



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 183/2020 – São Paulo, segunda-feira, 05 de outubro de 2020**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020852-75.2017.4.03.6100

AUTOR: SAPIENTAG2 DIGITAL MARKETING LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ADRIANA PELINSON DUARTE DE MORAES - SP191821

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017581-13.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER FERREIRA, ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DO PRADO BARBOSA - SP273143, MARIA APARECIDA DA SILVA - SP123853

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A., VALTER FERREIRA

Advogados do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832

Advogado do(a) REU: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234

**DESPACHO**

Expeça-se alvará à exequente. Indefiro a complementação de pagamento de multa, pois o pagamento foi feito dentro do prazo registrado no sistema que é de 08/08/2019 quando da homologação dos valores. Após a expedição, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores do financiamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026528-33.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: DIRCELENE MELO VANDELLI**

**Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815**

**REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA**

#### **DESPACHO**

Em face do valor dado à causa e dos rendimentos comprovados, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Recolha a parte autora as custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cite-se os réus.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5026312-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

A impetrante em sua petição ID 39537547, visando habilitar seu crédito perante o órgão tribuante e havida necessidade de cumprimento do artigo 100, § 1º, inciso III da IN/RFB nº 1.717/2017, " e pugna pela juntada da inclusa DECLARAÇÃO PESSOAL DE INEXEÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DESTA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO e, portanto, para que possa obter certidão narrativa para fins de habilitação dos seus créditos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ocorre que, nestes autos, não houve o reconhecimento do direito da impetrante à repetição de indébito ou que se proceda ao cumprimento de sentença com futura expedição de ofício requisitório ou precatório, mas apenas reconheceu-se o seu direito de proceder à compensação das quantias recolhidas a maior em razão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, nos termos do acórdão ID 17430176.

Ademais, ocorreu o trânsito em julgado do acórdão em 22/04/2019 (ID 17430267).

Assim, nada a decidir a respeito do pedido de desistência formulado.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027433-38.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NICLETTE BATENA TSHIBANGU

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Vistos e etc.

**NICLETTE BATENA TSHIBANGU**, representada pela Defensoria Pública da União - DPU, em face de ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG**, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação de passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais.

Narra, em síntese, que é nacional da República Democrática do Congo, que adentrou o território nacional e solicitou refúgio.

Diz que, durante o processamento do pedido de refúgio, nasceu, em 08/08/2019, sua filha brasileira, ACACIA KANGA BATENA, razão pela qual pretende obter autorização de residência com base em reunião familiar.

Afirma que para formular o pedido de autorização de residência precisa, dentre outros documentos, do passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais.

Alega que não conseguiu obter esses documentos uma vez que para obtê-los, seria necessário requerer sua emissão perante a representação diplomática da República Democrática do Congo, porém, seu país não possui Consulado em São Paulo, tendo somente Embaixada na cidade de Brasília, o que torna impossível a apresentação dos documentos, uma vez que só podem ser emitidos pela representação diplomática do país.

Acrescenta que, além do fator distância há outro óbice pelo fato de que a Embaixada da República Democrática do Congo não presta assistência consular aos cidadãos solicitantes de refúgio.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial vem instruída com os documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 26640302).

Manifestou-se a impetrante pela reconsideração (ID 26741569).

Comunicada a interposição de AI nº 5000629-63.2020.4.03.0000 (ID 27000255). Este Juízo manteve a decisão por seus próprios fundamentos (ID 27021512).

Juntada decisão AI que deu provimento ao recurso (ID 27086996).

Manifestou-se a União (ID 27254012).

O *Parquet* ofertou seu parecer pela denegação da segurança (ID 30538362).

Conversão do julgamento em diligência em razão de arquivo corrompido de informações prestadas pela impetrada.

Foram prestadas as informações (ID 38812757).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Fundamento e de cido.**

Postula a impetrante, provimento jurisdicional que determine seja recebido e processado seu pedido de autorização de residência com base em reunião familiar, independentemente da apresentação da certidão consular, passaporte válido e da certidão de antecedentes criminais expedida pelo seu país de origem.

Embora a impetrante afirme estar em processamento seu pedido de refúgio, a autoridade impetrada em suas informações dá conta de que “*pesquisas realizadas em bancos de dados disponíveis não apontaram a existência de Registro Nacional Migratório em nome da estrangeira NICLETTE BATENA TSHIBANGU.*”

A autorização de residência, pode ser concedida desde que sejam cumpridos os requisitos da modalidade requerida, nos termos da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) e seu regulamento (Decreto 9.199, de 20 de novembro de 2017).

A respeito, dispõe os artigos 30 e 31 da Lei nº 13.445/2017:

‘Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

**I - a residência tenha como finalidade:**

- a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;
- b) tratamento de saúde;
- c) acolhida humanitária;
- d) estudo;
- e) trabalho;
- f) férias-trabalho;
- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;

**i) reunião familiar;**

**II - a pessoa:**

- a) seja beneficiária de tratado em matéria de residência e livre circulação;
- b) seja detentora de oferta de trabalho;
- c) já tenha possuído a nacionalidade brasileira e não deseje ou não reúna os requisitos para readquiri-la;
- d) (VETADO);

**e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;**

- f) seja menor nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre nas fronteiras brasileiras ou em território nacional;
  - g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória;
  - h) esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil;
- III - outras hipóteses definidas em regulamento.

**§ 1º Não se concederá a autorização de residência a pessoa condenada criminalmente no Brasil ou no exterior por sentença transitada em julgado, desde que a conduta esteja tipificada na legislação penal brasileira, ressalvados os casos em que:**

I - a conduta caracterize infração de menor potencial ofensivo;

II - (VETADO); ou

III - a pessoa se enquadre nas hipóteses previstas nas alíneas “b”, “c” e “i” do inciso I e na alínea “a” do inciso II do caput deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º não obsta progressão de regime de cumprimento de pena, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, ficando a pessoa autorizada a trabalhar quando assim exigido pelo novo regime de cumprimento de pena.

§ 3º Nos procedimentos conducentes ao cancelamento de autorização de residência e no recurso contra a negativa de concessão de autorização de residência devem ser respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 31. Os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento, observado o disposto nesta Lei”. (grifos nossos).

Por seu turno, o Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, em seus artigos 119 a 122 acerca do reconhecimento da condição de refugiado estabeleceu o seguinte:

“Art. 119. O reconhecimento da condição de refugiado seguirá os critérios estabelecidos na Lei nº 9.474, de 1997.

**§ 1º Durante a tramitação do processo de reconhecimento da condição de refugiado incidirão as garantias e os mecanismos protetivos e de facilitação da inclusão social decorrentes da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, de 1951, promulgada pelo Decreto nº 50.215, de 1961, e da Lei nº 13.445, de 2017.

§ 2º O solicitante de reconhecimento da condição de refugiado receberá o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do disposto no Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018.

§ 3º O protocolo de que trata § 2º permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais:

I - a expedição de carteira de trabalho provisória;

II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e

III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, considerada a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

Art. 120. O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.

**Art. 121. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica do refugiado será considerada pelos órgãos da administração pública federal quando da necessidade de apresentação de documentos emitidos por seu país de origem ou por sua representação diplomática ou consular.**

Art. 122. As solicitações de refúgio terão prioridade de avaliação e decisão na hipótese de existir contra o solicitante procedimento do qual possa resultar a aplicação de medida de retirada compulsória.” (grifos nossos).

Aliás, apesar de condição atípica do refugiado até mesmo durante o processo de solicitação de refúgio (art. 121 do Decreto nº 9.199/2017), é de ser levada em conta pelos órgãos da administração pública federal, o estabelecido pelo art. 153 do aludido diploma legal. *In verbis*:

“Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante :

I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro;

II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

**III - que tenha filho brasileiro;**

IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência;

V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência;

VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou

VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda.

**§ 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores.**

§ 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência.

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VII do *caput* , a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante.

§ 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado.

§ 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiário com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante.

§ 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar.

§ 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o *caput* .

§ 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante.

§ 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante.

§ 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.” (grifos nossos).

Destaco ainda que, por expressa previsão do artigo 31 da Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017) e do artigo 153, parágrafo 1º, do decreto que a regulamenta (Decreto nº 9.199/2017), foi editada a Portaria Ministerial nº 03/2018, pelos Ministros de Estado da Justiça e Extraordinário da Segurança Pública, a qual dispõe acerca dos procedimentos a serem adotados em relação à tramitação dos requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quanto à documentação necessária para instrução dos pedidos e a definição do procedimento de registro de autorizações de residência concedidas a refugiados, apátridas e asilados.

Dessa forma, o requerimento de autorização de residência com base em reunião familiar deve ser apresentado à Polícia Federal (Art. 2º da Portaria Interministerial nº 03, de 27 de fevereiro de 2018). Devendo ser acompanhado da documentação correspondente ao procedimento, previsto em anexo da aludida portaria. Nesse sentido, o anexo abaixo listado:

“1 - documento de viagem ou documento oficial de identidade;

2 - duas fotos 3x4;

3 - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, quando os documentos mencionados no item 1 não trouxerem dados sobre filiação;

4 - comprovante de pagamento das taxas de autorização de residência e de emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

5 - formulário de solicitação preenchido;

**6 - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;**

**7 - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos últimos cinco anos;**

- 8 - certidão de nascimento ou casamento para comprovação do parentesco entre o requerente e o brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, ou documento hábil que comprove o vínculo;
- 9 - documento de identidade do brasileiro ou imigrante beneficiário de autorização de residência, como o qual o requerente deseja a reunião;
- 10 - declaração, sob as penas da lei, de que o familiar chamante reside no Brasil; e
- 11 - comprovante de dependência econômica, em se tratando de irmão maior de dezoito anos de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência.” (grifos nossos).

Dessa forma, os pedidos de autorização de residência devem observar as exigências do artigo 129, incisos II, V e VI do Decreto nº 9.199/17, *in verbis*:

**“Art. 129. Para instruir o pedido de autorização de residência, o imigrante deverá apresentar, sem prejuízo de outros documentos requeridos em ato do Ministro de Estado competente pelo recebimento da solicitação:**

- I - requerimento de que conste a identificação, a filiação, a data e o local de nascimento e a indicação de endereço e demais meios de contato;
- II - documento de viagem válido ou outro documento que comprove a sua identidade e a sua nacionalidade, nos termos dos tratados de que o País seja parte;
- III - documento que comprove a sua filiação, devidamente legalizado e traduzido por tradutor público juramentado, exceto se a informação já constar do documento a que se refere o inciso II;
- IV - comprovante de recolhimento das taxas migratórias, quando aplicável;
- V - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos; e
- VI - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência.”

Ressalvo que a impetrada no cumprimento de seus deveres ateu-se às Portarias Interministerial nº 03 e nº 12, do Ministério da Justiça/Ministério Extraordinário da Segurança Pública / Ministério de Estado das Relações Exteriores. A propósito, a Portaria nº 12, quanto aos pedidos de autorização de residência com base em reunião familiar, estabeleceu o rol de documentos no art. 7º, incisos III, IV, VI e VII:

**“Art. 7º O requerimento de autorização de residência para reunião familiar deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

- I - formulário de solicitação disponível no sítio da Polícia Federal na internet, devidamente preenchido;
- II - duas fotos 3x4;

**III - documento de viagem válido ou documento oficial de identidade;**

**IV - certidão de nascimento ou casamento ou certidão consular, desde que não conste a filiação na documentação prevista no inciso III;**

V - comprovante de recolhimento das taxas de autorização de residência e de emissão da carteira de Registro Nacional Migratório, quando aplicáveis;

**VI - certidões de antecedentes criminais ou documento equivalente emitido pela autoridade judicial competente de onde tenha residido nos últimos cinco anos;**

**VII - declaração, sob as penas da lei, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país, nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência;”** (grifos nossos).

Oportuno colher as informações prestadas pela autoridade impetrada que no tocante aos procedimentos adotados quanto ao caso da impetrante (ID 38812757):

**“(…) 7. Aprofundando a questão no que se refere ao pedido da impetrante de ver-se desonerada de apresentar passaporte válido a instruir o requerimento de autorização de residência por ela pretendido, informamos que, já na vigência da nova ordem migratória, considerando-se tanto as normas regulamentadoras editadas desde então quanto recentes diretivas internas de alinhamento de procedimentos emanadas por instância central da Polícia Federal com competência normativa na seara de imigração, podem ser elencadas as seguintes hipóteses em que o Registro Nacional Migratório – RNM poderá ser feito utilizando-se documento de viagem vencido:**

- a) o requerente solicita nova autorização de residência ou renovação de prazo de autorização de residência (já está registrado no Registro Nacional Migratório);
- b) o requerente é beneficiário de autorização de residência nos casos de concessão de visto consular, de publicação em Diário Oficial da União, de apátridas, de refugiados, de asilados; e
- c) o requerente é pessoa beneficiada nos casos de acolhida humanitária e para tratamento de saúde, cujas respectivas Portarias Interministeriais dispensam a exigência de documento de viagem válido.

(…)

**18. Assim, no caso pretendido pela imigrante, é dever apresentar a certidão relativa a antecedentes criminais. Esclarecemos que na relação de documentos prevista no art. 7º da Portaria 12/2018 não está prevista certidão de antecedentes criminais do país de origem, mas “de onde tenha residido nos últimos cinco anos”. É claro que, se a imigrante estiver no Brasil há menos de cinco anos, tendo vindo para cá direto de seu país de origem, neste caso lhe competirá trazer tal documento, além da certidão do Brasil, situação que é circunstancial.**

19. Além disso, é prevista na legislação a exigência de declaração, a ser firmada pela imigrante, de ausência de antecedentes criminais em qualquer país nos cinco anos anteriores à data da solicitação de autorização de residência, ato que é feito sob as penas da lei quanto à possibilidade de responsabilização de seu signatário por eventual falsidade de seu conteúdo.

**20. Em que pese o fato da existência de antecedentes criminais desfavoráveis não constituir óbice intransponível à concessão de autorização de residência com fundamento em reunião familiar, tal como disposto no art. 132, IV, “c”, do Decreto 9.199/2017, importante ressaltarmos que, além de prevista normativamente, não é desarrazoada a obrigação do imigrante trazer ao conhecimento do Estado Brasileiro informações sobre sua vida pregressa quando estiver na condição de solicitantes de autorização de residência no País, principalmente aquelas afetas a questões de natureza criminal.**

Toda a sociedade - seja dos nacionais seja dos demais imigrantes que a compõe - tem o direito a esse tipo de informação, prevista em lei e constituindo, além disso, instrumento de extrema relevância para o Estado brasileiro, principalmente no que tange a políticas públicas relacionadas direcionadas aos cidadãos brasileiros e estrangeiros, residentes ou não no Brasil.

**21. A legislação, ao exigir a documentação a ser apresentada, busca a segurança necessária para correta análise dos direitos alegados.** Os atestados solicitados não o são por mero acaso, mas sim por apresentarem informações que, de outro modo, não seriam de conhecimento desta Polícia Federal para a devida decisão do pedido de residência.

22. Finalizando, quanto à exigência do passaporte válido, certidão consular e certidão de antecedentes criminais expedida pelo país de origem, importante ressaltar-se que a medida tem validade em atos regulamentadores editados pelo Poder Executivo Federal, os quais têm o condão de vincular a conduta de todos os agentes submetidos à disciplina estatal, pelo que Autoridade Policial em serviço na Polícia Federal não pode ser considerada como coatora simplesmente por informar aos impetrantes que o processamento e avaliação dos seus pedidos de autorização de residência depende da apresentação dos documentos elencados no art. 129, incisos I a VI do Decreto 9.199/2017 c/c art. 7º, incisos I a XIV da Portaria Interministerial de nº 12/2018.” (grifos nossos).

Assim, ao optar pela autorização de residência com base em reunião familiar, a impetrante deve se submeter ao procedimento correspondente, providenciando todos os documentos requeridos no pedido formulado perante a Polícia Federal, tal como prevê a Portaria Interministerial nº 03/2018. Nesse sentido é o aresto do E. TRF3ª Região:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. PEDIDO DE REFÚGIO. AUTORIZAÇÃO DE RESIDÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O estrangeiro, em razão de sua condição especial, ou porque oriundo de país cuja situação autoriza, em procedimento específico, o reconhecimento da condição de refugiado, com mitigação na comprovação dos requisitos legais para permanência regular em território nacional, **não tem direito líquido e certo de postular em outros expedientes, aplicáveis aos estrangeiros em geral, tratamento preferencial e diferenciado.**

2. O postulante do refúgio, no procedimento específico que apura tal condição, tem assegurado o direito de residência provisória até o término do expediente administrativo, assim como outros direitos fundamentais.

3. O fato de ser eventualmente mais demorado o trâmite do pedido formulado pelos apelantes, em razão de sua própria natureza, não autoriza que se estenda a outros procedimentos, sujeitos a requisitos próprios, o tratamento mais benéfico específico do reconhecimento da condição de refugiado, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, legalidade e isonomia.

4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009299-60.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/04/2020). (grifos nossos).

*In casu*, não verifico qualquer irregularidade perpetrada pela autoridade impetrada, pelo contrário, agiu dentro dos limites da legalidade e razoabilidade.

Por todo o exposto, **REVOGO** a liminar deferida, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriani**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014348-48.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLEN CORE SERVICOS S.A., GLEN CORE SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**GLEN CORE SERVIÇOS S.A. (matriz e filial)**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, postula seja reconhecida a incidência das referidas contribuições sobre a base de cálculo limitada em 20 salários mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa Selic.

Narra a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Sustenta que há vício de inconstitucionalidade na exigência das mencionadas contribuições, a partir da EC n.º 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Afirma que, a partir da EC n.º 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE e contribuições sociais, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937 o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

Menciona, também, que ainda que se entenda pela constitucionalidade de tais contribuições, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A petição inicial veio instruída documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 36411697).

A impetrante requereu a emenda da inicial, esclarecendo que somente constituem objeto desta ação as contribuições destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE (ID 36521854).

Deferida a emenda e mantida a decisão de ID 36411697 (ID 36549458).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 36728571).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 36802385), por meio das quais suscitou, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança; e, no mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o ingresso no feito (ID 36854594).

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a liminar (ID 37291132).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 36893577).

Manifestou-se a União Federal sobre os embargos de declaração opostos (ID 37201962).

Os embargos de declaração foram rejeitados (ID 37209961).

A União Federal manifestou ciência (ID 38952067).

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Inicialmente, quanto à preliminar de não cabimento do mandado de segurança, suscitada pela autoridade impetrada, tal questão se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários. Requerem, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de tais contribuições nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela Taxa Selic.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

*“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”*

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.*

*1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.*

*2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento.”*

*(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).*

*“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.*

*- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.*

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Assim, incide sobre a folha de salários a contribuição social destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Incra, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deôntica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ: 01/05/2019).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 – LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA “A” – ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ).

2. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732.

3. A constitucionalidade da contribuição ao Sebrae também tem sido chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001.

4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001.

5. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea “a”, ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3.

6. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração.

7. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ: 27/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 está submetida a recurso repetitivo perante o Supremo Tribunal Federal, RE 603624/SC, sem ordem de suspensão de processos ou julgamento até o momento.

-As contribuições ora questionados encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal.

-A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas ad valorem ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo “poderão” no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota ad valorem, com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante.

-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entendeu pela constitucionalidade do Salário Educação.

-Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, j. 05/04/2019, DJ: 09/04/2019).

“PROCESSO CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO AO INCRA – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.

2. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. Precedentes.

3. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, j. 12/04/2019, DJ: 23/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia se as contribuições sociais destinadas à Terceiras Entidades (SEBRAE, APEX-BRASIL, ABDI, INCRA e FNDE-salário educação) tiveram sua incidência sobre a folha de salários revogada pela EC nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

2. Quanto à alegação de que as entidades terceiras devem ser chamadas a integrar a lide, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, quando indicadas na inicial por se tratar de litisconsórcio passivo unitário. Precedente.

3. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, modificou a redação do artigo 149 da Constituição, acrescentando-lhe o parágrafo 2º, no qual está previsto que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico poderão ter alíquotas ad valorem.

4. A Emenda Constitucional 33/2001 não impede a incidência de contribuições sobre a folha de salários. O § 2º do art. 149 da Constituição Federal, com a redação atual, estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico podem ter as bases de cálculo nele mencionadas (o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e o valor aduaneiro), sem prejuízo das demais bases de cálculo já indicadas em outras normas.

5. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/2001, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. Precedentes desta E. Corte.

6. Preliminar acolhida e no mérito, apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000320-17.2017.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, j. 20/09/2019, DJ: 26/09/2019).

Com relação ao disposto no inciso III do §2º do artigo 149 da Constituição Federal, é firme o entendimento no sentido de que tal rol é meramente exemplificativo. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA “S”. INCRA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INAPLICABILIDADE DA EC nº 33/01. TESE FIRMADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A controvérsia restringe-se a definir se o art. 149 da Constituição Federal, com o acréscimo do § 2º e incisos pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu um rol taxativo ou exemplificativo para a base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

2. O Poder Constituinte derivado tratou de elencar exemplificativamente as bases de cálculo e o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento pela constitucionalidade da medida. Vide precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

(AI 5018361-57.2020.4.03, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 25/09/2020).

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA.

1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente.

2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira.”

(TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018).

Com relação ao pedido subsidiário, qual seja, a limitação das bases de cálculo das referidas contribuições a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país, é sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso).

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” (grifos nossos).

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei n.º 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020).” (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei n.º 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei n.º 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...)

4. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários mínimos.

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE n.º 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores. **JULGO PROCEDENTE** o pedido subsidiário formulado na inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA**, para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de proceder ao recolhimento das contribuições a terceiros apurando a base de cálculo com limitação de 20 (vinte) salários mínimos; reconhecendo também o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos acima de tal limite, nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, devendo ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161), devendo a compensação/restituição pautar-se pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009033-73.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANESSA CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARIO GIL RODRIGUES FILHO - SP249224-A

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **VANESSA CESAR DOS SANTOS** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a reintegração/desocupação do imóvel descrito na inicial.

Narra, em síntese, que firmou com o Sr. Joilton Conceição Nunes “Contrato de Arrendamento Residencial”, que este deixou de cumprir as obrigações pactuadas; e, por tal razão, procedeu a sua notificação judicial.

Sustenta que no bojo dos autos da notificação judicial tomou conhecimento da existência de indícios de que o imóvel estaria ocupado irregularmente por terceiro estranho ao contrato de arrendamento residencial. Menciona que, de acordo com a certidão do Oficial de Justiça, o imóvel era ocupado pela ré.

Afirma que as pendências financeiras foram regularizadas pelo arrendatário, Sr. Joilton, porém, a ocupação irregular persiste.

À inicial foram acostados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 17689974).

Manifestou-se a ré alegando ter, de boa fé, firmado com o Sr. Joilton Conceição Nunes contrato de compra e venda para a aquisição do imóvel, pagando pelo mesmo apenas os valores das parcelas já quitadas (ID 20265780).

Estando o processo em regular tramitação, em audiência de conciliação as partes dialogaram quanto à possibilidade de regularizar a situação que justificou o ajuizamento da ação.

Por meio da petição de ID 35803921 a autora noticiou a regularização do contrato, tendo o arrendatário exercido a opção de aquisição do imóvel. Requereu a extinção da ação.

Intimada (ID 36275138), a ré não se manifestou.

Assim, diante da regularização, na via administrativa, da situação que motivou a propositura da ação, fica caracterizada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030525-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: CELIA REGINA CENSI INGLES I

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA CENSI INGLES I - SP161352

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **CELIA REGINA CENSI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à executada o pagamento da importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 10.12.2018 (ID 12991179), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito, requerendo a homologação (ID 38176053).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018011-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELSO VEIGA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONEI LOURENZONI - MG59435

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**CELSO VEIGA FERNANDES** impetrou o presente de mandado de segurança, em caráter preventivo, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir o impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis.

Narra o impetrante, em síntese, que é técnico/treinador de tênis de quadra autônomo, possuindo ampla experiência no esporte e qualificação profissional, e ministra aulas particulares, aulas em escolas/clube de tênis e condomínios, sujeitando-se à fiscalização e orientações da Confederação Brasileira de Tênis.

Sustenta que a autoridade coatora entende que apenas profissionais formados em Educação Física e inscritos na entidade possuem autorização legal para exercer a profissão de técnico/treinador de tênis.

Afirma que “sofre receio de ser autuado e proibido de exercer o seu trabalho, sendo essa sua única fonte de renda e também de seu sustento”.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 38588593, o impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 38796941).

O pedido liminar foi indeferido (ID 38858529).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 39257870), por meio das quais defendeu a legalidade do ato e pugnou pela denegação da segurança.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança (ID 39428217).

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito do impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir o exercício livremente da profissão de técnico/instrutor de tênis.

A propósito, o artigo 5º, XIII, da Constituição da República assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão; mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. A legislação de referência que ao caso se aplica, é a Lei n.º 9696/98, que estabelece em seus artigos 1º ao 3º:

*“Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, **realizar treinamentos especializados**, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”*

Nota-se que o art. 1º da Lei supracitada tratou de definir apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional que podem atuar na atividade de educação física recebendo a designação de “Profissional de Educação Física”.

Não é despidendo notar, que não seria possível o aludido dispositivo dispor de todas as modalidades e respectivos profissionais, pelo contrário, cuidou de estabelecer no rol do art. 3º as áreas de atuação dos profissionais da educação física.

Vale frisar que, o inciso III, da lei supracitada estabeleceu que a comprovação do exercício da atividade seria estabelecida pelo Conselho Federal de Educação Física. Assim, por delegação dada pela Lei n.º 9.696/98, foi editada a Resolução CONFEF n.º 45/02 e pelo CREF4 a Resolução n.º 45/2008.

A Resolução CONFEF n.º 45/02 estabeleceu o seguinte:

*“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os Conselhos Regionais de Educação Física - CREFs, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante o cumprimento integral e observância dos requisitos solicitados.*

*Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:*

*I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,*

*II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,*

*III - documento público oficial do exercício profissional; ou,*

*IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.*

*Art. 3º - Deverá, também, o requerente, obrigatoriamente, indicar uma atividade principal, própria de Profissional de Educação Física, com a identificação explícita da modalidade e especificidade.”*

Por sua vez, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, editou a Resolução n.º 45/2008 (com redação dada pela Resolução 51/2009) que dispôs o seguinte:

*“Art.1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução.*

Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:

I- carteira de trabalho, devidamente assinada ou

II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou

III - documento público oficial do exercício profissional ou

IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física – CONFEF.

§ 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no “caput” deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)

§ 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no “caput” deste artigo.

Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência.

Parágrafo Único – Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP nº. 51/2009)”

Embora, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal/88 autorize o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, há exceções, como na presente hipótese em que entendo ser necessário o registro do profissional perante o CREF.

A propósito, no caso da prática de tênis, vale colher trechos do TCC apresentado à Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da Universidade Federal de Minas Gerais:

“Segundo Skorodumova (1998), este esporte treina diferentes grupos musculares e requer uma solicitação fisiológica bem específica, pois é um esporte de golpes rápidos, potentes e deslocamentos rápidos; movimentos que podem durar horas, embora durante o jogo haja pausas, em que os atletas podem recuperar suas energias.

A demanda de energia em um jogo de tênis é influenciada pela duração do rally, no estudo de Pinto (2007) observa-se que o consumo de oxigênio é significativamente maior em um jogo onde os dois jogadores apresentam estilos defensivos em relação a uma partida onde pelo menos um jogador tem estilo ofensivo.

Bergeron; et al. (1991), afirmam que mesmo o tênis sendo caracterizado por períodos de alta intensidade, no geral a resposta metabólica assemelha-se a exercícios prolongados de intensidade moderada.

Hollmann e Hettinger (1983) afirmam que o tênis representa uma mistura heterogênea de solicitações de resistência local e geral de coordenação, de técnica, de força de impulsão e velocidade básica e flexibilidade, aliada a altas solicitações de concentração nervosa.

Segundo dados da ITF (1998), durante uma partida os deslocamentos utilizados são distribuídos em deslocamentos para frente (48%), laterais (47%) e para trás (5%).

O tenista muda de direção em média seis vezes por ponto jogado num intervalo de 1 (um) a 2 (dois) segundos.

A resistência é a capacidade de que possibilita ao tenista a manutenção ou a menor taxa de decréscimo da performance esportiva, bem como a rápida recuperação dos estímulos por um longo período de tempo.

O jogo de tênis é formado por esforços de curta duração e de grande intensidade. Por isso, o tenista utiliza grande quantidade de energia proveniente da produção anaeróbia. As demandas fisiológicas do tênis, segundo Groppe e Roetert (1992), são, aproximadamente, 70% de anaeróbia alática, 20% de anaeróbia láctica e 10% de aeróbia. Estas variações de vias metabólicas variam de acordo com a duração e intensidade do jogo.

O tênis de campo em termos energéticos exige a utilização de substratos mistos (GROPPEL; ROETERT, 1992). Os movimentos rápidos e explosivos realizados em uma partida são derivados da ressíntese bioquímica da enzima ATP-CP. No entanto, o tempo de duração total de uma partida, que pode variar de trinta minutos até várias horas, acaba por solicitar o processo aeróbico.

Na capacidade de força, a característica do jogo de predominantes trocas de bolas no fundo da quadra exige do atleta um limiar de manutenção dessa capacidade, além da solicitação dos membros inferiores nos vários deslocamentos já citados, que solicitam a valência física nas suas diferentes manifestações.

As formas predominantes de força são: força dinâmica, que auxilia para desenvolvimento da força explosiva; força estática, importante na empunhadura da raquete; força explosiva, manifestação predominante resistência de força, suporte nos estímulos de longa duração e prevenção de lesões (DANTAS, 2005).”

(MENDES, Breno Tavares Perdigão. Determinação do nível de rendimento técnico tático de atletas da equipe de tênis do Minas Tênis Clube. Monografia apresentada Escola de Educação Física, Fisioterapia e Terapia Ocupacional da UFMG, 2011, p. 22 e ss., acesso em 13/02/20, link disponível em: <http://www.eeffto.ufmg.br/biblioteca/1893.pdf>. (grifos nossos).

Colho trecho das informações prestadas pela autoridade coatora, no que diz respeito aos riscos à saúde inerentes do treinamento esportivo:

“É grande o número de contusões e doenças oriundas da repetição dos exercícios, razão pela qual é indispensável a presença de um treinador que seja Profissional de Educação Física, com conhecimentos de fisiologia humana, a fim de se evitar danos à saúde dos consumidores. A necessidade de instrução por Profissional de Educação Física decorre do fato de um dia de treinamento corresponder a um grande número de movimentos de tornozelos, joelhos, ombros, braços etc.

(...)

Já as Lesões Musculares mais frequentes no tênis, apontadas na revista, são as “da panturrilha, ou perna do tenista (tennis leg). Além dessas, as lesões dos músculos relacionados ao ombro, quadril e lombar também são frequentes”.

(...)

Segundo a publicação, as principais lesões decorrentes da prática de tênis ocorrem pelo uso repetitivo e uso anormal da escápula, senão vejamos:

“(…) Essas mazelas normalmente ocorrem por uso repetitivo e podem estar relacionadas com o movimento anormal da escápula, chamada de discinesia escapular: lesões do manguito rotador, que é um conjunto de músculos que atuam como a principal estabilização do ombro; ou pelo chamado GIRD (Glenoumeral Internal Rotation Deficit), que é a diminuição ou déficit do movimento de rotação medial do ombro dominante em relação ao membro não dominante.”

Cumpra-se destacar que, o artigo da **Revista Tênis**, mostra que as lesões, em sua maioria, estão **localizadas** em: (i) **membros inferiores** (entre 31% a 67%), (ii) seguido pelos **membros superiores** (20% - 49%) e por último, (iii) **o tronco** (3% - 21%).

A revista cita também as **regiões mais atingidas dos membros inferiores** que são o **tornozelo e a coxa**, com a entorse de tornozelo sendo a mais específica ocorrida. Já nos membros superiores o ombro e o cotovelo foram as articulações mais acometidas, com a epicondilite lateral sendo a mais prevalente.

Quanto a **dor Lombar**, a Revista Tênis, também relata as suas principais causas:

**“As causas da dor lombar são inúmeras, mas, quando falamos de tênis, o saque parece ser um dos principais fatores, devido à sobrecarga da coluna de forma repetitiva. Estudos mostram que o serviço com topspin sobrecarrega mais a lombar em comparação ao com slice (underspin) e ao flat (sem efeito). Por isso, ensinar topsin para atletas muito novos pode aumentar o risco de dor e lesões lombares, como a espondilólise (fratura por estresse de uma parte das vértebras) ou espondilolistese (escorregamento vertebral)”** (grifos nossos).

Pois bem, fato é que as atividades de treinadores, técnicos ou instrutores, não se reduzem apenas ao ensino de táticas do esporte em si, como se pretende fazer crer.

Pelo contrário, a leitura acima contribui para constatar que há sim, uma atividade física intensa propriamente dita, e como em qualquer esporte de impacto, o tênis, seja em equipe ou individual, exige grande esforço e preparo físico adequado.

Deve-se ponderar que na interpretação dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.696/98 é preciso levar em conta o juízo de verificação entre a previsão legal e àquelas atividades físicas submetidas, como é no caso destes autos, e isso, pela necessidade de se constatar se estas podem ou não ser inseridas no descritivo legal, de modo a permitirem ou não a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Profissional.

Além disso, é preciso lembrar que o tênis é modalidade de esporte olímpico, e em nosso País tem ganhado relevo levando à procura pela prática esportiva, sobretudo, pelos mais jovens. Dessa forma, é preciso estar atento às condições apropriadas à prática dessa atividade, levando-se em conta o desenvolvimento fisiológico apropriado em cada faixa etária.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial; extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0011580-16.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARMANDO FRANCISCO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Apresente a petição o documento ID 38031599 haja vista que o mesmo não foi juntado aos autos estando em branco.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000767-05.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARTES GRAFICAS MARTINHO LTDA - EPP, WILSON MARTINHO SOBRINHO, SIDNEY MARTINHO

#### DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de constatação, penhora, avaliação, intimação e depósito referente ao veículo I/Citroen Xsara, placa CVB-4838, devendo o mandado ser cumprido na Av. conselheiro Moreira de Barros, 1152 - bl. B - ap. 47 - Cep. 02018-012 - Santa Terezinha - São Paulo.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022649-79.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: MTS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCELO TADEU DA SILVA, VANESSA MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP359398-E, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP359398-E, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP359398-E, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

#### DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Sobrestem-se os autos em secretaria.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000880-22.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ACIER COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, SEVERINO JOSE DA SILVA, JOSE JOAQUIM DE LIMA

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012908-78.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA AMELIA RODRIGUES FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIALICE RODRIGUES FERREIRA, ELISABETH RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal através da petição de ID 31396113.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000722-48.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RICARDO ANTONIO CHINELATTO

**DESPACHO**

Em face da manifestação constante à fl.(ID 38594432), informe a parte impetrante, no prazo de 10(dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento do presente feito.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009079-62.2019.4.03.6100**

**EXEQUENTE: CELIA VALENTE**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA - SP304161**

**EXECUTADO: AES ELETROPAULO**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, BRUNO MENECCUCCI MORAIS - SP340543**

**DESPACHO**

Informe a parte autora sua conta bancária para transferência dos valores requeridos e não contestados pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício de transferência.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013687-69.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO ALVES DA SILVA, GERALDINO XAVIER LIMA, FRANCISCO FURTUOSO DE OLIVEIRA, ELZA VARGAS DE OLIVEIRA, ELIZABET BATISTA DE SOUZA, GERALDO RODRIGUES DE LIMA, EDISON PINHEIRO DO PRADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0008082-19.2009.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Primeiramente, intime-se a parte executada para que proceda a conferência das peças digitalizadas, apontando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019239-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNETO BRASIL IMPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646-E, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**FERNETO BRASIL IMPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS/SPO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que suspendam, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o valor ICMS/ST recolhido pela Impetrante na condição de substituída tributária e sobre o ICMS recolhido pela Impetrante por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo; bem como que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Diz que é inconstitucional e ilegal a inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de comunicação – ICMS da qual é contribuinte (de forma direta ou indireta, como substituída tributária – situação do ICMS/ST e da antecipação do ICMS).

A inicial veio instruída com documentos.

Determinado o recolhimento das custas no despacho ID 39404761, a impetrante cumpriu a determinação por meio da petição ID 39525208.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Postula a impetrante a provimento jurisdicional determine às autoridades impetradas que suspendam, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre o valor de ICMS destacado nas notas fiscais de saída da Impetrante e sobre o valor ICMS/ST recolhido pela Impetrante na condição de substituída tributária e sobre o ICMS recolhido pela Impetrante por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo; bem como que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas (*STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19*)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuído que elas incidirão sobre o faturamento mensal, assim, considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Ocorre que, no que diz respeito à exclusão relativa ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), entendo não ser viável a pretensão da impetrante, posto que a empresa substituída não é o contribuinte, sendo tais valores meros ingressos na contabilidade da empresa substituída. Assim, não acontece a incidência das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, não havendo receita da empresa substituída.

De igual forma, o ICMS-ST não integra a receita bruta da empresa substituída, uma vez que o pagamento do tributo ocorre na etapa econômica anterior, não sendo possível o abatimento dos tributos em comento.

A fim de corroborar o entendimento acima proposto, colaciono os seguintes excertos de jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE.

1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal.

**2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna apenas depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída.** É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lein. 9.718/98.

3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lein. 10.637/2002 e 10.833/2003.

**4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em 'cascata') das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente.**

5. Agravo interno não provido.”

(AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017)”. (grifos nossos).

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Mesmo raciocínio se aplica a hipótese pretendida pela impetrante ao pretender o afastamento do ICMS recolhido por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo.

A exclusão do ICMS da base de cálculo, na forma do julgamento da Corte Suprema, diz respeito ao ICMS devido pelo próprio contribuinte, na saída.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS em Substituição Tributária (ICMS-ST), bem do ICMS recolhido por antecipação nas importações por conta e ordem de terceiros estabelecidos fora de São Paulo.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, apenas**, para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas; bem de praticar quaisquer atos tendentes a sua cobrança, tão somente quanto a esta rubrica.

Notifiquem-se as autoridades apontadas na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5011683-59.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MUNICIPIO DE DEODAPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYANI GALONI MARTINS - MS19120

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença promovida pelo **MUNICÍPIO DE DEODÁPOLIS/MS** em face do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face da **UNIÃO**.

De acordo com o art. 509, I do CPC, será procedida a liquidação quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, e por arbitramento, caso haja determinação na própria decisão, por convencionado das partes ou se exigido pela natureza do objeto da liquidação.

Com efeito, requer o liquidante que seja procedida a intimação da Liquidada para apresentação de documentos necessários à apuração do *quantum debatur*.

Assim, intime-se a UNIÃO (parte Requerida), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos elucidativos, conforme determina o art. 510 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006530-24.2006.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOTOCEL INVESTIMENTOS LTDA, JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES, VALDIR ROQUE, IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE RENATTINI - SP330789

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI - SP106767, PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a União Federal nos termos da petição da impetrante (ID 39587473 - protocolo no físico 2020.61000019278-1).

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021621-42.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ARTHOME COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI, EDUARDO LEWI

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387, LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

#### DESPACHO

A exequente requer a expedição de mandado de penhora em face do veículo marca VOLVO XC60 3.0TAWD, placa EME9111.

Ocorre que o referido veículo encontra-se gravado com alienação fiduciária

O artigo 101, do Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, alterado pelo artigo 7º, da Lei 13.043/2014, veda a penhora de bens gravados com alienação fiduciária. Assim, apesar dos argumentos trazidos pela exequente, estes não podem prosperar diante das referidas vedações, fundamento pelo qual indefiro seu pedido de alienação do veículo informado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003720-68.2018.4.03.6100**

**EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Ciência às partes sobre a minuta expedida no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnações, encaminhe-se ao setor de precatórios do Tribunal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014355-40.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SOCIEDADE BENEFICENTE ALEMA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KROTH BITENCOURT - PR54959, EDUARDO SZAZI - SP104071, FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO LEBRE - SP162329

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5020763-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JULIO CESAR ALVES DA SILVA, MAGDA MARCIA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Trata-se de Liquidação Provisória de Sentença movida por **JULIO CESAR ALVES DA SILVA e MAGDA MARIA ALVES DA SILVA**, objetivando iniciar atos executórios, tendo em vista a sentença prolatada nos autos nº 0010750-26.2010.403.6100, movida pela SINSPREV em face da **UNIÃO**.

Ocorre que, não houve o recolhimento das custas iniciais, conforme determina a Lei nº 9.289/96 e a Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região.

Ora, a isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85, aplica-se apenas ao processo de conhecimento, não se estendendo às execuções.

Alás, o que se explica já que a execução é um procedimento autônomo, conforme se verifica dos arestos do C. STJ:

**"1. O artigo 18 da Lei nº 7.347/85 cuida apenas de dispensar o adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, não isentando a parte vencida do pagamento ao final da causa. Isenta-se, contudo, a associação autora do pagamento de honorários de advogado, custas e despesas processuais na hipótese de não litigar de má-fé.**

2. Proferida decisão favorável ao autor da ação civil pública, sua execução, levada a efeito por seu beneficiário individualmente identificado, precisamente porque, já então, está-se a tutelar direito eminentemente privado, exige o adiantamento das despesas processuais, na forma estatuída pelo Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o benefício conferido pelo artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

3. Recurso não conhecido. (REsp 358.828/CARVALHIDO); (grifos nossos).

"1 - Ajuizada ação civil pública pelo Ministério Público e obtida sentença favorável, a isenção de custas, até então aplicável ao processo de conhecimento, **não se estende ao processo de execução, ante a independência e autonomia deste último, notadamente se, como na espécie, os exequentes são particulares.** Incidência do art. 19 do CPC.

2 - Recurso conhecido, com restabelecimento da decisão do Juízo monocrático." (REsp 358.884/FERNANDO GONÇALVES). (grifos nossos).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 284 DO STF. 2. SIMPLES REFERÊNCIA A DISPOSITIVO LEGAL DESACOMPANHADA DA NECESSÁRIA ARGUMENTAÇÃO QUE SUSTENTE A ALEGADA OFENSA À LEI FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. 3. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI N.7.347/1985 NÃO EXTENSÍVEL ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) 3. **A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que "a isenção de custas previstas no art. 18 da Lei 7.347/85, relativa à ação civil pública, abrange tão somente o processo de conhecimento, não se estendendo à execução do julgado,** de vez tratar-se de procedimentos autônomos" (REsp 360.726/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18/11/2003, DJ 9/12/2003, p. 214) 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1069244/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017). (grifos nossos).

Sendo assim, **CONCEDO** o prazo de 15 (quinze) dias, para a comprovação do recolhimento das custas judiciais de acordo como o proveito econômico pretendido, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (art. 290 do CPC).

Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010158-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: S S F LEITE COMERCIO DE MAQUINAS - EPP, SUZANA SANTOS FERREIRA LEITE

#### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA(40) N° 5001531-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: MARCELLO DE ARAUJO LOPES

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Marcello de Araújo Lopes, visando à cobrança da importância de R\$ 58.097,04 (cinquenta e oito mil, noventa e sete reais e quatro centavos), atualizada até 11/01/2017 (ID 686488, ID 686491), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 4048.160.0000789-08 e 4048.160.0000818-87.

Determinada a citação do réu (ID 691901), esta foi efetivada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 884701).

Entretanto, equivocadamente foram realizadas buscas nos sistemas WEBSERVICE e RENAJUD (ID 10530177), sendo expedido novo mandado para citação do réu no endereço encontrado (ID 10538467), resultando negativa a diligência (ID 10842396), razão pela qual foi deferida a citação por edital (ID 19632770).

Nomeada para atuar como curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos monitórios (ID 31559139).

Ocorre que a intervenção da Defensoria Pública da União nestes autos não se faz necessária, uma vez que o requerido foi devidamente citado e deixou transcorrer sem manifestação o prazo para a apresentação de defesa, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no §2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Portanto, tomo sem efeitos os atos praticados após a juntada do mandado de citação cumprido (ID 884701).

Fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeneo o réu ao pagamento de custas e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Intime-se o executado para que pague a dívida em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0057185-83.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOMBARDI SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARCONDES, PRESCILA LUZIA BELLUCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022328-44.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ENGE PASSOS CONSTRUTORA LTDA - ME, LILIAM BACCHIEGA, MARCOS ANTONIO CAVALCANTI CHAGAS

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua afirmação de fraude à execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030501-30.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CLAUDIA FINHOLDT DE OLIVEIRA

### DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0038678-69.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO VANNI, ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, CICERO LUIZ DE SOUZA, CICERO SOARES TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANITA THOMAZINI SOARES - SP58836, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5017662-02.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEIL PUMALLIHUA SUMARI

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ALBERTO CANTORAL BENAVIDES - SP291620

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo sanar a ausência, na petição inicial, da indicação do(a) ré(u).

Após, voltem-me conclusos. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001342-40.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CINTIA SANDES GUEDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO ASSUNCAO TOLEDO - SP294018, WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018356-96.1996.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DART DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO - SP109098-A, REGINA PAULA DA SILVA MELLO RUGGIERO - SP113209, JAMIL ABID JUNIOR - SP195351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015975-90.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEA VOLPATO BASSAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

IMPETRANTE: CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**CB ANHEMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38201659), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39601989).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros, utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

*“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”*

Assim, verifica-se que o Decreto 2.318/86, em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.*

*2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.*

*3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.*

*4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.*

*5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”*

*(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).*

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.*

*2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.*

*(...) 4. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).*

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

IMPETRANTE: RDC DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES NESPOLO - MT16796/O, RAFAELA MARTELLI - MT18835/O

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**RDC DISTRIBUIDORA DE CARTÕES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher as contribuições devidas a terceiros utilizando como base de cálculo o limite legal de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor acima desse limite, nos termos do inciso IV do artigo 151, do Código Tributário Nacional. Requer também que a impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE.

Sustenta que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário de contribuição em 20 (vinte) salários mínimos para a base de incidência tanto das contribuições a terceiros quanto da contribuição previdenciária; e com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a referida limitação para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 39228455), a parte impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 39585654).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autorize a realizar o recolhimento das contribuições a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), utilizando como base de cálculo o limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo vigente no país, bem como que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das exações, mediante a recusa de certidões negativas, inclusão do nome da impetrante no Cadin, propositura de execução fiscal ou outros meios de cobrança.

O cerne da questão é a legalidade e a aplicação desta limitação às contribuições parafiscais.

É sabido que as contribuições parafiscais são arrecadadas pela Receita Federal do Brasil e destinadas a terceiros, incidindo o tributo sobre a totalidade da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos, pelas empresas ou entidades equiparadas.

Tais contribuições são diferentes das demais contribuições previdenciárias por não serem destinadas à Previdência Social.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)*

Contudo, como advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º - Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.**

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos)

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“**AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.**

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a impetrante necessita dos recursos questionados para suportar a carga tributária a ela imposta e, conseqüentemente, dar continuidade às atividades habituais da empresa.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018180-89.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SESTINI MERCANTIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MOTTER ARAUJO - PR25693

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**SESTINI MERCANTIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial propôs o presente mandado de segurança em face do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão dos débitos previdenciários da impetrante referentes ao período compreendido entre o mês de agosto de 2018 e abril de 2019 no CADIN, diante do deferimento na via administrativa do pedido Conversão de Documentos e Arrecadação de Receitas Federais do GPS para DARF, bem como diante do exposto reconhecimento da RFB de que tais verbas foram integralmente pagas pela demandante.

Alega a impetrante, em síntese, que por um equívoco, recolheu as contribuições previdenciárias por meio de Guia de Previdência Social- GPS ao invés de Documento de Arrecadação das Receitas Federais- DARF.

Enarra que requereu junto à impetrada em 04/11/2019 pedidos de conversão do GPS para DARF sob n. 10875.722369/2019-50 e 10875.722877/2019-38, sendo deferido pela RFB.

Sustenta que “em que pese o deferimento do pedido de conversão formulado pela Impetrante, a mesma foi surpreendida com a ilegal inscrição dos valores supostamente devidos à título de contribuições previdenciárias no CADIN”.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 38693048), a parte impetrante requereu emenda à inicial (ID 39580919).

### É o relatório.

### Decido.

Primeiramente, defiro o pedido de emenda à inicial requerido pela impetrante. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da parte **SESTINI VAREJO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.296.832/0001-77, como impetrante.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão dos débitos previdenciários da impetrante referentes ao período compreendido entre o mês de agosto de 2018 e abril de 2019 no CADIN, diante do deferimento na via administrativa do pedido Conversão de Documentos e Arrecadação de Receitas Federais do GPS para DARF, bem como diante do exposto reconhecimento da RFB de que tais verbas foram integralmente pagas pela demandante.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pois bem, assim decidiu a autoridade impetrada (ID 38681244):

**“Em consulta ao CCORGFIP, verificamos que não existem valores a recolher para tais competências, provenientes de GFIP, mas constam os pagamentos, objetos dos pedidos em questão (fls. 69/72).**

*Embora, nas DCTF-Web dos períodos em questão constem valores declarados maiores do que os pagamentos apresentados, fica claro, em breve análise das GPS, que os pagamentos foram efetuados com o objetivo de liquidar, ao menos em parte, os débitos previdenciários devidos e declarados pelo contribuinte (DCTF-Web fl. 73).*

*O caso em concreto ajusta-se ao previsto na nota DCTF Web nº 002/2018.*

*Em cumprimento ao Art. 8º da Norma de Execução Codac nº 1, de 27 de janeiro de 2012, **defere-se as conversões**, conforme solicitado pelo contribuinte, fazendo apenas duas ressalvas:*

*1) o pedido à fl. 25 informa o “novo valor” no campo “PARA” em R\$ 28.843,44, claramente por equívoco de digitação. O valor correto deve ser o valor total pago (R\$ 29.843,44);*

*2) o contribuinte informou todos os Períodos de Apuração que devem constar nos futuros DARF com a data inicial do mês correspondente. O correto é que conste o último dia do mês correspondente (encerramento do PA)”. (grifos nossos).*

Assim, conforme leitura da decisão acima transcrita, depreende-se que o pedido de conversão de GPS em DARF foi deferido pela impetrada, não podendo ter a impetrante o seu nome inscrito no CADIN, especificamente no que se refere aos débitos relacionados a presente demanda.

Destaco que a impetrante não pode ser prejudicada no seu objeto social, uma vez que já teve o seu pedido deferido pela autoridade coatora. É sabido, inclusive, que a inscrição do seu nome no CADIN pode inviabilizar diversas atividades essenciais ao seu desenvolvimento laboral, tais como a participação em licitações, recebimento de valores decorrentes de contratos administrativos firmados com órgãos públicos, dentre outros.

Assim, presente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a suspensão da inclusão dos débitos previdenciários da impetrante referentes ao período compreendido entre o mês de agosto de 2018 e abril de 2019 no CADIN, desde que os únicos óbices constantes sejam os narrados na petição inicial.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019203-70.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WS FERREIRA - MINIMERCADO - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**WS FERREIRA - MINIMERCADO - EPP**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural); bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Argumenta que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Despacho ID 39350780 determinando o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela impetrante em sua petição ID 39619696.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Requer a impetrante concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais de terceiro (Salário Educação e Contribuições ao “Sistema S”: Sesc – Serviço Social do Comércio; Senac – Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio; Senar – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural); bem como as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (SEBRAE, APEX, ABDI e INCRA), notadamente quanto ao valor do tributo apurado sobre base de cálculo superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termos do ainda vigente artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, verifico os requisitos para a concessão da medida.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Quanto a legalidade e a aplicação da limitação a vinte vezes o valor do salário mínimo vigente no país, às contribuições parafiscais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/81, passo à análise.

Verifica-se que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 unificou as bases de cálculo da Previdência Social e das Contribuições Parafiscais, estabelecendo como limite do salário de contribuição, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, vejamos:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (grifo nosso)*

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, o referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

“Art. 3º – Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

Assim, verifica-se que o Decreto [2.318/86](#), em seu artigo 3º, modificou a sistemática de apuração das contribuições e revogou a aplicação desse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, permanecendo, portanto, vigente a limitação anterior, em relação às contribuições parafiscais.

No mesmo sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, como elucida a jurisprudência abaixo:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posiciona no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.”

(AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1570980 - SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1º Turma, Data do Julgamento 17/02/2020, DJe 03/03/2020). (grifos nossos).

A corroborar com o exposto, verifica-se também o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. INCRA. FOLHA DE SALÁRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 INCISO IV DO CTN. AGRADO PROVIDO.

1. A Lei 6.950/81, que alterou a Lei nº 3.807/60, em seu art. 4º, fixou novo limite máximo do salário-de-contribuição correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O parágrafo único do referido dispositivo, por sua vez, determinou que o limite aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

2. O art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispôs que, Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. De fato, a disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 estabeleceu a não sujeição do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, permanecendo incólume o limite em relação às contribuições parafiscais a terceiros. Precedentes.

(...) 4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5021023-28.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 19/08/2020). (grifos nossos).

Assim, revendo o posicionamento anteriormente adotado, acompanho o entendimento do C. Tribunal Superior de Justiça, para reconhecer o direito do contribuinte de apurar as contribuições destinadas a terceiros com base no limite de 20 (vinte) salários-mínimos.

Por fim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, quanto ao pedido subsidiário.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, ao INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAR e salário educação, na parte que exceder ao valor de vinte salários mínimos da base de cálculo das referidas contribuições, ficando a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, bem como de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal em razão da ausência deste recolhimento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031393-36.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: PEDRO LUIS STUANI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS STUANI - SP256759

## SENTENÇA

Vistos e etc.

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **PEDRO LUIS STUANI**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 17/12/2018 (ID 13196289), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo e o pagamento do débito, requerendo a sua homologação e a extinção do feito (ID 38175306).

Assim, considerando a manifestação das partes, **HOMOLOGO** o acordo firmado, e, diante do pagamento do débito, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0020814-56.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

**São Paulo, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011382-82.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADALGIZA BUCHEMI, SANDRA EMILIA GIRALDIN, SYLVIO VELLUDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO DIAS - SP26731

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO DIAS - SP26731

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO DIAS - SP26731

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0005758-52.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACY VASCONCELLOS INTINI, SUELI INTINI GUERONI, DENISE APARECIDA INTINI, WALTER ALEXANDRE INTINI, SERGIO SILVIO BOMBONATI, JOSE LUIZ D'ANGELINO, ESLEIBE GHION, WALTER INTINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTADOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: WALTER INTINI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO COSTADOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO POLETTO JUNIOR

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019828-49.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PANIFICADORA UMARIZAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017187-10.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLEA VOLPATO BASSAN

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO MARTINEZ - SP286744, CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000638-66.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADOLPHO DE ANGELO, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, NEUSA GONCALVES DOMINGOS, NELSON MARTINS PEIXOTO, TIAGO MIORIM MELEGAR

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, JOSE ERASMO CASELLA - SP14494

#### DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0572357-28.1983.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADELINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE RICCI - SP65460, JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO - SP363620, GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ - SP84082

EXECUTADO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LEME DA SILVA - SP44402

## DESPACHO

Intimem-se as partes (ou a parte contrária, no caso de digitalização para julgamento de apelação ou cumprimento de sentença) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Caso decorrido o prazo supra "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, prossiga-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019563-05.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EUDILANIA CABOCLO GOMES

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Considerando natureza social do programa de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, qualquer medida judicial coercitiva somente se justifica após esgotadas as tentativas de composição amigável.

Além disso, não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguardar a tentativa de acordo ou mesmo a contestação.

Assim, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, e DETERMINO a citação da parte ré, encaminhando-se, em seguida, à Central de Conciliações desta Justiça Federal.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

## SENTENÇA

### Vistos e etc.

**EDILENES DE BARROS GOMES MAMPRIN**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO NORTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1263273385.

Narra a impetrante, em síntese, que em 11/07/2019 formulou pedido de cópia de processo administrativo, protocolizado sob o n.º 1263273385.

Afirma que não ainda não obteve resposta, encontrando-se em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Inicialmente distribuída a ação à Vara Previdenciária, os autos foram redistribuídos a esta Primeira Vara Federal Cível por força da decisão de ID 29820956.

O pedido liminar foi deferido (ID 29905682).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (ID 30125463).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 39484675), por meio das quais noticiou o atendimento do requerimento administrativo n.º 1263273385.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo por perda superveniente do objeto (ID 39610078).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a ausência de interesse processual, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi concluída em virtude de decisão judicial.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito, e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

Pleiteia a impetrante a provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda imediatamente à análise do requerimento administrativo protocolizado em 11/07/2019 sob o n.º 1263273385.

Pois bem, dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

*LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior:

*Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”*

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99. Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49, da Lei n.º 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo nº 1263273385 foi protocolizado em 11/07/2019 (ID 29739504), e até o momento da presente impetração, ocorrida em 19/03/2020, houve o decurso de mais de 8 (oito) meses, pelo que merece guarda a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se:

*“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

*-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.*

*-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:*

*-Remessa oficial e apelação improvidas.”*

*(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019) (grifos nossos).*

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei -, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para toma-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Assim, uma vez que a análise do requerimento administrativo extrapolou o prazo legal e somente foi concluída após decisão proferida nestes autos, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 1263273385. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008295-78.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: COLONIAL CAFE E BISTRO LTDA - ME, MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA ESPERNEGA LOSI - SP179024

**S E N T E N Ç A**

Vistos e etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **COLONIAL CAFÉ E BISTRÔ LTDA. – ME** e **MARIA CIBELE BARBOSA BARROS DE CERVERA TATAY**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 125.172,66 (cento e vinte e cinco mil, cento e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 31/03/2016 (ID 14571651-Pág. 36), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.1349.690.0000031-00.

Citadas as executadas (ID 14571651-Pág. 54), foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes (ID 14571651-Pág. 93).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas realizadas no sentido de localizar bens das executadas passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 30981559). Intimadas (ID 36183198), as executadas não se manifestaram.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0010909-90.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: PAULO SALES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAULANDRADE VAZ - SP267037

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **PAULO SALES DE OLIVEIRA**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 89.635,44 (oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizada para 31/05/2015 (ID 14572486-Pág. 46), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.0238.191.0002003-12.

Citado o executado (ID 14572486-Pág. 86), foram opostos embargos à execução os quais foram julgados parcialmente procedentes (ID 14572486-Pág. 108).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas realizadas no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 32310663). Intimado (ID 36183707), o executado não se manifestou.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003035-88.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: BURG DO BRASIL EIRELI - EPP, MARCOS BURCATOVSKY SASSON, ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO KOSCHNIK - SP257564

### **S E N T E N Ç A**

**Vistos e etc.**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **BURG DO BRASIL EIRELI – EPP, MARCOS BURCATOVSKY SASSON e ELIANA TROSTCHANSKY MUCHINIK**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 42.997,69 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizada para 31/01/2014 (ID 14624769-Pág. 72, 78), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 21.3006.555.0000021-50 e 21.3006.555.0000034-74.

Citados os executados (ID 14624769-Pág. 140, 145, 154), foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (ID 14624770-Pág. 11/14).

Estando o processo em regular tramitação, diante das diligências infrutíferas realizadas no sentido de localizar bens dos executados passíveis de penhora e suficientes à liquidação do débito, a exequente requereu a desistência da ação (ID 30968594). Intimados (ID 36184752), os executados não se manifestaram.

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

**2ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018785-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOURDES MARIA DOS SANTOS MILANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FERREIRA - SP141913

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Verifico que a digitalização do presente cumprimento de sentença se deu em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 0005533-80.2002.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema PJe, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Promova a Secretaria a **juntada** de cópia do presente despacho naqueles autos.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição do presente cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5018891-94.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAIPU BINACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086

ESPOLIO: ANDRE CARLUCCI SBARDELINI, RENATA CARLUCCI SBARDELINI

REQUERIDO: ELISABETH CARLUCCI SBARDELINI

Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) ESPOLIO: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO VITOR MANCINI CASSEB - SP322444, ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232, SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO - SP57519, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427, ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

### DESPACHO

Manifistem-se os requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 510, CPC.

Intimem-se. Oportunamente, tornemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5026656-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENNYS FEITOSA DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA DUARTE - SP321349

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Defiro, ainda, a prova testemunhal e pericial pleiteada pelas partes.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o **dia 04.03.2021 (quinta-feira), às 14h30**.

Nomeio como perito o Dr. PAULO CESAR PINTO.

Manifestem-se as partes, no prazo comum de **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 465, § 1º, CPC.

Com o cumprimento do determinado pelas partes, intime-se o Sr. Perito por endereço eletrônico (pauloped@hotmail.com; paulocesarperito@hotmail.com), a fim de que, em 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Desde já, fixo o valor dos honorários periciais em três vezes o máximo da Tabela II, da Resolução 305 de 07/10/2014 do CJF ante o trabalho a ser desenvolvido.

Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5019084-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO NAPOLEAO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

-

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 17.07.2020, não há qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

## É o relatório. Decido.

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 3 (três) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que dê prosseguimento ao recurso protocolizado pelo impetrante sob nº 388143502 e encaminhe para uma das juntas de recursos para julgamento.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016690-32.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILMARA MAGRINI CARVALHO DE PAULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO NORTE

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que após foi interposto recurso administrativo, ocasião em que foram efetuadas as perícias recursais (médica e avaliação social), tendo resultado no reconhecimento da deficiência.

Aduz que houve decisão favorável em recurso desde 17.10.2019 (acórdão n. 7278/2019) e, apesar de desde 27.03.2020, a Gerência Executiva ter emitido despacho e concordado como o acórdão, não cumpriu ou implantou o benefício, mas encaminhou o processo à APS, a qual teria criado uma nova tarefa.

Alega que desde 08.04.2020, não teria havido qualquer movimentação, retardando a conclusão do processo administrativo iniciado em 31/07/2018.

Aduz que em decorrência das dificuldades encontradas, tentou manter-se trabalhando, todavia, teve um afastamento por questões de saúde, com agendamento junto ao INSS para recebimento de auxílio-doença, o qual fora concedido após a perícia.

Ressalva que o recebimento do auxílio-doença não pode ser óbice para a implantação do benefício de aposentadoria e, ainda, que necessita de tal benefício para custear o seu sustento.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

O pedido liminar foi deferido não como requerido, mas a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise definitiva do processo administrativo nº 1106355119, o qual tem por escopo a implantação do benefício previdenciário reconhecido em acórdão.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id 377238061).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o processo retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos, uma vez que foi apurado na implantação do benefício não há tempo suficiente para a concessão, conforme demonstrado no arquivo anexo (id 39086564).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção em face da perda superveniente do objeto da presente demanda (id 36257327).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário.**

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que após foi interposto recurso administrativo, ocasião em que foram efetuadas as perícias recursais (médica e avaliação social), tendo resultado no reconhecimento da deficiência. Aduz que houve decisão favorável em recurso desde 17.10.2019 (acordão n. 7278/2019) e, apesar de desde 27.03.2020, a Gerência Executiva ter emitido despacho e concordado como acórdão, implantou o recurso.

A autoridade impetrada nas informações informou que o processo retornou à Seção de Reconhecimento de Direitos, uma vez que foi apurado na implantação do benefício não há tempo suficiente para a concessão, conforme demonstrado no arquivo anexo.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “mas a fim de determinar à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a análise definitiva do processo administrativo nº 1106355119, o qual tem por escopo a implantação do benefício previdenciário reconhecido em acórdão”.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais **05 (cinco) meses**, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

*Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):*

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisposeu a intentio legis.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade argui fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

No tocante ao pedido de aplicação de multa por descumprimento, entendo que neste momento não deve ser arbitrada a multa, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada alegando que o processo retornou a Seção de Reconhecimento de Direitos, uma vez que foi apurado na implantação do benefício que não há tempo suficiente para a concessão, conforme demonstrado no arquivo anexo. Portanto, deixo de acolher os referidos embargos.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR** e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e **JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

**Isa**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017598-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE DE CASSIA PIRES FELISBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar a Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF.**

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que está afastada por licença maternidade, tem renda mensal de R\$2.011,67 (dois mil e onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu cônjuge está desempregado por conta da pandemia do COVID-19.

Informa que possui valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, diante de sua dificuldade financeira familiar de queda de renda e por acreditar que o estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020 lhe possibilitaria o saque intentou na via administrativa, todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$1.045,00.

Sustenta que a limitação imposta pelo decreto não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e ausência de fonte de renda, o que equivaleria ao disposto no art. 20 da Lei nº 8036/90, qual seja, a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorre de desastre natural. Afirma que, ademais, o STJ reconheceu que o rol do art. 20 da mencionada lei seria exemplificativo.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 38375256 e documentos, como emenda à petição inicial e **defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida.**

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o **valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.**

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, **em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o saque de recursos **até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.**

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Por fim, ainda que assim não fosse, o artigo 29-B da lei supramencionada veda a concessão de tutela ou liminar que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017598-89.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALINE DE CASSIA PIRES FELISBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELANY EMANUELLE CARDOSO - SP381335

IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de autorizar a Impetrante a efetuar o **levantamento do saldo integral da conta vinculada do FGTS junto à CEF.**

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que está afastada por licença maternidade, tem renda mensal de R\$2.011,67 (dois mil e onze reais e sessenta e sete centavos) e o seu cônjuge está desempregado por conta da pandemia do COVID-19.

Informa que possui valores depositados em sua conta vinculada do FGTS e, diante de sua dificuldade financeira familiar de queda de renda e por acreditar que o estado de calamidade pública decretado por meio do Decreto nº 06/2020 lhe possibilitaria o saque intentou na via administrativa, todavia, obteve a negativa da autoridade impetrada para levantamento do saldo total, ao argumento de que a MP 946/2020 prevê o saque limitado até R\$1.045,00.

Sustenta que a limitação imposta pelo decreto não se faz suficiente para suprir os danos causados pela imposição da quarentena e ausência de fonte de renda, o que equivaleria ao disposto no art. 20 da Lei nº 8036/90, qual seja, a necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorre de desastre natural. Afirma que, ademais, o STJ reconheceu que o rol do art. 20 da mencionada lei seria exemplificativo.

A impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Requer seja deferida medida liminar nos mesmos termos do pedido final.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 38375256 e documentos, como emenda à petição inicial e **defiro os benefícios da justiça gratuita à impetrante**, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, **entendo não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida**.

Em que pese a declaração de calamidade pública, tal fato, por si só, não autoriza o levantamento *integral* do FGTS, conforme expressa disposição legal:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) **o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.**

Nesse sentido, a Medida Provisória 946/20 autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante:

Art. 6º Fica disponível, **para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990**, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, **em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, o saque de recursos **até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador**.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o *caput* será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o *caput* os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o *caput* serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Por fim, ainda que assim não fosse, o artigo 29-B da lei supramencionada veda a concessão de tutela ou liminar que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada do trabalhador no FGTS.

Dessa forma, **INDEFIRO a liminar pleiteada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019321-46.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANOEL BERNARDO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

-  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido. Informa que ingressou com recurso administrativo e, desde 02.03.2020, não há qualquer manifestação.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame da medida liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver remetido ao órgão responsável o recurso contra a decisão que indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 6 (seis) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intentio legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de **ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, que dê prosseguimento ao recurso protocolizado pelo impetrante sob nº 1431787533 e encaminhe para uma das juntas de recursos para julgamento.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

IMPETRANTE: JORGE ROBERTO ISABEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

-  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para revisão administrativa do benefício de aposentadoria, em 29.06.2020 e, apesar de haver instruído com toda a documentação necessária, estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de pensão por morte, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 3 (três) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão **no processo administrativo**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento **considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias)**, somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito **de ter analisado o seu processo administrativo**, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

**Por tais motivos, DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise e conclusão do processo administrativo nº 907211867.

Para a efetivação da medida, por ora, entendo que não se faz necessária a cominação de pena de multa.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009251-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE MANGUEIRA RAMALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

-  
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo para revisão administrativa do benefício de aposentadoria, em 08.01.2020 e, apesar de haver instruído com toda a documentação necessária, estaria sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo legal e fere o princípio da eficiência.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Vara Previdenciária e, com a decisão que declinou da competência, foram redistribuídos neste Juízo.

Os autos vieram conclusos.

### **É o relatório. Decido.**

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A impetrante pretende a concessão da medida liminar inaudita altera parte para que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu processo administrativo.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o pedido de pensão por morte, o qual se indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 8 (oito) meses, nos termos do documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

***“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis.***

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.





As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

**A liminar deve ser de ferida em parte.**

De fato, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às contribuições previdenciárias, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nos termos do que tem decidido a jurisprudência, no entanto, a limitação **não alcança o Salário-Educação**:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Ab initio, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, e-DJF3 28/06/2019." Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente** o pedido liminar, no que se refere às contribuições relativas a contribuições INCRA (com adicional), SEBRAE, SESI, SENAI (com adicional), SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT, recolhidas pela impetrante (matriz e filiais), observando-se o limite de 20 salários-mínimos para a sua base de cálculo, de modo a determinar a suspensão da exigibilidade da incidência das mencionadas contribuições que exceder o limite da base de cálculo de 20 salários-mínimos previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, até o final julgamento da demanda.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001348-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ALCIDES ALVES DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conclua o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/174.865.286-6).

Narra o impetrante que protocolou, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; que como o pedido foi indeferido, interpôs recurso para julgamento na Junta de Recursos (número de Recurso de 44232.767168/2016-16); que foram encaminhados os autos à 03ª Câmara de Julgamento e convertidos em diligência; que o Impetrante cumpriu a diligência em 30/08/2019 e até o momento não foi remetido ao órgão julgador.

Destaca que *aguarda a finalização do seu processo administrativo desde de 10/08/2015, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos.*

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, o encaminhamento do recurso imediatamente.

Requer a *concessão liminar de tutela de urgência para determinar a imediata remessa da diligência cumprida a 3ª Câmara de Julgamento.*

O pedido liminar foi deferido parcialmente, oportunidade em que foi deferido também o benefício da justiça gratuita.

O INSS informou ter interesse em intervir no feito.

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal, tendo em vista que o *Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda – id 32402252.*

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou que *a análise do processo de recurso administrativo protocolado sob o nº 44232.767168/2016-16, referente ao NB: 42/174.865.286-6 tem seu regular processamento, constando que o processo atualmente aguarda atendimento de providências complementares, solicitadas pelo servidor responsável por meio de Cartas, conforme extrato de andamento do processo e documento comprobatórios em anexo. Desse modo, quando o processo tiver sua análise concluída, informaremos a esse Juízo.*

Ato contínuo, O Gerente da APS São Paulo –Tatuapé - Gerência Executiva São Paulo–Leste, informou, em suma, *que não há como as autoridades do Instituto compelirem às autoridades superiores a quaisquer atos, cabendo tão somente comunicar a decisão judicial e rogar urgência no cumprimento; que não há qualquer possibilidade jurídica do INSS analisar recurso interposto contra suas próprias decisões, o que implicaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; mas que já comunicou o Conselho de Recursos do Seguro Social–CRSS sobre a decisão proferida no presente feito e solicitamos urgência na conclusão da análise do recurso em questão.*

O Ministério Público Federal manifestou-se *pela concessão da segurança pretendida, de modo a determinar à autoridade coatora que conclua a análise do recurso administrativo no prazo máximo de 30 dias.*

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

#### **Mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB:42/174.865.286-6).

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do recurso na esfera administrativa e, apesar de ter decorrido mais de 05 (cinco) meses, não teve a análise conclusiva, nos termos do documento acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentione legis*.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou que *a análise do processo de recurso administrativo protocolado sob o nº 44232.767168/2016-16, referente ao NB: 42/174.865.286-6, tem seu regular processamento, constando que o processo atualmente aguarda atendimento de providências complementares, solicitadas pelo servidor responsável por meio de Cartas, conforme extrato de andamento do processo e documento comprobatórios em anexo. Desse modo, quando o processo tiver sua análise concluída, informaremos a esse Juízo.*

Ato contínuo, O Gerente da APS São Paulo –Tatuapé - Gerência Executiva São Paulo–Leste, informou, em suma, *que não há como as autoridades do Instituto compelirem às autoridades superiores a quaisquer atos, cabendo tão somente comunicar a decisão judicial e rogar urgência no cumprimento; que não há qualquer possibilidade jurídica do INSS analisar recurso interposto contra suas próprias decisões, o que implicaria em flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade; mas que já comunicou o Conselho de Recursos do Seguro Social–CRSS sobre a decisão proferida no presente feito e solicitamos urgência na conclusão da análise do recurso em questão*

Todavia, a retomada da análise do recurso e encaminhamento somente ocorreram após a intimação da decisão liminar, por isso, de rigor a confirmação da liminar e a concessão da segurança.

Não obstante, denota-se que a parte impetrante aguarda a *finalização do seu processo administrativo desde de 10/08/2015, ou seja, há mais de 05(cinco) anos, o que não extrapola em muito os prazos estipulados pela legislação de regência.*

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

**Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, não como requerido, mas para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do recurso administrativo protocolado sob o nº 44232.767168/2016-16 e do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/174.865.286-6 no prazo de 15 (quinze) dias.

A autoridade coatora deverá comunicar o Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS sobre a decisão proferida no presente feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subamos autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014245-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILDO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMILE SANTOS GOMES - SP413033

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do processo administrativo, ao argumento de mora administrativa desde 09.04.2020.

O impetrante relata ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo protocolado sob nº 791833684, em 09.04.2020, sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é ilegal, pois ultrapassou o prazo para análise de recurso previsto no art. 48 da Lei nº 9784/99.

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi deferido o benefício da justiça gratuita – id 36501847.

O INSS informou que tem interesse em ingressar no feito – id 37198130.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações. Informou que o benefício de nº 42/193.404.027-1, de titularidade de Zenildo Lopes dos Santos, foi encaminhado para apreciação do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 14/07/2020, por não ser possível o reconhecimento do direito à aposentadoria, administrativamente – id 37279630.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela parte Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

**Mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo por parte da impetrante em obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que o recurso administrativo protocolado sob nº 791833684, em 09.04.2020, está sem análise até o ajuizamento da presente demanda.

Vejamos.

Verifico que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento em que pretende ver analisado o recurso com a finalidade de rever a decisão que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido 04 (quatro) meses, nos termos dos documentos acostados aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a mora administrativa da parte impetrada.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

**“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.**

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A autoridade coatora informou que o benefício de nº 42/193.404.027-1, de titularidade de Zenildo Lopes dos Santos, foi encaminhado para apreciação do Conselho de Recursos da Previdência Social, em 14/07/2020, por não ser possível o reconhecimento do direito à aposentadoria, administrativamente – id 37279630.

Todavia, denota-se que a parte impetrante aguarda a finalização do seu processo administrativo há mais de 04(quatro) meses, o que não extrapola em muito os prazos estipulados pela legislação de regência.

Assim, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, está comprovada nos autos a existência do direito alegado pelo impetrante.

**Ante o exposto, confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, o julgamento do processo administrativo protocolizado sob nº 791833684.

A autoridade coatora deverá comunicar o Conselho de Recursos Previdência Social sobre a decisão proferida no presente feito.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao TRF3.

Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009205-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TOP VISION TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO NAZARIO GERONIMO PINTO - SP305482

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

Int.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019918-57.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAIS LTDA - ME, SERGIO FRANCA SAYAO, VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR LUIZ PANATTO - SP101267, ANDRE RICARDO MINGHIN - SP238932

## DESPACHO

Chamo feito à ordem, para tomar sem efeito o despacho de ID 23630342, tendo em vista já haver nos autos pedido anteriormente deferido e com resultado infrutífero.

Tendo em vista que não existe nos autos comprovação de pagamento da dívida e já haver restrição de veículo via RENAJUD, defiro a modificação das restrições para restrição de circulação via Renajud.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o pedido da executada no ID 36704863 no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

**2ª Vara Cível Federal de São Paulo**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018636-37.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DANIEL RENE REDA FEDERICO

CITANDO:

**Nome: DANIEL RENE REDA FEDERICO**

**Endereço:**

Rua Ribeiro de Barros, nº 253, apto 93, Vila Anglo Brasileiro, São Paulo/SP, CEP: 05027-020;

Rua Senador do Monte, nº 228, água fria, São Paulo/SP, CEP: 02407-090;

Rua Almirante Soares Dutra, nº 760, Morumbi, São Paulo/SP, CEP:05654-000;

Av. Guapira, nº 350, apto 01, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP:00226-500.

VALOR DA DÍVIDA: R\$10,946.98.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7A633D29>

### DESPACHO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

**CITE** o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e cientificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

**INTIME** o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaindo esta sobre bens Imóveis, intime também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

**INTIME TAMBÉM** o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

**CIENTIFIQUE** o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

**NOMEIE DEPOSITÁRIO** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

**AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**CUM PRA-S E** servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 1 de outubro de 2020.

**ROSANA FERRI**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021605-93.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

### DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024139-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO LAINES DE AZEVEDO - ME, MAURO LAINES DE AZEVEDO

#### DESPACHO

ID 32763554: Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento por falta de pagamento das taxas de distribuição e diligências, Intime-se autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Indefiro o pedido de citação via expedição de carta postal com aviso de recebimento ante a impossibilidade técnica decorrente da Covid-19.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se ainda a parte interessada que, após, 1 (um) ano sem provocação, independentemente de nova intimação os autos serão extintos sem resolução de mérito.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028860-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARCELO DA CRUZ PREVEDI, M. DA CRUZ PREVEDI - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA - SP384409

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO DA SILVA ROSA - SP384409

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

1. Antes de prolatar a sentença, dê-se vista a embargante dos documentos juntados pela embargada.

2. Prazo: 15 dias.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

LSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019584-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO UBALDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA HUNCH - SP409141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 69/1482

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que o banco réu seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por ela experimentados, decorrentes de fraude bancária.

Atribui à causa o valor de R\$ R\$ 23.966,04.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010460-71.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018224-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Verifico que a digitalização do presente cumprimento de sentença se deu em desconformidade com o determinado na Resolução 142/17 do Eg. TRF.

Isso posto, promova o exequente a **juntada**, por petição, de cópia integral dos presentes autos aos autos nº 0003223-13.2016.4.03.6100, os quais se encontram disponíveis no Sistema PJe.

Certifique a Secretaria, naquele, o ocorrido, **juntando cópia do presente despacho**.

Oportunamente, proceda-se ao **cancelamento** da distribuição dos presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004522-95.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GARANTIA DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA KRAUTHAMER FANELLI - SP169038

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados.

Nada sendo requerido, no prazo comum de 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019516-31.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA DE ANESTESIA TAKAOKA E ASSOCIADOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS LOPES RAMOS GONCALVES - SP151499, ADRIANA APARECIDA GIORI DE BARROS - SP121688

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia de seus atos constitutivos, aptos a comprovar os poderes atribuídos ao outorgante da procuração de Num. 39523474 - Pág. 1, bem como para esclarecer suposta contradição apontada na certidão de Num. 39548285 quanto ao autor cadastrado.

No mesmo prazo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

**Intime-se. Se em termos, cite-se.**

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003673-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NADIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CONRADO ORSATTI - SP194178

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ante a alegação de que "os computadores utilizados pelo Sr. Renato Prado Rosseli não se encontram mais disponíveis, eis que um foi formatado e outro sinistrado" (Num. 19810859), verifico restar impossibilitada a prova requerida pela parte autora.

Intimem-se as partes.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019585-63.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REFRIGERACAO FRIOLAR LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora, empresa de pequeno porte, obter provimento jurisdicional para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, declarando-se a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que autorize a referida inclusão, retificando-se a forma de cálculo dos tributos vencidos pagos ou parcelados e os vincendos.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais. 2. É incontroverso nos autos que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021450-51.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON LUIZ PROENCA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA CUSIN GABRIELLI - RS84149, LISIANE BARRETO COGO - SP383175-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais (ID 39305713), no prazo de cinco dias.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5013756-04.2020.4.03.6100

AUTOR: VALDIR EDSON PREVIDELLI

ADVOGADO do(a) AUTOR: ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891  
ADVOGADO do(a) AUTOR: GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0025838-31.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA MOREIRA DE JESUS  
REPRESENTANTE: MANOEL ALVES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELANOGUEIRA - SP220739,

REU: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento periódico e por prazo indeterminado, do medicamento "Betagalsidase (Fabrazyme)" e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da DOENÇA DE FABRY, nas quantidades prescritas.

Narra ser portadora de enfermidade rara denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), que é crônica, progressiva, de forma rápida e severa, e atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano; que em decorrência da doença, apresenta doença renal crônica, cardiomiopatia, crises de dor, perda auditiva, depressão e risco de morte, motivo pelo qual foi prescrito o medicamento de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo "Betagalsidase", único tratamento, que já é concedido pelo Poder Público e é reconhecido pela ANVISA, apesar de não existir nenhum programa em quaisquer esferas do Poder Executivo para garantir o acesso ao tratamento; que o valor de 3 frascos do medicamento, de acordo com sua receita médica, corresponde a R\$39.000,00 por mês.

Sustenta que a Administração Pública tem obrigação de fornecer os medicamentos que a autora precisa e o faz citando dispositivos constitucionais e infraconstitucionais sobre direito à saúde e o dever do Estado de provê-la, além de fazer menção à inaplicabilidade da teoria da reserva do possível.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré "[...] seja compelida a fornecer à Autora, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação acerca do deferimento da tutela antecipada, o medicamento Fabrazyme (Betagalsidase), na quantidade e na periodicidade descrita no "Doc. 09" exordial (prescrição médica dos Drs. Marcos A. Curiati CRM/SP 145.366, e Sandra Obikawa Kvoson CRM 95.673 [...]) Devendo o fornecimento ser realizado na forma, pelo tempo e nas quantidades, previstas no receituário médico [...]" (fls. 21-22).

Procuração e documentos juntados às fls. 24/125. Atribuiu à causa o valor de R\$468.000, 00 (Quatrocentos e sessenta e oito mil reais).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na 11ª Vara Cível Federal, Juízo em que fora distribuído inicialmente o feito. Dessa decisão, a parte autora agravou A.I. nº 0000897-47.2016.4.03.0000. No A.I. foi determinado que o Juízo de 1º grau produzisse prova pericial a fim de apurar se o remédio em questão é o único hábil a cuidar da patologia em questão ou, na negativa, o de menor custo.

A decisão, objeto de pedido de reconsideração pela parte autora, foi emendada (fls. 209/217), sendo mantida a determinação da prova pericial e determinado que, nesse interstício, o remédio postulado fosse fornecido, nos termos do atestado médico constante no documento 9 dos autos principais (fl. 89). Deferiu-se, ainda, a gratuidade da justiça requerida, fl. 129 e 181.

A União contestou (fls. 143/147-vol. I e 148/154 – vol. II). Arguiu ilegitimidade passiva. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou a nota técnica nº 00108/2016/conjur-MS/CGU/AGU (fls. 155/162 vol. II).

Réplica às fls. 187/198.

Às fls. 239/244, a União Federal peticionou para informar o cumprimento da determinação quanto ao fornecimento do medicamento postulado.

Foi suspenso o andamento do processo, em razão do determinado no Recurso Especial n. 1.657.156 do STJ (fl. 250).

À fl. 270, sobreveio decisão judicial determinando que a parte autora apresente, diretamente ao Ministério da Saúde: 1) bimestralmente receituário médico, relatórios e exames médicos atualizados com todos os dados do paciente, posologia, tempo de tratamento, evolução da doença e do tratamento, datado, assinado e com CRM do profissional responsável; e 2) bimestralmente as embalagens dos medicamentos utilizados no mês.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (às fls. 275/276 dos autos físicos) contra a r. decisão de fl. 270, em razão de omissão ao não informar em qual departamento do Ministério da Saúde deveriam ser apresentadas as embalagens utilizadas.

Foi decidido nos embargos (ID 14122198): "Assiste razão o embargante, entretanto, consta no processo que a parte autora e o Ministério da Saúde se comunicarão diretamente quanto ao cumprimento das obrigações para o regular fornecimento do medicamento, assim resta prejudicado os presentes embargos de declaração."

Sobreveio decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0000897-47.2016.4.03.0000 (ID 16675214), determinando a intimação com urgência do juízo *a quo* do teor das decisões já proferidas preteritamente em sede recursal, tendo em vista verificado nos autos não ter sido o juízo intimado tempestivamente, bem como a intimação da ora agravante, para que juntasse aos presentes autos relatório e pedido médico atualizados, de modo a justificar a necessidade da medicação em discussão.

No documento 17491852, foi determinado o prosseguimento do processo para realização da perícia, na forma determinada pela decisão proferida no agravo de instrumento.

O laudo pericial médico foi juntado (ID 23862317). Atesta que a pericianda é portadora de doença genética de herança ligada ao X denominada doença de Fabry, diagnóstico fruto de investigação específica e confirmação através de exame de pesquisa genética, e que "indica terapia de reposição enzimática através do uso de Betagalsidase (Fabrazyme) na dose de 4 frascos de 35 mg ao mês em uso continuado para prevenção da progressão da doença e do aparecimento de suas complicações".

Em seguida, o processo foi distribuído para redistribuição a uma das Varas Especializadas no Direito à Saúde, em razão do Provimento C.JF3R 39/2020. Assim, o feito foi redistribuído à esta 2ª Vara Cível Federal especializada de São Paulo.

Cientificadas as partes, o MPF apresentou parecer – id 37439955.

Em seguida, o processo veio concluso para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre apreciar a questão preliminar suscitada.

#### **Da legitimidade passiva da União.**

A aludida preliminar de ilegitimidade já foi afastada no AI nº 0000897-47.2016.4.03.0000/SP:

*Preliminarmente, afasto a alegação da União em relação à ilegitimidade passiva, já que, nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

*A solidariedade da referida responsabilidade visa proteger direito fundamental do cidadão, impedindo que a divisão burocrática interna estatal seja oposta ao indivíduo em situações de excessiva fragilidade*

Superada a questão preliminar suscitada, passo a examinar o mérito.

#### **Mérito.**

Por meio da presente, pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que determine à ré o fornecimento periódico e por prazo indeterminado, do medicamento "Betagalsidase (Fabrazyme)" e quaisquer outros medicamentos que venha a necessitar no curso do tratamento da DOENÇA DE FABRY, nas quantidades prescritas.

Segundo os médicos que elaboraram o relatório médico (fls. 42/44), a parte autora necessita do uso contínuo do medicamento *Beta-agalsidase*, 3 frascos. *Aplicar 2 frascos EV lento em uma infusão, e aplicar 1 frasco EV lento após 2 semanas. USO CONTÍNUO. CID10: E75.2. Declararam que a menor Juliana Moreira de Jesus não participa de nenhum programa de pesquisa experimental de algum laboratório/instituição pública ou privada.*

Vejamos.

A Constituição Federal de 1988 conferiu especial relevo à saúde, qualificando-a como sendo direito de todos e dever do Estado (art. 196, da CF/88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.). Em relação a tal dispositivo constitucional, o Egrégio STF (AGRAG nº 238328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio) já assentou que referido preceito assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde.

A saúde, ainda, é um direito social (art. 6º), que decorre do direito à vida (art. 5º), disciplinado no referido artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada na Lei nº 8.080/90, que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS).

Pois bem

Incontroverso que o medicamento FABRAZYME possui registro na Anvisa. O fato de não constar de lista padronizada do SUS não afasta o dever do Poder Público em fornecê-lo. A omissão do Poder Público na atualização do Protocolo Clínico de tratamento dessa doença, deixando de incluir o aludido medicamento no âmbito do sistema de saúde, contraria preceitos de índole constitucional, porquanto não há dúvidas quanto à sua eficácia para o tratamento em tela, tanto que a comercialização do referido medicamento já foi aprovada pelo competente órgão regulador. Ressalte-se que o medicamento em questão não é experimental.

Todavia, apesar de constar no sítio [conitec.gov.br](http://conitec.gov.br), os motivos que levaram à não incorporação do medicamento ao SUS, o que levou à recomendação de não incorporação do medicamento, entendo que deve-se sobressair o direito da parte autora em optar pelo tratamento, de acordo com os relatórios e receituários médicos, bem como outros requisitos, que passo a expor (pesquisado em 30/09/2015, em [http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2018/Relatorio\\_Agalsidase\\_DoencaFabry\\_CP13\\_2018.pdf](http://conitec.gov.br/images/Consultas/Relatorios/2018/Relatorio_Agalsidase_DoencaFabry_CP13_2018.pdf)).

Diz o E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de caso análogo:

“(…) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados ao SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição de recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar violação ao princípio da integridade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas” (STF - STA 175 AgR - Tribunal Pleno - Rel. Min. Gilmar Mendes - Data do julgamento: 17/03/2010).

Não se pode olvidar, tal qual destacado pelo Procurador da República Federal em seu parecer (id 37439955), *que o fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS é medida excepcional. Sendo assim, deve haver comprovação de que a medicação é segura e eficaz do ponto de vista científico (deve possuir registro junto a importantes órgãos de vigilância sanitária, em especial, ANVISA, EMA e FDA). Além disso, deve comprovar que o SUS não possui alternativa terapêutica ou provar que a droga fornecida pelo sistema público não surtiu o efeito desejado. Caso constata-se tais questões no caso concreto, entende-se razoável o deferimento da medida judicial pleiteada. É esse o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.657.156, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do artigo 1.036 do CPC. Transcreve-se:*

Conclui-se, portanto, que a tese firmada no presente recurso especial julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC/2015) e para os fins do disposto no art. 1.041 do mesmo diploma processual é a seguinte: **Constitui obrigação do Poder Público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes cumulativamente, os requisitos fixados neste julgado, a saber: I - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II - Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; e III - Existência de registro na ANVISA do medicamento.**

Denota-se que o direito fundamental à saúde se sobressai diante da não implementação de determinada tecnologia de saúde no âmbito do SUS.

Verifico que existindo plena disponibilidade do medicamento no mercado interno, através de sua importação, e externo e havendo real necessidade de tratamento reconhecida por um especialista, nenhum óbice se pode opor ao fornecimento do medicamento pleiteado, desde que observados os requisitos acima expostos.

Destarte, comprovando-se minimamente que a vida da parte autora dependente da medicação, que o fármaco é seguro e eficaz e que não há alternativa terapêutica efetiva no SUS, é aconselhado, no caso concreto, conceder a medida pleiteada.

Há comprovação nos autos que recomenda o uso periódico da droga em questão e assinala a potencial eficácia do medicamento.

Verifico pela documentação acostada aos autos, especialmente o laudo médico e o laudo do perito judicial.

No laudo médico, foi atestado que a medicação de nome comercial FABRAZYME, que possui o princípio ativo “Betagalsidase” seria imprescindível para o seu tratamento, visto que a paciente, sem a administração do remédio, pode ter seu quadro clínico agravado e até mesmo falecer.

No mesmo sentido, o perito judicial concluiu que: “fica indicada a terapia de reposição enzimática através do uso de Betagalsidase (Fabrazyme) na dose de 4 frascos de 35 mg ao mês em uso continuado para prevenção da progressão da doença e do aparecimento de suas complicações.”

Assim, resta comprovado que a parte autora necessita da medicação para viver.

Comprovou a parte autora sua incapacidade econômica.

Destarte, inexistindo substituto terapêutico ao fármaco FABRAZYME (Betagalsidase) incorporado pelo SUS, é possível concluir que o caso se trata de hipótese excepcional e, portanto, autoriza a concessão do medicamento.

Ademais, a evolução da doença pode precipitar-se em complicações irreversíveis se não for adotado o tratamento pleiteado e se não garantida a sua continuidade. Nessa condição, é direito garantido ao Autor o recebimento gratuito da medicação necessária ao seu tratamento, de acordo com a Constituição e legislação infraconstitucional, aplicável à matéria.

A Jurisprudência é pacífica no sentido acima esposado:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PORTADORA DE MIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE. DEVER DO ESTADO. 1. A União, juntamente com o Estado da Paraíba e o Município de Campina Grande, têm legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação ordinária em que a autora requer o fornecimento do medicamento AVASTIN 600 mg, por ser portadora de mioblastoma multiforme de grau IV e não ter disponibilidade financeira para custear o seu tratamento. 2. “A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles” (STJ, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento no 842866/MT, DJ de 03/09/07). 3. Possibilidade de concessão de liminar contra o Poder Público, mesmo que ela tenha natureza satisfativa, quando for necessária para garantir o direito à vida. Precedentes do STJ. 4. Inócuo, nesse momento, o exame da alegação de que o prazo dado para o cumprimento da decisão agravada foi exíguo, uma vez que, a essa altura, o remédio ora em questão certamente já foi disponibilizado para a agravada. 5. **A saúde é “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (Art. 196 CF).** 6. **A promoção, proteção e recuperação da saúde, prerrogativa jurídica indisponível, é dever do Estado, compreendidos no termo todos os entes políticos que compõem a organização federativa.** 7. Agravo ao qual se nega provimento. (DJE - Data:25/02/2011 - Página:239 TRF 5 PRIMEIRA TURMA)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. DIREITO AO MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA "DOENÇA DE FABRY". RECURSO PROVIDO. - O Estado brasileiro, constituído pelas pessoas físicas, quais sejam, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, tem a obrigação constitucional de promover os meios assecuratórios da vida e da saúde da população e, assim, são responsáveis por garantir esses bens aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Nesse sentido, a União tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de ação, que tem por finalidade debater a garantia ao acesso a medicamento pleiteado por pessoa que não tem recursos financeiros para obtê-lo. - O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990 (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, inciso IX, a, 9º, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. **É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina, o que não é o caso.** Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento. - **O relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada "Doença de Fabry", que é "uma doença geneticamente determinada, ligada ao cromossomo X, de caráter progressivo, na qual a atividade da enzima alfa galactosidase A é ausente ou insuficiente para prevenir o acúmulo de glicoproteína nas células, particularmente nos rins, coração e sistema nervoso."** e **conclui que: "Antes da terapia de reposição enzimática, o único tratamento disponível era paliativo. Fabrazyme é enzima beta galactosidase recombinante humana, que provou diminuir o acúmulo de substrato nas células podendo interferir positivamente na progressão da doença.** Cabe a ressalva de que ao ser esta uma condição progressiva, quanto maior tempo transcorrer, maior é o depósito de substrato dentro das células, causando potencialmente irreversível. A indicação de início imediato de tratamento com reposição enzimática se deve ao fato de ainda haver a possibilidade de diminuir a velocidade de progressão da doença, diminuindo os riscos de complicações graves e incapacitantes, as quais podem ser deflagradas a qualquer momento." (fls. 69/70). De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde nº 00108/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, segundo a qual há medicamentos similares fornecidos regularmente e pelo SUS para casos como os da recorrente que são tão ou mais eficazes e seguros que o Fabrazyme, além de uma adequada relação custo-benefício (fls. 179/196). No entanto, essa justificativa não afasta o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o **Betagalosidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY**, a qual foi diagnosticada na agravante, conforme o laudo médico e o teste baseado em DNA, o que afasta as opções oferecidas pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade. - Está configurada, portanto, a probabilidade do direito da recorrente, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez o **estado de saúde da agravante é grave e se agrava com o passar do tempo de maneira irreversível**, com proteinúria e insuficiência valvar, que geram complicações graves e incapacitantes, senão o óbito, e que podem ser deflagradas a qualquer momento, o que justifica a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela, conforme pleiteada. - Agravo de instrumento provido, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada, para que a União forneça o medicamento Betagalosidase (Fabrazyme) à agravante, para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, até o julgamento definitivo da lide, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Agravo interno declarado prejudicado. (AI 00112643320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) – Sem destaques nos originais.

Por fim, não há que se invocar a "cláusula da reserva do possível", pois, mesmo sendo indiscutível que o fornecimento de medicamentos de alto custo requer a existência de recursos orçamentários, sabe-se que tal alegação não ampara a ré, tendo em vista que o Estado tem o dever de planejar e priorizar a aplicação dos recursos arrecadados, devendo ter em vista a necessidades também direcionadas à saúde pública, para propiciar o direito à vida.

Esta, inclusive, é a posição da jurisprudência do STJ, como evidencia o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO GRATUITO. PENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.471-RG. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. ABRANGÊNCIA DAS TRÊS ESFERAS DA FEDERAÇÃO. SOLIDARIEDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...2. Tratamento que já deve ter sido realizado, haja vista a antecipação da tutela, pois a sentença data de fevereiro de 2010, portanto há mais de um ano, lapso temporal em que se concluiria toda a administração do medicamento. 3. (...); 5. Não há, com o deferimento judicial de fornecimento de remédio para a parte autoral, qualquer afronta aos princípios da impessoalidade e isonomia, tampouco o risco de ocasionar efeitos nefastos para os demais beneficiários do serviço público de saúde. Afinal, incorreu uma interpretação casuística para beneficiá-lo em contraposição a toda uma coletividade, mas se declarou dentro de um conflito de interesses pontual a existência de um dos direitos fundamentais dessa mesma sociedade, a saber, o gozo da saúde. 7. (...); 8. O sistema único de saúde tem por objetivo a integralidade da assistência à saúde, seja ela individual ou coletiva, devendo atender a todos que dela necessitam, independentemente do grau de complexidade. Ao comprovar o acometimento do paciente por determinada enfermidade e, precisando ele de medicamento urgente para debelá-la ou minorar seus agravames, este deve ser fornecido, de maneira a garantir a dignidade da vida humana. Apelação e remessa obrigatória improvidas. (APELREEX 15465/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJ 08.04.2011, p. 31).

Entendo, portanto, deva ser acatado o pedido efetuado na inicial.

Por fim, apesar da determinação de fl. 270, entendo que a parte autora deverá fornecer relatório e pedido médico atualizados, de três em três meses (e não bimestralmente), bem como exames médicos atualizados, estes de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença e do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período. Esclarece-se, desde logo que, se tais documentos forem apresentados por cópias, deverão ser autenticadas, em cartório próprio ou terem a sua autenticidade declarada pelo advogado constituído nos autos.

Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e da fundamentação supra, para determinar à parte ré que adote as providências administrativas cabíveis, no sentido de fornecer à parte autora, por prazo indeterminado, de forma gratuita e ininterrupta, o medicamento Betagalosidase (Fabrazyme), na quantidade e periodicidade descritas no receituário e relatório médico juntado às fls. 42/44 dos autos físicos digitalizados ou de acordo com o receituário médico mais atual.

Determino, ainda, que a parte autora forneça relatório e pedido médico atualizados, de três em três meses, bem como exames médicos atualizados, estes de seis em seis meses, diretamente ao Ministério da Saúde, indicando a evolução da doença, do tratamento e a permanência da necessidade de utilização do medicamento, bem como as embalagens dos medicamentos utilizados no período, devendo a **União fornecer ao autor o endereço no qual pretende receber as informações. Em caso de descumprimento ou atraso nas informações que deverão ser prestadas pela parte autora, a União deverá, antes, comunicar ao Juízo para as providências cabíveis.**

A parte ré arcará com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço com fundamento no artigo 85, § 3º, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de encaminhar para reexame necessário, tendo em vista o disposto no artigo 496, § 3º do CPC.

**Comunique-se a prolação da presente sentença ao (à) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) (Gab 07 - 3ª Turma), nos autos do agravo de instrumento n.º A.I. nº 0000897-47.2016.4.03.0000.**

Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007693-94.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho (ID 35136154), para que conste:

Ante a ausência de manifestação da exequente, aguarde-se provocação, sobrestado em arquivado.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença, independente de nova intimação.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016224-51.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOACIR GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor da petição (ID 18096885).

Nada sendo requerido em cinco dias, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, tendo em vista o reexame necessário.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025495-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIZZIE SILVA SPALER NEVES

Advogados do(a) AUTOR: PATRICK MARZARI DEZORDI DA SILVA - RS108387, ANDERSON HARLOS REIS - RS103949, ALI MOHAMAD DARWICHE - RS80150

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação da autora, defiro o prazo improrrogável de 10 dias, para juntada aos autos dos documentos, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende, sejam objeto de apreciação pelo perito.

Após, se em termos, intime-se o perito RUBENS KENJI AISAWA, via correio eletrônico : [rubens\\_ka@yahoo.com.br](mailto:rubens_ka@yahoo.com.br) para que se manifeste acerca do interesse na realização da perícia.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

#### 4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027125-54.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INCOMETALS A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011580-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: J.C.R. ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ LIMADO AMARAL FURLAN - SP43543-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) a(s) parte(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 39584461). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 08 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026973-85.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequerente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 39584100). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019321-06.1998.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A, ELOI PEDRO RIBAS MARTINS, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR, CHO AIB, PAIVA E JUSTO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea 'x', fica(m) o(s) Exequente(s) intimado(s) para manifestação, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seus créditos (ID 39584066). Havendo resposta afirmativa ou ausente manifestação no prazo assinalado, venham-me conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALENTIM AMÉRICO FILHO - SP297490

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Face a comunicação da decisão que deferiu o pedido de efeito ativo para determinar a agravada a adoção das providências cabíveis para que proceda ao desbloqueio imediato do impedimento (Suspensão até pagamento do débito) que pesa contra o advogado – inscrição na OAB/SP sob n.º 117.475 – liberando-o para o regular exercício da advocacia, até decisão ulterior deste Juízo, expeça-se ofício comunicando a decisão, com urgência.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000572-48.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO LIMA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALENTIM AMÉRICO FILHO - SP297490

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Face a comunicação da decisão que deferiu o pedido de efeito ativo para determinar a agravada a adoção das providências cabíveis para que proceda ao desbloqueio imediato do impedimento (Suspensão até pagamento do débito) que pesa contra o advogado – inscrição na OAB/SP sob n.º 117.475 – liberando-o para o regular exercício da advocacia, até decisão ulterior deste Juízo, expeça-se ofício comunicando a decisão, com urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016776-03.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARRUDA MIRANDA - SP249562

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. Como advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, e que a matéria tratada (cobrança indevida e indenização por danos morais) não está excluída pela lei, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019098-93.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARISE ABADIA SOARES GERALDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para que a autoridade coatora analise imediatamente o seu pedido de revisão de aposentadoria.

Aduz, em síntese que, protocolou em **09.11.2015** pedido de revisão de aposentadoria, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o breve relato. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de revisão de aposentadoria formulado por **MARISE ABADIA SOARES GERALDO**, de **NB nº 41/157.524.795-7**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018544-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DUTRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de liminar para: **(i) a não recolher até final julgamento do presente remédio heroico às contribuições ao INCRA (adicional de 0,2%) e ao SEBRAE (adicional de 0,6%) sobre a folha de salário de seus funcionários, ou subsidiariamente a recolhê-las com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981 (base de cálculo de 20 salários mínimos); (ii) a recolher às contribuições ao "Sistema S"/OUTRAS ENTIDADES (SEST, SENAT, SALÁRIO-EDUCAÇÃO) com a limitação constante no art. 4º e § único da Lei 6.950/1981, ou seja, com suas bases de cálculos não superiores a 20 (vinte) salários mínimos, e que as autoridades coatoras se abstenham de autuar a Impetrante por tais motivos e/ou negar a expedição de certidão de regularidade fiscal por tais motivos; (iii) que a decisão liminar (a) se estenda as parcelas vencidas em vincendas de seu parcelamento PERT federal (docs. 07) – e que referido acerto seja feito na via administrativa; (b) bem como que a Impetrante não seja excluída do referido PERT em razão do ajuizamento da presente demanda sob a justificativa de ferimento da confissão irretroatável necessária aos parcelamentos, posto que totalmente possível o presente questionamento judicial, diante da demonstrada inconstitucionalidade/ilegalidade do recolhimento das referidas contribuições nos moldes como atualmente são exigidas pela Autoridade Coatora.**

Alega a Impetrante, em suma, que com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, não há previsão constitucional para exigência das contribuições destinadas a terceiros sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos, de modo que as respectivas legislações infraconstitucionais de regência perderam seu fundamento de validade. Assim, é inconstitucional a exigência dessas contribuições perpetrada pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido subsidiário aduz, em síntese, que as contribuições sociais destinadas a terceiros, diferentemente do que exige a Autoridade Impetrada, ou seja, sobre o valor integral da folha de pagamento de salários, devem obedecer a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos da lei vigente, ou seja, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

**É o breve relato. Decido.**

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 38927738, uma vez que se tratam de pedidos diversos.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A constitucionalidade da contribuição ao **salário-educação** foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos: “Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

No mesmo sentido, o julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.**

**Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.**

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa). Grifou-se.

“**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: “Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta.”

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: “Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.”

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalariada e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REP DJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STF, Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux). Grifou-se.

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é "exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade" (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do "Sistema S", como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifou-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão ter alíquotas:** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Subsidiariamente, a parte impetrante formula pedido para que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja **limitada a vinte salários mínimos para o salário-de-contribuição**, sob o argumento de que deve ser aplicado o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda vem argumentando que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda, precipuamente, na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes. Porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Comefeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir **até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**" (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (grifou-se)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

*“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (grifou-se).*

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, com o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger, também, o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então, fixado pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicienda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do *caput*.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai, por completo, a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

*“Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

*(...).” (grifou-se).*

Mais relevante ao caso concreto, a Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) assim dispôs:

*“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

*(...).” (grifou-se).*

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação:

*“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.” (grifou-se).*

E, ainda, cumpre lembrar o disposto na Lei nº 8.212/91, que trouxe nova delimitação quanto ao salário-de-contribuição e seus limites, estando revogadas, portanto, as limitações em sentido diverso, como prevê o artigo 105 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. EC 33/01. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS EXAÇÕES. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. I. EC 33/01. No caso concreto, pretende a parte impetrante seja declarada a inexistência das contribuições ao SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e ao INCRA sobre a folha de salários, ao argumento de que, com a vigência da EC 33/2001, a base de cálculo das referidas contribuições tornou-se inconstitucional. Contudo, não assiste razão à parte apelante. Com efeito, a partir da EC 33/2001, o artigo 149 da Constituição Federal foi acrescido do § 2º, in verbis: “Art. 149. (...) § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.” Da leitura do referido dispositivo, depreende-se do termo “poderão” a fixação de rol meramente exemplificativo da base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não se reputando inconstitucionais as contribuições incidentes sobre a folha de salário. Ademais, a jurisprudência das Cortes superiores é firme quanto à legitimidade das contribuições ora questionadas, inclusive após a vigência da EC 33/2001. Precedentes. II. Pretende a parte impetrante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei n.º 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei n.º 6.950, de 4 de novembro de 1981.” III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Apelação da União Federal provida. Apelação da parte impetrante desprovida.” (TRF3, apelação 50045453320194036114, Relatora Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 04/06/2020). Grifou-se.

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI N.º 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(TRF3, AMS 00531204519954036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO), Grifou-se.

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI N.º 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei n.º 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei n.º 3.807/60, com redação dada pela Lei n.º 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei n.º 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei n.º 6.950/81.”

(TRF3, AC 00191439619944036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansomdi Salvo). Grifou-se.

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei n.º 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários mínimos (por salário-de-contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014849-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DONA DEOLA INDUSTRIA DE PAES E CONFEITARIA LTDA, ESPACO DONA DEOLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA., MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA, SALGADO E ANGELICO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DONA DEOLA e outros** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Alega a parte impetrante, em suma, que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Como inicial vieram documentos.

Intimada, a imperante regularizou a inicial.

**É o breve relato. Decido.**

ID 38938895: recebo como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao **Incra**, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários, já está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.**

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**
11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pêtreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei).

A contribuição ao **Sebrae** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF: RE nº 635682; STJ: AGRg no REsp n.º 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(STF, RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes).

A contribuição para o Sebrae, justamente por se constituir em contribuição de intervenção no domínio econômico, é “exigível de todos aqueles que se sujeitam às Contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação dessa entidade” (Agrg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do “**Sistema S**”, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, as quais foram expressamente recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal, e analisadas pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido.”

(STF, AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI). Grifeu-se.

Registre-se, por oportuno, que a Emenda Constitucional nº 33/01 emenda altera a constitucionalidade das contribuições mencionadas, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.”

Atualmente, assim dispõe o § 2.º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - **poderão** ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)". Grifou-se.

Como se observa, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, de modo exemplificativo, não impedindo que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo. Logo, a EC nº 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições em comento. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF3, AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes). Grifou-se.

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda, caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTALTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELEVADORES VILLARTALTA**, e suas respectivas filiais contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para reconhecer o direito das Impetrantes à extensão do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, às operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, equiparadas às operações de exportação para todos os fins fiscais, tanto para o 1º Reintegra instituído pela Lei nº 12.546/2011, bem como por intermédio da Medida Provisória nº 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.043/2014, que reinstituíu o Reintegra de forma PERMANENTE, nos termos da fundamentação, além da declaração ao direito de compensação/restituição dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos.

Relata a impetrante que alguns de seus estabelecimentos destinam sua produção ao mercado interno, e também, à Zona Franca de Manaus (ZFM), portanto, constituem-se em empresas produtoras e equiparadas a exportadoras.

Esclarece que por força normativa, as operações realizadas na Zona Franca de Manaus são consideradas áreas de livre comércio, equiparadas às operações de exportação para fins tributários.

Sustenta que as disposições legais sobre o tema encontram-se positivadas pela Lei n. 3.173/1957, bem como pelo Decreto-lei n. 288/1967, com alterações pelo Decreto-lei n. 1.435/1975, bem como pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e posteriormente pelo Decreto n. 7.212/10, que estendeu os benefícios à Zona Franca de Manaus até 31/12/2023.

Desta forma, alega que tanto as operações realizadas junto a Zona Franca de Manaus, quanto as chamadas Áreas de Livre Comércio serão equivalentes à exportação, para todos os efeitos fiscais.

Assevera que a Lei nº 12.546/2011 instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, motivado pelo fato de que havia no sistema tributário brasileiro tributos indiretos dos quais as exportações não eram desoneradas. Após, por intermédio da Medida Provisória n. 651 de 09 de julho de 2014, posteriormente convertida na Lei n. 13.043/2014, o Reintegra foi reinstituído de forma permanente.

Contudo, afirma que as operações de venda realizadas junto a Zona Franca de Manaus não estão recebendo o tratamento dispensado às exportações, ferindo seu direito líquido e certo de ter garantidas as receitas provenientes de vendas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio na base de cálculo do REINTEGRA, conforme previsão legal contida no art. 2º, §1º da Lei n. 12.546/2011, tendo em vista que essas vendas se equipararam às receitas de exportação para todos os fins fiscais.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, a impetrante pleiteia a extensão do reconhecimento do Regime Especial de Reintegração dos Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, REINTEGRA, reinstituído pela Lei nº 13.043/2014, às suas operações de venda para a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio, bem como o direito de compensação/restituição dos valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos.

O Decreto-lei nº 288/67 determina em seu artigo 4º:

Art 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro.

A Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, manteve a Zona Franca de Manaus:

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

O Regime Especial e Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), por sua vez, foi instituído pela Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

(...)

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

O REINTEGRA foi prorrogado e, posteriormente, reinstituído em 9 de julho de 2014 pela Medida Provisória nº 651/2014, convertida na Lei nº 13.043/2014, que dispõe:

“Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente.

Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente: [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - tenha sido industrializado no País;

II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo [Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), e relacionado em ato do Poder Executivo; e

III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de:

I - transformação;

II - beneficiamento;

III - montagem; e

IV - renovação ou recondicionamento.

§ 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput:

I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais;

II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver;

III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e

IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque."

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o art. 40 do ADCT da Constituição Federal/88 recepcionou o Decreto-lei 288/67 e o art. 4º desse decreto estabeleceu claramente que, para todos os efeitos fiscais, as operações de venda para a Zona Franca de Manaus se equiparam à exportações.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento neste sentido, com a edição da súmula Súmula 640: "O benefício fiscal que trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) alcança as operações de venda de mercadorias de origem nacional para a Zona Franca de Manaus, para consumo, industrialização ou reexportação para o estrangeiro".

Com relação às Áreas de Livre Comércio, o artigo 527 do Decreto nº 6.759/09 dispõe:

Art. 527. A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Boa Vista e de Bonfim para empresas ali sediadas, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação (Lei nº 11.732, de 2008, art. 7º).

Confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MERCADORIA DESTINADA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. CONTRIBUINTE ENQUADRADO NESTA SITUAÇÃO. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DO "REINTEGRA". POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o exterior, para efeitos fiscais, nos termos do Decreto-lei n. 288/67. Por conseguinte, o contribuinte enquadrado nessas condições faz jus ao benefício fiscal instituído pelo programa REINTEGRA. III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo interno improvido.

(AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1657269, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO BRASILEIRA PARA O ESTRANGEIRO. LEI 12.456/2011. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alienação de mercadorias para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus equivale à venda efetivada para empresas estabelecidas no exterior, para efeitos fiscais, razão pela qual, o contribuinte faz jus ao benefício instituído no Reintegra. Precedentes.

2. Não se mostra possível discutir em agravo interno matéria que não foi objeto do recurso especial, por se tratar de inovação recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1787078/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 24/05/2019)

TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. É incabível a análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, de questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento do Sodalício a quo está em conformidade com a orientação do STJ de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo exegese do Decreto-Lei 288/1967, fazendo jus a recorrida à compensação e aos benefícios fiscais requeridos.

3. Recurso Especial não provido.

(REsp 1658090/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO RECONHECIDA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO TÃO SOMENTE ÀS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE BONFIM E BOA VISTA/RR. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 288/1967, tem-se que "A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro". Da mesma forma, preconizamos artigos 40, 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADC T.

2. Ou seja, o legislador constitucional, expressamente, idealizou a Zona Franca de Manaus como beneficiária de favores fiscais, de tal modo que as exportações a ele dirigidas devem ser consideradas equiparadas à exportação de produto nacional.

3. Logo, na medida em que o REINTEGRA se constitui em benefício fiscal concedido às empresas exportadoras, permitindo o ressarcimento parcial ou integral do resíduo tributário federal existente na cadeia de produção (artigo 2º da Lei nº 12.456/2011), é possível estender a benesse às vendas internas dirigidas à Zona Franca de Manaus.

4. Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), instituído pela Lei 12.456/2011, a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, nos termos estabelecidos no Decreto-Lei 288/67, fazendo jus o contribuinte à compensação e aos benefícios fiscais decorrentes.

5. O benefício tratado neste mandamus pode ser estendido a outras áreas de livre comércio, limitando-se, contudo, àquelas expressamente citadas no artigo 527 do Decreto n.º 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR.

6. Quanto às demais áreas de livre comércio, inviável a extensão da benesse conferida à Zona Franca de Manaus eis que ausente previsão legal específica em tal tocante.

7. Reconhecido o direito ao benefício - creditamento do REINTEGRA com relação às exportações à Zona Franca de Manaus, Bonfim e Boa Vista – exsurge o direito à compensação ou restituição.

8. O pedido de ressarcimento de crédito relativo ao REINTEGRA é efetuado pelo estabelecimento matriz da empresa, mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, acompanhado de documentação que comprove o direito ao crédito. Os créditos apurados podem ser utilizados pelas empresas somente para solicitar seu ressarcimento em espécie ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Receita Federal. Essa regra foi estabelecida pela Receita por meio da IN nº 1.529, que altera a Instrução Normativa nº 1.300/2012 que trata do tema.

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. CRÉDITOS DE PIS E DE COFINS. VENDAS DESTINADAS À ZONA FRANCA DE MANAUS. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.

1. O art. 4º do Decreto-lei nº 288/67 equipara a venda de mercadorias nacionais para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação para o exterior, de modo que, diante desse permissivo legal, o contribuinte faz jus aos créditos relativos ao REINTEGRA.

2. A compensação deverá observar a prescrição quanto aos créditos decorrentes das vendas anteriores ao quinquênio que antecedeu a impetração (STF; RE nº 566.621/RS) e o artigo 170-A do CTN. A atualização monetária dos aludidos valores deve ser realizada mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010358-54.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. EXTENSÃO DO REGIME DO REINTEGRA À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO DAS OPERAÇÕES DESTINADAS À ZONA FRANCA ÀS EXPORTAÇÕES PARA FINS TRIBUTÁRIOS. SISTEMA RECEPCIONADO PELA CF/88 E AINDA EM VIGOR. AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO QUE DETENHAM MESMO TRATAMENTO TAMBÉM DEVEM SER BENEFICIADAS COM A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO NÃO EQUIPARADAS NÃO SÃO BENEFICIADAS, POIS SUJEITAS AO REGIME TRIBUTÁRIO ESPECÍFICO CRIADO POR SUA LEI DE REGÊNCIA. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDOS.

1. Dadas as características legais conferidas à região, há de se reconhecer que as operações destinadas à Zona Franca de Manaus garantam aos alienantes o direito de crédito previsto no Regime de REINTEGRA, obedecendo-se à regra de equiparação. Ao contrário do alegado pela União Federal, esta regra não se restringiu à legislação então vigente quando da instituição da Zona Franca, já que o aperfeiçoamento econômico da área exige tratamento tributário diferenciado de longo prazo, absorvendo os benefícios fiscais supervenientemente concedidos às exportações.

2. O mesmo se diga às demais zonas francas criadas no decorrer do tempo e que estipulem idêntica equiparação, como previsto para as Áreas de Livre de Boa Vista e de Bonfim/RR (art. 527 do Decreto 6.759/09).

3. Quanto às áreas de Tabatinga/AM, Macapá-Santana (AP), Guajará-Mirim (RR) e Brasília-Cruzeiro do Sul (AC), as respectivas normas de regência não igualam as operações nela realizadas às exportações, mas resguardam benefícios fiscais específicos (Leis 7.965/89, 8.387/91, 8.210/91 e 8.857/94), impossibilitando a incidência do regime do REINTEGRA.

4. Assentado o ponto, é mister reconhecer à impetrante o direito à repetição e compensação dos créditos oriundos do regime do REINTEGRA, referentes às receitas decorrente de operações destinadas às áreas de livre comércio apontadas no julgado (Manaus/AM, Boa Vista e Bonfim/RR). A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC, bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal, a incidência do art. 170-A do CTN e os termos da Lei 11.457/07, conforme já determinado na sentença.

5. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, Art. 543-C do CPC/73). Os créditos poderão ser compensados com débitos tributários administrados pela Receita Federal, cumprindo observar o disposto no art. 26-A da Lei 11.457/07.

6. Tendo em vista que o pedido foi julgado improcedente em relação às demais áreas de livre comércio – Área de Livre Comércio de Tabatinga (AM), na Área de Livre Comércio de Guarajá-Mirim (RO), na Área de Livre Comércio de Macapá/Santana (AP), e na Área de Livre Comércio de Brasília, Epitaciolândia e Cruzeiro do Sul (AC) –, houve sucumbência recíproca, de modo que correta a r. sentença na imposição de honorários advocatícios a ambas as partes, nos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º e 5º, do CPC.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001414-76.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019).

Sendo assim, os créditos relativos ao REINTEGRA são extensivos à Zona Franca de Manaus e às áreas de livre comércio expressamente citadas no artigo 527 do Decreto nº 6.759/2009, quais sejam, Boa Vista e Bonfim/RR.

Outrossim, indefiro o pedido da parte autora de compensar/restituir os valores relativos ao programa nos últimos 05 (cinco) anos, posto que nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão.

Pelo exposto. **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR**, para reconhecer o direito da impetrante de incluir no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA as vendas de mercadorias nacionais ou nacionalizadas para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus/AM e nas Áreas de Livre Comércio de Boa Vista e Bonfim/RR.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: JBS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, PROCURADOR FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **JBS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP (DERAT/SP)** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP**, com objetivo de que seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do inciso IV, do artigo 151, do CTN, determinando-se, mediante o trânsito em julgado deste feito, a extinção da exação em tela consubstanciada no **DEBCAD nº 35.865.852-7**, a teor do inciso X, do artigo 156, do CTN, diante do reconhecimento da aplicabilidade da Resolução nº 15/17 e dos REs nºs 363.852 e 596.177, aos débitos ora *sub judice*, reconhecendo, ainda, a extinção do crédito tributário com fulcro no inciso IX, do artigo 156, do CTN, pela existência de decisão administrativa irreformável proferida pelo CARF. Consequentemente, requer que os débitos objeto do DEBCAD 32.865.852-7 não impeçamas sucessivas renovações da CND, Positiva com Efeitos de Negativa.

Em síntese, sustenta a impetrante que mesmo que se admita a responsabilidade tributária da empresa adquirente (caso da Impetrante) pela sub-rogação prevista no artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91, o que se alude meramente por hipótese, pois tal dispositivo já foi excluído do ordenamento jurídico, é certo que houve o julgamento em sede de repercussão geral no RE 596.177/RS, declarando inconstitucional a contribuição ao FUNRURAL antes da entrada em vigor da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, considerando a este respeito que parte dos débitos ora em comento têm fatos geradores anteriores à referida Lei, quais sejam, entre 01/2001 a 06/2001. E que, sendo os débitos de FUNRURAL pertencentes aos fatos geradores de 07/2001 a 05/2005, ou seja, posteriores à Lei nº 10.256/01, tampouco podem ser exigidos, na medida em que a declaração de constitucionalidade proferida no RE nº 718.874, que trata do FUNRURAL após a edição da Lei nº 10.256/01, não trata da subrogação do pagamento do FUNRURAL pelo adquirente da produção rural, que já foi retirado do ordenamento jurídico pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, com base na declaração de inconstitucionalidade proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, comumente conhecido como caso do Frigorífico Mataboi, que está expressamente mencionado no teor da própria Resolução. Ou seja, após a Lei 10.256/2001, o FUNRURAL do empregador rural pessoa física deve ser exigido do próprio produtor rural, vez que a responsabilidade tributária previstas no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, não mais subsiste no ordenamento jurídico, diante da suspensão de sua execução pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, com efeitos *erga omnes e ex tunc*. Isto porque, tal Resolução retirou do ordenamento jurídico o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária para o recolhimento do FUNRURAL, ao adquirente da produção rural da pessoa física (caso desta Impetrante). Com efeito, tal artigo não sofreu alteração pela Lei 10.256/01, mas apenas pela Lei 9.528/1997, que está expressamente referida na mencionada Resolução.

Afirma a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de aves e suínos; a fabricação de rações e concentrados; a industrialização de carnes; o transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros; a importação e exportação de mercadorias; a comercialização de produtos veterinários e agropecuários. E que houve a cobrança de débitos relativos à contribuição previdenciária incidente nas aquisições de gado bovino de pessoa física produtor rural (FUNRURAL), pertencentes aos fatos geradores de janeiro/2001 a maio/2005, objeto do DEBCAD nº 35.865.852-7, por meio da Execução Fiscal nº 0000554-55.2016.403.6142, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP.

Narra que os mencionados débitos foram originalmente apurados pela empresa **Tinto Holding Ltda.**, que se encontra ativa e que não tem qualquer relação com a JBS S/A., pois ambas não compartilham do mesmo patrimônio, controle, endereço, e quaisquer outros elementos que pudessem indicar alguma identidade entre estas empresas. Explica que a questão sobre a ausência de sucessão empresarial entre ambas as empresas não é objeto deste mandamus, que objetiva, basicamente, o **reconhecimento da aplicação da declaração de inconstitucionalidade proferida nos REs nºs 596.177/RS e 363.852**, bem como da **Resolução do Senado Federal 15/2017**.

Pretende o afastamento do ato coator praticado pelo Sr. Delegado do DERAT/SP, que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos de FUNRURAL ora em debate, a despeito de haver acórdão anterior proferido pelo CARF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), cancelando definitivamente a atuação fiscal. Aduz que foi intimada de tal decisão do Sr. Delegado do DERAT/SP (ato coator) após a data de 17/04/2018, conforme extrato oficial emitido por ocasião da solicitação de cópia integral do processo administrativo envolvendo o DEBCAD nº 35.865.852-7 (sendo o responsável pelo seu gerenciamento o Procurador da Fazenda Nacional de Bauru, razão pela qual lhe inclui no processo), no qual consta que nesta precisa data as cópias relativas ao citado DEBCAD estavam disponíveis para serem retiradas diretamente na Repartição Fiscal.

Assevera que, embora o ato coator (decisão do DERAT/SP) tenha sido assinado em 29/09/2015, a intimação da Impetrante ocorreu apenas com a retirada da cópia integral do respectivo processo administrativo na Repartição Fiscal, após a data de 17/04/2018, vez que a Impetrante não recebeu nenhuma intimação da decisão proferida em 29/09/2015 (ato coator), por se tratar de débito de titularidade da empresa Tinto Holding Ltda., para quem deve ter sido naturalmente dirigida a intimação. Com isto, afasta-se a configuração de suposta decadência para a impugnação via Mandado de Segurança, do ato coator *sub examine*.

Requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, a suspensão da exigibilidade de tais supostos débitos identificados pelo DEBCAD nº 35.865.852-7, na forma do artigo 151, IV, do CTN, esperando-se que tal provimento seja confirmado ao final, mediante a sentença concessiva da segurança, que decreta a extinção dos créditos tributários identificados pelo DEBCAD nº 35.865.852-7, na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresso e definitivo da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL anterior à Lei nº 10.256/01, pelo próprio C. STF, quanto aos fatos geradores de 01/2001 a 06/2001 (RE nº 596.177/RS), bem como diante do advento da aludida Resolução do Senado Federal 15/2017, em relação aos fatos geradores 07/2001 a 05/2005, acrescida do acórdão proferido no RE nº 363.852, citado expressamente na mesma Resolução, ambos que aludem expressamente à inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91. Também deve ser considerado, ainda, o acórdão de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, proferido por ocasião do julgamento do RE nº 596.177/RS, em sede de repercussão geral, que decretou a inconstitucionalidade da exação em debate.

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID 8400062, 8400064 e 8400065) e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 8400089).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 8626570) para **deferir a liminar** pleiteada para suspender da exigibilidade dos débitos identificados pelo DEBCAD nº 35.865.852-7, relativos a contribuição ao FUNRURAL, por sub-rogação, sob fundamento de que não há norma válida que institua a sub-rogação do FUNRURAL aos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas.

Apresentadas as **informações** (ID 8959501) do **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP)**. Sustenta, em síntese, impertinência subjetiva da presente impetração, impondo-se, como consequência, em razão do comando específico da lei do mandado de segurança, a denegação da segurança com base no art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009 c/c art. 485, inciso VI, CPC.

Assevera que não tem competência para suspender, cancelar ou anular Inscrição em Dívida Ativa, eis que estes se encontram sob a alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional e, também, a cobrança e o ajuizamento do executivo fiscal referente a valores de débitos inscritos na Dívida Ativa da União compete exclusivamente à PFN, que foi a responsável pela inscrição, nos termos do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 73/93.

As **informações** (ID 9146036) do **Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Bauru** foram apresentadas. Alega **preliminarmente a inadequação da via eleita**, visto que o art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de mandado de segurança na hipótese de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo e, conforme o disposto na Súmula nº 267 do Colendo Supremo Tribunal Federal, devendo a presente demanda merecer ser extinta sem análise do mérito.

Assevera que a argumentação da Impetrante de que o prazo decadencial para a impetração da ação constitucional não teria se esvaído não convence, porque parte da premissa de que seu direito líquido e certo teria sido violado pela decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil de encaminhar o processo administrativo para análise e inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO, ignorando uma decisão CARF que lhe era favorável e, como apenas tomou conhecimento desse despacho em 17.04.2018 (quando obteve cópia do processo administrativo), quando, em realidade, a Impetrante não é o sujeito passivo originário contra o qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, e que originou o Debcad nº 35.865.852-7. Sua responsabilidade surgiu após o Poder Judiciário ter reconhecido a ocorrência da sucessão tributária, nos moldes previstos no art. 133, do Código Tributário Nacional, nos autos do executivo fiscal nº 0000554-55.2016.4.03.6142, em trâmite perante a r. 1ª Vara da 42ª Subseção Judiciária em LINS, onde se executa a mencionada dívida:

*Na espécie, consoante se depreende da manifestação da exequente, a empresa Tinto Holding Ltda é a atual denominação de Bertin Ltda. Por meio de diversas operações financeiras, envolvendo outras pessoas jurídicas, praticamente a integralidade do patrimônio dessa empresa foi transferido para Bertin S/A. A Fazenda Nacional descreve detalhadamente as operações financeiras realizadas, culminando na incorporação da totalidade das ações de Bertin S/A pela empresa JBS S/A. Restou demonstrado que a empresa Bertin S/A exercia as mesmas atividades da antiga Tinto Holding Ltda., com endereço sede no mesmo endereço. Praticamente todo o patrimônio da empresa executada foi transferido à Bertin S/A, que posteriormente foi incorporada pela JBS S/A, sem que houvesse transferência dos débitos tributários em nome da empresa executada... Inclusive, em agravo de instrumento em caso semelhante contra a mesma executada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu pela responsabilidade tributária da JBS S/A, conforme agravo de instrumento juntado aos autos.*

Afirma que foi apenas após essa decisão, datada de 26.10.2017, que a parte contrária passou a ser responsabilizada pelos débitos originários da antiga BERTIN LTDA (atual TINTO HOLDING LTDA). Ou seja, se a responsabilidade da Impetrante surgiu com a decisão judicial que reconheceu a existência de sucessão tributária, como é que a parte adversa pode alegar que o seu direito líquido e certo foi violado por uma decisão administrativa datada de dois anos atrás? Na verdade, o único ato que lhe impôs a responsabilidade pelo recolhimento dos débitos elencados no Debcad nº 35.865.852-7 e que supostamente teria lhe violado um hipotético direito líquido e certo foi a decisão judicial proferida pelo i. Magistrado Federal em LINS e, por isso, não deve ser aceito o presente Mandado de segurança.

Salienta que a Impetrante poderia ter se insurgido contra a decisão judicial que reconheceu a sua responsabilidade tributária por sucessão através do competente recurso de agravo de instrumento ou, ainda, da ação de embargos à execução fiscal e, até mesmo, de uma exceção de pré-executividade, como de fato o fez. Afirma que a Impetrante preferiu valer-se de uma ação constitucional, desvirtuando o conceito de lesão à direito líquido e certo de modo a adequá-lo à sua situação específica, com o claro intuito (obtido, aliás) de suspender a exigibilidade de um crédito tributário, sem necessidade de garanti-lo, penhora ou depósito.

Aduz que esta forma de proceder afronta ao princípio do devido processo legal, e que isso não pode ser albergada pelo Poder Judiciário, porque seria admitir que todos aqueles que forem incluídos no polo passivo das ações de execução fiscal, poderiam simplesmente argumentar que, como não foram notificados do lançamento tributário, o prazo para a impugnação administrativa ainda não teria sequer se iniciado e, com isso, o corresponsável tributário poderia rediscutir a constituição do crédito tributário, mesmo após a inscrição em DAV e o consequente ajuizamento da ação de execução fiscal.

Como segundo argumento para a **preliminar de inadequação da via eleita**, alega a inexistência de qualquer ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração deste mandado de segurança, impondo-se, assim, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, uma vez que a Impetrante não tece uma única consideração acerca do ato, em si, de inscrição em DAV que tenha afrontado seu direito, mesmo porque, a inscrição ocorreu em 03.10.2015 e nessa data não havia Resolução do Senado supostamente aplicável ao caso concreto. É dizer, se o único ato praticado pelo Procurador Sectional da Fazenda Nacional foi o ato de inscrição, realizado em 2015 e sobre ele não foi tecida nenhuma consideração, entende o impetrado que inexistente motivo para esta Autoridade integrar o polo passivo deste *mandamus*. Além disso, a partir da inscrição em DAV originou-se uma Certidão de Dívida Ativa, documento reconhecido legalmente como um título executivo extrajudicial, dotado de uma presunção também legal de liquidez e certeza (art. 3º, da Lei nº 6.830/1980 e art. 204, do CTN) e que, por aparelhar uma ação de execução fiscal, apenas pode ser desconstituído através de ação própria: os embargos à execução, conforme previsto no art. 16, da LEF.

Sustenta também o **curso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança**, nos termos do art. 23, da Lei nº 12.016/2009, os atos apontados pelas Autoridades Coatoras, como supostamente abusivos do direito da parte contrária, foram praticados há mais de dois anos; e b) a Impetrante efetivamente sucedeu a empresa BERTIN LTDA, através da aquisição de praticamente todos os ativos dessa pessoa jurídica, como restou reconhecido pelo Poder Judiciário em mais de uma hipótese (vide autos nº 0000554- 55.2016.4.03.6142, 5005848-62.2017.4.03.0000, 0015013-58.2016.4.03.0000, 0055559- 10.2014.4.03.6182, 0026924-48.2016.4.03.6182, etc). E se a Impetrante sucedeu a BERTIN LTDA significa que ambas as empresas devem ser consideradas uma única pessoa jurídica, e o prazo para a insurgência contra os dois supostos atos coatores deve ser considerado único, já tendo se escoado desde o início de 2016. Em razão do exposto, requer o reconhecimento da decadência do prazo para impetrar o presente *mandamus* e extinção do feito sem julgamento de mérito.

Ademais, alega **preliminar de incompetência**. Assevera que este r. Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente ação constitucional. Isso porque, a competência do Juízo Federal em mandado de segurança se define, de forma absoluta, pelo domicílio fiscal da Autoridade Impetrada. Salienta que a Autoridade Impetrada é aquela que pratica ou ordena, de forma concreta e específica, o ato supostamente ilegal, ou, ainda, aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade, nos escritos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e, inexistente atualmente ato de autoridade que possa ser tachado de ilegal ou abusivo, sendo que o que há é uma execução fiscal ajuizada (0000554-55.2016.4.03.6142) na 42ª Subseção Judiciária em LINS (local do domicílio de uma das filiais da Impetrante), com supedâneo em uma Certidão de Dívida Ativa, extraída após a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da UNIÃO realizada pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em BAURU (local do domicílio da Autoridade). Portanto, nos moldes do dispositivo legal supramencionado, o único que poderia eventualmente retificar ou cancelar o débito inscrito em DAV é o Procurador da Fazenda Nacional, lotado na Sectional de Bauru/SP, e não a outra Autoridade Impetrada. Dessa forma, por inexistir um motivo plausível para que o presente *mandamus* tenha sido ajuizado na Seção Judiciária em São Paulo, deve ser reconhecida a incompetência absoluta deste r. Juízo para processá-lo e julgá-lo.

No mérito, enfatiza que o DEBCAD nº 35.865.852-7 **não está exigindo** a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural”, no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 (11.2001), tal como determinado pelo E. TRF da Terceira Região, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0000001- 96.2000.4.03.6100 e conforme despacho exarado pelo Delegado da DERAT que consta expressamente que “a presente NFLD passou por um desmembramento para que permanecessem às contribuições previdenciárias sobre a produção rural adquirida referentes apenas ao período de vigência da Lei nº 10.256/2001, de 11/2001 a 05/2005 e a contribuição social do SENAR de 01/2001 a 05/2005 (independente da vigência da Lei nº 11.256/2001), contribuições que devem seguir na cobrança pois não existem causa de suspensão de exigibilidade”. Portanto, diversamente do afirmado, não estão sendo cobradas contribuições previdenciárias sobre a produção rural adquirida de produtor rural pessoa física, no período de 01.2001 à 10.2001, mas apenas a contribuição social devida ao SENAR, que não foi objeto de insurgência por parte da parte adversa.

Aduz que a única interpretação viável da Resolução nº 15/2017, em conformidade com o disposto no art. 52, X, da Constituição, é a de que a suspensão por ela preconizada deve se dar nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade afirmada pelo STF e a matéria relativa à contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta decorrente da comercialização de sua produção rural foi analisada pela Corte Suprema não apenas no RE nº 363.852/MG, mas também no RE nº 596.177/RS e no RE nº 718.874/RS, estes últimos sob o regime da repercussão geral, funcionando as teses fixadas nesses julgamentos como limite para a interpretação da Resolução 15/2017 do Senado Federal. Registra que do exame dos julgados em questão, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, por vício exclusivamente formal e apenas no tocante à cobrança da contribuição social do empregador rural pessoa física, porque a instituição da contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, estaria a depender da edição de lei complementar. Frisa o impetrado que, no tocante aos artigos 12, V e 30, IV da Lei nº 8.212/1991, a proclamação de inconstitucionalidade se deu por mero arrastamento, em virtude da relação de interdependência entre os referidos dispositivos e o ato normativo declarado inconstitucional (25 da Lei nº 8.212/1991).

Aduz que, na sessão de 29.3.2017, ao julgar o RE nº 718.874/RS, o Plenário do Supremo Tribunal deu provimento ao recurso da **UNIÃO (Fazenda Nacional)** e reconheceu a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção. Afirma que a relação de dependência entre o 25 da Lei nº 8.212/91, ora reputado constitucional, e os artigos 12, V e 30, IV da Lei nº 8.212/1991 foi expressamente reconhecida no voto do Min. Gilmar Mendes como justificativa para extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade. Desta maneira, entende que a interpretação da Resolução nº 15/2017 deve levar em conta esse cenário jurisprudencial em que se definiu que a inconstitucionalidade do art. 30, IV, da Lei 8.212/91 somente faria sentido se declarada conjuntamente com a inconstitucionalidade do art. 25 dessa mesma Lei e, nesse sentido, é evidente que a interpretação dada pela Impetrante à referida Resolução, com base na literalidade de seu texto, ostenta uma amplitude maior do que a declaração de inconstitucionalidade levada a efeito nos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 569.177/RS, e vai de encontro ao que restou decidido no RE nº 718.874/RS, já que não se pode conceber que o ato senatorial tenha o condão de suspender em absoluto o texto dos dispositivos legais que menciona, mas sim as normas jurídicas deles decorrentes que tenham pertinência com a declaração de inconstitucionalidade do STF. Portanto, deve-se reconhecer que o ato do Senado suspende a execução do art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91 apenas quando aplicado conjuntamente com o art. 25 da mesma Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/1997, à vista do reconhecimento da inconstitucionalidade formal desse último dispositivo, não afetando a cobrança realizada com base na sub-rogação a partir da edição da Lei nº 10.256/2001.

Alega que não se pode cogitar de nulidade na inscrição em DAU, porque houve a renúncia da Impetrante à discussão administrativa, bem como o reconhecimento da preponderância das decisões judiciais sobre aquelas prolatadas na seara administrativa. E que o CARF ignorou flagrantemente que a matéria estava *sub judice*, descumprindo tanto o disposto no art. 126, § 3º, da Lei nº 8.213/1991, quanto no art. 38, Parágrafo único, da LEF, como também em sua própria Súmula nº 110. Sustenta que haveria concomitância do Mandado de Segurança nº 0000001-96.2000.4.03.6100, com o processo administrativo nº 10820.001387/2007-04, referente ao DEBCAD nº 35.865.852-7, e que por este motivo, o DERAT/SP teria corrigido a ilegalidade de ter sido proferido Acórdão em relação a débito que estaria sendo discutido na esfera judicial, não sendo dado ao CARF analisar o mérito de crédito tributário que já estaria *sub judice*.

Por fim, requer a denegação da segurança almejada, tendo em vista a constitucionalidade da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, nos moldes delineados pela Lei nº 10.256/2001, não havendo motivos para aplicar a Resolução nº 15/2017, do Senado Federal.

A **União Federal**, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, Seccional em Bauru/SP (ID 9146156) informa que interpôs **Agravo de Instrumento nº 5015043-37.2018.4.03.0000** em face da r. Decisão do ID 8626570.

Houve apresentação de **Réplica** (ID 10537155). Sustenta que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo Delegado do DERAT/SP, quanto à sua alegada ilegitimidade passiva, vez que foi a autoridade que contrariou acórdão do próprio CARF ao exigir o FUNRURAL em tela (DEBCAD nº 35.865.852-7), a despeito da determinação da referida Corte administrativa, para o cancelamento definitivo da respectiva autuação fiscal, o que afronta o artigo 156, IX, do CTN, que determina a extinção do crédito tributário por decisão administrativa irrevogável, combinado com o artigo 146, do CTN, segundo o qual qualquer modificação nos critérios jurídicos de um lançamento, somente pode produzir efeitos em relação a fatos geradores ocorridos após a modificação do critério, o que corrobora a irrevogabilidade de decisão administrativa que conferir qualquer provimento favorável ao contribuinte. Igualmente, tal ato coator do DERAT viola o devido processo legal, que indubitavelmente se aplica no âmbito do contencioso administrativo.

Quanto às informações prestadas pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, aduz que não merecem ser acolhidas. (i) **Da suposta inexistência de ato coator**: afirma que apenas teve ciência de tal despacho (ato coator) a partir de 17/04/2018, embora o despacho decisório tenha sido proferido em 29/09/2015, conforme extrato oficial emitido por solicitação da cópia integral do processo administrativo envolvendo o DEBCAD nº 35.865.852-7. Reitera-se que a Impetrante somente diligenciou em abril/2018 para obter a cópia do processo administrativo relacionado ao DEBCAD em tela, pelo motivo de o respectivo débito (DEBCAD nº 35.865.852-7) ter sido originalmente cobrado da empresa Tinto Holding. Tal cobrança foi indevidamente redirecionada para a JBS S/A., por meio da Execução Fiscal nº 0000554-55.2016.4.03.6142, cuja citação desta Impetrante se deu apenas em 14/03/2018; quanto à inscrição da DAU, ainda que a inscrição em dívida ativa do DEBCAD nº 35.865.852-7 tenha ocorrido anteriormente à tal Resolução, não se pode deixar de aplicá-la, dada a necessária retroatividade de seus efeitos. Ademais, a PFN é responsável pelo controle de legalidade da cobrança dos débitos, nos termos do artigo 2º, §3º, da Lei 6.830/801, o que significa que deveria ter aplicado a referida Resolução do Senado Federal, de forma a cancelar de ofício a inscrição em dívida ativa do débito em comento; (ii) **suposta decadência para a impetração do Mandado de Segurança**: alega que cobrança contra esta Impetrante relativamente ao DEBCAD nº 35.865.852-7 apenas se deu com a sua citação no processo de execução fiscal nº 0000554-55.2016.4.03.6142, ocorrido em 14/03/2018, sendo que apenas em 17/04/2018, a Impetrante teve ciência do ato coator ora impugnado (decisão da DERAT/SP), que ocasionou a inscrição do débito em cobrança na dívida ativa, motivando a impetração do mandamus em tela; (iii) **alegada incompetência deste d. Juízo**: afirma que a d. Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP não é a única elencada como impetrada na Exordial, pois a ação também foi ajuizada contra o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP. E, nesta situação, a jurisprudência do C. STJ, seguida por outros Tribunais, entende que cabe à Impetrante a escolha de uma das sedes das autoridades, para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança. (iv) **suposta renúncia à discussão do crédito na esfera administrativa**: afirma que Mandado de Segurança nº 0000001-96.2000.4.03.6100 não teve por objeto especificamente o DEBCAD em tela, mas, genericamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade/ilegalidade do FUNRURAL (artigo 25, da Lei 8.212/91) e da sub-rogação tributária prevista no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, o que foi acertadamente observado pelo acórdão do CARF, segundo o qual com o provimento daquele mandamus, que afastou os efeitos do referido dispositivo, não se poderia manter a autuação fiscal contra a Bertin Ltda., devendo a exação ser exigida dos próprios produtores rurais. Afirma que na esfera judicial, o objeto da ação se ateu ao juízo de constitucionalidade/legalidade da norma e, no âmbito administrativo, analisavam-se os vícios formais do auto de infração, sem adentrar os aspectos legais/constitucionais, cuja análise não cabe à Administração Pública, mas ao Judiciário. E seria o caso de renúncia à discussão administrativa apenas se houvesse concomitância absoluta com a matéria arguida perante o Judiciário, a teor do artigo 38, § único, da Lei 6.830/802 e acórdão do CARF 1401-00357, de 11/11/2000; (v) **inexistência de débitos compreendidos entre 01 a 06/2001, no DEBCAD nº 35.865.852-7**: consta expressamente na própria CDA do DEBCAD nº 35.865.852-7, que o período de cobrança do FUNRURAL em tela refere-se aos meses de 01/2001 a 05/2005, englobando naturalmente o período de 01/2001 a 06/2001. Ademais, a própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/Nº 1447/2017, reconhecendo que tal Resolução, de fato, suspende a exigência do FUNRURAL “em relação a período anterior à Lei nº 10.256/01” e, portanto, admite a inexigibilidade de qualquer valor a título de FUNRURAL anterior à publicação e entrada em vigor da Lei 10.256/01, em 09/07/2001, devendo ser reconhecida a falta de interesse de agir parcial da Impetrada, vez que parte do débito em cobro guarda períodos de apuração anteriores a 06/2001. (vi) **alegada constitucionalidade da sub-rogação do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, a partir da edição da Lei 10.256/01**: aduz que esse entendimento conflita diretamente com a Resolução do SF 15/2017, que em nenhum momento conteve tal limitação e, ademais, suspendeu textualmente a execução do dispositivo em tela (artigo 30, IV, da Lei 8.212/91), na redação da Lei 9.528/97. Ademais, afirma que tal Resolução teve origem na declaração de inconstitucionalidade do artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, exarada pelo C. STF no RE nº 363.852/MG, conhecido como caso do Frigorífico Mataboi, que se debruçou expressamente em tal dispositivo legal, tanto que tal RE nº 363.852/MG está referido literalmente no texto da Resolução em tela, como embasamento para a suspensão da sua execução.

Ato seguinte, a ora Impetrante, com fundamento no art. 5º da Lei nº 13.606/2018, art. 6º da Instrução Normativa nº 1.784/2018 e art. 13 da Portaria PGFN nº 29/2018, **manifestou-se pela desistência PARCIAL da discussão judicial e pela renúncia PARCIAL a quaisquer alegações de direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção PARCIAL do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do art. 487 do CPC**, tendo em vista que o DEBCAD nº 35.865.852-7, relativo ao FUNRURAL e SAT, será liquidado no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Esclareceu, entretanto, que a discussão permanecerá em relação ao SENAR. (IDs 11243772 e 11244008).

Após a intimação da impetrante para que esclarecesse o pedido de prosseguimento da ação em relação ao SENAR, já que o requerimento inicial se atém ao pedido de suspensão da exigibilidade dos débitos identificados pelo DECBAD nº 35.865.852-7, relativos a contribuição ao FUNRURAL (ID 16211679), a requerente informa que desde a impetração do writ, é incontroverso nos autos que o DECBAD nº 35.856.852-7 é composto por débitos a título de FUNRURAL, RAT e SENAR, o que seria de conhecimento da própria União. Afirma que a Lei nº 13.606/2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), não dispôs sobre o SENAR e, por isso o pedido de desistência/renúncia parcial formulado pela Impetrante, apenas para liquidação do FUNRURAL e RAT, devendo o feito deve prosseguir em relação ao SENAR. Entende que mesmo que não tenha sido indicado nominalmente o termo “SENAR” na petição inicial, fato é que, desde sempre, o DECBAD nº 35.856.852-7 (questionado em Juízo) possui débitos a título de SENAR. E a “causa de pedir” e o “pedido” constantes da petição inicial são absolutamente compatíveis com a pretensão aduzida em Juízo pela Impetrante, e suficientes para afastar também a exigência do SENAR. Assevera que, no caso concreto, a exigência do SENAR está fundamentada no art. 30, inc. IV da Lei nº 8.212/91 e, por isso, a tese jurídica sustentada pela Impetrante, consistente na inaplicabilidade do art. 30, inc. IV da Lei nº 8.212/91 (“causa de pedir”), se acolhida, é suficiente para afastar a exigência do SENAR. É dizer, defende a Impetrante que considerando que (i) questiona em juízo o DECBAD nº 35.856.852-7; (ii) o DECBAD nº 35.856.852-7 possui débito de SENAR; e (iii) o reconhecimento da inaplicabilidade do art. 30, inc. IV da Lei nº 8.212/91 também tem o condão de afastar a exigência do SENAR, estaria demonstrado o interesse processual da Impetrante no regular prosseguimento do feito, com análise do mérito. Ademais, sustenta que está suficientemente comprovado neste writ que o crédito tributário objeto do DECBAD nº 35.856.852-7 está extinto por força do art. 156, inc. IX do Código Tributário Nacional, haja vista a existência de decisão administrativa definitiva e irreformável proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e se o débito exigido por meio do DECBAD nº 35.856.852-7 está extinto por decisão administrativa definitiva, nada justifica o prosseguimento da referida cobrança, independentemente da natureza dos débitos. Portanto, também em razão do argumento (autônomo e específico) de extinção do crédito tributário objeto do DECBAD nº 35.856.852-7, estaria comprovado o interesse processual da Impetrante no prosseguimento do feito, com solução de mérito. (ID 16787872)

Com a manifestação do **Ministério Público Federal** (ID 17336096) pelo regular prosseguimento da ação mandamental, registrando ser desnecessária a intervenção ministerial meritória (Recomendação nº 34, de 5 de abril de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público), vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP). Na presente ação se discute a legitimidade de cobrança da contribuição ao FUNRURAL inscrita na Dívida Ativa, ante sua inconstitucionalidade reconhecida pelo E. STF e em razão da violação da decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil de encaminhar o processo administrativo para análise e inscrição em Dívida Ativa da UNIÃO, que teria ignorado uma decisão CARF que lhe era favorável. É certo que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional possui legitimidade *ad causam* para responder à impetração, já que o ato coator combatido está relacionado a débitos sob sua administração. A PGFN, na condição de representante judicial da União (art. 3º da Lei 4.348/64, com as alterações do art. 19 da Lei 10.910/04) para acompanhar os demais atos do processo e tomar providências de sua alçada quando cabíveis, deve figurar como autoridade coatora no *mandamus*. A autoridade indicada deve ser aquela responsável pelo ato que pode violar o direito líquido e certo reconhecido no Mandado de Segurança ou responsável pelo desfazimento do ato coator, quando este já tiver sido praticado. No entanto, a discussão trazida aos autos também envolve eventual violação do Delegado da DERAT, devendo este rebater os argumentos apresentados quanto a este fato. Ademais, cabe-lhe também, junto à PGFN, defender a exigibilidade da Contribuição aqui discutida. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Assim, deve ser mantido também no polo passivo da demanda o **Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP (DERAT/SP)**-

Igualmente, afasto a alegação de incompetência absoluta, uma vez que em se tratando de Mandado de Segurança impetrado com a finalidade de discutir a incidência de uma contribuição federal, a autoridade competente para figurar no polo passivo da lide é o Delegado da Receita Federal do Brasil com exercício onde se encontra o estabelecimento matriz da sociedade empresária. Neste caso, a sociedade impetrante tem sede em São Paulo. Nesse sentido: STJ, REsp 1.587.676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/06/2016; AgInt no REsp 1.603.727/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016; AgInt no REsp 1.523.138/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/08/2016; AgRg no REsp 1.528.281/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 13/04/2016). (AgInt no REsp 1487767/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88. Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça. O mandado de segurança ainda que não sirva ao pleito ressarcitório na via judicial, a eficácia declaratória da sentença permite a compensação no âmbito administrativo, conforme disposto na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça. Portanto, considerando que pretende a Impetrante a declaração da ilegalidade da contribuição do FUNRURAL, entendo tratar-se de direito líquido e certo, analisável por meio de ação de Mandado de Segurança, razão pela **afasto a preliminar de inadequação da via eleita**.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

#### **Passo ao exame do mérito.**

Cinge-se o cerne da controvérsia originalmente à suspensão da exigibilidade dos débitos identificados pelo DECBAD nº 35.865.852-7, relativos à contribuição ao FUNRURAL, ante o reconhecimento da aplicação da declaração de inconstitucionalidade proferida nos Recursos Extraordinários nºs 596.177/RS e 363.852, bem como da Resolução do Senado Federal 15/2017. Ademais, do afastamento do ato coator praticado pelo Sr. Delegado do DERAT/SP, que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos de FUNRURAL, a despeito de haver acordão anterior proferido pelo CARF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), cancelando definitivamente a autuação fiscal. No entanto, **manifestou-se a Impetrante pela desistência PARCIAL da discussão judicial e pela renúncia PARCIAL a quaisquer alegações de direito em que se funda a ação, bem como requereu a extinção PARCIAL do processo com resolução de mérito, nos termos da alínea “c”, do inciso III, do art. 487 do CPC**, tendo em vista que o DECBAD nº 35.865.852-7, relativo ao FUNRURAL e SAT, será liquidado no âmbito do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). Esclareceu, entretanto, que a discussão permanecerá em relação ao SENAR. (IDs 11243772 e 11244008).

Intimada, a impetrante esclarece o pedido de prosseguimento da ação em relação ao SENAR, sob os argumentos de que: a) desde a impetração do writ, é incontroverso nos autos que o DECBAD nº 35.856.852-7 é composto por débitos a título de FUNRURAL, RAT e SENAR, o que seria de conhecimento da própria União; b) que a Lei nº 13.606/2018, que instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) não dispôs sobre o SENAR e, por isso o pedido de desistência/renúncia parcial formulado pela Impetrante, apenas para liquidação do FUNRURAL e RAT, devendo o feito deve prosseguir em relação ao SENAR; c) que o fato de não tenha sido indicado nominalmente o termo “SENAR” na petição inicial, entende que “fato é que, desde sempre, o DECBAD nº 35.856.852-7 (questionado em Juízo) possui débitos a título de SENAR”.

Em que pesem os argumentos sustentados na manifestação da Impetrante, a pretensão de prosseguimento do feito com relação à contribuição SENAR não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifica-se que a Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, que tem por objeto social a industrialização e comercialização de produtos alimentícios; a criação e o abate de aves e suínos; a fabricação de rações e concentrados; a industrialização de carnes; o transporte rodoviário de mercadorias próprias e de terceiros; a importação e exportação de mercadorias; a comercialização de produtos veterinários e agropecuários (ID 8400068). Consta que foi redirecionada contra a JBS S/A., a cobrança de débitos relativos à contribuição previdenciária incidente nas aquisições de gado bovino de pessoa física produtor rural (FUNRURAL), pertencentes aos **atos geradores de janeiro/2001 a maio/2005**, objeto do **DECBAD nº 35.865.852-7** (que foram originalmente apurados pela empresa Tinto Holding Ltda.), por meio da **Execução Fiscal nº 0000554-55.2016.403.6142**, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP. No **DECBAD nº 35.865.852-7** parte dos débitos de FUNRURAL ora em comento têm fatos geradores anteriores à Lei 10.256/01, quais sejam, entre 01/2001 a 06/2001 e débitos pertencentes aos fatos geradores de 07/2001 a 05/2005, ou seja, posteriores à Lei nº 10.256/01.

A exordial deixa muito claro que objetiva como *mandamus*, “basicamente, o reconhecimento da aplicação da declaração de inconstitucionalidade proferida nos REs n°s 596.177/RS e 363.852, bem como da Resolução do Senado Federal 15/2017, tratadas adiante, aos débitos ora em tela. E também “almeja-se com esta ação o afastamento do ato coator praticado pelo Sr. Delegado do DERAT/SP (DOC. 04), que determinou o prosseguimento da cobrança dos débitos de FUNRURAL ora em debate, a despeito de haver acórdão anterior proferido pelo CARF (Câmara Superior de Recursos Fiscais), cancelando definitivamente a atuação fiscal”. Argumentando, em síntese, que após a Lei n° 10.256/2001, o FUNRURAL do empregador rural pessoa física deve ser exigido do próprio produtor rural, vez que a responsabilidade tributária previstas no artigo 30, IV, da Lei 8.212/91, não mais subsiste no ordenamento jurídico, diante da suspensão de sua execução pela Resolução do Senado Federal n° 15/2017, com efeitos *erga omnes* e *ex tunc*. Isto porque, tal Resolução retirou do ordenamento jurídico o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, que estabelece a responsabilidade tributária para o recolhimento do FUNRURAL, ao adquirente da produção rural da pessoa física (caso desta Impetrante). Com efeito, tal artigo não sofreu alteração pela Lei 10.256/01, mas apenas pela Lei 9.528/1997, que está expressamente referida na mencionada Resolução.

Diferentemente do que alega à impetrante (ID 16787872), a *causa de pedir* e o *pedido* constantes da petição inicial são absolutamente incompatíveis com a pretensão aduzida pela Impetrante após as informações das autoridades coatoras, e insuficientes para afastar também a exigência do SENAR, sob pena de violação ao princípio do contraditório. Ademais, a tese jurídica sustentada pela Impetrante, consistente na *declaração de inconstitucionalidade proferida nos REs n°s 596.177/RS e 363.852, bem como da Resolução do Senado Federal 15/2017* além de não se aplicar para afastar a exigência do SENAR, o fato de não ter sido sequer mencionado nem na causa de pedir, nem no pedido não gerou nenhuma oportunidade às autoridades coatoras para defenderem-se a respeito. É cediço que é defeso à parte acrescentar pedido ou inovar em sua tese jurídica após a citação do réu, sem consentimento deste, nos termos do artigo 329, inciso II, do Código de Processo Civil.

Conclui-se, assim, que o questionamento com relação à exigência do SENAR é matéria que não foi manifestada na exordial do Impetrante, revelando-se em inovação do debate que não merece ser conhecido, sob pena de violação ao contraditório e à ampla defesa, garantias de matriz constitucional.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada nesta ação, extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, alínea c, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010247-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ILDENE BRITO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n° 1060/50. Anote-se.

Preliminarmente, traga aos autos cópia da petição inicial, decisão e sentença, se houver, dos processos.0041486-06.2010.4.03.6301, 0044770-22.2010.4.03.6301, 0035378-24.2011.4.03.6301 apontados na "Aba de Associados".

Não verifico presentes os elementos da prevenção com relação ao processo n.º **00073517020074036301**, uma vez que tratam-se de objetos e pedidos distintos.

Promova a impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (doc. 37385923).

Int.

São Paulo, data lançada automaticamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003391-85.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEN REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005360-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO BANDEPE S.A., UNIVERSIA BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

#### DESPACHO

Recebo a petição **ID 31349465** como emenda à inicial com relação as integrantes do polo ativo :

1 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.,

2 - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL,

3 - BANCO BANDEPE S.A. e

4 - UNIVERSIA BRASIL S.A.

Colho dos autos que não há procuração em nome da **SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. - CNPJ: 51.014.223/0001-49**, por isso, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a regularização.

Por fim, junte aos autos o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** Ata de Assembléia de Eleição dos outorgantes da procuração à época da assinatura, no prazo acima estipulado.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004847-70.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 102/1482

## DESPACHO

Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social, bem como se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005497-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., VIA SUDESTE TRANSPORTES S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da juntada das informações pela Impetrada, em especial sobre a alegação de ilegitimidade do DERAT, manifestando-se o impetrante se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista a manifestação do MPF e não havendo novos requerimentos, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017314-81.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FERRUCIO DALLAGLIO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DELLA COLETA - SP189333

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **FERRUCIO DALL'AGLIO** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO e do CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA** objetivando a imediata suspensão da eficácia da cassação de seu registro profissional do Autor, como seu devido restabelecimento e consequente habilitação em seus registros para todos os fins da sua atividade médica, como de se absterem de realizar qualquer ato suspensivo em desfavor do autor até decisão final a ser proferida nestes autos, assim como a anulação total do procedimento acusatório e, consequentemente, da pena cominada ou, caso assim não se entenda, que seja revista a pena imposta, com sua devida dosimetria.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Recebidos os autos, foi proferido despacho de ID nº 38205718 para que o impetrante regularizasse a exordial, em 10 (dez) dias, recolhendo as custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres nº 138/2017.

Cumprida a determinação, foi proferida **decisão** (ID 39363822) para indeferir a tutela requerida.

Com a informação da parte autora (ID 39476878) de que não possuía mais interesse no presente feito, e seu requerimento de homologação da sua desistência, vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora, ficando o processo **EXTINTO** nos termos dos artigos 200 c.c artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação, nem resposta do Réu.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019431-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DELOITTE BRASIAUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA, DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES, DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, JANINI DE CARVALHO BARBOSA - SP396256

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Promova as impetrantes o recolhimento das custas processuais, atentando para o disposto na Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016252-06.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:LUIZALBERTO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PIRES DE OLIVEIRA MACIEL ROMAGNOLI - SP407792, JOAO ANTONINO DE SOUZA FILHO - SP189933

IMPETRADO: CONSELHEIRO RELATOR DO RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 44233.245213/2017-57 - 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **LUIZALBERTO MARQUES** contra ato da **relatora, Dra. JULIANA ALVES DE SOUZA LOCATELLI**, integrante da **3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, com endereço no Setor de Autarquias Sul Q. 4 Bloco K BLK – Asa Sul, Brasília – DF – CEP 70297-400, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia.**

**Intimado a esclarecer o motivo** pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a sede da autoridade impetrada está localizada em Brasília/DF e reside na cidade de Itu/ SP, o impetrante, em petição Id 37853885, informou que protocolizou nesta Subseção Judiciária por praticidade, pois mantém suas atividades profissionais e diárias na Cidade de São Paulo.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente a possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, conforme vem permitindo a jurisprudência, não é este o caso dos autos, **pois o impetrante tem domicílio em ITU** (Rua das Maitacas, s/n, Lote 2, Quadra 11, Fazenda Vila Real de Itu – Itu – SP, CEP 13312-380) e **a autoridade impetrada tem sede no DISTRITO FEDERAL.**

Não pode o impetrante **eleger uma terceira localidade**, violando as regras de competência, sendo certo que o fato de trabalhar em São Paulo não é critério válido para definição do Juiz natural.

Nem se alegue que o declínio de competência dificulta o acesso ao Poder Judiciário, uma vez que, tratando-se de processo eletrônico, o advogado sequer precisa se deslocar para ajuizar e acompanhar o processo. Outrossim, tratando-se de mandado de segurança, que não admite dilação probatória, também não haverá necessidade de deslocamento das partes e de testemunhas para audiências e outros atos instrutórios praticados no procedimento comum ordinário.

**Assim, em face da incompetência absoluta deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada e de não ser o impetrante domiciliado em São Paulo, remeta-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, com as homenagens e anotações de estilo.**

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018358-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR – FURP contra ato atribuído ao ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional para o fim de: (i) impedir a Caixa Econômica Federal de aplicar quaisquer correção monetária, juros de mora e multas nas parcelas futuras do diferimento autorizado pela MP 927 (vencimento em 07/10/2020, 06/11/2020 e 07/12/2020); e (ii) ordenar à autoridade coatora a imediata expedição das guias sem encargos até que a Caixa Econômica Federal efetivamente analise os pedidos de retificação requeridas e já apresentadas;

Posteriormente, a demandante peticionou requerendo a desistência do feito (ID 39444018).

#### É O RELATÓRIO.

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019476-49.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, atentando para os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.<sup>a</sup> Região, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028141-25.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVOLUMIX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA - SP221662

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP, em face da sentença que concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade de inscrição da impetrante no CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico, de modo a anular a multa aplicada na Notificação nº 77466/2018, devendo a autoridade coatora abster-se de aplicar-lhe qualquer penalidade, enquanto mantidas as condições fáticas descritas na inicial.

Alega a ocorrência de omissão, uma vez que a sentença não analisou o disposto nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do artigo 7º e artigo 60, todos da Lei Federal nº 5.194/66.

Sustenta que a atividade da embargada é afeta à engenharia, de acordo com os argumentos trazidos, razão pela qual deve submeter-se ao registro no órgão de classe e anotação dos responsáveis técnicos.

Também alega omissão quanto ao disposto nos artigos 1º e 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA (artigo 27, alínea “f” da Lei Federal nº 5.194/66), aduzindo que o profissional habilitado para o desempenho de atividades em equipamentos mecânicos (extintores) é o engenheiro mecânico, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos.

Não houve manifestação da embargada.

#### É o necessário a relatar.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

“*A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*”. (STJ – 4ª turma, RESP nº 218.528-SP, j. em 07.02.2002, DJU 22.04.2002, p. 210, Rel. Min. César Rocha)

Assim, a contradição que enseja embargos de declaração é aquela no corpo da decisão, entre o que se afirma em um ponto e se nega no outro. Resta evidente a ausência de qualquer contradição no julgado.

Obscuridade é defeito de linguagem que torna impossível ou extremamente difícil ao interlocutor a compreensão da mensagem que se pretende transmitir. Verifico não ser este o caso dos autos, vez que a embargante, ao apresentar sua irrisignação nesta oportunidade, apenas se insurge quanto a um ponto que, em seu entender, comportaria decisão diversa, demonstrando, à evidência, que apreendeu a decisão em seus termos.

Tampouco houve omissão, vez que a sentença declinou de forma clara os fundamentos adotados, ainda que com eles não concorde a embargante.

Vale frisar que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pela parte, sob pena de transformar a petição inicial em verdadeiro “questionário” a ser respondido pelo magistrado.

Cabe ao Juiz decidir a demanda com a observância das questões relevantes e imprescindíveis ao seu deslinde. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.757.501/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 3/5/2019; AgInt no REsp n. 1.609.851/RR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14/8/2018.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.**

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte como julgada não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Juíza Federal

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011386-52.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 108/1482

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **RAQUEL DA SILVA NASCIMENTO** em face de **IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO** objetivando que seja determinado à parte Ré a reinserção da parte Autora no certame público, possibilitando-a entrega apresentação tempestiva ou publicando novo ato convocatório em prazo adequado;

Intimada a parte autora para esclarecer o ajuizamento da demanda nesta Justiça Federal, cuja competência se aperfeiçoa pelo critério *ratione personae*, nos exatos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, e considerando que no polo passivo da demanda consta uma pessoa jurídica de direito privado e o certame, onde teriam ocorridos os fatos narrados, foi para a contratação de professores para a Prefeitura Municipal de Hortolândia/SP (ID 34352859).

A parte autora em manifestação (ID 34386732) requereu a extinção deste feito, posto que, por equívoco, a ação foi ajuizada em duplicidade, tendo sido ajuizada já na seara judicial adequada. Requereu a desistência da causa, extinguindo-a sem resolução de mérito.

### É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (ID 34386732) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**Raquel Fernandez Perrini**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015469-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAYON IT SOLUTIONS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX - SP167432

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## DESPACHO

Em face do novo pedido de retificação do valor da causa, anote-se o valor mencionado, qual seja, R\$ 58.442,63 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), devendo o impetrante recolher as custas processuais, atentando para a Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Cumpra a impetrante integralmente o despacho ID 38067815, trazendo aos autos Ata de Eleição que indique que os representantes das empresas sócias que assinaram a procuração possuem poderes para representá-las, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

AUTOR: HELOISA RAQUEL DE OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS CABELEIRA - SP316658, MARIANA ALVES DE OLIVEIRA GALVAN - SP306313

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **HELOÍSA RAQUEL DE OLIVEIRA DUARTE LIMA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Relata a parte autora que através do lançamento tributário nº 2018/91940915608056, foi lhe imputada a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte (**IRRF**), no valor principal de R\$ 106.956,65 (cento e seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), acrescido de multa de mora no valor de R\$ 21.391,33 (vinte e um mil trezentos e noventa e um mil reais e trinta e três centavos) e juros de mora de R\$ 12.096,79 (doze mil e noventa e seis reais e setenta e nove centavos), totalizando um suposto débito de R\$ 140.444,77 (cento e quarenta mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), por equipará-la, equivocadamente, à Opera Administradora de Meios de Pagamentos e Serviços S.A., pessoa jurídica que fora sua real fonte pagadora e responsável pela retenção e recolhimento do referido tributo no Exercício de 2018 (ano calendário 2017).

Esclarece que, segundo os registros da RFB, foi equiparada à fonte pagadora responsável pelo recolhimento do IRRF retido por ser supostamente "Diretora Operacional" no Estatuto da empresa Opera Administradora Meios Pagamentos e Serviços Ltda.

Contudo, afirma que nunca assinou qualquer documento permitindo sua investidura em tal cargo e sequer sabia deste fato, situação que se comprova pelo documento societário que a nomeou "Diretora Operacional", posto que não há qualquer assinatura sua que represente sua concordância, tampouco ciência de sua investidura em tal cargo, bem como não há qualquer registro de Termo de Posse em seu nome.

Assevera que iniciou sua prestação de serviços em favor da empresa *Opera* em novembro de 2016, auxiliando inicialmente na parte administrativa, contratando funcionários, fornecedores, prospectando clientes, dentre outras atividades inerentes à operacionalização da companhia, não tendo qualquer autonomia na gestão da empresa, sendo subordinada aos sócios – especialmente o Diretor Presidente (Sr. Carlos Filipi Rizzo) –, a quem tinha que se reportar sobre a administração da empresa, necessitando da autorização dos sócios para concretização de qualquer negócio, evidenciando que não havia por sua parte poder decisório nem de gestão sobre a empresa fonte pagadora.

Intimada, a parte autora regularizou a inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição Id 38616962 como emenda à inicial.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

No presente feito, a Autora se insurge contra a Notificação de Lançamento Fiscal nº 2018/91940915608056, que lhe imputou a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física Retido na Fonte, pelo fato de ocupar o cargo de Diretora Operacional da empresa Opera Administradora Meios Pagamentos e Serviços Ltda.

Em prol de suas pretensões afirma que não há qualquer assinatura sua que represente sua concordância, tampouco ciência de sua investidura em tal cargo, bem como não há qualquer registro de Termo de Posse em seu nome.

De fato, dispõe o art. 149 da Lei 6404/76, que rege as Sociedades Anônimas:

**Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso.**

**§ 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito. (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)**

§ 2º O termo de posse deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia. **(Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)** Grifei

Contudo, os documentos carreados aos autos não são aptos a comprovar que a Autora não fazia parte da Diretoria da empresa, uma vez que o registro na JUCESP, em 15.12.2017 (ID 38334830) desfruta de presunção de veracidade, pressupondo-se que toda a documentação legalmente exigida foi apresentada no ato do registro.

Alega a autora que em momento algum houve seu consentimento ou ciência na investidura no cargo de Diretora Operacional, cuja nomeação foi assinada apenas pelos sócios Sr. Carlos Filipi Rizzo e Sra. Isabela Spinelli Rizzo, à sua revelia. O relato sugere a ocorrência de fraude, mas não há demonstração suficiente a embasar o pleito, tampouco compete a este Juízo reconhecer a nulidade dos atos societários que materializaram sua suposta investidura.

Por fim, sustenta a autora que foi registrado, no dia seguinte ao seu pedido de demissão (14.3.2018), o arquivamento de A.G.E. na JUCESP "aprovando a sua destituição do cargo de diretora operacional." Contudo, não há nos autos os referidos documentos.

Desta forma, não restando evidente a probabilidade do direito, é de rigor o indeferimento, por ora, da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001092-93.2020.4.03.6114 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

#### **DESPACHO**

A impetrante inicialmente indicou como impetrado o Delegado da Delegacia da Receita Federal em São Paulo e o despacho Id 31451196, considerando que a Receita Federal em São Paulo possui várias delegacias especializadas, situadas em diferentes endereços, determinou que se especificasse a Delegacia da Receita Federal e seu endereço.

Entretanto, o ato de homologação da compensação (Id 29308154) foi proferida pela Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo; assim, instado mais uma vez a indicar a correta autoridade coatora (ID 37005822), o impetrante emendou a inicial para constar o DELEGADO DA RECEITA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, uma vez que a Autoridade coatora é aquela que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para sua prática, e também é aquela que dispõe de competência para corrigir a ilegalidade alegada.

Importa registrar que a competência, em caso de mandado de segurança, não é de natureza territorial e, sim, em razão da autoridade coatora, sendo, pois, de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação por vontade das partes. Assim, na via mandamental, a competência é fixada em razão da *sede funcional* da autoridade impetrada.

Ainda que se argumente eventual possibilidade de impetração no domicílio do impetrante, o julgado a seguir esclarece o tema com maestria:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF NÃO OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE ELENCADE PELO ART. 17, INC. II DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Preliminar de encaminhamento do processo ao Órgão Especial suscitada pelo Desembargador Federal Souza Ribeiro rejeitada vez que não vislumbrada a hipótese prevista pelo artigo 17, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

3. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

4. Nesta 2ª Seção, em substancial voto proferido pelo Des. Fed. Nelton dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

5. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandados de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração"." (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

6. No mesmo sentido, registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no REsp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no REsp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

7. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

8. Preliminar rejeitada e agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031842-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 06/04/2020)

No mesmo sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.**

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.
2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.
3. Conflito julgado improcedente. (CC nº 0003064-03.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 05.06.2018, D.E. 18.06.2018).

#### **“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.**

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.” (CC nº 0002761-86.2017.4.03.0000/MS, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 01.08.2017, D.E. 14.08.2017).

#### **COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.**

- I. Compete a Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais, consoante o disposto no artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.
- II. Trata-se de critério de competência absoluta firmado em razão da pessoa, sendo inderrogável pela vontade das partes, ressalvadas as regras de competência territorial.
- III. A competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é estabelecida de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora e a sua categoria funcional.
- IV. Deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade.
- V. Haja vista que a autoridade coatora é o Delegado da Receita Federal de Osasco, a competência para julgar o mandado de segurança, por conseguinte, é do Juízo Federal de Osasco/SP.

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ARTIGO 109, § 2º DA CONSTITUIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

1. Conflito de competência deflagrado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados, tendo como suscitado o Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, em sede de mandado de segurança em que se pretende a concessão de ordem para garantir a servidor público a fruição de licença por motivo de afastamento do cônjuge.
2. Em mandado de segurança a competência (absoluta) se firma pela sede da autoridade coatora, que no caso presente é em Campo Grande.
3. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal estabelece que “As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.
4. Não há que se confundir o sujeito passivo do mandado de segurança – que é a autoridade coatora, pessoa física impetrada – com o órgão sujeito aos efeitos da decisão proferida no writ.
5. O artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que “se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada”, deixando bem clara a posição do órgão a que atrelada a autoridade como meramente interessado no feito, ao passo em que o coator é “notificado do conteúdo da petição inicial”, revelando assim a posição processual que ocupa no mandamus. Essa qualidade de “pessoa” meramente interessada do órgão a que vinculada a autoridade coatora é novamente ressaltada no artigo 11 da Lei do Mandado de Segurança.
6. Por fim, o artigo 14, § 2º da Lei nº 12.016/2009 estende “à autoridade coatora o direito de recorrer”, evidenciando que o coator é o verdadeiro sujeito passivo da relação processual.
7. Precedentes da Primeira Seção deste Tribunal (Conflitos de competência nºs. 5001005-83.2019.4.03.0000 e 5008528-49.2019.4.03.0000).
8. Conflito de competência julgado improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028642-09.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/04/2020, Intimação via sistema DATA: 07/04/2020)

Assim, em face da **incompetência absoluta** deste Juízo, em razão da sede funcional da autoridade impetrada, remetam-se os autos para uma das Varas da Subseção Judiciária em São Bernardo do Campo/SP, com as homenagens e anotações de estilo.

Intimem-se, com o decurso de prazo encaminhem-se os autos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003868-56.2020.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: WSC ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA S/S LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE CASTRO - SP180522

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Id. 39539620: Concedo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para regularização da representação processual.

Após, sem cumprimento, tomemos autos conclusos para extinção.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012796-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CALIFORNIA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICHARD ABECASSIS - SP251363, JORGE GUILHERME FERREIRA DA FONSECA MOREIRA - RJ203815, THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id. 35758809: Considerando a planilha apresentada pelo sr. perito (id. 34513140) em que justifica os honorários estimados, fixo os honorários definitivos em R\$ 6500,00 (seis mil e quinhentos reais). Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor comprove o depósito.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016784-77.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:DOTERRA COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE:EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Recebo a petição 39214312 como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor dado à causa, qual seja, R\$ 79.856,80 (setenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos).

Recolha o impetrante as custas iniciais, uma vez que a guia (ID 37748100) foi recolhida em Banco diverso da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/2017 e 373/2020.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018533-32.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:VIACAO GRAJAU S A

Advogado do(a) IMPETRANTE:JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Recebo a petição **ID 39262045** como emenda à inicial.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da representação processual, conforme solicitado.

Venham os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019173-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEW TURTLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE PLASTICOS E METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA DA SILVA CENTENO - SP399698

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 39533335:** Cumpra a parte autora o despacho (id 39204830), informando a especialidade da perícia que pretende ver realizada, sob pena de preclusão da produção da prova.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente

#### 7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-57.2016.4.03.6182 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ACICO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISA MARA FRANCESE - SP87197

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016752-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ANTONIO DA SILVA

REPRESENTANTE: JOSENICE DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 115/1482

## DESPACHO

ID' 39117124 a 39171128: Indeiro o pedido de suspensão do feito, requerida pelo impetrante, por falta de fundamento legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018101-13.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DO CARMO

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE CASTRO BARBOSA - SP368568, THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia a impetrante assegurar a imediata análise do pedido de concessão de benefício assistencial protocolado em 09.09.2019, em flagrante ofensa ao disposto na Lei nº 9.784/99.

Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (ID 38655888).

Manifestação do impetrado anexada no ID 39562401.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar.

Conforme informado pelo impetrado, aos 25.03.2020 foi emitida exigência para análise do pedido formulado.

A parte impetrante regularizou o pedido somente em 19.08.2020, tendo sido agendada avaliação social para 25.11.2020, prazo que não se demonstra excessivo diante de todas as dificuldades atinentes à pandemia da COVID-19.

Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não se verifica ato ilegal do impetrado que justifique a atuação do Poder Judiciário, circunstância que será melhor analisada ao final.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Dê-se vista ao MPF.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019474-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pleiteia o impetrante a concessão de liminar suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades sobre o valores relativos a o vale-refeição, a assistência médica/odontológica e a o INSS retido dos empregados, considerando tanto a parte que é custeada pelas Impetrantes quanto a parte que é custeada por seus empregados, afastando-s e qualquer ato tendente à cobrança dos respectivos valores .

Alega que a contribuição previdenciária deve incidir apenas sobre o valor da remuneração de seus empregados, e que os valores aqui discutidos não podem servir de base para o cálculo da contribuição da pessoa jurídica.

Vieramos autos à conclusão.

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados, em face da divergência de objeto.

Quanto ao alcance do conceito “contribuições previdenciárias”, deve-se deixar claro que o termo abrange tanto a cota patronal como as contribuições para terceiros e ao SAT/RAT, posto que incidentes sobre a mesma base de cálculo, qual seja, a remuneração paga ao empregado como contraprestação pelo trabalho prestado (TRF3, AI 0010764-35.2014.403.0000, Décima Primeira Turma, Relatora: Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 26/08/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 05/09/2014).

Assim, há de se esclarecer que, concluindo este Juízo ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre determinadas verbas pagas aos empregados, consequentemente também serão consideradas indevidas as contribuições destinadas ao RAT/SAT e a entidades terceiras sobre as mesmas verbas, já que estas, repita-se, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela impetrante.

A coparticipação da assistência **médica/odontológica** paga pelo empregado, do mesmo modo que a parcela paga pelo empregador, guarda natureza salarial e, nos termos da legislação de regência, integra o salário-de-contribuição.

Os valores **custeados pela pessoa jurídica** a tal título não se inserem no âmbito do salário-de-contribuição e por essa razão, obviamente, não integram a base de cálculo da contribuição patronal, lógica que não se aplica ao plano oferecido pela empresa, ante a inexistência de caráter compulsório na adesão.

Nos termos do art. 22, I, da Lei nº 8.212, de 1991, a contribuição previdenciária do empregador incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos seus empregados.

Somente podem ser excluídas da base de cálculo as verbas expressamente previstas no §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

O que a impetrante pretende na presente demanda, e em sede liminar, é que o Juízo determine que a contribuição previdenciária patronal incida apenas sobre o valor líquido dos vencimentos de seus empregados, **descontada a contribuição para pelos mesmos ao INSS**, o que ao menos em uma análise prévia, o que não me parece legítimo, ao menos nesta fase processual.

O mesmo raciocínio não se aplica ao **vale alimentação/refeição** e ao **vale transporte** cuja característica indenizatória é evidente.

Observe-se que ao dispor acerca do vale transporte o STF entendeu que não se trata de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos empregados (RE 478.410).

O fato de haver pequena parcela de coparticipação atribuída ao empregado não tem o condão de desnaturar o caráter indenizatório da mesma.

No mesmo sentido, acerca do vale alimentação, o STJ entendeu ter a verba nítido caráter indenizatório, razão pela qual não pode integrar a base-de-cálculo da contribuição previdenciária (REsp 1.185.685 e REsp 1023053/RS).

O benefício, pago pelo empregador visa “ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho” e o fato de haver parcela de coparticipação do empregado não altera tal fundamento, sendo inconcebível a incidência das contribuições ora questionadas.

Nesse passo, ante ao acima exposto, verifica-se a presença parcial do *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo também se verifica presente em face do recolhimento mensal da exação.

Em face do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de autorizar a impetrante a não efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e terceiros sobre as verbas descontadas dos salários de seus empregados a título coparticipação do auxílio alimentação/refeição e do vale transporte.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013394-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMARA CIGLIONI TAVARES - SP441675, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA TIPO M

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença exarada sob o ID 38543616.

Alega a ocorrência de omissão na sentença embargada, consistente na manifestação acerca da possibilidade da embargante se valer da compensação dos créditos previdenciários apurados em momento anteriores à utilização do e-Social com demais débitos de tributos federais vincendos.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieramos autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócenas quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Consta claramente na fundamentação da decisão embargada que *"mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição administrativa das quantias recolhidas indevidamente a maior a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa, inclusive no que tange a compensação das contribuições em questão com demais tributos, inclusive no que tange a compensação/restituição das contribuições em questão com demais tributos/contribuições, apurados em períodos anteriores ao advento do eSocial"*, evidenciando, portanto, que a compensação/restituição se dará nos moldes da legislação vigente e ficará a cargo da autoridade administrativa, de modo que, nova discussão sobre o tema se mostra inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

### P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012210-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOHAMMAD ALMOBARAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKUINADA - SP47639

IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a aceitação da certificação comunicativa expedida pela UCS (Universidade de Caxias do Sul), e dê seguimento ao pedido de naturalização formulado.

Alega que a Coordenação de processos migratórios, ao analisar seu pedido de naturalização, em descumprimento ao que determina a Portaria Interministerial 16, de 03 de outubro de 2016, determinou a regularização do certificado de comunicação em língua portuguesa, o que entende descabido.

Entende que cumpre os requisitos da norma, e que o ato do impetrado é ilegal.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 39040216 o pedido de liminar formulado pelo Impetrante foi indeferido.

Sobreveio aos autos, então, a manifestação ID 39331940 formulada pelo impetrante, pleiteando pela extinção do feito, tendo em vista que “a demanda administrativa, teve sua resolução pelo órgão impetrado, através da PORTARIA N° 2.068, DE 22 DE JULHO DE 2020”.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A notícia trazida aos autos pelo impetrante no sentido de “a demanda administrativa, teve sua resolução pelo órgão impetrado, através da PORTARIA N° 2.068, DE 22 DE JULHO DE 2020”, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014431-64.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BLUESOFT CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 38601740: Proceda a Secretaria a inclusão da União Federal no polo passivo, devendo a mesma ser intimada de todos os atos praticados no processo.

ID 38871014: Anote-se a propositura do recurso, ressaltando o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma da decisão proferida pelo Eg. TRF - 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009339-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Dê-se ciência à União Federal da baixa dos autos, bem como para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pela parte impetrante - ID's 39447588 a 39448208.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 05/10/2020 119/1482

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013784-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MATRIT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

ID 39443010: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0016935-56.2005.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GATTAZ MALUF

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS NICOLELLA - SP45645, TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS - SP108826, MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA - SP112943

IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0012224-32.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA COLOMBINI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0021312-46.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, JULIANA ARISSETO FERNANDES - SP173204, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, bem como do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010818-36.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA, NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DESPACHO**

ID's 39456514 a 39456519: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015068-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA NEVES LIMADOS SANTOS - SP238717, PAULO EDUARDO MASSIGLA PINTOR DIAS - SP174015, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016679-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIOVANNA NASCIMENTO GUERHARDT

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE BRITIS VALCA - SP327989

IMPETRADO: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A

### DECISÃO

Prejudicada a análise da medida liminar, posto que a impetrante já se encontra matriculada para o 10º período do curso de medicina veterinária, tal como noticiado pela instituição de ensino em informações.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019527-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS MANZOLLI TANNURI - SP445964, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285-A, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, RAFAELA DORNELES DA SILVA BARREIROS - SP425843

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que seja assegurado o seu direito de deixar de incluir o PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a exigibilidade dos débitos vencidos de PIS e COFINS que vierem a deixar de ser recolhidos por conta dessa autorização.

Sustenta que ao presente caso deve ser conferido o mesmo entendimento jurídico em relação ao quanto assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal, especialmente no RE nº 574.760, através do qual fora reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

A decisão proferida pelo E. STF nos autos do RE 574.706 determinou tão somente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que, ao menos em uma análise prévia, não há como atribuir ao julgado a amplitude que pretende a parte impetrante na presente demanda, o que será melhor analisado ao final.

Note-se, ainda, que a parte não logrou demonstrar o periculum in mora necessário à análise do pleito na atual fase processual, posto se tratarem de tributos recolhidos há anos pela pessoa jurídica.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017336-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MART MINAS DISTRIBUICAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO - MG89368

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

### SENTENÇA

**ID 39376016:** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante por meio do qual a mesma se insurge contra a sentença (ID 38751829), a qual extinguiu o feito em razão da desistência (art. 485, VIII, CPC).

Alega haver **omissão e contradição** no julgado, pois ao extinguir o processo sem julgamento de mérito e determinar a necessidade do recolhimento de custas processuais, deixou de observar o fato de a desistência haver sido requerida antes mesmo da intimação da autoridade impetrada.

Ressalta não haver sentido na determinação para o recolhimento de custas diante do pedido de desistência formulado, pois, caso não houvesse protocolado tal pedido, haveria mero cancelamento da distribuição, conforme determinado na decisão ID 38184561.

Afirma, por fim, que um dos motivos determinantes para o pedido de desistência foi o desinteresse em complementar as custas.

O recurso é tempestivo (ID 39529945).

Vieramos autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois não se verifica qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Independentemente dos motivos alegados pela embargante para a desistência da presente ação, o art. 90, *caput*, CPC prevê: “*Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu*”.

Destaca-se que o pagamento de custas não depende da intimação da autoridade impetrada para ciência dos atos e decisões processuais e corresponde à contraprestação da parte interessada pelo serviço público desempenhado pelo Poder Judiciário.

Portanto, a insurgência da embargante em face da condenação ao pagamento de custas enseja, em verdade, a alteração do posicionamento expresso no julgado em relação à tal determinação, matéria impertinente ao recurso em apreço.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da impetrante contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

**P.R.I.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004438-58.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONEXAO-CRED SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO CALHEIROS DA SILVA - SP147507, ALEXANDRE BASSI LOFRANO - SP176435

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Solicite-se à Caixa Econômica Federal o comprovante de retenção do imposto de renda, informado sob ID 33543226 mas não juntado aos autos.

Após, intime-se a exequente.

Em nada mais sendo requerido, a arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5023776-59.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DE LEO & FORNARI SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA FORNARI - SP336680

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5029551-21.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ALINE DE MEDEIROS NOGUEIRAPELBAUM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, LEONARDO PIRINAUSKY - SP387333, RONALDO APELBAUM - SP196367

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017078-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013057-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAURO DE ALMEIDA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008089-98.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIRA DE OLIVEIRA BUERES

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Considerando a juntada do extrato da conta utilizada para depósito, dando conta do levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019481-71.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE ALVES DOS SANTOS TRINDADE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS SANTOS DE BRITO - SP325090

REU: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, em que pleiteia a parte autora a concessão da tutela de urgência para considerar a questão 02 (DOIS), QUESITO B, da PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO CIVIL, valorada em 0,70 (ZERO SENTENTA) pontos, ante a notória ofensa ao Edital, item 3.5.12, e dissonância com o pacífico entendimento dos Tribunais Superiores, como demonstrado no item da exordial específico, atribuindo a integralidade da nota, conforme item 5.9.2, do Edital, onde a autorateve a pontuação zerada pelo erro intransponível.

Requer ainda alteração do seu resultado final disponibilizado no sítio PROJETO OAB/FGV, nota final 6,35, para o Status APROVADO, expedido imediatamente o CERTIFICADO DE APROVAÇÃO "sub judice" no XXX EXAME DE ORDEM para ulterior inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional São Paulo, subseção Guarulhos, conforme Art. 8º, IV, da Lei 8906/1994.

Entende ser necessário ser corrigido o equívoco cometido pela banca, pois a resposta da autora possui compatibilidade com gabarito e merece ser atribuída sua pontuação, pois tal conduta esta fugindo do princípio da razoabilidade, fugindo da finalidade da elaboração do Exame de Ordem, qual seja análise do desenvolvimento e conhecimento dos candidatos, inerentes a advocacia, e tal conduta faz toda diferença, vez que por 0,35 décimos a autora não conquistou sua aprovação, ficando impedida de exercer sua profissão.

Juntou procuração e documentos.

Requer o benefício da Justiça Gratuita.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Não verifico a presença dos requisitos necessários ao pedido de tutela de urgência.

As hipóteses nas quais o Poder Judiciário reanalisar critérios de correção de prova são excepcionalíssimas e realizadas sob o prisma da legalidade. Voltando ao caso em tela, da análise detida da petição inicial, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, a autora na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador.

Ademais o padrão de resposta oferecida pela Autora difere do gabarito da OAB na medida em que não aponta que a defesa apresentada por um dos litisconsortes aproveita o outro revel pelo fato de ter elemento comum e não por não serem aplicados os efeitos da revelia como indicado em sua prova.

Para chegar a esta conclusão basta comparar a resposta oferecida no espelho de provas como o gabarito oficial e tabela de pontuação.

Dessa forma não há como se admitir a intervenção do Judiciário para mudança de padrões de correção.

Nesse sentido, segue a decisão do E. TRF da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 400391, Processo: 0006955-76.2010.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 285, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).*

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

**Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação ante a expressa manifestação da parte autora em sentido contrário.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o polo passivo da demanda, uma vez que as pessoas físicas indicadas na petição inicial não possuem legitimidade para responder à presente demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5026306-02.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: VALERIA VENTURA

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VENTURA - SP172651

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo permanente.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019541-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO SAITO - SP128988, CLAUDIA REGINA SAVIANO DO AMARAL - SP124384, NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP340609-E

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum em que pleiteia o autor a concessão da tutela provisória da evidência para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos de FGTS efetuados em nome da autora a partir da concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora; ou que a TR seja substituída pelo IPCA como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da autora a partir de sua concessão até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora; ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Doutor Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da autora; ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Doutor Juízo, até o trânsito em julgado da presente ação, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes das contas vinculadas da parte autora.

Conforme consta na aba associados, o autor já ingressou anteriormente com a demanda nº 0002323-44.2014.4.03.6118, em curso perante a 2ª Vara Federal de Taubaté, cujo pedido formulado é a aplicação do IPCA, como índice de atualização da conta vinculada do FGTS, condenando a ré a pagar a diferença da atualização entre a TR aplicada e o IPCA, a partir de janeiro de 1999.

Tal fato determina a reunião das demandas para julgamento conjunto, a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, a teor do disposto no §3º do Artigo 55, do CPC.

Em face do exposto, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição à **2ª Vara Federal de Taubaté**, por dependência aos autos 0002323-44.2014.4.03.6118.

Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019553-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MERO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação (FNDE) em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo-se, consequentemente, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional;

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições para fiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições para fiscais, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica para fiscal, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições para-fiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei n.º 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei n.º 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei n.º 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula n.º 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE n.º 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5019591-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINAMICA ESCRITORIO DE APOIO E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, para que seja declarada a inexigibilidade das contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação (FNDE) em limite superior a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, suspendendo-se, consequentemente, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional

Alega que o direito revela-se presente pelo fato de que art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou, nem mesmo revogou, o limite do teto de 20 salários mínimos já previstos no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei 6.950/1981, referente à base de cálculo das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, não se justificando, portanto, a cobrança majorada das contribuições parafiscais, conforme entendimento já pacificado e trazido à esse MM. Juízo através das decisões retro transcritas, estando preservado o direito da autora ao recolhimento das referidas contribuições de natureza jurídica parafiscal, destinadas a terceiros, sob a ótica do referido parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Juntou procuração e documentos.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2318/86 assim prescreve:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

De fato, mencionado artigo não alterou o limite no tocante às contribuições destinadas a terceiros.

Tal como mencionado na petição inicial, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Cito ainda, a exemplo, a seguinte ementa:

**"AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).
2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.
3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como contribuição especial, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.
4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.
5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.
6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.
7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.
8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.
9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido."

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 1917527/SP, 0009810-15.2011.4.03.6104, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Assim, presente a probabilidade do direito.

O risco de dano advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à parte autora no caso de não se submeter ao recolhimento da exação, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** e determino, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência do tributo versado na presente, na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da autora, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato de cobrança em relação a tais valores.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003619-65.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCELO JOSE GIMENEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREITAS SOUZA - SP303465

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008950-23.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROLDAO AUTO SERVICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Defiro à autora a dilação de prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-04.2016.4.03.6114 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA CLEIA RODRIGUES DA SILVA, MARCIO DO NASCIMENTO MESSIAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA LEAL VANINE BITTENCOURT - SP100129

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SAO JOAO CLIMACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491-A

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017211-74.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUPLASS PLASTICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID 39160695: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso como assistente litisconsorcial.

Após, e sem prejuízo do prazo de contestação, tomem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020004-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FLAVIO RAMOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898, MAURICIO BERTO DE OLIVEIRA - SP321297

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Requeira a CEF o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058114-48.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE ABREU, SORAYA MARIA RIZZO DA ROCHA, HISSAE MIYAMOTO, EDSON CARLOS SOBRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

### **DESPACHO**

Ciência à parte exequente do cálculo apresentado pela União Federal.

Prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho ID 37673630, observando-se o rateio do montante devido pelos exequentes.

Confirmada a conversão, intime-se a CNEN.

Após, indicados os dados da exequente SORAYA MARIA RIZZO ROCHA, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente de seu crédito, intimando-a posteriormente.

Por fim, sobrestem-se os autos conforme já determinado.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020339-32.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MICHEL GASPAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489

### **DESPACHO**

ID nº 39532935 – Considerando-se que as contas bancárias da parte executada se encontram com os saldos zerados, dê-se ciência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, acerca do resultado infrutífero do bloqueio, via SISBAJUD.

Petição de ID nº 39464032 – O patrono do executado já se encontra cadastrado no sistema do Pje.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39498781 – Recebo o pedido formulado como de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 509, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o edital de intimação, nos termos do artigo 513, § 2º, inciso IV, do NCPC, para que o executado promova o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo permanente, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011053-37.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: MORATO PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA, ARTHUR DALLA FERRARI, RENATA DALLA FERRARI

#### DESPACHO

Considerando-se o bloqueio efetuado no valor de R\$ 2.947,33 (dois mil novecentos e quarenta e sete reais e trinta e três centavos), de titularidade do executado MORATO PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal.

Saliente-se que, após a regular citação do aludido devedor, o arresto será convertido em penhora, ocasião em que deverá ser transferido o numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Semprejuízo, aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado de citação expedido no ID nº 39169103.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023618-04.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EFEITOS BUFFET FESTAS E EVENTOS EIRELI - EPP, LUANA MOREIRA VITAL

#### DESPACHO

Informação de ID nº 39535690 – Aguarde-se o atendimento ao chamado nº 58524302, aberto perante o Departamento de Tecnologia da Informação do CNJ.

Semprejuízo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado via SISBAJUD.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026392-36.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO JOSINO DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39519911 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, para a obtenção da certidão de óbito do executado JOÃO JOSINO DA SILVA FILHO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026424-41.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILENE VAZ ALVES

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39519948 – Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias, para a obtenção da certidão de óbito da executada MARILENE VAZ ALVES.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA - EPP, ENDRY CARLOS ZAGO, BRUNO FITIPALDI ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

#### **DESPACHO**

Petição de ID nº 39533024 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelos executados.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerimento de ID nº 38095378.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018217-19.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SONIA MARIA CARRERA BARDELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA35294, CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO - BA14782

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009962-72.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 136/1482

AUTOR: FELIPE IISE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481

REU: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39481721 – Indefiro, por ora, a cobrança de informações à Central de Mandados, eis que não exaurido o prazo previsto para o seu cumprimento, nos termos do artigo 364, inciso I, do Provimento nº 01/2020 – CORE.

Desta forma, aguarde-se a devolução do mandado expedido no ID nº 36949260, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o seu retorno ao Juízo, solicitem-se informações à CEUNI.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004775-18.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: STAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA., THAIS PROTTI, MARIO MESSIAS PROTI

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, LEANDRO MARC ANTONIO - SP180586

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39563050 – Aguarde-se, por 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011229-43.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: ZISANTY CARGAS LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ CHACON BORBA, JOSEFA TOMAZ DE LIMA

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39556179 – Aguarde-se, por 15 (quinze) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Petição de ID nº 39540745 – Diante do esclarecimento prestado pelo exequente, quanto à emissão mensal de boletos, comprove a Caixa Econômica Federal o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de penhora *online*.

Sem prejuízo, expeça-se o ofício de transferência, valendo-se dos novos dados apresentados pelo exequente, cumprindo salientar que tal expedição observará a ordem cronológica da Secretaria do Juízo.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001623-25.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA, ADALBERTO VILLA REAL

## DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 39563040 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a planilha de débito atualizada.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido formulado.

Silente, retornem os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009176-86.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES - SP27494, JOAO FRANCESCONI FILHO - SP27545

EXECUTADO: SAMUELAUGUSTO BARBOSA

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39554894 – Considerando que o termo de autuação dos autos físicos aponta o nome de outros executados (ID nº 27678108), apresente a Caixa Econômica Federal os respectivos números de C.P.F., para a inclusão de seus nomes no sistema do PJe, bem como viabilizar a realização de pesquisas de endereços.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004279-88.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MINI MERCADO SUCESSO LTDA - ME, EDIVONALDO DOS SANTOS, MARIA DAS GRACAS VERISSIMO

#### DESPACHO

Certidão de ID nº 38871994 – Nada a ser determinado, porquanto os endereços constantes no mandado de ID nº foram diligenciados nos ID's números 37816487 e 38646613.

Assim sendo, aguarde-se o transcurso do prazo concedido à Caixa Econômica Federal no ID nº 38818946.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, consoante o disposto no artigo 485, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Silente, tornemos autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BSTS SERVICE LTDA, EUGENIO LAGE BARIZON

#### DESPACHO

Petição de ID nº 39504873 – Observe a DPU o vocábulo “**xinguei**” constante no endereçamento de sua peça.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016000-03.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIBELE CARVALHO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS RODRIGUES FRANCISCO - SP347767

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Indefiro o requerimento de gratuidade de justiça formulado pela autora, diante da ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004682-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EPOXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LT

Advogados do(a) EXEQUENTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MORAES JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

#### ATO ORDINATÓRIO

##### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019355-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na "aba associados", em face da divergência do objeto.

Constato não haver pedido de liminar na presente impetração.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019577-86.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BOSCO JANOCADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017917-57.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DBS COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DECEX/SPO)

## DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão ID 39183679, formulado pela impetrante, em que pleiteia o imediato restabelecimento da habilitação da empresa na modalidade ILIMITADA no SISCOMEX, até o julgamento de mérito do writ, como meio de manter e assegurar o exercício de suas atividades empresariais.

Alega que o cerne do pedido liminar tem como fito assegurar a retomada e manutenção das atividades empresariais da Impetrante, eis que depende do restabelecimento de sua habilitação no SISCOMEX, na modalidade ILIMITADA, pois conforme comprovado de plano (DOCS. 03, 04 e 05 da inicial), a empresa já havia finalizado junto ao exportador chinês a aquisição de 3 (três) cargas, antes da malfada suspensão de sua habilitação, sendo que a importação de menor valor, já recebida, consumiu todo o limite da submodalidade expressa na qual foi inserida, que é de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares).

Reafirma que existem duas outras importações, que, juntas perfazem o montante de US\$ 290.802,49 e toda a negociação e pagamento ao fornecedor já estava acordada e sacramentada antes da suspensão, sendo certo que a reativação do SISCOMEX em modalidade inferior, no caso concreto, é uma afronta ao constitucional direito à livre iniciativa e livre exercício das atividades econômicas.

Argumenta que a suspensão da habilitação no SISCOMEX não deveria ter ocorrido, todavia, já que ocorrido, a reativação deveria ter sido feita na modalidade em que a empresa estava habilitada antes da suspensão, qual seja, ILIMITADA, justamente, para preservar suas atividades.

Entende que, caso a Administração identificasse motivação para questionar a capacidade da empresa, poderia, de ofício, instaurar processo de revisão de estimativa, no qual se observa o devido processo legal, a ampla defesa e contraditório, mantendo-se a habilitação da empresa na modalidade ILIMITADA até o encerramento do processo de revisão, ao final do qual verificar-se-ia pela manutenção ou alteração da modalidade e não reduzi-la de plano, obstando seu exercício profissional.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Melhor analisando o caso, verifico que assiste razão à impetrante em suas alegações.

A habilitação da empresa no SISCOMEX na modalidade limitada na prática, inviabiliza a sua atividade econômica, diante da comprovação de importações de produtos que superam em muito o limite de US\$ 50.000 (cinquenta mil dólares).

Ademais, ainda que numa análise perfunctória, há de se considerar que os atos processuais e procedimentos no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal estavam suspensos, além de notórias determinações do Poder Público para restrição de atividades consideradas não essenciais; e imposições sanitárias para contenção da pandemia com reflexos diretos no segmento da Impetrante.

Por fim, observo que as importações citadas na inicial foram efetivadas sob a égide da então vigente habilitação ilimitada.

A manutenção da restrição apontada implica sério risco a atividade econômica desenvolvida demonstrando o periculum in mora.

Dessa forma, a fim de garantir o livre exercício das atividades da impetrante, necessária a concessão da medida com a retificação da habilitação do SISCOMEX para a modalidade pleiteada.

Em face do exposto, RECONSIDERO a decisão ID 39183679, e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** determinando ao impetrado que retorne a habilitação da Impetrante no SISCOMEX para a submodalidade ILIMITADA (Instrução Normativa RFB 1.603/2015, artigo 2º, inciso I, alínea "c"), até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se, comunicando ao impetrado o teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017462-92.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO FIBRA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

Tratam-se de embargos de declaração em que sustenta a impetrante omissão na decisão que indeferiu a medida liminar.

Sustenta que a discussão administrativa não se encerrou com o julgamento do Recurso Voluntário do Embargante.

Infôrma que, em face do referido acórdão, o Embargante interpôs o competente Recurso Especial e posteriormente embargos de declaração a fim de sanar vícios constantes no acórdão que negou provimento ao seu Recurso Especial Assim, argumenta que os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16327.000383/00-74 estavam com a exigibilidade suspensa até o dia 08/06/2020, data em que se encerrou a discussão na esfera administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CPC, e que está na iminência de ter os débitos inscritos em dívida ativa e contra si ajuizada execução fiscal.

Assim, requer seja sanada a omissão acima apontada, a fim de que este MM. Juízo manifeste-se sobre o fato de que o encerramento do processo administrativo e, por conseguinte, da causa de suspensão da exigibilidade, ocorreu apenas no dia 08/06/2020, quando o Embargante teve ciência da decisão que rejeitou seus aclaratórios, de modo que está presente o "periculum in mora" para a concessão da medida liminar.

O DEINF prestou informações pugnando pela denegação da segurança.

O DERAT prestou informações, alegando ilegitimidade passiva.

A União Federal pleiteou o ingresso no feito.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório**

**Fundamento decido.**

Defiro o ingresso da União Federal na lide, devendo ser intimada de todos os atos processuais. Anote-se.

Assiste razão à embargante em suas alegações atinentes à impossibilidade de indeferimento da liminar em razão de ausência de periculum in mora, posto que a discussão administrativa findou-se recentemente.

Em face do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito para o fim de suprir a omissão e retificar a fundamentação da decisão embargada, que passa a ter a seguinte redação:

*"Presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar:*

*A controvérsia ocorre por conta da divergência na aplicabilidade retroativa da nova regulamentação aos pedidos de compensação pendentes na data da edição da Lei nº 10.637/02, a qual estabeleceu que as compensações passam a ser instrumentalizadas por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de Declaração de Compensação (DCOMP), bem como acrescentou o § 4 ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, prevendo que "os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo."*

*Conforme bem apontado pela embargante, os débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16327.000383/00-74 estavam com a exigibilidade suspensa até o dia 08/06/2020, data em que se encerrou a discussão na esfera administrativa, nos termos do artigo 151, III, do CPC.*

*Há grande risco de inscrição dos valores em Dívida Ativa, com inegável prejuízo à impetrante.*

*Dessa forma, diante da existência de precedentes que asseguram a aplicação retroativa do prazo decadencial às declarações de compensação protocoladas antes da entrada em vigor da lei nº 10.637/02, bem como que tais valores encontram-se suspensos há cerca de vinte anos, medida de rigor a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.*

*Em face do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade dos débitos exigidos no Processo Administrativo nº 16327.000383/00-74, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até ulterior deliberação do Juízo."*

Oficie-se à autoridade impetrada, para pronto cumprimento

Após, dê-se vista ao MPF.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013457-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPIRE COMERCIAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018440-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA., TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SP171032

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que requer a impetrante seja concedida a medida liminar *inaudita altera pars*, para o fim de reconhecer e declarar o direito de a Impetrante recolher o PIS e a COFINS sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao Crédito Presumido de ICMS apropriado pela Impetrante.

Alega que nos últimos 5 anos, sempre possuiu regime especial de crédito presumido de ICMS, em relação a diversos Estados, tais como Tocantins e Rondônia.

Sustenta que o ICMS incidente na importação de mercadoria destinada à posterior comercialização, fica diferido para a etapa seguinte de circulação, ou seja, a saída do bem importado.

Aduz que, além do mencionado diferimento do ICMS devido na importação, a Impetrante goza ainda de um segundo benefício, associado ao primeiro, que é o direito ao crédito presumido de ICMS nas saídas das mercadorias importadas sob diferimento decorrente do regime especial.

Desta feita, o mencionado “crédito presumido de ICMS” é contabilizado pela empresa e lançado no Livro Registro de Apuração de ICMS como “Outros Créditos”, ou melhor, “Estorno de Débitos”, sendo dedutível (reduzidor) do saldo devedor do Imposto Estadual.

Argumenta que a Impetrada ilegalmente exige PIS e COFINS sobre o referido crédito presumido de ICMS, por entendê-lo como receita tributável, o que não se pode admitir, pois tais créditos não compõem a base de cálculo das referidas contribuições.

Entende que tal incentivo não pode ser enquadrado como receita tributável da Impetrante, ao contrário do que entende a Ré, uma vez que o benefício visa, exatamente e tão-somente, ressarcir os valores pagos pela Impetrante quando da aquisição de bens importados, nos termos de seu regime especial junto àquele Estado, tratando-se, portanto, de mera “recuperação de custos”.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente intimada, a impetrante esclareceu que o objeto do presente feito não se confunde com a demanda proposta anteriormente (Processo nº 5018203-06.2018.4.03.6100), e que tem sua matriz e demais filiais têm o direito de recolher o PIS e a COFINS (apurados de forma centralizada pela matriz) sem que se inclua na base de cálculo de tais tributos o valor referente ao Crédito Presumido de ICMS (apurados por cada filial com benefício fiscal, tais como Rondônia e Tocantins).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção como processo 5018203-06.2018.4.03.6100 em face da divergência de objeto.

Em que pese a possibilidade de exclusão do crédito presumido do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS encontrar-se sedimentada na Jurisprudência do E. STJ, há dúvidas do Juízo acerca da possibilidade de aproveitamento de tais valores por todos os estabelecimentos da impetrante.

Ao menos em uma análise prévia, entendo que o crédito presumido das filiais não pode ser aproveitado para dedução de tributos devidos pela Matriz, ou por outras filiais.

Como o crédito presumido do ICMS figura na contabilidade apenas das filiais de Rondônia e de Tocantins, os valores somente pode ser excluídos do PIS e da COFINS recolhidos por elas.

As guias de recolhimento anexadas aos autos são referentes a tributos recolhidos pela matriz e pela filial de São Paulo, não tendo a parte demonstrado, portanto, o recolhimento centralizado no CNPJ da matriz.

Tais questões serão melhor analisadas ao final, na ocasião da prolação da sentença

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Ao final, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016450-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que solicitou revisão administrativa de seu benefício, nº de requerimento 1715006633, no dia 12/06/2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 37536460).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presente o "fumus boni juris" necessário para a concessão da medida.

Considerando que o pedido de revisão formulado pelo impetrante em 12 de junho de 2020, ainda não foi analisado pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 10 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que proceda à análise do requerimento administrativo versado na presente demanda no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015092-43.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO ESTOLE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 14.04.2020, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36739550).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 14 de abril de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013722-29.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 17/02/2020, com um número de protocolo de nº 465685230, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 36018712).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 17 de fevereiro de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017318-21.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ASSIS OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 18/03/2020, gerando número 44233.303214/2020-29, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38159036).

**É o breve relato.**

**Fundamento e Decido.**

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 18 de março de 2020, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053155-97.1998.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE MARIA PIZZIMENTI - SP110336, JOSE CARLOS GOMES RABELO JUNIOR - SP111670

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **ATO ORDINATÓRIO** **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CONCEICAO MELO MENDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA DE SOUZA - SP354344

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, objetivando o impetrante seja determinada a imediata análise do requerimento administrativo apresentado ao impetrado.

Informa que protocolou Recurso para a D. Junta de Recursos na data de 21.05.2019 sob o número do Requerimento: 746614413, não havendo a devida análise até a data da propositura do presente mandamus, contrariando o prazo de 30 (trinta) dias previsto na Lei nº 9.784/1999.

Alega ter realizado reclamação junto à ouvidoria, ocasião em que lhe foi informado que o recurso encontrava-se em fila de análise, o que entende descabido.

A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 38584263).

**É o breve relato.**

## Fundamento e Decido.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de informações pela autoridade impetrada, passo à análise do pedido formulado em sede liminar.

Presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Considerando que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em 21 de maio de 2019, ainda não foi encaminhado para julgamento pelo impetrado, patente a existência de mora injustificada do impetrado, ante o decurso do prazo previsto na Lei 9.784/99.

Deve-se considerar que o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Frise-se que, conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, “A medida judicial amparada pelo princípio constitucional que confere ao Poder Judiciário a análise da ocorrência de lesão ou ameaça à direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88), vem resguardar a observância do preceito que confere aos jurisdicionados e administrados a razoabilidade na tramitação dos processos (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88), bem como a eficiência que deve nortear os atos da Administração Pública (art. 37 da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Considerando a natureza alimentar do benefício pretendido, o decurso do prazo de quase 12 (doze) meses, decorrido entre o requerimento administrativo e a interposição do respectivo recurso, sem solução de continuidade e justificativa pela demora no processamento (visto que o prazo estabelecido pelo artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 11.665/2008, entre a apresentação pelo segurado da documentação necessária e a concessão do benefício, encontra-se fixado em 45 dias), resta configurada a omissão administrativa.

Por fim, deixo consignado que a presente decisão tem por escopo tão somente a análise do pedido formulado, sem discussão acerca de seu mérito.

Assim, considerando-se a sobrecarga de trabalho notoriamente conhecida das Agências do INSS, é razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido administrativo.

Em face do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino ao impetrado que dê o devido encaminhamento ao recurso administrativo versado na presente demanda no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se nos autos as medidas adotadas para tanto.

Oficie-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e oportunamente voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012133-70.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA MARIA DE TOLEDO PIZA, MARIA DE NAZARETH ASSUMPÇÃO DE TOLEDO, MARIA STELLA ASSUMPÇÃO QUARTIM BARBOSA, CARLOS EDUARDO QUARTIM BARBOSA, VERA MARIA TOLEDO DIEDERICHSEN, ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, ROBERTO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, FERNANDO DE SOUZA TOLEDO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY ADVOCACIA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

## DESPACHO

Petição de ID nº 38308358 – Diante da concordância manifestada pela UNIÃO FEDERAL acerca dos cálculos remanescentes apresentados nos ID's números 33305023 e 33305026, elabore-se a competente minuta de ofício requisitório, que deverá ser expedida à ordem do juízo, eis que o levantamento está condicionado ao cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, conforme a decisão proferida no ID nº 14864078.

Isto feito, intím-se as partes acerca da minuta elaborada.

Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem, aguardando-se (sobrestado) pelo pagamento.

Passo a analisar o requerimento formulado na petição de ID nº 35078961.

Trata-se de requerimento por força do qual o interessado BLP PCJ VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (representado por sua administradora PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA) noticia que o coexpropriado ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO cedeu 90% (noventa por cento) de seu crédito, em relação ao Ofício Precatório nº 20190042609, requerendo, ao final, o levantamento do valor.

Diante da autorização contida no artigo 100, parágrafo 13, da Constituição Federal de 1988, quanto à possibilidade de o credor ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, **DEFIRO** o pedido de cessão formulado, em relação ao crédito devido ao coexpropriado ALFREDO ASSUMPÇÃO DE SOUZA TOLEDO, a saber, 90% (noventa por cento) do valor pago referente ao Ofício Precatório nº 20190042609 (pago no ID nº 35226565), com as ressalvas estabelecidas na parte final do referido dispositivo constitucional.

Quanto aos 10% (dez por cento) remanescentes do crédito supramencionado, estes serão levantados pelo advogado ROBERTO ELIAS CURY (OAB/SP 11.747), conforme ressalvado no "Termo de Cessão de Direitos Creditórios", acostado no ID nº 35078968.

Assim sendo, proceda-se à inclusão de BLP PCJ VII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS no polo passivo da presente demanda.

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (cessionário) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Encaso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Petição de ID nº 35454077 – Diante do esclarecimento prestado pelos expropriados e tendo em conta a sentença proferida a fls. 1402/1408 dos autos físicos (ID nº 8369598), resta a apresentação da matrícula referente à quadra nº 360 do Setor 133 do Cadastro do Município de São Paulo.

Da leitura dos documentos anexados aos autos no ID 28314167, verifica-se que a parte anexou equivocadamente a matrícula relativa à quadra 159, que não foi desapropriada.

Assim sendo, concedo aos expropriados o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da respectiva de certidão de matrícula atualizada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício de transferência em relação ao pagamento dos ofícios requisitórios noticiados nos ID's números 20530386 e 35226565 (e reproduzidos no ID nº 35665631 – excetuado, neste último, o crédito cedido pelo coexpropriado ALFREDO ASSUMPTÃO DE SOUZA TOLEDO), além da oferta inicial recomposta no ID nº 39043813, a serem transferidos para a conta indicada na petição de ID nº 38737339.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

## 9ª VARA CÍVEL

**9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**  
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200  
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: [civil-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civil-se09-vara09@trf3.jus.br)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010560-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: T.C.R.E. ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573, ADALBERTO CALIL - SP36250

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Juíza Federal  
**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17762

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0654876-79.1991.403.6100** (91.0654876-8) - EUGENIO FELIX MORAIS X AKIRA PAULO TAKEMATSU X ANTONIO CARLOS MINEIRO GALOTTI X DULCE FERRAZ GUIMARAES X JOSE PRADO DE ALMEIDA E SILVA X SANTINO MANOEL RODRIGUES (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, considerando o disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, deverá a parte autora promover a virtualização dos autos, na seguinte conformidade:

a) solicitar à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civil-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civil-se09-vara09@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) promover a digitalização integral dos autos físicos e providenciar a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0654876-79.1991.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos presentes autos e providenciar sua

remessa ao arquivo.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0699080-14.1991.403.6100** (91.0699080-0) - CARLOS ALBERTO MORETTO X CIBELE SOUSA PINTO X ELCIO AUGUSTO CESAR X INDECO S/A INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO X MICHIO SAGAE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X CARLOS ALBERTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X CIBELE SOUSA PINTO X UNIAO FEDERAL X ELCIO AUGUSTO CESAR X UNIAO FEDERAL X INDECO S/A INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO X UNIAO FEDERAL X MICHIO SAGAE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, considerando o disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, deverá a parte autora promover a virtualização dos autos, na seguinte conformidade:

a) solicitar à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) promover a digitalização integral dos autos físicos e providenciar a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0699080-14.1991.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos presentes autos e providenciar sua remessa ao arquivo.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0050239-95.1995.403.6100** (95.0050239-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-85.1995.403.6100 (95.0045131-0)) - PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X PROFIACO PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0036341-44.1997.403.6100** (97.0036341-4) - TELMA FERREIRA ROCHA X VILMA ALBANO NOGUEIRA X ELZA KICHIMOTO X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X JOSE HENRIQUE DA COSTA X RONISE MARIA DE MOURA DAVID PIRES X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X AMELIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CRISTINA SPONCHIADO(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELMA FERREIRA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ELZA KICHIMOTO X UNIAO FEDERAL X JORGE AUGUSTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA BERNADETE LEITE NOBRE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SPONCHIADO X UNIAO FEDERAL X SUELY ALVES PIMENTEL CARNEIRO LEAO X UNIAO FEDERAL X VILMA ALBANO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Outrossim, conforme determina o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, (...) a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (...).

Por conseguinte, intime-se a parte exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) após, promova a digitalização integral dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0036341-44.1997.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Na omissão, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014719-69.1998.403.6100** (98.0014719-5) - LIOTECNICA IND/E COM/LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0031699-57.1999.403.6100** (1999.61.00.031699-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS - ESPOLIO X JULIA MARTINS DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JARDIM DOS ANJOS - ESPOLIO

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Caso pretenda o prosseguimento do feito, deverá proceder à virtualização dos autos.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0049928-31.2000.403.6100** (2000.61.00.049928-7) - OMI-ZILLO-LORENZETTI S/A IND/TEXTIL(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Caso haja interesse no prosseguimento do feito, considerando o disposto no art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, deverá a parte autora promover a virtualização dos autos, na seguinte conformidade:

a) solicitar à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) promover a digitalização integral dos autos físicos e providenciar a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0049928-31.2000.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, deverá a Secretaria certificar a virtualização dos presentes autos e providenciar sua remessa ao arquivo.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014009-68.2006.403.6100** (2006.61.00.014009-3) - DANONE LTDA(SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA E SP022998 - FERNANDO ANTONIO ADE OLIVEIRA E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X UNIAO FEDERAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte AUTORA para ciência da petição de fls. 689/690.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000354-87.2010.403.6100** (2010.61.00.000354-8) - ARACI DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013636-61.2011.403.6100** - IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X KOCH ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(RS024065 - LAURY ERNESTO KOCH E RS073319 - MARIANA PORTO KOCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IPOJUCATUR TRANSPORTES E TURISMO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

No mais, aguarde-se o julgamento da Ação Rescisória nº 5011838-63.2019.4.03.0000.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0015715-33.1999.403.6100** (1999.61.00.015715-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039746-64.1992.403.6100 (92.0039746-8)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)  
Petição de fls. 268/271: Trata-se de embargos de declaração opostos por SCHWING EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, em face da sentença proferida a fls.259/266, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e homologou os cálculos da Contadoria Judicial, de fls.231/236, fixando a sucumbência recíproca, de forma a que cada parte deva arcar com os honorários de seus respectivos Advogados. Aduza embargante que a sentença em questão possui pontos contraditórios, que devem ser esclarecidos. Sustenta que a sentença proferida, que acolheu os cálculos judiciais, de fls.231/236, se baseia em várias decisões anteriormente proferidas neste feito, em especial, no voto vencido e anulado da E. Relatora, Alda Basto, no Agravo de Instrumento nº 934005, onde, equivocadamente, a E. Julgadora afirma que os parâmetros estabelecidos para a correção dos valores pagos a maior, fixados no Agravo de Instrumento nº 53498 - Reg. nº 97.03.048329-1, trasladado a fls.56/66, transitado em julgado em agosto de 1999 (fl.67), aplica-se somente para os valores a serem compensados, e não para os honorários. Salienta que o equívoco da Relatora, Desembargadora Alda Basto, cujo voto foi anulado, também teve o entendimento equivocadamente seguido por este Juízo, ao prolatar a sentença embargada, pois se os honorários fixados neste feito incidem sobre o valor a que foi condenada a União Federal, cujo ressarcimento será feito através de compensação, não existe outra base de cálculo para que a verba honorária incida. Sustenta, assim, que os parâmetros de atualização fixados no V. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 53498, no qual se dispôs especificamente sobre a forma de juros (compensatórios e moratórios) a incidir neste feito, já transitado em julgado, o torna inatável, razão pela qual os cálculos judiciais devem observar, de forma incontestada, o que determinado no V. Acórdão de fls.56/66. Salienta, assim, que, para que seja dado efetivo cumprimento ao Acórdão trasladado a fls.56/67, já transitado em julgado, e que fixou os parâmetros de cálculos neste feito, quer para a compensação, quer para base das verbas condenatórias, que é o valor da própria compensação, necessário que sejam computados os juros como nele fixados, e acima explicitados, como efetuado pela ré, por meio da Receita Federal, na compensação administrativa, demonstrada a fls.461/474. Assim, requer o recebimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja reconsiderada a sentença, na parte ora embargada, no tocante aos cálculos de fls.231/236, tanto quanto a base de cálculo dos honorários, como a vedação de sua compensação, como anteriormente decidido neste feito, uma vez que referidas matérias transitaram em julgado, encontram-se protegidas pela coisa julgada, tomando-se inatáveis e indiscutíveis, não podendo ser alteradas. Foi certificada a tempestividade dos embargos de declaração (fl.272). Foi proferido despacho, que determinou que, ante o caráter infringente dos embargos opostos, fosse dada vista à parte embargante, para manifestação (fl.273). A União Federal manifestou-se, a fl.274. Aduziu estaremasentes os requisitos autorizadores dos embargos de declaração, uma vez que deve o autor apresentar recurso de apelação, caso queira combater os fundamentos da sentença. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; 3) corrigir erro material. No caso em tela, inexistem os apontados vícios no julgado. Com efeito, a matéria trazida neste embargos de declaração traz questões que foram apreciadas, de forma clara, na sentença embargada. Eventual contradição somente poderia se verificar dentro dos limites do julgado embargado (omissão/contradição/obscuridade em relação à análise dos pedidos), o que não é o caso dos autos, eis que a parte embargante, além de não apontar a aludida contradição, apenas manifesta seu inconformismo com o julgado, reiterando teses já expostas e apreciadas. Cumpre ressaltar que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade, no que toca à substância do pedido. Nesse sentido, os embargos opostos denotam que a parte embargante insturde-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que busca é a alteração do julgado, com efeito infringente, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I- Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com intuito caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados (TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010034-30.2018.403.6100, 1ª Turma, Relatora: Juíza Federal Convocada Denise Aparecida Avelar, DJE 31/03/2020). Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração, posto que, tempestivos, mas, no mérito os rejeito, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0027017-88.2001.403.6100** (2001.61.00.027017-3) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X BARSALINI E ALMEIDA ADVOGADOS(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X SUBDELEGADO DA DELEGACIA DO MINISTERIO DO TRABALHO DE OSASCO X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do artigo 203, 4º do CPC/2015 e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste juízo, intimo a parte IMPETRANTE para que se manifeste sobre as petições da CEF.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008760-39.2006.403.6100** (2006.61.00.008760-1) - SONIA DE OLIVEIRA MAZZOLA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Considerando as informações de fl. 608, oficie-se à Previ-GM para que efetue o depósito do valor provisionado em nome da participante, ora impetrante, Sonia de Oliveira Mazzola, em conta judicial que deverá ser aberta na CEF, vinculada ao presente processo e à ordem deste juízo.

Realizado o depósito, dê-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0047587-81.1990.403.6100** (90.0047587-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-04.1990.403.6100 (90.0004647-5)) - USINA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 220:

Defiro pelo prazo requerido.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0034116-85.1996.403.6100** (96.0034116-8) - ALAYR CALDINI X ANNA GALVAO DA SILVA X DIRCE PEREZ X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X MASA UEDA X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X NADEJE APARECIDA CATONECE GANDUR X NEREIDE RODRIGUES DIAS X ROSEMARY GIANNINI FERREIRA X RUTE TOLEDO DO CARMO (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANNA GALVAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA X UNIAO FEDERAL X MASA UEDA X UNIAO FEDERAL X MILTES HARMI TOMINAGA SACOMOTO X UNIAO FEDERAL X NEREIDE RODRIGUES DIAS X UNIAO FEDERAL X RUTE TOLEDO DO CARMO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.

Outrossim, conforme determina o art. 5º da Resolução PRES nº 275/2019, (...) a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (...).

Por conseguinte, intime-se a parte exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe, o que pode ser feito no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail: [civel-se09-vara09@trf3.jus.br](mailto:civel-se09-vara09@trf3.jus.br) ou por telefone: (11) 2172-4309;

b) após, promova a digitalização integral dos autos físicos e providencie a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído como o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0034116-85.1996.403.6100.

Cumpridas as determinações supra, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Na omissão, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0085944-62.1992.403.6100** (92.0085944-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684302-39.1991.403.6100 (91.0684302-6)) - BRASKEM S.A (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E DF014303 - LUIZ PAULO ROMANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP340350A - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BRASKEM S.A

Providencie a Secretaria a conversão dos metadados do processo para o sistema PJe.

Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos à ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO GRUPO ELETROBRÁS.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024018-75.1995.403.6100** (95.0024018-1) - CAROLINA VANDA TEIZEIRA (SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP235868 - MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAROLINA VANDA TEIZEIRA

Fl. 465:

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo de avaliação do imóvel ofertado em substituição.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008874-07.2008.403.6100** (2008.61.00.008874-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035412-79.1995.403.6100 (95.0035412-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X LUCIO SALOMONE X HUGO ENEAS SALOMONE (SP100707 - LUCIANA GUERRA VARELLA E SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X UNIAO FEDERAL X LUCIO SALOMONE  
Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado às fls. 184/186. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019982-33.2008.403.6100** (2008.61.00.019982-5) - SANDIM KUNIO OJIMA (SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SANDIM KUNIO OJIMA X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.

Outrossim, em substituição à expedição de alvará de levantamento, autorizo a CEF a reapropriar-se do saldo remanescente na conta nº 0265.005.00702587-7.

Após a reapropriação dos valores, que deverá ser comunicada a este juízo, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021917-35.2013.403.6100** - LAURA PEGORIN GUERREIRO (SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA PEGORIN GUERREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada das vias originais das procurações de fls. 161 e 162, bem como das declarações de pobreza juntadas às fls. 163 e 164.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0001748-57.1995.403.6100** (95.0001748-2) - JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO (SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOAQUIM DE MORAIS FEITOSA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/328:

Manifêste-se a parte exequente.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PUBLICA**

**0027837-10.2001.403.6100** (2001.61.00.027837-8) - ROMATEL INDE COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP213510 - ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X COSSO ADVOGADOS X ROMATEL INDE COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL (SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO)

Fl. 551/552:

Providencie a advogada MARIELZA EVANGELISTA COSSO a juntada de procuração atualizada, outorgada por ROMATELIND E COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA, na qual lhe sejam conferidos poderes expressos para receber e dar quitação.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001565-95.2009.403.6100** (2009.61.00.001565-2) - SERGIO MENDES DA SILVA X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X JOSE SANTOS DE JESUS X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X RICARDO AFONSO JIMENEZ X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X VALDIR JOSE DE LIMA X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP154226 - ELI ALVES NUNES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (Proc. 3281 - ROSARIA APARECIDA MAFFEI VILARES) X SERGIO MENDES DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ADALBERTO MAROLO DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DANIEL MARQUES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE SANTOS DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X MARIVALDA LIMA DE JESUS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X RICARDO AFONSO JIMENEZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ROSE CRISTINA PEREIRA GRASSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X SERGIO DE CARVALHO FERREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X VALDIR JOSE DE LIMA X ELI ALVES NUNES X ZENALIA GOMES DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Julgo extinto o processo de execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 650/670. Encaminhe-se cópia do comprovante de transferência de valores, juntado às fls. 756/758, ao juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional IV - Lapa, para fins de instrução do Processo nº 1004323-97.2015.8.26.0004. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013177-69.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO RAGAZZO BOARIM, ORLANDO MUNIZ DE ANDRADE, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CESAR ZUBCOV, APARECIDO LOPES FELTRIM, PAULO GUSTAVO MAIURINO, ARNALDO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeiram o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009466-41.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FELIX DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590

REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0057514-56.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA PROTEÇÃO AO VOO

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO CARLOS VIVEIROS BASTOS - RJ54974

REU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019175-05.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSANA LISSI PEREIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN LUCIANA TAKAHASHI LA FERRERA - SP416786

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROSANA LISSI PEREIRA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora disponibilize Cópia do Processo 802724807, DOC 1, referente ao NB 1851913480.

Relata que fez o pedido da cópia integral do processo administrativo em 21/05/2020, na agência Ataliba Leonel, sob o número de protocolo 802724807, referente ao NB 1851913480.

Ocorre que, a autoridade coatora, ora impetrada, não disponibilizou o processo administrativo até o momento, constando que a situação permanece “em análise” há mais de 4 meses, ou seja, o prazo de 45 dias foi ultrapassado.

Infôrma que teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição negado na via administrativa, uma vez que, o impetrado não reconheceu o tempo de contribuição que consta em sua carteira de trabalho, dessa forma, foi necessário socorrer-se do poder judiciário para resolver a questão, portanto, a impetrante necessita da cópia do processo administrativo para que a ação previdenciária não seja extinta.

Defende que o ato viola direito líquido e certo da impetrante.

As custas não foram recolhidas e não há pedido de justiça gratuita.

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Preliminarmente, providencie a impetrante o devido recolhimento das custas iniciais, de conformidade com o art. 290 do CPC c/c o Anexo IV do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, voltem-me conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019596-92.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Providencie a impetrante a identificação do advogado subscritor do substabelecimento, bem como comprove que o referido advogado possui poderes para substabelecer.

Outrossim, proceda ao recolhimento das custas judiciais.

Cumpridas as determinações supra, notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determino sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

## 10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017288-54.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO SELMA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA APARECIDA DE LIMA - MG154326, GUILHERME GUERRA REIS - MG182006-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017223-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR LEITE DOS SANTOS, LAINETE ROZAS, LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO, LENI CABELEIRA, LEOPOLDINA MARIA AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a fazenda pública proposta por JURANDIR LEITE DOS SANTOS, LAINETE ROZAS, LEILA DO CARMO PERES PINHEIRO, LENI CABELEIRA e LEOPOLDINA MARIA AMARAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do título executivo judicial formado na ação coletiva n.º 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal.

Intimada, a União apresentou impugnação à execução, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, defendendo a ausência de congruência entre o título executivo e o pedido de cumprimento de sentença, bem como a inexigibilidade da obrigação. Subsidiariamente, defende o excesso de execução.

A impugnação foi recebida com efeito suspensivo.

Opostos embargos de declaração pela exequente, os mesmos restaram improvidos.

Intimados, os exequentes apresentaram manifestação refutando as alegações da União.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos de liquidação, dos quais as partes discordaram.

Encaminhados novamente os autos, o contador ratificou os cálculos anteriormente elaborados e esclareceu que as questões trazidas pelas partes adentram o campo do direito.

A União requereu a suspensão da presente demanda nos termos do artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, em razão do ajuizamento da ação rescisória nº 6.436/DF.

É o relatório.

#### DECIDO.

A questão posta cinge-se à execução do título executivo formado nos autos da ação coletiva nº 0000423-33.2007.4.01.3400, ajuizada pelo UNAFISCO SINDICAL - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal, nos termos do v. acórdão proferido no AgInt no Recurso Especial nº 1.585.353 - DF, que deu provimento ao Recurso Especial para "reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008" (id. 8861247 - pág. 103).

Verifica-se, contudo, que a União ajuizou a Ação Rescisória n.º 6.436/DF perante o Superior Tribunal de Justiça, objetivando rescindir o aludido acórdão, na qual foi deferida tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).”*

Pois bem

Deveras, dispõe o artigo 969 do Código de Processo Civil que “a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória”.

De outra parte, a tutela de urgência determinou tão somente a suspensão do levantamento ou pagamento de ofícios precatórios e requisitórios já expedidos.

Com efeito, o objeto da citada ação rescisória é fixar a natureza jurídica da GAT e, assim, definir se deve ou não ser incorporada ao vencimento básico, com reflexos no pagamento das verbas remuneratórias sobre ele calculadas.

Nesse passo, não se mostra razoável o prosseguimento da execução, visto que o alcance do título executivo ainda se encontra em discussão.

Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consoante se verifica do seguinte julgado:

*O artigo 1019, I do CPC faculta ao relator conceder efeito ativo ao agravo de instrumento quando demonstrada, de plano, a coexistência de dois requisitos, quais sejam: a plausibilidade da fundamentação expendida e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente do cumprimento da decisão objurgada. Na hipótese, vistumbro, num juízo de cognição sumária próprio desta fase, a presença simultânea dos requisitos acima alinhavados, eis que, analisando o processo de origem, observa-se que a execução em questão é lastreada pelo acórdão proferido nos autos do recurso especial n.º 1.585.353/DF, que reconheceu a legalidade do pagamento da gratificação de atividade tributária GAT desde a sua criação pela Lei n.º 10.910/2004 até sua extinção pela Lei n.º 11.890/2008. Ocorre que o título judicial executado é objeto da ação rescisória n.º 6.436/DF, ajuizada pela União e em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, tendo sido deferida liminar determinando a suspensão de quaisquer levantamento/pagamento fundado no título judicial que reconheceu o direito ao recebimento da GAT, instituída pela Lei n.º 10.910./2004. A propósito, o objeto da ação rescisória referida cinge-se na definição da natureza jurídica da gratificação em questão e, por consequência, seu alcance na composição da remuneração dos auditores fiscais da Receita Federal. Destarte, não obstante a suspensão determinada na ação rescisória seja somente quanto ao levantamento/pagamento das requisições de pagamento já expedidas, não se apresenta razoável a continuidade da fase executória que tem como título judicial acórdão objeto da noticiada ação rescisória. Assim sendo, verifico a presença do necessário substrato jurídico para a concessão da pretensão ora vindicada antes do regular processamento do agravo de instrumento. Posto isso, sendo o caso de incidência do inciso I do artigo 1019 do CPC, defiro o pedido para suspender a execução objeto do processo originário até o julgamento definitivo da ação rescisória n.º 6.434/DF pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Vista à parte agravada para contrarrazoar. Publique-se e intime-se. (AI 1017556-32.2020.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, TRF1, PJE 21/08/2020 PAG.)*

Assim, por cautela, determino a **suspensão** da presente execução até a decisão final da ação rescisória n.º 6.436/DF, proposta pela União.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0024540-48.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE PADUA GALVAO, MIRIAM CASSEMIRO GALVAO

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JAIR DE AVELLAR SANTOS, JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO, OZIAS DE SOUZA, CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA, MARIA SUELI SARTORI, BRASILIO MENDES FLEURY, MILTON NERI SOARES, DIAGRINO GOMES DA SILVA, ANDRE LUIS PIOVESAN, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REU: JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO - SP217499

Advogado do(a) REU: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797

Advogado do(a) REU: NILSON FERIOLI ALVES - SP131414

## DESPACHO

ID 39558274: Manifestem-se os autores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000826-51.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: TERCEIRA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: MARCIAL GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

#### DESPACHO

ID 39517845: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023724-95.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO VICTOR PLIHAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A, ALESSANDRA HELENA BARBOSA - PR30730-B, FABIANA TROVO DE PAULA - SP272648, DAMIANA RODRIGUES COSTA - SP222136

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA - SP143968, ANALIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

#### DESPACHO

Id n.º 39385580 – Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho à Subsecretaria da 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a remessa dos autos físicos a esta Secretaria, a fim de possibilitar o desentranhamento dos documentos pela parte.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019505-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADILSON FELIX CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o impetrante a emenda da inicial para:

1) Esclarecer os pedidos formulados, retificando-os para adequá-los aos fatos narrados na inicial, pois o seu recurso nem sequer foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social, cabendo neste momento ao INSS apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

2) Retificar o polo passivo a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017372-84.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Recebo a petição Id 39509154 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante ainda deverá adequar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, indicando a autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, e não a própria Delegacia.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017839-42.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OSMAR GREGORIO SATELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA LESTE

#### **SENTENÇA**

**(Tipo B)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSMAR GREGÓRIO SATELLOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP – AGÊNCIA LESTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora que promova a remessa do recurso administrativo interposto, no bojo de processo administrativo que trata de benefício previdenciário de aposentadoria.

Informa o impetrante que teve seu pedido de aposentadoria indeferido, razão pela qual apresentou recurso administrativo, em 21/09/2019 (protocolo 1493208157).

Ocorre que, segundo alega, não houve, até a presente data, qualquer andamento no processo, tendo sido ultrapassado o prazo legal para análise e julgamento do recurso.

Afirma, nesse diapasão, ter direito líquido e certo de ter seu pedido atendido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante uma das Varas Previdenciárias Federais de São Paulo, a qual declinou da competência em razão da matéria discutida nos autos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade deixou de prestar suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 21/09/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, procedesse à análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1493208157, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da decisão que deferiu o pedido liminar.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016477-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DAVID DE SOUZA CHANG - SP176622

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO 2º COMANDO DO SUDESTE DO MINISTERIO DO EXERCITO

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA CÁSSIA SANT'ANA DAVID DE SOUZA em face do CHEFE DO 2º COMANDO DO SUDESTE DO MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo à isenção de imposto de renda sobre sua pensão militar, uma vez que portadora de doença grave.

Coma inicial, vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial, a parte impetrante deixou de cumpri-la integralmente, razão por que se determinou, novamente, o recolhimento das custas.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório.

### **DECIDO.**

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de sua curadora, igualmente advogada, implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, **homologo** a desistência da ação, pelo que deixo de resolver o mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011820-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIRO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE.

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIRO DE OLIVEIRA BARBOSA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de revisão formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o Protocolo nº 1612541097.

Informa que protocolou o pedido, sendo que, desde a data de 01/02/2019, não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

O impetrante requereu a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Dos autos, constata-se que já foi ultimada a análise do pedido administrativo, razão pela qual o próprio impetrante requereu a extinção do feito.

Assim, restou configurada a **carência superveniente** do direito de ação, que importa a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015571-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO TEIXEIRA JUNIOR - SP326656

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### **DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre as preliminares arguidas pelas autoridades impetradas (Ids 38766389 e 38980699), no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação da autoridade vinculada à Receita Federal do Brasil, fazendo constar aquela que efetivamente prestou as informações (Delegado da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo/SP).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024863-79.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 36090448: A desistência parcial será analisada no momento da prolação da sentença em relação aos demais pedidos formulados nos autos.

Petição id. 39416700: Manifestem-se as autoridades impetradas, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de descumprimento da liminar, considerando, ainda, o prazo adicional concedido pela decisão id. 33491415.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009032-88.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL KENZO KACINVAZAKI - ME, MARCEL KENZO KACINVAZAKI

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF).

A exequente informou que houve o pagamento da dívida objeto da presente demanda e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (id. 29830936).

O Código de Processo Civil prevê a satisfação da obrigação pelo devedor como uma das hipóteses de extinção da execução (artigo 924, inciso II), exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração por meio de sentença (artigo 925).

Assim, tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme informado pela exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se ao **imediato desbloqueio** do valor da conta do executado, por meio do sistema BACENJUD (id. 25198610).

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014364-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FORTBANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Id 39181115: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar arguida no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar apenas a autoridade que efetivamente prestou as informações (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 0035483-08.2000.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., REAL CAPITALIZACAO S/A, SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., FINANCEIRA ALFA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A, CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA., BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIDRACK ISIDIO DA SILVA - SP316683, ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA CARVALHO SEDA DE VASCONCELLOS - SP148415

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para afastar com relação aos anos base de 1997 a 1998 a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em alíquota superior àquela aplicada às demais empresas, tal como instituída pela Lei 9316/1996, para o fim de garantir o direito à isonomia, prevista no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Foi proferida sentença nos autos denegando a segurança e cassando a liminar (fls. 545/556 dos autos físicos- id. 14258183).

Em sede de apelação, as impetrantes desistiram do recurso (id. 14251173).

Com o retorno dos autos ao Juízo de origem, a impetrante Tokio Marine S/A requereu a conversão parcial do depósito efetuado nos autos a favor da União Federal e o levantamento do saldo remanescentes, em razão da adesão aos benefícios fiscais implementados pela Lei 11.941/2009, cujo prazo foi prorrogado pela Lei 12.996/2014.

Com a concordância da União Federal e a impetrante Tokio Marine S/A foi realizado a conversão em renda a favor da União Federal (fls. 1094/1096). O levantamento do saldo remanescente continua pendente.

Instada a se manifestar, a União Federal concordou com o levantamento do saldo remanescente.

Dessa forma, expeça-se ofício de transferência do saldo remanescente da conta 0265.635.00192447-0 para a conta 13002259-6 agência 3689, Banco 033 (Tokyo Marine S/A, CNPJ 33.164.021/00001-00), após, vista à União Federal, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação da União Federal, expeça-se o ofício de transferência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0048817-32.1988.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional para assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento da IAA, bem como do respectivo adicional, relativamente às operações realizadas no mês de novembro de 1988, em flagrante inconstitucionalidade da exigência.

A sentença proferida por este juízo extinguiu a ação, sem conhecimento do mérito.

O E. TRF da 3ª Região reformou a sentença e no mérito denegou a segurança.

O recurso especial interposto não foi conhecido.

O recurso extraordinário interposto concedeu a segurança para declarar a inexecutabilidade da contribuição com base em alíquota prevista em ato administrativo do IAA posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.

Passo a decidir

Assiste razão à União Federal no tocante impossibilidade do levantamento integral dos valores depositados em juízo, considerando que a decisão proferida pelo Pretório Excelso foi no sentido de que as alterações posteriores da alíquota por meio de ato administrativo após a promulgação da Constituição Federal são inexigíveis.

Consta da decisão :*"Inicialmente verifico que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contribuição para o Instituto do Açúcar e do Alcool e seu respectivo adicional foram recepcionados pela ordem constitucional vigente, porém restou assentado a inconstitucionalidade de alterações posteriores por autoridade administrativa."*(id. 23223687)

Dessa forma, apresente a parte impetrante os cálculos pertinentes ao levantamento, no prazo de 15 dias.

No tocante ao pagamento das custas processuais é cabível o princípio da causalidade para legitimar a cobrança à quem deu causa ao litígio em questão, porquanto, manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC (id. 19069103).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015719-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAPFRE INVESTIMENTOS LTDA., VERA CRUZ CONSULTORIA TECNICA E ADMINISTRACAO DE FUNDOS LTDA, MAPFRE SAUDE LTDA., MAPFRE BRASIL PARTICIPACOES S.A., MAC INVESTIMENTOS S.A., PROTENSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, GUILHERME MATOS ZIDKO - SP271547

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Id 38925596: Ciência à impetrante.

Id 39356450: Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do cargo da autoridade vinculada ao Ministério da Economia (Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019284-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BTG PACTUALS.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em contradição, omissão, ao indeferir o pedido de tutela de urgência, sob o pretexto de que os argumentos apresentados são suficientes à concessão da medida.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

**É o relatório. Decido.**

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014161-19.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEJANIRA RODRIGUES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 39397925: Encaminhe-se correio eletrônico à Central de Mandados Unificada para solicitar informações sobre o cumprimento do ofício Id 36155488.

Int.

AUTOR: ASSOCIACAO DIREITOS HUMANOS EM REDE

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO - SP252259, RODRIGO FILIPPI DORNELLES - SP329849

REU: UNIÃO FEDERAL, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA DE GOVERNO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, SERVIDOR MATRÍCULA Nº 910004

#### DESPACHO

Id 39065017: Nada a apreciar por ora, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 5018829-21.2020.403.0000, que suspendeu o andamento da presente ação (Id 36962729).

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à inclusão da ABONG - Associação Brasileira de Organizações Não Governamentais neste feito, a fim de possibilitar a sua intimação deste despacho.

Oportunamente, sobreste-se o presente feito para aguardar o julgamento do recurso interposto pela União.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021298-13.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

EXECUTADO: DO IT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA, THEO JOAO BALIEIRO JUNIOR, NILTON CAMPOS VITULLO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM HENRIQUE APARECIDO DA COSTA FERNANDES - SP142187

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca do pedido do executado, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 dias para o réu juntar provas dos fatos alegados em sua petição de pedido de desbloqueio.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013450-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CONTHABIL SOARES SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME, REINALDO ANDRADE SOARES

Advogado do(a) REU: MARCELO VITOR - SP393375

#### DESPACHO

Intimem-se os réus acerca do pedido de extinção da autora, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019602-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COSMODERMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.165,95 (vinte mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”*

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Além disso, a autora é **empresa de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosa homenagem.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019523-23.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BRITO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do Art. 334 do CPC.

Cite(m)-se o(s) réu(s), nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, V, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018492-65.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### DESPACHO

Recebo a petição Id 39559687 como emenda à inicial.

Contudo, a impetrante deverá retificar o polo passivo para adequá-lo ao rito do mandado de segurança, indicando as autoridades vinculadas às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária e Fiscalização.

Outrossim, também deverá juntar a Guia de Recolhimento da União referente ao comprovante de recolhimento juntado (Id 39559688).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017234-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SES VESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DESPACHO

Id 39601229: Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no recurso interposto pelo impetrante.

Int.

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 5022514-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LOREN KAROLINA DE MATHEUS MIMI

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDVALDO VIEIRA DE SOUZA - SP189781

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) ASSISTENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

ID 37757303 – Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de expedição de guia de levantamento, tendo em vista que a sentença ID 34077194, transitada em julgado (ID 36323688), autorizou a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, dos valores depositados.

Após, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5013055-43.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DO PLASTICO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids 38209186 e 39558383: Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e o parecer do Ministério Público Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013771-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOARY DIAS DA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id 39024416: Ciência à impetrante.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007445-39.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SABRINA BARBOSA QUEIROZ DAL LAGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CORREIA - SP215971

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

## DESPACHO

Id 38171762: Este Juízo deferiu a liminar para determinar a análise conclusiva do recurso administrativo interposto pela impetrante (Id 34874353), o que foi levado a efeito pela autoridade impetrada, mediante o seu encaminhamento ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 37934034).

Registre-se que ao INSS cabe apenas a instrução ou a realização de diligências e a remessa do recurso ao órgão julgador, integrante da estrutura da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022655-59.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO CHERNIESKI TIBIRICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 174/1482

## SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por HÉLIO CHERNIESKI TIBIRIÇA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EMGEA – EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato entabulado entre as partes, e impeça a sua execução extrajudicial.

Informa a parte autora que, em 03/06/2011, celebrou com a CEF o contrato de financiamento para aquisição de imóvel nº 155551241353, mediante Alienação Fiduciária Imobiliária em Garantia.

Aduz, no entanto, que a instituição financeira não observou a regra contida no ordenamento jurídico que regula a matéria no tocante aos valores cobrados, juros, metodologia de cálculo e demais encargos, cujo pacto avençado coloca as partes em desnível, promovendo o enriquecimento à instituição financeira em detrimento do consumidor.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido.

Citada, a CEF e a EMGEA apresentaram contestação em conjunto, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva daquela e a legitimidade passiva desta; e carência da ação, tendo em vista o procedimento de consolidação da propriedade em nome do banco. No mérito, pugnano pela improcedência do feito, esclareceu que o autor está inadimplente desde janeiro de 2015, e que o processo de execução extrajudicial do contrato não padece de qualquer irregularidade. Quanto ao contrato, estabelece que as cláusulas estão em consonância com o ordenamento jurídico, e foram devidamente acordadas entre o devedor e a credora.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera.

Houve a apresentação de réplica.

Em decisão saneadora, não apenas restaram afastadas as preliminares arguidas pela parte ré, como, ainda, se ponderou acerca do Sistema de Amortização, no caso o SAC, utilizado no pacto entabulado entre as partes.

**É o relatório.**

**Decido.**

As preliminares arguidas já se encontram devidamente dirimidas, razão pela qual se passa à análise do mérito.

Em relação ao Sistema de Amortização Constante – SAC, utilizado no contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, consigne-se que sua regularidade foi analisada por este Juízo, quando da decisão saneadora, análise essa que deve ser ratificada, prescindindo de maiores explicações.

Pois bem

Verifica-se que o contrato firmado entre as partes, inserido no sistema do Sistema Financeiro de Habitação – SFH, detém nítida natureza bilateral: impõem-se direitos e deveres para ambas as partes, assim como os procedimentos a serem seguidos no caso de descumprimento de suas cláusulas.

O Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC, uma das inovações legislativas mais salutares no direito mundial, não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.

Consigne-se, por oportuno, que não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do SFH como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. É medida de rigor esclarecer que referido contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim em conformidade com as leis que regem o sistema e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros foram legalmente estabelecidos.

Aos contratantes resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do SFH decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, torna-se tarefa árdua sua classificação em ilegais, desproporcionais ou abusivas.

Assim, o CDC é aplicável apenas naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFH.

Quando da apreciação do pedido emergencial, ponderou-se que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (“*pacta sunt servanda*”), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Uma das mais importantes consequências deste princípio é a imutabilidade ou intangibilidade das cláusulas contratuais que somente seriam passíveis de revisão no caso de estarem eivadas de nulidade ou vício de vontade.

Nesse passo, a parte autora, no pleno gozo de sua capacidade civil, firmou o referido contrato de crédito em indubitável manifestação de livre consentimento e concordância com todas as condições constantes em tal instrumento.

Dessume-se, das alegações e dos documentos acostados pelas partes, que o autor deixou de adimplir as parcelas do financiamento em 2015 e que, em 2018, diante da possibilidade de perda do bem, ingressou com a presente ação, buscando a revisão do pacto entabulado, sob alegação de irregularidades em suas cláusulas.

Em relação ao Sistema de Amortização (SAC), como afirmado anteriormente, inexistem irregularidades a serem sanadas, não havendo que se falar em anatocismo ou onerosidade excessiva.

Em relação à taxa de juros estabelecida no contrato, consignar-se que não se afigura abusiva (juros nominais de 10,0262, e juros efetivos de 10,5000%), pois os índices estão a observar os ditames do SFH.

Não consta irregularidade contratual, pois não há capitalização de juros, os quais são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor. Na fórmula não há exponenciação, tendo-se em conta que a vedação da usura busca justamente evitar o lucro excessivo, não demonstrado na hipótese.

Ademais, as taxas de juros contratuais não se afiguram abusivas tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil, não havendo motivo razoável que autorize a modificação da cláusula contratual.

Reiterado o ponderado, a pretensão do autor em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações não prospera, em razão do princípio da autonomia da vontade atrelado ao do *pacta sunt servanda*. Assim, o contratante não pode se valer do Judiciário para alterar, unilateralmente, cláusula contratual da qual tinha conhecimento e anuiu, apenas, por entender que está lhes causando prejuízo, podendo, assim, descumprir a avença.

De fato, é possível proceder à postulação de revisão contratual; porém, apenas quando restar verificado desequilíbrio econômico-financeiro, devendo ser demonstradas, concretamente, não apenas a alegada onerosidade excessiva, como, ainda, a imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão.

Nos autos, todavia, não restaram comprovadas nem a onerosidade excessiva, nem a imprevisibilidade aludida na legislação civil.

Nesse ponto, insta consignar que o delineamento da onerosidade excessiva se dá durante o contrato, justamente pela ocorrência de fato imprevisível que o desequilibre. E, no caso, desde o início do contrato, verifica-se que o adimplemento dos valores se dava de tempos em tempos, com o acúmulo de débitos – o que permite concluir que a avença, livremente pactuada entre as partes, se deu sem o devido cuidado pelo devedor fiduciante no que tange a sua capacidade econômica – não obstante a afirmação de renda mensal acima dos 14 mil reais quando da contratação.

Por fim, quanto à alegação de venda casada, manifesta-se a jurisprudência no sentido que ela só se sustenta se as quantias cobradas a título de seguro forem consideravelmente superiores às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (o que não foi comprovado), ou se restar comprovado que o devedor fiduciante pretendia exercer a faculdade de contratar o seguro junto à instituição de sua preferência, mas foi impedido. Não havendo provas nesse sentido, regular a contratação e a cobrança efetivadas.

Tem-se, assim, que não foram comprovadas irregularidades capazes de infirmar o entabulado e/ou de proceder à sua revisão, razão pela qual os pedidos iniciais nesse sentido devem ser afastados.

Quanto ao pedido de se determinar a proibição da execução extrajudicial do contrato, esclareça-se, por oportuno, que se afigura assente o entendimento segundo o qual a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios do devido processo legal, ampla defesa e inafastabilidade da jurisdição, à medida que o mutuário possui meios processuais de impugnar a execução extrajudicial.

Nessa esteira, em sendo o caso, o autor poderá denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré, não se podendo, todavia, afastá-lo de antemão.

Sobre a questão, já se manifestou o C. TRF3:

*APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SISTEMA SAC - SEGURO - TAXA DE JUROS - RECURSO DESPROVIDO. 1. Como bem destacado no decisum, intimada a parte acerca do interesse de produção de provas, o autor deixou de requerer a realização de prova pericial, bem não logrou demonstrar a sua incapacidade laborativa dos documentos trazidos aos autos. 2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 3. Não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade, nem se trata de venda casada. 4. Descabe o pleito de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial, uma vez que sequer houve previsão de sua cobrança no contrato em questão, porquanto o sistema de amortização da dívida pactuado foi o SAC. 5. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo. 6. Não há que se falar em taxa de juros superior ao limite legal, devendo ser reconhecida a legalidade da referida taxa da forma como pactuada entre as partes - taxa de juros nominal de 9,5690% a.a e taxa de juros efetiva de 10,00% a.a. 7. Não apreciado o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 15-A da Lei 4.380/1964, acrescentado pela Lei 11.977/2009, por não estar contido na petição inicial. Precedentes desta E. Corte. 8. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5025438-24.2018.4.03.6100, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020.)*

Pelo exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, observado, ainda, o artigo 98, §3º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002167-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LDD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada por LDD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que suspendeu a sua habilitação no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) na submodalidade limitada.

Afirma a autora que obteve habilitação no SISCOMEX na submodalidade limitada, que prevê operações de importação até o montante de USD 150.000,00. Todavia, por entender que a submodalidade deferida não atendia aos objetivos, protocolou pedido administrativo de revisão de estimativa da capacidade financeira.

Aduz que, no curso do processo de revisão, foi intimada a apresentar alguns esclarecimentos, os quais foram atendidos, no entanto foi proferido despacho decisório indeferindo o pedido de revisão da modalidade e determinando a suspensão da sua habilitação no SISCOMEX.

Defende em favor de seu pleito que o ato que determinou a suspensão da sua habilitação é ilegal e arbitrário, não encontrando amparo no ordenamento jurídico, visto que o artigo 16, inciso I, "a" da Instrução Normativa nº 1.603/2015, que fundamenta o referido ato, não se aplica às pessoas jurídicas.

Sustenta, por fim, a ausência de motivação do ato, bem como que houve ofensa à segurança jurídica.

Coma petição inicial vieram documentos.

Proferida decisão, deferindo a tutela de urgência.

A União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados.

Citada, a União contestou o feito, defendendo a legalidade do ato que suspendeu a habilitação da autora no SISCOMEX.

Réplica apresentada.

Não houve requerimento de produção de provas.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que suspendeu a habilitação da autora no Sistema de Comércio Exterior (SISCOMEX) na submodalidade limitada.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

Deveras, dispõe o artigo 16 da Lei nº 9.779/1999, *in verbis*:

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

Com amparo no referido dispositivo legal, foi editada a Instrução Normativa nº 1.603/2015, estabelecendo as normas para a habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro.

Prescreve o artigo 1º da referida Instrução Normativa acerca da habilitação para a prática de atos no SISCOMEX:

*Art. 1º A **habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica** importadora, exportadora ou internadora da Zona Franca de Manaus (ZFM), **para a prática de atos no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)**, e o credenciamento dos respectivos representantes para a prática de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), deverão ser formalizados com observância do disposto nesta Instrução Normativa.*

Quanto às modalidades da habilitação, dispõe o artigo 2º da referida norma:

*Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:*

*I - **pessoa jurídica**, nas seguintes submodalidades:*

*a) **expressa**, no caso de:*

*1. pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto, com ações negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão, bem como suas subsidiárias integrais;*

*2. pessoa jurídica certificada como Operador Econômico Autorizado;*

*3. empresa pública ou sociedade de economia mista;*

*4. órgãos da administração pública direta, autarquia e fundação pública, órgão público autônomo, organismo internacional e outras instituições extraterritoriais;*

*5. pessoa jurídica que pretenda realizar operações de exportação, sem limite de valores, e de importação, cujo somatório dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja inferior ou igual a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); e*

*6. pessoa habilitada para fruir dos benefícios fiscais concedidos para a realização dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paralímpicos de 2016, previstos na Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, inclusive a contratada para representar os entes referidos no § 2º do art. 4º da referida Lei.*

b) **limitada**, no caso de pessoa jurídica cuja capacidade financeira comporte realizar operações de importação cuja soma dos valores, em cada período consecutivo de 6 (seis) meses, seja superior a US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) e igual ou inferior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América); ou

c) **ilimitada**, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

II - **pessoa física**, no caso de habilitação:

a) do próprio interessado, inclusive quando qualificado como produtor rural, artesão, artista ou assemblado; ou

b) de contratada para representar os entes envolvidos na organização e realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, relacionados no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.780, de 2013.

Nesse passo, a autora obteve o deferimento do pedido de habilitação no SISCOMEX na submodalidade limitada, conforme despacho decisório proferido em 26/08/2015, no qual constou expressamente que a habilitação era deferida a título precário estando sujeita à revisão a qualquer tempo.

Posteriormente, a autora requereu a revisão da estimativa da sua capacidade financeira para fins de habilitação na modalidade ilimitada, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.603/2015, que assim prevê:

Art. 5º A pessoa jurídica habilitada poderá, para fins de habilitação em outra submodalidade, requerer revisão da estimativa da capacidade financeira apurada na análise preliminar ou fiscal.

§ 1º O requerimento de revisão deverá ser apresentado de acordo com o disposto no art. 3º e acompanhado de documentação que ateste capacidade financeira superior à estimada, conforme disposto em ato normativo expedido pela Coana.

§ 2º Para fins de exame do requerimento de revisão de estimativa, a pessoa jurídica requerente poderá ser submetida a análise fiscal na forma prevista no art. 6º.

§ 3º O requerimento de revisão de estimativa apresentado em desacordo com o disposto no § 1º será arquivado, sem análise de mérito, dando-se ciência do arquivamento ao requerente.

O referido pedido foi indeferido, suspendendo-se a habilitação da autora para a prática de atos no SISCOMEX, com fundamento nos artigos 7º, inciso II, "a" e 16, inciso I, "a" da Instrução Normativa nº 1.603/2015, *in verbis*:

Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:

(...)

II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação no prazo estabelecido:

(...)

Art. 16. Será suspensa, mediante despacho decisório, a habilitação no Siscomex da **pessoa física responsável por pessoa jurídica** que:

I - for intimada, no curso de revisão de habilitação, e:

a) não atender, total ou parcialmente, à intimação dentro do prazo;

Outrossim, prescreve o parágrafo único do artigo 7º da Instrução Normativa nº 1.603/2015 que "caso o requerimento indeferido tenha sido protocolado para fins de alteração dos responsáveis perante o Siscomex, nos termos do § 6º do art. 3º, ou de **revisão de estimativa, nos termos do art. 5º, a habilitação poderá ser suspensa**, observado, no que couber, o disposto no art. 16".

Pois bem

Feitas tais considerações, verifica-se que não procede a alegação da autora no sentido de que o supracitado artigo 16 refere-se unicamente à suspensão da habilitação da pessoa física responsável por pessoa jurídica e não da pessoa jurídica.

Ora, da análise da Instrução Normativa em questão resta evidente que a habilitação no SISCOMEX será da pessoa física responsável pela pessoa jurídica, conforme se extrai de diversos dispositivos da referida norma, tais como os artigos 1º e 3º.

No mesmo sentido, dispõe o § 2º do artigo 809 do Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, *in verbis*:

§ 2º As operações de importação e exportação dependem de **prévia habilitação do responsável legal da pessoa jurídica interessada, bem como do credenciamento das pessoas físicas que atuarão em seu nome no exercício dessas atividades**, de conformidade com o estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Observa-se, ainda, que o Decreto nº 6.759/2009 remeteu à Secretaria da Receita Federal do Brasil a definição da forma como será realizado o credenciamento das pessoas físicas responsáveis por pessoas jurídicas.

Assim, não há como se fazer uma leitura isolada do artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.300/2015, tal como pretende a autora, não havendo que se falar, assim, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Igualmente não se verifica a ausência de motivação do ato, visto que o Despacho Decisório justificou os motivos do indeferimento da revisão de estimativa e da suspensão da habilitação, descrevendo pormenorizadamente as partes da intimação que não foram atendidas pela documentação juntada pela autora.

Por fim, não se verifica afronta à segurança jurídica, na medida em que a habilitação no SISCOMEX é concedida de forma precária, podendo ser revista a qualquer tempo, tal como previsto na legislação que rege a matéria em questão.

Isto posto, **julgo improcedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **caso** a decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º, com o escalonamento nos termos do parágrafo 5º, ambos do artigo 85 do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se.

IMPETRANTE: JAMAICA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA VANETTI SCAZUFCA - SP235694, LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO - SP235594, LEONARDO TAVARES SIQUEIRA - SP238487

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por JAMAICA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ICMS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, requerendo a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706. No mérito, defendeu a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos e requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da ação.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 574.706 não impede o prosseguimento da presente demanda, razão pela qual indefiro o pedido de suspensão do feito.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil*

*§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

*§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”*

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Comefeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente sentença (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010961-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ESM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324, DAVID AZULAY - RJ176637

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado pela ESM COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência do recolhimento das contribuições ao Sistema S, SEBRAE, salário-educação e ao INCRA. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições é a folha de salários, estando em desconformidade com a previsão contida no artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, tomando a exação inconstitucional e passível de restituição.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade da incidência das contribuições questionadas pela impetrante. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

A União ingressou nos autos.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste o recolhimento das contribuições ao Sistema S, SEBRAE, salário-educação e ao INCRA.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

No mérito, verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela parte impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

*"A Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.*

*Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente aquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.*

*Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.*

*Cumprido ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao Incra, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).*

*Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.*

*Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciantes e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciantes. Nesse sentido:*

**TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).**

*O Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).*

*Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. — (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições (art. 212, sociais gerais, como é o caso do salário educação § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).**

*Cumpra consignar que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (APEX Brasil, ABDI e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. Veja Jurisprudência nesse sentido:*

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA SEBRAE, APEX, E ABDI. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. 1. Não é taxativo o rol de fatos geradores de contribuições sociais da alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional 33/2001. Precedente. 2. A contribuição ao SEBRAE-APEX-ABDI e a contribuição ao INCRA são devidas mesmo após a vigência da Emenda Constitucional 33/2001. Precedentes. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira. (TRF4, AC 5053351-04.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 15/08/2018)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, como se alegou, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Agravado de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÓMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149. CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Desta forma, não se verifica a inconstitucionalidade alegada.

Registre-se que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, anote-se que não há a exigência da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico e sociais gerais em relação às atividades exercidas pela empresa, tendo em vista que são regidas pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, sendo recolhidas no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua cobrança."

Registre-se, por fim, que, após a apreciação da liminar, o Colendo Supremo Tribunal Federal procedeu ao julgamento do Recurso Extraordinário nº 630.898, com repercussão geral reconhecida, que confirma o entendimento adotado por este Juízo e fixou a seguinte tese:

"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001" (Tema 325)

Isto posto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Intimem-se.

## 12ª VARA CÍVEL

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5018612-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FELICIO ANTONIO DE PAULA, MARLY TORRES DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178

Advogado do(a) AUTOR: IVO ANTONIO DE PAULA - SP124178

REU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

### DESPACHO

Vistos em despacho.

Emende a parte autora a petição inicial, apresentando declaração de hipossuficiência econômica que embase o seu pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do CPC/15.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000426-37.2020.4.03.6100

AUTOR: BANCO J. SAFRAS.A

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE NELSON FERRAZ - PR30890

REU: BERTOZAN TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: JUARAMENDES MACHADO - SC52534, AURIVAN MARCOS SIMIONATTO - SC10803

### DESPACHO

Analisando os autos verifico que na verdade o bem objeto do presente feito agora não mais pertence ao réu BERTOZAN TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA - ME, mas sim a União Federal, razão pelo qual houve o deslocamento do feito para este Juízo Federal.

Entretanto, quando intimado para recolher as custas devidas a esta Justiça Federal, o autor se manifestou no sentido de que irá requerer a conversão do feito em Execução de Título Extrajudicial, perante o Juízo de origem, para executar o contrato formalizado entre as partes, Banco J. Safra S.A e Bertozan Transportes Rodoviário Ltda. - Me, o qual a União Federal não integra.

Dessa forma, excludo a União Federal do pólo passivo do feito, fazendo assim cessar a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, e determino o retorno dos autos à 32ª Cível do Foro Central de São Paulo/SP.

Intimem-se às partes e cumpra-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5017273-17.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MERCEDES FARIA FIGUEIREDO SILVA

## DECISÃO

### AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Processo nº 5017273-17.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MERCEDES FARIA FIGUEIREDO SILVA, na qual pretende a desocupação do imóvel pela parte ré ou por quem esteja na posse.

Afirma a autora que o imóvel ocupado pelo réu foi objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672570054229, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01.

Sustenta que as obrigações não foram cumpridas, configurando diversas infrações às obrigações contratadas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

É o relatório. DECIDO.

A ação em tela tempor escopo a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado entre a CEF e a autora, sob a alegação de que a ocupante do imóvel, ora ré, está ocupando o imóvel sem arcar com qualquer contraprestação.

Observo que no Estado Democrático de Direito, regime adotado pela atual Constituição, há a sujeição ao império da lei, não na esfera puramente normativa, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça, buscando o equilíbrio das condições dos socialmente desiguais.

Nesse contexto são criados institutos e órgãos que visam alcançar, ainda que timidamente, a superação das desigualdades sociais, possibilitando aos hipossuficientes uma existência digna e acesso aos instrumentos basilares de sobrevivência.

A Carta Magna ainda garante como direito social do homem consumidor o direito à moradia, previsto em seu artigo 6º, que significa ocupar um lugar como residência para nele habitar. Não é necessariamente direito à casa própria, mas a garantia de um teto onde todos possam se abrigar com a família de modo permanente.

Como corolário desse direito, tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à intimidade e à privacidade.

Assim, de acordo com o mandamento constitucional em comento, ninguém pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, vedação esta estendida tanto ao Estado como a terceiros.

Apesar de não constituir um direito absoluto constituindo, em realidade, um direito social, tal como o direito à educação, à saúde, ao trabalho, à segurança, dentre outros, cabe ao Estado possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, objetivando realizar a equalização de situações sociais desiguais, revelando um direito positivo de caráter prestacional por parte do Estado. Há vários dispositivos constitucionais que servem de fundamento para tornar eficaz o direito de moradia. Como exemplo, cito os artigos 3º, incisos I e III, e 23, inciso X.

Entendo, pois, que o Estado e as demais entidades criadas com cunho social, como é o caso da autora, têm obrigação de utilizar-se de todos os mecanismos possíveis para que o cidadão não seja privado de sua moradia, objetivando, com isso, combater a pobreza e a injustiça social.

Por outro lado, o imóvel objeto dos autos foi adquirido por meio de “Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial” e, portanto, devem ser obedecidos os termos estabelecidos, tais como o pagamento das taxas de arrendamento, seguro e encargos condominiais.

In casu, determinar a reintegração na posse em sede liminar seria afrontar os princípios fundamentais preconizados em nossa Constituição e anular todos os valores esmerados em nossa sociedade, além do que, acarretaria consequências nefastas à ré, parte mais desamparada e mais fraca da relação processual.

Posto isto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, condicionando a eficácia desta decisão à comprovação da quitação de eventuais débitos perante a CEF, bem como à conservação do imóvel, pela ré, nas condições em que lhes foi entregue, desconsiderando o desgaste natural do bem pelo uso.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024409-39.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC  
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916,  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

#### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de suspensão da execução formulado pela executada Osec - Organização de Saúde com Excelência e Cidadania, tendo em vista as tratativas de parcelamento dos débitos oriundos dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, bem como de pedido de cancelamento da penhora realizada nos autos que recai sob o bem imóvel, Rua Andreia Paulinetti, n. 199, apto. 182, Jardim das Acácias, São Paulo/SP, registrado na Matrícula sob n. 114.246 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, que pertence ao espólio do co-executado Filip Aszalos.

No que tange ao bem imóvel do espólio executado, alega o seu representante que existe nos autos excesso de penhora, tendo em vista os vários imóveis da executada OSEC conforme constam dos autos, tendo havido, assim, a satisfação do valor executado, razão pelo qual impossível a manutenção da penhora.

Promovida a vista dos autos à União Federal esta se manifestou no sentido de que é necessária a manutenção da penhora, visto que muito embora estejam sendo realizadas as tratativas para a formalização de acordo com a OSEC perante o E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não faz com que a presente execução esteja garantida.

Assevera, ainda, a União Federal, que os vários imóveis da executada OSEC que estão penhorados nos autos possuem várias outras penhoras anteriores, o que pelo direito de preferência pode ser o seu valor esvaziado rapidamente.

No que tange ao pedido de suspensão do feito, a União Federal não se opõe.

Inicialmente, no presente feito pontuo que não há qualquer satisfação do valor executado nos autos, visto que foram realizadas penhoras e não houve, ainda, o recebimento pela União Federal, exequente de título líquido e exigível de qualquer valor. O que existe no feito são penhoras realizadas com a finalidade de assegurar o valor a ser recebido quando de possível praça pública destes bens.

Analisando os autos, verifico que de fato as penhoras dos bens da executada OSEC, elencadas pelo espólio executado, de fato possuem várias outras penhoras anteriores, e assim, em caso de levadas as praça pública para a satisfação do valor executado no presente feito teria que ser observada a ordem de preferência dos demais credores, observado o que determina o artigo 908 do Código de Processo Civil. Assim, restaria esvaziada a penhora realizada nestes autos não ocorrendo a satisfação da dívida.

Dessa forma, entendo ser temerária determinar o levantamento de qualquer bem que esteja penhorado nos autos, visto que a exequente pode, diante das várias penhoras já realizadas nos bens da executada OSEC, não ter qualquer garantia nos autos.

Assim, indefiro o pedido de cancelamento da penhora requerido pelo espólio do executado Filip Aszalos, que é no feito devedor solidário.

Quanto a suspensão da execução, tendo em vista a concordância da exequente, entendo ser possível esta ser deferida e assim o feito aguardar sobrestado até que seja o acordo devidamente formalizado entre as partes, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Dessa forma, decorrido o prazo para eventual acordo, deverá o feito aguardar sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026529-94.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que o executado Luciano Limoli foi intimado, por duas vezes nos autos com a finalidade de que regularizasse a sua representação processual.

Restando sem cumprimento a determinação deste Juízo, por meio da intimação judicial, foi determinada a intimação pessoal para a regularização, o que restou, também infrutífera, nos termos do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça no documento de id: 37974107, onde consta que o executado se mudou e não informou o seu novo endereço nos autos.

Dessa forma, resta este Juízo de mãos atadas sem a possibilidade de apreciar o pedido de liberação do valor bloqueado nos autos, tendo em vista a irregularidade na representação processual do executado tendo este Juízo cumprido o que determina o artigo 76 do Código de Processo Civil.

Diante do todo exposto, decorrido o prazo para recurso acerca desta decisão, determino que seja a petição de id: 26098855 excluída e que venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de levantamento dos valores pela exequente.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024122-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VINICIUS DIAS SOARES

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031273-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MENINO DA LAVRA

**DESPACHO**

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ARS IMPERMEABILIZACAO DE PRE-MOLDADOS LTDA - EPP, ANTONIO BEZERRA DA SILVA, MARIA REGINA LEITAO FERREIRA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 20/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003551-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A

EXECUTADO: NEW OFFICE DOCUMENTACAO IMOBILIARIA EIRELI - ME, PATRICIA PIRES MONSAO

#### DESPACHO

Analisando os autos verifico que já houve a realização da penhora on line tal como determinado por este Juízo, dessa forma, cumpre a parte observar o que determina o artigo 871, IV do Código de Processo Civil e juntar ao feito a avaliação do bem que já se encontra penhorado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se o Mandado de Constatação e Intimação do executado da penhora realizada.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022254-53.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189

EXECUTADO: SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLOGICO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO KOMESO RODRIGUES DE LIMA - SP350227, FRANCISCO HENRIQUE GUERRA MAIDA - SP344983

#### DESPACHO

Tal como já determinado nos autos, manifeste-se a exequente acerca do resultado da busca de bens realizada nos autos pelo sistema Renajud.

Restando novamente sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009700-93.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA VIRACOPOS O3 LTDA - ME, FABIO PEREIRA DA SILVA, RENATO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal devendo esta cumprir o já determinado nos autos.

Visto que a exequente já demonstrou interesse na expedição de ofício, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do §1º do referido artigo os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Cumprida a determinação supra, se em termos, expeça a Secretaria o ofício para a transferência dos valores.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006564-88.2018.4.03.6100

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EUGENIA SABINO DA SILVA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013272-86.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASIL OZONIO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S.A, SAMY MENASCE

#### DESPACHO

Considerando o pedido formulado pela exequente em sua petição inicial, DETERMINO que seja dado prosseguimento do feito SEM a designação de audiência neste momento processual.

Ponto, por oportuno, que, realizada a citação, decorrido o prazo para a apresentação do recurso cabível e havendo interesse das partes, deverão os autos serem encaminhados à Central de Conciliações para que seja designada audiência de conciliação, ficando, neste caso, a intimação das partes quanto a data designada, sob a responsabilidade da Central de Conciliação.

Recolha a exequente as custas devidas a E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a citação do executado SAMY MENASCE, na cidade do Guarujá, que não possui Justiça Federal.

Sendo assim, cite-se o executado para pagar o débito no prazo de 03 (três) dias, cientificando-o de que, caso haja integral pagamento, a verba honorária, que ora fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 827 do CPC), será reduzida à metade.

Não sendo pago o débito no prazo acima, ou não sendo encontrado o devedor, deverão ser penhorados ou arrestados, conforme o caso, bens de sua propriedade suficientes à satisfação da dívida, intimando o executado da penhora, bem como seu cônjuge, se houver, quando a penhora recair sobre bem imóvel, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear depositário dos bens e realizar a devida avaliação.

Determino, ainda, seja o executado cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação ou da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado, no caso de carta precatória, nos exatos termos do art. 915, "caput" e §2º e seus incisos do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 914 do CPC).

Ressalto, ainda, que, havendo mais de um executado, o prazo de 15 (quinze) dias para cada um deles será contado a partir da juntada do respectivo mandado de citação, salvo no caso de cônjuges (art. 915, §1º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE LORENZI - SP200707

#### **DESPACHO**

Vista à embargada.

Depois, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0037737-95.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: CONSTECCA CONSTRUCOES S/A, JOSE CARLOS VENTRI, ALBERTO MAYER DOUEK, OSWALDO JOSE STECCA, WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACILOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACILOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

Advogados do(a) EXECUTADO: GLEICE FORNASIER SACILOTTI - SP115038, FABIO BARBUGLIO - SP24731, OSVALDO FERNANDES FILHO - SP200040

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 23/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5009929-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

## DESPACHO

Esclareça a parte autora de forma clara e objetiva quem deverá permanecer no pólo ativo do feito se a Caixa Econômica Federal ou a Emgea - Empresa Gestora de Ativos.

Após, regularizado o pólo passivo, venha os autos conclusos para extinção, diante do pedido formulado na petição de id: 28621867.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007612-25.2018.4.03.6119 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAD LEITE

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINE APARECIDA DAMAZIO HADDAD LEITE, objetivando, em tutela de urgência, a busca e apreensão do veículo indicado na exordial.

Consta da inicial que a ré firmou contrato de abertura de crédito nº 081777868 em 16/01/2017, junto ao Banco Pan S.A, referente à quantia de R\$ 29.689,44 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), proveniente da cédula nº 000075104501, a ser pago em 48 prestações.

Posteriormente, o contrato foi cedido ao requerente e, em garantia das obrigações assumidas, o devedor transferiu em Alienação Fiduciária à Requerente, nos termos do Decreto Lei nº 911 de 01/10/69, o veículo Ford Fiesta Sedan 1.0 8V, ano de fabricação 2011, placa EUN4100, chassi 9BFZF54A3B8089191.

Contudo, sustentou que a ré vem incorrendo em inadimplemento desde 17/05/2018. Requer liminarmente a busca e apreensão do bem, ao final, pugnou pela procedência da demanda, confirmando-se a liminar, com a consequente consolidação definitiva da propriedade em favor da autora.

A tutela foi indeferida em 07/02/2019.

Citada, a ré não apresentou contestação, sendo declarada sua revelia pela decisão ID. 32938457.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório do necessário. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas, analisando diretamente o mérito da demanda.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à busca e apreensão do veículo Ford Fiesta Sedan 1.0 8V, ano de fabricação 2011, placa EUN4100, chassi 9BFZF54A3B8089191, por força do contrato de abertura de crédito nº 081777868 firmado em 16/01/2017, em razão de falta de pagamento das prestações.

Dispõe o art. 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/1969, que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Por sua vez, dispõe o art. 2º, §2º, do aludido Decreto-lei, que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No presente feito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL anexou uma notificação extrajudicial acompanhada de demonstrativo de débito (doc. 12625483) com indicação objetiva que a requerida foi notificada por carta com comprovante de entrega datado de 14/04/2018.

Adicionalmente, a ré nada trouxe aos autos que elidisse as alegações da CEF quanto à mora contratual, informação sobre as prestações em atraso até a data de protesto e o valor para purga da mora por parte do devedor.

Desta maneira, não há como refutar a existência da dívida que ensejou a presente busca e apreensão pela autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil de 2015, determinando a busca e apreensão e declarando a posse plena e definitiva do bem discriminado na inicial, em prol da Caixa Econômica Federal.

Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 85, §§ 2º e 3º. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para que seja promovida a transferência do veículo financiado à requerente

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023364-94.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: EDSON LUIS DE FRANCA, UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO ONODALUIZ CALDAS - SP195696

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Nos termos do despacho de id: 31152223, ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias acerca dos documentos juntados aos autos.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5016040-82.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) REU: FABRIZIO DOS SANTOS GARBIN - SP439352, PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO - SP389737, KARINA GOLDBERG BRITTO - SP196284, MARCELO ALEXANDRE LOPES - SP160896-A, LEONARDO VIEIRA MARINS - RJ168281, SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS - SP182603, MARCELO ROBERTO DE CARVALHO FERRO - RJ58049

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012322-77.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Ciência à requerente acerca da intimação positiva da requerida.

Após, visto que os autos tramitam de forma eletrônica não sendo possível realizar a sua baixa entregue, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0004861-81.2016.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.

Advogados do(a) REU: FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO - SP138343, PAULA SUSANNA AMARAL MELLO - SP287655

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra VOTORANTIM SIDERURGIA S.A., objetivando seja a ré impedida de realizar o transporte de carga com excesso de peso em veículos de sua propriedade ou a seu serviço, em rodovias federais, assim como condenada na indenização por danos materiais causados ao patrimônio público federal, ao meio ambiente e à ordem econômica, sem prejuízo da indenização por danos morais difusos causado à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos usuários das rodovias públicas federais, no valor de R\$ 300.000,00. Requer, por fim, a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo de carga de propriedade ou a serviço da ré que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão definitiva.

Narrou o autor que a presente ação resulta de investigação realizada no Inquérito Civil nº 1.22.013.000101/2011-80, na qual se apurou que a ré tem promovido o transporte de materiais de sua produção em desacordo com as normas vigentes, uma vez que a Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT) identificou, nos últimos 10 (dez) anos, 3.803 (três mil oitocentas e três) ocorrências de transporte com excesso de peso lavradas contra a empresa ré, utilizando-se de veículos da propriedade de diversas pessoas físicas ou jurídicas.

Constatou-se pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT que a ré foi autuada 231 vezes por excesso de peso, totalizando 4.034 multas, nos quais a empresa ultrapassou os limites de peso por eixo, também ultrapassando os limites de peso bruto total (fls. 192/203).

Sustentou, por fim, que o excesso de peso causa danos materiais e morais coletivos, pois afronta o direito à vida, à saúde, à segurança dos usuários, à preservação do patrimônio público federal, à ordem econômica e ao meio ambiente, razão pela qual propõe a presente demanda.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26-232 (vols. 1-A e 1-B)

Houve declínio de competência para a Vara Federal de Resende/RJ (fls. 241-242), tendo sido suscitado Conflito negativo de competência, no qual o E. Superior Tribunal de Justiça declarou competente este Juízo (fls. 273-276- vol. 2).

Foi deferida a tutela antecipada (fls. 292-293), no sentido de determinar a abstenção da ré no transporte de mercadorias com excesso de peso, sob pena de multa.

A ré interpsôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar às fls. 315-360.

Citada (fls. 299), a ré ofereceu contestação às fls. 363-472 (vol.3). Preliminarmente, apontou: 1) ausência de interesse de agir, ante a desnecessidade de provimento jurisdicional, uma vez que já consta previsão da infração no art. 231 do Código de Trânsito e Resoluções do CONTRAN, 2) ilegitimidade passiva por não ter sido autora das infrações imputadas, posto que o transporte de carga de seus produtos é realizado por sociedades empresariais terceirizadas que se dedicam ao transporte de cargas, 3) ilegitimidade do MPF para defender interesse público secundário, de natureza individual patrimonial, 4) inépcia da inicial por a-) ausência de documentos essenciais, b-) ausência de descrição dos danos alegados e c-) formulação de pedidos incertos e indeterminados (valor aleatório e sem conexão com os fatos). No mérito, sustentou a não comprovação do dano, do nexo causal ou da culpa, afirmando que há uma política rígida no carregamento de caminhões e possíveis irregularidades nas balanças oficiais. Por fim, aduziu a inexistência de dano moral coletivo. Subsidiariamente, pugnou pela redução do montante indenizatório.

Houve réplica e requerimento de produção de prova pericial para arbitramento econômico dos danos materiais, com juntada do parecer técnico n. 73/2015/5aCCR e documentos pelo autor às fls. 475-489 (ID 13490519 – fls.32-46).

A ré apresentou tréplica às fls. 491-509 e requereu o julgamento antecipado do feito (ID 13490519 – fls. 62-75).

Os autos foram remetidos ao Setor de Digitalização (fls. 510).

Por decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5013186-87.2017.4.03.0000 foi dado provimento ao recurso, para determinar a cessação temporária dos efeitos da antecipação da tutela, “sem prejuízo do que venha a ser decidido no mérito da ação civil pública subjacente” (ID 13551378).

As partes foram intimadas acerca da digitalização do feito (ID 16714691).

O Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da digitalização dos autos (ID 16913389).

Em petição ID 17241621 a 17242066, a ré apontou irregularidades nas cópias digitalizadas, requerendo a juntada de cópias legíveis do recurso de Agravo de Instrumento, da contestação e dos documentos que foram anexados.

As partes foram intimadas acerca da decisão do Agravo de Instrumento 5013186-87.2017.4.03.0000, assim como da certidão de trânsito em julgado (ID 19274393).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (19586238).

O autor reiterou o requerimento de produção de prova pericial, formulado anteriormente na petição ID 13490519, p. 32-44 (ID 19928162).

Os autos vieram conclusos para saneamento.

É o relatório. Fundamento e Decido, em sede de despacho saneador.

Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Das preliminares

1. Falta de interesse de agir

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, alegada com fulcro na necessidade e inutilidade do provimento vindicado, diante da previsão da conduta no art. 231 do Código de Trânsito e Resoluções do CONTRAN, assim como a de ilegitimidade passiva decorrente da irresponsabilidade da ré por eventuais danos causados

Consoante o disposto no Art. 485, §3º do Código de Processo Civil, o magistrado poderá conhecer de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a ausência de legitimidade e do interesse de agir das partes.

Cumprе ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico pátrio, a exemplo do já reconhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, adota a chamada Teoria da Asserção, de tal sorte que a aferição das condições ou pressupostos deve levar em conta os fatos narrados pelo autor na petição inicial como se verdadeiros fossem. Caso outra verdade seja verificada em concreto, ou seja, por meio da instrução processual, após o magistrado realizar cognição profunda sobre as alegações do autor, esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da causa.

Daniel Amorim Assumpção Neves assevera que “para os defensores da teoria da asserção, sendo possível ao juiz mediante uma cognição sumária perceber a ausência de uma ou mais condições da ação, deve extinguir o processo sem resolução do mérito por carência de ação, pois já teria condições desde o limiar do processo de extingui-lo e assim evitar o desenvolvimento de atividade inútil. (...) Por outro lado, caso o juiz precise no caso concreto de uma cognição mais aprofundada para então decidir sobre a presença ou não das condições da ação, não mais haverá tais condições da ação, que passarão a ser entendidas como matérias de mérito”1.

Acerca da análise das condições da ação e da adoção da Teoria da Asserção pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trago à baila o julgado nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE DE PROMESSAS DE COMPRA E VENDA E DE PERMUTA DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não há violação ao art. 535, II, do CPC se foram analisadas as questões controvertidas objeto do recurso pelo Tribunal de origem, afigurando-se dispensável a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados, especialmente no caso em que a análise aprofundada das condições da ação é obstada pela teoria da asserção. 2. As condições da ação, dentre elas o interesse processual e a legitimidade ativa, definem-se da narrativa formulada inicial, não da análise do mérito da demanda (teoria da asserção), razão pela qual não se recomenda ao julgador, na fase postulatória, se aprofundar no exame de tais preliminares. 3. A decisão das instâncias ordinárias sobre a necessidade de dilação probatória não pode ser revista em sede de recurso especial, sob pena de adentrar no conjunto fático-probatório dos autos (Súmula nº 7 do STJ). 4. Recurso especial não provido”. (REsp 1561498/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016)

In casu, a despeito da existência de sanções administrativas previstas no Código de trânsito Brasileiro, evidente que o efeito preventivo delas não tem sido suficiente para evitar o eventual e alegado tráfego de caminhões com excesso de peso nas rodovias, tornando-se a presente ação o meio necessário e adequado para que se possa reforçar a imperatividade que decorre do comando legal contido no art. 231, IV, do Código de Trânsito Brasileiro.

Portanto, resta caracterizado o interesse de agir na modalidade necessidade e adequação.

2. ilegitimidade passiva

A ré alega não ser parte legítima passiva, diante da irresponsabilidade por eventuais danos causados pelo transporte de carga de seus produtos, posto que realizado por sociedades empresariais terceirizadas.

Tal sustentação se confunde com o exame do mérito da demanda, merecendo aguardar o desfecho do processo.

3. ilegitimidade ativa do MPF para defender interesse público secundário, de natureza individual patrimonial

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o art. 5º, I, da Lei nº. 7.347, de 24.07.85, prevê tal legitimidade para a propositura da ação civil pública.

Na verdade, pelo que se depreende do texto da norma, foi o autor legitimado a agir, em substituição, independentemente da natureza do direito transindividual ou individual coletivo a ser questionado e, como em ação coletiva não é possível aquilatar-se a situação econômico financeira de cada pessoa que possa a vir ser beneficiada pelo seu resultado, não há como se sustentar restrição à norma. Aliás, pelo contrário, as ações coletivas, como regra, devem ser exercidas por órgãos da própria administração, em especial por aqueles que se destinam a tutelar os hipossuficientes.

4. inépcia da inicial por a-) ausência de documentos essenciais, b-) ausência de descrição dos danos alegados e c-) formulação de pedidos incertos e indeterminados (valor aleatório e sem conexão com os fatos).

No que tange à alegação de inépcia da inicial, entendo que esta não merece prosperar, considerando que os requisitos da petição inicial já foram analisados pelo Juízo quando da apreciação do pedido de tutela.

A análise quanto aos demais argumentos trazidos pela parte ré, encontram-se intimamente ligadas ao mérito da demanda, devendo com ele ser apreciadas quando da prolação da sentença.

Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controversa acerca da prova dos danos causados pelos veículos da ré ao piso asfáltico e que o tráfego com excesso de peso foi condição necessária para os alegados danos ao meio ambiente, à ordem econômica, à vida e à segurança dos usuários das rodovias federais, bem como em relação à estimativa de cada um dos tipos de lesão à coletividade.

A alegação da ré de que as balanças utilizadas para a pesagem dos veículos estão sob investigação enfraquecem a veracidade das autuações, razão pela qual se torna indispensável para o correto julgamento da lide, a realização de perícia técnica para verificação das alegações da parte autora.

Ressalto que, ainda que houvesse dúvida acerca da efetiva utilidade da prova requerida, melhor seria determinar sua realização, nos termos do ensinamento de Antonio Carlos Marcato (in Código de Processo Civil Interpretado, Editora Atlas, 2004, p.365) "melhor determinar a produção, para evitar cerceamento de defesa. Mesmo que o juiz esteja convencido dos fatos em que fundamentará sua decisão, se a prova for pertinente e contribuir para esclarecer melhor algum ponto, conveniente admitir-se a diligência, mesmo porque o órgão recursal poderá considerá-la imprescindível".

Assim, defiro a produção de prova pericial técnica em engenharia requerida pela parte autora.

Contudo, antes da designação do perito, necessária a apresentação pelo autor das cópias do "desfecho" dos Inquéritos Cíveis que apuram supostas falhas nas balanças medidoras existentes em rodovias federais no período de 2007 a 2012, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, apresente a ré cópia do estatuto social que comprove a alteração do seu nome para ARCELORMITTAL SUL FLUMINENSE S.A., ("ArcelorMittal"), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia.

Após, tomem conclusos para oportuna designação de perícia e nomeação de perito da confiança do juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5013742-25.2017.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO, DANIEL SERGIO BERNARDINO, MAKRO KOLOR GRAFICA E EDITORA LTDA

Advogado do(a) REU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

#### DESPACHO

Diante do determinado no despacho de id: 31849325, descadastre-se dos autos as Senhoras: NEUSA FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 535.618.058-68, ROSANE FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 033.623.528-39 e JANAÍNA FERNANDES DE CARVALHO, CPF nº 116.541.028-14, visto que não são partes, nem terceiras interessadas.

Verifico dos autos que devidamente citada a massa falida da pessoa jurídica Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda. não apresentou a sua contestação dentro do prazo legal.

Dessa forma, decreto sua **REVELIA**, da massa falida da pessoa jurídica Makro Kolor Gráfica e Editora Ltda, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, observado o que determina o artigo 345, inciso I do mesmo diploma legal, tendo em vista a pluralidade de réus.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as Contestações juntadas aos autos, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28/09/2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5031303-28.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IDAIR CAREGNATTO

Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791

REU: PAULO DUARTE DE ALMEIDA REZENDE, MARCIA KUCA, ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE, ROBSON DE PRESBITERIS, RONY ISABEL BIEBERBACH DE PRESBITERIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: JUBERTO ROLEMBERG CORREA - SP71188

Advogado do(a) REU: THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU - PR61230

Advogado do(a) REU: THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU - PR61230

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Vistos em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Proceda a i. Secretaria à retificação do polo e dos patronos da parte em conformidade com as manifestações ID. 36729203 e 39353812, procedendo igualmente à devolução de eventual prazo à parte.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005401-39.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALFREDO PARIS MARCONDES - SP134514

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MIRANDA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683, ANA PAULA RODRIGUES - SP172381

## DESPACHO

ID 37649513: Mantenho a decisão ID 33393965 por seus próprios fundamentos.

Tomemos autos conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012611-44.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON MARTINS CARVALHO - SP381386

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a apresentação de Réplica intempestiva por parte do autor, determino seu desentranhamento.

Sem prejuízo, considerando os documentos ID. 21372197, que informam existência de ação penal nº 000031-18.2019.403.6181, em curso perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal em São Paulo, no qual se apura a prática, em tese, de crime de denúncia caluniosa referente aos fatos objetos da presente demanda, entendo necessária a expedição de Ofício ao D. Juízo, para que informe a atual situação do feito, bem como eventual prolação de sentença.

Com a vinda das informações, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para saneamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.**

BFN

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008232-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE TEIXEIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GOMES SAMMI - SP298312, BARBARA THAYS DA SILVA - SP307220

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP

Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por DORALICE TEIXEIRA DE LIMA contra a UNIÃO FEDERAL E OUTROS, objetivando seja determinado aos réus que procedam ao atendimento hospitalar da autora, sem o condicionamento à aceitação prévia de transfusão de sangue.

Narrou a autora que é paciente do Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas da FMUSP, mantido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), com diagnóstico de tumor das células gigantes na região distal do fêmur direito.

Diante do diagnóstico, a equipe médica recomendou a realização de cirurgia por ser causa de restrição física para o trabalho, por apresentar quadro de dor e limitação de mobilidade, necessitando a autora de muletas para locomoção.

No entanto, por ser testemunha de Jeová, suas convicções religiosas não permitem a realização do procedimento utilizando procedimentos hemoterápicos, razão pela qual optou por assinalar no formulário de autorização a opção de não autorizar tal procedimento, aceitando qualquer limitação ou risco que a sua opção por tratamentos sem o uso de transfusões de sangue possa implicar em relação à sua saúde.

Ocorre que, o médico responsável pelo tratamento não permitiu a assinatura da autora no quadro "Não Autorizo o Procedimento Hemoterápico", sendo informada pela Direção do hospital réu que, caso mantenha essa posição e não modifique a opção que fez no termo, seu tratamento médico cirúrgico não será realizado, bem como terá que procurar outro hospital e equipe médica.

Assim, sustentou que o hospital se recusa a lhe dar entendimento em razão de suas convicções religiosas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Em decisão ID. 31967127, foi determinada a prévia oitiva dos réus para análise do pedido de tutela.

A Fazenda do Estado de São Paulo se manifestou em 20.20.2020 (ID 32510973), pugnando pelo indeferimento da liminar, pois "o direito da autora de não receber a transfusão não pode impelir nenhum profissional de saúde pública como deve agir no procedimento médico".

A União Federal, por sua vez, requereu a exclusão da lide por ilegitimidade e a remessa dos autos à Justiça Estadual (ID 32721437).

O Município de São Paulo também aduziu ser parte ilegítima. No mérito, requereu a improcedência do pedido (ID 32887335).

Os autos vieram conclusos para análise da liminar.

É o relatório. DECIDO.

O Provimento CJF3R alterou a competência das Varas Federais, atribuindo à 2ª e à 25ª o mister de processar e julgar os pleitos relativos à saúde.

Por isso, DECLARO A INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA e determino a redistribuição do feito pelo setor responsável.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003690-96.2019.4.03.6100

REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

REQUERIDO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Fiscais e diante do aditamento do pedido inicial com a conversão do feito em rito ordinário, determino que seja dado o prosseguimento do feito nesta vara cível.

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja excluído do pólo ativo a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, bem como convertido o feito em Procedimento Comum Ordinário.

Após, sendo promovida ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo Cível e estando em termos, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014573-68.2020.4.03.6100

AUTOR: MAGDA ARAUJO NOVAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA MONEZI LELIS - SP357585

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MATHEUS BARRETO BASSI - RJ224799, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DESPACHO**

ID 38177389: Ciência à autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o prazo para apresentação das contestações.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5015821-69.2020.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUCILENA DE MORAES DOS REIS

**DESPACHO**

Não obstante a interposição do Agravo de Instrumento, cujas razões não foram juntadas aos autos, cumpra a autora o determinado por este Juízo no despacho de id: 37777730 e recolha as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito com a citação da ré.

Após, cite-se como já determinado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-04.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC

Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

**DESPACHO**

Diante da manifestação da União Federal, determino que o feito aguarde sobrestado a realização de eventual acordo entre às partes.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002622-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: KRISHNA COMERCIO E CONFECÇÕES DE BRINDES EIRELI - ME, WILSON ALVES MAGALHAES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de suspensão requerido, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil.

Deverá a exequente promover o desarquivamento do feito quando decorrido o prazo requerido para requerer o que entender de direito.

Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado.

Intime(m)-se

São Paulo, 28 de setembro de 2020

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003028-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCALOPES - SP98709

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade, com pedido de liminar, proposta por Caixa Econômica Federal contra RODRIGO DUARTE DA SILVA, objetivando o ressarcimento de supostos danos ao erário, causados por débitos indevidos nas contas da APM EE Dr. Joaquim Silvado, do Senhor Antenor Manoel de Oliveira e do Senhor Edmar Manoel de Oliveira, com o objetivo de obter ganho financeiro para si, caracterizados como atos de improbidade administrativa.

Requer a indisponibilidade de bens do réu, no valor apurado na inicial, mediante expedição de ofícios ao BACEN e à Delegacia da Receita Federal.

Inicial e documentos a ela anexados (ID 28894280).

Notificado, o réu apresentou defesa prévia (ID 38588724).

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

O artigo 10 da Lei nº 8.429/92 dispõe que:

"Constitui ato de improbidade administrativa que causa de lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 12 desta lei, e notadamente:"

Por sua vez, o artigo 1º da mesma Lei elenca como entidades passíveis de sofrer o dano "a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual."

Assim, considerando que a autora narrou que os danos foram causados a pessoas físicas cliente do banco, comprove o eventual ressarcimento dispendido pela CEF a configurar prejuízo ao patrimônio da empresa pública.

Sem prejuízo, considerando que cabe ao autor deduzir pedido certo e determinado, indique os bens do réu, que pretende bloquear e seus respectivos valores. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009254-54.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: JESSICA SOUZA CHAMMA - ME, JESSICA SOUZA CHAMMA

## SENTENÇA

### TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CEF em desfavor de Jéssica Souza Chamma e de Jéssica Souza Chamma – ME.

Em 22.06.2013 foram executadas citadas.

Foi tentada a constrição de dinheiro via BACENJUD e de veículos por meio do RENAJUD, tendo sido encontrada quantia irrisória e veículo cuja efetiva constrição restou inviabilizada em virtude de não ter sido encontrado o mesmo.

A exequente pediu a desistência da execução.

É a suma do processado.

Como pontua a exequente em sua última manifestação, o art. 775 do CPC assegura a quem move o processo o direito de dele desistir.

A ocorrência de citação das executadas em nada obsta a extinção do feito, especialmente tendo em vista não houve manifestação defensiva alguma, muito menos de mérito, de modo a afastar a necessidade de concordância (art. 775, parágrafo único, II, do CPC).

Por isso, reputo impositiva a homologação do pedido de desistência.

Assim, EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 485, VIII c/c art. 775, ambos do CPC.

Sem honorários.

Custas pela exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010086-24.2012.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MIK-COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICA LTDA - EPP, GILBERTO JOSE DA PAZ, ANA CRISTINA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de 26/08/2020 que extinguiu o feito sem resolução de mérito por abandono de causa pelo autor.

Narra haver vício na sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de cumprimento a determinação judicial que lhe fora imposta.

Fundamenta que não houve intimação pessoal para que a requerente desse regular prosseguimento ao feito. Sustenta que a sentença proferida é nula, pleiteando o acolhimento integral dos embargos e que se dê regular prosseguimento ao feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

A alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal não prospera.

Ainda que o artigo 485, §1º, preveja a intimação pessoal da parte para suprir a falta na hipótese em que não promova os atos e diligências que lhe incumbir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, entendo que no caso fora intimada diversas vezes para fornecer o endereço da ré, e todas as tentativas de citação restaram infrutíferas desde o ajuizamento da demanda, de forma que o juízo não pode aguardar indefinidamente o cumprimento das diligências para dar prosseguimento ao feito.

Transcrevo entendimento exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema em hipótese semelhante em que se afastou a aplicação do artigo 267, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, com redação semelhante ao artigo 485, §1º, do NCPC, seu correspondente no vigente diploma processual civil:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO FORNECIMENTO EXATO DE ENDEREÇO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

1. A ausência de intimação pessoal, nos termos do §1º, do art. 267, do Código de Processo Civil, não enseja, na espécie, a declaração de nulidade da sentença.
2. O parágrafo §1º do mesmo dispositivo legal estabelece que "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas".
3. Para que se verifique esta causa de extinção do processo - segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery -, é necessário o elemento subjetivo, isto é, a demonstração de que o autor deliberadamente quis abandonar o processo, provocando sua extinção (in Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 11ª ed., rev., ampl. e atual. até 17.2.2010 - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 525).
4. A agravante, Caixa Econômica Federal, alega que não cabia a extinção do processo sem a sua prévia intimação pessoal, para que lhe fosse oportunizado diligenciar no sentido de localizar a ré e fornecer ao Juízo o endereço para citação.
5. Hipótese em que vem a Autora, há anos, tentando fornecer o correto endereço para citação da ré, sem lograr êxito em seu intuito.
6. Compete ao autor, nos termos do art. 282, II, CPC, indicar na petição inicial os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.
7. No caso dos autos, embora intimado diversas vezes a fornecer o endereço do réu, a ora agravante forneceu por três vezes o mesmo endereço em relação ao qual haviam sido infrutíferas as tentativas de citação promovidas pelo oficial de justiça, de forma que não poderia o juízo aguardar indefinidamente o cumprimento da diligência.
8. Assim, não se trata de abandono da causa, sendo de rigor a extinção do feito.
9. *Apelação improvida.* (AC 00054031720074036100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, publicado em 08.06.2016).

Além disso, destaco que, muito embora tenha se quedado inerte para cumprir a determinação de apresentação de novo endereço para citação, a parte se manifestou tempestivamente quando fora intimada, via patrono, a respeito da sentença proferida.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGO-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012448-30.2020.4.03.6100

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Ciência a requerente acerca da intimação realizada.

Após, tendo em vista que os autos tramitam de forma eletrônica, não sendo possível ser realizada a baixa-entregue, promova-se o arquivamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

### 13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009682-90.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA, COPERNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDAME, CURTUME CENTRAL LTDA, STEFANINI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, ASSEPTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, METALURGICA IPE LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME, NEOLINK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, SAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, GASPARETTO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME, GASPARETTO BELOTTI & COLLET LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA - MS2821, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, ADAURI DE MELO CURY - SP41693, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DOMBRADY - SP97459, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA - MS7330

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os executados HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS, METALURGICA IPE LTDA, LIFEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA, COPERNUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA, PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME e JORGE OLDEMIS FLORES DE OLIVEIRA intimados acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do art. 854 do CPC.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

## DESPACHO

Id 34910262: **Defiro a penhora "on-line" nos termos requeridos** (art. 854 do CPC) pelo valor do último cálculo apresentado, a saber, R\$ 51.089,26.

Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro), bem como na hipótese de bloqueio de valores irrisórios.

Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora.

Caso infutifera a penhora pelo sistema SISBAJUD, fica deferida a consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (03 últimas declarações de imposto de renda) para localização de bens penhoráveis.

Após, dê-se vista à CEF.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019676-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: LIGIANOLASCO - MG136345, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: SERGIO RICARDO SANTOS DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas SISBAJUD (id 39572601), RENAJUD (id 39572914) e INFOJUD (id 39574642).

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014685-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., AUPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., AUPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA., AUPELAUTOMACAO COMERCIAL E INFORMATICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança**, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento de todas as contribuições sociais destinadas a entidades terceiras (**SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, FNDE, APEX, ABDI, SENAI e SESI**) incidente sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001 ou, subsidiariamente, para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha de efetuar qualquer ato construtivo que tenha por objeto a exigência das referidas exações.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros, bem como em razão do quanto disposto nos autos do RE nº 603.624, sob repercussão geral.

Inobstante isso, assevera que o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, em vigor, limitou o valor máximo da base de cálculo das contribuições destinadas às terceiras entidades em 20 vezes o valor do salários-mínimos e que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, não alterou o referido dispositivo, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Intimada, procedeu a impetrante com a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhimento das custas respectivas (Id 38009119)

Vieramos autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

**É o relatório. Decido.**

Id 38009119: Recebo em aditamento à inicial. Proceda à Secretaria a anotação do novo valor atribuído à causa.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, ao retomar julgamento do **Recurso Extraordinário 603.624** (Tema 325 da Repercussão Geral), no qual se discutia a subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE, após o advento da emenda constitucional 33/2001, por maioria, fixou a seguinte tese:

**"As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001."**

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento:

**"O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Plenário Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF, Relatoria Ministra Rosa Weber).**

No caso, prevaleceu o voto divergente do Ministro Alexandre de Moraes que justificou a constitucionalidade da contribuição afirmando que a **"alteração realizada pela EC 33/2001 no artigo 149, § 2º, III, da Constituição Federal não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e intervenção no domínio econômico.(.)"**

Pela interpretação vencedora, a taxatividade do rol, nos termos da EC 33/2001 e em conjunto como artigo 177, § 4º, da CF, se limitaria às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados.

Força concluir, por conseguinte, que para as CIDEs e as contribuições em geral, entre as quais as contribuições ao INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI, o rol teria natureza exemplificativa, não esgotando todas as possibilidades legislativas.

Embora estivesse decidindo de forma contrária, na linha da corrente vencida que entendia pela taxatividade do rol do art. 149 da Constituição Federal, em observância à decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, passo a seguir o entendimento vencedor o que leva à conclusão de ausência de plausibilidade jurídica.

Contudo, de igual modo, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais, no que tange ao pleito de limitação das contribuições destinadas às entidades terceiras até 20 salários mínimos.

Isto, em virtude de recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, em que a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que **"a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos"**.

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o *"entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)"*.

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008"**

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a impetrante, neste aspecto, possui em parte, plausibilidade jurídica da referida pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, modificou o marco legal do tributo, determina que a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

**"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte."** (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar para** determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da parte impetrante o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (SEBRAE, SENAC, INCRA, SESC, APEX, ABDI, SENAI e SEDI) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, reconhecendo-se a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5017801-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela ANETRANS - ASSOCIACÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP (DERAT), por meio do qual objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 11 de dezembro de 2001.

Afirma a impetrante que o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal, com alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não mais contempla a folha de salários como base legal para a incidência das Contribuições de Terceiros.

Foi a parte impetrante intimada para manifestar-se acerca de eventual prevenção com o mandado de segurança em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, sob o número 5003740-70.2020.403.6106.

Por meio da petição acostada no Id 39067580 a parte impetrante aduziu que, inobstante ter o MS de nº 5003740-70.2020.403.6106, pedido idêntico ao do presente, as autoridades coatoras são distintas, e que a impetração de mandados de seguranças em face de todos os Delegados da RFB, onde há associados da entidade impetrante, se faz necessária.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Nos termos do que dispõe o art. 337, § 1.º, do CPC/2015, é forçoso reconhecer, no caso em apreço, a ocorrência da litispendência, pois foram propostas ações como mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

O fato de terem sido indicadas autoridades coatoras com competências diversas, não altera a litispendência verificada entre ambas as ações. Ademais, os reflexos do mandado de segurança não de recair na mesma pessoa jurídica a qual pertence o agente coator.

Importa registrar que a 'ratio essendi' da litispendência objetiva que a parte não promova duas demandas visando o **mesmo resultado**, o que, frise-se, em regra, ocorre quando o autor formula em face do mesmo sujeito, idêntico pedido, fundado da mesma causa de pedir.

No caso, o impetrante objetiva com ambas as ações o mesmo resultado, qual seja, suspender a exigibilidade das contribuições destinadas às entidades terceiras incidentes sobre a folha de salários a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33, de 2001, e de efetuar a compensação e/ou restituição independentemente de autorização ou processo administrativo, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos e (eventualmente no curso da demanda), nos últimos 5 (cinco) anos.

Nesse sentido, segue o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA. CABIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "no mandado de segurança, a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada" (AgRg no RMS 23.935/RS, Rel. Min. Celso Limongi - desembargador convocado do TJ/SP, Sexta Turma, DJe 6/12/2010). 2. O acórdão recorrido, na esteira dos precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção, reconhece a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, de modo que, à vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa. 4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (AgInt no REsp 1477263/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 19/12/2016).*

Finalmente, observo que em face do mais recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da facultatividade do ajuizamento do Mandado de Segurança no foro da sede funcional da autoridade impetrada, também não mais se justifica a pluralidade de ações emrazões de as autoridades impetradas terem sedes funcionais diversas.

Nesse sentido, menciono o **CC nº174591/DF**, da Relatoria do **Ministro Gurgel de Faria**, julgado em 17/09/2020, envolvendo processo em trâmite neste juízo em que se reconheceu a possibilidade do ajuizamento do mandado de segurança no domicílio do impetrante, citando o seguinte precedente:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AglInt no CC 150.269/AL, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/06/2017).**

**Assim, patente a existência de litispendência.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, II e III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015.

Sem honorários advocatícios em razão da ausência de citação.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014820-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA REFEICOES LTDA, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, DE NADAI ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA., D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, D'KING COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

### Chamo o feito à ordem

1. Vistos em sentença.

2. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **Superintendente Regional do Trabalho no Estado de São Paulo**, objetivando, em apertada síntese, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como, via de consequência, a repetição e ou a compensação do indébito tributário no período dos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda ou, subsidiariamente, a partir do início da vigência da Lei nº 13.932/2019.

3. Coma inicial, juntou documentos.
4. Notificada, a autoridade Impetrada prestou as informações pertinentes.
5. Intimada, a respectiva representação judicial apresentou manifestação.
6. É o breve relatório. **DECIDO.**

7. A questão em comento não suscita maiores discussões, pois o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.313, Tema nº 846, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese: "*É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída*".

8. Com efeito, aplicável ao contexto o disposto no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o pedido contraria expressamente o entendimento esposado pela Corte Suprema.

9. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

10. Por oportuno, tendo em vista que, por ora, não remanesce qualquer discussão sobre a questão então controvertida, caso haja a interposição de eventual apelação pela parte Impetrante, desde já, **assinalo que não haverá juízo de retratação a respeito da posição adotada em consonância com o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual fica determinado a citação da representação judicial da União, a fim de apresentar as contrarrazões conforme previsto no § 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil.**

11. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
  12. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009
  14. Custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, arquivemos autos definitivamente.
  15. Intime(m)-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008957-57.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAYANE SABRINA LOPES ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP431756

IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAYANE SABRINA LOPES ALMEIDA** contra ato do **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA**, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada a concessão de auxílio emergencial pelo período de 03 meses no valor de R\$ 600,00 (cada parcela).

Pela decisão Id 35978024 a 2ª Vara Previdenciária Federal reconheceu sua incompetência e os autos foram distribuídos à essa 13ª Vara Cível Federal.

Pela petição Id 36028974 a impetrante requereu a desistência da impetração, ante a perda de seu objeto.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, ressalto que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, entendeu que a desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito, ainda que favorável ao autor da ação. É o que se observa na ementa a seguir:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890- AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584- AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do "writ" constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837- AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido." (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Desse modo, tendo em vista o pedido formulado pela impetrante, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e julgo extinto o presente *mandamus*, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022821-55.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO - SP46889, KARIN KLEMPF FRANCO - SP180908, MARIAANGELICA FERREIRA SOUTO TACIANO - SP111363, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B

REU: UNIÃO FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada nos ids 38986886 e 38987471, nos termos do despacho id 36060188.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009919-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LEGIÃO DA BOA VONTADE – LBV**, contra ato do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO – PRFN/03**, objetivando a concessão da segurança a fim de que seja determinado o acesso, vistas e cópia integral dos **processos administrativos nºs FGSP201903353, FGSP200500675, FGSP201203546, FGSP201802081, CSSP201802082, CSSP200700133, CSRJ201903781, FGRJ201500413, FGRJ201903780, CSRJ201500414 e FGRJ201901835**.

Afirma ter apresentado, em **19/02/2020**, perante a PGFN, requerimento para vista e extração de cópias dos processos administrativos fiscais nºs FGSP201903353, FGSP200500675, FGSP201203546, FGSP201802081, CSSP201802082, CSSP200700133, CSRJ201903781, FGRJ201500413, FGRJ201903780, CSRJ201500414 e FGRJ201901835, mas que o pedido não foi analisado até a data da impetração.

Foi indeferida a liminar (Id 34651897).

A União requereu sua inclusão no polo passivo.

Foram apresentadas as informações.

Opostos embargos de declaração, a esses foi negado provimento.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento da demanda.

O impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento nº 5024279-42.2020.403.6100.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança é a ação judicial, com fundamento constitucional, existente para a proteção de direito líquido e certo.

De acordo com a lição de Seabra Fagundes, “(...) **ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecido como pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada**” (Fagundes, Miguel Seabra. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Atualizador Gustavo Binenbojm, 7ª edição, Editora Forense, 2005, pág. 325).

No caso dos autos, entendo caracterizada a liquidez e certeza do direito alegado apto ser tutelado pela via da segurança.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF).

É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, ao passo que o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

Em suas informações, a autoridade impetrada trouxe esclarecimentos relevantes, **inclusive destacando que parte do pedido da impetrante já teria sido atendido**, na medida que teve acesso a alguns documentos pretendidos, conforme comprovante de acesso juntado no id 35072840.

O problema persiste, contudo, em relação a parte dos processos físicos, pois, de acordo com a informação da CEF, parte desses processos estaria arquivada em unidade contingenciada, em trabalho remoto, e parte em arquivo sob gestão de empresa terceirizada.

Em decisão liminar, havia entendido que se aplicava à hipótese o art. 24 da Lei 11.457/07, que prevê a obrigatoriedade de que a decisão administrativa seja proferida no prazo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos.

Entretanto, neste juízo exauriente, rejeito esse entendimento porquanto aqui não se está tratando de pedido de decisão administrativa propriamente dita, mas de simples pedido de vista e acesso aos autos, o que implica mero procedimento operacional, sem necessidade de que a autoridade exerça um juízo valorativo qualquer.

Assim, esse prazo não pode ser interpretado como sendo de 360 dias, porque não é minimamente razoável entender que o contribuinte está sujeito a um prazo de 360 dias para simplesmente ter acesso aos documentos requeridos.

Não se desconhece que a crise sanitária, em razão da pandemia do COVID-19, trouxe dificuldades operacionais para todos os serviços públicos que ainda não são prestados na forma digital ou eletrônica.

A própria Justiça Federal restringiu o atendimento presencial e o acesso das partes aos processos físicos, com a suspensão dos prazos, em razão da Resolução nº 313/20 do CNJ.

Mas todas essas restrições que foram implantadas inicialmente, de forma necessária, registre-se, vêm sendo mitigadas, e **desde agosto passado**, na Justiça Federal, o atendimento presencial e a possibilidade de acesso aos autos físicos voltou a ser autorizado, mediante agendamento.

O mesmo vem ocorrendo em diversos órgãos do serviço público federal, de forma que não se mostra razoável que a impetrante continue a não ter definição da data em que terá o acesso aos documentos requeridos, não sendo justificado, por outro lado, que aguarde até **19/02/2021 - 360 dias do pedido inicial** - para que possa ser atendida.

Desse modo, considerando que o impetrante aguarda desde **19/02/2020**, ou seja, há quase 8 meses, a análise de vistas e extração de cópias dos processos, deve ser concedida a segurança a fim de se conceder prazo razoável, que fixo **em 30 dias**, para que obtenha tal serviço público, mediante agendamento que deverá ser disponibilizado pela autoridade impetrada.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** a fim de determinar que a autoridade impetrada permita o acesso, vistas e cópia integral dos processos administrativos nºs FGSP201903353, FGSP200500675, FGSP201203546, FGSP201802081, C SSP201802082, C SSP200700133, CSRJ201903781, FGRJ201500413, FGRJ201903780, CSRJ201500414 e FGRJ201901835, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante agendamento de data e horário para atendimento.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09

Oficie-se, encaminhando cópia desta sentença, ao Relator do Agravo de Instrumento informado nos autos.

P.R.I.C.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008073-82.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRAFICA E EDITORA ESCOLAR LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR - SP128126

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 13 do despacho ID Num22145385.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0655334-96.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL DE TOLEDO, JILL TAVES DEDINI, GILDA MARIA BOSCHETTI GOBO

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI PINHEIRO NUNES - SP49770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.7 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados que seguem, nos termos do art. 436 do CPC

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018740-06.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MADALENA, ANTONIO PEDRO SIMOES, ANTONIO SEGURA PARRA, CASA FERRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, FARIZ BESTANA, HELIO DECARO, JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA, JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL, JOAO CICERO PRADO ALVES, JOSE APARECIDO AMBROSIO, LAUDEMIR TADEU TENCA, MARIA CONSUELO FIGUEIREDO CARLI, INDUSTRIA JAUENSE DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO, MONCARF MONTAGENS E PINTURAS INDUSTRIAIS S/C LTDA, NAIR DE SANTI BALTAZAR, PEDRO FRANCA PINTO NETO, SANDRA APARECIDA SANTORSULA MOLINA, SINEZIO DE OLIVEIRA LEME, VICENTE GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, WILSON PASCHETO, MOACYR ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 6 do despacho ID Num29946886.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006511-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: SOLCRETA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) SUCESSOR: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018, SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho ID Num29832192.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002342-14.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIGABR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, GABRIELLA ROSA BRESCIANI RIGO - SP299069-B

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte impetrante intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 6 do despacho ID Num28745850.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007374-32.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIR PESSINE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CYNTHIA CAMARGO GARCIA - SP170806

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 12 do despacho ID Num23676105.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022018-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 12 do despacho ID Num23676105.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011625-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 12 do despacho ID Num26944287.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014568-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 7 do despacho ID Num25076585.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007052-75.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PHILLIPE SALGADO HECKLER

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GOUVEA MEDRADO BAGHIM - SP275596, VALDIR CUSTODIO MEDRADO - SP207368

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Fica a parte autora intimada do pagamento de RPV que segue, observando que o levantamento de valores observará o item 14 do despacho ID Num 18015011.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019348-97.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARISNILDA BARBOSA DA SILVA, ANDERSON ALVES DOS SANTOS DE SOUZA, ANGELO ALVES DE SOUZA, CASSIO DA SILVA SOUZA, HILTON ALVES DE SOUZA, IRINEU ALVES DE SOUZA, IVANY ALVES DE SOUZA, JAQUELINE SILVA SOUZA, VINICIUS SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

##### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:**

Nos termos dos itens 11 e 12 do Despacho ID Num 10688105, ficam cientificadas as partes, Exequite e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005123-38.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COBRASMA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP15686, CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ - SP22988, ANTONIO CHIQUETO PICOLO - SP17107

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIS BALDONI - SP128447, TALES BANHATO - SP80206

## DECISÃO

1. A análise do processo revela que, em 26 de setembro de 2013, o Tribunal Regional Federal da 3a. Região **deu parcial provimento à apelação** interposta pela **Cobrasma S/A** para, **julgando parcialmente procedente o pedido**, determinar a compensação dos honorários de sucumbência na forma do artigo 21 do revogado Código de Processo Civil (volume 17 - fls. 3960/3967 - Documento Id n. 16083887), sendo certo que, ao final, tal V. **Acórdão transitou em julgado** (volumes 17/18 - fls. 3961/4057 - Documentos Ids n. 16083887 e n. 16083890).

Portanto, a pretensão dos ex-advogados das extintas FEPASA e RFFSA, de verem satisfeitos eventuais honorários de sucumbência, em nada se confundem com o crédito da Cobrasma S/A, que já foi definido em face da União Federal e devidamente requisitado, devendo serem objetos de fase de cumprimento de sentença própria, com os ônus da sucumbência daí decorrentes.

Intimem-se, pois, os ex-advogados do polo passivo para que informem se desejam dar início à fase de cumprimento de sentença em face da Cobrasma S/A, com os ônus da sucumbência daí decorrentes, devendo em tal hipótese ser individualizado o valor devido a cada advogado que se diz credor, com a regularização da representação processual para tal fim, dada a inexistência de sociedade de advogados.

Apresentada petição inicial de fase de cumprimento de sentença nestes termos, intime-se a Cobrasma S/A, nos termos do artigo 523 e artigo 525, para, querendo, efetuar pagamento voluntário e/ou oferecer impugnação com depósito judicial.

2. No mais, observo que a requisição expedida em favor da Cobrasma S/A foi efetuada com anotação de levantamento à ordem do juízo sem o destaque dos honorários contratuais, seu pagamento ainda está pendente, e que seus advogados juntaram ao processo apenas ratificação de contrato verbal, de 17 de junho de 2019, subscrita pela Cobrasma S/A por pessoa não identificada e sem a juntada dos instrumentos que garantiriam a aferição de poderes para tanto.

Assim sendo, entendo que o destaque dos honorários contratuais na requisição já se encontra prejudicado, dado que já houve seu protocolo e que, diante da ausência de contrato hígido, seria a hipótese de indeferimento.

3. Por fim, digam os advogados da Cobrasma S.A em termos de prosseguimento, observando os honorários de sucumbência que foram arbitrados por ocasião do julgamento da impugnação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019166-43.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **ação sob o procedimento comum**, com pedido de **tutela de urgência**, para que este Juízo autorize a parte autora a efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação**), observando o teto da base de cálculo destas contribuições, correspondente ao limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigência no país, de acordo com o disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81.

Relata a parte autora que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições para fiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a ré sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições para fiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da tutela de urgência requerida.

## É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, revendo posicionamento anterior que vinha adotando, verifico, em parte, a presença dos requisitos legais.

Em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no **REsp nº 1.825.326/SC**, a Ministra Regina Helena Costa, se retratando de decisão anterior que não havia conhecido do recurso especial do contribuinte, julgou prejudicado o agravo interno e deu provimento ao recurso, reconhecendo que "**a base de cálculo da contribuição parafiscal recolhida por conta de terceiro está limitada a 20 (vinte) salários-mínimos**".

Nesse contexto, a ministra reiterou o posicionamento do Tribunal ao reformar acórdão que havia contrariado o "*entendimento desta Corte segundo o qual o art. 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986 não modificou o limite de 20 (vinte) salários-mínimos previstos pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, tendo em vista que a revogação se ateve apenas em relação às contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social (...)*".

Ainda, ao reafirmar a jurisprudência do STJ trouxe à baila referido julgado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008".

Dessa forma, me alinho ao entendimento veiculado no excerto acima colacionado que leva à conclusão de que a autora possui respaldo jurídico a embasar, em parte, a sua pretensão.

Contudo, em relação ao salário-educação, o art. 1º, da Lei 9.766/1998, que modificou o marco legal do tributo, determina a contribuição obedecerá aos mesmos prazos e condições aplicados às contribuições sociais e **demais importâncias devidas à Seguridade Social**, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.

Nesse sentido:

"O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim de finidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por conseguinte, conclui-se que, para efeito do cálculo da contribuição da empresa relativa ao Salário-Educação, o salário de contribuição **não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo**.

Ante o exposto, **de firo parcialmente a tutela de urgência** para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora o recolhimento das contribuições destinadas a entidades terceiras (**INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE**) incidentes sobre os valores excedentes à 20 (vinte) salários mínimos que incidam sobre a folha de salários, bem como de efetuar qualquer ato construtivo que tenha por objeto a exigência das referidas exações.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0700210-39.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960, CAROLINA CORREA BALAN - SP250615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. e seus advogados**, em 10 de julho de 2018, após a apresentação de diversas memórias de cálculo, iniciou fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL**, de forma definitiva, para satisfação de dívida da ordem de **RS\$ 8.883.300,37, para junho de 2018** (fls. 236/246).

Em 27 de julho de 2018, foi aberta vista para eventual impugnação (fls. 247/248).

A União Federal, em 14 de agosto de 2018, opôs embargos de declaração (fls. 252/260).

Em 29 de agosto de 2018, foi aberta vista para União Federal e, sucessivamente, para a exequente (fls. 261).

A União Federal, em 20 de setembro de 2018, prestou os devidos esclarecimentos (fls. 262).

A exequente, em 12 de dezembro de 2018, insistiu no prosseguimento da fase de cumprimento de sentença (Documento Id n. 13053029).

Em 16 de abril de 2019, os embargos de declaração foram rejeitados, com restituição do prazo para o oferecimento de impugnação (Documento Id n. 16444354).

A União Federal, em 11 de junho de 2019, ofereceu impugnação na linha de que a dedução de pedido de compensação na esfera administrativa, com posterior desistência, não seria hipótese de interrupção do prazo prescricional. Deduziu, ainda, preliminar de prescrição em relação aos honorários de sucumbência. No mérito, sustentou não haver crédito passível de restituição, dado que já houve a compensação. Requeveu a extinção da fase de cumprimento de sentença (Documento Id n. 18297974).

Houve réplica em 23 de julho de 2019 (Documento Id n. 19712435).

Em 4 de maio de 2020, o processo foi encaminhado à contadoria judicial (Documento Id n. 31657167).

A contadoria judicial, em 13 de agosto de 2020, ofereceu **parecer concluindo que o indébito tributário é inferior ao montante compensado**, computando a taxa Selic (compreensiva de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro/1996) (Documento Id n. 36916880).

A exequente, em 26 de agosto de 2020, impugnou os cálculos da contadoria judicial informando que, na hipótese em exame, deveria ser observado os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: Ações condenatórias em Geral (Documento Id n. 37639699).

A União Federal, em 1 de setembro de 2020, concordou com a conclusão da contadoria judicial em relação ao crédito principal, deduzindo, entretanto, que não existiria honorários de sucumbência ou, se existisse, estariam prescritos (Documento Id n. 37933566).

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 12 de março de 1997, deu provimento à apelação da exequente para, reformando a sentença de improcedência, declarar a inexistência de relação jurídica em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei n. 7.689/88 e legislações posteriores que alteraram alíquotas, com a manutenção da cobrança do FINSOCIAL instituído pelo Decreto Lei n. 1940/82 à alíquota estabelecida no ADC T (art. 56), até a edição da Lei Complementar 70/91, além de condenar a União Federal a devolver as quantias recolhidas indevidamente, corrigidas monetariamente, desde o recolhimento indevido até efetivo pagamento, acrescido de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado (art. 161 a 167 do CTN), tudo isto sem prejuízo do arbitramento de honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação (fls. 70/77).

O trânsito em julgado ocorreu em 13 de junho de 1997 (fls. 82).

A exequente, em 6 de abril de 2017, requereu o desarquivamento do processo para iniciar a fase de cumprimento de sentença (fls. 108) e, em 6 de abril de 2017, apresentou a primeira memória de cálculo, requerendo a intimação da União Federal para, querendo, oferecer impugnação, sob a alegação de que, em 24 de abril de 2002, tentou, sem sucesso, compensar os créditos reconhecidos no título executivo judicial na via administrativa, dado que não lhe foi concedida a atualização monetária e os juros de mora devidos, mas, antes da solução final, acabou desistindo do recurso interposto perante o CARF em 21 de fevereiro de 2017, dada a morosidade no seu trâmite, optando pela via judicial (fls. 109/165).

Assim sendo, verifica-se que, em relação ao principal, não transcorreu integralmente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, dado que o trânsito em julgado ocorreu em 13 de junho de 1997, a exequente exerceu sua pretensão satisfativa na esfera administrativa em 24 de abril de 2002, foi reconhecida a existência da dívida na esfera administrativa (mas sem os critérios de correção monetária e juros de mora contidos no título executivo), e a contribuinte optou pela via judicial em 6 de abril de 2017, após desistir de recurso administrativo em 21 de fevereiro de 2017.

Entretanto, com relação aos honorários de sucumbência, impõe-se o acolhimento da preliminar de prescrição, dado que seus titulares não exerceram sua pretensão por quase 20 (vinte) anos.

Nesta parte, portanto, impõe-se a extinção da fase de cumprimento de sentença.

## Dispositivo

Ante o exposto, **com relação aos honorários de sucumbência, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e, consequentemente, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pela ocorrência de prescrição**, com fundamento no artigo 924, inciso V, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condene os exequentes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) do valor pretendido, isto é, em R\$ 80.757,28, para 31.08.2017, consoante a última memória de cálculo oferecida.

No mais, observo que a contadoria judicial não observou o título executivo transitado em julgado quem, **em 12 de março de 1997**, previu expressamente a incidência de juros de mora de 1% a.m. a partir do trânsito em julgado verificado em 13 de junho de 1997, de modo que não há como computar a taxa Selic a partir de janeiro de 1996 a tal título.

Encaminhe-se o processo à contadoria judicial para o refazimento dos cálculos, com observância do título executivo transitado em julgado e, subsidiariamente, as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno do processo, deem-se vistas às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008386-71.2016.4.03.6100

AUTOR: FILIPE MELO BUENO, JESSICA CRISTINE MOTA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

## DESPACHO

1. Intime-se a parte Ré para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.

2. Após, **tornemos autos conclusos**.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011055-70.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEDESCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DARAHEM TEDESCO - SP170596, ANA PAULA GONCALVES - SP182113

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte exequente, fixo, como valor da execução, o montante de R\$ 3.868,49, para maio de 2020.

Prossiga-se nos termos do despacho id 34121490, a partir do item "9".

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0044099-40.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CLARIANTS.A.

Advogado do(a) EMBARGADO: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0002330-27.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222, KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479

EXECUTADO: FERNANDO LOPES DAVID

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA PAULINO DAVID CORREA - SP188143, FERNANDO LOPES DAVID FILHO - SP228040

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da satisfação do quanto determinado no julgado, **julgo extinto o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (154) Nº 0013159-33.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: BENEDITO ALVES MACIEL, CLAUDIO COCONEZ, DIRCE APARECIDA MONTEIRO, HELIO GIMENES PEREIRA, IRIS GOUVEIA ROQUE, JOSE EDUARDO MARQUES DE ABREU, NORIVAL DOS SANTOS, ROBSON GOUVEIA, SEBASTIAO BELMIRO DE MORAES PEDROSO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### DESPACHO

Id 38986731: Esclareça a CEF a quem se refere o pagamento comprovado, uma vez que o despacho id 37186069 fazia menção a 3 exequentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024788-53.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLA VICCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO - SP162813

EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### DESPACHO

1. Razão assiste à **SUSEP**. A parte exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, uma vez que o simples requerimento formulado na petição inicial não significa o seu deferimento tácito, tanto é que a parte recolheu as custas quando da interposição do seu recurso de apelação. Ademais, o V. Acórdão que reconheceu a sucumbência recíproca não fez qualquer ressalva quanto à suspensão da exigibilidade do pagamento nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

2. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ não reconhece a tese do deferimento tácito, entendendo que o recorrente, até a apreciação do pedido, deve recolher as custas processuais devidas. Ainda, para o deferimento do benefício no curso do processo, deve-se seguir o rito previsto no art. 6º da Lei 1.060/50, devendo o pedido ser realizado por petição avulsa. 2. A decisão vergastada negou provimento ao agravo em recurso especial, confirmando a deserção reconhecida pelo eg. Tribunal de origem. 3. O agravante, em seu arazoado, não deduziu argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 209.342/PR, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 18/6/2014).*

3. Assim, fica **CARLA VICCINO** intimada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, conforme memória de cálculo no id 25644508 (R\$ 897,00, para dezembro de 2019), ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretária a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. Por oportuno, manifeste-se a exequente sobre a discordância do seu cálculo de R\$ 1.963,04 pela SUSEP, sob a alegação que ao atualizar o valor da causa, fez incidir juros desde a propositura da demanda, sem qualquer determinação judicial para tanto. Manifeste-se, especificamente, se concorda com o cálculo de R\$ 897,00, para dezembro de 2019, para fins de fixação do valor da execução e expedição do requisitório.

11. Em caso negativo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, prosseguindo-se nos termos do despacho id 16269712.

12. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0678061-49.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AURORA BEBIDAS E ALIMENTOS FINOS LTDA, CINDUMEL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.A., LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA., SIEMENS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750

Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 37038164: Retifique-se o polo ativo para que no lugar de Transformadores União Ltda conste Siemens Ltda, em razão da incorporação noticiada.

Id 37452476: Ciência à parte autora.

Nada mais requerido, venham-me conclusos nos termos da parte final da decisão id 29974166.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004245-16.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS PAULO FERREIRA CAMPOS, PRISCILA LUZIA DA CONCEICAO

## DESPACHO

Id 38863373: Manifeste-se a CEF, especialmente quanto ao pedido de ingresso do arrematante Rogério Rubiano na lide, considerando a informação de negociação de compra do imóvel pelo filho dos autores, Sr. Davi.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5014969-79.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: RAFAEL MALAVAZI MARTINS GROSSI

Advogados do(a) REU: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290, PIER PAOLO CARTOCCI - SP101941

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **RAFAEL MALAVAZI MARTINS GROSSI** (Id 37835232), em face da sentença Id 36956031, que julgou **improcedentes** os embargos monitorios e **procedente** a ação monitoria.

O embargante afirma que a r. sentença teria padecido de omissão, uma vez que “o contrato de abertura de contas e adesão de produtos e serviços dispõe que a relação jurídica de crédito rotativo de cartão de crédito será disposta noutra contrato, ausente nos autos.”.

Intimada, embargada requereu o não acolhimento dos embargos de declaração.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada.

No caso em comento, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.

Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. **Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado**; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, mas **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016278-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: FOFINHAS MODA GRANDE COMERCIO DE MODAS LTDA - EPP, DANIANE DE GOES PRADO, NIVALDO LOPES DA SILVA FILHO

### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a petição da parte informando a liquidação do contrato remanescente de nº 211412702000000363, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019920-77.1977.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO REICH - SP427157-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: CILDEMAR APARECIDO SENEM, MARILENA DE LOURDES SENEM

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516, MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516, MARIA EUGENIA CAMPOS - SP48662

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **CILDEMAR APARECIDO SENEM e MARILENE DE LOURDES SENEM**, visando ao adimplemento referente ao contrato do Sistema Financeiro de Habitação-SFH.

Elaborado o Laudo de Avaliação, a exequente apresentou impugnação e requereu nova avaliação.

Os executados ofereceram como pagamento o imóvel penhorado nos autos e a exequente não aceitou a proposta de acordo.

Realizada nova avaliação do imóvel, foi intimada para requerer o que de direito, porém não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 05 de junho de 2001.

Desarquivados os autos em março de 2014, o Juízo determinou que a exequente promovesse o andamento do feito.

A exequente requereu a expedição do mandado de constatação e avaliação dos bens penhorados e apresentou nota de débito.

Os exequentes apresentaram impugnação à penhora sustentando a prescrição intercorrente.

A exequente se manifestou.

Foi proferida sentença, na qual foi reconhecida a prescrição e determinada a extinção do processo com resolução do mérito.

Interposta apelação pela exequente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença.

Os autos retornaram à primeira instância.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi declarada nula pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o seguinte entendimento:

*“(…) a sentença deixou de estabelecer o prazo prescricional aplicável ao caso, omissão que impõe cerceamento ao direito de defesa da parte sucumbente.*

*Inafastável, portanto, a conclusão pela nulidade da respeitável sentença de piso e o retorno dos autos à instância inferior para correção.”.*

Verifico ter sido indicado, na sentença, que os autos ficaram parados por mais de 13 (treze) anos no arquivo, o que levou ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

De fato, arquivados os autos em 06/2001, foram desarquivados em 03/2014, por determinação do Juízo.

Conforme a Súmula nº 150 do STF, a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

Nesse contexto, anoto que, no Código Civil de 1916, a prescrição para cobrança do mútuo habitacional tinha previsão no seu art. 177, que estipulava o prazo prescricional de vinte anos. Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002 ocorreu drástica diminuição do prazo prescricional, uma vez que a novel legislação passou a prever prazo específico de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, nos termos do seu art. 206, § 5º, inciso I.

Assim, entendeu o STJ que a dívida de corrente de financiamento imobiliário pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) prescreve em cinco anos (Recurso Especial nº 138.5998/RS, 3ª Turma, Acórdão DJ-e 12/05/2014).

Portanto, por ter transcorrido o prazo quinquenal sem qualquer movimentação, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente da presente execução de título extrajudicial.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e **JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente para proceder ao levantamento da penhora realizada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019044-98.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Requer a parte Impetrante a desistência da execução do título judicial transitado em julgado nestes autos, tudo com a finalidade de habilitar seu crédito na esfera administrativa, consoante disciplina o artigo 100, § 1º, III, da Instrução Normativa nº 1.717/17, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Pois bem

3. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, o qual julgou parcialmente procedente o pedido nos termos da ementa transcrita a seguir: "**TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA SISCOMEX. PORTARIA MF nº 257/11 E IN RFB nº 1.158/2011. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO INPC. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. REEXAME DESPROVIDO. RECURSO PROVIDO.** - A validade da taxa SISCOMEX, na forma da Lei n.º 9.716/98, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 1.095.001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, DJe-103 de 28.05.2018). - É vedada a majoração de tributo por meio de norma infralegal, razão pela qual é de rigor o afastamento da Portaria MF nº 257/11 e da IN RFB n.º 1.158/2011, conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.258.934, representativo da controvérsia. - É permitida a atualização da taxa SISCOMEX por meio da aplicação dos índices oficiais. Conforme entendimento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.111.866, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, deve ser aplicada a variação da inflação medida pelo INPC no período de 01 de janeiro de 1999 a 30 de abril de 2011 foi de 131,60%, e este deve ser o índice de reajuste a ser aplicado. Precedentes. - A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, ao entendimento de que a repetição ou compensação de indébitos, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/05, deve ser efetuada em até cinco anos a partir do recolhimento indevido. - A possibilidade de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.365.095/SP e do REsp 1.715.256/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. - Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. - Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor; que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (STJ, AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (STJ, REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009, destaquei). - Remessa oficial desprovida. Apelação da União provida.", aliado ao recolhimento integral das custas judiciais devidas, **HOMOLOGO o pedido expresso formulado pela parte Impetrante de desistência da execução judicial para os devidos fins de direito**, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

4. Expeça-se a respectiva certidão de inteiro teor, conforme requerido, ficando, desde já, consignado o prazo de 5 (cinco) dias para a Impetrante extrair/imprimir cópia diretamente deste sistema do PJE.

5. Por oportuno, intime-se a autoridade Impetrada para que tome ciência do teor do acórdão proferido pelo TRF3, a fim de adotar as providências cabíveis objetivando o efetivo cumprimento da ordem judicial.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

## 14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010937-94.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA., CUATTRO TRABALHO TEMPORARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000981-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000057-85.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAGDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o regular andamento de pedido relativo a benefício previdenciário.

Foi deferida a liminar.

O INSS requer o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

#### **É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo legal, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, JULGANDO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o regular andamento e conclusão do processo.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 3 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018589-63.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MANOEL DIAS FILHO

#### DESPACHO

Petição ID 27890646: defiro. Proceda a secretaria à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD para o fim exclusivo de obtenção de novos endereços do devedor.

Havendo endereços não diligenciados, expeça-se o quanto necessário.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 26 de março de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001190-28.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAQUEL PAULINO

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010473-70.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CLEMENTE COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA ALVES - DF63833, MARCELO DE ANDRADE SOUSA MARINHO - DF64847

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO CLEMENTE COELHO em face de ato do SECRETÁRIO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA e OUTROS, visando à obtenção de provimento jurisdicional para concessão do auxílio emergencial.

O pedido liminar foi apreciado e deferido parcialmente para determinar que as autoridades impetradas reanalisassem, no prazo máximo de 5 dias, o requerimento de auxílio emergencial (id 34161959).

A CEF interpôs recurso de embargos de declaração (id 34499056).

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (id 34500333, 36185511 e 36670709)

Intimado a manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o benefício foi deferido, com as seguintes datas programadas para pagamento: 29.07.2020 (já creditado em conta), 29.08.2020 a 29.11.2020 (id 36185508), a parte impetrante ficou-se inerte, conforme certificado nos autos.

O Ministério Público Federal – MPF manifesta-se pela concessão parcial da segurança (id 35122542).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda, tendo em vista que o benefício almejado pelo impetrante foi concedido.

Consoante previsto no art. 485, § 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5001582-60.2020.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633

REU: CONSTRUTORA TENDAS/A

Advogados do(a) REU: MARCELO LEVITINAS - RJ113875, LAURA FANUCCHI - SP374979, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

### DESPACHO

Dê-se vista às partes da manifestação apresentada pela COMISSÃO TEKOAJAROGUATA PETEI MBARAETE. Após, voltemos autos conclusos. Int.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000050-85.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: KHELFF - MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008651-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATHMA LEONARDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Maria de Fathma Leonarda de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre os servidores ativos e inativos para garantir a percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS de acordo com o montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos, não beneficiada pelos artigos 87 e seguintes da Lei nº 13.324/2016.

A autora, servidora pública aposentada, alega, em síntese, que, apesar de ter direito à paridade remuneratória, não foi contemplada com a incorporação da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS nos termos previstos na Lei nº 13.324/2016.

Sustenta que o réu efetua o pagamento com base nos 50 (cinquenta) pontos previstos no artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, desconsiderando que esse montante está abaixo do mínimo legal estabelecido pelo artigo 11 dessa mesma lei.

Relata que, com a edição da Lei nº 13.324/2016, 70 (setenta) dos 100 (cem) pontos da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS adquiriram natureza genérica e que, por isso, precisam ser garantidos a todos os inativos que fazem jus à paridade remuneratória.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação (id 22422008).

O INSS apresentou contestação (id 23222275), sustentando, apresentou contestação (id 25002365), sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e combatendo o mérito.

Réplica no id 24743300.

O INSS apresentou manifestação no id 25159924.

Não houve oposição ao julgamento antecipado da lide.

#### **Relatei o necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.

Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que a matéria referente ao recebimento de diferenças decorrentes de vantagem devida a servidor público caracteriza relação de natureza sucessiva, na qual figura como devedora a Fazenda Pública. Desse modo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que o ato de aposentadoria da autora teve vigência a contar de 08/08/1997, conforme documento acostado pela ré, razão pela qual, ela tem direito à paridade de vencimentos com os servidores da ativa, veja-se (id 23222276):

1 – A servidora Maria de Fátima Leonarda da Oliveira aposentou-se em 08 de agosto de 1997;

2 – À época, a servidora aposentou-se com fundamento no artigo 40, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, e artigo 186, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.112/90, com proventos proporcionais correspondentes a 26/30 (vinte e seis, trinta avos).

Os servidores do INSS recebiam, inicialmente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária – GDAP, instituída pela Lei 10.355/2001. Posteriormente, com o advento da Medida Provisória nº 146/2003, convertida na Lei nº 10.855/2004, a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS. A referida Lei, em sua redação original, assim dispunha:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais.

§ 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a quarenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais.

§ 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual.

§ 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a sessenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais.

§ 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a sessenta por cento.

§ 5º A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

§ 6º O servidor que não alcançar trinta e cinco por cento da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior.

Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.

Art. 13. É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.

Art. 14. Os dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva, Agência da Previdência Social e os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, que exerçam suas atribuições no INSS perceberão a GDASS em seu valor integral.

Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:

I – quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente;

II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados no inciso I, da seguinte forma:

a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, perceberá a GDASS conforme disposto no art. 14; e

b) o servidor investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, ou equivalente, perceberá a GDASS correspondente a setenta e cinco por cento de seu valor máximo;

III - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a ele vinculados, calculada conforme disposto no inciso I deste artigo.

Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com:

I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou

II - o valor correspondente a trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses.

§ 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º Constatada a redução de proventos ou pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.

Art. 17. As tabelas de vencimentos, a que se refere o inciso I do art. 6º, serão implantadas progressivamente nos meses de dezembro de 2003, setembro de 2004, maio de 2005 e dezembro de 2005, conforme valores constantes das Tabelas de Vencimento Básico que integram o Anexo IV.

Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.

Art. 18. Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos.

Desta forma, a referida Lei estipulou percentuais diferentes para o pagamento do benefício em questão em relação aos servidores aposentados ou pensionistas e aos servidores ativos.

A GDASS apenas foi devida regulamentada através do Decreto nº 6.493/2008, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria 397/INSS/PRES (estas últimas de 22 de abril de 2009). Assim, os servidores ativos passaram a ser avaliados, semestralmente, tendo o primeiro ciclo de avaliações iniciado em maio de 2009 e encerrado em novembro de 2009, com efeitos financeiros incidentes a partir de dezembro de 2009.

Observe-se que, com a aludida regulamentação, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores em atividade, integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas.

Desta forma, fica claro que a GDASS, criada com caráter de gratificação vinculada ao desempenho, permaneceu com natureza genérica até novembro de 2009, a partir de quando passou a ostentar caráter *pro labore faciendo*.

Todavia, com o advento da Lei nº 13.324/2016, houve substancial alteração na redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, em decorrência do aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos, que assim dispõe:

Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no INSS, em função do desempenho institucional e individual. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI. (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016)

Denota-se, assim, que a norma em questão passou a assegurar o patamar mínimo de pagamento da GDASS em 70 (setenta) pontos, **independentemente dos resultados das avaliações de desempenho institucional e pessoal**.

Assim, conquanto a alteração introduzida pela Lei nº 13.324/2016 não tenha o condão de transformar a GDASS em uma gratificação de natureza geral, a medida assegurou que nenhum servidor ativo, sujeito à avaliação de desempenho, receba a GDASS com pontuação inferior a 70 (setenta).

Nesse contexto, considerando que aos aposentados e aos pensionistas com direito a paridade é garantida a extensão de todas vantagens e gratificações concedidas em valor fixo aos servidores em atividade, a partir do momento em que restou assegurado ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos da gratificação, independentemente dos resultados da avaliação, tal parcela assume inegável natureza geral.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 4ª Região, confira-se:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GDASS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ART. 11, § 1º DA LEI 10.855/2004. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.324/2016.

1. A GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social, instituída pela Lei nº 10.855/2004 tem caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, a partir de quando a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

2. A Lei nº 13.324, de 2016 alterou substancialmente a redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, ao promover o aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos, passando a dispor que deverá ser observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor.

3. Considerando que restou assegurado ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos, independente dos resultados da avaliação, tal parcela assume indiscutível natureza geral, de modo que a não extensão da referida gratificação aos aposentados e pensionistas com direito a paridade, nos mesmos moldes que deferidos aos servidores em atividade, ofende o art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original.

(TRF4, AC 5001317-43.2017.4.04.7100, TERCEIRA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 30/01/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. PATAMAR MÍNIMO DE 70 PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ART. 11, § 1º DA LEI 10.855/2004. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.324/2016.

- Tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, estando prescritas, portanto, tão somente as parcelas que se venceram há mais de cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ - A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004 tem caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, a partir de quando a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho

- A Lei nº 13.324, de 2016 alterou substancialmente a redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, ao promover o aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos, passando a dispor que deverá ser observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor

- Considerando que restou assegurado ao servidor em atividade o mínimo fixo de 70 pontos, independente dos resultados da avaliação, tal parcela assume indiscutível natureza geral, de modo que a não extensão da referida gratificação aos aposentados e pensionistas com direito a paridade, nos mesmos moldes que deferidos aos servidores em atividade, ofende o art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original.

(TRF-4 - AC: 50217579820194047000 PR 5021757-98.2019.4.04.7000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 15/07/2020, QUARTA TURMA)

EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.324/2016, ART. 11, §1º. PATAMAR MÍNIMO DE 70 PONTOS. PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.

1. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASS, instituída pela Lei nº 10.855/2004, tem caráter de generalidade enquanto não regulamentados e processados os resultados da avaliação individual e institucional, a partir de quando a gratificação efetivamente perdeu o caráter de generalidade e assumiu a condição de gratificação de desempenho.

2. O objeto desta ação não abrange o debate acerca da natureza geral da gratificação em si, mas o direito dos aposentados e pensionistas com direito a paridade ao recebimento da parcela fixa da gratificação empatamar igual ao assegurado a todos os servidores em atividade, independentemente do resultado das avaliações.

3. A Lei nº 13.324, de 2016 alterou substancialmente a redação do art. 11, §1º, da Lei 10.855/2004, ao promover o aumento do limite mínimo do pagamento da GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social aos ativos.

4. A alteração do limite mínimo de pontos (de 30 para 70) a ser pago aos servidores em efetivo exercício de suas atividades não transformaram a GDASS em gratificação de natureza geral, mas tal medida garantiu que nenhum servidor ativo, sujeito à avaliação de desempenho, receba, a título de Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social, pontuação inferior a 70 (setenta).

5. Os aposentados e pensionistas com direito a paridade têm direito à extensão de todas as vantagens e gratificações concedidas em valor fixo no mesmo patamar assegurado aos servidores em atividade, sob pena de ofensa ao art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição Federal, em sua redação original. 6. Recurso desprovido.

(TRF-4 - RECURSO CÍVEL: 50011428720204047118 RS 5001142-87.2020.4.04.7118, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 03/08/2020, QUINTA TURMA RECURSAL DO RS)

Portanto, a não extensão da gratificação aos aposentados e aos pensionistas, no mesmo formato em que deferida aos servidores em atividade, ofende as garantias da paridade e integralidade.

Assim sendo, é devida a GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social em idêntica proporção aos inativos e pensionistas substituídos com direito à paridade, com pagamento das parcelas vencidas a partir de 01/08/2015, nos termos do art. 98, da Lei 13.324/2016. Contudo, tendo em vista que a inicial formulou pedido exposto para recebimento da diferença desde o início da vigência da Lei nº 13.324/2016, em atenção ao princípio da congruência, tratado no artigo 492, caput, CPC, acolho o pedido desde 29/07/2016.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da Autora ao pagamento da Gratificação de Atividade da Seguridade Social (GDASS) no montante mínimo pago aos servidores em atividade, atualmente de 70 (setenta) pontos, desde 29/07/2016, com abatimento dos valores eventualmente pagos administrativamente. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0017791-49.2007.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA, ROQUE MACHADO, SEBASTIANA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EMBARGADO: VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG - SP73544, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013256-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A., LOCUS - ANATOMIA PATOLOGICA E CITOLOGIA LTDA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS PARTICIPACOES SAO PAULO LTDA., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA, INSTITUTO ONCOCLINICAS DE ENSINO, PESQUISA E EDUCACAO MEDICA CONTINUADA (IOPEMC), ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS SA, ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure o direito da parte impetrante de não se submeter à incidência das contribuições ao Salário-Educação, INCRA, e ao SEBRAE/APEX/ABDI sobre o total das remunerações pagas aos empregados.

A impetrante foi intimada para se manifestar quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA e outros) – id 37698033.

Após, a Impetrante reitera pedido de citação das entidades terceiras (id 39251456).

### Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, no que se refere à inclusão das entidades terceiras no polo passivo, a questão restou recentemente pacificada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FARIA, julgado em 10/04/2019, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Assim, deve ser reconhecida a ilegitimidade das autoridades relacionadas a tais entidades.

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

A parte Impetrante pretende afastar as contribuições destinadas ao Salário-Educação, INCRA e ao SEBRAE/APEX/ABDI incidentes sobre a folha de pagamentos.

Em relação ao tema em questão, em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 382.928/MG, considerou constitucional a cobrança das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros sobre a folha de salário das empresas, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO**, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva das entidades terceiras, e, no mais **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Notifique-se. Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-03.2020.4.03.6100

AUTOR: PARIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E ASSESSORIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SILVA DOS SANTOS - SP286755

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PARIMAQ COMERCIO DE MAQUINAS, PECAS E ASSESSORIA TECNICA DE MAQUINAS LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja declarado a inexistência da necessidade de registro da parte autora junto ao CREA/SP.

Em síntese, a parte autora relata que suas atividades consistem basicamente na simples manutenção e reparação de máquinas injetoras de plásticos, comercialização e substituição de pequenas peças, tais como parafusos e correias, ou, em casos excepcionais, eventual revenda de máquina usada, não sendo necessário o exercício de profissionais com formação na área de Engenharia ou Agronomia.

Informa que, em 2015, a empresa autora passou por uma fiscalização realizada pelo CREA/SP, sendo autuada em 03/08/2016. Aduz, ainda, que, em 11/09/2018, houve nova fiscalização, restando a autora notificada para regularizar sua situação junto ao CREA-SP.

Afirma que ofereceu defesa administrativa. No entanto, que foi multa no valor de R\$ 4.543,46.

Foi postergada a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (id 29453750).

O réu apresentou contestação (id 34385075), combatendo o mérito.

A parte autora ofereceu réplica (id 38747109).

#### **Relatei o necessário. Fundamento e decido.**

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, nos seguintes termos: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No presente caso, os autos de infração nº 8286/2015 (id 29332034 - Pág. 30) e 506.875/2019 (id 29332041 - Pág. 1), lavrados contra a parte autora, contém a seguinte motivação, respectivamente:

#### **Autos de Infração n. 8286/2015**

(...)

Assim, em face do que consta no processo SF-01862/2015, foi determinada a lavratura do presente AUTO em nome da empresa PARIMAQ COM. DE MÁQUINAS, PECAS E ASS. TÉCNICA DE MÁQUINAS LTDA., com CNPJ n.º 59.375.097/0001-60, e com endereço sito na Praça Jardinópolis, n.º 40 – Vila Carrão – CEP 03425-010– São Paulo/SP, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços de assistência técnica de máquinas injetoras, conforme apurado em fiscalização no dia 13/8/2015.

(...)

#### **Autos de Infração n. 506.875/2019**

(...)

Assim, em face do que consta no processo SF-01022/2019, foi determinada a lavratura do presente AUTO em nome da empresa PARIMAQ COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS LTDA., com CNPJ n.º 59.375.097/0001-60, e com endereço sito na Praça Jardinópolis, 40 – Vila Carrão – CEP 03425-010– São Paulo/SP, uma vez que, sem possuir registro no CREA-AP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de manutenção de máquinas em geral, conforme apurado em fiscalização no dia 19/9/2018.

(...)

No caso dos autos, de acordo com o objeto social da Autora, fica claro que a empresa atua no ramo de comércio de máquinas, peças, assessoria técnica e serviços em máquinas em geral, conforme id 29332027 - Pág. 2 e 4.

Ao menos em sede de cognição sumária, entendo que a atividade básica da parte não envolve o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66.

Por conseguinte, não há obrigatoriedade de inscrição perante o CREA. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

**ADMINISTRATIVO. CREA. CONTRARRAÇÕES PARCIALMENTE CONHECIDAS. APELAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROVA TÉCNICA DESNECESSÁRIA. FABRICAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS EM GERAL. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

- As questões relativas à prescrição do crédito e a regularidade do título executivo foram analisadas pela sentença e não impugnadas pela apelante, de modo que, nesse ponto, estão as contrarrazões são dissociadas do recurso interposto

- Na forma dos artigos 109, inciso I, da Constituição dispõe que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Ademais, o artigo 58 da Lei n.º 9.649/98 foi declarado inconstitucional no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1717/DF

- Nos termos do artigo 420 do CPC/73, a prova pericial é despicienda nas hipóteses em que a prova do fato não depender de conhecimento técnico especial, bem como for desnecessária em vista do conjunto probatório

- Os documentos carreados nos autos são suficientes à apuração da matéria, de modo que não houve cerceamento de defesa ou violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF. Ademais, inexistente impedimento para que o juízo reputasse suficientes as provas apresentadas para a formação da sua convicção. Precedentes

- De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, há a obrigatoriedade do registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional, em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros

- Os artigos 27, 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66 estabelecem quais competências do engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, bem como quais empresas devem se registrar perante a autarquia

- A Resolução n.º 218/73 regulamentou a Lei n.º 5.194/99 ao discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as empresas industriais necessitam de registro

- O objeto social da empresa é a indústria, comércio, locação, importação, exportação e manutenção de equipamentos e máquinas em geral, serviços de representação e transporte

- Da leitura dos dispositivos legais observa-se que a atividade desenvolvida pela apelante não guarda relação com as atribuições referentes à Engenharia, estabelecidas pela Lei n.º 5.194/66, razão pela qual é descabida a manutenção de seu registro perante o CREA. Descabida, ainda, a aplicação das Resoluções n.º 218/73 e 417/98, uma vez que as normas infralegais extrapolaram o conteúdo da lei com a extensão das atividades sujeitas à obrigatoriedade de registro

- Devido à reforma da sentença, é de rigor a reversão da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios

- Contrarrazões parcialmente conhecidas. Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

(TRF-3 - Ap: 00009464720144036115 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Data de Julgamento: 18/12/2018, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2019) (grifei)

## PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA - CREA. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇOS DE COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE.

1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que toma obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei n. 6.839/1980.

**2. Verifica-se que a empresa tem por atividade principal o comércio e serviços de manutenção e reparação mecânica de máquinas agrícolas, não sendo incluída a produção técnica especializada exigida dos engenheiros e agrônomos. Assim, não tem atividade básica ligada à engenharia ou à agronomia, nem presta serviços dessa natureza a terceiros, não estando, desta forma, sujeita à inscrição perante o CREA.**

3. Na hipótese, o objeto social da apelada consiste na "prestação de serviços de mecânica, retífica, ar condicionado, inspeção veicular, lanternagem e pintura de veículos em geral, aluguel de veículos, máquinas e equipamentos de pavimentação e terraplanagem, o comércio varejista de peças, acessórios, pneus, rodas, motores para tratores e veículos em geral" (fl. 162). (AC 0057083-08.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 15/01/2016).

4. Apelação não provida.

(TRF-1 - AC: 00011533920154013602, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Data de Julgamento: 27/02/2018, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 09/03/2018) (grifei)

## ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELO CREA/ES. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO AO PODER DE POLÍCIA DO CREA/ES. CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA DESENVOLVIDA PELA EMPRESA, NOS TERMOS DO CONTRATO SOCIAL. MANTIDA A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO.

1) A obrigatoriedade de registro em conselho profissional (e pagamento de anuidade), é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados, nos termos da Lei 6.839/1980, que adota, como critério legal para obrigatoriedade de registro junto aos conselhos profissionais, a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa, conforme dispõe o art. 1º, da referida lei, verbis: "Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

2) As profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo vêm disciplinadas pela Lei n.º 5.194/66, que assim prescreve, em seus artigos 1º e 7º: "Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: a) aproveitamento e utilização de recursos naturais; b) meios de locomoção e comunicações; c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres; e) desenvolvimento industrial e agropecuário. (...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

3) In casu, infere-se do contrato social que o objeto social da empresa executada constitui-se - tal como verberado no decisum -, das seguintes atividades: "Consta das alterações contratuais 1 juntadas ao processo que a executada tinha como objeto social o comércio varejista de máquinas, fabricação de máquinas, ferramentas, peças, montagem, artefatos de cimento, estruturas metálicas, manutenção e serviços em gerais, bem como aluguéis de máquinas e equipamentos comerciais e industriais (cláusula segunda - fl. 43). **Em 2013, a cláusula foi alterada para prestação de serviços de montagem, manutenção e serviços em geral, representação de equipamentos gerais e locação de máquinas e equipamentos comerciais não especificados anteriormente (fl. 81). (...) Consta do objeto social da empresa o "serviço de montagem, manutenção e serviços em geral, representações de equipamentos gerais" (cláusula terceira do contrato social - fl. 81), atividade que não se vincula ao CREA/ES, pois apesar de seu quadro societário ser composto por um engenheiro mecânico, suas atividades não são específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.**

**4) Desse modo, não se vislumbra, de fato, dentre as atividades descritas no contrato social da empresa executada, o exercício de atividade básica inerente ao exercício de engenharia ou prestação de serviços de tal natureza a terceiros, não estando, deste modo, sujeita à inscrição no CREA, o que deságua na manutenção do decisum, uma vez que a parte executada, ora recorrida, por não desenvolver atividade vinculada às profissões reguladas pelo CREA/ES, à míngua de previsão legal expressa, não está submetida ao seu respectivo poder de polícia.**

5) Nego provimento ao recurso.

(TRF-2 - AC: 00050307520084025001 ES 0005030-75.2008.4.02.5001, Relator: POULERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 06/07/2017, 6ª TURMA ESPECIALIZADA) (grifei)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para suspender a exigibilidade de eventuais cobranças impostas à parte autora em razão da suposta necessidade de registro.

Para evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela ré, que deverá ser por ela custeada. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis. Após, a formulação dos quesitos, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias para a indicação do profissional técnico para a realização da perícia.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024180-42.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAISO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SANTIAGO ARAUJO - SP342844

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a impetrante seja concedida a segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de se aproveitar dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos relativos às despesas com taxas de administração de cartão de crédito e débito, bem como para que seja reconhecido seu direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior dos últimos 5 (cinco) anos.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 25176168).

A impetrante interpôs recurso de embargos de declaração (id 25508568). A embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 26461998). Foi negado provimento aos embargos (id 31307016). A impetrante interpõe recurso de agravo de instrumento em face de referida decisão (id 3276026).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 25589189).

O Ministério Público ofereceu parecer, pugnando pelo prosseguimento do feito (id 25412818).

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação.

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença.

Houve manifestação sobre os embargos.

### É o relatório. Decido.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração opostos pela embargante, tendo em vista que a sentença analisou questão diversa daquela tratada na inicial.

Passo, então, à análise do pedido.

A não-cumulatividade do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos, tais como o ICMS e IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata.

Já a não-cumulatividade das contribuições autoriza o desconto da contribuição de determinadas despesas, tais como energia elétrica, por exemplo, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. O crédito, no caso, deve ser deduzido da contribuição devida.

O artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 elenca as hipóteses de creditamento para dedução dos valores da base de cálculo:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços.”

A legislação supra trouxe rol taxativo das hipóteses em que se daria o desconto de créditos. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo das contribuições.

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que os gastos com as taxas de cartão de crédito devem dar direito aos créditos de PIS e de COFINS, uma vez que devem ser enquadrados como insumos, tendo em vista a sua essencialidade.

Em 22/02/2018, a E. 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170, sob a sistemática dos recursos repetitivos, ocasião em que se reconheceu a ilegalidade da restrição ao conceito de insumo constante das Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004. Assim, o C. STJ definiu insumo como sendo toda despesa essencial ou, ao menos, relevante ao desenvolvimento da atividade econômica, para efeito de apropriação de créditos relativos aos PIS e à COFINS decorrentes da não cumulatividade dessas contribuições. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

(REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018)

O voto apresentado pela Exma. Ministra Regina Helena Costa evidenciou a necessidade de observância dos critérios da essencialidade ou relevância das despesas para que sejam classificadas como insumos. Veja-se:

“As Leis ns. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, embora tenham constituído a sistemática da não-cumulatividade para a contribuição ao PIS e para a COFINS, respectivamente, não definem o que deva ser considerado insumo para tal fim. Tal indicação veio a ser estabelecida, tão somente, mediante ato administrativo normativo, inicialmente a Instrução Normativa SRF n. 247, de 2002 (art. 66, §5º), e atualmente a Instrução Normativa SRF 404, de 2004, que, ao dispor sobre a incidência não cumulativa de COFINS, na forma estabelecida pela Lei nº 10.833, de 2003. Cabe observar que o regramento estampado nas Instruções Normativas SRF ns. 247, de 2002, e 404, de 2004, ao autorizar o creditamento das aquisições de bens e serviços utilizados como insumos na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, traduz o conceito de insumo inerente ao sistema de não-cumulatividade próprio de impostos incidentes sobre operações que tenham por objeto bens, no caso, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Dessarte, exsurge claro o desconhecimento existente entre o sistema de não-cumulatividade estabelecido para contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou o faturamento, e a disciplina de creditamento, instituída administrativamente, que considera insumos apenas as despesas efetuadas com a aquisição de bens e serviços utilizados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, ou na prestação de serviços, inspirada na disciplina do IPI. Observe-se que a vedação ao creditamento de despesas efetuadas a título de insumos implica ofensa imediata à sistemática da não-cumulatividade disciplinada nos diplomas legais apontados e, em consequência, ao princípio da capacidade contributiva, uma vez que tal proceder acarreta, ao revés, a cumulatividade das mencionadas contribuições na hipótese em foco.”

Portanto, nos termos do quanto decidido pelo E. STJ, e considerando a atividade econômica desenvolvida pela impetrante de acordo com seu objeto social (comercialização de produtos para pessoas físicas e jurídicas através de e-commerce, comércio atacadista e varejista de mercadorias de diversas variedades), entendo que as despesas com taxas de cartão de crédito incorridas pela impetrante devem ser consideradas como insumos, pois são essenciais, ou ao menos relevantes, para a atividade da Impetrante.

Ante o exposto, acolho os embargos e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante de se aproveitar dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos relativos às despesas com taxas de administração de cartão de crédito e débito. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros deverão obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009226-54.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014793-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PUBLIC COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001728-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO ALDERNEY CAVALCANTE MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015618-10.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ZENEGA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008610-79.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINALDO BERTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: HECTOR BERTI - SP374970

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 239/1482

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011678-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015917-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A parte autora foi intimada para emendar a inicial, recolhendo as custas pertinentes, não tendo dado cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de cancelamento da distribuição.

Assim, determino o **CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do art. 290 do CPC, **extinguindo o feito SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017486-02.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

#### SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007439-71.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO BRITO DA SILVEIRA - SP92964

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020224-55.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: AGOSTINHO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA - SP215793

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041131-86.1988.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ALVORADA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A, ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025414-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: SERINEWS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA MELLO AZEDO - SP211216

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Civil Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015212-46.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUÁTICAS - FUNDESPA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014-B

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Civil Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052063-50.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: VENCE COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Civil Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004334-03.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727, SELITA SOUZA LAFUZA - SP268743

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO, PEDRO ORLANDO PETRERE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008953-44.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: GILSON LIMA FELIZOLA, VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

#### É o breve relatório. Passo a decidir.

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0678239-95.1991.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Civil Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029705-23.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: ANITA DE PAULO PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANITA DE PAULO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Civil Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014132-92.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MICHEL CURY

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008781-25.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: FOZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Advogado do(a) SUCEDIDO: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0023844-02.2014.4.03.6100

AUTOR: MAURICIO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5014408-21.2020.4.03.6100

REU: SUELI MARISTELA MARQUES

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União (id 38984709).

Abra-se vista à parte ré dos documentos anexados pelo MPF (id 38845060).

Após, retomemos autos conclusos para apreciação da petição id 39264925 e prosseguimento do feito, nos termos do artigo 17 e parágrafos da Lei 8.429/92.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012298-83.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LM CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO SANTOS DE AZEVEDO - SP199685

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não impugnada a execução (id 38763002 e 38564601), prossiga-se o feito nos termos do art. 535, §3º, do CPC.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo, para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041030-97.1998.4.03.6100

AUTOR: CHEMTRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, METACHEM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

Advogados do(a) AUTOR: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 dias, para que a parte autora apresente o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, devendo requerer o que de direito.

Nada requerido, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026638-03.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GILSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO BRITO DA LUZ - SP107699-B

#### DESPACHO

ID 31526908: Tendo em vista que a consulta ao sistema INFOJUD já foi coligida, sob sigilo documental, ao ID 31398658/ 31398660, indefiro o pedido.

Anoto que, para obter acesso ao conteúdo sigiloso, deverá a patrona subscritora habilitar-se junto à credora (CEF), não sendo suficiente o pedido da habilitação voltado diretamente ao juízo ou, mesmo, a juntada de substabelecimento.

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023410-52.2010.4.03.6100

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: BANCO ITAUCARD S.A. , BANCO ITAULEASING S.A.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para complementação do depósito, conforme valor apontado pela União (id 39294046), no prazo de 15 dias.

Para conversão em renda, inclusive do valor já depositado (id 28424604), deverá ser observado o código de receita indicado na petição id 39294046.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0018575-79.2014.4.03.6100

AUTOR: TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 248/1482

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 dias, requerido pela União.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40) Nº 5021336-56.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: P.H.A DOS ANJOS AUTO PECAS - ME, PAULO HENRIQUE AMORIM DOS ANJOS

**DESPACHO**

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0014916-33.2012.4.03.6100

AUTOR: MARCIO PERASSOLLO, SOLANGE MARAO

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE ROZ - SP359998, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ HENRIQUE ROZ - SP359998, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Defiro o requerido na petição id 37076964 com relação ao levantamento dos honorários depositados (id 36699114) .

Informe a advogada PAULA VANIQUE DA SILVA os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Autorizo a transferência bancária dos valores indicados, devendo a instituição financeira depositária atentar para a dedução da alíquota do imposto de renda, a ser calculada no momento da transferência, informando, por fim, a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, diante da comprovação da exclusão do nome dos autores do Cadmut (id 37580813), juntado aos autos a comprovação do cumprimento da transferência bancária deferida, os autos serão conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017125-43.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RUTH PASTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ - SP279723

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

[ID39398661](#): Tendo em vista a expedição de nova requisição de pagamento, através do sistema Precweb, proceda a Secretaria o cancelamento da requisição anteriormente expedida no sistema Mumps, n. 20190017494.

Int.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011356-85.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CITY BUTANTA PAES E DOCES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERREIRA SARAIVA - SP366758, ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

#### DESPACHO

Aprovo os quesitos apresentados, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos.

Defiro o prazo de 20 dias para o depósito dos honorários periciais.

Cumprida a determinação, intime-se a perita para apresentação do laudo em 30 dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026344-77.2019.4.03.6100

AUTOR: LILIA BELLUZZO

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Recebo a petição de emenda da inicial com o recolhimento das custas iniciais.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA para atualização monetária do saldo dos depósitos do FGTS.

A respeito do tema foi proferida decisão pelo Ministro Roberto Barroso do STF no dia 06.09.2019, nos seguintes termos: "Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal."

Dito isso, determino a suspensão do presente feito até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006689-49.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

REU: VOLK CONFECÇÕES EIRELI - ME, DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO

#### DESPACHO

ID 38061359: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, posto que a questão da eventual ilegalidade na cumulação de juros e outros encargos no cálculo da comissão de permanência constitui matéria de fato, dispensando especial conhecimento técnico não jurídico (art. 464, §1º, I, do CPC).

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018104-65.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MORAES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo vista que a autora deixou de juntar a última declaração de rendimentos, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, recolher as custas devidas, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024310-03.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTRUMON COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de justiça, para dar prosseguimento ao feito, informando o endereço atualizado para citação, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013096-10.2020.4.03.6100

AUTOR: BIOFRUTI COMERCIO DE FRUTAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO PEDREIRA DE FREITAS - SP194979

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022758-66.2018.4.03.6100

AUTOR: RODRIGO AOKI FUZIY

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0710226-52.1991.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que não há novos requerimentos, ao arquivo. Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026176-46.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: GEASANEVITA ENGENHARIA LTDA, BEATRIZ VILLELA BENITEZ CODAS, JOSE ORLANDO PALUDETTO SILVA, RICARDO LAZZARI MENDES

## SENTENÇA

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

**É o breve relatório. Passo a decidir:**

Considerando a ausência do instrumento de acordo formulado entre as partes, não há que se falar em homologação de transação.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000446-62.2019.4.03.6100

AUTOR: TINOCO SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP, NADIM KHOURI KLINK, PC DESIGN S.A.R.L, NEWBRAND PARFUMS S.R.L

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS TINOCO SOARES - SP16497, LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ - SP75847, JOSE CARLOS TINOCO SOARES JUNIOR - SP211237

Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964

Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964

Advogado do(a) AUTOR: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO - PA018964

REU: FABIO RENATO ELVIRA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: LUCIANE GONCALVES DOS SANTOS TAGAWA - SP208251

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020555-37.2009.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADILSON FINATI, MARIO MASSARO OSHIRO, ROSA MARIA LUBRANO PAES, ROSANE ARAGUSUKU, SERGIO PASQUALE MARIO DE ROBERTIS

Advogado do(a) EMBARGADO: ERICSON CRIVELLI - SP71334

### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024587-75.2015.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416

REU: QUILTEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019558-44.2015.4.03.6100

AUTOR: POSTO JENNER LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JEEAN PASPALTZIS - SP133645

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível

Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5015505-90.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ING BANK N V

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EXECUTADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Cível Considerando o pagamento, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40)Nº 5018631-22.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: ADRIANA DE FATIMA DA SILVA CAIXETA

Advogado do(a) REQUERIDO: REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP245049

#### SENTENÇA

Houve a citação da parte ré, mas a parte autora requereu a desistência do feito antes da apresentação de contestação.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Destaco a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que manifeste anuência ao pedido de desistência formulado, em vista do disposto no art. 485, §4º, do CPC.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0021959-50.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GONCALVES

## SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0043581-16.1999.4.03.6100

AUTOR: LEDVANCE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS DE ILUMINACAO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da execução, considerando sua pretensão de efetuar administrativamente a compensação dos valores.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de **DESISTÊNCIA** da execução formulado.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020134-10.2019.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE TAVELLA DA CUNHA - SP203653, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: GLE ENTRETENIMENTO LTDA - ME

## SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001466-54.2020.4.03.6100

AUTOR: METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: HEIDI VON ATZINGEN - SP68264

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030515-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JURANDYR ALVES MARTINS

#### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010694-80.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: IBR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HERBERT DO NASCIMENTO BARROS

#### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030591-38.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE CARLOS SIMOES CARDOSO

#### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030299-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GUARACI TAVARES

#### SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo formulado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5031219-27.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDREA REGINA RODRIGUES, BENEDITO APARECIDO MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0021056-49.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: ATILA OSWALDO MELLILO E SILVA, CECILIA ELIANE KUHN POMPA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI - SP243683

### SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para emendar a inicial, corrigindo as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado como artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004469-17.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA VITAL FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MARQUES CAPO - SP407566, VINICIUS BENTO DA SILVA - SP415619

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, FLAVIO MARCONDES

Advogado do(a) IMPETRADO: SAMUEL MACARENCO BELOTI - SP123813

## SENTENÇA

Foi noticiada a composição entre as partes, tendo sido juntado o acordo formulado.

### É o breve relatório. Passo a decidir.

A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito.

Isso exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** noticiada, e **julgo extinto o processo com julgamento de mérito** em conformidade com o art. 487, III, "b" do CPC.

Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005028-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: GILVAN FELIX DE SOUSA - ME, GILVAN FELIX DE SOUSA, MARIA DE FATIMA GABRIEL DE SOUSA

## SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência da ação.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027675-65.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELISANGELA CARLA NAZIOZENO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

## SENTENÇA

Trata-se de ação de execução.

Foi proferido despacho intimando a CEF a se manifestar sobre seu interesse na presente ação, considerando que, nos Autos nº 5027817-35.2018.4.03.6100, foi proferida sentença determinando à "ré que se abstenha de efetuar o desconto das parcelas do contrato de empréstimo consignado de nº 21.0907110.0026600/86, em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração da parte autora, nos termos do art. 2º da Lei 10.820/2003, na redação dada pela Lei 13.097/2015".

A CEF manteve-se silente.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

No caso dos autos, verifico a falta de interesse da parte exequente na presente ação.

Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo, **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013669-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LAVANDERIA CLEAN ROYAL LTDA - EPP, ISIS MARIA AUGUSTO, ONDINA NOVELLI

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

À vista do trânsito em julgado do acórdão ID 33295440, nada a decidir.

Retornemos autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012246-87.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ADRIANA MARIA DI MARTINO ALENCAR

**DESPACHO**

Diante das consultas negativas de endereço (ID's 39578171 e 39578172), intime-se a parte Exequente para que promova a citação da parte Executada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MONITÓRIA(40)Nº 5023359-09.2017.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNARI COMERCIAL E SERVICOS LTDA, LUISA FUNARI, EDUARDO MAYER FUNARI

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação.

Sempre juízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005419-31.2017.4.03.6100

AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão que revogou a tutela. Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0011181-02.2006.4.03.6100/ 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRISCILLA LISBOA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, MARILENE LISBOA DA SILVA

## DESPACHO

Comunique-se a CEF para que informe sobre a realização da apropriação de valores.

Após, tendo em vista o desinteresse da credora no prosseguimento do feito, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015706-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SNEF ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRES DIAS DE ABREU - MG87433

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## DECISÃO

A parte impetrante opôs de embargos de declaração em face da decisão que concedeu a liminar requerida (id 37755495).

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a embargada se manifestou (id 38241236).

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou, ainda, esclarecer obscuridade, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que a sentença incorreu em omissão, ao deixar de consignar em seu dispositivo que o ICMS a ser excluído da base de incidência do PIS e da COFINS é o ICMS destacado em nota fiscal.

Assiste razão à parte embargante, razão pela qual reparo o vício apontado tão somente para constar que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado em nota fiscal.

Nesse ponto, vale citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.”

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos e retifico a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.”

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005113-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: V & C CONFECÇÕES EIRELI - ME, LUCIANA GONCALVES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 38842099: à vista do desinteresse da credora, proceda-se ao levantamento restrição incidente sobre automóvel IMP/MBENZ 310D SPRINTERC, ANO 1998, PLACA CPT8572 (ID 6998128).

Indefiro o pedido de novas consultas aos sistemas conveniados, vez que a credora não trouxe aos autos elementos aptos a demonstrar a alteração da situação patrimonial do executado ou o decurso de tempo suficiente, a justificar uma nova pesquisa (AgInt no AREsp 1134064/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 22/10/2018).

Ausentes bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012723-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS COND. DE PREDIOS E EDIF. COMER. INDUST. RESID. E MISTOS DO ESTADO DE SP-SINDISINDICOS.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON APARECIDO DA SILVA - SP141559

REU: SIND EMP COMP VENDA LOC ADM IMOV RESID COMERC SAO PAULO, SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM.DO EST.DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA SILVA SANTANA - SP237082

Advogado do(a) REU: ROBSON CESAR SPROGIS - SP119555

#### SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, proposta por SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS COND. DE PREDIOS E EDIF. COMER. INDUST. RESID. E MISTOS DO ESTADO DE SP-SINDISINDICOS em face do SIND. EMP. COMP. VENDA LOC. ADM. IMOV. RESID. COMERC. SÃO PAULO, do SINDICATO DOS CONDOMINIOS DE PR. E EDIF. COM. IND. RES. E MISTOS INTERM. DO EST.DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de

provimento jurisdicional que garante a representatividade do autor para o setor econômico de condomínios na base territorial que consta em seu estatuto e a concessão de seu registro sindical definitivo no processo administrativo nº 46000.003212/2001-39, que tramita perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Em síntese, o requerente sustenta que é uma entidade sindical de 1º grau regularmente constituída nos termos da legislação vigente, tendo como base territorial os municípios de Arujá, Barueri, Biritiba-Mirim, Caiciras, Cajamar, Carapicuíba, Cotia, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guararema, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jandira, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Mogi das Cruzes, Osasco, Pirapora do Bom Jesus, Poá, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, Salesópolis, Santa Isabel, Santana do Parnaíba, Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Lourenço da Serra, São Paulo, Suzano e Taboão da Serra.

Relata que solicitou o registro de seus atos constitutivos no procedimento administrativo de registro sindical junto ao Ministério do Trabalho, que recebeu nº 46000.003212/2001-39.

Informa que, após a publicação do pedido de registro no Diário Oficial da União, foram abertos os prazos para eventuais impugnações, sendo apresentadas impugnações pelas duas entidades sindicais requeridas na presente ação. Declara que houve acolhimento da impugnação do primeiro requerido SECOVI, sendo a impugnação do segundo requerido SINDICOND indeferida.

Assevera que, em 26/08/2014, o Secretário de Relações do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE determinou que os impugnantes participassem da audiência de mediação, que veio ocorrer somente em 29/03/2016, tendo a tentativa de acordo entre as partes restado infrutífera. Aduz que, em 03/05/2016, teve seu pedido de Registro Sindical indeferido pelo MTE.

Alude que, no edital do dia 31/03/2014, foi reconhecido pelo MTE, no processo administrativo do SINDICOND de nº 46000.005721/2001-04, que o primeiro requerido, SECOVI, não representa a categoria econômica dos Condomínios, estando proibido de celebrar Convenções Coletivas de Trabalho da Categoria, por força da decisão judicial exarada nos autos do processo RO. nº 0001526-47.2010.5.02.0009.

Afirma que o processo administrativo do SINDICOND de nº 46000.005721/2001-04 trata-se de pedido de extensão de base territorial para que passe a ser o representante da categoria de condomínios em todo Estado de São Paulo.

Alega que seu pedido de Registro Sindical foi protocolado em 16/03/2001, devidamente publicado e registrado sob o nº 46000.003212/2001-39, enquanto o segundo requerido SINDICOND entrou com seu pedido de alteração estatutária e extensão de base territorial, incluindo os municípios pertencentes a base do requerente, em 09/05/2001.

Aduz que, inconformado na época, o SINDICOND não logrou êxito no âmbito do Judiciário em seu intento, conforme decisão prolatada e transitada em julgado pela 2ª Vara Federal do Trabalho de São Paulo no processo nº 02576200500202006.

O feito foi protocolado e distribuído para a 42ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Citado o SINDICOND, ofereceu contestação, sustentando preliminares e combatendo o mérito (id 35352217 - Pág. 28/53).

Citado, o SECOVI apresentou contestação cumulada com reconvenção, sustentando preliminares e combatendo o mérito (id 35352240 - Pág. 1/37).

Não houve conciliação (id 35352492 - Pág. 1/2).

O SINDICOND apresentou alegações finais (id 35352492).

O SECOVI apresentou alegações finais (id 35352492 - Pág. 17/22).

O Autor apresentou manifestação sobre as contestações (id 35352494 - Pág. 1/10).

No id 35352802 - Pág. 2/8, o SINDICOND ofereceu contestação à reconvenção.

O SECOVI manifestou-se sobre as defesas à reconvenção (id 35352817 - Pág. 1/7).

Após, a União apresentou contestação (id 35352829), suscitando preliminares e impugnando o mérito.

O Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo acolheu a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e determinou a remessa dos autos para a Justiça Comum Federal (id 35352830 - Pág. 1/4).

Os autos foram redistribuídos para esta 14ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Após, a parte autora apresentou réplica à contestação da União (id 38948093).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade da União (id 35352829 - Pág. 9) para figurar no polo passivo.

Observe que o pedido principal delineado na petição inicial é a declaração da representatividade do autor para o setor econômico de condomínios na base territorial que consta em seu estatuto, sendo a concessão do registro sindical um corolário natural dessa aferição.

Assim, constato que a União Federal foi posta no polo passivo de forma secundária, apenas para sofrer os efeitos de eventual decisão favorável ao pleito do demandante, com posterior obrigatoriedade para expedir documentos públicos. A parte autora não suscita qualquer irregularidade relativa ao ato administrativo da União, que tutela apenas que a representação do sindicato não ofenda ao princípio da unicidade sindical. Em realidade, a parte autora objetiva, isto sim, deslegitimar os sindicatos requeridos como entidades representativas do setor econômico condominial.

Em réplica, a parte autora reitera a manutenção da União na demanda para que, havendo a procedência do pedido, venha a sofrer os efeitos da decisão, com a obrigatoriamente de expedir documentos públicos, em especial, o código sindical (id 38948093 - Pág. 4). Fica claro que o autor busca conservar a União no polo passivo apenas para que receba os efeitos da decisão. No entanto, verifico que a União não tem qualquer interesse na lide em favor ou desfavor de qualquer entidade, não resistindo à pretensão diretamente, razão pela qual não há sua pertinência subjetiva para a presente demanda. Confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA. REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. CONTROVÉRSIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC 45/2004.

1. Competia à Justiça Comum Estadual, e não à Justiça Federal, processar e julgar ação em que se discute conflito de representatividade sindical entre entidades sindicais sobre determinada base territorial. Precedentes desta Corte e do STJ. Após a entrada em vigor da EC 45/2004, tal competência passou para a Justiça do Trabalho (CF, art. 114, III), preservada a competência deste Tribunal para o julgamento de apelações contra sentenças da Justiça Federal anteriores à entrada em vigor da referida emenda.

2. Ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da ação, em decorrência da atividade do Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que este se limita a proceder ao registro sindical das entidades, zelando apenas pela observância do princípio da unicidade sindical.

3. Excluída da relação processual a União Federal, e não havendo sentença de mérito anterior à edição da EC 45/2004, determina-se a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. 4. Apelação a que se nega provimento. Competência declinada para a Justiça do Trabalho.

(TRF-1 - AC: 00016792120014013400, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/12/2009, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: 01/02/2010)

Nesse contexto, como a causa da ação se refere à representatividade sindical, entendo que a competência material para julgar os conflitos de disputa intersindicais é das Varas do Trabalho, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para analisar a matéria. A propósito, vale citar os seguintes julgados:

REGISTRO SINDICAL. EXCLUSÃO DA UNIÃO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CF/88, ART. 114, III (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 8.12.2004). 1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações sobre representatividade sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores (CF/88, art. 114, III, acrescido pela Emenda Constitucional 45/2004), mesmo que a União Federal integre o pólo passivo da ação. 2. Nulidade da decisão proferida pelo Juiz Federal, após a entrada em vigor da EC 45/2004. 3. Agravo a que se dá parcial provimento.

(TRF-1 - AG: 23550 DF 2005.01.00.023550-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/07/2005, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 22/08/2005 DJ p.71)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 144.220 - BA(2015/0298916-5)

RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA

SUSCITANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SUSCITADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

INTERES.: ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR: ROBERTO LIMA FIGUEIREDO - BA015586

INTERES.: SINTAJ - SINDICATO DOS SERVIDORES DOS SERVIÇOS

AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO: RUBIA GONCALVES SILVA GABRIELE OUTRO(S) - DF040733

INTERES.: UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO e o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, em ação civil pública movida pelo ESTADO DA BAHIA, em face da UNIÃO, e do SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTÁRQUICOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINTAJ, objetivando o cancelamento de registro sindical, sob a alegação de violação ao art. 8, II, da Constituição da República, que consagra o princípio da unicidade sindical.

O juízo suscitante, em síntese, invoca o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADI n. 3.395-MC/DF, "suspendendo, cautelarmente, qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores estatutários ou com vínculo de caráter administrativo", de modo que "a natureza do vínculo jurídico vivenciado entre as partes se sobrepõe à relação de direito material trabalhista existente" (fl. 818e).

**sendo a discussão acerca do cancelamento do registro mero consectário, razão pela qual emerge a incompetência desta Especializada" (fl. 821e).**

Por sua vez, entende o juízo suscitado que, "com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que acrescentou, entre outros, o inciso III no artigo 114 da Constituição, ampliou-se, significativamente, a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'" (fl. 598e).

**Afirma não haver "discussão sobre o registro das entidades sindicais, mas ausência de entendimento dos sindicatos em relação à sua abrangência de representação da categoria profissional, matéria afeta à competência da Justiça do Trabalho (art. 114, inciso III, da Constituição Federal)" (fl. 600e).**

À fl. 830e, designei, com amparo no art. 120, caput, do Código de Processo Civil de 1973, o juízo suscitante para resolução, em caráter provisório, de eventuais medidas urgentes.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 835/839e.

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, sublinho que o conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a tribunais distintos, conforme o disposto no art. 105, I, d, da Constituição da República.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, que promoveu alterações no art. 114 da Constituição da República, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para conhecer e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (inciso I), bem como "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores" (inciso III).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar requerida na ADI n. 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, modificado pela EC n. 45/2004, excluiu da expressão "relação de trabalho" qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, como espelha a seguinte ementa:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária.

(ADI 3395 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/2006, DJ 10-11-2006 PP-00049 EMENT VOL-02255-02 PP-00274 RDECTRAB v. 14, n. 150, 2007, p. 114-134 RDECTRAB v. 14, n. 152, 2007, p. 226-245).

Em sintonia com a jurisprudência do Pretório Excelso, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual "a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo" (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015).

**Verifico, entretanto, que, in casu, discute-se em verdade, a observância aos princípios da representatividade e unicidade sindical, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes.**

Transcrevo, por oportuno, excertos da petição inicial da ação principal (fl. 18/19e):

(...)

11. Desta maneira, outra alternativa não existe senão a do ajuizamento de demanda a fim de solucionar a questão.

12. Enquanto isto não acontece, estão coexistindo na mesma base territorial o Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia - SINPOJUD, inscrito no CNPJ nº 34.434.514/0001-77, legitimado porque constituído para abranger os trabalhadores do Poder Judiciário, nascido, inclusive, antes mesmo do segundo réu e, como visto, o Sindicato dos Trabalhadores Autárquicos do Poder Judiciário do Estado da Bahia, que se encontra em situação jurídica irregular à vista do quanto acima exposto.

(...)

16. Nesta ação civil pública o Estado da Bahia irá postular o cancelamento do registro sindical do SINTAJ, a ser realizado pela União Federal (obrigação de fazer), assim como dano moral coletivo em decorrência da manutenção jurídica da ilegalidade denunciada, qual seja a manutenção da existência de um sindicato que não mais poderia existir ante o princípio constitucional da unicidade, a ADPF 207 e a Legislação Estadual que extinguiu o IPRAJ, aspectos que, mesmo após cientificados os réus, particularmente a União, ainda assim não se observou, nem respeitou.

17. O dano decorrente da manutenção de dois sindicatos na base territorial da Bahia é, portanto, coletivo e generalizado, acarretando fundada insegurança jurídica na representação sindical, confusão jurídica, sobreposição de atuações, recolhimento em duplicidade de contribuições sindicais, ilegitimidade de negociações coletivas com o SINTAJ, manutenção de processos judiciais com pessoa jurídica inexistente na atualidade, entre outros que transbordam a esfera jurídica do Estado da Bahia, atingindo não apenas o Judiciário Local, como os cidadãos baianos, os servidores judiciários e aqueles que se imaginam a integrar um sindicato que, de rigor, não poderia subsistir ao lado do SINPOJUD.

**Dessarte, de rigor afastar, na espécie, a aplicação da orientação firmada pelo STF no julgamento da ADI n. 3.395/DF MC, para declarar a competência da Justiça Laboral para o processamento do feito.**

Na mesma linha, julgados da 1ª Seção assim ementados:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATOS CONSTITUTIVOS DE SINDICATO MOVIDA POR OUTRA ENTIDADE SINDICAL.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA AINDA NÃO SENTENCIADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Há, no dispositivo, uma competência fundada em critério material ("ações sobre representação sindical") e outras, as demais, fundadas em critério subjetivo, o da qualidade das partes envolvidas na demanda. Quanto a essas últimas, supõe-se, como pressuposto implícito, que o conteúdo da demanda seja de natureza trabalhista ou sindical.

2. No caso, o sindicato autor objetiva a anulação dos atos constitutivos de outra entidade sindical, alegando afronta ao princípio da unicidade sindical expresso na Constituição Federal de 1988. Seja pelo critério material, seja pelo subjetivo, a causa é da competência da Justiça do Trabalho, de acordo com a nova redação do art. 114, III, da CF.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana - SP, o suscitante.

(CC 72.452/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 202).

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE REPRESENTAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. PRINCÍPIOS DA REPRESENTATIVIDADE E UNICIDADE SINDICAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. ADI N. 3.395/DF MC. ORIENTAÇÃO AFASTADA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I - O conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a tribunais distintos, conforme o disposto no art. 105, I, d, da Constituição da República.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar medida cautelar requerida na ADI n. 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, modificado pela EC n. 45/2004, excluiu da expressão "relação de trabalho" qualquer interpretação que atribuisse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo, orientação acolhida pela 1ª Seção desta Corte.

III - In casu, discute-se, em verdade, a observância aos princípios da representatividade e unicidade sindical, e não o vínculo jurídico-estatutário entre servidores públicos e o Poder Público, tampouco os direitos dele decorrentes, afastando-se, na espécie, a aplicação da orientação firmada no julgamento da ADI n. 3.395/DF MC.

IV - Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Caieiras/SP.

(CC 144.883/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 17/05/2018).

**Posto isso, nos termos do art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, CONHEÇO DO CONFLITO E JULGO-O PROCEDENTE para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências cabíveis, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020.

MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Ministra REGINA HELENA COSTA, 10/02/2020) (grifei)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO EM PARTE O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Deve o processo prosseguir em relação aos demais requeridos, devendo ser reconhecida a incompetência absoluta desse Juízo para tal julgamento, razão pela qual declino da competência em favor da Vara do Trabalho.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.





Movimentação

«

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018867-66.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIA LUCIA CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAIS DE SOUZA TIZI - SP337441, SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise do recurso apresentado.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para a análise do recurso apresentado, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a análise do recurso interposto, com o envio ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013565-83.2016.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da União. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033520-18.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: GLADYS RIBEIRO LEAL, JOSE QUEIROZ PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA MACHADO BARBOSA DE ASSIS - SP249329-B

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

Vista às partes, pelo prazo legal, dos recibos de desbloqueio de bens, conforme determinado em despacho de ID 38963820.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014121-58.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IOLANDA DE FATIMA LOPES CALVO TIBERIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CONCEICAO ALVES DINAMARCO - SP108325

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### DESPACHO

Ante a alegação da parte autora id 38113049, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar, nos termos da decisão id 36323019.

Oportunamente, retornemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

#### 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018124-56.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. D. S. P., SOLANGE MARIA DE SOUZA

REPRESENTANTE: SOLANGE MARIA DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476,

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 39095158 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3- Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007526-85.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TSUTOMU FUKAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA SOUZA FREI - SP231833

IMPETRADO: . GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 37105763.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014308-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLIDALVA MARIA DOS ANJOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no Id n.º 37339054.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012607-70.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO GODET TOMAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, JULIO CESAR GOMES - SP436321

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar às informações, conforme determinado no ID nº 37231600.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018450-16.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO MONEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE FATIMA CHIGANCAS - SP434207

IMPETRADO: PRESIDENTE CRDD/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CARLOS EDUARDO MONEZI em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional ou exigência símile, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei n.º 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o “Diploma SSP”.

Comefeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

“**Art. 5.** O patrimônio do CRDD/SP será constituído de:

- I - Anuidades, taxas, multas, emolumentos e tarifas cobradas pelos serviços prestados aos Despachantes Documentalistas e terceiros;**
- II - Subvenções, doações e legados;**
- III - Bens e direitos;**
- IV - Dotações orçamentárias;**
- V - Contribuições voluntárias.**

(...)

Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33 . A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação como serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;**

§ 2º. A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - A requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - Em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - Por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - Por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - Passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - Pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º - Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - Assim o requerer, por motivo justificado;

II - Passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - Sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º - O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º - A idoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º - Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo.” (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação ferrem o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, DJ 10/10/2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade e curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. LEI ESTADUAL 8.107/92. ILEGALIDADE. REMESSA NECESSÁRIA. DESPROVIDA.

1. A Lei Estadual 8.107/92, bem como os respectivos Decretos nº 37.420 e nº 37.421, regulamentam o exercício da atividade de despachante no Estado de São Paulo.

2. No entanto, as exigências de apresentação de diploma SSP/SP ou outro de Curso de Qualificação Profissional para fins de inscrição junto ao Conselho não encontram respaldo legal em nenhuma legislação da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício das profissões, conforme dispõe o artigo 22, incisos I e XVI, da CF. Nesse sentido, restou decidido na ADI 4.387/SP.

4. Cumpres acrescentar que a Lei n. 10.602/2002, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, dispõe acerca da atividade destes órgãos, se limitando à representação dos profissionais, sem, contudo, permitir a estipulação de requisitos à inscrição dos profissionais em seus quadros. Veja-se que o artigo 4º da referida Lei, que previa a exigência de habilitação técnica, foi vetado pelo Poder Executivo. Precedente deste Tribunal Regional.

5. Remessa desprovida.”

(TRF-3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv n.º 5007576-40.2018.403.6100, DJ 23/06/2020, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova à inscrição do impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Sem embargo do acima exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar: "PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SP" no lugar de "PRESIDENTE CRDD/SP".

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008138-78.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALYNNE NAYARA FERREIRA NUNES - SP349585

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrada acerca do inteiro teor da sentença proferida (id 36978555), pois a única não cientificada até o momento:

#### SENTENÇA

"Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LUANNA BEATRICE DE ANDRADE PEREIRA APPOLONI em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora, providencie a colação de grau da parte impetrante, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, bem como envie suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sob pena de crime de desobediência e multa diária, em caso de descumprimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi deferida em parte. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar no presente feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, a parte impetrante noticiou que foi realizada a colação de grau em 13/05/2020, bem como foi expedido certificado de conclusão de curso (Ids ns.º 32348266 e 33655194).

Assim, é de se notar que a análise do pleiteado pela parte impetrante, na inicial, ocorreu em virtude da concessão em parte da medida liminar neste mandado de segurança.

Dessa forma, não houve perda superveniente de interesse de agir por perda de objeto, mas apenas eficácia de medida liminar que, para manter sua eficácia, deve ser confirmada pela sentença.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. LIMINAR. CONCESSÃO. SENTENÇA. SEGURANÇA CONHECIDA, EM PARTE.

1. Firbimatic do Brasil Ltda impetrou o presente mandamus . objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, ao argumento de que os débitos impositivos da expedição do documento pretendido já haviam sido devidamente pagos.
2. Deferida liminar para determinar a apreciação, pela autoridade impetrada, das alegações e documentos apresentados pela impetrante, sobrevieram informações dando conta da inexistência de óbices à expedição da certidão pleiteada.
3. Tendo havido a regularização da situação cadastral da impetrante, com a baixa dos débitos fiscais que impediam a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, após a concessão da liminar, de rigor a manutenção da sentença vergastada que concedeu, em parte, a segurança pleiteada.
4. Ao contrário do quanto apregoadado pela apelante, não há que se falar, na espécie, em perda do objeto e em extinção do feito, sem apreciação do mérito.
5. Em sede de mandado de segurança, o direito líquido e certo alegado pela impetrante há de ser aquilutado no momento da impetração, sendo certo que, naquela oportunidade, os débitos que obstavam a expedição da certidão de regularidade fiscal ainda encontravam-se pendentes, motivo pelo qual é possível excogitar que a situação dos mesmos somente foi regularizada após a concessão da liminar nestes autos.
6. A alteração da situação fática, após a concessão da liminar, não autoriza a extinção do writ, sem apreciação do mérito, por alegada perda de interesse de agir, tal como equivocadamente externado pela apelante.
7. Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, APRENEC n.º 313771, DJ 30/10/2017, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial para determinar à autoridade impetrada que proceda à colação de grau da impetrante, bem como providencie o envio de suas informações para posterior registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, desde que preenchidos todos os requisitos necessários para tal ato. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.”

2. Id 37128104 - Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela impetrante, intime-se o embargado, oportunamente, para manifestação. (art. 1.023, §2º, do CPC).

3. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, após o recolhimento das custas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019442-74.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, RICARDO FERNANDES - SP183220

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Preliminarmente, a fim de que seja apreciado o pedido de liminar, intime-se a parte impetrante para que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que deixou de mencionar quais créditos pretende reaver imediatamente, antes do trânsito em julgado do presente feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006234-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMIR APARECIDO MESSIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RESPONSÁVEL PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DIGITAL DE SÃO PAULO - LESTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a informação da autoridade impetrada de que o processo administrativo n.º 1485316829 aguarda a abertura de vagas para realização presencial de avaliação médica, que se encontra suspensa, em razão da pandemia COVID-19, manifeste-se a parte impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004680-95.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONIDAS MOREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o noticiado no Id n.º 37836366, acerca do encaminhamento do processo administrativo para o Serviço Médico Pericial, é de se notar que a autoridade coatora para se manifestar na presente demanda se trata do Chefe do Serviço Regional de Perícia Médica.

Assim, manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de emendar a petição inicial para inclusão do polo passivo da autoridade apontada na mencionada petição, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, inclusive indicando o endereço eletrônico da referida autoridade, nos termos do art. 319, II do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004210-22.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS MOREIRA BANTIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Considerando que a presente demanda visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata remessa do processo administrativo nº 44233.181427/2017-98 ao Órgão Julgador, reconsidero a liminar concedida no Id nº 34653054.

No mais, levando em conta a informação prestada pela autoridade impetrada de que mencionado processo administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, não mais assiste à impetrante a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006870-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ATANAZIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCO ANTONIO ATANAZIO, em face do CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n.º 44234.160188/2019-94, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido. O Instituto Nacional do Seguro Social foi incluído no feito. O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança. A autoridade impetrada apresentou informações e noticiou que o processo administrativo foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 14ª Junta de Recursos em 27/07/2020 (Id n.º 38211516).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a notícia pelo impetrado no sentido de que houve a remessa do recurso interposto em face da decisão de indeferimento do requerimento do benefício NB 42/183.080.320-1, relativo ao processo administrativo n.º 44234.160188/2019-94 para o Conselho de Recursos da Previdência Social, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Com o feito, com a remessa dos autos para apreciação de uma das juntas de julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, esgota-se a competência da autoridade impetrada sobre o processo administrativo. Caberá, se for o caso, ao impetrante promover demanda específica em face da autoridade competente para o julgamento do recurso, perante o Juízo com jurisdição sobre o CRPS.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, combinado como art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019386-41.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBUQUERQUE & LUIZELLO AVALIAÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161, THALES TOMIO FUKUI LADEIA SOUZA - SP353402

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Conforme o art. 291 do CPC “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível”. Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir “de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes”.

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se “que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação” (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, deve-se observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas temerárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende a restituição de valores indevidos, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC e sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 e 292 do CPC, juntando a respectiva planilha devendo ainda, providenciar o recolhimento da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019426-23.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:AUMUND LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da respectiva procuração em nome dos advogados atuantes nos autos bem como promova a juntada, no mesmo prazo, da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019428-90.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:POP TRADE MARKETING E CONSULTORIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

#### **DESPACHO**

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da guia de custas iniciais, posto que ausente nos autos.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltemos os autos conclusos para sua devida apreciação. Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011564-98.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631, RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 37025261, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico que a sentença Id n.º 35729492 se encontra omissa quanto ao pedido de recuperar os valores indevidamente recolhidos à título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE na parte em que excedeu a base de cálculo de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo do país, sobre a folha de salários da parte impetrante por meio de restituição.

Com efeito, o mandado de segurança, embora constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e sua concessão não produz efeitos patrimoniais em relação à período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Súmula 271 do STF).

Assim, é possível à parte impetrante optar pela restituição, em detrimento da compensação e deverá requerê-la na esfera administrativa, como lhe assegura o § 2º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/1996.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, nas finalidades acima colimadas

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014352-85.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FS SECURITY SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id n.º 37026435, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, verifico a ocorrência de contradição, eis que a decisão Id n.º 36460352 reconheceu quanto ao terço constitucional de férias que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, conforme asseverado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 310, bem como do julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973.

No que se refere ao salário maternidade, observo que a decisão Id n.º 36460352 foi omissa com relação ao recente julgamento do RE 576.967/PR, 05/08/2020, que em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a seguinte tese, a seguir transcrita:

“**Decisão:** O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 72 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, prevista no art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, e a parte final do seu §9º, alínea a, em que se lê “salvo o salário-maternidade”, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Foi fixada a seguinte tese: “**É inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário maternidade**” (grifo nosso). Plenário, Sessão Virtual de 26.6.2020 a 4.8.2020.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão e contradição referidas.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que a decisão Id n.º 36460352 passe a constar a seguinte a seguinte redação:

“Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FS SECURITY SERVIÇOS DE TECNOLOGIA S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal), bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho –SAT/RAT e, ainda, das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de adicional de férias de 1/3 e salário maternidade, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos..

É o relatório. Decido.

“A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Gerardo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’” (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item I retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observe que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamenta a presente decisão. O respeito à orientação jurisprudencial dos Tribunais Regionais e Cortes Superiores é medida que privilegia a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei, propiciando inclusive menores custos de operação.

Aliás, o art. 489, §1º, VI, do CPC, considera não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O preceito acima é complementado pelo art. 927 do CPC que, em síntese, determina ser obrigatório aos juízes e Tribunais observarem as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade (inciso I); os enunciados de súmula vinculante (inciso II); os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (inciso III); os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional (inciso IV); a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados (inciso V).

Desse modo, decido:

1. **adicional de férias de 1/3**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

2) **salário maternidade**: não há incidência tributária (STF, RE 576.967/PR, j. 05/08/2020, Rel. Min. Roberto Barroso, em repercussão geral – tema 72), tomando superado o decidido pelo STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques.

As denominadas contribuições para terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA, salário educação, etc.) possuem fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, §5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes às previdenciárias. Tanto é que, em relação a algumas delas, Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Em suma, as contribuições para terceiros estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais.

Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (1ª Turma, ApelRemNec 363478, DJ 14/05/2019, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, 5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo).

“Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3 e salário maternidade.

Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.”

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5026822-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARGO CORREA INFRA PROJETOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

### SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração de Id n.º 37148251, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, muito embora a parte impetrante tenha anexado nos autos informações e documentos complementares, tal situação não teve o condão de alterar o convencimento deste Juízo, razão pela qual foram adotadas as decisões Ids n.º 11947232 e 12154403 como parte dos fundamentos da sentença Id n.º 35283011

Ademais, quanto à alteração de entendimento da autoridade impetrada em casos semelhantes, observo que referida alegação foi devidamente abordada na sentença, eis que consignou expressamente que cabe a autoridade impetrada analisar as peculiaridades de cada processo administrativo, não havendo que se falar em omissão.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, por consequência, resta prejudicado a apreciação da petição Id n.º 37420369.

Intime(m)-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO COMPARATO - SP162670, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata renovação da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme requerimento formulado em 18.09.2020, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

Inicial acompanhada de documentos.

Pela petição datada de 29.09.2020, a impetrante juntou guia de custas recolhidas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 29.09.2020, acompanhada de documentos.

Não reconheço a prevenção do presente feito aos processos indicados no termo emitido pelo sistema informatizado deste Tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Neste particular, destaco que, nos processos nº 5003833-51.2020.4.03.6100 e 5003820-52.2020.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 1ª e 11ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente, a autora pretende a anulação dos lançamentos que originaram os processos administrativos nº 10880.911582/2009-93 e 10880.911587/2009-16, havendo apresentado apólices de seguro-garantia em cada feito, para o fim de que aludidos débitos não obstassem a renovação de sua certidão de regularidade fiscal.

Por seu turno, nos presentes autos, a demandante impugna o ato coator praticado em 28.09.2020, pelo qual a Fazenda Nacional indeferiu o pedido de renovação da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União (documento ID nº 39327910), sob o fundamento de que os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 e 80.6.20.014991-18, referentes aos processos administrativos supracitados, constam como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Deste modo, ainda que os óbices à emissão da certidão estejam sendo controvertidos naquelas outras demandas, a causa de pedir é diversa, afastando eventual conexão ou litispendência entre os feitos.

De outro prisma, em que pese a demandante tenha atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), denota-se claramente que existe benefício patrimonial objetivamente mensurável, a admitir mesmo a fixação de valor da causa consoante os parâmetros do art. 292 do CPC.

Neste particular, denota-se que os débitos que a Fazenda Nacional considera como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, garantidos por apólices de seguro-garantia em processos judiciais (p. 7/27 do documento ID nº 39327917 e p. 21/35 do documento ID nº 39327929), remontam aos valores de R\$ 498.966,52 e R\$ 718.625,83, totalizando, destarte, R\$ 1.217.592,35 (um milhão, duzentos e dezessete mil, quinhentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), importância que rearbrito, de ofício, como novo valor da causa, nos termos do art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Feitas estas considerações, passo a apreciar o caso trazido aos autos.

Segundo a demandante, sua certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União, expirou sua validade em 28.03.2020. Tendo em vista a necessidade de apresentar tal documento para autorização de operação societária sob o crivo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), formulou em 18.09.2020 o pedido para renovação do aludido documento perante a PFN (documento ID nº 39327901).

Pelo despacho exarado pela Fazenda Nacional em 28.09.2020 (documento ID nº 39327910), foi comunicada de que dois débitos, inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 e 80.6.20.014991-18, estariam constando como pendências em seu Relatório de Situação Fiscal.

Afirma que referidos débitos encontram-se controvertidos no bojo dos processos nº 5003833-51.2020.4.03.6100 e 5003820-52.2020.4.03.6100, em trâmite perante a MM. 1ª e 11ª Varas Cíveis Federais de São Paulo, respectivamente.

Em cada feito, a demandante apresentou apólices de seguro-garantia pelo valor atualizado dos débitos, sendo proferidas decisões autorizando o recebimento das garantias ofertadas, para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal.

As hipóteses de garantia do crédito tributário estão previstas no artigo 9º da Lei nº 6.830/1980, alterado pelo artigo 73 da Lei nº 13.043/2014, que inseriu, em diversos dispositivos da Lei de Execuções Fiscais, a possibilidade de o executado oferecer o “seguro garantia”, em garantia da execução:

“Art. 73. A Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º (...)

II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;

Art. 9º (...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;

(...)

§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.

(...)

§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.

(...)

Art. 15. (...)

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

(...)

Art. 16. (...)

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia;

(...)”

Excepcionalmente, portanto, vem sendo aceito o denominado “seguro garantia”, nova modalidade de caução (que não se confunde com a “fiança bancária”), criado e regulado pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) por meio da Circular nº 477/2013. Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia-judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.
2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.
3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de “oferecer fiança bancária ou seguro garantia”. A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.
4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública municipal de impedir que a dívida seja assegurada mediante oferecimento de seguro-garantia.
5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea “a” do permissivo constitucional.
6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.”

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.508.171, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ 06.04.2015)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE CARTA DE FIANÇA POR SEGURO GARANTIA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA PERMISSIVA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Juiz ou Tribunal.
2. Omissão se verifica na espécie.
3. A lei 11.382/2006, que incluiu o §2º ao artigo 656 do Código de Processo Civil, equiparou a carta de fiança ao seguro garantia.
4. Como efeito, a lei nº 6.830/80, em sua redação original, não contemplava expressamente o seguro garantia como modalidade de garantia, mas não a vedava, de modo que, sendo aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil de forma subsidiária às execuções fiscais, forçoso reconhecer a possibilidade de realização da substituição da carta de fiança pelo seguro garantia.
5. Por seu turno, a União Federal admite tal modalidade de garantia, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União e FGTS.
6. Na mesma esteira, a Lei nº 13.043/2014, por meio de seu artigo 73, alterou a redação da Lei nº 6.830/80, equiparando para todos os efeitos o seguro garantia à carta de fiança, passando a admiti-lo como modalidade de garantia no processo de execução fiscal.

7. Consoante se constata a partir dos documentos de fls. 265/285, o seguro garantia ofertado pela executada está em consonância com os requisitos estabelecidos pela Portaria PGFN nº 164/2014, tendo sido sanadas todas as irregularidades anteriormente apontadas pela exequente e pelo MM. Juízo a quo, de modo que merece acolhimento o presente recurso, para o fim de admitir a substituição pleiteada.

8. Embargos de declaração acolhidos. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AI 540.665, Rel.: Juiz Conv. Carlos Delgado, DJF 20.01.2015)

Com efeito, pode o juiz afastar o rigorismo do aludido art. 11, principalmente frente a débitos vultosos. Afinal, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “A paralisação de recursos, em conta corrente, superiores a R\$ 1.000.000,00 gera severos prejuízos a qualquer empresa que atue em ambiente competitivo” (STJ, 3ª Turma, REsp. 1.116.647, DJ 25/03/2011, Rel. Min. Nancy Andrighi).

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se o “seguro garantia”, devem contar com prévia aceitação do credor, para fins de verificar se o seguro oferecido cumpre os requisitos da Portaria PGFN nº 440, de 27.10.2016. A propósito, a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. PORTARIA PGFN 164/2014. OBSERVÂNCIA.

1. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese seguro garantia) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

2. No entanto, não se pode perder de vista que a Portaria nº. 164/2014, da PGFN, estabelece critérios objetivos para aceitação do Seguro Garantia, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não havendo como se deixar de ouvir a Fazenda Pública a respeito da caução ofertada.

Como é bem de ver, o seguro garantia, desde que devidos os quesitos da mencionada Portaria 164/2014, é meio idôneo para garantir o crédito tributário merece ser acolhido, vez que, consoante entendimento firmado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, embora não tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito, o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança possibilita a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3. No caso dos autos, verifico que o MM. Juízo “a quo” condicionou a aceitação da garantia apresentada a constatação da respectiva integralidade, bem como ao atendimento dos requisitos da Portaria PGFN 164/2004, fato que se coaduna perfeitamente ao entendimento acima mencionado.

4. Agravo de instrumento improvido.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AI 5009853-59.2019.403.0000, DJ 05/02/2020, Rel.: Des. Marcelo Mesquita)

Por oportuno, cotejando os autos dos processos nº 5003833-51.2020.4.03.6100 e 5003820-52.2020.4.03.6100, em que foram apresentadas as apólices em garantia aos débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.014991-18 e 80.6.20.011563-42, denota-se que a Fazenda Nacional foi intimada para pronunciar-se sobre a adequação das garantias.

No processo nº 5003833-51.2020.4.03.6100, no qual a demandante pretende desconstituir o débito objeto de lançamento no processo administrativo nº 10880.911582/2009-93, inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.20.014991-18, a ré impugnou os termos da apólice, tendo a impetrante apresentado endosso em 17.06.2020 (p. 7/27 do documento ID nº 39327917). Intimada para manifestar-se sobre o endosso, a Fazenda Nacional apresentou contestação naqueles autos em 31.07.2020, nada mencionando sobre eventual irregularidade da nova garantia.

Por seu turno, no feito nº 5003820-52.2020.4.03.6100, no qual a demandante pretende desconstituir o débito objeto de lançamento no processo administrativo nº 10880.911587/2009-17, inscrito na Dívida Ativa sob nº 80.6.20.014991-18, a autora apresentou apólice com a inicial (p. 21/35 do documento ID nº 39327929), sendo que a ré impugnou o documento pela petição datada de 06.04.2020.

Embora a autora não tenha retificado a garantia pelo valor requerido pela União, formulou pedido ao Juízo para que afastasse o óbice para a renovação de sua CND, independentemente desta providência, tendo sido proferida decisão favorável em 13.08.2020 (documento ID nº 39327935).

Por oportuno, a própria Fazenda peticionou naquele feito em 21.08.2020, alegando que havia adotado as anotações em seus sistemas, a fim de o débito não fosse incluído em cadastros restritivos.

Logo, sem prejuízo de eventuais decisões supervenientes naqueles outros feitos, declarando insuficientes as garantias apresentadas nos respectivos autos, os débitos constantes como pendentes no Relatório de Situação Fiscal não devem, por ora, ser considerados como óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal pela impetrante.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR**, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de considerar os débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.6.20.011563-42 e 80.6.20.014991-18 como óbices à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, referente a tributos federais e à Dívida Ativa da União (CTN, art. 206), bem como que emita o aludido documento, **salvo se presentes outras circunstâncias legais que obstem a respectiva expedição.**

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, conforme o novo importe rearbitrado por esta decisão.

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre a diferença entre o valor da causa ora rearbitrado e o montante recolhido em 29.09.2020, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se e oficie-se a autoridade impetrada, para cumprimento da liminar, bem como para que preste as informações pertinentes, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar da ciência desta decisão, sob pena de cominação de multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do art. 500 do CPC.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012168-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABRAMUS - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MUSICA E ARTES, ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DIREITOS DE AUTORES VISUAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE OPERAÇÕES ESPECIAIS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEOPE/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 39520939.

Após, venham conclusos para decisão. Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019562-20.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILLAGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019586-48.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGIL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - SP249347-A, TIAGO CONDE TEIXEIRA - DF24259

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018964-66.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS PEDRO DA SILVA

## DESPACHO

Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar "Gerente Executivo do INSS - APS São Miguel", ao invés de Chefe Gerente Executivo.

À míngua de documentação que demonstre o estado de hipossuficiência sustentado, faculto ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove sua alegação.

Após análise dos autos, entendo que o valor atribuído à causa deve ser retificado.

Conforme o art. 291 do CPC "A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível". Por sua vez, o art. 292 do CPC elenca regras específicas para o valor da causa que, em tais hipóteses, não necessita refletir com exatidão o valor econômico pretendido pelo requerente, tendo o juiz o poder de corrigir "de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes".

Via de regra, o valor da causa deve refletir o **benefício econômico** pleiteado pelo requerente. Porém, admite-se "que o valor da causa seja **fixado por estimativa**, quando não for possível a determinação exata da expressão econômica da demanda, estando sujeito a posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase de liquidação" (STJ, 4ª Turma, Ag. Int. em REsp. nº 813.474, DJ 20/08/2019, Rel. Min. Raul Araújo, grifei). Noutro elucidativo precedente, decidiu o STJ:

1. Dispõe o art. 258 do CPC/1973 (art. 291 do CPC/2015) que o valor da causa deve apresentar correspondência com seu conteúdo econômico, considerado como tal o **benefício financeiro** que o autor pretende obter com a demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
2. São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o **conteúdo patrimonial do pedido**, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial.
3. A **razoabilidade da estimativa** do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irrealistas e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis.

(...)

5. A correta atribuição de um valor à causa contribui para valorizar a própria prestação jurisdicional, na medida em que, da mesma forma que **onera demandas tenebrárias**, fornecendo, como visto, substancial base de cálculo para o exercício efetivo do poder de polícia pelo juiz na condução e no saneamento da relação jurídica processual, também contribui, nas hipóteses de ações civis, para a moralidade do microsistema do processo coletivo, viabilizando única e exclusivamente as discussões socialmente relevantes, sem prejudicar ou dificultar o direito de defesa.

(...)

(STJ, 4ª Turma, REsp. 1712504, DJ 14/06/2018, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, grifei).

Considerando que no presente caso a parte impetrante pretende seja analisado o seu pedido administrativo, objetivando a concessão de sua aposentadoria e recebimento do benefício previdenciário, com base no art. 319, V, c/c art. 321, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, promova a adequação do valor da causa, nos termos do art. 291 do CPC, juntando a respectiva planilha.

Após o cumprimento da determinação ou decorrido *in albis* o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005794-95.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IZAAQUE RIBEIRO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Considerando os termos da Resolução PRES n.º 343, de 14/04/2020, que disciplinou acerca da possibilidade de realização de videoconferências/audiências virtuais, mediante utilização de sistemas disponíveis, no âmbito da 1ª Instância do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como diante do cenário sanitário decorrente da pandemia do COVID-19, a audiência de instrução já designada para o dia 27 de outubro de 2020, às 14h:30 será realizada, exclusivamente, pelo sistema de videoconferência, por meio do aplicativo Microsoft Teams.

Intime-se a parte ré para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há meios técnicos para realização das oitivas das testemunhas por ela arroladas, por meio de videoconferência em audiência virtual diretamente com este Juízo.

Em caso positivo, no mesmo prazo, informe a parte ré o e-mail e/ou número de telefone celular das testemunhas e dos respectivo(s) procurador(es), de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência virtual a ser realizada.

Intime-se o procurador da parte autora para que informe este Juízo seu e-mail e respectivo número de telefone de modo a possibilitar o envio das instruções necessárias para o acesso à audiência virtual a ser realizada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0019777-38.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: D'ARGENT COMERCIAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE - SP54261

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, expressamente sobre o pedido de renúncia ao direito de execução do julgado requerido pela parte autora no Id nº 37005483.

Sobrevindo concordância da parte ré, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022072-72.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELZANIRA VICENTE DA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

### DESPACHO

Vistos, etc.

Dada a inércia das partes quanto à decisão exarada Id nº 29405293, conforme fase lançada de decurso de prazo, em 19/06/2020, no sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, dou por superada a fase de conferência dos documentos digitalizados

Intime-se o perito nomeado Sr. Milton Lucato ([mlucato@terra.com.br](mailto:mlucato@terra.com.br)), nos termos do Id nº 26802693 – página 199, a apresentar nova estimativa de honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que não foi observado o fato da parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (Id nº 26802693 – página 46).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000972-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., A.T.P. INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

Advogado do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

Advogado do(a) AUTOR: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID's nºs 34654270 e 34654276: Ciência às partes quanto ao cumprimento do Ofício nº 699/2020 pela Caixa Econômica Federal.

Comunique-se, via correio eletrônico, a 19ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária acerca do referido cumprimento.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação interposto pela União Federal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010178-33.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão exarada no ID sob o nº 34566181, uma vez que o processo físico originário sob o nº 0009491-25.2012.4.03.6100 refere-se à classe processual "Mandado de Segurança Cível", pelo que determino à Secretaria que promova a retificação da autuação da presente demanda, devendo constar "Mandado de Segurança Cível" ao invés de "Procedimento Comum Cível".

Como retorno, tomemos autos conclusos para apreciação das petições constantes dos ID's nºs 35087581, 35539372, 35539376 e 35539377.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000629-96.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, RENATO ARMONI - SP306128

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

### DESPACHO

ID's nºs 35655624, 35655635 e 35655637: Ciência à parte autora.

Intime-se a demandante para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do depósito judicial, conforme planilha apresentada pela parte ré (ID's nºs 34952779, 34952780 e 34952781).

Como cumprimento, cite-se e intime-se a parte ré para que promova a suspensão da exigibilidade dos Procedimentos Administrativos nºs 50520.041146/2015-07, 50520.07163/2016-98, 50520.047349/2015-07, 50520.027911/2015-78, 50520.039043/2015-79, 50520.060973/2015-9 e 50520.007168/2016-11, objetos da presente demanda.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026808-85.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: YOSHIO TAKAMOTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUERRA SILVA CARDOSO - SP226035-B, MARCELO VIANNA CARDOSO - SP173348

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465, BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DESPACHO

Indefiro, aos menos por ora, o requerido nos ID's nºs 33188215 e 33188216 quanto ao levantamento do valor bloqueado (ID nº 25567501), uma vez que não houve sequer a transferência do respectivo valor.

Cumpra a Secretária a decisão exarada no ID sob o nº 30644072, promovendo-se a transferência do valor de R\$ 5.427,56 (cinco mil e quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) perante o Sistema BACENJUD, atual SISBAJUD, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se os valores indisponibilizados empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se **com urgência** o coexecutado BANCO SANTANDER S.A. para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, objeto do presente feito, **sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo ou justifique os motivos de assim não proceder.**

Intime-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0017190-09.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, LAERTE AMERICO MOLLETA - SP148863-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: TECNOMAX COMERCIAL LTDA - ME, FRANCISCO GOMES COSTA, REINALDINO CORAZZANETO

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

Advogado do(a) REU: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938

## DESPACHO

Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Receita Federal do Brasil.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011073-28.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 32708041 - Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida.

Intime-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

**19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 8122**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0010403-81.1996.403.6100** (96.0010403-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050716-21.1995.403.6100 (95.0050716-1)) - ADECON ASSOCIACAO DE DEFESADOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL E Proc. KARIN POLJANO DO VALE LUDWIG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0026977-62.2008.403.6100** (2008.61.00.026977-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública pedida de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da nulidade da Portaria nº 125/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que autorizou a abertura de processo seletivo simplificado para contratação de servidores temporários para diversos órgãos da administração pública. Prolatada sentença de improcedência da ação (fls. 629-632 verso). A Egrégia Sexta Turma do TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da parte autora, declarando a nulidade da Portaria nº 125/2008 e do processo seletivo simplificado para o preenchimento de vagas na Secretaria de Patrimônio da União. A União Federal foi intimada a informar as medidas adotadas para satisfazer a tutela concedida, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 813). A União Federal manifestou-se às fls. 828-835. Diante das informações prestadas pela parte ré, o autor requereu às fls. 839-841 a expedição de ofício ao Ministério da Economia (antigo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) comunicando a decisão que declarou nula a Portaria nº 125/2008 a fim de que sejam tomadas medidas para que os efeitos da referida decisão atinjam as demais contratações temporárias promovidas pelo extinto Ministério. A União Federal manifestou-se pela desnecessidade de expedição de ofício, haja vista a documentação já juntada aos autos, comprovando que o Ministério tem pleno conhecimento da decisão. Junta, ainda, anexo Despacho da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, do atual Ministério da Economia, acompanhado de planilha indicativa das pessoas contratadas, onde se verifica que os últimos contratos foram encerrados em janeiro de 2015. Segundo informou o Chefe da Divisão de Concursos Públicos, não há registros de outros contratos de trabalho temporários vigentes. Ante o exposto, entendo desnecessária a expedição de ofício ao Ministério da Economia. Intimem-se as partes. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. .

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0019925-73.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-06.2012.403.6100 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X JOAO CARLOS DE LIMA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Vistos, etc.

Considerando a condenação do defensor do réu ao pagamento de multa de metade do salário mínimo por lançar cotas marginais às fls. 3.041, 3.042 e 3.061 dos presentes autos, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Civil, intime-se a União Federal (FN) para requerer o quê de direito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013909-06.2012.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO E SP332339 - TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA) X ELMO MENEZES DE COUTO (SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 2.471-2.490 e do bloqueio judicial de ativos financeiros, noticiado à fl. 2.272, indique o réu o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018430-97.1989.403.6100** (89.0018430-0) - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 137 - ALEXANDRE JUOCYS)

Vistos, etc.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da ação, conforme petição e documentos de fls. 168-170 e 171-201.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências

necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.  
Requeiram as partes o que entenderem cabível, no tocante à carta de fiança noticiada nos autos.  
Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.  
Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0699984-34.1991.403.6100** (91.0699984-0) - 3MDO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP343510 - FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Apresente a impetrante planilha do montante a converter e a levantar, de acordo com os valores existentes nas contas judiciais em 20.10.2009, saldo corrigido em 22.07.2019 (extrato de fl. 430) e 08.08.2019 (extratos de fls. 434-437) ou apresente os extratos emitidos em 30.09.2019 (fl. 443). Após, se em termos, oficie-se a Caixa Econômica Federal para conversão parcial em renda da União Federal, conforme determinado a fl. 424. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0018489-46.1993.403.6100** (93.0018489-0) - BANCO ALVORADA S.A. X SAFIRA TURISMO, PASSAGENS E SERVICOS LTDA. X SAFIRA PARTICIPACOES LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Ciência aos impetrantes do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão de objeto e pé, requerida por Banco Alvorada S/A. Após, intime-se-a para sua retirada, mediante recibo nos autos. Em seguida, nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo findo. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0056593-97.1999.403.6100** (1999.61.00.056593-0) - MARIA JOSE BUENO(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, retomemos ao arquivo findo. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0031071-29.2003.403.6100** (2003.61.00.031071-4) - PIRES DE OLIVEIRA DIAS E CIPULLO ADVOGADOS(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006079-96.2006.403.6100** (2006.61.00.006079-6) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).

Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.

Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005578-74.2008.403.6100** (2008.61.00.005578-5) - TEELEAP TELECOMUNICACOES S/A(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA E SP239510 - ANDRE LUIZ MENON AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0024953-61.2008.403.6100** (2008.61.00.024953-1) - BANCO ITAUCARD S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.

Fls. 676-677 e 681 e verso: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências cabíveis.

Após, dê-se nova vista à União Federal.

Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007446-19.2010.403.6100** - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E DF029766 - ARIANE COSTA GUIMARAES E SP375513 - MAURI CAVALCANTE VIEGAS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade do despacho de fl. 555, dando ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região e vista para a União Federal requerer o que entender cabível, haja vista a existência de embargos de divergência às fls. 504/513. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Razão assiste à embargante. Posto isto, tomo sem efeito o despacho de fl. 555 e determino a remessa dos presentes autos ao Eg. TRF 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0021874-06.2010.403.6100** - FINANCEIRA ITAU CBD S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP234718 - LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Regularize a impetrante a representação processual, tendo em vista que o instrumento de procuração apresentado à fl. 332, juntado em 22/04/2019, expirou em 03 de julho de 2018. Após, venham os autos conclusos.

Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

**0005631-74.2016.403.6100** - ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEIRA S.A.(SP305121 - CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 194, protocolada sob número 2019.61000090080-1, em 03/12/2019, pela impetrante ETILUX IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELEIRA S/A, CNPJ nº 50.306.471/0001-09, informando que fará a compensação dos débitos tributários como os créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado nesses autos. Assim, vem apresentar DESISTÊNCIA da execução do título judicial que deferiu a restituição dos impostos, contribuições e encargos (multa de juros de mora), discutido no presente feito. Dê-se ciência à União Federal do presente despacho. Após, retomemos autos ao arquivo findo. Int. .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012418-47.2001.403.6100** (2001.61.00.012418-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X INSTITUTO DE DEFESA DA CIDADANIA(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO E SP179977 - SANDRA REGINA REZENDE) X CIA/ULTRAGAZ S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP248678 - DANIEL RAICHELI DEGENSZAJN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CIA/ULTRAGAZ S/A PUBLICAÇÃO DESPACHO FL. 2.558:Vistos, etc. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição de fls. 2544-2557. Outrossim, dê-se vista à ANVISA e ao Instituto de Defesa da Cidadania. Int. .

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008851-61.2008.403.6100** (2008.61.00.008851-1) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE E SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1937 - ANDRE SILVA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA Vistos, etc. Fls. 2.129-2.135: Diante da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alteradas pelas Resoluções PRES nºs 148, de 09 de agosto de 2017, e 200, de 20 de julho de 2018, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. A digitalização mencionada far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos dos autos físicos. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria Processante. Como recebimento do processo virtualizado, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014148-20.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MARTINS BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ela formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, de eficiência e de moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido.

O Ministério Público Federal se manifestou opinando pela extinção do processo, sem resolução de mérito por perda superveniente do objeto.

Inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Previdenciária, como declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que restou verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-04.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO GUERREIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar requerimento administrativo por ele formulado, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta a inércia da autoridade impetrada em analisar seu pedido, configurando a violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, de eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, caput, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando ter procedido à análise do pedido.

Inicialmente distribuído junto à 2ª Vara Previdenciária, com o declínio da competência, vieram os autos redistribuídos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária.

Considerando que o alegado pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à análise do pedido administrativo, tenho que verificada a perda superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas ex lege.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016219-16.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZELIA AFONSO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a imediata análise do recurso interposto, conforme determina a Lei nº 9.784/99.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

Instada a indicar corretamente a autoridade coatora, a impetrante emendou a inicial no ID 37869502.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Todavia, a impetrante deixou de juntar aos autos documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo, para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento ID 37362386 comprovam apenas a data do protocolo do recurso, mas não o histórico de movimentação do processo a fim de demonstrar a data exata da inércia da administração.

Saliento que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

IMPETRANTE: JADSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de reabertura de tarefa formulado pelo Impetrante em 12/11/2019, para a concessão da aposentadoria por idade.

Sustenta que a inércia da autoridade impetrada em apreciar seu pedido configura violação dos princípios constitucionais de duração razoável do processo, da eficiência e da moralidade administrativas – artigos 5º, inciso LXXVIII, e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal –, descumprindo expressamente a disposição do artigo 49 da Lei Federal nº 9.784/1999, o qual estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que seja proferida decisão pela Administração Pública Federal em processos administrativos.

O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência no ID 34980729.

O Ministério Público Federal declarou-se ciente da decisão no ID 35044690.

Recebidos os autos neste Juízo, a apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 35874229).

O INSS manifestou-se por nova intimação após as informações da autoridade impetrada (ID 36046182).

A d. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 37946703, pugnando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo o seu direito de petição aos Poderes Públicos ser prejudicado pela inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, o impetrante objetiva a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder à imediata análise do pedido administrativo de reabertura de tarefa formulado em 12/11/2019, para a concessão da aposentadoria por idade.

Todavia, em análise às informações prestadas pela d. Autoridade Impetrada, diviso não assistir razão à impetrante, por não se tratar de mera omissão administrativa, mas sim, da ausência de requisitos para a análise do pedido de revisão formulado pelo impetrante.

A d. Autoridade Impetrada informou que o impetrante requereu o benefício de aposentadoria por idade, tendo sido apurado o total de 177 contribuições até 18/09/2019, data em que foi indeferido o pedido.

Afirmou que, após o indeferimento, a procuradora do impetrante solicitou a reabertura para a juntada de GPS referente aos meses de 10/2019 e 11/2019, como pagamento das guias em 11/11/2019, ou seja, posteriores à DER (data do requerimento do benefício) e à data do despacho de indeferimento, razão pela qual não houve irregularidade na análise do benefício a ensejar o pedido de reabertura formulado.

Ressaltou que o pedido de reabertura deve conter a indicação expressa do erro administrativo e correspondente fundamentação legal, que não é o caso em análise, razão pela qual a revisão de ofício não deve ser processada por falta dos requisitos mínimos para a análise da solicitação de abertura.

Por conseguinte, tenho que não restou configurada a ilegalidade na conduta da autoridade administrativa.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Dê-se ciência da presente decisão ao INSS para manifestação, conforme requerido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-19.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TIRSA EGLA DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a proceder a reabertura do Processo Administrativo (NB 42/196.921.073-4) para a imediata apreciação da Justificação Administrativa sob exame.

Sustenta que a autoridade impetrada apenas computou o tempo de serviço já averbado, ignorando o requerimento materializado na Justificação Administrativa, para prova de tempo de serviço, que fora objeto de ação judicial própria, e indenização das contribuições devidas para seu cômputo.

O análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações afirmando que "em atendimento ao Mandado de Segurança emitido em 27/05/2020, informamos que foi requerida Aposentadoria Por Tempo de Contribuição – Protocolo 1456099186, NB 42/196.921.073-4 em 21/03/2020, sendo concluída a análise em 21/05/2020 pelo indeferimento; até o presente momento não houve ingresso do pedido de recurso administrativo, estando a titular ainda dentro do prazo para recorrer (30 dias)".

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular andamento do feito.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para intimar, novamente, a autoridade impetrada a se manifestar sobre o fato de ter computado o tempo de serviço já averbado, ignorando o requerimento da segurada, materializado na Justificação Administrativa, para prova de tempo de serviço.

A autoridade impetrada afirmou que o requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado, conforme art. 143 do Decreto 3.048/99, em que a Justificação Administrativa só produz efeito quando baseada em início de prova material, que não foram anexadas ao processo administrativo.

Vieramos autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a parte impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada à reabertura do Processo Administrativo (NB 42/196.921.073-4) para a imediata apreciação da Justificação Administrativa sob exame, sustentando que a autoridade impetrada apenas computou o tempo de serviço já averbado, ignorando o requerimento da segurada materializado na Justificação Administrativa, para prova de tempo de serviço, que fora objeto de ação judicial própria.

O Decreto 3.048 de 1999 dispunha que:

*" Art. 143. A justificação administrativa ou judicial, no caso de prova exigida pelo art. 62, dependência econômica, identidade e de relação de parentesco, somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.*

*§ 1º No caso de prova exigida pelo art. 62 é dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.*

*§ 2º Caracteriza motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento, que tenha atingido a empresa na qual o segurado alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos dos fatos, e verificada a correlação entre a atividade da empresa e a profissão do segurado.*

*§ 3º Se a empresa não estiver mais em atividade, deverá o interessado juntar prova oficial de sua existência no período que pretende comprovar.*

*§ 4º No caso dos segurados empregado doméstico e contribuinte individual, após a homologação do processo, este deverá ser encaminhado ao setor competente de arrecadação para levantamento e cobrança do crédito. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

(...)

*Art. 151. Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado, e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar."*

Assim, tenho que assiste razão à autoridade impetrada, uma vez que, em suas informações, afirmou que a Justificação Administrativa só produz efeito quando baseada em início de prova material e que, todavia, não foram anexadas ao processo administrativo.

Ademais, extrai-se dos documentos juntados que a ação judicial para prova de tempo de serviço e indenização das contribuições devidas para seu cômputo foi julgada improcedente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5017454-52.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DE SOUZA

Advogado do(a) REU: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564

#### **DESPACHO**

ID 39020156: Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e intimação e a vinda da contestação.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000957-19.2017.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO - SP253964

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020019-50.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO APARECIDO MORGANTE, DALTO CARLOS BERNARDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, NEI CALDERON - SP114904-A

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à CEF para que se manifeste sobre as alegações dos embargantes, conforme disposto no artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 23 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5029590-18.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO LUCASECHI LOPES - SP237759, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Dê-se vista à União para que se manifeste sobre as alegações do embargante, conforme disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011879-29.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte autora apresentou aditamento à petição inicial (ID 37420870), intime-se a ré para oferecer contestação, nos termos do art. 308, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo legal.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000023-13.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME PEREIRA TRINDADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09.

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000179-98.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015245-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Intime-se o recorrente (impetrante) para manifestar-se acerca da(s) preliminar(es) suscitada(s) em contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

**São PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006752-13.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS ENSINO NO EST SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA GUIMARAES GALVAO CESAR - SP365930, DIBAN LUIZ HABIB - SP130273, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 38110986) quanto ao requerimento de parcelamentos administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aditando a inicial, se for o caso.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

**SãO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015705-63.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MND CONSTRUÇÕES SUBTERRÂNEAS MÉTODO NÃO DESTRUTIVO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA COSTA PIRES OLIVEIRA - SP376325, PATRÍCIA GARCIA FERNANDES - SP211531

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure "*ao Impetrante a exclusão do saldo negativo da ordem de penhora oriunda da Justiça do Trabalho, mantendo-se assim o direito de movimentar sua conta bancária, destinando corretamente os créditos nela depositados, e que se suspenda o ato impugnado até decisão da causa, qual seja, que suspenda a negativação da conta de titularidade do Impetrante, no importe de R\$ 83.441,83*".

Alega possuir direito líquido e certo violado, uma vez que, devido à ordem de bloqueio advinda da Justiça Especializada do Trabalho, a autoridade Impetrada, mesmo sem saldo positivo em conta corrente, lançou referida ordem junto à conta corrente da Impetrante, levando assim à negativação de seu saldo bancário.

Afirma que possuía saldo negativo de R\$ 952,00 na conta corrente nº 003.1335-5, agência nº 0988, perante a Caixa Econômica Federal, conta essa de sua titularidade, quando houve uma tentativa de bloqueio judicial no importe de R\$ 83.441,83.

Sustenta que o artigo 13 do regulamento do BACENJUD 2.0, não prevê bloqueio de limite de crédito ou negativação de contas em razão de ordem judicial de bloqueio bancário.

A liminar restou indeferida no ID 37302376.

No ID 37412940, o impetrante noticiou que a autoridade coatora regularizou sua conta corrente perante a Caixa Econômica Federal.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

O impetrante noticiou a regularização de sua conta perante a CEF (ID 37412940), bem como requereu a extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Assim, entendendo ter ocorrido mudança da situação fática apresentada na inicial, como atendimento da pretensão da impetrante, a ensejar a extinção do feito, em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015523-77.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

#### DESPACHO

Considerando não haver pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int. .

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-10.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SDMO ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, ROBERTO BARRIEU - SP81665

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo a petição (ID 37893587, de 31.08.2020), protocolada pela impetrante SDMO ENERGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA., inscrita no CNPJ nº 05.198.319/0001-97, requerendo que seja "homologada a presente desistência da execução do título judicial, em razão da opção pela compensação administrativa, conforme autorização da súmula 213 do STJ".

Contudo, considerando não haver execução judicial iniciada, bem como em razão do rito eleito, mandado de segurança, prejudicado o pedido para homologação da desistência nos termos requeridos.

Todavia, diante da manifestação da impetrante, recebo a petição (ID 37893587) como "declaração de inexecução do título judicial", nos termos do 1º, III, do artigo 100 da Instrução Normativa RFB nº 1.717 de 2017.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Em seguida, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045157-83.1995.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TURISMO SACI LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

IDs. 35874771 e 39527804: Anote-se a penhora no rosto dos presentes autos, referente ao processo nº 0017232-26.2017.8.26.0100, em curso na 10ª Vara Cível Central da Comarca da Capital, no importe de R\$ 12.436,64 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), calculado em julho de 2020.

Comunique-se àquele Juízo, por meio de correio eletrônico, a penhora no rosto dos autos, bem como a impossibilidade, por ora, de transferência do valor, tendo em vista que os créditos da autora ainda pendentes de requisição de pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010574-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RALPH OTTO BRUNSSSEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID. 18367921: Indefiro a expedição de ofício ao Juízo do Inventário, tendo em vista que, para a requisição de pagamento, faz-se necessário a regularidade da situação cadastral do requerente junto à Secretaria da Receita Federal.

Posto isso, apresente o inventariante do espólio de RALPH OTTO BRUNNSEN, no prazo de 20 (vinte) dias, formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados e/ou certidão de objeto e pé dos autos do inventário do "de cujus", donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração, cédula de identidade e CPF, bem como procuração original dos sucessores.

Na eventualidade de inexistência de inventário, providencie a apresentação de Certidão do Distribuidor Cível das Varas de Família e Sucessões em nome "de cujus".

Após, voltemos autos conclusos para apreciação da habilitação dos sucessores do "de cujus".

No silêncio, aguarde a regularização no arquivo sobrestado.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002503-53.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: RENATO R. ARAUJO REPRESENTANTE COMERCIAL

## SENTENÇA

Vistos.

Foi proferido despacho no ID 35152466, determinando à parte autora a informar o endereço atualizado da corre supracitada, sob pena de extinção do feito.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5028789-05.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do auto de infração lavrado pela ANP, bem como impeça a cassação do registro do seu estabelecimento até o trânsito em julgado da presente ação.

Pleiteia, ao final, a declaração de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, caso seja constatada alguma irregularidade após dilação probatória, a redução do valor do auto de infração em 95%, observando-se os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade.

Alega que a ré imputou a ela multa no importe de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), por supostas infrações resultantes de inobservância à instrução normativa da ANP.

Afirma que a conduta administrativa é nitidamente confiscatória, desvirtuando a natureza pedagógica da multa, tendo sido aplicada de maneira desproporcional.

Defende, ainda, a ilegalidade do auto de infração por vício de procedimento.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

A ANP contestou, sustentando a legalidade e regularidade da autuação, bem como o cabimento e a moderação da multa aplicada, pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica.

A parte autora requereu a produção de prova pericial de natureza documental, cadastral e registral, que foi indeferida por se mostrar ineficaz, face ao tempo transcorrido desde a autuação.

Não foram requeridas provas pela ANP.

Vieram os autos conclusos.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

No mérito, examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora anular o auto de infração nº 523073 de 14/11/2017 (PA 48620.000012/2018-09), bem como as respectivas multas lavradas pela ANP, perfazendo o montante de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), ou ainda, que as multas sejam reduzidas em 95%, sob o fundamento de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Autuada, a parte autora não ofereceu defesa prévia e apresentou suas alegações finais intempestivamente.

De acordo com auto de infração nº 523073, foi constatado que o estabelecimento da parte autora cometeu sete infrações, sendo que duas delas foram consideradas insubsistentes (não atualizar dados cadastrais e não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível), tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais), correspondente à soma dos valores mínimos das cinco multas, acrescidos dos agravamentos.

A infração por ostentar a marca de uma distribuidora e comercializar combustível de outra, que é considerada grave, teve a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), majorada em 110%.

Extrai-se da leitura dos autos a ausência de afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o auto de infração foi devidamente fundamentado, não havendo elementos aptos a afastar as multas impugnadas, haja vista terem sido aplicadas no patamar mínimo dos limites estabelecidos pelo art. 3º, incisos IX, XI, XII, XV e XVIII, da Lei nº 9.847/99:

*“Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:*

*(...)*

*IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável:*

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);*

*(...)*

*XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)*

*Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)*

*XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas:*

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*(...)*

*XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:*

*Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*(...)*

*XVIII - não dispor de equipamentos necessários à verificação da qualidade, quantidade estocada e comercializada dos produtos derivados de petróleo, do gás natural e seus derivados, e dos biocombustíveis: [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)*

Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005\)](#)".

A dosimetria da multa encontra-se no âmbito da discricionariedade da autoridade Administrativa, desde que aplicada dentro dos limites legais e seja satisfatoriamente fundamentada. Por esta razão, não há como afastar a legalidade do auto de infração, ora questionado.

Outrossim, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP exibiu cópia do processo administrativo, comprovando a regularidade da autuação e a observância do direito de defesa da empresa autuada, não havendo que se falar em vícios.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas e despesas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005308-06.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATHALIA FILLIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015124-12.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAEZ DE LIMA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes apeladas (Autora e União) para apresentarem contrarrazões às apelações, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032480-64.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORRANI APARECIDA CASARI, NORANEY CAZARI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

#### DESPACHO

Vistos,

ID 34936149. Nada a decidir, diante do alvará de levantamento pago (ID 33629586 – fls. 157 – processo físico).

Remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

#### 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013680-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do processo administrativo, referente ao **NB 21/181.175.674-0**, protocolado em **05/11/19**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 10).

O INSS pediu seu ingresso no feito (doc. 12).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social (doc. 16).

Manifestação do Ministério Público Federal (doc. 17).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

**A impetrada informou que em relação ao recurso referente ao benefício nº 42/154.159.498-0 “(...) trata-se de Recurso da Revisão e foi encaminhado ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) em 25/08/2020” (doc. 16).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

**Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (doc. 04). Anote-se.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021935-58.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença proferida nos presentes autos que extinguiu o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 (Id. Num. 24692643).

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que o julgado atacado padece de manifesta obscuridade e omissão, na medida em que adentrou no mérito da controvérsia da impetração, afastando o direito subjetivo do contribuinte de excluir os valores a serem recolhidos a título de PÍS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições sociais em comento, o que não se coaduna como indeferimento da petição inicial, tal como consignado no “*decisum*” (Id. Num. 253979640).

Alega, ainda, irregularidade na condução da marcha procedimental, em face da ausência de intimação do MPF para se manifesta no feito.

Em face dos efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, a União se manifestou sobre o teor do expediente processual, pugnando pela sua rejeição (Id. Num. 34824169), pontuando, em síntese, pela rejeição dos aclaratórios.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial embargado não está evadido por qualquer vício apontado alhures, na medida em que o Estado-Juiz, fincado no princípio do livre convencimento motivado, decidiu que o Mandado de Segurança não se trata do remédio processual juridicamente apto a dirimir a controvérsia instaurada em juízo, nos termos do que veiculado no art. 10 da Lei nº 12.016 de 2009.

Com efeito, a sentença foi clara em assentar que a tese veiculada na petição inicial do “*mandamus*”, notadamente a exclusão dos valores concernentes às contribuições sociais do PIS e da COFINS da base de cálculo dos referidos tributos, não foi acolhida por este juízo, demonstrando-se, ao revés, a falta de similaridade entre este pleito e o formulado no RE n. 574.706/PR, pois, neste, discutiu-se sobre a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, tratando-se de matéria notoriamente estranha aos lides objetivos da impetração.

Confira-se o excerto da sentença, “*in verbis*”:

*“Reitera-se, mais uma vez, que a adoção do método de cálculo “por dentro” não torna essas exações ilegais ou inconstitucionais, bem como que a tese formada no julgamento do RE n. 574.706/PR não se confunde com a tese formada no julgamento do RE n. 582.461/SP (“É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo”), esta sim aplicável à situação sob análise.”*

Como se vê, o pronunciamento jurisdicional é objetivo e cristalino, não suscitando qualquer margem de dúvida acerca da imersão do Estado-juiz no mérito da controvérsia, bastando uma leitura atenta das razões expostas na sentença para se chegar a tal conclusão.

Sob outro ângulo, o hipotético desacerto na aplicação do art. 10 da Lei nº 12.016 de 2009 não pode ser objeto de Embargos de Declaração, podendo consubstanciar, eventualmente, um hipotético “*error in procedendo*” deste juízo de primeiro grau, razão pela qual deve a parte valer-se dos meios impugnativos próprios do CPC de 2015 para obter a revisão e a modificação do julgado.

Igualmente, a ausência de intimação do “*parquet*” para a apresentação de parecer referente ao mérito da impetração não pode ser levantada em sede de Embargos de Declaração, pois este expediente processual não se mostra como o remédio juridicamente apto a mudar os rumos da marcha procedimental, devendo a embargante interpor o recurso adequado para tanto.

Desse modo, a irresignação demonstrada pela parte embargante nos aclaratórios ora em apreço reveste-se de mero inconformismo quanto ao conteúdo do comando judicial que lhe foi desfavorável, não preenchendo, dessa forma, os robustos requisitos previstos pelo art. 1.022 do CPC/15, razão pela qual a sua irresignação deverá ser veiculada em sede recursal própria, e não por esta via estreita.

Observe-se que, para fins de Embargos de Declaração, considera-se obscuro o provimento jurisdicional que for incompreensível ou ininteligível, ao passo que é contraditório o “*decisum*” que contém proposições inconciliáveis, gerando uma disfuncionalidade de índole endoprocessual no cerne do julgado, não sendo esta hipótese a dos autos, tendo em conta a natureza puramente revisional do pleito formulado pela parte embargante.

A jurisprudência também perfilha este entendimento, “*in verbis*”:

*“E M E N T A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I - Não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios. II - A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. III - Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido caráter infringente. IV - Embargos de declaração rejeitados. (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: ApCiv 5017102-31.2018.4.03.6100 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO: ..RELATORC: ..TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 31/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)”*

Destarte, pretende o embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível.

Ante o exposto, **REJEITO** os aclaratórios opostos nos presentes autos, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.

P.R.I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012477-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCK DAVIS MONTEIRO

**SENTENÇA**

Id. 1758144: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e erro material.

Aduz que o processo foi extinto sem resolução do mérito sem que a autora tenha sido intimada pessoalmente para a regularização do feito, nos termos do 10 e §1.º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a reconsideração da sentença de id. 26598480, a fim de que seja efetuada nova diligência nos endereços ora indicados, obtidos através do sistema de busca denominado "Assertiva", cuja base de dados tem origem não conhecida pela requerente.

### **É relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão e para corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

*In casu*, as alegações da embargante não são procedentes.

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Ademais, a sentença não foi extinta ante a paralisação do feito por mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como por abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, nos termos dos incisos II e III do Código de Processo Civil, mas sim porque não cumpriu integralmente a decisão de id. 24391188, apesar de intimada, a CEF não apresentou endereço atualizado válido acompanhado de respectivos comprovantes, a fim de evitar diligências inúteis para promover a citação do réu, pressuposto para a intimação do réu, conforme decurso de prazo registrado eletronicamente, o que ensejou a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Cumprido salientar que mesmo após a prolação da sentença, os endereços mencionados pela CEF na petição de id. 27560054, não foram obtidos em órgãos oficiais, de modo que a própria autora afirma "o(s) endereço(s) foram obtidos através do sistema de busca denominado "Assertiva" ([www.assertiva.com.br](http://www.assertiva.com.br)), cuja base de dados tem origem não conhecida pelo requerente."

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007829-02.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SORLEIDE LIMA SANTANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

**S E N T E N Ç A**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo, referente ao **NB 21/181.175.674-0**, protocolado em **26/04/19**. Pede a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Declínio de Competência do Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (doc. 11), competência do Ministério Público Federal (doc. 13).

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 15).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos do Seguro Social (doc. 21).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *[et al]*, coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

**A impetrada informou que em relação ao recurso referente ao benefício nº 21/181.175.674-0 “(...) foi recepcionado em nosso sistema Recursal e em 24.08.2020 encaminhada ao CRPS - Conselho de Recursos da Previdência Social, onde se encontra no presente momento.” (doc. 21).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observada as formalidades legais.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017955-69.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE RIBEIRO RAMIRO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017040-20.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LAYNNI THAMARA PAULA MIRANDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: AGATA CRISTIAN SILVA - SP340238

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001086-65.2020.4.03.6121 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA CELIA DE FARIA  
REPRESENTANTE: SONIA REGINA DE FARIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA REGINA DE CARVALHO - SP176229

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

SENTENÇA

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo, referente ao **NB 21/192.592.406-5**, protocolado em **28/08/19**. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Declínio de Competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (doc. 13).

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 17).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 23).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *[et al]*, coordenadores. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

**A impetrada informou “benefício nº 21/192.592.406-5, em nome da impetrante, inscrita no CPF nº 368.651.138-02, foi encaminhado ao CRPS (Conselho de Recursos da Previdência Social) em 25/08/2020” (doc. 23).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004510-81.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso**, adeque o valor da causa ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018553-23.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRASA BURGER INDUSTRIA E COMERCIO DE DERIVADOS DE CARNES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO MARCOS LIMA LANA - SP182890

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º SIPOA/DINSP, AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO 6º SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - 6º NSP/CSI/CGI/DIPOA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando “suspender o Termo de Suspensão Cautelar nº 001/CIF 5106/2020, com a consequente retomada da produção e comercialização dos produtos”.

Alega a impetrante ter sido fiscalizada em 13/11/19, onde restou apurado irregularidades em planilhas e no controle de estoque. Em 27/11/19, sofreu nova fiscalização que apurou irregularidades no valor de matérias-primas adquiridas de fornecedor, bem como, irregularidades no recebimento de Carne de Mecanicamente Separada (CMS), o que levou à interdição temporária do estabelecimento da impetrante, conforme Termos de Suspensão Cautelar n. 007/3780/2019 e n. 001/2747/2019, de 28/11/2019 e 29/11/2019, respectivamente, sendo que em 10/12/19 obteve o levantamento da suspensão cautelar de forma parcial e em 31/03/20, de forma definitiva. Não bastasse, em 20/04/20 sofreu nova fiscalização que motivou a lavratura do Termo de Suspensão Cautelar nº 001/CIF 5106/2020, por “detecção, no Relatório Oficial de Ensaio nº 02655/20-GO de DNA de Frango no produto Hambúrguer de Carne Bovina Sabor Artificial de Picanha”, com interdição da empresa em 17/09/20, com o qual não concorda.

Emplântão, determinada a remessa dos autos ao juiz natural (doc. 30).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 34)

A impetrante requer a **desistência** do presente feito (doc. 36).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Em se tratando de mandado de segurança, o pedido de desistência, analisado em consonância com o princípio dispositivo, foi formulado pela parte impetrante representada por procuradores regularmente constituídos e com poderes para o ato pleiteado (**doc. 03**), independe da aquiescência da parte contrária, podendo ser perfeitamente homologado.

É o suficiente.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, e declaro **extinto o processo sem resolução do mérito**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003817-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por **NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.** (matriz e filiais próprias) em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA – INCRA e SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**, em que se pede provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade das cobranças a título de contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, em virtude de sua incompatibilidade com a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito líquido a compensar administrativamente o crédito tributário decorrente dos recolhimentos indevidos das referidas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente aos pagamentos efetuados pela matriz e filiais próprias, devidamente atualizados pela Taxa SELIC.

Foi determinada a citação dos réus (id. 2988122).

O INSS apresentou contestação na qual suscitou a sua legitimidade passiva (id. 4910789). Da mesma forma, o INCRA e o FNDE (id. 4911600), assim como o SEBRAE (id. 4976385), apresentaram suas contestações suscitando sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda.

O SESC apresentou contestação suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo para julgar a demanda, haja vista que parte das filiais que compõem o polo ativo estão localizadas nos Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Pernambuco. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança da exação (id. 4953304).

O SESI e o SENAI responderam à demanda pleiteando o reconhecimento da improcedência da pretensão (id. 5076244)

Por fim, a União contestou a ação tecendo considerações sobre a constitucionalidade de cada uma das contribuições destinadas aos terceiros e pugando pela improcedência da demanda (id. 5122996).

Houve réplica (id. 20926899).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

**É o relatório. Fundamento e de cido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### a) PRELIMINARES

Há duas preliminares a serem enfrentadas antes do exame do mérito da demanda.

Em primeiro lugar, cumpre examinar a **legitimidade passiva** dos entes arrolados no polo passivo em adição à União Federal.

A questão envolvendo a sujeição passiva das contribuições para-fiscais destinadas aos terceiros foi objeto de controvérsia entre as duas Turmas que integram a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que tal dissonância interpretativa foi resolvida com o julgamento do EREsp 1.619.954/SC, no qual as duas Turmas reunidas manifestaram o seguinte entendimento: “(...) não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica” (Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 16.4.2019).

As razões determinantes daquele julgamento são aplicáveis a todos os réus, com exceção da União Federal, já que apenas esta ocupa o polo ativo da obrigação tributária, sendo os demais meros destinatários do produto da arrecadação das contribuições para-fiscais em questão. Nem mesmo o INSS escapa de tal conclusão, haja vista que a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, a União passou a exercer, por meio da Receita Federal do Brasil, a arrecadação, recolhimento, fiscalização, inscrição em dívida ativa e cobrança judicial das contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 2º, 3º e 16 da L 11.457/2007, mediante o recebimento do percentual de 1% do produto da exação (art. 6º do Decreto n. 6.003/2006, c/c art. 15, § 1º da Lein. 9.424/1996).

Ao transferir para a Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais, a Lei nº 11.457/2007, estabeleceu, no art. 16, § 1º, o seguinte:

*Art. 16. A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União.*

Portanto, aplica-se ao caso o disposto no § 3º do art. 2º da Instrução Normativa nº 1.300, de 2012:

*3º Compete à RFB efetuar a restituição dos valores recolhidos para outras entidades ou fundos, exceto nos casos de arrecadação direta, realizada mediante convênio.*

Portanto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos referidos entes, por força do disposto no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em segundo lugar, em relação à preliminar de **incompetência relativa** para apreciar a constitucionalidade da exação no tocante às filiais localizadas fora da área de competência deste juízo, tenho que a natureza da discussão impede a sua cisão, tal como pleiteia a parte ré. Nesse particular, admitir que a mesma controvérsia em relação à mesma sociedade empresária fosse submetida a juízos diversos representaria grave risco à segurança jurídica e, de forma lateral, a racionalidade e economia processual.

Reitera-se: a discussão passa pela avaliação da conformidade das bases de cálculo de contribuições de terceiro com a redação do artigo 149, § 2º, III, “a”, da CF/88 após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001. Logo, por se tratar de exame de constitucionalidade e em não havendo nenhuma nota distintiva na obrigação tributária travada entre o Fisco e a matriz e aquela existente entre o órgão federal e as filiais, não há razoabilidade em exigir que cada filial ingresse com uma demanda particular. Tratar-se-ia de mera reprodução da demanda ajuizada pela matriz, o que atrai o risco de situação paradoxal em que, a depender da sorte de cada processo judicial, em especial no que se refere a provimentos provisórios (isto é, liminares e tutelas antecipadas), uma mesma sociedade empresária poderia se ver submetida a regimes jurídico-tributários diversos para cada uma das suas filiais, sem que haja qualquer nota que diferencie as relações mantidas pela União com cada uma das unidades da mesma empresa.

Nesse caso, o CNPJ da matriz possui caráter centralizador e tem o condão de atrair as discussões relativas às filiais. Assim, embora haja legitimidade das filiais para representar a pessoa jurídica, mercê do princípio da unicidade da personalidade jurídica da matriz e das filiais, para fins de delimitação do domicílio tributário e, por conseguinte, para definição do juízo competente, deve ser considerado o disposto no artigo 127 do CTN, que determina que o domicílio das pessoas jurídicas de direito privado será o lugar de sua sede.

Assim, considerando que a questão é comum em relação a matriz e às filiais da empresa, deve a demanda ser ajuizada perante o juízo competente para julgar o estabelecimento matriz, conforme reconhece a jurisprudência:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO IMPETRADO. MATRIZ E FILIAIS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE, MESMO NA VIGÊNCIA DA EC Nº 33/2001. 1. A jurisprudência desta Corte vem entendendo que o CNPJ da matriz tem caráter centralizador, e, portanto, atrai as discussões relativas às diversas filiais. 2. A contribuição ao INCRA enquadra-se na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois o instituto atua para fiscalizar e promover a realização da função social da propriedade rural. Assim, não foi revogada pela lei de custeio da seguridade social. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte afasta o critério da referibilidade, entendendo que pode ser exigida inclusive de empresas urbanas. Outrossim, não há cogitar de violação ao artigo 149, §2º, III, da CF, incluído pela EC nº 33, de 2001, uma vez que as bases econômicas ali arroladas são apenas exemplos de fatos econômicos passíveis de tributação pelas contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, não havendo acolher a alegação de que, desde a referida Emenda Constitucional, restou revogada a contribuição ao INCRA. (TRF4, APELREX 5014600-85.2012.404.7205, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 22/05/2014)*

Rejeito, portanto, a preliminar em questão.

## **b) MÉRITO**

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, **passo ao exame do mérito da causa.**

O objeto da controvérsia cinge-se à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao **SEBRAE** teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao **SESC, SESI, SENAC e SENAI** (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011).

Por fim, em relação ao **salário-educação**, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, com o seguinte teor: *"[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96"*.

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC pela Emenda Constitucional n.º 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

*§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."*

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea “a”, ao art. 149 da CR/88:

*"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

[...]

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou na inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legitimada sempre que a União atuar na Ordem Social.

**As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.*

1. *Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.*

2. *A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF.*

3. *A Emenda Constitucional nº 33/2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)*

*TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.*

1. *A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EAC nº 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao incra, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexa entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a*

*todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.*

2. *A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir" (TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).*

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

*"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).*

*Poderão ter alíquota ad valorem, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior, elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n. 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n. 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legiferantes: outros supostos poderão ser eleitos; o elenco não é taxativo.*

*Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)*

Com relação ao INCRA, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 é possível a cobrança de contribuição ao INCRA tendo como base de cálculo a folha de salários. É o que se depreende dos seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO – INCRA - SEBRAE - APEX - ABDI - LEGITIMIDADE - EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001 - FOLHA DE SALÁRIOS.*

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários.*

2. *O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.*

3. Os fundamentos utilizados pelas Cortes Superiores aplicam-se às contribuições ao APEX e ABDI. "A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011018-15.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/07/2018)

4. Agravo de instrumento improvido. Embargos de declaração prejudicados.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010904-76.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 17/05/2019)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE MESMO APÓS O ADVENTO DA EC 33/2001. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva ad causam das entidades terceiras para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes. "Irrelevante no contexto o tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007. Isto porque os fundamentos da legitimidade passiva das entidades terceiras e do sistema "S" permanecem incólumes, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados com a contribuição respectiva e a supressão proporcional dos seus recursos e da UNIÃO em caso de repetição de indébito ou compensação da referida contribuição" (AgInt no REsp 1619954/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017). Litisconsórcio passivo com a União.

2. A Emenda Constitucional 33/2001 não delimitou com exclusividade a base material de incidência das contribuições sociais gerais e de intervenção sobre o domínio econômico, de modo que não se vê inconstitucionalidade na incidência sobre a folha de salário.

3. Nenhuma razão assiste à impetrante quanto à alegação de inconstitucionalidade da cobrança das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, na medida em que suas alegações contrariam frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado. Precedente do STF (RE 635682, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013) e desta Corte Regional.

4. "Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao Salário educação e ao INCRA; inclusive após o advento da ec 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro." (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012).

5. Preliminar acolhida e no mérito, apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5025694-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 16/05/2019)

**Em conclusão**, as contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI, SESC e SENAC são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto:

Preliminarmente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao INSS, SESC, SENAC, SESI, SENAI, FNDE, SEBRAE e INCRA**, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda, nos termos da fundamentação.

No mérito, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando o resultado da demanda, com base no §2º do art. 85 do CPC, c/c o §4º, II do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 3º, II, CPC), rateados de forma equânime entre os procuradores representantes dos réus em litisconsórcio, e mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84, CPC).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, CPC).

Publique-se. Registrado eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, 16 de setembro de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**Juiz Federal Substituto em Auxílio**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003817-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOVA PIRAMIDAL THERMOPLASTICS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423, PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - RJ95512-A, HUGO SCHNEIDER COGO - RJ177358

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Advogados do(a) REU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) REU: MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS - DF12533

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da r.sentença ID 38719080.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007261-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CHOPERIA PONTO CHIC EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores apontados na CDA n.º 80 6 11 096405-57 e possibilite a obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Ao final, requer seja declarado seu direito de não sofrer os efeitos retroativos da Lei nº 9.703/98, sob a justificativa de que os depósitos judiciais que efetivou nos autos da ação anteriormente ajuizada terem sido realizados antes da vigência dessa lei, bem como sejam declarados inexistentes os débitos apontados na CDA acima descrita.

A autora informa que o débito questionado foi objeto da execução fiscal n.º 0010202-75.2012.403.6182, em trâmite perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais, em que foi apresentada exceção de pré-executividade, que restou rejeitada.

Pelo que se infere dos autos, não houve oposição de embargos à execução.

A autora narra ter ajuizado, no ano de 1992, a medida cautelar n.º 0065972-09.1992.403.6100 e a ação declaratória nº 0076037-63.1992.403.6100, discutindo a constitucionalidade da COFINS. Na ação cautelar foi suspensa a exigibilidade dos créditos, mediante depósitos mensais.

Em face da improcedência da ação, os depósitos foram convertidos em renda da União, informa (valores devidos de abril de 1992 a dezembro de 1993).

A autora narra que a diferença das moedas no momento do depósito e no momento da conversão em renda justifica o desencontro dos valores no momento da conversão.

Após a conversão dos depósitos, a Receita iniciou fiscalização buscando apurar o correto recolhimento da COFINS nesse mesmo período de abril de 1992 a dezembro de 1993, tendo sido lavrado autor de infração, seguido de impugnação administrativa.

A autora informa que, segundo a Receita Federal, os depósitos foram efetuados a menor.

De acordo com a autora, houve divergências nas moedas (cruzeiros e reais na conversão); aplicação inadequada (retroativa) da lei n.º 9.703/98; desrespeito à jurisprudência que já retirou do contribuinte esse tipo de responsabilidade e a atribuiu às instituições financeiras – súmulas 179 e 271, do STJ, RESP Representativo de controvérsia 1.348.640.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido (id. 1430930).

Citada, a União Federal apresentou contestação, na qual suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse de agir, ante o ajuizamento anterior de Execução fiscal n.º 0010202-75.2012.4.03.6182 em trâmite na 4ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes (id. 1686012). Juntou documentos (id. 1686021).

A autora se manifestou sobre a contestação (id. 9651470). Juntou documentos (id. 16546171).

Foi proferida decisão determinando a juntada de cópia de processo administrativo n.º 16151.000206/2011-15 (id. 16861775).

A União juntou aos autos a cópia do processo administrativo n.º 108.800109-5694-87, referente à CDA 80.6.11.096405-57 (id's. 19737045 e 19738626).

A autora se manifestou sobre os documentos (id. 20903989). Juntou documentos (id. 36813959).

A autora apresentou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada em que se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos valores vinculados ao débito da presente ação anulatória, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código de Processo Civil (id. 36813968).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifico a existência de conexão entre a execução fiscal n.º 0010202-75.2012.4.03.6182 ajuizada em 01/10/2012 e a presente ação anulatória n.º 5007261-45.2017.4.03.6100 em 24/05/2017, é cabível o julgamento simultâneo, nos termos pleiteados pela autora.

Da análise dos autos, vê-se que a Certidão de Dívida Ativa n.º 80611096405-57 em que se pede declaração de inexigibilidade é objeto da Execução Fiscal n.º 0010202-75.2012.4.03.6182, em trâmite no Juízo da 4.ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, conforme consulta processual que ora determino a juntada aos autos.

Assim, entendo que há conexão entre a execução fiscal e a presente ação de rito de procedimento comum ordinário posteriormente ajuizada visando a discutir a mesma CDA, para que seja realizado o julgamento conjunto.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS. MATÉRIA TRATADA NOS ARTS. 91 E 102 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 11/05/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, "havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor; não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1064761/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 24/10/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com **execução** posterior, com gênese no mesmo título, caracteriza a **conexão**.*

*2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no Ag 1238995/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)*

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONEXÃO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. COMPETÊNCIA.*

*Havendo **conexão** entre **execução fiscal** e ação anulatória de débito **fiscal**, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a **execução fiscal**, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.*

*Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 129803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJe 15/08/2013)*

Ante o exposto, reconheço a prevenção do juízo da 4.ª Vara de Execução Fiscal em São Paulo e determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso I do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 332/1482

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-36.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO ROBIM DEAN

Advogados do(a) AUTOR: FABIO RICARDO ROBLE - SP254891, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854, JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO - SP173644

REU: UNIÃO FEDERAL

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DE ATO DE EXONERAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA.**

### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada por FABIO ROBIN DEAN contra a UNIÃO.

Afirma o autor ser servidor do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo há cerca de 23 (vinte e três anos), e que ocupou a função de Chefe de Cartório no Cartório Eleitoral de Valo Velho de 01.07.2015 a 20.06.2018.

Assevera ter sido destituído da função em razão de reclamações de servidores referentes a supostas faltas funcionais por ele praticadas, das quais foi posteriormente absolvido em sindicância administrativa.

Relata que, não obstante sua absolvição, teria a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral se negado a restituí-lo na função comissionada por ele anteriormente ocupada, enxergando aí vício administrativo, uma vez que o ato de destituição estaria vinculado aos fatos dos quais ele teria sido acusado e absolvido.

Requer, assim, a desconstituição do ato administrativo de destituição na função comissionada de Chefe de Cartório, bem como a condenação da UNIÃO em danos morais, no valor equivalente a um ano de remuneração atual do autor, e danos materiais, consistentes no valor da função comissionada não recebida no período.

Requeru também a concessão de tutela de urgência incidental satisfativa, em sede de sentença (id. 28566645). Juntou documentos.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação, argumentando pela improcedência dos pedidos (id. 32690510).

Réplica do autor, reiterando os argumentos trazidos na inicial e requerendo a procedência dos pedidos (id. 32797241).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Presentes os requisitos de existência e os pressupostos de desenvolvimento válido do processo, integrado e exercidos o contraditório e a ampla defesa, ausente a necessidade de produção de novas provas, passo diretamente à análise do mérito, nos termos do CPC, art. 355, I.

A controvérsia processual cinge-se à legalidade dos atos administrativos de exoneração de FÁBIO ROBIM DEAN da função comissionada de Chefe de Cartório junto ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, e de denegação de seu pleito de restituição na mesma função, após sindicância administrativa arquivada por falta de provas.

Os pedidos são improcedentes.

Com efeito, o tom agressivo da petição inicial esconde uma incompreensão, da parte autora, do mecanismo de funcionamento da investidura e exoneração em funções de confiança, e das reais razões que justificaram sua destituição da função de Chefe de Cartório, no caso concreto.

Os cargos e funções comissionados são preenchidos a partir da existência de uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o indivíduo nomeado.

A confiança não é somente o pressuposto de investidura no cargo, mas também seu pilar de sustentação. Mantém-se o indivíduo no cargo ou função enquanto existir, por parte da autoridade nomeante, confiança não apenas de que as funções serão desempenhadas de acordo com os princípios administrativos, mas também de que aquele indivíduo é a pessoa certa para ocupar o cargo.

Nesse cenário, o desmoronamento da relação de confiança implica, inexoravelmente, destituição no cargo ou função.

Perceba-se que essa exoneração dar-se-á “a juízo da autoridade competente” (L8112, art. 35, I) e de maneira sumária. Isto porque não se trata de punição administrativa, mas apenas de expressão da quebra da relação de confiança, ou da percepção de que a função ou cargo será mais bem desempenhado por outra pessoa.

Daí se extrai a impertinência da argumentação autoral, que impropriamente enxerga vícios no procedimento de apuração preliminar realizado pela Corregedoria, invocando suposta violação ao devido processo legal.

As assertivas são impróprias na medida em que confundem o ato de destituição de função comissionada com procedimentos de apuração de faltas administrativas, esses sim submetidos, por força constitucional, ao devido processo legal.

Não há que se falar em contraditório, ampla defesa ou mesmo em processo ou procedimento de destituição de servidor de função comissionada, uma vez que, como já afirmado, esse ato se dá *ad nutum*, ou seja, à disposição da autoridade competente.

Irrelevante, pois, que os fatos apurados preliminarmente pela Corregedoria, que justificaram posterior instauração de sindicância administrativa, não tenham sido comprovados ao final do procedimento.

Isto porque a suposta invocação de condutas adotadas pelo autor em seu ambiente de trabalho, que justificaram sua destituição da função de confiança, devem ser tomadas não como uma condenação administrativa ou emissão de juízo de certeza, mas sim como fundamento para a quebra do vínculo de confiança entre servidor e a autoridade nomeante.

Afirmar que essa invocação estaria prejudicada por ter a sindicância administrativa absolvido o autor por falta de provas significaria revestir o ato de destituição de função de confiança de natureza punitiva, o que não se admite.

Perceba-se que a invocação da teoria dos motivos determinantes não socorreria o autor, uma vez que, novamente, as assertivas acerca das condutas supostamente praticadas por FÁBIO não significam que se conclua processualmente, naquele momento, que os fatos eram verdadeiros e que a destituição da função deveria ser tomada como punição, mas sim que a própria existência das notícias de desempenho deficitário da função ensejariam quebra da confiança necessária para manutenção do autor na chefia do cartório.

A linguagem utilizada no parecer elaborado pelo servidor Leandro Hiroto Tamashiro, tão destacadas na inicial, não se colocam no contexto de um processo administrativo, mas apenas em uma comunicação entre servidor e autoridade superior. Nessa sede, a afirmação de convicções divorciadas do exercício do contraditório não é ilegítima.

Destaque-se, só seria possível invocar-se a teoria dos motivos determinantes caso, ao final do processo, restasse comprovado que os fatos não ocorreram.

A teoria é aplicável nos casos em que a motivação do ato é falsa ou inexistente. A afirmação de falta de provas dos fatos ao final do processo não se confunde com a afirmação de inexistência dos fatos.

Assim, considerando que o que basta para a destituição na função comissionada é a quebra da confiança e não a efetiva prática de falta funcional, a afirmação de falta de provas da conduta, ao final da sindicância, não vicia o ato.

De fato, a argumentação do autor é ainda mais precária do que o exposto até aqui.

Isto porque, além da teoria dos motivos determinantes ser inaplicável à motivação do ato administrativo afirmada pelo autor, o que se percebe é que na realidade **não houve motivação expressa para o ato de destituição de FÁBIO ROBIM DEAN da função de Chefe de Cartório.**

A petição inicial e a réplica à contestação fazem repetidas menções à informação elaborada pelo servidor Leandro Hiroto Tamashiro, que tece considerações acerca da conduta funcional de FÁBIO ROBIM DEAN a partir das apurações preliminares realizadas pela Corregedoria (id. 28567203, fls. 2-3).

Entretanto, esta não é a motivação do ato administrativo de destituição do autor na função comissionada. O ato de destituição foi editado autonomamente pela autoridade competente, que não é Leandro Hiroto Tamashiro.

Observe-se que não se trata de ato composto ou complexo, não sendo ele integrado por manifestação de outra autoridade ou servidor. Trata-se de ato simples, de competência exclusiva da autoridade nomeante, nos termos da L8112, art. 35, I.

Esse cenário não é modificado pela oposição do “de acordo” pelo Presidente do TRE/SP no parecer, que apenas exprime concordância com as informações prestadas, não as integrando ao ato de destituição posteriormente editado.

O que pretende o autor, de fato, é transmutar o suposto móvel da autoridade competente em motivação do ato administrativo.

Assim, não se vislumbra qualquer vício na atuação da administração do TRE, não havendo direito do autor à manutenção ou restituição na função comissionada.

A higidez da atuação administrativa afasta também as pretensões de indenização por danos morais e materiais, que devem ser igualmente julgadas improcedentes.

Fica também prejudicada a análise da tutela provisória de urgência incidental satisfativa, uma vez que está ausente a probabilidade do direito da parte.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito (CPC, art. 487, I).

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2).

Custas pela parte autora.

Sem remessa necessária.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

De Registro para São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**Gabriel Hillen Albemaz Andrade**

**Juiz Federal Substituto**

**21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**Avenida Paulista, 1682, lado par, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021156-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, FREDERICO DOS SANTOS GANEV

## SENTENÇA

Vistos etc.

Fl.232: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a sentença de fls.229/230, que extinguiu o feito, nos termos do inciso IV, do artigo 485 do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Sustenta a embargante que seu pedido de vista de junho de 2017, petição de fl.228, não teria sido apreciado pelo Juízo, que equivocadamente extinguiu o feito, por ausência de pressuposto processual.

Pleiteia o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para que prosseguimento do feito, com a intimação para cumprimento da determinação judicial.

A presente execução extrajudicial foi promovida pela Caixa Econômica Federal em face de DIJR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI – EPP e FREDERICO DOS SANTOS GANEV, para pagamento dos valores devidos do contrato de cédula de crédito bancário firmado entre as partes.

Juntou procuração e documentos.

Frustradas as diligências do Oficial de Justiça para citação, houve determinação para Secretaria proceder a pesquisa de endereços dos executados, cujo resultado foi acostado aos autos.

Em sua petição de fl.228, a Caixa Econômica Federal solicitou expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de fornecer os informes de rendimentos dos executados.

Após, sobreveio sentença de extinção, por ausência de pressuposto processual, dado não haveria efetivo requerimento para prosseguimento do feito.

A Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração à fl.232 e, com a digitalização, os autos foram conclusos para sentença.

### **É O BREVE RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso é tempestivo.

O destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado, cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

Da análise dos autos, vê-se que foi proferida sentença de extinção do processo, com fundamento em não haver a parte exequente requerido o prosseguimento do feito, o que resultou em ausência de pressuposto processual.

Em cumprimento a determinação judicial de fl.225, a Caixa Econômica Federal apresentou petição de fl.228 (junho de 2017), com requerimento expresso para o prosseguimento do feito, mediante a expedição de ofício a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fim de fornecer os informes de rendimentos dos executados.

Antes de apreciar o aludido pedido de arresto, sobreveio a sentença de extinção do feito, com fundamento na ausência de requerimento necessário à tramitação processual.

Assim, tal sentença padece de notório erro material, pois evidente que a parte exequente requereu o prosseguimento do feito, pendente de apreciação pelo Juízo.

Não obstante, a parte exequente não pode ser surpreendida pela extinção do feito, fundamentada no descumprimento de determinação judicial inexistente ou sem apreciação de seu requerimento.

Destarte, evidenciado o erro na presente sentença de extinção do feito, cabe sua pronta anulação, como medida que se impõe.

Posto isso, **ANULO A SENTENÇA de fls.229/230**, ante a existência de erro material.

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

IMPETRANTE: WILLIAM VIVEIROS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANE DA SILVA BANDONI - SP317299, MARILENE ANGELO - SP334390

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE VILA PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, NB 608.837.946-8, protocolado em 21/09/18. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu recurso, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Declínio de Competência do Juízo da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 35).

Manifestação do INSS, pedindo seu ingresso no feito e alegando ilegitimidade passiva e pugnando pela denegação da segurança (doc. 38), com o qual o impetrante discordou (doc. 38).

A impetrante por meio da petição de id. 33169594 informa que o benefício foi restabelecido, razão pela qual não há mais interesse no feito.

O impetrante noticiou a análise do recurso administrativo e pediu a extinção do feito por perda do objeto (doc. 42).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

**A parte impetrante noticiou a análise do recurso administrativo e pediu a extinção do feito por perda do objeto (doc. 42).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**SãO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5003736-93.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDITE PEREIRA DE SOUZA DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: ) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando a análise e conclusão do processo administrativo referente ao benefício, **NB 41/16.173.462-3** protocolado em **08/01/20**. Pediu a justiça gratuita e prioridade na tramitação do processo.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

Declínio de Competência do Juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, com determinação de remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (doc. 10).

**Concedido os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação do processo** e postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 13).

Informações prestadas dando conta da concessão do benefício pleiteado (doc. 18).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *[et al]*, coordenadores. *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

**A impetrada informou “(...) NB 41/166.173.462-3 (...) fora analisado e concedido” (doc. 18).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

P.I.O. Registrada eletronicamente.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018807-93.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PUMA SPORTS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as **PLANILHAS** dos valores que pretende ver compensados, e, **se o caso, adeque o valor da causa** ao proveito econômico perseguido nos termos do art. 292 do CPC, bem como **recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**, na forma do artigo 290 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018918-77.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALPHAPRINT COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA EM SÃO PAULO - DELEX/SPO

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 320, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como, o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, intíme-se a impetrante para que **apresente o comprovante de recolhimento do tributo** questionado nos autos, bem como **recolha as custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição**, na forma do artigo 290 do CPC.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004565-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PSE ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - SAO PAULO - PAULISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

## DESPACHO

Id 38580093: Ante a informação trazida pela impetrante, no sentido de que "Houve uma nova intimação pela impetrada em 03/09/2020 solicitando novos documentos que deverão ser cumpridos até 23/09/2020 [...]", intíme-se a impetrada para comprovar nos autos, no prazo de 15 dias, o cumprimento definitivo da determinação deste Juízo na decisão de Id 30556301.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Nº 0016312-55.2006.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO CAMPOS BENINCASA, MARIA HELI DE OLIVEIRA BENINCASA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, GABRIEL AUGUSTO GODOY - SP179892

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A, PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725

## DECISÃO

Preliminarmente, providenciem os exequentes a retirada no documento original de Cancelamento de Hipoteca e/ou Cessão Fiduciária e/ou Caução, relativa ao imóvel matriculado sob nº 111.214 no 15º CRI/SP, de titularidade dos exequentes, diretamente na secretaria deste juízo, para fins de cumprimento de obrigação, para tanto, em virtude do retorno presencial parcial da Justiça Federal, faz-se necessário o agendamento via e-mail ([civil-se0n-vara21@trf3.jus.br](mailto:civil-se0n-vara21@trf3.jus.br)).

Em face do decurso de prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que cumpra a decisão ID 28411639, procedendo ao pagamento do saldo remanescente, referente à sua cota-parte, no importe de R\$ 444,54 para 01/2019, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Decorrido o prazo sem cumprimento, fica autorizada a penhora, nos termos do artigo 835 do CPC.

No mais, requer a autora a transferência dos valores já depositados.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Entretanto, todas as ordens de levantamento e requisição de numerário estão suspensas, nos termos da Portaria n.14 de 24 de agosto de 2020, até posterior deliberação da Egrégia Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Desta forma, aguardem-se as deliberações, com as cautelas necessárias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade**

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

TUTELACAUTELARANTECEDENTE (12134) Nº 5007080-45.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARGARIDA DE LIMA MARQUES

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949, NORIVALDO PASQUAL RUIZ - SP167314, CESAR AUGUSTO DE LIMA MARQUES - SP238811

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, THAINARA CRISTINA SANTIAGO DOS SANTOS, B. V. C., JUCIMARA SANTOS DO CARMO, CARLA OTAVIANO FRANCISCO, ALEXSANDER DOS SANTOS REZENDE PEREIRA DA SILVA, LIEGE AMORIM BRANDAO COSTA, INGRID VALERIA NEVES DE CASTRO

Advogado do(a) REQUERIDO: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

## DESPACHO

Tendo em vista que o pedido inicial era de tutela cautelar antecedente, em que pese o momento processual, a fim de se evitar alegação de nulidade, determino a intimação da autora para que emende ou ratifique a petição inicial.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 303, §1.º, do CPC), sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, §§ 1º e 2.º, ambos do CPC).

Após, dê-se vista aos réus.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019133-53.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PROAM - INSTITUTO BRASILEIRO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Advogado do(a) REQUERENTE: HEITOR MARZAGAO TOMMASINI - SP234422

REQUERIDO: RICARDO DE AQUINO SALLES, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**Trata-se de tutela cautelar antecedente**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a “**suspensão da deliberação e decisão quanto ao item 7 da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, a ser realizada às 10h do dia 28 de setembro de 2020, para que eventual revisão de Resolução observe o trâmite sem a urgência do art. 19, parágrafo 4º, da Portaria 630/2019 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama); b) determinar a suspensão dos efeitos de eventual deliberação quanto ao item 7 da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA no caso de serem revogadas as Resoluções 302/02, 303/02 e 284/02, até decisão que a revogue ou mantenha em definitivo; c) determinar a citação dos réus para que respondam à ação no prazo de cinco dias (art. 306 do CPC) e a intimação do Ministério Público Federal para tomar ciência e definir sua forma de atuação no feito; d) a produção das provas necessárias para comprovar o alegado, em especial a documental requerida no item 'c' supra; e) após, o prosseguimento nos termos do art. 308 do CPC**”.

Alega a contrariedade dos Pareceres 00220/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (ref.: Resolução CONAMA 284/01) e 00059/2020/CONJURMMA/CGU/AGU (ref.: Resolução CONAMA 303/2002); e NOTA n. 00051/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (ref.: Resolução 302/2002); 2) a ausência do devido processo legal administrativo, por supressão de discussão dos subcolegiados do CONAMA, e 3) ausência da ampla discussão com a sociedade por instrumentos de participação social, como audiências públicas, regularmente aplicados em casos como esses pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Ajuizada a ação em 28/09/18, sem apreciação do pedido liminar em sede de plantão judicial, porquanto a medida pleiteada não se enquadra dentre as expressamente previstas na Resolução n.º 71/2009 do CNJ (doc. 18).

Ocorrida a deliberação do item 7, onde restaram revogadas as Resoluções 303/02, 302/02 e 289/01, a impetrante reiterou o pedido de liminar para suspensão de referida deliberação (doc. 21).

A União alegou conexão desta ação com a Ação Popular n. 1054440-45.2020.4.01.3400 (doc. 23), com o qual o requerente discordou (doc. 25).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 55 do Código de Processo Civil define o instituto da conexão “*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Alega a União a existência de **conexão** entre este feito e a ação n. 1054440-45.2020.4.01.3400, subsidiariamente, a necessidade de reunião dos feitos a fim de evitar decisões conflitantes.

De outra banda, a autora afirma inexistir conexão em razão da diversidade de pedidos e causa de pedir entre os dois feitos.

Aduz a autora que a **causa de pedir** da presente ação cinge-se a:

“1) a contrariedade dos Pareceres 00220/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (ref.: Resolução CONAMA 284/01) (em anexo- documento 9) e 00059/2020/CONJURMMA/CGU/AGU (ref.: Resolução CONAMA 303/2002) (em anexo – documento 10); e NOTA n. 00051/2020/CONJUR-MMA/CGU/AGU (ref.: Resolução 302/2002) ante os julgados apresentados na inicial, requerendo que os pareceres sejam afastados;

2) a ausência do devido processo legal administrativo, por supressão de discussão dos subcolegiados do CONAMA, e

3) ausência da ampla discussão com a sociedade por instrumentos de participação social, como audiências públicas, regularmente aplicados em casos como esses pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente”.

Aduz ainda, que a Ação Popular n. 1054440-45.2020.4.01.3400 tem como fundamento jurídico “o Princípio do Estado Socioambiental de Direito e do Desenvolvimento Sustentável; a proibição no retrocesso ambiental, o princípio da prevenção e da precaução”.

No caso verificado que em 27/09/2020 foi ajuizada Ação Popular n. 1054440-45.2020.4.01.3400, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando.

“a) **Suspender a 135ª reunião ordinária do Conama, que está agendada para as 10:00 horas do dia 28.9.2020, até decisão final de mérito desta ação popular;**

b) **Alternativamente, se entender esse Juízo pela não suspensão da reunião, que seja determinada a abstenção do colegiado, de deliberar sobre as Revogações das Resoluções aqui apontadas, quais sejam: Resoluções 302/2020; 303/2002 e 284/2001, bem como a proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento da atividade de coprocessamento de resíduos em fornos rotativos de produção de clínquer;**

c) **Não havendo tempo hábil para deliberação judicial da liminar até a realização da reunião de amanhã, seja da mesma forma concedida a tutela antecipada, para sobrestar quaisquer deliberações do Conama adotadas em face das referidas resoluções, bem como ações do poder público ou de particulares, até julgamento final da vertente ação popular.”**

Posteriormente, em 28/09/2020 o requerente ajuizou o presente feito objetivando:

*“suspensão da deliberação e decisão quanto ao item 7 da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, a ser realizada às 10h do dia 28 de setembro de 2020, para que eventual revisão de Resolução observe o trâmite sem a urgência do art. 19, parágrafo 4º, da Portaria 630/2019 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama);*

*b) determinar a suspensão dos efeitos de eventual deliberação quanto ao item 7 da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA no caso de serem revogadas as Resoluções 302/02, 303/02 e 284/01, até decisão que a revogue ou mantenha em definitivo”.*

Verifico ser patente a ocorrência de conexão entre os dois feitos, diante da **identidade de pedidos**, vez que ambos visam à suspensão da 135ª Reunião Ordinária do CONAMA, a não revogação das Resoluções 302/02, 303/02 e 284/01, bem como a suspensão dos efeitos da liberação caso as tenha revogado.

É certo que a autora alega em seu favor, também, a tese de divergência de causas de pedir, contudo, para configuração da conexão, basta a identidade de pedidos “ou” causa de pedir.

Além disso, no caso, há evidente risco de serem proferidas decisões conflitantes ou contraditórias, já que não poderia um Juízo entender pela suspensão da deliberação e/ou manutenção das Resoluções e outro entender o contrário, gerando grande tumulto processual e perversa insegurança jurídica.

Não bastasse, dispõe o § 3º, do art. 55, do Código de Processo Civil a possibilidade de **reunião de processos mesmo nos casos em que não houver conexão**, bastando a tanto, o risco de decisões conflitante ou contraditórias.

*Art. 55, § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.*

Nesse cenário, reconhecida a conexão e perigo de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, proposta a Ação Popular n. 1054440-45.2020.4.01.3400, no dia 28/09/20), em precedência a esta (29/09/20), prevento o Juízo daquela, conforme arts. 58 e 59, ambos do Código de Processo Civil.

*Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.*

*Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.*

Ante o exposto, reconheço a **conexão** havida entre o presente feito e a Ação Popular n. 1054440-45.2020.4.01.3400 e a **prevenção** do juízo da **16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**, em consequência, determino a remessa destes autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição àquele juízo, nos termos do inciso I do artigo 286 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005582-40.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAELALVES DOS SANTOS, SORAIA GONSALVES DE ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de demanda movida pelo rito ordinário, com requerimento para concessão de tutela de urgência, objetivando a revisão de contrato de financiamento.

As partes autoras alegam que:

a) por meio de "INSTRUMENTO PARTICULAR DE VENDA E COMPRA DE IMÓVEL, MUTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA-NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO SFH CONTRATO Nº 1.4444.0609346-9", contrataram com a ré, em 24 DE MAIO DE 2014, o financiamento para a obtenção do imóvel situado na Rua Estevam de Araújo Almeida, nº 663, casa 1, Itaquera, São Paulo/SP;

b) foi financiado o valor de R\$ 238.500,00, para serem amortizados por meio de 386 parcelas mensais e consecutivas, com taxa de juros nominal de 8,7873% ao ano pelo SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC);

c) o valor de parcela inicial foi fixado em R\$2.497,03 (dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e três centavos), com primeiro vencimento em 28 de junho de 2014;

d) foram quitadas 58 parcelas das 386 prestações mensais e consecutivas do contrato em tela no interstício compreendido entre junho/2014 a março/2019;

e) o valor da prestação foge à sua realidade financeira atual;

f) o contrato deve ser regido pelo Código de Defesa do Consumidor;

g) perito por ele contratado constatou que o contrato entabulado entre as partes possui juros capitalizados de forma composta;

h) o sistema de amortização adotado no contrato é o SAC, cuja equação matemática aglutina juros sobre juros, mesmo sendo a parcela decrescente;

i) complicação de amortização da dívida sem a incidência de juros compostos, o valor da parcela reduzido para R\$ 1.157,19;

j) outra cobrança excessiva praticada é a cobrança mensal da chamada Taxa de Administração, no valor de R\$ 25,00.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja depositado o valor incontroverso e que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Para tutela definitiva, requer que: a) a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 meses, anulando a cláusula que dispõe sobre recálculo mensal; b) a ré seja condenada a recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma composta (SISTEMA SAC), sendo fixada a aplicação ao contrato de juros simples.

Instados a comprovarem o cumprimento dos requisitos para gratuidade, as autoras optaram por promover o recolhimento das custas.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citada, a ré não apresentou contestação na qual defende a legalidade das obrigações livremente pactuadas pelas partes.

Houve réplica, oportunidade em que foi requerida a produção de prova pericial.

#### **É o relatório. DECIDO.**

Presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento antecipado do mérito (art. 355 do Código de Processo Civil), tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial para o deslinde da questão.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 09/09/2009, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu que:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.*

*1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.*

*2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (grifei).*

*(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)*

No voto do ministro relator, Ministro Luís Felipe Salomão, ficou consignado que a previsão de capitalização de juros para contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH) só passou a existir com a Lei nº 11.977/2009, que acrescentou o artigo 15-A à Lei nº 4.380/1964, in verbis:

*Art. 15-A. É permitida a pactuação de capitalização de juros com periodicidade mensal nas operações realizadas pelas entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

Ademais, o artigo 15-B, § 3º, da mesma lei impõe aos credores mutuantes o oferecimento da tabela SAC e de uma outra tabela (PRICE e SACRE, dentre outras) para opção do mutuário. Confira-se o texto do dispositivo:

*Art. 15-B. Nas operações de empréstimo ou financiamento realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação que prevejam pagamentos por meio de prestações periódicas, os sistemas de amortização do saldo devedor poderão ser livremente pactuados entre as partes.*

*§ 1º O valor presente do fluxo futuro das prestações, compostas de amortização do principal e juros, geradas pelas operações de que trata o caput, deve ser calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato, não podendo resultar em valor diferente ao do empréstimo ou do financiamento concedido.*

*§ 2º No caso de empréstimos e financiamentos com previsão de atualização monetária do saldo devedor ou das prestações, para fins de apuração do valor presente de que trata o § 1º, não serão considerados os efeitos da referida atualização monetária.*

*§ 3º Nas operações de empréstimo ou financiamento de que dispõe o caput é obrigatório o oferecimento ao mutuário do Sistema de Amortização Constante - SAC e de, no mínimo, outro sistema de amortização que atenda o disposto nos §§ 1º e 2º, entre eles o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price).*

Dos artigos transcritos se extraem duas conclusões: a) a capitalização de juros é permitida desde a edição da Lei nº 11.977/2009; b) se a capitalização de juros é permitida (e não obrigatória) e é exigida a adoção de uma tabela de amortização (SAC, PRICE, SACRE, etc.), significa dizer que o legislador considerou que essas tabelas não se baseiam, necessariamente, na incidência de juros sobre juros.

No caso da tabela SAC, há, inclusive, julgados que reconhecem não haver capitalização na sua forma de amortização. Confirmam-se, a respeito, estas ementas:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. VALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É assente na jurisprudência que, **nos contratos firmados pelo SAC, não se configura a capitalização de juros.**
2. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro. Precedentes.
3. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
4. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Tal proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, de modo que o mutuário efetivamente comprove a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
5. Prejudicado o pleito de restituição dos valores pagos a maior; diante da improcedência dos pedidos formulados que eventualmente gerariam diferenças em favor dos mutuários.
6. Encontrando-se em fase de liquidação e execução o título judicial do qual se originou o crédito cuja compensação pretende o Recorrente, não se mostram presentes os requisitos estabelecidos pelo art. 369, do Código Civil, razão pela qual o pleito deve ser indeferido.
7. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.
8. Negado provimento ao recurso de apelação (grifei).  
(APELAÇÃO CÍVEL 5000083-83.2018.4.03.6141. REL. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

SFI. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE/SAC. ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO.

1. Muito embora reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH, o que não foi demonstrado no caso dos autos.
2. O contrato é regido pelo Sistema de Amortização Crescente - SAC e não pela Tabela Price e tal sistema apresenta-se como um dos mais favoráveis ao mutuário, apenas tendo em seu desfavor o fato que as prestações iniciais são mais elevadas, diminuindo no decorrer da contratualidade; devido a esse valor mais alto no começo do financiamento, há restrição a sua utilização em função da exigência de renda também maior. Neste sistema não há capitalização de juros.
3. Na correção do saldo devedor são utilizados somente os índices de atualização das contas de FGTS, conforme previsão contratual, e não os juros de 3%, razão pela qual deve ser mantida a sentença (grifei).  
(AC - APELAÇÃO CIVEL 2006.71.07.003911-8, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 26/04/2010.)

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. REVISÃO DO CONTRATO. SAC. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS CONTRATUAIS. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. As alegações genéricas, com base nas regras do Código de Defesa do Consumidor, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais.
2. Distintamente do que ocorre com a Tabela Price, em que as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, o Sistema de Amortização Constante - SAC pressupõe que a atualização das prestações do mútuo permaneça atrelada aos mesmos índices de correção do saldo devedor, o que permite, em tese, a manutenção do valor da prestação em patamar suficiente para a amortização da dívida com redução do saldo devedor, possibilitando a quitação do débito ao final do prazo contratual. É um sistema desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros incidentes sobre o saldo devedor.
3. O SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. A prestação inicial é calculada dividindo o valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados. Dessa forma, verifica-se, desde logo, que o sistema de amortização adotado não pressupõe capitalização de juros: tendo em vista que a prestação é recalculada e não reajustada, o valor da prestação será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital. Pela análise da planilha de evolução do financiamento, observa-se que não ocorreu capitalização de juros.
4. É correta a decisão que julga improcedente o pedido de revisão do contrato de alienação fiduciária celebrado nos moldes do SFI, quando o pleito está fundado em teses já rejeitadas pelos Tribunais. Os argumentos levantados contra os critérios fixados expressamente no contrato e aplicados corretamente pela CEF (atualização das prestações e do saldo devedor, forma de amortização, juros contratuais) são improcedentes, conforme vários precedentes sobre a matéria. 5. Apelo conhecido e desprovido (grifei).

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0013537-69.2015.4.02.5101, JOSÉ ANTONIO NEIVA, TRF2 - 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

No caso dos autos, os autores apresentaram trabalho de profissional especializado que, analisando a obrigação objeto de discussão, justificou a diminuição do valor do financiamento pela substituição do SAC (Id 16287498) pelo Sistema de Amortização Gauss (Id 16287499), sob a alegação de que neste sistema haveria a incidência de juros simples. Contudo, verifico que **no contrato foi pactuada expressamente a utilização do sistema SAC** (Id 16286698, fl. 01) e que, sendo um sistema que contém inclusive previsão em lei (art. 15-B, § 3º, da Lei nº 4.380/1964), deve ser reconhecida a legalidade na sua utilização.

Rejeito também o pedido para que o recálculo das prestações se dê a cada 12 meses, com anulação da cláusula que dispõe sobre recálculo mensal, tendo em vista que, além de não constar da fundamentação da inicial os motivos que deveriam levar a essa anulação (art. 330, § 1º, III, do Código de Processo Civil), não verifico abusividade em tal previsão.

Em relação à taxa de administração (TA), constato que a sua cobrança também decorre de livre contratação pelas partes (Id 16286698, fl. 01), não tendo sido demonstrada a abusividade em sua cobrança. Diante disso, sigo a orientação jurisprudencial que chancela a legalidade dessa taxa. Veja-se:

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste o alegado cerceamento de defesa por não ter sido oferecida oportunidade para a produção de prova pericial, uma vez que a demanda envolve apenas questão de direito.
2. Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.
3. Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial.
4. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a cobrança da taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.
5. Reconhecida a legalidade das taxas da forma como pactuada entre as partes.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006047-76.2015.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 24/09/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/09/2020)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

Condeno as autoras ao pagamento de honorários em favor do advogado da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

**Rodrigo Antonio Calixto Mello**

**Juiz Federal Substituto**

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014749-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS, ASSOCIACAO BRASILEIRA D' A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, GIUSEPPE PECORARI MELOTTI - RJ136165, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, THALES BELCHIOR PAIXAO - RJ201626

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, processada pelo rito comum, em que se requer o afastamento da penalidade de perdimento e o cancelamento do Auto de Infração objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, liberando as mercadorias nele listadas.

Instruiu a petição inicial com documentos.

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (ev. 22508667), sustentando a legalidade da autuação efetuada, bem como da pena de perdimento imposta.

A autora apresentou réplica (ev. 28961236).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

## Fundamento e decidido.

Sendo a matéria discutida de direito e de fato, e estando os fatos suficientemente comprovados por intermédio da prova documental apresentada, procedo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Narra a autora que decidiu estabelecer um novo templo religioso na cidade de Fortaleza e passou, a partir de 2016, a adquirir ou solicitar a produção de bens (v.g. livros religiosos, objetos de decoração, dentre outros produtos necessários ao bom funcionamento do templo, sacros ou não) para que fossem posteriormente remetidos ao Brasil.

Aduz que cada agente no procedimento de remessa internacional de bens adotou as providências que lhe competia: (a) a Igreja americana (exportadora) emitiu *invoice* (uma fatura comercial proforma) e *packing list* (romaneio de carga) de nº 87-0234341, e remeteu as mercadorias para transporte naval internacional tendo como destino o Porto de Santos; (b) o Transportador, por sua vez, emitiu o *Bill of Lading* (conhecimento de embarque naval) nº 6530046873 e registrou o CE Mercante nº 151805084127382 (doc. 05); e (c) a Autora, na qualidade de importadora, registrou a Declaração de Trânsito Aduaneiro nº 18/0202481-3 com base nas informações contidas na *invoice* e no *packing list* (únicas informações que lhe estavam disponíveis, já que o importador, salvo exceções expressamente autorizadas pela Aduana, não tem qualquer contato com a carga antes do desembaraço aduaneiro), remetendo as mercadorias do Porto de Santos para o Complexo Logístico Industrial Alfiandegado ("CLIA"), em Campinas, local onde se processaria o despacho de importação e, na sequência, seriam remetidas as mercadorias com destino ao templo de Fortaleza/CE.

Descreve que após a chegada dos bens no CLIA, em Campinas, a Autora novamente cumpriu as suas obrigações e elaborou a Declaração de Importação nº 18/1564899-8, contendo 135 adições (nas quais foram discriminados os tipos de bens adquiridos da Igreja Americana).

Essa Declaração de Importação foi selecionada para conferência física, momento no qual a Receita Federal do Brasil, ao abrir todos os invólucros da carga, verificou que 30 (trinta) itens nela contidos não estavam refletidos na Declaração de Importação.

Afirma que esse fato conduziu a fiscalização aduaneira a lavrar o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700-00148-4, objeto do Processo Administrativo nº 19482.720013/2019-70, apreendendo os bens em questão para que fossem sujeitos à aplicação da penalidade de perdimento.

Pois bem

Além de estarem documentalmente comprovados, estes fatos não foram negados pela União, motivo por que se presumem verdadeiros.

A análise dos autos demonstra que a autora apresentou documentos ideologicamente falsos, suprimindo 30 itens que se encontravam na carga fiscalizada.

Nesse sentido, as informações constantes do Termo de Verificação Fiscal, constante do Auto de Infração e Termo de Apreensão:

Durante a vistoria das mercadorias importadas amparadas pela declaração de importação (DI) nº 18/1564899-8, fatura comercial s/n, conhecimento de carga nº 653 004 6873, Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) de nº 18/0202481-3, e CE (Conhecimento Eletrônico) Mercante nº 151805084127382 (Anexo I) **foram encontradas mercadorias não declaradas na DI**, vide Relatórios de Verificação Fiscal nº 01 e nº 02 (Anexos II e III), Termo de retenção das mercadorias não declaradas (Anexo V), e relação de mercadorias (RM) anexo ao Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700-2019-00148-4.

Em função desses fatos, foi efetuado o desdobramento do conhecimento de carga nº nº 653 004 6873, referente ao CE Mercante nº 151805084127382, **separando as mercadorias efetivamente declaradas na DI acima citada daquelas não declaradas** (Anexo IV), e lavrado Termo de retenção das mercadorias não declaradas (Anexo V).

Nos termos do Inciso XII, § 4º, do artigo 689, do Decreto 6.759/09, considera-se como falsa declaração de conteúdo aquela constante de documento emitido pelo exportador estrangeiro, ou pelo transportador, anteriormente ao despacho aduaneiro.

No caso em epígrafe, a legislação supracitada está tratando especificamente de dois documentos: a fatura comercial s/n e o conhecimento de carga nº 653 004 6873 (Anexo I). Faz-se necessário esclarecer a **falsa declaração de conteúdo** desses dois documentos.

Tanto na fatura quanto no conhecimento aéreo supracitados, a falsidade reside no fato de **não haver declarado nesses documentos as mercadorias encontradas durante a vistoria da carga**.

Pelo exposto, houve constatação evidente de falsa declaração de conteúdo, já que os documentos instrutivos entregues à RFB não informam tais mercadorias, e a carga declarada não condiz com a carga verificada, caracterizando a falsa declaração de conteúdo (ev. 20668817, fls. 30/31, grifei),

Esta prática caracteriza a infração descrita no art. 105, incisos VI e XII, do Decreto-lei 37/66, que assim estabelece:

Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria:

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado

XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo;

Ainda no **âmbito legal**, a pena de perdimento é prevista por configurar dano ao erário, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76:

Art 23. **Consideram-se dano ao Erário** as infrações relativas às mercadorias:

IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002, grifei)

Dispõe, ainda, o art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59):

(...)

VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;

Veja-se que tanto as leis quanto o decreto estatuem que estes atos configuram dano ao erário. Não se condiciona a aplicação da pena de perdimento à ocorrência de dano ao erário.

Assim, não merece acolhimento a tese desenvolvida pela parte autora, no sentido de que não pode ser imposta a pena de perdimento, sob o argumento de que não houve dano ao erário, pois goza da imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da CF, já que se trata de entidade religiosa.

Além de a lei não condicionar o perdimento ao dano ao erário, há outra razão que impede o acolhimento dessa argumentação.

Ainda que a autora seja imune, a imunidade abrange *apenas impostos*. Por outro lado, os fatos apurados nestes autos deram ensejo à incidência de outros tributos (ev. 20668817, fls. 34 e 35), demonstrando que houve prejuízo ao erário.

Ademais, cumpre salientar que eventual imunidade não exime a parte autora do cumprimento das obrigações tributárias acessórias (obrigações instrumentais, no interesse da arrecadação e da fiscalização).

Registro, por oportuno, que no presente caso houve falsidade ideológica, que *transcendeu o subfaturamento*, pois *diversos itens importados não estavam descritos nos documentos fiscais apresentados*. Não é o caso, portanto, da aplicação da pena de multa, em razão de declaração inexata de valor, quantidade ou natureza do bem importado.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. FALSIFICAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual **a pena de perdimento é aplicável quando há falsificação ou adulteração de documentos necessários para o embarque ou desembarque da mercadoria. Nos casos de declaração inexata do seu valor, natureza ou quantidade, aplica-se a multa prevista no art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66.**

[...] VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1.429.081/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/12/2017, grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. SUBFATURAMENTO. MÁ-FÉ. INTUITO DOLOSO DE FRAUDAR. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da análise do acervo fático dos autos, concluiu o Tribunal de origem que a pena de perdimento era legítima, visto que "restou suficientemente demonstrado que a falsidade da fatura comercial e packing list veio acompanhada de falsa declaração de conteúdo, descrição e peso da mercadoria, atos praticados com ânimo fraudulento, não havendo falar em boa-fé do importador. Logo, encontrando-se o subfaturamento acompanhado de indícios de fraude na operação, revelando intuito manifestamente doloso como o objetivo de burlar o fisco, inexistente ilegalidade no ato administrativo que aplicou a pena de perdimento".

2. A modificação do julgado para reconhecer a inexistência de ilicitude ou aferir a boa-fé da importadora demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável pela via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL conhecido em parte e improvido. Recurso especial de TÊXTIL BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA. não conhecido. (REsp 1467306/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

TRIBUTÁRIO - DESEMBARÇO ADUANEIRO - DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO - SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO - ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66 - PENA DE PERDIMENTO DO BEM - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que a pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 incide nos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarque da mercadoria. A multa prevista no parágrafo único do art. 108 do mesmo diploma legal destina-se a punir declaração inexata de seu valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada.

2. Tratando os autos de caso de subfaturamento, deve ser mantido o acórdão a quo, a fim de se afastar a pena de perdimento pretendida pela Fazenda Nacional.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1.240.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013)

TRIBUTÁRIO. TRÂNSITO ADUANEIRO DE PASSAGEM. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. FALSIDADE DA FATURA COMERCIAL. RETENÇÃO DA MERCADORIA E PENA DE PERDIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. É defesa a análise pelo Superior Tribunal de Justiça de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, sequer para fins de prequestionamento.

2. Se a mercadoria importada não guarda correlação com os documentos fiscais apresentados, impõe-se a aplicação das penas de retenção e perdimento.

3. O art. 105, VI, do Decreto-Lei 37/66 autoriza a aplicação da pena de perdimento da mercadoria "se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarço tiver sido falsificado ou adulterado", hipótese fática constatada pela autoridade fiscal e reconhecida pela Corte de origem. Precedentes: REsp 1.217.708/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 8.2.2011; REsp 824.050/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 26.10.2006, p. 242.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1240313/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 10/05/2011, grifei)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. FALSIDADE DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE PUNIDA COM PENA DE PERDIMENTO. APREENSÃO. POSSIBILIDADE.

1. A falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembarço de mercadorias importadas autoriza a aplicação da pena de perdimento, a teor do que dispõe o art. 514, VI do Regulamento Aduaneiro.

2. Havendo instauração de procedimento administrativo para averiguar a existência da suposta irregularidade, mostra-se legítima a retenção cautelar das mercadorias. Precedente (RESP 529.614/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003).

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

(REsp 500.286/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2005, DJ 04/04/2005, p. 170)

Por fim, irrelevante perquirir boa-fé da autora ou mesmo se foi induzida a erro pelos exportadores, que lhe enviaram documentação como conteúdo equivocado (CTN, art. 136).

Assim sendo, conclui não haver reparos a se fazer na autuação efetuada pela Administração, no caso em apreço.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010048-85.2020.4.03.6183 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LUIZA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN BERNARDES DIAS - SP64766

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovação do **pagamento das custas devidas** ou **declaração de hipossuficiência**. No mesmo prazo, apresente o **documento de identificação** da parte impetrante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005923-32.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADIEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, NATASHA POLLET GRASSI - MS22472

IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018604-34.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE PAULO FREIRE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência** ou junte aos autos, no mesmo prazo, **o pagamento das custas devidas**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001240-20.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 349/1482

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026366-72.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018605-19.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHARLON DEC ROCHA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

IMPETRADO: PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, bem como o mandado de segurança exige, para a comprovação do direito líquido e certo, a prova documental e pré-constituída dos fatos sobre os quais se assenta a pretensão material.

Portanto, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, **declaração de hipossuficiência** ou junte aos autos, no mesmo prazo, **o pagamento das custas devidas**.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010984-68.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEVERIANO DE CARVALHO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007590-24.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5022398-34.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAGALO GENERAL GRAINS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019074-65.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTA 3 SUPERMERCADOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução PRES n.º 138, de 6 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o recolhimento das custas processuais devidas à União, na Justiça Federal, é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais - GRU, em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, na ausência de agência desta instituição financeira no local, excepcionalmente, o recolhimento deve ser feito no Banco do Brasil.

Tendo em vista a certidão retro, **não foi possível identificar se as custas foram adequadamente recolhidas.**

Posto isto, providencie a impetrante o correto recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do CPC, ou, no mesmo prazo, comprove o recolhimento devido.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011190-87.2017.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANNA PICOLO GOMES DA SILVA - MS21918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**  
**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028142-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZZAB COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO REBESCHINI DE ALMEIDA - RS73340

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Intime-se a parte adversa para contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018174-82.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DANIELAUGUSTO BRANDAO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR DE PAIVA MUNIZ FERREIRA - SP448574, ALEILSON SANTOS COELHO - MA17320

REU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a **suspensão da eficácia do ato administrativo que formalizou a eliminação do autor do certame** “*Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOCon MFDV 1- 2020)*”, **com sua convocação para a 4ª Etapa do certame** (*Inspecção de Saúde e Avaliação Psicológica*)”.

Ao final, pediu “*seja declarada a nulidade do ato administrativo (ERRATA) que eliminou DANIEL AUGUSTO BRANDÃO SOARES do “Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOCon MFDV 1- 2020)*”.

Relata o autor, em breve síntese, que participou do “*Processo Seletivo para Convocação e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, com vistas à Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, para o ano de 2020 (QOCon MFDV 1- 2020)*”, para a vaga de **Médico, com especialidade em Psiquiatria**, constituído de **cinco etapas**.

Aduz ter obtido aprovação nas etapas: **1ª Etapa** – “*Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC)*”, **2ª Etapa** – “*Teste de Avaliação e Condicionamento Físico (TACF)*”, **3ª Etapa** – “*Concentração Inicial*”.

Contudo, ao comparecer à realização da 4ª Etapa, foi surpreendido pela publicação de uma ERRATA, em 28/08/2020, excluindo-o do certame por não preenchimento dos requisitos descritos no Item 5.5.6 da Portaria DIRAP n. 7/3SM, que menciona o Ofício n. 5754/3SM1/27787 da DIRAP, publicado em 27/05/2020, que determinou a eliminação de todos os candidatos que, na fase de Concentração Inicial, que não tenham apresentado, junto com o Atestado Psicológico, um **Laudo Psicológico** respectivo.

Entende que a apresentação desse laudo psicológico não é obrigatória na etapa de Concentração Inicial, já que a alínea “k” do item 5.5.6 da Portaria DIRAP n. 7/3SM, referente à lista de documentos exigidos nesta fase do certame, estabelece que o candidato deve entregar, a título de avaliação psicológica, apenas um Atestado Psicológico, nos termos do ANEXO V da portaria administrativa.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Aduz o autor que foi indevidamente excluído de concurso para a “*Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário*”, por não apresentação de **laudo psicológico**, documento esse não exigido na “*3ª Etapa - Concentração Inicial*”.

A Administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital.

Esta norma faz lei entre as partes, razão pela qual ambas devem seguir os seus termos, conforme prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41:

“*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*”

A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, também, ao princípio da **isonomia** dos concursandos.

No caso, as **cinco Etapas** do certame encontram-se discriminadas no item 5 e seguintes da Portaria DIRAP n. 7/3SM (doc. 04, fl. 18).

### 5.1 ETAPAS

5.1.1 A seleção será constituída das seguintes etapas:

- a) *Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC)*;
- b) *Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)*;
- c) *Concentração Inicial*;
- d) *Inspecção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP)*; e
- e) *Concentração Final e Habilitação à Incorporação*.

(...)

## **5.2 VALIDAÇÃO DOCUMENTAL (VD) E AVALIAÇÃO CURRICULAR (AC)**

**5.2.1** A chamada para Etapa de VD e AC seguirá a ordem de classificação da relação geral pontuada, em quantidade a ser estabelecida de acordo com a conveniência da Administração.

**5.2.1.1** Os voluntários convocados para a etapa de VD e AC deverão, no período previsto no Calendário de Eventos (Anexo B) deste Aviso, entregar no local indicado no Anexo C, mediante apresentação de documento oficial de identificação original e dentro da validade, com assinatura e fotografia (na qual possa ser reconhecido), os documentos listados no **item 5.2.6**, na sequência da Lista de Verificação de Documentos (Anexo F).

(...)

**5.2.6** A Lista de Verificação de Documentos, **Anexo F** deste Aviso, e todos os documentos previstos neste item deverão conter **duas vias encadernadas** separadamente. Uma delas ficará na posse da CSI e a outra será devolvida ao voluntário com todas as folhas rubricadas por membro da CSI, comprovando o recebimento, conforme abaixo discriminado:

a) Lista de Verificação de Documentos impressa, conforme **Anexo F**;

b) Comprovante de Inscrição;

c) Cópia do documento oficial de identificação (frente e verso), dentro da validade, de acordo com o item 5.2.1.2, para voluntários civis, ou cópia do documento de identidade militar (frente e verso), dentro da validade, para voluntário militares da ativa. O voluntário que apresentar boletim de ocorrência policial registrando roubo, furto ou extravio do documento de identificação, poderá participar da etapa correspondente, desde que o boletim tenha sido emitido em até 30 (trinta) dias antes da data prevista para a referida etapa;

d) Cópia comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF (podendo constar no documento oficial de identificação);

e) Cópia da certidão de nascimento ou certidão de casamento ou do contrato de união estável, conforme o caso;

f) Cópia do certificado de reservista ou prova de quitação com o serviço militar, quando couber;

g) Declaração de domicílio, conforme **Anexo N**;

h) Termo de Compromisso para Prestação do Serviço Militar Voluntário, em Caráter Temporário, conforme **Anexo K**;

i) Se militar da ativa, cópia da Ficha de Parecer do Comandante, Chefe ou Diretor da OM em que serve, conforme **Anexo L**;

j) Cópias das folhas de alterações ou do histórico militar, para militares da ativa e reserva não remunerada. Caso o voluntário não disponha das folhas de alterações no ato da entrega de documentos, deverá apresentar uma declaração contendo o tempo de serviço e o comportamento, emitida pela Organização Militar em que serviu/serve;

k) Cópia do título de eleitor;

l) **Currículo Profissional**, conforme **Anexo M**;

m) Cópia do diploma/certificado de graduação, de acordo com o previsto no **item 2.3.1**;

n) **Cópia da certidão ou declaração expedida pelo Conselho Profissional**, informando que o voluntário apresenta os requisitos exigidos para a prática da atividade profissional;

o) **Ficha de Avaliação Curricular**, conforme **Anexos H1, H2 e H3**;

p) **Para fins de análise e cômputo de pontuação** no quesito “CURSOS DE PÓS-FORMAÇÃO”, cópias de diplomas ou certificados de conclusão de cursos de **pós-graduação**, de acordo com os Parâmetros de Qualificação Profissional, previstos nos **Anexos G1, G2, G3, G4 e G5**, deste **Aviso de Convocação**;

q) Cópia do comprovante de experiência profissional, de acordo com o **item 5.2.14**, deste **Aviso de Convocação**;

r) Declaração de Ciência Quanto à Gravidez, conforme **Anexo P**;

s) Declaração de Acumulação ou Não de Cargo Público, conforme **Anexo J**;

t) Modelo de Declaração Quanto à Situação Criminal, conforme **Anexo O**;

(...)

## **5.4 TESTE DE AVALIAÇÃO DO CONDICIONAMENTO FÍSICO (TACF)**

**5.4.1** O TACF do Processo Seletivo avaliará a higidez física por meio de exercícios e índices mínimos a serem alcançados, definidos por sexo, de modo a comprovar que o voluntário encontra-se apto para exercer atividades militares.

**5.4.2** As avaliações consistem em testes específicos e cada um deles apresenta índices mínimos de desempenho, de acordo com o sexo dos voluntários, conforme o **Anexo Q**.

**5.4.3** O voluntário somente realizará o TACF mediante a apresentação de **atestado médico**, conforme o Anexo S, preenchido de maneira legível e devidamente assinado por um médico, com identificação do CRM, emitido há, no máximo, 30 (trinta) dias antes da aplicação do teste e, no caso do sexo feminino, também a Declaração de ciência quanto ao estado de gravidez (Anexo P). O atestado médico deverá comprovar que o voluntário encontra-se apto para realizar o TACF e não se apresenta em estado de gravidez. O atestado deverá, ainda, discriminar as modalidades a serem realizadas e tal documento deverá ser submetido à CSI, para verificação da conformidade.

(...)

**5.4.8** Além do Comprovante de Inscrição impresso e do documento oficial de identificação, original e dentro da validade, com assinatura e fotografia (na qual possa ser reconhecido), o voluntário deverá levar tênis, calção, camiseta para ginástica, **atestado médico**, conforme Anexo S e a Declaração de Ciência Quanto à Gravidez (Anexo P) previstos no item 5.4.3.

O autor comprovou aprovação nas duas primeiras etapas “a) **Validação Documental (VD) e Avaliação Curricular (AC)**; b) **Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)**”, conforme Relação de Voluntários inscritos (doc. 05, fl. 03), Classificação definitiva na etapa avaliação a CSI (doc. 06, fl. 04), Relação de candidatos aptos no TACF QOCON-MDFV2020 (doc. 07, fl. 02), Relação nominal dos voluntários chamados para a Concentração Inicial (doc. 08, fl. 02), **ingressando na etapa seguinte “Concentração Inicial”**, cujo certame dispõe:

## **5.5 CONCENTRAÇÃO INICIAL**

5.5.1 *Será convocado para prosseguir no Processo Seletivo somente o voluntário que concluir as Etapas anteriores do Processo Seletivo e tiver seu nome relacionado para a Etapa de Concentração Inicial.*

5.5.2 *A Concentração Inicial visa prestar aos voluntários informações mais detalhadas acerca das etapas posteriores do Processo Seletivo, bem como proceder ao recebimento dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6*

5.5.3 *O comparecimento do voluntário na Concentração Inicial munido dos exames e laudos médicos e avaliações listados no item 5.5.6 é de caráter obrigatório e eliminatório.*

(...)

5.5.5 *Recomenda-se aos voluntários que, logo no início do Processo Seletivo, se antecipem para a realização dos exames, avaliações, atestados e laudos médicos a serem apresentados na Concentração Inicial, previstos no item 5.5.6.*

5.5.5.1 *É vedada a entrega de qualquer dos exames e avaliações listados no item 5.5.6 por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.*

5.5.6 *O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos, realizados há, no máximo, três meses da data da inspeção de saúde, com exceção das alíneas “h” e “j” deste item. A realização dos exames e avaliações listados abaixo, bem como do respectivo laudo, são da responsabilidade e ônus do voluntário:*

a) *eletroencefalograma (EEG) digital com mapeamento e laudo, para voluntários de todas as idades;*

b) *avaliação clínica neurológica realizada por especialista, para voluntários de todas as idades;*

c) *original e cópia do certificado/cartão de vacinação anti-amarela, antitetânica e anti-hepatite B, para voluntários de todas as idades;*

d) *exame otorrinolaringológico, para voluntários de todas as idades: avaliação clínica realizada por especialista e audiometria tonal com laudo;*

e) *exame oftalmológico, para voluntários de todas as idades: acuidade visual sem correção, acuidade visual com correção, tonometria, biomicroscopia, fundoscopia, motricidade ocular e senso cromático;*

f) *avaliação psiquiátrica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, com laudo sobre comportamento, humor, coerência e relevância do pensamento, conteúdo ideativo, percepções, hiperatividade, encadeamento de ideias, orientação, memória recente, memória remota, tirocínio, uso ou não de medicamentos psicotrópicos (psicofármacos) e, ainda, qualquer antecedente de doença psiquiátrica, conforme modelo constante no Anexo U;*

g) *raio X de tórax com laudo, para voluntários de todas as idades;*

h) *laudo de exame citopatológico (Preventivo do Câncer Ginecológico), cuja realização não deverá ultrapassar cento e oitenta dias antes da data da Inspeção de Saúde, para todas as voluntárias do sexo feminino, independente da idade. No caso de impedimento anatômico para ser submetida ao exame citopatológico ginecológico, a voluntária, obrigatoriamente, deverá apresentar QOCon MFDV 1-2020 Portaria DIRAP nº 7/3SM, de 16 de janeiro de 2020. 26 atestado médico, emitido por ginecologista, constatando o motivo do impedimento e declarando a ausência de restrições ginecológicas para a participação da voluntária no Processo Seletivo.*

i) *eletrocardiograma, para os voluntários até 35 (trinta e cinco) anos;*

j) *eletrocardiograma de esforço (teste ergométrico em esteira), cuja realização não deverá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias antes da data da Inspeção de Saúde, para os voluntários acima de 35 (trinta e cinco) anos; e*

k) *avaliação psicológica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, que deverá emitir Atestado Psicológico do voluntário, de acordo com o modelo constante do Anexo V.*

5.5.7 *Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos relacionados no item 5.5.6 deverão ser entregues somente pelo próprio voluntário por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, ficando, assim, vedada a entrega de qualquer desses mesmos exames por procurador e/ou a remessa por fac-símile, e-mail ou correios.*

5.5.8 *Não serão considerados exames, avaliações, atestado psicológico e/ou laudos médicos ilegíveis, com rasuras ou emendas, nem os que não atenderem às especificações contidas neste Aviso de Convocação.*

5.5.9 *Os exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos previstos no item 5.5.6 não serão aceitos em mídia. Eles deverão estar impressos para entrega, pelo próprio voluntário, e avaliação pela Junta de Saúde e/ou CSI.*

5.5.10 *Caso deixe de apresentar algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6, o voluntário será EXCLUÍDO, e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.*

5.5.11 *Caso apresente exames, atestado psicológico, laudos e/ou avaliações médicas ilegíveis, com rasuras ou emendas, ou que não atendam às especificações contidas neste Aviso de Convocação, o voluntário será EXCLUÍDO e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.*

5.5.12 *Para entrega dos exames, avaliações, atestado psicológico e laudos médicos, previstos no item 5.5.6, o voluntário deverá imprimir duas vias da Lista de Verificação de Exames Médicos (Anexo T) e entregá-las, sem preenchimento, ao responsável pelo recebimento da documentação.*

O autor em um primeiro momento chegou a lograr aprovação da fase de “Concentração Inicial”, sendo convocado para a etapa seguinte, conforme “Relação nominal dos voluntários chamados para a etapa de INSPSAU e AP” (doc. 10).

Contudo, logo em seguida foi excluído do certame, conforme “Relação dos candidatos excluídos do processo seletivo”, por não atender ao seguinte requisito do aviso de convocação, que contém a seguinte observação (doc. 11).

“CONFORME OFÍCIO N. 5754/3SM1/27787 DA DIRAP DE 27 DE AGOSTO DE 2020. Considerando o disposto no item 5.5.10 “**Caso deixe de apresentar** (grifo nosso) **algum dos exames, atestado psicológico, avaliações médicas e laudos listados no item 5.5.6 (grifo nosso), o voluntário será EXCLUÍDO (grifo nosso) e não poderá prosseguir na seleção, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo**”.

Cumpra-se observar que a observação acima remete ao ofício n. 5754/3SM1/27787/DIRAP de 27/08/20 (doc. 12), que inovou, ao determinar a apresentação do **Laudo Psicológico na fase de Concentração Inicial** “caso algum dos voluntários participantes da Etapa “**Concentração Inicial**”, que ocorreu no dia 24 de agosto de 2020 (...) **não tenha apresentado o devido Laudo Psicológico, juntamente com o Atestado Psicológico, deverá ser EXCLUÍDO do Processo seletivo do QOCon 2020, em estrito cumprimento ao previsto no item 5.5.10**”.

Na etapa de “**Concentração Inicial**”, o autor procedeu à entrega dos documentos exigidos no item 5.5.6, conforme “**Lista de Verificação de Exames Médicos**”, que aponta o recebimento do documento “**Avaliação psicológica, com Atestado emitido por especialista, de acordo com o modelo constante o Anexo V**” (doc. 09), **sem qualquer menção à necessidade de apresentação de laudo psicológico e sim, tão-somente, à avaliação psicológica com atestado**.

Além disso, o item 5.5.6 reporta ao modelo do Anexo V, que dispõe que deverá ser apresentado o laudo psicológico quando requerido:

#### MODELO DE ATESTADO PSICOLÓGICO (...)

Declaro que, **quando devidamente requerido, será disponibilizado laudo correspondente ao processo de avaliação psicológica realizado**

Dessa forma, entendo que até a terceira fase do certame o laudo psicológico não era exigível, isso porque a letra “**k**” do item 5.5.6 da Portaria DIRAP n. 7/3SM é clara ao exigir apenas avaliação psicológica com emissão de atestado, conforme modelo acima que afirma que **o laudo somente será apresentado quando requerido**. Ora, **se quando requerido, dessume-se momento posterior**.

Além disso, **se a apresentação de laudo fosse obrigatória nessa fase, deveria constar expresso na Portaria**, conforme constou para o caso de avaliação psiquiátrica, de acordo com o disposto na letra “**f**” do mesmo item 5.5.6, que menciona “**avaliação psiquiátrica, para voluntários de todas as idades, realizada por especialista, com laudo**”.

Não se ignora que no *caput* do item 5.5.6 constou “**O voluntário deverá apresentar, obrigatoriamente, por ocasião da Concentração Inicial, e somente durante esse evento, os exames e laudos médicos (...)**”. Contudo a menção a “**laudos médicos**”, constou de forma genérica, sendo especificado nas letras de referido itens exames médicos e requeridos e para qual deles laudo médico deveria ser apresentado e, no caso, vários exames médicos foram requeridos, conforme letras “**a**” – eletroencefalograma e **laudo**, “**b**” - avaliação clínica neurológica, “**d**” - exame otorrinolaringológico com **laudo**, “**e**” - exame oftalmológico, “**f**” - avaliação psiquiátrica com **laudo**, “**g**” - raio X de tórax com **laudo**, “**h**” - **laudo** de exame citopatológico, “**j**” - eletrocardiograma, “**k**” - eletrocardiograma de esforço, “**k**” – avaliação psicológica, **sendo exigido laudo, na fase de Concentração Inicial, somente para as letras “a”, “d”, “f”, “g”, “h”, o que não insere a letra “k” – avaliação psicológica**.

Nesse cenário, entendo ser a fase correta para apresentação do laudo psicológico, a da **Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica**, conforme disposto na Portaria DIRAP n. 7/3SM abaixo transcrita.

## 5.6 INSPEÇÃO DE SAÚDE (INSPSAU) E AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA (AP)

5.6.1 Será convocado para prosseguir no Processo Seletivo somente o voluntário que concluir as Etapas anteriores e tiver seu nome relacionado para a Etapa de INSPSAU e AP.

5.6.2 A Inspeção de Saúde (INSPSAU) é uma perícia médica destinada a avaliar as condições psicofísicas do voluntário no dia e horário determinados no Calendário de Eventos (Anexo B), por meio de exames clínicos, de imagem e laboratoriais, inclusive toxicológicos, definidos neste Aviso de Convocação, de modo a comprovar não existirem patologias ou características incapacitantes ou restritivas para a carreira militar, o Serviço Militar, nem para as atividades militares previstas para o Estágio de Adaptação.

5.6.3 A INSPSAU é de caráter **eliminatório** e será realizada sob a responsabilidade da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), segundo os procedimentos e parâmetros fixados em documentos expedidos por aquela Diretoria e na ICA 160-6 “**Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica**”, divulgada no endereço eletrônico do Processo Seletivo. Durante a realização da Concentração Inicial, a CSI informará aos voluntários a data, o horário e a Organização de Saúde da Aeronáutica na qual os voluntários deverão apresentar-se para a realização da INSPSAU, de acordo com os períodos estabelecidos no Calendário de Eventos (Anexo B).

(...)

5.6.6 Para realizar a INSPSAU, todos os voluntários deverão, obrigatoriamente, apresentar Certificado de Vacinação que comprove estar em dia com as vacinas previstas na letra “**c**” do item 5.5.6. O voluntário que deixar de apresentar o Certificado de Vacinação não realizará a INSPSAU, será EXCLUÍDO, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

(...)

5.6.16 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) constituir-se-á da entrega, na data prevista no Calendário de Eventos constante no Anexo B, do Atestado Psicológico, conforme Anexo V e item 5.5.7, juntamente com o Laudo Psicológico resultante da avaliação, elaborado por profissional de Psicologia devidamente inscrito e ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP).

5.6.17 Caso o atestado psicológico seja assinado por profissional psicólogo que não esteja inscrito nem ativo em Conselho Regional de Psicologia (CRP), o voluntário será EXCLUÍDO, sendo o ato divulgado no endereço eletrônico do Processo Seletivo.

5.6.18 O Atestado e o Laudo Psicológico somente poderão ser emitidos por psicólogos externos ao COMAER.

5.6.19 A etapa da Avaliação Psicológica (AP) é de caráter eliminatório e estará sob a coordenação da CSI. 5.6.20 O atestado psicológico deverá ser elaborado exclusivamente para este Processo Seletivo. Não terão validade atestados oriundos de outros processos.

De mais a mais, conforme acima, o item 5.6.16 é claro ao afirmar que o Laudo Psicológico deve ser entregue na fase de **Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica**, pois afirma acontecer nessa fase, a entrega do “*Atestado Psicológico, conforme Anexo V*”, “*o laudo somente será apresentado quando requerido*” (doc. 04, fl. 86), então verifica-se ser essa a fase requerida.

Posto isso, embora **penda a apuração de circunstâncias de fato para o exame seguro da questão, que dependem de prévia oitiva da ré**, as alegações acima examinadas, numa **análise perfunctória e exigida nesta fazer processual, levam à presença da verossimilhança da alegação do autor e há risco patente de perecimento do direito** como o prosseguimento das demais fases do concurso, com termo final da etapa de Inspeção de Saúde (INSPSAU) e Avaliação Psicológica (AP) em **06/10/2020**, sendo que, de outro lado, **não há risco de dano inverso**, dado que não há prejuízo ao prosseguimento do autor nas demais fases, de forma que poderá o juízo, se for o caso, rever a tutela após o contraditório.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, para determinar à ré que assegure a participação do autor nas fases subsequentes do concurso discutido, com sua convocação para a 4ª Etapa do certame, Inspeção de Saúde e Avaliação Psicológica, salvo se houver razão estranha a esta lide para sua exclusão, até ulterior deliberação do juízo.

Cite-se a União para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

**A presente decisão servirá de mandado/ofício à parte ré.**

P.I.C.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011190-87.2017.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL BENEFICENTE SAO MATEUS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANNA PICOLO GOMES DA SILVA - MS21918

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, intime-se a parte Exequirente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.

São Paulo, data registrada no sistema.

**Caio José Bovino Greggio**

**Juiz Federal Substituto, no Exercício da Titularidade**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014649-92.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO GARCIA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que se pede a concessão da segurança, objetivando seja determinado a análise do recurso administrativo n. 44233.999350/2019-77, referente ao NB 42/186.805.152-5, protocolado em 27/05/20. Pediu a justiça gratuita.

Aduz a impetrante haver excessiva demora da Autarquia na análise de seu processo administrativo, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

**Concedido os benefícios da justiça gratuita** e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (doc. 09).

O INSS requereu seu ingresso no feito (doc. 13).

Informações prestadas dando conta do encaminhamento do recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (doc. 15).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem

**A impetrada informou “o RECURSO referente ao benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – NB 42/186.805.152-5, foi encaminhado à 2ª CAJ – Câmara de Julgamento, em 19/08/2020” (doc. 15).**

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante do andamento do processo administrativo até o limite de competência da autoridade coatora.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da presente sentença.

**A presente decisão servirá de ofício à autoridade impetrada.**

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.I.O. Registrada eletronicamente.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019860-80.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESPIRITO SANTO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

Advogado do(a) REU: BRENDA AVELAR DALLA BERNARDINA - ES12745

Advogado do(a) REU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024700-02.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MOBLY HUB TRANSPORTADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Prossiga-se com a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009982-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANE MORENO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, M.A.R GENEBRA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogados do(a) REU: ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) REU: FABIO TADEU FERREIRA GUEDES - SP258469, ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

**DESPACHO**

Id 37454640: manifeste-se a CEF, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008011-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HUBBELDO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES LIMA - SP362007, THIAGO BOTELHO SOMERA - SP346075, VALERIA ZOTELLI - SP117183

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Prossiga-se com a manifestação da autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019278-12.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRISCILA GOMES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA CUNHA - SP386519

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018033-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: DENISE CASEMIRO BERNARDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO OLIVEIRA DA SILVEIRA - SP266850

#### DESPACHO

ID 39453118: Com o comparecimento espontâneo da executada nos autos, fica suprida a citação, nos termos do art. 239, § 1º do CPC, não havendo que se falar em nulidade da citação por edital.

Prosseguindo, verifico que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 12.295,89 para julho/20. A executada alega ter sido bloqueado duas vezes o mesmo valor, mas não comprova, posto que o informe bancário juntado no ID 39453150 parece o mesmo juntado no ID 39453302. Além do que o programa Bacen Jud foi recentemente substituído pelo SISBAJUD, sendo que este último está apresentando inconsistências, o que não se pode verificar quais valores foram de fato bloqueados da conta da executada, haja vista o extrato juntado no ID 39571243.

Sendo assim, para desbloqueio do valor excedente, deverá a executada trazer aos autos o extrato completo da sua conta, onde conste os dois bloqueios efetuados, bem como o endereço eletrônico do Banco Itaú onde essa conta é mantida, para oportuna comunicação com a agência no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008180-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor com relação à negativa de notificação do corréu Paulo Viana de Queiróz certificada no ID 39537836, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019404-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO ROBERTO MORESSI, ENEIDA CAMARA MARQUES PEREIRA MORESSI, JOAO ROBERTO MORESSI JUNIOR, FERNANDA SAWAE DE CAMPOS MORESSI, JOSE EDUARDO MARQUES PEREIRA MORESSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo os embargantes na posse do imóvel.

### É o relatório. Decido.

Examinando o pedido liminar formulado pelas embargantes, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, os embargantes se insurgem em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 16 (dezesseis) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39457710).

Compulsando os autos, verifico que os embargantes adquiriram o referido imóvel do Sr. Francisco Eduardo Homem de Mello e Sra. Dulce Maria de Oliveira Mattos Homem de Mello, através do processo de Inventário, que, em 04/05/2000, haviam comprado o imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Ids. 39457412 e 39457413).

Contudo, os embargantes deixam claro que não levaram a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da propriedade.

Notadamente, o imóvel ora questionado constante da matrícula nº 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que os embargantes esclarecem que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obstou o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que os embargantes são possuidores do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção dos mesmos no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos aos embargantes na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 16 (dezesseis) do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro nº 02 (dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019394-18.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NILTON SALMEN JUNIOR, LEANDRO RAZUK RUIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo os executados na posse do imóvel.

**É o relatório. Decido.**

Examinando o pedido liminar formulado pelas embargantes, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, os embargantes se insurgem em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 05 (cinco), quadra 03, do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39454398).

Compulsando os autos, verifico que os embargantes adquiriram o referido imóvel do Sr. Sr. José Carlos Milaré, que, em 04/05/2000, haviam comprado o imóvel do Sr. Carlos Marsur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Ids. 39454044, 39454046, 39454145).

Contudo, os embargantes deixam claro que não levaram a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da sua propriedade.

Notadamente, o imóvel ora questionado constante da matrícula nº 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que os embargantes esclarecem que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obstou o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que os embargantes são possuidores do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção dos mesmos no imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos aos embargantes na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 05 (cinco), quadra 03, do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro nº 02(dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção dos embargantes na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5022963-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: HELIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342, PAULO AMERICO FERREIRA TORRES - SP339298

**DESPACHO**

Diante da certidão de ID nº 39590627 e do documento de ID nº 39590895, traga a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, endereço eletrônico da Agência nº 5349 do Banco Itaú S/A que seja apto para dar cumprimento à determinação de ID nº 39478318.

Após sobrevindo a informação supra, cumpra-se o despacho de ID nº 39478318.

Silente, aguarde-se o decurso do prazo fixado na aludida decisão.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5019315-39.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ENI MORESSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a retirada da restrição dos bem constante da matrícula n.º 1240, mantendo a embargante na posse do imóvel.

**É o relatório. Decido.**

Examinando o pedido liminar formulado pelas embargante, verifico se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, em especial o *fumus boni iuris*.

No caso em tela, a embargante se insurge em face da restrição do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 19 (dezenove), quadra 03, do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, por força do mandado de penhora emitido na Ação de Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Id. 39383455).

Compulsando os autos, verifico que a embargante adquiriu o referido imóvel do Sr. Luiz Fajardo e Sra. Adriana Ragazzi Fonseca Fajardo, que haviam comprado o imóvel do Sr. Carlos Mansur Salomão, ora executado na Execução Extrajudicial n.º 0019635-53.2015.403.6100 (Ids. 39383348 e 39383350).

Contudo, a embargante deixa claro que não levou a registro a escritura pública do bem, o que formalmente impede o reconhecimento da sua propriedade.

Por sua vez, noto que o imóvel ora questionado constante da matrícula n.º 1240 pertence a um terreno com 31 unidades autônomas, sendo que a embargante esclarece que uma das proprietárias não conseguiu a individualização da unidade, o que obstou o desmembramento da matrícula e prejudicou o registro da escritura pública no momento oportuno.

Desta feita, diante das evidências de que a embargante é possuidora do bem penhorado, entendo prudente a suspensão de qualquer ato de leilão do bem, com a manutenção da mesma na posse do imóvel, a fim de evitar eventuais prejuízos à embargante na hipótese de procedência da demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar a suspensão de qualquer ato posterior à penhora, mormente a praça e leilão do bem correspondente a 1/31 avos do terreno sob o número 19 (dezenove), quadra 03, do loteamento Enseada Santa Madalena, Condomínio Residencial Garden & Beach, município de Itai, comarca da Estância Turística de Avaré, Estado de São Paulo, constante da matrícula n.º 1240, do livro n.º 02(dois) do Cartório de Registro de Imóveis de Itai, SP, com a manutenção da embargante na posse do imóvel, até prolação de decisão definitiva nestes autos.

Cite-se. Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015483-95.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: VITA CLINICAS MEDICINA ESPECIALIZADA S.A, VITA ORTOPEDIA SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMANETO - SP143480**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP**

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019058-14.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: PLASINCO LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos a Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recolhidas as custas e, diante da ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2019, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019482-56.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020**

**IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019511-09.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o impetrante apresente procuração "ad judicium".

Nos termos da Resolução n. 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais e comprove seu recolhimento nos autos.

Recolhidas as custas e, regularizada a representação processual, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019485-11.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais nos autos.

Atendida a determinação, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019500-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIAALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIAALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIAALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIAALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMAO - SP424988

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a advogada que assina eletronicamente a petição inicial não está constituída na procuração "ad judicia".

No mesmo prazo, deverá a parte impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96.

Atendidas as determinações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019340-52.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELETRON TELECOMUNICACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante, de exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título dos referidos impostos estadual e municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

#### É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco para que não pairam dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica ao ISS a mesma tese firmada pelo E. STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve compor a base de cálculo das contribuições em tela, por não representar receita do prestador de serviços.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS e do ISS destacados em suas notas fiscais de vendas de mercadorias e de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013774-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIND NACIONAL EMPR DISTRIBUIDORAS PRODUTOS SIDERURGICOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109, LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu a exigência da incidência do IRPJ e CSLL sobre os valores correspondentes aos juros-Selic auferidos na recuperação – via restituição, ressarcimento ou compensação – de tributos federais pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, assim como determine que os valores recebidos a título de juros-SELIC apurados sobre indébitos tributários federais recuperados via restituição, ressarcimento ou compensação, reconhecidos judicialmente ou administrativamente não sejam computados na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Requer, ainda, que seja autorizado a restituir e/ou compensar o indébito tributário dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, devidamente atualizados, com todos os tributos federais.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros-SELIC relativos a tributos pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, que são objetos de restituição, ressarcimento ou compensação, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória.

O representante judicial da pessoa jurídica interessada apresentou sua manifestação, Id. 36315801.

O pedido liminar foi parcialmente deferido, Id. 36392796.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do parcial deferimento da liminar, Id. 36923454.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37042024.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnando pelo regular prosseguimento do feito, Id. 39011083.

### É o relatório. Decido.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

### Preliminares

Inicialmente, destaco que o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança se limita aos contribuintes vinculados à associação impetrante, que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada, no caso o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Ademais, também afasto a preliminar de necessidade de apresentação da relação nominal dos associados, posto que inaplicável ao caso dos autos as disposições das Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, uma vez que o Mandado de Segurança Coletivo encontra previsão no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que não pode sofrer restrições contidas em norma de hierarquia inferior.

Segundo entendimento pacificado do E STF e E STJ, “os sindicatos e as entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam”, bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP nº911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

“Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos.” (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

“Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes.” (REsp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Ademais, a presente ação alcança todos os associados, contemporâneos ou não ao ajuizamento da demanda, já que, conforme destacado, não se aplica ao caso dos autos as limitações e restrições contidas nas Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, no quanto se pretende que esta lei limite a plena eficácia da ação de Mandado de Segurança, prevista no artigo 5º, incisos LXIX e, mais especificamente em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, no inciso LXX desse mesmo artigo da Constituição Federal.

### Mérito

Quanto ao mérito, a questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e de contribuição social sobre o lucro líquido, sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, relativos a tributos pagos indevidamente, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, que são objetos de restituição, ressarcimento ou compensação

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:

*“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:*

*III - renda e proventos de qualquer natureza;”*

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar *renda e proventos de qualquer natureza*:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior:*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

*Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”*

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor o patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.

No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito. Na indenização o indenizado não tem ganho patrimonial e sim mera recuperação do que perdeu, até o limite da perda.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

**Ementa** TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes.** 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:02/05/2011 - Página:345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AJUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. **"Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ"** (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso. 6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a esta contribuição social as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, ou seja, de que ela também não incide sobre os juros de mora recebidos pelo contribuinte.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre essa verba, recebidos pelas empresas vinculadas ao sindicato impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação; todavia, como a taxa Selic contempla tanto os juros de mora quanto a correção monetária e sendo esta última verba tributável pela legislação de regência desses tributos, há que se expurgar dessa taxa a correção monetária nela embutida, representada pela taxa oficial de inflação, no caso o IPCA-E do IBGE (pela legislação do IRPJ a correção monetária das obrigações é uma despesa dedutível, enquanto que as receitas de correção monetária dos direitos é um receita tributável).

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** a fim de declarar a inexigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora que vierem a ser auferidos pelas empresas filiadas/substituídas pelo sindicato impetrante, relativos à restituição em dinheiro, ressarcimento ou mediante compensação tributária, exclusivamente nos casos de tributos pagos indevidamente ou a maior, reconhecidos judicialmente ou administrativamente, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar IRPJ e CSLL sobre tais valores Deixo explicitado que nos casos em que a restituição, ressarcimento ou compensação for acrescido da taxa Selic, os juros de mora corresponderão apenas o valor que exceder à variação do IPCA-E do IBGE, ou, em caso de sua extinção, outro índice de inflação que venha substituí-lo, nos termos da fundamentação supra.

Deixo explicitado que esta decisão beneficia apenas as empresas vinculadas ao sindicato impetrante( filiadas ou meramente substituídas), que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade nomeada como impetrada.

Autorizo a compensação/restituição, com quaisquer tributos federais( exceto as contribuições previdenciárias), do valor de IRPJ e da CSLL recolhidos a maior nos termos desta sentença, a partir dos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação, inclusive durante seu curso.

A compensação ora deferida somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, ressalvando-se à administração tributária o direito de exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com o que restar transitado em julgado nestes autos.

Quanto ao procedimento de restituição, deixo claro que as empresas beneficiárias desta sentença deverão realizar o procedimento administrativo próprio junto à Receita Federal do Brasil, pois a via do mandado de segurança não pode ser adotada com substitutiva da ação de cobrança, nem comporta a expedição de precatório.

Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5022540-72.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO CUNHADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança em regular tramitação, quando foi determinado ao Impetrante a emenda da inicial para o fim de comprovar sua atuação como árbitro, notadamente a sua nomeação pelos empregados e empregadores para atuação como árbitro em litígios trabalhistas (ID. 3353901).

Considerando que a determinação acima não foi atendida pelo impetrante, procedeu-se a sua intimação pessoal para dar regular prosseguimento ao feito (certidão fl. 3 do ID. 37827486) e, ainda assim, a referida parte permaneceu silente, abandonando a ação por mais de 30 (trinta) dias.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos por incabíveis à espécie.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019434-97.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1937004659 para a Junta de Recursos.

Aduz, em síntese, que, em 24/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1937004659, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 24/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º sob o n.º 1937004659, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39483801).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 39483804).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 24/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada encaminhe o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1937004659 para a correspondente Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5019368-20.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IRANILDO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282401/2020-61.

Aduz, em síntese, que, em 14/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282401/2020-61, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 14/03/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282401/2020-61, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39434733).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 14/03/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.282401/2020-61, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0023608-84.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DA SILVA LEITE, LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS, MARINA FERREIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

REU: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da ré, retomemos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019276-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDNILSON TOGNINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1772845408 (atual n.º 44233.194323/2020-49).

Aduz, em síntese, que, em 20/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1772845408 (atual n.º 44233.194323/2020-49), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º sob o n.º 1772845408 (atual n.º 44233.194323/2020-49), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 39367579).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/02/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta substanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1772845408 (atual n.º 44233.194323/2020-49), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0002024-63.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FLEURY S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 375/1482

**DESPACHO**

Diante da conversão em renda da União Federal, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os dados bancários para proceder a transferência eletrônica do saldo remanescente, nos termos do art. 906 do CPC.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025773-09.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACG DO BRASIL S/A, ACG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386

Advogado do(a) AUTOR: DIMAS DIAS DE ARAUJO - MG108386

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do Recurso de Apelação interposto, bem como Contrarrazões apresentadas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002248-88.2016.4.03.6100**

**AUTOR: MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS**

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

**REU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Intime-se a autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008474-19.2019.4.03.6100**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**REU: JPC INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS - EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) REU: ELISANGELA CLEMENTO - SP165657**

#### **DESPACHO**

Diante da oposição dos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008758-90.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VALLE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PINTO DE CAMARGO - SP134022

REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO, LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA.

Advogado do(a) REU: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência por não tem mais interesse no prosseguimento do feito (ID. 37703166).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes que a citação se aperfeiçoasse, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

**Isto posto, HOMOLOGO** pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o pedido de desistência foi formulado antes que a relação jurídica se aperfeiçoasse.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009687-68.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISLEINE THOME RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA SANTOS DINIZ PORFIRIO - SP416123, CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP- SUL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1651868487.

Aduz, em síntese, que, em 06/02/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1651868487, para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e o feito foi redistribuído para esta 22ª Vara Cível Federal, motivo pelo qual ratifico todos os atos até então praticados (Id. 36767149).

### É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 06/02/2020, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1651868487, para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 36700392).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há 7 (sete) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pela impetrante (Id. 39086879).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 06/02/2020, entendo que a impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo dos requerimentos administrativos, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1651868487, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Providencie a impetrante a declaração de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003333-82.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO TERTULINO DA CUNHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Da documentação juntada aos autos, ID. 37362244, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor pago encontra-se liberado para levantamento diretamente na Instituição Financeira.

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013100-81.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IRMAOS DAGOSTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.**

**Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.**

**No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.**

**Int.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011583-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo que o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.813544/2016-51 seja encaminhado para o órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 11/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.813544/2016-51, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 34608447.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35457271.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão parcial da segurança, Id. 38926886.

#### É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 11/02/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 44232.813544/2016-51, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 34488064).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior há quase 5 (cinco) meses, a autoridade impetrada ainda não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante.

Destaco que embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com o encaminhamento do recurso administrativo para o órgão julgador, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013577-70.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITORIA GIANNECCHINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MACHADO MESSIAS - SP349747

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure à impetrante a obtenção de seu passaporte.

Aduz, em síntese, que é modelo, sendo que, em 25 de Novembro de 2020, a impetrante participará do concurso internacional, denominado Concurso Miss Teen Grand Universo, representando o Brasil. Alega, por sua vez, que requereu a emissão de seu passaporte, contudo, lhe foi negado, sob o fundamento de que não apresentou seu título de eleitor. Acrescenta que requereu a emissão de seu título de eleitor e foi informada que somente poderá ser realizado seu alistamento eleitoral após o término da apuração das eleições de 2020, nos termos do art. 91, da Lei n.º 9504/97, entretanto, tal fato não pode prejudicá-la, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi deferido, Id. 36302681.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 37676434.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 37111611.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

Com efeito, o art. 20, inciso IV, do Decreto n.º 1983/96 que aprovou o Regulamento de Documentos de Viagem determina:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite com a justiça eleitoral e o serviço militar obrigatório;

IV - recolher a taxa ou emolumento devido;

V - submeter-se à coleta de dados biométricos; e

VI - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte.

Já o Decreto n.º 5978/2006, que traz nova redação ao Regulamento de Documentos de Viagem estabelece:

Art. 20. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum, no Brasil:

I - ser brasileiro;

II - comprovar sua identidade e demais dados pessoais necessários ao cadastramento no banco de dados de requerentes de passaportes;

III - estar quite como serviço militar obrigatório; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

IV - comprovar que votou na última eleição, quando obrigatório, pagou multa ou se justificou devidamente; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

V - recolher a taxa devida; (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VI - submeter-se à coleta de dados biométricos; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

VII - não ser procurado pela Justiça nem impedido judicialmente de obter passaporte. (Incluído pelo Decreto nº 8.374, de 2014)

(...)

No caso em apreço, verifico que em setembro do ano de 2019 a impetrante completou 18 (dezoito) anos, sendo que neste ano de 2020 requereu o registro de sua inscrição na Justiça Eleitoral, contudo, foi informada que seu alistamento eleitoral somente poderá ser realizado após a conclusão dos trabalhos de apuração das eleições de 2018, nos termos do art. 91, da Lei nº 9504/97, conforme se verifica a seguir:

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição.

(...)

Assim, é certo que no presente momento há expressa vedação legal para que a impetrante realize seu alistamento eleitoral, de modo que, diante de tal fato, não se mostra razoável que seja compelida à apresentação de Certidão de Quitação Eleitoral, o que deve ser substituído pela certidão emitida pela Justiça Federal, em 01/07/2020 (Id. 35906456).

Ademais, destaco que, em razão da pandemia do coronavírus, as eleições foram adiadas para o mês de novembro, sendo que o concurso da impetrante está agendado para a data de 25/11/2020 (Id. 35906452), o que evidencia que não pode esperar os termos das eleições para regularizar seu alistamento eleitoral e, conseqüentemente, obter seu passaporte.

Por fim, embora tenha ocorrido perda superveniente do interesse processual da impetrante, com a emissão do passaporte em favor da impetrante, isto ocorreu por força da concessão da liminar, o que requer sua confirmação em sede de sentença, dada a natureza provisória daquele provimento judicial.

Dessa forma, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida (que já foi cumprida) e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011768-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeriram as partes interessadas o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0482569-37.1982.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ONILCE PALERMO, ELZIARIO HERNANDEZ, OLINDA PALERMO HERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GUZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GUZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279

Advogados do(a) AUTOR: HELIO BOBROW - SP47749, MARCIO LEO GUZ - SP50754, GILBERTO PIRES BORTOLAI - SP51303, ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS - SP92279

REU: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Advogados do(a) REU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694, AITAN CANUTO COSENZA PORTELA - SP246084

## DECISÃO

Analisando o andamento do feito observo que em 28.02.2002 foi proferida sentença, fls. 343/344 dos autos físicos e 154/155 do documento id n.º 13342550, homologando o acordo celebrado entre as partes às fls. 336/338 dos autos físicos e 146/148 do documento id n.º 13342550.

Efetuada o levantamento dos valores referentes ao acordo, por petição protocolizada em 23.10.2007, fls. 472/473 dos autos físicos e 14/15 do documento id n.º 13342751, a CTEEP requereu:

“( . . . ) 1. Nada obstante o Patrono dos Expropriados tenha retirado o alvará de levantamento do valor depositado a título de indenização, a propriedade do imóvel expropriado não foi transferida à ora Postulante.

2. Desta forma, reiterando os termos da petição de fls. 455/459, a Expropriante requer seja determinada a expedição de carta de adjudicação, viabilizando, desta forma, o registro do imóvel expropriado. ( . . . )”

Assim, atendendo a requerimento da ré CTEEP, foi expedida Carta de Adjudicação, retirada por seu patrono, fls. 475/476 e 478 dos autos físicos e 17/18 e 20 do documento id n.º 13342751.

O Registro não foi efetuado em razão da falta de comprovante do pagamento do IPTU do ano de 2007.

Muito embora o vício tenha sido sanado, houve nova recusa na efetivação do registro pela falta do IPTU de 2008.

Desde então, este juízo sucessivamente oficiou a Prefeitura de Bertioga para trazer aos autos comprovantes de pagamento dos IPTUS vencidos, expedindo novas Cartas de Adjudicação instruídas com tais documentos, as quais não eram registradas pela ausência do IPTU que posteriormente se vence.

Em suma, entre a juntada aos autos da documentação pertinente ao último IPTU vencido e a apresentação da Carta de Adjudicação com ele instruída ao Cartório de Registro de Imóveis, novo IPTU se vence obstando o Registro.

A última de Carta de Adjudicação expedida por este juízo foi instruída como o IPTU do ano de 2011, fls. 619/627 dos autos físicos e 141/151 do documento id n.º 13342542.

A referida Carta foi entregue ao patrono da ré em 02.03.2012, fl. 629 dos autos físicos e 153 do documento id n.º 13342542.

Assim foi proferida sentença de extinção, fl. 642 dos autos físicos e 166 do documento id n.º 13342542.

Posteriormente, por petição protocolizada em 15.06.2016, fls. 649/650 dos autos físicos e 175/1767 do documento id n.º 13342542, a parte autora veio a juízo informar que muito embora tenha sido expropriada, continua a arcar com o pagamento do IPTU.

A Prefeitura de Bertioga foi intimada a proceder à transferência da titularidade do IPTU do imóvel à ré, mas informou que para cumprimento da determinação judicial torna-se necessária a quitação do IPTU referente ao ano base de 2012 que se encontra em aberto.

Instadas as partes a se manifestarem, a CTEEP veio a juízo afirmar que o pagamento do IPTU não é de sua responsabilidade, uma vez que se trata de constituição de servidão de passagem, e não de expropriação indireta, fls. 669/674 dos autos físicos e 198/203 do documento id n.º 13342542.

A parte autora manifestou-se de forma contrária em 20.02.2018, fl. 714 dos autos físicos e 243 do documento id n.º 13342542.

Foi proferida decisão judicial determinando à parte autora a quitação dos IPTU's em aberto, ao que esta se insurgiu.

Por fim, foi proferida decisão determinando a juntada de cópia atualizada da matrícula do imóvel, para que fosse aferida a natureza do registro efetuado, servidão ou expropriação.

Cumprida a determinação judicial, restou demonstrada não ter sido registrada a Carta de Adjudicação.

É o relatório. Decido.

De início observo que a presente ação foi proposta em 1.982. Narra a parte autora que seu imóvel foi ocupado por apossamento administrativo, para passagem de linhas de transmissão de alta tensão em parte dele, sem que fosse proposta a ação expropriatória correspondente.

No item 3 de sua petição, a autora assim alega: "3.- Caracteriza-se, assim, a chamada DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA, de que decorre o indiscutível e pacífico direito dos Autores ao ressarcimento pleno e correspondente a realidade de seu desfaleque patrimonial, de conformidade com a jurisprudência unânime de nossos Tribunais Superiores (conforme, Revista dos Tribunais n.ºs 200/298; 239/93 ; 237/306; 241/695; 2441220; 273/322; e 279/618)".

Formula, ao final, o seguinte pedido:

"( . . ) 4.- Isto posto, é a presente para requerer seja a Ré condenada ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários periciais devidamente corrigidos de conformidade com a Lei n.º 6.899/1981, honorários advocatícios, estes incidentes também sobre os juros contados : (i) juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão da posse até o efetivo pagamento final e acrescidos a estes, a partir da data do trânsito em julgado da R. decisão de mérito; e (ii) juros moratórios de 6% ao ano, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, além da correção monetária decorrido o prazo de ânno da data do laudo oficial, e expedição de ofício requisitório com ordem de atualização automática, conforme Provimento n.º 3/82, da Corregedoria Geral da Justiça e em consonância pacífica de nossos Tribunais. ( . . )".

A rigor, portanto, o pleito da parte autora foi meramente indenizatório, cabendo a eventual perícia judicial estabelecer o grau de comprometimento do imóvel para passagem das linhas de transmissão, essencial para concluir-se pela desapropriação integral do imóvel ou constituição de servidão de passagem.

No caso dos autos, a perícia realizada foi anulada, tendo as partes celebrado acordo para por fim à demanda nos seguintes termos:

"( . . ) 1. Visando por fim ao processo, as partes celebram o presente ajuste, fixando de comum acordo em R\$ 13.000,00 (Treze mil reais), o valor total da indenização, devidamente atualizado, no qual estão incluídos todas as despesas dispendidas pelo expropriado. ( . . )".

Nos termos do referido acordo não há qualquer menção à expropriação integral do imóvel ou constituição de servidão de passagem, estabelecendo as partes unicamente o valor da indenização para fins de ressarcimento pela efetiva passagem das linhas de transmissão pelo imóvel dos autores.

A sentença proferida em 28.02.2002, fls. 343/344 dos autos físicos e 154/155 do documento id n.º 13342550, homologou o referido acordo, acostado às fls. 336/338 dos autos físicos e 146/148 do documento id n.º 13342550.

A rigor, portanto, a única controvérsia sanada por meio do acordo homologado foi o montante da indenização devida pela ré pela passagem das linhas de transmissão no imóvel da autora e nada mais.

O que se observa no presente feito é que, após o trânsito em julgado da sentença homologatória e levantamento dos valores pertinentes ao acordo firmado, as partes iniciaram novo contraditório acerca da propriedade do imóvel (se dos autores em caso de servidão de passagem ou da ré em caso de desapropriação integral), sem que esta questão tenha sido submetida ao efetivo contraditório durante a instrução deste feito na fase de conhecimento, ou tenha sido objeto do acordo judicialmente homologado.

Ademais, em sua petição inicial, o pedido formulado pela parte autora foi unicamente indenizatório. De fato, a desapropriação indireta do imóvel é apontada como causa de pedir da indenização, mas o seu reconhecimento não integra o pedido efetivamente formulado pela parte.

Assim, não há como este juízo aferir o grau de comprometimento do imóvel e concluir pela constituição de servidão de passagem, ou pela expropriação indireta e total do imóvel, vez que tais pontos não foram abrangidos pela coisa julgada.

Por consequência resta prejudicada a expedição de Carta de Adjudicação ( uma vez que não há elementos que permitam concluir o que será adjudicado por ela, se servidão de passagem ou transferência da propriedade do imóvel), e, por consequência, qualquer determinação deste juízo para alteração da titularidade do IPTU.

Caso as partes entendam pela necessidade de regularizar a propriedade do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis, nova ação deverá ser proposta com pedido específico, reconhecimento de servidão de passagem ou expropriação total e integral do imóvel, abrindo-se espaço para a produção de prova pericial e amplo exercício do contraditório (ressalvada eventual possibilidade desta questão ser resolvida mediante acordo extrajudicial entre as partes).

Isto posto, restam prejudicados os requerimentos formulados pelas partes, nada mais havendo para ser decidido nestes autos.

Intimadas as partes da presente decisão e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0015449-89.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFINA DA SILVA FERNANDES, LUIZ CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 38742754:

Intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos, planilha do que foi cobrado do autor, referente às duas cirurgias e comprove o pagamento da quantia de R\$ 61.876,65.

No tocante, aos danos morais, deverá a parte autora promover a execução, nos termos do art. 534 do CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010204-02.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: G R A HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014713-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA APARECIDA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE PAULINA DE ALMEIDA - MG134607

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional ou alteração da situação de hipossuficiência.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006010-20.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSULADO GERAL DO CANADA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO DACOL CARDOSO - SP146888, DANIEL PEREIRA PIRES ALVES - SP276385

REU: L.R. FURQUIM DE SOUSA SOLUCOES EM LIMPEZA

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a ilegalidade do saque da duplicata mercantil por parte da Requerida, uma vez que carente de lastro causal, oficiando-se o 2º (Segundo) Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Capital, Estado de São Paulo acerca da INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO SACADO CONTRA A REQUERENTE E CANCELAMENTO DO PROTESTO DA DUPLICATA nº. 15. Requer, ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz que em 12 de março de 2012, o Consulado autor contratou a empresa Requerida para realizar a limpeza de carpetes, cadeiras e sofás de seus escritórios, por meio de contrato de prestação de serviços nº 72744862. Após a conclusão dos serviços, o Consulado deveria pagar à ré a quantia de R\$ 3.427,20 pela execução do serviço.

Contudo, logo após a contratação, a empresa ré não conseguiu agendar um horário para o início dos trabalhos, razão pela qual o Consulado cancelou o contrato firmado, vindo a contratar outra empresa do mesmo ramo para a realização do serviço.

Ocorre que, no início de abril de 2012, o Consulado autor recebeu a Carta de Intimação nº 0128-04/04/2012-31, encaminhada pelo 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Capital de São Paulo, intimando-o a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.358,66 até 10.04.2012.

Foi então constatado que o título protestado foi uma duplicata mercantil emitida sob o nº 15 e sacada por mera indicação da requerida em razão do contrato de prestação de serviço firmado.

Os representantes do Consulado, percebendo o equívoco ante o cancelamento do contrato pela inexecução do serviço, contataram a ré que assumiu o equívoco, tentou justificar seu erro, mas não tomou qualquer providência para saná-lo.

Coma inicial, vieram documentos de fls. 18/51 do ID. 13429222.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 56/57 do ID. 13429222).

Em seguida, a autora emendou a inicial para que fosse concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, mediante prévia caução do juízo em dinheiro, determinando-se a sustação dos efeitos publicísticos do protesto (fls. 60/61 do ID. 13429222).

A prestação da caução do valor integral do título levado a protesto foi deferido na decisão de fl. 66 do ID. 13429222.

A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial (fls. 68/70 do ID. 13429222), sendo expedido Ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Título da Capital para sustar os efeitos do protesto.

Citada, certidão de fl. 10 do ID. 21000332, a ré não ofertou contestação, levando a decretação da revelia no ID. 29515926.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### É relatório. Decido.

O contrato acostado às fls. 22/33 do ID. 13429222, demonstra de forma clara e inequívoca o vínculo contratual estabelecido entre as partes, sendo contratado pela parte autora o serviço de limpeza de carpetes, sistema a seco e limpeza de cadeiras e sofás, sistema extrativo (fl. 31 do ID. 13429222).

Na inicial, a requerente alega que, após a contratação dos serviços, a empresa requerida apresentou reiteradas dificuldades em agendar um horário para o início de seus trabalhos, o que levou a cancelar o contrato de prestação de serviços e contratar outra empresa do mesmo ramo para a realização do mencionado serviço, não tendo sido pactuada qualquer multa ou penalidade pelo cancelamento ou rescisão contratual.

Afirma que, mesmo sem a conclusão dos serviços, a Requerida sacou Duplicata Mercantil, no valor de e R\$ 3.358,66 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), emitida sob o nº. 15, levada a protesto por mera indicação.

Assim, com a citação da ré e a ausência de contestação, resta a este juízo apenas reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Diante disso, anoto que, de fato, foi sacada Duplicata Mercantil por indicação, consoante se verifica às fls. 20/21 do ID. 13429222. E, nos termos do art. 476 do Código Civil, *“nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”*.

À vista disso, indevido o saque da duplicata e, por consequência, do protesto efetivado pela requerida, por ausência de causa jurídica que justificasse os atos realizados, já que o serviço contratado não foi realizado.

Quanto ao dano moral, observo que a Súmula 227 do STJ admite que *“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”*.

Do mesmo modo, a Jurisprudência do STJ tem admitido a ocorrência do dano moral em situações envolvendo a anotação irregular em cadastros de proteção ao crédito, apenas não admitindo quando preexistente legítima inscrição, nos termos da Súmula 385: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*.

A situação do protesto indevido, conforme o caso em tela, em muito assemelha-se a inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito, dada as restrições que essas situações impõem. Desse modo, entendo que cabe o reconhecimento do dano moral, devendo a parte ré indenizar a autora pelo ocorrido.

Quanto à indenização, deve ser arbitrada em quantia suficiente para ressarcir a requerente pelos transtornos sofridos e responsabilizar a requerida pelos danos ocorridos em decorrência da sua conduta, em montante que não represente um enriquecimento indevido daquela e, ao mesmo tempo, sirva como instrumento de prevenção e repressão na perspectiva do agente do dano.

**Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para declarar a INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO SACADO CONTRA A REQUERENTE, DETERMINANDO O CANCELAMENTO DEFINITIVO DO PROTESTO DA DUPLICATA n°. 15, condenando a Ré a indenizar a Autora na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de ressarcimento de danos morais, acrescido de juros de mora no percentual de 1% a.m. (um por cento) ao mês, não capitalizáveis, contados da data em que a duplicata foi apresentada para protesto e de atualização monetária pelos índices próprios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a ser contada a partir da data desta sentença.**

Custas "*ex lege*", devidas pela Ré.

Condeno ainda a Ré a pagar à Autora, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Como trânsito em julgado, autorizo à parte autora o levantamento dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

#### TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004598-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAUL CORREA DE ALMEIDA CESAR JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA JUNQUEIRA FERRAZ - SP427460, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida à União Federal.

Da documentação juntada aos autos, ID. 37697458 e anexos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Instada a se manifestar, a Exequente confirmou o pagamento integral do débito e requereu a extinção do cumprimento de sentença (ID. 38256089).

**Isto Posto, DECLARO EXTINTO** o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

#### TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020148-84.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MULT COLD INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANDRA BESERRA LEITE - SP341881

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando a advogada nomeada pela parte autora noticiou nos autos a renúncia ao mandato outorgado nos autos (fls. 240/241 do ID. 13346279).

À vista disso, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual (fl. 242 do ID. 13346279).

A diligência restou infrutífera e procedeu-se a intimação pessoal do sócio-administrador da pessoa jurídica autora (certidão – ID. 24302678). Nada obstante, não houve a regularização da representação processual.

**Isto posto, DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Custas "*ex lege*".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 186 do ID. 13346279.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010388-32.2012.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS BASTOS BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO ROBERTO URBANI RIBAS - SP154045, MAURICIO ROBERTO GIOSA - SP146969

REU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da inércia das partes, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0048228-20.2000.4.03.6100**

**AUTOR: MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES, MARTA MORAES NEHRING**

**Advogados do(a) AUTOR: BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ELZAAUTRAN - SP134970  
Advogados do(a) AUTOR: BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ELZAAUTRAN - SP134970**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0027077-17.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FAUSTO PAGETTI NETO - SP119154, DINO PAGETTI - SP10620

REU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

### **22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024718-80.1997.4.03.6100**

**AUTOR: JOAO BATISTA GOMES, FLORINDA CARVALHO MARTIN, ROLANDO ANNUNZIATO, MARILIA MACHADO NERY, SUZANNA DE FIGUEIREDO, VALERIA NOGUEIRA ARBEX, GUILHERME RICARDO NOGUEIRA FRANCA, DELZA LUCIA ASSIS, CARLA MARIA GLORIA DE FREITAS, ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES**

Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A  
Advogados do(a) AUTOR: ALIK TRAMARIM TRIVELIN - SP175419, SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

**REU: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025892-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BATISTA MARQUES DE MENEZES, DIOGO BRASILEIRO BORTOLOTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELINO MARQUES DE MENEZES - SP104329

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELINO MARQUES DE MENEZES - SP104329

#### DESPACHO

Sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado ou alteração da situação de hipossuficiência do autor.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016382-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA

Advogados do(a) REU: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795, PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590

#### DESPACHO

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se provocação, arquivando-se os autos provisoriamente.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000357-42.2010.4.03.6100**

**AUTOR: PLASTOY INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA.**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0023803-35.2014.4.03.6100**

**AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA**

**Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA - SP129282, EDUARDO RICCA - SP81517**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003656-66.2006.4.03.6100**

**AUTOR: PROXIMITY PRODUTOS ELETRONICOS PROFISSIONAIS EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR - SP80031**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiramo que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0012761-24.1993.4.03.6100**

AUTOR: VERALLI BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013867-90.2017.4.03.6100

AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**A AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A** opõe os presentes embargos de declaração em 29.04.2020, documento id n.º 31520597, com base nos incisos I e II do artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissões e contradições no julgado, diante do conteúdo da sentença proferida em 15.04.2020, documento id n.º 30815601.

Instada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS manifestou-se em 20.08.2020, documento id n.º 37312050, alegando o caráter infringente dos embargos opostos.

**É o relatório. Decido.**

A embargante sustenta a necessidade de aguardar o trânsito em julgado do RE 597.064, para que se conheça a extensão dos efeitos da declaração de constitucionalidade.

De início observo que, em se tratando de decisão que concluiu pela constitucionalidade da norma, não há efeitos a serem posteriormente modulados, razão pela qual a ocorrência ou não do trânsito em julgado se torna irrelevante para aplicação deste entendimento pelas instâncias superiores.

A questão pertinente à prescrição foi analisada no item 1 da sentença, lá restando consignado que o Decreto n.º 20.910/32 cuida especificamente das situações em que as pessoas físicas, (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), são devedores, o que afasta sua aplicação ao caso dos autos em que figura a União como credora.

Assim, entendeu o juízo pela aplicação do prazo prescricional trienal, previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do CPC.

A questão pertinente à tabela Tuneq foi analisada no item 3 da sentença, enquanto a questão pertinente a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98 no ADIN 1931/DF foi analisada no item 2 da sentença.

Assim, não há que se falar em contradição ou omissão, pelo simples fato do juízo não adotar as teses jurídicas explanadas pela parte em sua inicial.

**Assim**, diante da inexistência das contradições e omissões apontadas, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como proferida.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0011867-81.2012.4.03.6100**

**AUTOR: INAMAR NONATO GAMA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377**

**REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) REU: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078**

**DESPACHO**

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010039-18.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLOBALWAY INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Transitada em julgado a sentença, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo-sobrestados.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024348-28.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO - SP172545, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ELAINE DA SILVA FURLAN FREITAS, FABIANO LIMAS FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RIBEIRO - SP172545

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDSON RIBEIRO - SP172545

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, aguardando o transcurso do prazo prescricional para execução do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001453-26.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GLEICE MENDES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, LAERCIO REATTO FILHO

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

Advogado do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

ID 39316333: Anote-se.

ID 36225425: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o crédito do presente feito envolve as 2 empresas (Caixa e EMGEA).

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024440-83.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRIMEKEY ARQUITETURA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019468-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO DACRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON AGNOLETTO JUNIOR - SP117005

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019796-36.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDERSON BENEDITO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO - SP153774

REU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

No bojo da contestação, documento id n.º 25663107, a União impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a simples alegação da situação de pobreza não seria suficiente para o deferimento do benefício.

Em réplica, documento id n.º 32307345, a parte autora ressalta sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita, uma vez que não recebe remuneração e por ser portador de necessidades especiais.

Analisando os autos observo que o autor acostou declaração de hipossuficiência, documento id n.º 23578114, além de comprovar sua condição e deficiente visual, (cegueira no olho direito CID H 54.4), documento id n.º 23578116.

Ademais, em sua própria contestação, a União confirma a demissão do autor, sem demonstrar o exercício por ele de qualquer outra atividade remunerada, posse de bens ou renda que afastasse sua condição de hipossuficiente.

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos em deferidos em 22.10.2019, documento id n.º 23679132.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017006-45.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO EST DE S PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 395/1482

REU:IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUIS DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP97888

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

Proceda a autora ao recolhimento das custas referentes a esta Justiça Federal, requerendo emprosseguimento, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007006-20.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: DYLAN MUSIC DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogado do(a) REU: DONATO SANTOS DE SOUZA - PR63313

**DESPACHO**

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme solicitação da parte requerida.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001362-09.2018.4.03.6108 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, EDUARDO AUGUSTO ARRUDA - SP343999, RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão atacada por agravo (id 35183748), por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se id 33619610, parte final.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010203-46.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à parte autora dos embargos de declaração de id 34264680 para que se manifeste, se o quiser, no prazo de cinco dias.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013478-37.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO DA SILVA ESTEVAM

Advogados do(a) AUTOR: WILSON MAGNANI JUNIOR - SP216120, PRISCILA REGINA DE OLIVEIRA MAGNANI - SP388561

REU: HABITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, HOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogados do(a) REU: JORGE MARCIO GOMES MOL - SP199738, HELENA DOMINGUEZ GONZALEZ - SP123622

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Promova o autor a qualificação adequada de Ângela Maria de Oliveira Moraes, para que seja posteriormente intimada a demonstrar eventual interesse em integrar a lide.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011115-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HOSP-LAVLAVANDERIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO - SP212295

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5027429-98.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIO GROSSMANN

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Prossiga-se com a manifestação do autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003325-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DURVAL SANCHES GALO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de quinze dias.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025383-39.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VISCO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SHIGETOSHI INOUE - SP255411

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006127-76.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA SOARES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO ROMUALDO SANTOS DA SILVA - SP391679, VANESSA PEREIRA SENNA - SP394595

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013899-93.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

#### DESPACHO

Diante da inércia do executado, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014047-12.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B

EXECUTADO: LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA, ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS PINHEIRO - SP129104, PAULO VITOR MIRANDA BARBOSA - SP311152, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA - SP124619

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, conforme requerido pela exequente (ID 37689512, ID 37689516 e ID 37689519).

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006424-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: BIOTROPIC DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARETUSA POLLIANNA ARAUJO - ES10163

#### DESPACHO

Diante da inércia da executada, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005835-21.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA IVANI DA SILVA, FABIANO PEREIRA KOBAL, MIRIAM TEIXEIRA ARAUJO, RICARDO TORRES FERREIRA, RITA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROGERIO FERREIRA DA SILVA, VLADIMIR MELANDER, WILSON PAES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

#### DESPACHO

Diante do pagamento efetuado pela parte executada (ID 38244946 e ss., ID 39170752 e ss. e ID 39412673 e ss.), dê-se vista à União Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036678-14.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

EXECUTADO: VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

#### DESPACHO

ID 38279933: Intime-se a União Federal do despacho ID 37999028, via sistema.

Aguarde-se o prazo para manifestação do executado acerca do despacho ID 37999028.

Int.

Despacho ID 37999028:

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 37999025), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, "caput", da Resolução supracitada.

Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027915-54.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO - SP172045

EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON ROBERTO GRANDESSO - SP49662

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016419-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: I.P.E. - INFORPRINT PRICE EDITORA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FURINI PANTIGA - SP287456

#### DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a ANVISA o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

#### 24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015248-36.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ADRIANA ADDAD

#### DESPACHO

Petição ID nº 39242951:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013863-53.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PLX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, PEDRO HENRIQUE ALVES DE LUCCA COSTA,  
ROSENILDA OLIVEIRA ALVES DE LUCCA COSTA

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39269981 - As pesquisas de endereços requeridas já foram realizadas nos autos.

Isto posto, concedo o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a **EXEQUENTE** cumpra o item 1 do despacho ID nº 38610033.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013490-78.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA DE LUCAS LUIZ

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 39270242 – Os documentos acostados aos autos gravados com sigilo estão disponíveis para visualização pela EXEQUENTE, representada por Procuradoria (Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal) dentro do sistema processo eletrônico judicial - PJE, devendo o escritório terceirizado diligenciar a visualização junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Isto posto, concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- ID nº 38635488 - Diante da comprovação da transferência do valor penhorado online através do sistema BACENJUD, à disposição do Juízo, e diante do despacho proferido no ID nº 38554254 (item 2), comprove a **EXEQUENTE** apropriação dos valores penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013790-13.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINÉ DA SILVA MOURA - SP352337  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007687-53.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018820-29.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS RODRIGUES CASTANHO - SP243133  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista o efeito suspensivo concedido nos **Embargos à Execução nº 5007675-39.2020.4.03.6100**, aguarde-se o trâmite daqueles autos.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024915-78.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETROMIX REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, ANTONIO MARCOS MIRANDA VANIQUE, ROMANA AANA CRISTINA MIRANDA VANIQUE

**DESPACHO**

Petição ID nº 39479880 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011093-80.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CM COMERCIO DE VEICULOS DEALER LTDA, CRISTIANO CARLOS AMANCIO, RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

**DESPACHO**

Petição ID nº 39479412 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos coexecutados CM COMÉRCIO DE VEICULOS DEALER LTDA e CRISTIANO CARLOS AMANCIO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023457-84.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC ALVES DE SANTANA

**DESPACHO**

Petição ID nº 39480318 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017839-27.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON OLIVEIRA FRANCA JUNIOR

**DESPACHO**

Petição ID nº 39480679 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016134-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PORTAL MOTO EXPRESS SERVICOS DE ENTREGA LTDA - ME, RANAN SANTOS DA SILVA, JOACIL AUGUSTO DA SILVA

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005823-82.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

#### **DESPACHO**

ID nº 39534782 (39534783) - Ciência às **partes** dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025673-81.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MATOSO & IZZO COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS EM GERAL LTDA - ME, PAULO FRANCISCO IZZO, IZABEL MATOSO IZZO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842

#### **DESPACHO**

1- Preliminarmente, proceda a **EXEQUENTE** ao recolhimento das custas devidas junto à E. Justiça Estadual (Comarca de Ribeirão Pires/SP) para fins de expedição da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Comprovado o recolhimento das custas devidas, cite-se a coexecutada IZABELMATOSO IZZO, nos termos do art. 829 do CPC e nos endereços declinados pela Exequirente em sua petição ID nº 36152435 (Mandado(s) - 1; Carta(s) Precatória(s) - 1 - Comarca de Ribeirão Pires/SP).

a) Para fins de pagamento, conforme disposto no art. 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas no parágrafo 2º do artigo supracitado.

b) Cientifique(m)-se o(s) EXECUTADO(A)/S de que, no prazo para oposição de Embargos, reconhecendo o crédito da Exequirente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer que seja permitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

3- No silêncio ou novo pedido de prazo, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007008-80.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYE FISH COMERCIO DE ARTIGOS PARA PESCA LTDA - EPP, JOAQUIM NAOSHI HAKOYAMA, YASMIN MARUE SIQUEIRA KINOSHITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELI KATSUE SAKAGUTI - SP84416

#### **DES PACHO**

Petição ID nº 39436446:

1- Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, **medidas constritivas de bens para satisfação de execução (BACENJUD – RENAJUD)**, razão pela qual ficam tais medidas **postergadas** para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do/a(s) EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do/a(s) EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUIRENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010939-04.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUIRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NADHER TECIDOS E AVIAMENTOS LTDA - ME, CARLOS PORTO NETO, ALMIR FERREIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Petição ID nº 39452270 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada pelos coexecutados CARLOS PORTO NETO e ALMIR FERREIRA DE ARAUJO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019548-44.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPOROVSKI DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, JAIRO TOPOROVSKI, LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502

**DESPACHO**

1- Tendo em vista a devolução dos Mandados com diligências negativas, e considerando, ainda as pesquisas já realizadas, requeira a **EXEQUENTE** o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos coexecutados JAIRO TOPOROVSKI e LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI, apresentando pesquisas de endereços junto aos **cartórios de registros de imóveis, DETRAN**, assim como ficha cadastral arquivada junto à **JUCESP**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023790-02.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PORTROCHELLE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.SPE

Advogado do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 39545458 - Concedo à parte **AUTORA** o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito nomeado.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**  
**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023191-34.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: VANDERLEI ALVES FRADE

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 15 dias à EXEQUENTE para que cumpra o despacho ID 30415659.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016208-19.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: OLAV STEINHOFF

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 10 dias à Exequente para que cumpra o despacho ID 30548855, segundo parágrafo.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007928-61.2019.4.03.6100

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 410/1482

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a DPU o determinado no despacho ID 30435206, no prazo de 10 dias, tendo em vista que sua petição 32012497 encontra-se incoerente com seu teor.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010305-76.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA - ME, SONIA REGINA LOURENCO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PEREIRA MARRA - SP67229

DESPACHO

Petição ID 35030315: atente-se a Exequente que já foram diligenciadas buscas de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Assim, cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 30085885, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-97.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

DESPACHO

Dado ao lapso de tempo, cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 30579864, no prazo legal.

No silêncio ou requerendo mais prazo, archive-se.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031838-09.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE BALTAZAR PONTILLO, MARIA NUNES PONTILLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PONTILLO - SP255605

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA PONTILLO - SP255605

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 30593148, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011324-64.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER VIEIRA DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento alegado na petição ID 25904652, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo, manifeste-se a EXEQUENTE, requerendo o que for de direito e cumprindo o despacho ID 30588318.

Int.

São Paulo, 1 de setembro de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019066-88.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016845-35.2020.4.03.6100

AUTOR: ILVA ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência à **parte autora** da juntada do mandado de citação com diligência negativa (id nº 38311795) para indicar outro domicílio, a residência e o endereço eletrônico da corré TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A., no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAİTIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019258-21.2020.4.03.6100

AUTOR: PONTO ELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, HBMT SAO CAETANO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MANIA PRIME JK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO ANALIA FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO HIGIENOPOLIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., PONTO BOURBON COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO IGUATEMI CAMPINAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO JK IGUATEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por PUNTO ELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., HBMT SÃO CAETANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., MANIA PRIME JK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PUNTO ANÁLIA FRANCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PUNTO HIGIENÓPOLIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PUNTO BOURBON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PUNTO IGUATEMI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PUNTO JK IGUATEMI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., PUNTO LIGHT COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., e VIVA MORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS/Cofins decorrente da inclusão das próprias contribuições em sua base de cálculo.

Ao fim, requerem, além da confirmação da tutela, a declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos 5 (cinco) anos e no curso da tramitação mediante compensação de tributos administrados pela Receita Federal.

A parte autora relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 205.402,30. Procuções e documentos acompanham a inicial.

Custas no ID 39452940.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 5002648-80.2017.4.03.6100, 5007774-09.2020.4.03.6100, 5007810-51.2020.4.03.6100 e 5019267-80.2020.4.03.6100.

#### **É o relatório. Fundamentando, decido.**

Inicialmente, afastado as suspeitas de prevenção em relação aos processos mencionados pelo PJe, por não vislumbrar conexão, continência ou reiteração de pedido, dada a diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame da medida liminar pleiteada.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

O fulcro do pedido de concessão da tutela provisória se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da Cofins na base de cálculo das próprias contribuições ressurte-se de vícios à luz do ordenamento vigente.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.*

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJE nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.*

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014, *in verbis*:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.”*

Por fim, observa-se que o STF, em caso análogo ao presente, já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro"), confira-se:

*“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributário. ICMS. Cálculo “por dentro”. Precedentes.*

*1. A Corte consolidou entendimento no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651.873-SP, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 04.10.2011, DJE 04.11.2011).

Nota-se, por fim, que é o entendimento que tem prevalecido no E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região quanto às contribuições em comento, conforme recentes acórdãos:

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE EXTENSÃO DO ENTENDIMENTO DO RE 574706. RECURSO DA UNIÃO PROVIDO.*

*1. Embora o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR seja de observância obrigatória quanto à matéria nele tratada (restrita ao ICMS), esta Turma Recursal entende que a conclusão do julgado não pode ser estendida às demais exações incidentes sobre a receita bruta, vez que se trata de tributos distintos, não sendo cabível a aplicação da analogia em matéria tributária. Precedente.*

2. A Lei nº 12.973/2014 dispõe que a base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na qual se incluem “os tributos sobre ela incidentes”, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo legal, o que autoriza a inclusão, nas bases de cálculo das referidas contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

3. O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Neste particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições.

4. Não havendo determinação legal ou decisão vinculante que exclua as contribuições PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, reputa-se ausente, por ora, o fumus boni iuris que legitimaria a suspensão da exigibilidade requerida pela parte agravada.

5. Agravo provido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº - 5010363-72.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.

3. Agravo desprovido.”

(TRF-3, Agravo de Instrumento nº 5013122-09.2019.4.03.0000, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.09.2019, int. 26.09.2019).

“APELAÇÃO E REEXAME EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DA PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO, NÃO ASSUMINDO TRANSLAÇÃO QUE PERMITA CONSIDERAR O CONTRIBUINTE COMO MERO DEPOSITÁRIO DOS VALORES. EC 20/98. INAPLICABILIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO RE Nº 1.213.429/RS, QUE APARENTEMENTE NÃO TRANSITOU EM JULGADO. SOBRE O TEMA HÁ DECISÃO MONOCRÁTICA EM SENTIDO CONTRÁRIO NO RE Nº 1.218.661/SC, MAIS RECENTE. RECURSO E REEXAME PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA.”

(TRF-3, Apelação/Reexame Necessário nº 5010229-97.2018.4.03.6105, 6ª Turma, rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.09.2019, e-DJF3 25.09.2019).

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.**

Cível

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo

Assim, cite-se a ré para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023397-84.2018.4.03.6100

AUTOR: MARIA ADELIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761

REU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por **MARIA ADELIA DE OLIVEIRA** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando o restabelecimento dos descontos mensais ao FAMHS da pensão percebida pela autora, garantindo-lhe o uso contínuo da assistência médica hospitalar da Aeronáutica.

A autora informa ser beneficiária de pensão militar instituída por seu genitor, 1º Tenente da Força Aérea Brasileira (FAB), falecido em 17.05.1991, motivo pelo qual também é beneficiária da assistência médico-hospitalar prevista a militares e seus dependentes, conforme o artigo 50, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 6.880/1980.

Aduz que em decorrência, sofre um desconto mensal obrigatório em folha, sob a rubrica FAMHS CAIXA I.30, e além do desconto, a cada procedimento assistencial, o beneficiário paga 20% do valor atribuído na tabela de custo do serviço, e o fundo de saúde (FUNSA) paga os outros 80% desse custo.

Relata que, após anos usufruindo do sistema, sem qualquer aviso prévio, e sem a observância do devido processo legal, a Administração Militar editou a norma NSCA nº 160-5 de 2017, excluindo os dependentes pensionistas do rol de beneficiários da assistência médico-hospitalar da Aeronáutica.

Assevera que, com isso, a FAB deixou de descontar a contribuição mensal ao FUNSA dos proventos da pensão percebida pela autora, e passou a negar-lhe a realização de exames e consultas rotineiras, deixando-a desamparada na velhice, tendo em vista que fazia acompanhamento médico, com o amparo do FUNSA, para tratamento de carcinomas e linfomas malignos, desde o diagnóstico em 2012.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por meio da petição id nº 10983698, a autora trouxe comprovante de recolhimento das custas judiciais.

O pedido de tutela provisória foi deferido, nos termos da decisão de ID n. 11142804.

Citada, a União apresentou contestação em ID n. 12275472, aduzindo que de fato, o Estatuto dos Militares garante a assistência médico-hospitalar aos dependentes do militar, o que não significa dizer que essa assistência se dará mediante as regras do fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA), muito menos com seus recursos, e sim, nos termos da lei, que se dará nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas.

Afirma que com base nisso, foi editado o Decreto 92.512/86, que estabeleceu normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médico-hospitalar ao militar e seus dependentes, e que diante do caráter contributivo dos Fundos de Saúde, referido Decreto deixou a cargo da regulamentação de cada força os critérios específicos de enquadramento dos dependentes.

Ressalta que num contexto de profunda crise financeira nos sistemas de saúde militar, e visando readequar o SISAU à realidade dos recursos financeiros, o Comando-Geral do Pessoal determinou um recadastramento dos beneficiários do sistema, momento em que se verificou a existência de inúmeros beneficiários que não atendiam aos requisitos para permanência no sistema, mormente por não se enquadrarem na condição de dependentes, razão pela qual, por meio da NSCA 16-0-5, aprovada pela Portaria COMGEP n. 643/2017, o Comandante-Geral do Pessoal estabeleceu quais pessoas podem ser consideradas beneficiárias da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica.

Afirma, assim, que nos termos do item 5.2.1 da NSCA 160-5, “*as filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previsto na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição de beneficiárias do FUNSA deixando de fazer jus à assistência médico-hospitalar*”, o que foi amplamente divulgado por diversos meios (site, jornal interno, comunicado em contra-cheques, etc) nos meses de julho e agosto de 2017, restando afastada assim, a alegação de ilegalidade do ato administrativo realizado, devendo o pedido ser julgado totalmente improcedente.

Em ID n. 12364344, comprova a União a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, ao qual foi negado provimento (ID n. 34180837).

Réplica em ID n. 16708274.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual a autora objetiva o restabelecimento dos descontos mensais ao FAMHS da pensão percebida pela autora, garantindo-lhe o uso contínuo da assistência médica hospitalar da Aeronáutica.

O Título de Pensão nº 0652/13 (id nº 10909553) demonstra que, desde 23.09.2012, a autora é beneficiária, por reversão, de pensão militar instituída em 17.05.1991, em razão do falecimento do seu pai, Flavio Gomes de Oliveira, Primeiro Tenente da Força Aérea Brasileira - IV COMAR.

Como é cediço, nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Em 1991, quando do falecimento do instituidor, para a pensão militar estava em vigor a Lei nº 3.765/1960, com a redação anterior à alteração promovida pela Medida Provisória nº 2.131-1, de 28.12.2000, reeditada e alterada diversas vezes, até o texto definitivo da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, isto é, normativa segundo a qual **não havia limite de idade para o reconhecimento da dependência da filha solteira**.

Os contracheques de agosto de 2014, de outubro de 2015, de dezembro de 2016 (id nº 10909555), de dezembro de 2017 a março de 2018 e de agosto de 2018 (id nº 10909556) comprovam que a autora permanece recebendo a pensão e que, a partir de janeiro de 2018, deixaram de ser realizados os descontos relativos ao Fundo de Saúde (FAMHS).

Ao tratar da assistência médico-hospitalar, o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) a preceitua como um direito do militar e de seus dependentes a ser exercido nos termos da legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, “e”):

“Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;" (g.n).

Ainda que as condições devam ser estabelecidas em regulamentação específica, o próprio Estatuto dos Militares elenca, em seu artigo 50, §§2º e 3º, os dependentes do militar, aos quais, portanto, alguma assistência médico-hospitalar deverá ser disponibilizada, dentre eles, está a filha solteira:

"§ 2º São considerados dependentes do militar:

(...)

**III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;" – grifamos.**

Nos termos do Decreto n. 92.512/1986, a Assistência Médico-Hospitalar dos militares e seus dependentes, em regra, é prestada mediante indenização integral dos serviços, conforme tabela de ressarcimento (art. 24 e art. 32, §1º), sendo tal indenização reduzida a uma coparticipação de 20% aos beneficiários dos Fundos de Saúde de cada ramo das Forças Armadas (art. 32, caput).

O enquadramento dos beneficiários dos Fundos de Saúde é fixado para cada uma das Forças Armadas a seu critério (art. 3º, VI), sendo dos respectivos soldos descontada uma contribuição específica para a manutenção desses fundos.

No âmbito da Força Aérea Brasileira (FAB), vige atualmente a NSCA 160-5/2017, que define o Fundo de Saúde da Aeronáutica (FUNSA) em seu item 1.3.20 como, verbis:

*"É o fundo constituído de recursos financeiros oriundos de contribuições mensais obrigatórias e indenizações por atendimentos prestados à saúde dos militares, pensionistas contribuintes do FUNSA e respectivos dependentes, destinado a complementar o custeio da assistência à saúde dos beneficiários."*

O rol de beneficiários do FUNSA é descrito no item 5.1 da NSCA 160-5/2017, que assim dispõe acerca das filhas e enteadas pensionistas no item 5.2.1:

"5.2.1 As filhas/enteadas instituídas pensionistas, após completarem os limites de idade previstos na referida lei, deixarão de contribuir para o Fundo de Saúde e perderão a condição."

Outrossim, referido normativo, no item 5.1, estabelece como limite de idade para permanecer na condição de beneficiário do FUNSA o filho (a) menos de 21 anos, ou, se estudante, até completar 24 anos de idade, desde que, em caso de filha mulher, solteira e sem remuneração.

Com base, nisso, sustenta a ré que a autora não preenche os requisitos legais para permanecer na condição de beneficiária da assistência médico-hospitalar prestada pelo Comando da Aeronáutica.

Ocorre, todavia, que a autora é beneficiária de pensão militar instituída sob a égide de lei anterior, que considerava dependentes dos militares as filhas solteiras de qualquer idade, e a ela é paga até o presente momento.

Neste contexto, não há que se considerar a autora como beneficiária para fins de pensão, ao mesmo tempo em que se lhe nega esta mesma condição para fins de inclusão no FUNSA.

Nota-se, ademais, que a Portaria COMGEP n. 643/3SC, ao não incluir como dependente do militar beneficiária do FUNSA a filha solteira que não receba remuneração, nos termos do art. 50 da Lei n. 6.880/80, estabeleceu distinção não prevista em lei, restringindo direitos ali garantidos.

Observe, ainda, que a autora é pessoa idosa, que conta com sessenta e sete anos de idade, e ao longo de sua vida recebeu atendimento pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, sistema esse com caráter contributivo e coparticipativo.

Portanto, o mesmo sistema que beneficiou a autora, também, foi beneficiado pelas suas contribuições e participações ao longo do tempo.

Assim, não se mostra razoável, tampouco admissível, que após tantos anos de contribuição, no momento em que a autora mais necessita, em razão de sua idade e consequente fragilidade, seja ela repentinamente excluída do Sistema, por norma infralegal, sem qualquer aviso ou alternativa, ainda mais considerando que, nesta fase da vida, a contratação de um plano de saúde particular esbarra em diversas dificuldades que vão desde o custo inicial, até o eventual óbice de uma doença pré-existente.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando os efeitos da tutela e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reinclusão da autora como beneficiária e participante do sistema de Saúde da Aeronáutica e do FUNSA, na qualidade de pensionista militar.

Custas ex lege.

Em consequência, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RV3 SERVICOS LTDA – ME e NILZA JOSE PEREIRA** objetivando o recebimento da quantia de R\$ 75.395,78 (setenta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco e setenta e oito centavos), originada de inadimplemento de cédula de crédito bancária.

A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/40). Custas iniciais recolhidas (fl. 41).

Expedido mandado de citação para cumprimento no endereço indicado na inicial, a diligência resultou negativa (fls. 53/54).

Em seguida, em cumprimento ao despacho inicial (fls. 45), foram realizadas pesquisas pela Secretaria do Juízo (Receita Federal- Infojud, Bacenjud, TRE/SIEL – fls. 62/70) para tentativa de localização do endereço atualizado dos executados e, na sequência, intimada a exequente para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, bem como para apresentar pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.

Ciente, a exequente requereu o arresto *on line*, através do sistema Bacenjud, de ativos financeiros de titularidade dos executados, bem como indicou endereços para citação dos executados, requerendo a expedição de mandado e carta precatória para esta finalidade (fls. 72/73), sendo deferida a citação (fls. 75).

Expedidos mandados de citação e carta precatória, as diligências resultaram negativas (ID 26493716, ID 26493718 e ID 30878602 – fl. 7).

Em decisão ID 30880401, diante da devolução de mandados com diligências negativas e considerando, ainda, as pesquisas realizadas pelo juízo nos autos, determinou-se à exequente requerer o que fosse de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando as pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias, e, no silêncio, a intimação pessoal da CEF, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a CEF requereu (através de advogado não constituído nos autos) a citação por edital (ID 32038998), deixando de apresentar as pesquisas determinadas na decisão ID 30880401.

Em decisão ID 33659522, concedeu-se à CEF prazo suplementar e improrrogável para apresentação das pesquisas, advertindo-se que no silêncio ou com novo pedido de prazo, que restou antecipadamente indeferido, a CEF seria intimada pessoalmente para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intimada, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Intimada pessoalmente (ID 35503389), a CEF requereu (através de advogado não constituído nos autos) nova dilação de prazo (ID 35763972).

Em decisão ID 35801231, dada a excepcionalidade do momento (covid-19), foi deferido prazo suplementar de 30 dias para cumprimento da determinação anterior, bem como determinada a regularização da representação processual, advertindo-se que no silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35132653 e 35503389), a remessa dos autos imediatamente conclusos para extinção.

Intimada, a CEF regularizou a representação processual e **informou não ter concluído as pesquisas de registro de imóveis** e que as pesquisas junto à JUCESP não indicam endereços diversos daqueles já diligenciados. Nada informou a respeito do DETRAN. Requereu a citação dos executados por edital (ID 38356398).

Em decisão ID 38387411 esclareceu o Juízo que para realização da citação por Edital há que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado nos presentes autos. Diante disto, foi determinado o cumprimento das decisões anteriores, advertindo-se que no silêncio ou novo pedido de prazo, e considerando a intimação pessoal já realizada (IDs nº 35132653 e 35503389), os autos seriam imediatamente conclusos para extinção.

Intimada, a CEF deixou de apresentar as pesquisas determinadas nos autos, argumentando que as agências são as responsáveis pela realização de pesquisas junto aos cartórios de registro de imóveis e DETRAN, porém, estão sobrecarregadas com o regime de teletrabalho de parte dos funcionários, assim como o processamento de auxílio emergencial liberado para a população, não foi possível realizar as pesquisas de endereços. Diante disto, reiterou o pedido de realização de citação dos executados por edital.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A exequente foi devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente, para adotar as medidas necessárias ao andamento do feito, mediante apresentação de pesquisas de endereços junto aos cartórios de registro de imóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, **tendo apresentado apenas esta última.**

A alegação da exequente no sentido de que as pesquisas são realizadas pelas agências, que se encontram sobrecarregadas, já foi levada em consideração por este Juízo, motivando o deferimento de diversas dilações de prazo.

No que se refere à citação por edital, em decisão ID 38387411 esclareceu o Juízo que para realização de tal ato haveria que se esgotar as possibilidades de buscas de pesquisas de endereços, o que não foi realizado pela exequente.

A inércia da exequente diante dos deveres e ônus processuais faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação.

O começo do processo se dá por iniciativa da parte e desenvolve-se por impulso oficial (artigo 2º - CPC), assim, verificada a paralisação por culpa dos litigantes, o juiz, de ofício determinará a intimação pessoal da parte (ou partes), na forma recomendada pelo § 1º do artigo 485 do CPC.

A exequente, portanto, ao deixar de adotar as providências apontadas pelo Juízo, sem apresentar elementos aptos ao efetivo prosseguimento do feito, tornou o processo paralisado, motivo pelo qual deverá ser extinto sem resolução do mérito, por **abandono**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios incabíveis.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

**Marina Gimenez Butkeraitis**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010101-90.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: RENATO DE PAULA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO DE PAULA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 31.950,05 (trinta e um mil novecentos e cinquenta reais e cinco centavos) diante de inadimplemento de contrato bancário firmado entre as partes.

A CEF peticionou noticiando o pagamento da dívida requerendo a desistência do feito nos termos dos artigos 85, §10º c/c 485, VI, do Código de Processo Civil (ID 26194430).

Pelo despacho ID 30759968 foi determinado à CEF que trouxesse aos autos o comprovante de pagamento do débito.

A CEF manifestou-se requerendo prorrogação de prazo para cumprir o despacho ID 30759968.

O executado concordou com o pedido de desistência formulado pela exequente.

Vieram os autos conclusos.

**HOMOLOGO**, por sentença a desistência e **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014684-52.2020.4.03.6100

AUTOR: VERA LUCIA BEGA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 419/1482

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum movido por **VERA LUCIA BEGA** em face de **FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória, objetivando o cancelamento da hipoteca averbada no n. 02 da matrícula n. 71.121 do 14º cartório de imóveis de São Paulo.

Fundamentando a sua pretensão, aduz que adquiriu, em razão do falecimento de sua mãe, Nair Cunha Bega, e após regular processamento do inventário, a adjudicação do imóvel descrito na matrícula n. 71.121 do 14º Cartório de Imóveis de São Paulo/SP.

Afirma que celebrou contrato de compromisso de compra e venda do referido imóvel, que será em parte financiada pela compromissária compradora em instituição financeira de sua confiança, todavia, com a requisição e entrega dos documentos relativos ao imóvel para a efetivação do financiamento, depararam-se com o registro na matrícula do imóvel de hipoteca em favor da primeira ré, av.n.02, datada de 05/05/1987.

Ressalta, porém, que anterior e posteriormente à referida averbação, foram registradas transferências imobiliárias sem que se fizesse qualquer menção à hipoteca em questão, como na aquisição do imóvel por sua mãe, por compra e venda celebrada em 07/10/2002 com o então proprietário Sérgio Orlando, sem qualquer referência à hipoteca ou seu cancelamento.

Entende que a hipoteca anterior à aquisição do imóvel por sua genitora não pode subsistir, prejudicando a conclusão da venda que pretende efetivar, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição trintenária da hipoteca sem a sua reconstituição.

Esclarece por fim que os ativos e passivos da ré federal São Paulo Imobiliária S/A foram assumidos pela Caixa Econômica Federal, conforme informações prestadas pelo Banco Central do Brasil.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Após certidão de não comprovação de recolhimento de custas, a autora, por petição de ID n. 36635943, apresentou comprovante de recolhimento (ID n. 36635944).

Em seguida vieram os autos conclusos, sendo proferida decisão (ID 37526773) para determinar à autora:

(a) retificação do valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo (arts. 291 e 292, CPC), observando-se que, visando o cancelamento da hipoteca, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato que a constituiu, ou seja, ao proveito econômico a ser obtido como seu levantamento.

(b) comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, de acordo com o correto valor da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003 e na Instrução Normativa STN nº 02/2009;

(c) regularização da representação processual, trazendo aos autos procuração ad judicium (ID 36577197) devidamente assinada por sua subscritora, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito.

Regularmente intimada, a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

*Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.*

Não tendo a parte autora cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil (CPC).

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002725-19.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON LIMADOS PASSOS

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ - SP71909

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Requeiram as partes o que for de direito quanto ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de junho de 2020

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009088-92.2017.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA MERGER VECCHI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **MARIA DE FÁTIMA MERGER VECCHI - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando: (1) declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-SP, em razão de ausência de exigência legal de contratação de profissional da área de medicina veterinária para atuar nas atividades desenvolvidas pelo comércio de ração e roupinhas para animais domésticos; (2) declaração de nulidade de todo o Procedimento Administrativo; (3) anulação de todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes do referido procedimento administrativo (CRMV SP-41617-SJ).

Aduz a autora que, conforme seu objeto social, não atua na prática de medicina veterinária ou na prestação desse serviço a terceiros, mas que por ato abusivo ou ilegal da ré, foi autuada para regularizar-se perante o conselho réu em maio de 2016, sob pena de aplicação de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Afirma que, desconhecedora da legislação e acreditando na legitimidade do órgão, cumpriu a medida exigida pelo CRMV-SP, registrando-se no conselho mediante o pagamento da quantia de R\$ 819,00, em 31.05.2016.

Assevera a autora que, mais bem instruída, reviu seu posicionamento e, não concordando com a manutenção de seu registro junto ao conselho, requereu o seu cancelamento, mediante correspondência recebida em 11.04.2017 pela destinatária, bem como por petição de defesa administrativa de auto de multa n. 761/2017.

Isso não obstante, relata que até o momento não obteve resposta do CRMV-SP, que, em casos similares, mantém seu entendimento ao arropio da jurisprudência.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 1714215).

Em decisão ID 1920718 foi deferida a tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 2232090). Não arguiu preliminares. No mérito sustenta que a presença de um médico veterinário em locais que vendem animais vivos, medicamentos veterinários, alojam animais e realizam a higiene e o embelezamento, além de representar a aplicação da Lei n.º 5.517/68, do Código de Defesa do Consumidor e das Leis aplicáveis à saúde pública, também é a exteriorização dos mandamentos constitucionais de proteção ao animal, à sua saúde e ao seu bem-estar.

Determinada a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada e a especificação de provas pelas partes (ID 3975088).

Réplica apresentada (ID 2501244).

As partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 2501244 e 4886276).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamentando, DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e o Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV-SP, em razão de ausência de exigência legal de contratação de profissional da área de medicina veterinária para atuar nas atividades desenvolvidas pelo comércio de ração e roupinhas para animais domésticos; (2) declaração de nulidade de todo o Procedimento Administrativo; (3) anulação de todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes do referido procedimento administrativo (CRMV SP-41617-SJ).

Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

Pois bem, o artigo 1º, da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, reza que:

*“Art. 1º – O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.* (grifei)

A Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária preceitua nos seus artigos 5º, 6º, 18º e 27º:

*“Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

**Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:**

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;*
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;*
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;*
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;*
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;*
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;*
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;*
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.*

(...)

**Art 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:**

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;*
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;*
- c) examinar as reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;*

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o artigo 13.

(...)

*Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei n.º 5.634, de 1970)'' (destaquei)*

## **O Decreto n.º 1662, de 06 de março de 1995 estabelece, nos seus artigos 4º, 6º, inciso IV, o seguinte:**

*Art. 4º Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.*

*Art. 6º Os estabelecimentos que comercie, ou importem produtos veterinários, deverão atender os seguintes requisitos;*

(...)

*IV – dispor de Médicos Veterinários, como responsável técnico.*

Da análise dos documentos constantes dos autos, bem como do confronto dos dispositivos legais supratranscritos e do disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, extrai-se que a realização da venda de rações, produtos veterinários e até mesmo comércio de animais domésticos, por parte da Autora, não podem ensejar a sujeição ao registro perante o Conselho Regional nem a contratação de técnico responsável uma vez que as atividades desenvolvidas não se voltam para a exploração de atividade principal ligada à Medicina Veterinária.

O comércio de animais, de rações e produtos veterinários não é atividade privativa de médico veterinário, pois não se confunde com o exercício da clínica médica veterinária.

Em sendo assim, não se vislumbra a necessária correspondência entre as atividades básicas, exercidas pela parte autora, com o disposto pelos artigos 5º, 6º e 27, todos da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regula o exercício das profissões de medicina veterinária.

Por outro lado, o artigo 18 da mesma Lei dispendo sobre as atribuições do CRMV não estabelece a exigência dos estabelecimentos comerciais ao registro e obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico.

Não obstante a boa intenção dos Conselhos Regionais em zelar pela saúde pública há que se atender, primeiramente, ao princípio regente do Direito Administrativo, o princípio da legalidade, segundo o qual, a competência administrativa decorre de lei.

É certo que o princípio da legalidade deve ser buscado no seu contexto sistemático e, no caso dos autos, juntamente com a finalidade dos Conselhos Regionais, bem como em harmonia com a disposição prevista no artigo 1º da Lei 6839/80.

Os Conselhos de Medicina Veterinária foram criados em defesa do interesse público, para manter a qualidade das prestações dos serviços profissionais dos médicos veterinários e para fiscalizarem suas atividades.

Portanto, como as atividades principais exercidas pela parte autora não são ligadas à área técnica da Medicina Veterinária, há de se entender que a mesma deve permanecer a salvo do controle e fiscalização do Conselho Regional.

Conclui-se, no caso em tela, que há direito merecedor de tutela, para que o Conselho Regional de Veterinária se abstenha de exigir o registro do estabelecimento da parte Autora em seus quadros, bem como de cobrar eventuais multas, taxas e anuidades dele decorrentes, se abstendo também de exigir a contratação de profissional técnico com inscrição no Conselho.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela provisória (ID 1920718), para declarar a inexistência de vínculo da autora com o Conselho réu que a obrigue ao pagamento de anuidades ou manutenção de responsável técnico em seu estabelecimento, bem como para anular todas as cobranças de anuidades, multas e juros provenientes do procedimento administrativo CRMV SP-41617-SJ.

Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5010792-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

Advogado do(a) REU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

Advogado do(a) REU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

## SENTENÇA

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 1.001.890,95 (um milhão e um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 7472740.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos em petição de ID n. 13893805, sustentando, no mérito, a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, discorrendo ainda sobre a prática ilegal de anatocismo, capitalização de juros, e cobrança de juros acima da média do mercado.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (ID n. 21196876) refutando as alegações dos embargantes.

Por despacho de ID n. 22435153, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 24776594).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 1.001.890,95 (um milhão e um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), decorrente do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário e Crédito Rotativo.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art.700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os contratos que tratam da concessão do crédito preveem o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tomando-a exigível por sua integralidade.

Ademais, frise-se que referidos contratos, devidamente assinados pelas partes (ID n. 7473108, 7473109, 7473110/7473111, 7473112 e 7473113, acompanhados dos documentos acostados à inicial, em especial, os extratos bancários (IDs 7473104, 7473105, 7473106 e 7473107), e planilhas de evolução da dívida (IDs n. 7472746, 7472747, 7472748, 7472749, 7472750, 7473101 e 7473102) comprovavam existência das dívidas, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

#### **Capitalização e Anatocismo**

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2  
DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

**Ementa**

*ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da acção monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente acção, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenómeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dúvida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, (índice médio do mercado), o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Assim, têm-se como não demonstrados qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, sendo de rigor o reconhecimento do pedido.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente acção monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, no valor de R\$ 1.001.890,95 (um milhão e um mil, oitocentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, **CONDENO** os réus ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da acção até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

**No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2021.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000836-66.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **PORTO MADEIRA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, MARIA APARECIDA MARCHEZE, ANDRE LUIZ MARCHEZE MIGUEL**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 244.262,39 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas recolhidas em ID n. 4138834.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados, os réus ofereceram embargos em petição de ID n. 15947187, arguindo em preliminar a falta de condição da ação, apontando como inválido o título executivo sobre o qual paira a cobrança, ante a ausência de assinatura de 2 testemunhas, nos termos do artigo 784, III do CPC. No mérito, sustentou a não comprovação do saldo devedor, pela falta de clareza dos demonstrativos apresentados, a vedação do anatocismo, a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a abusividade dos juros e valores cobrados.

Juntado aos autos cópias do Agravo de Instrumento interposto pelos réus acerca da rejeição da exceção de pré-executividade por eles interposta (ID n. 16888052).

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos (ID n. 17301569) refutando as alegações dos embargantes.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 19586869).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 244.262,39 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de Cédulas de Crédito Bancário e Crédito Rotativo.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de condições de ação, uma vez que a cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004, a ela não se aplicando, portanto, o contido no artigo 784, III do Código de Processo Civil.

Passo ao mérito.

O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art. 394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

O contrato que trata da concessão do crédito (ID n. 4138846) prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento das obrigações, tornando-a exigível por sua integralidade.

Ademais, frise-se que referido contrato, devidamente assinados pelas partes, acompanhados dos documentos acostados à inicial, em especial, os extratos que demonstram a disponibilização dos créditos na conta corrente da empresa (4138840, p. 4 e 6), e planilhas de evolução da dívida (IDs n. 4138837 e 4138839) comprovam a existência das dívidas, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

### **Capitalização e Anatocismo**

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, os contratos foram firmados após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

#### **Ementa**

*AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor; consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenômeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afora a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

#### **Comissão de Permanência**

Quanto à **comissão de permanência**, a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 294:

*Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.*

Súmula 296:

*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.*

Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com qualquer outro encargo moratório ou remuneratório, como correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS).

Entretanto, vê-se das planilhas demonstrativas do débito que não houve a cobrança de comissão de permanência, mas apenas dos encargos remuneratórios e de mora previstos no contrato, não havendo, portanto, qualquer abusividade nos valores cobrados.

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Assim, têm-se como não demonstrados qualquer ilegalidade praticada, a não ser, a mera alegação de encargos excessivos, os quais, inclusive, não se visualizam nas planilhas de demonstração de débito.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com os Requeridos os contratos de empréstimo em referência e, tendo restado inadimplentes, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos, sendo de rigor o reconhecimento do pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar os réus ao pagamento do débito requerido na inicial, no valor de R\$ 244.262,39 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Em consequência, **CONDENO** os réus ao pagamento dos honorários advocatícios à autora, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

**No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 31 de julho de 2021.

**VICTORIO GIUZONETO**

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5005699-31.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 430/1482

SENTENÇA

Vistos, etc.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **PAULO DE TARSO PATRIANI GOZZO**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 79.266,29 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa, firmados entre as partes, e faturas de cartão de crédito inadimplidas.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas em ID n. 16330864.

Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citado, o réu apresentou embargos em ID 24074750, arguindo em preliminar a inépcia da inicial, por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e falta de clareza nos termos contratados, bem como a ausência de interesse processual, por não comprovação de notificação administrativa para pagamento. No mérito, defende a responsabilidade do banco em não analisar corretamente o crédito concedido, pugna pela aplicação do CDC, insurgindo-se ainda à taxa de juros praticada, cobrança de taxas não especificadas em contrato, comissão de permanência cumulada com outros encargos, multa superior ao limite legal, e prática abusiva de capitalização mensal de juros, pugnando, ainda, pela aplicação dos juros moratórios somente a partir da citação.

Intimada a CEF apresentou impugnação aos embargos em ID n. 25766269.

Por despacho de ID n. 27063877, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu, mesma oportunidade em que se indeferiu o pedido de prova pericial.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID n. 34885472).

Vieramos autos conclusos para sentença.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória visando o pagamento da importância de R\$ 79.266,29 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa, e inadimplência de faturas de cartão de crédito.

Inicialmente, afastado a preliminar de inépcia da inicial, visto que a documentação apresentada pela autora (contrato, extratos, faturas e planilhas de débito) fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória.

Igualmente não há que se falar em falta de interesse processual, visto que a comprovação da cobrança administrativa não é requisito para a propositura da presente ação, bastando para tanto, prova escrita da obrigação.

Superadas as preliminares, passo ao mérito.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os contratos de relacionamento e adesão a produtos e serviços de ID n. 16330863, devidamente assinados pelas partes, faturas de cartão de crédito (ID n. 16330867), extrato que demonstra a disponibilização do crédito CDC na conta do réu (ID n. 16330866), e demonstrativos de débito atualizado (ID n. 16330869 e 16330870) são suficientes para a sua demonstração e para a instrução do feito.

### **Capitalização**

Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros.

Nesse sentido:

AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2  
DATA:21/07/2009 PÁGINA:312

Ementa

*ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da acção monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente acção, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redacção não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte".*

No que se refere ao suposto **anatocismo** decorrente da cobrança de juros sobre juros, (**incorporação dos juros mensais incidentes sobre o saldo devedor durante o período de utilização ao montante total da dívida**), este fenómeno pode acontecer no caso de amortização negativa, isto é, quando o pagamento das prestações não permite, pelo seu valor, nem mesmo a amortização dos juros, a exemplo de contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, em que o reajuste das prestações pelos salários e o dos contratos por outro índice, além do longo prazo destes financiamentos, permitiram, em determinados períodos, que acontecesse a amortização negativa.

Portanto, para que ela aconteça, afóra a necessidade de uma inflação elevada, deve haver um forte descompasso entre o valor da prestação e da parcela dedicada à amortização.

No caso dos autos, onde o contrato contém taxa de juros fixa no cálculo do valor da prestação, sem dívida alguma a parcela é fixada em montante não só suficiente para a amortização desses juros, como também de parte do capital.

**Diante disso, não há que se falar em anatocismo no sentido da inadmitida cobrança de juros sobre juros.**

Outrossim, se insurge o réu contra a **cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, bem como contra a utilização de CDI como seu indexador.**

Todavia, da planilha de atualização do débito de ID n. 16330869, vê-se que não houve a cobrança de comissão de permanência, de modo que resta afastada a insurgência.

No que diz respeito à **limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano**, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do § 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redacção original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.

Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato.

Nesta senda, observa-se não haver qualquer irregularidade ou ilegalidade nos encargos cobrados, uma vez que quando o réu contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não pode agora ser beneficiado com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

De mais a mais, sequer o embargante apresentou cálculos dos valores que entende devidos, limitando-se a sustentar que o débito imputado é abusivo e exorbitante.

Os documentos apresentados tornam as dívidas exigíveis, não se desincumbindo a ré de demonstrar qualquer vício ou ilegalidade em sua cobrança, inclusive com relação ao cartão de crédito, afigurando-se suficiente as provas apresentadas.

Por fim, a cobrança dos juros convencionais e moratórios desde o vencimento antecipado da dívida vem previsto nas cláusulas gerais dos produtos contratados, das quais se declarou ciente o réu quando da sua contratação, não havendo, portanto, que se falar em incidência dos encargos moratórios a partir da citação.

Diante de todo o exposto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com a Requerida os contratos de crédito em referência e, tendo a mesma restado inadimplente, só restava a exigência do pagamento dos valores devidos, atualizados nos termos contratualmente previstos.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória, para o fim de condenar o réu ao pagamento dos débitos requeridos na inicial, no valor de R\$ 79.266,29 (setenta e nove mil, duzentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Os valores devidos em relação aos contratos deverão ser atualizados monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada dos valores exequendos nos moldes acima determinados. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil. **No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2020.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0010732-92.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, JORGE ALVES DIAS - SP127814

REU: T M A SUPRIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA AMORIM - SP219055-B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **T M A SUPRIMENTOS LTDA - ME** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912375495.

Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei. 509/69.

Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 552782 e 572696, no valor total de R\$ 67.615,68 (sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) atualizada para 30/03/2016.

Junta procuração e documentos.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Os autos físicos foram digitalizados.

Devidamente citado (fl.34), a ré apresentou embargos em ID n. 18371868, requerendo ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Todavia, intimada, inclusive pessoalmente, a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social ou outro documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, quedou-se inerte.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitoria visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912375495.

O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitoria" (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitoria. 3. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA: 18/10/2007 PG: 00323)*

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos (ID n. 16574522), as faturas em aberto (ID n. 16574531 e 16574533), seus extratos (ID n. 16574529 e 16574530), a atualização do débito (ID n. 16574525), além de notificação para liquidação dos débitos (ID n. 16574535, 16574537, 16574538 e 16574539) se prestam a instruir a presente ação monitoria.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, chegando a oferecer embargos monitorios. Todavia, deixando de regularizar sua representação processual quando intimada para tanto, há que se considerar inexistentes os embargos opostos, e todos os pedidos nele formulados.

Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitoria para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 67.615,68 (sessenta e sete mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e oito centavos) atualizada para 30/03/2016, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2020.

## VICTORIO GIUZIONI NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002775-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA.

Advogado do(a) REU: ALEXANDRE BARBOSA VALDETARO - SP154771

## SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **PORTAL DO CANAL EDITORA LTDA**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa à **inadimplência de fatura de cartão de crédito e contrato de crédito rotativo – CROT, com um débito total de R\$ 48.553,31** (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos).

Junta procuração e documentos. Custas em ID n. 14811316.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Citado, o requerido manifestou-se em petição de ID n. 22786869, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito pela perda de seu objeto, visto terem as partes celebrado acordo extrajudicial, como consequente pagamento objeto da dívida objeto dos autos.

Intimada a se manifestar, a CEF, após reiterados pedidos de prazo, manifestou-se em ID n. 27959646, **informando que o contrato de cartão de crédito 206145765 está cancelado por falta de pagamento desde o dia 21/11/2018, com um débito no valor de R\$ 9.467,40, encontrando-se atualmente com um saldo devedor de R\$ 11.415,34, a respeito do qual, não houve celebração de acordo.**

Intimado, o requerido reiterou o pedido de extinção do feito (ID n. 28250943).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obrigar o devedor ao pagamento de importância relativa à inadimplência de faturas de cartão de crédito e contrato de crédito rotativo.

Inicialmente, verifica-se da petição do réu de ID n. 22786869, que entre as partes houve a celebração de acordo para liquidação da dívida relativa ao contrato de n. 1617.003.00002436-0, tendo constado do boleto de liquidação da dívida menção expressa à dívida de cheque empresa Caixa (CROT PJ), de valor original de R\$ 26.382,47 (ID n. 22786900, p. 1 e 2), exatamente o valor creditado na conta do réu à título de cobertura de cheque especial, como se vê do extrato de sua conta corrente em ID n. 14811311, no movimento do dia 03/01/2018.

Não obstante a autora tenha deixado de discriminar em sua petição inicial todas as dívidas cobradas por meio da presente ação, **o que repetidamente vem gerando tumultos processuais desnecessários**, é certo que pelo valor da dívida apontado na inicial como devido, **R\$ 48.553,31** (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e um centavos), aqui se busca o pagamento da dívida acima liquidada, que conforme demonstrativo de débito de ID n. 14811313, atingiu o valor atualizado de **R\$ 38.809,10**, e o pagamento de fatura inadimplida de cartão de crédito, que conforme demonstrativo de débito de ID n. 14811314, atingiu o montante atualizado de **R\$ 9.744,21**, **que juntos, totalizam o valor total cobrado na petição inicial.**

Nestes termos, e como se vê do Boleto de ID n. 22786900 e respectivo comprovante de pagamento (ID n. 22787653), **houve por parte do devedor a quitação da dívida relativa ao crédito rotativo (cheque empresa), razão pela qual, no tocante à esta parte da dívida, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito pela perda de seu objeto.**

**Remanesce, contudo, em aberto, a dívida relativa ao inadimplemento de cartão de crédito, já que, embora no demonstrativo do débito de ID n. 14811314 tenha constado apenas o nome do sócio da ré, vê-se que foi lançado no CNPJ da empresa, o que resta demonstrado pelas faturas trazidas no ID n. 14811312, todas em nome da pessoa jurídica, Portal do Canal Editora, não remanescendo dúvidas de que se trata de dívida decorrente do cartão de crédito Pessoa Jurídica, de final 0811.**

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

Nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil, compete a Ação Monitória a quem afirma, com base em prova escrita semeficácia de título executivo, ter direito de exigir de devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel.

Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do **Código de Defesa do Consumidor** às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.

Ressalte-se que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento, que não sendo adimplido, acarretaram a cobrança do valor principal com os encargos pactuados, sendo que no caso dos autos, não logrou êxito o embargante em comprovar qualquer nulidade do contrato celebrado.

Posto isso, o art.394 do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer”*.

O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que *“o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor”*.

Os documentos acostados à inicial, em especial, as faturas inadimplidas (ID n. 14811312), o relatório de evolução da dívida (ID n. 14811314) o contrato de relacionamento e contratação de serviços, entre os quais, de cartão de crédito, devidamente assinado pelas partes (ID n. 14811308), comprovam a existência da dívida, obrigando o devedor ao seu cumprimento nos termos ali estabelecidos.

Diante disto, assiste razão à Requerente, uma vez que, tendo firmado com o Requerido o serviço de cartão de crédito, e, tendo restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, atualizado nos termos contratualmente previstos.

## DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, no tocante à dívida relativa ao contrato de crédito rotativo de n. 1617.003.00002436-0, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo civil, e PROCEDENTE** o pedido para pagamento da dívida decorrente da utilização de cartão de crédito, formulado na presente ação monitória, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia R\$ R\$ 9.744,21 (ID n. 14811314), razão pela qual fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

**No silêncio, archive-se.**

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

## JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA(40)Nº 5006352-04.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: NATUONE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARLEY OLGA RIBEIRO, FELIPE AGOSTINHO ABREU MARCONDES

### SENTENÇA

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **NATUONE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, MARLEY OLGA RIBEIRO, FELIPE AGOSTINHO ABREU MARCONDES**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 122.944,47 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT/ Crédito Direto - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 1284330.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Esgotadas as tentativas de localização dos réus, foram os mesmos citados por edital (ID n. 28460890), sendo-lhes nomeado curador especial, por meio da Defensoria Pública da União, que, intimada, deixou de apresentar embargos, manifestando sua defesa por negativa geral (ID n. 35531471).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

### FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT/ Crédito Direto - CDC).

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 122.944,47 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID n. 1284346), devidamente assinado pelas partes, os demonstrativos de evolução das dívidas (ID n. 1284334, 1284336 e 1284345), e os extratos bancários que demonstram a disponibilização dos créditos (ID 1284333, 1284338 e 1284341), se prestam a instruir a presente ação monitória.

Ressalte-se que, citados por edital, foi nomeado à parte ré curador especial, que deixou de apresentar embargos.

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 122.944,47 (cento e vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5026977-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARCELO FERNANDES

**SENTENÇA**

Vistos, etc.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MARCELO FERNANDES**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 83.788,71 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos) referente Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT / Crédito Direto - CDC).

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 3871050.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citado (ID n. 239959614), o réu não se manifestou.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a não manifestação de interesse das partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CROT / Crédito Direto - CDC).

O filio da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 83.788,71 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (ID n. 3871054), extratos bancários que demonstram a disponibilização dos créditos (ID n. 3871061, 3871062, 3871064 e 3871065), e demonstrativos de evolução dos débitos (ID n. 3871066, 3871067, 3871069 e 3871070), se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação do réu, foi regularmente realizada conforme certidão ID n. 23959614.

Caracterizada a revelia deste, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 83.788,71 (oitenta e três mil, setecentos e oitenta e oito reais e um centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010458-38.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LOCCO AGENCIA EVENTOS & TREINAMENTOS LTDA - EPP, PEDRO JOSE MIRABILE, MARCELO MELCHIORETTO

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **LOCCO AGENCIA EVENTOS & TREINAMENTOS LTDA - EPP, PEDRO JOSE MIRABILE, MARCELO MELCHIORETTO**, visando a obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 88.210,06 (oitenta e oito mil, duzentos e dez reais e seis centavos) referente a Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - CCB-Giro Caixa e Crédito Rotativo - CROT.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 18301757.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citados (ID n. 23983647 e 24924322), os réus não se manifestaram.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou prejudicada nos termos da certidão da Id n. 38258739.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento referente a Contrato de Empréstimo Cédula de Crédito Bancário - CCB-Giro Caixa e Crédito Rotativo - CROT.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ R\$ 88.210,06 (oitenta e oito mil, duzentos e dez reais e seis centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, os Contratos Bancários (ID n. 18301754 e 18301755), demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID n. 18299799 e 18299800), e em especial, o histórico de extratos de ID n. 18301751, p.3 e 18301752, que demonstram a disponibilização dos créditos, prestam-se a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação dos réus, foram regularmente realizadas, conforme certidões de ID n. 23983647 e 24924322

Caracterizada a revelia destes, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre elas, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência do pedido.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 88.210,06 (oitenta e oito mil, duzentos e dez reais e seis centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020.

**MARINAGIMENEZBUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5016928-85.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASAKO KUBOTA - EPP

#### **SENTENÇA**

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **MASAKO KUBOTA - EPP** visando a obter provimento judicial que reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 36.840,90 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa centavos) referente a Contrato de Crédito Rotativo – CROT e faturas inadimplidas de Cartão de Crédito.

Junta instrumento de procuração e documentos. Custas recolhidas conforme ID n. 21923750.

Determinou-se a citação da parte ré para pagamento, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID n. 24230791), a ré não se manifestou.

Remetidos os autos à CECON, a tentativa de conciliação restou prejudicada nos termos da certidão de Id n. 38263470.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento referente a Contrato de Crédito Rotativo – CROT e faturas inadimplidas de Cartão de Crédito.

O fulcro da lide está em estabelecer se a parte ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ R\$ 36.840,90 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa centavos).

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, “o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória”.

**No caso dos autos, os documentos apresentados demonstram que a dívida cobrada nos autos referem-se às faturas de cartão de crédito n. 5526680xx7xxxx54, no valor de R\$ 7.179,20 (sete mil, cento e setenta e nove reais e vinte centavos), e ao contrato de crédito rotativo de n. 3289.003.00000770-1, no valor de R\$ 29.661,70 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e um mil, e setenta centavos).**

Outrossim, os documentos apresentados, quais sejam, o Contrato Bancário (ID n. 21923745), demonstrativos de débito e evolução da dívida (ID n. 21923730, 21923731 e 21923732), faturas do cartão de crédito de ID n. 21923735 e o histórico de extrato de ID n. 21923740, p. 95, que demonstra a disponibilização do crédito rotativo, prestam-se a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi regularmente realizada, conforme certidão de ID n. 24230791.

Caracterizada a revelia desta, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do contrato firmado entre as partes, a inadimplência unilateral da parte ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos de débito e evolução da dívida juntada aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora nos moldes do artigo 487, inciso I, do Novo Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 36.840,90 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa centavos) razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009322-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE CLAUDIO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ CLAUDIO FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua o procedimento administrativo do Recurso nº 44233.196497/2020-46, no prazo de 10 dias.

O impetrante relata que, a despeito de ultrapassado o prazo legal e regulamentar para tanto, seu recurso ainda não foi encaminhado para distribuição a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, o que entende configurar ofensa a seu direito líquido e certo à duração razoável do processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência conforme decisão ID 36346934.

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Inicialmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009811-51.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA HELENA TRENTO JUNQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Inicialmente, dê-se ciência à impetrante da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Mantenho a decisão que concedeu a liminar por seus próprios fundamentos (ID 36788944, pp. 34-35).

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente-Executivo do INSS em São José do Rio Pardo) para ciência e comprovação do cumprimento da decisão liminar.

Em seguida, abra-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Sem prejuízo, certifique-se o recolhimento das custas judiciais conforme comprovante no ID 36788944, página 27.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

**MARINA GIMENEZ BUTKERA ITIS**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 4914**

#### **MONITORIA**

**0001654-60.2005.403.6100** (2005.61.00.001654-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULO RODRIGUES (SP037631 - CELSO HENRIQUE LOTTI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretária deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretária a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002872-02.2000.403.6100** (2000.61.00.002872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANOEL GOMES DA SILVA (SP088211 - GLORIA MARIA LOTTITO ARABICANO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001709-45.2004.403.6100** (2004.61.00.001709-2) - SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA (SP143927 - GUSTAVO RODRIGUES LEITE E SP182182 - FABIO LUIS RODRIGUES SEIXAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X SS CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016812-92.2004.403.6100** (2004.61.00.016812-4) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0021682-49.2005.403.6100** (2005.61.00.021682-2) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA (SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015363-26.2009.403.6100** (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036046-75.1995.403.6100** (95.0036046-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526895-48.1983.403.6100 (00.0526895-8)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013743-42.2010.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAZAP X DORIVAL SILVA CALDEIRA (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o Pje, bem como o

agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0526895-48.1983.403.6100** (00.0526895-8) - HOECHST DO BRASIL SA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X HOECHST DO BRASIL SA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020864-39.2001.403.6100** (2001.61.00.020864-9) - O TAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA (SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X O TAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021982-35.2010.403.6100** - CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS (SC024492 - GILSON ASSUNCAO AJALA) X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA GENEROSO SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022522-44.2014.403.6100** - REINALDO FONDELLO X ROBERTO CELSO FONDELLO X LUISA A ARANHA FONDELLO X MARINA A ARANHA FONDELLO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0016327-09.2015.403.6100** - NELSON SPAGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023918-81.1999.403.6100** (1999.61.00.023918-2) - JOAO BATISTA MOREIRA X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA MUNIZ CUSTODIO MOREIRA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025067-05.2005.403.6100** (2005.61.00.025067-2) - FABIO AMARO ANDRADE(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X FABIO AMARO ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0044547-18.1995.403.6100** (95.0044547-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A X FRANCESCHINI E MIRANDA ADVOGADOS(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP028711 - JOSE INACIO GONZAGA FRANCESCHINI E SP304891 - FERNANDA GOMES DE SOUSA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E SP261263 - ANDRE PISSOLITO CAMPOS) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PASTEUR MERIEUX SOROS E VACINAS S/A X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho anterior, notadamente, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF 3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0018678-09.2002.403.6100** (2002.61.00.018678-6) - DROGADERMA LTDA X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 02 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06 X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP339770 - RENAN PRETOLA SILVERIO DE MENDONÇA E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X DROGADERMA LTDA X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 1 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 02 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 03 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 04 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 05 X UNIAO FEDERAL X DROGADERMA LTDA - FILIAL 06 X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho anterior, notadamente, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES/TRF 3 nº 247/2019, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, a qual deverá seguir o procedimento de virtualização descrito na Resolução PRES/TRF 3 nº 142/2017.

Silente, nada requerido ou não cumprida a determinação de virtualização, retomemos autos ao arquivo (findo).

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0011266-46.2010.403.6100** - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4915**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0028341-36.1989.403.6100** (89.0028341-3) - HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITALAUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWID BARBOZA X MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR TARGA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0036972-27.1993.403.6100** (93.0036972-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036263-89.1993.403.6100 (93.0036263-1)) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/E VAL/MOBILIARIOS X PRODUBAN SERVICOS DE INFORMATICA S.A. X VELLOZA & GIOTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP062990 - LOURDES DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (cível-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos

arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0031723-85.1999.403.6100** (1999.61.00.031723-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024964-08.1999.403.6100 (1999.61.00.024964-3)) - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0049082-48.1999.403.6100** (1999.61.00.049082-6) - CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024507-39.2000.403.6100** (2000.61.00.024507-1) - DIOMARO BATISTALEAL X ANISIA MARIA DA SILVA LEAL X CARLOS ROBERTO DIAS PAIVA X JORGE JOSE DA CRUZ X MARCIO ROGERIO GARCIA X MARCOS JOSE PESSOA X PEDRO GONCALVES SILVA X REINALDO RAMOS DE SOUZA X ROSANGELA DA SILVA BRAZ X ROSELI RIBEIRO CASTRO (SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010187-42.2004.403.6100** (2004.61.00.010187-0) - MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010793-65.2007.403.6100** (2007.61.00.010793-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028341-36.1989.403.6100 (89.0028341-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X HELENA RIBEIRO RAMALHO X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X MARIA AUXILIADORA VITALAUTRAN DOS SANTOS X VANDERLEI DAWOZ BARBOZA (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003114-72.2011.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010187-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010187-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MAGDA PEREZ ARAUJO FELICE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos

arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011962-43.2014.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049082-48.1999.403.6100 (1999.61.00.049082-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X CIMOB CONSTRUTORA LTDA X CIMOB CIA/ IMOBILIARIA X GAFISA PARTICIPACOES S/A X GAFISA DE SAO PAULO CONSTRUTORA LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036263-89.1993.403.6100** (93.0036263-1) - NOROESTE S/A CORRETORA DE CAMBIO TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS X NOROESTE DISTRIBUIDORA DE TIT/ E VAL/ MOBILIARIOS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001323-10.2007.403.6100** (2007.61.00.001323-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024507-39.2000.403.6100 (2000.61.00.024507-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X DIOMARO BATISTA LEAL X ANISIA MARIA DA SILVA LEAL X CARLOS ROBERTO DIAS PAIVA X JORGE JOSE DA CRUZ X MARCIO ROGERIO GARCIA X MARCOS JOSE PESSOA X PEDRO GONCALVES SILVA X REINALDO RAMOS DE SOUZA X ROSANGELA DA SILVA BRAZ X ROSELI RIBEIRO CASTRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **Expediente N° 4913**

#### **MONITORIA**

**0011455-92.2008.403.6100** (2008.61.00.011455-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP070771 - GEOVAN CANDIDO DA SILVA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0047543-47.1999.403.6100** (1999.61.00.047543-6) - IRENA PIOTROWSKA X MAZIL PINTO DE CAMARGO X ROSIE MEHOUDAR X WANDA ROVITO AUGUSTO CORREA X WADJI ANTONIE MOUAWAD X KATIA CALEGARI MOUAWAD(SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.  
Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.  
Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.  
Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0055609-16.1999.403.6100** (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001166-37.2007.403.6100** (2007.61.00.001166-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6)) - INSS/FAZENDA (Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0035488-25.2003.403.6100** (2003.61.00.035488-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026902-96.2003.403.6100 (2003.61.00.026902-7)) - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA E SP406264 - TIAGO AUGUSTO CARLOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0032314-66.2007.403.6100** (2007.61.00.032314-3) - CIA/DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET (SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA E SP084583 - ELAINE GHERSEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001107-05.2014.403.6100** - ROYAL BLUE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0008558-81.2014.403.6100** - FERNANDO LIMA CILILIATI BENEVIDES (SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização. Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe. Em caso negativo, prossiga-se no meio físico. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009362-49.2014.403.6100** - REGINA LEIKO FUZISAKI INADA (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o retorno gradual do expediente presencial estabelecido pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10/2020, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, quanto ao interesse em promover a digitalização dos presentes autos físicos para o meio eletrônico (PJe), nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Caso haja interesse, deverá a parte interessada encaminhar e-mail à secretaria deste Juízo (civel-se0q-vara24@trf3.jus.br) solicitando a migração dos metadados para o PJe, bem como o

agendamento de data para comparecimento à Secretaria do Juízo para retirada dos autos em carga para promover sua digitalização.

Em caso positivo, proceda a Secretaria a migração dos metadados para o PJe e arquivem-se os autos (baixa digitalização PJe), devendo a parte interessada promover a inserção dos arquivos (PDF) no processo eletrônico criado para prosseguimento no sistema PJe.

Em caso negativo, prossiga-se no meio físico.

Intimem-se.

## 25ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019420-14.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA GOMES PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE GONCALVES LARANGEIRA - SP273277, IVANY RAGOZZINI - SP334933

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NGC MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

### DESPACHO

Id 32070773: Chamo o feito à ordem para analisar o pedido de compensação da verba honorária sucumbencial arbitrada em favor da CEF com o débito principal por ela devido à exequente.

Pois bem. No que tange ao assunto, entendo que o fato de a parte impugnada deter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido nos autos. Caso contrário, aplicar-se-ia a todo beneficiário da assistência judiciária gratuita, que postulasse em juízo o cumprimento da obrigação de pagar quantia certa e viesse a obter sucesso em sua demanda, a perda do direito à isenção dos benefícios da gratuidade.

Aliás, é de se observar que os honorários pertencem ao advogado, e não à parte, o que também inviabiliza a pretensão da CEF.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO. MUDANÇA DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO AGRAVADO. INOCORRÊNCIA. VIÉS MERAMENTE REPARATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. Concedido o benefício da justiça gratuita à parte vencida, para que haja o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, é preciso que a parte vencedora demonstre não mais subsistir a hipossuficiência econômica do beneficiado. II. O simples fato de o beneficiado pela gratuidade de justiça receber indenização por danos morais e materiais não leva à conclusão de mudança em sua situação econômica, vez que tais verbas possuem o intuito apenas de recompor o patrimônio do vencido e não de modificar sua condição socioeconômica. III. O simples fato de o vencido possuir patrono constituído nos autos não indica que possua condição de arcar com honorários sucumbenciais sem o sacrifício próprio ou do bem estar de sua família. Precedente. IV. Impossível proceder à compensação de honorários advocatícios devidos por ocasião de embargos à execução com valores indenizatórios a serem pagos em execução originada de sentença/acórdão proferido em ação ordinária com trânsito em julgado, vez que se tratam de processos autônomos, não se podendo falar em sucumbência recíproca, a teor do art. 21 do CPC/73. V. Agravo de instrumento da União a que se nega provimento. (AG 0053863-85.2009.4.01.0000, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 11/10/2016).

PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQUENTE COM PARTE DA QUANTIA DEVIDA PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. - Incabível a compensação de valor devido ao INSS a título de honorários advocatícios, fixados em sede de embargos, com parte do valor a ser recebido pelo exequente, de caráter exclusivamente alimentar, decorrente da condenação da Autarquia Previdenciária. - O valor a ser recebido pelo agravado, consistente em parcelas atrasadas de benefício previdenciário de auxílio-doença, de natureza alimentar, não tem o condão de modificar, por si só, a condição econômica financeira do beneficiário. - A concessão tardia, em razão da indevida resistência da Autarquia Previdenciária, não pode significar recebimento a menor por parte do beneficiário reconhecidamente carente de recursos. - Para que os valores relativos às despesas processuais e honorários advocatícios sejam exigidos, necessária a demonstração da mudança da situação financeira do beneficiário da assistência judiciária gratuita e, portanto, da perda da condição legal de necessitado, nos termos do artigo 11, § 2º da Lei 1.060/50. - Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0095028-63.2006.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA EM AUXÍLIO ANA PEZARINI, julgado em 12/03/2007, DJU DATA: 25/07/2007).

Por tais razões, indefiro o abatimento requerido pela CEF na petição de Id 32070773.

Outrossim, tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do montante de R\$ 13.948,47 em favor da parte exequente, devendo o saldo remanescente ser restituído à CEF.

Expedido o ofício de transferência nos termos acima delineados, dê-se ciência às partes.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. e cumpra-se, expedindo o necessário.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2020.**

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: A. F. B.

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190

#### DESPACHO

Cumpra-se.

Nomeio para o encargo o médico geneticista Caio Robledo D Angioli Costa Quaio (caio.quaio@medicogeneticista.com), CRM/SP 129169, cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3.ª Região, que deverá entregar o laudo em até 15 (quinze) dias da efetivação da perícia.

Designo o dia **23/11/2020 (segunda-feira), às 16:30 horas**, para a realização da perícia médica que se dará no consultório localizado à Rua Itapeva, 286. Cj 64, São Paulo - SP, CEP 01332-000 | Telefone (11) 4314-6900.

O periciando deverá comparecer no local e data agendados, munido de exames e prontuários médicos anteriores, caso existentes.

O laudo deverá ser elaborado conforme art. 473 do CPC, contendo a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada pelo perito, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, e as respostas aos quesitos elaborados pelas partes e/ou Juízo Deprecante e, eventualmente, pelo MPF, sendo vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem assim emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

Tratando-se de periciando beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais, que fixo em três vezes valor máximo previsto na Resolução CJF n. 305, de 07 de outubro de 2014, serão requisitados por meio eletrônico após a entrega do laudo pericial e prestados eventuais esclarecimentos.

Solicite-se ao Juízo Deprecante, preferencialmente por meio eletrônico, o envio dos quesitos apresentados pelas partes e MPF.

Intimem-se as partes para indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 465, § 6º).

Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de parecer em 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, § 1º).

Intimem-se o MPF e o perito nomeado acerca do processado.

Oportunamente, comunique-se o resultado da diligência ao Juízo Deprecante, via malote digital, e arquivem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019502-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AQUANIMA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para “fins meramente fiscais”. Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à adequação do **valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com a Resolução PRES n. 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Promova ainda a juntada da eleição do(s) atual(is) representante(s) legal(ais) de acordo com a cláusula Nona do estatuto/contrato social ID 39519532 para verificação da representação processual, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011656-76.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZADOK LOG TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282-A, EMERSON CORAZZADA CRUZ - PR41655-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Vistos em saneador:**

Trata-se de **ação de procedimento comum** proposta por **ZADOK LOG TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Como inicial vieram documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID 34771911).

Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (ID 32903263). Como preliminar, aduziu a necessidade de sobrestamento do feito e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado, ao passo que autora, em réplica (ID 38364283) pugnou pela produção de prova documental.

**É o relatório, decidido.**

O pedido de suspensão do feito não comporta acolhimento, uma vez que **desnecessário** o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento”* (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

De igual maneira, a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação não prospera, na medida em que a autora, ao juntar a cópia de seu contrato social, faz prova de que, para a consecução de seu objeto social, sujeita-se ao pagamento das contribuições ao PIS e da COFINS.

Todavia, considerando que a pretensão da autora **também inclui** a repetição do indébito e que, na inicial, não houve a juntada das guias comprobatórias de recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS, **DEFIRO** a produção de prova documental, consistente na juntada da “apuração do PIS/COFINS, da apuração do ICMS e das Darfis de pagamento do PIS e COFINS” (ID 38364283).

No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, razão pela qual dou o feito por saneado.

Após a juntada da documentação, abra-se vista à ré e, por derradeiro, tomemos autos conclusos para sentença,

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018900-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BRUNO DE CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA BETTAMIO TESSER - SP257277

**DESPACHO**

Frustrada a tentativa de acordo entre as partes, expeça-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos via BACENJUD.

Efetuada a transferência, apresente a CEF nova planilha de débito, considerando os valores transferidos.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013477-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TALITA VIEIRAAOUN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TALITA VIEIRAAOUN** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que determine a **suspensão dos atos expropriatórios** referentes ao imóvel de matrícula n. 230.309 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP.

Narra a impetrante, em suma, ser credora da CEF, conforme apurado no Processo n. 0670068-62.1985.403.6100, que tramita na 13ª Vara Federal de São Paulo e que, nesse sentido, *"tentou fazer dação em pagamento diretamente junto a Caixa Econômica Federal, mas foi informada que era necessária sentença judicial com decisão definitiva para análise jurídica"* (ID 35834809).

Afirma que fora surpreendida com notificação, enviada pela Associação Nacional dos Mutuários, dando conta de que seu imóvel havia sido incluído no Leilão designado para 20/09/2018.

Aduz que não houve a observância das formalidades legais, razão pela qual são nulos os atos posteriores à designação dos leilões.

Inicialmente distribuído ao TRF da 3ª Região, houve o declínio da competência (ID 35834819).

A impetrante pediu a reconsideração da decisão, ao fundamento de que a impetração do Mandado de Segurança ocorreu em **setembro de 2018** e ficou sem andamento por quase 2 (dois) anos, situação que lhe causou diversos prejuízos, cujo pleito restou indeferido (ID 35834820).

Os autos foram redistribuídos a esta 25ª Vara, com nova numeração.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à inicial (ID 36665194).

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 36863939).

Notificada, a autoridade prestou **informações** e esclarecimentos (ID 38282011). Aduz que o contrato habitacional encontrava-se inadimplido desde 24/11/2016, razão pela qual a CEF solicitou ao Cartório de Registro de Imóveis a intimação da mutuária em virtude do não pagamento dos encargos em atraso e que, diante da ausência de purgação da mora, houve a consolidação da propriedade e a posterior disponibilização do imóvel ao setor responsável pela alienação de bens imóveis.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença,

### É o relatório.

### Fundamento e DECIDO.

A impetrante objetiva, com o presente *mandamus*, a **suspensão dos atos expropriatórios** referentes ao imóvel de matrícula n. 230.309 no Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém/SP, ao fundamento de ser detentora de crédito em face da instituição financeira ré e também da inobservância das disposições legais, especialmente a ausência de intimação, por cartório, sobre a realização dos leilões para o exercício de seu direito de preferência.

Pois bem.

Como é cediço, o Mandado de Segurança representa remédio constitucional destinado a amparar **direito líquido e certo**, passível de demonstração por prova documental pré-constituída.

No presente caso, todas as questões suscitadas pela impetrante (inobservância da Lei 9.514/97 e existência de direito creditório) demandam dilação probatória.

Ao que se verifica da certidão de matrícula juntada ao ID 36664925, em **24 de novembro de 2017** houve a **consolidação de propriedade** em nome da instituição financeira ré e em 16 de janeiro de 2020 fora averbado o resultado negativo dos leilões públicos realizados em 21 de setembro de 2019 e 04 de outubro de 2019.

Conquanto não se exija, por parte da impetrante, prova negativa no tocante ao recebimento de notificação, de igual maneira **não é possível acolher** a sua pretensão, fundada em alegações genéricas de ausência de intimação sobre leilões pretéritos, razão pela qual eventuais irregularidades no procedimento de execução extrajudicial devem ser objeto de ação anulatória própria, até mesmo porque, das informações prestadas pela d. Autoridade não se vislumbram quaisquer ilegalidades no procedimento expropriatório iniciado, tão somente, pela inadimplência da impetrante.

Também a alegada existência de direito creditório é insuficiente para fundamentar o pedido da impetrante, pois embora esta seja companheira de Herbis Lucio Albergaria, suposto cessionário do referido crédito, não é parte das relações jurídicas de direito processual e material, o que, por si só, impossibilitaria eventual a compensação pretendida.

Por fim, destaque-se que após o início da execução extrajudicial, o pagamento do montante devido deve observar aos ditames legais, não sendo facultada ao devedor a escolha das condições que melhor atendam seus interesses.

Desse modo, não vislumbro a ilegalidade apontada e tampouco direito líquido e certo a ser assegurado por intermédio da via estreita do Mandado de Segurança, razão pela qual o pedido da impetrante não comporta acolhimento.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006787-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: COMPUCELL INFORMÁTICA LTDA - ME, FERNANDO CONQUISTA, KATIA APARECIDA BARRETO MAIA VENENO

#### SENTENÇA

##### Vistos em sentença.

A **parte exequente** pleiteia a extinção do feito (ID 39399364), com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, **sem, todavia, trazer aos autos cópia do acordo**, para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi **liquidado**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários da **fase de conhecimento** fixados no despacho de ID 17926168.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários na **fase de cumprimento de sentença**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000845-96.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MIRTES ZAMBARDINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES MARCO SOARES - SP147941

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, com o pagamento dos honorários de sucumbência (ID 33963605), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento da sentença de ID 28217669**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a **execução** em face de **MIRTES ZAMBARDINO**.

P.I.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007335-32.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GLAUB FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Considerando a manifestação da **União** (ID 26385347), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para prestação de esclarecimentos no que tange à afirmação da **parte executada** de que o parecer apresentado pelo setor "*considera valores posteriores ao trânsito em julgado da ação coletiva*".

Após, abra-se vista às partes.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.**

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007320-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARCELO SOUZA VIEGAS - SP252721

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem para revogar o despacho anteriormente proferido (Id 39466380).

Primeiramente, promova a Secretaria a inversão dos polos processuais.

Em seguida, intime-se a CEF (ora exequente) para que se manifeste acerca do depósito correspondente ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme comprovante juntado no Id 39433903, oportunidade em que deverá informar os dados necessários à efetivação da transferência eletrônica da quantia em seu favor.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal solicitando a transferência do valor total depositado na conta nº 0265.00586422918-9 em favor da CEF.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int. cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013217-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDISON DA SILVA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## DECISÃO

### Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **EDISON DA SILVA RAMOS** em face da **UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 146.563,28 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor que, de 1970 a 1988 os servidores públicos e militares "*possuíam o direito de serem incluídos no Programam de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)*" (ID 35686138) e que, posteriormente, o referido programa fora unificado pela Lei Complementar n 26/1975 como o PIS, que passou a ter como finalidade "*o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial*" (idem), mas apesar das modificações, a Constituição assegurou o patrimônio acumulado nas contas individuais do PASEP.

Narra que em **08 de fevereiro de 1992** foi admitido no serviço público estadual de São Paulo, atuando na Guarda Civil Metropolitana. Sustenta que ao realizar o saque dos valores em sua conta PASEP "*por força da Lei 13.677/2018, em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil se deparou com a irrisória quantia de R\$ 1.430,58 (um mil quatrocentos e trinta reais e cinquenta e oito centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante*" (ID 35686138 – página 9), o que lhe causou estranheza, por representar indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 35757742 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou **contestação** (ID 36131563). Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição, pois é decenal o prazo para cobrança de valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP, mas é quinquenal o prazo quanto à valorização das contas (correção monetária).

No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade por danos eventualmente sofridos pelo autor autor. Salientou que "*apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição*".

E, nessa perspectiva afirmou que o autor, ao calcular como devido montante superior pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Citado, o Banco do Brasil S/A **apresentou contestação e documentos, inclusive os extratos do autor dos anos de 2001 a 2018 (ID 376383288)**. Afirma a ocorrência de prescrição e, como preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva e impugna a justiça gratuita conferida ao autor. No mérito, aduz a **inexistência de qualquer ilegalidade** e pede a improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas, a União e o Banco do Brasil pediram o julgamento antecipado do feito, reservando seu direito de eventual contraprova (IDs 38173010 e 38379082) e o autor, em **réplica**, requereu a produção de provas documental e pericial (ID 39283413).

Vieramos autos conclusos.

**É o breve relato. DECIDO.**

Inicialmente, **rejeito** a impugnação à gratuidade da justiça.

Para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do **requerente**, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a **simples declaração** da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, ao impugnante caberia o ônus da **comprovação** de que o beneficiário reúne condições de arcar com as despesas processuais. No presente caso, o **Banco do Brasil** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Pois bem.

Embora a União Federal sustente a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor, verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão **não se esgota** no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Ainda, em virtude da **abrangência da pretensão** autoral, tratando-se de questão de ordem pública e para evitar eventuais discussões, considero que o Banco do Brasil S/A é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, por sua condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP e nada medida em que a causa de pedir contempla também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo Banco do Brasil, com fundamento no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o que este apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** (isto é, para todo o período impugnado, de 1977 a 2018) em nome do autor.

De igual maneira, **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial, que terá como objeto a **recomposição do saldo da conta do autor**, confrontando-a com os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** para todo o período impugnado.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de apresentação, pela União Federal, dos relatórios requeridos pelo autor, uma vez que, para a sua pretensão, não se mostram necessárias informações de gestão do Fundo PIS-PASEP.

Em sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Todavia, em razão da **prévia necessidade** de apresentação dos extratos das contas do autor, **somente após a intimação do Banco do Brasil** e o cumprimento integral da determinação aqui contida, é que as partes e o Sr. Perito deverão ser intimados acerca da perícia contábil.

Por fim, reputo que partes são legítimas e estão bem apresentadas, pelo que dou o feito por saneado.

**Int.**

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012824-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MELITTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658, LILIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que a autora objetiva a **repetição do indébito** referente ao pagamento de taxa de ocupação de terreno da Marinha, localizado no Estado da Bahia.

Narra a autora, em suma, haver incorporado a sociedade denominada PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA em **1994**, ocasião em que foi “*dada baixa no CNPJ da empresa incorporada, que deixou de existir desde então, ou deixou de ser sujeito de direito*” (ID 19578558). Afirma que, ao requerer a renovação de sua CND, foi surpreendida com a impossibilidade da obtenção de nova certidão, em razão de débitos inscritos em dívida ativa em 31/05/2016 referentes a taxa de ocupação de terreno da Marinha, localizado no Estado da Bahia, dos anos de 2011 a 2016, inscritos em 31/05/2016.

Alega que solicitou à Secretaria do Patrimônio Público o **cancelamento da inscrição**, tendo em vista que “*não ocupa, e jamais ocupou, terreno na Marinha situado na Bahia. Entretanto, ante a notória ausência de celeridade e eficiência dos órgãos públicos em geral, e neste caso em especial da Secretaria do Patrimônio Público da União, a emissão de Certidão Negativa de Débitos Fiscais para o período de maio a novembro de 2019 ficou obstaculizada. Alternativa não restou à Autora que não o pagamento indevido do débito, a fim de afastar o irregular óbice, já que não pode prescindir da CND*” (ID 1578558).

Sustenta que, “*tendo pago dívida que não reconhece, porquanto jamais ocupou o terreno da Marinha em apreço, ajuíza esta medida judicial, com o fim de demonstrar a ilegalidade da cobrança e obter a repetição do indébito*” (idem).

Por fim, aduz que mesmo se o débito fosse de fato devido pela ocupação do terreno, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal dos débitos referentes às taxas de ocupação, porque se referem aos anos de 2011 a 2014.

Como inicial vieram os documentos.

A decisão de ID 19651477 **indeferiu** o pedido de tutela antecipada.

Citada, a União apresentou **contestação** e documentos (ID 21904406). Aduz a inoccorrência de prescrição, porque os créditos foram constituídos em 12/11/2018 e, assim, “*não há que se cogitar da ocorrência de decadência dos créditos, prazo decadencial decenal*”. No mérito, sustenta a responsabilidade da empresa incorporadora e pugna pela improcedência do pedido, na medida em que a obrigação de pagar a taxa de ocupação é cadastral.

A União requereu o julgamento antecipado da lide (ID 23173979) e a autora apresentou réplica e pediu a concessão de prazo para apresentar outros documentos (ID 23558997).

O pedido de dilação foi deferido e a decisão de ID 26230446 também determinou que a União esclarecesse o seu requerimento anterior de expedição de ofício à SPU.

A decisão saneadora (ID 31679057) analisou as prejudiciais e deferiu a expedição de ofício à SPU.

Em resposta, a SPU/BA informou que “os débitos correspondentes aos exercícios de 2011 a 2016 foram inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União, em nome da PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 04941.604588/2018-33 (já extinto por pagamento)” (ID 33227413).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Considerando que as prejudiciais (prescrição e decadência) já foram afastadas pela decisão saneadora, analiso o mérito da presente demanda.

Conforme relatado, a autora objetiva o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito referente à taxa de ocupação de terreno de Marinha de imóvel localizado no Estado da Bahia, dos períodos de **abril de 2011 a abril de 2016**.

Embora o débito tenha sido redirecionado à autora, na qualidade de sucessora por incorporação de PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA., e não por ter ocupado o terreno de marinha correspondente, os esclarecimentos prestados pela Superintendência do Patrimônio da União na Bahia - SPU/BA demonstram que a cobrança da taxa de ocupação fora, de fato, indevida.

Esclareceu a referida Superintendência que, “*após análise ao Processo SPU/BA nº 10580.008768/88-16 e ao Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA, foi possível identificar a escritura pública de compra e venda, lavrada em 09/12/1988, em que a PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA vendeu ou eferido imóvel a FRANCISCO F AMARAL FILHO, motivo pelo qual esta Superintendência realizou a transferência de titularidade do referido imóvel no sistema desta Secretaria. Com isso, os débitos posteriores a data da lavratura da referida escritura pública, foram atribuídos a FRANCISCO F AMARAL FILHO, de acordo com os institutos da decadência/prescrição/inexigibilidade, conforme preceitua a legislação vigente. 4. Neste sentido, os débitos correspondentes aos exercícios de 2011 a 2016 foram inscritos indevidamente em Dívida Ativa da União, em nome da PETIMA INDUSTRIAL E COMERCIAL DE FUMOS LTDA, controlados pelo processo administrativo fiscal nº 04941.604588/2018-33 (já extinto por pagamento), de modo que os valores pagos podem ser objeto de análise de restituição de valores, junto à Receita Federal do Brasil - RFB, obedecendo ao prazo prescricional, conforme legislação vigente*” (ID 33227413).

Assim, uma vez que a autora **efetou o pagamento da taxa de ocupação** sem, contudo, que este lhe fosse exigível, faz jus à repetição do montante de R\$ 34.598,05 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos), que deverá ser corrigido mediante a incidência da Taxa SELIC, sendo “*vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros*” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir do recolhimento indevido.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos pela autora a título de Taxa de Ocupação do imóvel, matrícula nº 38 do 4º, Ofício do Registro de Imóveis de Salvador/BA (**RIP n. 3849 0001792-99**), no montante de R\$ 34.598,05 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinco centavos), que deverá ser corrigido mediante a incidência da Taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Em atenção aos princípios da sucumbência e da causalidade, **CONDENO**, ainda, a União Federal ao ressarcimento dos valores de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento), com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela empresa autora (este entendido como o montante do indébito a ser repetido).

A incidência de juros e correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

ID 3536058: Defiro a expedição de novo ofício à SPU/BA, preferencialmente por meio eletrônico (nurep.spuba@planejamento.gov.br) para que esta encaminhe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação a que se faz referência na resposta de ID 33227413.

Após o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 6 de agosto de 2020.**

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027684-90.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LRS MODAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP, LILIAN DE MELO RODRIGUES, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

## DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014844-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO DEMICO CAMARGO - SP390758

REU: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** formulado em sede de Ação Ordinária proposta por **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP** em face do **ICMBio – INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE**, visando a obter provimento jurisdicional que **determine a suspensão** “da exigência do item 2.6 da Autorização 19/2015-CR-8-retificação-01 (Processo nº 02126.000269/2014-17) do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Doc. 05, pelas razões expostas nesta exordial que demonstra o preenchimento do *Fumus Boni Iuris* e o *Periculum in Mora* e, assim, roga-se seja comunicado o Órgão Licenciador (CETESB) via Ofício (Av. Prof. Frederico Hermann Jr., nº 345, na cidade de São Paulo – SP), para que tome ciência da suspensão da exigência do item 2.6 da Autorização 19/2015-CR-8-retificação-01 (Processo nº 02126.000269/2014-17) do ICMBio”.

Narra a autora, em suma, que opera atualmente o Sistema de Interligação das Represas Jaguari (Bacia Paraíba do Sul) para as Represas Atibainha (Bacias PCJ), **cuja obra teve início em regime de urgência**, ante à necessidade do Estado de São Paulo, que através de sua concessionária de prestação do serviço público de saneamento básico, de ampliar as possibilidades de captação hídrica para garantir o abastecimento de toda a população da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP, especialmente com a finalidade de **garantir segurança hídrica**, isso em razão da severa e histórica estiagem ocorrida nos anos de 2014/2015, notoriamente conhecida como “crise hídrica”.

Afirma a SABESP que deu início ao processo de licenciamento ambiental da obra do Sistema de Interligação das Represas Jaguari (Bacia Paraíba do Sul) para as Represas Atibainha (Bacias PCJ), junto ao Órgão Ambiental Licenciador (CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo), instaurando-se, assim, o Processo Administrativo IMPACTO nº 113/2014.

Alega que todas as exigências para a obtenção de licenças foram cumpridas, exceto aquele referente à **Licença de Operação a Título Precário – LOTP de nº 2543, com vencimento em 15/08/2020**.

Afirma que, “na recente Carta TG nº 161/2020, de 23/01/2020 (Doc. 13), a SABESP não requereu uma nova Licença de Operação a Título Precário – LOTP, mas sim uma Licença de Operação – LO definitiva, pois a SABESP já cumpriu todas as exigências técnicas do Órgão Licenciador (CETESB), com exceção da ilegal/infundada/atécnica exigência do ICMBio objeto desta ação”.

Alega que sempre impugnou esse item 2.6 da Autorização nº 19/2015-CR-8-retificada, especialmente por se tratar, como sempre sustentou, de exigência ilegal/infundada/atécnica.

Afirma que “o ICMBio autorizou o empreendimento da SABESP, através Autorização nº 19/2015-CR-8, porém, esta apresentava, dentre as “condicionantes específicas”, o item 2.7, o qual previa que a SABESP deveria implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um Programa de Pagamento por Serviços Ambientais – PSA, com o “suposto” objetivo de “(...) mitigar os danos ambientais causados pelo empreendimento à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul através do uso dos recursos hídricos (...)”. Em 14/07/2015, foi realizada reunião entre SABESP e ICMBio, oportunidade em que a SABESP impugnou o referido item 2.7, o qual, contudo, apenas resultou na ALA nº 19/2015-CR-8, de mesmo número, porém – retificada –, constando, o agora impugnado judicialmente, item 2.6 da ALA nº 19/2015-CR-8-Retificada, o qual prevê que a SABESP deve implementar, no prazo de 60 (sessenta) dias da emissão da LI – Licença de Instalação, um Programa de Restauração Florestal, para o mesmo “suposto” objetivo de “(...) mitigar os impactos ambientais causados pelo empreendimento à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul através da redução da disponibilidade hídrica da Bacia do Rio Jaguari (...)”. Porém, não bastasse, Excelência, desta vez exsurge a “motivação” dessa exigência ilegal/infundada/atécnica do item 2.6 da ALA nº 19/2015-CR-8-Retificada, qual seja: “(...) Tal programa deverá prever o replantio de vegetação ripária nativa em áreas a serem definidas oportunamente, no trecho paulista da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em valor proporcional ao volume de água retirada (...)”.

Sustenta, ainda, *“que se não existe impacto hidrológico, a exigência do ICMBio adquire uma conotação de suposta “recomposição”, “reequilíbrio ambiental” e “compensação” pelo “(...) volume de água retirada (...)”, pressupondo que a retirada causaria impacto ambiental negativo, ficando nítido que, em verdade, esse Programa de Restauração Florestal (item 2.6 da ALA nº 19/2015-CR-8-Retificada), trata-se de uma engenhosa criação de compensação ambiental indevida!”*.

Alega estar presente o *“periculum in mora”*, uma vez que *“a SABESP está operando a obra do Sistema de Interligação das Represas Jaguari (Bacia Paraíba do Sul) para as Represas Atibainha (Bacias PCJ), através da Licença de Operação a Título Precário – LOTP nº 2543, emitida em 14/02/2020 – válida até 15/08/2020 (180 dias), ou seja, a SABESP precisa urgentemente da emissão da Licença de Operação – LO, sob pena de ter de parar o sistema e causar gravíssimos prejuízos ao Sistema Cantareira e ao abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo – RMSP”*.

A despeito da alegada urgência para apreciação do pedido *“inaudita altera parte”*, a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi **postergada** para após a vinda da **manifestação prévia** do réu, no prazo de 10 (dez) dias (ID 36748948).

Intimado, o ICMBio requereu a dilação de prazo (ID 38168019), o qual restou deferido (ID 38402719).

Em 28/09/2020, o ICMBio apresentou **manifestação prévia** (ID 3937922), por meio da qual **sustentou a ausência de elementos essenciais para a concessão da tutela provisória de urgência**. Destacou que a Área de Proteção Ambiental Mananciais do Rio Paraíba do Sul (APAMRPS) é uma Unidade de Conservação de Uso Sustentável, instituída pelo Decreto n. 87.561, de 13 de setembro de 1982, cujo objetivo principal é a proteção dos mananciais de abastecimento público da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Afirma que emitiu Autorização para o Licenciamento Ambiental – ALA nº 19/2015-CR8 - Retificação 01, de 07/08/2015, do empreendimento de interligação das Represas de Jaguari (Bacia do Paraíba do Sul) e Atibainha (Bacias PCJ), no que diz respeito aos impactos ambientais sobre área de abrangência da APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul, na forma do § 3º do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000, regulamentado pela Resolução CONAMA n.º 428/2010, e pela Instrução Normativa ICMBio n.º 7/2014.

Aduz que fixou na autorização a **condicionante específica 2.6** de que o empreendedor **firmo Termo de Compromisso** com o ICMBio, no prazo de 60 dias após a emissão da Licença de Instalação, para implementar o Programa de Restauração Florestal, com objetivo de **mitigar os impactos ambientais** causados pelo empreendimento à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul **consistente na redução da disponibilidade hídrica na Bacia do Jaguari**, e consequentemente, à Bacia do Rio Paraíba do Sul.

Assevera que a razão de tal condição encontra fundamento no Parecer 14/2015/APAMRPS/ICMBio, datado de 28 de maio de 2015, e que *“o Programa de Restauração Florestal deverá prever o replantio de vegetação ripária nativa em áreas a serem definidas oportunamente, no trecho paulista da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em valor proporcional ao volume de água retirada; e estar associado a um Programa de Comunicação para a sensibilização de proprietários e população residente dessas áreas”*.

Afirma que *“o EIA/RIMA optou por delimitar apenas a bacia do Reservatório do rio Jaguari (rio de domínio do Estado de São Paulo, afluente da margem esquerda do rio Paraíba do Sul, que é federal) como área de influência direta do empreendimento. Ocorre que, segundo o Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul - CEIVAP, conforme expresso na Deliberação CEIVAP nº 222/2014, ‘a retirada de água da Represa Jaguari Paraíba do Sul nos termos solicitados pelo proponente impacta os usos múltiplos do sistema integrado da bacia hidrográfica como um todo’. O Relatório Conjunto, de janeiro de 2015, do Grupo Técnico da Agência Nacional de Águas - ANA, com representantes dos órgãos dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, do CEIVAP e da própria ANA - concluiu que há viabilidade hidrológica para a interligação entre o reservatório do aproveitamento UHE Jaguari - CESP, no rio Jaguari, bacia do rio Paraíba do Sul, e o reservatório do rio Atibainha, Sistema Cantareira, bacia do rio Piracicaba, desde que sejam implementadas novas regras de operação do sistema hidráulico da bacia do rio Paraíba do Sul que propiciem maior segurança hídrica ao sistema”*.

Alega que a argumentação utilizada à época pela autora e repetida nesta ação judicial **confunde viabilidade hidrológica com ausência de impactos ambientais**. Além disso, evidencia-se que a autora confunde **ações de mitigação de impactos** com a **compensação ambiental** a que se refere o caput do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000, pois *“o Programa de Reflorestamento exigido pela condicionante específica 2.6 da ALA nº 19/2015-CR8 - Retificação 01 de 07/08/2015 trata de ação para a mitigação dos impactos do empreendimento sobre os recursos hídricos na bacia do Paraíba do Sul, objeto de especial proteção pela APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul. Isso não se confunde com a compensação ambiental a que se refere o caput do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000, que visa a compensar os impactos ambientais não mitigáveis previstos no licenciamento ambiental de um empreendimento”*.

Aduz, ainda, que a natureza de **ação mitigadora, e não meramente compensatória**, sobretudo no sentido de minimizar os impactos ao limitar o grau ou a magnitude da implementação do empreendimento, bem como a definição do quantitativo de área de pelo menos 7.589 hectares para replantio de vegetação ripária nativa encontra-se bem fundamentada na Informação Técnica nº 1/2020- CBC/DIBIO/ICMBio, datada de 13 de fevereiro de 2020.

Ademais, sustenta que *“a mudança no quantitativo de área para o cumprimento da Condicionante 2.6 em relação ao Programa de Restauração Florestal ocorreu em razão de ter sido considerada, originalmente, a área necessária para infiltração de água no solo proporcional ao volume transposto pelo empreendimento (23.817,86 hectares). Posteriormente, chegou-se ao quantitativo de 7.589 hectares, considerando o total de áreas disponíveis e o passivo ambiental na bacia do Rio Jaguari. Essa análise foi encaminhada, respectivamente, ao órgão licenciador (CETESB) e ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, por meio Ofício SEI nº 56/2020- DIBIO/ICMBio (Anexo) e Ofício SEI nº 17/2020-ICMBio Rio Paraíba do Sul”*.

Por fim, alega que a **urgência** alegada pela autora foi por ela *“fabricada”*, uma vez que a condicionante específica 2.6 da ALA nº 19/2015-CR8 - Retificação 01 de 07/08/2015 e a referida licença (LI) foi emitida em **20/01/2016**, mas a presente ação foi ajuizada somente em **06 de agosto de 2020**.

Vieram os autos conclusos em 30/09/2020.

**É o relatório, decidido.**

Inicialmente, e em consideração ao que aludido pelo réu em sua resposta quanto a estarem ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, remarcando, quanto à *“urgência”*, ser esta artificial (*“fabricada”*), *“uma vez que a condicionante específica 2.6 da ALA nº 19/2015-CR8 - Retificação 01 de 07/08/2015 e a referida licença (LI) foi emitida em 20/01/2016, mas a presente ação foi ajuizada somente em 06 de agosto de 2020”*, cabe assentar que essa artificialidade realmente foi observada, mas somente para efeito de uma decisão *inaudita altera parte*, como pleiteava a autora. Ao que se verifica, o juízo, ao despachar a inicial, não considerou presente a urgência que justificasse uma decisão sem que a parte requerida fosse previamente ouvida, tanto que postergou a análise do pedido antecipatório para depois da manifestação do réu.

Agora, vencida essa questão, a urgência será analisada tendo em conta o cronograma da implantação da obra.

Examino, pois.

Insurge-se a autora, Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (“SABESP”) contra a **condicionante** que consta do item 2.6 da Autorização para Licenciamento Ambiental nº. 19/2015-CR-8-retificada, imposta pelo réu, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (“ICMBio”), no âmbito do licenciamento do empreendimento de **Interligação das Represas de Jaguari e Atibainha**, conduzido pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (“CETESB”).

Aduz o réu que a insurgência não deve prosperar, visto que a autora *“confunde viabilidade hidrológica com ausência de impactos ambientais”* e que, além disso, alega o réu que *“a autora confunde ações de mitigação de impactos com a compensação ambiental a que se refere o caput do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000”*, uma vez que *“o Programa de Reflorestamento exigido pela condicionante específica 2.6 da ALA nº 19/2015-CR8 - Retificação 01 de 07/08/2015 trata de ação para a mitigação dos impactos do empreendimento sobre os recursos hídricos na bacia do Paraíba do Sul, objeto de especial proteção pela APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul. Isso não se confunde com compensação ambiental a que se refere o caput do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000, que visa a compensar os impactos ambientais não mitigáveis previstos no licenciamento ambiental de um empreendimento”*

Referida condicionante foi assim estabelecida:

“2.6 Firmar Termo de Compromisso com o ICMBio em um prazo de 60 dias após a emissão da Licença de Instalação, visando [a] implementar um Programa de Restauração Florestal com o objetivo de mitigar os impactos ambientais causados pelo empreendimento à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul através da redução da disponibilidade hídrica na Bacia do Jaguarí; e consequentemente, à bacia do Rio Paraíba do Sul. Tal Programa deverá prever o replantio de vegetação ripária nativa em áreas a serem definidas oportunamente, no trecho paulista da Bacia do Rio Paraíba do Sul, em valor proporcional ao volume de água retirada; e deverá estar associado a um Programa de Comunicação para a sensibilização de proprietários e população residente destas áreas”.

Só que, a despeito da engenhosa construção feita pelo réu, tenho que não há confusão alguma: deveras, a despeito do verbo empregado na condicionante objurgada (“mitigar”), resta evidente que o ICMBio visa, com a referida condicionante, a “compensar” “os impactos ambientais causados pelo empreendimento à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul através da redução da disponibilidade hídrica na Bacia do Jaguarí”.

Basta que se verifique a gama de significados do verbo “mitigar”, todos eles apontando para uma **compensação**. São sinônimos de mitigar: abrandar, aliviar, atenuar, amenizar, amainar, minorar, aligeirar, moderar, reduzir, diminuir, conter, comedir, refrear, apaziguar, suavizar, paliar, lenir, lenificar, amansar, afrouxar, amortececer, tranquilizar, serenar, sossegar, pacificar, amolecer, adoçar, dulcificar, aduçar (Dicionário de sinônimos *on line*: [www.sinonimos.com.br](http://www.sinonimos.com.br)).

Tanto é que a Informação Técnica ICMBio nº. 1/2020, aponta a real finalidade da condicionante: “compensar e mitigar esta redução hídrica, foi indicado como condicionante da autorização do licenciamento ambiental da interligação das represas a implementação de um Programa de Restauração Ambiental”

Acontece que já fora definida uma compensação. Deveras, foi fixado o valor total de **R\$ 2.775.000,00** a título de **compensação ambiental**, sendo que à APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul (Órgão Gestor – ICMBio) foi destinado o valor de **R\$ 925.000,00**, nos termos do supracitado § 3º do art. 36 da Lei nº. 9.985/2000.

Isso sem olvidar que, conforme consta dos documentos trazidos pela autora, a SABESP já paga pelo uso dos recursos hídricos da Bacia do Paraíba do Sul, através de boletos emitidos pelo DAEE e endereçados ao CEIVAP – Comitê de Integração da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, os trazidos aos autos nos montantes de: (i) R\$ 8.748.922,75, em 2019; e (ii) R\$ 9.025.896,96 previstos para 2020.

Vale dizer, além de já haver o **pagamento pela água**, isto é, pela redução da disponibilidade hídrica (se aumentar a retirada, aumentará na mesma proporção, a arrecadação ao CEIVAP, titular da Bacia), houve também a previsão de **compensação ambiental**, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000 que, a teor do conteúdo da condicionante combatida, **engloba** a “mitigação dos impactos do empreendimento sobre os recursos hídricos na bacia do Paraíba do Sul, objeto de especial proteção pela APA Mananciais do Rio Paraíba do Sul”.

Além do mais, a teor desta análise perfunctória, tenho que a condicionante não se coaduna com as finalidades institucionais do ICMBio. Criado pela Lei 11.516/2007, o ICMBio, que reveste a natureza de **Autarquia Federal**, tem como um de seus objetivos gerir espaços territoriais ambientalmente protegidos (art. 1º).

Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - executar ações da política nacional de unidades de conservação da natureza, referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União;

II - executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis e ao apoio ao extrativismo e às populações tradicionais nas unidades de conservação de uso sustentável instituídas pela União;

III - fomentar e executar programas de pesquisa, proteção, preservação e conservação da biodiversidade e de educação ambiental;

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

V - promover e executar, em articulação com os demais órgãos e entidades envolvidos, programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas unidades de conservação, onde estas atividades sejam permitidas.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

E, no desempenho desse seu mister, certo que lhe cabe, com arrimo no permissivo previsto pelo art. 3º da Resolução CONAMA nº. 428/2010, decidir, de forma motivada: pela emissão da autorização; pela exigência de estudos complementares, desde que previstos no termo de referência; pela incompatibilidade da alternativa apresentada para com a UC; e pelo indeferimento da solicitação. O parágrafo primeiro do art. 3º, Resolução CONAMA nº. 428/2010, estabelece que a autorização do órgão responsável pela Unidade de Conservação, integrante do processo de licenciamento ambiental, poderá especificar, caso necessário, as condições técnicas que deverão ser consideradas nas licenças.

Disso resulta que **fixar condicionante de natureza econômica** com vistas à “mitigação” dos impactos ambientais é tarefa que, ao menos neste juízo de cognição sumária, extrapola às atribuições da referida autarquia.

Com essas considerações, tenho que se acha presente o requisito do *fumus boni iuris* para o deferimento da tutela provisória pretendida.

*O periculum in mora* também se acha presente (e, no ponto, não há qualquer artificialidade), visto que a licença provisória para a execução das obras se expirou (em 15.08.2020), o que impede o prosseguimento da execução do projeto, com óbvios prejuízos de diversas naturezas. Obra parada (e são tantas!!) representa um sorvedouro de recursos públicos, isso sem contar com os gravíssimos prejuízos ao Sistema Cantareira e ao abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo, cujo reservatório, como é de domínio público, hoje opera com cerca de 40% de sua capacidade, o que aponta não só para essencialidade da obra como de sua urgência.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para o fim de **suspender a exigência** do item 2.6 da Autorização 19/2015-CR-8-retificação-01 (Processo nº 02126.000269/2014-17) do ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Determino a expedição de notificação ao Órgão Licenciador (CETESB), por meio de Ofício (Av. Prof. Frederico Hermann Jr., nº 345, na cidade de São Paulo – SP), para que tome ciência da suspensão da exigência do item 2.6 da Autorização 19/2015-CR-8-retificação-01 (Processo nº 02126.000269/2014-17) do ICMBio.

Intime-se. Oficie-se. Cite-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

DR.

IMPETRANTE: HEBER LACERDA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELE DOS SANTOS PASSOS - SP378627

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HEBER LACERDA SILVA** em face do **DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI – 2ª Região**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da decisão proferida no processo administrativo n. 2020/099725, “*deferindo a inscrição do impetrante e, por fim, efetue a liberação da inscrição para o exercício da atividade de corretor de imóveis*”.

Narra o impetrante, em suma, que em **11/03/2020**, “*na perspectiva de exercer a profissão de corretor de imóveis*”, requereu a sua inscrição junto ao Conselho, “*efetuando o pagamento da taxa de inscrição*”.

Afirma que, em **27/03/2020**, a autoridade impetrada exigiu-lhe a juntada de cópia do processo n. 0000489-25.2017.8.26-0557, que tramita perante o juízo da 1ª Vara Criminal de Barretos/SP.

Alega que, após a juntada da documentação exigida, o seu pedido de inscrição foi “*sobrestado*”, sob o argumento de que “*diante a condenação pela prática do crime de roubo (artigo 157, parágrafo 2º, I, II, IV e V do CP) resultando na sua condenação de 06 anos de reclusão em regime fechado e uma vez cumprindo pena em regime aberto (prisão domiciliar) pela progressão de regime e remição de pena pelo trabalho, alegado a necessidade do sobrestamento do processo inscricionário até a extinção da pena pelo cumprimento integral*”.

Sustenta violação do **direito ao trabalho**, “*mostrando-se totalmente ilegal a suspensão de sua inscrição o proibindo de exercer a atividade por uma condenação que já cumpriu a pena com a reclusão e vem sendo agraciado com a remição da pena com prisão domiciliar*”.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram autos conclusos.

### É o relatório, decidido.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar **após a vinda das informações**, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Coma vinda das informações, ou não sendo elas prestadas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019566-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. B. C. D. P.

REPRESENTANTE: IZABELA BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I

Vistos etc.

Esclareça a impetrante a divergência dos nomes da **autora** (LAURA BATISTA CARVALHO DE PAIVA) e da **requerente** do benefício previdenciário constante do documento de ID 39560657 (IZABELA BATISTA), providenciando a retificação do polo ativo, se for o caso.

Prazo: **10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial

Após, tomemos autos conclusos.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017725-27.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANERO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MARCOS FERREIRA - SP171406, ANDREA HITELMAN - SP156001

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO LIMINAR formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **GRANERO TRANSPORTES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT)**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a **suspensão do ato** que determinou sua exclusão do REFIS e, por conseguinte, a *“reinclusão e manutenção, com a modificação de sua situação da Conta REFIS para CONTRIBUINTE ATIVO, com o recolhimento das parcelas mensais nos moldes em que vem recolhendo, até o julgamento final desta demanda”*.

Narra a impetrante, em suma, haver aderido ao parcelamento do Programa de Recuperação Fiscal REFIS I e que, por 19 anos e 7 meses, *“sempre recolheu as parcelas devidas ao REFIS de acordo com o que é determinado pela legislação, em montante equivalente a 1,2% do faturamento, tal como determina o dispositivo legal”*.

Porém, não obstante os recolhimentos, contra ela fora instaurada representação que, ao final, culminou na sua **indevida exclusão** do REFIS I, por meio da **Portaria 34**, publicada em 18/02/2020.

Alega que, *“em um enorme esforço interpretativo, a representação que ensejou a exclusão analisou os recolhimentos efetuados pela impetrante ao longo dos 19 anos e 7 meses em que o mesmo vem efetuando seus recolhimentos pontualmente, e mediante cálculos de percentual de amortização da dívida e tempo que irá demorar para a efetiva quitação, sem qualquer amparo legal, concluiu pela insuficiência de recolhimentos”*.

Sustenta que *“a exclusão do contribuinte do REFIS ao argumento estapafúrdio de insuficiência de recolhimentos é totalmente descabida e não encontra qualquer amparo na legislação”*.

Informa que apresentou recurso contra a decisão de exclusão, mas que a este fora negado provimento, razão pela qual, após o recebimento de notificação em 22/07/2020, a alternativa que restou para resguardar o seu direito foi a impetração do presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 38457471).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 39403629). Alega, em suma, que o ato de exclusão do impetrante do REFIS foi realizado pela Portaria nº 034, de 04.02.2020 (DOU nº 34, de 18.02.2020 – Seção 1 p.17) com base nos elementos do processo Digital nº 16191.010344/2019-85.

Afirma que o contraditório e a ampla defesa em relação à exclusão do REFIS foram garantidos à impetrante quer pela oportunidade de manifestação previamente à exclusão, quer pela oportunidade de apresentação de seu recurso após o ato de exclusão. Destaca que a exclusão ocorreu em obediência ao disposto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 9.964, de 10.04.2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/04/2000.

### É o relatório, decidido.

O pedido de liminar **não comporta** deferimento.

De acordo com a autoridade impetrada, a exclusão ocorreu em obediência ao disposto no inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000, *in verbis*:

*“Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:*

(...)

II – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000”.

Assim, de acordo com a lei, compete aos optantes do REFIS o cumprimento de duas obrigações: a) o pagamento regular das parcelas do débito consolidado – isto é, referente ao débito existente antes da opção pelo REFIS, consolidado até a data de 29 de fevereiro de 2000; e b) o pagamento regular dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Isso significa que, além de pagar as parcelas do REFIS, que se referem a débitos anteriores, o optante deve pagar também os débitos aos quais estiver obrigado a partir dessa data.

Pois bem

A impetrante insurge-se em face da suposta “inadimplência por pagamento de parcela ineficaz para a liquidação do débito”. Contudo, ao que se verifica das informações prestadas pela autoridade impetrada, “esta não é a ÚNICA CAUSA MOTIVADORA DA EXCLUSÃO DO REFIS”. Confira-se a fundamentação ofertada pela PGFN:

(...)

3-) em sua defesa, contribuinte faz considerações diversas acerca de seus recolhimentos, pretendendo demonstrar suas pretensas suficiências, como se esta tivesse sido a única causa motivadora deste processo de exclusão.

4-) nada discorreu acerca de parcelamentos devedores na RFB, cuja ocorrência persiste na presente data e vem abaixo grifada. Fato este que seria, por si só, motivador de causa autônoma de exclusão do REFIS da lei 9964/00.

5-) nenhuma justificativa foi apresentada para justificar a exclusão por inadimplência contumaz do parcelamento da lei 11941/09 – PGFN– demais – artigo 1, fato este que seria, por si só, motivador de causa autônoma de exclusão do REFIS da lei 9964/00.

6-) nada foi discorrido acerca de inscrições atualmente ativas na base da dívida sem pagamento de expressivos valores, CDA's 80 6 09 026465-72 (cofins), 80 6 09 026466-53 (cofins), 80 7 04 014891-02 (pis), 80 7 06 011575-96 (pis), 35.550.511-8 (contribuição previdenciária), 37.438.630-7 (contribuição previdenciária), 37.464.395-4 (contribuição previdenciária). Fatos estes que constituiriam causas autônomas de exclusão.

7-) por isso, tendo em vista a ausência de defesa, decreta-se a revelia administrativa com relação aos itens “4”, “5” e “6” acima. (...) 16-) a didau gabinete chefia, com elevados respeito, para ciência da presente proposta de exclusão do REFIS do contribuinte em apreço por constatação de irregularidades diversas, solicitando-se abertura de vistas ao excelentíssimo senhor procurador chefe da dívida PRFN3/PDA3, para possível ratificação desta exclusão”.

Desse modo, a existência de débitos inscritos em dívida ativa, por si só, justifica a exclusão do REFIS, nos termos do inciso II, do artigo 5º, da Lei nº 9.964/2000, anteriormente descrito, fato, aliás, não refutado pela impetrante em sua petição inicial.

Assim, a exclusão da impetrante do REFIS encontra fundamento na existência de **outras dívidas tributárias** (com inscrição em dívida ativa) e não apenas na suposta inadimplência apurada mediante cálculos de percentual de amortização da dívida (objeto do REFIS), que aliás é admitida pela jurisprudência.

Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Tal **situação é equiparada à inadimplência** para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Confira-se a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS). LEI N. 9.964/2000. PRESTAÇÕES EM VALOR INSUFICIENTE À AMORTIZAÇÃO DO DÉBITO. HIPÓTESE EQUIVALENTE À INADIMPLÊNCIA.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança preventivo com pedido de liminar objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de excluir a impetrante do REFIS em decorrência do não pagamento de parcela mínima. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida.

(...)

III - No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado no sentido de que o contribuinte é considerado inadimplente, sendo possível a exclusão de programa de parcelamento de débito tributário, quando for constatado que as parcelas mensais não são capazes de amortizar a dívida. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.620.869/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017 e RESP. n. 1.238.519/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 28/8/2013.

IV - Agravo interno improvido”.

(STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1629531 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 13/05/2019).

Desse modo, pelo menos nessa fase de cognição sumária, não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade administrativa, pelo que o pedido não comporta acolhimento.

Por fim, cumpre consignar que não constitui objeto destes autos o cálculo efetuado pela Receita Federal, que apurou a insuficiência das parcelas para amortizar a dívida – se está correto ou não – mesmo porque referida questão exigiria dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança.

Ante o exposto, ausente o requisito do *fumus boni iuris*, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012164-22.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANE OLIVEIRA VASCONCELOS - DF48526, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

**Vistos etc.**

ID 39438170 (informação de interposição de agravo de instrumento): MANTENHO a decisão de ID 35848667, complementada pela decisão de ID 36491299 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011090-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a presente ação foi direcionada Justiça Estadual, até porque não se verifica presença de qualquer dos entes apontados pelo art. 109 da CF, remetam-se os autos COM URGÊNCIA a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000579-70.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASILLTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. **12034/2017; 12035/2017; 12036/2017; 13093/2017 e 13091/2017**. **Subsidiariamente**, postula que as penalidades de multa sejam convertidas em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 18.585,25**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2964175; 2964171; 2964170; 2964418 e 2964428, o que resultou na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente com **peso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c como item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) **impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- ii) **inconsistência** das informações contidas no laudo de exame quantitativo;
- iii) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- iv) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- v) ausência de **estabelecimento de critérios** para quantificação da multa;
- vi) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- vii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;
- viii) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- ix) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- x) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho de ID 27093676 a autora emendou a petição inicial para o fim de incluir o IPEM/SP no polo passivo da ação (ID 28090397).

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 28207466, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 28729808. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Ressalta, outrossim, *“o acesso ao local de armazenagem dos produtos apreendidos, não é proibido aos autuados, apenas deve-se respeitar os procedimentos exigidos nos termos do Ofício Circular nº 03/2019/Dimel-Inmetro, tais como prévio agendamento, e o não uso de qualquer equipamento para fins de registro fotográfico do estoque, tendo em vista a variedade de marcas ali existentes (...)”*. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arranhar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 30750307). Defendeu, de início, a impossibilidade de equiparação do seguro garantia a dinheiro. Aduziu, ainda, que o valor do seguro garantia ofertado não é suficiente para garantir integralmente os débitos questionados, que alcançam o valor de R\$ 66.618,83. No mérito aduziu que *“além de não ter provado qualquer irregularidade a respeito do armazenamento dos produtos periciados, muito embora alegue não ter acesso ao local da armazenagem, a verdade é que, como acabou participando da perícia, pôde, perfeitamente, constatar a regularidade do produto periciado, ou seja, ao tempo da perícia pôde verificar possível irregularidade no produto por força de eventual armazenamento inadequado”*. Afirma, em prosseguimento, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medidos lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que *“[q]uanto à motivação dos atos administrativos de aplicação de penalidade (multa), pode-se verificar que os pareceres e decisões proferidos, em alinhamento com os autos de infração que lhes inauguraram, apontaram pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis à espécie”*. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Assere, outrossim, que o “Quadro de Penalidade” não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora.

Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes legalmente estabelecidas, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Contra a decisão proferida *in initio litis* foi interposto o agravo de instrumento n. 5007860-44.2020.403.0000 (ID 30752567).

Instadas as partes, o INMETRO (ID 30879282) e o IPEM/SP (ID 31062816) informaram não ter provas a produzir.

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora também informou não possuir interesse na instrução probatória (ID 3181385).

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto para assentar que *“no contexto da nova legislação e orientação firmada, a conclusão de que seguro garantia pode ser admitido na discussão do pleito de suspensão, exclusão ou abstenção de registro no CADIN e de protesto extrajudicial”* (ID 36779172).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n. **12034/2017; 12035/2017; 12036/2017; 13093/2017 e 13091/2017**.

**Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam convertidas em pena de advertência, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 18.585,25**.

Examino.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

### 3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Q_n - kS$$

onde:

*Q<sub>n</sub> é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

*3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Q<sub>n</sub> - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram **reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i) impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados; **ii) inconsistência** das informações contidas no laudo de exame quantitativo; **iii) preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **iv) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **v) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; **vi) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **vii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **viii) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **ix) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **x) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

### IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LOCAL DE ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS PERCIADOS

Afirma, em suma, ter sido impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, de modo que não teria sido possível constatar a regularidade do local, uma vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar a perda de suas características.

Pois bem.

Embora conste dos documentos de ID's 26959778 – pág. 38; 26959782 – pág. 40; 26959790 – pág. 24; 26959791 – pág. 18 e 26959797 – pág. 39, produzidos por prepostos da autora, a informação de que **não foi permitido** o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da perícia, inexistente nos autos comprovação de que a parte interessada tenha formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido. Menos ainda de recusa imotivada.

Isso porque, considerando tratar-se de área onde estão armazenados inúmeros produtos de diversas empresas, é dever da Administração assegurar o sigilo e garantia de integridade de todos os produtos apreendidos até o momento de cada perícia.

Logo, não se pode concluir que os prepostos da autora tenham prerrogativa de adentrar os locais na hora que desejarem, sem que seja formalizado um pedido nesse sentido (incomprovado nos autos), ou mesmo que esse acesso tenha que ser franqueado de maneira imediata, já que para o acesso de um administrado a determinados recintos da repartição pública é necessário designar um agente público para acompanhar a diligência, o qual não necessariamente será o técnico encarregado da realização dos exames.

Ademais, ainda que as condições de armazenamento possam influenciar na validade, cor, aroma, textura do produto, não há qualquer prova de que alteram o peso ou unidade, de modo que as alegações autora gravitam no campo da hipótese e, por isso, não podem ser acolhidas.

### **inconsistência das informações contidas no laudo de exame quantitativo**

Afirma, em relação aos PA's de n. 12034/2017 e 13093/2017, que “constata-se a recorrência incomum no PESO DA EMBALAGEM, vez que a gramatura encontrada durante a pesagem dos produtos periciados possuem valores IDÊNTICOS e ARREDONDADOS em 100% das amostras analisadas”.

Pois bem

Mais uma vez a autora adentra no campo da hipótese para defender a nulidade da penalidade imposta ao argumento de que “observa-se que o valor se mostra reincidente 6 vezes na mesma perícia. Diante da probabilidade, frisa-se matematicamente improvável em 100% dos casos se encontrar embalagens com pesos idênticos, em lotes e perícias diversas”.

No caso em apreço, dos 05 (cinco) processos administrativos que constituem objeto da presente demanda, em 03 (três) foi constatada a variação no peso da embalagem, ao passo que em apenas 02 (dois) o peso das embalagens foi o mesmo nas aferições.

Nesse cenário, considerando que idealmente é recomendável que o peso das embalagens utilizadas pela autora seja padronizado e, de fato, reflita o valor que indica (valor este único e também padronizado), inexistente razão para que esta circunstância (que revela o aperfeiçoamento do seu método de produção) seja considerada para fins de nulidade dos autos de infração, à mingua, sobretudo, de qualquer elemento técnico que ampare a alegação de nulidade.

### **PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES**

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento estará inválido de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

De todo modo, a demandante questiona o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

- **PA n. 12034/2017**: o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 40,7g, sendo apenas 0,9g inferior à Média Mínima Aceitável (41,6g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 2,1% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo de reprovação que deveria ter sido preenchido é de 1,6% a 3,0%.

- **PA n. 12036/2017**: o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 108,2g, sendo apenas 0,2g inferior à Média Mínima Aceitável (108,4g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1% da média mínima aceitável. Sendo assim, o próprio documento não estabelece tal porcentagem como reprovação.

- **PA n. 13093/2017**: o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 32,4g, sendo apenas 0,3g inferior à Média Mínima Aceitável (32,7g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,9% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo de reprovação que deveria ter sido preenchido é de 0,7% a 1,5%.

- **PA n. 13091/2017**: o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 166,8g, sendo apenas 1,7g inferior à Média Mínima Aceitável (168,5g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 1,0% da média mínima aceitável. Sendo assim, o campo de reprovação que deveria ter sido preenchido é de 0,7% a 1,5%.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

*Qn* é o conteúdo nominal do produto

*k* é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

*S* é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, **são cálculos distintos**, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem deveriam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quando se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

Lado outro, constou dos documentos de ID's 26959782 – pág. 11; 269597902 – pág. 53 e 26959797 – pág. 11 que os produtos periciados (**Wafer Recheado, Nesfit**) e **Negresco**) constituem “produto indispensável”, com o que a autora não concorda.

Pois bem

O Decreto-Lei n. 399/38 determina que a cesta de alimentos deve ser composta por 13 produtos alimentícios em quantidades suficientes para garantir, durante um mês, o sustento e bem-estar de um trabalhador em idade adulta, sendo que os bens e quantidades foram diferenciados por região, de acordo com os hábitos alimentares locais. E, dentre os produtos listados, não se encontram produtos fiscalizados.

Nesse cenário, ao analisar as decisões de ID's 26959782 – pág. 41 (PA 12035/2017); 26959790 – pág. 03 (PA 13091/2017) e 26959797 – pág. 42 (PA 12036/2017), não é possível constatar em que medida essa circunstância (produto indispensável) interferiu no agravamento da reprimenda.

Cumpra ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso verifico que a garantia de **motivação** das decisões (judiciais e administrativas), **não** foi devidamente assegurada à autora.

Observo que as multas foram arbitradas em valores superiores ao limite mínimo estipulado pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, que é de R\$ 100,00 (cem reais). Quando a penalidade é **aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada** (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017), o que não ocorreu.

Dessarte, merece acolhida o pleito autoral para nulidade das penalidades de multa aplicadas no âmbito dos PAs de n. 12035/2017, 12036/2017 e 13091/2017, as quais, à mingua de fundamentação quanto ao agravamento, devem ser fixadas no mínimo legal, uma vez que a infração em si restou comprovada.

Por último, tenho que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe compete, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

#### **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem.

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, ressalvadas as considerações atinentes aos PAs de n. 12035/2017; 13091/2017 e 12036/2017, conforme tópico anterior, verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada** à autora, conforme os seguintes ID's: 26959778 – pág. 39; 26959782 – pág. 41; 26959790 – pág. 03 e 26959797 – pág. 42 e 26959791 – pág. 69.

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial (per relationem)**<sup>[1]</sup>, consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, **desacolho** a tese da autora.

#### **AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA**

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstará a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeita os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a graduação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º*

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de “*possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais.*”<sup>[1]</sup>.

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência** do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos **critérios** e procedimentos para aplicação das penas de **multa** previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também o que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. **Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, "f", da Lei n.º 5.966/73).** 4. **A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão "nos termos do seu decreto regulamentador", não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração.** 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/06/2013 ..DTPB:.)

**Desacolho**, pois, a alegação.

## DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 54.662,50** para os **5 PA's**, em razão de um total de **3,1 g** supostamente reprovados no critério média e 6 de 20 no critério individual, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

*Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).***

*§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

*IV - o prejuízo causado ao consumidor; e*

*V - a repercussão social da infração.*

*§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a reincidência do infrator;*

*II - a constatação de fraude; e*

*III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.*

*§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

*I - a primariedade do infrator; e*

*II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo*

No caso concreto, já de antemão constata-se que as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPEN/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

**Rejeito** as alegações da requerente.

## DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.966,18, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.979,10, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delgados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPEM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal– Nescäu”, diverso do produto inspecionado nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

## **DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS**

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

## **INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO**

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a **regularidade/legaldade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, comitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as **inúmeras reincidências** da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metrológicos, o que tornaria inócuo qualquer esforço dos agentes metrológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

**Improcedem**, portanto, as alegações da autora.

## **MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99**

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de **34%** no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPEM/SP.

Com tais considerações, o parcial acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

**A)** **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a nulidade** das multas fixadas nos PA's de n. 12035/2017; 13091/2017 e 12036/2017, cujas penalidades devem ser arbitradas no **mínimo legal**.

**B)** **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em relação ao PA's de n. 12034/2017 e 13093/2017.

Tendo em vista o oferecimento do seguro garantia, **MANTENHO** os efeitos da decisão que apreciou o pedido de tutela.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PA's de n. 12034/2017 e 13093/2017, objeto do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, condeno a parte requerida, também de forma *pro rata*, ao pagamento de verba honorária, esta fixada com base na diferença entre os valores das multas aplicadas nos PA's de n. 12035/2017, 13091/2017 e 12036/2017 e o mínimo legal (art. 9º, Lei n. 9.933/99).

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

**PL.**

6102

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025705-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: R. C. D. S.

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - PRF-3R

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte ré (ID 35986406), abra-se vista ao MPP.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0010190-50.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE TAKAKO KANEKO ABE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LUCIANO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863

**DESPACHO**

Vistos etc.

**ID 36530352, ID 36994236, ID 37012714:** Tenho por prejudicados os requerimentos, uma vez que os honorários sucumbenciais já foram pagos e levantados conforme extratos anexos.

Eventual discussão a respeito da titularidade dos honorários advocatícios foge à competência da Justiça Federal, devendo ser analisada em ação autônoma ajuizada perante a Justiça Estadual.

Arquivem-se (findos).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018116-77.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIALUCIA V PACIFICO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

**DESPACHO**

Vistos etc.

ID 38353904/38354478: Ciência ao INSS acerca do pagamento voluntário dos honorários sucumbenciais pela Executada.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014236-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE TSUCHIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id 39054182: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Id 36028841: Defiro o pedido de dilação para a sucessão processual pelo espólio de Jorge Tsuchiya ou de seus herdeiros, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0016535-08.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO DE LIMA, JOAO DE LIMA, DIVA MARIA SIMOES DE LIMA, MARIA MAGDALENA RODRIGUES SPEDA, JOAO MATHIAS SPEDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO AKIRA MUNAKATA - SP123475

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Primeiramente, **retifique-se** a classe processual para Cumprimento da Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 39479556 – Considerando a informação de que não fora cumprido a decisão judicial, CONCEDO à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos faltantes para a retificação da transcrição imobiliária.

Cumprida, expeça-se novo mandado de intimação ao Oficial do 10o. Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5018920-47.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ACOS MOTTA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 39329812: Providencie a Autora a apresentação de instrumento de procuração *adjudicia* com outorga de poderes especiais para desistir da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0906329-08.1986.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134

EXECUTADO: ALICE BERNARDES CASTANHO

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA FERREIRA DINIZ - SP46335, ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR - SP15371, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, MARCELO AYRES DUARTE - SP180594

## DESPACHO

Vistos.

ID 35310165 – CONCEDO à parte expropriada o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da decisão ID 21239688.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011531-11.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, FORCE-LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PARRAS ABBUD - SP162179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos etc.

ID 39402244/39402603: Ciência à parte autora para manifestação e adoção de eventuais providências.

ID 39402222: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013052-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAI SLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a juntada da documentação requerida (ID 33689483 e seguintes), bem como o recolhimento dos honorários (conta 0265 005 86421379-7), DESIGNO para **09/10/2020 às 11:00 horas** para início dos trabalhos periciais, com o término em 30 (trinta) dias.

Nessa oportunidade, ressalto que em relação aos quesitos formulados pelas partes, deverá o perito se abster de responder os que importarem em interpretação de normas legais e regulamentares, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Coma juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, intime-se o perito a fornecer os dados bancários para a transferência eletrônica do valor dos honorários periciais. Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência dos referidos honorários.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014002-97.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVALDO GRACIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP122087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre a Impugnação da UNIÃO (ID 37101759), no prazo de 10 (dez) dias.

**Mantida a discordância**, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

Como retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação sobre os cálculos judiciais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para julgamento da Impugnação.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019399-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ISOBATA DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN MONTEIRO RAFAEL - RJ138280, FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO - RJ75993

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente cumprimento de sentença à 25ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Após inúmeras diligências para penhora de bens da executada, inclusive via sistema Bacenjud, os autos vieram redistribuídos à Subseção Judiciária de São Paulo, com fundamento no parágrafo único do art. 516 do CPC.

Assim, visando ao prosseguimento, requeira a União Federal o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito (honorários sucumbenciais).

No silêncio, arquivem-se (sobrestados).

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-91.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DESPACHO

Vistos.

Promova o Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais o credenciamento no PJe no âmbito da 3a. Região (para recebimento das intimações pelo sistema) ou providencie a juntada de cópia da nomeação ao cargo de Procurador do Estado de Minas Gerais (cadastro pela OAB/MG), em princípio da celeridade processual, no prazo de 10 (dez) dias, se assim preferir.

Considerando a interposição de recurso de Apelação pela PARTE AUTORA (ID 32461018), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1o, combinado como art. 183, ambos do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF da 3a. Região com as nossas homenagens.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010753-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAMIRO MEDRADO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERREIRA HOLANDA, JOSE HILDERLAM PINTO HOLANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

## DESPACHO

Vistos.

ID 36726855 - Considerando a notícia de **cessão de crédito**, promova a Secretária a **substituição** da parte exequente Caixa Econômica Federal – CEF pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Ressalve-se que os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional.

Intime-se pessoalmente a EMGEA para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da pena prevista no inciso II do art. 76 do CPC.

Após, CONCEDO à instituição financeira o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados na parte final da petição ID 36607075.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora o interesse na designação de audiência de conciliação.

No silêncio, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova requerida pela parte autora ID 36952667.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017249-86.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO DISTRUTTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARQUES DOS SANTOS - SP418743, MATEUS NOBRE GRANJO LELLI - SP418335

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

ID 39431047: recebo como emenda à inicial.

Notifique-se novamente a autoridade impetrada, em complemento à decisão de ID 39124439.

Intime-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005575-56.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ERIVAN GOMES DE OLIVEIRA (CPF n.539.001.114-72)** em face do **CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – CENTRO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1984498429, protocolado em 03/03/2020.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 03/03/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 31491550).

A decisão de ID 31733623 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID32176713) e a autoridade deixou de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal, *vieram os autos conclusos para sentença.*

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

Assiste razão à impetrante.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1984498429, protocolado em 03/03/2020. **no prazo de 10 (dez) dias**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**P.I. Ofício-se.**

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004462-25.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANGRA ASSESSORIA E ASSISTENCIA MEDICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO PRETINI BELLINATTI - SP248497

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrando por **ANGRA ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA MÉDICA EIRELI** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EM SÃO PAULO – CREMESP** em que visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a prática da telemedicina, sem a imposição de qualquer penalidade pela autoridade coatora.

Sustenta que as restrições do Presidente de Conselho Regional de Medicina à realização de atendimentos médicos, por meio da telemedicina, implica negar vigência ao seu direito de: (i) cumprir a função social da sua empresa – art. 170 da CF - no tocante a viabilizar o atendimento médico para seus pacientes que não devem ou não podem se deslocar até as suas dependências; (ii) prestar atendimento médico seguro e com dignidade para pacientes infectados com a COVID-19 e para outros não infectados, porém acometidos de outras comorbidades que precisam de atendimento e acompanhamento contínuo de outras especialidades médicas.

Alega que embora tenha sido regulamentada a telemedicina pela Resolução CFM nº 1.643/2002, a autoridade coatora entende que sua prática implica o cometimento de infração ética, proibindo, por consequência sua utilização.

Aduz que, em 16/03/2020, cercado-se de todas as cautelas que estavam ao seu alcance, consultou, formalmente, a autoridade coatora a respeito da prática da telemedicina, obtendo como resposta, tão somente, a orientação de que acompanhasse as informações que serão atualizadas no site do Cremesp.

Como inicial vieram os documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada e sobreveio a decisão de ID 3006530, na qual a Juíza Titular da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo, Diana Brunstein, declarou-se suspeita para o julgamento, por motivo de foro íntimo.

A seguir, foi designada a MM. Juíza Federal Ana Lucia Petri Betto para autuar no feito (ID 30068427).

A parte impetrante apresentou a manifestação de ID 30202045, explicitando que, não obstante a superveniência do Ofício CFM nº 1756/2020 – COJUR e da Portaria MS nº 467/2020, **pretende o exercício da telemedicina em relação a todos os pacientes**, não só para aqueles acometidos pelo novo coronavírus, inclusive após o término da pandemia.

A decisão de ID 30257640 **indeferiu** o pedido liminar.

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 30683600). Aduziu a existência de autorização temporária para a prática de telemedicina, enquanto persistir a situação de emergência em saúde pública, desde que relacionadas diretamente ao atendimento de pessoas suspeitas ou infectadas com o novo coronavírus.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 3457326).

O feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020.

O julgamento foi convertido em diligência e, após manifestação da impetrante (ID 39068251), vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

De início, **afasto** a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a d. Autoridade **adentra** o mérito da discussão e, inclusive, esclarece a questão controvertida, o que permite que se dessuma ter incidido, no caso, a **teoria da encampação**,

No mérito, todavia, não assiste razão à impetrante.

Como é cediço, embora a regra geral seja no sentido da liberdade do exercício de “qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” (CF, art. 170, XIII), a Constituição Federal estabelece a **possibilidade** de que certas atividades profissionais, tendo em vista suas especificidades, venham a ser, **por lei**, regulamentadas.

Isto é, admite-se, em caráter excepcional e justificado, que determinado regramento imponha, por exemplo, a necessidade de certa formação específica do profissional e a filiação deste a determinado órgão de fiscalização, que atuaria no sentido de compelir o profissional a manter-se dentro dos parâmetros técnicos e éticos exigidos para a atividade.

No presente caso, a Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê expressamente que:

*Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945, passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.*

*Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.*

Ao que se verifica compete aos respectivos conselhos a **fiscalização da atividade profissional** por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

E exatamente nesse sentido, o Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 2.217/2018, ao versar sobre o exercício da telemedicina dispõe que a sua regulamentação deve ser efetivada pelo **Conselho Federal de Medicina**, *in verbis*:

*Art. 37 Prescrever tratamento e outros procedimentos sem exame direto do paciente, salvo em casos de urgência ou emergência e impossibilidade comprovada de realizá-lo, devendo, nesse caso, fazê-lo imediatamente depois de cessado o impedimento, assim como consultar, diagnosticar ou prescrever por qualquer meio de comunicação de massa.*

**§ 1º O atendimento médico a distância, nos moldes da telemedicina ou de outro método, dar-se-á sob regulamentação do Conselho Federal de Medicina.**

Pois bem

Embora a impetrante pretenda exercer a telemedicina em relação a todos os pacientes, inclusive após o término da pandemia do novo Coronavírus, e considerando-se que a temática **já se encontra devidamente regulamentada** pela Resolução CFM nº 1.643/2002 (cuja vigência fora restabelecida pela Resolução CFM nº 2.228/2018)<sup>[1]</sup>, tem-se que para a excepcional situação de emergência de saúde pública que vivenciamos também já foram expedidas as normativas correspondentes, como se verifica da Portaria MS nº 467/2020, que possibilita determinadas ações de telemedicina, em caráter excepcional e temporário.

Confira-se:

*Art. 1º Esta Portaria dispõe, em caráter excepcional e temporário, sobre as ações de Telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, decorrente da epidemia de coronavírus (COVID-19).*

*Parágrafo único. As ações de Telemedicina de que tratam o caput ficam condicionadas à situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), declarada por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.*

*Art. 2º As ações de Telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.*

*Parágrafo único. O atendimento de que trata o caput deverá ser efetuado diretamente entre médicos e pacientes, por meio de tecnologia da informação e comunicação que garanta a integridade, segurança e o sigilo das informações.*

*Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.*

*Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:*

*I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia; e*

*II - observar as normas e orientações do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória, em especial as listadas no Protocolo de Manejo Clínico do Coronavírus (COVID-19), disponível no endereço eletrônico do Ministério da Saúde.*

*Art. 4º O atendimento realizado por médico ao paciente por meio de tecnologia da informação e comunicação deverá ser registrado em prontuário clínico, que deverá conter:*

*I - dados clínicos necessários para a boa condução do caso, sendo preenchido em cada contato com o paciente;*

*II - data, hora, tecnologia da informação e comunicação utilizada para o atendimento; e*

*III - número do Conselho Regional Profissional e sua unidade da federação.*

*Art. 5º Os médicos poderão, no âmbito do atendimento por Telemedicina, emitir atestados ou receitas médicas em meio eletrônico.*

*Art. 6º A emissão de receitas e atestados médicos à distância será válida em meio eletrônico, mediante:*

*I - uso de assinatura eletrônica, por meio de certificados e chaves emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil;*

*II - o uso de dados associados à assinatura do médico de tal modo que qualquer modificação posterior possa ser detectável; ou*

III - atendimento dos seguintes requisitos:

- a) identificação do médico;
- b) associação ou anexo de dados em formato eletrônico pelo médico; e
- c) ser admitida pelas partes como válida ou aceita pela pessoa a quem for oposto o documento.

§ 1º O atestado médico de que trata o caput deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do médico, incluindo nome e CRM;

II - identificação e dados do paciente;

III - registro de data e hora; e

IV - duração do atestado.

§ 2º A prescrição da receita médica de que trata o caput observará os requisitos previstos em atos da Agência de Vigilância Sanitária (Anvisa).

§ 3º No caso de medida de isolamento determinada por médico, caberá ao paciente enviar ou comunicar ao médico:

I - termo de consentimento livre e esclarecido de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 356/GM/MS, 11 de março de 2020; ou

II - termo de declaração, contendo a relação das pessoas que residam no mesmo endereço, de que trata o § 4º do art. 3º da Portaria nº 454/GM/MS, 20 de março de 2020.

Nesse diapasão, tenho que mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas.

No caso, tendo o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) estabelecido que compete ao **Conselho Federal de Medicina** regulamentar o exercício da telemedicina (art. 37, par. 1.º), considero que é defeso ao Poder Judiciário adentrar à seara de competência da Administração, a quem deve ser deferente, até porque a norma vergastada nada tem de desarrazoada ou desproporcional.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil em face do Delegado da DERAT/SP e **revogando a liminar DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

---

[1] Art. 1º Revogar a Resolução CFM nº 2.227, publicada no D.O.U. de 6 de fevereiro de 2019, a qual define e disciplina a telemedicina como forma de prestação de serviços médicos mediados por tecnologias, e restabelecer expressamente a vigência da Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, a qual define e disciplina a prestação de serviços através da telemedicina

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REBECCA RAMOS CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA ELENA DE SOUZA CALDEIRA - SP287597, ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA - SP161712

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Id 39546307: Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5026919-18.2020.4.03.0000 que deferiu a tutela recursal antecipada, para determinar a imediata concessão do medicamento TRIKAFTA à parte exequente, nas dosagens de especificadas (50/75/100 e 150mg, em quantidade não inferior ao tratamento de um ano), conforme prescrição médica (Id. 35343067 dos autos de origem).

Intíme-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010753-41.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAMIRO MEDRADO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA FERREIRA HOLANDA, JOSE HILDERLAM PINTO HOLANDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

#### DESPACHO

Vistos.

ID 36726855 - Considerando a notícia de **cessão de crédito**, promova a Secretaria a **substituição** da parte exequente Caixa Econômica Federal – CEF pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA.

Ressalve-se que os honorários advocatícios serão devidos de forma proporcional.

Intime-se pessoalmente a EMGEA para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da pena prevista no inciso II do art. 76 do CPC.

Após, CONCEDO à instituição financeira o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos mencionados na parte final da petição ID 36607075.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora o interesse na designação de audiência de conciliação.

No silêncio, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de prova requerida pela parte autora ID 36952667.

Int.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20200092531 (ID 34447504), **JULGO EXTINTA a presente fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016092-78.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DERAT/SPO)

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Em atenção ao princípio do contraditório, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação ao valor da causa apresentado pela d. Autoridade em suas informações (ID 38532915).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005003-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMARINHO AMBAR LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

O E. STF, em recente decisão de **18/08/2020** proferida no RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida [\[1\]](#) firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída [\[2\]](#)

Tendo em vista a publicação do acórdão em 04/09/2020, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

---

[1] Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)

[2] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#>>

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004995-81.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRANEI METALURGICA DE AUTO PECAS LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ARANDA MENDES - SP343586, JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961, PATRICIA TEIXEIRA DE LIMA - SP249607

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

O E. STF, em recente decisão de **18/08/2020** proferida no RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida [1] firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída [2]

Tendo em vista a publicação do acórdão em 04/09/2020, , intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

---

[1] Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)

[2] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#>>

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015479-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, THIAGO SANTANA - SP291195

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

O E. STF, em recente decisão de **18/08/2020** profêrida no RE 878.313/SC, com repercussão geral reconhecida [1] firmou a seguinte tese:

É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída [2]

Tendo em vista a publicação do acórdão em 04/09/2020, intimou-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a subsistência de seu interesse no prosseguimento do feito.

Int.

---

[1] Tema 846 (Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição)

[2] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4742998&numeroProcesso=878313&classeProcesso=RE&numeroTema=846#>>

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017215-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAÚJO - SP305507-B, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOÃO SCHMIDT - SP67712

## SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO** e do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM/SP**, visando, em síntese, à obtenção de provimento jurisdicional que **declare a nulidade** dos processos administrativos de n. **14351/2017** e **14350/2017**. **Subsidiariamente**, postula que as penalidades de multa sejam convertidas em advertência, ou que seja reduzido o valor da multa para **RS 11.016,00**.

Relata a demandante, em síntese, que foi autuada conforme AI's de nº 2965689; 2965683; 2945311 e 2945312, o que resultou na instauração dos processos administrativos adrede citados, na medida em que os produtos fiscalizados estariam supostamente **compeso abaixo do mínimo aceitável**, o que configuraria infração ao disposto nos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c como item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/08.

A autora **defende a nulidade dos autos de infração** e correspondentes processos administrativos sob os seguintes fundamentos:

- i) ausência de infração à legislação vigente – produtos periciados produzidos dentro dos limites legais conforme carta maquia de fabricação;
- ii) **inconsistência** das informações contidas no laudo de exame quantitativo;
- iii) **impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados;
- iv) **inconsistência** das informações contidas no laudo de exame quantitativo;
- v) **preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- vi) **ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo;
- vii) ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa;
- viii) **violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa;
- ix) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado;

- x) **disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos;
- xi) **intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração;
- xii) **minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Lei nº 9.933/99;

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** pela decisão de ID 22267667, para determinar à ré que se abstenha de recusar a oferta de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar o débito objeto do presente feito que, se integral, fica a parte ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora, como inscrição no CADIN e protesto.

Citado, o INMETRO apresentou **contestação** (ID 24239677). Informa, de início, que o seguro garantia apresentado foi suficiente para a integralidade da garantia do crédito exigido. Em preliminar sustentou a necessidade de formação de litisconsórcio com a autarquia estadual. No mérito aduziu que “*não houve prova de qualquer irregularidade a respeito do armazenamento dos produtos pericidados, muito embora alegue não ter acesso ao local da armazenagem*”. Afirma, em prosseguimento, que os produtos fabricados pela autora foram reprovados em exame pericial quantitativo no critério média e/ou individual, em desacordo com a Portaria nº 248/08 que aprova o regulamento metroológico. Assevera que a materialidade das infrações restou devidamente comprovada por meio dos respectivos Laudos de Exame Pré-Medicados lavrados pelos órgãos estaduais, documentos que gozam de presunção de legalidade e legitimidade.

Prossegue afirmando que “[*q*]uanto à motivação dos atos administrativos de aplicação de penalidade (multa), pode-se verificar que os pareceres e decisões proferidos nos PAs em comento, em alinhamento com os autos de infração que lhes inauguraram, apontaram pormenorizadamente os seus fundamentos de direito e de fato, mencionando, ainda, os dispositivos de lei pertinentes e dos regulamentos técnicos metroológicos aplicáveis à espécie”. Pondera, em suma, que a parte autora não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação administrativa alegando infundadas nulidades ou ilegalidades no procedimento de autuação.

Assere, outrossim, que o “Quadro de Penalidade” não está ligado à irregularidade em si, a qual é comprovada pelo auto de infração, de modo que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontrados, mas, apenas, a existência de irregularidade, o que, inclusive, foi confessado pela autora.

Em relação à alegação de incongruência entre os valores aplicados nos processos administrativos, lembra que as normas que estabelecem sanções são flexíveis, pelo que basta verificar os parâmetros mínimos e máximos dos valores das multas estabelecidas pela legislação, com base nas agravantes e atenuantes legalmente estabelecidas, sendo que cada caso é único. Pugnou, ao final, pela **improcedência da ação**.

Contra a decisão proferida *in initio litis* foi interposto o agravo de instrumento de n. 5028861-22.2019.403.0000 pelo INMETRO (ID 24249334), tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o provimento postulado (ID 24485239).

Instadas as partes, o INMETRO informou não ter provas a produzir (ID 24863487).

Foi apresentada réplica, oportunidade em que a autora, além de haver concordado com a formação do litisconsórcio passivo, requereu a juntada de dossiês sobre os produtos objeto de fiscalização (ID 25148149).

A decisão de ID 25463475 deferiu o pedido para inclusão do IPEM/SP no polo passivo.

Em manifestação de ID 271091896 a autora noticiou o pagamento da multa vinculada ao PA n. 3066/2017.

A **contestação** ofertada pelo IPEM/SP foi registrada sob o ID 28005007. Argumentou, quanto ao mérito, que o seguro garantia não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Asseriu, em prosseguimento, que na hipótese em que a fabricação, acondicionamento ou envase é feita por um terceiro mediante encomenda daquele que é o detentor da marca se justifica plenamente a autuação administrativa deste último, na medida em que o preposto age em nome do preponente. Ressalta, outrossim, “*o acesso ao local de armazenagem dos produtos apreendidos, não é proibido aos autuados, apenas deve-se respeitar os procedimentos exigidos nos termos do Ofício Circular nº 03/2019/Dimel-Inmetro, tais como prévio agendamento, e o não uso de qualquer equipamento para fins de registro fotográfico do estoque, tendo em vista a variedade de marcas ali existentes (...)*”. Expõe, em prosseguimento, que mesmo que se venha comprovar que uma ou outra informação constante do quadro de penalidade se apresenta equivocada, tal fato não tem o condão de arranhar o auto de infração, já que o referido quadro não está ligado à irregularidade em si, que é comprovada pela lavratura do auto de infração. Após sustentar a legalidade das autuações, requereu, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral.

O IPEM/SP, em manifestação de ID 30817252, informou não ter provas a produzir.

Nova réplica à vista da defesa apresentada pelo IPEM/SP (ID 31691990).

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

**PERDA SUPERVIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL**

A pretensão em relação ao PA n. 3066/2017 de fato **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o interesse processual.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional, pois, conforme manifestação de ID 27191896, a autora procedeu ao pagamento administrativo da penalidade de multa que lhe foi imposta, de modo que está caracterizada a **perda superveniente** do objeto da ação.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora a **declaração de nulidade** dos processos administrativos de n. **14351/2017 e 14350/2017**.

**Subsidiariamente**, requer que as penalidades de multa sejam convertidas em pena de advertência, ou ainda que seja reduzido o valor da multa para **R\$ 11.016,00**.

Examino.

A solução da presente demanda cinge-se à análise da **regularidade** dos processos administrativos/autos de infração que culminaram na aplicação de sanções à empresa autora por infração às normas previstas nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99 c/c o item 03, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º, da Portaria INMETRO nº 248/08, que dispõem:

*Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.*

*Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.*

### 3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

*O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.*

#### 3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

*Qn é o conteúdo nominal do produto*

*k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II*

*S é o desvio padrão da amostra*

#### 3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL

*3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de Qn - T (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).*

Em suma, apurou a autoridade administrativa que os produtos alimentícios descritos nos autos de infração mencionados e expostos à venda foram **reprovados em exame pericial quantitativo**, no critério da **Média** e/ou **Individual**, conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos que integram os autos.

Por seu turno, para fundamentar sua pretensão assevera a autora: **i) ausência de infração à legislação vigente** – produtos periciados produzidos dentro dos limites legais conforme carta maquia de fabricação; **ii) inconsistência** das informações contidas no laudo de exame quantitativo; **iii) impossibilidade de acesso** ao local de armazenagem dos produtos periciados; **iv) inconsistência** das informações contidas no laudo de exame quantitativo; **v) preenchimento incorreto** das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades; **vi) ausência de motivação e fundamentação** para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; **vii) ausência de estabelecimento de critérios** para quantificação da multa; **viii) violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade** na imposição de multa; **ix) disparidade** entre os critérios de apuração das multas em cada Estado; **x) disparidade** entre os critérios de apuração das multas entre os produtos; **xi) intervenção** do Poder Judiciário no poder discricionário da Administração; **xii) minoração do valor da multa** em face do art. 9º da Leif nº 9.933/99;

E, sob esse aspecto, importante destacar de início que, consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, **compete ao Poder Judiciário apreciar tão somente a regularidade do procedimento**, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente **controlar a regularidade, a legalidade e a constitucionalidade do processo administrativo**, inclusive quanto à finalidade do ato impugnado ou eventual abuso de poder.

Vale dizer, o Poder Judiciário apenas analisa a **conformidade do ato objurgado com o ordenamento legal vigente**. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida.

Sedimentada tal proposição, passo ao **exame o mérito** propriamente dito:

#### **ausência de infração à legislação vigente – produtos periciados produzidos dentro dos limites legais conforme carta maquia de fabricação**

Alegação adstrita ao **PA n. 3066/2017**, no qual houve o pagamento administrativo da penalidade de multa.

#### **inconsistência das informações contidas no laudo de exame quantitativo**

Alegação adstrita ao **PA n. 3066/2017**, no qual houve o pagamento administrativo da penalidade de multa.

#### **IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO LOCAL DE ARMAZENAGEM DOS PRODUTOS PERCIADOS**

Afirma, em suma, ter sido impedida de acessar o local onde as amostras coletadas permaneceram armazenadas até a data da realização da perícia, de modo que não teria sido possível constatar a regularidade do local, uma vez que para cada produto há uma orientação de cuidados que devem ser seguidos para evitar a perda de suas características.

Pois bem.

Embora a autora alegue que **não foi permitido** o acesso ao local onde as amostras são armazenadas entre a data da coleta e a data da perícia, inexistente nos autos comprovação de que a parte interessada tenha formulado qualquer pedido administrativo nesse sentido. Menos ainda de recusa motivada.

Isso porque, considerando tratar-se de área onde estão armazenados inúmeros produtos de diversas empresas, é dever da Administração assegurar o sigilo e garantia de integridade de todos os produtos apreendidos até o momento de cada perícia.

Logo, não se pode concluir que os prepostos da autora tenham prerrogativa de adentrar os locais na hora que desejarem, sem que seja formalizado um pedido nesse sentido (incomprovado nos autos), ou mesmo que esse acesso tenha que ser franqueado de maneira imediata, já que para o acesso de um administrado a determinados recintos da repartição pública é necessário designar um agente público para acompanhar a diligência, o qual não necessariamente será o técnico encarregado da realização dos exames.

Ademais, ainda que as condições de armazenamento possam influenciar na validade, cor, aroma, textura do produto, não há qualquer prova de que alteram o peso ou unidade, de modo que as alegações autora gravitam no campo da hipótese e, por isso, não podem ser acolhidas.

## PREENCHIMENTO INCORRETO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO QUADRO DEMONSTRATIVO PARA ESTABELECIMENTO DE PENALIDADES

A demandante defende a importância do correto preenchimento do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade, pois influencia diretamente na penalidade que será aplicada, de modo que se um dos elementos for preenchido de forma incorreta, todo o documento estará inválido de nulidade.

Por seu turno, a parte requerida sustenta que mesmo que se venha a comprovar que uma ou outra informação constante do quadro esteja equivocada, tal circunstância não tem o condão de sequer arrastar o auto de infração, já que referido quadro de penalidade não está ligado a irregularidade em si, que é comprovada pelo auto de infração tão somente.

Pois bem

No ponto, imperioso consignar que a autoridade administrativa julgadora não está vinculada às informações constantes do quadro de penalidade, uma vez que o relatório de homologação do auto de infração não considera apenas o referido **quadro demonstrativo** para a fixação da **penalidade**, mas todo conteúdo do processo administrativo.

Como o auto de infração traz todas as informações relativas à origem do produto e à infração apurada, não há de prosperar a tese de sua nulidade sob a alegação de preenchimento incorreto das informações constantes do **quadro demonstrativo** para estabelecimento de **penalidades**.

Até mesmo porque, considero que eventual informação errônea constante do quadro de penalidades não é suficiente para a descaracterização da infração, a qual é, ademais, comprovada pelo Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos e subsequente lavratura do correspondente auto.

Ainda que assim não fosse, tenho que a ausência de indicação do número dos respectivos processos no quadro demonstrativo não tem o condão de acarretar nulidade, por tratar-se de **mera irregularidade** procedimental/cartorária, sanável a qualquer momento.

Insuficiente a mera alegação, a qual, para merecer acolhimento, deveria vir acompanhada de prova robusta no sentido de que os dados constantes do referido quadro eram completamente estranhos ao processo, o que não se verificou, não se desincumbindo a autora de ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Lado outro, a demandante questiona o preenchimento do quadro de penalidades nos seguintes termos:

- **PA n. 14350/2017**: o Conteúdo Efetivo Médio das unidades periciadas foi calculado em 228,7g, sendo apenas 0,4g inferior à Média Mínima Aceitável (229,1g), desvio esse que representa uma parcela ínfima de 0,1% da média mínima aceitável.

E, no ponto, tem-se que a autora, com base na aplicação de uma “regra de três simples”, defende a ocorrência de irregularidades no preenchimento dos quadros, o que teria lhe trazido prejuízo.

Contudo, o critério da média é calculado com base seguinte fórmula:

$$x \geq Qn - kS$$

onde:

*Qn* é o conteúdo nominal do produto

*k* é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II

*S* é o desvio padrão da amostra

Logo, não haverá correspondência entre os resultados obtidos pela autora e os cálculos efetuados pelos entes fiscalizadores.

Vale dizer, são cálculos distintos, cujos resultados, de fato, não coincidem e nem poderiam coincidir.

No mínimo, deveria a autora ter demonstrado matematicamente, que houve erro no preenchimento da fórmula. Quando se inerte, não se desincumbiu, pois, de seu ônus.

Não bastasse isso, o fato de o exame haver apurado um desvio de “**parcela ínfima**” abaixo da média mínima aceitável não tem o condão de afastar a penalidade, justamente por ter sido ultrapassado o limite estabelecido.

## AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Defende a postulante a carência de fundamentação no que diz respeito aos **critérios utilizados** para a **fixação da penalidade** de multa (e não de advertência, por exemplo) e para a **quantificação** desta acima do patamar mínimo legal.

Pois bem

Como é cediço, no Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao **princípio da legalidade**. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de modo que nem mesmo os atos discricionários escapam ao controle pelo Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, por exemplo, essa verificação importa em conhecer os **motivos da punição** e saber se foram atendidas as **formalidades procedimentais essenciais**, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher a discricionariedade da Administração quanto à **escolha da pena** dentre as consignadas em lei e à **conveniência e oportunidade** de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que **todas as decisões administrativas devem ser motivadas**, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública para a prática de atos discricionários, a dispensa do dever de motivação.

No presente caso, embora a autora não tenha instruído o processo com a decisão proferida pelo INMETRO em “1ª instância” (PA 14350/2017), verifico que a garantia de **motivação** das decisões **foi devidamente assegurada**, conforme os seguintes ID's: 22081438 – pág. 6.4/ e 22081440 – pág. 02.

Quanto a esse aspecto, cabe ressaltar que a Lei nº 9.784/99 autoriza, em seu art. 50, § 1.º, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*)<sup>[1]</sup>, consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório. Logo, para a correta compreensão não basta o exame isolado da decisão, na medida em que as informações e fundamentos também constam de outros documentos, pareceres e exames técnicos que instruem os autos administrativos.

E mais, nada há de irregular na adoção de modelos padrões para a elaboração de atos processuais (pareceres/decisões), notadamente à vista da considerável carga de trabalho a que estão submetidos os órgãos do Poder Público como um todo.

Ao que se verifica, nos processos administrativos que instruem o presente feito a materialidade da infração é comprovada por meio do “Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos”, ao passo que o denominado “Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidade” é o documento que orienta o julgador quanto às circunstâncias subjetivas que podem agravar ou atenuar a pena. **Em todos os processos administrativos a reincidência da autora foi considerada como causa agravante da penalidade**, o que, por si só, afasta a aplicação da sanção de advertência.

Tomando esse conjunto em consideração, infirma-se a alegação autoral de ausência de fundamentação das decisões proferidas.

E, penso, de forma análoga ao magistrado na esfera judicial, a autoridade administrativa não está obrigada a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O processo, seja judicial ou administrativo, não é cenário de debate de teses acadêmicas ou de desfile de manifestações de erudição, mas instrumento para a solução de uma questão submetida à Administração ou ao Poder Judiciário.

Dessa forma, desacolho a tese autoral.

## AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS PARA A QUANTIFICAÇÃO DA MULTA

A autora questiona a ausência da edição do regulamento de que trata o art. 9º-A da Lei n. 9.933/99, o que obstará a quantificação da penalidade de multa.

No ponto, tenho que a tese autoral carece de razoabilidade.

Explico.

A **Lei n. 9.933/99**, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê, em seu art. 8º, as penalidades que a questão sujeita os infratores à legislação, ao passo que seu art. 9º traz os fatores a serem considerados para a gradação do valor da multa.

De fato, o art. 9º-A da referida norma, **incluído pela Lei n. 12.545 de 2011**, dispõe que:

*Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º*

Ocorre que, a prevalecer a tese da autora, a inserção desse dispositivo, no ano de **2011**, teria o condão de anular todas as penalidades aplicadas pelo INMETRO por ausência de regulamentação, inclusive as anteriores à inserção do dispositivo, o que, como dito, é destituído de razoabilidade.

Primeiro, porque compete ao CONMETRO/INMETRO exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área da metrologia legal, em cujo poder, por decorrência lógica, se insere a atribuição para elaborar normas (infralegais) no tocante à fixação de penalidades.

Segundo, porque a própria Lei n. 9.933/99 já prevê os critérios para quantificação do valor da multa, cujo estabelecimento se insere no poder discricionário da Administração.

Terceiro, porque a Lei n. 12.545/11 foi fruto da conversão da Medida Provisória n. 541/2011, editada como o objetivo de **“possibilitar ao Inmetro executar as ações de polícia administrativa, tanto no mercado nacional como em relação à entrada no país de produtos em desacordo com os regulamentos técnicos vigentes, e atuar como anuente na importação de produtos sujeitos ao licenciamento não automático, contribuindo para reduzir os prejuízos causados ao mercado brasileiro por produtos importados em desacordo com os regulamentos técnicos nacionais.”**<sup>[2]</sup>

Por conseguinte, condicionar a aplicação da penalidade multa à edição do regulamento de que trata o art. 9º-A, vai de encontro ao próprio objetivo da norma.

Em suma, como já decidiu o E. TRF da 3ª Região “[r]elativamente à **ausência** do Regulamento previsto no artigo 9º-A da Lei nº 9.933/99, anote-se que a mera lacuna regulamentar relativa aos **critérios** e procedimentos para aplicação das penas de **multa** previstas nessa Lei não é suficiente para desautorizar sua efetiva incidência” (APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA CLASSE: ApCiv 5000062-52.2018.4.03.6127 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO: ..RELATORC.: TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:”

E, *mutatis mutandis*, é também o que decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça em sede recurso representativo de controvérsia:

..EMEN: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES - ENTENDIMENTO REAFIRMADO POR ESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.578/MG, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC - ORIENTAÇÃO INALTERADA PELA EDIÇÃO DA LEI N.º 12.545/2011. 1. Não pode ser conhecido o recurso no tocante à alegada infringência do art. 535 do CPC, pois nem sequer foram opostos embargos de declaração na origem. Súmula 284/STF. 2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. 3. Compete ao CONMETRO a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes (art. 3º, “f”, da Lei n.º 5.966/73). 4. A nova redação conferida ao art. 7º da Lei n.º 9.933/99, pela Lei n.º 12.545/2011, a despeito da expressão “nos termos do seu decreto regulamentador”, não retira do CONMETRO e do INMETRO a competência para a edição de atos obrigacionais, cuja ação ou omissão contrária a eles constituirá infração punível. A edição de decreto regulamentador somente se torna imprescindível quando a lei deixa alguns aspectos de sua aplicação para serem definidos pela Administração. 5. A Lei n.º 9.933/99 é precisa ao definir as condutas puníveis (art. 7º), aí incluídas as ações ou omissões contrárias a qualquer das obrigações instituídas pela própria lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, as penalidades cabíveis (art. 8º) e a forma de gradação da pena (art. 9º), estando os demais procedimentos para processamento e julgamento das infrações disciplinados em resolução da CONMETRO, conforme autoriza a própria lei. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1330024 2012.00.37618-7, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 26/06/2013 ..DTPB:.)

Desacolho, pois, a alegação.

## DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA IMPOSIÇÃO DE MULTA

Sustenta a postulante ser inadmissível a fixação de multa pecuniária no montante de **R\$ 32.400,00** para os **3 PA's**, em razão de um total de **4,5g** supostamente reprovados no critério média e 4 de 26 no critério individual, pois estaria sendo executada por uma conduta que nenhum risco ou dano ofertou ao consumidor.

Pois bem

A Lei nº 9.933/99 dispõe que:

*Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de **R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).***

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida pelo infrator;*

*III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;*

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo

No caso concreto, já de antemão constata-se que as penalidades foram fixadas em valores mais próximos do mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que vai de encontro à alegação de que são desproporcionais.

E, não obstante serem pequenas as diferenças de peso encontradas nas embalagens, a reprovação no exame pericial impõe a aplicação de penalidades que, no caso da multa, tem seu valor majorado em decorrência das especificidades do caso, sendo certo, ainda, que o valor não pode ser irrisório, sob pena de ferir o caráter repressivo e inibitório da penalidade.

No mais, o fato de o IPREM/SP, no ano de 2014, haver atingido recorde histórico na arrecadação em nada socorre o autor em sua pretensão, porquanto não relacionada a eventuais nulidades nos processos administrativos.

Rejeito as alegações da requerente.

## DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS EM CADA ESTADO

Segundo a autora, “que o cálculo médio dos valores cobrados pelas multas no IMETRO/SC é de R\$ 24.772,14, ao mesmo tempo em que no Estado de Rondônia a soma média do quantum permeia os R\$ 2.987,08, resultando em uma assombrosa diferença de R\$ 21.785,06, o que corresponde a quase 8 vezes mais que a multa aplicada no Estado de Rondônia”.

Também aponta uma discrepância entre os valores referentes a um mesmo tipo de produto e uma mesma variação.

Indaga a autora como o INMETRO permite que seus órgãos delegados tenham decisões tão contraditórias?

Pois bem

De início, não compreendo em que medida o cotejo entre a média do valor das penalidades aplicadas pelo IMETRO/SC e o agente fiscalizador no Estado de Rondônia favorece a autora nesta ação anulatória, cujos atos foram praticados pelo IPREM/SP.

O mesmo se aplica em relação à situação envolvendo o produto “Cereal – Nescäu”, diverso do produto inspecionado nestes autos.

De todo modo, além da subjetividade inerente ao ato de julgar, o que, por si só, ocasiona resultados díspares para uma mesma situação fática/jurídica, o número de processos administrativos para fins de cômputo da reincidência é variável entre os Estados da Federação, conforme o volume de fiscalizações e a quantidade de irregularidades encontradas por cada órgão metrológico.

Logo, ainda que o sistema seja uniforme para todo o Brasil, a plataforma de dados de reincidência é fixada conforme cada Estado da Federação e tendo por referência cada raiz de CNPJ da empresa.

Consequentemente, não se constata ilegalidade no simples fato de as decisões administrativas proferidas pelos mais diversos órgãos estaduais não serem uniformes. A legalidade da decisão administrativa pressupõe, além da fundamentação, a observância dos critérios e parâmetros previstos no ordenamento jurídico. Aliás, tenho que a identidade de penalidades para situações diferentes é que poderia sugerir disfuncionalidade.

## DISPARIDADE ENTRE OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DAS MULTAS ENTRE OS PRODUTOS

Com fundamento em estudo realizado, a autora verificou “que o valor final da multa aplicada em processos administrativos onde constatou-se 7 ‘produtos defeituosos’ é menor (R\$ 7.366,67) do que quando se constatou 1 ‘produto defeituoso’ (R\$ 8.584,23).

Pois bem

A autora discorre sobre exemplos e estudos por ela conduzidos, porém, não há qualquer subsunção ao caso concreto, o que obsta análise do Juízo nesse sentido. Noutros termos, não é porque foi constatada a discrepância acima referida que os processos administrativos que constituem objeto destes autos devem ser anulados.

## INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Como já dito, compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade/legitimidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, ou seja, ao Poder Judiciário não é permitido adentrar o exame do mérito administrativo, mas exclusivamente controlar a regularidade, a legitimidade e a constitucionalidade do processo administrativo, a menos que se revele, com nitidez, a prática abusiva de atos com excesso ou desvio de poder.

No caso em apreço, considerando as inúmeras reincidências da autora, as autoridades administrativas decidiram pela aplicação da penalidade de multa (ao invés de advertência), cuja decisão, além de motivada, insere-se no poder discricionário da Administração, não competindo ao Poder Judiciário adentrar essa seara.

Já as assertivas da autora relacionadas ao recolhimento, transporte e armazenamento dos produtos periciados e condições dos locais onde são feitas as análises, por não se referirem ao caso concreto e se revestirem de nítido caráter especulativo, dispensam maiores digressões.

Em relação à contraprova, os exames e ensaios sujeitos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis das empresas, nos termos do art. 16 da Resolução nº 08/2016 do INMETRO, c/c arts 26, §§2º e 5º da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que poderão “fiscalizar” o trabalho desempenhado pelos órgãos públicos, levantando as dúvidas que reputarem pertinentes, participando, assim, da produção da prova.

E, anoto, a presunção de veracidade e legitimidade atribuída aos atos administrativos (e não aos atos particulares) não é enfraquecida por alegações genéricas e abstratas tecidas por quem quer que seja.

Por fim, também não há qualquer ilegalidade na negativa de a demandante acompanhar a coleta dos produtos que serão objeto de perícia.

Com efeito, não cabe o pretendido pela parte autora, de ser notificada da coleta de produtos para futura perícia, pois a fiscalização é aleatória, visando justamente a imprimir o elemento surpresa no ponto de venda, de forma a evitar que o mau comerciante ou fornecedor, sabedor daquela fiscalização antecipadamente, acabe por retirar das prateleiras os produtos a serem fiscalizados que estiverem em desacordo com os regulamentos metroológicos, o que tornaria inútil qualquer esforço dos agentes metroológicos no combate às fraudes perpetradas contra o consumidor, em violação dos regulamentos em vigor”.

Improcedem, portanto, as alegações da autora.

#### **MINORAÇÃO DO VALOR DA MULTA EM FACE DO ARTIGO 9º DA LEI 9.933/99**

Postula a autora a minoração do valor fixado a título de multa ao fundamento de que a gravidade da infração seria mínima; a vantagem auferida, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social seriam inexistentes, uma vez que os produtos não foram comercializados.

Defende uma redução de 34% no valor das multas “para que haja equiparação das multas aplicadas em Santa Catarina aos patamares aplicados nos demais Estados (...)”.

Pois bem

Como dito, as penalidades foram fixadas mais próximas ao mínimo legal (R\$ 100,00) do que em relação ao máximo (R\$ 1.500.000,00), o que afasta a alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Para a dosimetria da sanção foram utilizados os fatores como gravidade da infração, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado, repercussão social e considerada a reincidência da autora, tudo nos termos da lei.

Consequentemente, as multas foram fixadas segundo os parâmetros legais e no âmbito de discricionariedade conferida à Administração, inexistindo abusividade a ser corrigida pela via judicial.

No mais, carece de razoabilidade a menção ao Estado de Santa Catarina, já que as autuações foram empreendidas pelo IPEM/SP.

Com tais considerações, o não acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Diante do exposto:

- A) **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao **PA n. 3066/2017**.
- B) **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a autora, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das multas aplicadas nos PAs de n. 14350/2017 e 14351/2017 objeto do presente feito, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10 e posteriores alterações.

**P.I.**

6102

[1] Lei 9.784/99, art. 50, § 1º. **§ 1º** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

[2] [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Exm/EMI-123-MF-MDIC-MP-MCT-Mpv541.htm)

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-83.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **TOSI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Ao final, requer a repetição do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela foi **deferido** (ID29575074).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 329836011). Requereu o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 34518034)

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado (ID 30318629) e a autora ficou-se inerte.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574.706/PR, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

*"Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento. Reclamação a que se nega seguimento"* (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Ademais, conquanto não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018**, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

*"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)"*

E, em igual sentido, o TRF da 3ª Região:

*"o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago"* (TRF3, Apelação Cível 300605, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 31/01/2018).

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à repetição do indébito, mediante restituição ou compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, esta nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** dos valores pagos a título de ICMS, destacados na nota fiscal de saída, nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Como consequência, reconheço o direito da **autora à repetição do indébito**, mediante **compensação ou restituição**, referente aos valores indevidamente recolhidos nos últimos **05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a autora em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos da tabela progressiva do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015567-17.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: ELVIRA SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES - SP80760

#### DESPACHO

Vistos.

ID 33192900: Com fundamento nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, DEFIRO os pedidos de indisponibilidade de ativos financeiros em nome da instituição de ensino impetrada, por meio do sistema informatizado BACENJUD, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado os limites do valor da execução ID 33193101.

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Os valores insuficientes para saldar a dívida, não bastando para pagar, sequer, as custas de execução, serão DESBLOQUEADOS com fundamento no disposto no art. 836 do CPC.

Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que: (i) os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC); e (ii) o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao sistema BacenJud, requeira a ECT o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 26 de junho de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016912-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA MENDONCA MARI, GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em decisão.**

ID 25419605: Trata-se de **impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pelo INSS, em face de **SONIA MARIA MENDONCA MARI**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 112.004,89** (cento e doze mil, quatro reais e oitenta e nove centavos), posicionado para **setembro de 2019** (ID 22211284), a título de cumprimento da sentença de fls. 108/104, complementada pela decisão de fls. 156/162, que condenou o INSS ao pagamento da GDAPMP, além de honorários de sucumbência.

O INSS alega **excesso de execução**, por discordar do montante descontado a título de PSS. Em decorrência disso, aponta como correto o valor de **R\$ 108.604,96** (cento e oito mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), para setembro/2019.

Diante da **discordância da parte exequente** (ID 27716017), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (ID 32994438), que apurou como devido o montante total de **R\$ 117.241,87** (cento e dezessete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) para **setembro de 2019**.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, o INSS apresentou desistência de sua impugnação, pleiteando a homologação do valor indicado pela **parte exequente** (ID 33539608), enquanto a **exequente** concordou com os cálculos da Contadoria (ID 33747907).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

ID 33539608: **HOMOLOGO o pedido de desistência da impugnação ao cumprimento de sentença**, apresentado pelo INSS.

A despeito de reputar **corretos os cálculos** apresentados pela Contadoria Judicial (ID 32994438), por partir da premissa de que utilizam adequadamente os critérios estabelecidos pela decisão exequenda,<sup>[1]</sup> em atenção ao **princípio da adstrição**, consagrado nos artigos 141 e 492, do Código de Processo Civil, **deixo de homologá-los**, uma vez que **não é possível acolher cálculo superior** ao constante do pedido da **parte exequente** (ID 22211284).

Diante do exposto, **determino** o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela **exequente**, no montante de **R\$ 112.004,89** (cento e doze mil, quatro reais e oitenta e nove centavos), posicionado para **setembro de 2019**, e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em custas.

Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em **10%** (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado como devido e o ora homologado, nos termos dos artigos 85, §§ 1º a 3º, e 90 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010, e suas posteriores alterações.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito e, após, expeçam-se os Ofícios Precatório e Requisitório, conforme o caso.

**P.I.**

[1] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”. (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.

8136

**26ª VARA CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002381-19.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: WAGNALDO JACO DE ARAUJO, ANTONIO MARCIO NEVES, ADRIANA MADIA BIASI, C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DEOLINDO LIMA NETO - SP114783

TERCEIRO INTERESSADO: TERUO COGA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA

**DESPACHO**

ID 33933723 - Defiro a expedição de ofício de transferência bancária do valor depositado nos autos, referente à fração do imóvel pertencente ao coexecutado Wagnaldo, ou seja, reservando-se a quantia de R\$ 147.952,43, de propriedade da coproprietária do imóvel alienado, alheia à execução, Meire Aparecida Bronzin, nos termos em que determinado nos IDs 18570931 e 24756077.

Expeça-se carta precatória de intimação de Meire Aparecida Bronzin, observado o endereço de fls. 978 (autos físicos), para que forneça ao oficial de justiça seus dados bancários (agência, número e tipo da conta, CPF), a fim de que lhe seja transferida a quantia de sua propriedade. Com a vinda das informações, expeça-se ofício de transferência bancária.

Int.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001499-83.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CASA LOTERICA CEPAM LTDA - ME, ALESSANDRO DUARTE MATA, HELENA IVONE DUARTE MATA

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

Advogado do(a) REU: CLAUDIO LANSONI COLOMBI - SP321846

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004777-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: ESTER GOMES DO NASCIMENTO GOMERATTI, NEWIMAGE SERVICO E COMERCIO LTDA - ME, MARTA GOMES DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023434-70.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP253779, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

### SENTENÇA

Vistos etc.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento do valor de R\$ 5.579,59, em razão de verbas condominiais vencidas e não pagas.

A executada foi citada e procedeu ao depósito judicial da quantia executada no Id. 13210488 - P. 56. Foram, ainda, oferecidos embargos à execução nº 0000933-88.2017.403.6100, que foram julgados improcedentes (Id 13210488 - Pág. 57/61). A decisão transitou em julgado.

O exequente requereu o levantamento do valor depositado em Juízo pela CEF, o que foi deferido. Foi expedido alvará de levantamento no montante de R\$ 5.579,59, liquidado no Id 13210488 - P. 82/83.

No Id 17982426, o exequente requereu o pagamento do saldo remanescente no montante de R\$ 3.104,80.

Intimada, a CEF comprovou o recolhimento do valor acima discriminado, conforme guia de depósito judicial acostada no Id 18861774. Foi determinado o levantamento da quantia por meio de ofício de transferência eletrônica de valores, cumprido no Id 38352227. Foi dada ciência ao exequente, que restou inerte.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que a executada comprovou ter depositado o valor devido, devidamente levantados pelo exequente, conforme alvará de levantamento na quantia de R\$ 5.579,59, liquidado no Id 13210488 - P. 82/83, bem como o ofício de transferência relativo ao valor remanescente de R\$ 3.104,80, cumprido no Id 38352227.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017000-38.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO CELSO SANTIAGO MENESES - DF45912, OLDAIR GERALDO GOMES - DF20919

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

Vistos etc.

GUARDA BEM PATIO DE RECOLHIMENTO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Inkra e Sistema S (Sebrae, Apex e ABDI), bem como da contribuição social para o Salário educação, contribuições estas que incidem sobre sua folha de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuíam previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Acrescenta que não deve incidir contribuição previdenciária destinada ao RAT e a terceiros sobre os valores do INSS retidos de seus trabalhadores e do IRRF devido.

Entende ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido o direito líquido e certo de não se submeter à exigência das contribuições destinadas ao Inkra, Senai, Sesi, Sebrae, Apex e ABDI, bem como ao salário educação, incidentes sobre suas folhas de salários. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos. Requer que seja determinada a exclusão do IRRF e do INSS descontado do empregado da base de cálculo da contribuição previdenciária. Pede, ainda, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação (a serem pleiteados pela via administrativa ou judicial própria) em relação aos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic.

A liminar foi indeferida no Id 37954987. Em face dessa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (Id 39316793).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações no Id 38196482. Sustenta, preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender não caber mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defende a constitucionalidade do salário educação e afirma que as contribuições sociais mencionadas no caput do art. 149 da Constituição Federal podem ter como base de cálculo a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (art. 195, I, "a" da CF/88).

Sustenta que a alínea "a" do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições sociais e as contribuições de intervenção no domínio econômico, tendo especificado como seria a incidência sobre algumas delas. Pede, por fim, que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, em razão do argumento de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese. É que a impetrante pleiteia recolher as contribuições destinadas a terceiros e outras entidades nos termos das alterações promovidas pela EC nº 33/01.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cumhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

*11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

*12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."*

*(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)*

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incri não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador; como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior; indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incri.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”**

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador; para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador; como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior; tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO-CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- “É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96” (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

*“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Por fim, analiso o pedido relativo à exclusão do IRRF e da cota laboral da contribuição previdenciária da base de cálculo da contribuição previdenciária.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:*

a) 1%(um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2%(dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3%(três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

**Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5026730-40.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.**

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019390-78.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANO CAVALCANTI LEITAO, LUCIANA OLIVEIRA CAVALCANTI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação interposta por CRISTIANO CAVALCANTE LEITÃO em face da Caixa Econômica Federal para a anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato 01.5555.2510514-4, por irregularidade na intimação pessoal das datas do leilão.

Tendo em vista que já foi proposta ação anteriormente pelo autor, com a mesma finalidade, processada perante a 19ª Vara Cível Federal, sob o número 5008018-40.2017.403.6100, e extinta sem resolução do mérito, entendo haver prevenção desse juízo, nos termos do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Remetam-se, portanto, os autos ao SEDI para redistribuição, por dependência, aos autos de n. 5008018-40.2017.403.6100.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-29.2020.4.03.6100

AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140

#### DESPACHO

Id 38867437 - Mantenho a decisão do Id 37987849, nos seus próprios termos.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025715-06.2019.4.03.6100

REQUERENTE: INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Após os esclarecimentos prestados pelo perito contábil (Id 38757156), sobre o motivo de ter elaborado sua proposta de honorários com base na tabela de honorários do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo, a União reiterou a discordância apresentada no Id 37967937, do valor de R\$ 54.000,00 proposto pelo perito (Id 37278989).

Os honorários periciais devem ser fixados, observando-se alguns requisitos: a complexidade e a dificuldade do objeto do laudo, o volume de trabalho, o local em que a mesma é efetuada e o tempo necessário para a conclusão da perícia.

Considerando a manifestação contrária da ré e a impossibilidade de se ter com precisão as horas a serem gastas para a conclusão da perícia, entendo que o valor do trabalho realizado só poderá ser aferido após a entrega do Laudo.

Por esta razão, **fixo provisoriamente os honorários periciais em R\$ 30.000,00**. Cabe lembrar que o perito aceita, espontaneamente, um "mínus" público, não podendo angariar lucros demasiados com essa atividade.

A fixação dos honorários definitivos será feita após a entrega do laudo, oportunidade em que já se saberá o número de horas gasto para o trabalho bem como a complexidade do mesmo.

Defiro o pedido da autora para parcelamento dos honorários periciais em 10 vezes (Id 39228886), salientando que a perícia somente terá início após a comprovação do valor total dos honorários fixados em R\$ 30.000,00. **Intime-se a autora para que promova o depósito em juízo da primeira parcela, no 10 dias.**

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012677-87.2020.4.03.6100

AUTOR: GF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CLAUDIO CORREA SAGLIETTI FILHO - SP154061, ERIO UMBERTO SAIANI FILHO - SP176785

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ids 38387432 e 39091255 - Defiro os assistentes técnicos indicados e os quesitos formulados pelas partes, exceto o quesitos de n. 17 da autora (Id 39091255), por abordar questão que necessite de conhecimento técnico.

Nomeio perito do juízo o **Dr. IVO DIAS SOUTO NETO**, telefone: (11) 4575-4507 e e-mail: ivodias.souto@terra.com.br. Intime-se-o para que apresente sua Proposta de honorários, no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017717-84.2019.4.03.6100

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

REU: REINALDO CHICHARO DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Na certidão de fls. 3 do Id 39036151, o oficial de justiça relata que, em diligência feita para o cumprimento da Carta Precatória de citação do réu, foi recebido pela mãe deste que lhe disse: "meu filho não está, não há horário em que você possa encontrá-lo aqui, não vou ceder seu telefone, vá embora daqui, VOCÊ VAI ACABAR LEVANDO UM TIRO RAPAZ". Impossibilitado de cumprir o mandado, o oficial de justiça requereu o APOIO POLICIAL E ORDEM DE ARROMBAMENTO, para garantir sua segurança. A Carta Precatória foi devolvida pelo juízo deprecado da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, sem cumprimento (Id 39036151).

Intimado o autor para se manifestar sobre o teor da certidão, este requereu a concessão das garantias solicitadas pelo perito (Id 39235650).

É o relatório, decido.

A carta precatória foi devolvida sem cumprimento. No âmbito da competência deste juízo deprecante, fica autorizado o acompanhamento policial bem como a ordem de arrombamento. Entendo, contudo, que cabe ao Juízo Deprecado, a quem determino a devolução da Carta Precatória nº 5001225-23.2020.403.6119, determinar as garantias solicitadas pelo oficial.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5010368-38.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DARCIO CANDIDO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARA PERES BENVINDO - SP403261

IMPETRADO: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que a autoridade indicada como coatora, na inicial, é o Chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL GUARULHOS .

Assim, tendo em vista que no mandado de segurança a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, observo que este Juízo não é competente para apreciar a presente demanda. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

*“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.*

(...)

*2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.*

*3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.*

*(CC nº 200502086818/DF, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)”*

Compartilhando do entendimento acima esposado, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação do presente “writ” e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos-SP, dando-se baixa na distribuição.

Saliento, ainda, que por se tratar de processo digital e, ainda mais, de mandado de segurança, não há prejuízo à parte, já que seu patrono pode acompanhar o feito da mesma maneira, aqui ou em Guarulhos.

Em havendo interesse do impetrante na remessa imediata, deverá manifestar-se quanto à renúncia ao prazo recursal.

Publique-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018439-84.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

NOBELPLAST EMBALAGENS EIRELI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao Pis e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da liminar para que sejam excluídas, da base de cálculo do Pis e da Cofins, as próprias contribuições ao Pis e à Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 39523860 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

Pretende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que estas não consistem em receita bruta ou faturamento.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.*

*COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.*

*(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)”*

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

***3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.***

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

*(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)*

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão das próprias contribuições, de sua base de cálculo, sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019296-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### DECISÃO

PQ SILICAS BRAZIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição destinada a terceiros, incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos (Salário educação, Inkra, Sebrae, Sesi e Senai).

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Pede a concessão da liminar para que seja assegurado seu direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades incidentes sobre a folha de salários (salário educação, Inkra, Sebrae, Sesi e Senai), mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de vinte salários mínimos para o salário de contribuição, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 39520959 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”*

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.*

*1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.*

*2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.*

*3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.*

*(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.*

*1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.*

*2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.*

*3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador; em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.*

*4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.*

*5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.*

*6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”*

*(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johonsom di Salvo – grifei)*

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, não estar presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018139-25.2020.4.03.6100

AUTOR: MOSSORO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679, ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Id 39067383 - Recebo o aditamento da inicial.

Conforme dispõe o art. 3º, parágrafo 2º do CPC, o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. Desse modo e também visando à duração razoável do processo (art. 4º do CPC), caso uma das partes afirme não ser possível a conciliação, não deve ser designada audiência de conciliação, sob pena de se praticar ato inútil ao andamento do processo e à obtenção da solução integral do mérito. E, desse modo, procrastinar em demasia a duração do feito, em violação a diversos princípios que regem o processo civil.

Por todo o exposto, tendo em vista que a parte autora afirma não ter interesse na audiência de conciliação, deixo de designá-la.

A juntada dos documentos objeto da ação de exibição 0020617-05.2017.401.3400 poderá ser feita na fase instrutória, momento em que, caso necessário, poderá ser suspenso o andamento do feito para possibilitar a juntada.

Cite-se e intime-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5019465-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A, BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A., SACS SOUTHAMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, comprovando que Christian Stler possui poderes para outorgar procuração.

Recolha, ainda, as custas processuais devidas.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5004844-60.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008154-03.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEORGE LISANTI - SP105904

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5028056-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: LUIZA KIMIKO MATSUMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE TARSO GOMES - SP16965

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010699-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONARDO MISAEL DE SOUZA

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF acerca da certidão do oficial de justiça de ID 39450761, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016141-90.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: JOSE UMBERTO DE ANDRADE BASTOS AUGUADRO BUCCI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PALMA MARAFON - SP198251

## DESPACHO

ID 38416705 - Concedo o prazo de 20 dias, requerido pela CEF.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017463-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL OPERADORA DE VIAGENS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARTILEIDE VIEIRA PERROTI - SP203711

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: MATHEUS CORDEIRO DE BRITO - MG105181

## DECISÃO

Diante da apresentação da contestação, reaprecio o pedido de tutela. E o faço para cassar a tutela, que havia determinado a suspensão das decisões que determinaram a imediata desocupação das áreas, objeto do contrato em discussão (Id 38259351). Vejamos.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Citada, a Infraero apresentou sua contestação e juntou diversos documentos.

E, como afirmado na decisão que deferiu em parte a tutela de urgência, até a vinda da contestação, era necessária a oitiva da parte contrária para que fossem prestados esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial.

A autora sustenta a nulidade da decisão que determinou a anulação das licitações eletrônicas nºs 052/LALI-2/SBSP/2018 e 056/LALI-2/SBSP/2018, “por ter identificado fortes indícios de atos de fraude à licitação”, referente às falhas relacionadas ao planejamento e à conclusão dos processos licitatórios, dentre as quais: definição imprecisa do objeto, subpreço de valores estimados, julgamento irregular de proposta, ausência de critérios igualitários nos procedimentos de julgamento das propostas, o que demonstrou obtenção de vantagem indevida pela empresa Nacional Operadora de Viagens, vencedora da licitação, com utilização de documentos inidôneos e arrematando áreas comerciais por valores irrisórios.

Para tanto, alega que a comissão de investigação preliminar, constituída em 25/07/2019, foi composta de forma irregular, eis que um de seus integrantes, a sra. Silvana Helena Vieira Borges, atua como assessora especial da presidência da Infraero. Não seria estável no cargo, já que ocupa cargo em comissão.

Ora, de acordo com a ré, a comissão em questão foi composta por oito integrantes, sendo sete empregados concursados, razão pela qual foi atendido o requisito de, no mínimo, dois empregados públicos, detentores de vínculo permanente, previsto na IN 13/2019 e no Decreto nº 8.420/15.

Esclareceu, ainda, que a empregada Silvana é titular de cargo efetivo na Delegacia da Polícia Federal, estando cedida a Infraero para exercício de cargo em comissão.

Desse modo, verifico que a comissão de investigação preliminar foi corretamente formada, não havendo nulidade a ser afastada.

Saliento que o prazo para conclusão das atividades da comissão de investigação preliminar foi ampliado, por meio dos atos SEDE-AAD-2019/00552, SEDE-AAD-2019/00679 e SEDE-AAD-2019/00764 (Ids 39455674 a 39455677).

Com relação à alegação de que não houve falhas na fase interna dos processos licitatórios, especialmente na fase de habilitação, a autora afirma que a documentação apresentada está correta.

No entanto, a ré esclarece que a autora apresentou notas fiscais, para comprovação da capacidade técnica, exigida no edital, com data de emissão posterior à publicação do edital, ocorrida em 13/09/2018 (Id 38206504 – p. 227). Afirma, ainda, que a única nota fiscal, com data anterior à publicação dos editais, foi cancelada (Id 38206504 – p. 225).

Ora, a substituição de uma nota fiscal por outra, emitida após a publicação do edital, sem que nenhuma outra antes da publicação tenha sido apresentada, viola as regras do edital.

Do mesmo modo, não pode ser acolhido o argumento de que a nota fiscal substituída deve ser considerada com data da substituída, eis que houve irregularidade no preenchimento dos requisitos do edital.

Assim, não tendo ficado demonstrado que a autora atendeu aos requisitos para comprovação de sua capacidade técnica, a anulação do contrato é medida de rigor.

Verifico, ainda, que ficou constatado que os contratos foram celebrados com preços inferiores aos de mercado e que, sob o argumento de ocorrência de erro de precificação, levou à oferta de contraprestações insuficientes, pelo uso das áreas licitadas.

Assim, merece prosperar a alegação da Infraero de legalidade da anulação dos contratos, eis que tal ato teve a finalidade de estancar a continuidade dos prejuízos causados a ela, em razão das contraprestações irrisórias, por parte da autora.

Com efeito, havendo ato lesivo ao erário as irregularidades aqui apresentadas não podem ser convalidadas.

Com relação à alegação de que foram investidos mais de quatro milhões de reais, a ré informa que este montante é incompatível com o capital social e o patrimônio líquido da autora.

E, da análise dos documentos apresentados, na inicial, verifico que tem razão a ré, eis que o patrimônio líquido somado ao capital social não atinge três milhões de reais (Id 38206504 – p. 214/215).

Ademais, os investimentos alegados pela autora, em grande parte, dizem respeito à aquisição de bens móveis, que podem ser utilizados no objeto social da autora.

Por fim, verifico que as decisões administrativas foram fundamentadas e observaram o devido processo legal, assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Não há, pois, que se falar em ilegalidade ou em irregularidades nas decisões administrativas aqui questionadas.

Está, pois, ausente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, **cassando expressamente a tutela anteriormente deferida.**

Manifeste-se a autora sobre a contestação, dando-lhe ciência dos documentos juntados pela ré, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014120-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICATU SEGUROS S/A, ICATU CAPITALIZACAO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP), PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## SENTENÇA

ICATU SEGUROS S/A e ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança contra ato a ser praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF e do Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, as impetrantes, ser pessoas jurídicas sujeitas ao imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) com base no lucro real, disciplinado pela Lei n. 9.430/96.

Asseveram que, em razão de suas atividades, costumam ter direito a créditos devidos pelas Fazendas Públicas decorrentes de levantamento de depósitos judiciais, restituição de indébito (judicial ou administrativamente, por meio de compensação ou restituição em espécie) e apuração de créditos tributários em geral (saldo negativo de IPRJ e CSLL, créditos de PIS e COFINS). Estes créditos são acrescidos pela taxa SELIC.

Sustentam ter direito ao ressarcimento de pagamentos indevidos de IPRJ e CSLL sobre os valores correspondentes a juros e correção monetária sobre os créditos tributários que receberam ou usaram para compensação.

Aduzem que embora o STJ já tenha apreciado a questão, no REsp 1.138.695-SC, o TRF da 4ª Região, em 28.10.16, ao julgar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000, relatado pelo Desembargador OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, declarou a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores da taxa SELIC incidentes na repetição de indébito. O acórdão foi objeto do RE n. 1.063.187/SC, de que é relator o Min. Dias Toffoli. Foi reconhecida a repercussão geral da questão.

Alegam que em todas essas hipóteses, a natureza dos juros e correção é moratória. Ressaltam que a Lei n. 9.703/98, que passou a regular os depósitos judiciais, referentes a tributos exigidos pela União Federal, previu expressamente que os valores depositados seriam repassados à conta única do tesouro nacional e transformados em pagamento definitivo quando a decisão final fosse favorável à Fazenda Pública. Caso contrário, seriam devolvidos ao depositante, acrescidos de juros, na forma do artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250/95.

Assim, prosseguem, o depósito judicial equivale a um pagamento sob condição resolutiva. E alegam que os juros de mora e correção monetária incidentes sobre o levantamento do depósito judicial têm a mesma natureza dos juros de mora e correção monetária incidentes na repetição de indébito. Na prática, ocorreria a “restituição de um pagamento indevido” quando o depósito é devolvido ao depositante.

Afirmam, ainda, que a correção monetária tem a única função de manter o poder aquisitivo da moeda.

Pedem que a segurança seja concedida para que se reconheça serem indevidos o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os valores dos juros de mora e da correção monetária recebidos no levantamento de depósitos judiciais, quando da repetição de indébito (judicial ou administrativa, em espécie ou por meio de compensação) e na apuração de créditos tributários em geral, bem como para que seja reconhecido o direito de compensar o que foi pago a este título com quaisquer tributos administrados pela SRFB. E, ainda, que não sejam mais obrigadas a realizar tais pagamentos.

No id 36742774, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região alega inexistir ato coator e ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Salienta que não foram mencionados, na inicial, processos administrativos, inscrições em dívida ativa, períodos de apuração ou competências de débitos que estejam em cobrança. Voltam-se contra a própria hipótese de incidência da norma jurídica tributária. Pede a denegação da segurança no que tange a essa autoridade impetrada.

A União Federal manifestou-se no id 36860762, requerendo a improcedência da ação.

O Delegado da DEINF prestou suas informações no id 37078267. Nestas, afirma que, conforme o art. 7º da Lei n. 8.541/92, o tributo recolhido constitui despesa dedutível na apuração do lucro real. Se o recolhimento se mostrar indevido, o valor correspondente à restituição do indébito configura uma recuperação de despesa, que ingressa como receita. E, como tal, deve compor a base tributável do exercício em que ocorreu disponibilidade jurídica ou econômica da renda se, no exercício em que a despesa foi incorrida, ela tiver reduzido o lucro real. Menciona o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n. 25/2003. Afirma que a taxa SELIC correspondente à taxa de juros reais representa um ganho para o sujeito passivo, exatamente aquele que ele poderia ter obtido acaso dispusesse do valor para aplicar no mercado. E que os juros SELIC acrescidos na repetição do indébito são uma compensação pelo período em que o sujeito passivo se viu privado do capital que lhe pertencia. Sustenta que o pedido sucessivo de não se tributar a parcela correspondente à correção monetária incidente na repetição dos indébitos implica considerar os efeitos da correção monetária na apuração do lucro líquido, ressuscitando uma norma expressamente revogada há mais de vinte anos. Pede que a ação seja julgada improcedente.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, eis que os tributos aqui discutidos não estão inscritos em dívida ativa, inserindo-se no campo de atribuição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF.

Passo ao exame do mérito.

Pretendem, as autoras, eximir-se do pagamento de IRPJ e CSLL sobre os valores dos juros de mora e correção monetária recebidos no levantamento de depósitos judiciais, na repetição de indébito (judicial ou administrativa, em espécie ou por meio de compensação) e, ainda, na apuração de créditos tributários em geral.

A matéria, como mencionado pelas próprias autoras, já foi objeto de apreciação pelo C. STJ, No REsp 1.138.695-SC, que entendeu pela correção da tributação.

Alegam, entretanto, que o TRF da 4ª Região julgou o incidente de arguição de inconstitucionalidade, de n. 5025380-97.2014.404.0000, declarando a inconstitucionalidade da incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores da taxa SELIC incidentes na repetição de indébito. E que a matéria foi objeto do RE 1.063.187/SC, que está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral da questão.

No voto do Desembargador OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Relator da referida arguição de inconstitucionalidade no TRF4, consta a observação de que a correção monetária não é um *plus* e, como o valor principal repetido volta ao caixa da empresa, este valor assume a mesma condição que teria caso não tivesse sido deduzido por ocasião do pagamento indevido, devidamente atualizado (artigo 97, § 2º do CTN). E, se retorna ao caixa da empresa na mesma condição, consequentemente, sujeitar-se-á às regras da tributação. Assim, em princípio deve compor a base de cálculo dos tributos eventualmente incidentes.

Contudo, diz ele, em razão da natureza híbrida da SELIC, que não permite separar o que são juros e o que é correção monetária, o efeito prático é o de que não se sujeitará à tributação **tudo o que representar a taxa SELIC**.

Já o Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, em seu voto vista, salienta que o pagamento de tributos, para efeito de incidência do IRPJ, representa despesa e pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, conforme previsto no art. 7º da Lei n. 8.541/92. Quando os tributos pagos e indevidamente deduzidos da base de cálculo do IRPJ são restituídos, por força de decisão judicial, continua, há recuperação ou recomposição de custos. O reingresso dos recursos, por ocasião do pagamento do precatório, aumenta o lucro ou reduz o prejuízo da empresa. E devem ser contabilizados como receita operacional, apenas neutralizando os custos que já foram deduzidos do lucro operacional e da apuração do imposto. E observa que se os tributos não tivessem sido recolhidos aos cofres públicos, a quantia teria sido incluída nas receitas da empresa.

Meu entendimento é no mesmo sentido do voto citado por último. O que, aliás, é o que consta das informações do Delegado da DEINF, nas quais salienta que o tributo constitui despesa dedutível na apuração do lucro real. Julgado indevido o recolhimento do tributo, o valor correspondente à restituição configura uma recuperação de despesa, que ingressa como receita.

Não há, portanto, nada de incorreto na tributação que se pretende afastar.

E, consequentemente, não há como conceder a presente ordem

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, com relação ao Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado de São Paulo, por ilegitimidade passiva. **Determino sua exclusão do feito. Anote-se;**

2) Julgo improcedente a presente ação e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019540-59.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DERMIWIL INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DERMIWIL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A parte impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (Salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (Salário educação, Incra, Senai, Sesi e Sebrae), incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*

*1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da princiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

*2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor princiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

*3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

*4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

*5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

*6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

*7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

**8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.**

*9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

*10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Inbra e do INSS providos.*”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como "recurso representativo de controvérsia", sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Inbra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.*

2. *Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.*

3. *Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.*

4. *Precedente da Corte.*

5. *Agravo inominado desprovido.*”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inbra.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

**Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.**”

**“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.**

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

**5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.**

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confira-se os seguintes julgados:

**“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.**

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.**

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar: 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à parte impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à parte impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johansom di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a parte impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010755-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZUCAR SHOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO JOSE DA SILVA - SP261288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

A exequente pediu a intimação da CEF para pagamento da verba devida.

Devidamente intimada, a CEF efetuou o pagamento, conforme guia de ID 39207774.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido na petição de ID 39470247.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0019562-86.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: JOSE DELFINO

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006092-53.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - DF15816-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCPC, pague a quantia de R\$ 834,90 para maio/2020, devidamente atualizada, VIA DARF, NO CÓDIGO 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-90.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL PIZARRO SAAD - SP119494, LUCIANA DI MONACO TELESCA - SP283208

EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470, JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, LIDIA TOYAMA - SP90998

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

#### DESPACHO

Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto pela exequente (ID 39004354).

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017056-08.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JEAN CARLOS DE OLIVEIRA BORGES, ADRIENE FERREIRA LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE TEIXEIRA DI SANTORO - SP240028

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Diante da concordância da CEF com o parcelamento proposto pelo executado, bem como do pagamento da primeira parcela, prossiga-se com o depósito das demais parcelas mensais, comprovando-se nos autos.

Findo o parcelamento, dê-se ciência à CEF.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005953-17.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ENGELMANN - SP150105, PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747

EXECUTADO: JOSE ALVES PEREIRA, BRASIL IMPERIO DA INFORMATICA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HUSSAIN SAID MOURAD

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018

## DESPACHO

Requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011500-25.2019.4.03.6100

AUTOR: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL CBBS

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Id 39471704 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se RÉ para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de depósito judicial, a quantia de R\$ 121.938,89 (cálculo de 09/2020), devida à AUTORA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016375-04.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDSON LUIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE CARVALHO - SP438797

IMPETRADO: CHEFE DO INSS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON LUIS DE ALMEIDA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, visando à concessão da segurança para que seja analisado o recurso especial apresentado contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/186.558.318-6, em 19/11/2019, sob o protocolo nº 1007445920.

A liminar foi deferida (Id 37472624).

A autoridade impetrada prestou informações.

O impetrante se manifestou no Id. 39501903, formulando pedido de desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência formulada, no Id. 39501903, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-84.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WLADMIR BORINI TEIXEIRA, NATALIA BORINI TOGNATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ALVARENGA DE ARAUJO - SP318464

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS - APS SÃO PAULO - CENTRO

## SENTENÇA

Vistos etc.

WLADMIR BORINI TEIXEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que apresentou pedido administrativo para concessão de pensão por morte, sob o nº 1694406503, em 10/07/2017. Alega que seu pedido foi devidamente instruído, mas que, até o momento, não foi decidido.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise processo administrativo nº 1694406503.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 33900990).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado administrativamente. Contudo, continua, em razão da situação de pandemia no país causado pelo Coronavírus, não foi possível concluir o benefício, por tratar-se de solicitação de pensão por morte para maior inválido, que necessita de perícia médica presencial. Afirma que será agendada a avaliação médica, tão logo sejam liberados os atendimentos (Id 35328029).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou requerendo o prosseguimento da ação com a concessão da segurança (Id 36447848).

Foi determinada a expedição de ofício a autoridade impetrada para que prestasse informações atualizadas acerca do atendimento à pretensão do impetrante.

No Id 37876653, a autoridade impetrada informou que, nos termos da Portaria Conjunta nº 46 de 21/08/2020, a abertura das agências do INSS está prevista para 14/09/2020.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."*

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de pensão por morte urbana, em 10/07/2019, ainda sem conclusão (Id.32287874).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no processo administrativo nº 1694406503, com a realização da perícia, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007141-40.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KATIANE DE SOUZA TORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACILEY MARIA LINDOSO E SILVA OTSUBO - SP276196

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

KATIANE DE SOUZA TORRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em São Paulo - Anhangabaú, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de benefício de prestação continuada (BPC) NB 704.111.462-8.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi encaminhado para a Junta de recursos.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo profira decisão no recurso administrativo nº 1530602913.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 34544644).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo objeto da ação foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social em 14/08/2020 (Id 37617468).

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal.

Intimado, a impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id 38374756).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança (Id 37804826).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, **caput** – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, **caput**).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in *PROCESSO ADMINISTRATIVO*, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de BPC, em 22/08/2019, ainda sem conclusão (Id 34484603).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dez meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, conforme Id 37617468. Contudo, o mesmo ainda não foi apreciado.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1530602913.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROTESTO (191) Nº 5018677-06.2020.4.03.6100

REQUERENTE: PAULO ROBERTO BUENO MONTEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLE LEONI NASCIMENTO MONTEIRO - SP248458

REQUERIDO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

**DESPACHO**

Nos termos do art. 726, caput e parágrafo 2º do CPC, dê-se ciência, por mandado, ao requerido do propósito da requerente.

Após, tomem conclusos.

Int.

**São Paulo, 22 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019455-73.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE FREITAS NAKAMURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO

### DECISÃO

NEUSA APARECIDA DE FREITAS NAKAMURA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Central de Análise de Benefício do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 01/06/2020.

Afirma, ainda, que o processo administrativo, desde então, está paralisado, sem andamento, desde então.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que o recurso interposto seja imediatamente encaminhado ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de aposentadoria, em 01/06/2020, sem que tenha sido encaminhado ao órgão julgador (Id 39498416).

Com efeito, comprovada a data de paralisação do processo, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao processo administrativo nº 44233.644536/2020-25, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019473-94.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

CICERO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado sob o nº 1720133928, em 12/06/2020.

Alega que o recurso está retido, sem andamento, desde o seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a remessa do recurso ao órgão julgador. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

### **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 12/06/2020, ainda sem julgamento (Id 39510065).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 1720133928, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de outubro de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007832-54.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIO VERRONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEONICE MARIA DE PAULA - SP209611

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

SILVIO VERRONE, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO da APS CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24/04/2020, sob o nº 1357487587.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 1357487587.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 35754503).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso objeto da lide foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento (Id 36214024).

O impetrante foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele se manifestou no Id 39105565, requerendo o prosseguimento do feito com a concessão da segurança, uma vez que a autoridade impetrada deu andamento ao recurso após o deferimento da liminar.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela extinção do feito (Id 38834539).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

É esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido de revisão do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 24/04/2020, ainda sem conclusão (Id 34314957 e 34314963).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de dois meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Verifico que a autoridade impetrada informou que o recurso foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Id 36214024).

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1357487587.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

### **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011546-77.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IVONETE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA SEÇÃO DE GERENCIAMENTO DA REDE DE ATENDIMENTO

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

IVONETE PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Gerência Executiva da Seção de Gerenciamento da Rede de Atendimento do INSS em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 25/04/2020, sob o nº 1402454821.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo nº 1402454821.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 34557530).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido do impetrante foi analisado administrativamente. Contudo, continua, em razão da situação de pandemia no país causado pelo Coronavírus, as agências do INSS permanecem fechadas. Afirma que será agendada a avaliação social e avaliação médica pericial, tão logo sejam liberados os atendimentos (Id 35331010).

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito em razão das informações prestadas. Ele limitou-se a manifestar ciência das mesmas e nada requereu (Id 35904376).

Foi determinada a expedição de ofício à autoridade impetrada para que prestasse informações atualizadas acerca do atendimento à pretensão da impetrante. Contudo, não houve manifestação.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, em 25/04/2020, ainda sem conclusão (Id 34459250 e 34459466).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de quatro meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento no processo administrativo nº 1402454821, com a realização da avaliação social e da perícia, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege":

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

### **SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005168-08.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTTO RUDOLF BECKER VON SOTHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE SÃO PAULO

### **SENTENÇA**

Vistos etc.

OTTO RUDOLF BECKER VON SOTHEN, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Economia de São Paulo – CORECON/SP, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que é bacharel em Ciências Econômicas e está registrado perante o Corecon/SP.

Afirma, ainda, que, em setembro de 2013, assumiu o cargo de presidente da empresa Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda. e que, em abril de 2018, requereu o cancelamento do seu registro de economista, por não exercer mais tal atividade.

No entanto, prossegue, seu pedido foi indeferido, apesar de ter sido devidamente instruído com uma declaração da Tigre indicando as atribuições do cargo de presidente.

Alega que, depois do trâmite do processo administrativo, foi intimado, em 20/01/2020, da Deliberação 4937/19 do COFECON, indeferindo seu pedido de cancelamento do registro profissional.

Sustenta ter direito ao cancelamento do seu registro, desde o exercício de 2018, data do pedido de cancelamento, com a anulação da cobrança das anuidades, desde então.

Salienta que, além de não exercer a atividade inerente à economia, exerce o cargo de presidente da empresa Tigre, em Joinville/SC.

Pede a concessão da segurança para que seja cancelado o seu registro nos quadros do CORECON/SP e anulada a cobrança das anuidades decorrentes, desde 2018, abstendo-se a autoridade impetrada de promover atos tendentes a formalizar novas exigências.

A liminar foi deferida no Id 30531638.

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id 39237645).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a obrigatoriedade de se manter registrado perante o CORECON/SP, sob o argumento de que não exerce atividades ligadas à economia.

Ora, deve ser registrado no referido Conselho Regional aquele que desenvolver atividades básicas que a este órgão incumba fiscalizar.

É o que se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que trata da vinculação da empresa e dos profissionais ao conselho de fiscalização, conforme a atividade preponderante ou da natureza dos serviços prestados pela empresa, assim redigido:

*“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

E a Lei nº 1.411/51, regulamentada pelo Decreto nº 31.794/52, que tratam das atividades dos economistas, assim estabelecem:

*Lei nº 1.411/51:*

*“Art 1º A designação profissional de Economista, a que se refere o quadro das profissões liberais, [anexo ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#) (Consolidação das Leis do Trabalho), é privativa:*

*a) dos bacharéis em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil, de conformidade com as Leis em vigor;*

*b) dos ... (Vetado) ... que, embora não diplomados, forem habilitados ... (Vetado).*

*Art 2º (Vetado).*

*Art 3º Para o provimento e exercício de cargos técnicos de economia e finanças, na administração pública, autárquica, paraestatal, de economia mista, inclusive bancos de que forem acionistas os Governos Federal e Estadual, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória a apresentação do diploma de bacharel em Ciências Econômicas, ou título de habilitação ... (Vetado) ... respeitados os direitos dos atuais ocupantes efetivos.*

*Parágrafo único. A apresentação de tais documentos não dispensa a prestação do respectivo concurso, quando este for exigido para o provimento dos mencionados cargos.”*

*Decreto nº 31.794/52:*

*“Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos As atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico.”*

De acordo com os autos, o impetrante exerce o cargo de Presidente da empresa Tigre, tendo as atribuições de gestão de organização, estratégias, políticas e metas financeiras, comerciais e de gestão de recursos humanos, entre outros (Id 30397048).

Ora, a atividade exercida pelo impetrante não está relacionada ao Conselho de Economia, já que, como mencionado, esta diz respeito à gestão empresarial.

Não há, pois, necessidade de registro junto ao Conselho de Economia, como pretende a autoridade impetrada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADES TÍPICAS DE ECONOMISTA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.*

*-A Constituição Federal, no art. 5º, XX, assegura a todos o princípio da liberdade de associação.*

*-O C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.*

*-Não há provas nos autos capazes de comprovar o exercício profissional do apelado como economista, em período anterior e nem posterior à vigência da Lei nº 12.514/2011. Os documentos juntados aos autos não comprovam que as atividades exercidas pelo apelado são típicas do profissional economista.*

*-Com a promulgação da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.*

*-Nos termos do documento juntado à fls. 20, o apelado realmente apresentou pedido de cancelamento em 30/01/2009.*

*-O Conselho não pode impor-lhe condições de desfiliação onde a própria lei não o fez, na medida em que ausente previsão legal permitindo a criação de restrições por atos administrativos, quer quanto à inscrição, quer quanto ao cancelamento da inscrição.*

*-Apelação improvida.”*

*(AC 00037223620124036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 21/03/2019, Relatora: Monica Nobre – grifei)*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

**1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.**

*2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que, "no caso vertente, a apelada possui como atividade central, conforme cláusula 3ª de seu contrato social acostado às fls. 191/200 dos autos, "... a participação em outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, como cotista, acionista ou sócia." (fl. 194), atividade esta que não guarda relação com as definidas na Lei nº 4.769/65. Com efeito, o fato de uma empresa ser ou não uma holding não é determinante para fins de registro junto ao Conselho Regional de Administração. Tal excepcionalidade, destarte, afigura-se prescindível ao deslinde da presente controvérsia, centrada que está na verificação da atividade básica desenvolvida. Como não se encontra a empresa constituída para promover a prestação de serviços técnicos de administração a terceiros, mas à 'participação no capital de outras empresas', não há que se cogitar de sua sujeição à fiscalização operada pelo CRA/RJ" (fls. 265-269, e-STJ). Portanto, a alteração dessas premissas, tal como colocada a questão nas razões recursais, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedente: REsp 1.214.581/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3.2.2011.*

*3. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte não provido. “*

*(REsp 1703956, 2ª T. do STJ, j. em 19/12/2017, DJe de 19/12/2017, Relator: Herman Benjamin – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que a exigência do registro no Conselho profissional não encontra suporte.

Está, pois, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de obrigar o impetrante ao registro perante os quadros do CORECON/SP, bem como para anular a cobrança de anuidades, desde 2018 e exercícios futuros, devendo a autoridade impetrada abster-se de promover atos tendentes à cobrança das mesmas.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5013741-35.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON MARCOS DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

GERSON MARCOS DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANÁLISES DO INSS, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso especial contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 16/01/2020, sob o nº 1078498687.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso administrativo para uma das Juntas de Recursos para julgamento.

A liminar foi deferida bem como a justiça gratuita (Id. 36074118).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal (Id 39286887).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

(...)

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso especial contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 16/01/2020, ainda sem conclusão (Id 36009654 e 36009655).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 1078498687, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”:

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017399-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HELIO RIBEIRO DURSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 39403585. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da liminar, conforme manifestação da impetrante.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010502-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: 23ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013991-68.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO DA SILVA VERA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

EDVALDO DA SILVA VERA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I – CEAB/RD/SRI EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso administrativo contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 31/03/2020, sob o nº 44233.345454/2020-09.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde 01/04/2020.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo nº 44233.345454/2020-09.

A liminar foi deferida, bem como a justiça gratuita (Id. 36226492).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão parcial da segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir; "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elastecido (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elastecimento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1o do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso ordinário contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, com último andamento em 01/04/2020, ainda sem conclusão (Id 36187217- p. 08/10).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de cinco meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Assim, está presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 44233.345454/2020-09, no prazo de 30 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da referida Lei.

P.R.I.C.

**SILVIA FIGUEIREDO MARQUES**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016143-89.2020.4.03.6100

AUTOR: GERALDO ABREU PRESTES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de justiça gratuita.

**Designo Audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2020, às 14h00**, que será realizada pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

**Cite-se e intime-se as partes.**

Após, remetam-se os autos à CECON.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

#### **2ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000072-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: KHALED HUSSEIN HAMMOUD, ALI HUSSEIN FAKHREDDINE, WALDEMIR PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690

Advogado do(a) REU: MARCELO HENRIQUE GARCIA RIBEIRO - SP265690

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.  
Encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, em cumprimento ao primeiro parágrafo do despacho de fls. 248 (ID Nº 35864124).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003620-52.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARACI RUIZ POLIDO GALLAN

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades

Cumpra-se o despacho de fls. 399 (ID nº 35863875), no tocante à expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Bauru/SP.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0006082-79.2018.4.03.6181 / 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO C APARICA APARICIO - SP 146100

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DESPACHO**

Intimem-se as partes sobre os documentos físicos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MICHELLE CAMINI MICKELBERG

**Juíza Federal Substituta**

(assinado eletronicamente)

### **3ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000983-85.2005.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARILUCI JUNG

Advogados do(a) REU: JULIA MARIZ - SP320851, CECILIA DE SOUZA SANTOS - SP151359, PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA - SP82769, JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZAO - SP356945, ADRIANO SALLES VANNI - SP104973, LETICIA BERTOLLI MIGUEL - SP322183

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº. 142/2007 e nº. 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando-se a anotação de sigilo dos documentos fiscais, deverá os presentes autos correr de forma pública no sistema PJE, anotando-se o sigilo à digitalização do volume I, com visualização restrita a partes e procuradores.

Após, considerando-se o cumprimento integral do despacho de 05 de fevereiro de 2020, sobreste-se o feito, até a informação do pagamento ou da rescisão do parcelamento tributário, ressaltando-se o dever a ré apresentar demonstrativo anual nos presentes autos.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002974-42.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO OSCAR GEROMEL, ALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA - SP81800, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852  
Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

## DESPACHO

Considerando-se a anotação de sigilo dos documentos fiscais, deverão os presentes autos correr de forma pública no sistema PJE, anotando-se o sigilo à digitalização do volume I e anexos, com visualização restrita a partes e procuradores.

SÃO PAULO, 9 de setembro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002974-42.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARMANDO OSCAR GEROMEL, ALMIR FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REU: ROGER GABRIEL ROSA - SP249753, MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA - SP164042, ANTONIO CARLOS DE SANT ANNA - SP81800, HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005, REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI - SP108852

Advogado do(a) REU: EDJAIME DE OLIVEIRA - SP101651

## SENTENÇA

VISTOS ETC.,

**ARMANDO OSCAR GEROMEL** e **ALMIR FERREIRA DA SILVA**, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, do Código Penal, porque, na qualidade de sócios e administradores da empresa RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., teriam omitido receitas ao Fisco Federal relativas aos anos-calendários de 2006 e 2007.

Consta da denúncia que a representação fiscal para fins penais nº. 10.882.722.331/2011-31 narrou que os acusados apresentaram DIPJ com valores de receita bruta de R\$ 4.979.305,50 em 2006 e R\$ 4.372.942,12 em 2007, embora apresentassem movimentações financeiras de R\$ 15.189.268,96 e R\$ 13.433.483,17, respectivamente, além de GIA/ICMS/SP com total de saídas de R\$ 11.096.109,71 e R\$ 6.965.891,27 para os mesmos períodos.

Diante da ausência de justificativa a respeito das divergências registradas entre os valores, foram lavrados os autos de infração nº. 10.882.003516/2010-61 e nº. 10.882.003596/2010-55, constituindo-se o crédito tributário da seguinte forma: IRPJ – R\$ 4.194.895,65; PIS – R\$ 386.147,19; CSLL – R\$ 1.324.584,97; COFINS – R\$ 1.782.219,75; IPI – R\$ 1.331.784,73.

Recebida a denúncia em 13 de março de 2018 (fs. 317/318), os réus foram citados (fs. 342 e 346) e apresentaram respostas à acusação (fs. 347/389 e 392/687). Em seguida, afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 696/700).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, uma testemunha arrolada pela Defesa de ALMIR FERREIRA DA SILVA e cinco testemunhas arroladas pela Defesa de ARMANDO OSCAR GEROMEL, e os réus foram interrogados (fs. 774/786).

Superada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, pretendendo a condenação dos réus por entender comprovada a autoria e a materialidade do delito (fs. 910/917).

Por sua vez, a defesa do acusado ARMANDO OSCAR GEROMEL, em sede de preliminar, pleiteou o reconhecimento da prescrição nos termos do art. 109, IV, c.c. o art. 115 do Código Penal. Quanto ao mérito, sustentou que o acusado atuava como sócio “vendedor” sem poder de gestão. Subsidiariamente, pleiteou o reconhecimento da atenuante constante do art. 65, inc. I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado é nascido em 18.04.1941 (fs. 982/994).

Em sede de memoriais, a Defesa de ALMIR FERREIRA DA SILVA arguiu preliminarmente a inépcia da denúncia por violação do princípio constitucional da reserva de jurisdição, tendo em vista que o agente fiscal teria comunicado o Ministério Público Federal com toda a documentação colhida durante o procedimento administrativo sem que houvesse autorização judicial, bem como que a Receita Federal obteve informações bancárias junto às instituições financeiras sem a respectiva autorização judicial. Sustentou que, diante do não indiciamento formal do acusado ALMIR FERREIRA DA SILVA, a hipótese é de sua absolvição com fulcro no art. 386, inc. IV ou V, do Código de Processo Penal. Também alegou que a denúncia não individualizou a conduta ilícita do acusado, pleiteando o reconhecimento da nulidade do processo. Quanto ao mérito, sustentou que o acusado jamais participou da administração financeira e tributária da empresa, de modo que não omitiu e não prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, tampouco ocasionou graves danos à coletividade (fs. 995/1054).

A seguir, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do essencial. DECIDO.**

**I – Da inépcia da denúncia**

Afasto a preliminar de inépcia da denúncia eis que a simples leitura da peça vestibular acusatória permite constatar que houve a descrição de todas as circunstâncias do delito imputado aos acusados, bem como a exposição individualizada da atuação de cada um deles nos fatos delitivos ora em comento.

Observe, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo da resposta à acusação apresentada, dos interrogatórios e dos memoriais finais, os acusados compreenderam integralmente as circunstâncias do crime que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à garantia constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP).

Nesse sentido, contendo a denúncia a indicação clara do crime e a identificação da participação dos réus de maneira detalhada, não há inépcia a ser reconhecida.

## II – Da prescrição da pretensão punitiva

Da mesma forma, não se encontra extinta a punibilidade do réu ARMANDO OSCAR GEROMEL. De fato, antes de proferido o decreto condenatório, o prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena prevista em abstrato na legislação de regência, não existindo norma legal que autorize sua decretação com base na pena imaginada pelo Juízo, antes de exarar a sentença, como sendo a ideal.

Neste sentido, o enunciado da Súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal".

Nessa linha, há que se observar as regras previstas no artigo 109 da lei penal e o prazo prescricional previsto para a sanção abstratamente cominada ao delito do artigo 1º da Lei 8.137/90, cuja pena máxima é de cinco (05) anos de reclusão, prescrevendo, portanto, em doze (12) anos, prazo este não ultrapassado até o momento.

No caso concreto, o crédito tributário foi constituído definitivamente em 15.10.2012 (fl. 129) e a denúncia foi recebida em 13.03.2018, não ultrapassando o lapso de 06 (seis) anos para a prescrição do crime, aplicando-se a regra do art. 109, inciso III, c.c. o art. 115, ambos do Código Penal, tendo em vista que o réu ARMANDO OSCAR GEROMEL possui mais de 70 (setenta) anos de idade

## III – Da violação do princípio da reserva de jurisdição

Sustenta a defesa de ALMIR FERREIRA DA SILVA que o compartilhamento de dados entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal ocorreu sem autorização judicial, o que, segundo alegado, ocasionaria a necessidade de reconhecimento da nulidade do feito.

Todavia, diante do julgamento final do Tema 990 da Repercussão Geral ("Possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário."), o plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal fixou, no dia 04 de dezembro de 2019, tese de Repercussão Geral, entendendo ser "...constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional. 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios."

Deste modo, afasto a alegação de nulidade do feito em razão do compartilhamento de informações realizado pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, tendo em vista que não constitui violação ao dever do sigilo ou mesmo à reserva de jurisdição a eventual comunicação de quaisquer práticas de ilícitos entre órgãos públicos, independentemente de autorização judicial.

## IV – Da nulidade da prova obtida pela Receita Federal

Merece também rejeição a tese de que a obtenção de informações bancárias por parte da Receita Federal em procedimento administrativo deve estar munida de autorização judicial.

Não há quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental na instauração de procedimento administrativo e obtenção de informações pela Receita Federal, tendo em vista que devem subsistir o dever do contribuinte de pagar tributos e o dever do Fisco de bem tributar e fiscalizar.

No julgamento do RE 601.314, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, fixou o entendimento no sentido da desnecessidade de autorização judicial para o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, assentando a constitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. Neste sentido:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.*

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisicão de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (RE 601314 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 24/02/2016. Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

Deste modo, não há qualquer ilegalidade na obtenção das provas obtidas diretamente pela Receita Federal.

## V – Do não indiciamento formal

A Defesa de ALMIR FERREIRA DA SILVA pugnou pelo reconhecimento da inépcia da denúncia diante da ausência de indiciamento formal do acusado em sede de inquérito policial. Para tanto, alegou que, em havendo qualquer indício de autoria, deveria a autoridade policial providenciar o indiciamento de ALMIR FERREIRA DA SILVA, o que não ocorreu nos autos – deste modo, sustentou que não haveria nada nos autos que relacionasse o acusado aos fatos narrados.

Em que pese tal alegação, convém destacar que a ausência de indiciamento formal na fase investigativa não tem o condão de macular a inicial acusatória, sendo mesmo dispensável até a instauração de inquérito policial para o oferecimento da denúncia, desde que presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria.

De outra face, a alegação de ausência de autoria é questão que se confunde com o mérito e com ele será tratada a seguir.

## VI – Quanto ao mérito propriamente dito

Após a apurada análise do conjunto probatório, entendo que a denúncia oferecida merece parcial procedência, eis que a materialidade do delito restou plenamente demonstrada, bem como a autoria em relação ao corréu ALMIR FERREIRA DA SILVA.

Com efeito, a prova da existência concreta do crime foi revelada pelos autos de infração 10.882.003516/2010-81 e 10.882.003596/2010-55, que originaram a representação fiscal para fins penais nº. 10.882.722.331/2011-31, tendo sido o crédito definitivamente constituído desde 16.10.2012 (fl. 129). Segundo tais documentos, houve expressiva movimentação financeira nas contas da empresa que não foi contabilizada, obtendo-se receitas não oferecidas à tributação.

A fiscalização da Receita Federal concluiu pela existência de omissões de receitas apuradas por falta de comprovação da origem dos recursos movimentados, cujos valores alcançavam montantes superiores aos rendimentos declarados.

O exame de todos os documentos anexados aos autos demonstra, assim, a existência de receitas auferidas pela empresa “RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.” que não foram informadas às autoridades fazendárias e, conseqüentemente, resultaram na redução de tributos, mais especificamente de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Imposto sobre Produtos Industrializados, durante os anos-calendário de 2006 e 2007.

Também corrobora a materialidade do delito o depoimento da testemunha *Francisco Orlando Esteves*, Auditor da Receita Federal, que asseverou em Juízo ter sido apurada uma diferença entre a declaração realizada pela empresa RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. e suas respectivas movimentações financeiras. Assim, deu-se início à ação fiscal. A testemunha também confirmou que compareceu na sede da empresa por diversas ocasiões, nas quais verificou que se tratava de pessoa jurídica com atividade lícita. Aduziu que costumava ser recebido pelo contador, Sr. *Elias*, tendo este se recusado a fornecer a documentação solicitada. Por fim, ressaltou a testemunha que o procedimento fiscal foi realizado unicamente com os dados internos da Receita Federal (mídia de fl. 786).

É certo que o delito previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 é material ou de resultado, aperfeiçoando-se somente com o ato lesivo causado ao erário público, na medida em que exige a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social para sua consumação. Nesse sentido, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário como condição para a caracterização do delito, o que veio a ocorrer no caso dos autos.

Note-se que, de acordo com os documentos examinados, os créditos tributários em questão foram definitiva e regularmente constituídos em 16/10/2012, ocorrendo a inscrição na dívida ativa da União em 01/02/2013 (fl. 129).

E da mesma forma que a materialidade delitiva, a autoria, com relação a ALMIR FERREIRA DA SILVA, restou demonstrada pela prova documental e pela prova testemunhal, que o apontaram como o proprietário detentor de poderes de decisão e gerência da empresa RF.

A testemunha *Mario Rotondaro* afirmou ter trabalhado na empresa como engenheiro projetista entre os anos de 1981 e 2011. A partir de 2002, *Bruno Rizzi*, *Armando Geromel* e *Jakson Sosa* lhe ofereceram cotas da empresa, passando a figurar no contrato social, embora tivesse continuado a exercer normalmente sua atribuição originária. Indicou que ARMANDO OSCAR GEROMEL cuidava da área comercial, ao passo que ALMIR FERREIRA DA SILVA cuidava da área financeira, sendo também responsável pelo recolhimento de tributos. Alegou que não participava da tomada de decisões de cunho financeiro ou administrativo, não tendo ciência se ocorria eventual ingerência da área comercial na área administrativa, por exemplo. Ressaltou que *Bruno Rizzi* e *Armando Oscar Geromel* eram os sócios majoritários da empresa (mídia de fl. 785).

A testemunha *Gilberto Ferreira dos Santos* confirmou em Juízo ter atuado como assistente financeiro da empresa RF entre os anos de 2005 e 2011, bem como que figurou em seu contrato social a pedido dos sócios *Bruno Rizzi* e do coacusado *Armando Oscar Geromel* por cerca de dois anos, sem qualquer poder de gestão. Também ressaltou que a empresa possuía um contador contratado, *Elias*, e que este sempre se reportava diretamente a *Bruno Rizzi*. Em seu relato, salientou que *Bruno Rizzi* respondia pela empresa e assinava cheques, bem como que, na sua ausência, tais atribuições eram realizadas pelos acusados (mídia de fl. 786).

*Lara Mariza Geromel Marques*, informante do Juízo, afirmou que seu genitor, ARMANDO OSCAR GEROMEL, era diretor comercial e sócio da empresa RF. *Bruno Rizzi* era responsável pelo setor industrial e ALMIR FERREIRA DA SILVA era responsável por questões financeiras e administrativas da empresa antes mesmo de figurar no contrato social. Informou ainda que compôs o quadro societário de uma das empresas relacionadas à RF TECNOLOGIA a pedido de seu genitor (mídia de fl. 786).

*José Napoleão Correia Muniz*, ouvido em Juízo, afirmou ter trabalhado na empresa RF, especificamente na área de gerência técnica e desenvolvimento de projetos, bem como que auxiliava ARMANDO OSCAR GEROMEL em questões comerciais. Informou que ALMIR FERREIRA DA SILVA ingressou na empresa no ano de 2004, bem como que, a partir de 2006, Almir passou a deter amplo poder de direção, de modo que todas as despesas tinham que obrigatoriamente ser autorizadas pelo aludido coacusado. Também expressou que ALMIR FERREIRA DA SILVA era responsável pela tomada de decisões na ausência de *Bruno Rizzi* (mídia de fl. 786).

A testemunha *Flávia Rizzi*, informante do Juízo, confirmou ter sido gerente de compras e subordinada a seu pai, *Bruno Rizzi*. Quanto ao quadro societário da empresa, ressaltou que as funções eram divididas entre os sócios. Nesse sentido, ARMANDO OSCAR GEROMEL era diretor da área comercial e fazia parte do quadro societário da empresa, *Bruno Rizzi* era do setor industrial, *Jakson Sosa* procedia à realização das vendas de produtos para o exterior, *Mario Rotondaro* era engenheiro atuante no setor industrial e, por fim, ALMIR FERREIRA DA SILVA cuidava de questões administrativas e financeiras. Afirmou ter composto o quadro social de uma pessoa jurídica que detinha participação na RF. Asseverou que referida empresa foi vendida no ano de 2011 para ALMIR FERREIRA DA SILVA e *Luiz Mauro da Silva*, os quais demitiram todos os funcionários e transferiram a sede da empresa para o município de Cotia/SP. Ao ser indagada, negou que possuía qualquer poder administrativo ou de gestão na empresa. Esclareceu que todos os sócios concederam “carta branca” para ALMIR FERREIRA DA SILVA atuar na área administrativa, com amplos poderes de gerência. Posteriormente, ALMIR FERREIRA DA SILVA e *Jakson Sosa* adquiriram cotas de *Flávia Rizzi*, que se tornou funcionária da empresa na área de compras (mídia de fl. 786).

A testemunha *David Pereira da Mora Filho* afirmou que atuava diretamente na fábrica e que não possuía contato com a parte administrativa da empresa, com exceção do setor comercial, encabeçado pelo coacusado ARMANDO OSCAR GEROMEL. Aduziu que tinha ciência de que ALMIR FERREIRA DA SILVA atuava na área administrativa, mas não soube fornecer detalhes acerca de suas atividades perante a empresa. Ao ser indagado por este Juízo, indicou que *Bruno Rizzi*, *Jakson Sosa* e ARMANDO OSCAR GEROMEL seriam os proprietários da empresa (mídia de fl. 786).

A testemunha *Rodrigo Rocha Mateus* asseverou que foi operador de fresa CNC na empresa RF entre 2005 e 2012. Ressaltou que ARMANDO OSCAR GEROMEL era do setor comercial, ao passo que ALMIR FERREIRA DA SILVA era diretor financeiro da empresa. Indicou ter ciência de que os coacusados, juntamente com *Mario Rotondaro* e *Bruno Rizzi*, figuravam no quadro societário da empresa. Por fim, aduziu que, em momento posterior, a empresa foi transferida para Cotia/SP, tendo sido demitido por ALMIR FERREIRA DA SILVA e *Luiz Mauro* (mídia de fl. 786).

A testemunha *Gilberto Luiz da Cunha Leitão* informou ser o proprietário do imóvel em que ficou instalada a empresa por cerca de vinte anos. Ressaltou que se dirigia pessoalmente à empresa para receber os valores correspondentes à locação e que nessas visitas mantinha conversas com *Casemiro Lenci*, *Bruno Rizzi* e *ARMANDO OSCAR GEROMEL*. Em meados de 2006, diante das constantes inadimplências, os sócios o encaminharam para realizar a negociação de dívidas com *ALMIR FERREIRA DA SILVA*, o qual, todavia, costumava alegar a necessidade de anuência dos demais sócios para concretizar os pagamentos atrasados. Informou que foi realizado um contrato de locação com a empresa *RF TELAVO* e, posteriormente, um adendo contratual que autorizava a sublocação do imóvel às pessoas jurídicas que passaram a fazer parte do quadro societário. Afirmou que os cheques para pagamento eram geralmente assinados por *Bruno Rizzi* e por outro sócio. Diante da inadimplência e do abandono do imóvel, ajuizou ação de cobrança em face do ex-sócio *Casemiro Lenci*, tendo em vista que este constava no contrato de locação originário como fiador (mídia de fl. 786).

Em seu interrogatório, o acusado *ARMANDO OSCAR GEROMEL* alegou que foi contratado na empresa para atuar como gerente comercial e proceder à negociação dos produtos no mercado, sendo inicialmente remunerado através de comissão calculada a partir das vendas realizadas. Em momento posterior, recebeu quotas da empresa. Asseverou que *Bruno Rizzi* era responsável por questões industriais e financeiras da pessoa jurídica, e que, no ano de 2002, este admitiu *ALMIR FERREIRA DA SILVA* para atuar como administrador da empresa, com poderes gerais de direção. Após dois anos, *ALMIR FERREIRA DA SILVA* também adquiriu cotas e se tornou sócio da empresa. Asseverou que a remuneração dos sócios não correspondia às respectivas cotas, de modo que as retiradas eram efetuadas de modo igualitário. Conforme seu depoimento, eventuais prestações de contas por parte de *ALMIR FERREIRA DA SILVA* eram realizadas a *Bruno Rizzi*, a fim de que este pudesse dimensionar a produção industrial. Ressaltou que as tomadas de decisões dependiam de duas assinaturas, geralmente firmadas por *Bruno Rizzi*, *Jakson Sosa* ou *ALMIR FERREIRA DA SILVA*, visto que trabalhavam intencionalmente na empresa (mídia de fl. 786).

Interrogado em Juízo, *ALMIR FERREIRA DA SILVA* alegou ter sido contratado para prestar serviços na área de reestruturação e para efetuar contato com fornecedores. Em seguida, informou ter adquirido de *Bruno Rizzi* 5% das cotas da empresa. Alegou que em 2006 atuava no setor de recursos humanos e que, posteriormente, adquiriu de *Flávia Rizzi* o correspondente a 2,5% das cotas da empresa. Segundo suas palavras, *Bruno Rizzi* era sócio majoritário e centralizava para si as funções, ao passo que os demais sócios possuíam suas respectivas responsabilidades. Nesse sentido, *ARMANDO OSCAR GEROMEL* atuava na área comercial, *Bruno Rizzi* se relacionava à divisão industrial, e o acusado cuidava dos recursos humanos e contribuía com a gestão. Ressaltou que *Bruno Rizzi* firmava cheques em conjunto com *OSCAR ARMANDO GEROMEL*, e que, na ausência deste, outro sócio era convocado para firmar a segunda assinatura necessária para a concretização dos atos empresariais. Com relação aos tributos, *Elias* e *Oda* assessoravam *Bruno Rizzi* e *ARMANDO OSCAR GEROMEL*, sendo que *ALMIR FERREIRA DA SILVA* alegou que não tinha qualquer relação com questões tributárias. Afirmou que, em 2008, ocorreu um conflito societário travado entre os cotistas majoritários em face dos cotistas minoritários. Confirmou ter apresentado o *Instituto Nassir Sales* aos demais sócios, o qual sugeriu que a composição do quadro societário da empresa fosse realizada através de pessoas jurídicas, bem como que o *Dr. Nassir* efetuava comunicações relacionadas à escrituração fiscal e lançamentos tributários como o próprio acusado e com os demais sócios. O pagamento das guias era autorizada por *Bruno Rizzi* e efetuada através da geração das guias por *Elias*. Sustentou que a aquisição de materiais não dependia unicamente de sua anuência, de modo que todos os sócios poderiam fazê-lo, desde que observado o requisito de que ao menos dois deles o fizessem em conjunto. Afirmou que as retiradas de pró-labore, em um primeiro momento, eram realizadas com diferenciação e, a partir de 2006, passaram a ser realizadas com equidade (mídia de fl. 786).

A prova é plena, portanto, no sentido de apontar indubitavelmente que o acusado *ALMIR FERREIRA DA SILVA* era o verdadeiro administrador da empresa, bem como demonstrar que houve a omissão de receitas auferidas que não foram oferecidas à tributação.

Nesse sentido, restou demonstrado que os sócios da *RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.* exerciam as diversas atividades empresariais de maneira setORIZADA, sendo que as atividades empresariais, industriais e administrativas constituíam núcleos autônomos entre si.

O fato de eventuais atos empresariais demandarem a necessidade de serem firmados por mais de um sócio não pressupõe, por si só, coparticipação de sócios em atos de gestão. Ademais, ficou demonstrado na instrução que as assinaturas eram costumeiramente firmadas pelos sócios que estivessem presentes na sede da empresa.

Registre-se que o réu *ALMIR FERREIRA DA SILVA* afirmou ser economista de formação com experiência no mercado financeiro, bem como que as testemunhas o indicaram como responsável pelos atos de gestão da empresa. Tais fatos, aliados à sua coparticipação societária, reforçam a sua responsabilidade pelos atos imputados na denúncia.

Todavia, com relação a *ARMANDO OSCAR GEROMEL*, a hipótese é de absolvição. Em que pese o fato de que possuía participação considerável nas cotas da empresa *RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.*, a prova colhida nos autos não foi suficiente para demonstrar que exercia atos de gestão na pessoa jurídica.

Nesse sentido, sua alegação de que exercia a função de gerente comercial da empresa, com atuação direta na comercialização de produtos e sem qualquer poder de gestão na pessoa jurídica, não foi infirmada pela prova produzida em Juízo, não tendo sido comprovado que a área comercial de sua responsabilidade possuía qualquer ingerência nas questões financeiras e administrativas da empresa.

Dessa forma, constato que o conjunto probatório confirma a omissão de receitas e de informações que deveriam ser prestadas ao Fisco, apontando que o acusado *ALMIR FERREIRA DA SILVA*, responsável legal e efetivo administrador da empresa *RF TECNOLOGIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.* à época dos fatos, atuou deliberadamente no sentido de obter a redução dos tributos devidos, alcançando o resultado pretendido, motivo pelo qual incidiram nas penas conminadas no artigo 1º, inciso I, c.c. o artigo 12, ambos da *Lei nº 8.137/90*.

Ressalte-se que o crime foi praticado durante os anos-calendário de 2006 e 2007, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, não havendo dívidas também de que a redução e a supressão ocorreu em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Programa de Integração Social, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social e Imposto sobre Produtos Industrializados, alcançando o valor total do crédito tributário de R\$ 9.019.632,29 (nove milhões, noventa e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), em 2011 (fl. 32). Este expressivo valor ocasionou grave dano à coletividade, razão pela qual deve incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da *Lei nº 8.137/90*.

Entendo, pois, estar amplamente demonstrada a existência do crime narrado na denúncia, bem como sua autoria, motivo pelo qual passo à dosimetria da pena a ser imposta a *ALMIR FERREIRA DA SILVA*.

#### **Parâmetros gerais para a dosimetria da pena**

Nos termos do artigo 68 do Código Penal, a dosimetria da pena deve ser realizada considerando o critério trifásico, que consiste: (i) na fixação da pena-base a partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal; (ii) na aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes na segunda fase; e (iii) na aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena na terceira fase.

Havendo concurso de crimes, serão adotados os critérios previstos na lei penal de acordo com a relação entre os crimes (artigos 69 a 71 do Código Penal).

Por sua vez, a pena de multa será calculada na forma do art. 49 do Código Penal, segundo o qual:

*Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.*

*§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.*

A respeito dos critérios para a fixação da multa, será observado o seguinte: a) o valor do dia-multa deve ser proporcional à situação econômica do réu, nos termos do artigo 60 do Código Penal; b) a quantidade de dias-multa fixada para cada crime deve ser proporcional à pena privativa de liberdade conminada para cada crime no caso concreto.

A lei penal não indica como realizar o cálculo dos dias-multa a serem fixados e a jurisprudência apresenta diferentes orientações sobre como o cálculo deve ser realizado.

Entendo que a orientação mais adequada é a que preserva o sentido original do art. 49 do Código Penal, que delimita o mínimo em 10 (dez) dias-multa e o máximo em 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Por mínimo e máximo, entenda-se, para cada crime do qual o réu é condenado.

Como o Código Penal não estabelece distinção na multa a ser aplicada para cada crime, conclui-se que o disposto no art. 49 do Código Penal se aplica a todos os crimes com previsão de multa, sem distinção. Excetua-se dessa norma alguns crimes específicos previstos na legislação especial que apresentam normas próprias para a fixação da multa.

Para que seja possível a aplicação dos limites previstos no art. 49 do Código Penal a todos os crimes com previsão de multa, deve haver correlação entre a pena privativa de liberdade fixada no caso concreto, e a quantidade de dias-multa fixada para o mesmo crime. E para essa relação ser proporcional aos limites dispostos no art. 49 do Código Penal, a correlação deve ser estabelecida na razão da proporção dos limites mínimo e máximo de pena privativa de liberdade fixados no tipo penal.

Assim, utiliza-se a mesma proporcionalidade estabelecida para a aplicação da pena-base corporal, de forma que o patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta, e observando que o intervalo da pena de multa é de 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa (360 – 10).

**Estabelecidos os parâmetros gerais para a fixação das penas, passo à dosimetria do presente caso.**

Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, “caput”, do Código Penal, entendendo pela possibilidade de aplicar ao acusado ALMIR FERREIRA DA SILVA a sanção penal em seu patamar mínimo, não havendo nos autos quaisquer elementos que demonstrem a necessidade de majoração da pena base.

Por tais motivos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO e, seguindo o mesmo critério da proporcionalidade, fixo a pena de multa em DEZ (10) DIAS-MULTA.

Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam incidir, bem como causas de diminuição de pena, elevo a pena em 1/3 (um terço) de seu montante em face da causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90, já reconhecida anteriormente em face do expressivo valor que ocasionou grave dano à coletividade (valor total do crédito tributário de R\$ 9.019.632,29 em 2011 – fl. 32), ficando a pena privativa de liberdade em DOIS (02) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a pena de multa em TREZE (13) DIAS-MULTA.

Por fim, reconheço a causa de aumento prevista no artigo 71, do Código Penal em face da continuidade delitiva, eis que o acusado praticou as condutas delituosas durante os exercícios fiscais de 2006 e 2007, visando a redução dos tributos devidos, devendo todas ser consideradas em sua continuidade, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, motivo pelo qual, aumento a pena em 1/6, perfazendo um total de TRÊS (03) ANOS, UM (01) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO e QUINZE (15) DIAS-MULTA, que ficam definitivas.

Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, nos termos do artigo 60 do Código Penal, considerando a ausência de elementos nos autos que indiquem a real situação econômica do réu no momento, devendo haver a atualização monetária quando da execução.

O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, “c”, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de prevenção e reeducação da pena, tendo em vista que as circunstâncias já analisadas não recomendam um regime mais rigoroso.

Considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas (02) restritivas de direitos**, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de **prestação pecuniária** consistente no pagamento da importância de **cinco (05) salários mínimos** a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, para:

(I) **CONDENAR ALMIR FERREIRA DA SILVA** a cumprir a pena privativa de liberdade de **TRÊS (03) ANOS, UM (01) MÊS E DEZ (10) DIAS DE RECLUSÃO**, no regime inicial aberto, a qual substituo pelas penas de **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e pela pena de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de **cinco (05) salários mínimos** a entidade pública ou privada com destinação social, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a **QUINZE (15) DIAS-MULTA**, como incurso nas penas artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90.

(II) **ABSOLVER ARMANDO OSCAR GEROMEL** da acusação contra ele formulada na denúncia, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Poderá o réu ALMIR apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, bem como diante do fato de ter respondido ao processo nesta condição.

Custas pelo acusado ALMIR FERREIRA DA SILVA, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado ALMIR FERREIRA DA SILVA no rol dos culpados.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de agosto de 2020.

**RAECLER BALDRESCA**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006177-51.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO CARMINDO DA SILVA, ADENICIO PEREIRA BASTOS, MANOEL PEREIRA BASTOS, ROBSON DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006177-51.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO CARMINDO DA SILVA, ADENICIO PEREIRA BASTOS, MANOEL PEREIRA BASTOS, ROBSON DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006177-51.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO CARMINDO DA SILVA, ADENICIO PEREIRA BASTOS, MANOEL PEREIRA BASTOS, ROBSON DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006177-51.2014.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODOLFO CARMINDO DA SILVA, ADENICIO PEREIRA BASTOS, MANOEL PEREIRA BASTOS, ROBSON DOS SANTOS ROSA

Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogado do(a) REU: WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

Advogados do(a) REU: MARCOS AURELIO COMUNELLO - PR25393, WILSON DE CAMARGO FERNANDES - SP79466

#### **DESPACHO**

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

#### **DECISÃO**

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER e LUCAS DE SOUZA GOES**, qualificados nos autos, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 20 de agosto de 2020, na agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal, nesta capital, os denunciados, em comunhão e unidade de desígnios, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em dois saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude.

Relata a inicial acusatória que no dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento abordaram o veículo de placas EUN-3497, conduzido por Wladimir Maximilian Koller, estando Lucas de Souza Goes no banco do passageiro, avistando, no console deste, uma quantia considerável em dinheiro em espécie (R\$ 2.400,00 - dois mil e quatrocentos reais), inúmeros cartões cidadãos (quinze unidades) e dois comprovantes de saques do benefício de auxílio emergencial, efetivados momentos antes da abordagem.

Ao questionarem os denunciados, estes afirmaram ter realizado saques fraudulentos na agência da Caixa Econômica Federal Vila Espanhola e que pretendiam realizar outros saques ilícitos de auxílios emergenciais em agências diversas.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 38062359- fl. 01), depoimento dos policiais militares (ID 37315665- fls. 01/02), termo de apreensão (ID 37315665- fl. 12), ofício da Caixa Econômica Federal (ID 39 277822) e laudo pericial elaborado pela Polícia Federal a partir dos celulares dos denunciados (ID 39277822- fls. 07/10).

Há indícios de autoria, ante o depoimento do condutor e testemunha e das declarações dos denunciados quando da prisão em flagrante, confirmando a realização de saques fraudulentos do benefício na Agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal.

Reputo justificada a ausência de propositura de ANPP pelo MPF, diante da grande quantidade de cartões cidadãos apreendidos com os denunciados e da considerável quantia apreendida em poder destes, oriunda de saques fraudulentos de auxílio emergencial de terceiras pessoas, em meio a atual situação de pandemia do coronavírus, além das informações constantes do laudo pericial elaborado a partir dos aparelhos celulares dos denunciados sobre o armazenamento de diversas imagens de extratos, recibos bancários, cartões cidadão da Caixa Econômica Federal e documentos possivelmente contrafeitos, bem como fotografias de software de falsificação de documentos, o que denota o envolvimento dos acusados em outros saques fraudulentos de sobredito benefício emergencial.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A.**

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção.

8. Passo à análise do pedido de liberdade provisória ou relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa do corréu WLADIMIR.

Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. Com efeito, os prazos designados para instrução criminal servem somente como parâmetros gerais e o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser examinado à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, vez que as peculiaridades de cada caso podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Resta configurado o constrangimento ilegal quando o acusado permanece preso preventivamente, por tempo superior ao estipulado, mormente quando se tratar de processo sem complexidade e inexistir contribuição da defesa na mora processual.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, até porque, conforme a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça, constante do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, tratando-se de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 a 148 dias. Vejamos:

*“(…) 3.1.1. Duração razoável do processo no procedimento ordinário: O Código de Processo Penal prevê o prazo de 60 dias para o encerramento do processo que segue o procedimento ordinário. O sumário é de 30 dias, enquanto a primeira fase dos processos que seguem o procedimento do tribunal do júri é de 90 dias. Não estabelece, de forma explícita, a partir de quando começa a contagem desse prazo. O correto é entender-se que esse prazo se inicia a partir da decisão que o juiz profere diante do exame da resposta apresentada pela defesa (art. 399 do CPP). Então, para todos os efeitos, a duração razoável do processo, quanto ao período que vai da decisão do art. 397 do CPP até a audiência de instrução e julgamento, é de 30, 60 ou 90 dias, dependendo do tipo de procedimento. Assim, ao rejeitar as preliminares e o eventual pedido de absolvição sumária, o juiz deve marcar a realização da audiência de instrução e julgamento para, no máximo, 30, 60 ou 90 dias, conforme seja a espécie de procedimento. Caso venha a expedir carta precatória, deverá assinalar data para o seu cumprimento tendo em consideração os prazos citados. Contudo, o Código de Processo Penal não estabelece de forma clara o prazo global para o encerramento processo. Além de ser necessário saber qual é a duração razoável do processo imaginada pelo legislador, isso é imprescindível para a condução do processo, quando há acusado preso, a fim de evitar a caracterização de constrangimento ilegal, sanável por meio de habeas corpus. O grupo concluiu que, como regra geral, em se tratando de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 (cento e cinco) e 148 dias, conforme explicado abaixo. Sendo o sumário, o prazo geral e razoável é de 75 (setenta e cinco) dias, enquanto, no caso do procedimento do tribunal do júri, o prazo geral para o encerramento da primeira fase do processo é entre 135 e 178 dias. De todo modo, como se verá seguidamente, sendo o caso de diligência no curso do processo ou decorrente de pedido feito, por uma das partes, na audiência de instrução e julgamento, os prazos citados podem ser extrapolados.”*

Ressalto, nesse passo, que a busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, como já explicitado acima, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o processo está seguindo o curso regular, estando, atualmente, com a denúncia ofertada pelo órgão ministerial devidamente recebida, aguardando a citação dos denunciados e, por conseguinte, o início do prazo para a apresentação da resposta à acusação, quando, então, serão apreciadas as teses defensivas e a presença ou não das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Superada a alegação de excesso de prazo para a formação de culpa, observo que os argumentos despendidos pela defesa em nada alteraram a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do réu Wladimir, permanecendo inalterados os motivos que a ensejaram, sendo certo que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar mostram-se insuficientes e inadequadas.

Pelo exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva de WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

**9. Defiro, por fim, o requerido pelo órgão ministerial.**

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o histórico dos demais saques dos auxílios emergenciais vinculados às beneficiárias Roseane Santos Policarpo (NIS nº 206.13482.54-3 e CPF nº 334.856.768-88) e Alcicleia Rosa Nunes (NIS nº 203.46775.29-3 e CPF nº 344.826.778-33), apontando datas e locais de saques.

Oficie-se, ainda, à Autoridade Policial para que providencie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

- a) a juntada aos autos das imagens contendo a gravação feita pelas câmeras de segurança da agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal na data dos fatos (20/08/2020), especificamente das imagens contendo a empreitada criminosa, a qual ocorreu por volta das 8:00 horas (ID 37315665- fl. 35);
- b) a juntada aos autos de cópia dos 15 (quinze) cartões cidadão e dos dois comprovantes de saques de auxílio emergencial apreendidos na data dos fatos;
- c) instauração de novo inquérito policial, com cópia integral dos presentes autos, para apuração dos possíveis crimes de estelionato qualificado vinculados aos cartões cidadãos apreendidos na data dos fatos, bem como aos documentos, cartões e comprovantes de saques, cujas fotos estavam armazenadas nos aparelhos celulares apreendidos em poder de Wladimir Maximilian Koller e Lucas de Souza Goes.

Todas as comunicações deverão ser encaminhadas por meio mais expedito, servindo esta como ofício, consignando, por fim, tratar-se de feito envolvendo réu preso, para justificar a urgência no cumprimento das determinações judiciais.

**10. Ciência ao MPF. Int.**

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004425-46.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, LUCAS DE SOUZA GOES

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

Advogado do(a) INVESTIGADO: CLEBER RIBEIRO GRATON - SP260953

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER** e **LUCAS DE SOUZA GOES**, qualificados nos autos, como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, no dia 20 de agosto de 2020, na agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal, nesta capital, os denunciados, em comunhão e unidade de desígnios, obtiveram para si ou para outrem vantagem ilícita, em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em dois saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude.

Relata a inicial acusatória que no dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento abordaram o veículo de placas EUN-3497, conduzido por Wladimir Maximilian Koller, estando Lucas de Souza Goes no banco do passageiro, avistando, no console deste, uma quantia considerável em dinheiro em espécie (R\$ 2.400,00 - dois mil e quatrocentos reais), inúmeros cartões cidadãos (quinze unidades) e dois comprovantes de saques do benefício de auxílio emergencial, efetivados momentos antes da abordagem.

Ao questionarem os denunciados, estes afirmaram ter realizado saques fraudulentos na agência da Caixa Econômica Federal Vila Espanhola e que pretendiam realizar outros saques ilícitos de auxílios emergenciais em agências diversas.

A materialidade delitiva está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 38062359- fl. 01), depoimento dos policiais militares (ID 37315665- fls. 01/02), termo de apreensão (ID 37315665- fl. 12), ofício da Caixa Econômica Federal (ID 39 277822) e laudo pericial elaborado pela Polícia Federal a partir dos celulares dos denunciados (ID 39277822- fls. 07/10).

Há indícios de autoria, ante o depoimento do condutor e testemunha e das declarações dos denunciados quando da prisão em flagrante, confirmando a realização de saques fraudulentos do benefício na Agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal.

Reputo justificada a ausência de propositura de ANPP pelo MPF, diante da grande quantidade de cartões cidadãos apreendidos com os denunciados e da considerável quantia apreendida em poder destes, oriunda de saques fraudulentos de auxílio emergencial de terceiras pessoas, em meio a atual situação de pandemia do coronavírus, além das informações constantes do laudo pericial elaborado a partir dos aparelhos celulares dos denunciados sobre o armazenamento de diversas imagens de extratos, recibos bancários, cartões cidadão da Caixa Econômica Federal e documentos possivelmente contrafeitos, bem como fotografias de software de falsificação de documentos, o que denota o envolvimento dos acusados em outros saques fraudulentos de sobredito benefício emergencial.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A.**

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção.

8. Passo à análise do pedido de liberdade provisória ou relaxamento de prisão em flagrante formulado pela defesa do corréu WLADIMIR.

Não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa. Com efeito, os prazos designados para instrução criminal servem somente como parâmetros gerais e o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser examinado à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, vez que as peculiaridades de cada caso podem conduzir a instrução a lapso superior ao determinado em lei, sem que tal alongamento implique lesão à razoável duração do processo, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Resta configurado o constrangimento ilegal quando o acusado permanece preso preventivamente, por tempo superior ao estipulado, mormente quando se tratar de processo sem complexidade e inexistir contribuição da defesa na mora processual.

Logo, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, até porque, conforme a atual orientação do Conselho Nacional de Justiça, constante do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal, tratando-se de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 a 148 dias. Vejamos:

*“(…) 3.1.1. Duração razoável do processo no procedimento ordinário: O Código de Processo Penal prevê o prazo de 60 dias para o encerramento do processo que segue o procedimento ordinário. O sumário é de 30 dias, enquanto a primeira fase dos processos que seguem o procedimento do tribunal do júri é de 90 dias. Não estabelece, de forma explícita, a partir de quando começa a contagem desse prazo. O correto é entender-se que esse prazo se inicia a partir da decisão que o juiz profere diante do exame da resposta apresentada pela defesa (art. 399 do CPP). Então, para todos os efeitos, a duração razoável do processo, quanto ao período que vai da decisão do art. 397 do CPP até a audiência de instrução e julgamento, é de 30, 60 ou 90 dias, dependendo do tipo de procedimento. Assim, ao rejeitar as preliminares e o eventual pedido de absolvição sumária, o juiz deve marcar a realização da audiência de instrução e julgamento para, no máximo, 30, 60 ou 90 dias, conforme seja a espécie de procedimento. Caso venha a expedir carta precatória, deverá assinalar data para o seu cumprimento tendo em consideração os prazos citados. Contudo, o Código de Processo Penal não estabelece de forma clara o prazo global para o encerramento do processo. Além de ser necessário saber qual é a duração razoável do processo imaginada pelo legislador, isso é imprescindível para a condução do processo, quando há acusado preso, a fim de evitar a caracterização de constrangimento ilegal, sanável por meio de habeas corpus. O grupo concluiu que, como regra geral, em se tratando de procedimento ordinário, o prazo razoável é entre 105 (cento e cinco) e 148 dias, conforme explicado abaixo. Sendo o sumário, o prazo geral e razoável é de 75 (setenta e cinco) dias, enquanto, no caso do procedimento do tribunal do júri, o prazo geral para o encerramento da primeira fase do processo é entre 135 e 178 dias. De todo modo, como se verá seguidamente, sendo o caso de diligência no curso do processo ou decorrente de pedido feito, por uma das partes, na audiência de instrução e julgamento, os prazos citados podem ser extrapolados.”*

Ressalto, nesse passo, que a busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, consubstanciado no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, o qual estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

E, como já explicitado acima, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o processo está seguindo o curso regular, estando, atualmente, com a denúncia ofertada pelo órgão ministerial devidamente recebida, aguardando a citação dos denunciados e, por conseguinte, o início do prazo para a apresentação da resposta à acusação, quando, então, serão apreciadas as teses defensivas e a presença ou não das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal.

Superada a alegação de excesso de prazo para a formação de culpa, observo que os argumentos despendidos pela defesa em nada alteram a decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor do corréu Wladimir, permanecendo inalterados os motivos que a ensejaram, sendo certo que as medidas cautelares diversas da segregação cautelar mostram-se insuficientes e inadequadas.

Pelo exposto, mantenho o decreto de prisão preventiva de WLADIMIR MAXIMILLIAN KOLLER, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

9. Defiro, por fim, o requerido pelo órgão ministerial.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informe o histórico dos demais saques dos auxílios emergenciais vinculados às beneficiárias Roseane Santos Policarpo (NIS nº 206.13482.54-3 e CPF nº 334.856.768-88) e Alcicleia Rosa Nunes (NIS nº 203.46775.29-3 e CPF nº 344.826.778-33), apontando datas e locais de saques.

Oficie-se, ainda, à Autoridade Policial para que providencie, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias:

a) a juntada aos autos das imagens contendo a gravação feita pelas câmeras de segurança da agência Vila Espanhola da Caixa Econômica Federal na data dos fatos (20/08/2020), especificamente das imagens contendo a empreitada criminosa, a qual ocorreu por volta das 8:00 horas (ID 37315665- fl. 35);

b) a juntada aos autos de cópia dos 15 (quinze) cartões cidadão e dos dois comprovantes de saques de auxílio emergencial apreendidos na data dos fatos;

c) instauração de novo inquérito policial, com cópia integral dos presentes autos, para apuração dos possíveis crimes de estelionato qualificado vinculados aos cartões cidadãos apreendidos na data dos fatos, bem como aos documentos, cartões e comprovantes de saques, cujas fotos estavam armazenadas nos aparelhos celulares apreendidos em poder de Wladimir Maximilian Koller e Lucas de Souza Goes.

Todas as comunicações deverão ser encaminhadas por meio mais expedito, servindo esta como ofício, consignando, por fim, tratar-se de feito envolvendo réu preso, para justificar a urgência no cumprimento das determinações judiciais.

10. Ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011046-18.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINEU VITOR RUGNA

Advogados do(a) REU: RAFAELA DE OLIVEIRA MENDES - SP442465, THIAGO OLIVEIRA DIONISIO - SP421011, MANOEL TEIXEIRA MENDES FILHO - SP91002, LINEU VITOR RUGNA - MG164535

DECISÃO

Vistos.

Consoante preleciona o artigo 28-A, §14º, do Código Processual Penal e diante da irresignação do acusado quanto a impossibilidade de apresentação de acordo de não persecução penal pelo Parquet Federal, encaminhe-se cópia integral deste feito à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com as nossas homenagens, por meio mais expedito, servindo esta como ofício.

Sem prejuízo, prossiga-se o feito, remetendo os presentes autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

#### **4ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001073-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON SOUZA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA DE LARA GOMES - SP445320

#### **DECISÃO**

Considerando a manifestação ministerial de ID 38030361, ratifico as medidas cautelares impostas ao réu na audiência de custódia (ID20082980 - Pág. 65/67), em sua integralidade, quais sejam, comparecimento Bimestral para justificar suas atividades lícitas; - Recolhimento noturno das 23:30 às 06:00.

Intime-se o réu acerca da presente decisão, bem como para dar início ao cumprimento do quanto determinado.

Por fim, em razão da emergência de saúde pública ocasionada pela COVID19, bem como a realização parcial de trabalho remoto por esta 4ª Vara Criminal Federal, consigno que o cumprimento das medidas cautelares de comparecimento poderá ser de forma virtual, por WhatsApp, nos termos a serem informados pela secretaria

Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002898-59.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONAS PAULO SILVA GOMES

Advogados do(a) INVESTIGADO: PALOMA DOS SANTOS E SILVA - SP438646, LEANDRO DE BRITO FERREIRA - SP435182

#### **DESPACHO**

Intime-se a defesa constituída de JONAS PAULO SILVA GOMES para que se manifeste sobre a intenção de dar andamento ao acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público Federal no id 39372881 - pág. 4/6.

A continuidade das tratativas do acordo poderão ocorrer diretamente entre advogados e MPF, devendo os advogados da defesa encaminharem e-mail aos seguintes endereços eletrônicos (todos em conjunto): anaprevitali@mpf.mp.br; anamiranda@mpf.mp.br; paulapimentel@mpf.mp.br, requerendo, em caso de interesse, a suspensão do feito por 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005567-93.2008.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RIVALDO ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: MAURICIO SANTANNA NURMBERGER - SP320880, LUCAS FERNANDES - SP268806, JOSE LUIZ FILHO - SP103654, EMERSON SCAPATICIO - SP162270

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização e inserção do presente feito no sistema PJE.

Ademais, considerando que até a presente data não houve resposta quanto à devolução, de fato, da Carta Precatória 0001171-94.2014.8.17.1410, oficie-se novamente o Juízo Deprecado, bem como a defesa do réu, para que comprovem o possível cumprimento e término do período de prova ainda no ano de 2016, o que justificaria a devolução da referida precatória pelo Deprecado, conforme se observa no extrato de movimentação processual acostado aos autos.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

#### 5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014700-18.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LINO MARCOS DE LIMA

Advogado do(a) REU: JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO - SP156292-A

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **LINO MARCOS DE LIMA**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e II, combinado como artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90 (ID 36078114, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 10/02/2016 (ID 36078114, páginas 6-10 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (MPF: ID 36078114, p. 184-187; Defesa: ID 36078114, p. 190-193 e ID 36078115, p. 1-23).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, possibilitando a realização de acordo de não persecução penal, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 14/02/2020, no sentido de que, caso o réu pague o débito tributário, opinará pela extinção da punibilidade, pelo que requer a sua intimação para tal fim (ID 36078115, páginas 30-31 do PDF).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **LINO MARCOS DE LIMA** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo, nos termos formulados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, ou restando preclusa a oportunidade de manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010128-82.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE YOSHIKI NIIMOTO

Advogado do(a) REU: GERSON BELLANI - SP102202

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **JOSÉ YOSHIKI NIIMOTO**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1º, inciso I, combinado com o artigo 12, ambos da Lei nº 8.137/90 (ID 34621325, páginas 3-11 do PDF).

A denúncia foi recebida em 30/08/2016 (ID 34621325, páginas 12-15 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34621325, MPF – páginas 102-107; DEFESA – páginas 111-116 do PDF).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, possibilitando a realização de acordo de não persecução penal, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 14/02/2020, no sentido de que, caso o réu pague o débito tributário, opinará pela extinção da punibilidade, pelo que requer a sua intimação para tal fim (ID 34621325, páginas 118-119 do PDF).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **JOSÉ YOSHIKI NIIMOTO** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo, nos termos formulados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0005312-57.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO TEODORO

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **LUIZ ROBERTO TEODORO**, denunciado como incurso nos delitos tipificados no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 (ID 34611938, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 22/08/2016 (ID 34611938, páginas 6-8 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, o Ministério Público Federal pugnou pela juntada das folhas de antecedentes e nova abertura de vista, para análise do cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, reservando-se o direito de apresentação dos memoriais de acusação para ocasião posterior (ID 34611938, MPF – página 79 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 34611938, páginas 82-86 do PDF.

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, foi aberta nova vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou, em 05/03/2020, pela intimação da Defesa, para que, havendo interesse no acordo de não persecução penal, comprove o preenchimento dos requisitos legais (ID 34611938, páginas 90 do PDF).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **LUIZ ROBERTO TEODORO** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o cabimento do benefício da suspensão condicional do processo, conforme requerido (ID 34611938, MPF – página 79 do PDF) ou para apresentação de alegações finais.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012660-34.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GABRIEL TERRA PEREIRA

Advogado do(a) REU: LUIZ FELIPE DEFFUME DE OLIVEIRA - SP232099

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **GABRIEL TERRA PEREIRA**, denunciado como incurso no delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal (ID 34611066, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em (ID 34611066, p. 6-7 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34611066, MPF – páginas 46-52; DEFESA – páginas 56-57 do PDF).

Informações de antecedentes no ID 34611066, p. 18-21.

1. Intime-se a Defesa do réu **GABRIEL TERRA PEREIRA**, por meio de seu advogado constituído, para que manifeste, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se há interesse em celebrar o acordo de não persecução penal, conforme requerido pelo Ministério Público Federal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo de não persecução penal, comprovando o preenchimento dos requisitos legais, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004404-68.2014.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HAMILTON HERMINIO TURELLI

Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ARGELIO - SP394252, MARISA TERESINHA LAITANO ARGELIO - SP252665

#### DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do réu **HAMILTON HERMINIO TURELLI**, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 168-A, § 1º, inciso I, e no artigo 337-A, ambos do Código Penal (ID 34706238, páginas 3-5 do PDF).

A denúncia foi recebida em 08/09/2014 (ID 34706238, páginas 6-9 do PDF).

Após regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34706238:MPF, p. 100-103; Defesa, p. 106-113).

Tendo em vista a superveniência da Lei nº 13.964/2019, de natureza híbrida, que introduziu o artigo 28-A no Código de Processo Penal, favorável ao réu no curso do processo, possibilitando a realização de acordo de não persecução penal, manifestou-se o Ministério Público Federal, em 14/02/2020, no sentido de que, caso o réu pague o débito tributário, opinará pela extinção da punibilidade, pelo que requer a sua intimação para tal fim (ID 34706238, páginas 116-117 do PDF).

Após a migração do feito ao sistema do Processo Judicial Eletrônico, vieram os autos conclusos.

Cumpram-se as seguintes deliberações:

1. Intime-se a Defesa do réu **HAMILTON HERMINIO TURELLI** para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, se há interesse em celebrar acordo de não persecução penal;
2. Caso a Defesa manifeste interesse em negociar o acordo, nos termos formulados, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal;
3. Havendo negativa de interesse da Defesa no acordo de não persecução penal, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal, ou restando preclusa a oportunidade de manifestação da defesa, tornemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010770-31.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI QI WU, LU YUJING

Advogados do(a) REU: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO - SP18687, MARIO MARCOVICCHIO - SP164636, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010770-31.2011.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LI QI WU, LU YUJING

Advogados do(a) REU: MARCOS GEORGES HELAL - SP134475, CARLA APARECIDA DE CARVALHO - SP178462

Advogados do(a) REU: LUIZ FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO - SP18687, MARIO MARCOVICCHIO - SP164636, ANA CLARA VENANCIO DA SILVA ABREU - SP390091, CASEM MAZLOUM - SP74011, RODRIGO DE SOUZA REZENDE - SP287915, JOSUE FERREIRA LOPES - SP289788

**DESPACHO**

Intime-se a defesa para ciência dos autos, com prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para prolação de sentença de mérito.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010126-49.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELBISON LOPES LIMA

Advogados do(a) REU: WALESKA CARIOLA VIANA - SP156494, JOSE GUILHERME RAMOS FERNANDES VIANA - SP312636

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de WELBISON LOPES LIMA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 1, inciso I, da Lei no 8.137/90.

A denúncia foi recebida em 10.09.2015 (fls. 84/86).

O acusado foi devidamente citado a fls. 99.

Resposta a acusação apresentada em favor do acusado a fls. 101/107. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 07 de março de 2018, e 13 de junho de 2018, foram ouvidas uma testemunha de acusação, na condição de informante, duas testemunhas de defesa, e realizado o interrogatório do acusado.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação penal é procedente.

**No mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que o acusado, no exercício do ano de 2007, ano calendário 2006, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n. 1478, 6 andar, cj. 60, em São Paulo/SP, na qualidade de administrador da empresa XPLOD CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA, reduziu tributos (IRPJ, PIS, CSLL e COFINS), mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, em sua DIPJ, referentes à receita bruta auferida pela empresa.

Segundo restou apurado, a empresa apresentou sua DIPJ 2007, ano calendário 2006, com as receitas brutas zeradas. Submetida à fiscalização, forneceu extratos, livro caixa, notas fiscais e contratos de prestação de serviço às autoridades fazendária, através dos quais constatou-se que a empresa auferiu receita no exercício.

A **materialidade delitiva** restou demonstrada através de documentação probatória juntada aos autos, especialmente: pela representação fiscal para fins penais de fls. 01/05 do Apenso 1 e documentos que a instruem, em especial a DIPJ/2007 de fls. 84/92, as cópias do livro caixa (fls. 95/108), cópias de extratos bancários (fls. 109/123), cópias de notas fiscais (fls. 129/207), cópias de contratos de prestação de serviços (fls. 208/238), termo de verificação fiscal (fls. 280/284), planilha de créditos não justificados (fls. 285/292), autos de infração (fls. 298/328), informação sobre a contribuição definitiva do crédito tributário através do lançamento e informação sobre a rescisão do parcelamento (fls. 343).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**.

Destaco a princípio que, ainda na fase de inquérito policial, o acusado declarou à autoridade policial que a pessoa jurídica XPLOD LTDA foi criada para permitir a contratação de seus serviços com uma empresa, que tinha relação jurídica com a WELL assessoria, escritório de contabilidade administrado e gerenciado pelo acusado.

Tal empresa era inteiramente administrada pelo acusado, conforme demonstram os depoimentos de MARIA ANGELA DE MACEDO e ZULEIDA LIMA DOS SANTOS, que sequer conheciam FÁBIO LOPES DE LIMA, sendo que todos os assuntos eram tratados com WEBISON.

Outro fato que demonstra a autoria delitiva foi a declaração de imposto de renda, feita pelo próprio WELBISON (fl. 85 do Apenso I), o que foi confirmado pelo acusado tanto em sede policial (fl. 37) como em juízo (mídia de fls. 262).

Frise que, em nenhum momento em Juízo, houve a indicação de que seu irmão, FABIO LOPES DE LIMA, tivesse envolvimento no crime em questão, **sendo certo que as atividades de administração da empresa eram de total incumbência de WELBISON**.

Tais assertivas podem ser aferidas pelas próprias declarações de FABIO, que, embora ouvido na condição de informante, asseverou que a empresa XPLOD era administrada pelo escritório de contabilidade de seu irmão. O mesmo se pode dizer em relação às declarações do acusado em Juízo, da qual não se pode verificar que FABIO administrasse a empresa criada por WELBISON, demonstrando assim que tinha total conhecimento acerca dos motivos que o fizeram entregar a DIPJ “zerada” ao fisco.

Ainda que a testemunha Cristiano tenha dito em Juízo que FABIO tinha sociedades participativas, nada há que se possa dizer de que era ele o administrador da empresa, tampouco ilide a autoria de WELBISON.

Destarte, não se pode dizer que ele exercia somente a função de contador, mas desempenhava função de administrador, e, portanto, era responsável pelo recolhimento dos tributos. E, como bem salientado pelo MPF, conclui-se que o acusado é quem detinha o domínio do fato sobre a gerência do estabelecimento.

No mais, nada há nos autos capaz de ilidir o procedimento administrativo muito bem conduzido que culminou em diversas evidências apontando que o acusado praticou o crime e agiu com **dolo** para se beneficiar da supressão e redução dos tributos.

Ainda, torna-se claro que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime imbuído de má-fé, bem como se locupletaram voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Irrefutável, neste ponto, o bem embasado procedimento administrativo instaurado no âmbito da Receita Federal, o qual atestou claramente que o acusado tinha o dever legal de informar aos órgãos fiscalizadores receitas brutas auferidas pela empresa, o que não fora feito. Houve, ainda, a constituição definitiva do crédito tributário.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

**DA APLICAÇÃO DA PENA**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

**Culpabilidade**, pois no exercício de seu desempenho como empresário, tinha o dever de conduzi-se com ética, honorabilidade e em colaboração com a atividade fiscal.

**Motivos do crime**: sendo certo que a prática do crime foi impulsionada pela ganância, e pela promessa de dinheiro fácil; e

**Consequências do crime**, eis que expressiva quantia deixou de ingressar aos cofres públicos por conta da conduta do acusado.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal**, em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento e diminuição de pena, pelo que fixo como definitiva pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **129 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semi-aberto**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculto o direito de recorrer em liberdade**.

**Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos**, pois a culpabilidade e motivos do crime acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo acusado (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e motivos do crime acima valorados não autorizaram concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO**:

**WELBISON LOPES LIMA**, CPF n. 033.610.268-22; RG no: 14996984 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Jequiá/BA; data de nascimento: 09/12/1961; filiação: Onofre Lima e Flordence Lopes Lima; profissão: contador; estado civil: casado; endereço: Rua Dep. Emílio Carlos, 142, apto 13, Vila Campasina, Osasco/SP à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em **regime inicial semi-aberto**, e ao pagamento de **501 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005046-07.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogados do(a) REU: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

Advogados do(a) REU: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **FRANCISCO REGINO ABREU BARROS** e **THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297 e no artigo 299, todos do Código Penal (fls. 5/7, ID 34761093).

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 (fls. 8/12, ID 34761093).

Francisco foi devidamente citado, conforme fl. 23, ID 34761093, assim como Thyciano (fl. 31, ID 34761093).

Resposta a acusação para ambos os réus às fls. 36/56, ID 34761093.

Após examinar a manifestação, o Juízo deixou de absolver sumariamente os acusados (fls. 151/152, ID 34761093).

Em audiência realizada no dia 25 de julho de 2018, foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 213, ID 34761093). No dia 8 de outubro de 2018, foi ouvida uma segunda testemunha de acusação (fl. 3, ID 34761625) e, mediante carta precatória, foi ouvida a derradeira testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 21, ID 34761625).

Por fim, em 6 de março de 2019, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e os réus interrogados (fl. 44, ID 34761625).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela defesa constituída.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é improcedente.

A materialidade do crime está fartamente comprovada pelo atestado médico (fl. 13, ID 34761623) utilizado perante o Conselho Regional de Farmácia para justificar a ausência de farmacêutico na farmácia "Pague Menos", localizada na Avenida Angélica, 1774, São Paulo/SP, no dia 28 de abril de 2009, e, assim, evitar aplicação de penalidade pelo conselho profissional; declaração do médico cujo nome consta do atestado aduzindo que não reconhece o documento e que a assinatura aposta não é de sua autoria; e declarações do farmacêutico perante o CRF, no sentido de que nunca consultou com o referido médico (fl. 10, ID 34761623).

Com efeito, ficou comprovado, mediante declaração do médico e do farmacêutico que o documento médico apresentado perante o CRF é indóneo, motivo pela qual evidente não só a materialidade, mas também a tipicidade do delito.

Por outro lado, a **autoria delitiva não ficou clara no feito**.

Isto porque não há, no acervo probatório, indícios suficientes para se formar convicção acerca da participação dos réus no delito, pois, se por um lado, o farmacêutico declarou que não foi o responsável pela entrega do documento para os acusados, por outro, estes afirmam que apenas receberam o documento do farmacêutico e o anexaram ao recurso apresentado perante o CRF sem saber de sua inautenticidade.

Além disso, não há elementos contundentes para se afirmar quem, de fato, elaborou ou sabia da falsidade do documento. Em que pese, efetivamente, ter havido interesse da empresa em evitar a penalidade do CRF, a versão apresentada pelo farmacêutico no sentido de que se ausentou do estabelecimento por determinação de horário da chefia não foi corroborada pelas testemunhas. Pelo contrário, a versão das testemunhas se coaduna à concedida pelos réus, dando conta de que o farmacêutico teria saído mais cedo do estabelecimento alegando estar com problemas de saúde.

Desta feita, a versão dada pelos réus adquire verossimilhança no sentido de que não tinham consciência da ilicitude dos atos praticados perante o conselho profissional.

Portanto, à míngua de indícios que fizessem recair sobre os réus a autoria dos fatos, forçoso se concluir que não há provas suficientes para condenação.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e **ABSOLVO FRANCISCO REGINO ABREU BARROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, filho de Antonio Mendes Barros e Raimunda Abreu Barros, nascido aos 01.09.1972, em Santa Quitéria, CE, RG n. 14.188.198-7 (SSP, CE), CPF n. 461.057.783-68, residente na Rua Bernardo dos Santos, 10, apto. 174, Ed. Sigma, Bairro: Vila Olímpia, São Paulo/SP, e **THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, filho de Miguel Caetano dos Santos e Maria Braz Pereira da Costa, nascido aos 01.02.1982, em Ferraz de Vasconcelos, SP, RG n. 35.248.996-0 (SSP, SP), CPF n. 315.481.758-11, residente na Rua Leopoldo de Lisle, 711, Bairro: Parada XV de Novembro, São Paulo/SP, da prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297, e no artigo 299, todos do Código Penal, por não existir prova de que os réus tenham concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Sem custas.

Altere-se a autuação do feito para os réus passem a constar como absolvidos.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005046-07.2015.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FRANCISCO REGINO ABREU BARROS, THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

Advogados do(a) REU: ANDREIA SILVA LEITAO - SP275431, MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO - SP259588, MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO - SP163285

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **FRANCISCO REGINO ABREU BARROS** e **THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297 e no artigo 299, todos do Código Penal (fls. 5/7, ID 34761093).

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 (fls. 8/12, ID 34761093).

Francisco foi devidamente citado, conforme fl. 23, ID 34761093, assim como Thyciano (fl. 31, ID 34761093).

Resposta a acusação para ambos os réus às fls. 36/56, ID 34761093.

Após examinar a manifestação, o Juízo deixou de absolver sumariamente os acusados (fls. 151/152, ID 34761093).

Em audiência realizada no dia 25 de julho de 2018, foi ouvida uma testemunha de acusação (fl. 213, ID 34761093). No dia 8 de outubro de 2018, foi ouvida uma segunda testemunha de acusação (fl. 3, ID 34761625) e, mediante carta precatória, foi ouvida a derradeira testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 21, ID 34761625).

Por fim, em 6 de março de 2019, foram ouvidas duas testemunhas de defesa e os réus interrogados (fl. 44, ID 34761625).

Não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e pela defesa constituída.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra atuando, com prejuízo de atribuição, em Juízo diverso; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é improcedente.

A materialidade do crime está fartamente comprovada pelo atestado médico (fl. 13, ID 34761623) utilizado perante o Conselho Regional de Farmácia para justificar a ausência de farmacêutico na farmácia "Pague Menos", localizada na Avenida Angélica, 1774, São Paulo/SP, no dia 28 de abril de 2009, e, assim, evitar aplicação de penalidade pelo conselho profissional; declaração do médico cujo nome consta do atestado aduzindo que não reconhece o documento e que a assinatura aposta não é de sua autoria; e declarações do farmacêutico perante o CRF, no sentido de que nunca consultou com o referido médico (fl. 10, ID 34761623).

Com efeito, ficou comprovado, mediante declaração do médico e do farmacêutico que o documento médico apresentado perante o CRF é inidôneo, motivo pela qual evidente não só a materialidade, mas também a tipicidade do delito.

Por outro lado, a **autoria delitiva não ficou clara no feito**.

Isto porque não há, no acervo probatório, indícios suficientes para se formar convicção acerca da participação dos réus no delito, pois, se por um lado, o farmacêutico declarou que não foi o responsável pela entrega do documento para os acusados, por outro, estes afirmam que apenas receberam o documento do farmacêutico e o anexaram ao recurso apresentado perante o CRF sem saber de sua inautenticidade.

Além disso, não há elementos contundentes para se afirmar quem, de fato, elaborou ou sabia da falsidade do documento. Em que pese, efetivamente, ter havido interesse da empresa em evitar a penalidade do CRF, a versão apresentada pelo farmacêutico no sentido de que se ausentou do estabelecimento por determinação de horário da chefia não foi corroborada pelas testemunhas. Pelo contrário, a versão das testemunhas se coaduna à concedida pelos réus, dando conta de que o farmacêutico teria saído mais cedo do estabelecimento alegando estar com problemas de saúde.

Desta feita, a versão dada pelos réus adquire verossimilhança no sentido de que não tinham consciência da ilicitude dos atos praticados perante o conselho profissional.

Portanto, à míngua de indícios que fizessem recair sobre os réus a autoria dos fatos, forçoso se concluir que não há provas suficientes para condenação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente a ação penal e **ABSOLVO FRANCISCO REGINO ABREU BARROS**, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, filho de Antonio Mendes Barros e Raimunda Abreu Barros, nascido aos 01.09.1972, em Santa Quitéria, CE, RG n. 14.188.198-7 (SSP, CE), CPF n. 461.057.783-68, residente na Rua Bernardo dos Santos, 10, apto. 174, Ed. Sigma, Bairro: Vila Olímpia, São Paulo/SP, e **THYCIANO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, assistente administrativo, filho de Miguel Caetano dos Santos e Maria Braz Pereira da Costa, nascido aos 01.02.1982, em Ferraz de Vasconcelos, SP, RG n. 35.248.996-0 (SSP, SP), CPF n. 315.481.758-11, residente na Rua Leopoldo de Lisle, 711, Bairro: Parada XV de Novembro, São Paulo/SP, da prática dos crimes previstos no artigo 304 c/c artigo 297, e no artigo 299, todos do Código Penal, por não existir prova de que os réus tenham concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Sem custas.

Altere-se a autuação do feito para os réus passem a constar como absolvidos.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005834-26.2012.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CAROLINE SIMOES

Advogados do(a) REU: CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HOFLING - SP219068, SAMARA NASCIMENTO PEREIRA - SP260488

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ CARLOS SIMÕES e CAROLINE SIMÕES, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, do CP.

A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 (fls.279/280, verso).

Os acusados foram devidamente citados a fls. 289/290 e fls. 319/322.

Resposta a acusação apresentada pelos acusados por intermédio de defensor constituído. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência realizada por videoconferência, foram ouvidas testemunhas de acusação; e, em audiência de instrução e julgamento, uma testemunha de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Apresentadas alegações finais pelo MPF e defesa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, anoto que o feito foi desmembrado em decisão proferida por este Juízo (ID 37839435), de modo que figura no polo passivo da presente ação penal somente a acusada CAROLINE SIMÕES. Assim, procedo a análise dos fatos descritos na denúncia em relação a ela.

A ação penal é improcedente em relação à acusada.

Consta dos autos que a presente ação penal teve início com o encaminhamento ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná, de cópia integral de Processo Eletrônico que tramitou em Vara do Juizado Especial Federal Cível de Curitiba/PR no qual figurou como parte autora a empresa LUSOFIX FIXAÇÕES TÉCNICAS LTDA, EPP, e como réus a Caixa Econômica Federal – CEF, e a empresa ATIVA CORPORATE TELECOMUNICAÇÕES, administrada pelos acusados.

Apurou-se que a empresa LUSOFIX FIXAÇÕES TÉCNICAS LTDA EPP pretendia judicialmente que fosse sustado o protesto de duplicata da empresa ATIVA CORPORATE, eis que não tinha ocorrido negócio jurídico material subjacente à duplicata emitida.

O problema do protesto foi resolvido, entretanto, a empresa recebeu outro título emitido na mesma época pela empresa dos acusados, e apesar de protocolada oposição ao pagamento a fim de que não houvesse a emissão da cambial, a CEF levou o título a protesto. Diante de tais fatos, fora concedida a sustação do protesto, e passou-se a apurar eventual responsabilidade criminal, ante a emissão de duplicata fraudulenta, com a obtenção de vantagem indevida perante a CEF, já que o título foi descontado perante à instituição financeira.

A materialidade do crime em comento restou caracterizada por intermédio das falsas duplicatas e notas falsas de venda mercantil, e pelo processo eletrônico que tramitou perante os Juizados Federal Cível do Curitiba/PR.

Entretanto, não se pode atribuir a autoria à acusada.

Conforme bem ponderado pelo MPF, não se pode extrair dos autos provas suficientes de que a acusada tivesse participação na administração da empresa. De acordo com declarações prestadas pela acusada e por testemunhas, o nome de CAROLINA apenas figurava no contrato social da ATIVA CORPORATE por imposições formais, sendo certo que a gestão da mesma competia a seu pai, JOSÉ CARLOS.

Desta forma, não havendo provas de que a ré tenha concorrido para a ação penal, a absolvição é medida que se impõe.

Ante o exposto, ABSOLVO:

CAROLINE SIMÕES, brasileira, filha de José Carlos Simões e de Roseli Alves Simões, CPF n. 345.964.948-86 residente na rua Maestro Tom Jobim, 85, apartamento 131, Jardim Anália Franco, São Paulo,

Sem custas.

Como trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).

Expeça-se o necessário.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO  
Juíza Federal Titular

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002456-28.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

Advogados do(a) REU: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogado do(a) REU: NILCEU RODRIGUES PRATES - SP83327

Advogados do(a) REU: ISRAEL APARECIDO DE SOUZA MARQUES - SP216199, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MOACYR ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES, FRANCISCO POUSEU ALVARES e JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 1, inciso I, da lei n. 8.137/90 (ID 34741577).

A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 283).

Os acusados foram devidamente citados a fls. 294/296, 326/331.

Respostas a acusação as fls. 302/303, 305/306, 308/309 e 332/375. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 14.03.2018, 04.04.2018 e 04.05.2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, e o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pelas defesas constituídas dos acusados.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A ação penal é parcialmente procedente.

**Preliminarmente**, passo a deliberar acerca dos acusados MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARÃES, e FRANCISCO POUSEU ALVARES.

Apesar de demonstrada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria dos acusados acima mencionados em relação ao crime em comento.

As provas constantes nos autos, através dos testemunhos de REINALDO ROBERTO LODI (fs. 655 e 661); JOAQUIM DIONISIO DIAS (fs. 656 e 661), SÍLVIO FERNANDES (fs. 657 e 661), MAURO SATO (fs. 658 e 661), PERCIO FARINA (fs. 659 e 661), LUIZ GONZAGA ANDRADE DE ARAÚJO (fs. 660 e 661), LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (fs. 690 e 692), CLÁUDIO MAURICIO BISPO (fs. 691 e 692), LUIZ BARROS LEITÃO (fs. 708 e 712) e RODRIGO DE OLIVEIRA (fs. 727 e 750), bem como os interrogatórios dos acusados na fase judicial, não revelam, **como necessária clareza, se Moacyr e Francisco tinham a função de administrar a empresa LANCHES E RESTAURANTES LTDA.** - EPP (CNPJ n. 03.426.690/0001-33).

Extrai-se dos depoimentos, em suma, que os acusados não tinham posição fixa na empresa, e que ambos compareciam esporadicamente, exercendo funções paralelas que não se relacionavam com a administração, embora constem seus nomes em ficha cadastral da Jucesp, referente à empresa contribuinte de fs. 183/185, e pelo seu instrumento particular de alteração de contrato social, acostado aos autos nas fs. 13/17. Ambos era sócio-investidores.

O mesmo se pode aferir dos interrogatórios judiciais, em que os acusados MOACYR e FRANCISCO não demonstraram, com clareza, se possuíam influência nas decisões administrativas. Por sua vez, deflui-se, pelo interrogatório de JOSÉ LUIZ e pelas declarações das demais testemunhas, que ele tinha a incumbência de gestão da pessoa jurídica, fato que não foi negado pelo acusado, pois demonstrou ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Desta forma, não havendo provas de que os acusados MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARÃES, e FRANCISCO POUSEU ALVARES tenham concorrido para a infração penal, **a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.**

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao acusado JOSÉ LUIZ.

Preliminarmente, destaco que foi oferecido ao acusado pelo MPF proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP. Entretanto, o acusado não manifestou interesse expresso na adesão do acordo, deixando transcorrer o prazo assinalado por este Juízo.

Ainda em sede preliminar, verifico que a denúncia não é inepta, pois descreeve suficientemente a conduta do acusado, nos moldes estabelecidos no artigo 41 do CPP. E em relação à quebra de sigilo, tal decisão já fora decidida pela constitucionalidade da medida.

Firmadas tais considerações, passo à apreciação do mérito.

**No mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que no ano-calendário de 2005, na qualidade de representante da empresa LANCHES E RESTAURANTES LTDA - EPP (CNPJ no 03.426.690/0001-33), de forma livre e consciente, o acusado reduziu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações concernentes a fatos geradores de obrigação tributária, os quais deveriam constar na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica daquele ano.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente através do procedimento administrativo fiscal n. 19515.001.707/2009-16, onde restou caracterizada a omissão de receitas tributárias da referida pessoa jurídica no imposto de renda ano-calendário 2005, uma vez que os dados financeiros declarados eram inferiores aos disponibilizados pelas operadoras de cartão de crédito, conforme fs. 60/63.

Tais fatos ensejaram a lavratura dos autos de infração (fs. 84/88, 95/99, 106/110, 117/121, 128/132), cujo crédito tributário foi apurado em **RS 1.090.213,58 (um milhão e noventa mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).**

O crédito tributário foi devidamente constituído em **30 de junho de 2009** (fs. 139).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**, pois, conforme asseverado pelo depoimentos das testemunhas, bem como os interrogatórios judiciais, era de JOSÉ LUIZ a incumbência de administrar a empresa na época dos fatos narrados na denúncia.

Destaco que, de forma praticamente uníssona, tanto na fase policial quanto em Juízo, demonstrou-se pela prova testemunhal que JOSÉ LUIZ exercia a administração da Pessoa Jurídica LANCHES E RESTAURANTES LTDA. - EPP, com posições de gerência e comando, como sócio administrador.

Em interrogatório judicial, MOACYR e FRANCISCO aduziram que não tratavam de assuntos administrativos, sendo apenas sócio-investidores.

Em contrapartida, deflui-se que JOSÉ LUIZ efetivamente administrava a empresa, sendo que aduziu em Juízo que atuava como procurador, e que delegou as questões tributárias a seu advogado e contador, estando ciente das dificuldades financeiras apresentadas pela pessoa jurídica.

Contudo, em nenhum momento demonstrou, seja por provas periciais ou testemunhais, de que teriam sido outras pessoas serem responsáveis pela omissão nas declarações, e suprimido os tributos da pessoa jurídica. Assim, o acusado não logrou provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, despontam fartas evidências acerca do dolo, na medida em que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime, imbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Tal situação caracteriza sonegação e difere muito daquela em que o responsável declara o imposto devido, permitindo a constituição regular do crédito, sem necessidade de fiscalização e autuação pela Fazenda, mas não o paga por variados motivos, até mesmo adversidades econômicas.

Diga-se que este Juízo não logrou extrair de seu interrogatório na fase judicial nenhuma incoerência ou insegurança de molde a afastar a credibilidade do conjunto probante em seu desfavor, considerado o fato de que em todo momento as provas carreadas aos autos revelam que era responsável pela empresa, fato que foi, inclusive, admitido pelo acusado em sede policial.

Destarte, o dolo do acusado é manifesto, eis que agira, com consciência e vontade, para praticar o crime descrito na denúncia.

Provado, portanto, que o acusado reduziu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações concernentes a fatos geradores de obrigação tributária, o que caracteriza o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90.**

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

## **DA APLICAÇÃO DA PENA**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

**Culpabilidade**, pois o réu tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade, probidade e lealdade, de molde a não macular o bem jurídico protegido pela norma, que é a Administração tributária., o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

**Motivos do crime**, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

**Consequências do crime**, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o montante tributário sonogado causou expressivo prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo como definitiva a pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **129 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

**Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos**, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

### **1) ABSOLVO**

MOACYR ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES, brasileiro, casado, terceiro grau completo, publicitário, nascido em 09/03/1964, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos Guimarães e Maria Iris Torres Guimarães, portador da cédula de identidade n.º 119230124/SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o n. 340.649.401-30, residente na Rua Sergipe, nº 290, apartamento 41, bairro Higienópolis, São Paulo/SP. CEP 124300, e

FRANCISCO POUSEU ALVAREZ\_ espanhol, viúvo, terceiro grau completo, comerciante, nascido em 22/04/1946, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade RNE W696385/GDIREXSP, inscrito no CPF/MF sob o n. 334.231.648-91, residente na Rua Alice Garcia Veiga, n. 270, bairro Itaberaba, São Paulo/SP., **ambos com fundamento no artigo 386, V, do CPP**;

e

**2) CONDENO JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU**, brasileiro, casado, primeiro grau completo, comerciante, nascido em 07/02/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade n.º 82766113/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 010.650.018-00, residente na Avenida Itaberara, 3407, Casa 2, Jardim Maracanã, Freguesia Do Ó, São Paulo/SP, pelo **crime do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90**, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **129 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação do acusado JOSÉ LUIZ:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002456-28.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

Advogados do(a) REU: ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR - SP144186, ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP267058, EDUARDO AUGUSTO SALES DAMIANI - SP348211, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425

Advogado do(a) REU: NILCEU RODRIGUES PRATES - SP83327

Advogados do(a) REU: ISRAEL APARECIDO DE SOUZAMARQUES - SP216199, ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MOACYR ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES, FRANCISCO POUSEU ALVARES e JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 1, inciso I, da lei n. 8.137/90 (ID 34741577).

A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 283).

Os acusados foram devidamente citados a fls. 294/296, 326/331.

Respostas a acusação as fls. 302/303, 305/306, 308/309 e 332/375. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 14.03.2018, 04.04.2018 e 04.05.2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, e o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pelas defesas constituídas dos acusados.

### É o relatório.

### Fundamento e decidido.

A ação penal é parcialmente procedente.

**Preliminarmente**, passo a deliberar acerca dos acusados MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARÃES, e FRANCISCO POUSEU ALVARES.

Apesar de demonstrada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria dos acusados acima mencionados em relação ao crime em comento.

As provas constantes nos autos, através dos testemunhos de REINALDO ROBERTO LODI (fls. 655 e 661); JOAQUIM DIONISIO DIAS (fls. 656 e 661), SÍLVIO FERNANDES (fls. 657 e 661), MAURO SATO (fls. 658 e 661), PERCIO FARINA (fls. 659 e 661), LUIZ GONZAGA ANDRADE DE ARAÚJO (fls. 660 e 661), LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (fls. 690 e 692), CLÁUDIO MAURICIO BISPO (fls. 691 e 692), LUIZ BARROS LEITÃO (fls. 708 e 712) e RODRIGO DE OLIVEIRA (fls. 727 e 750), bem como os interrogatórios dos acusados na fase judicial, não revelam, **como necessária clareza, se Moacyr e Francisco tinham a função de administrar a empresa LANCHES E RESTAURANTES LTDA. - EPP (CNPJ n. 03.426.690/0001-33).**

Extrai-se dos depoimentos, em suma, que os acusados não tinham posição fixa na empresa, e que ambos compareciam esporadicamente, exercendo funções paralelas que não se relacionavam com a administração, embora constem seus nomes em ficha cadastral da Jucesp, referente à empresa contribuinte de fls. 183/185, e pelo seu instrumento particular de alteração de contrato social, acostado aos autos nas fls. 13/17. Ambos era sócio-investidores.

O mesmo se pode aferir dos interrogatórios judiciais, em que os acusados MOACYR e FRANCISCO não demonstraram, com clareza, se possuíam influência nas decisões administrativas. Por sua vez, deflui-se, pelo interrogatório de JOSÉ LUIZ e pelas declarações das demais testemunhas, que ele tinha a incumbência de gestão da pessoa jurídica, fato que não foi negado pelo acusado, pois demonstrou ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Desta forma, não havendo provas de que os acusados MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARÃES, e FRANCISCO POUSEU ALVARES tenham concorrido para a infração penal, **a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.**

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao acusado JOSÉ LUIZ.

Preliminarmente, destaco que foi oferecido ao acusado pelo MPF proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP. Entretanto, o acusado não manifestou interesse expresso na adesão do acordo, deixando transcorrer o prazo assinalado por este Juízo.

Ainda em sede preliminar, verifico que a denúncia não é inepta, pois descreve suficientemente a conduta do acusado, nos moldes estabelecidos no artigo 41 do CPP. E em relação à quebra de sigilo, tal decisão já fora decidida pela constitucionalidade da medida.

Firmadas tais considerações, passo à apreciação do mérito.

**No mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que no ano-calendário de 2005, na qualidade de representante da empresa LANCHES E RESTAURANTES LTDA - EPP (CNPJ no 03.426.690/0001-33), de forma livre e consciente, o acusado reduziu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações concernentes a fatos geradores de obrigação tributária, os quais deveriam constar na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica daquele ano.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente através do procedimento administrativo fiscal n. 19515.001.707/2009-16, onde restou caracterizada a omissão de receitas tributárias da referida pessoa jurídica no imposto de renda ano-calendário 2005, uma vez que os dados financeiros declarados eram inferiores aos disponibilizados pelas operadoras de cartão de crédito, conforme fls. 60/63.

Tais fatos ensejaram a lavratura dos autos de infração (fls. 84/88, 95/99, 106/110, 117/121, 128/132), cujo crédito tributário foi apurado em **RS\$ 1.090.213, 58 (um milhão e noventa mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).**

O crédito tributário foi devidamente constituído em **30 de junho de 2009** (fls. 139).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**, pois, conforme asseverado pelo depoimentos das testemunhas, bem como os interrogatórios judiciais, era de JOSE LUIZ a incumbência de administrar a empresa na época dos fatos narrados na denúncia.

Destaco que, de forma praticamente uníssona, tanto na fase policial quanto em Juízo, demonstrou-se pela prova testemunhal que JOSÉ LUIZ exercia a administração da Pessoa Jurídica LANCHES E RESTAURANTES LTDA. – EPP, composições de gerência e comando, como sócio administrador.

Em interrogatório judicial, MOACYR e FRANCISCO aduziram que não tratavam de assuntos administrativos, sendo apenas sócio-investidores.

Em contrapartida, defluiu-se que JOSÉ LUIZ efetivamente administrava a empresa, sendo que aduziu em Juízo que atuava como procurador, e que delegou as questões tributárias a seu advogado e contador, estando ciente das dificuldades financeiras apresentadas pela pessoa jurídica.

Contudo, em nenhum momento demonstrou, seja por provas periciais ou testemunhais, de que teriam sido outras pessoas serem responsáveis pela omissão nas declarações, e suprimido os tributos da pessoa jurídica. Assim, o acusado não logrou provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, despontam fartas evidências acerca do dolo, na medida em que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime, imbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Tal situação caracteriza sonegação e difere muito daquela em que o responsável declara o imposto devido, permitindo a constituição regular do crédito, sem necessidade de fiscalização e autuação pela Fazenda, mas não o paga por variados motivos, até mesmo adversidades econômicas.

Diga-se que este Juízo não logrou extrair de seu interrogatório na fase judicial nenhuma incoerência ou insegurança de molde a afastar a credibilidade do conjunto probante em seu desfavor, considerado o fato de que em todo momento as provas carreadas aos autos revelam que era responsável pela empresa, fato que foi, inclusive, admitido pelo acusado em sede policial.

Destarte, o dolo do acusado é manifesto, eis que agira, com consciência e vontade, para praticar o crime descrito na denúncia.

Provado, portanto, que o acusado reduziu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações concernentes a fatos geradores de obrigação tributária, o que caracteriza o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90.**

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

#### **DA APLICAÇÃO DA PENA**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

**Culpabilidade**, pois o réu tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade, probidade e lealdade, de molde a não macular o bem jurídico protegido pela norma, que é a Administração tributária., o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

**Motivos do crime**, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

**Consequências do crime**, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o montante tributário sonegado causou expressivo prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.**

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.**

Na terceira fase da dosimetria, não verifico causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo como definitiva a pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão.**

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **129 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.**

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

**Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos**, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

##### **1) ABSOLVO**

MOACYR ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES, brasileiro, casado, terceiro grau completo, publicitário, nascido em 09/03/1964, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos Guimarães e Maria Íris Torres Guimarães. portador da cédula de identidade nº 119230124/SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o n. 340.649.401-30. residente na Rua Sergipe, nº 290, apartamento 41, bairro Higienópolis, São Paulo/SP. CEP 124300, e

FRANCISCO POUSEU ALVAREZ7\_ espanhol, viúvo, terceiro grau completo, comerciante, nascido em 22/04/1946, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade RNE W696385/GDIREXSP, inscrito no CPF/MF sob o n. 334.231.648-91, residente na Rua Alice Garcia Veiga. n. 270, bairro Itaberaba. São Paulo/SP., **ambos com fundamento no artigo 386, V, do CPP;**

e

**2) CONDENO JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU**, brasileiro, casado, primeiro grau completo, comerciante, nascido em 07/02/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade nº 82766113/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 010.650.018-00, residente na Avenida Itaberara, 3407, Casa 2, Jardim Maracanã, Freguesia Do Ó, São Paulo/SP, pelo **crime do artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90**, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em **regime inicial fechado**, e ao pagamento de **129 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação do acusado JOSÉ LUIZ:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexos de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002456-28.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARAES, FRANCISCO POUSEU ALVAREZ, JOSE LUIZ ALVAREZ POUSEU

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MOACYR ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES, FRANCISCO POUSEU ALVARES e JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 1, inciso I, da lei n. 8.137/90 (ID 34741577).

A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fs. 283).

Os acusados foram devidamente citados a fs. 294/296, 326/331.

Respostas a acusação as fs. 302/303, 305/306, 308/309 e 332/375. Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiências realizadas nos dias 14.03.2018, 04.04.2018 e 04.05.2018, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas, e o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pelas defesas constituídas dos acusados.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A ação penal é parcialmente procedente.

**Preliminarmente**, passo a deliberar acerca dos acusados MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARÃES, e FRANCISCO POUSEU ALVARES.

Apesar de demonstrada a materialidade delitiva, o mesmo não se pode dizer em relação à autoria dos acusados acima mencionados em relação ao crime em comento.

As provas constantes nos autos, através dos testemunhos de REINALDO ROBERTO LODI (fs. 655 e 661); JOAQUIM DIONISIO DIAS (fs. 656 e 661), SÍLVIO FERNANDES (fs. 657 e 661), MAURO SATO (fs. 658 e 661), PERCIO FARINA (fs. 659 e 661), LUIZ GONZAGA ANDRADE DE ARAÚJO (fs. 660 e 661), LUIZ HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (fs. 690 e 692), CLÁUDIO MAURICIO BISPO (fs. 691 e 692), LUIZ BARROS LEITÃO (fs. 708 e 712) e RODRIGO DE OLIVEIRA (fs. 727 e 750), bem como os interrogatórios dos acusados na fase judicial, não revelam, **coma necessária clareza, se Moacyr e Francisco tinham a função de administrar a empresa LANCHES E RESTAURANTES LTDA. - EPP (CNPJ n. 03.426.690/0001-33).**

Extrai-se dos depoimentos, em suma, que os acusados não tinham posição fixa na empresa, e que ambos compareciam esporadicamente, exercendo funções paralelas que não se relacionavam com a administração, embora constem seus nomes em ficha cadastral da Juceesp, referente à empresa contribuinte de fs. 183/185, e pelo seu instrumento particular de alteração de contrato social, acostado aos autos nas fs. 13/17. Ambos era sócio-investidores.

O mesmo se pode aferir dos interrogatórios judiciais, em que os acusados MOACYR e FRANCISCO não demonstraram, com clareza, se possuíam influência nas decisões administrativas. Por sua vez, deflui-se, pelo interrogatório de JOSÉ LUIZ e pelas declarações das demais testemunhas, que ele tinha a incumbência de gestão da pessoa jurídica, fato que não foi negado pelo acusado, pois demonstrou ciência das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa.

Desta forma, não havendo provas de que os acusados MOACYR ANTONIO TORRES GUIMARÃES, e FRANCISCO POUSEU ALVARES tenham concorrido para a infração penal, **a absolvição é medida que se impõe, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.**

Contudo, o mesmo não se pode dizer em relação ao acusado JOSÉ LUIZ.

Preliminarmente, destaco que foi oferecido ao acusado pelo MPF proposta de acordo de não persecução penal, nos termos do artigo 28-A do CPP. Entretanto, o acusado não manifestou interesse expresso na adesão do acordo, deixando transcorrer o prazo assinalado por este Juízo.

Ainda em sede preliminar, verifico que a denúncia não é inepta, pois descreve suficientemente a conduta do acusado, nos moldes estabelecidos no artigo 41 do CPP. E em relação à quebra de sigilo, tal decisão já fora decidida pela constitucionalidade da medida.

Firmadas tais considerações, passo à apreciação do mérito.

**No mérito**, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, que no ano-calendário de 2005, na qualidade de representante da empresa LANCHES E RESTAURANTES LTDA - EPP (CNPJ no 03.426.690/0001-33), de forma livre e consciente, o acusado reduziu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações concernentes a fatos geradores de obrigação tributária, os quais deveriam constar na declaração de Inposto de Renda Pessoa Jurídica daquele ano.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente através do procedimento administrativo fiscal n. 19515.001.707/2009-16, onde restou caracterizada a omissão de receitas tributárias da referida pessoa jurídica no imposto de renda ano-calendário 2005, uma vez que os dados financeiros declarados eram inferiores aos disponibilizados pelas operadoras de cartão de crédito, conforme fs. 60/63.

Tais fatos ensejaram a lavratura dos autos de infração (fs. 84/88, 95/99, 106/110, 117/121, 128/132), cujo crédito tributário foi apurado em **RS 1.090.213, 58 (um milhão e noventa mil, duzentos e treze reais e cinquenta e oito centavos).**

O crédito tributário foi devidamente constituído em **30 de junho de 2009** (fs. 139).

Neste contexto, resta indubitável também a **autoria delitiva**, pois, conforme asseverado pelo depoimentos das testemunhas, bem como os interrogatórios judiciais, era de JOSE LUIZ a incumbência de administrar a empresa na época dos fatos narrados na denúncia.

Destaco que, de forma praticamente uníssona, tanto na fase policial quanto em Juízo, demonstrou-se pela prova testemunhal que JOSÉ LUIZ exercia a administração da Pessoa Jurídica LANCHES E RESTAURANTES LTDA. – EPP, composições de gerência e comando, como sócio administrador.

Em interrogatório judicial, MOACYR e FRANCISCO aduziram que não tratavam de assuntos administrativos, sendo apenas sócio-investidores.

Em contrapartida, defluiu-se que JOSÉ LUIZ efetivamente administrava a empresa, sendo que aduziu em Juízo que atuava como procurador, e que delegou as questões tributárias a seu advogado e contador, estando ciente das dificuldades financeiras apresentadas pela pessoa jurídica.

Contudo, em nenhum momento demonstrou, seja por provas periciais ou testemunhais, de que teriam sido outras pessoas serem responsáveis pela omissão nas declarações, e suprimido os tributos da pessoa jurídica. Assim, o acusado não logrou provar suas alegações, eximindo-se de ônus que lhe competia, à luz do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nessa perspectiva, despontam fartas evidências acerca do dolo, na medida em que não se cuidou de mero inadimplemento de tributo devidamente declarado. Ao suprimir e reduzir tributos federais, o acusado premeditou e cometeu o crime, imbuído de má-fé, bem como se locupletou, voluntária e conscientemente, de recursos destinados aos cofres públicos.

Tal situação caracteriza sonegação e difere muito daquela em que o responsável declara o imposto devido, permitindo a constituição regular do crédito, sem necessidade de fiscalização e autuação pela Fazenda, mas não o paga por variados motivos, até mesmo adversidades econômicas.

Diga-se que este Juízo não logrou extrair de seu interrogatório na fase judicial nenhuma incoerência ou insegurança de molde a afastar a credibilidade do conjunto probante em seu desfavor, considerado o fato de que em todo momento as provas carreadas aos autos revelam que era responsável pela empresa, fato que foi, inclusive, admitido pelo acusado em sede policial.

Destarte, o dolo do acusado é manifesto, eis que agira, com consciência e vontade, para praticar o crime descrito na denúncia.

Provado, portanto, que o acusado reduziu tributos ao omitir das autoridades fazendárias informações concernentes a fatos geradores de obrigação tributária, o que caracteriza o crime previsto no **artigo 1, inciso I, da Lei n. 8.137/90**.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que a acusada é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

#### **DA APLICAÇÃO DA PENA**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

**Culpabilidade**, pois o réu tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade, probidade e lealdade, de molde a não macular o bem jurídico protegido pela norma, que é a Administração tributária., o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

**Motivos do crime**, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

**Consequências do crime**, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o montante tributário sonegado causou expressivo prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não verifico causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que fixo como definitiva a pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **129 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise de caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o modus operandi da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que lhe **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

**Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos**, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pela ré (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

##### **1) ABSOLVO**

MOACYR ANTÔNIO TORRES GUIMARÃES, brasileiro, casado, terceiro grau completo, publicitário, nascido em 09/03/1964, natural de São Paulo/SP, filho de José Carlos Guimarães e Maria Iris Torres Guimarães. portador da cédula de identidade n° 119230124/SSP/SP inscrito no CPF/MF sob o n. 340.649.401-30. residente na Rua Sergipe, nº 290, apartamento 41, bairro Higienópolis, São Paulo/SP. CEP 124300, e

FRANCISCO POUSEU ALVAREZ7\_ espanhol, viúvo, terceiro grau completo, comerciante, nascido em 22/04/1946, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade RNE W696385/GDIREXSP, inscrito no CPF/MF sob o n. 334.231.648-91, residente na Rua Alice Garcia Veiga. n. 270, bairro Itaberaba. São Paulo/SP., **ambos com fundamento no artigo 386, V, do CPP;**

e

2) **CONDENO** JOSÉ LUIZ ALVAREZ POUSEU, brasileiro, casado, primeiro grau completo, comerciante, nascido em 07/02/1956, natural de São Paulo/SP, filho de Francisco Pouseu Riobo e Dolores Alvarez Chaves, portador da cédula de identidade n.º 82766113/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 010.650.018-00, residente na Avenida Itaberara, 3407, Casa 2, Jardim Maracanã, Freguesia Do Ó, São Paulo/SP, pelo **crime do artigo 1º, I, da Lei n.º 8.137/90**, à pena de **03 anos, 01 mês e 15 dias de reclusão**, em regime inicial fechado, e ao pagamento de **129 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação do acusado JOSÉ LUIZ:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexos de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011134-56.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DOONG CHIMING

Advogados do(a) REU: LADISAEEL BERNARDO - SP59430, LETICIA AIDA MEZZENA - SP333462

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ARLEQUE SANDRA MARTINS e **DOONG CHIMING**, imputando-lhes a prática de crime tipificado no artigo 334, § 1º, alíneas "c" ou "d", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (ID 34774602, páginas 4-7 do PDF).

A denúncia foi recebida em 16/03/2015 (ID 34774602, p. 8-11).

O presente feito foi desmembrado da ação penal nº 0006776-24.2013.403.6181, na qual foi determinada, em 27/11/2017, a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu **DOONG CHIMING**, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, por terem se esgotado as tentativas de sua localização para citação pessoal (ID 34774602, p. 52.54).

Consta dos autos que os acusados foram presos em flagrante, em 06/06/2013, e livraram-se soltos mediante prestação de fiança arbitrada pela Autoridade Policial.

Quanto à corré ARLEQUE SANDRA MARTINS, nos autos nº 0006776-24.2013.403.6181, houve a suspensão condicional do processo, conforme audiência realizada no dia 11/10/2018.

Quanto ao réu **DOONG CHIMING**, que deixou seu domicílio declarado sem comunicar ao Juízo, foi decretada a quebra da fiança prestada, com fundamento nos artigos 328, 341 e 343 do código de Processo Penal, e pelas mesmas razões, foi decretada a sua prisão preventiva, que foi cumprida em 22/01/2019 (ID 34774602, p. 57-58 e 77-85).

Em 24/01/2019, por r. decisão liminar proferida no *Habeas Corpus* nº 001122-74.2019.4.03.0000, foi concedida liberdade provisória ao réu **DOONG CHIMING**, que então assinou termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado, informar qualquer alteração de endereço, não se ausentar da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nem cruzar as fronteiras do país sem prévia autorização judicial e não exercer quaisquer atividades relacionadas ao comércio de bens, pelo prazo em que durar o processo (ID 34774602, p. 139-142 e 149).

A r. liminar foi confirmada em 18/03/2019, sendo a ordem concedida no referido *Habeas Corpus* (ID 34774602, p. 199).

Após a regular tramitação do feito e instrução probatória, as partes apresentaram alegações finais (ID 34772196: MPF – p. 10-16; Defesa – p. 39-54).

Informações de antecedentes no ID 34774602, p. 183-192 e 214-223.

Instado a se manifestar quanto ao artigo 28-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, o Ministério Público Federal não ofereceu acordo de não persecução penal.

O processo foi migrado ao sistema do Processo Judicial Eletrônico e veio concluso para julgamento.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Quanto ao mérito, a instrução probatória resultou provas de que o réu **DOONG CHIMING** praticou o crime de descaminho, pois, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal.

Consta dos autos que, no dia 06/06/2013, nas cercanias do aeroporto de Congonhas, nesta capital, ARLEQUE SANDRA MARTINS e **DOONG CHIMING** foram surpreendidos por policiais na posse de 770 relógios, elencadas no auto de infração e apreensão do ID 34774504, páginas 120-122 do PDF, desprovido de documentação comprobatória de sua regular intimação no Brasil.

A apreensão da mercadoria ocorreu após policiais federais realizarem vistorias em encomendas despachadas no terminal de cargas da GOL LOG, quando então encontraram cinco volumes, procedentes de Boa Vista, RR, cuja descrição não correspondia como o peso e o formato das embalagens.

As encomendas foram recebidas pelos acusados, que as carregaram no porta-malas do veículo Chevrolet Captiva, de placas, EQW-0109. Quando o veículo estava saindo do estacionamento da companhia aérea, houve a abordagem dos acusados e a apreensão das mercadorias.

A materialidade delitiva está comprovada, notadamente pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias no ID 34774504, p. 120-122, bem como pelo laudo merceológico no ID 34774504, p. 95-98, indicando que a conduta dos acusados elidiu tributos no montante de R\$ 123.392,50 e o valor das mercadorias foi estimado em R\$ 246.780,00.

Impende observar que a origem estrangeira da mercadoria foi comprovada pelos documentos do ID 34774504, páginas 24-28 do PDF, pelo que também se comprova a elementar do tipo "atividade comercial", inafastável diante da quantidade de mercadoria apreendida.

A autoria delitiva também foi demonstrada na instrução probatória, tanto pela prova documental quanto pela prova oral.

A testemunha Alexandre Mamatov Lipovsky, policial federal, relembrou-se do fato, especialmente de uma carga com peso muito grande e contendo vários relógios, aparentando situação de contrabando. Houve a prisão em flagrante e apreensão da mercadoria logo que os acusados saíram para a rua, corroborando assim a narrativa da denúncia.

A testemunha Eduardo Marques Libertucci, policial federal, recordou-se do fato, referindo-se a uma carga suspeita de contrabando ou descaminho, contendo relógios. Uma senhora foi receber a carga e havia alguém esperando no carro na rua. No momento em que a senhora levou a carga para o carro e saiu, houve a prisão em flagrante.

A testemunha de defesa Karine Olivia Cameiro afirmou que conhece o réu **DOONG CHIMING** e não sabe de nenhuma conduta que o desabone.

Em interrogatório, o réu **DOONG CHIMING** alegou que o veículo utilizado no dia do fato era de um amigo chinês que lhe pediu para buscar a mercadoria, a qual foi colocada no nome de sua esposa, para que esta pudesse recebê-la. Alegou que as mercadorias vinham de Manaus e que dirigiu o veículo porque sua esposa não sabia dirigir. Questionado sobre o motivo de não ter declinado o nome desse chinês antes, alegou que não lhe perguntaram e na época ele não entendia sobre essas coisas. Somente em seu interrogatório judicial o réu afirmou que conhecia o tal chinês pelo nome de David e que não o encontrou mais depois do fato.

Quanto à versão do fato apresentada pelo réu em seu interrogatório, tentando afastar sua responsabilidade penal, não veio aos autos nenhuma prova que pudesse infirmar os elementos probantes acima coligidos, apesar do ônus que lhe compete (art. 156, CPC).

Isso porque o relato apresentado pelo réu é inconsistente e destituído de verossimilhança, não se podendo crer que, após ter sido preso em flagrante não tenha apontado desde então a autoria ao terceiro que supostamente teria lhe pedido que buscasse as mercadorias.

Provado, portanto, que o réu **DOONG CHIMING** adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal.

Assim, em se tratando da vontade, do resultado, do nexa causal e da tipicidade penal, verifica-se comprovado o fato típico.

Isso porque o réu, de forma livre e consciente, adquiriu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal (conduta dolosa), estando presente o nexa causal com a lesão causada ao bem jurídico tutelado pela lei penal (resultados normativo e material).

A tipicidade penal está presente, pois o fato se amolda no artigo 334, § 1º, alínea "d", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (tipicidade formal), e a conduta gerou lesão ao bem jurídico (tipicidade material).

O fato típico praticado pelo réu é contrário ao ordenamento jurídico (ilícito), tanto em razão da ilicitude formal quanto pela ilicitude material.

Analisando a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena pelo fato cometido, verifica-se que o réu era imputável no momento da conduta, havia potencial consciência da ilicitude e era exigível conduta diversa.

Ausentes as hipóteses de exclusão do fato típico, da ilicitude ou da culpabilidade.

Deve, portanto, o réu **DOONG CHIMING** ser condenado como incurso nas penas do artigo 334, § 1º, alíneas "d", do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (reclusão de 1 a 4 anos).

#### **DOSIMETRIA DA PENA**

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, com observância às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que devem ser valoradas a **culpabilidade** (em razão da alta intensidade do dolo revelada pela elevada carga de mercadorias adquirida no crime de descaminho); a **personalidade do agente** (em razão dos vários procedimentos criminais envolvendo o nome do réu, inclusive com condenação transitada em julgado – ID 34772196, p. 17-18, , revelando índole voltada à criminalidade); as **consequências do crime** (tendo em vista o elevado valor de tributos elididos), pelo que fixo a **pena base em 2 anos, 3 meses e 12 dias meses de reclusão**.

Não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes, pelo que a **pena intermediária permanece em 2 anos, 3 meses e 12 dias meses de reclusão**.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual fixo a pena definitiva em **2 anos, 3 meses e 12 dias meses de reclusão**.

Com observância ao § 3º do artigo 33, combinado com o inciso III do artigo 59, ambos do Código Penal, impõe-se a adoção de **regime inicial** mais severo para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, ou seja, o **fechado**, como único regime compatível com as características do crime já relatadas, as circunstâncias judiciais negativas e o quantum de pena aplicado, excepcionando-se a alínea “c” do artigo 33 do mesmo diploma legal, sendo certo que modalidade menos severa para o cumprimento da pena mostra-se insuficiente e inadequada à repressão do delito.

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois, as circunstâncias acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que as circunstâncias acima valoradas não autorizaram concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO** o réu **DOONG CHIMING**, brasileiro naturalizado, natural de Taiwan, nascido em 2/09/1965, filho de Doong Ken, inscrito no CPF sob o nº 832.692.663-91, pelo crime do artigo 334, § 1º, alíneas “d”, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014, à pena de **2 anos, 3 meses e 12 dias meses de reclusão**, em **regime inicial fechado**.

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópias desta sentença, do auto de apreensão dos relógios e do respectivo laudo pericial, para que dê a destinação legal.**

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;

3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;

5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;

6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;

8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

#### 7ª VARA CRIMINAL

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0002196-82.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AUGUSTANIR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: OMAR ISSAM MOURAD - SP247982, JAFE BATISTA DA SILVA - SP105712

REU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007777-44.2013.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GHASSAN JABER

Advogado do(a) REU: ROGERIO FURTADO - SP286850

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0003854-44.2012.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0001871-97.2018.4.03.6181

REQUERENTE: THIAGO PEREIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ALBINO NETO - SP275310, TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO - SP61403

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias nos termos das Resoluções nº 142/2007 e nº 354/2020, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5002351-19.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, insistindo no arquivamento requerido pela Procuradora da República que oficia junto a este Juízo (ID 39517306 - Pág. 2/5), ARQUIVEM-SE OS AUTOS, sem prejuízo do artigo 18 do CPP, depois de feitas as necessárias anotações e comunicações.

Intimem-se, inclusive a vítima por meio de seu advogado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**10ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0011502-65.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: NILCE DE CARVALHO QUELHAS RACHID

Advogados do(a) REU: CLAUDIA MARQUES BATTAGIN - SP391521, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523

DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Nilce Carvalho Quelhas Rachid, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, última figura, da Lei n.º 7.492/86, c.c. artigo 2º da Resolução n.º 3.854/2010 do Conselho Monetário Nacional (ID 34364644, p. 3/5).

Segundo a denúncia, em 31 de dezembro de 2017, a acusada manteve, sem autorização legal, a quantia de US\$ 308.245,86 (trezentos e oito mil e duzentos e quarenta e cinco dólares e oitenta e seis centavos de dólares) em conta do Banco Safra National Bank nos Estados Unidos da América, de titularidade da offshore Dimagio S.A. Ainda segundo a acusação, Nilce confessou à autoridade policial ter enviado os valores ao exterior para constituir a Dimagio S.A.e, em seguida, afirmou que já teria repatriado todos os valores pertencentes a essa offshore.

Narra ainda a denúncia que, em resposta a ofício expedido, a Receita Federal informou que Nilce e suas filhas Sílvia e Raquel teriam tentado aderir ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) em 31/07/2017, apresentando, cada qual, declaração no valor de US\$ 102.748,62, todavia, em razão do não pagamento dos respectivos Darf, a adesão ao referido regime não se concretizou.

A denúncia em relação a Nilce Carvalho Quelhas Rachid foi recebida em decisão proferida em 28 de março de 2019 (ID 34364644, p. 6/10).

Devidamente citada (ID 34364644, p. 50), a defesa constituída da acusada apresentou resposta escrita à acusação (ID 34364644, p. 51/60), tendo sido confirmado o recebimento da denúncia em decisão proferida em 10 de junho de 2019 (ID 34364644, p. 61/63).

Em audiência de instrução realizada no dia 01 de agosto de 2019, na sala de audiência deste juízo, foram colhidos depoimentos da testemunha de acusação Terezinha do Aviso Vaz e das testemunhas de defesa Aurea Viegas Lopes Cegal, Edilson da Silva e designado interrogatório da acusada (ID 34364644, p. 78/82).

Por meio de petição (ID 34364644, p. 87/89), a defesa constituída da acusada requereu o deferimento do depósito judicial do valor devido a título de tributo, nos termos da Lei n.º 13.254/2016, e, conseqüentemente, a extinção da punibilidade e, no caso de entendimento diverso, requereu a intimação da Receita Federal do Brasil para que informe o código correto para pagamento do tributo referente a Declaração de Regularização Cambial e Tributária - DERCAT, realizada no exercício de 2017. A defesa ainda apresentou atestado médico em nome da acusada (ID 34364644, p. 95) e requereu a redesignação da audiência de interrogatório marcada para o dia 30/09/2019.

O Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício à Receita Federal, solicitando-se informações quanto às diligências que deveriam ser realizadas pela contribuinte a fim de efetuar o recolhimento correspondente ao programa de regularização cambial e tributário. Opinou, outrossim, pela redesignação da audiência até que seja confirmada a alta hospitalar da ré (ID 34364644, p. 97).

Em acolhimento à manifestação do Ministério Público Federal, foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informasse quanto às diligências que devem ser realizadas pela contribuinte Nilce de Carvalho Quelhas Rachid a fim de efetuar o recolhimento correspondente ao programa de regularização cambial e tributário, bem como foi determinada a redesignação da audiência de interrogatório até a alta hospitalar da ré (ID 34364644, p. 102/103).

Em resposta, a Receita Federal encaminhou o Ofício n.º 0304/2019 contendo o “Perguntas e Respostas 1.4”, de forma impressa, com orientações institucionais sobre o tema, o qual também pode ser consultado no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (ID 34364644, p. 144/164).

Em nova petição, a defesa da acusada informou que abriu procedimento administrativo de diligência fiscal em decorrência da Declaração de Regularização Cambial e Tributária – DERCAT n.º 3.13.40.03.49.43-46 e requereu concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o procedimento junto à Receita Federal (ID 34364644, p. 167/170), sendo que o pedido foi deferido por este juízo (ID 34364644, p. 171).

A defesa de Nilce, por entender que a resposta da Receita Federal foi insatisfatória, formulou novo pedido requerendo a expedição de novo ofício à Receita Federal para que informasse se farão código especial ou liberarão guia para recolhimento de tributo a fim de efetuar o recolhimento do tributo de regularização cambial e tributária em nome da acusada. Requereu, alternativamente, que fosse oficiado à Procuradoria Nacional da Fazenda sobre o interesse na transação do tributo objeto da DERCAT n.º 3.13.40.03.49.43-46 (ID 34364644, p. 173/175).

Em decisão, foi indeferido o pedido formulado pela defesa sob o argumento de que não cabe ao juízo criminal intermediar pretensões da acusada perante a Receita Federal ou a Procuradoria da Fazenda. Foi determinada, outrossim, a apresentação de comprovante sobre a manutenção da internação hospitalar da acusada para agendamento de audiência para interrogatório por videoconferência (ID 34364644, p. 178/180).

Nilce apresentou resposta informando que viajou no dia 22 de dezembro de 2019 para Portugal para visitar sua filha e que pretende retornar em 26 de março de 2020 (ID 34364644, p. 183/184).

Foi designada audiência de interrogatório para o dia 15 de abril de 2020, a ser realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Americana/SP (ID 34364644, p. 188).

Houve a impetração do *habeas corpus* n.º 5002931-65.2020.403.0000 em favor de Nilce de Carvalho Quelhas Rachid alegando constrangimento ilegal diante do indeferimento por parte deste juízo do pedido de novos esclarecimentos junto à Receita Federal, sendo que o *writ* foi denegado liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34364644, p. 199/205 e 219/220).

Considerada a Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 02, de 16 de março de 2020, a qual determinou a suspensão das audiências por conta da pandemia da Covid-19, foi cancelada a audiência de interrogatório da acusada (ID 34364644, p. 221).

Os autos que tramitavam fisicamente foram remetidos ao Setor de Digitalização e inseridos no sistema PJe (ID 34364644, p. 227).

Foram juntados nos autos os arquivos contidos nas mídias de fls. 106, relativos ao processo de inventário, constando Nilce Carvalho Quelhas Rachid como requerente, junto à Vara de Família e Sucessões da Comarca de Americana (ID 37442231 e seguintes). Foram juntados, ainda, os arquivos contidos nas mídias de fls. 163 (ID 37443377 e seguintes), fls. 165 (ID 37443454 e seguintes) e fls. 259 (ID 37443458 e seguintes).

Houve a designação de audiência de interrogatório da acusada para o dia 14 de dezembro de 2020, às 16h30min, a ser realizada por videoconferência com a Subseção de Americana/SP, facultando à defesa informar, no prazo de cinco dias, se deseja que a audiência seja realizada de forma remota (ID 38055718).

Em petição, a defesa de Nilce de Carvalho Quelhas Rachid informou que deseja a realização da audiência de interrogatório de forma remota, visto que a ré é pessoa idosa e com problemas de saúde. Requereu, ainda, que seja deferido o depósito judicial do valor do tributo junto a este juízo com a consequente extinção da punibilidade ante o disposto na Lei n.º 13.254/2016 (ID 386878862).

O Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido, tendo em vista que já foi apreciado e indeferido anteriormente (ID 39339348).

#### **É a síntese do necessário. Decido.**

Conforme fundamentado na decisão de ID 34364644, p. 178/180, a adesão ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) introduzido pela Lei 13.254/16 exige a apresentação da declaração de regularização cambial e tributária (Dercat), em formato eletrônico, com pagamento integral do imposto e da multa de regularização, cujo pagamento deveria ser efetuado até o último dia do prazo para a entrega da Dercat, nos termos da Instrução Normativa RFB n.º 1704/2017.

A acusada apresentou declaração no último dia do prazo e aparentemente **não efetuou pagamento nesta mesma data**, inviabilizando a adesão ao programa com duração determinada. Neste sentido, a Receita Federal do Brasil informou que não se admite o pagamento do Darf com atraso sob pena de se considerar os procedimentos de não adesão ao RERCT.

Além disso, destaco novamente que não cabe a este juízo criminal intermediar as pretensões da acusada perante a Receita Federal ou com a Procuradoria da Fazenda, tendo este entendimento, inclusive, prevalecido junto à Décima Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal ao analisar *habeas corpus* n. 5002931-65.2020.403.0000 impetrado em favor da acusada envolvendo a mesma questão.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido formulado pela defesa de Nilce Carvalho Quelhas Rachid.

No mais, proceda a Secretaria às medidas necessárias diante da opção pela defesa pela realização da audiência de interrogatório de forma remota.

Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009877-64.2016.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HELIO BLUM FELIX, LUIZ ROBERTO NUNES LEMOS, SIDNEY VIOLA JUNIOR

Advogados do(a) REU: RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174

Advogados do(a) REU: IAN PINTO NAZARIO - SP175447, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000

#### **DESPACHO**

A audiência de oitiva das testemunhas da acusação foi designada para o dia 15 de dezembro de 2020, às 16h30, de forma presencial (despacho de ID 38376045). As audiências de oitiva das testemunhas da defesa, bem como de interrogatórios dos réus ainda não foram designadas.

Verifico que nas Cartas Precatórias de ID 38533646 e 38534004 e no mandado de intimação de 38533112 foram determinadas as intimações dos réus para ciência da designação da audiência do dia 15/12/2020, não sendo obrigatório o comparecimento dos réus na mencionada audiência.

É praxe da Secretaria a expedição de mandado de intimação para ciência da designação da audiência, que no presente feito, ocorrerá de forma presencial na 10ª Vara, bem como por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP e de Santo André/SP.

Quanto às intimações das testemunhas, cabe à Subseção Judiciária onde ocorrerá a videoconferência informar o local de comparecimento para a realização da audiência.

Em petição de ID 39501463, a Defensoria Pública da União requer: "1) Que a videoconferência seja realizada pelos mecanismos de audiência virtual da JFSP (sistema Sisco ou meets), de forma a garantir a participação de Sidney e Magali a partir da própria residência, sem a necessidade de deslocamento, mantendo-se o isolamento social. Requer que a secretaria do juízo agende diretamente com o réu, uma semana anterior da audiência, uma data para que ele faça testes, de forma a viabilizar a realização do ato (tal como tem sido feito por outras varas federais) 2- Se indeferido, requer autorização para que o interrogatório do réu seja realizado a partir da sala de videoconferência da JF São Bernardo do Campo, que é mais próximo de sua residência. 3- Como a intimação de Magali apenas menciona a Sala de Videoconferência da JF São Bernardo do Campo, mas não especifica o endereço, requer sejam ambos intimados com a informação integral sobre o endereço/andar que devem comparecer, para evitar desencontros."

É o relatório. Decido.

Determino que a audiência de oitiva da informante MAGALI APARECIDA LONGO MARTINS seja realizada por videoconferência através do aplicativo *Cisco Meeting*, com participação remota do réu Sidney Viola Júnior, caso assim o desejar.

Anexe ao presente despacho o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, *notebook*, *tablet* ou telefone celular com câmera e microfone.

Adite-se a precatória de ID 38533646 com o número de cortado da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, disponível para as partes agendarem teste de conexão e demais orientações.

Sem prejuízo do acima determinado, fica mantida a audiência de oitiva das testemunhas da acusação DANIELLA ZANETTI LEMOS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP e de CHRISTIANO CASTELLAR, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santo André/SP.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003269-57.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

## DECISÃO

Recebo a conclusão nesta data.

De acordo com o princípio da identidade física do juiz, que passou a ser aplicado também no âmbito do processo penal após o advento da Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, o magistrado que presidir a instrução criminal deverá proferir a sentença no feito, nos termos do § 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de outras normas específicas que regulamentem o referido princípio, aplicava-se, por analogia, permitida no artigo 3º do Código de Processo Penal, o contido no artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, que dispunha que “o juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.”

Vale destacar que, a despeito da revogação do artigo 132 pelo Código de Processo Civil de 2015, grande parte da doutrina ainda entende que suas ressalvas ainda permanecem válidas. Este é o entendimento de Renato Brasileiro de Lima:

*“Diante da iminente revogação do art. 132 do antigo Código de Processo Civil, e o silêncio do novo CPC acerca das hipóteses que autorizam a mitigação ao princípio da identidade física do juiz, certamente surgirá o seguinte questionamento: será que as ressalvas à aplicação do referido princípio dele constantes – convocação, licença, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria –, continuam válidas para o processo penal (CPP, art. 399, § 2º)? A nosso juízo, a resposta é afirmativa.” (Curso de Direito Processual Penal, Ed. Juspodivm, 2016, p. 578)*

Com efeito, a presente ação penal teve a sua instrução presidida integralmente pelo magistrado titular da 10ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, juiz natural da causa. Segundo entendimento jurisprudencial, o fato de estar o juiz afastado por curto prazo não o desvincula do feito. Confira-se precedente:

*“Não se justifica, mesmo com a inclusão no artigo 132 da expressão ‘afastado por qualquer motivo’, deixar sem aplicação diversos princípios informadores de todo o Código de Processo Civil Brasileiro (oralidade, imediatidade, identidade física do juiz, juiz natural, etc.), em nome da celeridade processual, porque o juiz da causa, que esteve presente quando a prova foi colhida, estava no gozo de férias, período este que, por disposição legal, não pode superar os 60 dias, e sequer configura afastamento ou licença, nos termos da Lei 8.112/90”. (STJ – 2ª T., REsp 256.198, Relator Min. Franciulli Netto, J. 28.08.01, DJU 27.05.02). No mesmo sentido: RT 500/191, 660/124, 765/289, JTAERGS 97/304, RTJE 127/173).*

Desse modo, considerado que o juiz natural do feito encontra-se em gozo de férias, a fim de atender a intenção do legislador de evitar que magistrado que nenhum contato teve com a produção das provas venha a proferir sentença – motivo pelo qual esta magistrada não poderá sentenciar o feito - determino o retorno dos presentes autos à secretaria para que aguardem o retorno do MM. Juiz natural da causa, para que então, tomem-se lhe os autos conclusos.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

*(assinado eletronicamente)*

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018148-32.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EDUARDO DA ROCHA AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964, RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, RAFAEL ARAUJO AMORIM - SP434167

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Providencie o embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do CPF e RG.

Intime-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002698-20.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ANDREZA CAROLINY PRIMO DE AGUIAR

#### DECISÃO

Diante da decisão do E. TRF-3, que não conheceu, por intempestivo, do agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de ID 34557071, remetendo-se ao arquivo-sobrestado.

Int.

**São PAULO, 19 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034058-97.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAETANO CASTUCCI NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS BENEDITO AFONSO - SP53602

#### DECISÃO

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, da substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).

À Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017897-48.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

ID 37643363: O mandado para a efetivação da penhora requerida já foi expedido (id 35257405), assim, aguarde-se o seu cumprimento.

Int.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000138-56.2011.4.03.6500 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRASKEM S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELLE CORTES DE OLIVEIRA - SP435876, LEANDRO BRAGA RIBEIRO - SP298488

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da manifestação da Exequente (ID 37693642), concordando com o valor apresentado pela Executada como o devido a título de verba honorária, defiro a expedição do ofício requisitório, no valor discriminado no id 36248325 (R\$ 54.687,25, em março/2020), constando como beneficiária J.G. Garcia de Souza Advogados.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005418-91.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Cientifique-se a Exequente do depósito efetuado nos autos (id 37697743 e 37759497).

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos embargos à execução opostos, que se encontram em fase de recurso (Apelação).

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058847-68.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DALIAS CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARCELO TADEU CASELATTO, VITORIO CASELATTO JUNIOR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774

#### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048198-73.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

#### DECISÃO

Manifeste-se a Exequente sobre o seguro garantia ofertado (id 38910761 e seguinte).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045947-14.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

DECISÃO

ID 37480791: Manifeste-se a Exequente, requerendo o que for de direito.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016157-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BRAGADOS SANTOS - SP174476

DECISÃO

ID 37798460: Manifeste-se a Exequente.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043188-43.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198

#### DECISÃO

Expeça-se mandado para constatação do regular funcionamento da empresa, conforme requerido, bem como penhora, avaliação e intimação da Executada, a ser cumprido no endereço indicado na inicial.

Restando negativa a diligência, promova-se vista à Exequente.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000258-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Cumpra-se a parte final da decisão de id 34139162, intimando-se a Seguradora a depositar o valor integral do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário, a ser cumprido no endereço indicado pela Exequente na petição de id 37530291.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003958-64.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

ID 37161848: Indefiro o pedido de extinção, pois a simples adesão ao parcelamento do débito não é causa motivadora para a extinção da presente execução fiscal.

Em face da notícia de adesão formulada pela executada ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, diante do atendimento aos requisitos legais.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009447-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

**DECISÃO**

Diante da manifestação da Executada, concordando com os valores bloqueados, requerendo que sejam convertidos em favor da credora. Solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente dos valores depositados (indexador 38100577), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 15/06/2020 totalizava R\$ 159,99, utilizando-se, para tanto, os parâmetros indicados pela credora na petição de id 33925033.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014798-73.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412

### DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004547-49.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MKF TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO PENTEADO - SP38176

### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041918-52.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BURATTINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: AMANDA REZENDE DOS SANTOS - SP351042

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FLAVIO MARQUES GUERRA - SP124630

### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Indefiro o levantamento requerido, tendo em vista que o bloqueio dos valores se deu antes do parcelamento do débito e o crédito exequendo não se encontrava com a exigibilidade suspensa.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012387-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JC THEDIN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256

### DECISÃO

Diante da fundada recusa manifestada pela exequente, bem como considerando o disposto no art. 11 da Lei 6830/80, indefiro, por ora, a penhora do bem indicado (precatórios judiciais).

Ademais, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC), não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do CPC.

É fato notório que a pandemia pelo COVID-19 afetou a economia brasileira, gerando, por um lado, aumento exagerado de consumo de determinados produtos, como alimentos, itens de higiene e medicamentos, mas, de outro, a retração na demanda por serviços e bens de menor necessidade, diante das restrições impostas à circulação das pessoas, para conter a pandemia.

As pessoas jurídicas, nesse momento, têm sido protegidas, ou irão ser, por medidas econômicas governamentais, de abrandamento e diferimento de cobranças, pois são elas as garantidoras dos tão necessários empregos.

Cumpra-se a decisão de id 30957935 e expeça-se mandado para penhora de bens.

Int.

**São PAULO, 21 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033627-29.2015.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARRUDA DE MORAES - SP373955, NELSON ALCANTARA ROSA NETO - SP287637

#### DECISÃO

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (id 35729176), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há nos autos notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará sentença nos embargos à execução.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000518-15.2001.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO SA, TAKA YADOYA, IVON TOMOMASSA YADOYA, CHUHACHI YADOYA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MAYOR - SP117650, RUBENS DOS SANTOS - SP147602

#### DECISÃO

Intinem-se as partes para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1.149 dos autos físicos, bem como o requerido na petição de id 37981355.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013183-67.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HOTEIS DELPHIN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Aguarde-se, no arquivo, a regularização da garantia no feito executivo.

Regularizada, desarchive-se e venham imediatamente conclusos para juízo de admissibilidade.

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008898-70.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LI JUNG CHU

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA LUZ DE SOUZA DIWONKO - SP79329

#### DECISÃO

Em face do teor do ofício de id 39133386, para o fiel cumprimento da decisão de fl. 114 dos autos físicos (id 26059914 – página 154), proceda-se, com urgência, por meio do sistema ARISP, ao levantamento da construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula 187.772 (averbação n. 04).

Após, aguarde-se a conclusão das diligências para a penhora dos demais imóveis (id 33548810).

Int.

**São PAULO, 23 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027017-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENVELOPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, RUI ROBSON DA PAZ, ANETE SENATRO DA PAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BONIFACIO DA SILVA - SP152058

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DECISÃO

Indefiro o pedido da Executada, pois, como já apontado nos autos, a instituição bancária já procedeu à transferência dos valores depositados na única conta judicial vinculada a este feito.

Em que pese a existência de dois depósitos, como bem aponta a Executada, todos os valores estavam em uma única conta (2527.625.00055258-7, fls. 211/verso e 218 dos autos físicos) que, após a transferência determinada por este Juízo, encontra-se zerada.

De qualquer forma, em face da insistência da Executada quanto a existência de valores ainda não transferidos, solicite-se à CEF informações sobre a transferência efetuada, se no montante total estão incluídos os depósitos de fls. 211 e 218 dos autos físicos, informando inclusive se há algum saldo remanescente em conta.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Com a resposta da CEF e na inexistência de qualquer valor vinculado ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017955-17.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICAN AIRLINES INC

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242

EXECUTADO: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO - PRF-3R

#### DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia da CDA e do cartão do CNPJ.

Intime-se.

**São PAULO, 16 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018101-58.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELI GRAZIELI NAVARRO - SP234682

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Para Juízo de admissibilidade dos presentes embargos, aguarde-se a formalização da garantia no feito executivo.

Int.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0041787-97.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIMAFE IND E COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA ROSA - SP151110-A, VINICIUS MARCHETTI DEBELLIS MASCARETTI - SP250312

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Autorizo o levantamento do depósito de id 36921727, em favor da Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que, em substituição ao alvará de levantamento, proceda a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 2527.005.86412525, para a conta indicada pelo beneficiário na petição de id 37784737.

Após, com a confirmação da transferência, façam-se os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012578-36.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA, BEATRIZ RODRIGUES DE LIMA ISOLAMENTOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

## DECISÃO

A executada alega que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD recaiu em conta poupança e em conta corrente utilizada para recebimento de seu salário, sustenta a impenhorabilidade dos valores bloqueados, requerendo o desbloqueio.

O documento acostado aos autos (id 38486862) comprova que o valor de R\$ 859,42 possui caráter impenhorável, por se tratar de depósito em caderneta de poupança inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro "inaudita altera parte" a liberação dos valores bloqueados e já transferidos para conta à disposição deste Juízo, inclusive o montante indicado no depósito de id 21949797 (R\$ 32,63), pois irrisório.

A fim de dar maior celeridade ao feito, intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF da beneficiária e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, observando o disposto no artigo 258 do Provimento CORE 01/2020, para que os valores sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

Intime-se

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 4607

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005528-20.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-02.1999.403.6182 (1999.61.82.000892-5)) - EDUARDO LOURENCO JORGE(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 184/233: Intime-se o Embargante para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Publique-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0514784-91.1994.403.6182** (94.0514784-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNILARIA IND/ DE MODAS LTDA X ELOISA CAMPANELLI ROSSI(SP279537 - ELEUSA CAMPANELLI BUENO DOS REIS)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos, autos n. 0007622-43.2010.403.6182 (fls.290/296), intime-se ELOISA CAMPANELLI, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema SISBAJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da Executada.

Na sequência, a título de ofício-se, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos que se façam necessários à CEF, para que os valores de fls. 107/108, sejam transferidos para a conta indicada por ELOISA, ou para uma das contas de titularidade da mesma, obtidas através da consulta ao SISBAJUD, no caso de não haver indicação.

Com a devolução dos valores, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de ELOISA do polo passivo desta ação e, após, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 287.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0550411-54.1997.403.6182** (97.0550411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X SINCOURO S/A IND/E COM/ X MARILENA MORGADO ARAMBASIC(SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA MONTEIRO E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO)

A pedido da executada os autos foram desarquivados e reativados no sistema processual, com a conversão dos metadados para o PJE.

Assim, para apreciação do pedido da Executada de fls. 54/56 determino o cumprimento da Resolução Presidencial 275/2019, conforme já determinado na decisão de fl. 66, devendo a Executada providenciar a digitalização dos autos e a inserção no PJE.

Observo que o feito no PJE onde devem ser inseridas as peças digitalizadas possui o mesmo número deste feito físico.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0059179-55.1999.403.6182** (1999.61.82.059179-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP142363 - MARIA SOCORRO FELISARDO)

Fl. 139, verso: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0061900-04.2004.403.6182** (2004.61.82.061900-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KDT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES X FLAVIO MARCELO FERNANDES

Fl. 144: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003244-60.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LU CHING CHIH(SP045367 - EDGARD DE SOUZA LEMOS E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Diante da manifestação de fl. 93, retomemos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 81.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0066388-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167263 - VANIA DA SILVA SCHÜTZ) X BENNATI DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA X DROGARIA BENNA FAR LTDA X LIFE PHARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X BENNALOG ARMAZENS GERAIS LTDA X ANSELMO BENNATI SOBRINHO X MARIO ALBERTO BENNATI

Fl. 224: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Desnecessária a intimação da Exequite, em face da renúncia na petição retro.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003275-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO

Fl. 95, verso: Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026377-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEOBINO RUFINO DA CRUZ(SP284433 - JULIANA AZEVEDO FERREIRA E SP328260 - MIGUEL CAPARELLI NETO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo-sobrestados.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Em caso positivo, com a manifestação expressa da parte interessada quanto ao desarquivamento e virtualização dos respectivos autos, fica desde já autorizada a Secretaria da Vara a proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico PJE, para o regular processamento do feito (Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017 e demais alterações).

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0038830-06.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRASIL TELECOM CABOS SUBMARINOS LTDA(SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO)

Manifeste-se a Exequite, em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Fica cientificada a Exequite de que a ativação e a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente só será realizada mediante a virtualização dos autos judiciais pela parte interessada, nos termos do art. 5º da Resolução Presidencial nº 275, de 07 de junho de 2019.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0048030-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NILZETE PEREIRA DE JESUS(SP137310 - GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO)

A executada, devidamente intimada, não promoveu a virtualização dos autos judiciais, nos termos da Res. Pres. n. 275/2019, do E. TRF3. A Exequente, por sua vez, teve vista dos autos e requereu a suspensão do feito em razão do parcelamento (fl. 88).

Assim, cumpre-se a parte final da decisão de fl. 87, como retorno dos autos ao arquivo, sobrestados, em razão do parcelamento.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0503589-46.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESTABASICA S.A., ANA MARIA MOGADOURO CANTELLI, DORIVAL RODRIGUES JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE WODEVOTZKY - SP186309

### ATO ORDINATÓRIO

Intimem-se os executados para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para a apreciação do pedido de Id nº 36868111.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5014908-35.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO - PR20812

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Diante da informação retro e considerando que os autos de n. 0519817-28.1995.403.6182 esteve em Secretaria, desde o seu desarquivamento, à disposição da parte sem que houvesse a retirada em carga, concedo o prazo improrrogável de 03 (três) dias para que a Exequente proceda ao agendamento, através do telefone de n. (11) 2172-3601, e sua retirada em carga para o fiel cumprimento da decisão de id 35566943, sob pena de arquivamento do feito.

Decorrido prazo supra e não havendo qualquer providência da parte, retomemos autos físicos ao arquivo, procedendo, também, ao arquivamento deste feito.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: EXAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME

### DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018059-09.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAPFRE SAUDE LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

### DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, a Execução Fiscal foi proposta em abril deste ano, atribuindo-se à causa o valor de R\$252.147,17 (id 38763282, pág. 3), sendo garantida por depósito judicial no valor de R\$256.595,84, efetuado em 19/08/2020 (id 38763289), o qual se presume suficiente para satisfação integral do débito. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.

Outrossim, defiro o pedido de liminar para suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 9º, I, e §4º da Lei 6.830/80, e o atendimento aos requisitos do art. 7º, I, da Lei 10.522/02.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, bem como para, no prazo de 48 horas, excluir eventual restrição no CADIN por conta dos débitos executados.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020305-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - RJ94238-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Defiro o pedido da Embargada, suspendendo o processo por 180 dias para que a Receita Federal, instada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, se manifeste sobre as alegações da Embargante, o que poderá evitar ônus comperícia.

**SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024463-06.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Por ora, retornem os autos para Análise de Secretaria a fim de dar cumprimento à decisão de ID 31485519, regularizando a digitalização, considerando as inelegibilidades apontadas tanto pela Embargada (id 29094742) quanto pela Embargante (id 31608384).

Ressalto que tal diligência é fundamental para evitar prejuízo ao contraditório e consequente nulidade processual.

Regularizada digitalização, intimem-se as partes para se manifestar.

Em seguida, tomemos autos conclusos para análise do pedido perícia.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031429-97.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: INES CRUDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIO LUIZ MARCATTO - SP243691

### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fl. 16.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 22 de setembro de 2020.

### 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005761-42.2017.4.03.6100 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

### DESPACHO

ID 38571320 – Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte requerente.

Intime-se e, após, tornem conclusos.

São Paulo, 1º de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) n. 0024938-25.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EMBARGANTE: EVANDIVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA e outros**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA - SP69905**

**ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ENOCH DIAS SABINO DA SILVA - SP69905**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as partes se manifestem acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.

Após, tomem conclusos os autos.

Intímem-se.

São Paulo, 1º de outubro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0025605-79.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RENATA BESAGIO RUIZ - SP131817**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, encaminho o RPV expedido por este Juízo, para que a parte requerida providencie o pagamento, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045278-92.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, encaminho o RPV expedido por este Juízo, para que a parte requerida providencie o pagamento, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045279-77.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

**EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA**

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, encaminho o RPV expedido por este Juízo, para que a parte requerida providencie o pagamento, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045283-17.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, encaminho o RPV expedido por este Juízo, para que a parte requerida providencie o pagamento, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045282-32.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, encaminho o RPV expedido por este Juízo, para que a parte requerida providencie o pagamento, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0035311-86.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO BUCCINI RAMOS - SP236480**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, encaminho o RPV expedido por este Juízo, para que a parte requerida providencie o pagamento, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0045280-62.2014.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001**

EXECUTADO: MUNICIPIO DE POA

**ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908**

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 3º, § 2º, da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, encaminho o RPV expedido por este Juízo, para que a parte requerida providencie o pagamento, mediante depósito judicial vinculado a estes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010759-30.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NESTLE BRASIL LTDA., para cobrança de créditos relativos a multa administrativa.

Este Juízo, com a manifestação posta como ID 26964364, declarou a existência de garantia relativa a esta Execução, deixando de conhecer os pedidos postos no sentido de que se ordenasse, à parte exequente, abster-se de efetivar correspondente inscrição no CADIN e de levar a protesto o título exequendo.

A parte executada (ID 32451264) noticiou a interposição de Agravo de Instrumento quanto à parte não conhecida, pedindo reconsideração.

### Fundamentos e deliberações

Neste Juízo, em reiteradas oportunidades, tem sido consignado que uma reconsideração - sendo assim entendida uma reapreciação pelo mesmo órgão jurisdicional - somente deve ocorrer diante de modificação do quadro fático, se estiver caracterizado equívoco na consideração de premissas originalmente tomadas pelo julgador ou, ainda, se para tanto houver oportunidade legal.

Ocorre que, mediante requerimento próprio, como há no caso presente, a interposição de agravo de instrumento traz consigo uma oportunidade legal de reapreciação, por incidência do artigo 1.018 do Código de Processo Civil.

Dito isso, é pertinente observar que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui precedentes no sentido de que o Juízo especializado em Execuções Fiscais detém competência para analisar pedido de sustação de protesto, bem como pleito relacionado à inscrição no CADIN, quando decorrente de inscrição em dívida ativa que está sendo executada. Assim, tem-se o seguinte julgado:

**“PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO – CDA AJUIZADA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE. 1. Hipótese em que o d. magistrado indeferiu o pedido de sustação de protesto, por entender que eventual apreciação extrapola os limites de sua competência jurisdicional. 2. Ainda que não haja expressa menção quanto ao pedido de sustação de protesto de CDA no Provimento CJF3R nº 25/2017, que discorre sobre a competência das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, não vejo prejuízo às partes caso referida questão seja apreciada pelo juízo especializado em face de eventual prorrogação de competência, uma vez que o pedido em análise tampouco atrai competência absoluta de outra vara, tratando-se de questão residual que poderia ser solucionada pelo juízo especializado, sem prejuízo, contudo, da competência da vara comum. 3. Há pronunciamento nesta E. Corte no sentido de se atribuir ao juízo da execução fiscal a competência para analisar o pedido de sustação de protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa já em fase de execução fiscal. 4. Ainda que a análise do pleito de sustação de protesto da CDA não interfira diretamente na exigibilidade do título, a exigência de propositura de demanda específica e incidental com a mesma finalidade representaria formalidade excessiva imposta ao contribuinte. 5. Agravo de instrumento provido”.**

*(AI 5008238-34.2019.4.03.0000, 3ª Turma, relatora para acórdão Des. Fed. Cecília Marcondes, vm, j. 05/06/19)*

Considerando isso, passo a apreciar os pedidos de abstenção de protestos das CDAs e de inscrição no CADIN, formulados pela parte executada.

No que tange ao protesto, havendo inadimplência de título (incluindo-se certidão de dívida ativa), afigura-se viável a consecução de protesto.

Assim é constatado pelo exame da Lei n. 9.492/97, onde se tem:

**Art. 1º** *Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

**Parágrafo único.** *Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei 12.767, de 2012)*

Destaque-se que o STJ já fixou, em sede de Recurso Especial Repetitivo, a tese de que “A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 1686659/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019).

O protesto tem a publicidade como um de seus pilares, assim restando evidente pelo exame do artigo 2º da mesma Lei n. 9.492/97, onde consta:

**Art. 2º** *Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, PUBLICIDADE, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei”.* (O destaque não consta do original)

Ocorre que, por força de tal publicidade, o protesto é capaz de gerar consequências aos devedores – mormente no que se refere à imposição ou elevação de dificuldades para obter crédito. Resulta daí o interesse em apurar-se a pertinência de sua efetivação, diante de determinadas circunstâncias.

Cabe observar que, estando suspensa a exigibilidade do crédito, não subsiste a inadimplência, impondo-se a sustação do protesto.

Com relação a créditos tributários, a suspensão da exigibilidade só se dá nas hipóteses descritas nos incisos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, a constituição de garantia em execução somente implica a suspensão da exigibilidade do crédito tributário se for consistente em depósito igual à integralidade do crédito exequendo, por incidência do inciso II do referido artigo 151, do Código Tributário Nacional, e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 112 do Superior Tribunal de Justiça (“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”).

Vale observar que nem mesmo a fiança bancária ou o seguro garantia produzem suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mesmo com o advento da Lei n. 13.043/2014, que alterou dispositivos da Lei n. 6.830/80, e ainda com o parágrafo 2º do artigo 835 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estas qualificadas formas de garantia somente são equiparáveis a depósito em dinheiro para casos de substituição.

No que tange ao crédito não tributário, por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe a aplicação da Súmula n.º 112 de sua jurisprudência, admitindo-se a suspensão da exigibilidade do crédito por outros meios de garantia, como a fiança bancária e o seguro garantia. Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. NATUREZA JURÍDICA SANCIONADORA. UTILIZAÇÃO DE TÉCNICAS INTERPRETATIVAS E INTEGRATIVAS VOCACIONADAS À PROTEÇÃO DO INDIVÍDUO (GARANTISMO JUDICIAL). AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. MÉTODO INTEGRATIVO POR ANALOGIA. É CABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA E DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR NÃO INFERIOR AO DO DÉBITO CONSTANTE DA INICIAL, ACRESCIDO DE TRINTA POR CENTO (ART. 151, INCISO II DO CTN C/C O ART. 835, § 2º DO CÓDIGO FUX E O ART. 9º, § 3º DA LEI 6.830/1980). RECURSO ESPECIAL DA ANTT DESPROVIDO.**

1. Consolidou-se o entendimento, pela Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, da Relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, Tema 378, DJe 10.12.2010, de que o art. 151, II do CTN é taxativo ao elencar as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, não contemplando o oferecimento de seguro garantia ou fiança bancária em seu rol.

2. O entendimento contemplado no Enunciado Sumular 112 do STJ, segundo o qual o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, que se reproduziu no julgamento do Recurso Representativo da Controvérsia, nos autos do REsp. 1.156.668/DF, não se estende aos créditos não tributários originários de multa administrativa imposta no exercício do Poder de Polícia.

3. Embora a Lei 6.830/1980 seja instrumento processual hábil para cobranças das dívidas ativas da Fazenda Pública, a natureza jurídica sancionadora da multa administrativa deve direcionar o Julgador de modo a induzi-lo a utilizar técnicas interpretativas e integrativas vocacionadas à proteção do indivíduo contra o impeto simplesmente punitivo do poder estatal (ideologia garantista).

4. Inexistindo previsão legal de suspensão de exigibilidade de crédito não tributário no arcabouço jurídico brasileiro, deve a situação se resolver, no caso concreto, mediante as técnicas de integração normativa de correção do sistema previstas no art. 4o. da LINDB.

5. O dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia são equiparados para os fins de substituição da penhora ou mesmo para garantia do valor da dívida ativa, seja ela tributária ou não tributária, sob a ótica alinhada do § 2o. do art. 835 do Código Fux c/c o inciso II do art. 9o. da Lei 6.830/1980, alterado pela Lei 13.043/2014.

6. É cabível a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário a partir da apresentação da fiança bancária e do seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento, nos moldes previstos no art. 151, inciso II do CTN c/c o art. 835, § 2o. do Código Fux e o art. 9o., § 3o. da Lei 6.830/1980, uma vez que não há dívida quanto à liquidez de tais modalidades de garantia, permitindo, desse modo, a produção dos mesmos efeitos jurídicos do dinheiro.

7. Não há razão jurídica para inviabilizar a aceitação do seguro garantia judicial, porque, em virtude da natureza precária do decreto de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário (multa administrativa), o postulante poderá solicitar a revogação do decreto suspensivo caso em algum momento não vigor ou se tornar insuficiente a garantia apresentada. 8. O crédito não tributário, diversamente do crédito tributário, o qual não pode ser alterado por Lei Ordinária em razão de ser matéria reservada à Lei Complementar (art. 146, III, alínea b da CF/1988), permite, nos termos aqui delineados, a suspensão da sua exigibilidade, mediante utilização de diplomas legais de envergaduras distintas por meio de técnica integrativa da analogia.

9. Recurso Especial da ANTT desprovido.

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1381254/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Logo, uma vez que aqui se trata de crédito não tributário e estando o juízo integralmente garantido por seguro, é de ser considerada suspensa a exigibilidade do crédito, impondo-se, por consequência, a abstenção de protestos.

De outro lado, quanto à inscrição do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – CADIN, observa-se que há previsão na Lei n. 10.522/2002, destacando-se o teor de seu artigo 2º, inciso I:

*Art. 2o O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:*

*I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;*

[...]

Entretanto, a mesma Lei traz, em seu art. 7º, disposição expressa no sentido de que é cabível a suspensão do registro no CADIN não só no caso de suspensão da exigibilidade do crédito, mas também quando oferecida garantia idônea e suficiente ao Juízo em que é discutido o crédito. Confira-se:

*Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:*

*I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;*

*II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.*

Estando integralmente garantido este Juízo, por seguro, assiste razão à parte executada quanto à impertinência de sua inscrição no CADIN.

Em vista de tudo o que se apresenta, **reconsidero a decisão atacada, defiro** os pedidos formulados pela parte executada, determinando que a parte exequente se abstenha de protestar as CDAs aqui em cobrança (IDs 15761228 e 15761230), bem como para que se abstenha de inscrever o nome da parte executada no CADIN, ou, caso já o tenha feito, promova a imediata suspensão do registro.

Expeça-se o necessário para dar conhecimento desta decisão ao eminente Relator do Agravo de Instrumento 5011858-20.2020.4.03.0000.

Intime-se e, tendo em vista que os Embargos 5017968-50.2019.40.03.6182 foram recebidos com suspensão do curso executivo, como foi noticiado na manifestação judicial posta como ID 26964364, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, para aguardar por decisão relativa àquela ação incidental.

São Paulo, 21 de agosto de 2020

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037238-97.2009.403.6182 (2009.61.82.037238-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030807-47.2009.403.6182 (2009.61.82.030807-2)) -

UNILEVER BRASIL LTDA (SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA E SP220352 - TATIANA POZZANI SIRACUSA E SP222832 -

CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Informou a Serventia que o processo administrativo n. 35464-002926/2004-07 foi carreado aos autos em duas oportunidades, sendo uma por meio de folhas impressas (folhas 207/4797) e outra por mídia digital. Informou, também, que este caderno será remetido à Central de Digitalização, para adoção dos procedimentos relativos à sua virtualização, e respectiva inserção no sistema processual eletrônico - PJe. Denota-se que a parte embargante, tanto na petição que se tem como folha 206, quanto naquela encartada como folhas 4816/4819, carrou aos autos

cópia integral do aludido processo administrativo, sendo que na segunda oportunidade o fez por meio de mídia digital. A digitalização dos autos físicos, para inserção no sistema eletrônico (PJe), deve ocorrer de forma integral, observando-se a fidedignidade das informações correspondentes. Neste caso, tem-se que a cópia do processo administrativo já está encartada em duplicidade nos autos, sendo possível desentranhar-se uma, mantendo-se apenas aquela que melhor atenda à praticidade. E, estando estes autos em vias de remessa à digitalização, por óbvio, deve manter-se a cópia digital, que facilmente poderá ser inserida naquele sistema. Assim sendo, ordeno que a Serventia desentranhe os documentos encartados como folhas 207/4797, intimando-se a parte embargante para sua retirada, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada das cópias, certifique-se e encaminhe-as para desfazimento. Após, cumpra-se as providências relativas à virtualização destes autos, juntamente com a Execução Fiscal de origem. Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

#### 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0059986-02.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NATURA COSMETICOS S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO - SP115127, GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A Secretaria procedeu ao cadastro deste processo e dos autos principais no sistema PJe, através da ferramenta “digitalizador PJe”, nos termos dos parágrafos 2º e 3º da Res. TRF3- Pres nº 142/2017, bem como com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres nº 200/2018.

Intime-se o(a) embargado, ora apelante, para promover a digitalização das peças processuais desses autos e da execução fiscal inserindo-as no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022604-67.2007.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950, JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA - SP245474, CLODOMIRO FERNANDES LACERDA - SP206858

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39361186: manifestem-se as partes. Prazo: 10(dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020838-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

#### DESPACHO

Por ora, INTIME-SE a parte executada sobre a retificação da CDA, documentos ID 29432449/29433552.

Decorrido o prazo legal, sem pagamento, expeça-se MANDADO de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do despacho ID 22548195.

Int.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010370-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: JOSEMIR ALVES ANICETO

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-se a parte exequente para que se manifeste objetivamente acerca do despacho de fl. 27 (ID nº 39337990) no prazo de 05 (cinco) dias.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003082-80.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AZZURRA AUTO TAXI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, DEBORA ROMANO - SP98602

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 39296784: intime-se o(a) exequente para manifestação. Prazo: 10(dez) dias.

Após o decurso de prazo, retomem os autos conclusos.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0052558-17.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, AUGUSTO MAGALHAES OLIVEIRA - SP315197

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3ª Região.

Tendo em vista o trânsito e julgado do v. Acórdão proferido pelo TRF, intem-se as partes a requerer o quê de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005334-85.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A, THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Id. 36735195: Postula a parte executada, às fls. 15/18, a substituição da garantia, obtida por meio de penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0139118-40.1979.4.03.6100 (id. 34157941), pelo seguro garantia nº 04-0775-0305746.

Instada, a União apontou objeções quanto à data inicial de validade da apólice, à ausência de comprovação do registro da apólice junto à SUSEP, bem como em virtude inexistência de eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a segurada (União) e a empresa seguradora (id. 38370713).

Devidamente intimada, a parte executada apresentou petição na qual pugnou pela regularidade da apólice apresentada (id. 38628080).

Após nova vista dos autos, a exequente informou que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos previstos na Portaria PGFN n. 164/2014 (id. 38790729).

Em seguida, a executada apresentou nova petição, reiterando o pedido de liberação dos valores penhorados nos autos do processo nº 0139118-40.1979.4.03.6100 (id. 39106037).

Por fim, a exequente juntou aos autos a petição id. 39308965, na qual manifestou sua discordância quanto à substituição da garantia, em que pese a regularidade da apólice

#### **Decido.**

Prescreve o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 que *“em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz: [...] I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia”*.

A interpretação de tal artigo deve levar em conta os dois princípios vetores do processo de execução, a saber, o que dita que a execução se faz no interesse do credor (art. 797 do CPC) e o que prescreve que a execução será feita do modo menos gravoso ao executado (805 do CPC).

Sobre as vantagens/desvantagens da penhora por seguro garantia em comparação com a penhora em dinheiro, tem decidido o STJ:

EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA Nº 284/STF. ASTREINTES. VALOR. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL ILÍQUIDO. **PENHORA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A alegação genérica da suposta violação do art. 1.022, II, do CPC/2015, sem especificação das teses que teriam restado omissas pelo acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula nº 284/STF. 3. A decisão que arbitra astreintes, instrumento de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedentes. 4. Nos termos do art. 537 do CPC/2015, a alteração do valor da multa cominatória pode ser dar quando se revelar insuficiente ou excessivo para compelir o devedor a cumprir o julgado, ou caso se demonstrar o cumprimento parcial superveniente da obrigação ou a justa causa para o seu descumprimento. Necessidade, na hipótese, de o magistrado de primeiro grau apreciar a alegação de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer conforme o comando judicial antes de ser feito novo cálculo pela Contadoria Judicial. 5. Não há como aplicar, na fase de cumprimento de sentença, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC/1973 (atual art. 523, § 1º, do CPC/2015) se a condenação não se revestir da liquidez necessária ao seu cumprimento espontâneo. 6. Configurada a iliquidez do título judicial exequendo (perdas e danos e astreintes), revela-se prematura a imposição da multa do art. 475-J do CPC/1973, sendo de rigor o seu afastamento. 7. O CPC/2015 (art. 835, § 2º) equiparou, para fins de substituição da penhora, a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial da execução, acrescido de 30% (trinta por cento). 8. O seguro garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. 9. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 10. Dentro do sistema de execução, a fiança bancária e o seguro garantia judicial produzem os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro para fins de garantir o juízo, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 11. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 12. No caso, após a definição dos valores a serem pagos a título de perdas e danos e de astreintes, nova penhora poderá ser feita, devendo ser autorizado, nesse instante, o oferecimento de seguro garantia judicial pelo devedor, desde que cubra a integralidade do débito e contenha o acréscimo de 30% (trinta por cento), pois, com a entrada em vigor do CPC/2015, equiparou-se a dinheiro. 13. Não evidenciado o caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a inaplicabilidade da multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC/2015. Incidência da Súmula nº 98/STJ. 14. Recurso especial provido.

(RESP 201702019406, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2017 ..DTPB:.)

Pois bem

No caso dos autos, até o presente momento não houve resposta quanto à penhora realizada no rosto dos autos do cumprimento de sentença, sendo incerta, inclusive, a suficiência dos valores existente naqueles autos para a garantia integral do débito cobrado nesta execução fiscal.

Ademais, a apólice de seguro acostada aos autos atende aos requisitos da Portaria 164/2014 da PGFN, conforme reconheceu a própria exequente, tendo sido assegurado montante 30% superior ao valor executado, incluindo-se todos os consectários legais e reajustado o débito pela SELIC. Houve também renúncia ao art. 763 do CC.

Neste contexto, tenho que a substituição pleiteada não prejudica a parte exequente, ao contrário, até a beneficia, na medida em que garante a integralidade do débito através de contrato de seguro, cuja liquidação ocorre tão logo fique caracterizado em definitivo o sinistro (inadimplemento das obrigações da parte executada neste processo).

Portanto, tenho que a substituição pleiteada é medida de rigor.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de substituição da penhora no rosto dos autos do cumprimento de sentença nº 0139118-40.1979.4.03.6100 pelo seguro garantia nº 04-0775-0305746.

Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos.

Intime-se a exequente para que proceda as devidas anotações.

Intímem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

EMBARGANTE: SOUAD CHEDID TANNOUS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE ROCHADOS SANTOS - SP205029

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por SOUAD CHEDID TANNOUS em face de UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em que pede que lhe seja assegurada a sua meação incidente sobre o imóvel de matrícula nº 144.947, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, objeto de penhora nos autos da execução fiscal nº 0014216-68.2013.4.03.6182.

A embargante em sua petição inicial, em síntese, alega que é casada sob o regime da comunhão geral de bens e que é proprietária de 50% do imóvel em litígio.

Intimada, a parte embargante emendou a petição inicial mediante a juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda (fls. 14/23 do id 26487174).

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao bem em litígio (id 31678164).

Em contestação, a parte embargada, em síntese, aduz que a reserva da meação do cônjuge está prevista em lei, caracterizando falta de interesse de agir e a reserva à meação não tem o condão de desconstituir a penhora (id 33417072).

Em réplica, a parte embargante aduz que a reserva da meação deve ser calculada sobre o valor da alienação, independentemente da arrematação ocorrer na primeira ou segunda praça (id 36401679).

Convertido o julgamento do feito em diligência, a parte embargada foi intimada e esclareceu que a meação da parte embargante é assegurada sobre o produto da alienação e não do valor da avaliação (id 39167858).

É o relato do necessário. Decido.

### I – Preliminares

Afasto a alegação de falta de interesse de agir, visto que a constrição recaiu sobre a integralidade do bem imóvel e não há qualquer ressalva quanto à reserva da cota-parte do cônjuge (fls. 39, 66/68 do id 26486484 da execução fiscal nº 0014216-68.2013.4.03.6182).

Ademais, as partes divergem sobre a base de cálculo da meação.

### II - Mérito

De início, cumpre observar que a União Federal reconhece o direito à meação da parte embargante, conforme leitura do terceiro parágrafo de fls. 01 do id 33417072. Demais, disso, a matrícula nº 144.947, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e a certidão de casamento provam que o imóvel foi adquirido por Wasfi Mussa Tannous Hanna casado com a parte embargante, Souad Chedid Tannous (fls. 23 do id 26487174 deste processo e fls. 59/62 do id 26486484 da execução fiscal nº 0014216-68.2013.4.03.6182).

A União Federal defende, porém, que o cálculo da meação recaia sobre o produto da alienação. A controvérsia cinge-se em definir se a base de cálculo da meação consiste no valor da avaliação ou no produto da alienação.

Nessa senda, observo que o Código de Processo Civil, em seu artigo 843, §2º, determina que a expropriação de bens indivisíveis deve respeitar a cota-parte do cônjuge alheio à execução calculada sobre o valor da avaliação:

Código de Processo Civil de 2015

Art. 843. (...)

§ 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

A norma citada condiciona a expropriação do bem à proteção patrimonial dos coproprietários e cônjuge meiro estranhos à execução. Conclui-se, portanto, que ao cônjuge meiro é assegurado a metade do valor da avaliação do bem indivisível. Essa é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE BEM IMÓVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO DE EX-CÔNJUGE PENDENTES. DEFESA DA MEAÇÃO. RESERVA DE METADE DO VALOR DE AVALIAÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DESCONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. Debate-se a extensão da proteção da meação reservada a ex-cônjuge na hipótese de execução de título extrajudicial.

2. O novo diploma processual, além de estender a proteção da fração ideal para os demais coproprietários de bem indivisível, os quais não sejam devedores nem responsáveis legais pelo adimplemento de obrigação contraída por outro coproprietário, ainda delimitou monetariamente a alienação judicial desses bens. 3. **A partir do novo regramento, o bem indivisível somente poderá ser alienado se o valor de alienação for suficiente para assegurar ao coproprietário não responsável 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem (art. 843, § 2º, do CPC/2015).**

4. **Essa nova disposição legal**, de um lado, referenda o entendimento de que o bem indivisível será alienado por inteiro, ampliando a efetividade dos processos executivos; de outro, **amplia a proteção de coproprietários inalcançáveis pelo procedimento executivo, assegurando-lhes a manutenção integral de seu patrimônio, ainda que monetizado.**

5. Estando pendente o julgamento dos embargos de terceiros opostos por ex-cônjuge meira, até que se decida sua eventual responsabilidade pela dívida do devedor primário, é prudente, em juízo cautelar, que se mantenha à disposição do Juízo competente valor correspondente à meação, nos termos da nova legislação processual. 6. Recurso especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1728086 2018.00.51190-0, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:03/09/2019 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO PÓLO PASSIVO. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO PELA EMBARGANTE. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DA PENHORA DO CONJUGE MEEIRO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PENHORA. **IMÓVEL COMUM DO CASAL**. POSSIBILIDADE. **CÔNJUGE MEEIRO. MEAÇÃO. APURAÇÃO APÓS ALIENAÇÃO DO BEM. VALOR MÍNIMO: AVALIAÇÃO. ARTIGO 843, § 2º, DO CPC. APLICABILIDADE.**

[...] 4. Quanto ao mérito, a controvérsia vertida nos presente autos gira em torno da possibilidade de penhora recair sobre a totalidade de imóvel indivisível comum do casal, em razão de dívida da qual o marido foi responsabilizado por integrar o quadro societário da executada. E, nesse tocante, tem-se que há de ser resguardada a meação da embargante, conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ na Súmula 251: "A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal." 5. Nada obstante a embargante não seja responsável pelo crédito tributário executado, não há que se falar na baixa da penhora efetivada sobre a sua meação, tal como pretendido. O direito do cônjuge meiro haverá de ser aquilutado após eventual alienação do bem, **ocasião em que deverá ser garantida a sua meação, a ser calculada sobre o valor da avaliação do bem, e não sobre o valor de eventual arrematação, ex vi das disposições do § 2º do artigo 843 do CPC.** 6. Conforme previsão legal, não há que se falar em levantamento da penhora sobre a meação da embargante. No entanto, deve ser assegurada a sua meação, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o imóvel, **observadas as disposições previstas do § 2º do artigo 843 do CPC, garantindo-lhe, assim, que o valor da sua quota-parte deverá ser calculado, no mínimo, sobre o valor da avaliação do bem.** 7. À vista da sucumbência mínima da parte embargada, resta mantida a condenação da embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, porém, que a mesma é beneficiária da gratuidade da justiça, devendo ser observadas as disposições do artigo 98, § 3º, do CPC. 8. Apelação parcialmente provida.

(APELAÇÃO CÍVEL - ApCiv 0004039-30.2019.4.03.9999, Relatora Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, Intimação via sistema)

Assim, acolho o pedido da parte embargante.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos do art. 487, I do CPC, para reconhecer o direito à meação da parte embargante, bem como que tal direito à meação seja calculado sobre o valor da avaliação do imóvel de matrícula nº 144.947, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Destarte, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados no mínimo legal sobre o valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I a V e § 5º. Sobre o valor apurado deverá incidir correção monetária e juros de mora na forma da Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 – CJF/Brasília.

Sem custas (artigo 4, inciso I, da Lei 9289/1996).

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se os autos.

Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000601-76.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: WALTER LUIZ DO REGO LUNA, ELISA BEATRIZ DO REGO LUNA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALBERTY LUIZ DO REGO LUNA - DF 15836

Advogado do(a) EMBARGANTE: WALBERTY LUIZ DO REGO LUNA - DF 15836

EMBARGADO: MANILS A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80).

Intime-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0511568-25.1994.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A C COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA, CLAUDIO BETTI, OLINDA FERRARI BETTI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977, AUGUSTO BETTI - SP35159

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO BETTI MASCARO - SP173977, AUGUSTO BETTI - SP35159

#### DESPACHO

ID 34428971: Tendo em vista que não há valores bloqueados nestes autos via Bacenjud, nada a decidir.

Não havendo manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo provocação das partes.

Intímem-se.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0551763-38.1983.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SOLARIS LIMITADA, FABIO PEREIRA BARBOSA, GUILHERME GONFIANTINI

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317, JOAO ROBERTO CANDELOORO - SP20532, RAMIRO AVELLAR FONSECA - SP24992

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317, JOAO ROBERTO CANDELOORO - SP20532, RAMIRO AVELLAR FONSECA - SP24992

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE DOS SANTOS - SP252317, JOAO ROBERTO CANDELOORO - SP20532, RAMIRO AVELLAR FONSECA - SP24992

#### DESPACHO

Intime-se o executado para regularização da digitalização dos autos, uma vez que ficaram faltando o primeiro volume e metade do segundo, devendo solicitar agendamento para vista dos autos físicos por intermédio de correio eletrônico da Secretaria da Vara. Prazo: 15 dias. Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009399-05.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNO CER BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ROSMARI LOURENCO MARTINS DE JESUS, SANDRO BELLINI

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR - SP128319

#### **DESPACHO**

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID.39294443), determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0007514-33.2018.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004821-20.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

#### **DECISÃO**

No Id 38579625, a empresa executada informa o insucesso das tentativas de acordo administrativo, e requer, em suma, a suspensão dos atos constritivos até o julgamento da ação de rito ordinário n. 1040738-66.2019.4.01.3400, distribuída à 2ª Vara Federal Da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A União, por sua vez, sustenta a impossibilidade de aceitação do imóvel ofertado, uma vez que compõe garantia formalizada nos autos da execução fiscal n. 0033412-82.2017.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção. Requer o imediato prosseguimento do feito mediante bloqueio eletrônico de valores de titularidade da empresa executada, por meio do sistema SISBAJUD (Id 38991731).

A empresa executada reitera, no Id 39007574, o pedido de suspensão do feito, enquanto pende a decisão nos autos da ação de rito ordinário, e, alternativamente, a concessão de novo prazo para oferecimento de nova garantia.

Por fim, no Id 39455838 a executada informa a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário proferida no curso da ação ordinária n. 1040738-66.2019.4.01.3400.

É o relatório. Decido

Não se afasta a possibilidade de discussão da legalidade do débito no bojo de ação anulatória de rito ordinário. O ajuizamento de ação e a pendência de apreciação do pedido liminar, todavia, não são suficientes para afastar a exigibilidade da cobrança na execução fiscal.

Nesse exato sentido é o entendimento firmado pelo E. TRF 3ª Região, para o qual a existência de ação com objetivo de anular o débito não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito no plano executivo fiscal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA E CONSIGNATÓRIA. RELACÃO DE PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.*

*- É a prejudicialidade a relação de dependência lógica existente entre duas ou mais causas, de modo que o julgamento daquela declarada prejudicial produzirá consequências na análise da ação tida como prejudicada.*

*- A propositura de ação ordinária na qual se discute o débito cobrado em execução fiscal não é, por si só, suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 151 do CTN. Precedentes desta corte.*

*- Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0013606-51.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 03/05/2018, e-DJF3 05/06/2018)*

O contexto se altera diante de medida que conduz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nos termos do documento no Id 39455843, observa-se a recente informação sobre o deferimento da tutela de urgência, concedida no curso da ação ordinária n. 1040738-66.2019.4.01.3400, distribuída à 2ª Vara Federal Da Seção Judiciária do Distrito Federal.

A concessão da tutela de urgência e a vigência em relação ao crédito exequendo - inscrito no curso do processo administrativo n. 10314.722715/2016-11 - justifica a imediata da suspensão da exigibilidade.

Diante do exposto, determino a suspensão da presente execução fiscal enquanto perdurar a vigência da decisão proferida no Id 39455843.

Intime-se a União para se manifestar em 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos para análise do pleito de levantamento das garantias formalizadas no presente feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0017535-49.2010.4.03.6182

EMBARGANTE: RAMBERGER E RAMBERGER EIRELI - EPP, ROBERTO RAMBERGER, SELMA MARIA RAMBERGER

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

Advogado do(a) EMBARGANTE: WILAME CARVALHO SILLAS - SP129733

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 35325694: Providencie a Serventia a alteração da classe processual (Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

Ato contínuo, intime-se a Embargante/Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor, referente à condenação em honorários advocatícios fixada na presente demanda. Ressalto que, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. No caso de pagamento parcial no prazo fixado, a multa e os honorários previstos incidirão sobre o valor remanescente, tudo nos moldes preceituados no art. 523 do CPC/2015.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0033499-43.2014.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DIGIMAT TECNOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA - SP154715

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende, em síntese, a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0034857-14.2012.403.6182.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 95/96 – Id 26432104).

Impugnação às fls. 109/118 – Id 26432104.

Promovida vista à embargante para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fls. 160 – Id 26432104), a embargante protestou pela produção de todos os meios de provas em direito admitidas, bem como pela posterior juntada de documentos que se fizerem necessárias ao deslinde do feito, bem como pela exibição do processo administrativo, traslado de peças, juntada de documentos, perícias, diligências e vistorias (Id 34867911). Por seu turno, a embargada requereu o julgamento antecipado do feito (Id 33935806).

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Inicialmente, entendo desnecessária a produção de prova requerida pela parte embargante, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação.

### I – REQUISITOS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

Cumpra deixar indene de dívidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.**

*1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.*

*2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despicienda a apresentação de demonstrativo débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.*

*3. O artigo 161, § 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.*

*4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituto dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.*

*5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990269246/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.**

*1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.*

2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que o embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.

3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.

5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.

6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: "O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).

É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à embargante a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança.

De outra parte, a embargante não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afásto, assim, a alegação da nulidade da CDA.

## II – TAXA SELIC

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa SELIC, antes de prosseguir, é importante tecer algumas considerações sobre sua natureza.

O conceito de Taxa SELIC é o encontrado na Circular BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e na Circular BACEN n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, ambas no artigo 2º, § 1º, in verbis:

*"Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais".*

Considerando que a taxa SELIC tem por objetivo ressarcir determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária.

Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no âmbito do Direito Tributário.

O artigo 84 da Lei 8.981/95 e o artigo 13 da Lei 9.065/95 preveem expressamente a aplicação da taxa SELIC nos pagamentos em atraso, dispondo da seguinte forma:

*Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*I – juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;*

*II – multa de mora aplicada da seguinte forma:*

*a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;*

*b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;*

*c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento.*

*§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.*

*§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.*

*§ 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.*

*§ 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica.*

*§ 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração.*

*§ 6º O disposto no § 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei.*

*§ 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo.*

*§ 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (Acrescentado pelo art. 16 da MP nº 1110/95).*

*Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.*

Uma vez que a taxa está prevista em lei, a sua expressão quantitativa pode vir ao ordenamento por norma de hierarquia inferior. No caso, portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação.

E nada impede que uma única taxa reflita duas realidades, a saber, juros e correção monetária, haja vista as características distintas destes institutos.

Neste sentido, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 112 DO CTN. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC.*

1. *A matéria inserta no artigo 112 do CTN não foi devidamente prequestionada. Súmula 211 desta Corte.*
2. *É devida a taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes.*
3. *A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.*
4. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*

(STJ - Recurso Especial – 739353; Processo: 200500547475/PR; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data: 17/05/2005; DJ:01/08/2005; pág.: 429; Relator: Min. Castro Meira; v.u.; grifei).

Assim, a imposição de juros e a cobrança de correção monetária pela taxa SELIC não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência nem acarretam majoração do tributo.

### III – MULTA MORATÓRIA

Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O *quantum* aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos “*recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição*”, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas políticas. (“in” Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12%AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.*

- 1 - *A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.*
- 2 - *É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.*
- 3 - *Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.*
- 4 - *A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.*
- 5 - *Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.*
- 6 - *Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.*
- 7 - *A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, § 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para aos contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.*
- 8 - *A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoa do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.*
- 9 - *A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.*
- 10 - *Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.*
- 11 - *Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF – 3ª Região - Apelação Cível – 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 – Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).*

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente os encargos inseridos nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053856-93.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO CASIMIRO COSTA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CASIMIRO COSTA NETO - SP14900

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0041388-63.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEMD'S CONFECÇÕES E ARTEFATOS LTDA - ME, DANIEL HADDAD, GUILHERME HADDAD, MERY KURI MISERANI

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, FABIO DA ROCHA GENTILE - SP163594

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036857-94.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPLAM RADIADORES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0021827-82.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARINA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PIRES LIMA - SP149315

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento da última decisão proferida nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044214-87.1990.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESQUADRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DEONIZIO MARCIAL FERNANDES - SP22538

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0034454-79.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIVEL EMPREGOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032852-29.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, OSCAR ANDERLE, ANTONIO CARLOS NEGRAO, JORGE CHAMMAS NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053322-08.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOC DE BENEF E ASSIST SOCIAL LAR DAS MAEZINHAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO - SP113923-B

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055278-59.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA MARIA SOARES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR - SP105844

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0051584-48.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUPAR COMERCIO E SERVICOS DE TUBOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053411-60.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CILASI ALIMENTOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009324-77.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SODESP ORGANIZACAO DE DESPACHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0556691-41.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intem-se as partes da decisão proferida no I.D. 38586617, fl(s) 28, para o que de direito.

Intem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037140-44.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDEIRO LOPES & CIA LTDA, VILMA PEREIRA DE ARAUJO, VALDEMIR RODRIGUES DA SILVA, HUMBERTO VERRE, CASA VERRE  
COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 631/1482

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES - SP234123  
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIA VERRE - SP129692, MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES COELHO - SP65619, ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029389-26.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545, VALDIR PALMIERI - SP246394

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013201-66.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

Diante da manifestação do exequente (ID 38961689), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize o seguro garantia nos termos especificados, se assim o desejar.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação acerca da idoneidade da garantia apresentada.

No silêncio, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003904-62.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILGRAUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 633/1482

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0570786-76.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ION INDUSTRIA ELETRONICA LTDA, JOSEF KORNELIUS ORI KOVACS, ERZSEBET ORI KOVACS

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PALMIERI - SP246394

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PALMIERI - SP246394

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR PALMIERI - SP246394

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0029389-26.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019817-16.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024104-22.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPCAO SERVICOS DE SISTEMAS SS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024272-24.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026474-71.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001666-31.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: OGEDA CONSULTORIA E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: NATACHA DANTAS DO PRADO - SP275532

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora no rosto dos autos e atribuindo o valor correto à causa.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0505841-17.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR SANTOS LAGO - SP182850, ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, intem-se as partes do despacho proferido no I.D. 38675043, fl(s) 152, para o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504557-37.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, REGINALDO BENACCHIO REGINO

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0509870-42.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509870-42.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEDNA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - SP233018

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0534839-58.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABRICA DE ARTEFATOS DE CELULOIDE ROMEO LTDA, ROGERIO ROMEO, RICARDO ROMEO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023604-78.2002.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BOM PASTOR LIVRARIA EVANGELICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de BOM PASTOR LIVRARIA EVANGÉLICA LTDA.

A citação da executada por AR (Aviso de Recebimento) restou frutífera (fl. 13 – ID 26227886).

Em manifestação, a exequente requer a extinção da execução em face da ocorrência da prescrição intercorrente (ID 38890142).

Vieram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em linhas gerais, o instituto jurídico da prescrição consiste na perda da pretensão de exigir o pagamento de um débito, em razão da inércia do seu titular, no prazo estabelecido na lei.

A prescrição intercorrente, espécie do gênero prescrição, tem como característica a inércia do titular da pretensão de cobrança do crédito fiscal por prazo superior a cinco anos, contados do despacho que ordenar o arquivamento dos autos da execução fiscal em razão da não localização do devedor ou de bens de sua propriedade suscetíveis de penhora.

Frise-se que, para sua caracterização, necessária se faz que a paralisação da execução fiscal em curso seja imputável a inércia da exequente, decorrente de uma providência que somente a ela competia ser tomada e não o foi.

Analisando os presentes autos verifica-se que a própria exequente reconheceu a prescrição intercorrente, conforme extrato de consulta da dívida ativa que consta no ID 38890142.

A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.

Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato”. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Posto isto, reconheço a **ocorrência da prescrição intercorrente**, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, **julgo extinto o processo**, nos termos do § 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, c.c. artigo 924, V do CPC.

Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 501,09 (quinhentos e um reais e nove centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, §3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.

Custas ex lege.

Em havendo constrição em bens do devedor, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame.

Para tanto, dou por levantada a constrição dos bens móveis penhorados às fls. 21/23 e 86/87.

**Comunique-se** a empresa GIORDANO BRUNO COAN AMADOR - LEILOEIRO OFICIAL.

Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0037560-93.2004.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA MAGNUM LTDA - ME, CARLOS ARNALDO NUNES DA SILVA PARES, LAERCIO GAZINHATO FILHO

TERCEIRO INTERESSADO: AD AUGUSTA PERANGUSTA - PRESTACAO DE SERVICOS E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JOAO CARLOS NUNES DA SILVA PARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS NUNES DA SILVA PARES - SP105693

#### DECISÃO

Vistos etc.,

ID 39317481: De fato garante-se ao coproprietário JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA PARES o direito de preferência na arrematação do bem penhorado (fração do bem indivisível).

Ressalto que referido direito de preferência será afastado se houver uma proposta melhor no(s) certame(s).

A par disto, em não sendo oferecido preço superior ao da avaliação no(s) certame(s), determino que se intime o adjudicatário (JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA PARES) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda nos autos o recolhimento do valor da avaliação.

Neste caso, transcorrido o prazo recursal, deverá ser formalizada a lavratura do auto de adjudicação (assinado pelo juiz, técnico/analista judiciário e, se o caso, o executado), com a respectiva carta de adjudicação e mandado de imissão na posse (com descrição do imóvel, número de matrícula e registro, cópia do auto de adjudicação e cópia do documento que comprove a quitação do imposto de transmissão).

No que pertine a reavaliação, a mesma não se faz necessária, uma vez que a fração ideal do imóvel constricto, deu-se no ano de 2018, portanto, inferior a 03 (três) anos.

Considerando o comparecimento espontâneo do coproprietário JOÃO CARLOS NUNES DA SILVA PARES (ID 39317481), dou-o por intimado da penhora e da (s) data (s) do (s) leilão (ões).

Sem prejuízo, procedam-se os regulares certames agendados.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006010-46.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, EDUARDO LUIZ DORO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF - SP276184-A, FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF - SP276184-A, FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951-A

#### DECISÃO

Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, na APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0006010-46.2005.4.03.6182/SP, fls. 168/177 - ID 35505303, negando provimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional, cumpra-se a r. sentença de fls. 68/70 (ID 335505303) na sua integralidade.

Considerando o pedido da própria exequente (ID 35603571) para que seja levantado o bloqueio de valores via sistema BACENJUD, determino o levantamento do importe TOTAL constricto, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 41/43 - ID 35505303, através de transferência bancária em favor do executado.

Assim, intimem-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, número do banco, número da agência e da conta), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo necessidade de intimação pessoal da parte executada, expeça-se mandado de intimação no endereço atualizado, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar a parte a fornecer os dados acima especificados, certificando a informação prestada pela parte executada, no mandado.

Cumprido, se em termos, expeça-se Ofício de transferência à Caixa Econômica Federal dos valores pendentes de levantamento.

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0050472-10.2013.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: JAAR EMBALAGENS S/A, TROMBINI EMBALAGENS S/A, SULINA EMBALAGENS LTDA, TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO, GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A, RENATO ALCIDES TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI, LENOMIR TROMBINI, RICARDO LACOMBE TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO, ARMANDO MACHADO DA SILVA, FLAVIO JOSE MARTINS, ALCINDO HEIMOSKI

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI - SP304983-A, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

Advogados do(a) REU: IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA - PR62392, ACRISIO LOPES CANCADO FILHO - PR8353, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

## SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença/decisão de fls. 205/241 – ID 26232323.

A embargante requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se lhes efeitos modificativos, devendo acolher o pedido para que a obscuridade apontada seja sanada, para o fim se manter a indisponibilidade, sobre os bens e valores que já se encontravam bloqueados na presente medida, ou, alternativamente, manter adicionalmente indisponibilizados bens em parcela maior do patrimônio dos requeridos, sob pena de paulatinamente se esvaziar a utilidade da presente medida cautelar, bem como a fim de condenar os requeridos em honorários advocatícios.

Instada (s) a manifestar-se, a (s) embargada (s), às fls. 88/93, 95/100 e 112/115 – ID 26232455, requer (rem) que seja rejeitado o pedido, pois não houve liberação excessiva de ativos, porque o débito que motivou o ajuizamento da cautelar fiscal continua se elevando em face da correção dos valores, que a Fazenda Nacional confunde os conceitos jurídicos que norteiam o presente feito - Medida Cautelar Fiscal e indisponibilidades, com os institutos da Execução Fiscal - penhora e garantias; bem como requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários sucumbenciais.

### *É o breve relatório. Passo a decidir.*

Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.

Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:

“Art. 93 (...);

IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ....”

Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade com relação ao ponto impugnado, uma vez que a questão levantada denota “error in iudicando”, cuja irrisignação não pode ser atacada pela via eleita.

POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Após o transcurso recursal, considerando que a (s) executada (s) entrou (ram) com recurso de apelação, conforme petição (ções) de fls. 249/281 e 299/303 – ID 26232323; fls. 01/07, fls. 13/30 de ID 26232324; fls. 04/14 e fls. 17/30 – ID 26232455; considerando que a (UNIÃO - FAZENDA NACIONAL) apresentou contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1.º, do novo Código de Processo Civil, conforme petição de fls. 39/53, 54/68 e 69/83 – ID 26232455, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023265-65.2015.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP, JOSE ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MANISSADJIAN - SP154008, JOSE ROBERTO DO AMARAL - SP24052

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação ID 29492061, dê-se prosseguimento à execução fiscal, com o integral cumprimento do despacho de fl.188.

**São PAULO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020403-87.2016.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RANGER CONSTRUÇOES LTDA. - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUZINETE ARAUJO DA SILVA - SP244901

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação da exequente acerca da digitação dos autos, para fins de prosseguimento do feito, cumpra-se o determinado à fl.233.

**São PAULO, 15 de maio de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023046-04.2005.4.03.6182 / 8ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHERLIE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA - SP83468

## DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente acerca da digitalização dos autos, para fins de prosseguimento do feito, cumpre-se o despacho de fl.171.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017969-35.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: VOITH HYDRO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 36927533 - Digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela embargante, conforme determinado na decisão Id 35377270.

Após, conclusos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023775-44.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: JULIO VESPOLI

## DESPACHO

ID - 39583575, fl. 09. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002760-26.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

ID - 38675318. Tendo em vista a manifestação da parte exequente, aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho dos Embargos à Execução nº 5020806.63.2019.403.6182 (ID - 39583704).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004974-76.2018.4.03.6100/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687, NELSON DE AZEVEDO - SP123988

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 39612813 e Id 39612815 - Digamas partes, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049124-40.2002.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FART TECNOLOGIA QUIMICA S/C LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AMELIA JANNARELLI - SP234100, ANA LUCIA SCHEUFEN TIEGHI - SP234075

#### DESPACHO

Id 32216706 - Preliminarmente, providencie a secretaria a conversão da classe processual, para que conste como "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a parte interessada (FART TECNOLOGIA QUIMICA S/C LTDA. - ME) para, em 10 dias, apresentar cópia integral da presente execução fiscal (peças digitalizadas do processo físico).

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014706-08.2004.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782

EXECUTADO: MARIA ELIANA GOMES LORENTE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

#### DESPACHO

Id 31174608 - Intime-se a DPU para, em 10 dias, apresentar cópia integral da presente execução fiscal (peças digitalizadas do processo físico).

Após, conclusos

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008187-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALPA FER INSUMOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BENY SENDROVICH - SP184031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 37357941 e seguintes - Digam as partes, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001323-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELEN BEZERRA MONTE DIAS - SP440394, BARBARA FERREIRA BUENO DA SILVEIRA - SP405760, GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA - SP383028, RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA - SP181562, RODRIGO DE FREITAS - SP237167, RONALDO APELBAUM - SP196367, MATEUS DONATO GIANETI - SP195417

DESPACHO

Id 36979474 e seguintes - Diga a executada, em 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006642-64.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: PAUL HORST SEILER

DESPACHO

ID nº 39621593 - Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação da parte executada no novo endereço indicado.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012831-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's - 35190028 e 35190029. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012207-09.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO C

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a nulidade do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa que embasa a Execução Fiscal correlata.

A parte embargante requereu a extinção do processo em razão do ajuizamento em duplicidade do presente feito com os autos nº 5016110-47.2020.4.03.6182.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Diante da manifestação do Embargante informando o ajuizamento em duplicidade do feito, acolho o pedido formulado e **julgo extinto** o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**P.R.I.**

São Paulo, 30 de setembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023465-45.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: TATIANA LIZIERO RAZUCK

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5024275-20.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432

EXECUTADO: GUSTAVO PERAGALLO CAMARANO

## DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
- 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
- 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 9 de dezembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021614-05.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 649/1482

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cite-se o executado, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista ao exequente.

Havendo requerimento do exequente diverso do arquivamento, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).

Nada sendo requerido pelas partes, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 com a remessa dos autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012634-98.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMBEV S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

## DECISÃO

Considerando que a executada ajuizou a ação anulatória nº 5002177-59.2020.4.03.6100, em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Federal Cível em São Paulo, em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, conjugada com garantia da execução (seguro-garantia), verifico ser o caso de suspensão do trâmite deste feito, nos termos do que têm entendido os Tribunais:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIOS JUDICIAIS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO INOBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. [...]. 3. Dessa forma, não estando garantido o juízo, ante a recusa dos bens oferecidos, não há falar em suspensão da execução fiscal. Isso porque, **nos casos em há concomitantemente ação anulatória de débito fiscal e execução fiscal, a suspensão desta somente é permitida mediante o oferecimento de garantia do juízo.** Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1413540/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014)

Ademais, entendo ser o caso de se afastar o prazo máximo de um ano previsto nas normas atinentes ao processo de conhecimento (art. 313, §4º, do CPC). Com efeito, o art. 921, I, do CPC dispõe a aplicação dos artigos 313 e 315 do mesmo Código "no que couber". Por sua vez, o processo executivo possui a peculiaridade de ser suspenso com a interposição de embargos, caso admitidos com efeito suspensivo (art. 921, II, c.c. art. 919, §1º, ambos do CPC) desde que garantido o juízo nos casos de execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei n. 6.830/80), sendo que tal suspensão só cessa com o julgamento dos embargos ou na hipótese do art. 919, §2º, do CPC, lembrando-se que eventual procedência dos embargos enseja, ainda, o recebimento da apelação com efeito suspensivo (art. 1.012, *caput* e §1º, III, do CPC).

Por conseguinte, a suspensão do processo executivo deverá ser mantida até o julgamento definitivo da ação anulatória em referência ou decisão em contrário deste Juízo, mediante requerimento da parte, nos termos do art. 919, §2º, do CPC, aplicado analogicamente, ou seja, caso cessados os motivos da suspensão.

Aguarde-se o período de suspensão no arquivo, nos termos da decisão supra.

Intímem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

Processo nº: 5012820-24.2020.4.03.6182

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinação contida no(s) despacho/decisão retro.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018188-14.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SERGIO DE FREITAS SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NATALIA GONCALVES FONSECA - SP364796, FERNANDA TOSI MARQUES SMANIOTTO - SP431533

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

Sentença Tipo "C"

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de embargos à execução, objetivando as nulidades de citação e de penhora ocorridas no executivo fiscal.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

No caso presente, observo que o Embargante objetiva tão-somente provimento jurisdicional que incide sobre matérias processuais próprias do processo executivo, não tendo alegado qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da Exequirente ou, tampouco, discutido o montante do débito em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0010224-31.2015.4.03.6182.

Assim, eventual discussão acerca da matéria deve ser arguida diretamente nos autos do feito executivo, por meio de simples petição.

Deste modo, os embargos não se constituem em meio apto ao pleito do Embargante, devendo o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em face da carência de ação por inadequação da via eleita.

Isto posto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 918, inciso II, e artigo 330, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação jurídica processual.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0010224-31.2015.4.03.6182 e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

**13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5023892-42.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SICURO VIGILANCIA E SEGURANCA - EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIADA SILVA - SP260447-A**

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, verhamos os autos conclusos para decisão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0528541-84.1996.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TIME INDUSTRIAL LTDA, RICCARDO PICCIARELLI, MARIO PICCIARELLI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON EVARISTO CAMILO - SP287796, FABIO SILVEIRA LUCAS - SP189790, ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074**

**DESPACHO**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação, tendo em vista a Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, modificada pela Portaria PGFN nº 520, de 27 de maio de 2019, conforme requerido.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação ante à renúncia da exequente.

Intimem-se os executados.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0019187-57.2017.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: BANTEC ART COUROS LTDA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477**

**DESPACHO**

ID 32312453: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015930-24.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA RODOBUS TRANSPORTADORA TURISTICALTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANALU APARECIDA PEREIRA - SP184584**

**DESPACHO**

ID 33438175: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Intime-se a executada.

Após, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024404-28.2010.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
  
EXECUTADO: JEAN EVANGELISTA GONCALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMARY LOTURCO TASOKO - SP223194**

**DESPACHO**

(Ids 31939730 e 33169518) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se integralmente o determinado no despacho Id 31289729, com a extração de certidão atualizada da matrícula do imóvel penhorado nos presentes autos, por meio do sistema Arisp, e posterior expedição de carta precatória para reavaliação e intimação.

Após, conclusos para inclusão do bem em hasta pública.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**D E S P A C H O**

Id 39452716:

I - Com razão a embargante quanto aduz a sua incorreta intimação por sistema, vez que o disposto no artigo 9º, II, da Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª, determina que ela seja feita por diário oficial.

Assim, **recebo** a réplica.

II - Conforme se observa do documento id 29452737, o nome da embargante encontrava-se ainda com restrição no CADIN Municipal na data de 29/09/2020. Intime-se, pois, o embargado para comprovar nestes autos o cumprimento da decisão id 37175849, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento.

III - Defiro a juntada dos novos documentos apresentados com a réplica.

Intime-se o Município para que se manifeste sobre referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5025448-79.2019.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2 REGIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045**

**EXECUTADO: CIBELE CARDOSO OLIVEIRA BRAGA PAZ**

**D E S P A C H O**

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-02.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.**

**EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436**

## DESPACHO

Como advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a “suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário”. 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido.” (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecilia Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)*

Ante o exposto, tendo em vista a concordância manifestada pelo exequente (id 27872818) **acolho** a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela executada para o fim de garantir a execução. Por consequência, determino à exequente que promova as anotações pertinentes em seu sistema, a fim de que tais débitos não obstem à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito, nos termos do artigo 206 do CTN, nem justifiquem a inclusão do nome da executada no CADIN ou outros cadastros de inadimplentes.

Por outro lado **indefiro** o pedido de abstenção do protesto dos títulos.

Desnecessária, no mais, a intimação da executada para início da contagem do trintídio legal (artigo 16 da Lei 6.830/1980), tendo em vista que já foram opostos Embargos à Execução Fiscal sob o nº 5016552-47.2019.4.03.6182.

Traslade-se cópia desta decisão para os r. Embargos e remeta-se estes autos sobrestados ao arquivo até que sobrevenha o julgamento naqueles autos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009877-68.2019.4.03.6182**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: ERIZA MAYUMI AOSHIMA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE GARCIA GOMES SOARES - SP279058**

## DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

Remeta-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030768-40.2015.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: FEBASPASSOCIACAO CIVIL**

**Advogado do(a) EXECUTADO: KAREN MELO DE SOUZA BORGES - SP249581**

**DESPACHO**

(Id 30877016) Considerando o teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em sede de agravo de instrumento (Id 30877278), bem como da sentença prolatada nos autos da ação anulatória nº 1022284-72.2018.4.01.3400 (Id 38813462), defiro a suspensão da execução até o julgamento final da referida ação.

Intimem-se as partes.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento final da ação anulatória nº 1022284-72.2018.4.01.3400.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032898-66.2016.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LAFARGEHOLCIM (BRASIL) S.A.**

**Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, ANELISE AUN FONSECA - SP80626, EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368**

**DESPACHO**

Considerando a manifestação ID 33993328, suspendo o curso da execução fiscal até o julgamento final da ação anulatória nº 0005902- 83.2016.4.03.6100.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

---

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019158-27.2005.4.03.6182**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA SCHAFFER FERREIRA JORGE - SP306594, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A**

## SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.6.05.018487-35 e 80.7.05.005537-04, acostadas à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 14.

A exequente substituiu a certidão de dívida ativa n.º 80.7.05.005537-04 (fls. 16/26).

O resultado da citação postal foi positivo (fl. 29).

A executada apresentou carta de fiança bancária para garantia da execução fiscal (fls. 32/64) e a exequente foi intimada à fl. 66.

Foram opostos embargos à execução n.º 0060330-46.2005.403.6182 (fl. 69).

A execução foi parcialmente extinta em relação à CDA n.º 80.7.05.005537-04, em razão de pagamento (fls. 85/86 e 97/99).

Intimada, a executada apresentou nova carta de fiança em substituição à anteriormente juntada aos autos (fls. 120/185), a qual foi recusada pela exequente (fls. 190/195).

Proferido despacho deferindo a substituição da carta de fiança (fl. 206), tendo em vista o termo de aditamento apresentado pela executada às fls. 206/226. A exequente foi intimada à fl. 235-v.

A executada apresentou seguro garantia, tendo em vista o vencimento da carta de fiança que garantia a execução (fls. 296/374). A exequente recusou o seguro ofertado e requereu a intimação da instituição financeira para que realizasse o depósito em juízo do valor afofado. (fls. 394/401).

Proferida decisão rejeitando o seguro garantia ofertado e acolhendo o pedido da exequente relativo à intimação da instituição financeira para que efetivasse o depósito do valor afofado à ordem do Juízo (fls. 408/409-v).

Foi notificada a interposição de agravo de instrumento (fls. 413/426).

A executada informou o depósito judicial no valor integral do crédito tributário e requereu que se suspendesse a ordem dada à instituição financeira fiadora do seguro garantia (fls. 429/434).

Proferido despacho determinando o sobrestamento da execução no Arquivo até o deslinde dos embargos à execução fiscal (fl. 445).

Juntada cópia da decisão que homologou o pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento cuja interposição havia sido notificada nos autos (fls. 446/447).

Proferido despacho determinando o desentranhamento da carta de fiança, bem como de seu termo de aditamento (fl. 453). A medida foi implementada à fl. 455.

Os autos foram remetidos ao Arquivo em 06/10/2014 (fl. 455-v) e foram desarquivados em 10/05/2018 para juntada da petição da executada que requereu a extinção da execução fiscal e o levantamento da garantia, considerando o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 0060330-46.2005.403.6182. Juntou documentos (fls. 471/521).

O processo físico foi digitalizado.

Intimada, a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC, não se opondo ao levantamento dos valores depositados nos autos (id 39145022).

**É a síntese do necessário.**

Civil. Diante da manifestação da exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo

A União é isenta de custas (Lein° 9.289/96, art. 4º, I).

Apesar de ser possível a dupla condenação em honorários advocatícios, tanto na ação de execução como nos respectivos embargos do devedor, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 85, §2º, do CPC (Precedente do STJ: AgRg no AREsp 632464 / MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira turma, DJe 27/03/2015), nada impede o arbitramento de valor único, tendo em vista a atuação do advogado em cada um dos feitos.

Nesse sentido, os honorários de sucumbência devem ser mensurados segundo os critérios estabelecidos no artigo 85, §2º do CPC (*"I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço*).

Na hipótese dos autos, toda a matéria de defesa foi arguida nos Embargos à Execução Fiscal, nos quais já houve a fixação da verba honorária de sucumbência. Assim, não é cabível novo arbitramento, na medida em que a extinção da execução fiscal é consequência da sentença proferida nos embargos, que reconheceu a compensação.

Demonstrada, portanto, a distinção entre a hipótese do precedente acima mencionado e o caso concreto, nos termos do artigo 489, §1º e inciso VI, do CPC, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, vez que já fixados nos embargos à execução fiscal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do C. STJ: EDcl no AgRg no REsp 1345610 / RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no REsp 1265456 / PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/04/2012; AgRg no REsp 1156641 / AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 05/11/2013.

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados bancários de sua titularidade para devolução dos valores depositados em conta vinculada a estes autos (fl. 433, id 37785602). Prestada a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando-se-lhe que:

a) transfira o valor total depositado na conta vinculada a estes autos para conta da executada;

b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência.

Após a intimação das partes, eventual decurso dos prazos para recurso e a juntada da informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência acima determinada, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006687-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIO SILVESTRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002636-33.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO TROMMER SERVEIRA  
CURADOR: MARIA DAS GRACAS FIALHO SERVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MANZAN - SP162423,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020924-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MITSUO ENEMOTO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004102-69.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA INES MARCHETTI LEAO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECALAGO - SP119584

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012557-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS JOSE GREGORIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DORIEL SEBASTIAO FERREIRA - SP367159, VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-71.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: TAIS HELENA DOMINGOS DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009119-21.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO ALBANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008091-13.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO KRIEGLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de título judicial que condenou o INSS a proceder à revisão de benefício previdenciário (NB 42/088.124.819-3, DIB em 30/01/1991), mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 e pagamento das diferenças decorrentes, nos termos do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010.

Em impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS aduz que a conta apresentada pela parte no montante de **R\$142.097,96 para 01/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que a parte não observou a Lei 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$119.733,39 para 01/2019** (doc. 17737844).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, foi deferido o pedido de expedição do valor incontroverso.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para que esclarecesse especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora a partir da RMI concedida sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas.

Cálculos da contadoria judicial no montante de **R\$141.993,42 para 01/2019** (docs. 34707580/34708829).

Intimadas as partes, a exequente concordou com o cálculo da contadoria e requereu sua homologação (doc. 35550459); o INSS concordou com os cálculos apresentados no valor total de R\$141.993,42 para 01/2019 (doc. 35836717).

É o relatório. Decido.

Muito embora tenha sido deferido o pedido de expedição de parcela incontroversa, verifico que não foi realizada tal determinação.

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria do juízo, **homologo a conta de doc. 34708829, no valor total de R\$141.993,42 (cento e quarenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) para 01/2019**, sendo R\$133.282,75 o valor principal e R\$8.710,67 a título de honorários de sucumbência.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Int.

**São Paulo, 8 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000513-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: RAIMUNDA NEVES DA SILVA  
SUCEDIDO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento **provisório** de sentença, proferida no processo principal n. 0001900-30.2007.403.6183, que se encontra "suspensa/sobrestada por decisão da vice-presidência do E. TRF 3ª Região, tendo em vista a interposição dos recursos especial e extraordinário da parte autora. O exequente pretende a execução dos valores incontroversos.

Foi deferido o pedido de tramitação prioritária e ratificado a gratuidade da justiça concedida nos autos principais.

Intimado o INSS, nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação, afirmando que o valor de **R\$479.901,40 para 07/2017** contém excesso de execução. Alegou que a parte exequente não observou a prescrição quinquenal e não descontou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 131.538.102-5, bem como não observou a Lei 11.960/09 no que diz respeito à correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$117.856,42 para 07/2017** (doc. 8699849).

Manifestação da parte exequente, não concordando com os valores apontados pelo INSS e apresentando novo cálculo de liquidação no valor de **R\$272.117,06 para 07/2017** (doc. 9457540).

Notificada a CEABDJ SRI para implantação do benefício, esta informou que o benefício NB 42/148.122.365-5 foi cessado por óbito do titular.

Considerando que a presente demanda se trata de cumprimento provisório do título executivo formado no processo nº 0001900-30.2007.4.03.6183, foi oficiado o e. Tribunal comunicando o óbito da parte autora.

Deferida a habilitação do sucessor no processo principal (doc. 20688125), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$158.561,37 para 07/2017** (doc. 16992738).

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados pela contadoria judicial no valor de R\$158.561,37 atualizado para 07/2017 (doc. 32930268); a parte exequente discordou, afirmando a inaplicabilidade da Res. 134/2010. Requeru a homologação dos cálculos apresentados pela parte exequente, bem como a expedição de requisitório referente à parcela incontroversa e o destaque dos honorários contratuais (doc. 33153420).

É o relatório. Decido.

A matéria controvertida no título é o critério de correção monetária a ser aplicado às parcelas vencidas, portanto, viável o prosseguimento do presente feito.

A contadoria judicial apresentou parecer e cálculo, nos termos do julgado, referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 21/03/2001, no valor de R\$158.561,37 para 07/2017, corrigidos nos termos do Manual aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, em obediência aos parâmetros do julgado.

Considerando que o INSS concordou com os valores elaborados pela contadoria judicial, **homologo** a conta de doc. 32024668, **referente aos valores incontroversos**, no valor total de **R\$158.561,37 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) para 07/2017**, sendo R\$144.278,58 referente às parcelas em atraso e R\$14.282,79 a título de honorários de sucumbência.

Oficie-se ao e. TRF 3ª Região, informando nos autos principais nº 0001900-30.2007.4.03.6183, sobre o presente cumprimento provisório de sentença relativo à parcela incontroversa, mormente no que tange ao prosseguimento relativo à aplicação do disposto na Lei 11.960/09 para a correção monetária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Ainda, o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contabilidade judicial, homologo a conta de doc. 31069569, no valor de R\$170.243,95 referente às parcelas em atraso e de R\$21.693,02 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) sem destaque de honorários contratuais, sendo que deverá contar como beneficiária dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada na petição doc. 35748809.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 11 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA BRUCKNER, EDUARDO BRUCKNER, RICARDO BRUCKNER  
SUCEDIDO: PETER BRUCKNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 14748402, no valor de R\$99.701,93 referente às parcelas em atraso e de R\$9.676,19 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 14 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002137-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 36691381, no valor de R\$107.953,77 referente às parcelas em atraso e de R\$4.407,71 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado e cálculos ora homologados, no prazo de 30 (trinta) dias.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 1337023) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s), devendo constar como beneficiário dos honorários de sucumbência CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, consoante indicado na petição doc. 37797446.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$293.517,64 para 02/2019** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente utiliza RMI equivocada; bem como não observou e aplicou a Lei 11.960/09 no que se refere aos juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$208.581,39 para 02/2019** (Num. 19438046; Num. 19438047).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 20759101), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de R\$ 280.919,80 (duzentos e oitenta mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos) para 02/2019, sendo R\$272.655,96 parte do exequente e honorários de 5% no total de R\$8.263,84 (Num. 32463316).

Intimadas as partes, a parte exequente manifestou sua concordância (Num. 33871373), ao passo que o INSS não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial, apresentando novo cálculo no montante de R\$ 288.043,19 (Num. 35248746; Num. 35248747).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O INSS impugnou o cálculo da Contadoria arguindo que deveria ser implantada RMI apurada na DPL em 29/11/1999 igual a R\$ 1.285,84 (TC = 35 anos, direito adquirido); cuja RMA equivale a R\$ 4.600,18 em 01/2020, resultando em montante da condenação igual a R\$ 288.043,19 em 02/2019, sem honorários advocatícios (Num. 35248746; Num. 35248747).

A r. sentença, proferida em 22/07/2016 (Num. 11526279 - Pág. 30/45), integrada em 14/08/2016 conforme Num. 11526281 - Pág. 11, julgou extinto o feito sem julgamento do mérito em relação aos períodos incontroversos cuja especialidade já fora reconhecida pelo INSS administrativamente e julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade em função da atividade profissional de caldeireiro nos períodos de 01.07.73 a 24.12.74, 20.3.75 a 28.8.75, 15.9.75 a 12.01.76, 07.04.76 a 07.05.76, 08/09/1976 a 30/03/1978, 27.01.82 a 25.2.82, 01.07.89 a 28.9.90, 03.12.90 a 12.03.92 e não reconheceu a especialidade no período de 26.6.98 a 14.10.00, por ser a intensidade do ruído inferior ao previsto no decreto que rege a matéria para o enquadramento. Além disso, indeferiu o pedido de retificação do valor de contribuição de junho de 1998 e condenou o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, acrescidos os atrasados de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual da Justiça Federal. Foram condenados o autor e o INSS em honorários de advogado no percentual legal mínimo sobre a diferença dos valores vencidos até a sentença, a serem especificadas quando da liquidação do julgado, obedecida a gratuidade da justiça de que goza o autor. Sentença submetida ao reexame necessário.

Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região que proferiu Acórdão em setembro de 2017, dando parcial **provimento à apelação do autor** para determinar a retificação do valor de salário de contribuição do mês de junho de 1998 e **parcial provimento à apelação do INSS** para fixar critérios de correção monetária e honorários de advogado, no seguinte sentido:

## **“5. CONSECUTÓRIOS**

### **CORREÇÃO MONETÁRIA**

*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux.*

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

*Em razão da sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do valor da causa e o INSS ao pagamento de 5% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que goza o autor.*

*As despesas do processo deverão ser suportadas pelas partes em observância ao art. 86 do CPC.*

### **OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO**

*O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 630.501/RS-RG, firmou o entendimento de que o segurado, quando preenchidos os requisitos mínimos para a aposentação, tem direito de optar pelo benefício mais vantajoso. Assim, dentre aquelas três hipóteses citadas, ou ainda se existente outra hipótese não aventada, mas factível e lícita, pode o segurado optar por qualquer uma delas que entender ser a mais vantajosa.*

*Confira-se no mesmo sentido:*

*“Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Desconstituição da aposentadoria integral. Opção pela aposentadoria proporcional. Direito adquirido ao benefício mais vantajoso após a reunião dos requisitos. Possibilidade. Precedentes.*

*1. O segurado tem direito adquirido ao benefício mais vantajoso, consideradas as datas a partir das quais a aposentadoria proporcional poderia ter sido requerida e desde que preenchidos os requisitos pertinentes.*

*2. Agravo regimental não provido.”*

*(STF, AG.REG. NO RE 705.456/RJ, Primeira Turma, Min. Dias Toffoli, 28/10/2014).*

### **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCELAS ATRASADAS**

*O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação previdenciária, com a edição da Súmula 85:*

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública - aqui incluído o INSS - figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.” (Num. 11526283 - Pág. 7/20)*

Foram opostos embargos de declaração, julgados em 22/03/2018, que afastou a prescrição e determinou o recálculo da RMI e do fator previdenciário, com base nos novos parâmetros “somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles que deram ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor; contava o autor, na data de 11.10.00, com 34 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço, exatamente como consta da r. sentença, que restou mantida e não 35 anos, 4 meses e 06 dias como consta da decisão embargada” (Num. 11526283 - Pág. 36/40).

Foram opostos novos embargos de declaração, os quais foram acolhidos conforme decisão publicada em 20/07/2018 para constar o que segue:

*“Sobre a contabilização do tempo total do autor para fins de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, consta do voto:*

*“(…) Ainda, com razão o autor ao indicar erro material na contagem do tempo especial, porquanto somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles que deram ensejo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor; contava o autor, na data de 11.10.00, com 34 anos, 4 meses e 23 dias de tempo de serviço, exatamente como consta da r. sentença...”*

Com razão o autor no tocante ao erro material apontado, pois o tempo total de 34 anos, 4 meses e 23 dias é a somatória de tempo até 15/12/98, conforme consta da r. sentença, sendo certo que até a data do requerimento administrativo em 11.10.00, o autor contava com 36 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão de aposentadoria integral, em valor a ser fixado pelo INSS.

Destarte, a Autarquia há de proceder ao recálculo da RMI e do fator previdenciário, com base nos novos parâmetros decorrentes da presente decisão em revisão do benefício". (Num. 11526283 - Pág. 49/50; Num. 11526289 - Pág. 1/3)

Houve o trânsito em julgado em 24/08/2018 (Num. 11526289 - Pág. 5).

Sustenta o INSS que o cálculo da Contadoria apresentou RMI divergente, ao não observar o direito adquirido em 29/11/1999 (DPL - data de publicação da lei em 29/11/1999 igual a R\$ 1.285,84); RMI mais vantajosa ao autor e incluiu honorários advocatícios não definidos no julgado.

A Contadoria Judicial apresentou cálculos com as seguintes informações: DIB: 15/12/1998=R\$956,13 – coeficiente 94%; DIB: 29/11/1999=R\$1.244,17 e DIB:11/10/2000 – RMI R\$1.309,56. Desta forma, a RMI na DIB em 11/10/2000 –conforme calculado pela contadoria mostra-se mais favorável ao exequente, devendo o INSS proceder à sua revisão.

Não assiste razão também o INSS no tocante aos honorários, assim determinados: "Em razão da sucumbência recíproca e proporcional das partes, condeno a autoria ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 5% do valor da causa e o INSS ao pagamento de 5% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça de que goza o autor". Os honorários de sucumbência constituem direito do advogado (cf. parágrafo 14 do artigo 85), não podendo ser compensados na hipótese de sucumbência recíproca, estando correta sua inclusão no cálculo elaborado pela Contadoria.

Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 280.919,80 (duzentos e oitenta mil, novecentos e dezenove reais e oitenta centavos) para 02/2019, sendo R\$272.655,96 parte do exequente e honorários no total de R\$8.263,84 (Num. 32463316).

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

O requerimento dos destaques dos honorários contratuais será apreciado em momento oportuno.

Int.

**São Paulo, 16 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001779-57.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SUELI LOPES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DAAPS DE OSASCO

À vista da liminar parcialmente concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco (doc. 31071750), fixando prazo para a decisão do requerimento administrativo de auxílio-doença, e da subsequente concessão dos NBS 31/632.112.833-7 e 31/706.999.679-0, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse neste *writ*.

Int.

**São Paulo, 1º de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003852-29.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 34938283, no valor de R\$ 161.068,82 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.686,60 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) deduzidas as parcelas incontroversas.

**Sem prejuízo, oficie-se à Divisão de Precatórios** para que sejam desbloqueados os ofícios requerimentos referentes às parcelas incontroversas ns. 20190292580 e 20190292578 (ID 26212577).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 21 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011732-09.2015.4.03.6183

INVENTARIANTE: SANTO MILANEZ

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 32911244, no valor de R\$ 201.896,50 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.431,09 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requerimentos, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) deduzida a parcela incontroversa já expedida.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002297-07.2013.4.03.6304

EXEQUENTE: MARIA GUIMARAES DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 34753450, no valor de R\$ 237.531,72 referente às parcelas em atraso e de R\$ 22.953,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foi pactuada no contrato doc. 37682213 contraprestação de trinta e cinco por cento do valor bruto obtido no processo mais dois salários de benefício integrais, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015123-42.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: EDVALDO JESUS DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS NUNES DA SILVA SANTOS - SP446553, LUIZ CARLOS JUSTINO - SP170864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36116579, no valor de R\$ 45.764,63 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.576,46 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006987-49.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDA MUNHOZ DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, referendados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 21852489, no valor de R\$ 185.758,78 referente às parcelas em atraso e de R\$ 18.575,87 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2019.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que foi pactuada no contrato doc. 23822434 contraprestação de R\$300,00 mais trinta por cento do salário de benefício do auxílio-doença até o fim do processo e trinta por cento das parcelas em atraso, razão pela qual indefiro o pedido de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001954-78.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEMENTE VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria, homologo a conta de doc. 28567737, no valor de R\$ 194.387,98 referente às parcelas em atraso e de R\$ 13.634,17 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014421-02.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ELIAS VENANCIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281, SILVIA REGINA BEZERRA SILVA - SP240077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo nº 0000527-80.2016.4.03.6301, extinto sem resolução do mérito.

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, referendados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 21669781, no valor de R\$163.233,66 referente às parcelas em atraso, atualizado até 08/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 25 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007641-43.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTIANE FERREIRA E SILVA OLIVEIRA, CRISTINA FERREIRA E SILVA SANTOS, CLAUDIO PAULO FERREIRA E SILVA  
SUCEDIDO: APARECIDO PEREIRA E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 36926257, no valor de R\$87.707,41 referente às parcelas em atraso e de R\$9.387,23 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2019.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por se tratar de mero acerto de cálculos. Ademais, não há que falar em condenação do INSS em honorários de sucumbência no cumprimento de sentença, conforme requerido pela parte exequente (doc. 37362782), haja vista o valor ora homologado ser inferior ao inicialmente reconhecido pelo próprio executado em sua impugnação.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004320-66.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 12916083 - fls. 286/296 dos autos físicos). Entretanto, os valores apurados pela Contadoria são superiores àqueles pleiteados pela parte exequente.

Assim, considerando o teor do art. 492 do Código de Processo Civil, homologo a conta de doc. 12916090 (fls. 254/259 dos autos físicos) no valor de R\$ 284.269,24 referente às parcelas em atraso e de R\$ 16.946,47 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 10/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de fixar honorários de sucumbência.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015582-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA MARIA DAVID DA COSTA

SUCEDIDO: MAURO NABOR DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37005599, no valor de R\$ 60.771,37 referente às parcelas em atraso, atualizado até 09/2019, **deduzida a parcela incontroversa já expedida.**

Tratando-se de mero accertamento de cálculos, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37315431, no valor de R\$ 74.677,96 referente às parcelas em atraso e de R\$ 5.827,79 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 38410364 - item II), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004066-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO EZEQUIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FRETDA ROSA - SC22194

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 36105044, no valor de R\$ 18.759,96 referente às parcelas em atraso e de R\$ 1.335,36 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018412-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ISAIAS GONCALVES DA SILVA, ISMAEL GONCALVES DA SILVA, ANTONIO GEDEAO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologa a conta de doc.33876405, no valor de R\$ 15.975,04 referente às parcelas atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011903-02.2020.4.03.6183

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA COSTA

CURADOR: MARCELO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**PEDRO FERREIRA DA COSTA**, representado por seu curador **MARCELO FERREIRA DA COSTA**, ajuizou ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.804.277-0 de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo segurado, não apenas aqueles após julho/1994.

Inicialmente, defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **trânsito prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, os quais tem pedido e causa de pedir diferentes da presente demanda.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

P. R. I.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017112-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EGLE DE SOUZA PINHEIRO MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37009308, no valor de R\$ 26.455,51 referente às parcelas em atraso, atualizados até 09/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016690-45.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETE GOMES DE LIMA SILVA, ELIZABETH GOMES DE LIMA SILVA, JOSE CARLOS GOMES, LIDIA MARIA GOMES NODA, MARCOS ELIEZER GOMES, PAULO RIBEIRO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 37077361, no valor de R\$ 35.123,04 referente às parcelas em atraso, atualizados até 10/2018.

Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-96.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017791-20.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LAILA BRUNA NOGUEIRA FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado nos agravos de instrumento interpostos, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seus andamentos.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000405-40.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029402-94.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: LUIS CARLOS ZANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MARQUES DA ROCHA - SP177513

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de R\$ 503.157,60 para 04/2019 contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o cálculo apresentado pela parte exequente apurou diferenças até 02/2019, não descontou valores recebidos anteriores a revisão de 02/2018 e não utilizou a MP 567/12 na aplicação da taxa de juros, nem a Resolução 134/10 na aplicação da correção monetária. Entende que o valor devido é de R\$32.964,28 para 04/2019 (Num. 19285139; Num. 19285140; Num. 19285141).

Após manifestação da parte exequente (Num. 20907738; Num. 20911060) os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou valor no montante de R\$ 365.649,85, para 04/2019, sendo R\$ 292.160,30 parte do exequente e R\$ 73.489,55 de honorários advocatícios (Num. 31663338).

O INSS manifestou discordância com o cálculo pericial e apresentou novo cálculo no valor de R\$324.935,16 para 04/2019, sendo R\$ 292.796,92 para o exequente e R\$ 32.138,24 de honorários advocatícios. Aduz, no tocante aos honorários advocatícios, que o cálculo foi sobre apenas os valores devidos, portanto, não foi levado em consideração os valores recebidos (Num. 32762656; Num. 32762658).

Manifestação da parte exequente alegando que a Contadoria Judicial apresentou na soma da base de cálculo o valor devido no montante de R\$411.810,00, no período de 06/2010 a 02/2019 atualizados até 04/2019. Entretanto, o resumo do crédito apresenta o valor de R\$292.160,30. Desse modo, requer esclarecimentos, posto que o valor assinalado pelo Credor corresponde a R\$ 436.658,79 (Num. 20911952).

**É o relatório. Decido.**

O artigo 509, §4º do novo Código de Processo Civil, consagra o princípio da fidelidade ao título executivo judicial (antes disciplinado no art. 475- G), pelo qual se veda, em sede de liquidação, rediscutir a lide ou alterar os elementos da condenação. O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O v. acórdão transitado em julgado, assim determinou: “Os honorários advocatícios correspondem a 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ e o entendimento firmado por esta 10ª Turma. Os valores recebidos na via administrativa a título de aposentadoria por tempo de contribuição, deverão ser compensados em fase de liquidação de sentença, quando o autor deverá optar pelo benefício que entender mais vantajoso” (Num. 11962427 - Pág. 1/7; Num. 10816402 - Pág. 2/7; Num. 10816412 - Pág. 1).

A Súmula n. 111/STJ exclui da base de cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas após a data de prolação da sentença (prestações vincendas).

Comefeito, a r. sentença foi prolatada em 29/07/2016 (Num. 10814248 - Pág. 1/16), sendo esta a data limite para apuração dos honorários advocatícios.

O INSS manifestou discordância em relação aos cálculos elaborados pelo Contador do Juízo, eis que calculou honorários sobre os valores devidos e não considerou os valores recebidos (Num. 32762656).

Alega a parte exequente que a Contadoria Judicial apresentou na soma da base de cálculo o valor devido no montante de R\$411.810,00, no período de 06/2010 a 02/2019 atualizados até 04/2019. Entretanto, o resumo do crédito apresenta o valor de R\$292.160,30. Os valores pagos na via administrativa devem ser compensados na execução quanto ao exequente, daí porque foi apresentado pela contadoria o montante de R\$ 292.160,30 parte do exequente.

O INSS aduz, no tocante aos honorários advocatícios, que o cálculo foi sobre apenas os valores devidos, portanto, não foi levado em consideração os valores recebidos (Num. 32762656; Num. 32762658).

Assim, o cerne da questão diz respeito à dedução ou não dos valores pagos na esfera administrativa na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao analisar o tema 1050 - Possibilidade de computar as parcelas pagas a título de benefício previdenciário na via administrativa no curso da ação na base de cálculo para fixação de honorários advocatícios, além dos valores decorrentes de condenação judicial - na sessão realizada em 28 de abril de 2020, decidiu afetar os processos REsp n. 1.847.766/SC, REsp n. 1.847.848/SC, REsp n. 1.847.860/RS e REsp n. 1.847.731/RS, ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C). Nesse sentido, fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

**Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.**

**São Paulo, 15 de Setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009190-91.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LISANGELA CASSIA DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307, GISELE MARIA DA SILVA - SP266136

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença na qual o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, aduz que a conta apresentada pela parte exequente no montante de **R\$51.618,13 para 04/2017** contém excesso de execução. Sustenta, em suma, que o exequente utiliza RMI de concessão diversa da implantada administrativamente; utilizou salários de contribuição de competências posteriores à DI; bem como que o INSS observou o decidido nas ADIN's 4357 e 4425 quanto à aplicabilidade da Resolução CJF 134/10 e a lei 11.960/09 no que tange a juros e correção monetária. Entende que o valor devido é de **R\$12.568,25 para 04/2017** (Num. 12955646 - Pág. 231/235 e Num. 12955638 - Pág. 28/35).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS (Num. 12955638 - Pág. 37), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$10.977,34 para abril de 2017** (Num. 19268191 - Pág. 1/18).

Intimadas as partes, a parte exequente não concordou com o cálculo apurado pela contadoria judicial (Num. 20289449); ao passo que o INSS manifestou sua concordância (Num. 20722493).

Os autos retornaram à Contadoria que retificou o cálculo e apresentou novo, no valor de **R\$18.703,85 para abril/2017** (Num. 33178296 - Pág. 1/10).

Intimadas as partes, o exequente impugnou o valor apresentado (Num. 33355419), tendo o INSS também manifestado discordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (Num. 34025089; Num. 34025090).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

As partes divergem quanto ao cálculo da RMI e aos consectários legais, vez que o INSS defende a aplicação da Lei 11.960/09, conforme o julgado das ADIs nº 4.357 e 4.425.

A r. sentença, proferida em 25/11/2014, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 16/12/2006 (data de concessão do auxílio-doença), devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença ou tutela no período concomitante. (...) “Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)” (Num. 12955646 - Pág. 125/132).

Os autos subiram ao E. TRF da 3ª Região que proferiu Acórdão em agosto de 2015, no seguinte sentido:

“Considerando, pois, que a parte autora manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Quanto ao termo inicial, observe-se que foi concedido inicialmente o benefício de auxílio-doença a fim de se verificar a possibilidade de eventual readaptação ou reabilitação profissional da parte autora, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. E a incapacidade total e permanente só foi comprovada com a realização da perícia médica judicial nos presentes autos.

Assim, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da citação (02/05/2011 - fls. 161), de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia, verbis:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa.

2. Recurso especial do INSS não provido.

(STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: PRIMEIRA Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES).

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Acrescente-se que somente em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015).

A verba honorária deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores pagos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de duplicidade.

Pelas razões expostas, não conheço dos agravos retidos e, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia, para alterar o termo inicial do benefício e a correção monetária, nos termos da fundamentação desta decisão, que fica fazendo parte integrante do dispositivo.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, no valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, com DIB em 02/05/2011 (data da citação). Mantenho a tutela antecipada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem”.

(Num. 12955646 - Pág. 167/171).

Foi negado provimento ao agravo legal (Num. 12955646 - Pág. 186/192). Foi certificado o trânsito em julgado (Num. 12955646 - Pág. 194).

De acordo com consulta ao sistema Dataprev, a parte autora recebeu auxílio-doença NB 31/519.090.918-9 no período de 16/12/2006 a 01/07/2013 (Num. 12955646 - Pág. 54). Extrato do CNIS informa vínculos empregatícios, em nome da autora, desde 04/10/1994, sendo o último a partir de 05/08/2004, com remunerações até 12/2006 e uma contribuição em outubro de 2013 (Num. 12955646 - Pág. 133/135).

No caso, verifica-se que foi determinada a conversão do NB 31/519.090.918-9 recebido a partir de 16/12/2006 em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/05/2011 (data da citação).

A Súmula 557 do STJ, publicada em 15 de dezembro de 2015, trata do [cálculo da Renda Mensal Inicial da Aposentadoria por Invalidez](#) quando for precedida de Auxílio-Doença, que será apurada considerando cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o [cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença](#), reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral (art. 36, §7º, do Decreto 3.048/99).

Não procede a alegação da exequente de que deveriam ser considerados os salários de contribuição (prestações do benefício de 05/2006 a 04/2011) para calcular a aposentadoria por invalidez.

Com relação aos consectários legais, cumpre salientar que o título executivo judicial transitado em julgado assim determinou: *A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Acrescente-se que somente em 25/03/2015, o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs, para considerar válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção até aquela data (25/03/2015).*

No caso concreto, prevalece a autoridade da coisa julgada, tendo em vista o trânsito em julgado anterior à manifestação da Suprema Corte em regime de julgamentos repetitivos no RE 870.947 (ARE 918.066).

Neste ponto, está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida na fase de conhecimento.

Verifico que o parecer da contadoria considerou “*Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): TR até 03/2015; IPCA-E de 04/2015 a 03/2017*”, contudo, o índice de correção a ser usado a partir de 04/2015 deve ser o INPC, conforme Resolução 267/2013, cujo conteúdo neste tocante não foi alterado pela Resolução 658CJF, de agosto de 2020.

Dessa forma, retornem os autos ao Setor de Cálculos Judiciais para novo cálculo da RMI e aplicação do índice de correção de acordo com a Resolução 267/2013 CJF em vigor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São Paulo, 25 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-13.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUSA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Petição da parte exequente, contida no doc. Num. 20705706, informando que o exequente não tem interesse no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/191.209.209-0 concedido judicialmente, requerendo sua cessação, bem como prosseguimento da execução no tocante aos honorários advocatícios no valor de R\$ 8.397,56 (Oito mil, trezentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 14/08/2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC/2015, aduzindo que com a desistência do benefício concedido judicialmente, não há prestações vencidas e, conseqüentemente, não há base de cálculo para apuração dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer que o valor do débito seja fixado em R\$ 4.297,95 para 08/2019 (Num. 21845984; Num. 21845985).

Após manifestação da parte exequente (Num. 24439242), os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculo referente aos honorários de sucumbência no valor de R\$ 7.254,37 para 08/2019 (Num. 35532667).

Intimados, o INSS não concordou com os cálculos da contadoria judicial, reiterando os motivos expostos em sua impugnação de que nada é devido em sede de liquidação de sentença (Num. 35917176); o patrono da parte exequente concordou com o cálculo da contadoria judicial (Num. 36645044).

É o relatório. Decido.

As partes divergem quanto à verba honorária, vez que o INSS fundamenta que a base de cálculo dos honorários advocatícios equivale a zero, já que o segurado teria renunciado ao benefício judicial.

Os honorários pertencem ao advogado e, embora tenha percentual vinculado ao montante da condenação, podem ser executados independentemente do principal.

Constou do Acórdão, proferido em 07/11/2018:

*“Desse modo, somados os períodos ora enquadrados, devidamente convertidos, aos lapsos incontroversos, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (3/10/2016 - DER). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux), ressalvada a possibilidade de, em fase de execução, operar-se a modulação de efeitos, por força de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. Invertida a sucumbência, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e II, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. Diante do exposto, conheço da apelação da parte autora e lhe dou parcial provimento para, nos termos da fundamentação: (i) reconhecer a especialidade dos intervalos de 1º/4/2009 a 29/2/2012 e de 2/3/2012 a 5/2/2016 (data de emissão do PPP); (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (3/10/2016 - DER); (iii) inverter o ônus da sucumbência” (Num. 18303782).*

O INSS interpôs recurso extraordinário oferecendo, em preliminar, proposta de acordo versando exclusivamente sobre consectários da condenação: "A incidência, na apuração dos valores atrasados, de juros de mora e de correção monetária nos exatos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu o art. 5º da Lei 11.960/09; Desta feita, incidirá correção monetária pela TR até 19/09/2017. A partir de 20/09/2017, a correção se dará pelo IPCA-E, renunciando-se, por conseguinte, expressamente, a qualquer outro critério; Juros de mora serão calculados observando-se o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09" (Num. 18303787). A parte manifestou concordância com a proposta, tendo sido homologada a transação, conforme decisão de maio de 2019 (Num. 18303793 - Pág. 1; Num. 18303795 - Pág. 1; Num. 18303798 - Pág. 1).

A contadoria apurou cálculo no valor de R\$7.254,37, sendo 10% sobre o valor da condenação: "a) Cálculos atualizados até 08/2019. b) Correção monetária: - Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): INPC até 07/2019 - Com aplicação dos índices deflacionários existentes. c) Juros de mora: - A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 11/2016 a 08/2019 - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente".

Verifica-se que os cálculos da Contadoria foram efetuados em percentual diverso do determinado no julgado em 12%, com correção monetária que não atentou para os termos do acordo homologado entre as partes. De rigor o retorno dos autos à contadoria para elaboração de novo cálculo, atualizado até 08/2019. Prazo: 30 dias.

Como retorno, vistas às partes.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.C.

**São Paulo, 17 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003457-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JAIME COSTA ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997, LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 37830449, no valor de R\$ 172.516,05 referente às parcelas em atraso e de R\$16.994,20 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 03/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 18 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007126-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA - SP343677, VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [38421356](#), no valor de R\$ 138.499,79 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.173,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 23 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-05.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: ZENILDA ALVES SILVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 36218082, no valor de R\$ 126.281,47 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.693,29 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 06/2020.

Considerando os documentos anexados pela parte exequente, em cumprimento ao disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

**São Paulo, 27 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005644-18.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BATISTA MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. [34013683](#), no valor de R\$ 145.166,10 referente às parcelas em atraso e de R\$ 14.516,61 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-61.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o recebimento das parcelas em atraso do benefício previdenciário reconhecido nestes autos no período compreendido entre sua data de início e a data de início de benefício mais vantajoso concedido na via administrativa, com a manutenção do último.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação em 21/06/2019 da matéria de fundo aos REsp 1767789/PR e Resp 1803154/RS** (tema STJ n. 1.018: "*Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991.* ), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.018 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005144-54.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENI DA SILVA REGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. [38955199](#), no valor de R\$ 56.279,97 referente às parcelas em atraso, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009316-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ROSIMEIRE DANTAS DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 36968840, no valor de R\$ 22.937,93 referente às parcelas em atraso e de R\$ 2.307,63 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-71.2019.4.03.6183

AUTOR: AILTON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008403-25.2020.4.03.6183

AUTOR: REINALDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004397-09.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAO DOMICIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005403-17.2020.4.03.6183

AUTOR: ALZERI APARECIDO PISSOLIN

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009256-34.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANDRA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006455-53.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TATIANA SOARES DE PAULA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549, ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001346-53.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LAPAZEVEDO - SP426001

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003757-74.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004728-54.2020.4.03.6183

AUTOR: RENATO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.*

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018870-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEY ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDÜCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **VANDERLEY ROSA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 186.564.137-2), desde o requerimento administrativo (18/04/2018), como pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 4096605).

Houve emenda à inicial (id 12108718 e id 21004541).

Este Juízo declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para Subseção de Guarulhos (id 13127236).

A 2ª Vara de Guarulhos suscitou conflito de competência (id 15103072), que foi acolhido (id 16789723), declarando este Juízo o competente para processar e julgar o presente feito.

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a justiça gratuita e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 25242230).

Réplica (id 31503674).

Autor requereu o julgamento antecipado da lide (id 31503679).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

#### **DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA.**

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (§ 2º), presumindo-se “verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural” (§ 3º), e que “a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.*

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

*PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.*

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Relª. Desª. Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

*AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. 1 – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.*

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

No presente caso, existe prova suficiente de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 25242231 – fl. 09, no mês de outubro de 2018 (mês do ajuizamento da ação), percebeu a remuneração de R\$ 10.990,85, janeiro de 2019 – R\$ 12.125,25 e fevereiro de 2019 – R\$ 11.011,82.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabem apequenando sobremaneira a renda pessoal e familiar. No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda com a assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Acerca das custas na Justiça Federal, valho-me, ainda, dos dizeres consignados na ementa da paradigmática decisão proferida pela Sétima Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados de acordo com a consulta ao CNIS, disponível neste Gabinete, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S/A desde 12 de novembro de 1987, tendo percebido remuneração, no mês do ajuizamento da presente demanda (fevereiro/2016), no importe de R\$6.434,32; durante o corrente ano de 2018, auferiu salário em valores variáveis entre R\$7.248,34 e R\$9.578,19. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$161.277,27 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do C.J.F (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante é quase seis vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar: que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar; sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte agravante. 10 - Agravo de instrumento desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 578123 0004590-39.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO)*

Nestes termos, revogo o benefício da gratuidade de justiça. Todavia, não vislumbro litigância de má-fé da parte autora, motivo pelo qual não há que se falar em imposição da multa do art. 100, parágrafo único, do CPC/15.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

### **DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. MIn. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

### **DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

## **DO CASO CONCRETO**

O autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 07/05/1987 a 03/05/1988 (Fiesa – Ferroeste Indústria do Espírito Santo S/A), 01/07/1992 a 01/02/1995 (SocimAdministração Projetos e Representação Ltda); de 16/12/1998 a 03/06/2002 (CPTM) e de 05/06/2002 a 12/09/2017 (METRÔ), que passo a apreciar.

### **De 07/05/1987 a 03/05/1988 (Fiesa – Ferroeste Indústria do Espírito Santo S/A)**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11992861 – fl. 11), na qual constou que ele exercia a função de auxiliar de descarga de carvão, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor trouxe aos autos PPP (id 11992861 – fls. 31/32), no qual constou que estava exposto, no período de 07/05/1987 a 31/07/1987 ao agente ruído, com intensidade de 79 dB, que não é considerado nocivo pela legislação previdenciária, bem como agente químico: poeiras respiráveis (carvão).

Cumpram ressaltar que o carvão mineral é considerado nocivo, estando previsto no código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

No período de 01/08/1987 a 03/05/1988, exposto ao agente ruído, com intensidade de 89,9 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária, como já exposto.

**Assim, reconheço a especialidade do período de 07/05/1987 a 03/05/1988.**

### **De 01/07/1992 a 01/02/1995 (SocimAdministração Projetos e Representação Ltda).**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11992861 – fl. 25), na qual constou que ele exercia a função de agente de segurança, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11992861 – fls. 40/41), no qual constou que no período de 01/07/1992 a 01/02/1995, ele laborou exercendo a função de eletricitista e que estava exposto a eletricidade, com tensão elétrica superior a 250 volts. Pela profissiografia, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

**Desta feita, reconheço a especialidade do período de 01/07/1992 a 01/02/1995.**

### **De 16/12/1998 a 03/06/2002 (CPTM)**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11992861 – fl. 25), na qual constou que ele exercia a função de eletricitista.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11992861 – fls. 42/43), no qual constou que ele estava exposto a eletricidade, com tensão elétrica superior a 250 volts e no campo “observações” constou que a exposição era de modo habitual e permanente. Para corroborar com tais informações, juntou laudo técnico (id 11992861 – fls. 45/46), que inclusive informa que a área de risco em rede de energia elétrica energizada era de 13.200 volts.

Cumpram ressaltar, que especificamente quanto ao reconhecimento de tempo especial tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, a possibilidade de enquadramento após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins do artigo 57 da Lei 8.213/1991, é plenamente possível, nos termos do posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, que dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), *verbis*:

*RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes judiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)*

**Assim, reconheço a especialidade no período de 16/12/1998 a 03/06/2002.**

### **De 05/06/2002 a 12/09/2017 (METRÔ)**

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 11992861 – fl. 26), na qual constou que ele exercia a função de electricista.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 11992861 – fls. 47/48 e id 11992869), no qual constou sua exposição intermitente a tensões elétricas superiores a 250 volts, bem como agente ruído, com intensidade de 77,4 dB, que não é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Reitero a fundamentação constante do item “c” quanto ao reconhecimento da especialidade, tendo como agente nocivo a tensão elétrica acima de 250 volts, após a vigência do Decreto 2.172/1997.

Além disso, importante salientar, que para o reconhecimento de atividade em condições especiais em razão de sujeição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente da exposição. Isso porque o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra eventual acidente ou choque elétrico. Ademais, no caso específico da eletricidade, mesmo a utilização de EPC/EPI eficazes não afasta o direito da parte autora na medida em inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão, dada a própria natureza deste agente agressivo.

O entendimento ora esposado está em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO ELÉTRICA. PERICULOSIDADE. ARTIGO 29-C, INCISO I, DA LEI N. 8.213/1991. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado (art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003). Superadas, portanto, a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/1998 e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - O enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes do STJ (...) - Demonstrada a especialidade em razão da exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 volts. - Possibilidade do reconhecimento como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto a periculosidade, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/1997. Precedentes do STJ. - A exposição de forma intermitente à tensão elétrica não descaracteriza o risco produzido pela eletricidade. Precedentes. - O uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Devida a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, para computar o acréscimo resultante dos lapsos enquadrados (...) - O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei n. 9.876/1999, garantido o direito a não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi observado (Lei n. 8.213/1991, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei n. 13.183/2015). - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5021185-35.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020).*

Assim, reconheço a especialidade no período de 05/06/2002 a 12/09/2017.

#### CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- Data de nascimento: 04/06/1966
- Sexo: Masculino
- DER: 07/06/2017
- Período 1 - 07/05/1987 a 03/05/1988 - 0 anos, 11 meses e 27 dias - Tempo especial- Reconhecimento judicial
- Período 2 - 01/07/1992 a 01/02/1995 - 2 anos, 7 meses e 1 dias - Tempo especial- Reconhecimento judicial
- Período 3 - 16/12/1998 a 03/06/2002 - 3 anos, 5 meses e 18 dias - Tempo especial- Reconhecimento judicial
- Período 4 - 05/06/2002 a 07/06/2017 - 15 anos, 0 meses e 3 dias - Tempo especial- Reconhecimento judicial
- Soma até 07/06/2017 (DER): 22 anos e 19 dias.

Desta feita, na DER (07/06/2017), o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **revogo a gratuidade de justiça**, nos termos do artigo 100, parágrafo único, primeira parte, do CPC/2015 e, no mérito propriamente dito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial o período de **07/05/1987 a 03/05/1988, 01/07/1992 a 01/02/1995, 16/12/1998 a 03/06/2002 e 05/06/2002 a 07/06/2017**, devendo tais períodos serem averbados no tempo da parte autora.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

SãO PAULO, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009840-09.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SANTOS DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MANOEL SANTOS DA ROCHA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria especial (NB 46/183.398.964-0), desde o requerimento administrativo (03/04/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 103\*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 110/115).

Houve réplica (fls. 118/119).

O segurado trouxe petição acompanhada de documentos (fls. 123/128).

Após vista ao INSS, nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador; em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:*

(ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I.

**Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I.

**A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### **DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.**

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e] a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso dos autos.

**De 10/03/1986 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 13/03/2017 (INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS - USP)**

Foram trazidos aos autos cópias de CTPS (fls. 34, 73) e PPP (fls. 29/30, 85/86, 126/127), com registro de labor nos cargos de auxiliar de serviços gerais, auxiliar de laboratório e auxiliar de biotério.

A profiisografia indica expressamente exposição a *agentes biológicos* (micro-organismo e parasitas), quando do desempenho de funções no setor de farmacologia, havendo descrição de manipulação de animais inoculados, peças anatômicas e material biológico.

Por oportuno, destaco que as informações constantes da profiisografia devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE:ApCiv 0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

Quanto à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo informado. Ademais, a exposição aos agentes biológicos não é descaracterizada nem mesmo pela indicação de eficácia de EPC/EPI na profiisografia, conforme vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Superada a limitação temporal e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/1980. - A jurisprudência majoritária, tanto nesta Corte quanto no STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/1995). Precedentes [...] As informações registradas no campo "EPI Eficaz (S/N)", constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não se referem à eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente - Perfil Profissiográfico Previdenciário demonstra a exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos - códigos 1.3.2 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 e 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/1979 e 3.0.1 dos anexos dos Decretos n. 2.172/1997 e n. 3.048/1999. - O EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. - Patente o quesito temporal, uma vez que a soma de todos os períodos de trabalho, confere à parte autora mais de 35 anos de profissão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. - A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Ausência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais. - Matéria preliminar rejeitada. - Apelação do INSS parcialmente provida (ApCiv 5015117-69.2018.4.03.6183, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019)*

Portanto, é devido o reconhecimento do tempo especial 10/03/1986 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 13/03/2017, por enquadramento nos códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, 1.3.4 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979 e 3.0.0 e 3.0.1 do Quadro Anexo ao Decreto 2.172/97 e ao Decreto 3.048/99.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	10/03/1986	31/12/1994	1.00	8 anos, 9 meses e 21 dias	106
2	especial (Juízo)	01/01/1995	30/11/2005	1.00	10 anos, 11 meses e 0 dias	131
3	especial (Juízo)	01/12/2005	13/03/2017	1.00	11 anos, 3 meses e 13 dias	136

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade
Até 03/04/2017 (DER)	31 anos, 0 meses e 4 dias	373	49 anos, 11 meses e 4 dias

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão”.

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSES: ApCiv 5789351-42.2019.4.03.9999 ...PROCESSO\_ANTIGO...PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO...RELATORC...TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ...FONTE\_PUBLICACAO1...FONTE\_PUBLICACAO2...FONTE\_PUBLICACAO3...)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial os períodos de 10/03/1986 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 13/03/2017, e (ii) conceder a aposentadoria especial (NB 46/183.398.964-0), a partir do requerimento administrativo (03/04/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Case haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MANOEL SANTOS DA ROCHA

CPF: 092.225.588-12

Benefício concedido: aposentadoria especial.

DIB: 03/04/2017.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 10/03/1986 a 31/12/1994, 01/01/1995 a 30/11/2005 e 01/12/2005 a 13/03/2017.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 01 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000200-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA FIUZA DE SANTANA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **VERA LUCIA FIUZA DE SANTANA TORRES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.566-7), desde o requerimento administrativo (25/10/2017), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/86).

Não houve réplica.

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao mérito.

#### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

**Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

**II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

**III. A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “*médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia*”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim: “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia*”).

As atividades editadas no Decreto n. 2.172/97, foram classificadas como nocivas os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

*Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]*

## CASO CONCRETO

Passo à análise pomenorizada do caso dos autos.

### De 27/06/1988 a 28/04/1995 (Fundação Para O Progresso Da Cirurgia)

Nos períodos laborados até 28/04/1995, é sabido que a legislação permitia o enquadramento por categoria profissional, nos termos delineados supra.

O vínculo celetista restou comprovado por meio de cópias de CTPS (fls. 45), com registro de labor no cargo de “atendente de enfermagem” em ambiente hospitalar. Ademais, o período já foi computado como tempo comum urbano, restando controversa apenas quanto à especialidade do labor.

Entendo que o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificouse no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...], nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...] XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (artigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período postulado no interstício de 27/06/1988 a 28/04/1995, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	27/06/1988	28/04/1995	1.20 Especial	8 anos, 2 meses e 14 dias	83
2	comum	29/04/1995	01/06/1999	1.00	4 anos, 1 meses e 3 dias	50
3	comum	01/07/1999	30/06/2000	1.00	1 anos, 0 meses e 0 dias	12
4	especial (INSS)	17/02/2003	16/06/2017	1.20 Especial	17 anos, 2 meses e 12 dias	173
5	comum	17/06/2017	25/10/2017	1.00	0 anos, 4 meses e 9 dias	4

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	11 anos, 10 meses e 2 dias	127	28 anos, 10 meses e 6 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 3 meses e 5 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	12 anos, 8 meses e 15 dias	138	29 anos, 9 meses e 18 dias	-
Até 25/10/2017 (DER)	30 anos, 10 meses e 8 dias	322	47 anos, 8 meses e 15 dias	78.5639

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 25/10/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 85 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumpraressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIAGO..PROCESSO\_ANTIAGO\_FORMATADO;...RELATORC;...TRF3-8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2020..FONTE\_PUBLICACAO1;...FONTE\_PUBLICACAO2;...FONTE\_PUBLICACAO3;...)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 27/06/1988 a 28/04/1995; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.137.566-7), a partir do requerimento administrativo (25/10/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Não há requerimento de tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: VERA LUCIA FIUZA DE SANTANA TORRES

CPF: 124.931.948-02

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 27/06/1988 a 28/04/1995.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia

DIB: 25/10/2017

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013606-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BORBA - SP237208

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ROSALINA DANTAS DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando reconhecimento de tempo comum, bem como aquele em que afirma ter laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.584.765-4), desde a data do requerimento administrativo (27/06/2017), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Houve emenda à inicial (id 24462062, id 27848714 e 28389651).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 28291005).

Citado o INSS, apresentou contestação (id 28948068). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (id 33328383).

As partes não especificaram provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior; porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigorou o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## CASO CONCRETO

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade nos períodos de 21/10/1991 a 29/01/1996 e 25/08/1997 a 11/01/2008, que passo a apreciar.

### a) De 21/10/1991 a 29/01/1996 (Forin S/A Indústria e Comércio).

O vínculo empregatício da autora com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 22763383 – fl. 11), na qual constou que ela exercia a função de ajudante de serviços gerais, categoria profissional não elencada nas normas de regência, razão pela qual é impossível o reconhecimento da especialidade por enquadramento na categoria profissional, até 28/04/1995, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos para fins previdenciários.

A empresa informa que a segurada prestou serviços no período indicado, estando exposta a ruído e produtos químicos, de modo habitual e permanente (id 22763384 – fls. 05/06).

Para comprovação da especialidade, juntou Relatório das Condições Ambientais de Trabalho (id 22763384 – fls. 07/20, id 22763385 – fls. 01/20, id 22763386 – fls. 01/20, id 22763388 – fls. 01/02 e id 22763388 – fls. 05/17). Recebo esses documentos como formulário-padrão.

Constou nos referidos documentos, que a autora estava exposta ao agente ruído, com intensidade de 80 a 85 dB, que é considerada pela legislação previdenciária como nociva.

**Assim, reconheço a especialidade no período de 21/10/1991 a 29/01/1996.**

### b) De 25/08/1997 a 11/01/2008 (Hoerbiger Turbotech Serviços de Engenharia Ltda)

O vínculo empregatício do autor com a referida empresa restou comprovado por meio da cópia da CTPS (ID 22763383 – fl. 11), na qual constou que ela exercia a função de seguidor de produção.

Para a comprovação da especialidade, juntou PPP (id 22763388 – fls. 21/22), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que a segurada estava exposta, no período de 25/08/1997 a 31/03/2002, ao agente ruído, com intensidade de 89 db. No período de 01/04/2002 a 11/01/2008, intensidade de 84,9 dB, bem como agente químico: óleos minerais, no período de 01/04/2002 a 11/01/2008.

Como já exposto, a legislação previdenciária considera como nociva a intensidade de ruído, no período de de 06/03/97 a 18/11/03, aquela acima de 90 dB e a partir de 19/11/03, acima 85 dB, ou seja, a autora estava exposta a uma intensidade que não é considerada nociva.

Por outro lado, no período de 01/04/2002 a 11/01/2008, a autora estava exposta também ao agente químico: óleo mineral, que é considerado nocivo, por se enquadrar em hidrocarbonetos aromáticos que estão previstos no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64.

**Desta feita, reconheço a especialidade no período de 01/04/2002 a 11/01/2008.**

## DO TEMPO COMUM

Para comprovação do vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Ribeira do Pombal –BA, no qual exerceu a função de professora, no período de 01/03/1983 a 30/10/1987, a autora juntou cópia da CTPS (id 22763383 – fl. 10); Declaração de tempo de contribuição (id 22763382 – fl. 04), outras declarações que afirmam o referido vínculo (id 22763382 – fls. 05/07); relatórios da unidade (id 22763382 – fls. 08/20 e id 22763383 – fls. 01/08), restando devidamente comprovado a relação empregatícia em comento. Outrossim, o INSS não impugnou os referidos documentos, que são legíveis e não possuem adulteração.

**Desta feita, reconheço como tempo comum, o período de 01/03/1983 a 30/10/1987).**

Computando-se os períodos reconhecidos por este Juízo, como tempo comum e especiais, excluindo-se os concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo:

## **CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

### **TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

- **Data de nascimento:** 18/01/1970

- **Sexo:** Feminino

- **DER:** 27/06/2017

- Período 1 - **01/03/1983 a 30/04/1987** - 4 anos, 2 meses e 0 dias - 50 carências - Tempo comum - Reconhecimento judicial

- Período 2 - **01/05/1987 a 30/10/1987** - 0 anos, 6 meses e 0 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 3 - **05/09/1988 a 20/12/1988** - 0 anos, 3 meses e 16 dias - 4 carências - Tempo comum

- Período 4 - **16/02/1989 a 01/06/1989** - 0 anos, 3 meses e 16 dias - 5 carências - Tempo comum

- Período 5 - **26/06/1989 a 01/03/1991** - 1 anos, 8 meses e 6 dias - 21 carências - Tempo comum

- Período 6 - **21/10/1991 a 29/01/1996** - 5 anos, 1 meses e 17 dias - 52 carências - Especial (fator 1.20) - Reconhecimento judicial

- Período 7 - **09/10/1996 a 17/03/1997** - 0 anos, 5 meses e 9 dias - 6 carências - Tempo comum

- Período 8 - **01/04/2002 a 11/01/2008** - 6 anos, 11 meses e 7 dias - 70 carências - Especial (fator 1.20)

- Período 9 - **21/01/2008 a 05/03/2009** - 1 anos, 1 meses e 15 dias - 14 carências - Tempo comum

- Período 10 - **25/08/2009 a 23/08/2010** - 0 anos, 11 meses e 29 dias - 13 carências - Tempo comum

- Período 11 - **24/08/2010 a 01/04/2014** - 3 anos, 7 meses e 8 dias - 44 carências - Tempo comum

- Período 12 - **25/08/1997 a 31/03/2002** - 4 anos, 7 meses e 6 dias - 56 carências - Tempo comum

\* Não há períodos concomitantes.

- **Soma até 16/12/1998 (EC 20/98):** 13 anos, 9 meses e 26 dias, 161 carências

- **Pedágio (EC 20/98):** 4 anos, 5 meses e 19 dias

- **Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99):** 14 anos, 9 meses e 8 dias, 172 carências

- **Soma até 27/06/2017 (DER):** 29 anos, 9 meses, 9 dias, 341 carências e 77.2167 pontos

#### **-Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição**

Nessas condições, em **16/12/1998**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em **28/11/1999**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 25 anos, o pedágio de 4 anos, 5 meses e 19 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 48 anos.

**Em 27/06/2017 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade mínima de 48 anos.**

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo **comum**, o período de **01/03/1983 a 30/04/1987** e **como especial** o período de **21/10/1991 a 29/01/1996 e 01/04/2002 a 11/01/2008** e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do CPC/2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007712-11.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA DE SOUSA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MICHELETTI - SP440176

IMPETRADO: RELATOR DA 28ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DAS AGÊNCIAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIA DE SOUSA SILVA** impetrou o presente Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato do **MELQUISENE MARTINS RAIOL, RELATOR DA 28ª JUNTA DE RECURSOS E GERENTE DAS AGÊNCIAS EXECUTIVAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que teve seu pedido de aposentadoria (protocolo nº 1596685808) indeferido pela Junta de Recursos.

Assim, requer a condenação do INSS a deferir o benefício e implantá-lo.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pleiteia-se, neste *mandamus*, determinação judicial para condenar o INSS a revisar seu indeferimento ao requerimento nº 1596685808, concedendo o benefício de aposentadoria e implantando-o, com início do pagamento.

Resalte-se que no presente feito, não restou configurado o direito líquido e certo da impetrante, fazendo-se necessária a dilação probatória, o que não é permitido no presente "*mandamus*", razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011282-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SANTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **ANTÔNIO SANTINO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1172895597).

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Conforme relatado na inicial, em 30/04/2019 o autor protocolou junto ao INSS o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 1172895597), que até o momento da propositura da presente demanda não tinha sido analisado pela Autarquia requerida.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de concessão do benefício.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.*

*(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)*

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017351-87.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA HILDA DE MEDEIROS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movido por **MARIA HILDA DE MEDEIROS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial (protocolo nº 1582627465), com pedido de antecipação de tutela.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado a parte autora emendar a inicial devendo justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculos; apresentar cópia do processo administrativo e esclarecer seu pedido, delimitando os períodos (id 26673470).

Sentença indeferindo a inicial por falta de manifestação da parte (id 28379396).

Emenda a inicial (id 29174894).

Petição id 29174894 recebida como Embargos de Declaração. Determinado a parte autora esclarecer se houve julgamento no processo administrativo, indicando a data (id 33332726).

Manifestação da parte autora (ids e 34988928).

Os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme relatado na petição id 33859254, não houve julgamento do processo administrativo.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de concessão do benefício.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstando pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

*PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.*

*(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)*

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Deixo de condenar o autor em custas e honorários porque não foi formada a relação processual.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

P.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009240-85.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO JOSE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **Conversão em diligência**

Converto o julgamento em diligência.

O segurado requer averbação de tempo especial e consequente concessão de benefício de aposentadoria especial, sendo que, dentre os períodos controversos está o seguinte: de 05/04/1995 a 20/09/2016, laborado na empresa TRW do Brasil S/A.

O vínculo empregatício consta anotado em CTPS (id 3811824 - p. 05), com admissão em 05/04/1995, mas saída em 04/08/1997 (isto é, quase vinte anos antes da data final requerida nestes autos judiciais).

Por outro lado, observo pela cópia da CTPS (id 3811824 – p. 06), que o segurado teve trabalho supostamente concomitante com o requerido nestes autos, laborado na empresa A.R Estacionamentos S/C Ltda, de 31/05/1999 a 03/10/2000.

Posteriormente, foi juntada cópia do vínculo com a empresa TRW Automotive South America S/A (nova razão social da empresa TRW do Brasil S/A), mas com admissão apenas em 02/10/2000 (id 3811858 – p. 05).

Já na parte final do PPP (id 3811881 - p. 04) consta que a empresa TRW Automotive passou a se chamar Federal-Mogul Componentes de Motores Ltda.

Por fim, conforme se infere dos autos do processo administrativo, foi feita a exigência para o segurado esclarecer a divergência em relação ao período trabalhado (ID 3811887 - p. 04), sem notícias de cumprimento em sede administrativa.

Portanto, há patente empecilho que impede o julgamento do processo no estado em que se encontra. É dizer: o segurado postula período que não condiz com os registros em CTPS.

Nesta perspectiva, com fulcro nos princípios da primazia da decisão de mérito e da cooperação (arts. 4º e 6º, do CPC/2015), **determino intimação do autor para que (i) esclareça os fatos acima mencionados; e (ii) traga documentação idônea para comprovar o alegado (o que, exemplificativamente, poderá consistir em declaração da empresa acerca dos períodos efetivamente laborados e/ou ficha de registro de empregado e/ou similar). Prazo: 30 (trinta) dias.**

Após o cumprimento integral deste pronunciamento, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012741-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO AFONSO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 710/1482

## SENTENÇA

**GILBERTO AFONSO DOS SANTOS** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, alegando, em síntese, que em 10/09/2018, requereu o benefício assistencial ao idoso – BCP (protocolo nº 1508830326), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido analisado.

Determinado ao autor emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza e comprovante de residência atual (id 22893916).

Emenda a inicial (id 23430595).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 23934276).

Manifestação Ministerial (id 24041287).

Informações da autoridade coatora (id 27450783).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (ID 30454919).

Extrato do Meu INSS, com status “concluída” (id 39556743).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo (protocolo nº 1508830326) foi concluída (id 39556743).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012587-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA MARANHÃO NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE LIMA - SP289186

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS MOOCA SÃO PAULO

#### SENTENÇA

**FRANCISCO PEREIRA MARANHÃO NETO** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – APS MOOCA**, alegando, em síntese, que em 12/07/2019, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº 634863725), sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* o benefício não havia sido analisado.

Determinado ao autor emendar a inicial devendo apresentar declaração de pobreza e comprovante de residência atual (id 22893916).

Emenda a inicial (id 23430595).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 22325901).

Extrato do Meu INSS com status “concluída” (id 29256497).

Vista às partes.

Manifestação Ministerial (id 32881263).

Vieram os autos, conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Observo que o impetrante teve satisfeita a pretensão veiculada nestes autos, uma vez que a análise do requerimento administrativo (protocolo nº 634863725) foi concluída (id 29256497).

Assim, observo que ocorreu perda de interesse de agir superveniente, razão pela qual a extinção sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Decisão não submetida à reexame necessário.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Havendo interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004025-53.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA CRISTINA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA - SP274833

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 31438173) opostos em face da r. sentença prolatada (id 30979333), no qual julgou improcedente o pedido.

Em síntese, o embargante alega que a r. sentença apresenta obscuridade, uma vez que declarou a inexistência de interesse processual com relação aos períodos 28/09/1997 a 01/05/1988, 01/03/1989 a 01/09/1994 e 01/02/1995 a 01/08/1998, por já terem sido reconhecidos administrativamente. Outrossim, o embargante entende que seria correto ratificar a incontroversa dos períodos, reconhecendo em sentença.

Além disso, alega omissão na r. sentença, haja vista não ter se pronunciado acerca do disposto no artigo 67, § 2º, da Lei 9394/1996.

Desta feita, requer que seja sanado tal vício supracitado e, por consequência, sejam providos os respectivos embargos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

**Assiste razão ao embargante**, no tocante ao não pronunciamento deste Juízo acerca da aplicação do artigo 67, § 2º, da Lei 9394/1996.

Assim, **acolho parcialmente** os presentes embargos para proferir nova decisão de mérito neste "mandamus".

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o procedimento comum, proposta por **ANGELA CRISTINA MARTINS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor (NB 57/174.969.335-6), com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde a data do requerimento administrativo, realizado em 06/04/2015.

Foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio da parte autora (id 12807646 - Pág. 43).

Redistribuídos os autos ao JEF, foi determinada a regularização da petição inicial (id 12807646 – Pág. 89/90).

Aditamento à inicial (id 12807646 – Pág. 92/101).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente suscitou a incompetência do JEF em razão do valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista que, conforme decisão administrativa, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Por fim, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal (id 12807646 - Pág. 104/106).

Parecer da Contadoria Judicial (id 12807646 – Pág. 119).

Por meio da Decisão (id 12807646 – Pág. 120), foi determinado que a parte autora esclarecesse todos os períodos de trabalho que pretende averbar (períodos não reconhecidos pelo INSS), informando qual a atividade exercida, bem como qual o benefício cuja concessão é pretendida (NB), apresentando a documentação pertinente, bem como a expedição de ofício ao INSS para encaminhamento de cópia integral e legível dos processos administrativos referentes aos benefícios NB 171.317.949-8 e NB 174.949.335-4.

Foi juntada cópia dos processos NB 57/171.317.949-8 (id 12807646 – Pág. 123/137) e NB 57/174.949.335-4 (id 12807646 – Pág. 138/168).

Manifestação da parte autora e juntada de documentos (id 12807646 – Pág. 175/188 e 12807647 – Pág. 1/25).

Parecer da Contadoria Judicial (id 12807647 – Pág. 38/39, retificado em id 12807647 – Pág. 50/51).

Foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária (id 12807647 - Pág. 54/55).

Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal foi determinada a devolução imediata dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária (fls. 292/293).

Redistribuídos os autos, foram ratificados os atos praticados no JEF e determinada a intimação da parte autora para a recolher as custas processuais (id 12807647 - Pág. 59).

A parte autora requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 12807647 - Pág. 60/63), bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita (id 12807902 – Pág. 03/16).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para quando da prolação da sentença, determinada a manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como a manifestação das partes acerca da produção de provas (id 12807902 - Pág. 17).

Houve réplica (id 12807902 – Pág. 18/25).

A parte autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (id 12807902 – Pág. 27/42), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, conforme Decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 12807902 – Pág. 43/45).

Os autos foram digitalizados e virtualizados (id 12807902 – Pág. 46).

A autora requereu o julgamento antecipado da lide (id 13215569 - Pág. 1/9) e a juntada de documentos (id 13219139, 13219141, 15273691 e 15273693).

Foi juntada aos autos decisão proferida no AI 5023655-61.2018.403.0000 (id 16216965 e 20587032).

Convertido o julgamento em diligência, foi dada vista ao INSS acerca do id 15273691.

Não houve manifestação do INSS.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Foi proferida sentença de improcedência (id 30979333).

A parte autora apresentou embargos de declaração (id 31438171), sendo certo que o INSS não se manifestou.

#### **É o relatório. DECIDO**

#### **DA PRESCRIÇÃO.**

Inicialmente, afasto a alegação de prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (06/04/2015) e o ajuizamento da presente demanda (13/06/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

#### **DA ATIVIDADE DE PROFESSOR.**

A atividade de professor foi prevista como especial na legislação previdenciária, por primeiro, no código 2.1.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.381/64, classificada como penosa, exigindo-se o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para a aposentação. Omitido nos subsequentes Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79, o enquadramento do magistério como atividade especial continuou assegurado pela Lei n. 5.527/68.

Entretanto, em 30.06.1981 foi editada a Emenda n. 18 à Constituição Federal de 1967 (D.O.U. de 09.07.1981), que desvinculou o magistério do regramento da aposentadoria especial dedicando-lhe disciplina própria com a instituição da aposentadoria do professor. Deixaram, então, de valer as regras previstas na legislação ordinária e, por conseguinte, a previsão do magistério como atividade especial no Decreto n. 53.381/64. Referida emenda dispôs, em seu artigo 2º:

*Art. 2º O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:*

“XX – a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.”

Assim, a partir da publicação da EC n. 18/81, não mais é possível a consideração do tempo de exercício de magistério para os fins da aposentadoria especial, ou mesmo sua conversão em tempo de serviço comum, com aplicação de fator majorante.

Há julgados do Supremo Tribunal Federal nessa linha, inclusive com repercussão geral reconhecida:

*PREVIDENCIÁRIO. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. Serviço prestado antes da EC 18/81. Possibilidade. 1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.*

*(STF, ARE-AgR 742.005, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 18.03.2014, DJe n. 64 divulg. 31.03.2014 public. 01.04.2014)*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido.*

*(STF, ARE-RG 703.550/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.10.2014, repercussão geral – mérito, DJe n. 207 divulg. 20.10.2014 public. 21.10.2014)*

A Constituição Federal de 1988 (artigo 202, inciso III, na redação original, e artigo 201, § 8º, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98) e a Lei n. 8.213/91 (artigo 56) também previram a concessão da aposentadoria excepcional aos professores, mediante comprovação do exercício exclusivo do magistério durante período de tempo reduzido (30 anos para o homem, e 25 para a mulher).

*In verbis:*

*CF. Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: [...]*

*III – após trinta anos, ao professor; e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. [Redação original]*

*Art. 201. [...] § 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:*

*I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; [...]*

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. [Redação dada pela EC n. 20/98]*

*Lei n. 8.213/91. Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

O julgado da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa se transcreve a seguir é elucidativo no que tange aos requisitos dessa aposentadoria excepcional:

*PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor. Artigo 201, § 7º, I, cc. § 8º, da CF. Artigo 56 da Lei 8.213/91. Via inadequada para pagamento atrasados. Efeitos patrimoniais pretéritos. Inadequação parcial da via. [...] II. Cabível o mandado de segurança no âmbito da Assistência e Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde a impetrante, contando com mais de 30 anos de exercício de atividade de professor primário, pretende a concessão de benefício de aposentadoria excepcional de professor [...]. III. Evidente o equívoco da autoridade impetrada no indeferimento do benefício, confundindo a regra constitucional permanente (artigo 201, § 7º, I cc. § 8º, da CF), com a regra de transição da Emenda nº 20/98. Os efeitos concretos que emanam do processamento equivocado do processo administrativo, resultando no indeferimento do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição excepcional de professor, revelam-se violação concreta ao seu direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que preenchidos todos os requisitos, situação esta que lhe garante o direito de pleitear junto ao Judiciário sua proteção, o que confirma claramente a presença de seu interesse de agir, não podendo, assim, falar-se em inadequação da via mandamental [...]. IV. Desarrazoada a motivação da autoridade impetrada no sentido de faltar tempo de contribuição até 16/12/1998, uma vez que o pedido administrativo formulado pelo impetrante foi no sentido de obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor e não aposentadoria por tempo de contribuição proporcional pela regra de transição. V. **Aposentadoria por tempo de contribuição, excepcional, de professor é aposentadoria diferenciada, excepcional, conferida ao professor de educação infantil ou de ensino fundamental ou médio. Conforme o disposto no artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, a atividade de professor deixou de ser considerada especial, para ser contemplada em regra especial, excepcional, de aposentadoria diferenciada, que exige tempo de serviço menor em relação a outras atividades.** VI. A prova pré-constituída nos autos demonstra com segurança o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada de professor; dispensando dilação probatória. A farta documentação acostada aos autos, comprova, suficientemente, que o impetrante conta com mais de trinta anos de efetivo exercício do magistério no ensino fundamental, infantil (primário) ou médio. VII. Demonstrado pela prova pré-constituída aos autos o preenchimento dos requisitos, resta caracterizado o direito líquido e certo do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, nos termos do artigo 201, § 7º, I e § 8º, da Constituição da República, e artigo 56 da Lei n.º 8.213/91, devendo ser concedida a segurança, concedendo-se a ordem de implantação do benefício. [...]*

*(TRF3, REOMS 0002316-61.2004.4.03.6002, Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 17.06.2013, v. u., e-DJF3 28.06.2013)*

## **DANATUREZADA APOSENTADORIA DE PROFESSOR**

Como já exposto, a aposentadoria do professor não é mais considerada especial e sim uma aposentadoria por tempo de contribuição, com tempo de contribuição reduzido. Além disso, deve restar comprovado o exercício de sua função de magistério no ensino infantil, fundamental ou médio, com a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Outrossim, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional

18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição.

2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 1146092/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 22/09/2015, DJe 19/10/2015);

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA.

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo."(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Relator Ministro OG Fernandes, Segunda Turma, j. 22/09/2015, DJe 14/10/2015)."

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/1964, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. (g.n.). 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(ARE 742005 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 1º.4.2014)".

## DO CASO CONCRETO

A autora pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, mediante o computo dos períodos laborados nas atividades de professora e diretora.

Em 06/04/2015 formulou requerimento administrativo nº 57/171.317.949-8, o qual foi indeferido, por falta de tempo de contribuição (resumo de cálculo de tempo de contribuição id 12807646 – Pág. 129).

Posteriormente, em 26/08/2015, apresentou novo requerimento nº 57/174.969.335-6, instruindo o pedido com novos documentos, o qual também foi indeferido, sendo computado o período de contribuição especial de 9 anos, 7 meses e 17 dias (resumo de cálculo de tempo de contribuição id 12807646 – Pág. 164).

De acordo com a cópia do processo administrativo nº **57/174.969.335-6**, verifica-se que o INSS considerou como tempo de contribuição especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor os períodos de **28/09/1987 a 01/05/1988, laborado no CCE Centro de Convivência Infantil SC Ltda. - ME**; de **01/03/1989 a 12/09/1994, laborado no Pátio Treinamento Empresarial Ltda. - ME** e o período de **01/02/1995 a 01/08/1998, laborado na Escola Sensorial de Pesquisas Meu Castelhino Ltda.**, nos quais a autora exerceu a função de "professor de primeiro grau", conforme "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição – id 12807646 – Pág. 164, inexistindo interesse processual com relação aos referidos períodos.

Remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos de **04/04/1988 a 03/01/1989, laborado no Recreio Berçário e Educação Infantil Ltda. - EPP** e de **06/08/1998 a 26/08/2015 (DER), laborado na Casa de Beneficência São Paulo**.

**Passo à análise pormenorizada dos vínculos controversos.**

**a) de 04/04/1988 a 03/01/1989 – Recreio Berçário e Educação Infantil Ltda. – EPP;**

A Declaração (id 2807646 - Pág. 22), fornecida pela empregadora RECREIO BERÇÁRIO E EDUCAÇÃO INFANTIL LTDA informa que no período de 4 de abril de 1988 à 03 de janeiro de 1989 a autora exercia a função de “recreacionista”.

**b) 06/08/1998 a 26/08/2015 (DER) – Casa de Beneficência São Paulo;**

De acordo cópia da CTPS (id 15273693 - Pág. 3), bem como Ficha de Registro de Empregado (id 12807646 - Pág. 158/159) a autora exercia a função de “coordenadora de creche” e, conforme anotações da CTPS (id 15273693 – Pág. 5) em 01/03/03, passou à função de “diretor de creche”. Ainda, o PPP (id 12807646 - Pág. 160/161), informa que em 01/01/2004, exercia a função de “diretor de creche”.

O artigo 67, §2º, da lei 9394/1996 prevê que:

Art. 67. (...) § 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Tal tema foi objeto de ADI 3772 com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrevê-lo.

**Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.**

[Tese definida no [RE 1.039.644 RG](#), rel. min. *Alexandre de Moraes*, P, j. 12-10-2017, DJE 257 de 13-11-2017, Tema 965.

(...), na [ADI 3.772](#), ajuizada pelo Procurador-Geral da República, chancelou-se a constitucionalidade da [Lei federal 11.301/2006](#), que frontalmente colidia com a jurisprudência remansosa do Tribunal acerca do sentido da expressão “funções de magistério”, para fins de cômputo de tempo da aposentadoria especial, nos termos do art. 40, § 5º, da [Constituição](#) (...). (...), o Supremo Tribunal Federal afirmou, encampando interpretação estrita, que a docência caracterizar-se-ia pelo exercício de função em sala de aula, entendimento cristalizado, inclusive, na [Súmula 726](#). A seu turno, em hipótese de reação frontal, o legislador infraconstitucional emprestou exegese ampliativa à categoria “funções de magistério”, para efeito de concessão de aposentadoria especial aos professores, de modo a albergar aquelas “exercidas por professores (...) no desempenho de atividades educativas”, aí incluídas “as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico”. Destarte, na [ADI 3.772](#), o Tribunal, ao reconhecer a validade da [Lei 11.301/2006](#), aquiescera com a possibilidade de correção legislativa de sua jurisprudência, (...).

[[ADI 5.105](#), rel. min. *Luiz Fux*, P, j. 1º-10-2015, DJE 49 de 16-3-2015.]

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da [Constituição Federal](#). III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

[[ADI 3.772](#), rel. min. *Ayres Britto*, red. p/ o ac. min. *Ricardo Lewandowski*, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]

**Assim, reconheço como tempo exercido no magistério o período de 04/04/1988 a 03/01/1989 e 06/08/1998 a 26/08/2015.**

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, no qual exerceu a função de magistério, excluindo-se as concomitâncias, temos o seguinte quadro contributivo:

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM MAGISTÉRIO**

- **Data de nascimento:** 28/05/1968

- **Sexo:** Feminino

- DER:26/08/2015

- Período 1 - 28/09/1987 a 01/05/1988 - 0 anos, 7 meses e 4 dias - 9 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo

- Período 2 - 01/03/1989 a 12/09/1994 - 5 anos, 6 meses e 12 dias - 67 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo

- Período 3 - 01/02/1995 a 01/08/1998 - 3 anos, 6 meses e 1 dia - 43 carências - Tempo comum- Reconhecimento administrativo

- Período 4 - 02/05/1988 a 28/02/1989 - 0 anos, 9 meses e 29 dias - 9 carências - Tempo comum- Reconhecimento Judicial

- Período 5 - 06/08/1998 a 26/08/2015 - 17 anos, 0 meses e 21 dias - 204 carências - Tempo comum- Reconhecimento judicial

- Soma até 26/08/2015 (DER): 27 anos, 6 meses, 7 dias, 332 carências e 74.7639 pontos

Assim, na DER (26/08/2015), a autora possuía 27 anos, 6 meses e 7 dias, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto:

A) Afasto a arguição de prescrição quinquenal;

B) Declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço de professor nos períodos de 28/09/1987 a 01/05/1988 de 01/03/1989 a 01/09/1994 e de 01/02/1995 a 01/08/1998;

C) e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo comum (magistério), o período de 04/04/1988 a 03/01/1989 e 06/08/1998 a 26/08/2015 e **conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (NB 57/174.949.335-4)**, a partir do requerimento administrativo (26/08/2015), devendo ser aplicado o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, conforme fundamentação e pagando-lhe os valores daí decorrentes.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, determino a **TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007026-19.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VELMA FERREIRA DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA CRUZ CARNEIRO - SP415473, ALINE CAROLINE ALVES DA SILVA - SP417545

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. Decisão (id 36351923) que deferiu a liminar para determinar a implantação de benefício de pensão por morte em favor da impetrante VELMA FERREIRA DE JESUS.

Em síntese, a embargante alega que a decisão merece ser aclarada, posto que há obscuridade (omissão), tendo em vista que o pedido foi fundamentado sobre duas vertentes: da demora da impetração em deferir o benefício e no pedido liminar para que seja concedido o benefício de pensão por morte e, com isso, o pagamento dos valores retroativos, considerando a data do DER. Contudo, foi analisado e deferido a liminar para implantação do benefício de pensão por morte, ficando assilente sobre os períodos retroativos.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

Assiste parcial razão ao embargante.

De fato, o pedido da impetrante busca não só provimento jurisdicional que obrigue o Impetrado a concluir o Recurso Administrativo pendente, como também que conceda benefício previdenciário de pensão por morte, compagamento dos valores retroativos, devidamente corrigidos.

Entretanto, há que se considerar, no que concerne ao pedido de "efeito retroativo" (pagamento dos valores retroativos do benefício previdenciário ora pleiteado), que o entendimento consagrado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quanto aos efeitos patrimoniais em relação à período pretérito (pagamento dos valores retroativos) não são alcançados pela decisão que o concede. Diretriz jurisprudencial consubstanciada na Súmula 271 da Suprema Corte:

*"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."*

Posto isto, acolho parcialmente os embargos opostos, e retifico a decisão ora embargada, apenas para que conste o deferimento parcial da liminar pleiteada:

*"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada implante o benefício de pensão por morte em favor da impetrante VELMA FERREIRA DE JESUS, no prazo de 10 (dez) dias."*

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007925-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO PEDRO PASSERINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MAURICIO PEDRO PASSERINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.998.714-3.), desde o requerimento administrativo (28/11/2017), com parcelas devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 170\*).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/181).

Houve réplica (fls. 184/188).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

#### DA PRESCRIÇÃO.

Afasto a alegação de prescrição tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame do mérito.

#### DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

#### DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF 3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I.

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

## II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

## III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

## DO AGENTE NOCIVO RUÍDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

## DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

## DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Inicialmente analiso o período comum urbano.

### De 01/05/2004 a 31/05/2004 (contribuinte individual).

O vínculo consta devidamente anotado no CNIS anexo a esta sentença.

Por ser informação inserida no CNIS, goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99, *verbis*:

*Decreto 3048/99, Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

O CNIS é mantido pela própria estrutura da Previdência Social e, restando o vínculo devidamente anotado naquele sistema informatizado, a presunção de veracidade milita em favor do segurado. Nestes termos, é devida a averbação do período de tempo comum urbano de 01/05/2004 a 31/05/2004 (contribuinte individual).

Passo a analisar os períodos especiais em conjunto.

**De 24/01/1977 a 22/08/1980 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores)** - foram juntados os seguintes documentos: CTPS (fs. 54, 99) e PPP (fs. 145/146), com registro do cargo de aprendiz e exposição a ruído de 82 dB e 80 dB.

**De 13/02/1986 a 04/11/1992 (Companhia Teperman de Estofamentos)** - foram juntados os seguintes documentos: CTPS (fs. 56, 71, 101, 116) e PPP (fs. 143/144), com registro do cargo de ajustador mecânico e exposição a ruído de 85 dB.

Até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB. Neste ponto, entendo que, mesmo no período em que laborou exposto a ruído de 80dB, a interpretação *pro homine* deve conduzir ao direito de ver reconhecida a especialidade do labor, mormente em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, é possível concluir que o segurado laborou exposto a ruído acima do permitido na legislação de regência, fazendo jus ao enquadramento postulado.

Por oportuno, destaco que, independentemente da denominação dos cargos, as informações constantes do PPP devem ser presumidas como verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal, conforme entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e cuja *ratio* se amolda ao caso em exame:

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Recebida a apelação interposta tempestivamente, conforme certificado nos autos e observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas. - O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. - O fato de a parte autora não ter juntado aos autos o laudo técnico que embasa o PPP não constitui óbice ao reconhecimento do labor especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, à exceção da correção monetária a partir de julho de 2009, período em que deve ser observado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, critério estabelecido pelo Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, e confirmado em 03/10/2019, com a rejeição dos embargos de declaração opostos pelo INSS. - Se a sentença determinou a aplicação de critérios de juros de mora e correção monetária diversos, ou, ainda, se ela deixou de estabelecer os índices a serem observados, pode esta Corte alterá-los ou fixá-los, inclusive de ofício, para adequar o julgado ao entendimento pacificado nos Tribunais Superiores. - Não obstante desprovido o apelo do INSS não há que se determinar a majoração dos honorários de sucumbência, pois, não tendo a sentença estabelecido o seu valor, cumpre ao juiz da execução, quando fixá-los, já levar em conta o trabalho desempenhado pelo advogado em grau de recurso. - Apelação desprovida. Correção monetária alterada, de ofício. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA CLASSE:ApCiv0000439-47.2012.4.03.6183..PROCESSO ANTIGO:PROCESSO ANTIGO FORMATADO:..RELATORC:..TRF3-7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2020..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:..)*

É devido, portanto, reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 24/01/1977 a 22/08/1980 (Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores) e de 13/02/1986 a 04/11/1992 (Companhia Teperman de Estofamentos), com enquadramento nos códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Nestes termos, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	especial (Juízo)	24/01/1977	22/08/1980	1.40 Especial	5 anos, 0 meses e 5 dias	44

2	comum	13/04/1981	07/09/1981	1.00	0 anos, 4 meses e 25 dias	6
3	comum	13/04/1982	05/03/1983	1.00	0 anos, 10 meses e 23 dias	12
4	comum	02/09/1985	07/02/1986	1.00	0 anos, 5 meses e 6 dias	6
5	especial (Juízo)	13/02/1986	04/11/1992	1.40 Especial	9 anos, 5 meses e 1 dias	81
6	comum	04/09/1995	30/03/2001	1.00	5 anos, 6 meses e 27 dias	67
7	comum	02/04/2001	01/08/2002	1.00	1 anos, 4 meses e 0 dias	17
8	comum	01/04/2003	30/11/2003	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
9	comum	01/01/2004	30/04/2004	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
10	comum (Juízo)	01/05/2004	31/05/2004	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
11	comum	01/06/2004	31/10/2004	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
12	comum	01/12/2004	30/04/2005	1.00	0 anos, 5 meses e 0 dias	5
13	comum	01/06/2005	31/01/2006	1.00	0 anos, 8 meses e 0 dias	8
14	comum	01/03/2006	31/03/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
15	comum	01/05/2006	31/05/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
16	comum	01/07/2006	31/07/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
17	comum	01/09/2006	30/09/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
18	comum	01/12/2006	31/12/2006	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
19	comum	01/02/2007	28/02/2007	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1
20	comum	09/04/2008	01/09/2016	1.00	8 anos, 4 meses e 23 dias	102
21	comum	01/03/2017	28/11/2017	1.00	0 anos, 8 meses e 28 dias	9

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	19 anos, 5 meses e 13 dias	189	36 anos, 7 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	4 anos, 2 meses e 18 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	20 anos, 4 meses e 25 dias	200	37 anos, 6 meses e 15 dias	-
Até 28/11/2017 (DER)	35 anos, 3 meses e 18 dias	381	55 anos, 6 meses e 15 dias	90.8417

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 4 anos, 2 meses e 18 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 28/11/2017 (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Cumprido ressaltar que os efeitos financeiros são devidos desde a data do requerimento administrativo, momento em que a Autarquia tomou conhecimento da pretensão do segurado, conforme entendimento do C. STJ, pacificado em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, estabelecendo que a DIB será fixada na data do requerimento administrativo, se nessa data estiverem preenchidos os requisitos, ainda que a comprovação da especialidade da atividade tenha surgido em momento posterior, como, por exemplo, após proposta a ação judicial (STJ - Petição nº 9.582 - RS 2012/0239062-7).

Ainda, nesse sentido, colaciono jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. I- O valor da condenação não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório. II- No que se refere ao reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que deve ser aplicada a lei vigente à época em que exercido o trabalho, à luz do princípio tempus regit actum. III- Em se tratando do agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se exposta a ruídos acima de 80 dB, nos termos do Decreto nº 53.831/64. No entanto, após 5/3/97, o limite foi elevado para 90 dB, conforme Decreto nº 2.172. A partir de 19/11/03 o referido limite foi reduzido para 85 dB, nos termos do Decreto nº 4.882/03. IV- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. V- A documentação apresentada permite o reconhecimento da atividade especial nos períodos pleiteados. VI- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos legais necessários à obtenção do benefício. VII- O início dos efeitos financeiros do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, não sendo relevante o fato de a comprovação da atividade especial ter ocorrido apenas no processo judicial, conforme a jurisprudência pacífica do C. STJ sobre o referido tema. Neste sentido: REsp nº 1.610.554/SP, 1ª Turma, Relatora Min. Regina Helena Costa, j. 18/4/17, v.u., DJe 2/5/17; REsp nº 1.656.156/SP, 2ª Turma, Relator Min. Herman Benjamin, j. 4/4/17, v.u., DJe 2/5/17 e Pet nº 9582/RS, 1ª Seção, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 26/8/15, v.u., DJe 16/9/15. VIII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, devem ser observados os posicionamentos firmados na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905), adotando-se, dessa forma, o IPCA-E nos processos relativos a benefício assistencial e o INPC nos feitos previdenciários. A taxa de juros deve incidir de acordo com a remuneração das cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09), conforme determinado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810) e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.492.221 (Tema 905). IX- Apelação do INSS improvida. (APELAÇÃO CÍVEL...SIGLA\_CLASSE: ApCiv5789351-42.2019.4.03.9999..PROCESSO\_ANTIGO..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO;..RELATORC.; TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1: ..FONTE\_PUBLICACAO2: ..FONTE\_PUBLICACAO3:.)*

## DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo comum o período de 01/05/2004 a 31/05/2004; reconhecer como tempo especial os períodos de 24/01/1977 a 22/08/1980 e 13/02/1986 a 04/11/1992; e (ii) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.998.714-3.), a partir do requerimento administrativo (28/11/2017), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória de urgência**, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do CPC/2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Oficie-se à AADJ.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome: MAURICIO PEDRO PASSERINI

CPF: 041.086.508-75

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 28/11/2017

Períodos reconhecidos judicialmente: comum de 01/05/2004 a 31/05/2004; especial de 24/01/1977 a 22/08/1980 e 13/02/1986 a 04/11/1992.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

Tutela de urgência: sim.

\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007509-54.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGNO RICHARD DE ANDRADE - SP187834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011624-16.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MIGUELLEITE GALVAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora o Gerente Executivo da APS Móoca - São Paulo/SP.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma resposta, tomemos os autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008682-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA CUPERSMID

Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE DE FRANCISCHI - SP99371

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de novembro de 2020, às 12 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-61.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCESSOR: JOSE CARLOS MAIA

Advogados do(a) SUCESSOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de novembro de 2020, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007964-82.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORIVAL FLORIANO ATHAIDE

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001892-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENNIO JOSE JANOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias  
Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018542-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEUZA MOREIRA DA SILVA BARRETO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

Cumpré ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008415-42.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIVALDO PAULO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante da manifestação da parte exequente, notifique-se a AADJ, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após o cumprimento da determinação pela AADJ, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013137-53.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BONOMI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO ORTEGA - SP101106

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Prossigam-se nos seguintes termos.

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Observo que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014260-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HULBEIA BITENCOURT RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LAGE DE ARAUJO COSTA - MG137657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 16 de novembro de 2020, às 11 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC. Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1. Nos termos do artigo 20, § 2º, da Lei n. 8.742/1993, in verbis: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente.

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

<i>Domínio/Atividade</i>	25 p.	50 p.	75 p.	100 p.
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados pessoais				
Vida doméstica				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005132-13.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CORNELIO RODRIGUES DA MATTA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer a produção de prova pericial referente ao labor exercido na Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S/A EMTU-SP, para comprovação da especialidade da atividade exercida no período de 20.05.2009 a 04.12.2015.

Indefiro, por ora, a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015842-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TADEU LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateuve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.

O perito judicial também, nas duas oportunidades que se manifestou, concluiu que não há incapacidade laborativa. Portanto, se manifestou acerca da alegada condição para a concessão do auxílio-acidente do autor, pois tal benefício previdenciário exige a condição de incapacidade laborativa (de forma parcial e permanente), mas a conclusão do laudo é de que não há incapacidade.

Diferentemente do que alega o patrono da parte autora, não há pedido na exordial de perícia em neurologia. Portanto, considerando que o perito nomeado nos autos é habilitado e capacitado para verificar a condição de incapacidade do autor (em relação aos problemas e saúde narrados na inicial), indefiro a realização de nova perícia (em neurologia).

**Cumprе ressaltar, por oportuno, que a teor do artigo 479 do CPC, o juiz formará a sua convicção, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou deixar de considerar as conclusões do laudo.**

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Intímем-se as partes da presente decisão.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011375-68.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO - SP300972

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008753-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JOVELINO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, **cite-se o INSS**. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal se manifestar sobre o laudo pericial.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015850-04.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS CANASSA STABILE - SP306892

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerimento do INSS, por cautela, oficie-se ao Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio do requisitório de honorários sucumbenciais (20200063785).

Aguarde-se o cumprimento do despacho anterior.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018159-84.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILVAN PORFIRIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

No prazo de 20 (vinte) dias, informe a parte autora o andamento dos autos em trâmite perante a Justiça Estadual - Processo Digital nº: 0003469-31.2019.8.26.0053.

Com a manifestação, voltem conclusos.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010988-53.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE MIRANDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação prestada pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a opção pelo benefício que julgar mais vantajoso (aposentadoria por idade concedida administrativamente ou benefício judicial).

Caso a opção seja pelo benefício judicial, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a implantação daquele e dê-se vista ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a opção seja pelo benefício administrativo, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000739-48.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL JOSE LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003320-31.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ABRAAO INACIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004699-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIGUEL ANTONIO DONOFRIO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP346071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Caso a obrigação de fazer tenha sido cumprida, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no mesmo prazo acima fixado, e venham os autos conclusos para sentença, se nada for requerido.

Em caso de não cumprimento da obrigação, notifique-se a AADJ para que a cumpra, no prazo de 10 (dez) dias.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000739-45.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA RITA PINTO DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 737/1482

**DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação dos documentos tanto pela AADJ quanto pela parte autora, encaminhem-se aos autos ao Sr. Perito, Dr. WLADINEY M. R. VIEIRA, para que elabore o laudo pericial. Prazo de 20 (vinte) dias.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012599-41.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLDEMIR ROSA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006478-31.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDECIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, voltem conclusos.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002270-91.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO BRITO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v.Acórdão, proceda-se à alteração de classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública e intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, elabore o cálculo de liquidação.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008308-56.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RAFAEL FALCAO CORREA - SP289648

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009279-12.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte exequente e o alegado pelo INSS na petição ID 39079385, remetam-se os autos à Contadoria para verificação da conta apresentada conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 434, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0230402-40.1980.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEIDE JACOB DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do parecer e cálculos da Contadoria Judicial acerca de juros em continuação, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006517-93.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DE MENESES

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte autor.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014457-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE ANDRADE ROSA  
REPRESENTANTE: VALESKA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro a realização de audiência, uma vez que não se presta a comprovar nenhum dos requisitos próprios do benefício pleiteado nos autos.

Ademais, a perícia judicial, deferida para auxiliar o julgamento do feito e feita por profissional habilitado e capacitado, é suficiente para a análise das condições laborativas da parte autora.

Solicitem-se honorários periciais.

Dê-se ciência ao Ministério Público de todo o processado.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-44.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN ANGELI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ANTONIO CARAM - SP242500, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente, a fim de que dê cumprimento ao despacho de ID 36885118, juntando documentos indispensáveis à expedição dos ofícios de pagamento. Prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguardemos os autos no arquivo sobrestado até provocação ou decurso do prazo prescricional.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011099-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO BONIFACIO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDNALDO DE ARAUJO - SP230087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 38631059), acolho os cálculos do INSS de ID 31407889, no importe de R\$ 69.212,57, em 03/2020.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

p.p1 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 13.5px Helvetica} p.p2 {margin: 0.0px 0.0px 0.0px 0.0px; font: 13.5px Helvetica; min-height: 16.0px} span.s1 {letter-spacing: 0.0px}

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003106-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAYTON PAZINI DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CRISPIM JOAQUIM DE CAIRES FREITAS PATACA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

### **DESPACHO**

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009358-56.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR LUCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-13.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCIZIO DE SOUZA RAIMUNDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que não foi interposto recurso contra a decisão na qual foram acolhidos os cálculos de liquidação, prossiga.-se.

Para fins de expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009447-79.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MERENDE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de novembro de 2020, às 11:30 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8- Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013856-35.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDINEIA OLIVEIRA ANDRADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO JOSE LAZARO - SP267242

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de novembro de 2020, às 11 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tornem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010685-36.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VICENTE CARLOS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de novembro de 2020, às 12 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaíra, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4- Doença/moléstia ou lesão decorrendo do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?

18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?

19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciado(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.

Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.

Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000995-44.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDA MARTINS SIQUEIRA, RICARDO MARTINS SIQUEIRA  
SUCEDIDO: ROSANGELA APARECIDA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033,  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ DE SOUZA - SP155033,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino a imediata realização de perícia médica.

Nomeio como Perito Judicial o **Dr. ADRIANO LEITE SOARES**, especialidade clínico geral, para realização da perícia médica designada para o **dia 30 de novembro de 2020, às 12:30 horas**, na clínica à Rua Luiz Turri 181, sala 8, Jardim Zaira, Guarulhos/SP, cep. 07095-060.

Fixo os honorários no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de vinte dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.

Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguemos quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:

- 1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
  - 2- Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
  - 3- Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
  - 4- Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
  - 5- A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
  - 6- Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
  - 7- Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
  - 8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
  - 9- Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
  - 10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
  - 11- É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
  - 12- Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
  - 13- Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
  - 14- Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
  - 15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
  - 16- É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
  - 17- Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?
  - 18- A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget – osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida – AIDS e ou contaminação por radiação)?
  - 19- Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
  - 20- Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- Diligencie o patrono da parte autora quanto ao comparecimento do(a) periciando(a) no dia, horário e endereço do perito designado, munida de documentação pessoal e eventuais documentos/exames que julgar pertinentes.
- Fica consignado que, eventual assistente técnico indicado, deverá comparecer à perícia médica independentemente de intimação.
- Com a apresentação do laudo, tomem conclusos.
- Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0093201-83.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURANDIR ERNESTO PEREIRA, OLGA GARCIA DA SILVA, JOSE DE SOUZA ROCHA, JOSE BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA, ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA, LUIZ DOS SANTOS BICUDO, LOURDES DOS SANTOS BICUDO DA SILVA, MARIA REGINA VICHI JORDAO, JOAO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON CAMARA - SP15751, MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO DA SILVA, MARIA GONCALVES DOS SANTOS BICUDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA - SP15751  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NELSON CAMARA - SP15751  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238

#### DESPACHO

Ante a ausência de manifestação, deverão os coexequentes, MARIA APARECIDA BERNARDES DE OLIVEIRA, MARIA SALETE BERNARDES DE OLIVEIRA DOS SANTOS, RICARDO BERNARDES DE OLIVEIRA e ELIANE BERNARDES DE OLIVEIRA; MARIA REGINA VICHI JORDÃO; OLGA GARCIA DA SILVA; JURANDIR ERNESTO PEREIRA, cumprir o despacho ID 30810754, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, suspenda-se o feito relativamente aos coexequentes supra citados.

Sem prejuízo, ante a manifestação do INSS (ID 34260367), intime-se JOSÉ DE SOUZA ROCHA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize a devolução do valor levantado indevidamente, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 523 do CPC.

*Deverá ainda a secretaria, oficial à Caixa Econômica Federal solicitando-se esclarecimentos acerca do levantamento do valor referente ao Ofício Requisitório 20150000318, protocolo de retorno 20150103123 (fls. 366 dos autos físicos), que foi expedido com bloqueio judicial, no prazo 15 (quinze) dias.*

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AILTON BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TEIXEIRA RAMOS - SP285590

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LICIO CLARINDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008730-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONALDO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o requerimento da parte autora, notifique-se AADJ para que cesse o benefício concedido judicialmente e implante novamente o benefício concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005463-90.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AGNALDO VALENCADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP172239-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a AADJ a restabelecer o benefício objeto destes autos ou comprove documentalmente o motivo da cessação. Prazo de 20 (vinte) dias.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004804-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE LUIZ VENDITO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA MARTINS - SP83481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual interposição de apelação pelo autor.

Oportunamente, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002880-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONEIA MARIA LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL DA COSTA LEMOS - SP376193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ONEIA MARIA LIMA SILVA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL, por meio da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de Walnir Augusto de Magalhães, ocorrido em 27/05/2018 (cf. Certidão de Óbito – fl. 23\*).

Em síntese, a parte autora alega que conviveu maritalmente com o Sr. Walnir Augusto de Magalhães pelo período de 25 a 30 anos, tendo prole em comum. Após o falecimento de seu companheiro requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido pela Autarquia, sob a alegação de não comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor (fl.26).

Petição inicial instruída com documentos.

Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal (N.º do processo: 0054931-13.2018.4.03.6301).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120/121).

Citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do Juízo em razão do valor da causa, suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, em razão da falta de documentação para a comprovação da qualidade de companheira (fls. 125/127).

Após a elaboração de cálculos e Parecer pela contadoria judicial (fls. 136/138), foi retificado de ofício o valor da causa, reconhecida a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias desta Capital (fls. 139/141).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária que cientificou as partes acerca da redistribuição do feito, ratificou os atos praticados no Juizado Especial Federal, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a regularização dos autos pela parte autora, bem como sua intimação para manifestar-se sobre a contestação e das partes sobre seu interesse em produzir provas (fl. 148).

A parte autora apresentou a documentação determinada para regularização dos autos (fls. 151/160), manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção e prova testemunhal (fls. 162/164).

Deferida a produção de prova testemunhal, foi designada a realização de audiência de instrução e julgamento para o dia 19/08/2020 (fl. 177).

O INSS apresentou manifestação requerendo a realização da audiência por meio virtual (fl. 179).

A parte autora manifestou desinteresse na realização de audiência virtual (fl. 184).

Em 19/08/2020 foi realizada a audiência na sede deste Juízo, com a presença física da autora, de seu advogado e das testemunhas Marcio Augusto Cardoso Dias, Mauricio Santana dos Santos e Beatriz da Cunha Pittar Chacur e virtualmente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, representado por sua procuradora (fl. 186).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

### **DAPRESCRIÇÃO.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo NB 21/187.194.575-2 (17/07/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (21/03/2019).

### **Passo ao exame do mérito.**

Conforme o Enunciado nº 340 da súmula da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o artigo 74 da Lei 8.213 de 1991 tomou a seguinte feição:

*“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não...”*.

Depreende-se do teor do referido artigo que, para a concessão da pensão por morte, são necessários três requisitos a serem preenchidos cumulativamente, quais sejam, óbito do instituidor, condição de dependente da parte autora e qualidade de segurado do falecido.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, resultante da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, várias alterações foram incluídas, das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regramento das pensões concedidas a dependentes com deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer

A vitalidade da percepção do benefício de pensão por morte para o cônjuge ou companheira (o) passou a ser relativizada. Aplicável, se atendidos, simultaneamente, três requisitos, aferidos na data do óbito:

período mínimo de contribuição: o segurado deve ter vertido um número mínimo de dezoito (18), contribuições mensais;

período mínimo do início do casamento ou da união estável: estar casado ou viver em união estável como segurado a pelo menos dois (2) anos e

ter o cônjuge ou companheiro completado quarenta e quatro (44) anos de idade.

Houve também uma grande inovação no sistema de pagamento do benefício da pensão por morte, trazendo no seu conteúdo mais um critério limitador, que vincula os períodos de pagamento do benefício à idade do beneficiário (cônjuge ou companheira), calculado de acordo com a expectativa de sobrevivência do beneficiário da pensão na data do óbito do segurado.

<b>Idade</b>	<b>Tempo de recebimento do benefício de Pensão por Morte para o cônjuge ou companheiro</b>
Menos de 21 anos	3 anos
Entre 21 e 26 anos	6 anos
Entre 27 e 29 anos	10 anos
Entre 30 e 40 anos	15 anos
Entre 41 e 43 anos	20 anos
44 anos ou mais	(Pensão por Morte vitalícia)

A partir de 13/11/2019 a **Reforma da Previdência** entrou em vigor e com ela adveio uma nova regra de cálculo do valor do benefício: **50%** (do valor que o falecido recebia de aposentadoria ou o valor que ele teria direito se fosse [aposentado por invalidez](#)) + **10%** por cada dependente, até o limite de 100%. Lembrando que o valor **total** pago ao(s) dependente(s) não pode ser inferior a 1 salário-mínimo.

Nº de dependentes	Porcentagem que os dependentes terão direito
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5	<b>100% (limite)</b>
6	100%
...	100%

## DO CASO CONCRETO

### Do óbito

O óbito do instituidor da pensão por morte, ocorrido em **27/05/2018**, restou comprovado nos autos pela Certidão de Óbito de fl. 23.

### Da qualidade de segurado

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).

Preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/1991:

*Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;*

*II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III – até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV – até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V – até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI – até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para ao segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

*§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.*

*§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.*

Pode-se observar pelo extrato INFBEN (fl. 59) que o de *cujus* recebia benefício de Aposentadoria por Idade - NB 41/156.177.407-0, com DIB em 09/05/2011 e DCB em 27/05/2018, em razão do óbito do beneficiário.

Ressalto, ainda, que o indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte em sede administrativa ocorreu em razão de suposta ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente (fl. 26).

### Da qualidade de dependente da parte autora

A qualidade de dependente, por sua vez, é fornecida pela mencionada lei, a qual apresenta o rol daqueles que devem ser assim considerados, para fins de concessão de pensão por morte.

Nestes termos, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei n.º 13.146, de 2015) (Vigência)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro e filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida.

A fim de comprovar a convivência em união estável com o segurado falecido e a consequente dependência para fins previdenciários, a parte autora juntou documentos, dentre os quais destaca:

- Certidão de Nascimento de William Augusto Lima Dias, filho da autora e do segurado instituidor (fs. 20/21);
- Cheques emitidos pelo segurado instituidor, nominais à autora (fs. 44/51);
- Notas fiscais de móveis/eletrodomésticos em nome de *de cujus* (fs. 54/56), indicando o mesmo endereço da autora (comprovante de endereço - fl.43).
- Certidão de Óbito de Joana Cristina Cardos Dias, ex esposa do segurado instituidor (fl. 68) e
- Declarações de Márcio Augusto Cardoso dias, filho do segurado instituidor (fl. 70); de Maurício Santana dos Santos, que trabalha no prédio onde o casal residia (fl. 73) e de Beatriz da Cunha Pitta Chacur, vizinha de condomínio do casal (fl. 75).

Para corroborar os documentos juntados, foi produzida prova oral (depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas Beatriz da Cunha Pitta Chacur, Maurício Santana dos Santos e Marcio Augusto Cardoso Dias (fl. 186).

Em seu depoimento pessoal, a autora **Oneia** informou que mora no mesmo endereço desde 2013 com o filho, o marido morreu. Seu Walmir morava lá também. Desde 2000 moraram lá. Moravam em outro endereço, alameda barão de limeira, 739, o ap. anterior. Lá morou de 2000 a 2013, quando mudou para a Rua Bartolomeu, endereço atual.

Quando era casado morava na Rua Francisco da Lira, onde moram os filhos do 1º casamento. Tiveram um filho em 1988, mas não moravam juntos. Tiveram um relacionamento desde final da década de 70. Prestou toda assistência a mulher. O segurado mais ficava na casa da autora do que na da esposa. Ficava um pouco na casa oficial e um pouco com a ela, Na Barão de Limeira, que ele mesmo alugou.

A esposa morreu em 2003 e foi quando ele assumiu de vez. Ele ia ver os filhos dele, mas não moravam juntos. Ficava a maior parte do tempo com ela, dormia na sua casa e apenas visitava os filhos. A autora cozinhava, lavava, passava para eles dois.

Ele tinha 3 relacionamentos. Tem outras 4 filhas. Quando foi morar com ela não tinha mais nada com a mãe das meninas. E dormia em casa todo dia. O segurado falou que já tinha terminado o relacionamento. Veio saber muito depois que tinha 4 filhas de um terceiro relacionamento. Só sabe a idade de uma delas, com 28 anos.

O filho da autora estava na faculdade quando soube das 4 filhas, Walmir era vivo. Tinha 8 filhos ao total, quando faleceu tinha 8 filhos.

Participou das internações de Walmir, das voltas para casa; quando passou mal ela que o levou para o hospital. Ficou doente por 3 anos. Foi levado para o hospital da aeronáutica, ele era militar. Morreu de cirrose, tumor no fígado. Foram várias causas. Acompanhou durante todo o processo. Os filhos ajudaram mais quando ele morreu. As filhas mais novas não estavam. Ela e o filho que moravam juntos. Não conhece a mãe das meninas, nunca as viu. Acredita que não têm interesse em pedir pensão, as filhas são muito bem casadas. Não sabe porque o Marcio não disse que tinham relação estável. Foi feito inventário, mas ela não foi ingressou, pois não tinham documentação da união estável.

As filhas recebem pensão da aeronáutica.

A testemunha **Beatriz** disse que conhece a dona Oneia há muito tempo. Desde 1997. A testemunha mora no prédio desde 1982. Oneia alugou na Alameda Barão de Limeira, um apartamento de zelador na época, com o companheiro. O Walmir era um pediatra e Oneia sempre trabalhou como manicure. Faz unha até hoje. Não se recorda exatamente desde quando mora lá. Mas foram 13 anos no prédio. Ele (Walmir) dormia lá sempre, ela às vezes pedia receita para seus netos, por ser pediatra. Seu Walmir estava sempre lá. Encontrava com o casal indo fazer feira, era um prédio muito familiar, se encontravam muito, principalmente nos finais de semana. Não lembra em nome de quem fez o contrato. Mesmo quando morava num quatinho no prédio, antes de alugar o apartamento de zelador, Walmir a visitava. Quem pagava o aluguel ela não sabe, mas não acredita que fosse a autora. Soube da morte, mas não foi ao enterro. A Oneia não mora mais perto, uma mulher muito digna, nunca houve confusão. Faz as unhas dela e de uma judia.

A testemunha **Maurício** relatou que conhece Oneia há 5 anos, desde 2015. Conheceu-a na rua Bartolomeu. Conheceu o seu Walmir, que era marido dela. Sempre entrando e saindo juntos do condomínio pelo portão de pedestre ou pela garagem. As encomendas chegavam no nome dos dois. O apartamento é próprio. Condomínio chega o nome da dona Oneia. Conhece desde 2015 que foi quando ele foi trabalhar lá, mas eles já moravam lá. Ele saiu do trabalho faz pouco tempo. Só não estava no dia em que foi socorrido, pois, estava de folga. Quem ajudou a dona Oneia foi inclusive outro vizinho, Tarcísio. O Segurado passou mal no prédio. Sabia que ele tinha alguns probleminhas, pois, tinha certa idade. Ficou alguns dias internado e faleceu. Não foi ao enterro. Não sabe se os vizinhos foram. Cada um no seu lugar. Encontrava praticamente todo dia. Iam no mercado as terças. Não sabe se ele trabalhava, pois era pediatra. Iam em mercado, banco. Vida normal de marido e mulher, eles têm um filho. Ele recebia visita de outros filhos.

Por sua vez, a testemunha **Marcio** informou que foi inventariante. Não incluía a Oneia no inventário, pois, não sabia se podia incluir. O advogado não instruiu que podia colocá-la. Era companheira dele. Viviam quase todos os dias da semana com Oneia. Ele se dividia, mas a maior parte do tempo ficava com ela. Levava a filha para a casa da Oneia porque o pai estava lá. A mãe faleceu em 2003, moravam na rua Altinópolis. Na Rua Francisco da Lira a mãe já não morava com eles. Viveram juntos até a morte, mas o pai tinha outras mulheres. Ele sabia que tinha a Oneia; Seus pais eram separado de corpos. Sabia das meninas. Ele que quis procurar os irmãos, inclusive. Há filhas mais novas e mais velhas. O apartamento da Oneia está no nome dela. Ele deu dinheiro.

Em seus depoimentos, as testemunhas foram unânimes em dizer que a Sra. Oneia e o Sr. Walmir viviam como casal, mostrando-se coerente com as demais provas carreadas aos autos, restando a condição de companheira devidamente comprovada, não se observando nos autos elementos a afastar a presunção de dependência econômica.

Ressalto que não é um número mínimo de documentos que tem o condão de demonstrar a existência de união estável entre um casal, mas sim a sua força probatória, que deve ser analisada em consonância com as demais provas colhidas nos autos.

Preenchidos os requisitos (qualidade de segurado do instituidor e de dependente da parte autora), a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora **Oneia Maria Lima Silva** é medida que se impõe.

#### **Data de início do benefício**

A partir da Lei nº 13.183/2015, passou o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:* [Redação dada pela Lei nº 9.528/97]

*I – do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;* [Redação dada pela Lei nº 13.183/15]

*II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

Nesse contexto, considerando que o óbito ocorreu em 27/05/2018 (depois da vigência da Lei 13.183, de 04/11/2015) e o requerimento do benefício de pensão por morte foi formulado em 17/07/2018, o benefício deverá ser concedido a partir do óbito, em 27/05/2018.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito a arguição de prescrição e julgo procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte em favor da autora **Oneia Maria Lima Silva**, desde o óbito do instituidor do benefício, que se deu em 27/05/2018.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, **CONCEDO a tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. **Oficie-se à AADJ.**

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

**Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.**

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

*\*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.*

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

### 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005909-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACOB MARQUES DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DEGAS PARE PATTO - SP177197, STEFANIA BARBOSA GIMENES - SP342059

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007146-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILIA HELENA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BARBARA DE OLIVEIRA ANDRADE - SP317432

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0084848-19.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUDALHO SARDINHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002963-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ONESIMO SEVERIANO FERNANDES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202, WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA - SP196134, ALEXANDRE SILVA - SP209457

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se (eletronicamente) a CEABDJ/INSS, instruindo com a cópia do documento constante no ID nº 37561692, para que proceda com a **nova emissão urgente** de GPS ao autor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes já informados nos autos, com vencimento para outubro/2020, comunicando imediatamente a este Juízo.

Independentemente de intimação, deverá o patrono acompanhar a juntada aos autos da guia referida, a fim de evitar a expiração do prazo de vencimento da mesma.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010352-21.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA MENEZES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013820-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMENAIDE VIEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Procedo ao saneamento do processo, conforme artigo 357 do CPC.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do CPC (petição ID nº 35989212).

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 26 de novembro de 2020 às 15 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

AUTOR: JOEL HENRIQUE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL TADEU PEREIRA - SP292448

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Szteling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Szteling Nelken para realização da perícia no **dia 23 de março 2021 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.**

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005924-59.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIA MARIA CIOLFI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **10 de novembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Semprejuízo, cumpra a parte autora o despacho ID nº 36486865, dentro do prazo ali determinado.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000041-68.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO FRANCISCO DE ESPINDOLA

Advogado do(a) AUTOR: ILMAISA RIBEIRO DE SOUSA - SP264199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, no dia 26 de novembro de 2020 às 14 horas, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Em caso de discordância, providencie a Secretaria a designação de audiência presencial para a próxima data disponível na pauta deste Juízo.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005953-12.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADMIR EMILIO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **17 de novembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5010664-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADELAIDE HYPOLITO AUGUSTO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GUILGES MIGUEL - SP431645

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO

Vistos, em decisão.

Trata-se de *habeas data* com pedido de liminar, impetrado por **ADELAIDE HYPOLITO AUGUSTO GONÇALVES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 393.018.738-85, contra omissão do **SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO/SP**, consistente na alegada recusa de expedição de certidão de existência/inexistência de dependentes.

Note-se que neste feito a impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente seja a parte impetrada compelida a expedir certidão a partir de informações constantes em banco de dados oficial.

Evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma suposta falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

*Mutatis mutandis*, ao analisar competência para julgamento de mandado de segurança, nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto, quando não envolve análise de benefício previdenciário:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgado recente 6ª Turma, integrante da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

Por fim, **ainda ao analisar situação análoga**, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, para análise da controvérsia:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ... RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002048-54.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANDERLEI KLEMES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) REU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **VANDERLEI KLEMES**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 922.460.018-20, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** e da **COMPANHIA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**.

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão constante do ID 36856851, que recebeu a redistribuição do feito, após reconhecimento da incompetência da Justiça do Trabalho para seu processamento.

Verifico que o valor atribuído à causa alcança o montante de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, e a ação foi distribuída em março de 2015 (fl. 08)<sup>[i]</sup>.

Não há dúvidas de que o valor da causa resulta empatamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, que correspondia a **R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais)**.

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259/01.

Declino da competência para o **Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo)**, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006266-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDOMIRO TRIBUTINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA DE SOUSA ANÍSIO - SP373155, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, ajuizada por **VALDOMIRO TRIBUTINO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 195.233.298-20, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

O autor informou que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 24-06-2019 (DER) – NB 42/194.213.262-7.

Requer o reconhecimento do tempo especial de labor que alega ter exercido nas seguintes empresas e períodos em que exerceu a função de cobrador/motorista de veículos de transporte coletivo: Viação Bristol Ltda., de 16-11-1987 a 08-02-1988; Transchassis Onesul Ltda., de 11-01-1988 a 28-05-1992; Viação Tabu Ltda. de 18-03-1989 a 01-08-1989; Viação Urbana Transleste Ltda., de 19-04-1996 a 05-04-2003; Tupi Transp. Urbano Piratininga Ltda. de 13-06-2003 a 13-12-2011; Tupi Transp. Urbano Piratininga Ltda. de 16-03-2012 a 09-11-2016; Tupi Transp. Urbano Piratininga Ltda. de 19-05-2017 até 24-06-2019 (DER).

Assim, protesta pela declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

**O feito não está maduro para julgamento.**

Analisando detidamente os autos, considerando os documentos apresentados pelo autor e com o intuito de evitar eventual alegação de nulidade, *ad cautelam*, converto o julgamento do feito em diligência, com fundamento no artigo 370, *caput* do Código de Processo Civil.

Por ora, determino a realização de prova pericial formulada na exordial, objetivando verificar a alegada exposição do autor a agentes nocivos/fatores de risco durante o labor que prestou junto a **Viação Urbana Transleste Ltda., de 19-04-1996 a 05-04-2003; Tupi Transp. Urbano Piratininga Ltda. de 13-06-2003 a 13-12-2011; Tupi Transp. Urbano Piratininga Ltda. de 16-03-2012 a 09-11-2016; Tupi Transp. Urbano Piratininga Ltda. de 19-05-2017 até 24-06-2019 (DER).**

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data e horário para a realização das perícias técnicas pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo, nas dependências das referidas empresas e/ou local em que o labor foi prestado.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o autor documentos que evidenciem, quanto ao período de labor junto a Transchassis Onesul Ltda., de 11-01-1988 a 28-05-1992, o desempenho de atividade de motorista de **ônibus/caminhão** uma vez que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fl. 31) não evidencia tal circunstância.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014735-42.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENEDITA SIQUEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Ematenação ao solicitado pela parte autora na petição ID 39430093, redesigno a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada, para que seja realizada de forma presencial em **11 de maio de 2021, às 15h**.

Justifique a parte autora a solicitação de intimação por este Juízo das testemunhas arroladas, considerando o disposto no *caput* do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXEQUENTE: JUVELINA MODESTO DOMINGOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **JUVELINA MODESTO DOMINGOS**, portadora do documento de identificação RG nº 12.672.284-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 253.979.458-03, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 34/43[1]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 44/57) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 92).

O título determinou, em suma “o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo”.

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes da revisão do benefício NB 32/112.418.111-0, com DIB em 01/05/1997, precedido do benefício de NB 31/025.213.545-8, com DIB em 11/10/1994.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 10/117).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte exequente (fl. 122).

Citada, a autarquia previdenciária apresentou impugnação às fls. 123/137, suscitando excesso de execução.

A exequente manifestou-se às fls. 139/144 dos autos, rechaçando os valores apresentados pela parte ré como devidos e requerendo a expedição de precatório quanto ao montante incontroverso, o que foi deferido às fls. 145/148.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 149/165).

Remetidos os autos ao Setor Contábil, foram apresentados parecer e cálculos (fls. 167/172).

Foram partes intimadas (fl. 173).

A parte exequente concordou expressamente com os valores apresentados (fl. 174).

A autarquia previdenciária executada impugnou os cálculos (fls. 175/181).

Os autos retornaram à Contadoria, que apresentou novos cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fls. 185/189).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei nº 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

*“Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva”.*

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que “de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada” (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe aposentadoria por invalidez NB 32/112.418.111-0, com DIB em 01/05/1997, precedido do benefício de NB 31/025.213.545-8, com DIB em 11/10/1994, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 167/172).

No mais, a autarquia previdenciária não trouxe aos autos elementos que justificassem a incongruência verificada. Deste modo, a ação é, nesse particular, procedente.

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 167/172), no montante total de R\$ 1.144,26 (um mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), para junho de 2018.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos, **será devido à parte exequente o montante de R\$ 561,33 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)**, para junho de 2018.

Com essas considerações, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face de **JUVELINA MODESTO DOMINGOS**.

Determino que a execução prossiga, nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, pelo valor de **R\$ 561,33 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta e três centavos)**, para junho de 2018.

Condeno a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor fixado na sentença e aquele indicado pelo executado em sua impugnação como devido. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 30/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009419-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CHELES LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 36851931 e 36851949. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014584-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO TORRES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA PEINADO AGUDO TORRES - SP105422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Verifico, por ora, que a cópia do Processo Administrativo não é imprescindível para o prosseguimento do feito. Prossiga-se.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

AUTOR: JOSE BATISTA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39406441 e 39406444. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/148.257.623-3.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006206-05.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ RODRIGUES PEREIRA** em face da sentença ID 36357772, que extinguiu o processo de execução, ante a satisfação da obrigação.

Sustenta o embargante que há contradição na sentença uma vez que foi interposto recurso de agravo de instrumento n. 5018147-03.2019.4.03.0000 contra a decisão que homologou os cálculos, o qual se encontra pendente de julgamento.

Assim, sustenta não ser possível a extinção da execução, ante a pendência de recurso interposto. Requer o acolhimento dos aclaratórios, com efeito modificativo da sentença.

Intimado, o INSS não se manifestou.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Analisando as razões trazidas pelo embargante, verifica-se que não há indicação efetiva de vício que autorize a oposição dos embargos de declaração.

O agravo de instrumento n. 5018147-03.2019.4.03.0000 interposto pelo embargante foi julgado em 03-10-2019 pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por decisão monocrática do Exmo. Desembargador Federal David Dantas, sendo-lhe **negado** provimento. Houve trânsito em julgado em 29-11-2019 e, atualmente, os autos estão definitivamente arquivados (ID 26015527 e 107932386).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância do embargante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Com essas considerações, rejeito os embargos de declaração opostos por **JOSÉ RODRIGUES PEREIRA** em face da sentença ID 36357772.

Mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006063-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO D ANGELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KIMIKO ONISHI - SP117116, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP62129, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP94153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39402803 e 39403156. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-67.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNANI ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 37828041, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007435-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a “Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante**, exercida após a edição da Lei [9.032/1995](#) e do Decreto [2.172/1997](#), com ou sem o uso de arma de fogo.” (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Superior Tribunal de Justiça.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007999-98.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BIAGIA BONANNO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009953-89.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUZA MADALENA DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000398-76.2020.4.03.6130 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE BEZERRA DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010575-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE RENALDO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACA

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão documento ID de nº 37828503, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010174-36.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARCI SILVA DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação aos valores INCONTROVERSOS, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a transmissão do ofício, venhamos autos conclusos para decisão da impugnação.

Intimem-se as partes. Cumpra-se

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006780-28.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORBERTO EMYGDIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019927-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLOVIS TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010422-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39363771: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028913-96.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

CURADOR: CLAYTON DA SILVA GONCALVES

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das cópias necessárias para a instrução do presente cumprimento de sentença.

Após, dê-se vista à parte contrária e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001413-89.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI PEREIRA, JOSE EDUARDO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008911-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES PEREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELINA FERREIRA

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença ID 37154951, que o condenou a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/025.202.708-6, com data de início (DIB) em 01-02-1995, no total de R\$16.816,78 (dezesesseis mil, oitocentos e dezesseis reais e setenta e oito centavos), atualizado até 02/2019, bem como ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação à título de honorários sucumbenciais.

Inconformado, o INSS recorre alegando que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria refletir o proveito econômico da parte ao vencer a demanda, sendo que, no caso em comento, o percentual dos honorários deveria recair sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria (R\$ 16.816,78) e o apresentado pelo Embargado na impugnação (R\$ 11.855,84) – ID 37732405.

Apresentação de resposta aos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 39474631), em que a Exequente sustenta o mero inconformismo do INSS.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

-

### II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em razão de cumprimento de sentença.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de *erro material* no dispositivo da sentença, e passo a saná-lo nos seguintes termos.

Assim, **onde se lê:**

“Condono a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil”.

**Leia-se:**

“Condono a autarquia previdenciária, em razão da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o seu cálculo de liquidação e o cálculo homologado”.

### III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.**

Refiro-me aos embargos opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença ajuizada por **CELINA FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 5832490 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 381.401.528-20.

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008715-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B, REGINA CONCEICAO DA SILVA - SP354251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por **WILSON GOMES DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 30.398.536-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.059.688-90, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Requer a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/192.525.596-1 (DER 25/07/2018), mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

**O processo não se encontra maduro para julgamento, razão pela qual o converto em diligência.**

Verifico que o autor manifestou interesse na produção de prova pericial, a fim de demonstrar o exercício em atividade especial na empresa Decorpedras Marmores e Granitos Ltda, no período de **18/03/1991 a 04/05/1995** (fl. 18<sup>ii</sup>).

Assim, intime-se a parte autora para que informe se ainda possui interesse na produção da prova requerida, informando, se o caso, o exato endereço para a realização da perícia técnica.

Deverá, ainda, o autor, especificar se pretende produzir outras provas, indicando de forma clara e precisa o objeto das mesmas.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[ii](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 30/09/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001471-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARLETE RIBEIRO COLUCHI

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001451-38.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGRIPINO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 37213024: Mantenho a decisão Id nº 36820187 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008466-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UMBERTO TEODORO PALUMBO

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de ação proposta por **UMBERTO TEODORO PALUMBO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 622.967.528-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que a autarquia previdenciária em outubro de 2019 procedeu à cessação de seu benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.283.690-3 (DIB 11-04-2018) sob o entendimento de que não houve comprovação do tempo contributivo mínimo para a concessão do benefício.

Esclarece, ainda, a cobrança do valor de R\$ 71.334,85 (setenta e um mil, trezentos e trinta e quatro, oitenta e cinco centavos), cobrança essa do período de 11-04-2018 a 30-11-2019.

Aduz, em síntese, que o benefício deve ser restabelecido uma vez que houve a comprovação de todos os requisitos legais, além de declaração de inexistência do débito apurado, coma condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados em decorrência da cessação indevida de seu benefício.

Requer a concessão de tutela provisória para que haja a suspensão da exigibilidade do débito, além do imediato restabelecimento do benefício NB 41/186.283.690-3.

Coma inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 24/377[1]).

Conclusos os autos, foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 380/382).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que requereu a improcedência dos pedidos (fls. 383/414).

Foi a parte autora intimada a apresentar réplica e ambas as partes a especificarem provas (fls. 415/416).

A autora apresentou réplica e manifestando o desinteresse na dilação probatória, ao argumento que as provas são estritamente documentais e já teriam sido acostadas aos autos (fls. 417/419).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

## **II. MOTIVAÇÃO**

Trata-se de ação sob o procedimento comum em que pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade NB 41/186.283.690-3 (DIB 11-04-2018), declaração de inexistência de valores, bem como a condenação da parte ré a indenizar os danos morais experimentados.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente conferido às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

No caso sob análise, dentro do contexto da denominada “Operação Cronocinese”, a parte ré apurou a existência de irregularidades quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/186.283.690-3 (DIB 11-04-2018) a favor do autor, procedendo a sua cessação, bem como apurou crédito decorrente do pagamento do referido benefício, no importe de R\$ 71.334,85 (setenta e um mil, trezentos e trinta e quatro, oitenta e cinco centavos), referente ao período de 11-04-2018 a 30-11-2019.

Ao se analisar o processo administrativo instaurado, observa-se que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tão logo constatou a presença de indícios de obtenção fraudulenta de benefício previdenciário, intimou o autor para que pudesse apresentar documentos e justificativas para infirmar as supostas fraudes que teriam sido cometidas. Houve, inclusive, apresentação de defesa (fls. 216/227), que foi integralmente analisada em seus fundamentos.

Do ponto de vista formal, pois, não há que se falar em qualquer ilegalidade que justifique a decretação da nulidade do procedimento, ante a plena observância das regras veiculadas pelo Decreto n. 3.048/99, Lei n. 9.784/99, em consonância com o determinado pelo artigo 5, LV da Constituição Federal. Resta claro, portanto, que o processo administrativo foi válido e regular.

No mais, a Lei n. 8.213/91 prevê que a administração previdenciária conta com o prazo de dez anos para revisão dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, contados da data em que praticados, salvo comprovada má-fé, o que foi plenamente observado.

Superada a regularidade dos atos administrativos, sob o ponto de vista formal, passo a apreciar a legalidade da cessação do benefício previdenciário da parte autora.

As inconsistências apuradas se relacionam aos períodos de 01-04-2003 a 30-11-2010, de 01-12-2011 a 31-10-2017, de 01-12-2017 a 31-12-2017, referente a GFIP's extemporâneas enviadas em nome da empresa Santa Catarina Comércio e Participações, bem como os períodos de 01-02-2015 a 30-04-2016 e de 01-06-2016 a 28-02-2018, também referentes a GFIP's extemporâneas enviadas em nome da empresa Umberto Teodoro Palumbo.

Analisando o processo administrativo, verifica-se que as irregularidades que conduziram à cessação do benefício consistem na emissão de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social – “GFIPS” – referentes a diversas competências pretéritas, com envio de todas em poucos dias, no mês de setembro de 2017 e janeiro e fevereiro de 2018 (fls. 156/159), além da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes e inatividade da empresa à qual vinculada a parte autora.

A parte autora limitou-se a tecer fundamentação de cunho jurídico em sede administrativa – assim como em sede judicial –, não trazendo elementos que pudessem demonstrar como os valores informados extemporaneamente como remuneração no teto previdenciário, teriam sido efetivados em razão de recebimento de *pro-labore* considerando ainda que não foram localizadas declarações e informes de rendimentos – declarações de IRPF – na base de dados da Receita Federal nos anos 2012/2018.

Além disso, especificamente em relação aos períodos supostamente de labor junto a Santa Catarina Comércio e Participações, em que constava o autor no quadro societário, o envio das GFIP's se deu quando a empresa já estava com a situação cadastral BAIXADA junto à Receita Federal por “omissão contumaz” (fl. 184), havendo suposta “regularização” após deflagração da operação.

Verifica-se que o benefício foi concedido após cômputo de extenso período contributivo aproximadamente 16 (dezesseis) anos de suposta atividade - incluído no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS mediante apresentação de GFIP's extemporâneas.

Não houve produção de prova que pudesse afirmar a veracidade dos documentos em questão. Ainda em análise ao processo administrativo, verifica-se que os recibos de retirada de pró-labore não apresentam data de recebimento, todos assinados com a mesma tipologia, formatação, mesmo papel e corte padronizado, circunstâncias que conduziram à parte ré a concluir pela ausência de contemporaneidade. Pontua-se que também não houve o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Além disso, tampouco esclareceu-se o porquê e como não houve declaração de imposto de renda referente ao período controvertido, em que pese o suposto recebimento de valores no teto previdenciário. Ressalte-se que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, antes de cessar o pagamento do benefício, analisou cada uma das alegações da parte autora, conforme se observa do processo administrativo juntado, refutando ponto a ponto do que foi alegado em sua defesa.

Em reforço, verifico que os responsáveis pelo encaminhamento das GFIP's extemporâneas, Claydson Coelho de Camargo e Moises Marques Valeriano Serviços Administrativos foram identificados como responsáveis pela informação em GFIP's extemporânea em diversos outros benefícios analisados pela administração previdenciária, todos com idênticas características aferidas pela Operação Cronocinese. Houve, ainda, comunicação à Corregedoria para providências quanto à servidora responsável pela habilitação, análise e concessão do benefício suspenso.

Verifica-se que diante da manifesta inconsistência das informações, competia à parte autora trazer elementos que as corroborassem, estando a conduta da parte ré amparada no artigo 29-A, §§3º a 5º da Lei n. 8.213/91, bem como do artigo 19, §2º e artigo 63, ambos do Decreto n. 3.048/99. Contudo, assim não procedeu o autor.

No mais, a alegação trazida na petição inicial, no sentido de que seria necessário conceder-lhe prazo para o recolhimento das contribuições em atraso não procede uma vez que o efetivo desempenho da atividade laboral sequer fora comprovado. Nesse sentido, a vinculação do segurado contribuinte individual à Previdência Social não se dá apenas pelo pagamento das contribuições, mas pelo desempenho de atividade laborativa remunerada enquadrada no artigo 11, V da Lei n. 8.213/91.

A parte autora não demonstrou a contemporaneidade dos documentos aos fatos controvertidos e, pelo contrário, manifestou expresso desinteresse na dilação probatória, deixando de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

Não houve, portanto, comprovação da atividade laboral como determina a legislação de regência, de modo que a cessação do benefício se deu corretamente. Conforme se verifica à fl. 197, o tempo contributivo da parte autora, após exclusão dos períodos objetos de apuração, não alcança o mínimo necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual não prospera o pleito de restabelecimento do benefício.

Por todo o exposto, todos os pedidos improcedem, havendo prejuízo da análise de condenação ao pagamento pelos danos morais.

### **III. DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **UMBERTO TEODORO PALUMBO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 622.967.528-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo com arrimo no art. 82, §2º do Código de Processo Civil, ressalvada a suspensão de exigibilidade prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID nº 38834477: Intime-se o Sr. Perito Dr. Mauro Mengar para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe se em algum momento a partir de 23-11-2018 até a data da realização da perícia que embasou a elaboração do laudo pericial ID 31824100, a Autora esteve incapacitada para o desempenho de sua(s) atividade(s) laborativa(s) habitual. Caso entenda que não esteve em momento algum, esclareça por qual razão requereu a remarcação da perícia anteriormente marcada para 31 de maio de 2019 para o momento em que a autora tivesse alta médica pós operatória.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013271-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DE PAULA - SP293233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da resposta ao item 18 dos quesitos formulados por este Juízo, fornecida pelo médico perito especialista em Neurologia em seu laudo técnico pericial ID 36851820, determino a realização e agendamento de perícia médica na especialidade PSIQUIATRIA.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008405-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GELCINO CAVALCANTI FEITOSA

Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Determino a produção de prova pericial técnica com relação ao labor exercido pelo Autor junto à empresa VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA, de 12/11/2004 a 13/11/2019, em que exerceu o cargo de coabrador, nos moldes do art. 465 do Código de Processo Civil.

Deverá a parte autora informar, no prazo de 10(dez) dias, o(s) exato(s) endereço(s) para realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo perito judicial.

Providencie a serventia o necessário para o agendamento de data(s) e horário(s) para a realização da(s) perícia(s) técnica(s) pelo engenheiro de segurança do trabalho de confiança deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005479-41.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY DOS SANTOS CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

1. Tendo em vista o AR positivo apresentado (documento ID nº 37938778), informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se a empresa TE CONNECTIVITY BRASIL INDÚSTRIA DE ELETRONICOS LTDA. apresentou os documentos solicitados, juntando-os aos autos, em caso positivo.

Do contrário, oficie-se a citada empresa para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP devidamente preenchido com relação ao labor exercido junto à empresa por RODNEY DOS SANTOS CASTRO, bem como cópia dos Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho que embasaram, o preenchimento do referido.

2. Certidão ID nº 39353465: Ciência às partes acerca da resposta do ofício ID nº 38572445, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, aguarde-se a resposta do ofício ID nº 38572218, entregue pelo Oficial de Justiça e com confirmação de recebimento no dia 29 de setembro de 2020 (diligência ID nº 39475949).

4. Por fim, mantenho os demais termos do despacho ID nº 35671170.

Após, venhamos aos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 35188407: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **PRC nº 20180120417 – protocolo 20180018519, CONTA 1181005133015962**, em favor do beneficiário **VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA**, para conta bancária da cessionária de 100% do precatório, **DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, junto ao **BANCO DO BRADESCO, AGÊNCIA: 3380, CONTA CORRENTE n.º 34898-8, de titularidade de DANIELE BANCO FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 66.618.653/0001-47, (a cessionária declara que NÃO é isenta de imposto de renda).**

Refiro-me ao documento nº 39441804: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda a patrona, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intinem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006391-38.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER JOSE DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE SILVA LIMA - SP244960

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39416547: Considerando a apresentação de novos documentos pela parte autora, abra-se vista à parte ré para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, §1º, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 23 de março de 2021 às 14 horas.

Intinem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-23.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO DAMIAO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489, KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001155-08.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955, MAURICIO PEREIRA - SP416862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **12 de novembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014481-69.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELIO FERLIN NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **17 de novembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015459-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ALVES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **24 de novembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003305-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO ROBERTO CONCEICAO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: **Dra. Raquel Sztetling Nelken, especialidade psiquiatria.**

Dê-se ciência às partes da data designada pela Sra. Perita Dra. Raquel Sztlerling Nelken para realização da perícia no dia 24 de março 2021 às 08h20min, na Rua Sergipe, nº 441, cj. 91, Consolação, São Paulo – SP – CEP 01243-001.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requerimento, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à a parte pericianda?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela a parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.

16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002352-95.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARLOS VIVEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **24 de novembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016275-28.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIAROSA BORRO CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MICHAEL LOUREIRO CARASSO - ES28912

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **19 de novembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009198-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOAO JOSE DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **05 de novembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004721-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE RIGUETTO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **10 de novembro de 2020 às 14 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014851-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SATOCHI CHIBA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a audiência designada para o dia **05 de novembro de 2020 às 15 horas** e o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, a qual prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste interesse na realização da audiência por sistema audiovisual, justificando eventual desinteresse.**

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas, ficando o advogado responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021309-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: JOSE JORGE DA SILVA

AUTOR: JOELSON DA SILVA, ELISANGELA DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA - SP207814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 15(quinze) dias, providencie a parte autora a anexação aos autos virtuais das principais peças e cópia integral da fase de execução do processo nº. 0003391-04.2009.4.03.6183.

Expeça-se novo ofício à CEABDJ/INSS para que anexe, no mesmo prazo, cópia do processamento do pedido de revisão de benefício formulado pela parte autora administrativamente em 02-10-2013, conforme comprova documento trazido à fl. 60 (ID 13337642). A resposta fornecida anteriormente, anexada aos autos virtuais no ID 37253575, simplesmente não é aceitável, uma vez que o pedido de revisão foi inquestionavelmente administrativamente formulado.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Coma vinda das informações pelo patrono (documento ID nº 39386725), cumpra-se o despacho ID nº 39261907.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID n.º 36644522: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) **RPV nº 20200057409 – protocolo 20200121387, CONTA NÚMERO 2000129430584**, em favor do beneficiário **RONALDO FERNANDEZ TOME (é isento de imposto de renda);**

2) **RPV nº 20200057404 – protocolo 20200121385, CONTA NÚMERO 3700129430219**, em favor da beneficiária **EFIGENIA CATARINA DE FARIA (é isento de imposto de renda);**

Os valores deverão ser transferidos para conta bancária do patrono da autora (o qual possui poderes para receber e dar quitação), junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 1895-3, CONTA CORRENTE n.º 4110-6, de titularidade de RONALDO FERNANDEZ TOMÉ, inscrito no CPF nº 090.977.928-78.**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011820-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: Nanci Helena Gomes Costa

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001066-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152, BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO - SP298861-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002951-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARMEN SILVIA DE MORAES IANNI

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38049950: Anote-se a nova representação processual.

Petição ID nº 37350575: recebo como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012771-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIR DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006306-52.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 38998469: Dê-se ciência à parte contrária da documentação juntada aos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000302-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVANDRO SIQUEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 38854099 e 38854371. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-34.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANA DI MURO TORIELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MANTOVANI - SP110390

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.

Refiro-me ao documento ID de nº 35383666. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANA CLARISMELIA CONTIERI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005748-85.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEUSA SUELY ACCORSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 39155058: Indeferido a impugnação visto que intempestiva.

Cumpra-se o despacho ID nº 37558989.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLEUSA ALVES TEODORO ALMEIDA

SUCEDIDO: ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS EVANGELISTA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003946-45.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA DA SILVA, CICERO SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CICERO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014040-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO BADAN LOMBARDO  
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA LOMBARDO FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009236-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CICERO NAPOLEAO DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor dos valores suplementares, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003106-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BERNARDO DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005159-88.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DA SILVA ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA ALVES - SP393913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando as informações prestadas na petição ID nº 39550868, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão ID nº 38003324.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016169-66.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.**

**MARCIA PEREIRA LIMA**, nascida em 20/01/1977, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser portadora de deficiência.

Alega, em síntese, ter requerido o benefício de prestação continuada de assistência social (NB 168.618.364-87) em 28/06/2010, por ser portadora de diabetes *mellitus* – Tipo 1 e hipoglicemia grave, que foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa (ID 25050599).

Juntou procuração e documentos (ID 25020582).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 25781742).

O INSS apresentou contestação (ID 28710014), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Realizadas perícia socioeconômica (ID 30303778) e perícia médica (ID 34559834, as partes se manifestaram (ID 35992108 e ID 38680307).

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

#### **Da prescrição**

Prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado requerimento administrativo do benefício em **28/06/2010 (DER)** e ajuizada a presente ação em **22/11/2019**, conclui-se que estão atingidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas anteriores a **22/11/2014**.

#### **Do Mérito**

##### **Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS**

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

##### **Da deficiência**

A autora afirma ter sido diagnosticada com diabetes *mellitus* – Tipo 1 e hipoglicemia grave, portanto, faz jus ao benefício de prestação continuada.

Realizada perícia médica em 29/06/2020, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu não caracterizada a incapacidade, nos termos descritos:

“(…) De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que a pericianda é portadora de diabetes mellitus tipo I – insulino dependente – diagnosticada aos 17 anos quando apresentou sua primodescompensação. Desde o momento do diagnóstico da doença a autora mantém acompanhamento endocrinológico regular em uso de insulina NPH e regular, com descrição de alguns episódios de hipoglicemia associados a perda de consciência. Entretanto, não estão anexados atendimentos médicos relacionados a estes episódios comprovando sua frequência e gravidade, bem como não se identificam complicações diabéticas secundárias, tais como retinopatia, nefropatia ou polineuropatia. Além disso, a pericianda também é portadora de hipotireoidismo e vitiligo controlados com o uso de medicação. **Portanto, no momento não se identifica incapacidade laborativa.**”

Por consequência, apesar das alegações deduzidas na inicial, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança, não comprovam a deficiência da parte autora.

Assim, afastada a deficiência da parte autora, resta prejudicada a análise da hipossuficiência econômica.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido à autora o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

axu

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011943-81.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARTARAQUEL KARAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA RODRIGUES - SP367177

IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[8]

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018988-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO DOIA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: REBECA ISAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP404215, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TEMPO ESPECIAL. PINTOR DE PISTOLA. VEÍCULOS AUTOMOTORES. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENDRAMENTO POSSÍVEL ATÉ 28/04/1995. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS E XILENO (DIMETIL-BENZENO) EM PARTE DOS PERÍODOS. LINACH. RECONHECIMENTO. TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

NIVALDO DOIA CAVALCANTE, nascido em 21/09/1957, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão da aposentadoria especial NB: 180.641.452-7, com recebimento de atrasados desde a DER: 11/02/2017 (fl. 83[[i](#)]). Juntou procuração e documentos (fls. 10-90).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras Mitugo Hoshiro (de 01/01/1974 a 18/10/1974), Remana Auto Mecânica Ltda (de 01/03/1975 a 16/07/1975), Auto Oficina Tamoio Ltda (de 01/09/1975 a 19/01/1976), Auto Mecânica Levantina Ltda –ME (de 01/03/1976 a 30/12/1978), Ultramobil Reparações Automotivas Ltda (de 02/01/1985 a 30/08/1985), Bine Assessoria, Intermediações e Serviços Ltda (de 01/10/1985 a 07/04/1988), Tam Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A (de 17/01/1989 a 30/07/1990), Itala Tapeçaria, Pintura e Serviços em Veículos Ltda (de 02/01/1991 a 10/06/1991), JJJ Veículos Ltda (de 20/01/1997 a 30/09/1998 e de 02/01/2002 a 12/11/2014) e Mundial Car Funilaria e Pintura Ltda (de 01/02/2016 a 13/01/2017), sempre na função de pintor de veículos.

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial (fl. 78-79).

A antecipação de tutela foi afastada. Na ocasião, o autor foi intimado a anexar ao feito documentos que atestassem efetiva exposição a agentes nocivos (fls. 127-128).

O INSS apresentou contestação (fls. 163-166).

O Juizado Especial Federal declinou da competência, em virtude do valor da causa, determinando a redistribuição do feito a uma das varas federais previdenciárias desta subseção judiciárias (fls. 169-170).

Neste juízo, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Além disso, as partes foram intimadas novamente a especificar provas (fls. 178-179).

Foi protocolizada réplica à contestação, com juntada de documentos (fls. 183-289).

Foi dada ciência ao INSS (fl. 290).

**É o relatório. Passo a decidir.**

## Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **11/02/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **01/10/2018**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

## Do mérito

Considerando o pedido administrativo expresso do autor de recebimento de aposentadoria especial, a simulação de contagem administrativa até chegou a elencar os períodos contributivos, mas chegou ao numerário de **ZERO** no momento da soma do tempo especial (fl. 83). Não constou resultado dos anos comuns de contribuição.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

### **Passo a apreciar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, Trf3 - Décima Turma, E-DjF3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

**Para calor**, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas “operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”, desenvolvidas em “jornada normal em locais com TE acima de 28º”.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: “*indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha*”.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

#### Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Mitugo Hoshiro (de 01/01/1974 a 18/10/1974)**, **Remana Auto Mecânica Ltda (de 01/03/1975 a 16/07/1975)**, **Auto Oficina Tamoio Ltda (de 01/09/1975 a 19/01/1976)**, **Auto Mecânica Levantina Ltda –ME (de 01/03/1976 a 30/12/1978)**, **Ultramobil Reparações Automotivas Ltda (de 02/01/1985 a 30/08/1985)**, **Bine Assessoria, Intermediações e Serviços Ltda (de 01/10/1985 a 07/04/1988)**, **Tam Aviação Executiva e Tâxi Aéreo S/A (de 17/01/1989 a 30/07/1990)**, **Itala Tapeçaria, Pintura e Serviços em Veículos Ltda (de 02/01/1991 a 10/06/1991)**, **JJF Veículos Ltda – Afonso Marques Clausen ME (de 20/01/1997 a 30/09/1998 e de 02/01/2002 a 12/11/2014)** e **Mundial Car Fumilaria e Pintura Ltda (de 01/02/2016 a 13/01/2017)**.

Para tanto, a parte autora anexou ao processo administrativo e trouxe a estes autos judiciais carteiras de trabalho (fls. 31-61 e 186-227), Perfis Profissionais Profissiográficos – PPPs (fls. 22-23, 62-68, 229-238 e 240-241) e declaração da empregadora Mundial Car (fls. 20).

O PPP de fls. 22-23 não apresenta assinatura do empregador.

As demais profissiografias contêm assinatura do empregador, o respectivo carimbo e são datadas em 2014 e 2018, além de indicarem o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais. Apresentam, portanto, regularidade formal para fins de análise dos agentes perigosos nelas arrolados.

Como exposto no relatório da presente sentença, o autor sustenta sempre ter laborado na função de PINTOR, em prol de diversas pessoas jurídicas. Sustenta a possibilidade de reconhecimento da especialidade em categoria profissional e em virtude da exposição a nocivos de natureza física e química.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais utilizados para a formação do convencimento deste juízo na formação de seu convencimento, segue correlação entre os períodos de labor, respectivas condições ambientais e elementos probatórios:

- 1) **Mitugo Hoshiro (de 01/01/1974 a 18/10/1974)**: Anotação na CTPS à fl. 187, no cargo de ajudante de pintor, em estabelecimento “Fumilaria para autos”;
- 2) **Remana Auto Mecânica Ltda (de 01/03/1975 a 16/07/1975)**: Anotação na CTPS à fl. 188, no cargo de meio oficial pintor, em estabelecimento “Oficina Mecânica”;
- 3) **Okazaki e Silva - Auto Oficina Tamoio Ltda (de 01/09/1975 a 19/01/1976)**: Anotação na CTPS à fl. 188, no cargo de pintor, em estabelecimento “Oficina Mecânica”;
- 4) **Auto Mecânica Levantina Ltda – ME (de 01/03/1976 a 30/12/1978)**: Anotação na CTPS à fl. 189, no cargo de pintor, em estabelecimento “Oficina Mecânica”;
- 5) **Ultramobil Reparações Automotivas Ltda (de 02/01/1985 a 30/08/1985)**: Anotação na CTPS à fl. 189, no cargo de pintor, em estabelecimento “Oficina Mecânica”;
- 6) **Bine Assessoria, Intermediações e Serviços Ltda (de 01/10/1985 a 07/04/1988)**: Anotação na CTPS à fl. 205, no cargo de pintor de autos, em estabelecimento “Oficina”;
- 7) **Tam Aviação Executiva e Tâxi Aéreo S/A (de 17/01/1989 a 30/07/1990)**: Anotação na CTPS à fl. 205, no cargo de pintor III “B”, em estabelecimento “Taxi Aéreo”;
- 8) **Itala Tapeçaria, Pintura e Serviços em Veículos Ltda (de 02/01/1991 a 10/06/1991)**: Anotação na CTPS à fl. 206, no cargo de pintor líder, em estabelecimento “Oficina de conserto de autos”;
- 9) **JJF Veículos Ltda - Afonso Marques Clausen ME (de 20/01/1997 a 30/09/1998 e de 02/01/2002 a 12/11/2014)**: Anotação na CTPS à fl. 190, no cargo de pintor, sem preenchimento do campo estabelecimento. O PPP de fls. 62-68 e 229-237 refere-se tão somente ao lapso temporal de 02/01/2002 a 12/11/2014. As atividades foram descritas como: “PINTURA A PINCEL OU PISTOLA”. A seção de riscos ambientais atesta exposição ao agente físico ruído, com pressão sonora de **84,3 dB(A)**, além dos agentes químicos hidrocarbonetos aromáticos, xileno, estireno e acetato de butila.
- 10) **Mundial Car Fumilaria e Pintura Ltda (de 01/02/2016 a 13/01/2017)**: Anotação na CTPS à fl. 206, no cargo de pintor. PPP de fls. 240-241. As atividades foram descritas como: “PINTURA DE VEÍCULOS UTILIZANDO PISTOLA”. A seção de riscos ambientais atesta exposição a agentes químicos “derivados de hidrocarbonetos como tintas e solventes”, sem especificar as substâncias ou quantidades.

Os registros da CTPS se encontram nítidos, em ordem cronológica e sem rasuras, além de apresentarem elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, como assinatura do empregador, seu carimbo, alterações de salário, marcações de férias e recolhimentos sindicais ao sindicato dos metalúrgicos (fls. 191-197);

Na via administrativa, o afastamento da especialidade se deu nos termos a seguir transcritos do acórdão administrativo (fl. 78-79):

“**RUÍDO**. O PPP apresentado refere ruído contínuo ou intermitente durante todo período (...) não sustenta permanência de exposição (...)

**QUÍMICOS**. O documento apresentado não quantificou as exposições aos agentes químicos, impedindo avaliação técnica”.

Pois bem, temos caso concreto no qual a parte autora vindica o reconhecimento de tempo especial durante o exercício do ofício de PINTOR. Fundamenta sua pretensão na possibilidade de enquadramento em categoria profissional e em PPPs referentes às empresas JJF Veículos e Mundial Car, nos quais constam agentes agressores de natureza física e química.

Nessa toada, a primeira questão de direito a ser enfrentada refere-se à possibilidade ou não de enquadramento da função de pintor em uma das categorias profissionais prevista no Decreto 53.831/64, consoante permissão legal e jurisprudencial até 28/04/1995.

Compulsando o quadro anexo ao decreto em questão, constato a presença do item 2.5.4, “**PINTURA – pintores de pistola**”, item perfeitamente compatível com o caso concreto ora em apreciação, já que a pintura de veículos automotores se dá por meio de pincéis e pistola de tinta.

O autor descreveu evolução profissional sempre no ramo da pintura de automóveis, em oficinas de reparos, ofício com grande demanda nos grandes centros urbanos. Nesse sentido, os documentos ambientais carreados aos autos trouxeram de maneira expressa a utilização de pistolas.

Como dito anteriormente, a despeito dos registros na CTPS configurarem prova pontual, possuem peso probatório elevado, especialmente pela nitidez, respeito à ordem cronológica de vínculos e elementos acessórios apontando no sentido da veracidade de seu conteúdo, como preenchimento do campo referente às contribuições sindicais, alterações de salários e marcações de férias.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. O INSS não trouxe elementos capazes de por seu conteúdo em xeque.

Ademais, os períodos controvertidos encontram registro no CNIS, pairando os debates jurídicos tão somente na especialidade ou não, pelo desempenho do labor de pintor.

Sobre o tema, o Egrégio tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência recente aceitando a tese ora em destaque, de reconhecimento de tempo especial de pintores de pistola por enquadramento em categoria profissional, nos termos do julgado abaixo colacionado:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N° 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PINTOR DE PISTOLA. SOLDADOR. EXPOSIÇÃO A CHUMBO E MANGANÊS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. (...) 12 - Durante as atividades realizadas na empregadora "Auto Viação Urubupungá-SP" de 27/03/1990 a 31/07/1991 e 01/03/1994 a 16/02/1995, consoante os formulários de fls. 128/129, o autor, ao exercer a profissão de oficial funileiro e funileiro, dentre outras atividades, realizava o reparo de pinturas, utilizando "pincéis a revólver", portanto, cabendo o seu enquadramento nos Decretos n° 53.831/64 (código 2.5.4) e n° 83.080/79 (código 1.2.11). (...) 14 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, enquadrados como especiais os períodos de 26/05/1977 a 15/02/1990, 27/03/1990 a 31/07/1991, 01/03/1994 a 16/02/1995 e 11/04/1995 a 06/03/2009. (...) 22 - Apelação do INSS e remessa necessária desprovidas. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1887372 - 0016548-44.2009.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2019). **Grifo Nosso.***

Somente não é possível a aplicação da inteligência do julgado acima transcrito em relação ao primeiro vínculo controvertido, de trabalho em prol de **Mitugo Hoshiro (de 01/01/1974 a 18/10/1974)**, eis que o cargo exercido foi de ajudante de pintor, inexistindo elementos probatórios suficientes para formação do convencimento de que efetivamente executava predominantemente a atividade finalística de pintura, não outras acessórias ou classificáveis como atividades-meio, como limpeza a apoio logístico. Em outras palavras, um ajudante pode atuar em funções avessas aos agentes deletérios que ensejaram a criação da categoria profissional, compresunção de especialidade da atividade de pintor.

Isto posto, considerando o conteúdo legível, em ordem cronológica e sem rasuras da CTPS atestando o exercício da função de pintor de automóveis e veículos diversos, reconheço a especialidade dos períodos de trabalho junto a **Remana Auto Mecânica Ltda (de 01/03/1975 a 16/07/1975)**, **Okazaki e Silva - Auto Oficina Tamoio Ltda (de 01/09/1975 a 19/01/1976)**, **Auto Mecânica Levantina Ltda - ME (de 01/03/1976 a 30/12/1978)**, **Ultramobil Reparações Automotivas Ltda (de 02/01/1985 a 30/08/1985)**, **Bine Assessoria, Intermediações e Serviços Ltda (de 01/10/1985 a 07/04/1988)**, **Tam Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A (de 17/01/1989 a 30/07/1990)**, **Itala Tapeçaria, Pintura e Serviços em Veículos Ltda (de 02/01/1991 a 10/06/1991)**, enquadrando-os ao código 2.5.4 do Decreto 53.831/64, “2.5.4, “PINTURA”.

Avançando, no tocante ao segundo e mais longo período sob o qual há controvérsia jurídica, no labor em prol de **JFF Veículos Ltda - Afonso Marques Clausen ME (de 20/01/1997 a 30/09/1998 e de 02/01/2002 a 12/11/2014)**, temos cenário distinto.

O autor trouxe ao feito PPP (somente em relação ao período de 02/01/2002 a 15/10/2014) com a descrição das atividades e condições ambientais, inclusive com rol de agentes deletérios e profissional habilitado à respectivas medições. A atuação se deu novamente como pintor de automóveis, em oficina de reparos.

A seção de riscos ambientais aponta a existência do agente físico RUÍDO, nas intensidades de **84,3 dB(A)**. Considerando o limite de 80 dB(A) do Decreto 53.831/64, a medição ultrapassou o permitido de 20/01/1997 a 05/03/1997. No restante do período, nos quais vigoraram as tolerâncias de 85 e 90 dB(A), inviável a admissão da especialidade sob tal fundamento.

Também foi descrita exposição a agentes de natureza química, notadamente **hidrocarbonetos aromáticos, xileno, estireno e acetato de butila**.

**Benzeno, tolueno/toluol (ou metil-benzeno) e xileno (ou dimetil-benzeno)** são hidrocarbonetos e estão elencados no código 1.0.3 do Decreto 3.048/1999, como agentes patogênicos químicos. O referido item faz alusão expressa a também abarcar os compostos de benzeno, como o tolueno/xileno:

*“BENZENO E SEUS COMPOSTOS*

*(...) d) utilização de produtos que contenham benzeno, colo colas, tintas, vernizes produtos gráficos e solventes”.*

De igual sorte, o benzeno consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (**LINACH**), na Portaria Interministerial nº 09/2014, sob o registro no CAS: 000071-43-2 (“chemical abstracts”):

Benzeno	000071-43-2
---------	-------------

Por se tratar de substância comprovadamente cancerígena e proibida de manuseio, não existe limite seguro de exposição, autorizando o reconhecimento da especialidade pela simples presença no ambiente de trabalho. Caem, portanto, eventuais argumentos de baixa concentração e eficácia do EPI.

Como exposto, o próprio item 1.0.4 do Decreto 3.048/1999, ao dispor sobre a agressividade do benzeno e seus compostos, faz direta referência a atividade dos pintores, pela notória presença de tais substâncias em seus cotidianos profissionais. É justamente o caso do autor, pintor que manjava pistolas de tintas em reparos de veículos automotores.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. RUÍDO. AGENTE QUÍMICO. INDÚSTRIA CALÇADISTA. LAUDO PERICIAL. SINDICATO PROFISSIONAL. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. (...) 15 - Atestado pelo laudo pericial que autor, na execução das funções de sapateiro, pespontador, modelista e inspetor de qualidade, todas na indústria calçadista, trabalhou em contato com os compostos químicos agressivos à saúde, **tolueno (ou metil-benzeno, hidrocarboneto)** e acetona (cetona). (...) 24 - Remessa necessária desprovida. Apelação da parte autora provida. (ApCiv 0003501-48.2011.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2019) **Grifei.***

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 12 - No tocante ao lapso de 02/05/1994 a 31/10/2013, o PPP de fl. 19 dá conta de que o requerente laborou como ajudante e operador junto a ECTX S/A., exposto a ruído de 84dB no período de 02/05/1994 a 31/01/1997, o que permite, igualmente, o reconhecimento pretendido. O referido documento informa, ainda, que o postulante laborou de 01/02/1997 a 20/09/2013 na mesma empresa exposto aos agentes químicos acetato de etila, acetato de butila, tolueno, formaldeído, xeleno e benzeno. Consta do documento o uso de EPI eficaz. 13 - No tocante aos mencionados agentes nocivos, de acordo com o §4º do art. 68 do Decreto nº 8.123/13, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a submissão a substâncias químicas com potencial cancerígeno autoriza a contagem especial, sem que interfira, neste ponto, a concentração verificada. E segundo ensinamentos químicos, o benzeno, configura substância listada como cancerígena na NR-15 do Ministério do Trabalho (anexo nº 13-A). (...) 21 - Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0019171-69.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES CANCERÍGENOS. BENZENO. (...) Nos termos do §4º do art. 68, do Decreto 3.048/99 com a nova redação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas cancerígenas justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. Sobretudo que se trata de benzeno, substância relacionada como cancerígena na Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego (...)” 8. Apelação provida em parte. (ApCiv 0003306-76.2015.4.03.6128, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2019.)

Além disso, o caso concreto não apresenta descrição genérica de exposição a óleos e graxas, há qualificação específica de contato com hidrocarbonetos aromáticos, notoriamente cancerígenos.

No sentido da admissão da especialidade, comutilização de critério qualitativo, apontamos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DO INSS. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL DA CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANALOGIA AOS FRENTISTAS E VIGILANTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Abordado o aspecto da peculiaridade do trabalhador cuja atividade é, comprovadamente, a do trabalho na cultura de cana-de-açúcar. A habitualidade e permanência são insitas ao trabalho executado, como no caso dos frentistas e vigilantes. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. (...) Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência. Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho. Nesse sentido, julgado da TNU: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloroto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15 - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo interno do INSS improvido. (ApCiv 5000842-41.2018.4.03.6143, Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.) Grifo Nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONECTÁRIOS. - (...) Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP indicam exposição habitual e permanente a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância previstos nas normas regulamentares, bem como a agentes químicos deletérios (hidrocarbonetos aromáticos) para parte dos períodos. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, em especial os hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. Precedentes. - (...) Readequação da tutela antecipada. - Apelação da parte autora provida. - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv 5007916-24.2018.4.03.6119, Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. SUJEIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A SUBSTÂNCIAS DERIVADAS DO HIDROCARBONETO AROMÁTICO. EXERCÍCIO DO CARGO DE MECÂNICO DE ÔNIBUS. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA BENESSE. JULGADO MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Agravo interno manejado pelo ente autárquico aduzindo a ausência de provas técnicas do exercício de atividade especial. Descabimento. Evidenciado o contato habitual e permanente do demandante a substâncias nocivas, tais como, graxa, óleo e combustíveis, todas derivadas do hidrocarboneto aromático, eis que inerentes ao exercício da função de "mecânico de ônibus", em estabelecimento destinado ao transporte coletivo. 2. Implemento dos requisitos legais necessário à concessão da benesse. 3. Agravo interno do INSS desprovido. (ApCiv 5008597-30.2017.4.03.6183, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Verifico, portanto, permissivo legal de enquadramento da especialidade pela análise qualitativa, independente dos níveis de concentração conferidos, dada a nocividade do agente mencionado na respectiva lista. A descrição das atividades disposta no PPP corrobora o contato habitual, permanente e não intermitente com os químicos em questão, dada a proximidade com as máquinas de tipografia.

Assim sendo, reconheço o tempo especial no trabalho como pintor de pistola junto a **JJF Veículos Ltda - Afonso Marques Clausen ME (de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 02/01/2002 a 15/10/2014)**, enquadrando-os ao item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, “RUÍDO” e item 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99, “BENZENO E SEUS COMPOSTOS”, com previsão do benzeno/xileno na lista de cancerígenos LINACH.

Por fim, quanto ao último período controvertido, de labor junto a **Mundial Car Funilaria e Pintura Ltda (de 01/02/2016 a 13/01/2017)**, temos situação fática distinta da anterior.

A despeito de ter sido trazido à luz Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no tocante ao interregno em questão, a seção de riscos ambientais trouxe a exposição apenas aos agentes químicos “derivados de hidrocarbonetos como tintas e solventes”, em nítida previsão genérica e sem indicação precisa das substâncias e respectivas concentrações, para fins de análise quantitativa de respeito aos limites impostos pela NR-15.

Para que não restem dúvidas acerca do posicionamento judicial firmado, a mera informação da presença de hidrocarbonetos não gera, automaticamente, a conclusão de contato com perigosos cancerígenos. Há extensa a lista de elementos formados por hidrogênio e carbono no cotidiano de nossa sociedade, sendo boa parte deles totalmente inofensivos, a exemplo da parafina.

A situação seria diametralmente distinta se existisse a qualificação de “hidrocarbonetos aromáticos”, este sim com agressividade notória e status de cancerígenos.

Assim sendo, ausentes outros elementos de prova, forçoso o afastamento da especialidade junto a **Mundial Car Funilaria e Pintura Ltda (de 01/02/2016 a 13/01/2017)**, por ausência de prova constitutiva da exposição a agentes químicos acima dos patamares legais ou a substâncias cancerígenas, tudo em respeito à regra de distribuição estática do ônus da prova constante no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15).

#### Do tempo contributivo total

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, na data da **DER: 11/02/2017**, com **34 anos, 05 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes **21 anos, 08 meses e 04 dias** de tempo especial, insuficientes para concessão de aposentadoria, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) INDUSTRIA DE ANTENAS SUPER VIDEO LTDA	01/04/1973	09/11/1973	-	7	9	1,00	-	-	-
2) MITUGO HOSHIKO	01/01/1974	18/10/1974	-	9	18	1,00	-	-	-
3) REMANA AUTO MECANICA LTDA	01/03/1975	16/07/1975	-	4	16	1,40	-	1	24
4) AUTO OFICINA TAMOIO LTDA	01/09/1975	19/01/1976	-	4	19	1,40	-	1	25
5) AUTO MECANICA LEVANTINA LIMITADA	01/03/1976	30/12/1978	2	10	-	1,40	1	1	18
6) Ultramobil Reparções	02/01/1985	30/08/1985	-	7	29	1,40	-	3	5
7) BINE ASSESSORIA, INTERMEDIACOES E SERVICOS LTDA	01/10/1985	07/04/1988	2	6	7	1,40	1	-	2
8) TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A	17/01/1989	30/07/1990	1	6	14	1,40	-	7	11
9) ITALA TAPECARIA PINTURA SERVICOS EM VEICULOS LTDA	02/01/1991	10/06/1991	-	5	9	1,40	-	2	3
10) JJF VEICULOS LTDA	02/01/1997	19/01/1997	-	-	18	1,00	-	-	-
11) JJF VEICULOS LTDA	20/01/1997	05/03/1997	-	1	16	1,40	-	-	18
12) JJF VEICULOS LTDA	06/03/1997	30/09/1998	1	6	25	1,00	-	-	-
13) JJF VEICULOS LTDA	02/01/2002	15/10/2014	12	9	14	1,40	5	1	11
14) JJF VEICULOS LTDA	16/10/2014	12/11/2014	-	-	27	1,00	-	-	-
15) MUNDIAL-CAR FUNILARIA E PINTURA LTDA	01/02/2016	31/01/2017	1	-	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			25	9	11		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		8	7	27
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>34</b>	<b>5</b>	<b>8</b>

<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum								4	1	7
- Total especial 25								21	8	4

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho junto a Remana Auto Mecânica Ltda (de 01/03/1975 a 16/07/1975), Okazaki e Silva - Auto Oficina Tamoio Ltda (de 01/09/1975 a 19/01/1976), Auto Mecânica Levantina Ltda – ME (de 01/03/1976 a 30/12/1978), Ultramobil Reparações Automotivas Ltda (de 02/01/1985 a 30/08/1985), Bine Assessoria, Intermediações e Serviços Ltda (de 01/10/1985 a 07/04/1988), Tam Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A (de 17/01/1989 a 30/07/1990), Itala Tapeçaria, Pintura e Serviços em Veículos Ltda (de 02/01/1991 a 10/06/1991) e JJJ Veículos Ltda - Afonso Marques Clausen ME (de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 02/01/2002 a 15/10/2014); **b)** condenar o INSS a reconhecer **34 anos, 05 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes **21 anos, 08 meses e 04 dias** de tempo especial, na data da **DER: 11/02/2017**.

De acordo com o CNIS, o autor não possui vínculo formal de emprego desde 2018, além de ter idade superior a sessenta anos.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo ora discriminado para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos o cumprimento.

**Notifique-se a CEAB**, em igual prazo.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais mínimos. Fixo como base de cálculo o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e da Súmula 111, STJ.

A execução em face do autor fica suspensa enquanto perdurarem os requisitos do art. 98, § 3º, CPC/15.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal de que goza o INSS nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96 e da concessão da gratuidade da justiça.

**P.R.I.**

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:

Segurado: **NIVALDO DOIA CAVALCANTE**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: **SIM**

**Tempo Reconhecido:** **a)** reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho junto a Remana Auto Mecânica Ltda (de 01/03/1975 a 16/07/1975), Okazaki e Silva - Auto Oficina Tamoio Ltda (de 01/09/1975 a 19/01/1976), Auto Mecânica Levantina Ltda – ME (de 01/03/1976 a 30/12/1978), Ultramobil Reparações Automotivas Ltda (de 02/01/1985 a 30/08/1985), Bine Assessoria, Intermediações e Serviços Ltda (de 01/10/1985 a 07/04/1988), Tam Aviação Executiva e Táxi Aéreo S/A (de 17/01/1989 a 30/07/1990), Itala Tapeçaria, Pintura e Serviços em Veículos Ltda (de 02/01/1991 a 10/06/1991) e JJJ Veículos Ltda - Afonso Marques Clausen ME (de 20/01/1997 a 05/03/1997 e de 02/01/2002 a 15/10/2014); **b)** condenar o INSS a reconhecer **34 anos, 05 meses e 08 dias** de tempo total de contribuição, sendo destes **21 anos, 08 meses e 04 dias** de tempo especial, na data da **DER: 11/02/2017**.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## DECISÃO

### PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA ANULADA. REINÍCIO FASE INSTRUTÓRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

**LUIZA JULIA DA SILVA**, nascida em 04/07/1959, propõe a presente ação de procedimento comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **concessão** do benefício da pensão por morte (**NB 123.459.733-8**), em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Severino Alves de Assis, ocorrido em **22/02/2001**.

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão do benefício de pensão por morte (NB 123.459.733-8), sob o fundamento de ausência de comprovação da qualidade de dependente, na condição de companheira.

Afirma que o referido benefício foi concedido ao seu filho, Bruno Cesar Alves de Assis, com DIB em 14/01/2002, o qual foi desdobrado em favor da Srª Delma de Jesus Correia de Assis, na condição de cônjuge e do Sr. Deivid Alves de Assis, na qualidade de filho (fl. 23).

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de certidão de nascimento (fl. 22), extrato do benefício (fl. 23), ação de procedimento comum de reconhecimento de união estável (fls. 25/57) e registro de ocorrência de óbito (fl. 78), em que consta como declarante.

Juntou procuração e documentos (fls. 21/103).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 142/145, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 24/04/2009, autuado sob o nº 6301334097/2011. Determinada a retificação do polo passivo (fls. 140/141), os corréus não foram localizados. Assim, diante da impossibilidade de citação editalícia perante o Juizado Especial Federal, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciária.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 182). Na mesma decisão, determinou-se a retificação do polo passivo, com a inclusão dos corréus Delma de Jesus Correia de Assis e Bruno Cesar Alves de Assis.

Devidamente citado (fls. 161/162), o corréu Bruno Cesar Alves de Assis não apresentou contestação. Citada por meio de edital (fl. 187), a corré Delma de Jesus Correia de Assis também não se manifestou.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 194/195.

Réplica às fls. 207/213.

O pedido foi julgado procedente (fls. 215/220) e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação (fls. 238/250) e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação da sentença (fls. 267/270), para possibilitar a produção de prova oral, por entender inadmissível a comprovação da união estável, apenas por meio de início de prova material.

A decisão proferida em sede recursal transitou em julgado em 07/03/2016 (fls. 271).

Realizada audiência de instrução (fls. 280/283), sobreveio decisão que concedeu a tutela de urgência, para manter a concessão do benefício da pensão por morte à autora e a cessação para a corré Delma de Jesus Correia de Assis.

Além disso, por ter sido a corré Delma de Jesus Correia de Assis citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada Curadora Especial, nos termos do artigo 72, II, do Código de Processo Civil, que foi intimada e se manifestou (fls. 296/297), deixando de impugnar a cessação do benefício da corré.

Proferida sentença de procedência (fls. 298/302), o INSS e a Defensoria Pública da União interpuseram recursos de apelação (fls. 324/340 e 358/363). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a anulação dos atos praticados após a fl. 250 (apresentação do rol de testemunhas), em razão de não ter se efetivado a intimação pessoal da Defensoria Pública da União (fls. 374/378).

Com o retorno dos autos à origem, determinou-se a inclusão da Defensoria Pública da União no polo passivo (fl. 392), o que foi realizado (fl. 393) e, intimado, o representante do órgão se manifestou à fl. 395, requerendo o julgamento da lide.

Intimada a corré para apresentar rol de testemunhas (fl. 404), nada requereu.

É o relatório.

**Chamo o feito à ordem.**

Considerando-se que o E. Tribunal Regional Federal determinou a anulação dos atos praticados a partir da fl. 250 – que corresponde à fl. 274 dos autos ora digitalizados -, a determinação judicial deve ser cumprida e, por consequência, praticados novamente os atos processuais realizados.

Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino às partes que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse na realização de prova oral, registrando que, se possível, deverão ser arroladas as mesmas testemunhas já ouvidas.

Em caso afirmativo, no mesmo prazo legal, deverão apresentar o rol de testemunhas.

Sobrevindo a manifestação, providencie a Secretaria, com urgência, a designação de audiência de instrução e, após, volte os autos conclusos.

Int.

axu

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019401-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ESTROGUEIA MAGRI

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005051-59.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, dê-se vista ao INSS para resposta no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Destarte, na hipótese de interposição do recurso de apelação pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009115-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GISELE MARQUES CARRASCO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LEONARDO HADDAD NAKHOUL - SP410300

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. ID. 39608167. Cumpra-se o v. Acórdão que manteve a sentença de 1º grau e negou provimento à remessa oficial.
2. Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos (**ID 39608175**) e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.
3. Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.
4. Cumpra-se. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003217-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO ROBERTO MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008685-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SAMIRO ATILIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIOSMAR CAVALCANTE DA SILVA - SP361611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da não apresentação da defesa por parte do INSS, intime-se a parte autora para apresentar outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014271-18.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISELE APARECIDA PAULO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SANTANA CARDOSO - SP443494, LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 35360282. Defensores cadastrados no sistema processual.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002453-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: CIBELLE REGINA DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA - SP400116

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012798-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA SHIZUE SAITO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.
2. Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para apreciação.
3. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008514-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ALVES DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, **outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão** (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Compete à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009113-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILBERTO POSTOL

Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007764-70.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOSE HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887, EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, ANITA GALVAO - SP98961

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906

#### DESPACHO

Trata-se de sentença anulada para regular prosseguimento do feito.

A parte autora requer o restabelecimento da complementação de proventos de aposentadoria de ex-funcionário da FEPASA.

A FEPASA - Ferrovia Paulista S/A foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 2º, I, da Lei n. 11.483/2007, resultante da conversão da Medida Provisória n. 353, de 22/01/2007, razão pela qual imprescindível a intervenção da União no feito, como sucessora processual da extinta RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A.

Conforme v. Acórdão, a União foi incluída no polo passivo da demanda, contudo, não lhe foi garantido o contraditório efetivo, eis que não houve a sua citação para apresentar contestação ao pedido formulado na petição inicial, nem foi dada a oportunidade de a parte autora regularizar o polo passivo da ação, considerando-se que cabe ao INSS a suplementação das aposentadorias de ferroviários vinculados à RFFSA.

Por fim, o TRF da 3ª Região menciona que o processo contém vício na legitimidade passiva, tendo em vista que não houve o contraditório pleno da União, além de o INSS não ter sido citado/intimado.

Assim, providencie a Secretaria a regularização do polo passivo no sistema processual, fazendo constar UNIÃO FEDERAL e INSS, em vez de UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Após, **CITEM-SE a UNIÃO FEDERAL e o INSS**. Com as contestações, deverão os réus especificar, desde já, as provas que pretendam produzir.

Com as respostas, Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre as contestações, bem como especificar as provas que pretende produzir.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença imediatamente, tendo em vista que o processo está incluído na **META 2 DO CNJ**.

Int.

**SÃO PAULO, 2 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000005-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIRIATO ROSA MARTES

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006428-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATA LIMA KLOSTER, G. K.

REPRESENTANTE: RENATA LIMA KLOSTER

Advogado do(a) AUTOR: MICHAEL ROBINSON CANDIOTTO - SP357666

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

**RENATA LIMA KLOSTER e outra**, ajuizaram a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a concessão do benefício da pensão por morte, em razão do óbito da primeira coautora e pai da segunda, sr. **WANNO FAVANO KLOSTER**, ocorrido em 11/03/2018 (fl. 14<sup>[1]</sup>).

A parte autora narrou o requerimento do benefício de pensão por morte NB: 186.430.834-3, **DER: 17/05/2018**, o qual restou indeferido diante da falta de qualidade de segurado do instituidor (fl. 36).

Juntou procuração e documentos (fls. 09-247).

A antecipação de tutela foi afastada (fls. 252-253).

O INSS contestou (fls. 256-263).

Foi protocolizada réplica, com juntada de documentos (fls. 292-528).

Abriu-se vista ao INSS (fl. 529).

A autarquia previdenciária aduziu ter a reclamação trabalhista sido ajuizada após o óbito (fl. 530).

A parte autora destacou ser a reclamação trabalhista favorável à pretensão inicial (fls. 533-535).

O MPF foi intimado, dado interesse de menor (fl. 536).

Foi juntado parecer do MPF aos autos pela procedência do pedido (fls. 537-542).

**É o relatório. Decido.**

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais:

*a) Qualidade de segurado do instituidor:*

*b) Seu óbito:*

*c) Qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.*

O óbito do sr. **WANNO FAVANO KLOSTER** resta comprovado por meio da certidão de óbito (fl. 14), enquanto o requisito qualidade de dependente é demonstrado, a princípio, pela certidão de casamento (fl. 13).

**Deste modo, a controvérsia central dos autos reside acerca da qualidade de segurado do instituidor.**

De acordo com as informações inseridas no CNIS, o último recolhimento previdenciário se deu na competência de dezembro de 2014.

Assim sendo, considerando o falecimento em 11/03/2018, verifico o decurso do período superior ao de graça, mesmo que eventualmente fossem comprovados no caso concreto o permissivo de prolongamento dos 12 meses (regra geral) para 24 ou 36 meses.

Na peça inaugural, a parte autora aduz a existência de vínculo empregatício não considerado pelo INSS para fins de manutenção da qualidade de segurado do instituidor, junto a **LUNA LABORATÓRIOS DE LENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – EPP** (de 25/10/2016 a 17/02/2018).

Em princípio, a admissão do interstício ensejaria manutenção da qualidade de segurado até o momento do falecimento.

O lapso temporal foi reconhecido na reclamação trabalhista nº 1000745-64.2018.5.02.0611. Consta nos autos termo de audiência trabalhista e sentença com homologação de acordo (fls. 474-489).

Da baixa em diligência

Como é de conhecimento dos atuantes da seara previdenciária, este juízo não está vinculado às decisões prolatadas pela Justiça do Trabalho.

A despeito da sentença trabalhista constituir início de prova material, o fato de ser fruto de homologação de acordo e ter sido ajuizada post mortem, pelo espólio, nos remete à necessidade de maior cautela judicial, complementando-se o conjunto probatório com a colheita do depoimento pessoal da coautora **RENATA LIMA KLOSTER** e oitiva de testemunhas.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

**Diante de tal cenário, concedo à autora o prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de rol com três de testemunhas, bem como para informar se há interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.**

No silêncio, o processo será julgado no estado em que se encontra, com fundada dúvida acerca do vínculo empregatício debatido na reclamação trabalhista.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Na hipótese de o regime de trabalho presencial já ter sido restabelecido no momento da apreciação das alegações da autora, a audiência se dará pelos meios convencionais, nas dependências da vara previdenciária.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017150-19.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO VIEIRA DE BARROS LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR LEAL - SP351189

IMPETRADO: MINISTRO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### PEDIDO DE DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

**LUIZ FERNANDO VIEIRA DE BARROS** impetrou o presente mandado de segurança, em face de ato praticado pelo **MINISTRO DA ECONOMIA**, requerendo a concessão de provimento que determine o desbloqueio das prestações relativas ao benefício do auxílio emergencial.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 38001413).

Em regular tramitação, o autor requereu a desistência do feito (ID 39057987).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração outorgada pela parte autora (ID 38001426) possui expressa previsão de poderes para transigir/desistir, nos termos do art. 105, caput, do Novo Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

Deste modo, **homologo o pedido de desistência e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011905-69.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**PEDRO FERREIRA DA COSTA, representado por seu curador MARCELO FERREIRA DA COSTA,** , devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04 de novembro de 2010 sob NB nº 42/154.804.277-0, mediante o reconhecimento do período comum laborado de 13/12/1971 a 24/04/1976 na STARK ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 65.000,00.

#### **É O BREVE RELATO. DECIDO.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto os feitos elencados no termo de prevenção.

Em consulta ao Cnis – Cadastro Nacional de Informações Sociais, este Juízo verifica que a parte autora laborou na empresa STARK ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Considerando que a parte autora não apresentou o processo administrativo do benefício, não é possível analisar os períodos reconhecidos administrativamente e, por consequência, o interesse de agir.

Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

1. Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito. Advirto que cabe à parte autora a demonstração do interesse processual de agir. Este Juízo não diligenciará neste sentido.
2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal**, demonstrando que a revisão pretendida implicará na majoração do benefício. Para tanto, deverá apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005709-52.2012.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS

**DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010205-58.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA MARTINS SOARES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

**Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.**

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO ALVES

**DESPACHO**

1. Dê-se vista às partes, concomitantemente, dos recursos de apelação interpostos, para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003648-55.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DIOCLIDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumpridas todas as determinações, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005660-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE CORREIA BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compete à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, trazer ao feito as provas dos fatos constitutivos do seu direito.

Ante a solicitação, ID 38358660, concedo o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos os documentos solicitados.

Int. Cumpra-se.

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-17.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: HORTENCIA TOZO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 34145402. Intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, em 30 (trinta) dias.

a) Concordando a autarquia previdenciária com os valores executados, expeçam-se os correspondentes ofícios requisitórios - destacando-se do valor principal 30% (trinta) por cento (id 34145406) para pagamento dos honorários contratuais como requerido - observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017. Em seguida, sobreste-se o feito no arquivo provisório para aguardar o pagamento.

b) Em caso de impugnação parcial, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de liquidação conforme o julgado. Juntados os cálculos, intimem-se as partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

c) Impugnado integralmente o cumprimento de sentença, dê-se vista à parte exequente para manifestação.

Int.

São Paulo, 4 de agosto de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-75.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: RIVALDO ZANDONA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004168-76.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 822/1482

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 94.753,31, atualizado para a competência julho de 2017.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011437-69.2016.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO BRANCO DE SOUSA - SP353715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 64.805,47, atualizado para a competência julho de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015258-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 132.283,74, atualizado para a competência março de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (id 35623208).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008688-23.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ALBERTO ZANATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 4.259,43, atualizado para a competência novembro de 2017.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 3621800).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013236-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA PAIXAO DANIEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 30.855,89 - atualizado para a competência julho de 2018 – data da conta que embasou a elaboração da requisição expedida - subtraídas, portanto, as diferenças posteriores a julho de 2018), inferior àquele apurado pela contadoria judicial (correspondente a R\$ 31.419,20, subtraídas, igualmente, as diferenças apuradas após julho de 2018) considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 10149671).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016105-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAYSIA DE MELLO PEREIRA RAMIRES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 825/1482

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 8.943,80, atualizado para a competência setembro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 11257286).

Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5014689-87.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATAL DRAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 41.420,10, atualizado para a competência setembro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 36899930).

Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009175-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER BERTOLUSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 5.021,16, atualizado para a competência maio de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar.

Após, intem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017451-76.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANESIO ANTONIO LOPES

Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 17.525,16, atualizado para a competência outubro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisição suplementar, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 11705368).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015298-70.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CALDO, MARISA CONCEICAO CALDO ZANETI, MARCIA APARECIDA CALDO DOS SANTOS, MARILDA CRISTINA CALDO, ISMAEL CALDO, ERCILIA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial fixando o valor da condenação em R\$ 30.586,06, atualizado para a competência agosto de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de requisições suplementares, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 10952167).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-38.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 239.159,76, atualizado para a competência abril de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (id 35916973).

Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-56.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO LEONARDO OLIVEIRA FARIAS - SP370590, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ 101.122,22 - atualizado para janeiro de 2018), inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório, destacando-se o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais conforme requerido (id 4695930).

Após, intemem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019665-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMELIA DA CONCEICAO MAZINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 55.161,81, atualizado para a competência outubro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (id 37358067).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007054-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO ADAIR AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 7.726,04, atualizado para a competência maio de 2018.

Proceda a secretaria à expedição de ofício requisitório, destacando-se do crédito principal o montante correspondente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (id 37805180).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001966-29.2015.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AFONSO CREME BETITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 391.501,64, atualizado para a competência março de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Petição 34901194, item b: manifeste-se a autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005201-11.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELISA SILVEIRA CARVALHO FACCIOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 88.691,84, atualizado para a competência abril de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais (id 5754146).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001652-20.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORIO ODAIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Requisitados os valores incontroversos, o feito foi remetido à contadoria judicial, com cujos cálculos as partes vieram concordar.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 163.712,35, atualizado para a competência junho de 2017.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições suplementares.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmita-se a requisição, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-41.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HENRIQUE THEODORO DE MORAES, DEBORA GALVES DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 75.856,72, atualizado para a competência setembro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais, como requerido, devendo ser observado, ainda, quanto estes e aos honorários sucumbenciais, o fracionamento indicado na petição 35222557.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-17.2008.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON CANDIDO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 225.733,73, atualizado para a competência março de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais como requerido (id.35851549).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0064064-94.2009.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BARRETTA, THAINA BARRETTA PEINADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordaram com o valor apurado.

Acolho, não obstante, o valor requerido pela parte exequente (R\$ R\$ 291.945,95, atualizado para a competência maio de 2019), inferior àquele apurado pela contadoria judicial, considerando que o Juiz está adstrito aos limites do pedido (art. 492, CPC).

Proceda a secretaria à expedição dos correspondentes ofícios requisitórios.

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004849-66.2003.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO GALDINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 526.935,29, atualizado para a competência outubro de 2016.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais como requerido (id 38516197).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009256-37.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSIAS ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 210.554,92, atualizado para competência novembro de 2016.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0016353-59.2009.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 77.626,77, atualizado para a competência fevereiro de 2016.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003281-02.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 34.658,06, atualizado para a competência outubro de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais como requerido (id 38234651).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012523-82.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMADEU JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 72.206,78, atualizado para a competência janeiro de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais como requerido (id 35519283).

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008968-57.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 185.859,71, atualizado para a competência junho de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intuem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005180-35.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENICE ODETE PRINCIPE MANGOLIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 97.434,28, atualizado para a competência janeiro de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO GARBELINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 217.613,49, atualizado para a competência janeiro de 2019.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009919-51.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA CHALEGRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 76.946,72, atualizado para a competência abril de 2020.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições.

Após, intinem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016993-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA MARIA SCARMAGNAN RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de id 29374894, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e determinou a continuidade da execução nos termos do cálculo apresentado pela contadoria judicial.

Argumenta a parte autora, em breve síntese, que a decisão é omissa, na medida em que os honorários advocatícios deveriam comportar o total da execução.

A decisão embargada condenou a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios em valor que entendeu razoável, tendo fixado sobre a diferença entre os cálculos.

Não se desconhece as particularidades da execução de título proferido em ação coletiva, o que não induz à mudança da decisão embargada.

A decisão não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A manifestação da parte embargante compreende, tão-somente, ao seu inconformismo diante da decisão judicial, que deve ser atacada por meio dos recursos adequados, se assim entender.

REJEITO, portando os embargos declaratórios de id 30142928.

Prossiga-se.

Int.

São PAULO, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006021-62.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583, MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da decisão de id 28958192, que acolheu rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e determinou a continuidade da execução nos termos do cálculo apresentado pela exequente.

Argumenta a parte autora, em breve síntese, que a decisão desconsiderou a definição contida no título executivo judicial que determinou a sucumbência recíproca no que se refere aos honorários advocatícios.

A decisão embargada examinou a questão posta, fazendo menção inclusive aos termos definidos no julgado e a sua interpretação no sentido que não houve o afastamento da condenação em honorários advocatícios, bem assim a compensação da sucumbência.

A decisão não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A manifestação da parte embargante compreende, tão-somente, ao seu inconformismo diante da decisão judicial, que deve ser atacada por meio dos recursos adequados, se assim entender.

REJEITO, portanto, os embargos declaratórios de id 29519172.

Prossiga-se.

Int.

**São PAULO, 28 de setembro de 2020.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003065-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLEUZA GENEROSO GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579, ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição 39580593. Tendo em vista a concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária em sede de execução invertida (id. 39229808), tomo semefeito o despacho retro e determino a expedição de requisição para pagamento dos valores constantes da planilha 39122492.

Após, dê-se ciência às partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte exequente e venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013230-14.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JURACY SOUZA MEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** impugna a execução promovida nestes autos, objetivando a redução dos cálculos da execução, especialmente em razão da inserção de valores que antecedem o pagamento da pensão por morte e quanto a aplicação dos juros moratórios.

Na impugnação, o INSS apresentou o valor que entende devido (id 17190450), com o qual concordou a parte autora (id. 22326112).

Desta forma, observo que não pairam mais discordâncias em relação ao valor da execução.

Acrescente-se a parte exequente ao concordar com a conta apresentada pelo INSS reconhece que havia equívocos nos cálculos que apresentou para dar início à execução.

É de rigor, portanto, o acolhimento da impugnação do INSS, prosseguindo-se na execução com os cálculos apresentados pela autarquia, com o qual, frise-se, concordou a parte autora.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e homologo os cálculos do INSS (id 17190450).

Por sua vez, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação ao seu pedido inicial, observadas, todavia, as disposições atinentes à assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, elabore a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004274-77.2011.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUIZIO INACIO DE AMORIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, o INSS discordou.

A decisão de id 12705695, p. 236 determinou a aplicação da TR e o retorno dos autos ao Contador. Elaborada nova conta, o autor discordou e as partes não se manifestaram.

De início, revendo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de id 12705695, p. 236 e, por consequência, desconsidero o segundo cálculo da contadoria de id 12705695, p.240.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). **Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.**

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, **baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o § 11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “*A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.*”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A divergência apresentada pela parte exequente reside, especialmente, na omissão quanto à aplicação da prescrição quinquenal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o primeiro cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12705695, p. 213), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim como definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores.

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12705695, p. 213) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido e o acolhido, observadas as disposições atinentes à justiça gratuita.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004303-69.2007.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAUL DOS SANTOS LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTENOR MASCHIO JUNIOR - SP77253

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposto pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora visando a execução do título executivo judicial.

Sustenta o INSS, em breve síntese, que há excesso de execução no cálculo da parte autora, uma vez que há equívocos no cômputo dos juros, bem como na composição da RMI e dos honorários advocatícios.

Encaminhado o feito para análise da contadoria judicial, foi apresentada nova conta, apontando valor divergente das partes.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

De início, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJE nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Depreende-se, portanto, que os cálculos da contadoria judicial se adequam ao julgado e às decisões das cortes superiores.

Esclareceu a contadoria judicial (id 12716863, pp. 20-27) os equívocos cometidos pelas partes.

Todavia, embora a contadoria judicial tenha obedecido fielmente aos critérios do julgado, o valor apurado supera o valor requerido pela parte autora, fixado com a petição inicial apresentada pela exequente, o que não pode prevalecer, na medida em que o Juiz está adstrito aos limites do pedido.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (N.º 12716500, pp. 176-178) e REJEITO a presente a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretária os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, torne para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretária até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0045741-41.2009.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185, JOAO RICARDO RODRIGUES - SP192598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que se insurge o INSS em face da execução de honorários advocatícios promovida pelo patrono da parte autora.

Sustenta o INSS, em breve síntese, que tendo a parte autora renunciado ao benefício deferido judicialmente, em face de benefício mais vantajoso na via administrativa, não cabe a execução em honorários, na medida em que a condenação acessória é abrangida pela renúncia à execução principal.

Intimada, a exequente se manifestou.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, com a qual concordou a parte autora.

O INSS reitera seus argumentos e requer o acolhimento de sua impugnação.

É o relato do necessário.

Não procedem os argumentos expostos pelo INSS.

O título executivo que condena a parte adversa em honorários advocatícios é autônomo em relação à execução do pedido formulado pela parte autora, de forma que a renúncia ao principal não tem o condão de atingir o título executivo constituído em favor do patrono.

Os honorários advocatícios, a teor do que reza o artigo 23, da Lei nº 8.906/94: “Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”, compreendem direito do patrono.

Neste mesmo sentido, a posição já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça: “(...) 6. O art. 23 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado) dispõe: Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor”. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 635908 2004.00.08999-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG:00152 ..DTPB:).

Cabe, todavia, a este juízo zelar pela correta execução do julgado, de forma que o feito foi encaminhado à contadoria judicial, que apontou conta divergente daquela apresentada pela parte exequente.

Anotou-se que o exequente, inclusive, concordou com o valor da contadoria, o que importa no acolhimento daqueles cálculos.

Ante o exposto, **acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (Num. 12714821, pp. 2035) e ACOLHO APENAS PARCIALMENTE a presente a impugnação ao cumprimento de sentença** para que se prossiga na execução dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, equivalente a R\$ 15.622,77, atualizado até junho de 2017.

Tendo em vista a sucumbência mínima da exequente, condeno o executado ao pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à sua impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tornem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012101-71.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFA DE BRITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE ANTONIA DA SILVA BENTO - SP280890, ELLEN DOS REIS - SP333627

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo INSS em face da conta de execução apresentada pela parte autora.

Sustenta o INSS que o valor apresentado pela parte autora é equivocado, na medida em que não foram aplicados os corretos índices de correção monetária.

Encaminhados os autos à contadoria judicial, foi apresentada nova conta, que apontou o valor divergente de ambas as partes.

Instados à manifestação, a parte autora concordou com a contadoria judicial.

Suspensão do feito (id 12718265, p. 66-67) até decisão final dos Tribunais Superiores.

Com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim, a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborando esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDEBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

**1. Correção monetária:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

**1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.**

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

**2. Juros de mora:** o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

**3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Assim sendo, os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, índice adotado pelo atual Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal nº. 267/13.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação da Resolução nº 267/2013 do CJF não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Por fim, é possível aplicar desde já a tese assentada no Tema 810 do STF, uma vez que os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 – com efeito suspensivo excepcionalmente deferido em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luiz Fux, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF – e que versavam sobre a modulação dos efeitos da decisão foram rejeitados pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido em 03/10/2019 (conforme ata de julgamento nº 36, publicada no DJe nº 227, divulgado em 17/10/2019).

Frise-se que o §11, do artigo 1.035, do Código de Processo Civil dispõe que: “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.”.

A título de exemplificação, citamos os seguintes julgados:

Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Embargos com o objetivo de sobrestamento do feito. Aposentadoria especial. Conversão de tempo comum em especial. Repercussão geral. Ausência. Análise concluída. Trânsito em julgado. Desnecessidade. Precedentes. 1. A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma. 2. Inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil. 3. Segundos embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC). (RE 1006958 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE OPERAÇÕES DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERESTADUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO. 1. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência de ICMS sobre a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros. 2. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do acórdão. 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (RE 1055550 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada, assim, a TR, prevista na Lei 11.960/09, não deve ser aplicada para o cálculo da correção monetária, prevalecendo o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e as normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

A divergência apresentada pela parte exequente reside, especialmente, na omissão quanto à aplicação da prescrição quinquenal.

Desta forma, deve a execução prosseguir de conformidade com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (Num. 12718265, pp. 54-59), uma vez que se encontra de conformidade com o julgado, bem assim com o definido em sede de repercussão geral nos tribunais superiores, como o qual, inclusive, concordou a parte exequente (id 12718265, p. 65).

Da análise do cálculo observa-se que o valor do exequente extrapola o julgado, enquanto o valor do INSS é inferior ao efetivamente devido, o que induz ao acolhimento apenas parcial da impugnação.

Ante o exposto, **acolho os cálculos da contadoria judicial (Num. 12718265, pp. 54-59) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença.**

Tendo em vista a sucumbência mínima do exequente, condeno o executado no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença em que ficou vencido em relação à impugnação.

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento de sentença, pelo valor supra acolhido, elaborando a secretaria os correspondentes ofícios requisitórios.

Elaborados os ofícios, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, não havendo oposição, tomem para transmissão dos mesmos, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA  
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP  
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - e-mail: previd-se09-vara09@trf3.jus.br**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000071-38.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: RUBENS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil.
- b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:

Havendo concordância total com os valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório/precatório.

Não havendo concordância com os valores apresentados, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do CPC, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos.

Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, para apresentar impugnação, caso queira, no prazo de 30 (trinta) dias.

Persistindo o impasse, remetam-se os autos ao contador judicial para que proceda à elaboração da conta de liquidação do julgado para a data da conta do autor, bem como para a data atual, observando-se o quanto decidido nos autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

**9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005231-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 35931016. Manifeste-se a parte exequente como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-77.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Pet. 37959207. Manifeste-se a parte exequente como requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007215-39.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-95.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36558620. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007179-79.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MODESTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL - SP74073, TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL - SP73073, ELAINE HORVAT - SP290227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição 36557375. Intime-se a parte exequente como requerido.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002616-42.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: AECIO FLAVIO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição. 38938513. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040068-91.2014.4.03.6301 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA MONTEZEL - SP218574, ROSANA GUEDES DO LAGO - SP230022

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do ID 39563121, junto aos autos, o exequente, o contrato dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dias).

Após, defiro a expedição, como requerido.

No silêncio, cumpra-se o despacho do ID 3116673.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-12.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DELZA SANTOS FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 543.860.323-1, com data de início do benefício em 08/09/2009 e cessada progressivamente após perícia de reavaliação realizada na via administrativa, com data de término definitivo em 13/03/2020.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de cardiologia e a citação da autarquia ré.

Juntada de laudo técnico da perícia cardiológica.

Vieramos autos conclusos.

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de cardiologia, realizada no dia 17/08/2020, constatou ser a parte autora portadora de doença aterosclerótica do coração, insuficiência cardíaca, hipercolesterolemia pura, diabetes mellitus e hipertensão essencial (primária), estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos e no exame clínico realizado, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em agosto de 2010, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da comunicação do INSS (CEAB/DJ), a aposentadoria por invalidez NB 543.860.323-1, realizando o pagamento integral do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo.

### **Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ**.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010895-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO CARLOS SCHIESARI

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269, ADIB ABDOUNI - SP262082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a concessão de tutela provisória de urgência, “*determinando a imediata suspensão dos atos de cobrança referentes ao débito em questão, para que o INSS se abstenha de promover inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito, bem como, se abstenha de efetuar descontos no benefício previdenciário nº 193.492.455-2, relativamente aos valores em litígio;*” e, em provimento definitivo, “*7.1) DECLARAR a inexistência de débito da parte Autora para com o INSS; 7.2) CONDENAR o INSS a: 7.2.1) Deixar de efetuar descontos no benefício nº 193.492.455-2, ou em qualquer outro benefício previdenciário que venha ser auferido pelo Demandante, bem como deixar de inscrever o Autor em dívida ativa ou em quaisquer cadastros de inadimplentes; 7.2.2) Restituir os valores eventualmente descontados a título de complemento negativo em benefício previdenciário auferido pelo Demandante;*”.

Alega a parte autora que requereu o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.129.090-0, sendo deferido na via administrativa – DER em 14/03/2012 e DIB em 01/03/2012 (conforme CNIS em anexo). Entretanto, o INSS a notificou sobre a constatação de erro na concessão, sob o fundamento de que não possuía tempo suficiente para a aposentadoria, determinando a devolução de todo o valor recebido com juros e correção monetária, perfazendo o montante de R\$ 241.780,66. Sustenta que, em nenhum momento, agiu de má-fé. Portanto, por se tratar de valores recebidos a título de aposentadoria, de verba alimentar, e demonstrada a sua boa-fé que recebeu os valores em razão do reconhecimento do ato administrativo, deve ser declarada a inexistência do débito alegado pelo INSS, tendo em vista a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pelo sobrestamento do feito – Tema 979 do STJ/improcedência dos pedidos (fls. 160/166).

A parte autora apresentou a sua réplica e não houve especificação de novas provas a serem produzidas nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É o relatório. Decido.**

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior. O próprio réu, em sua contestação, pugnou pelo sobrestamento do feito – Tema 979 do STJ.

Assim, para resguardar o direito da parte autora à discussão da matéria ainda pendente de julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sem sofrer as consequências da cobrança, inclusive com eventuais descontos em seu atual benefício previdenciário – NB 42/193.492.455-2, com DIB em 30/07/2019 (conforme CNIS em anexo), necessário se faz a reapreciação do pedido de tutela de urgência:

Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Autarquia Previdenciária pode, com base em seu poder de autotutela, a qualquer tempo, rever os seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evitados de vícios que os tornem ilegais (Súmula 473 do E. STF).

Parte da jurisprudência, contudo, especialmente no que diz respeito a verbas salariais e a benefícios previdenciários, entende pela desnecessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente em razão da má aplicação da lei ou de erro da Administração, interpretando-os a luz do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Em razão da divergência jurisprudencial sobre o tema, em 16/08/2017, o Superior Tribunal de Justiça afetou o Tema 979 para submeter a seguinte questão a julgamento: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.*”. Para esses casos, há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, conforme art. 1.037, II, do Código de Processo Civil.

Frise-se que o caso dos presentes autos se enquadra por completo no Tema 979 do STJ, razão pela qual deve haver o sobrestamento do feito.

Assim, considerando o caráter alimentar do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a possibilidade de serem descontados do atual benefício previdenciário concedido à parte autora, parte hipossuficiente em relação ao INSS, entendendo ser razoável que a parte ré suporte o ônus da suspensão do processo determinada pelo Superior Tribunal de Justiça.

A demora na solução da lide pode trazer prejuízos irreparáveis para a parte autora, especialmente por se tratar de descontos de valores feitos em verba alimentar. Esse perigo não se verifica com relação à autarquia previdenciária, que poderá efetuar a cobrança com eventual desconto dos valores indevidamente recebidos por erro da administração posteriormente na aposentadoria da parte autora, caso o Superior Tribunal de Justiça julgue pela possibilidade da devolução.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada de urgência e determino que o réu se abstenha de efetuar a cobrança dos valores recebidos da aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/159.129.090-0, com DER em 14/03/2012 e DIB em 01/03/2012, e de promover a inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito, bem como de efetuar descontos no benefício atual de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/193.492.455-2, com DIB em 30/07/2019 (conforme CNIS em anexo), sob pena de cominação das penalidades cabíveis.

### **Comunique-se o INSS (CEAB-DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Após o cumprimento da tutela antecipada aqui concedida, os autos deverão ser sobrestados em razão do Tema 979 do STJ e devem assim permanecer até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

P. R. I. e Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MASCARENHAS JAEN - SP245552

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 603.222.501-5, com data de início do benefício em 02/08/2013 e cessada após perícia de reavaliação realizada na via administrativa, com data de término em 11/11/2019.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica nas especialidades de psiquiatria e neurologia, bem como a citação da autarquia ré.

Juntada de laudo técnico da perícia psiquiátrica.

Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia judicial na especialidade de psiquiatria, realizada no dia 15/09/2020, constatou ser a parte autora portadora de transtorno orgânico da personalidade (F07.0) e transtorno depressivo recorrente (F33), estando incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A Sra. Perita, baseando-se nos documentos médicos constantes nos autos, no exame clínico realizado e nas perícias administrativas, em resposta aos quesitos 09 e 10 formulados por este Juízo, fixou a data de início da incapacidade em 18/05/2006 (data do primeiro benefício por incapacidade concedido), ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado (conforme CNIS em anexo).

Desse modo, infere-se que não houve melhora do quadro de saúde da parte autora e sim a manutenção da sua incapacidade laborativa.

Esclarece-se que, conforme CNIS em anexo, o autor voltou a receber provisoriamente auxílio-doença em 27/08/2020, porém, com alta programada e cessação prevista já para a data de 26/10/2020.

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu restabeleça, a partir de 27/10/2020, a aposentadoria por invalidez NB 603.222.501-5, realizando o pagamento do mencionado benefício previdenciário até decisão definitiva deste Juízo.

Contudo, **o patrono da parte autora deverá providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a correção da representação processual do autor**; tendo em vista a informação de que ele se encontra incapaz para os atos cíveis, **por meio da comprovação de eventual processo de interdição, ou, se o caso, para fins de nomeação de curador especial, nos termos do artigo 72, I, do CPC/15.**

Esclarece-se que, no caso de não haver processo de interdição em curso na Justiça Estadual ou na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, **a nomeação de curador especial para fins exclusivamente previdenciários no bojo da ação em questão e em seus efeitos**, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil e do art. 1.775 do Código Civil, **é suficiente para a regularização processual.**

Uma vez regularizado o processo, seja com a apresentação de comprovante de nomeação de curador ou com a nomeação de curador especial nos presentes autos, **intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de seu parecer.**

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para **sentença, sendo desnecessária a realização da perícia (anteriormente deferida) na especialidade de neurologia.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ.**

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

AUTOR: ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATA RAQUEL DOS SANTOS - SP313136

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência para a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Uma vez afastada a prevenção apontada, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de clínica geral.

Coma juntada do laudo médico elaborado por perito deste Juízo, vieram os autos conclusos para decisão.

### **Decido.**

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A parte autora ficou em gozo, pela última vez, do benefício previdenciário de auxílio-doença – NB 31/602.846.984-3, cessado em 17/12/2018 (CNIS em anexo).

A perícia judicial na especialidade de clínica geral, realizada no dia 18/08/2020, constatou ser a parte autora portadora de “enfisema bolhoso, DPOC, bronquietasia e asma”, **caracterizando situação de incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho.**

O Sr. Perito, baseando-se na análise clínica e em exames constantes nos autos, fixou a data de início da incapacidade em junho de 2019, ou seja, quando a autora possuía a qualidade de segurado em razão do período de graça de 12 meses iniciado após a cessação do último auxílio-doença recebido (conforme CNIS em anexo).

Assim, considerando a doença da qual a parte autora é portadora, bem como presente a qualidade de segurado na data de sua incapacidade e, ainda, o caráter alimentar do benefício pleiteado, constato a presença de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela provisória de urgência. Com isso, é mister, a princípio, a concessão do auxílio-doença.

Em face do exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para que o réu implante, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da comunicação do INSS (CEAB/DJ), o benefício previdenciário de auxílio-doença, que deverá ser pago até decisão definitiva deste Juízo.

**Comunique-se o INSS (CEAB/DJ) para que dê cumprimento a esta tutela.**

Dê-se vista do laudo pericial às partes para manifestação.

Em termos, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com comunicação à **CEAB/DJ**.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011008-39.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIAS TARRAN FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, fixando o valor da condenação em R\$ 185.963,88, atualizado para a competência novembro de 2018.

Proceda a secretaria à expedição das correspondentes requisições, destacando-se do crédito principal o montante equivalente a 30% (trinta por cento) para pagamento dos honorários contratuais como requerido (id 12553874).

Após, intimem-se as partes para os fins do artigo 11 da Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Não havendo insurgência, transmitam-se as requisições, sobrestando-se o feito no arquivo provisório até a comunicação de seu pagamento.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Petição 36083251. Notifique-se a CEABDJ como requer a autarquia previdenciária.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010836-02.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: N. R. C.

REPRESENTANTE: LIGIA MARA RAMALDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA - SP427972,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010852-53.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 857/1482

AUTOR: ANTONIO FERNANDO BARRETO DAS CHAGAS

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010569-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIDIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003720-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA MARCILIANO DO NASCIMENTO SANTANNA

Advogados do(a) AUTOR: RAUL DE ARAUJO SCHINAGLOLIVEIRA - SP336360, EDUARDO FANCHIOTTI LOUREIRO - SP292890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA**

DATA: **16/12/2020**

HORÁRIO: **12:00**

LOCAL: **Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, CJ 155 - Higienópolis**

O autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

**Atenção: Como intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).**

**Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.**

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020

### 5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010645-12.2020.4.03.6100

AUTOR: ATACADAO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO RIZKALLAH ALVES - SP369557, GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO - SP163252, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma minudente e fundamentada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013863-19.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927, LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

EXECUTADO: FLAVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363, FERNANDO FERREIRA DA ROCHA - SP241927

Advogados do(a) EXECUTADO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

### DESPACHO

I - ID 14927082 - Dê-se ciência aos advogados de FLÁVIAASCARI ALBERTON ONOFRIO.

II - ID 13716043 - Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada, não pagou o débito, nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículo(s) automotor(es) em nome de FLÁVIA ASCARI ALBERTON ONOFRIO, e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados.

III - Registrada a restrição ou não havendo veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho.

Cumpra-se o item II supra e, após, intímem-se.

**São Paulo, 14 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008398-81.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEW A REPRESENTACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO SENRA DE ALMEIDA - SP191894

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pela empresa HIRAI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 47.180.955/0001-31), objetivando proceder à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, com base nos Decretos-leis n/s 2445 e 2449/1988, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para a execução dos honorários sucumbenciais fixados no julgado.

#### DECIDO.

Em que pese a presente execução ter sido iniciada pelo Espólio de José Roberto Marcondes, advogado falecido que iniciou o processo em nome da parte, observo que foi noticiada a incorporação da autora pela empresa JEW A COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (CNPJ 60.932.340/0001-82), com pedido de alteração do polo ativo do feito, nos termos de fls. 419/420, 421/444, e juntada de nova procuração em nome da empresa sucessora, com pedido de que as intimações fossem efetuadas ao advogado José Geraldo Senra de Almeida (OAB/SP nº 191.894), em virtude de distrato como escritório de advocacia anterior, conforme fls. 519/524.

Desse modo, no âmbito do TRF/3ª Região foram efetuadas as alterações requeridas, nos termos da decisão de fls. 527/528 e certidões de fls. 525 e 530, conforme comprova o primeiro termo expedido depois disso, à fl. 534.

Ocorre que, por ocasião da remessa dos autos à primeira instância, para início da fase de cumprimento de sentença, não foram observadas referidas alterações.

Ressalte-se que, nos termos do Distrato do Contrato de Prestação de Serviços de Advocacia, juntado às fls. 521/524 e assinado pelo próprio advogado falecido, Dr. José Roberto Marcondes, houve a renúncia dos honorários sucumbenciais, dentre os quais se incluem os dos presentes autos, nos termos da alínea "e".

Por tais razões, anulo todos os atos processuais praticados desde o retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, a partir de fl. 544, devendo a Secretaria providenciar, por ora, a inclusão da empresa sucessora no polo ativo, para que seja intimada na pessoa do advogado indicado na petição de fls. 519/524, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intímem-se.

**São Paulo, data da assinatura digital.**

con

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0024900-36.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

## DECISÃO

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se ação judicial proposta por ELAINE DOS SANTOS LACAVAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a expedição do diploma do curso superior de Ciências Contábeis bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais em valor não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

A autora relata que concluiu no primeiro semestre de 2002 o Curso de Graduação em Ciências Contábeis perante a Faculdade de Administração e Ciências Sociais Luzwell. Contudo, em razão de dificuldades administrativas e financeiras, a faculdade não expediu o correspondente diploma.

Notícia que, em 2010, o Conselho Nacional de Educação - MEC determinou o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da faculdade à Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, a qual ficaria responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos dos alunos, conforme Portaria CNES/CES nº 103/2010.

Ressalta que a Faculdade de Administração e Ciências Sociais Luzwell ajuizou ação (processo nº 0000440-19.2014.403.6100) visando à condenação da UNIFESP ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na retirada de seu acervo, tendo sido deferida a antecipação da tutela, em 25 de março de 2014, para determinar que a UNIFESP providenciasse, no prazo de trinta dias, o recolhimento dos arquivos e registros da faculdade.

Alega que, em face da decisão acima, requereu junto à UNIFESP a expedição de seu diploma, porém até a presente data não o obteve.

Sustenta que o diploma é documento essencial para inscrição perante o Conselho Regional de Contabilidade e a morosidade excessiva da ré em disponibilizar tal documento impede o acesso da autora ao mercado de trabalho.

Afirma que *"o descumprimento da ré em sua obrigação legal de entrega de diploma a autora gerou - e ainda gera - diversos desconfortos de ordem patrimonial e extrapatrimonial, porquanto impedida de exercer sua profissão ante a exigência, em processos seletivos, da apresentação de diploma e do competente registro perante o Conselho Regional de Contabilidade que, para se perfectibilizar, também exige a apresentação do diploma"*.

Aduz, ainda, que a conduta da parte ré acarreta dano moral, pois impede a participação da autora em processos seletivos e seu registro no órgão de classe.

No mérito, requer seja determinada a expedição e disponibilização do diploma, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em valor não inferior a R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e demais documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e determinou-se a juntada aos autos de documento comprobatório do requerimento de expedição de diploma formulado perante a UNIFESP (id. nº 13375322 - págs. 32/36).

Intimada, a autora informou que a ré se negou a fornecer protocolo da solicitação de diploma (id. nº 13375322 - pág. 44).

A UNIFESP apresentou contestação (id. nº 13375322-pág. 52/), na qual informou que a Instituição de Ensino Luzwell encerrou suas atividades no final do ano de 2008, responsabilizando-se pela adoção dos procedimentos para colação de grau e diplomação dos alunos concluintes daquele ano. Alega que, tendo em vista que a autora concluiu seu curso em 2002, caberia àquela Instituição a expedição do diploma no momento oportuno.

Afirma não haver comprovação nos autos acerca de eventual requerimento formulado à Faculdade Luzwell e eventual recusa na expedição do diploma.

Informou, ainda, não ser parte no processo nº 0000440-19.2014.403.6100, no qual figurou apenas a União como ré. Ressaltou haver tratativas da UNIFESP e do MEC visando a regularização e organização da documentação da Faculdade Luzwell, com necessidade de equalização dos custos decorrentes.

Conclui não ter havido nenhum convênio firmado entre a UNIFESP e o MEC, com vistas ao exercício de tais atribuições e, sobretudo, não haver o destaque de recursos financeiros, materiais e humanos por parte do órgão Ministerial para a realização de tais atividades pela UNIFESP.

Intimada, a autora ofereceu réplica (id. nº 13375322 - pág. 156/162) e não requereu a produção de outras provas além das já constantes dos autos (id. nº 25194292).

### É o relatório.

### Decido.

Pretende a parte autora, em resumo, a condenação da UNIFESP à expedição de diploma do Curso Superior de Ciências Contábeis concluído perante a Faculdade Luzwell e ao pagamento de danos morais.

Dado o transcurso de considerável lapso temporal, entendo que possa ter havido eventual modificação da situação fática a influenciar o julgamento do presente feito.

Isto porque, em consulta ao sítio eletrônico da UNIFESP, constata-se a existência de publicação, datada de 30 de maio de 2017, na qual a Universidade Federal de São Paulo, informa ter recebido delegação de competência, realizada pelo Ministério da Educação (MEC), para guarda do acervo acadêmico, registro e emissão de diplomas em relação à Faculdade de Administração e Ciências Contábeis Luzwell.

Abaixo segue:

Considerando, assim, que a Portaria Conjunta SESU/SERES/MEC nº 02, de 05/02/2015 previu em seu artigo 3º que a UNIFESP ficaria incumbida, quando de posse dos acervos, pela triagem dos documentos transferidos e pela definição quanto à sua destinação final, de acordo com o disposto na Portaria nº 1.224, de 2013, e, no artigo 4º que ficaria autorizada a expedir, assinar e registrar diplomas e outros documentos acadêmicos dos estudantes da Faculdade de Ciências Contábeis Luzwell, vislumbro possível perda superveniente de interesse no julgamento **de parte** da presente demanda.

Desse modo, **determino a intimação da UNIFESP para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve emissão do diploma da autora.**

Coma resposta, intime-se a autora para manifestação, em 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, venham os autos conclusos.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012101-94.2020.4.03.6100

AUTOR: DENIS HITOSHI ITO, VANESSA LUCIO DE OLIVEIRA ITO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação Id 39328125 apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 351 do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005470-11.2009.4.03.6100

AUTOR: PROANORTE COMERCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO CAPITELLI JUNIOR - SP110403

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 37795880: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pelo autor.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002011-59.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCOS TADEU DELA PUENTE D ALPINO - SP201261, MAURY IZIDORO - SP135372

REU: MEHA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME

Advogados do(a) REU: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item I supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047933-32.1990.4.03.6100

EXEQUENTE: TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE - SP66202

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 39591790: Dê-se ciência à parte exequente.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002289-73.2011.4.03.6183

AUTOR: CARLOS FERNANDO CARVALHO DE OLIVEIRA, C. H. C. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004576-14.2009.4.03.6107

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARACATUBA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLINGER XAVIER MARTINS - SP229407

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

#### DESPACHO

I. Nos termos do art. 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, expeça-se ofício de transferência eletrônica do valor depositado na conta nº 0265.005.86422450-0 (Id 39435410) para a conta indicada na petição Id 36263113.

II. Após, intime-se Município de Araçatuba para querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, na forma do artigo 535, caput, do CPC. (Id 38157033 e 39435405)

III. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo de molde a prosseguir o feito contra Município de Araçatuba.

Cumpram-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-08.2020.4.03.6100

AUTOR: JESSICA PEREIRA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JÉSSICA PEREIRA NEVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do BANCO DO BRASIL S.A, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação do sistema do financiamento estudantil da autora e suspender as cobranças mensais até o final de sua residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relata que é graduada em Medicina e, para pagamento das mensalidades do curso, celebrou com os réus, em 24 de janeiro de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 018.814.311.

Descreve que foi aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, na especialidade Psiquiatria, com término previsto para 28 de fevereiro de 2023.

Ressalta que o programa possui duração de três anos e extensa carga horária, que a impossibilita de trabalhar em outros locais.

Afirma que recebe uma bolsa no valor mensal líquido de R\$ 2.960,00, para custeio de todas as suas despesas e a prestação mensal do FIES possui o valor de R\$ 2.311,57.

Narra que tentou requerer a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil, por meio do site <http://fiesmed.saude.gov.br>, mas não conseguiu concluir sua solicitação, em razão de erros no sistema.

Informa que formulou requerimento por meio físico, endereçado ao Ministério da Saúde, contudo não obteve qualquer resposta.

Alega que o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, permite ao estudante graduado em Medicina, que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, estender o período de carência de seu contrato de financiamento estudantil por todo o período de duração da residência médica.

Argumenta que a especialidade cursada (Psiquiatria) foi definida como prioritária na Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS, fazendo jus ao benefício da carência estendida.

Defende que “tratando-se o FIES de política pública visando acesso dos estudantes menos favorecidos ao ensino superior, não há que se falar em tratamento diferenciado para estudantes na mesma situação acadêmica, no caso, estudantes de Medicina cujo Programa de Residência Médica tem duração superior à carência de 18 (dezoito) meses”.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

Na decisão id nº 30509292, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a data em que formulou o primeiro requerimento administrativo, juntando aos autos documento que demonstre o protocolo ou sua tentativa e trazer a captura de tela referente ao sistema eletrônico (FIESMed), tendo em vista que o “print” mencionado no item 10 da petição inicial não consta dos documentos anexados.

A autora apresentou a manifestação id nº 30575795.

O FNDE e o Banco do Brasil apresentaram contestações, conforme id 35695916 e 35751020.

### É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Por meio da manifestação de id 35695919, o FNDE reconhece que a autora atende aos requisitos legais para extensão do prazo de carência do financiamento estudantil, sustentando, no entanto, a impossibilidade de concessão da prorrogação em razão de a autora ter realizado o requerimento quando o contrato de financiamento já se encontrava em fase de amortização.

Nesse ponto, é importante considerar que a vedação da extensão do prazo de carência aos contratos já em fase de amortização vem prevista na Portaria Normativa - Ministério da Educação n. 7, de 26 de abril de 2013, nos seguintes termos:

*Art. 6º O período de carência estendido de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei n. 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica:*

*I - credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica; e*

*II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.*

*§1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.*

§2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemple a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;

b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiador ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Portanto, trata-se de restrição não prevista na Lei n. 10.260/01, que, embora não preveja expressamente a concessão da extensão do prazo de carência aos contratos em fase de amortização, não apresenta qualquer vedação nesse sentido.

Na mesma linha, confirmam-se os seguintes julgados:

*PROCESSUAL CIVIL - REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - FIES - PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA - RESIDÊNCIA MÉDICA - CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta n.º 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal n.º 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária improvida. (Remessa Necessária Cível RemNecCiv 5023221-08.2018.4.03.6100, Rel. Juíza Federal Convocada Leila Paiva Morrison, TRF3 - 6ª Turma, Data: 29/01/2020 - grifei)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE OPERADOR E DO AGENTE FINANCEIRO. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo Banco do Brasil, eis que, ao atuar como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, referido banco integra a cadeia contratual que deu ensejo ao ajuizamento da ação. Precedente desta Corte. 3. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva aventada pelo FNDE, uma vez que se trata do agente operador do programa e administrador de seus ativos e passivos, nos termos do art. 3º, inciso II da Lei nº 10.260/2001 (na redação anterior à Lei nº 13.530/2017), sendo certo que eventual julgamento de procedência do pedido terá impacto direto no fundo governamental. 2. Em se tratando de estudante de medicina que frequenta programa de residência médica na área de cirurgia geral, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante porque seu contrato já estaria em fase de amortização, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos. (Remessa Necessária Cível RemNecCiv 5006690-75.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulhy Filho, TRF3 - 1ª Turma, Data: 20/03/2020 - grifei)*

Assim, defiro a tutela de urgência requerida, para determinar a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil da autora Jéssica Pereira Neves (CPF 017.828.135-27), e a consequente suspensão da cobrança, desde que o único óbice seja a circunstância de referida prorrogação ter sido solicitada enquanto o contrato se encontra em fase de amortização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016483-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACALANTO CLINICA MULTIDISCIPLINAR LTDA. - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE TRIGO - SP385901, RODRIGO SANTOS DE ALMEIDA - BA28659

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Acalanta Clínica Multidisciplinar LTDA - ME em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão dos valores referentes a ISS e da base de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante afirma encontrar-se sujeita ao recolhimento de PIS, COFINS e de ISS, por ser pessoa jurídica prestadora de serviço de internação e assistência a "pacientes dependentes e acamados por períodos indeterminados, posto de coleta laboratorial, nutrição e dietética, acompanhamento médico, serviços de remoção terceirizados e procedimentos diagnósticos".

Relata que a autoridade impetrada tem determinado a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS e de COFINS, mas que tal conduta mostra-se ilegal, na medida em que os valores referentes ao ISS não configuram faturamento.

No mérito, requer a concessão da segurança, com a o reconhecimento do direito a não computar na base de cálculo de PIS e de COFINS os valores referentes a ISS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos durante os últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”.* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017).

Diante do exposto, **deiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018262-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA, THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por THERAPIES 4 KIDS CLINICA DE REABILITACAO LTDA em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão na base de cálculo de PIS e COFINS dos valores das próprias contribuições (PIS e COFINS).

A impetrante afirma ser empresa sujeita ao recolhimento de contribuições destinadas ao PIS e COFINS.

Relata que a autoridade impetrada exige que seja incluída na base de cálculo das contribuições o valor referente a elas mesmas.

Sustenta que tal exigência é ilegal, na medida em que os valores referentes a PIS e COFINS não são incorporados ao patrimônio da impetrante, de modo que não constituem faturamento.

É o relatório. Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, firmou a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento restou assim ementado:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

*3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto e tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*

*3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*

*4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”.*

Embora a sistemática de recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS descrita pela impetrante assemelhe-se à forma de recolhimento do ICMS, considero necessário amadurecer o debate com relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Assim, por ora, não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5004727-67.2020.4.03.6119

IMPETRANTE: MANOEL MOURA DE AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL (CRSS)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Moura de Azevedo, por meio do qual o impetrante busca seja determinada a análise de requerimento administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Manifestando-se em id 35848656, o impetrante apresentou emenda à inicial, informando que o ato coator corresponde à demora na análise de recurso interposto contra o indeferimento do pedido de concessão do benefício.

Decido.

Intime-se o impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos extrato de movimentação do protocolo n. 480078810.
2. Esclarecer se o recurso foi remetido ao órgão julgador.
3. Informar se requer a determinação para remessa do recurso ao órgão julgador, devendo indicar a autoridade impetrada de acordo com o pedido formulado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018669-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CLENILDA CARDOSO MALTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANIA APPARECIDA GAIDOS VENDRAMEL - SP435974

LITISCONSORTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A  
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Clenilda Cardoso Malta em face do Diretor da Faculdade Anhanguera Educacional LTDA, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a expedição de diploma.

A impetrante afirma ter concluído o ensino médio em 2012, na modalidade à distância, prestada pelo Centro Brasileiro de Ensino à Distância.

Relata que se matriculou no curso de Pedagogia na Universidade Anhanguera, concluído em 31.01.2019, data em que participou da solenidade de colação de grau.

Sustenta que em julho de 2020 teve a expedição de diploma negada pela Universidade, ao argumento de que havia irregularidades na documentação escolar, tendo a parte impetrada informado que o diploma e o histórico escolar universitário só serão entregues após a obtenção de "visto confere" do certificado de conclusão do Ensino Médio, expedido pela Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Relata ter tentado sem sucesso contato com o Centro Brasileiro de Ensino à Distância e com a Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro.

Finalmente, informa que, ao entrar novamente em contato com a Universidade, seu e-mail foi bloqueado.

Requer a concessão de medida liminar para expedição de diploma e, no mérito, a concessão da segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de criar óbices à obtenção do diploma e do histórico escolar, "convalidando o ensino médio".

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Demonstrar a existência do ato coator, considerando que não foram juntadas aos autos cópias dos e-mails trocados com a Universidade.
2. Manifestar-se sobre o cabimento do mandado de segurança, tendo em vista os pedidos para realização de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018720-40.2020.4.03.6100

AUTOR: GABRIELA LEAL DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: GRACE ASSIS DA SILVA - SP370052

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Gabriela Leal de Assis em face de Anhanguera Educacional Participacoes S/A, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Banco Do Brasil S/A, por meio do qual a autora busca a concessão de tutela de urgência para determinar sua rematrícula no curso de Psicologia, bem como a suspensão da cobrança de boleto no valor de R\$8.884,83 e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$20.000,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Além disso, mesmo que se acrescente ao valor da causa o valor da cobrança que a autora pretende suspender, verifica-se que o feito ainda se encontra dentro da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FIES. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de reativação de crédito de financiamento estudantil - FIES, causa que não se enquadra na ressalva estabelecida no art. 3º, § 1º, III, da Lei nº 10.259/01 e observa o valor de alçada previsto na legislação de regência, sendo de rigor o processo e julgamento do feito perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão da competência absoluta. II - Conflito de competência procedente. (Conflito de Competência - 15596 CC 0027918-03.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, TRF3 - Primeira Seção, e-DJF3 19/12/2017)*

Portanto, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, **declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.**

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018759-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:INSTALADORA E HIDRAULICAS JAS LIMITADA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE:ERICK AGGIO SOARES - SP310353

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)  
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Instaladora e Hidráulicas JAS Limitada - ME em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca a concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada a análise de 56 PER/DCOMPs.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Indicar expressamente o número dos PER/DCOMPs.
2. Juntar aos autos cópias integrais dos PER/DCOMPs, acompanhadas do recibo de entrega.
3. Juntar aos autos extrato de movimentação processual, para demonstrar que os PER/DCOMPs encontram-se pendentes de análise.
4. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração e de cópia do contrato social.
5. Recolher custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013898-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE:RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP  
LITISCONSORTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mímo Importacao e Exportacao LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca limitar a base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros (FNDE – Salário Educação, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e outros) ao limite de vinte salários mínimos.

Intimada a emendar a petição inicial, a impetrante apresentou petição e documentos (id 37607659).

Decido.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), indicar o(a) subscritor(a) da procuração de id 37607669, demonstrando poderes para representação da empresa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Semprejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa, para R\$532.569,94.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000641-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JOEL CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Joel Caetano da Silva em face do Gerente Executivo Da Agência Executiva Norte do INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo protocolado em 17/09/2018, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Intimado a apresentar emenda à petição inicial, o impetrante requereu prazo maior para cumprimento da determinação (id 37015672).

Decido.

Concedo ao impetrante o prazo adicional de 15 (quinze) dias para corrigir o polo passivo da presente demanda, indicando a autoridade responsável pela análise do recurso administrativo.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se o impetrante.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014024-37.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO RODRIGUES CAVALCANTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 DO INSS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Paulo Rodrigues Cavalcanti, em face do Superintendente Regional Sudeste I – Coordenador Geral de Reconhecimento de Direitos – SRI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua, imediatamente, a solicitação inicial nº 97500059, referente ao pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Intimado a comprovar que o requerimento encontra-se pendente de análise, o impetrante juntou aos autos o documento de id 36834817, no qual consta que a análise foi concluída.

Decido.

Intime-se o impetrante, para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento, considerando que a análise foi concluída, conforme documento juntado aos autos (id 36834817).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013374-11.2020.4.03.6100

AUTOR: ZTUNES ALIMENTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO - RJ96023, MARIA CECILIA DA FONSECA PASSOS DE ABREU LIMA - RJ150050

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) REU: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

## DECISÃO

Para fins de contextualização da presente decisão sobre o pedido de tutela de urgência, faz-se aqui uma breve rememoração do quanto processado até agora.

Aduz a autora que figura como concessionária no Aeroporto de Congonha desde 20 de julho de 2017, explorando o ramo comercial alimentício, mais precisamente a venda de pizza.

Assevera que a pandemia gerou uma drástica redução do número de pessoas circulando no aeroporto, tomando inviável o normal cumprimento da obrigação contratual de pagamento de valor mínimo e de percentual de 12% do faturamento.

Narra ter pedido, por diversas vezes, que a INFRAERO, empresa pública demandada, suspendesse o contrato por 120 dias, exercitando, assim, o direito decorrente da cláusula 30.17 do instrumento contratual.

Notícia ter sido obrigada a alterar a localização do estabelecimento no aeroporto para cumprir determinação da ANVISA.

Postula, então, que seja reconhecida a inexigibilidade de valores durante o período de suspensão, a inaplicabilidade do montante mínimo de pagamento, a prorrogação contratual por mais 16 meses, além do prazo final ajustado, a suspensão do Termo Aditivo 047/001/2018 desde outubro de 2018, seja a ré compelida a disponibilizar área do mesmo tamanho e valor daquela descrita no mesmo aditivo e que lhe seja devolvido o valor pago por força do mesmo complemento contratual.

A título de antecipação de tutela, a autora postula provimento jurisdicional para:

- a) a suspensão integral do contrato, com o consequente não pagamento de qualquer valor desde 19 de março de 2020 referente ao contrato nº 02.2017.024.0029 e ao Termo Aditivo nº 047/001/2018;
- b) que a Ré não inscreva a Autora nos cadastros de proteção ao crédito, caso já tenha colocado, que seja excluída;
- c) não rescinda o contrato nº 02.2017.024.0029;
- d) para que a Ré não realize o protesto do nome da Autora;
- e) para que a Ré não bloqueie os cartões/crachás de acesso da Autora e seus funcionários;
- f) não aplique penalidades administrativas.

Foi determinada a emenda da exordial.

A autora apresentou correção da exordial, retificando o valor da causa e substituindo o pedido onde constava o pleito de devolução de “XXX” pelo do quanto investido por força da assinatura do Termo Aditivo.

Sobreveio petição da INFRAERO, ora ré, alegando desatendimento da ordem de emenda da exordial.

Em face da emenda e do quanto apontado pela demandada, decidiu-se sobre a questão, reconhecendo-se ter havido a adequada correção da peça inaugural. Na mesma decisão, postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência.

A INFRAERO apresentou contestação, reiterando, preliminarmente, a ausência de correção da inicial, aduzindo, no mérito, ser descabida a intervenção judicial no contrato em tela.

Segundo a ré a lei de regência do contrato é a Lei Federal 13.303/2016 que prescreve a manutenção do equilíbrio contratual entre os encargos pagos pelo concessionário e a justa remuneração pelos serviços prestados pelo concedente, inclusive em casos de caso fortuito e força maior.

A demandada aduz que a matriz de riscos estabelecida contratualmente coloca sobre a concessionária os riscos que deram ensejo à presente demanda e que, mesmo assim, a INFRAERO, sensível ao momento econômico vivido pelo setor aéreo, apresentou proposta de redução de 50% dos encargos contratuais fixos, postergação das cobranças e prorrogação dos contratos por 3 meses adicionais. Conforme a ré, a solução amigável somente não foi apresentada à autora em razão da mesma estar inadimplente com as obrigações contratuais e por não ter apresentado certidão negativa de débitos.

Defende a requerida consistir o pleito em inadmissível tentativa de colocar exclusivamente sobre a mesma todas as consequências econômicas advindas de fato que não deu causa. Acolher o pleito seria desconsiderar a boa-fé objetiva, a função social do contrato e os efeitos perniciosos ao custeio da manutenção da estrutura aeroportuária que se mostra importantíssimo na defesa da saúde em face da pandemia, pontua a ré.

Em petição datada de 15.09.2020, a autora aduz inexistir débitos anteriores à pandemia, senão um com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial e os demais são os próprios débitos que se busca na presente ação declarar-se inexistentes. Repete a argumentação da exordial e postula a condenação da ré por litigância de má-fé.

A ré manifestou-se nos autos, aduzindo que o exercício defensivo não caracteriza litigância de má-fé.

É a suma do processado. Decido, fundamentando.

Primeiramente, acolho parcialmente a prefacial levantada pela INFRAERO, novamente, em sede de contestação.

A correção do valor da causa e a especificação do pedido atenderam ao comando jurisdicional que determinou a emenda, não havendo razão para vislumbrar efetivo prejuízo defensivo, tanto que a ré conseguiu efetivamente contestar o pleito, declinando as razões jurídicas e fáticas a justificar sua manifestação pela integral improcedência da demanda.

Todavia, o modo de retificação do pedido “g” ocorreu não em petição de emenda, mas por meio da apresentação de nova petição inicial onde o item foi especificado.

Assim, para evitar dificuldade defensiva, oportunizar-se-á novo prazo defensivo para que a ré possa manifestar-se exclusivamente sobre referido pedido.

Desse modo, acolho em parte a preliminar defensiva.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, primeiramente, consigna-se que existe o perigo da espera da obtenção de provimento jurisdicional exarado mediante cognição exauriente revelar-se tardio, pois a autora está em vias de restrição de suas atividades empresariais, mediante a inclusão de seu nome em cadastros restritivos, assim como de sujeição, pela própria concedente, ora ré, à punições contratuais que podem chegar a obstaculizar o próprio uso da área concedida. Assim, justifica-se o receio de que o aprofundamento da apreciação da causa somente venha a ocorrer em momento no qual já consumadas fortes obstáculos ao empreendimento da autora.

Presente o pressuposto da tutela de urgência, portanto.

Quanto à aparência de existência dos direitos que se invoca na presente demanda, cumpre, inicialmente, ainda que de modo bastante sintético, tecer um esboço histórico sobre a força vinculante dos contratos ante o advento de alteração das circunstâncias.

Platão[1], ao expor o diálogo entre Céfalo e Sócrates a respeito da justiça da conduta daquele que se nega a devolver as armas ao seu amigo quando este estiver tomado pela loucura, apontou a necessidade de atentar-se à mudança da realidade na qual a promessa seria cumprida e os efeitos finestros que poderiam advir da desatenção da situação concreta na qual se concretizaria o quanto prometido. Note-se que o mesmo exemplo inclusive é dado por Tomás de Aquino[2] a título de ilustração do que exige a equidade (*epieikeia*).

Após a incorporação de sucessivas contribuições ao longo dos séculos, entre os séculos XIV e XVI, firmou-se a cláusula implícita *rebus sic stantibus*, assentando o caráter vinculante da avença na medida em que mantidas as condições nas quais firmado o contrato.[3] Assim, a consideração da alteração das circunstâncias, apesar de ter sofrido influências romanas[4] e de já estar presente na Filosofia helênica, somente veio a consolidar-se na Idade Média e no início da Idade Moderna.

Na contemporaneidade, a consideração da alteração das circunstâncias veio a ser analisada pela teoria da pressuposição de Bernhard Windscheid[5], pela teoria da (quebra) da base objetiva formulada por Karl Larenz[6] e pela teoria da superveniente onerosidade excessiva da prestação, desenvolvida por Giuseppe Osti e consagrada no art. 1.467 do *Codice Civile*[7].

No Brasil, tal como na França, os séculos XIX e XX representaram um período de amplo domínio do *pacta sunt servanda*, o que somente veio a modificar-se no final do século passado e a mudar profundamente no início do presente.

Hoje, o direito contratual nacional assiste à sobrevivência dos seus princípios antigos ou, simplesmente *clássicos*, com a superveniência de normas mais adequadas aos ditames econômicos do mundo atual. A superveniência de princípios novos em contraposição aos clássicos deu ensejo a um cenário de *hipercomplexidade*, na feliz expressão de Antonio Junqueira de Azevedo[8], em que

(...) os dados se acrescentam, sem se eliminarem, de tal forma que, aos três princípios que gravitam em volta da autonomia da vontade e, se admitido como princípio, ao da ordem pública, somam-se outros três – os anteriores não devem ser considerados abolidos pelos novos tempos mas, certamente, deve-se dizer que viram seu número aumentado pelos três novos princípios.[9]

Os três novos princípios contratuais da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do equilíbrio econômico, também conhecido como princípio do sinalagma ou simplesmente denominado princípio do equilíbrio entre as prestações, juntam-se à autonomia privada, à força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) e ao efeito relativo dos contratos (*res inter alios acta*).[10]

No mesmo sentido, Enzo Roppo[11] sustenta:

Do ponto de vista dos conteúdos e dos valores, aumenta a sensibilidade para o problema “da justiça contratual”. Cada vez mais frequentemente pede-se ao legislador e ao intérprete que saiam da lógica segundo a qual – repetindo as palavras de Georges Ripert – o “contractuel” é automaticamente sinónimo de “juste”; e até mesmo que superem o velho dogma da inatabilidade do equilíbrio econômico do contrato.

Isso posto, cumpre ainda ter em conta a perspicaz advertência de Maria Proença Marinho[12] de que

[...] abandona-se a antiga noção de que o interesse do devedor se encontra subordinado ao do credor, para se reconhecer que o adimplemento das obrigações se dirige não à satisfação arbitrária do credor, mas ao atendimento dos interesses efetivamente perseguidos pelas partes com o contrato, isto é, a sua função concreta. Logo, o comportamento das partes somente será merecedor de tutela se atingir os efeitos essenciais concretamente pretendidos pelas partes.

Noutras palavras, ‘transcende-se, em síntese, a estrutura do negócio – forma e conteúdo (o *como* e o *o quê*) – para se perquirir a sua função (o *seu porquê*). É o atendimento a esta função concreta do negócio, e não mais o cumprimento meramente estrutural da prestação principal contratada, que define o adimplemento, em sua visão contemporânea.

Feita essa contextualização, cumpre identificar o regime jurídico aplicável à luz do Direito posto.

Como a concedente é uma empresa pública, aplicam-se as normas emanadas da Lei Federal 13.303/2013 (Lei das Estatais) e, subsidiariamente, aquelas de Direito Privado. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, abrangendo toda e qualquer empresa pública e sociedade de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, ainda que a atividade econômica esteja sujeita ao regime de monopólio da União ou seja de prestação de serviços públicos.

§ 1º O Título I desta Lei, exceto o disposto nos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11, 12 e 27, não se aplica à empresa pública e à sociedade de economia mista que tiver, em conjunto com suas respectivas subsidiárias, no exercício social anterior, receita operacional bruta inferior a R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais).

Art. 68. Os contratos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto nesta Lei e pelos preceitos de direito privado.

Não se crê no enquadramento da INFRAERO, ora demandada, na exceção constante do art. 1º, § 1º, da Lei das Estatais em razão da própria ré, na contestação, advogar a aplicação do referido diploma. Segundo a própria requerida:

“Também deve ser destacado que a legislação que rege o contrato firmado pelas partes é a Lei 13.303/2016.

Traçada tal premissa, verifica-se que, à primeira vista, a questão em disceptação encontraria disciplina jurídica nos arts. 68 e 81, VI, da Lei nº 13.3032, de 30 de junho de 2016, que prevê a possibilidade de que a administração renegocie contratos administrativos perante a ocorrência de fatos que alterem o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, bem como nos artigos 3173 e 4804 ambos do Código Civil.”

Assim, estão fixadas as linhas gerais para o reconhecimento do regime jurídico aplicável.

É do artigo 81 da Lei Federal 13.303/2013 (Leis das Estatais):

Art. 81. Os contratos celebrados nos regimes previstos nos incisos I a V do art. 43 contarão com cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos: [\(Vide Lei nº 1.4002, de 2020\)](#)

[...]

VI - para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Do art. 81, VI, da Lei das Estatais, depreende-se que se impõe a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato quando fato superveniente imprevisível ou de efeitos imprevisíveis, caso fortuito, força maior ou fato do príncipe, tiver o condão de desequilibrá-lo, pois isso caracteriza evento a extrapolar a álea ordinária e contratual. Ou seja, prestigiou-se claramente o dever de manutenção do sinalagma funcional, devendo haver a revisão do ajuste inicial para compatibilizá-lo com as modificações substanciais da realidade que se impuserem a onerar excessivamente uma das partes. Note-se que o art.81, VI, da Lei das Estatais sequer exige que a outra parte tenha extrema vantagem ante a superveniente e excessiva onerosidade sofrida pela outra, ao contrário do art. 478 do Código Civil.

No caso em tela, a autora comprometeu-se, pelo ajuste inicial, a realizar pagamento inicial de R\$ 30.000,00, seguido de parcelas mensais e sucessivas cumulativas de R\$ 15.750,00 (valor fixo) e de mais 12% do faturamento, ao longo de 48 meses. Depois, por força de aditivo, foi avençado o pagamento adicional de R\$ 2.191,86 mensais a título de pagamento pela área cujo direito de uso foi acrescido ao objeto original da concessão.

Por força da pandemia, é fato absolutamente notório que o movimento nos aeroportos foi drasticamente reduzido, tornando inviável o pagamento de um valor fixo na medida em que o faturamento diminuiu de forma abrupta e intensa por força de evento imprevisível e extraordinário, fora do controle das partes.

A expansão mundial do vírus COVID-19 é fato que repercutiu de forma especialmente grave na economia do setor aéreo, obstando de forma séria a exigibilidade de prestações fixas, desvinculadas da realidade financeira das empresas, dentre elas a autora.

O pagamento de um valor fixo, desconsiderando que até mesmo a pista principal do aeroporto de Congonhas restou fechada por cerca de um mês, não tem sentido jurídico-econômico na medida em que implica em gravar a autora com o risco de fenômeno ao qual não anuiu. Ignorar os efeitos econômico-financeiros da pandemia, fenômeno sanitário integralmente fora da esfera de controle da autora, cobrando-lhe prestação mínima, fixa, quando obviamente o faturamento restou severamente prejudicado sem culpa do empreendedor, significaria, salvo melhor juízo, em tomar o programa contratual impraticável, exigindo o pactuado mesmo ante sua impossibilidade econômica de cumprimento.

Note-se que a ré, apesar de ter mencionado que o risco pesaria sobre a autora conforme o contrato, em nenhum momento apontou qual cláusula estabelece que a autora assume os efeitos econômicos de uma pandemia e da quase completa circulação de potenciais clientes no aeródromo. Lembro aqui o art. 393, *caput*, do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Consigno ainda que a assunção precisa ser específica, pois o risco sequer imaginado pelas partes não pode ser antecipadamente assumido como da responsabilidade de alguma delas.<sup>[13]</sup> Assumir que o pagamento é devido ainda que não haja clientes/faturamento apenas significa que o concessionário não poderá repassar ao concedente os efeitos econômicos de sua própria culpa – e não que o concessionário torna-se o garantidor de pagamento mesmo esvaída, ainda que temporariamente, a possibilidade de adimplemento por força de fato que escapa de seu controle e para o qual não contribuiu de qualquer modo.

Não se está aqui vislumbrando que somente a ré deveria arcar com os riscos da avença por um evento de força maior, mas cobrar um valor fixo diante das circunstâncias atuais implicaria na mui cômoda situação de receber o ajustado mesmo diante de uma pandemia, onerando apenas a autora. Receber um valor fixo considerável quando o concessionário, sem culpa alguma, está à beira da ruína, parece inclusive configurar a extrema vantagem exigida pelo art. 478 do CC/02, o que mostra ser plausível a tese da autora, ao menos em parte, mesmo à luz do Código Civil.

Quanto ao valor fixo adicional devido pelo uso da área de depósito a ser disponibilizada por força do aditivo contratual existe, ainda, o problema relativo ao embargo aplicado pela ANVISA. Logo, além da dificuldade de adimplemento extrema imposta pela pandemia e a redução extrema no fluxo de pessoas no aeroporto, impactando diretamente no potencial de vendas, há fundada suspeita de que a área adicional não pôde ser utilizada por culpa da INFRAERO, tendo em vista o posicionamento da ANVISA a respeito.

E nema proposta de pagamento pela autora de apenas 50% do valor fixo parece resolver o problema na medida em que o movimento de pessoas no aeroporto foi a partir de março bem inferior à metade.

Além disso, a própria ré admite que sequer ocorreu efetivamente tal oferta à autora, alegando débitos que, ao que parece, são os próprios controvertidos na presente demanda mais um suspenso por decisão judicial.

Desse modo, revela-se impraticável e sem sentido jurídico-econômico a exigência do valor fixo, diferentemente do quanto aplicável à prestação calculada sobre o faturamento e rateio de despesas.

A exigência das prestações aleatórias guarda pertinência com o potencial econômico subsistente e com a própria manutenção da universalidade de bens a permitir o desenvolvimento da atividade empresarial. Ao menos em princípio, as despesas de rateio parecem ser um custo normal para quem optou por manter o contrato, pedindo sua revisão, ao invés de sua resolução, mostrando interesse na continuidade do pacto, inclusive postulando sua prorrogação.

Por isso, somente uma cobrança variável sobre o faturamento, além das despesas de rateio das despesas comuns, faz sentido no presente momento à luz das normas legais aplicáveis.

Quanto ao fundamento da demanda estribado na cláusula 30.17, primeiramente replico-a abaixo para exame posterior:

30. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...]

30.17. A suspensão de sua execução, por ordem escrita da CONCEDENTE, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente previstas, desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao CONCESSIONÁRIO, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;

Em princípio, a previsão contratual assegura ao concedente, ora réu, o direito de suspensão contratual de até 120 dias, salvo em outras hipóteses (calamidade pública, etc.) quando poderá ser maior e, ao concessionário, ora autor, o direito de suspender o cumprimento de suas obrigações e, após decorrido tal prazo, pedir a rescisão (*rectius*, resolução) contratual, lembrando que a cabeça da cláusula explícita tratar-se de hipóteses de rescisão do contrato.

Não parece, *primo ictu oculi*, que advenha da cláusula 30.17 um direito do concessionário suspender a execução contratual por 120 dias sem que o concedente tenha ele próprio exercido tal faculdade, até mesmo porque o texto da cláusula mostra-se praticamente o mesmo do poder exorbitante consagrado no art. 78, XIV, da Lei Federal 8.666/93 igualmente arrolado dentre as causas de rescisão contratual no referido diploma.

Em cognição sumária, soa mais crível constituir-se a suspensão do cumprimento das obrigações pela concessionária uma faculdade a ser exercida posteriormente ao uso do poder exorbitante pela concedente, estando atrelado ao mesmo e sendo exercido posteriormente.

Em última análise, parece que a tese da autora é a de o direito da concessionária de suspensão contratual seria independente do manejo da prerrogativa estatal, bastando a calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo. Segundo a demandante, ao que consta, teria ela o direito de ver o contrato suspenso pelo prazo de 120 dias por caracterizar-se a pandemia uma calamidade pública. Porém, isso parece ser uma interpretação que se fixa apenas na expressão “nesses casos”, lendo a cláusula de trás para a frente e não observando que as exceções elencadas excepcionam o prazo de 120 dias, permitindo à Administração Pública que suspenda o programa contratual por mais tempo, sem concedente ao particular um direito autônomo dele próprio obstar os efeitos do pacto por tal prazo. Uma compreensão perfunctória do exerto do documento permite entrever que a totalidade da cláusula permite uma interpretação diversa daquela advogada pela requerente.

Assim, na forma do exposto, a conclusão derivada de cognição sumária é no sentido de que não são devidos os valores mínimos mensais e fixos previstos na averça original e no seu aditamento e de que não parece existir um direito à suspensão contratual por 120 dias, devendo a autora pagar o valor variável e os custos do rateio de despesas.

Por isso, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que a ré não inscreva o nome da autora em cadastros restritivos de crédito ou a exclua, caso já tenha inserido o seu nome, bem como para que não realize protestos pertinentes a débitos do referido contrato e aditivo, devendo abster-se de bloquear cartões e crachás da autora e de seus funcionários, assim como para que não resolva o contrato e não aplique penalidades pelos fatos discutidos no presente feito.

Indefiro a tutela na parte em que pleiteado o reconhecimento do direito de suspensão contratual por 120 dias.

Em razão do parcial acolhimento da prefacial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a ré complemente a contestação, manifestando-se, querendo, sobre o item “g” dos pedidos relativos ao *meritum causae*.

Deverá a ré, no mesmo prazo 15 dias declinar, fundamentadamente, os valores que são devidos a título de rateio e de prestações variáveis para que a autora possa, em sucessivos 15 dias, no mesmo prazo para a réplica, depositar os valores em juízo, independentemente de nova intimação.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

[1] PLATÃO. **A República (ou da justiça)**. Tradução de Edson Bini. Baur: Edipro, p. 46 (331b). Aqui vê-se a diferença de tratamento acerca da eventual eticidade da mentira quando contrastado o pensamento clássico com o quanto defendido por Kant, revelando o custo pago pela Modernidade ao negligenciar o legado greco-romano.

[2] AQUINO, Tomás de. **Suma Teológica. Volume VI**. São Paulo: Loyola, 2014, p. 689 (questão 120).

[3] FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 5; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36-40.

[4] Sobre a influência indireta romana: RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão Judicial dos Contratos: autonomia da vontade e teoria da imprevisão**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 36 e 37.

[5] MARINHO, Maria Proença. **Frustração do Fim do Contrato**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 12-16; WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2ª ed. Lisboa: Caluste Gulbenkian, 1980, p. 509.

[6] LARENZ, Karl. **Base del Negocio Jurídico y Cumplimiento**. Santiago: Olejnik, 2018, *passim*.

[7] FRANTZ, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 65-69.

[8] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, vol. 750, São Paulo: Ed. RT, abril/1998, p. 115.

[9] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, vol. 750, São Paulo: Ed. RT, abril/1998, p. 115.

[10] AZEVEDO, Antonio Junqueira de. Princípios do novo direito contratual e desregulamentação do mercado, direito de exclusividade nas relações contratuais de fornecimento, função social do contrato e responsabilidade aquiliana do terceiro que contribui para inadimplemento contratual. **Revista dos Tribunais**, vol. 750, São Paulo: Ed. RT, abril/1998, p. 116; NEGREIROS, Teresa. **Teoria do Contrato: novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 105-267.

[11] ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução de Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009, p. 5

[12] MARINHO, Maria Proença. **Frustração do Fim do Contrato**. Indaiatuba: Foco, 2020, p. 99 e 100.

[13] Nesse sentido: TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de, *et al.* **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República. Volume I**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 712.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016123-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: J C C ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSINALDO MACHADO DE ALMEIDA - SP185493

**DESPACHO**

Petição de id 38936579: Intime-se a impetrante para indicar expressamente se requer a desistência da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015678-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTO TIETE TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PEDRO DE SOUZA DA MOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - SP284544-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL MINISTÉRIO DO TRABALHO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alto Tietê Transportes LTDA em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim:

O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim, e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Assim, aprecio o mérito e denego a segurança.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015054-31.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IQVIA SOLUCOES DE TECNOLOGIA DO BRASIL LTDA., IQVIA RDS BRASIL LTDA., IQVIA SOLUTIONS DO BRASIL LTDA., IQVIA IES BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IQVIA Solucoes de Tecnologia do Brasil LTDA, IQVIA RDS Brasil LTDA, IQVIA Solutions do Brasil LTDA e IQVIA IES Brasil LTDA em face do Delegado Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Diretor Regional do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição ao SEBRAE.

Decido.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar sua representação processual, considerando que a assinatura constante do substabelecimento de id 37425574, pág. 10 foi aparentemente "colada" sobre o documento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, e estando regular a representação processual de todas as impetrantes, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração do valor da causa para R\$2.173.978,10.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008787-85.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:ANAMARIA GONZAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE TOLEDO PEREIRA - SP426075

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SUDESTE I

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA GONZAGA em face do GERENTE EXECUTIVO SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada prossiga com a análise do requerimento de concessão de benefício previdenciário protocolado pela impetrante, utilizando as Certidões de Tempo de Contribuição (CTC) já juntadas ao processo.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 38187657.

Decido.

Tendo em vista a indicação de que o requerimento foi analisado, com a concessão do benefício previdenciário solicitado, intime-se a impetrante, para manifestar-se sobre o interesse no julgamento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por dez dias.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016017-39.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GUIMARAES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita de Cassia Guimarães em face do Gerente Executivo do INSS - Centro, por meio do qual o impetrante busca a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada a remessa do recurso administrativo ao órgão julgador.

Intimada, a impetrante apresentou emenda à petição inicial em id 38978961.

Decido.

Recebo a petição de id 38978961 como emenda à inicial.

Intime-se a parte impetrante para cumprimento do item I da decisão de id 37467299, devendo juntar aos autos extrato de movimentação processual no qual conste a data de consulta, para demonstrar que o recurso ou o processo administrativo ainda não foi remetido ao órgão julgador.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018371-37.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SIDE3 PROPAGANDA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO GIOTTO GAVINHO FROTA - AM4514, PAULO VICTOR VIEIRA DA ROCHA - SP231839

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Side3 Propaganda Eireli em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca afastar a inclusão de ISS na base de cálculo de PIS e COFINS.

A impetrante afirma ser pessoa jurídica dedicada à prestação de serviços de publicidade, de modo que se encontra sujeita ao recolhimento de ISS, bem como de PIS e de COFINS.

Relata que o ISS pago por ela vem sendo incluído na base de cálculo de PIS e COFINS, em contrariedade à jurisprudência e à lei, que prevê como base de cálculo das contribuições a receita bruta.

Sustenta que o ISS, por não configurar receita da empresa, mas do Fisco, não pode ser considerado faturamento, para fins de fixação da base de cálculo de PIS e COFINS.

Requer a concessão de medida liminar e, no mérito, o reconhecimento do direito à exclusão dos valores referentes ao ISS da base de cálculo de PIS e COFINS, bem como do direito à compensação ou à restituição.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

*“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.*

Considero que o entendimento acima é aplicável também ao ISS, em razão da semelhança das exações.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 20/01/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação provida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00011238520164036100, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 data: 12/07/2017).*

Diante do exposto, **defiro a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência à União.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intímese.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014082-61.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: SOTHIS TECNOLOGIA E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORDANA MAGALHAES RIBEIRO - MG118530, ALAN SILVA FARIA - SP362582-A, PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR - MG106662, GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES - MG128526, KATIA LEANDRA DOS SANTOS - MG133651

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

10880.728473/2019-89 e se abstenha de bloquear o acesso da impetrante ao PGDAS-D, possibilitando a entrega das declarações da empresa e a emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020, sob pena de multa diária.

A impetrante narra que impetrou o mandado de segurança nº 5001590-37.2020.403.6100, em trâmite no presente Juízo, objetivando sua inclusão do regime do Simples Nacional para o ano de 2020.

Descreve que a medida liminar foi deferida, para determinar a inclusão da empresa no Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, para o exercício de 2020, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2020.

Afirma que, ao acessar o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório (PGDAS-D), foi surpreendida pelo bloqueio do sistema, em razão do apontamento de uma indevida pendência para emissão do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), referente ao período de apuração de janeiro de 2018.

Informa que foi excluída do regime do Simples Nacional, por excesso de faturamento, em 21 de março de 2018, porém, em 19 de fevereiro de 2018, a empresa já havia apresentado a declaração correspondente a janeiro do mesmo ano, na condição de optante de tal regime (PGDAS nº 11278588201801001).

Destaca que, em razão de sua exclusão do Simples Nacional, de forma retroativa a janeiro de 2018, providenciou suas declarações e os respectivos recolhimentos, com base do regime do lucro real.

Relata que, em 06 de maio de 2019, protocolou requerimento perante a Receita Federal do Brasil, objetivando o cancelamento do PGDAS nº 11278588201801001 e a revisão do parcelamento da competência em questão, pois o débito apurado indevidamente foi parcelado, em razão da necessidade de emissão da certidão de regularidade fiscal da empresa (processo administrativo nº 10880.728473/2019-89).

Alega que a pendência relativa ao período de apuração janeiro de 2018 já foi devidamente sanada, pela comunicação de exclusão feita pela impetrante e reiterada por meio do requerimento de cancelamento do PGDAS nº 11278588201801001 (processo administrativo nº 10880.728473/2019-89), ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Sustenta que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos atos tendentes a coagir o contribuinte ao pagamento dos tributos, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547.

Argumenta que o artigo 31, parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegura ao contribuinte o prazo de trinta dias para comprovação da regularização do débito.

Sustenta, ainda, que a Administração Pública possui o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para proferir decisão nos processos administrativos, conforme disposto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Ademais, o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de trezentos e sessenta dias para que seja proferida decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

Aduz que a inércia da autoridade impetrada em apreciar o requerimento formulado, após o decurso dos prazos acima indicados, viola os princípios da moralidade, eficiência e razoável duração do processo.

Determinada a notificação da autoridade impetrada, foram prestadas informações em id 37532461.

Decido.

De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, a impetrante se encontra como optante pelo Simples Nacional, tendo sido aberto chamado interno para desbloqueio da pendência relativa ao PGDAS-D referente a 01/2018.

Assim, intime-se a parte impetrante para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a informação de que "a liberação foi realizada, e agora, o contribuinte conseguirá declarar o PA 01/2020" (id 37532461, pág. 04).

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018060-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: PROMOCOES HUMANAS EUGENIO DE MAZENOD

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELVYN SILVA SIQUEIRA DE FARIA - SP378756

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Promoções Humanas Eugenio de Mazenod em face do Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil, por meio do qual a impetrante busca seja determinada a análise dos PER/DCOMPs 23970.13126.100518.1.2.16-5255, 01437.38027.100518.1.2.16-8267, 06137.32833.100518.1.2.16-6165, 18852.23750.270318.1.2.16-4092, 34235.02627.100518.1.2.16-5168, 28145.97714.100518.1.2.16-4207, 35592.46277.100518.1.2.16-5965, 15435.04151.100518.1.2.16-4103, 29057.30533.100518.1.2.16-9068, 27631.50274.100518.1.2.16-3072, 07837.59549.100518.1.2.16-1810, 25414.10933.100518.1.2.16-8504, 31076.98391.100518.1.2.16-8293, 02000.99692.100518.1.2.16-6327, 15882.01403.100518.1.2.16-7502, 23097.06668.100518.1.2.16-9152, 15069.39542.100518.1.2.16-7654, 30401.12601.100518.1.2.16-4172, 17519.80162.100518.1.2.16-1161, 35462.76744.100518.1.2.16-4471, 24346.81276.100518.1.2.16-0464 e 14778.42870.100518.1.2.16-1943.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no artigo 99, do Código de Processo Civil, bem como na Súmula n. 481, do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de entidade assistencial que realiza atividades de forma gratuita, conforme art. 2º do estatuto social de id 38603185.

Intime-se a impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Juntar aos autos cópias integrais de todos os PER/DCOMPs (iniciadas pelo respectivo recibo de entrega), pois foram juntadas apenas cópias dos recibos de entrega.
2. Juntar extrato de movimentação processual ou outro documento que demonstre que os PER/DCOMPs encontram-se pendentes de análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013515-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NEWTON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA ALVES MORELO - SP184495

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Newton Martins da Silva em face do Superintendente Regional Sudeste I, autoridade vinculada ao INSS, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para análise do requerimento de protocolo n. 115088124.

O impetrante afirma ter protocolado em 04 de março de 2020 o pedido para "reabertura de tarefa", solicitando a reanálise de benefício previdenciário, indeferido em 2019 em decorrência do não-cômputo de período de contribuição.

Relata que desde então o pedido permanece pendente de análise, justificando a impetração do mandado de segurança.

Requer a concessão de medida liminar, para determinar que o requerimento de protocolo n. 11508814 seja analisado pela autoridade impetrada.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 115088124 em 04.03.2020 (id 38690854).

Além disso, o mesmo documento indica que o protocolo ainda se encontra pendente de análise.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99).

Assim, **defiro a medida liminar**, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo n. 115088124).

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018510-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Vanderlei Teixeira em face do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual o impetrante busca determinação judicial para que a autoridade impetrada dê andamento a recurso administrativo (protocolo n. 1225103589).

O impetrante afirma ter apresentado em 28.02.2020 recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de concessão de benefício previdenciário, o qual permanece pendente de remessa pela autoridade impetrada ao órgão julgador.

Sustenta que a conduta da autoridade impetrada provoca-lhe prejuízos e viola o direito à duração razoável do processo.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O impetrante traz documento que revela o protocolo administrativo n. 1225103589 em 28.02.2020 (id 38888332).

Além disso, o mesmo documento indica que o protocolo ainda se encontra pendente de análise.

A Constituição garante o acesso à justiça em tempo razoável, inclusive no que tange às decisões administrativas de pedidos formulados pelos cidadãos, sendo certo que a espera in casu há muito extrapolou o limite do que é aceitável. A garantia da apreciação do pedido administrativo em prazo razoável emerge da combinação dos incisos XXXIV e LXXVIII do art. 5º da CF/88.

No âmbito infraconstitucional, há o prazo de 30 dias constante do art. 49 da Lei Federal 9.784/98, relativo ao processo administrativo federal em geral, havendo, ainda, o prazo de 45 dias emanado do art. 41-A, § 5º, da Lei Federal 8.213/91 e repetido no art. 174 do Regulamento da Previdência (Decreto. 3.048/99), bem como a determinação para encaminhamento dos recursos ao órgão julgador no prazo de 30 dias (art. 542 da Instrução Normativa n. 77, de 21.01.2015, do próprio INSS).

Assim, **defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo formulado pelo impetrante (protocolo n. 1225103589) e o encaminhamento do recurso ao órgão julgador.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento e para prestar informações, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010467-63.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

REU: FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO e JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO em face de FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEONARDO NADOLNY NASSOUR, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que os réus assegurem nova moradia aos autores, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Os autores afirmam ter celebrado com Engimob Empreendimentos Imobiliários LTDA e Leonardo Nadolny Nassour contrato de compra e venda da unidade 34 do empreendimento imobiliário "Ecovila Varandas", localizado à Rua Itaquaquecetuba, n. 235, Jardim Dayse, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08528-000.

Relatam o surgimento inicial de pontos de umidade, deslocamento de azulejos, trincamento de piso e das paredes da cozinha, bem como que "o quintal começou a ceder, formando um grande buraco".

Em contato com a construtora, foram informados que a garantia do imóvel era de apenas seis meses e já havia se esgotado.

Diante da situação, contrataram um pedreiro, que localizou um cano de esgoto desencaixado, tendo os autores atribuído a essa circunstância o surgimento do buraco no piso do quintal.

Narram que problemas continuaram a surgir, como queda de azulejos e piso do banheiro do andar superior, trinca de paredes e o surgimento de outro buraco abaixo da sustentação ("radier") do imóvel.

Informam que tomaram conhecimento de que antes do recebimento das chaves houve inundação do imóvel, decorrente da falta de drenagem suficiente do condomínio.

Sustentam que recentemente, após laudo de interdição realizado pela Defesa Civil, foi evidenciado que todo o aterro está cedendo, o que ocasionou o desencaixe no esgoto e o "vazio" abaixo do imóvel.

Alegam que a circunstância de o aterro estar cedendo gera risco de vida aos moradores, sobretudo os da casa 34, situada em local que recebeu maior volume de terra e onde o aterro cedeu de forma mais intensa.

Finalmente, indicam que a Caixa Seguradora negou a cobertura de seguro ao imóvel.

Requerem a rescisão do contrato, com devolução de todos os valores pagos, bem como das despesas realizadas (danos materiais) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar presentes os pressupostos indicados no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O documento de id 33703756, emitido pela Caixa Seguradora, indica que foram constatados os seguintes danos:

*"Abertura de frestas entre o rodapé e piso no perímetro externo, devido má compactação do aterro que está adensando lentamente, aliado a falta de drenagem adequada, bem como a frágil estrutura do muro que deveria ser de arrimo para conter o grande desnível existente entre o piso do condomínio e o imóvel vizinho dos fundos. Sem ameaça de desmoronamento."*

No mesmo documento, há reconhecimento da necessidade de desocupação imediata do imóvel.

Além disso, o documento emitido pela Defesa Civil demonstra que foi realizada "interdição e notificação para medidas prioritárias a tutelar risco de desastres devido a vulnerabilidade do local e potencial dano a pessoas, imóveis e meio de subsistência" (id 33649841). Há ainda indicação de que as casas 34 e 20 encontram-se em estado de alerta "quanto ao risco eminente".

O contrato de id 33650917 indica que a construção do imóvel ficou a cargo de Ferrazza Empreendimentos Imobiliários LTDA, tendo a Caixa Econômica Federal a incumbência de financiar a obra, bem como acompanhar sua execução, conforme cláusula 26ª, §3º do contrato de id 33650917, pág. 15.

Nessa hipótese, a CEF age não como mero agente financeiro, mas como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, de modo que, em juízo de cognição sumária, não se afasta sua responsabilidade por eventuais vícios da construção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012). II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 21/12/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações -, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor Fiduciante, para aquisição de casa própria por parte da parte autora (fls. 28/60), razão pela qual afasta-se a ilegitimidade passiva da CEF. III - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (Agravo de Instrumento AI 5002144-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Data: 02/09/2019) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.*

*1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.*

*3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 738071, julg. 09.08.2011)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.

- 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel.
- 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro.
- 3.- A possibilidade ou impossibilidade de comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em especial do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não pode ser tomada como premissa para se afirmar ou rechaçar a existência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal em casos com o presente. A possibilidade de tal comprometimento constitui consequência e não fundamento do entendimento a ser adotado.
- 4.- Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1037904, julg. 17.02.2009)

Responsabilidade civil. Agente financeiro. Defeitos na obra financiada. Precedente da Corte.

1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a "obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 647372, julg. 28.06.2004)

Do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento do Recurso Especial 647.372, colhe-se:

*"entender de forma diversa seria autorizar a oportunidade de todo tipo de manobra financeira, considerando que os financiamentos destinam-se aos estratos de menor renda e, portanto, poderiam ser abastecidos com material de qualidade inferior a que foi programada, em contrariedade ao memorial descritivo, tudo passando ao largo da responsabilidade fiscalizadora dos agentes financeiros, que, como visto, em tais casos, não têm, apenas, a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a do acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dívida não pode haver sobre a sua responsabilidade."*

De outro aresto, extrai-se do voto do Min. Luis Felipe Salomão<sup>1</sup>:

*"Por outro lado, é bem de ver que a participação do agente financeiro na construção do empreendimento - mormente quando se trata de sólida instituição, como é o caso da CEF - afigura-se, à ótica do consumidor, hipossuficiente por essência, como uma parceria com a construtora/incorporadora, reforçando a confiança depositada pelo comprador na solidez e segurança do imóvel."*

*Ao celebrar um contrato de compra e venda de imóvel, cuja obra ostenta a marca de sólida instituição como sendo a financiadora do empreendimento, o consumidor crê, deveras, no entrelaçamento obrigacional entre a construtora e o agente financiador da obra, e essa aparência de garantia, essa legítima expectativa, com a qual concorreu e dela se beneficiou a instituição financeira, em nome do princípio da boa-fé, deve ser tutelada."*

Diante do exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar às rés FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (responsáveis, respectivamente, pela construção do imóvel e pelo financiamento e fiscalização da construção) o fornecimento de moradia adequada aos autores, mediante pagamento de aluguel ou fornecimento direto de outro imóvel adequado em condições de ser habitado, até julgamento do mérito da presente ação.**

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

<sup>1</sup> Voto-vencido prolatado no julgado do Recurso Especial 1.102.539 (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, DJe 06.02.2012).

ROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010467-63.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO, JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DE SOUZA - SP324110, ALFREDO DA SILVA FORTES - SP316621

REU: FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEONARDO NADOLNY NASSOUR

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por MARCO ALEXANDRE DO NASCIMENTO e JOSINEYK RODRIGUES DE LIMA NASCIMENTO em face de FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ENGIMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LEONARDO NADOLNY NASSOUR, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que os réus assegurem nova moradia aos autores, até o julgamento definitivo da presente demanda.

Os autores afirmam ter celebrado com Engimob Empreendimentos Imobiliários LTDA e Leonardo Nadolny Nassour contrato de compra e venda da unidade 34 do empreendimento imobiliário "Ecovila Varandas", localizado à Rua Itaquaquecetuba, n. 235, Jardim Dayse, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP 08528-000.

Relatam o surgimento inicial de pontos de umidade, deslocamento de azulejos, trincamento de piso e das paredes da cozinha, bem como que "o quintal começou a ceder, formando um grande buraco".

Em contato com a construtora, foram informados que a garantia do imóvel era de apenas seis meses e já havia se esgotado.

Diante da situação, contrataram um pedreiro, que localizou um cano de esgoto desencaixado, tendo os autores atribuído a essa circunstância o surgimento do buraco no piso do quintal.

Narram que problemas continuaram a surgir, como queda de azulejos e piso do banheiro do andar superior, trinca de paredes e o surgimento de outro buraco abaixo da sustentação ("radier") do imóvel.

Informam que tomaram conhecimento de que antes do recebimento das chaves houve inundação do imóvel, decorrente da falta de drenagem suficiente do condomínio.

Sustentam que recentemente, após laudo de interdição realizado pela Defesa Civil, foi evidenciado que todo o aterro está cedendo, o que ocasionou o descaixote no esgoto e o "vazio" abaixo do imóvel.

Alegam que a circunstância de o aterro estar cedendo gera risco de vida aos moradores, sobretudo os da casa 34, situada em local que recebeu maior volume de terra e onde o aterro cedeu de forma mais intensa.

Finalmente, indicam que a Caixa Seguradora negou a cobertura de seguro ao imóvel.

Requerem a rescisão do contrato, com devolução de todos os valores pagos, bem como das despesas realizadas (danos materiais) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.

É o relatório. Decido.

Para concessão da tutela de urgência devem estar presentes os pressupostos indicados no artigo 300 do Código de Processo Civil (probabilidade do direito e perigo de dano).

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.

O documento de id 33703756, emitido pela Caixa Seguradora, indica que foram constatados os seguintes danos:

*"Abertura de frestas entre o rodapé e piso no perímetro externo, devido má compactação do aterro que está adensando lentamente, aliado a falta de drenagem adequada, bem como a frágil estrutura do muro que deveria ser de arrimo para conter o grande desnível existente entre o piso do condomínio e o imóvel vizinho dos fundos. Sem ameaça de desmoronamento."*

No mesmo documento, há reconhecimento da necessidade de desocupação imediata do imóvel.

Além disso, o documento emitido pela Defesa Civil demonstra que foi realizada "interdição e notificação para medidas prioritárias a tutelar risco de desastres devido a vulnerabilidade do local e potencial dano a pessoas, imóveis e meio de subsistência" (id 33649841). Há ainda indicação de que as casas 34 e 20 encontram-se em estado de alerta "quanto ao risco eminente".

O contrato de id 33650917 indica que a construção do imóvel ficou a cargo de Ferrazza Empreendimentos Imobiliários LTDA, tendo a Caixa Econômica Federal a incumbência de financiar a obra, bem como acompanhar sua execução, conforme cláusula 26ª, §3º do contrato de id 33650917, pág. 15.

Nessa hipótese, a CEF age não como mero agente financeiro, mas como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia, de modo que, em juízo de cognição sumária, não se afasta sua responsabilidade por eventuais vícios da construção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. I - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH: a) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas; e b) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (REsp 1102539/PE, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 09/08/2011, DJe 06/02/2012). II - No presente caso, estamos diante da segunda hipótese, vez que as partes celebraram aos 21/12/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações -, Financiamento de Imóvel na Planta - Recursos FGTS - Programa Minha Casa Minha Vida - com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do Comprador e Devedor Fiduciante, para aquisição de casa própria por parte da parte autora (fls. 28/60), razão pela qual afasta-se a ilegitimidade passiva da CEF. III - Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado. (Agravo de Instrumento AI 5002144-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Data: 02/09/2019) RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.*

*1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.*

*2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro do programa de habitação popular.*

*3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 738071, julg. 09.08.2011)*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.

- 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel.
- 2.- A ação proposta com o objetivo de cobrar indenização do seguro adjeto ao mútuo hipotecário, em princípio, diz respeito ao mutuário e a seguradora, unicamente. Todavia, se essa pretensão estiver fundada em vício de construção, ter-se-á hipótese de responsabilidade solidária do agente financeiro.
- 3.- A possibilidade ou impossibilidade de comprometimento dos recursos do Sistema Financeiro da Habitação, em especial do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não pode ser tomada como premissa para se afirmar ou rechaçar a existência de responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal em casos com o presente. A possibilidade de tal comprometimento constitui consequência e não fundamento do entendimento a ser adotado.
- 4.- Agravo regimental a que se nega seguimento. (STJ, AgRg no AgRg no Ag 1037904, julg. 17.02.2009)

Responsabilidade civil. Agente financeiro. Defeitos na obra financiada. Precedente da Corte.

1. Como já decidiu esta Terceira Turma, a "obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança" (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). 2. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 647372, julg. 28.06.2004)

Do voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no julgamento do Recurso Especial 647.372, colhe-se:

*"entender de forma diversa seria autorizar a oportunidade de todo tipo de manobra financeira, considerando que os financiamentos destinam-se aos estratos de menor renda e, portanto, poderiam ser abastecidos com material de qualidade inferior a que foi programada, em contrariedade ao memorial descritivo, tudo passando ao largo da responsabilidade fiscalizadora dos agentes financeiros, que, como visto, em tais casos, não têm, apenas, a função de repasse dos recursos, mas, também, a de fiscalização, o que quer dizer, a do acompanhamento para que a liberação dos recursos seja feita em obediência aos termos do contrato. Se não a realiza como deveria, dívida não pode haver sobre a sua responsabilidade."*

De outro aresto, extrai-se do voto do Min. Luis Felipe Salomão<sup>1</sup>:

*"Por outro lado, é bem de ver que a participação do agente financeiro na construção do empreendimento - mormente quando se trata de sólida instituição, como é o caso da CEF - afigura-se, à ótica do consumidor, hipossuficiente por essência, como uma parceria com a construtora/incorporadora, reforçando a confiança depositada pelo comprador na solidez e segurança do imóvel."*

*Ao celebrar um contrato de compra e venda de imóvel, cuja obra ostenta a marca de sólida instituição como sendo a financiadora do empreendimento, o consumidor crê, deveras, no entrelaçamento obrigacional entre a construtora e o agente financiador da obra, e essa aparência de garantia, essa legítima expectativa, com a qual concorreu e dela se beneficiou a instituição financeira, em nome do princípio da boa-fé, deve ser tutelada."*

Diante do exposto, **concedo parcialmente a tutela de urgência requerida, para determinar às rés FERRAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (responsáveis, respectivamente, pela construção do imóvel e pelo financiamento e fiscalização da construção) o fornecimento de moradia adequada aos autores, mediante pagamento de aluguel ou fornecimento direto de outro imóvel adequado em condições de ser habitado, até julgamento do mérito da presente ação.**

Citem-se os réus.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

<sup>1</sup> Voto-vencido prolatado no julgamento do Recurso Especial 1.102.539 (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 09.08.2011, DJe 06.02.2012).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002669-69.2002.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARY DURVAL RAPANELLI, CLECI GOMES DE CASTRO, ROSA BRINO

Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA BRINO - SP31280, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

## ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, em cumprimento ao r. despacho id. 34292940, ficamos partes intimadas para manifestação sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (id. 38300174 e id. 38300180).

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001604-63.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:FRANIA DE ARAUJO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO:AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI  
LITISCONSORTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANIA DE ARAÚJO COSTA em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 1083727872.

Distribuído o feito perante o Juízo da 4ª Vara Previdenciária, sobreveio decisão declinatória da competência (id. nº 30778710).

Após redistribuição a esta 5ª Vara Federal Cível, a parte impetrante requereu a desistência da ação (id. nº 32661798).

#### É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id. nº 32661798), bem como os poderes especiais outorgadas na procuração id. nº 27976003, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no art. 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas em razão da gratuidade concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007607-26.2019.4.03.6100

5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PACIFIC CROSS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOA MARIA MACIEL DE LIMA - SP305321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA – TIPO A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PACIFIC CROSS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão da segurança, para reconhecer o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS.

Pleiteia, também, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados monetariamente.

A impetrante relata que é pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Aduz que possui como objeto social a importação, exportação e comércio de tecidos, fios têxteis, roupas, armarinhos, esportivos, material escolar, plásticos etc, podendo ainda contratar parque industrial terceirizado para tingimento e manufaturamento de fios têxteis e tecidos, conforme seu contrato social.

Afirma que é contribuinte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e, nos moldes do inciso I, alínea "b", do artigo 195, da Constituição Federal, também da contribuição ao PIS e da COFINS por sistema não-cumulativo, conforme comprovado pelas DCTFs e comprovantes de pagamentos das contribuições relativas ao PIS e à COFINS juntados aos autos.

Afirma que o cálculo e a cobrança destes tributos vêm sendo realizados de forma abusiva, incorreta e em desconpasso com o entendimento já assentado pela Suprema Corte, acerca do aspecto semântico de faturamento.

Relata que a autoridade Impetrada determina que sejam compreendidos no critério quantitativo (base de cálculo) destas contribuições além dos valores efetivamente devidos, oriundos da venda de mercadorias e/ou dos serviços prestados, diversos outros ingressos que não se enquadram no conceito de faturamento, como é o caso do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão da despesa oriunda do recolhimento do ICMS na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Alega que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe as bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A medida liminar foi deferida, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante, em razão de tal exclusão (id nº 17161947).

A União requereu a suspensão do processo para aguardar o julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE 574.706/PR, a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente (id nº 17700757).

A autoridade impetrada prestou informações (id nº 17771852), alegando, em preliminar, a falta de interesse processual, por se tratar da sistemática de apuração pelo lucro presumido.

Aduz que a impetrante nunca optou pelo lucro real, mantendo-se sempre na condição de lucro presumido.

Afirma que é equivocado afirmar que a contribuição ao PIS e a COFINS, no regime do lucro presumido, incidem sobre o ICMS que se incorpora ao preço das mercadorias vendidas e serviços prestados.

Alega que, pelo regime do lucro presumido, não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão, uma vez que tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Assevera que, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, possível de ser mensurado, porque disso redundaria a criação de um sistema híbrido de tributação não previsto em lei.

Argumenta ser totalmente descabida qualquer pretensão de excluir, da base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS, os valores de ICMS no lucro presumido, uma vez que inexistente previsão legal para o reconhecimento dessas exclusões.

Ao final, sustenta que inexistente ato que se caracterize por ilegal, ou abuso de poder, que esteja a ofender ou ameaçar qualquer direito líquido e certo da impetrante pela sistemática do Lucro Presumido.

Pugnou pela denegação da segurança e requereu o sobrestamento do feito ou, ainda, que seja determinada a suspensão da exigibilidade da parcela controversa mediante depósito judicial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id nº 20936831).

**É o relatório. Decido.**

#### **Das Preliminares**

Não merece prosperar a preliminar arguida pela ré, de suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR. Isso, porque os embargos de declaração não dão efeito suspensivo à decisão embargada. Ademais, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido da aplicação da sistemática da repercussão geral da matéria, independentemente do julgamento dos embargos de declaração que versam a modulação dos efeitos da decisão.

Confirmam-se os seguintes precedentes da Suprema Corte determinando a aplicação do acórdão prolatado pelo Plenário, no RE 574.706, pelo sistema da repercussão geral:

COFINS E PIS – BASE DE CÁLCULO – ICMS – EXCLUSÃO. O Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços – ICMS não compõe a base de incidência do PIS e da COFINS. Precedentes: recurso extraordinário 240.785/MG, relator ministro Marco Aurélio, Pleno, acórdão publicado no Diário da Justiça de 8 de outubro de 2014 e recurso extraordinário nº 574.706/PR, julgado sob o ângulo da repercussão geral, relatora ministra Carmen Lúcia, Pleno, acórdão veiculado no Diário da Justiça de 2 de outubro de 2017. REPERCUSSÃO GERAL – ACÓRDÃO – PUBLICAÇÃO – EFEITOS – ARTIGO 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral. (AI 523706 AgR, Primeira Turma, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/04/2018, Publicação: 04/06/2018)

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL. INSURGÊNCIA VEICULADA CONTRA A APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL – RE 574.706-RG/PR (ARTS. 543-B DO CPC E 328 DO RISTF). ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 17.10.2007. 1. Exaustivamente examinados os argumentos veiculados no agravo regimental, porque adequada à espécie, merece manutenção a sistemática da repercussão geral aplicada (arts. 543-B do CPC e 328 do RISTF). 2. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 891632 AgR, Primeira Turma, Relatora: Min. ROSA WEBER, Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 26/08/2015)

A preliminar, suscitada pela autoridade impetrada, de falta de interesse processual, por se tratar de apuração pela sistemática do lucro presumido, confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

#### **Do Mérito**

A questão em discussão nestes autos foi apreciada quando da análise do pedido de liminar, não tendo sido expostos novos fatos e fundamentos jurídicos, razão pela qual merece ser mantida a decisão liminar, com fundamentação *per relationem*, que encontra abrigo na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, os quais admitem a fundamentação remissiva após o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se configurando violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal (TRF 3ª Região, Quarta Turma, ReeNec – Remessa Necessária Cível 354730 - 0005337-84.2014.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/05/2018).

Eis o teor da decisão liminar proferida nestes autos:

“...

*No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais.*

*O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão, do valor correspondente ao ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:*

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS". (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

A ausência de modulação dos efeitos do julgamento impõe a adoção da regra geral, segundo a qual tais decisões terão eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Diante do exposto, defiro a medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inclusão do valor do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar qualquer ato punitivo em face da impetrante, em razão de tal exclusão.

..."

Anoto-se que o regime de apuração do lucro não interfere no conceito legal e constitucional de faturamento (ou receita), para o fim de determinação da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, não autorizando, também, a inclusão do valor correspondente ao ICMS, conforme se verifica do precedente do Supremo Tribunal Federal que pacificou tal controvérsia.

Em razão do recolhimento indevido do tributo impõe-se o reconhecimento do direito à restituição/compensação, que somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN (introduzido pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301).

Saliente-se, outrossim, que na compensação tributária deverá, ainda, ser observada a lei vigente na data do encontro de contas, entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda Pública e do contribuinte, consoante assinalado no Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.164.452/MG:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - RESP 200902107136, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/09/2010)**

No que se refere aos índices aplicáveis, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 18.05.2011, julgando o RE nº 582.461/SP, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral da matéria, assentou entendimento de que é legítima a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

**PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. CORREÇÃO SELIC. APELAÇÃO DA UF IMPROVIDA.** -Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir visto que a ré defendeu o mérito em sua contestação, desencadeando a necessidade da intervenção judicial. - In casu, também não há como ser acolhida a preliminar de nulidade de sentença em razão de sentença extra petita visto que a taxa SELIC é o único indexador a ser utilizado em caso de repetição de indébito. -No mérito, propriamente dito, a questão da atualização do débito tributário pela Taxa Selic, solucionada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 582461 em âmbito de Repercussão Geral. -Também o Eg. STJ, decidiu no âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, Resp 879844 /MG , nos termos do art. 543-C, Lei Processual Civil. -No tocante aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento nos Recursos Especiais n.º 1.111.175/SP e 1.111.189/SP, representativos da controvérsia, no sentido de que, nas hipóteses de restituição e de compensação de indébitos tributários, são devidos e equivalentes à taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária, bem como são contados do pagamento indevido, se foram efetuados após 1º de janeiro de 1996, ou incidentes a partir desta data, caso o tributo tenha sido recolhido antes desse termo, de acordo com o disposto nos artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 30 da Lei nº 10.522/2002 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Ao consagrar essa orientação, a corte superior afastou a regra do parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional, que prevê o trânsito em julgado da decisão para sua aplicação. -Em face do grau de zelo e o trabalho desenvolvido, a matéria discutida nos autos, bem como o valor causa R\$ 8.982,46 (oito mil, novecentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos - em 01.12.2004 - fl. 06), mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixados pelo r. juízo a quo - 10 % sobre o valor da causa devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (TRF3 - AC 00334856320044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

Portanto, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o indébito tributário, desde o pagamento indevido.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e para autorizar a compensação, na forma explicitada na fundamentação, relativamente aos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento do presente feito, acrescidos da taxa SELIC, que abrange juros e correção monetária, a partir da data do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas a serem reembolsadas pela impetrada (artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2020.

**NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

Juíza Federal

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 0008198-88.2010.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARINE HELENA DE SOUSA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA - SP314845

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

1) ID nº 28475350: intime-se a parte autora para realizar o depósito, em 10 dias, da diferença apontada pelo Perito às fls. 376/379, conforme expressamente determinado na r. sentença prolatada às fls. 398/400 (ID nº 21907679).

2) Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002706-23.2020.4.03.6183**

**IMPETRANTE: VALDENIS DA SILVA OLIVEIRA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

**IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI  
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdenis da Silva Oliveira, em face do Gerente da Superintendência da CEAB - Reconhecimento de Direito da SRI, por meio do qual busca determinação judicial para que seja analisado o protocolo n. 2023146314, referente a pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Houve reconhecimento da incompetência do Juízo da 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo e os autos foram redistribuídos a este Juízo (id nº 28882888).

Foi deferido à impetrante os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da parte impetrante para juntar extrato de movimentação processual do requerimento n. 2023146314, para demonstrar que se encontra pendente de análise (id nº 33101471).

A impetrante informou que seu requerimento foi analisado e o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido. Requereu a desistência da ação por perda do objeto (id nº 34326642).

### **É o relatório. Decido.**

Na petição id nº 34326642 a parte impetrante requer a desistência da ação.

Considerando a inexistência de óbice à extinção do processo, bem como o fato de que a procuração id nº 28806518 outorga ao advogado subscritor do pedido poderes para desistir da ação, a homologação da desistência é medida que se impõe.

Posto isso, **homologo o pedido de desistência e denego a segurança**, com fundamento no artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 12.016/09 c/c artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, nos termos do artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, suspensa em virtude da concessão da gratuidade da justiça.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CONSIGNAÇÃO EMPAGAMENTO (32) Nº 0028856-22.1999.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE GONCALVES SOUZA JUNIOR, ELENILDA ALVES DA SILVA E SOUZA, ADELENE FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1) ID nº 21949993: tendo em vista o extenso lapso temporal decorrido entre o pedido de prazo suplementar feito em fls. 1713 e a presente data, manifeste-se a procuradora dos autores acerca do quanto determinado no despacho de fls. 1702, no prazo de 10 (dez) dias.

2) Após, tomem conclusos.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0022411-65.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

- 1) Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2) No silêncio, arquivem-se os autos.
- 3) Intimem-se.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013267-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EDMILSO ANTONIO ALVES BRINGEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Edmilso Antonio Alves Bringel em face do Gerente da Agência da Previdência Social Cidade Ademar – São Paulo, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê imediato andamento ao processo administrativo nº 44233.460863/2018-10.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o recurso administrativo foi encaminhado para a Junta de Recursos (id 36753054).

Decido.

Tendo em vista a indicação de que houve remessa do recurso à Junta de Recursos, intime-se o impetrante para ciência e para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004068-18.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: BRASKEM S/A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO TEIXEIRASALARINI - RJ166628, DIOGO CIUFFO CARNEIRO - RJ131167, ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A**

**REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de requerimento de tutela antecipada antecedente, por meio da qual Braskem S.A. busca suspender a obrigação de emissão de Código Identificador de Operação de Transporte - CIOT para toda operação de transporte de carga, prevista na Resolução n. 5862, editada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Após processamento a parte autora requereu a desistência da ação (id nº 30087699).

Foi determinada a autora a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de procuração que outorgue poderes para desistir ao subscritor da petição id nº 30087699.

A autora requereu a juntada de instrumento de mandato e reiterou o pedido de desistência efetuado (id nº 33489660).

Não obstante informar que requer juntar instrumento de mandato observa-se do id nº 33489665 que a parte autora junta, novamente e somente, instrumento de substabelecimento.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que regularize sua representação processual com a juntada de procuração, na forma que indicado no artigo 36 de seu Estatuto Social (id nº 33489665, páginas 26/27).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

### TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013696-31.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SRTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Matec Engenharia e Construções LTDA em face do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal apreciou recentemente o tema ao decidir o Recurso Extraordinário 878.313/SC.

O julgamento foi no sentido da constitucionalidade da exigência. Assim

*O Tribunal, por maioria, apreciando o Tema 846 da repercussão geral, negou provimento ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão. Foi fixada a seguinte tese: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída", vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Rosa Weber e Roberto Barroso. Falaram: pela recorrente, o Dr. Carlos Eduardo Domingues Amorim; e, pela recorrida, o Dr. Paulo Mendes, Procurador da Fazenda Nacional. Não participou deste julgamento o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020.*

Por isso, com fundamento no art. 332, II, do CPC, impõe-se a improcedência liminar do pedido.

Assim, aprecio o mérito e **denego a segurança**.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010989-90.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INVESTARPEN BRASIL APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Invest Arpen Brasil Apoio Administrativo LTDA - ME, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca a suspensão da obrigação de pagamento do parcelamento, em razão da pandemia de Covid-19.

Intimada a apresentar emenda à petição inicial, a impetrante manifestou-se em id 35492062 e 37497025.

É o relatório. Decido.

A parte impetrante foi duas vezes intimada a corrigir o polo passivo do feito, conforme decisões de id 34254852 e 36165535, havendo inclusive indicação de que a autoridade impetrada "deve corresponder ao cargo ocupado por aquele que detém a competência para rever o ato coator".

No entanto, a determinação não foi cumprida, na medida em que a impetrante ora indicou a "Procuradoria Geral da Fazenda Nacional" (id 35492062) e posteriormente apenas a "União" (id 37497039).

O rito do mandado de segurança impõe a notificação da autoridade impetrada (art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09), providência impossibilitada em razão da não indicação de seus dados por parte da impetrante.

Além disso, houve duas determinações para emenda da petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro nos artigos 321 e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se a impetrante.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Tiago Bitencourt De David

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016472-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAHER CHAER

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

### DESPACHO

Petição de id 38529858: Intime-se o impetrante para indicar expressamente se requer a desistência da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos para extinção.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

AUTOR: SILVIA NASCIMENTO FARIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA SANTOS - SP142205

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária promovida por SILVIA NASCIMENTO FARIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual requer seja declarada a nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito, contar da consolidação da propriedade objeto da matrícula 110.368, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Requer, também:

- que seja declarada a nulidade das cláusulas contratuais impugnadas com a restituição dos valores indevidamente cobrados;
- que seja calculado o real valor em aberto do débito, e, em havendo saldo em favor da instituição financeira, que seja realizada nova intimação extrajudicial com a concessão de prazo ao autor para purgar a mora, como correto valor devido.

Narra a parte autora que em 21/12/2012 adquiriu o imóvel situado na Rua Augusto Farinha, nº 500, Jd. Bonfiglioli, São Paulo/SP, contratando, para tanto, mútuo junto à Caixa Econômica Federal.

Informa que, devido a dificuldades financeiras, deixou de efetuar o pagamento das parcelas, fato a resultar na execução extrajudicial do imóvel, com leilão designado para 18/01/2017, o qual resultou infrutífero.

Sustenta a nulidade da execução extrajudicial em virtude de falhas na notificação que lhe foi encaminhada bem como irregularidades no procedimento. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, com a inversão do ônus da prova.

Afirma a inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97, pugnano, ao final, pela decretação de nulidade do procedimento extrajudicial. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a autorização para realização de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, e, informa interesse na realização de audiência de conciliação.

A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/60.

O pedido de tutela foi indeferido. Foi determinada à autora a juntada de documentos, designada audiência de conciliação e a citação da ré (fls. 63/65).

Citada a ré ofertou contestação (fl. 71/verso e fls. 72/120). Requereu a extinção da ação com o reconhecimento da carência de ação diante da consolidação do imóvel em favor da ré. Caso não seja esse o entendimento, requer a improcedência da ação e a condenação da autora nas despesas processuais e em honorários advocatícios.

A CEF requereu o cancelamento da audiência designada (fl. 121).

A autora apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 123/132).

Foi determinado o cancelamento da audiência designada, indeferida gratuidade da justiça à autora e determinada sua intimação para recolhimento das custas judiciais (fl. 133).

A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 0002232-67.2017.4.03.6100 (136/175).

A tutela recursal foi indeferida (fls. 177/179).

A autora apresentou réplica (fls. 180/201), noticiou a interposição do agravo de instrumento nº 5002601-73.2017.4.03.6100 (fls. 203/210) e reiterou o pedido liminar visando a suspensão do leilão agendado, bem como seus efeitos (fls. 210/215).

À fl. 216 comunicação da Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento nº 2017.03.002232-7 e às fls. 217/229 julgamento e trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5002601-73.2017.4.03.0000, no qual houve a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à autora.

Às fls. 232/301 traslado das peças do agravo de instrumento nº 0002232-67.2017.4.03.0000.

O processo foi virtualizado, inserido no PJE e as partes cientificadas da digitalização (id nº 15082158).

Foi determinada a anotação do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita à autora e a intimação das partes para especificarem provas (id nº 22954749).

A ré requereu o julgamento antecipado da lide (id nº 23784613).

A parte autora requereu a produção de prova pericial, a expedição de Ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que seja apresentada a integralidade do procedimento de execução extrajudicial e que seja efetuada a análise do procedimento extrajudicial levado a efeito (id nº 24095917).

Informou, ainda, que possui interesse na realização de audiência de conciliação e requereu a intimação da ré para manifestação quanto ao seu pedido.

A ré juntou aos autos cópia da notificação de renúncia encaminhada à EMGEA, em decorrência da descontinuidade da prestação de serviços jurídicos relativos aos contratos de crédito imobiliário pessoa física de propriedade da EMEGA (id nº 36284437) e juntou aos autos cópia de procuração e instrumento de substabelecimento (id nº 39319375).

A Empresa Gestora de Ativos – EMGEA requereu a juntada de procuração, que a petição do movimento anterior seja desconsiderada por conter erro matéria e desentranhada dos autos e que sejam restituídos todos os prazos eventualmente em curso ou vencidos antes da habilitação do novo patrono (id nº 39354788).

#### **É o relatório. Decido.**

Verifica-se do documento id nº 13370429, páginas 176/187, que a propriedade do imóvel, objeto destes autos, foi consolidada em nome da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, após cessão de crédito efetuada pela Caixa Econômica Federal, conforme documento id nº 13370429, página 178.

Considerando que a ré-CEF informou a descontinuidade da prestação de serviços jurídicos relativos aos contratos de crédito imobiliário pessoa física de propriedade da EMEGA (id nº 36284437), determino que seja anotado no sistema processual o nome do patrono constituído pela Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, sua intimação para ficar ciente de todo o processado e que traga aos autos, para registro, a cópia do instrumento de cessão de crédito indicada no documento id nº 13370429, página 178.

Não obstante, consigno que afigura-se desnecessário o chamamento da EMGEA para compor a lide, cuja relação processual se encontra aperfeiçoada, uma vez que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para responder às demandas que versam sobre contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ainda que diante de cessão de créditos, uma vez que, à luz do artigo 109 do Código de Processo Civil, o cedente não perde sua legitimidade.

Nesse sentido os julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais transcrevo grifado:

**APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CPC/73. MATÉRIA PRELIMINAR. APLICAÇÃO DO CDC. ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ILEGALIDADE. RECÁLCULO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICE APLICÁVEL À CADRETA DE POUPANÇA. SÚMULA DO STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. APELAÇÕES IMPROVIDAS.**

No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.

**Não há lei determinando a substituição da CEF pela EMGEA nas ações propostas contra aquela, de sorte que a cessão de crédito entre ambas não afeta a legitimidade para a causa.**

3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários, nos termos do seu art. 3º, § 2º, e da orientação contida na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

4. O Superior Tribunal de Justiça decidiu pela legalidade da aplicação do CES na hipótese de previsão contratual, ainda que anteriormente à Lei nº 8.692/93.

5. A utilização do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) para o cálculo das prestações do financiamento imobiliário não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (anatocismo). É necessário que se demonstre a existência de amortizações negativas.

6. Conforme consignou a sentença, verificou-se, com base na planilha de evolução do financiamento emitida pela própria CEF, que em vários meses a amortização foi negativa. À mesma conclusão chegou o laudo pericial a fls. 302/368. Nesse caso, a parcela dos juros não amortizada pelo pagamento das prestações deve ser realocada para conta apartada do saldo devedor.

7. No período em que se deu tal anormalidade, deverá a ré promover o destaque, em conta separada, da parte de juros não amortizados no respectivo mês, corrigindo-se esta conta pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros, podendo ser contabilizados ao saldo devedor somente após o período de 1 (um) ano.

8. Sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973 firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça na linha de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não estabelece limitação de incidência de juros remuneratórios a 10% ao ano. Cuida-se, unicamente, de condição para aplicação do art. 5º da referida Lei. Na mesma linha, a Súmula nº 422 do STJ, sendo válida, portanto, a taxa de juros pactuada no contrato.

9. Pacificada a questão acerca da validade da aplicação da TR aos contratos de mútuo celebrados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica da poupança, tal como ocorre no caso ora analisado. Confirma-se precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973. Nessa toada, a Súmula nº 454 do Superior Tribunal de Justiça

10. Pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial adotado pela Caixa Econômica Federal, na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. Precedentes.

11. As partes não têm margem de liberdade para contratar o seguro habitacional. Não há prova, outrossim, de que o seguro habitacional, cujo percentual não é determinado pela vontade das partes contratantes, mas sim pelas normas baixadas pelo BACEN, tenha sido cobrado em desacordo com o estabelecido pelas normas da SUSEP.

12. Matéria preliminar rejeitada. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1491409 - 0009922-40.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 26/03/2019, e-DJF3 Judicial I DATA:02/04/2019)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL: RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. CES: AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA: OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. CORRETA APLICAÇÃO DO PES/CP. APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. SEGURO HABITACIONAL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. CARACTERIZAÇÃO DE "VENDA CASADA". POSSIBILIDADE DE NOVA CONTRATAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DA URV SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES: LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO IPC DE MARÇO DE 1990 SOBRE O REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: LEGALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações revisionais do contrato de mútuo. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a nulidade da execução extrajudicial do contrato do qual a nova gestora não participou. Precedente.
2. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH, com amparo no artigo 29, inciso III, da Lei nº 4.380/1964, em razão da necessidade de se corrigir distorções decorrentes da aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajuste das prestações, uma vez que, por imposição legal, aplicava-se coeficiente de atualização diverso na correção do saldo devedor do valor emprestado. Posteriormente, aludido Coeficiente foi normatizado por Resoluções do Banco Central do Brasil, como as de n. 1.361, de 30 de julho de 1987, e 1.446, de 05 de janeiro de 1988.
3. É legítima a cobrança do CES, se há previsão no contrato firmado. Precedente.
4. A amortização negativa ocorre nos casos em que há discrepância entre o critério de correção monetária do saldo devedor e a atualização das prestações mensais, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário, definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES.
5. Para se evitar tal situação, que onera por demais o mutuário, adotou-se a prática de se determinar a realização de conta em separado quando da ocorrência de amortização negativa, incidindo sobre estes valores somente correção monetária e sua posterior capitalização anual.
6. Não há dúvidas quanto à legitimidade dessa conduta, considerando-se que a cobrança de juros sobre juros é vedada nos contratos de financiamento regulados pelo Sistema Financeiro de Habitação, mesmo que livremente pactuada entre as partes contratantes, conforme dispõe a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedente.
7. É imposta ao mutuário a obrigação de comunicar ao agente financeiro toda e qualquer alteração de sua categoria profissional ou local de trabalho/empregador que possa modificar sua renda, com reflexos no reajuste das prestações do mútuo contratado, em índice diverso daquele adotado pela CEF.
8. No caso dos autos, a perícia concluiu pela correta aplicação do PES/CP no reajuste das prestações, tendo os mutuários exercido seu direito à revisão dos índices.
9. O Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADIn nº 493/DF, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 01 de maio de 1991. Assim, não houve proibição de ser utilizada a TR como índice de correção, mas apenas impedimento à aplicação da TR no lugar de índices de correção monetária estipulados em contratos antes da Lei nº 8.177/1991.
10. A matéria encontra-se sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada.
11. Sendo estabelecido em contrato o índice aplicável às cadernetas de poupança, é legítima a utilização da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, mesmo naqueles firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/1991. Precedente obrigatório.
12. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado. Precedente obrigatório.
13. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada.
14. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. Precedente.
15. Embora seja necessária a contratação do seguro habitacional, o mutuário não está obrigado a fazê-lo com o próprio agente financeiro ou seguradora por este indicada, sob pena de se caracterizar a "venda casada", prática vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedente obrigatório.
16. A apólice anteriormente contratada gerou efeitos jurídicos, não sendo possível anulá-los, pois, como já salientado, a cobertura é obrigatória e o mutuário dela usufruiu. Assim, a partir do trânsito em julgado deve ser facultado aos mutuários substituir a cobertura, mediante contratação de seguradora de sua escolha, preservando-se os efeitos jurídicos da apólice anterior até a data da efetiva substituição securitária.
17. A URV - Unidade Real de Valor foi a unidade de padrão monetário instituída por lei, com o objetivo de preservar e equilibrar a situação econômico-financeira do País no período de transição até a implantação do Plano Real, em 01/07/1994, sendo descabida qualquer alegação de que houve majoração das parcelas em virtude da conversão do valor das parcelas em URV, posteriormente convertidas em Reais.
18. A mesma metodologia foi aplicada aos salários da mutuatária, nos termos do artigo 19 da Lei nº 8.890/1994, não havendo razão para que não seja aplicada aos contratos celebrados com a cláusula de equivalência salarial e sob a regência das leis do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que são comutativos, exigindo equivalência entre prestação e contraprestação. Precedente.
19. No mês de março de 1990, os recursos da poupança popular tiveram dois destinos: (a) os valores depositados, até o limite de NCz\$ 50.000,00, foram convertidos em cruzeiros, com equivalência de valor nominal, e permaneceram à disposição dos bancos e do poupador, recebendo correção pelo IPC de 84,32% no aniversário da conta em abril de 1990, na forma da Lei nº 7.730/1989; e (b) os depósitos excedentes de NCz\$ 50.000,00 foram bloqueados e ficaram à disposição do Banco Central do Brasil, que viria a reajustá-los, posteriormente, pela variação do BTN Fiscal.
20. No caso dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (então reajustados nos termos do artigo 11 e seu § 1º da Lei nº 7.839/89), o Edital da Caixa Econômica Federal nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/1990, determinou expressamente o crédito do percentual referente ao IPC de março de 1990 sobre os respectivos saldos fundiários, sem qualquer distinção de valores. A mesma solução foi aplicada na outra base do tripé SBPE-FGTS-SFH, estabelecendo-se o reajuste dos saldos devedores dos contratos de mútuo habitacional pelo mesmo IPC de 84,32%. Precedente obrigatório.
21. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes.
22. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/1966, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
23. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor, previstas no Código de Defesa do Consumidor, aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Precedente.
24. A norma prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao SFH, em face da existência de legislação específica sobre o assunto. Desse modo, o ressarcimento de valores eventualmente pagos a maior, no âmbito dos contratos vinculados ao SFH, dá-se por meio da compensação com prestações vincendas ou da restituição do saldo remanescente, quando existente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/1990.
25. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015.

26. Preliminar afastada. Apelação da CEF parcialmente conhecida e não provida. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1669375 - 0044013-35.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/12/2016)

Sem prejuízo, considerando que em fase de provas a parte autora se manifestou pela realização de audiência de conciliação, a possibilidade de acordo entre as partes, o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, quanto ao dever de incentivo à conciliação, entendo pertinente no caso concreto a tentativa de conciliação entre as partes.

Posto isso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de produção de prova efetuado pela autora, e determino a solicitação de data à CECON/SP para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Designada data, intímem-se as partes.

Em seguida, aguarde-se a realização do ato a ser designado.

Após a realização do ato, com ou sem acordo, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022907-85.1997.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

I – ID 22279880 – Para a expedição de ofício precatório do valor fixado nos Embargos à Execução nº 0014552-66.2009.403.6100, a título de honorários sucumbenciais e reembolso de custas, nos termos das cópias trasladadas às fls. 290/310, concedo à sociedade de advogados exequente (MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS) o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, além da necessária procuração.

II - Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício precatório, no valor de R\$ 35.109,85, atualizado até maio/2010.

III - Nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, ao imediato protocolo eletrônico do requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

IV - Não atendida a determinação do item I supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data de assinatura eletrônica.

#### 6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018832-70.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LARISSA RAYMOND PINHEIRO, RICARDO LEME BERNADAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, MARCIO CALGELARDINE - SP219210  
Advogado do(a) REU: FABIO RIVELLI - SP297608-A

TERCEIRO INTERESSADO: MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO CALGELARDINE

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e RICARDO LEME BERNADAS E OUTRA**, em face da sentença de ID 33609843, que julgou improcedente o pedido.

Alega a Multiplica haver omissão na sentença, tendo em vista que a decisão que deferiu a tutela antecipada não foi revogada.

Alegam Ricardo Leme Bernadas e outra que a sentença foi omissa em relação à nulidade dos leilões extrajudiciais realizados, visto que os autores não foram intimados, bem como, contraditória e obscura no tocante à nulidade da notificação extrajudicial enviada para purga da mora.

Intimados, a Multiplica, a CEF e o Banco Pan S.A. requerem que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 35527237, 35756613 e 35843406).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Alega que a decisão que deferiu a tutela antecipada (fs. 75/77) não foi revogada. Assiste razão ao embargante.

Diante do exposto, conheço dos embargos da **MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença a constar como segue:

***“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e REVOGO A TUTELA ANTECIPADA concedida às fls. 75/77 destes autos.”***

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR RICARDO LEME BERNADAS E OUTRA**

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos opostos por **RICARDO LEME BERNADAS E OUTRA**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

**São PAULO, 03 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008655-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DE FREITAS BONATTI, ADEMILSON JOSE BONATTI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 31 de julho de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010760-67.2019.4.03.6100

AUTOR: FABIO ANDREI DA SILVA GERALDO, VIVIAN MARIA GUSMAO GIANTAGLIA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570

Advogados do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066, THAIS GOMES CANEVAZZI - SP412570

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### **DESPACHO**

ID 34265550: a nova documentação juntada pelos autores não possui o condão de alterar o indeferimento da justiça gratuita, apreciado pela decisão ID 29240705.

Assim, concedo, excepcionalmente, o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cumpram-se os demais termos da decisão ID 29240705.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002182-81.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, quanto a contestação -ID nº 33003498.

I.C.

**São PAULO, 12 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008808-53.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

REU: HL CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME

**DESPACHO**

Concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que a parte autora forneça novo endereço da parte ré, visando o cumprimento do despacho - ID nº 22570645.

I.C.

**São PAULO, 13 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028077-62.2002.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NORIVAL RODRIGUES MARTINS, SONIA REGINA PEREZ DA SILVA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SPINELLI - SP129784, ROGERIO DERLI PIPINO - SP103383

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO SPINELLI - SP129784, ROGERIO DERLI PIPINO - SP103383

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

**DESPACHO**

ID: 36652613: Defiro a dilação de prazo requerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, em 15 (quinze) dias, a fim de que atenda à determinação de ID: 30175397.

**SÃO PAULO, 17 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010230-97.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ HENRIQUE RIBEIRO

**DESPACHO**

**SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014527-50.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDACAO REVIVER REFUGIO VIDA VERDADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019176-87.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: IMPACTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA., COSTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, FERNANDA LOPES DA COSTA, TADEU DOS SANTOS DA SILVA, MARIANA LOPES DA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DECISÃO

Vistos.

**ID nº 30278772:** trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão de ID nº 39448488, alegando a ocorrência de contradição na fundamentação do julgado, haja vista que a tutela é pleiteada em caráter acautelatório, fundando-se no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Despicienda a oitiva da Ré, posto que não instaurado, ainda, o contraditório.

Vieramos autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz, o que, no caso, não se verifica.

Como consignado na r. decisão embargada, para a concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, deverão restar demonstrados os requisitos processuais previstos de maneira cumulativa pelo artigo 305 do Código de Processo Civil, não se limitando ao perigo ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, foi reconhecida a ausência de probabilidade do direito invocado pela parte autora, ora embargante, ante a ausência de provas quanto à alegada omissão da Ré em notificar os Autores sobre a realização do leilão; a ausência de ilegalidade na suposta inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97; e a ausência de razoabilidade e proporcionalidade na exigência de observância de tal prazo, tendo-se em vista a complexidade do procedimento administrativo.

Dessa forma, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no julgado que indeferiu o pedido veiculado em caráter cautelar antecedente.

Não se olvida, além disso, que caso o processo tome seu curso regular com a apresentação do pedido definitivo e a instauração do contraditório devido, uma vez atendidos os requisitos processuais para tanto, nada obsta que seja proferida decisão suspendendo ou anulando os efeitos do leilão impugnado.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que a embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Ademais, como cediço, o magistrado não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco vinculado aos fundamentos por elas indicados, cabendo-lhe, isto sim, decidir as questões apresentadas de acordo com o seu livre convencimento.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

Prossiga-se nos termos de ID nº 39448488, pág. 03.

I. C.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007987-15.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVOVNA MOTEFF PIRES CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: VINYCIUS ALMEIDA ARANTES - SP206848-E, MARYELA CRISTINA BIFARONI SOUTO - SP341701

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **MARINALVOVNA MOTEFF PIRES CAMARGO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a entrega do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 713490000032 à Autora ou, subsidiariamente, declarar quitado o contrato, expedindo-se o competente mandado ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para cancelamento da alienação fiduciária existente no imóvel de matrícula nº 153.441. Requer, ainda, a condenação da parte Ré ao pagamento da multa contratual prevista contratualmente, no valor de R\$ 76.680,00.

Narra ter celebrado, em 25 de junho de 2008, contrato para financiamento de imóvel, que afirma ter sido quitado em menos de 03 (três) meses após a celebração do contrato, no dia 19/09/2008.

Relata ter, em 20/04/2020, diligenciado junto à agência 1349 - Estação São Joaquim, responsável pelo contrato em questão, para emissão do referido Termo de Quitação do bem. Todavia, até a data do ajuizamento da ação a instituição financeira não apresentou o competente termo de quitação previsto na cláusula trigésima sexta do contrato de financiamento, com a finalidade de cancelar a alienação fiduciária existente na matrícula do imóvel.

Sustenta o inadimplemento contratual da CEF, fazendo jus à declaração de quitação do financiamento, bem como o cancelamento da alienação fiduciária.

Aduz fazer jus ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula trigésima sexta do contrato de financiamento imobiliário, a qual estabelece penalidade pelo não fornecimento do termo de quitação.

Instada a regularizar a inicial (ID nº 31842334), a parte autora manifesta-se ao ID nº 32780833.

A petição da autora de ID nº 32780833 é recebida como emenda à inicial, bem como é determinada a retificação do valor atribuído à causa, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da CEF (ID nº 32780833).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 34482921. Aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir. Sustenta a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta não ter atuado de forma ilícita. Aduz já ter sido expedido e entregue, em 20/05/2020, o termo de quitação, menos de 30 dias após a solicitação.

Réplica ao ID nº 35928755.

Vieramos autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Acolho parcialmente a preliminar de falta de interesse de agir.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação.

Um dos objetos da presente ação é a entrega do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 713490000032 à Autora.

É certo que quando do ajuizamento da demanda, em 05/05/2020, a Autora tinha interesse de agir, todavia, a Ré em sua contestação noticia a expedição e entrega espontânea, em 20/05/2020, o termo de quitação, informação confirmada pela Autora ao ID nº 35928755 - Pág. 2.

Desta forma, constata-se a perda superveniente do interesse de agir da parte autora no tocante à entrega do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 713490000032.

Passa-se a análise da prescrição.

A prescrição não pode comportar interpretação ampliada das balizas fixadas pelo legislador. Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de cláusula do contrato de financiamento imobiliário está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil), uma vez que não se trata do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, por não se tratar de dívida líquida.

Entretanto, versando sobre relação jurídica de trato sucessivo, eventual lesão decorrente de descumprimento da cláusula penal apontada se renova mensalmente, de forma que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional deve ser contado do final de tal período, qual seja, a data do cumprimento da obrigação. Nessas hipóteses, a prescrição alcança tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao prazo prescricional decenal que precede o cumprimento da obrigação, e não o próprio fundo de direito. Em sentido análogo:

*APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. SFH. PRESCRIÇÃO. TR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. (...) 3. A alegação de prescrição deve ser afastada, uma vez que se está discutindo um contrato de trato sucessivo, de modo que a lesão se renova mensalmente, não havendo que se falar em aplicação do art. 178 do Código Civil, que cuida da anulação ou rescisão dos contratos (prescrição do fundo do direito). (...) Apelações providas. (TRF-3. AC 0000123-60.2001.4.03.6105, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, 11ª TURMA, DJF:12/12/2016).*

No caso dos autos, o cumprimento da obrigação (entrega do termo de quitação) ocorreu em 20/05/2020. Assim, aplicando-se o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil, deve ser reconhecida a prescrição da multa contratual anterior a 05/2010.

Em sentido análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminada pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos.

(ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1281594, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJE DATA:23/05/2019)

Oportuno, ainda, destacar que não incide o prazo quinquenal para a reparação de danos veiculado pelo artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o qual apenas pode ser aplicado em se tratando de fato do produto ou do serviço, nos moldes dos artigos 12 – 17 do referido diploma, hipóteses alheias ao caso em tela.

Ressalta-se, por fim, que, mesmo após a intimação da parte autora, não foram colacionados aos autos elementos que permitissem constatar a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do lapso prescricional.

Superada a análise das preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito.

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a quitação do financiamento, a parte ré venha descumprir o que livremente pactuou.

Não há qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o adimplemento contratual pela Autora, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis à instituição financeira.

Diante do quadro delineado, com a resistência infundada da parte ré em efetuar a entrega do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 713490000032, encontra-se plenamente demonstrado o inadimplemento contratual da CEF, sendo indubitável a aplicação da cláusula penal (cláusula trigésima sexta).

Com efeito, a instituição financeira ré não apresentou qualquer justificativa capaz de possibilitar a mitigação do dever a ela imposto, dever este que envolve o direito à moradia, tendo a parte autora comprovado, de acordo com os documentos acostados aos autos, não questionados pela CEF, a inexistência de impedimento para a concretização da desoneração vindicada.

Destaca-se que a multa prevista contratualmente na cláusula trigésima sexta, equivale a 0,5% (meio por cento) ou fração, sobre o valor integral do contrato de financiamento, nos meses posteriores a 05/2010.

Aos ID 32780833 e 32781197, a parte autora trouxe o demonstrativo do débito, requerendo a condenação da ré ao montante de R\$75.600,00, posicionado para 20.05.20.

Considerando que a CEF não impugnou especificamente os valores, declaro líquido o montante para a indenização.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

- a) nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** em relação ao pedido de entrega do termo de quitação do contrato de financiamento imobiliário nº 71349000032 à Autora;
- b) nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, reconhecendo a ocorrência da prescrição dos valores referentes a pena de multa contratual anteriores a 05/2010;
- c) nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento da pena de multa, prevista contratualmente na cláusula trigésima sexta do contrato firmado entre as partes, correspondente a R\$75.600,00, posicionado para 20.05.20, a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A sucumbência da Autora é mínima. Assim, condeno a CEF nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019069-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURORA DA SILVA ROSA, CONCEICAO APARECIDA JUSTINO PEREIRA DA SILVA, VITA RIBEIRO DA SILVA, CREUSA SOARES PINHEIRO, DIRCE PEREIRA DE AZEVEDO, ENEDINA SALATA, FELICIA MARCELINO DRIGO, FRANCISCA MARQUES DE PAULA, GENI APARECIDA LUCIO ALVARENGA, GERALDINA DE MELLO, HENRIQUETA LARA MANCINI, HILDA ALICE ESCOURA FERNANDES, HILDA GIAMPIETRO MOSSO, IDATY DUTRA MORENO, JULIETA ANDRELLO DE MENDONCA, LAURA LOUREIRO GUARALDO, MAGNOLIA DE PAULA EUZEBIO, MARIA APARECIDA AMARAL, MARIA APARECIDA MARTINELLI SAVIANO, MARIA DE LOURDES SILVEIRA POSTALI, MARIA JOANA FERREIRA, MARIA JOSE MOCO, SANTINA APARECIDA SARTORI FERREIRA, WILMA ZUCCATTI TOSCANO, ZININHA FERREIRA SOARES, ALDA TARGON, JESUINA CAMPILHO CARVALHO, JOANA DE SOUZA, OLIVIA CANDIDA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625  
EXECUTADO: AGU UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Registro que o cumprimento de sentença deverá prosseguir com a mesma numeração do processo físico, a saber: 0001115-89.2008.403.6100.

Registro, ainda, já estar digitalizado e tramitando no PJE o processo físico: PJE Nº 0001115-89.2008.403.6100.

Assim sendo, diante da duplicidade apresentada como PJE 0001115-89.208.403.6100, determino o cancelamento da distribuição do PJE nº 5019069-43.2020.403.6100, devendo prosseguir nos autos já digitalizados.

Ao SEDI para cancelamento da distribuição.

I.C.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0026495-70.2015.4.03.6100**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941**

**REU: DE CARO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA**

**Advogados do(a) REU: ALESSANDRA GLEIDA FULANETTI SERAFIM - SP288910, MARINES FERREIRA DE LIMA DIAS - SP53940, ANA GABRIELA DE CARO - SP187033**

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte REÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0134778-53.1979.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da documentação solicitada pela executada, União Federal(PFN) -ID nº 34515020-pág.2, visando o cumprimento do despacho-ID nº 26695401-págs.22/23.

Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

I.C.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5021754-57.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SEC POWER COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017, LEONARD BATISTA - SP260186

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo as petições da parte autora -ID nº 28629528 e ID nº 32622645 como emenda à inicial.

Com fulcro no art.350 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da ré, União Federal(PFN) -ID nº 34387359.

Registro a juntada de cópia do PA nº 0866.022405/2016-52 - ID nº 34292150-págs.07/154.

I.C.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018281-29.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NP BRASIL SERVICOS E PROJETOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP21709, JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o provimento pretendido decorre de decisão transitada em julgado proferida em outra ação (nº 0016780-14.2009.4.03.6100), intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-24.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIAS/A

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PIZZOTTI MENDES COLETTI DOS SANTOS - SP375475

REU: CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: RENATA ROCHA VILLELA - SP313876, FELIPE LAURETTI SPINARDI - SP374608, SERGIO RABELLO TAMM RENAULT - SP66823, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

#### DECISÃO

Vistos em saneamento.

Trata-se de ação de procedimento comum originalmente promovida por **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON** em face da **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, objetivando a concessão de tutela de urgência para que (i) a Ré não condicione o repasse dos valores que cabem à CERON a título de Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e que se encontram retidos no fundo desde novembro de 2018, à exigência de apresentação de regularidade fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00; e (ii) a Ré se abstenha de impedir repasses futuros da CDE por falta de regularidade fiscal, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00.

A Autora, concessionária de energia elétrica, alega o direito de receber valores da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) em decorrência de descontos por ela concedidos na conta de consumo à população incluída na categoria de Subclasse Residencial de Baixa Renda por intermédio da "Tarifa Social", bem como dos altos custos de energia adquirido no "Sistema Isolado", suprida por usinas térmicas, em que se encontra parte do Estado de Rondônia, registrados na Conta de Consumo de Combustíveis.

Relata, todavia, que após ser privatizada, passou a ter o recebimento dos valores condicionado à apresentação de prova de regularidade fiscal, o que não encontraria amparo na Lei nº 10.438/2002, decorrendo, em verdade, de disputas tributárias travadas como fisco estadual quanto a certas autuações de ICMS.

Alega que da retenção ilícita havida nos últimos seis meses resulta prejuízo superior a R\$ 300.000.000,00, ou o equivalente a 30% de sua receita mensal, pondo em risco o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica.

Sustenta que os valores da CDE eram recebidos mesmo antes da privatização, quando se encontrava em grave situação de inadimplência, por meio de autorização da ANEEL, em sua Resolução Normativa nº 748/2016; bem como estarem expressamente previstos como ativo financeiro no contrato de concessão.

Aduz que a Ré se vale de interpretação equivocada do artigo 6º da Lei nº 8.631/93 para a retenção do repasse, na medida em que os valores da CDE não constituiriam recursos ou garantias da União e das entidades por ela controladas, sendo incontroversa a inexistência de recursos no orçamento federal a esse título desde o ano de 2014.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos foram originalmente distribuídos à 38ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (SP), que determinou a intimação da Autora para regularização da petição inicial e indeferiu, de plano, a tutela de urgência (ID nº 28375415, pág. 01).

Ao ID nº 28375414, págs. 03-07, a Autora alegou a regularidade do valor atribuído à causa, requereu a reconsideração do indeferimento da tutela de urgência e a juntada de documentos. Ato contínuo, informou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 28375415, págs. 10-34).

Ao ID nº 28375417, pág. 02, consta decisão proferida pela Colenda 16ª Câmara de Direito Privado do E. TJSP deferindo o efeito suspensivo ao recurso exclusivamente para obstar eventual indeferimento da petição inicial.

Citada, a Ré **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE** apresentou a contestação de ID nº 28375420, págs. 01- 40, alegando, preliminarmente, **(i)** sua ilegitimidade passiva, **(ii)** a incompetência do Douto Juízo estadual; **(iii)** a perda parcial do objeto da demanda, haja vista o repasse dos valores retidos à Autora, face à apresentação da certidão de regularidade fiscal em 16.09.2019; e **(iv)** a insuficiência do valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, alega que **(v)** a Autora pretende, por via oblíqua, questionar a legalidade de atos administrativos editados pela ANEEL, notadamente as resoluções normativas números 800/2017 e 801/2017 da agência reguladora; **(vi)** os precedentes jurisprudenciais que instruem a petição inicial são anteriores à edição das normas regulatórias em alusão; **(vii)** a CDE é fundo de natureza contábil e não encargo tarifário, devendo ser interpretada como recurso da União, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei nº 10.438/2002; **(viii)** a exigência de comprovação da regularidade fiscal encontra amparo nos arts. 27, 29 e 55 da Lei nº 8.666/1993, no artigo 18 da Lei nº 8.987/1995, no item 4.49.6 do edital da licitação responsável pela alienação das ações à Autora, e nas cláusulas sétima e nona do contrato de concessão; **(ix)** que os valores referentes às multas da ANEEL e aos pagamentos pelo uso de bem público nunca deixaram de ser transferidos aos cofres públicos da União; e **(x)** não se encontram demonstrados os requisitos processuais para a concessão da tutela antecipatória.

Sobreveio a decisão de ID nº 28375422, págs. 01-04, por meio da qual o Douto Juízo estadual declinou da competência em favor desta 1ª Subseção Judiciária.

Ao ID nº 28375422, págs. 07-08, a Autora renunciou ao direito recursal.

Ao ID nº 28375423, a Ré informou que o agravo de instrumento interposto pela Autora teve seu provimento negado pelo E. TJSP, na parte em que conhecida.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, sobrevindo a decisão de ID nº 28383614, que **(i)** ratificou os atos processuais já praticados pelo Juízo estadual, incluindo o teor da decisão de indeferimento da tutela de urgência; **(ii)** deferiu a inclusão da **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** no polo passivo; **(iii)** intimou a Autora ao recolhimento das custas iniciais e **(iv)** determinou a citação da ANEEL.

Ao ID nº 28693205, a Autora requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais.

Citada, a **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL** apresentou a contestação de ID nº 32911428, alegando, preliminarmente, a insuficiência do valor atribuído à causa. Quanto ao mérito, aduz que **(i)** a CDE é um fundo setorial, criado pela Lei nº 10.438/2002 e regulamentado pelo Decreto nº 9.022/2017 e pelas resoluções normativas números 800/2017 e 801/2017; **(ii)** por ser elemento da tarifa de energia, não possui caráter tributário; **(iii)** com a Medida Provisória nº 735/2016 e a promulgação das leis números 13.299/2016 e 13.360/2016, operou-se significativa redução da CDE, a fim de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do fundo setorial; e **(iv)** que as alterações se deram consoante o poder normativo que detém como agência reguladora setorial.

Ao ID nº 37416503, a Autora foi intimada para manifestar-se sobre a contestação da corré ANEEL, e as partes, a especificarem as provas que pretendem produzir.

Ao ID nº 38964017, a corré **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – CCEE** informou desinteresse na dilação probatória.

Ao ID nº 39069458, a Autora apresentou réplica à contestação da ANEEL, requereu a reconsideração da decisão de indeferimento da tutela de urgência e pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Ao ID nº 39447423, a corrê **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA—ANEEL** requereu a juntada da Nota Técnica SCT-SCT-SEM-SRG-SFF-SFE nº 311/2016, alegando que a retenção da CDE não deu causa a um desequilíbrio econômico-financeiro.

Vieramos autos à conclusão.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Passo ao enfrentamento das questões ventiladas pelas corrês em caráter preliminar.

#### **1] Preliminares:**

##### **1.1] Ilegitimidade passiva da corrê CCEE.**

Inicialmente, deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corrê **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA—CCEE**, visto não ter ilidido a alegação autoral de que é responsável pela retenção do repasse dos valores de CDE que compõe a causa de pedir.

De fato, a teor das normas que regulamentam a espécie, a CDE, então movimentada pela Eletrobrás, passou a ser gerida pela CCEE a partir de maio de 2017. Confira-se o que dispõe a Lei nº 10.438/2012 em seu artigo 13, §5º-A, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 13.360/2016, a esse respeito:

**Art. 13. (...) § 5º-A.** Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sempre juízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas.

Por sua vez, o Decreto nº 9.022/2017 delimitou as atribuições da CCEE, vinculada à regulamentação da ANEEL, estabelecendo expressamente a competência de aplicação de penalidades aos agentes inadimplentes com as obrigações do fundo (art. 11, V).

Assim, a CCEE terá legitimidade passiva para discutir o repasse de verbas ocorridos após maio de 2017, como é o caso dos autos (cf.: *TRF-3, AI nº 5024098-75.2019.4.03.0000-SP, 3ª Turma, Rel.ª Des.ª Cecília Maria Piedra Marcondes, j. 21.02.2020, DJ 03.03.2020*).

No que diz respeito à competência normativa da agência reguladora, forçoso reconhecer que a questão se encontra superada a partir da admissão da ANEEL no polo passivo, configurando-se a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõe o artigo 114 do Código de Processo Civil.

Assim, há que se reconhecer a legitimidade da corrê para figurar no polo passivo da demanda.

##### **1.2] Impugnações ao valor da causa das corrês CCEE e ANEEL:**

A corrê CCEE arguiu que a presente demanda não possui conteúdo patrimonial nem acarreta proveito econômico à Autora, de modo que a atribuição de valor à causa no importe de R\$ 1.000.000,00 só serviria de parâmetro para "(...) mensurar honorários de sucumbência flagrantemente exorbitantes em favor da parte vencedora" (ID nº 28375420, pág. 15).

Por sua vez, a corrê ANEEL alega que o valor deverá corresponder ao benefício econômico alcançado com eventual procedência na demanda, que, no caso dos autos, diz respeito ao total a ser repassado pelas corrês a título de verbas da CDE, ou seja, R\$ 300.000.000,00, ou 30% de sua receita mensal, conforme alegado na própria petição inicial.

Em sua exordial, a Autora formula o pedido na forma seguinte:

*"Por todo o exposto, confia a autora em que V. Exa. Deferirá o pedido de tutela de urgência, na forma dos itens 93/100, e após ordenará a citação da ré, para que fique integrada no processo desta ação e, confirmada a tutela de urgência, sejam julgados procedentes os pedidos iniciais para declarar a ilegalidade da exigência de regularidade fiscal da CEECON para o repasse da CDE, condenando a CCEE a não reter valores ou impedir repasses por esse motivo."* (ID nº 28375409, pág. 33).

De fato, embora discorra exaustivamente sobre a existência de retenções indevidas desde 2018, inclusive estimando prejuízo "(...) de mais de R\$ 300 milhões no seu caixa" (ID nº 28375409, pág. 31), a Autora não pugna pela imposição de obrigação de fazer referente ao pagamento dos valores a que alega fazer jus, mas, sim, em obrigação de não fazer, consistente em não condicionar referido pagamento à apresentação da certidão de regularidade fiscal.

Evidencia-se, assim, que em caso de procedência da ação, a Autora ainda estará obrigada a atender outras exigências legais porventura existentes para o recebimento dos valores retidos e dos futuros repasses.

Dessa forma, não assiste razão à corrê ANEEL em tentar vincular o valor da causa da demanda à quantia que a Autora considera como prejuízo, na medida em que referida fração da tese autoral vincula-se, precipuamente, à caracterização do *periculum in mora*.

No que diz respeito à impugnação da corrê CCEE, não se deve olvidar que, a teor do que dispõe o art. 85, §8º do Código de Processo Civil, “(...) nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º”.

Assim, em que pese a exorbitância do valor conferido à causa pela Autora, não há que se falar em prejuízo às partes, ante a possibilidade de arbitramento da sucumbência por apreciação equitativa. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PELA ORIGEM EM 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA (APROXIMADAMENTE R\$ 10.000.000,00). REDUÇÃO PARA O IMPORTE DE 1% QUE SE MOSTRA ADEQUADA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES DESPROVIDO.

1. A fixação da verba honorária, em regra, cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão na via do Recurso Especial.
2. A revisão dos valores fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciado ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
3. Apesar da extensão e complexidade do trabalho realizado pelo Causídico, o trabalho advocatício deve ser considerado com apoio em todas as circunstâncias da causa, inclusive o seu valor. No caso, como lançado na decisão agravada, o Tribunal de origem fixou a verba honorária em 5% sobre o valor dado à causa de aproximadamente R\$ 10.000.000,00, razão pela qual adequada a sua alteração para 1% sobre o valor atualizado da causa.
4. Agravo Interno dos Particulares desprovido.

(STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1.647.249-GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 09/09/2019, DJ 13/09/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Impugnação acolhida – Honorários que, no caso, devem ser arbitrados por apreciação equitativa, tendo em vista o alto valor da execução, a fim de assegurar a razoabilidade e proporcionalidade na fixação da verba.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência – Débito oriundo de obrigação prevista no título judicial, que, no entanto, deve ser executado em incidente próprio – Pretensão à execução no mesmo incidente que, embora rejeitada, não configura má-fé, mas apenas inadequação do procedimento executivo adotado - Recurso improvido.

(TJSP, AI nº 2133633-78.2020.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 22.09.2020, DJ 22.09.2020)

Portanto, de rigor a rejeição das impugnações apresentadas pelas corrés, reconhecendo-se a regularidade do valor atribuído à causa pela Autora.

### **1.3] Perda parcial do objeto da lide alegada pela corrê CCEE:**

Em sua defesa, a corrê CCEE alega que a Autora apresentou as certidões de regularidade fiscal exigidas para o repasse dos valores na data de 19.06.2019, pugando pela declaração da perda do objeto da demanda quanto à “(...) imediata liberação da quantia de R\$ 358.111.749,99, passando a demanda a versar tão somente sobre o pedido consistente na declaração de ilegalidade da exigência de regularidade fiscal da CERON para o repasse dos valores da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, abstendo-se a CCEE de proceder a novas retenções de valores ou impedir repasses com base nessa justificativa” (ID nº 28375420, pág. 02).

No entanto, como já destacado, inexistente, nos autos, pedido formulado pela Autora quanto a eventual condenação das corrés à liberação das quantias consideradas devidas a título de CDE.

O pedido ora formulado se adstringe ao não condicionamento da liberação dos valores ou dos futuros repasses à apresentação das certidões de regularidade fiscal, exigência essa que a Autora considera ilegal.

Dessa forma, não há como se reconhecer a perda de objeto invocada pela corrê CCEE.

### **2] Pedido de reapreciação da tutela de urgência:**

Por ocasião da redistribuição dos autos a este Juízo, foram convalidados os atos processuais praticados pelo juízo declarado incompetente, consoante o que dispõe o artigo 64 do Código de Processo Civil.

Todavia, de fato, a decisão de ID nº 28375415, pág. 01, ao indeferir a tutela antecipatória, amparou-se na necessidade de submissão das questões ao crivo do contraditório.

Assim, nesta fase processual, torna-se possível o enfrentamento do pedido formulado em sede de tutela de urgência.

Com efeito, pugna a Autora por provimento que lhe assegure o repasse dos valores do fundo setorial da CDE a partir do mês de novembro de 2018 e retidos no fundo fiscal sem a exigência de comprovação de regularidade fiscal.

A Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) foi criada com o advento da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, visando, originalmente, ao desenvolvimento energético dos Estados, a competição do setor energético e a subsidiar a universalização do serviço de energia em território nacional.

Sua destinação é prevista na forma do artigo 13 da lei especial, objeto de sucessivas alterações legislativas. Por ocasião da distribuição da demanda, anterior à edição da Medida Provisória nº 998, promulgada em 1º de setembro de 2020, o dispositivo contava com a seguinte redação:

**Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos:** (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

I - promover a universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

a) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

b) (revogada); (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

**II - garantir recursos para atendimento da subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;** (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

III - prover recursos para os dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC; (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

**V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei no 9.648, de 27 de maio de 1998;** e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

VI - promover a competitividade da energia produzida a partir de fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, outras fontes renováveis e gás natural. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;** (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

VIII - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

X - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

XI - prover recursos para as despesas de que trata o art. 4º-A da Lei no 12.111, de 9 de dezembro de 2009. (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

XII - prover recursos para pagamento de valores relativos à administração e movimentação da CDE, da CCC e da Reserva Global de Reversão (RGR) pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

XIII - prover recursos para compensar o impacto tarifário da reduzida densidade de carga do mercado de cooperativas de eletrificação rural, concessionárias ou permissionárias, em relação à principal concessionária de distribuição supridora, na forma definida pela Aneel. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e dos créditos da União de que tratamos arts. 17 e 18 da Medida Provisória no 579, de 11 de setembro de 2012.** (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei no 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratamos incisos IX e X do caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

**§ 1º-B. Os pagamentos de que tratamos incisos IX e X do caput são limitados à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-A, destinados a esse fim.** (Incluído pela Lei nº 13.299, de 2016)

**§ 1º-C. O ativo constituído de acordo com o inciso IX do caput é limitado à disponibilidade de recursos de que trata o § 1º-B, destinados a esse fim, vedados o repasse às quotas anuais e a utilização dos recursos de que trata o § 1º.** (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

§ 1º -D (Vigência encerrada).

§ 1º -E (Vigência encerrada).

**§ 1º-F A os recursos de que trata o § 1º serão, excepcionalmente, acrescidos, os recursos de que trata o art. 5º-B da Lei nº 9.991, de 2000, conforme regulamento e sob a fiscalização da Aneel.** (Incluído pela Medida Provisória nº 998, de 2020)

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 2º-A. O poder concedente deverá apresentar, conforme regulamento, até 31 de dezembro de 2017, plano de redução estrutural das despesas da CDE, devendo conter, no mínimo:** (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

I - proposta de rito orçamentário anual; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**II** - limite de despesas anuais; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**III** - critérios para priorização e redução das despesas; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**IV** - instrumentos aplicáveis para que as despesas não superem o limite de cada exercício. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º** As quotas anuais da CDE deverão ser proporcionais às estipuladas em 2012 aos agentes que comercializem energia elétrica com o consumidor final. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 3º-A.** O disposto no § 3º aplica-se até 31 de dezembro de 2016. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º-B.** A partir de 1º de janeiro de 2030, o rateio das quotas anuais da CDE deverá ser proporcional ao mercado consumidor de energia elétrica atendido pelos concessionários e pelos permissionários de distribuição e de transmissão, expresso em MWh. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º-C.** De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, a proporção do rateio das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no § 3º-B. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º-D.** A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 69 kV será 1/3 (um terço) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º-E.** A partir de 1º de janeiro de 2030, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores atendidos em nível de tensão igual ou superior a 2,3 kV e inferior a 69 kV será 2/3 (dois terços) daquele pago pelos consumidores atendidos em nível de tensão inferior a 2,3 kV. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º-F.** De 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir as proporções previstas nos §§ 3º-D e 3º-E. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º-G.** A partir de 1º de janeiro de 2017, o consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica ficará isento do pagamento das quotas anuais da CDE. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 3º-H** Observado o disposto no § 3º-B, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE de que trata o inciso I do § 1º deverá ser igual para os agentes localizados nos Estados de uma mesma região geográfica, a partir de 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela Medida Provisória nº 998, de 2020)

**§ 4º** O repasse da CDE a que se refere o inciso V do *caput* observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratamos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 4º-A.** A partir de 1º de janeiro de 2017, o valor anual destinado para garantir a compra mínima de que trata o § 4º deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**I** - será limitado a valor máximo, estipulado a partir do valor médio desembolsado nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir; (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**II** - deverá descontar, para cada beneficiário, o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 5º** A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo e movimentada pela Eletrobras. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 5º-A.** Até 1º de maio de 2017, terá início a administração e movimentação da CDE e da CCC pela CCEE, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal sobre a gestão dessas contas. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 5º-B.** Os valores relativos à administração dos encargos setoriais de que trata o § 5º-A e da RGR, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela CCEE, deverão ser custeados integralmente à CCEE com recursos da CDE, conforme regulação da Aneel, não podendo exceder a 0,2% (dois décimos por cento) do orçamento anual da CDE, sendo excluídos desse limite os encargos tributários. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 6º** Os recursos da CDE poderão ser transferidos à Reserva Global de Reversão - RGR e à Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, para atender às finalidades dos incisos III e IV do *caput*. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 7º** Os dispêndios para a finalidade de que trata o inciso V do *caput* serão custeados pela CDE até 2027. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 8º** (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 9º** (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 10.** A nenhuma das fontes eólica, termossolar, fotovoltaica, pequenas centrais hidrelétricas, biomassa, gás natural e carvão mineral nacional poderão ser destinados anualmente recursos cujo valor total ultrapasse 30% (trinta por cento) do recolhimento anual da CDE, condicionando-se o enquadramento de projetos e contratos à prévia verificação, na Eletrobras, de disponibilidade de recursos. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 11.** Os recursos da CDE poderão ser destinados a programas de desenvolvimento e qualificação de mão de obra técnica, no segmento de instalação de equipamentos de energia fotovoltaica. (Incluído pela Lei nº 12.783, de 2013)

**§ 12.** As receitas e as despesas da CDE deverão ser publicadas mensalmente em sítio da internet, com informações relativas aos beneficiários das despesas cobertas pela CDE e os respectivos valores recebidos. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 13.** A CDE cobrirá as despesas assumidas relacionadas à amortização de operações financeiras vinculadas à indenização por ocasião da reversão das concessões e para atender à finalidade de modicidade tarifária, nas condições, nos valores e nos prazos em que essas obrigações foram atribuídas à CDE. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016)

**§ 14.** Na aplicação dos recursos de que tratamos incisos VII e XIII do *caput*, as concessionárias de serviço público de distribuição cujos mercados próprios sejam inferiores a 500 GWh/ano e que sejam cooperativas de eletrificação rural terão o mesmo tratamento conferido às cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias de distribuição de energia elétrica. (Incluído pela Lei nº 13.360, de 2016) **g. n.**

De sua leitura, extrai-se com clareza o fato de que o fundo se compõe de fontes privadas e públicas, sendo estas últimas previstas na forma dos §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-F supratranscritos, mas, em alguns casos, a participação dos recursos públicos está condicionada à disponibilidade orçamentária.

A regulamentação do fundo setorial e o estabelecimento de diretrizes específicas sobre o funcionamento da CDE, por sua vez, se deram por intermédio do Decreto nº 9.022, de 31 de março de 2017.

No que diz respeito às fontes de financiamento, a decreto regulamentar também evidencia a participação de recursos públicos em seu cômputo, entre pagamentos anuais realizados a título de uso de Bem Público, pagamento de multas aplicadas pela agência reguladora, transferências de recursos do Orçamento Geral da União e outras formas previstas pelo artigo 2º. Confira-se:

**Art. 2º - São fontes de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE:**

**I - os pagamentos anuais realizados a título de Uso de Bem Público - UBP;**

**II - os pagamentos de multas aplicadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;**

**III - os pagamentos de quotas anuais efetuados pelos agentes que comercializam energia elétrica como consumidor final;**

**IV - a transferência de recursos do Orçamento Geral da União - OGU, sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira, inclusive:**

a) **os créditos que a União e a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS detêm contra Itaipu Binacional**, conforme os art. 17 e art. 18 da Lei nº 12.783, de 2013, observado o limite do art. 16 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e

b) **o pagamento da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 2013**, observado o limite de R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais);

**V - as transferências da Reserva Global de Reversão - RGR;**

**VI - os saldos dos exercícios anteriores;**

**VII - os juros de mora e as multas aplicados nos pagamentos em atraso à CDE; e**

**VIII - os rendimentos auferidos como investimento financeiro de seus recursos.**

§ 1º Para fins dos incisos I e II do *caput*, serão considerados os pagamentos efetuados a partir de 29 de abril de 2002.

§ 2º As quotas a que se refere o inciso III do *caput* serão fixadas pela ANEEL, que estabelecerá os procedimentos a serem adotados para o recolhimento.

§ 3º Os recursos de que trata a alínea “b” do inciso IV do *caput* serão destinados exclusivamente para a finalidade determinada no inciso IX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002. **g. n.**

Dispôs, também, que a corrê ANEEL disciplinaria a parcela de recursos destinada à universalização do serviço de energia elétrica no território nacional, na forma das Lei 10.438/2002 e do Programa Luz para Todos (Dec. nº 7.520/2011), nos termos de seu artigo 4º, § 1º:

**Art. 4º.** Os recursos da CDE terão as seguintes finalidades:

(...) § 1º **A ANEEL disciplinará a aplicação da parcela de recursos da CDE destinada à finalidade de que trata o inciso I do *caput* e observará o conceito de universalização e o disposto nos § 2º e § 3º do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002. g. n.**

Ao artigo 22, concedeu-se à ANEEL o dever de fiscalização da movimentação da CDE, prevendo-se expressamente a edição de regulamentação para os repasses, inclusive as penalidades aplicáveis. Confira-se:

**Art. 22. A ANEEL deverá fiscalizar a movimentação da CDE, da CCC e da RGR, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle interno ou externo da administração pública federal, e definir, em regulamentação específica, os procedimentos e as penalidades eventualmente aplicáveis.**

Previu-se, por fim, as atribuições da corrê CCEE na gestão do fundo, nos termos do artigo 11, transcrito a seguir:

**Art. 11. Compete à CCEE, conforme regulamentação da ANEEL:**

**I** - realizar a movimentação da CDE, da RGR e da CCC de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de designada para movimentar os créditos e os débitos da CDE;

**II** - gerenciar a utilização dos recursos da CDE nos reembolsos dos custos referidos nos incisos III e IV do *caput* do art. 4º;

**III** - realizar transferências de recursos entre a CDE, a CCC e a RGR, na forma estabelecida por este Decreto;

**IV - realizar encontro de contas dos débitos e dos créditos dos agentes com benefícios e obrigações pendentes relativos aos recursos da CDE, da CCC e da RGR;**

**V - aplicar juros, multas e outras penalidades em função da inadimplência dos agentes com as obrigações da CDE e da RGR;**

**VI** - realizar parcelamento de débitos com as obrigações da CDE e da RGR em atraso; e

**VII** - realizar o pagamento de parcelas de contratos celebrados com recursos da CDE de que trata o inciso I do *caput* art. 4º, após a devida comunicação pela ELETROBRAS.

**Parágrafo único.** Para os efeitos de que trata o art. 10 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, a CCEE comunicará mensalmente à ANEEL o eventual inadimplemento do concessionário em relação ao recolhimento das quotas mensais e das outras obrigações relativas à RGR e à CDE, conforme regulamentação da ANEEL. **g. n.**

Assim, no exercício do poder regulamentar previsto em lei, a corrê ANEEL editou, entre outras, a Resolução Normativa nº 800 de 19 de dezembro de 2017, dispondo sobre os procedimentos de regulação tarifária aplicáveis à CDE (aprovados no denominado “Submódulo 5.2”), incluindo as condições de repasse de recursos aos agentes, na forma descrita a seguir

## 8. DO REPASSE DE RECURSOS AOS AGENTES.

**113. Para fins de repasse de recursos da CDE, CCC e RGR, os beneficiários devem estar adimplentes com as obrigações setoriais, bem como com suas obrigações fiscais,** devendo as certidões a seguir especificadas estarem válidas até a data de vencimento de cada pagamento, e ser enviadas até 5 (cinco) dias úteis antes da data estabelecida para cada reembolso:

**a. Certidão de Adimplência da ANEEL;**

**b. Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;**

**c. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Estadual/Distrital, inclusive quanto à Dívida Ativa;**

**d. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de regularidade fiscal para com a Fazenda Municipal;** e

**e. Certidão Negativa, ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de cadastro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da Caixa Econômica Federal (FGTS); g.n.**

Destaque-se que a norma mais recente (Resolução Normativa nº 801 de 26 de junho de 2018) manteve tais condições para o repasse das verbas originárias do fundo (atual redação do artigo 11 do Submódulo 5.2.).

Portanto, a corré CCEE, ao condicionar o repasse das verbas da CDE à comprovação de regularidade fiscal da Autora a partir de dezembro de 2017, age dentro dos limites legais, fundada na regulamentação estabelecida pela ANEEL.

Não se trata, afinal de direito de livre usufruto por parte das concessionárias e operadoras do setor energético, como tenta fazer crer a Autora.

De fato, é a condição de concessionária/operadora do sistema de energia elétrica que lhe atribui a expectativa do direito de repasse.

Repise-se que o fundo é composto por fontes públicas, subsídios, pagamentos das concessionárias e de recursos dos consumidores de energia elétrica, na forma como dispõem o art. 2º do Decreto nº 9.022/2017 e o art. 13 da Lei nº 10.438/2002, em que pese o fato de a participação de determinados recursos públicos estar condicionada à disponibilidade orçamentária, como já demonstrado.

Quanto ao ponto, a Autora, embora alegue a redução da participação dos recursos da União nos últimos anos, não logrou comprovar a alteração da legislação existente sobre a composição do fundo, nem mesmo a sua não-observância pelas corrés.

E, nesse contexto, a ação da reguladora, ao condicionar a efetivação de tal direito à demonstração de eficiência e regularidade fiscal da concessionária, além de amparo legal, encontra respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Como citado pela própria Autora em suas razões iniciais, a teor do que dispõe a Lei nº 8.631/1993, "(...) os concessionários inadimplentes com a União e suas entidades, os Estados e suas entidades, os Municípios e suas entidades, a Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS, e suas controladas e demais empresas concessionárias do serviço público de energia elétrica ou os que não tenham celebrado os contratos de suprimento a que se refere o art. 3º desta Lei, não poderão receber recursos ou garantias, de qualquer natureza, da União e das entidades por ela controladas direta ou indiretamente".

E, no caso dos autos, não cabe à Autora alegar desconhecimento das condições oponíveis a tal repasse, posto ter se comprometido expressamente a demonstrar sua sustentabilidade econômica e financeira ao longo do período contratado.

Confira-se o que dispõe o contrato de concessão de ID nº 28375412, a esse respeito, em sua cláusula 7ª (págs. 84-85):

### CLÁUSULA SÉTIMA – SUSTENTABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA.

A DISTRIBUIDORA se compromete a preservar, durante toda a concessão, condição de sustentabilidade econômica e financeira na gestão dos seus custos e despesas, da solvência de endividamento, dos investimentos em reposição, melhoria e expansão, além da responsabilidade no pagamento de tributos e na distribuição dos proventos.

**Subcláusula Primeira** – O descumprimento por parte da Distribuidora dos Critérios de Eficiência com relação à Gestão Econômico-Financeira definidos no Anexo II implicará, sem prejuízo de outras ações fiscalizatórias:

I – a limitação de dividendos ou pagamento de juros sobre o capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% do lucro líquido diminuído ou acrescido pelos montantes destinados à reserva legal (art. 193 da Lei nº 6404 de 1976) e reversão desta última reserva formada em exercícios anteriores, até que os parâmetros regulatórios sejam restaurados e observáveis a partir das demonstrações contábeis regulatórias do ano civil subsequente entregues à ANEEL; e

II – aceitação de um regime restritivo de contratos partes relacionadas.

(...) **Subcláusula Terceira – a DISTRIBUIDORA se compromete a atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária, os encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo PODER CONCEDENTE e pela ANEEL, bem assim a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do serviço público de distribuição de energia elétrica, especialmente quanto ao pagamento dos valores relativos à fiscalização do serviço público de distribuição, conforme normas setoriais, g. n.**

Por fim, registre-se que, para todos os efeitos, no que diz respeito à dificuldade de fazer frente às suas obrigações (ID nº 28375409, pág. 15), a Autora detém a possibilidade de requerer da corré CCEE o encontro de contas dos débitos e créditos dos benefícios e obrigações vencidas relacionadas ao fundo setorial, nos termos do art. 11 do Decreto nº 9.022/2017, sem a exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal.

Colaciono, inclusive por analogia, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA ANEEL 398/2006. IMPOSSIBILIDADE DE REAJUSTE TARIFÁRIO. ART. 10 DA LEI N. 8.631/1993. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A questão controvertida deduzida em juízo passa pela análise da validade do art. 8º da Resolução Homologatória/ANEEL 398/2006, impugnado pela impetrante. Cumpre ressaltar, de logo, que não se trata de writ contra lei em tese, mas, sim, contra ato infraregal de efeitos concretos.

2. A norma atacada assim dispõe: Art. 8º - As tarifas de que tratam os arts. 3º e 4º somente entrarão em vigor quando a CEA cumprir as disposições do art. 10 da Lei n. 8.631 de 04 de março de 1993, com redação dada pelo art. 7º da Lei 10.848, de 15 de março de 2004. O seu fundamento de validade repousa na exigência prevista no art. 10 da Lei 8.631/1993, que dispõe sobre a fixação dos níveis de tarifas, propostos pelo concessionário, para o serviço de público de energia elétrica: Art. 10. O inadimplemento, pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas, no recolhimento das parcelas das quotas anuais de Reserva Global de Reversão - RGR, Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, compensação financeira pela utilização de recursos hídricos e outros encargos tarifários criados por lei, bem como no pagamento pela aquisição de energia elétrica contratada de forma regulada e da Itaipu Binacional, acarretará a impossibilidade de revisão, exceto a extraordinária, e de reajuste de seus níveis de tarifas, assim como de recebimento de recursos provenientes da RGR, CDE e CCC.

3. O dispositivo acima destacado, por sua vez, é inequívoco no sentido de, como propósito de salvaguardar a adequada prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica, impedir o reajuste dos níveis de tarifa na hipótese de inadimplência do concessionário. **Posicionamento distinto prestigiaria o mau concessionário, porquanto o seu direito ao reajuste tarifário estaria garantido, ainda que não honrasse adequadamente os seus compromissos contratuais.**

4. Apelação da impetrante não provida.

(TRF-1, AMS nº 0009812-42.2007.4.01.3400, 7ª Turma, Rel.ª Des.ª Ângela Catão, j. 28.08.2018, DJ 28.09.2018) g. n.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. CCEE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO ESTADUAL. REQUISITO PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. DISPENSA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**1. Exige-se, para o repasse de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, como efetivo reembolso das distribuidoras, que estas estejam adimplentes com as obrigações setoriais, bem como com suas obrigações fiscais, devendo apresentar certidões de inexistência de débitos (Municipal, Estadual, DGTS e ANEEL).**

2. A concessionária requer tão somente a compensação do crédito que se encontra retido - e não o repasse para o reembolso e levantamento do valor. Consoante o disposto no item 94, módulo 5.2 do PRORET "A CCEE poderá realizar encontro de contas dos débitos e créditos dos agentes com benefícios e obrigações vencidas relacionadas aos fundos setoriais".

3. Não se verifica vedação ou impedimento para o deferimento do pedido de compensação.

(TRF-4, AI nº 5015157-12.2019.4.04.0000, 3ª Turma, Rel.ª Des.ª Vânia Hack de Almeida, j. 04.06.2019, jtda. 05.06.2019) g. n.

Assim, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

### **3) Fixação da controvérsia e dilação probatória:**

Enfrentadas as preliminares, dou o feito por saneado.

Quanto ao mérito, o ponto controvertido nos autos é o condicionamento da liberação de valores retidos ou dos futuros repasses das verbas oriundas da Conta de Desenvolvimento Energético à concessionária autora.

Observa-se que a Autora e a corré CCEE concordam com a desnecessidade de dilação probatória, ao passo em que a corré ANEEL, aparentemente, quedou-se silente no prazo concedido para especificação de provas.

Assim, tenho que o feito comporta julgamento com base na prova documental já produzida.

Todavia, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, deve ser concedida oportunidade para que a Autora se manifeste sobre os documentos apresentados pela corré ANEEL em sua manifestação de ID nº 39447423, na forma do artigo 437, §1º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, decido:

1] julgar improcedentes as impugnações ao valor da causa formuladas pelas corré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL;

2] indeferir o pedido de tutela de urgência reiterado pela Autora em sede de réplica à contestação da ANEEL; e

3] conceder à Autora o prazo de quinze dias para manifestação quanto aos documentos apresentados ao ID nº 39447423.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001359-82.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO PORTO ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, MICHEL ANTUNES GOMES MONTEIRO - SP309872, BARBARA CORBAN - SP306209

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: PACIFICO, ADVOGADOS ASSOCIADOS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO

#### DESPACHO

ID 39011659: Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5014406-52.2019.4.03.0000.

Comprovado nos autos o decurso do prazo para eventual recurso, defiro o pedido formulado pelo escritório de advocacia interessado.

Oportunamente, oficie-se para a transferência dos valores depositados, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003230-75.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELSON MIGUEL PESSOA

Advogados do(a) REU: SERGIO NASCIMENTO - SP193758, SILVIA APARECIDA NASCIMENTO - SP225526

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do réu na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos a Central de Conciliação para instauração de incidente conciliatório.

Cumpra-se. Int.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006469-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIGA FOMENTO MERCANTIL FACTORING EIRELI**, em face da sentença de ID 34977965, que julgou procedente o pedido.

Alega haver erro substancial no julgado, que arbitrou os honorários em 10% do valor da causa, que foi arbitrada em R\$1.000,00 e, mesmo que atualizada, o percentual fixado a título de honorários será menos que R\$ 150,00.

Intimada, a parte contrária não se manifestou.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Comefeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e **REJEITO-OS**.

P.R.I.C.

SãO PAULO, 15 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008844-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MIRIAM PAULINO ROCHA

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de ID 30437218, que julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que se a demanda restou procedente, o contrato firmado entre as partes foi considerado válido, bem como, foram presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, portanto, a atualização do débito deveria observar o que fora pactuado e não o Manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 35548670).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 50.590,69 (cinquenta mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

*Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.*

P.R.I.C.”

**Leia-se:**

*“Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 50.590,69 (cinquenta mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no acordo firmado entre as partes.*

*Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC/2015.*

P.R.I.C.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SãO PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010585-10.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA DE LURDES HENRIQUE NOVAES

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da sentença de ID 30760281, que julgou procedente o pedido.

Alega haver contradição na decisão, tendo em vista que se a demanda restou procedente, o contrato firmado entre as partes foi considerado válido, bem como, foram presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial, portanto, a atualização do débito deveria observar o que fora pactuado entre as partes e não o Manual de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Intimada, a parte contrária deixou de se manifestar (ID 37503852).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz, o que ocorre no presente caso.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e **ACOLHO-OS**, para saneamento da contradição apontada. Assim, no dispositivo da sentença, **onde se lê:**

*“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 47.489,60 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado observando-se os critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.*

*Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

*Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.*

P.R.I.”

**Leia-se:**

“*Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 47.489,60 (quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a ser devidamente atualizado de acordo com o pactuado entre as partes.*

*Condeno a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.*

*Certificado o trânsito em julgado, requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.*

P.R.I.”

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 15 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025380-14.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GLEICE GAVRANIC GUDE - SP379551, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.916328/2009-43, extinto por compensação.

Informa ter apurado saldo negativo de CSL no final período do ano base 2011, exercício 2012, protocolando pedido de restituição do saldo negativo, atrelado a Declarações de Compensação que, no entanto, não foram homologadas pela autoridade administrativa.

Informa que o indeferimento do pedido de compensação se deu ao argumento de que houve inclusão de novo débito em relação ao documento original. Salienta que não se trata de inclusão de novo débito, mas de detalhamento de informação prestada em declaração anterior.

Sustenta, em suma, a existência de crédito, bem como sua suficiência para as compensações declaradas.

Foi proferida decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48).

A autora juntou apólice de seguro garantia (fls. 53/73) e aditamentos (fls. 204/226 e 291/312), de forma que foi assegurado o direito da autora de oferecer seguro em garantia aos débitos discutidos nos autos, até ajuizamento da competente execução fiscal ou prolação de sentença, bem como para assegurar seu direito à obtenção da certidão conjunta positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 313/315).

Citada (fl. 52), a União apresentou contestação às fls. 322/354, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta ausência de comprovação da existência do crédito alegado, restando impossibilitada a compensação, bem como a impossibilidade de apreciação da questão pelo Judiciário, competindo à Administração a averiguação da possibilidade de compensação tributária.

A autora apresentou réplica às fls. 383/393, requerendo a produção de prova pericial. A União informou não ter interesse na dilação probatória (fl. 426).

Foi determinada a juntada de documentos pela autora (ID 15186125), cumprida ao ID 23148311, sobre os quais a União se manifestou ao ID 25286227 e 33993980, informando o reconhecimento de parte do direito creditório.

A autora peticionou ao ID 37222777, concordando com a extinção do feito.

**É o relatório. Decido.**

As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua satisfação.

Com efeito, o objeto da presente demanda era a anulação do débito fiscal vinculado ao Processo Administrativo nº 16327.916328/2009-43.

Tendo em vista que a União reconheceu a existência de parte do direito creditório, para fins de compensação de parte dos débitos (ID 25286227 e 33993980), e tendo a autora concordado com o saldo remanescente apurado pela ré (ID 37222777), resta demonstrada a perda superveniente do interesse processual.

Por fim, à vista do princípio da causalidade, é descabida a exoneração da Ré das verbas sucumbenciais, posto que a União efetivamente contestou a ação, apontando o reconhecimento de parte do direito creditório em derradeiro momento processual.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTAAÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§4º, III).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 16 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008365-81.2005.4.03.6100

AUTOR: MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 921/1482

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0027582-28.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARMANDO HERRERO SALAS, ARIADINA CRISTINA HERRERO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FERREIRA - SP21060

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ARMANDO HERRERO SALAS, ARMANDO HERRERO SALAS JR., ARIADINA CRISTINA HERRERO** em face do **BANCO BRADESCO S.A., BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIÃO FEDERAL**, em que os autores pleiteiam o pagamento dos percentuais dos índices de IPC dos meses de março a junho de 1990, acrescidos de juros remuneratórios.

O BCN (atual Bradesco S.A.) apresentou contestação às fls. 23/55, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. Alega, ainda, a necessidade de denunciação da lide da União e do Banco Central do Brasil. No mérito, requer a improcedência da ação.

A União apresentou contestação às fls. 164/172, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Estadual. Insurge-se, ainda, contra a denunciação da lide que incluiu a União no polo passivo da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.

O Banco de Crédito Nacional S.A. apresentou sua réplica à contestação formulada pela União (fls. 203/205).

O Banco Central do Brasil negou a nomeação e denunciação que lhe foram atribuídas (fls. 211).

Às fls. 241/243 o feito foi sentenciado e o processo extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC/73, sob a alegação de que tendo decorrido lapso superior a 05 anos entre os fatos arguidos (março e abril/1990) e o ajuizamento da ação, ocorreu a prescrição.

Os autores interpuseram apelação (fls. 246/249), à qual foi dado provimento, para acolher a preliminar de inoccorrência da prescrição quinquenal, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa (fls. 259).

Contra esta decisão, a União interpôs recurso especial (fls. 298/309), o qual não foi conhecido (fls. 371/373).

Devolvidos os autos a este Juízo, determinou-se a retificação da autuação, incluindo-se os corréus: Banco Central do Brasil – BACEN, União Federal – AGU, bem como o Banco Bradesco S.A., em substituição ao Banco BCN S.A. (ID 27819358).

Os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

De início, tendo em vista que as partes não se manifestaram pela produção de outras provas, bem como considerando o acervo documental produzido e os ônus probatórios respectivos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

No que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva e negação à denunciação da lide que lhes foi atribuída, resta afastada, ante a decisão proferida pelo Colendo STJ no Recurso Especial 1.070.252 (relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 27.05.2009), processado segundo a sistemática de recursos repetitivos, no qual foi fixada a tese de que os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que esses foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Dessa forma, permanece a responsabilidade do Banco Bradesco S.A. e do Banco Central do Brasil pelas competências postuladas nesta ação.

Em relação à alegação da União de incompetência absoluta do Juízo Estadual, resta superada, haja vista que os autos foram distribuídos originariamente naquela Justiça, na qual o Juízo declarou-se incompetente e remeteu os autos à esta Justiça Federal, na qual encontram-se em trâmite.

Afasto, por sua vez, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tratando-se, no caso, de pedido certo e determinado, bem como, não restar configurada quaisquer das hipóteses do artigo 330, parágrafo 1º, do CPC/2015. A petição inicial encontra-se em sintonia com os ditames do art. 282 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos.

A seu turno, a questão atinente à prescrição foi enfrentada pela decisão proferida pelo Egrégio TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação interposta pelos autores para reconhecer a inocorrência da prescrição quinquenal, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para apreciação do mérito da causa (ID 27281750 – págs.1/3).

Neste mesmo sentido, trago à colação a ementa do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 217.789, que teve como relator o ilustre Ministro Aldir Passarinho Junior, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, evidenciando o entendimento jurisprudencial no sentido da incidência do prazo prescricional vintenário às pretensões relativas à correção monetária das cadernetas de poupança:

“CIVILE PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. RECURSO ESPECIAL INDEFERIDO NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO STJ. SÚMULA N. 83. AGRAVO REGIMENTAL. I - **Assentou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que o prazo prescricional para postular correção monetária sobre depósitos de poupança é de vinte anos.** II - Decidindo, pois, a Corte *a quo*, em harmonia com tal entendimento, não prospera o recurso especial que busca à rediscussão do tema. Incidência da Súmula nº 83 à espécie. III - Agravo regimental desprovido.” (STJ, Ag.Reg. AI 217.789, 4ª Turma, RL: Min. Aldir Passarinho Júnior, Data do Julg.: 25.10.1999, Data da Publ.: 29.11.1999) **g.n.**

Dessa forma, havendo os demandantes proposto a ação em 11.09.1996, menos de 20 anos após a competência mais antiga que pretende controverter (março de 1990), verifica-se não ter ocorrido a prescrição.

Quanto ao mérito, procede em parte o pedido.

Pretendem os autores a condenação dos corréus em diferenças de correção monetária sobre o saldo existente em conta poupança, mediante aplicação do IPC pelos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e junho de 1990 (9,55%), acrescidos de juros remuneratórios.

Com efeito, a parte autora celebrou com a instituição corré (Banco Bradesco S.A., antigo BCN) contrato de aplicação financeira, na modalidade conta-poupança, a cujo saldo existente seria aplicado o IPC, como índice de correção monetária, por força do disposto na Lei nº 7.730/1989 (fls. 10/17).

No que concerne aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, ocorre que, com o advento da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, a forma de correção dos valores aplicados passou a ser o BTNF, acrescido de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração “pro rata”.

Restou determinado, ainda, o marco temporal de incidência deste índice, qual seja, o primeiro aniversário das contas de caderneta de poupança, posterior à edição da Medida Provisória nº 168/1990.

Assim, é devida a atualização monetária do saldo das cadernetas de poupança, após a conversão da moeda de cruzado novo para cruzeiro, com base no BTNF, nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 8.024/1990.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento:

“CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICE – BTNF.

A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNF e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do “Plano Collor”. Recurso provido.”

(STJ, REsp 167.544/PE, 1ª Turma, Rel.: Min. Garcia Vieira, Data de Julg.: 16.10.2001, Data da Publ.: 19.11.2001)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE “POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).

3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido.”

(STJ, REsp 496.738, 1ª Turma, Rel.: Min. Teori Albino Zavascki, Data de Julg.: 04.11.2003, Data de Publ.: 24.11.2003) (grifo nosso)

**Desse modo, as cadernetas que aniversariam do dia 1º ao dia 15.03.1990 fazem jus à correção do seu saldo pelo IPC, e aquelas com datas de aniversário a partir de 16.03.1990 ficam submetidas às novas regras, cabendo a correção pelo BTNF.**

Por esta razão, improcede o pleito de aplicação do IPC sobre a correção dos saldos pelos meses de abril, maio e junho de 1990, atingidos pela alteração legislativa.

No que concerne aos juros remuneratórios, entendo que não cabem juros contratuais capitalizáveis, prática mais conhecida como “anatocismo”, vedada pela jurisprudência pátria, conforme Súmula 121 do Excelso STF (“É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”). Ademais, é de se considerar que tais juros contratuais já foram computados por ocasião da correção monetária aplicada à época, conforme posicionamento do Egrégio TRF – 3ª Região AC 444778 4ª Turma, Relator Juíza Terezinha Cazerta e Juiz Souza Pires, DJU: 20.04.2001, pg. 341.

Por fim, no tocante à correção monetária dos valores a serem apurados, este Juízo entende serem cabíveis à espécie os índices de reajustes previstos no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução n. 658 – CJF, de 10 de agosto de 2020.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar os corréus às diferenças de correção monetária sobre o saldo das contas poupança titularizadas pelos autores, aplicando os índices de 84,32% na competência de março de 1990, acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre estes índices e os que foram efetivamente aplicados.

Sobre os valores apurados, incide correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, observado os termos do Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – Resolução n. 658 – CJF, de 10 de agosto de 2020, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da propositura da ação (art. 240, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde o Banco Bradesco S.A. e o Banco Central do Brasil, solidariamente, pelas custas processuais e honorários advocatícios (CPC/2015, art. 86, parágrafo único), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

AUTOR: CARLOS JOSE PEREIRA SILVA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS JOSÉ PEREIRA SILVA**, representado pela **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em face de **CAIXA SEGURADORAS.A** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de medida cautelar para que as corrés se abstenham de praticar condutas judiciais ou administrativas relacionadas à retomada do imóvel, bem como a tutela de urgência para que seja dado seguimento ao pedido de incidência de cobertura securitária feito pelo Autor (comunicado nº 275678) sem a necessidade de apresentação de carta de concessão de aposentadoria por invalidez ou documento equivalente, realizando perícia médica e demais exames pertinentes.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da ação para que seja declarada como devida a incidência de cobertura securitária por invalidez permanente, coma condenação das corrés **(i)** à quitação do saldo devedor do financiamento, nos termos da cláusula nº 25, "b" do contrato de seguro e **(ii)** à transferência da propriedade do imóvel no RGI competente.

Narra ter celebrado coma corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na data de 10.12.2008, contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária em garantia e previsão contratual de cobertura por prêmio de seguro.

Relata que, em meados de 2015, foi diagnosticado com quadro de linfoma de célula-T periférico, realizando, inclusive, transplante de medula óssea. Nesse contexto, em 05.01.2018, houve por necessário realizar pedido administrativo de cobertura do seguro habitacional para o caso de invalidez (comunicado nº 275678).

Informa, todavia, que a corré **CAIXA SEGURADORA** exigiu, para fins de concessão do prêmio, comprovação de publicação de aposentadoria ou apresentação de carta de concessão de aposentadoria, o que não considera lícito, na medida em que a perícia do INSS seria independente da perícia da CEF, bem como pelo fato de sua incapacidade não ser temporária, estendendo-se há mais de dois anos por ocasião da distribuição.

Sustenta que não possui mais capacidade para arcar com as parcelas do financiamento, por não conseguir se realocar no mercado de trabalho, dependendo exclusivamente do recebimento de auxílio-doença e da contribuição de conhecidos.

Atribui à causa o valor de R\$ 208.000,00 (duzentos e oito mil reais), pugnando pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de documentos.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 8873025, deferindo a gratuidade da Justiça em favor do Autor e determinando **(ii)** a suspensão da exigibilidade das parcelas decorrentes do contrato de financiamento, desde eventual constituição em mora e devendo a corré CEF abster-se da prática de qualquer ato tendente à execução extrajudicial; **(iii)** a realização de perícia médica oncológica, coma nomeação de perita e sua intimação para o início dos trabalhos; e **(iv)** a citação das corrés.

Ao ID nº 9086858, as partes foram cientificadas quanto à designação de perícia médica oncológica para o dia 24.07.2018, às 8h30, no consultório da Senhora Perita Judicial.

A corré **CAIXA SEGURADORAS.A** apresentou a contestação de ID nº 9316422, alegando não reunir condições operacionais para cumprir o que foi requerido em caráter liminar em relação às parcelas de financiamento, bem como a ausência de pretensão resistida com relação à cobertura securitária. Quanto ao mérito, sustentou a ausência de provas quanto à invalidez total e permanente invocada pelo Autor, inclusive na seara do procedimento administrativo em curso perante o INSS.

A corré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** apresentou a contestação de ID nº 9320437, aduzindo sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Federal, haja vista que a apólice vinculada ao contrato é livre, não guardando correlação com os recursos do FCVS, pertencendo, assim, ao ramo privado; bem como porque as únicas relações jurídicas existentes com o Autor são os contratos de mútuo e hipoteca. Quanto ao mérito, aduz **(i)** que as partes permanecem vinculadas aos termos contratuais, **(ii)** que o Termo de Negativa de Cobertura informou que a doença do mutuário era anterior à assinatura do contrato habitacional, **(iii)** a inaplicação do Código de Defesa do Consumidor à demanda e **(iv)** o descabimento da pretensão de recebimento da indenização securitária.

Ao ID nº 9577989 foi certificada a informação de que o Autor não compareceu à perícia designada.

Intimada, a Defensoria Pública da União informou não ter conseguido informar o assistido a tempo. Requeveu, ainda, a intimação pessoal do assistido em caso de designação de nova data (ID nº 9638814).

Ato contínuo, ao ID nº 11023916, informou que o benefício de auxílio doença foi renovado, demonstrando que a incapacidade não é temporária; e ao ID nº 13038875, alegou que a corré CEF interrompeu o débito automático em conta corrente das parcelas do financiamento e recusou a emissão dos boletos, requerendo, portanto, o deferimento de tutela incidental para autorizar a consignação das parcelas vencidas e vincendas em juízo até o trânsito em julgado da ação.

A decisão de ID nº 14180370 determinou a intimação da Senhora Perita Judicial para designação de nova data para o exame pericial e facultou ao Autor o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento.

Ao ID nº 17121512, a corré CEF requereu a habilitação de assistente técnico.

Ao ID nº 20032666, a Senhora Perita Judicial comunicou o agendamento do exame pericial para o dia 27.08.2019, em seu consultório.

As partes foram intimadas sobre o exame pericial por intermédio do ato ordinatório de ID nº 20032677.

Ao ID nº 22762532, foi juntado o laudo pericial, sendo as partes intimadas (ID nº 22763059).

Ao ID nº 23589182, a corré CAIXA SEGURADORA manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a juntada de parecer técnico concordante.

Ao ID nº 27418073 foi proferida decisão intimando a Autora para manifestar-se sobre as contestações e concedendo às partes prazo para especificação de provas.

Ao ID nº 28230775, a corré CAIXA SEGURADORA requereu a realização de perícia médica para comprovação do alegado quadro de invalidez total e permanente.

Ao ID nº 28388332, o Autor apresentou réplica, quedando-se silente quanto à dilação probatória.

Sobreveio a decisão de ID nº 33060060, rejeitando as preliminares de falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; indeferindo a realização de perícia médica complementar e concedendo às partes prazo para apresentação de razões finais.

Ao ID nº 34059698, o Autor apresentou suas razões finais.

Ao ID nº 34488985, a CAIXA SEGURADORA S/A apresentou memoriais.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

As questões preliminares restam superadas nos termos da decisão de ID nº 33060060.

Preenchidos os pressupostos processuais e presentes as condições de ação, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de instrumento particular para financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPF) firmado entre as partes em 10.12.2008 (ID nº 8731893, págs. 58-80), envolvendo a concessão de mútuo ao Autor no importe de R\$ 250.000,00, além da contratação de Seguro Imobiliário Compreensivo com Recursos do Estipulante (SBPE), com previsão de cobertura de riscos de natureza corporal e material (ID nº 8731893, págs. 28-57).

Entre as condições especiais de cobertura de riscos de natureza corporal está aquela para a hipótese de invalidez total e permanente do segurado, nos termos da cláusula 5B (ID nº 8731893, pág. 30), subentendida como "(...) aquela para qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento da sua constatação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante".

Por sua vez, as hipóteses de invalidez permanente expressamente excluídas da cobertura são aquelas previstas na cláusula "8.1" do contrato, reproduzidas a seguir (ID nº 8731893, pág. 31):

8.1. Aham-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal:

a) A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham a causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento.

**b) A invalidez, mesmo que total e permanente, resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido, ou de doença comprovadamente existente antes da data da assinatura do contrato de financiamento.**

**c) A morte ou a invalidez total e permanente quando, na data da sua ocorrência, o segurado tiver mais de 80 (oitenta) anos, salvo nos casos de renegociação do saldo residual do financiamento, autorizada por lei ou normativo da estipulante, prevista no contrato original de financiamento e averbada na apólice.**

d) Qualquer outro risco não mencionado na cláusula 5ª destas condições. g. n.

Ainda, as cláusulas 12ª, 13ª e 25ª da apólice de seguro assim dispõem sobre o limite máximo da garantia (ID nº 8731893, págs. 33-34 e 41-42):

12.1. O limite máximo de garantia desta apólice corresponderá, nos riscos de natureza corporal:

a) Ao valor inicial do financiamento, atualizado de acordo com as condições contratuais da operação, para os financiamentos destinados à construção;

**b) Ao valor do saldo devedor mensal dos financiamentos, para os contratos de empréstimo ou em fase de amortização.**

**(...) 13.1. O limite máximo de aceitação automática, para as coberturas básicas de natureza pessoal será de 300.000,00 (trezentos mil reais) para a totalidade dos financiamentos concedidos a cada segurado.**

(...) 25.1. **A indenização devida por esta apólice corresponderá:**

a) No caso de financiamentos destinados à construção, término de construção, reforma e/ou ampliação, ao valor das parcelas do financiamento liberadas, atualizadas mensalmente de acordo com as condições contratuais do financiamento, acrescido do saldo credor relativo às parcelas a liberar, sem qualquer atualização, desde que ocorrido o sinistro dentro do prazo para término da obra previsto no contrato de financiamento.

**b) No caso de financiamento destinados à aquisição ou em fase de amortização, ao valor do saldo devedor na data do sinistro. g.n.**

Registre-se em sede de aditamento contratual, o limite previsto no item 13.1 restou majorado para o importe de R\$ 350.000,00 (ID nº 8731893, pág. 55).

No que concerne à comprovação dos sinistros resultantes em quadros de invalidez permanente, assim dispõe a cláusula 28ª:

28.1. Para os sinistros de invalidez permanente, a estipulante encaminhará à seguradora os seguintes documentos:

a) Aviso de Sinistro Habitacional – ASHAB preenchido, inclusive com a data da RI (Relação de Inclusão) em que constou a averbação ou a última alteração contratual averbada antes do sinistro, o que ocorreu por último;

**b) Declaração de Invalidez Permanente em impresso padrão da seguradora preenchida e assinada pelo órgão previdenciário para o qual contribua o segurado;**

**c) Carta de concessão da aposentadoria por invalidez permanente, emitida pelo órgão previdenciário;**

**d) Publicação da aposentadoria no Diário Oficial, se for Funcionário Público;**

e) Quadro Nosológico, se o financiado for militar;

f) Comunicado de Sinistro devidamente preenchido e assinado, com firma reconhecida do médico assistente;

h) Alterações Contratuais, se houver, sendo que, no caso de repactuação de prazo e valor dos encargos mensais (...).

i) Declaração específica com indicação expressa de cada financiado na composição de renda, se o contrato de financiamento não a contiver de forma expressa (cláusula 25ª subitem 25.2.1.);

j) FAR – Ficha de Alteração de Renda, se houver, em vigor na data do sinistro;

k) Planilha de evolução do saldo devedor;

j) Demonstrativo de pagamento de parcelas, ou planilha de evolução da dívida, ou documento indicando o valor e a data da liberação de cada parcela, na hipótese de contratos de financiamento de construção.

(...) 28.5 A seguradora, após análise da documentação apresentada pelo estipulante, reserva-se o direito, conforme cada caso, de submeter o segurado à perícia médica, para fins de constatação da invalidez total e permanente. **g. n.**

No caso dos autos, o Autor é diagnosticado com quadro de linfoma de células T periférico, hipotireoidismo, dislipidemia e gastrite. O laudo médico apresentado por ocasião da distribuição da demanda (ID nº 8731900, págs. 37-38), datado de 11.01.2018, atestava que o Autor se encontrava sob seguimento clínico laboratorial em unidade de transplante de medula óssea, confirmando que o diagnóstico de linfoma se deu ainda em 2015.

Encontra-se, comprovadamente, recebendo o benefício assistencial de Auxílio-Doença (NB nº 616172921) por constatação de incapacidade laborativa, prorrogado pelo INSS na data de 29.08.2018 (ID nº 11023920).

Insurge-se, especificamente, face ao condicionamento do prosseguimento da análise do requerimento de concessão do prêmio do seguro, pela corrê CAIXA SEGURADORAS. A., à apresentação de publicação de aposentadoria no Diário Oficial ou de carta concessiva, conforme “*Termo de Exigência de Documentação*” emitido em 08.01.2018 (ID nº 8731900, pág. 62).

De fato, o pedido fundado na hipótese de invalidez permanente está vinculado à apresentação dos documentos descritos no item 28.1 supradescrito, muito embora a publicação da aposentadoria no Diário Oficial seja exigida especificamente dos mutuários servidores públicos, condição estranha ao Autor.

A exigência limita-se, portanto, à apresentação de carta de concessão de aposentadoria, que o Autor alega não conseguir apresentar neste momento em razão do procedimento administrativo junto ao INSS ainda não ter chegado a termo.

Nesse contexto, a conclusão do processo administrativo junto ao órgão previdenciário oficial implicaria em prova administrativa – e, portanto, imparcial e conclusiva – quanto ao quadro de incapacidade permanente do segurado.

Por outro lado, a realização de perícia médica judicial, por profissional isento, habilitado na área de especialidade exigida e de confiança deste Juízo, que também se ampara na análise dos relatórios médicos já acostados aos autos, possui, inegavelmente, atribuições suficientes para tal finalidade.

Colha-se como precedentes, por analogia, os seguintes entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA. RECONHECIDA POR PERÍCIA. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS QUANTO A INCAPACIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COBERTURA DE INVALIDEZ PERMANENTE. LIMITAÇÃO À TABELA DA SUSEP. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. No caso, o col. Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos e de interpretação de cláusulas contratuais, entendeu que foi comprovada a incapacidade parcial permanente do segurado, o qual tem direito a indenização securitária, cujo risco estava expressamente acobertado no contrato de seguro.**

2. A modificação do referido entendimento, para concluir pela inexistência do referido título, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, bem como a necessidade de interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no AREsp 1.437.652-MS, 4ª Turma, Rel. Ministro Raul Araújo, j. em 25.06.2019, DJ 1º.07.2019) g. n.

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL.

REQUERIMENTO EXPRESSO NA CONTESTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

RECONHECIMENTO. CONTRATO DE SEGURO. INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. PROVA IMPRESCINDÍVEL.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado do mérito que desconsidera o pedido de **perícia médica destinada a aferir a invalidez do segurado e reconhece o direito à indenização com base na invalidez permanente atestada pelo INSS.**

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1206218/DF, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 19.06.2018, DJ 26.06.2018) g. n.

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL - DEMAIS REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E RECURSAIS - APELO NÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas.

2. Os benefícios por incapacidade, previstos na Lei nº 8.213/91, destinam-se aos segurados que, após o cumprimento da carência de 12 (doze) meses (art. 25, I), sejam acometidos por incapacidade laboral: (i) incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa, no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42), ou (ii) incapacidade para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, no caso de auxílio-doença (art. 59).

3. Para a obtenção dos benefícios por incapacidade, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade laboral.

4. No caso dos autos, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 05/12/2018, constatou que a parte autora, caixa de supermercado, idade atual de 53 anos, está incapacitada definitivamente para o exercício de sua atividade habitual, como se vê do laudo constante do ID 130985630.

5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme concluiu o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam movimentos com esforço ou sobrecarga com a coluna lombar, atividades laborais consideradas moderado ou pesadas., como é o caso da sua atividade habitual, como caixa de supermercado.

6. Ainda que o magistrado não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial, conforme dispõem o artigo 436 do CPC/73 e o artigo 479 do CPC/2015, estas devem ser consideradas, por se tratar de prova técnica, elaborada por profissional da confiança do Juízo e equidistante das partes.

**7. O laudo em questão foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado, especializado em perícia médica, e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se lançada de forma objetiva e fundamentada, não havendo que falar em realização de nova perícia judicial. Atendeu, ademais, às necessidades do caso concreto, possibilitando concluir que o perito realizou minucioso exame clínico, respondendo aos quesitos formulados, e levou em consideração, para formação de seu convencimento, a documentação médica colacionada aos autos.**

8. Considerando que a parte autora, conforme concluiu o perito judicial, não pode mais exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, é possível a concessão do benefício do auxílio-doença, até porque preenchidos os demais requisitos legais.

(...) 16. Apelo não provido. Sentença reformada, em parte.

(TRF 3ª Região, ApCiv nº 5238875-23.2020.4.03.9999-SP, Rel.ª Des.ª Fed. Inês Virginia Prado Soares, j. 31.07.2020, DJ 06.08.2020) g. n.

Isso posto, no caso dos autos, procedida a perícia oncológica judicial, as conclusões alcançadas pela Senhora Perita foram no sentido de que se trata de incapacidade total, inabilitando o Autor a exercer atividades laborativas de maneira definitiva, conforme respostas aos quesitos 14, 16, 17 e 19 do laudo de ID nº 22762532, pág. 13, transcritas a seguir:

14. *Queira o Sr Perito informar, caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta?*

**A incapacidade é total.**

(...) 16. *Queira o Sr Perito informar se o autor teve sua invalidez reconhecida como definitiva por órgão previdenciário?*

*Está em processo de avaliação pelo órgão previdenciário visto que houve evolução desfavorável ao tratamento instituído (TMO).*

17. *Queira o Sr Perito informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando?*

**Não está apto a exercer nenhuma atividade laboral.**

(...) 19. *Queira o Sr Perito informar se o estadiamento de sua enfermidade, neste exame pericial, sem a caracterização de invalidez pela previdência oficial, justifica a antecipação da indenização do seu seguro de vida?*

*Não cabe a este perito avaliar a antecipação da indenização e sim avaliar incapacidade. **No caso em tela o periciando apresenta incapacidade total e definitiva.** g. n.*

O parecer técnico apresentado pela corré CAIXA SEGURADORA ao ID nº 23589184 afronta a conclusão pericial por considerar que as opções terapêuticas existentes permitiriam amenizar o quadro da enfermidade.

Entretanto, a Senhora Perita Judicial afirma em seu laudo que “as possibilidades terapêuticas são restritas”, ao passo em que o próprio tratamento ao qual se submete é uma das causas da incapacidade laboral (ID nº 22762532, pág. 12, respostas aos quesitos números 03 e 07).

Por fim, no que diz respeito à temporalidade da incapacidade, a Senhora Perita confirma a alegação autoral no sentido de que o diagnóstico se deu, pela primeira vez, em julho de 2014, atribuindo, entretanto, o início da incapacidade laboral à data de 1º.10.2015, “quando houve biópsias das lesões da pele que confirmaram tratar-se de micose fungóide” (ID nº 22762532, pág. 12, quesito nº 12).

Acolho, quanto aos pontos, as conclusões periciais, em razão de sua clareza e imparcialidade.

E, dessa forma, forçoso concluir que o diagnóstico do Autor não se enquadra entre as hipóteses de exceção previstas na apólice para a rejeição do pagamento, devendo ser considerado de caráter permanente e de diagnóstico posterior à assinatura do contrato de financiamento, ocorrida, repise-se, na data de 10.12.2008 (ID nº 8731893, pág. 80).

Partindo dessa premissa, em que pese não se verificar ilegalidade quanto à exigência da apresentação da carta de aposentadoria, as conclusões alcançadas em sede de perícia judicial e submetidas, inclusive, ao crivo do contraditório das corrés – o que não ocorreria na via administrativa, evidentemente – possuem o condão de comprovar o quadro de incapacidade permanente do Autor.

Portanto, as condições contratuais previstas nos itens 28.1, "b" e "c" do contrato de seguro devem ser consideradas supridas, aferindo-se a plausibilidade do direito invocado pelo Autor.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar em favor do Autor o direito de quitação do saldo devedor do financiamento com fundamento no prêmio de seguro, na forma prevista nas cláusulas 12.1, 13.1 e 25.1, “b” da apólice de ID nº 8731893, págs. 28-57, condenado a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à obrigação de fazer consistente na averbação da transferência do bem imóvel de matrícula nº 158.579 ao seu nome junto ao 12º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP).

Custas na forma da Lei.

Condeno as corréas a pagarem honorários advocatícios ao Autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.

P. R. I. C.

São PAULO, 27 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000625-58.1994.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS, JORGE LUIZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B

REU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL - SP81832, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogados do(a) REU: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por dependência à ação cautelar nº 0084297-32.1992.403.6100, por **MARIA DE LOURDES MAIA FARIAS MARTINS** e **JORGE LUIZ MARTINS** em face do **BANCO ITAÚ S.A.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a revisão do contrato de mútuo celebrado no âmbito das normas do Sistema Financeiro da Habitação e a restituição de valores pagos indevidamente.

Citado, o Banco Itaú S.A. apresenta contestação sustentando a prevalência do contrato mutuamente acordado, o pleno cumprimento das regras do Plano de Equivalência Salarial, e a regularidade no reajuste das prestações e do saldo devedor.

A CEF apresenta contestação tecendo considerações quanto à cobertura de eventual saldo devedor pelo FCVS, restando silente quanto ao cumprimento do contrato, uma vez que não foi parte na relação contratual.

Sobrevém sentença julgando parcialmente procedente o pedido, para determinar que Banco Itaú S.A. recalcule os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como condenar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS, a repassar ao Banco Itaú S.A. o valor necessário para a cobertura de eventual saldo devedor, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

A Caixa Econômica Federal e o Banco Itaú S.A. opõem apelação.

O V. Acórdão dá parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF apenas para esclarecer que o Banco Itaú S/A deverá providenciar os documentos de quitação do contrato de mútuo ao autor para o levantamento da garantia hipotecária, cabendo a CEF dar a quitação de eventual saldo devedor remanescente pelo FCVS, mas nega provimento à apelação do Banco Itaú S/A.

O Banco Itaú S.A. apresenta Recurso Especial.

Ao ID nº 34282354 a parte autora e o Banco Itaú S.A. noticiam a realização de transação, por meio da qual: *“os autores, não mais tendo interesse na presente lide, desistem da presente ação, renunciando ao direito que se funda a mesma e de eventual crédito em favor deles, convalidando o contrato de mútuo tal qual vigente, concordando com todos os reajustes aplicados na prestação e no saldo devedor, fazendo-o de forma irrevogável e irretroatável. O réu Itaú, por sua vez, não só concorda, com a desistência acima como também desiste do Recurso Especial interposto, ficando as custas e os honorários de responsabilidade de cada parte”*.

Ao ID nº 34282357 é homologado o pedido de desistência do Recurso Especial interposto, declarando extinto o procedimento recursal nos termos do artigo 998 do Código de Processo Civil.

Ao ID nº 35638160 o Banco Itaú S.A. requer a pronta homologação do acordo firmado ao ID nº 34282354.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista a petição de ID nº 34282354 comunicando a composição amigável extrajudicial entre a parte autora e o Banco Itaú S.A., **HOMOLOGO**, por sentença, **A TRANSAÇÃO REALIZADA** e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada pela parte autora e o Banco Itaú S.A..

Por sua vez, considerando que a parte autora renunciou ao direito que se funda a ação, em relação à CEF, **HOMOLOGO A RENÚNCIA À PRETENSÃO FORMULADA NA AÇÃO** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as cautelas legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 22 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006807-32.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A.** e pela **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, em face da sentença de ID 34143321, que julgou improcedente o pedido.

A ANS alega contradição no decidido em relação aos honorários, tendo em vista o julgamento da ADIN n. 6053, na qual foi declarada a constitucionalidade da percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

Já a Unimed aduz haver necessidade da prova pericial requerida para contrapor os valores praticados pela operadora em sua rede credenciada, bem como, haver contradição em relação aos marcos prescricionais.

Intimadas, as partes se manifestaram pela rejeição dos embargos opostos pela parte contrária.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz.

Em relação aos embargos de declaração interpostos pela UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A., não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proférda. A final, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Já com relação à alegação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, acolho os embargos de declaração, nos termos do artigo 1022 do CPC, para, **onde se lê:**

*“Dos honorários advocatícios*

*Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos (artigos 85§19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).*

*Com efeito, a remuneração dos membros da Advocacia Pública ocorre com base no “regime de subsídio”, estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.*

*É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc).*

*Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.*

*Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio com o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos.*

*Afinal, os honorários ostentam nítido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).*

*Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.*

*Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.*

*Imperioso destacar que é a Administração que arca com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.*

*É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.*

*Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.*

*A utilização da estrutura física e de pessoal da Advocacia- Geral de União para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.*

*Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).*

*Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos advogados públicos conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir:*

*Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.*

## **DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.*

*Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.*

*Os honorários devidos à parte vencedora deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da advocacia pública ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.*

*Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 13073451.*

*P.R.I.C.”*

**Leia-se:**

*“Portanto, ante a legalidade da cobrança realizada nos termos da Lei n. 9.656/1998, improcede a pretensão autoral.*

## **DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.***

*Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC.*

*Após o trânsito em julgado, determino à Secretaria as providências necessárias para conversão em pagamento, em favor da ANS, do valor depositado nos autos ao ID 13073451.*

*P.R.I.C."*

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, **REJEITO** os embargos da **UNIMED SEGUROS SAÚDE S.A** e **ACOLHO** os embargos da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS.**

Mantenho quanto ao mais a sentença tal como lançada.

### **À Zelosa Secretaria para que:**

Retifique-se o registro da sentença, anotando-se o necessário.

E, nos termos dos **Provimentos CJF3R nºs 39 e 40**, de 22 de julho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, **determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.**

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017038-84.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REDE RECAPEX PNEUS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **REDE RECAPEX PNEUS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de seu direito ao crédito de PIS e COFINS no regime não-cumulativo, referente à aquisição de pneus e câmaras de ar, abstendo-se a ré de qualquer tipo de cobrança/autuação em razão de tal creditamento.

Sustenta que a atividade, em que pese estar sujeita à arrecadação em modalidade monofásica, submete-se ao regime não-cumulativo, de forma que faz jus aos créditos respectivos.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 22627414).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 23616517, aduzindo a impossibilidade de obtenção de crédito com insumo em decorrência de seu objeto social, bem como que os valores pretendidos dizem respeito à custos e despesas da atividade, e não insumos, não havendo que se falar em direito ao creditamento.

A autora apresentou réplica ao ID 29489992, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória. A União informou não ter outras provas a produzir (ID 33861231).

## É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O regime da cumulatividade consiste em um método de apuração no qual o tributo é exigido na sua integralidade em todas as etapas do processo produtivo. Assim, toda vez que houver saídas tributadas, deve se efetuar o cálculo sobre o valor total destas saídas, sem direito à amortização dos tributos incidentes nas operações anteriores.

Por outro lado, no regime não-cumulativo, há a dedução dos valores pagos em etapas anteriores, evitando-se a incidência em cascata do tributo. Assim, evidente que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, que recai sobre cada etapa do ciclo econômico.

Com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, a não-cumulatividade passou a ser aplicável também às contribuições ao PIS e COFINS, em relação às pessoas jurídicas que apurem seus tributos no regime do Lucro Real.

Entretanto, não há que se falar em cumulatividade, em caso de tributação monofásica, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única etapa do ciclo econômico, de forma que o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Desta forma, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 vedaram expressamente o creditamento de PIS e COFINS, em relação às mercadorias e produtos submetidos à modalidade monofásica de recolhimento (artigos 2º, §1º), entre os quais destaco os seguintes:

*Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).*

*§ 1º Exceção-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:*

(...)

*V - no caput do art. 5º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI;*

Cumpra salientar que a impossibilidade de creditamento de PIS e COFINS, nos casos de produtos sujeitos à tributação monofásica, já é reconhecida pacificamente pela jurisprudência pátria, consoante ementas que seguem:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No presente feito, cinge-se o objeto da controvérsia à legalidade da sistemática imposta pelas Leis nº 10.833/03 e 10.865/04, na hipótese de incidência monofásica de PIS/COFINS pelo sistema de substituição tributária. 2. Inicialmente, destaco que o art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei o regramento do regime de não-cumulatividade às contribuições sociais, não sendo tal sistemática de instituição obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna. 3. Por sua vez, o regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação autorizada expressamente no art. 128 do CTN. 4. Anote-se que a incidência monofásica das contribuições discutidas incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pelos comerciantes varejistas e atacadistas, pois inexistente cadeia tributária após venda destinada ao consumidor final, razão pela qual o Artigo 17 da Lei nº 11.033/04 ("As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações), afigura-se incompatível com o regime monofásico. 5. Em consonância com a orientação reinante no c. Superior Tribunal de Justiça, vislumbro que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, não havendo cumulatividade. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 5021100-37.2019.4.03.0000, 4ª Turma, Rel.: Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, DATA: 16/06/2020).*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS NOVOS E AUTOPEÇAS. LEIS N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo. 2. O sistema da não-cumulatividade do PIS e da Cofins difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Nesse se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, a denominada tributação em cascata. Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto, da base de cálculo das contribuições, de determinados encargos, tais como bens adquiridos para revenda, aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, energia elétrica, dentre outros. 3. Nada obstante, a Lei nº 10.485/2002, que não foi revogada pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceu o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para todo o setor automotivo, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado. 4. No regime monofásico de tributação é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos. 5. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional: 6. Apelação improvida. (TRF-3. ApCiv 5005891-86.2018.4.03.6103, 6ª Turma, Rel.: Juiz Federal Convocado FABIANO LOPES CARRARO. DATA: 31/01/2020).*

No caso em tela, a empresa autora pretende que seja reconhecido seu direito aos créditos de PIS e COFINS, referentes à atividade de aquisição de pneus e câmaras de ar.

Tratando-se de produtos submetidos à tributação monofásica, que se inserem no rol de vedações previsto pelas leis supramencionadas, não há que se falar em direito ao creditamento a título de PIS e COFINS, sendo improcedente a pretensão autoral.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos dos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 1 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010394-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MANOEL MESSIAS TEIXEIRA - ME

Advogado do(a) REU: SERGIO ROBERTO MATOS - SP59383

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovida pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em face de **MANOEL MESSIAS TEIXEIRA - ME**, objetivando a condenação da Ré ao ressarcimento de todas as despesas com prestações e benefícios acidentários que tiverem sido pagos até a data da liquidação ou vierem serem pagos após a liquidação, inclusive benefício sucessivos de espécies distintas concedidos ao segurado Rubens Moreira ou aos seus dependentes, além daqueles estabelecidos após a cessação em razão do insucesso da tentativa de retorno do segurado ao trabalho.

Narra que o Senhor Rubens Moreira, empregado do Réu, foi vítima de acidente fatal ocorrido no dia 16.07.2015, ocasião em que conduzia, a serviço do empregador, um trator com implemento florestal acoplado.

Relata que vem pagando aos dependentes do segurado falecido os benefícios de pensão por morte NB 175.025.409-0 e NB 182.057.195-2, desde a data de 16.07.2015.

Alega que o acidente ocorreu porque o Réu não observava as normas mínimas de segurança e saúde no trabalho, conforme apontamentos extraídos do Relatório de Acidente de Trabalho elaborado pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social e outros autos de infração.

Sustenta que a responsabilidade pelo cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho deve ser atribuída ao empregador, na forma do art. 157, I da CLT e normativas do MTE; bem como a violação ao dever geral de cautela.

Aduz o direito de indenização.

Elabora proposta para composição amigável.

Atribui à causa o valor de R\$ 169.000,00.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID nº 7705684 determinou a citação do Réu para contestação, bem como sua intimação para manifestar-se sobre a proposta de acordo.

Ao ID nº 11604205, o Réu apresentou contestação, requerendo a realização de audiência de conciliação. Quanto ao mérito, aduz ter adotado todos os meios necessários ao desenvolvimento das atividades de seus empregados em segurança, atribuindo ao acidente fatal origem em conduta negligente do ex-funcionário, experto na operação de máquinas florestais; bem como a inexistência de prejuízo aos cofres públicos.

Ao ID nº 15631338, o Réu regularizou sua representação processual.

Ao ID nº 16482659, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** apresentou réplica, informando desinteresse na dilação probatória.

A decisão de ID nº 21015316 concedeu prazo às partes para especificação de provas.

Ao ID nº 21530976, o Réu requereu a realização de prova pericial no local dos fatos, ou, subsidiariamente, em caso de indeferimento, o julgamento antecipado do mérito.

Ao ID nº 21981886, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** aduziu a ineficácia da prova pericial e pugnou pelo julgamento com base na prova documental já produzida.

Sobreveio a decisão de ID nº 33145590, fixando o ponto controvertido e indeferindo o pedido de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Preenchidas as condições da ação e presentes os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.213/1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, assegura ao INSS o direito de regresso nos casos de negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene no ambiente de trabalho, nos termos de seus artigos 120 e 121.

**Art. 120.** Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

**Art. 121.** O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Não há que se falar em inconstitucionalidade de tais dispositivos, especialmente levando-se em consideração a Emenda Constitucional nº 20/1998, que trouxe à Constituição Federal previsão expressa da responsabilidade, tanto da Previdência Social, quanto do setor privado, pela cobertura do risco de acidente do trabalho.

**Art. 201** - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

**§ 10** - Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Por sua vez, assim dispõe a CLT, em seu artigo 157, quanto às responsabilidades do empregador:

**Art. 157** - Cabe às empresas:

- I** - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II** - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III** - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV** - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Especificamente no que concerne à operação de máquinas agrícolas, a Portaria nº 86, de 03 de março de 2005, estabeleceu a “*Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aquicultura*” nº NR31, estabelecendo ao empregador rural (ou equiparado), entre outras, as seguintes obrigações:

### 31.3.3 - Cabe ao empregador rural ou equiparado:

- a) garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto, definidas nesta Norma Regulamentadora, para todos os trabalhadores, segundo as especificidades de cada atividade;
- b) realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde;
- c) promover melhorias nos ambientes e nas condições de trabalho, de forma a preservar o nível de segurança e saúde dos trabalhadores;
- d) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- e) analisar, com a participação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural - CIPATR, as causas dos acidentes e das doenças decorrentes do trabalho, buscando prevenir e eliminar as possibilidades de novas ocorrências;
- f) assegurar a divulgação de direitos, deveres e obrigações que os trabalhadores devam conhecer em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- g) adotar os procedimentos necessários quando da ocorrência de acidentes e doenças do trabalho;
- h) assegurar que se forneça aos trabalhadores instruções compreensíveis em matéria de segurança e saúde, bem como toda orientação e supervisão necessárias ao trabalho seguro;
- i) garantir que os trabalhadores, através da CIPATR, participem das discussões sobre o controle dos riscos presentes nos ambientes de trabalho;
- j) informar aos trabalhadores:
  1. os riscos decorrentes do trabalho e as medidas de proteção implantadas, inclusive em relação a novas tecnologias adotadas pelo empregador;
  2. os resultados dos exames médicos e complementares a que foram submetidos, quando realizados por serviço médico contratado pelo empregador;
  3. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- k) permitir que representante dos trabalhadores, legalmente constituído, acompanhe a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- l) adotar medidas de avaliação e gestão dos riscos com a seguinte ordem de prioridade:
  1. eliminação dos riscos;
  2. controle de riscos na fonte;
  3. redução do risco ao mínimo através da introdução de medidas técnicas ou organizacionais e de práticas seguras inclusive através de capacitação;
  4. adoção de medidas de proteção pessoal, sem ônus para o trabalhador, de forma a complementar ou caso ainda persistam temporariamente fatores de risco.

No caso em tela, constata-se a ocorrência de acidente que resultou no lamentável episódio de óbito do Sr. Rubens Moreira, durante a prestação de serviços à empresa Ré, na fazenda denominada "Fazenda dos Prazeres", no município de Paraibuna (SP), objeto da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) lavrada sob nº 2015.293.044-2/01 (ID nº 7150136, pág. 11).

Os auditores do Ministério do Trabalho e da Previdência Social diligenciaram ao local após o acidente, procedendo à autuação da empresa do Réu em razão da não apresentação de documentos relacionados (i) ao planejamento e implementação de ações de preservação de saúde ocupacional dos trabalhadores, (ii) a realização de exames médicos periódicos, (iii) controle de jornada do funcionário vitimado e (iv) investigação do acidente e análise do acidente e das situações que o geraram (ID nº 7150136, pág. 04).

Da leitura do Relatório de Análise de Acidente de Trabalho elaborado pelo MTE, com amparo no laudo pericial do Instituto de Criminalística de São José dos Campos, extrai-se que o trator conduzido pelo ex-funcionário capotou em terreno acidentado, descendo morro abaixo e projetando seu corpo para fora da cabine, sendo encontrado em decúbito dorsal coberto por galhos.

O relatório encerra um rol de fatores causais, concebidos como de responsabilidade do empregador e que teriam contribuído direta ou indiretamente para a ocorrência do acidente, tais quais a irregularidade do terreno, a falta de capacitação do trabalhador, a ausência de informações sobre os riscos e mecanismos de controle, o curto intervalo temporal de trabalho na empresa, inexistência de manuais ou recomendações do fabricante quanto ao equipamento e a tolerância da empresa ao descumprimento de normas de segurança (ID nº 7150136, págs. 02-03).

A Ré, embora regularmente citada, não se dispôs a controverter todas as constatações utilizadas pela Autora como alegações de culpabilidade, aduzindo, quanto às condições de segurança, tão somente, o quanto segue:

*"(...) no que tange à segurança, sempre buscou o Contestante zelar e ter em evidência todos os meios necessários ao desenvolvimento da atividade do obreiro acidentado, acrescentando o fato que o trator que operava tinha teto protetor.*

*(...) Verdade que a empresa fora notificada a apresentar documentos que comprovassem a existência de Normas de Segurança, todavia, a documentação exigindo experiência para o caso em tela era desconexa com a atividade praticada pelo obreiro. Quais as normas de segurança para uma lida de trator poderiam ser apresentadas, com exceção da condição de funcionamento da máquina por ele conduzida? Ressalta aqui que obreiro era devidamente habilitado". (ID nº 11604205, pág. 03)*

Observa-se que não foi apresentado pela defesa qualquer documento apto a ilidir as constatações de ausência de segurança, como certificados de treinamentos, análises de risco, equipamentos adequados aos serviços prestados, manuais de operações ou quaisquer outros que detivesse posse.

Constata-se, ainda, que embora instada à especificação de provas, a Ré limitou-se a requerer a realização de prova pericial no local do acidente, devidamente afastada, em razão do grande lapso temporal decorrido desde o acidente.

Ademais, não há qualquer prova no sentido de que o acidente decorreu em razão de culpa exclusiva da vítima.

Não prospera, portanto, a tentativa da Ré em eximir-se da culpa referente à ausência de atendimento às normas básicas de segurança atribuindo-a ao próprio funcionário vitimado, em quem teria “confiado” em razão de sua alegada (e sequer comprovada) experiência profissional.

Deve ser reconhecida a violação às normas gerais de segurança e higiene do trabalho, caracterizando, assim, a responsabilidade da Ré, de modo regressivo, na forma como preceituada pela Autora.

Nesse sentido, o entendimento do E. TRF-3ª Região:

AGRAVO INTERNO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. CULPA DO EMPREGADOR. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO.

I. A decisão agravada reconheceu a culpa da empresa e sua responsabilidade, condenando-a a ressarcir os valores despendidos no pagamento de pensão por morte, além de condenar a empresa ao pagamento ao pagamento de honorários advocatícios.

II. No dia do acidente a vítima parou o trator em uma estrada interna da fazenda e posicionou-se entre o trator e o implemento adubadeira, nesse instante teve seu corpo prensado, vindo a óbito no local.

III. Os fiscais do trabalho concluíram que o acidente foi provocado pelo levantamento (basculamento) do implemento do trator, cuja subida deu-se pelo acionamento da alavanca externa de controle e posição, que quando é acionada, levanta ou abaixa o implemento, conforme o sentido do acionamento.

IV. Em sua defesa a ré apresentou um manual de operação de tratores da empresa, no entanto, tal manual somente cita que a alavanca externa do trator, que foi acionada pela vítima, existe para facilitar o acoplamento e regulagem de implementos acoplados, e não indica a forma de utilização ou os riscos decorrentes de seu uso.

V. O laudo pericial concluiu que o maquinário em que ocorreu o acidente continha vícios de manutenção, eliminando sua zona de segurança e ademais, que a empregadora deixou de garantir que todas as atividades, lugares do trabalho, máquinas e equipamentos fossem seguros, pois permitiu que a vítima trabalhasse em uma máquina que apresentava algum tipo de falha que permitia que o implemento adubadeira subisse (basculasse) além do curso normal, criando uma zona de prensagem entre o implemento e a parte traseira do trator e que acabou atingindo o operador provocando seu óbito.

**VI. A responsabilidade da ré é evidente, posto que é culpada por permitir a exposição dos segurados aos riscos de acidente de trabalho, por não fornecerem proteção adequada e suficiente para evitar o acidente, por não observarem a necessidade de treinamento e fiscalização do uso de EPIs, bem como, especialmente, por não assegurarem as condições de trabalho previstas nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego.**

**VII. Desse modo, diante do conjunto probatório acostado aos autos, resta comprovado que houve culpa da ré na proteção à saúde e segurança do trabalho, sendo a empresa responsável pela ocorrência do acidente em razão de não ter observado as normas padrões de segurança.**

VIII. No presente caso, a sentença recorrida fixou os honorários em 10% do valor da causa, em desfavor do INSS, pelo que apenas inverto a sucumbência.”

IX. Agravo interno a que se nega provimento.

(TRF-3, ApCiv n° 5000209-03.2017.4.03.6131-SP, 1ª Turma, Rel.ª Des.ª Giselle de Amaro e França, j. 08.06.2020, DJ 10.06.2020) g. n.

AÇÃO REGRESSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 370 DO NCPC. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR AFASTADA. ARTIGOS 120 e 121 DA LEI N° 8.213/91. CABIMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPRESA RÉ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - No caso vertente, a realização da prova pericial é medida inútil e deve ser evitada em prol do princípio da economia processual, notadamente quando a prova documental ou os outros meios de prova determinados pelo magistrado forem suficientes para fornecer os dados esclarecedores, bem como em razão do disposto no artigo 370 e parágrafo único, do NCPC, segundo o qual o magistrado deverá indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

II - Afasto, ainda, a suscitada falta de interesse de agir da parte autora, tal como alegado pela apelante, na medida em que o benefício previdenciário para o qual o INSS busca ressarcimento é de vitalício e de trato sucessivo e envolve prestações vencidas e vincendas.

III - O artigo 120 da Lei nº 8.213/91 determina que o INSS proponha ação em face dos responsáveis pelo acidente do trabalho, e não necessariamente em face apenas do empregador. Sendo assim, tem-se que o empregador pode ser responsabilizado em conjunto com o tomador de serviços, como ocorre no presente caso.

**IV - O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela possibilidade de cabimento de Ação Regressiva pelo INSS contra Empresa em que ocorreu acidente de trabalho quando comprovada a existência de negligência do empregador.**

V - Como se sabe, o legislador pátrio, no que tange à responsabilização do tomador dos serviços em relação aos danos havidos na relação de trabalho, adotou uma forma híbrida de ressarcimento, caracterizada pela combinação da teoria do seguro social - as prestações por acidente de trabalho são cobertas pela Previdência Social - e responsabilidade subjetiva do empregador com base na teoria da culpa contratual. **Nessa linha, cabe ao empregador indenizar os danos causados ao trabalhador quando agir dolosa ou culposamente.**

VI - Restando comprovada a culpa da empresa no acidente de trabalho, é de rigor a procedência da ação.

VII - A constituição de capital somente ocorre quando a dívida for de natureza alimentar, o que não ocorre *in casu*. **A hipótese em tela trata de ressarcimento, isto é, restituição, afastando o caráter alimentar das parcelas.** Além disso, o segurado não corre o risco de ficar sem a verba alimentar, cujo pagamento é de responsabilidade da autarquia.

VIII - Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

(TRF3, ApCiv n° 5001501-76.2018.4.03.6102-SP, 2ª Turma, Rel. Des. Luiz Paulo Cotrim Guimarães, j. 08.08.2019, DJ 12.08.2019) g. n.

Nos autos, resta comprovado que a Autora vem procedendo ao pagamento de benefícios de pensão por morte por acidente de trabalho às beneficiárias Alice Moura de S. Moreira (NB nº 175024090) e Bruna Evelyn Moreira (NB nº 1820571952), na forma dos cálculos de ID nº 7150130 e ID nº 7150134.

Assim, verifica-se a plausibilidade do direito de regresso invocado pela Autora com relação aos benefícios comprovadamente pagos pela autarquia às dependentes do Senhor Rubens Moreira, fixando-se o dia do pagamento da primeira parcela do benefício como a data inicial da correção monetária, quer seja, 16.07.2015 (ID nº 7150131, pág. 01).

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré ao ressarcimento por danos materiais, referentes aos valores despendidos com os pagamentos dos previdenciários NB nº 175024090 e NB nº 1820571952 já realizados, devendo tal valor ser corrigido monetariamente pelos índices do manual de cálculos do C.J.F. (Súmula 43 do STJ) e ter incidência de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil); bem como ao pagamento dos valores relativos às prestações doravante vincendas, até a cessação por causas legais, por meio de recolhimentos a serem efetuados em guias GPS, até o dia 20º de cada mês, conforme preconizado pela Autora.

Custas na forma da Lei.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC).

P.R.I.C.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004009-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à repetição de indébito no valor de R\$ 957.276,11, bem como autorização para compensação dos créditos tributários.

Narra ser empresa prestadora de serviços de construção civil, sendo que os tomadores de seus serviços retêm 11% do valor das notas fiscais, a título de verbas previdenciárias.

Afirma que, após seu balanço mensal, faz jus à compensação de seus débitos com os valores retidos pelos tomadores, bem como à restituição, caso seja apurado saldo remanescente.

Sustenta, em suma, fazer jus à restituição no valor supramencionado, correspondente ao saldo remanescente das compensações efetuadas.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita em favor da autora (ID 1515697).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 2163245, aduzindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual relativo ao pedido de compensação. No mérito, sustenta a prescrição quinquenal da pretensão, bem como aduz que a apuração do montante a ser restituído depende de análise administrativa do caso concreto.

A autora apresentou réplica ao ID 2408571.

A União juntou manifestação formulada pela Receita Federal, informando a inexistência de direito creditório (ID 4590080).

Foi proferida decisão que afastou a preliminar; consignou a aplicação da prescrição quinquenal em caso de eventual procedência do pedido; fixou os pontos controvertidos; e determinou a realização de perícia contábil (ID 4652839). Quesitos ao ID 5030560.

O laudo pericial foi juntado ao ID 23474909, com o qual a ré concordou (ID 29310517) e sobre o qual a autora deixou de se manifestar.

Foi expedida ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (ID 30786277).

#### **É o relatório. Decido.**

Superadas as questões preliminares, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 31 (com redação dada pela Lei nº 11.933/2009), prevê a obrigatoriedade de retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal, pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, em nome da empresa cedente da mão de obra.

Os valores retidos poderão ser compensados por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados (§1º). Caso haja saldo remanescente, este será objeto de restituição (§2º).

Por sua vez, a Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 7º, dispõe sobre a contribuição previdenciária incidente sobre a renda bruta, instituída em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/1991.

No caso de empresas contratadas por cessão de mão de obra, submetidas à tributação na forma da Lei nº 12.546/2011, restou estabelecida a obrigação da empresa contratante de reter 3,5% do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços (§6º), a título de contribuição previdenciária sobre a renda bruta.

Na inicial, a parte autora alegou possuir crédito no valor de R\$ 957.276,11. A ré, por sua vez, aduz a inexistência de direito creditória.

Revelou-se, assim, imprescindível a realização de perícia por "expert" de confiança do Juízo, habilitado a realizar exames de natureza contábil.

O Perito Judicial, após a análise dos documentos juntados aos autos, concluiu que os valores relativos aos créditos alegados já teriam sido utilizados pela autora para outras compensações, restando saldo remanescente muito abaixo do alegado, no valor de R\$ 2.176,98.

Vale destacar que o magistrado não está adstrito à opinião de perito nomeado para ajudar no esclarecimento de questões técnicas, mas utiliza-se de suas conclusões de modo suplementar aos demais elementos colhidos nos autos de forma a motivar o seu livre convencimento.

Como efeito, após análise cuidadosa do conjunto probatório formado nos autos, entendo que devem prevalecer as conclusões do perito, sendo certo que o referido laudo está em consonância com os demais elementos de prova.

Deste modo, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação do Perito Judicial, adoto o parecer contábil de ID 23474909, para fins de apuração do crédito a ser restituído.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), ao valores a ser restituídos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o crédito em favor da autora, no valor de R\$ 2.176,98 (dois mil, cento e setenta e seis reais e noventa e oito centavos), relativo ao período entre janeiro e março de 2016, bem como seu direito ao ressarcimento ou compensação dos valores.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), ao valores a ser restituídos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da parte ré, condeno a parte autora nas custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, incidente sobre o valor da condenação. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do art. 98, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, data registrada eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048204-26.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: AMBEV S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, ofício n. 20200060634 (ID 36382219), bem como, a ausência de manifestação da exequente e a ciência da União, considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003543-41.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PEDRO REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

## SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do despacho de ID 37048724 (ID 37774407 e 37774408), considero integralmente satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, na forma do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 28 de agosto de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001476-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DAS NEVES SERRANO

Advogado do(a) AUTOR: NORMALOPES TERREIRO - SP365536

REU: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) REU: PRISCILLA AKEMI OSHIRO - SP304931, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES - RJ084676

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCIO DAS NEVES SERRANO** em face de **BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A, BANCO DO BRASIL SA e UNIÃO FEDERAL**, objetivando a aplicação da tabela regressiva do imposto de renda, sobre os valores resgatados relativos ao plano de aposentadoria nº 1024469-7, matrícula nº 02.379.262-0. Requer, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva.

Narra que, embora tenha realizado a opção de migração para o modelo de tributação regressiva, seu plano de aposentadoria privada foi mantido na tabela progressiva, de forma que, ao realizar o resgate dos valores relativos à aposentadoria, sofreu incidência de IRPF em alíquotas maiores do que as que seriam devidas.

Sustenta fazer jus à incidência da tabela regressiva, bem como ao ressarcimento da diferença.

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação ao ID 14107328, alegando que o autor não optou pela troca do modelo de tributação, bem como que a lei que instituiu a tabela regressiva não tem efeitos retroativos, de forma que não pode atingir os contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

Por sua vez, o Brasilprev apresentou contestação ao ID 14107329, aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustenta não possuir ingerência sobre a forma de tributação, que decorre de disposição legal; que para os contratos anteriores, o prazo de acumulação só seria contabilizado após a vigência da lei; existir determinação da SRFB vedando a aplicação da modalidade regressiva para o plano do autor.

A ação foi originariamente ajuizada perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé, Comarca de São Paulo/SP, que proferiu sentença julgando procedente o pedido (ID 14107342).

Todavia, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a necessidade de intervenção da União Federal e a consequente incompetência absoluta daquela Justiça para processamento e julgamento do feito, anulando a sentença proferida e determinando a remessa dos autos para esta Justiça Federal (ID 14107346).

Após a redistribuição, a União foi citada, apresentando contestação ao ID 25885577, aduzindo a carência da ação e sua ilegitimidade passiva, tendo em vista não haver nenhum pedido de caráter tributário formulado em face da União.

A autora apresentou réplica ao ID 32393062, requerendo que o Juízo se manifeste acerca da legitimidade passiva da União e, conseqüentemente, sua competência para julgamento do feito.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista que se discute a responsabilização por falha no serviço relativo à contratação do plano de previdência complementar, resta evidente a legitimidade da corré Brasilprev, que comercializou o plano adquirido pelo autor, de forma que afasto a preliminar por ela suscitada.

Todavia, diferentemente do quanto afirmado pelo autor ao ID 16036617, a discussão dos autos envolve também matéria tributária.

Em sua petição inicial, além da responsabilidade das instituições financeiras pela falha na prestação do serviço, o autor sustenta a incidência da tabela regressiva do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, no lugar na tabela progressiva, bem como aduz a inaplicabilidade de orientação proferida pela Susep. Requer, assim, a declaração da incidência da tabela regressiva, bem como o ressarcimento dos valores retidos a maior.

Evidente, desta forma, que o objeto da ação não se limita apenas à responsabilização das instituições financeiras, restando demonstrada a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo do feito.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, instituiu a tabela regressiva de imposto de renda, nos seguintes termos:

*Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:*

*I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;*

*II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;*

*III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;*

*IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;*

*V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e*

*VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.*

No tocante aos participantes que ingressaram nos planos de benefícios em datas anteriores à 01.01.2005, a Lei dispõe que a opção pelo novo regime de tributação seria possível nas seguintes hipóteses:

*Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:*

*I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e*

*II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.*

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

Verifica-se que a própria Lei dispõe sobre a aplicação da tabela regressiva aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência, não havendo que se falar em não retroatividade de seus dispositivos.

Anota-se que o artigo 12, §4º, I da Instrução Normativa RFB nº 588/2005, mencionada pela corrê Brasprev, traz hipótese de exceção à incidência de IRRF à alíquota de 15%, não possuindo relação com a aplicabilidade da tabela regressiva supramencionada.

*Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:*

*I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;*

*II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.*

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses:

*I - de resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física;*

No caso em tela, o autor contratou Plano de Aposentadoria Brasilprev nº 1.024.469-7 em 08.05.1998, com contribuição mensal de R\$ 865,45 (ID 14107324 – fl. 05), tendo solicitado a alteração do regime de tributação em 29.06.2005, requerendo a aplicação da tabela regressiva do imposto de renda (fl. 06 do mesmo documento).

Tratando-se de plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida, e tendo sido manifestada a opção pelo regime de tributação regressivo dentro do prazo fixado legalmente, razão assiste ao autor, que faz jus à aplicação da tabela regressiva para fins de incidência do IRRF.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que a modalidade de tributação pretendida não fosse aplicável no caso, cabia à instituição bancária cientificar o consumidor a respeito da ineficácia da opção tempestivamente realizada pelo participante do plano de previdência.

A ausência de tal cientificação configura ofensa ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor e inadimplemento contratual, ensejando a responsabilidade das instituições financeiras pelos prejuízos suportados pelo autor.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para declarar o direito do autor à aplicação da tabela regressiva do imposto de renda, sobre os valores resgatados relativos ao plano de aposentadoria nº 1024469-7, matrícula nº 02.379.262-0, condenando as rés ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da tabela progressiva.

Condeno a parte ré, ainda, ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002756-07.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de seu direito de não se submeter à exigência da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Sustenta a violação ao art. 149, § 2º, III, “a” da Constituição Federal, bem como o esgotamento e desvio de finalidade da contribuição.

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (ID 28738702), em face da qual a autora interpôs o agravo de instrumento (ID 29944685), ao qual foi negado provimento (ID 37154278).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 29115928, sustenta a constitucionalidade da contribuição discutida, bem como a não ocorrência do exaurimento de sua finalidade.

A parte autora apresentou réplica (ID 29935107), deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória. A ré informou não pretender a produção de provas adicionais (ID 36362370).

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe mencionar que foi editada a Lei nº 13.932/2019, a qual, em seu art. 12, determinou a extinção da aludida contribuição social a partir de 1º de janeiro de 2020.

No entanto, tal circunstância, não obsta o regular prosseguimento deste feito, haja vista que o pedido inicial envolve também o reconhecimento de direito a créditos relativos a períodos pretéritos, isto é, anteriores ao ato normativo em questão.

Comefeito, a questão discutida nos autos diz respeito acerca da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 que dispõe:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6).*

Da análise do dispositivo retro, verifico que mencionada contribuição foi instituída sem que o legislador estabelecesse termo final de incidência.

Ora, a lei não previu termo final para o recolhimento da contribuição, não sendo determinado que ela serviria apenas para pagamento de dívida pontual.

Assim, enquanto eficaz a norma, a autoridade fiscal não pode mesmo ignorá-la. Exigível, portanto, enquanto outra lei complementar não a revogar.

Já a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

*Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1o e 2o aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6)*

*1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.*

Assim, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado e voltado ao FGTS não havendo vinculação ao equilíbrio financeiro ou à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não maculava sua razoabilidade:

*Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.*

*Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.*

Quanto ao fato dos recursos fundiários estarem sendo destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida, importa explicitar que o FGTS, destina-se, justamente, a prover recursos para execução de programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Portanto, não há que se falar em desvio de finalidade.

Nem se argumente que, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, há ausência de fundamento constitucional para a referida contribuição, porquanto a alteração posterior da redação do dispositivo constitucional não tem o condão de invalidar as contribuições anteriormente criadas, com base no texto original.

Neste sentido, as seguintes ementas:

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.*

*I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).*

*II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.*

*III. Entretanto, não verifico a presença do fumus boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.*

*IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.*

*V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.*

*VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.*

*(TRF-3ª Região, AMS n.º 367442, DJ 13/06/2017, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos)*

*ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE OBJETIVOS E DESVIO DE FINALIDADE DO PRODUTO ARRECADADO. NÃO ACOLHIMENTO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.*

*1. O Plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC n. 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149 e não ao artigo 195 da CF/88, concluindo-se, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.*

*2. Efetivamente, o legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes do art. 1º e 2º da LC n. 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao déficit nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.*

*3. Somente a contribuição social geral prevista no art. 2º da LC n. 110/2001 é que tinha vigência temporária expressa, 60 (sessenta) meses, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º da citada norma legal.*

*4. Incabível o argumento da ocorrência de inconstitucionalidade superveniente da LC n. 110/2001 em razão da edição da EC n. 33, que acrescentou o § 2º, inc. III, letra "a" ao art. 149 da CF/88, uma vez que, não havendo o STF, quando do julgamento definitivo das ADI's 2556 e 2568, pronunciado-se a seu respeito - e considerando o fato de que a Corte Constitucional não está impossibilitada de examinar a inconstitucionalidade arguida com base em outros fundamentos, dado que as ações diretas possuem "causa petendi" aberta - é de se concluir que não houve, "alteração significativa da realidade constitucional subjacente", conforme afirmado pelo Excelentíssimo Procurador Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em parecer exarado nas novas ADI's ajuizadas no STF em face da norma em discussão (5050, 5051 e 5053).*

5. *Apelação conhecida e, no mérito, não provida.*

(TRF-1ª Região, 6ª Turma, AC n.º 0017965-29.2015.401.4000, DJ 19/06/2017, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O FGTS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. STF. ADIN's 2556/DF E 2568/DF. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.**

- O STF, por ocasião do julgamento do pedido liminar na Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556-2/DF, em sessão plenária, manifestou-se no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 caracterizavam-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", submetidas ao art. 149 da CF/88, entendendo que deveria ser observado o prazo de anterioridade preconizado no art. 150, III, "b", da Constituição Federal.

- Por sua vez, no julgamento do mérito das ADIN's 2556/DF e 2568/DF, aquela Corte ratificou o entendimento quanto à constitucionalidade de ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, mantendo a ressalva tão somente quanto à necessidade de observância do prazo de anterioridade.

- A lei instituidora da contribuição em comento não previu qualquer delimitação de prazo de vigência, devendo ser entendida como de caráter permanente. Ademais, não há como prosperar a alegação de exaurimento da sua finalidade, tendo em vista que na própria exposição de motivos da lei complementar em tela há referência a mais de um objeto para efeito de instituição da exação. Expressamente resta ali consignado que a contribuição devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos visando ao cumprimento de decisões judiciais teria como objetivo também induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho, vez que acrescida a multa de 40% (quarenta por cento) na despedida imotivada com mais 10% (dez por cento).

- Precedente do STJ - AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015. "2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

- O STF, quando do julgamento do RE nº 878313 RG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, em 03/09/2015, entendeu possuir "repercussão geral a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo - custeio dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - em razão do qual foi instituída a contribuição social versada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original".

- Honorários recursais a cargo do apelante, nos termos do art. 85, parágrafo 11 do CPC/15, devendo a verba sucumbencial ser majorada de 10% (dez por cento) para 11% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, considerando que o recurso foi interposto na vigência do novo diploma processual. Valor da causa atribuído na inicial no montante de R\$ 13.119,90. Aplicação da condição suspensiva da exigibilidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º do CPC/15.

- *Apelação desprovida.*

(TRF-5ª, 4ª Turma, Apelação n.º 08037670720164058300, Data do Julgamento 24/11/2016, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto).

Ademais, não cabe ao Poder Judiciário avaliar o cumprimento do objetivo da norma para definir sobre a necessidade da manutenção de sua arrecadação, pois tal ato violaria os basilares preceitos de repartição dos poderes, pois invadiria a atribuição do Poder Executivo de gerenciar o FGTS e do Poder Legislativo de revogar a referida exação quando assim entender conveniente.

Por fim, salientando que muito embora a decisão acima exposta tenha assentado a constitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, deve ser reconhecida a inexigibilidade da referida contribuição a partir de 01/01/2020, sendo certo que se algum valor vier a ser exigido a tal título após esta data, a parte autora fará jus à sua restituição e/ou compensação, a ser pleiteada na via administrativa.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, somente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 a partir de 01/01/2020, bem como para reconhecer a possibilidade da parte autora restituir ou compensar, pela via administrativa, eventuais valores recolhidos a tal título. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da União, condeno a autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I do CPC).

Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 11 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018954-54.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por **UNIÃO FEDERAL**, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0039387-36.2000.403.6100.

Sustenta o excesso de execução, tendo em vista que parte dos valores recolhidos a título de PIS é efetivamente devido, não devendo ser incluído nos cálculos referentes à repetição.

Afirma, ainda, não terem sido juntados documentos relativos ao ano-calendário de 1990, bem como que foram incluídos valores cujo recolhimento não restou comprovado, ou referentes a outros débitos.

A parte embargada apresentou impugnação às fls. 47/49, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

O Contador Judicial apresentou cálculos às fls. 51/56, com os quais a parte embargada discordou (fls. 63/65) e a União concordou (fl. 66).

Instada à prestação de esclarecimentos, a Contadoria apresentou nova conta às fls. 68/73, com a qual a embargada concordou (fl. 81). A União apontou algumas divergências (fls. 99/102 e 114), sobre as quais a embargada se manifestou às fls. 105/106 e ID 20890496.

Foi proferida decisão que fixou pontos para fins de apuração do valor a ser repetido, sendo determinada a devolução dos autos ao Setor de Cálculos (ID 28004849), que apresentou nova memória ao ID 32441873, com a qual a embargada concordou (ID 35655091) e a União discordou (ID 36465056).

### **É o relatório. Decido.**

Pela análise do processo principal (0039387-36.2000.403.6100), verifica-se que foi reconhecido o direito da autora-embargada de compensar os valores correspondentes às diferenças entre o PIS recolhido nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 e o PIS devido validamente com base nas Leis Complementares 7/70 e 17/73, recolhidos nos dez anos que antecedem o ajuizamento.

A parte embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 206.260,59, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 137.646,69, ambos posicionados para julho/2013.

Para fins de apuração do *quantum* devido, foi proferida decisão com os parâmetros aplicáveis ao caso em tela, nos seguintes termos (ID 28004849):

*A execução dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foi suspensa pela Resolução nº 49/1995, editada pelo Senado Federal, que entrou em vigor em 10.10.1995.*

*Assim, a partir de tal data, o cálculo das contribuições deveria ser feito nos termos da legislação anterior; ou seja, sem a majoração da base de cálculo trazida pelos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.*

*Por sua vez, a Lei Complementar nº 7/1970, em seu artigo 6º, parágrafo único, dispõe que a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.*

*Cotejando-se as disposições acima, conclui-se que os valores a serem repetidos são aqueles relativos às contribuições recolhidas até setembro/1995 (base de cálculo de março/1995), época em que a majoração indevida da base de cálculo esteve vigente.*

*Cumprido salientar que o cálculo trazido pela própria autora (ora embargada), juntados às fls. 519/522 dos autos principais, também compreende as contribuições até a competência de setembro/1995, de forma que esta deve ser a data considerada, para fins de apuração dos valores a serem repetidos.*

*Em relação aos pagamentos, os documentos juntados às fls. 53/54 e 71 da ação principal comprovam o recolhimento de PIS (código 3885) em agosto e novembro/1991, bem como em março/1993.*

*Diferentemente do quanto afirmado pela União, não constam dos autos documentos que indiquem que o pagamento de março/1993 seja relativo a parcelamento, tendo sido indicado o mesmo código de receita dos demais recolhimentos.*

*Desta forma, considerando-se as disposições legais, os limites fixados no título judicial, bem como os documentos juntados aos autos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de novos cálculos, com os seguintes parâmetros:*

*i) valores de PIS recolhidos indevidamente até setembro/1995 (base de cálculo de março/1995), nos moldes dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, aplicando-se a prescrição decenal (tese do cinco mais cinco), contada de 02.10.2000 (data do ajuizamento da ação principal);*

*ii) Correção monetária com base no Provimento nº 26/01, sem a incidência de IPC's. A partir de 01.01.1996, deverá ser aplicada a taxa Selic, com a exclusão de outros índices a título de correção monetária ou juros;*

*iii) Deverão ser considerados os pagamentos efetuados em relação aos períodos de novembro e agosto de 1991, assim como o pagamento de março/1993.*

Em cumprimento ao determinado, a Contadoria Judicial apresentou cálculos ao ID 32441873, apurando como devido o valor de R\$ 196.840,90, também posicionado para julho/2013.

A questão referente à apuração do PIS com observância da semestralidade decorre de previsão expressa do artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, conforme já mencionado na decisão supramencionada, não se vislumbrando qualquer incorreção nos cálculos formulados pela Contadoria Judicial.

Da mesma forma, a discussão relativa à inclusão dos pagamentos efetuados em agosto e novembro/1991 já foi decidida nos termos da decisão supramencionada, tendo em vista a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento.

Em relação ao valor referente a março/1993, não houve a sua inclusão, por se tratar de parcelamento, nos termos da informação da Contadoria (ID 32441873), com a qual a embargada concordou (ID 35655091).

Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de ID 32441873 para fins de liquidação do título judicial.

Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS** e declaro líquido para a execução o valor apurado pela Contadoria na conta de ID 32441873, no total de R\$ 196.840,90 (cento e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), posicionado para julho/2013.

Tendo em vista a sucumbência ínfima da embargada, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor por ela pleiteado e aquele acolhido, que deverão ser acrescidos ao valor do débito principal, a teor do art. 85, §§ 3º, I e 13 do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia do necessário para a ação principal nº 0039387-36.2000.403.6100, e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

AUTOR: TATIANA DAMASIO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN CHRISTOVAM - SP64486

REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **TATIANA DAMASIO BORGES** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FISICA DA 4ª REGIÃO**, objetivando que seja assegurado o seu direito de exercer livremente a função de instrutora de *squash*, abstendo-se o Conselho réu de fiscalizar suas atividades laborais, exigir seu registro junto ao conselho ou de lhe aplicar multas.

Narra que além de ministrar aulas, é atleta profissional da modalidade, integrante da Seleção Brasileira de Squash.

Sustenta que não há necessidade de filiação ao conselho para atuação como professora do esporte, uma vez que tal função não se insere nas atividades privativas dos profissionais de educação física, conforme disposições da Lei nº 9.696/1998.

Foi deferida a tutela provisória de urgência, retificada em sede de embargos de declaração, para que o réu se abstenha de fiscalizar a autora em razão de sua atuação como instrutora de *squash* (ID 24530750 e 26590630).

Citado, o réu apresentou contestação ao ID 26450912, impugnando o valor atribuído à causa. No mérito, aduz a necessidade de inscrição da autora, bem como que a modalidade esportiva deve ser instruída por profissional de educação física. Aduz ainda a legitimidade das resoluções por ele editadas, bem como as do CONFEF.

A autora apresentou réplica ao ID 36581711, deixando de se manifestar sobre eventual interesse na dilação probatória.

O réu deixou de requerer a produção de outras provas, apenas afirmou não restar comprovada a experiência da autora como instrutora da modalidade (ID 36759173).

### É o relatório. Decido.

O artigo 291 do Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Como se depreende do artigo supracitado o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

De outra face, o valor da causa também não pode ser atribuído livremente, segundo interesses pessoais ou critérios subjetivos das partes, até porque sua fixação pode repercutir em temas relevantes do processo, tais como: competência, rito, alçada recursal, custas, honorários advocatícios, multa por litigância de má-fé etc.

No presente caso, foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), não se vislumbrando que a fixação do valor da causa tenha ocorrido de modo arbitrário, uma vez que foi efetuada por estimativa, constatada a incerteza do proveito econômico perseguido na demanda.

Cabia ao Conselho Profissional a comprovação de que o valor atribuído à causa pela autora não se adequa ao proveito econômico pretendido, ônus do qual não se desincumbiu, tendo afirmado apenas que o valor atribuído à causa seria "injustificado".

Rejeito, assim, a impugnação do valor atribuído à causa.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º, XIII). Tratando-se de garantia relativa a direitos humanos, as exigências previstas em lei devem ser interpretadas de forma restritiva e adequada à sua finalidade, sob pena de violação à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A Lei nº 9.696/98, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os Conselho Federal e Conselhos Regionais, estabelece:

*Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.*

*Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:*

*I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;*

*II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;*

*III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.*

*Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar; planejar; programar; supervisionar; dinamizar; dirigir; organizar; avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.*

Anoto-se que a Lei supracitada não aponta taxativamente quais são os profissionais que devem se sujeitar ao CREF, apenas elenca atribuições do profissional de Educação Física. Ou seja, o dispositivo legal não confere unicamente ao profissional de Educação Física o exercício das atividades relacionadas ao esporte, mas tão somente enumera qual a natureza das atividades que poderão ser exercidas pelo profissional de Educação Física. Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, YOGA, ARTES MARCIAIS) INCLUÍDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Recurso especial pelo qual o conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita. 2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades. (...) 5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física. 6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física. 7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, REsp 1.210.526/PR, Rel.: Min. Rel. Arnaldo Esteves Lima, Data de Publ.: DJE 16.05.2011)*

No que tange à preparação física, reconheço que somente aqueles registrados no CREF estão habilitados ao exercício da profissão, justamente pela necessidade de conhecimento técnico-científico, a fim de evitar prejuízo à saúde dos praticantes.

Não se observa, no entanto, idêntica necessidade de formação técnico-científica em relação à transmissão de conhecimentos específicos da prática de determinado esporte (regras, táticas etc.) e seu aprimoramento prático (destreza).

Com efeito, as regras de determinado esporte são de conhecimento comum, de livre acesso, não havendo necessidade de formação superior para transmiti-los. Táticas de jogo, ainda que possam ser melhor avaliadas com base em conhecimentos científicos (aliás, não específicos da educação física, mas também da física, matemática, etc.), são igualmente de conhecimento comum e especialmente desenvolvidas pela experiência prática. A habilidade pessoal (destreza) para a prática do esporte tão pouco depende exclusivamente de desenvolvimento por profissional da educação física, podendo ser efetivamente aprimorada pela prática do desporto orientada por pessoa com experiência típica na área.

Ressalte-se, inclusive, que a formação técnico-científica em educação física não faz do profissional pessoa hábil no desempenho de determinado desporto, já a efetiva experiência adquirida pela prática possibilita ao esportista transmitir seus conhecimentos práticos e táticos.

Com relação ao esporte objeto da atividade da autora, não existe nenhuma previsão legal condicionando o ministério das aulas de tênis à graduação em curso superior de Educação Física, em cuja grade curricular sequer consta tal prática. O simples fato de haver movimento físico dentro da atividade não obriga a autora a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.

Neste sentido, os acórdãos proferidos pelos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PROFESSOR DE TÊNIS. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3). 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é obrigatória a inscrição do professor de tênis no Conselho Regional de Educação Física, pois os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/1998 e 3º, I, da Lei n. 9.650/1993 não trazem nenhum comando normativo que determine tal medida. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP1368345 2018.02.46255-4, GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, DJE:16/04/2019).*

ADMINISTRATIVO. REGISTRO EM CONSELHO PROFISSIONAL. LEI 9.696/1998. INSTRUTOR DE TÊNIS. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Segundo o artigo 5º, inciso III, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. A Lei nº 9.696/1998 não prevê a obrigatoriedade de inscrição de técnico ou treinador de tênis nos Conselhos de Educação Física, tampouco estabelece exclusividade no desempenho da função por profissionais da área. 3. Cabível o exercício, pelo impetrante, da atividade de técnico de tênis de campo sem a necessidade de registro no Conselho Regional de Educação Física, visto que não afrontada a norma do artigo 3º da Lei nº 9.69/98, bem como observado o preceito constitucional insculpido no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Precedentes. 4. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF-3. ApReeNec 5008461-54.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel.: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. DATA: 09/03/2020).

Saliente-se, por fim, ser reconhecida a legitimidade dos Conselhos Federal e Regional de Educação Física para a edição de resoluções com o objetivo de regulamentar a atividade profissional. Todavia, não se pode admitir que a regulamentação infralegal crie obrigação não prevista em lei, extrapolando o seu cunho regulamentar.

Desse modo, considerando que a atividade da autora não se confunde com preparação física, consistindo na transmissão de conhecimentos de domínio comum e decorrentes de sua própria experiência em determinado esporte, não há liame legal para a exigência de registro no Conselho Profissional, restando obstadas, enquanto mantida a legislação vigente sobre o tema, novas autuações e cobrança de anuidades.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, confirmando a tutela provisória, determinar que o Conselho réu se abstenha de exigir o registro da autora, bem como de aplicar qualquer penalidade decorrente da ausência de registro, em razão do livre exercício da atividade de instrutora de *squash*.

Condeno o réu ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 496, §3º, I do CPC.

Oportunamente, pós o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 14 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013901-92.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

REU: IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - EPP

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 10 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025271-70.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA, MATERIAIS ELETRICOS STRAHL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MATERIAIS ELÉTRICOS STRAHL (matriz e filial)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Profêrida decisão que defere a tutela provisória de evidência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS (ID nº 25778825).

Citada, a União apresenta contestação (ID nº 26258825). Aduz, preliminarmente, a suspensão do feito, até julgamento final do RE nº 574.706. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

Réplica ao ID nº 29794774.

### **É o relatório. Decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS" em julgamento de mérito com repercussão geral em que se uniformiza a interpretação constitucional da matéria.

Cumprido ressaltar que, embora o acórdão supramencionado não tenha transitado em julgado, o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo grau de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Superadas as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"*

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

*A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar:*

(...)

*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.*

(...)

*Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.*

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

*Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor; a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.*

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.** - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. (...) - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decism a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF-3. AC 0001160-31.2016.4.03.6127, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 4ª TURMA, DJF:08/02/2019).

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconhecimento o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95..

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016376-86.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA DO ROSARIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAINE CRISTINA DO ROSÁRIO SILVA** contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SR SUDESTE I (CEAB/RD/SR I)**, objetivando que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso ordinário, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social para que seja julgado, fixando-se prazo para referidas providências.

Recebidos os autos, deferiu-se a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do recurso ordinário, remetendo-o à Junta de Recursos da Previdência Social competente, com o consequente julgamento do recurso administrativo.

Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se ao ID 38786638, informando e comprovando que o recurso de n. 44233411511202047 foi devidamente instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS, em 16.09.20.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a autoridade impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida (ID 38927558).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausente questão preliminar, presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, passo ao enfrentamento do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

Diante da ausência de norma específica aplicável ao caso concreto, entende-se que deve incidir a regra constante do artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que prevê o prazo de até 30 dias, contados da instrução do processo administrativo, para que seja proferida decisão pela Administração, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada por igual período.

No caso em tela, o impetrante protocolou o recurso administrativo em 15.04.2020 (ID 37453252).

Saliente-se que, notificada, a autoridade impetrada não apresentou efetiva resistência à pretensão autoral, limitando-se a informar que o feito foi instruído e encaminhado ao Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS em 16.09.20, pelo que a liminar deve ser confirmada no ponto.

Oportuno destacar que, como encaminhamento do feito à Junta, o Gerente Executivo, apontado como autoridade impetrada, ainda requereu sua exclusão do feito, uma vez que não detém atribuição para a análise do recurso.

Diante da ilegitimidade da autoridade impetrada para a análise do recurso e considerando que o mesmo foi encaminhado à superior instância em menos de trinta dias, não se constata a violação ao alegado direito líquido e certo da impetrante, não se podendo presumir que haverá a extrapolção do prazo legal para a conclusão da análise do pedido administrativo.

Oportuno relembrar que o próprio STF já fixou que, para demoras superiores a 45 dias, fica configurado o interesse de agir atinente ao **pleito judicial do próprio benefício previdenciário desejado**, de modo que, se assim almejar, a impetrante poder ajuizar demanda própria para tal finalidade.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a decisão liminar, no ponto em que determinou a remessa do recurso à respectiva Junta de Recursos.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

**São PAULO, 01 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007817-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: E3 COMERCIO DE ARTIGOS OPTICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **E3 COMÉRCIO DE ARTIGOS ÓPTICOS S.A.**, em face da sentença de ID 38114919, que denegou a segurança.

Alega ter sido a sentença omissa em relação ao fato da embargante ser um comércio eletrônico e fazer parte de sua atividade fim a presença na Internet de modo a viabilizar suas vendas a consumidores finais.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 39143377).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, data registrada eletronicamente.

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013317-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA REGINA MAZELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS BIADOLLA - SP293703

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL

### SENTENÇA

**ID 39119891:** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, nos quais requer que o Juízo esclareça qual seria a autoridade coatora identificada na sentença; e, sendo o Conselho de Recursos da Previdência Social, se manifeste expressamente quanto à competência para julgar mandado de segurança contra autoridade coatora localizada em Brasília.

**ID 39208513:** A impetrante requereu a rejeição dos embargos, ante o julgamento de seu recurso administrativo.

**É o essencial. Decido.**

Prejudicado os embargos interpostos pelo INSS.

Consoante se extrai dos documentos juntados aos autos sob ID 39184074; ID 39184075 e ID 39209209, tem-se que o recurso administrativo da impetrante foi julgado pela 13ª Junta de Recursos do CRPS, em 10/09/2020.

Resta esvaziado, portanto, o objeto dos presentes embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos de Declaração do INSS.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019254-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIO DE CALCADOS GABRIELLA LTDA, CALCADOS GABRIELLA KID'S LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA LAPA LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA PARQUE LTDA - EPP, CALCADOS GABRIELLA TIETE LTDA, CALCADOS THIGAMAR LTDA - EPP, CALCADOS THIGAMAR PENHA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### DECISÃO

Pretende a parte impetrante a exclusão das contribuições ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições.

**Decido.**

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentem a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

O presente caso, no entanto, comporta solução diversa, pois aplicável o entendimento do C. STF, quando do julgamento dos RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos, que resultou na exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e PIS.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas não destinadas à constituição do patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

A definição pela Suprema Corte dos conceitos de faturamento e receita bruta, para as relações jurídicas tributárias, delineou os limites exatos para a incidência dos tributos que tenham como base de cálculo o faturamento e/ou a receita bruta, resultando na exclusão de qualquer valor ou receita que não seja efetivamente destinada ao contribuinte, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado ao patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, conforme entendimento da Suprema Corte, não devem ser incluídos na apuração dos tributos incidentes sobre o faturamento ou receita bruta, valores relativos a tributos, o que incluiu as contribuições questionadas pelo impetrante.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.**

Notifique-se para informações no prazo legal.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, DANIELA AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

**DES PACHO**

1. Considerando que o executado, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, até o limite de **R \$ 95.666,79 (noventa e cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos)**, valor atualizado para junho de 2020.

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

2. Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

3. Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006899-14.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CZINIEL JUNIOR, ARMANDO FONZARI PERA, ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA, NELSON MARQUES DA GRACA, BOAVENTURA REGADO CARVALHO, MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO, OCTAVIO CAUMO SERRANO, MARIA ALCANTARA CAUMO

Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356  
Advogados do(a) AUTOR: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Retifique-se a atuação de modo a incluir os autores BRUNA FIORETTI PERA (CPF 153083808-80) e LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO (CPF 226.832.018-93).

2 - No prazo de 5 (cinco) dias, informe a União se o valor estornado à fl. 463 referente à exequente BRUNA FIORETTI PERA é suficiente para a satisfação do débito.

3. Petição ID 29878300: Considerando que, apesar de devidamente intimado por meio de sua defesa constituída, não realizou o pagamento e nem indicou bens passíveis de penhora, defiro o pedido de decretação de indisponibilidade de valores, via sistema BACENJUD, da quantia mantida em instituições financeiras no País, conforme tabela que segue (valores atualizados para 03/2020):

JOSÉ CZINIEL JUNIOR	R\$ 94,49
ARMANDO FONZARI PERA	R\$ 119,77
ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA	R\$ 105,66
NELSON MARQUES DA GRAÇA	R\$ 63,20
BOAVENTURA REGADO CARVALHO	R\$ 78,04
MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO	R\$ 78,04
LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO	R\$ 49,88
OCTAVIO CAUMO SERRANO	R\$ 109,44

MARIA ALCANTARA CAUMO	R\$ 109,44
-----------------------	------------

No caso de bloqueio de valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será prontamente restituído ao executado.

Restando positiva a constrição determinada acima, intime-se o executado, por meio de publicação no diário eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que: a) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; b) que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros ou que foi realizado o pagamento da dívida por outro meio.

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do resultado da constrição acima determinada e, no prazo de 5 (cinco) dias, formular os requerimentos cabíveis para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de maio de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020192-51.1989.4.03.6100  
EXEQUENTE: NIVALDO LUIZ PENTEADO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, NEWTON DE FREITAS SANTOS - SP44782**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0023567-25.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTUNA COMERCIO S.A, FORTUNA COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER GALHA SANTANA - SP224173, RICARDO CHAMON - SP333671

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria SP-CI-08V n.º 10 de 13 de agosto de 2019 deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação do interessado de que a certidão solicitada está disponível para retirada.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012182-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA VECTOR 7 LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A, CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS (ID 35114535).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 35439799).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 35916139).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37110992).

#### **Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão dos tributos, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato visando a cobrança dos referidos tributos.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019217-54.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MARCELO MARQUES JUNIOR - SP373802-A**

**IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008287-74.2020.4.03.6100**

**IMPETRANTE: FERNANDES MARQUES**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008582-14.2020.4.03.6100**  
**IMPETRANTE: ALFREDO RODRIGUES AMELLER**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGÊNCIA INSS PENHASÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-13.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### **SENTENÇA**

Baixo em diligência e altero a conclusão para despacho.

Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5024033-46.2020.4.03.0000.

Após, conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006744-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRAL CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### **SENTENÇA**

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar os vencimentos de tributos federais, bem como os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34417431).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 34957797), os quais não foram conhecidos (ID 35322798).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita (ID 34804329).

O Delegado da Receita Federal prestou informações e sustentou, em preliminar, ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e decadência do direito à impetração (ID 35615569).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 37417938).

#### **É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

A parte impetrante pleiteia a prorrogação do vencimento dos tributos federais, tributos que estão sob fiscalização do Delegado da Receita Federal, parte legítima, portanto, para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança.

A decadência do direito à utilização do Mandado de Segurança também não resta caracterizada.

A presente ação trata de tributos vincendos, e amparada nos decretos de calamidade pública editados em março de 2020, sendo assim, ajuizada a ação em abril de 2020, restou observado o prazo legal de 120 dias.

As demais preliminares confundem-se como mérito.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito da impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação, no caso o FGTS.

Os entendimentos acima expostos são igualmente aplicáveis em relação às obrigações acessórias.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5010446-87.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ERIZALDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda ao imediato fornecimento de cópia de processo administrativo.

Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou pedido administrativo em 25/10/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 35191507).

A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão ID 37397363.

O Ministério Público manifestou ciência (ID 37538277).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, coma sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 25/10/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

#### *E M E N T A*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

*1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*

*2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*

*3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*

*4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*

*5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*

*6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*

*7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*

*8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*

*9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*

*10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*

*11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*

*12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*

*13. Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

EXEQUENTE: BANCO FORD SA, CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

**ID 23459851:** A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 2.838.691,25, para agosto/2013, referente aos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório.

**ID 28917863:** A União entendeu como devido o valor de R\$ 942.039,08.

**ID 38059215:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 576.117,14, para setembro/2020.

**ID 39073736:** A União concordou com o valor.

A parte exequente não se manifestou no prazo.

### **Decido.**

O laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 34709680 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

**Ante o exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 38059215, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 576.117,14 (quinhentos e setenta e seis mil, cento e dezessete reais e quatorze centavos), para setembro/2020.**

Transitada em julgado esta decisão, expeça-se ofício para pagamento complementar em benefício da parte exequente.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026599-35.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIS TOSHIKAZU KAKUDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO RODRIGUES LOPES - SP438575, REGIANE APARECIDA JIMENES SANCHES - SP168227

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
LITISCONSORTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 30491143 conteria omissão, contradição e obscuridade, tendo em vista que não observou o direito líquido e certo que se busca assegurar (ID. 31673845).

Intimada, a autoridade coatora pugnou pela manutenção da sentença, sob o fundamento de inexistirem vícios (ID. 37189978).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso, os argumentos expostos pela embargante objetivam a reconsideração da sentença proferida, sem indicar qualquer omissão, obscuridade ou contradição aptas a justificar sua reanálise.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31673845.**

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5018551-53.2020.4.03.6100  
AUTOR: JULIANA BRANDAO COUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS SANTOS SOUZA - SP407052**

**REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DECISÃO**

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

**Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.**

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5004480-88.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. M. N.

REPRESENTANTE: MARIA DAS DORES DA SILVA MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

A parte impetrante pretende a concessão da segurança para que a autoridade impetrada decida no procedimento administrativo do benefício nº 87/704.568.608-1.

O pedido de liminar foi indeferido e concedida a justiça gratuita (ID 33332738).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 33634900).

A autoridade impetrada informou que aguarda o retorno presencial para realização da avaliação médico pericial (ID 34262378).

Intimada a manifestar interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante ficou-se inerte.

**É o essencial. Decido.**

A parte impetrante carece de interesse processual superveniente.

Conforme consta dos autos, o pedido da parte impetrante foi devidamente impulsionado pela autarquia, sendo que atualmente está no aguardo da realização da perícia.

Não subsiste, portanto, interesse processual da parte impetrante no deslinde do *mandamus*.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020378-29.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: JOSE CARLOS EDUARDO DA SILVA NEVES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: WESLEY MAGELLA AMARAL DOS SANTOS - PE30819

### SENTENÇA

Após exclusão de José Carlos Eduardo da Silva Neves do polo passivo, com condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios (ID 33276985), as partes informaram a composição amigável em relação as verbas sucumbenciais (ID 34659494).

A parte autora insistiu na oitiva da testemunha Edvaldo Souza Santos (ID 34510987).

**É o relatório. Decido.**

**Tendo em vista a petição assinada pela parte autora e pelo réu José Carlos Eduardo da Silva Neves, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes com relação à condenação sucumbencial.**

No mais, comprovado que a testemunha Edvaldo Souza Santos, além de proprietário do veículo, também envolveu-se, em tese, no acidente discutido nestes autos, DEFIRO a prova testemunhal requerida pela parte autora.

Sublinhe-se que, em razão do cenário atual, a audiência será oportunamente designada, observando-se as limitações previstas nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8 e 9 de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059488-02.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DARIO GOMES DA SILVA, MARCOS DONIZETTI ROSSI, MARIA DA PENHA CELESTINO, NEWTON EDUARDO DE SOUSA FERRAZ, SEBASTIAO ARCANGELO, ALMIR GOULART DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: AZOR PIRES FILHO - SP76365

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual o INSS foi condenado à incorporação do reajuste de 28,86% na remuneração dos autores.

Foi determinada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor e ofícios precatórios em benefício da parte exequente.

O RPV e os precatórios foram integralmente pagos (ID 20085761, 36199344 e 36199865).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Tendo em vista que os precatórios foram expedidos à disposição do juízo, aguarde-se sobrestado manifestação dos exequentes para o levantamento dos valores.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058293-79.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FERREIRA DO PRADO, MARCOS ANTONIO FEITOSA DOS SANTOS, BENEDITO ESTEVAM, ARLINDO PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL VILELA DIAS - SP372382

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO FERREIRA FORTES - SP26096, MANUEL NATIVIDADE - MA2922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO FERREIRA FORTES - SP26096, MANUEL NATIVIDADE - MA2922

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO FERREIRA FORTES - SP26096, MANUEL NATIVIDADE - MA2922

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a Caixa Econômica Federal comprovou a alegação de que os autores aderiram aos termos da LC 110/2001. Objetiva-se, assim, o levantamento do valor depositado a título de honorários advocatícios.

Deferida a transferência parcial do valor depositado na conta vinculada ao presente feito ao patrono RAPHAEL VILELA DIAS, referente à representação judicial do exequente Benedito Ferreira do Prado (ID. 31920955).

Comunicado o efetivo cumprimento da ordem de transferência (ID. 34159713), e não havendo manifestação do advogado Manuel Natividade sobre o saldo restante depositado na conta 0265.005.86414628-3, retomaram os autos conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014787-86.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRMAOS COSTA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, na fase de cumprimento de sentença, em que se objetiva o pagamento do valor fixado a título de honorários advocatícios.

Apresentados os cálculos, e ausente impugnação, houve o efetivo depósito judicial pela parte executada.

Comprovada a transferência do montante para a conta indicada pelo advogado titular do crédito (ID. 35800257), retomaramos autos conclusos para extinção da execução.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-findo).

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010377-26.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI, VAGNER FRADINHO CANDIDO DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZAUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031278-15.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARMAZENS GERAIS AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA SODRE - MG66664

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

**ID 37565078:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 35848673 é omissa na medida em que não contém a forma de atualização do débito a título de consectários da sucumbência.

**ID 37571568:** A parte autora também apresentou Embargos de Declaração sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 35848673 é omissa quanto à jurisprudência citada que confirma a legitimidade ativa da Embargante para executar o julgado exequendo, bem como por ser possível a restituição/compensação da Taxa FUNDAF, tendo em vista a eficácia executiva das ações proferidas em mandado de segurança.

A União pugnou pelo não provimento dos Embargos de Declaração (ID 37952632).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Como se sabe, na ausência de estipulação expressa, os valores devidos são atualizados com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

Por sua vez, todas as alegações trazidas pela parte autora nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença, que entendeu não aplicáveis as jurisprudências ao caso em razão do título judicial transitado em julgado.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37565078 e 37571568.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000224-94.2020.4.03.6121 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINICIUS LANFRANCHI REGOLIN E SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO GARCIA FRAGOSO - SP413768, VITOR ISSAO DE MACEDO SUGINO - SP393492

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACÃO FISICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva assegurar o direito de exercer a atividade de técnico/professor de tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho de Educação Física.

O impetrante foi intimado a comprovar documentalmente a condição de atleta (ID 36546204), mas ficou-se inerte.

**É o essencial. Decido.**

Devidamente intimada a comprovar documentalmente a condição de atleta, a parte impetrante não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

**Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012944-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO ALVES RIBEIRO DALUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE PEREIRA DE MELO - SP322601

IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA DE FORMAÇÃO COMPLEMENTAR DO EXÉRCITO  
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à concessão da segurança para que o impetrante possa se candidatar ao curso de formação de Oficiais Capelães Militares do Exército Brasileiro.

O impetrante relata que, ao tentar realizar inscrição para concorrer a uma das vagas ofertadas no Curso de Capelães Militares, teve seu pedido de inscrição negado com fundamento de que tem idade superior à estipulada no edital, o que, no seu entender, fere o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos.

Foi indeferida a medida liminar (ID 35697940).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 36028191).

O Comando da 1ª Região Militar informou que encaminhou a notificação para prestar Informações a Escola de Formação Complementar do Exército (ID 36585610), que por vez não se manifestou.

O MPF pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 37644586).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

O C. STF, em situações análogas ao do presente feito, editou a súmula 683, como seguinte teor:

***O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.***

A Lei nº 6.923/1981, que regulamenta a atividade de capelão militar das forças armadas, estabelece como requisito para ingresso no cargo:

*Art. 18 Para o ingresso no Quadro de Capelães Militares será condição o prescrito no art. 4º desta Lei, bem como:*

*I - ser brasileiro nato;*

*II - ser voluntário;*

***III - ter entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;***

A imposição etária prevista na Lei nº 6.923/1981 está em harmonia com o entendimento do C. STF, considerando que as peculiaridades das atividades desempenhadas pelos militares, legitimam a exigência de higidez física diferenciada em relação ao servidor civil (quesito no qual se inclui a limitação etária), como condição para ingresso nas fileiras das forças armadas, mesmo que em funções meramente auxiliares, como de capelão ou músico.

Neste sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região:

### **E M E N T A**

***DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO PELO RITO COMUM. CRITÉRIO DE IDADE A OBSTAR O INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS. REQUISITO DE DIFERENCIAÇÃO QUE GUARDA RELAÇÃO COM AS FUNÇÕES MILITARES A SEREM DESEMPENHADAS NO CARGO. ART. 39, §3º, DA CF/1988. SÚMULA 683 DO E. STF. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AFASTADA. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. APELAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADA.***

*1. A Constituição Federal trouxe, como princípio basilar de nosso Estado de Direito, o princípio da igualdade, como se percebe do art. 5º, caput e inciso I. O estabelecimento de tratamento jurídico distinto entre duas pessoas, a princípio, não é permitido. Somente quando houver um fator em consonância com os princípios constitucionais é que se pode conceber a existência de um critério a diferenciar as pessoas.*

*2. Na seara do Direito Administrativo, mais precisamente no campo dos servidores públicos, o estabelecimento de requisitos diferenciados pela lei para admitir pessoas somente pode ocorrer quando a natureza do cargo assim o exigir, conforme preceitua o art. 39, §3º, da Constituição Federal de 1988. Semelhante linha segue o Egrégio Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto pela Súmula n. 683.*

*3. Mais especificamente para o caso de concursos para ingresso nas Forças Armadas, o E. STF tem exigido que o requisito da idade, quando formulado pela autoridade militar, esteja previsto expressamente em lei (RE 600.885). No caso em comento, a cláusula editalícia a impor o limite máximo de 26 anos de idade tem respaldo legal, consoante se verifica do art. 3º, inc. III, alínea “g”, da Lei n. 12.705/2012.*

*4. Mais especificamente para o caso de concursos para ingresso nas Forças Armadas, o E. STF tem exigido que o requisito da idade, quando formulado pela autoridade militar, esteja previsto expressamente em lei. É o que se percebe do RE 600.885, enfrentado pela sistemática da repercussão geral. No caso em comento, a cláusula editalícia a impor o limite máximo de 26 anos de idade tem respaldo legal, consoante se verifica do art. 3º, inc. III, alínea “g”, da Lei n. 12.705/2012.*

*5. O estabelecimento de uma idade máxima pela União levou em consideração o bom desempenho de funções militares que precisarão ser igualmente exercidas pelo candidato. Na análise de casos muito próximos ao presente, esta Egrégia Corte Regional consolidou entendimento pela possibilidade da fixação de uma idade máxima para sargentos com qualificações militares de músicos (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014630-16.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 16/03/2020). Em razão da reforma da sentença, com o provimento do apelo interposto da União, dá-se por prejudicado o apelo da Defensoria Pública, em que se questionava a ausência de condenação em honorários advocatícios, na medida em que a parte sucumbente não é mais a União.*

*6. Apelação da União provida para, reformando a sentença recorrida, consignar que a cláusula editalícia que estabelece limite máximo de idade não revolve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, afastando a possibilidade de o autor se inscrever no curso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos. Apelação da DPU prejudicada.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0014730-68.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 14/06/2020)*

Compulsando os autos, é possível verificar que o impetrante nasceu em 23/09/1978, contando, atualmente, 41 anos.

Por sua vez, o edital impugnado pela parte prevê, no artigo 4º, §1º, II, b, que o candidato ao CF/CM possua “idade de, no mínimo 30 (trinta) anos e, no máximo, 40 (quarenta) anos, completados até a data do término do Curso” (ID 35503928 – Pág. 5).

Correta, portanto, a decisão que indeferiu a inscrição do impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009201-15.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

### SENTENÇA

A exequente renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a execução, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de habilitação de crédito na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID. 36795770).

A União não se opôs ao pedido (ID 37990949).

Decido.

**Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na execução e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil.**

Custas pela exequente.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023493-02.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONDES SAVIO DOS SANTOS - PE10729

### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento do valor de R\$ 6.305,92, referente ao inadimplemento de anuidades aos anos de 2014 a 2017.

Expedida carta precatória para citação e intimação para pagamento (ID. 19638977).

Antes do retorno positivo da referida precatória, o executado comprou o efetivo pagamento da dívida por meio de depósito judicial. (ID. 21411203).

Intimada para apresentar os dados bancários para transferência da quantia depositada, a exequente manteve-se inerte.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5030552-41.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ OTAVIO DE LIMA ROMEIRO - SP361169

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução que, julgado procedente, declarou extinta a execução do título extrajudicial distribuída sob o nº 5022298-16.2017.4.03.6100, condenando a CEF no pagamento dos honorários advocatícios equivalentes a 10% do valor atribuído na execução.

Apresentados os cálculos do valor devido pela embargada (ID. 18457532).

Intimada, a CEF não comprovou o efetivo pagamento.

A exequente atualizou o valor devido (ID. 22301340).

A executada realizou o depósito do devido (IDs. 22517034 e 30589631).

A quantia depositada em conta vinculada a este feito foi transferida em favor do exequente, enquanto o saldo remanescente (ID. 30589631) foi depositado diretamente na conta informada.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5014557-17.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCADINHO CHAMA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, na qual a parte impetrante pugna pelo reconhecimento do direito de ser desobrigada a recolher as contribuições de terceiros após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, e por conseguinte, suspensa a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias decorrentes. Subsidiariamente, requer seja observado o recolhimento da exação limitado a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

A impetrante requereu a desistência do feito (ID. 36563499).

Intimada a esclarecer sobre o motivo da desistência (ID. 36812992), foi comunicada a existência de outra demanda proposta anteriormente na 25ª Vara Federal Cível (Mandado de Segurança nº 5014543-33.2020.4.03.6100).

**É o essencial. Decido.**

Em consulta aos autos nº 5014543-33.2020.4.03.6100, que tramitam na 25ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, percebe-se a repetição de demanda entre as mesmas partes, causa de pedir e pedido, situação que configura litispendência, de acordo com o artigo 337, §3º, do Código de Processo Civil.

Verifico que referido mandado de segurança foi distribuído em 05/08/2020, às 15h18, enquanto a distribuição da presente demanda foi posterior (às 16h06), caracterizando, portanto, litispendência.

**Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008228-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VITORIA MEDEIROS DE MELO CABALLERO CHAGAS - SP445970, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

### SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de promover compensações entre os créditos reconhecidos pela decisão judicial transitada em julgado proferida no Mandado de Segurança nº 0022384-58.2006.4.03.6100 com débitos vincendos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros).

Subsidiariamente, requer seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito o líquido e certo de compensar parte do crédito correspondente aos valores pagos a título da aplicação da Taxa SELIC sobre os indébitos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0022384-58.2006.4.03.6100, com débitos de contribuição previdenciária (cota patronal e cota do empregado e contribuições a terceiros).

Narra a impetrante que, em 2018, foi promulgada a Lei nº 13.670, de 30.5.2018 ("Lei 13.670/18"), a qual adicionou o artigo 26-A, inciso I, § 1º, alínea 'b', à Lei nº 11.457, de 16.3.2007 ("Lei 11.457/07"), e criou a possibilidade de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias com créditos e débitos de tributos federais, o que ficou conhecido como "compensação cruzada". Entretanto, o § 1º do referido artigo veda a compensação cruzada quando os débitos ou os créditos dos tributos federais e/ou das contribuições previdenciárias disserem respeito a períodos de apuração anteriores à obrigatoriedade de utilização do eSocial, que, no caso da Impetrante, foi agosto de 2018.

Para a impetrante, o direito creditório surge com o trânsito em julgado da decisão judicial que o reconheceu, mas torna-se plenamente exercível pelo titular do direito creditório (o contribuinte) apenas após o deferimento da sua habilitação perante a RFB. A partir de sua habilitação, o crédito se torna um montante indivisível que será utilizado para o pagamento de outros tributos federais, independentemente do período em que os valores foram gerados.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 32240785).

O Delegado da DEMAC prestou Informações e alegou ilegitimidade passiva (ID 35206633).

O Delegado da DERAT prestou Informações e sustentou não cabimento do mandado de segurança (ID 35479750).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36407057).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 36597392).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 36949819), os quais não foram conhecidos (ID 37428781).

#### **É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que não permite a compensação cruzada.

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DEMAC também não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculado a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, a compensação cruzada, ou seja, a possibilidade de extinção de créditos decorrentes de contribuições sociais indevidas com débitos dos demais tributos, ou vice-versa, restou autorizada somente com a edição da Lei nº 13.670/2018, com as limitações previstas no art. 26-A da Lei 11.457/2007:

*Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

*I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)*

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do deste caput artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).

Nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação tributária deverá observar os estritos limites e condições previstos na lei que a autorizar, no caso da compensação cruzada, o disposto no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, com a nova redação da Lei nº 13.670/2018.

Por sua vez, o C. STJ, no julgamento do REsp 1.137.738, no regime dos recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

...

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

...

(REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

Assim, conforme orientação pacífica do C. STJ, a compensação tributária deverá observar o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da ação que reconhecer o crédito a compensar.

No caso, os créditos que a impetrante pretende compensar foram reconhecidos em ações ajuizadas em 2006, portanto, anteriores à edição da Lei nº 13.670/2018, lei que reconheceu a possibilidade de compensação cruzada.

Por sua vez, o E. TRF da 3ª Região já reconheceu, incidentalmente, a regularidade e validade da regra prevista no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007:

...

- Observada a prescrição quinquenal (art. 168 do CTN), a recuperação do indébito tem os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e as regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento da ação, assegurado o direito de a parte-autora viabilizá-la na via administrativa segundo o modo lá aplicável (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., DJe: 01/02/2010, Tese no Tema 265). Portanto, cumpridos os termos do art. 170 e do art. 170-A, ambos do CTN, e os critérios fixados por atos normativos da Receita Federal do Brasil (notadamente o art. 84 e seguintes da IN SRF 1.717/2017 e alterações, legitimados pelos padrões suficientes fixados na legislação ordinária da qual derivam), utilizando a GFIP, os indébitos poderão ser compensados apenas com contribuições previdenciárias; utilizando o eSocial e a DCTFWeb, os indébitos podem se valer da compensação "unificada" ou "cruzada" entre créditos e débitos previdenciários ou fazendários, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996, com as restrições do art. 26-A, §1º, da Lei 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/2018).

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5008327-12.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 22/07/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/07/2020).

Conclui-se, portanto, que o pleito da impetrante não pode ser acolhido.

Destarte, indeferido o pedido de compensação do principal, também não é cabível o pedido subsidiário, vez que a natureza acessória da SELIC determina a sua submissão ao mesmo destino do principal (tributo).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005406-27.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: HUGO PRATA FILHO, BRVR FILMES LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599, PIERRE MOREAU - SP112255, ALEXANDER AUGUSTO ISAC BELTRAO - SP430331

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 37564778 opostos pela parte embargante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34969721 é contraditória e omissa ao aplicar o Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, mas desconsiderar a aplicação da taxa de juros acima da média do mercado.

Intimada, a CEF pugnou pelo não acolhimento dos embargos de declaração (ID 38273910).

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela parte autora nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

A aplicação do CDC ao caso, conforme já exaustivamente explicado na sentença, não implica em acolhimento compulsório de todos os pedidos formulados pela parte. No caso, a plausibilidade do pleito do pedido do autor não restou caracterizada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37564778.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017360-70.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADOS MADRID LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

### SENTENÇA

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011210-73.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAMIRES ISSA CASTELLO FILETTO - SP424846, ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que seja determinado o prosseguimento do despacho aduaneiro da Declaração de Importação nº 20/0835155-5, com o urgente desembaraço das mercadorias.

A impetrante afirma que referido despacho aduaneiro foi registrado em 27/05/2020, tendo a Receita Federal feito diversas exigências no SISCOMEX.

Não obstante, sustenta a desnecessidade de retenção de todas as mercadorias em razão apenas da mudança de classificação fiscal na Declaração de Importação.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34999890).

A autoridade impetrada prestou Informações (ID 35605696).

A impetrante se manifestou quanto às informações (ID 35740052).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 35967469).

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37693087).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Como feito, a autoridade impetrada assim informou:

“...

*3. Segundo informações do Serviço de Procedimentos Especiais Aduaneiros desta Alfândega (SEPEA), trata-se de possível ocultação do real adquirente em virtude da suspeita de ausência de estrutura logística e econômica da empresa importadora, que possam viabilizar os negócios de importação.*

*4. Inicialmente, foi levantado pela fiscalização que a empresa IMBAREX CORANTES NATURAIS LTDA., ora Impetrante, desde a data de sua constituição (março de 2018), somente recolheu tributos decorrentes das atividades empresariais, exceto os de comércio exterior, no valor de R\$ 1.514,25, mesmo tendo faturado com vendas valores superiores a R\$ 1.580.000,00 no ano de 2019, conforme registros dos sistemas informatizados da RFB.*

*5. Foi constatado também que a empresa não possui empregados que possam viabilizar os negócios de importação.*

*6. Quanto às instalações físicas da empresa, há uma aparente inconsistência no endereço da Impetrante constante no cadastro do CNPJ, pois não possui o número da sala ocupada no edifício (Avenida Paulista, 2064, 14º andar). Ademais, a sede da Impetrante está localizada em endereço (sala comercial) que não possibilita o estabelecimento de estoque na quantidade importada na declaração de importação sob comento (342 Kg – trezentos e quarenta e dois quilogramas).*

*7. A administradora da empresa, MARIANA FORTUNATO, aparenta possível incapacidade econômica, pois sequer entregou a Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) 2020, além de estar declarado como seu domicílio o município de Cascavel (PR), enquanto a sede da Impetrante está localizada na Av. Paulista, em São Paulo (SP).*

*8. Assim, diante dos fortes indícios de ausência de capacidade logística e econômica da empresa para suportar a importação registrada em seu nome, a Impetrante foi intimada a apresentar documentação hábil a comprovar a legalidade da operação, para avaliar uma possível instauração de procedimento especial de controle aduaneiro.*

*9. Vale ressaltar que o SEPEA não está exigindo o pagamento de tributos ou reclassificação fiscal das mercadorias importadas, pois estas exigências foram realizadas em fase anterior do despacho aduaneiro, quando a referida DI ainda estava em trâmite perante a Equipe de Despacho Aduaneiro de Importação (EDAIM).”*

Portanto, diferentemente do alegado pela impetrante, não se trata de mera divergência quanto ao valor aduaneiro dos produtos, ou dos respectivos tributos, mas sim de hipótese de possível irregularidade do importador ou, ainda, de fraude na importação, o que justifica, em tese, a instauração de procedimento especial aduaneiro.

Assim, existindo indícios que justificam, em tese, a instauração de procedimento especial aduaneiro, afastada está eventual ilegalidade por alegada morosidade da autoridade alfandegária, a qual depende de uma série de comprovações por parte da impetrante para analisar a regularidade da operação.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000748-02.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DEHON NICACIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa dos Embargos de Declaração a uma das Câmaras de Julgamento. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 02/07/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 34163759).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 28030382).

A autoridade impetrada não apresentou Informações no prazo legal.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 37820898).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 02/07/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*
2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*
3. *Cumprе ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*
8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*
11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Sem custas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000716-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PABLO MARIANO

## DESPACHO

1. Ante as diligências já realizadas, todas sem êxito para satisfação do crédito da exequente, defiro o pedido de pesquisa INFOJUD, conforme requerido na petição ID. 31516882.

2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013618-37.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HRG 3 COMERCIO DE VESTUARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DA COSTA - SP337961, VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições (ID 36098964).

O Delegado da DERAT prestou Informações (ID 36296955).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 36416864).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 37861385).

### **Relatei. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

*“Art. 12. A receita bruta compreende:*

*I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;*

*II - o preço da prestação de serviços em geral;*

*III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e*

*IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.*

*§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:*

*I - devoluções e vendas canceladas;*

*II - descontos concedidos incondicionalmente;*

*III - tributos sobre ela incidentes; e*

*IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.*

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º." (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexos das receitas auferidas.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da parte impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação.

**Ante o exposto, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão das próprias contribuições.**

**RECONHEÇO, ainda, o direito da parte impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004313-29.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARCOS ANTONIO DA SILVA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que decida no processo administrativo protocolado sob o nº 1787613938.

Narra o impetrante que, em 04/12/2019, protocolou requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (preenchidas as condições de atividade especial), mas que não teria sido analisado até a presente data. Dessa forma, pugna pela apreciação imediata de seu pedido (ID. 29825694).

A liminar foi indeferida (ID. 29921610).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID. 30642561).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não apresentou as informações pertinentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 34413991).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37 .A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o comarca administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo ocorreu em 04/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do requerimento (Protocolo nº 1787613938), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a imediata conclusão do requerimento formulado sob o Protocolo nº 965504189.

Narra o impetrante que, em 02/12/2019, protocolou requerimento do serviço denominado "Cópia do Processo" relativo ao pedido nº 365.504.189, mas que não teria sido analisado até a presente data. Dessa forma, pugna pela apreciação imediata de seu pedido e concessão da cópia integral do processo administrativo solicitado (ID. 27042980).

Decisão proferida em 17/01/2020 concedeu os benefícios da justiça gratuita, adequação da autoridade coatora apontada na exordial e esclarecimentos sobre a possível prevenção indicada pelo sistema (ID. 27090394).

Cumpridas as determinações, foi proferida nova decisão que declinou da competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 30877739).

A liminar foi indeferida (ID. 34721018).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não apresentou as informações pertinentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID. 36147768).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo para obtenção de cópia do processo ocorreu em 02/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para efetivar a análise do pedido de cópia integral do processo administrativo (Protocolo nº 965504189), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002921-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOAO CARLOS CHAGAS DE SOUZA, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que decida no processo administrativo protocolado sob o nº 1873230320.

Narra o impetrante que, em 16/12/2019, requereu o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas que não teria sido analisado até a presente data. Dessa forma, pugna pela apreciação imediata de seu pedido (ID. 28981024).

Inicialmente distribuído à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi proferida decisão que declinou e sua competência para uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 29191305).

A liminar foi indeferida (ID. 33171525).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito (ID. 36026513).

A autoridade coatora, apesar de devidamente intimada, não apresentou as informações pertinentes.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança (ID. 36257451).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o pedido administrativo ocorreu em 16/12/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.

3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.

8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.

11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1873230320), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

MONITÓRIA(40) Nº 5017072-93.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER CAETANO DA SILVA, DANIELA KURZ ANDRADE

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 213.340,95, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT/ CRÉDITO DIRETO – CDC).

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9811638).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 28302930).

A DPU foi nomeada curadora especial e utilizou-se da prerrogativa de defesa por negativa geral (ID 37681217).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.

Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.

Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:

*“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.*

Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física – (CRÉDITO ROTATIVO – CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC) (ID 9376673) e a Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 (ID 2978320).

Os réus WAGNER CAETANO DA SILVA e DANIELA KURZ ANDRADE figuraram como devedores no contrato celebrado com a CEF na data de 26/09/2008.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 213.340,95 (duzentos e treze mil, trezentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), em 05/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5027586-08.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DAVID SILVA FONSECA 28672882822, DAVID SILVA FONSECA

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face dos réus ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 43.139,32, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato de Concessão/Empréstimo.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 14276479).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 28728774).

A DPU, nomeada curadora especial, entendeu não haver viabilidade jurídica para a apresentação de embargos à monitória (ID 35454041).

### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o crédito cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato de Relacionamento – Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços – Pessoa Jurídica (ID 12095531).

A ré pessoa jurídica DYNAMO COMERCIAL BRASIL EIRELI EPP, posteriormente transformada em empresário individual, figurou como devedora no contrato celebrado com a CEF na data de 30/08/2017.

Por sua vez, o réu DAVID SILVA FONSECA figurou como avalista da pessoa jurídica no contrato celebrado com a CEF, respondendo solidariamente pelo pagamento do principal e acessório.

Além disso, os Sistemas de Histórico de Extratos apresentados no ID 12095534 comprovam créditos em conta da parte ré.

Assim, os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou todos os empréstimos cujos saldos devedores estão sendo cobrados pela autora.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* nos contratos firmados entre as partes, uma vez que quando a parte ré contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face dos réus e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 43.139,32 (quarenta e três mil, cento e trinta e nove reais e trinta e dois centavos), em 10/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013085-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO RODRIGUES BOMFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata remessa do recurso ao órgão julgador. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Narra o impetrante que protocolou recurso administrativo em 07/08/2019. Informa que não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo de 30 dias previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

Foi indeferido o pedido liminar e concedida a justiça gratuita (ID 35755622).

O INSS requereu seu ingresso no feito (ID 36075494).

A autoridade impetrada não apresentou informações no prazo legal, conforme certidão ID 38084928.

O Ministério Público pugnou pela concessão da segurança (ID 38133408).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o com a administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 07/08/2019 e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito do impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

## EMENTA

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.*

1. *Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.*
2. *Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.*
3. *Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
4. *Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
5. *Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
6. *O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
7. *Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.*
8. *Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
9. *No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
10. *Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.*
11. *Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
12. *Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
13. *Reexame necessário não provido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).*

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pelo impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito administrativo formulado pelo impetrante, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.**

Semcustas.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022312-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERTE BRAGA RODRIGUES - SP101276

## DECISÃO

**ID 38602972:** Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 35455761) apresentada pela parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados se encontram em conta poupança.

**ID 36852690:** A CEF requereu prazo de quinze dias para se manifestar em relação ao alegado acordo realizado entre as partes.

### **Decido.**

Os documentos trazidos pelo executado não permitem verificar a natureza da conta bloqueada.

Dessa forma, fica o executado intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os extratos das contas bloqueadas referente aos meses de abril, maio e junho/2020 para posterior análise de liberação dos valores bloqueados.

Após a apresentação dos documentos, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de liberação dos valores.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fica a CEF intimada a esclarecer se houve acordo entre as partes em relação à dívida cobrada nestes autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007526-43.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**ID 36937143:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 35847521 é omissa na medida em que não se manifestou com quais tributos será feita a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

**ID 37171665:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 35847521 é omissa em relação ao pedido de restituição administrativa, pois burla o sistema dos precatórios.

Intimada, a parte impetrante pugnou pela rejeição dos Embargos declaratórios da União (ID 38187534), assim como a União também o fez (ID 38250456).

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação das embargantes, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pelas embargantes demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Com relação aos embargos da parte impetrante, uma vez autorizada a compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, esta será realizada conforme a legislação em vigor no momento em que solicitada a compensação pelo contribuinte.

Atualmente, sabe-se que a compensação pode ser feita com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o que deve ser observado tanto pelo contribuinte como pelo órgão fiscal.

Por sua vez, inexistindo valores a serem compensados, é de rigor a restituição do montante recolhido a maior pela via administrativa ou judicial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 36937143 e 37171665.**

Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006988-26.2015.4.03.6100**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: LOJAS FENICIA LTDA**

#### **DESPACHO**

Petição ID 35062795: Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-13.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VETRO MUNDI COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

1. Ante a suspeição declarada pelo perito nomeado (ID. 31193868), hipótese admitida pelo artigo 467 do Código de Processo Civil, determino a imediata indicação, pela Secretaria, de novo perito contábil.

Anote-se a Serventia que referido profissional não deverá mais ser indicado para a realização de trabalhos periciais, nos feitos que envolvam a Caixa Econômica Federal.

2. Intime-se, por meio eletrônico, o perito sobre a destituição do encargo.

Certificada a nova nomeação, publique-se para ciência das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006289-35.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ROGERIO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença para a restituição das custas processuais pagas.

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 368,18, para outubro de 2019 (ID. 23124449).

A União Federal não impugnou o valor pleiteado (ID. 25563506).

Expedido, transmitido e pago o respectivo ofício requisitório de pequeno valor (ID. 37003726), os autos retomaram conclusos para extinção.

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010276-45.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: SKINTEC COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte autora efetuou o pagamento através de GRU (ID 37634725).

A Anvisa entendeu satisfeita a obrigação e concordou com a extinção do cumprimento de sentença (ID 38152941).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004971-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUTINA CHAMMA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública nº 0007733-75.1993.403.6100 (pendente de trânsito em julgado), ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O presente feito encontrava-se suspenso por força da decisão ID 17414595 - Pág. 54 amparada em determinação do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 626.307/SP.

Remetidos os autos à Central de Digitalização, a CEF informou a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Ministro Dias Toffoli em 18/12/2017, no RE nº 591.797/SP, bem como o depósito judicial da quantia devida. Dessa forma, requereu a extinção do processo (ID 22380652 e 34261520).

Os autores concordaram com a extinção do feito (ID 35394575).

**É o relatório. Decido.**

A CEF apresentou petição e documentos comprovando a adesão da parte autora ao acordo coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal para pagamento dos expurgos inflacionários de poupança, bem como os depósitos das quantias devidas.

**Pelo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil, ante a realização de transação pelas partes.**

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Altere a Secretaria o polo ativo para Espólio de Futira Chamma.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012650-07.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REBECA DINIZ LAUDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

A impetrante postula a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a emitir o passaporte solicitado, sem a necessidade de prévia regularização da situação eleitoral.

A liminar foi indeferida (ID 35532853).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 35658990).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 36004472).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37137139).

**É o essencial. Decido.**

Sem preliminares ou questões processuais passo ao exame do mérito.

A parte impetrante se insurge contra o não acolhimento do pedido de emissão de passaporte pela autoridade impetrada, vez que não comprovada a necessária regularidade eleitoral (ID 35296462).

A Constituição Federal de 1988, em relação ao exercício da cidadania, optou pelo modelo do alistamento eleitoral e voto compulsórios, conforme expressamente determinado no § 1º do artigo 14:

*Art. 14: ...*

*§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:*

*I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;*

Idêntica determinação foi reproduzida pelo Código Eleitoral no *caput* do artigo 6º.

É cediço que a efetividade de qualquer obrigação está diretamente vinculada à gravidade da sanção pelo seu descumprimento.

Neste sentido, visando conferir maior efetividade ao modelo constitucional da obrigatoriedade do voto, instituiu a legislação infraconstitucional (Código Eleitoral) inúmeras sanções pelo não cumprimento do dever constitucional do exercício do voto (artigo 7º do Código Eleitoral), dentre elas a impossibilidade de emissão do passaporte.

As sanções previstas no artigo 7º do Código Eleitoral são razoáveis, proporcionais, e compatíveis com o bem jurídico tutelado, considerando que o exercício efetivo da cidadania é a essência que confere legitimidade a todo o sistema democrático previsto na Constituição Federal.

Assim, tenho como constitucionais e legítimas as sanções impostas pelo Código Eleitoral ao cidadão relapso ou desdioso quanto aos seus deveres de alistamento eleitoral e do exercício do voto.

Analisando os argumentos expostos nos autos, e os documentos que os instruem, não vislumbro justificativa à desídia da impetrante.

A impetrante completou 18 (dezoito) anos em julho de 2018, e desde então vem descumprindo, sem justificativa plausível, o seu dever de alistamento eleitoral.

A alegação de que está impossibilitada de regularizar a sua situação eleitoral, por força de restrição legal, esta motivada pela proximidade das eleições do ano corrente, não é circunstância capaz de conferir ilegalidade ou abusividade ao ato administrativo questionado no presente *mandamus*, pois a impossibilidade de emissão do passaporte decorre de culpa exclusiva da impetrante, que reiteradamente, ao longo de quase dois anos, no mínimo de forma negligente, omitiu-se em relação aos seus deveres eleitorais.

Ainda que a impetrante alegue que retornou ao país durante a pandemia de Covid-19, estando fechados os cartórios eleitorais, sabe-se que o TSE disponibilizou ferramenta para alistamento pela internet, existindo, ademais, informação acerca da obrigatoriedade e da forma de alistamento eleitoral a quem reside no exterior.

Portanto, conforme bem explicado pela autoridade impetrada, a impetrante, que completou dezoito anos em 12/07/2018, tinha obrigação legal de requerer seu alistamento eleitoral até 06/05/2020, mas não o fez.

Tendo em vista a proximidade das eleições a serem realizadas este ano, a suspensão do alistamento eleitoral é medida legal a ser observada, conforme Certidão expedida pela Justiça Eleitoral (ID 35296466), inexistindo qualquer exceção legal a regra.

Destarte, diante da ausência de registro eleitoral da impetrante, no prazo fixado em lei, correto o ato praticado pela autoridade impetrada.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretária ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019782-82.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012892-63.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SBF COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC incidentes sobre a folha de salários a partir da EC nº 33/2001, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 35697393).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 36101010).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 35920370).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 36867949).

O representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 37507831).

**É o relato do essencial. Decido.**

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria tratada na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.” (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES, afastando-se, com isso, a plausibilidade jurídica do pleito da impetrante.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5022462-40.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006691-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante de afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre o valor correspondente à SELIC incidente sobre os valores recebidos a título de repetição de indébito tributário, bem como restituir/compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32246231).

A parte impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 32761949), os quais não foram conhecidos (ID 34722052).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 32801004).

A autoridade impetrada prestou informações e sustentou o não cabimento do mandado de segurança (ID 33211985).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 35123085).

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante (ID 36154969).

### **É o essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de não cabimento do mandado de segurança.

A parte impetrante não ataca lei em tese, mas sim o procedimento da Receita Federal que exige a incidência do IRPJ e CSLL sobre valores referentes a Selic nas repetições de indébito tributário.

Legítima, portanto, a autoridade impetrada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Conforme já decidido quando da análise do pedido de liminar, a matéria tratada no presente mandado de segurança está sob análise do C. STF, sob o regime de repercussão geral:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.*

*A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.*

O C. STJ, por sua vez, possui entendimento pelo não acolhimento da tese da impetrante, decisão proferida no regime dos recursos repetitivos:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.*

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)

Assim, enquanto não apreciada a questão pelo C. STF, deve prevalecer o entendimento adotado pelo C. STJ.

Os artigos 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter, por força da retenção do tributo pago indevidamente.

Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.

Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.

Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.

A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.

Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.

Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.

Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.

No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor; e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.

Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impontualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor, verdadeira riqueza nova.

Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):

#### Receitas e Despesas Financeiras

Art 17 - **Os juros**, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, **serão incluídos no lucro operacional** e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).

Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:

Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, as **importâncias contabilizadas** como custo ou despesa, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).

A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:

3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

[...]

5. Conhecida a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. **O código os determina pelos juros de mora e pelas custas**" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).

Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.

A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.

Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:

Incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte".

Dessa forma, sendo constitucional a cobrança de IRPJ e da CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios e correção monetária em decorrência do indébito tributário, não há que se falar em restituição dos créditos indevidamente recolhidos a este título.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MONITÓRIA(40) Nº 5010844-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIO CESAR MOTA LISBOA

### SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede a expedição de Mandado de Pagamento no valor de R\$ 37.440,14, sob pena de formação de Título Executivo, convertendo-se, automaticamente, o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.

Afirma a autora que celebrou com a parte ré o Contrato Particular de Crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado Construcard.

Foi determinada a expedição de mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias (ID 9464364).

Após diversas tentativas frustradas de citação do réu, foi deferida a expedição de Edital de Citação (ID 28302917).

A DPU foi nomeada curadora especial e sustentou não ser necessária a apresentação de Embargos Monitórios (ID 35333844).

#### **É o essencial. Decido.**

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os documentos constantes dos autos provam que a parte ré contratou o financiamento cujo saldo devedor está sendo cobrado pela autora.

A Caixa Econômica Federal, autora desta ação monitória, produziu a prova documental, o Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos Construcard nº 1934.160.0000098-40 (ID 7476749).

O réu JULIO CESAR MOTA LISBOA figurou como devedor no contrato celebrado com a CEF na data de 03/03/2017.

O contrato, assinado pelo réu, em suas Cláusulas Primeira e Segunda, prevê limite de crédito destinado a ele para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.

A memória discriminada de cálculo no ID 7478851 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato de compras por contrato (ID 7476750).

O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela autora nos exatos termos em que foi celebrado.

Observa-se não haver qualquer irregularidade ou *ilegalidade* no contrato firmado entre as partes, uma vez que quando o réu contratou sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda.

As cláusulas contratadas estavam dentro do campo de disponibilidade do direito dos contratantes.

Dessa forma, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo.

**Ante o exposto, resolvo o mérito para julgar PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 487, inciso I, e 702 § 8º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.440,14 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais e quatorze centavos), em 04/2018, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas recolhidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.**

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007280-81.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1001/1482

EXECUTADO: SANDER'S AGENCIAMENTO MARITIMO EIRELI - EPP, SANDRO AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHAAGUIAR - BA672B  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ROCHAAGUIAR - BA672B

## SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a CEF requereu a desistência do feito, nos termos do artigo 775 do CPC (ID 37798718).

**Ante a desistência desta execução, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5029042-90.2018.4.03.6100**

**AUTOR: CARLOS FIGUEIREDO MOURAO**

**Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO - SP97953**

**REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010377-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 33787632).

O Delegado da DERAT prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 34414368).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34182107).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 35188679).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 35379286).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco de exigir o recolhimento das devidas aos INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, todas incidentes sobre a folha de salários.

Assim, a autoridade tributária responsável pela fiscalização da impetrante, possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: “**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**”, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que “**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**”. Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), “**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**” (extraído da página do C. STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Portanto, o pleito da parte impetrante carece da necessária plausibilidade jurídica.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#)).*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5018588-47.2020.403.0000 – 1ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011009-81.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRISTOL COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IVO BARI FERREIRA - SP358109, RENATO VILELA - SP338940, FREDERICO SILVA BASTOS - SP345658-B, DANIEL LEIB ZUGMAN - SP343115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO CAPITAL

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário educação incidentes sobre a folha de salários, bem como o direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Subsidiariamente, pugna pelo direito de não se sujeitar às mesmas contribuições incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos.

Afirma que, com o advento da EC nº 33/2001, o recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, passou a ser inconstitucional por incompatibilidade com o artigo 149, § 2º, III, "a", da Constituição Federal, no que se refere aos seus critérios materiais de incidência e bases de cálculo.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 34263113).

O Delegado da DERAT prestou informações, sustentando o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, defendeu a legalidade das contribuições (ID 34868998).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 34532049).

A parte impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 35563176).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (ID 35662475).

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco em exige o recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação, todas incidentes sobre a folha de salários.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

A matéria debatida na presente ação já foi objeto de análise pelo C. STF que decidiu, no regime da repercussão geral, pela constitucionalidade das contribuições devidas ao SEBRAE, APEX e ABDI, conforme a seguinte certidão de julgamento:

Decisão:

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Restou pacificado, no referido julgamento, que "**a alteração realizada pela emenda não estabeleceu uma delimitação exaustiva das bases econômicas passíveis de tributação por toda e qualquer contribuição social e de intervenção no domínio econômico (Cides)**". Para o Ministro Alexandre de Moraes (voto vencedor), "**a taxatividade pretendida por uma interpretação meramente literal do dispositivo aplica-se apenas, nos termos da emenda, e em conjunto com o artigo 177, parágrafo 4º, da Constituição, em relação às contribuições incidentes sobre a indústria do petróleo e seus derivados. Porém, para as Cides e as contribuições em geral, entre elas as contribuições ao Sebrae, à Apex e à ABDI, manteve a mera exemplificação, não esgotando todas as possibilidades legislativas. Ou seja, nessas hipóteses, para o ministro, o elenco não é taxativo.**" (extraído da página do C.STF).

Assim, por analogia, aplica-se o entendimento da Suprema Corte em relação às demais CIDES.

Quanto ao pedido subsidiário, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possuem a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981](#)) ([Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986](#))*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\).](#)*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86** 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5019600-96.2020.403.0000 – 3ª Turma – o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0674776-58.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO, CONDOMINIO DO EDIFICIO JOSE PAPA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração de ID 37344357 opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 34118345 é omissa em relação à renúncia tácita da prescrição pela União.

Intimada, a União entendeu ser o caso de interpor recurso próprio (ID 37608262).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela parte embargante nestes Embargos de Declaração são mera repetição de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Ao contrário do alegado, por mais que a União tenha concordado com os valores, a parte exequente se manteve inerte por mais de cinco anos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 37344357.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021052-14.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração de ID 36666298 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 35772575 é omissa, pois não enfrentou todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada e tampouco a jurisprudência colacionada.

Intimado, o INCRA pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração e requereu aplicação de multa em razão do caráter protelatório (ID 38499707).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Todas as alegações trazidas pela embargante nestes Embargos de Declaração são mera reprodução de seus pedidos anteriores, os quais foram exaustivamente analisados quando da prolação da sentença.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Porém, os requerimentos da embargante dizem respeito a pontos da sentença, inexistindo intuito meramente protelatório, inviabilizando a fixação de multa.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 36666298.**

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008434-03.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GETNINJAS ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS AYRES DE CAMARGO COLFERAI - SP333828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32758289).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 33152183), os quais não foram conhecidos (ID 34800681).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 33474775).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 33283650).

Intimado, o representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

A parte impetrante não questiona lei em tese, mas sim o entendimento do fisco de exigir o adimplemento das contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e Salário-Educação incidentes sobre o total da folha de salários.

Portanto, a autoridade tributária responsável em fiscalizar a impetrante é legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Comefeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições para-fiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o **montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado**, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o **montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;**

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) **sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.**

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o **“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”**, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “para-fiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

#### **EMENTA:**

**TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86** 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014166-62.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CENTRO DE IMAGEM DIAGNOSTICOS S/A

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e FNDE) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 36471602).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 36686981).

O Delegado da DERAT prestou informações (ID 37221209).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 37591574).

O representante do Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 38132833).

### É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

*Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*

*Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.*

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

*Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*

*I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;*

*II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.*

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)*

*Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986).*

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

*Art. 3º Constituem rendas do Senar:*

*I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:*

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

*Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:*

*I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

*Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).*

E no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “**montante da remuneração paga**” ou “**total da remuneração paga**”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

#### **EMENTA:**

*TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).*

O pleito da parte impetrante não merece, portanto, acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança pleiteada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5022728-27.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008429-78.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORUS - ARMAZENAGEM, LOGISTICA, TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar os vencimentos de tributos federais, estaduais e municipais, até o final do estado de calamidade pública, ou até 30/06/2020, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32927918).

O Delegado da Receita Federal prestou informações e sustentou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança e inadequação da via eleita (ID 33646563).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando inadequação da via eleita (ID 33459617).

O Ministério Público Federal se manifestou ciente de todo o processado (ID 35560499).

### **É o essencial. Decido.**

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolam os limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, consequentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito da impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5015061-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON DIONIZIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja determinada a realização imediata da diligência solicitada pela 3ª CAJ no processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição instaurado pelo impetrante.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, desse prosseguimento ao processo administrativo de recurso, protocolado sob o nº 44232.995091/2017, afeto ao NB 41/177.983.323-4, desde que não houvesse por parte da parte impetrante providência a ser cumprida (ID. 24851858).

A União Federal manifestou interesse em intervir no feito (ID. 25961863).

Prestadas as informações, a autoridade coatora comunicou sobre o regular prosseguimento do pedido administrativo (ID. 28421150).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID. 28570860).

Distribuído inicialmente a uma das varas previdenciárias, foi proferida decisão declinando da competência e determinando a remessa do feito a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária (ID. 32602214).

Proferida decisão para redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal Cível, ante a existência de conexão domo o Mandado de Segurança nº 5011611-72.2020.4.03.6100 (ID. 36964722).

Determinada a intimação do impetrante para manifestar-se sobre eventual litispendência e interesse no prosseguimento deste feito (ID. 37276538), foi requerida a desistência deste *mandamus* (ID. 38216604).

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006639-59.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLEXOMARINE S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para prorrogar os vencimentos de tributos federais, inclusive os parcelamentos, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, pois decretada, em São Paulo, calamidade pública em 20/03/2020 pelo Decreto Estadual nº 64.879, em decorrência da COVID-19.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 32927318).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito, alegando ausência de interesse de agir e inadequação da via eleita (ID 34508277).

O Delegado da Receita Federal prestou informações e sustentou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança e inadequação da via eleita (ID 34860318).

O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (ID 35672569).

### **É o essencial. Decido.**

As preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido de liminar.

Com efeito, invoca a parte impetrante o Decreto do Estado de São Paulo nº 64.879/2020 e Decreto do Município de São Paulo nº 59.283/2020, ambos reconhecendo a situação de calamidade pública, em decorrência da pandemia declarada pela OMS em relação à COVID-19.

Assim, entende aplicável o previsto na Portaria nº 12/2012 do Ministério da Fazenda, atual Ministério da Economia, que permite a prorrogação do vencimento de tributos federais, por até 3 (três) meses, nas hipóteses de calamidade pública reconhecida por decreto estadual.

Invoca, ainda, como paradigma, a Resolução 152/2020 do comitê gestor do SIMPLES, que postergou o vencimento dos tributos de março, abril e maio, respectivamente, para os meses de outubro, novembro e dezembro de 2020.

Contrariamente ao defendido pela impetrante, a Portaria nº 12/2012 MF, ao menos neste momento, não é aplicável, especificamente, em relação à calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19.

A Portaria nº 12/2012 MF, não obstante atrelada a decreto estadual de calamidade pública, leva em consideração a ocorrência de “evento”, cujos efeitos e alcance são limitados, territorialmente, a determinados municípios ou estados.

A COVID-19, por sua vez, é “evento” que possui envergadura mundial, cujos efeitos e alcance extrapolamos limites territoriais dos municípios, estados e da própria União Federal.

Assim, em razão da excepcional magnitude da COVID-19, a eventual aplicação dos benefícios da Portaria nº 12/2012 MF, dependeria do reconhecimento de calamidade pública pela União Federal, sendo insuficiente, no caso, decreto estadual.

No âmbito da União Federal foi editado o Decreto Legislativo nº 6/2020, que contrariamente ao Decreto Estadual nº 64.879/2020 de São Paulo, reconheceu a ocorrência de calamidade pública, mas em menor amplitude, pois destinada exclusivamente para fins orçamentários.

Desta forma, para todos os efeitos legais, em relação às obrigações da União Federal, incluindo as tributárias e, conseqüentemente, a aplicação da Portaria nº 12/2012 MF, o alcance e efeitos do decreto de calamidade pública pela COVID-19, são aqueles expressamente definidos no Decreto Legislativo nº 6/2020, ou seja, exclusivamente orçamentários.

Portanto, os benefícios da Portaria nº 12/2012 MF não se aplicam em relação à calamidade pública decorrente da COVID-19, considerando os expressos limites impostos pelo Poder Legislativo da União Federal.

Por sua vez, em relação à moratória tributária, o pleito da impetrante também carece de plausibilidade jurídica.

Os artigos 152 e 153 do CTN, assim tratam da moratória tributária:

*Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:*

*I - em caráter geral:*

*a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;*

*b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;*

*II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.*

*Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.*

*Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:*

*I - o prazo de duração do favor;*

*II - as condições da concessão do favor em caráter individual;*

*III - sendo caso:*

*a) os tributos a que se aplica;*

*b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;*

*c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.*

Evidente, portanto, que a moratória tributária, tal como pleiteada pela impetrante, depende da edição de lei específica, o que, por ora, não existe.

Assim, ausente lei específica que autorize a concessão da moratória pretendida pela impetrante, inviável o acolhimento do seu pedido, pois é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de usurpação de poder, instituir, criar ou estender benefício tributário não previsto em lei.

Por esse mesmo motivo (legalidade estrita) é vedado ao Poder Judiciário aplicar de forma extensiva, norma de prorrogação de vencimento ou de moratória tributária instituída para determinado tributo ou exação.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Altere a Secretaria o valor atribuído à causa, conforme ID 34230874.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5017405-74.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL MATRIT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LANDIM GAJO - MG90883

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

#### SENTENÇA

Distribuída a presente ação, a impetrante requereu a desistência do presente feito (ID. 38328826).

**Ante a desistência deste mandado de segurança, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5018382-66.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JTC DISTRIBUIDORA LTDA, JTC DISTRIBUIDORA LTDA, JTC DISTRIBUIDORA LTDA, JTC DISTRIBUIDORA LTDA, JTC DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SCHMITT JUNIOR - SP281285-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007542-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE DE CAMPOS JUNIOR DISTRIBUIDORA DE ARTEFATOS DE BAQUELITE - ME, JOSE DE CAMPOS JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a CEF, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 5020247-32.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: COPPER FREE DO BRASIL EIRELI - EPP, LEANDRO SEBASTIANI MOLITERNO

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE BUFALO - SP391251

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar resposta aos Embargos opostos pela parte ré. Prazo: 15(quinze) dias.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011121-50.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LA CONSTRUTORA E INCORPORADORA - EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSE GABRIEL PONTES BAETA DA COSTA - MG143715, MARIA GABRIELI COSTA CARVALHO - MG162877

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a ré dos documentos juntados pela autora.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030036-21.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: VERA LUCIA JARDIM

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016766-56.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010226-26.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MONACO, PATAH, ENDO, AGUIAR E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA PATAH - SP90796

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP221386

### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se o Exequente, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015664-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE CA - SP66899, MARCOS PAES MOLINA - SP107735

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### Decisão

SILVIO GIOVANOLLI NUNZIATO ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é imposto de renda.

Narrou o autor ter recebido notificação de auto de infração referente a omissão de receitas, com aplicação de multa de 75% e juros, apesar ter fornecido os documentos necessários ao lançamento (extratos, contratos, cartas bancárias e etc). O autor interpôs impugnação na qual foi rejeitada a decadência e dado parcial provimento ao recurso para excluir o valor de R\$160.000,000, encontrando-se esgotada a discussão na via administrativa.

Alegou que as transferências de valores realizadas não se configuraram como acréscimo patrimonial, pois se referiram a distribuição de lucros e reembolso de despesas de empresa do qual o autor é sócio, e diversos pagamentos, inclusive de empréstimo ao genitor do autor, além de empréstimo e venda de imóveis e veículos, resgates de aplicações financeiros e reembolsos de despesas da empresa do qual o autor é sócio. Partes das transferências ocorreram entre constas do próprio autor.

Sustentou que não houve dolo, fraude ou simulação, bem como a ocorrência de decadência e ofensa ao princípio da tipicidade, sendo as exigências fiscais ilegais e inconstitucionais.

Requeru antecipação da tutela “[...] para que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] para o fim de ANULAR o lançamento da multa e acréscimos consubstanciados no Auto de infração MPF nº 0819000/01474/06 e respectivas decisões terminativas que o mantiveram proferidas no Processo nº 19515-001299/2007-22, cujo valor atualizado em 10/08/18 é de R\$5.629.022,83”.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 22106592).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de conexão com a execução fiscal n. 5019703-21.2019.403.6182 e, no mérito, alegou que os atos praticados pela ré tem presunção de legitimidade e que o autor não comprovou suas alegações. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 23540268).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial contábil (num. 26364443).

#### **É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 357 do CPC, que dispõe sobre a decisão de saneamento e organização do processo, traz em seus incisos a lista do que deve ser decidido pelo Juiz.

Passo a analisar cada um dos itens.

#### **I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;**

##### **Preliminar de conexão com a execução fiscal n. 5019703-21.2019.403.6182**

A questão da competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal foi recentemente levada a julgamento pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a quem cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, nos termos do §2º do artigo 10 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos conflitos de competência n. 5007771-55.2019.4.03.0000, n. 5008977-07.2019.4.03.0000, n. 5018328-04.2019.4.03.0000, n. 5004065-30.2020.4.03.0000 e n. 5020915-67.2017.4.03.0000, entre outros.

A ementa do julgamento do processo n. 5007771-55.2019.4.03.0000, proferido pelo Relator Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, em 08/06/2020, com intimação disponibilizada em 12/06/2020, tem a seguinte redação:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA POSTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O JUÍZO DA VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS. POSSIBILIDADE.

I - A ação declaratória, objeto do conflito de competência, proposta posteriormente à execução fiscal, versa matéria típica de embargos à execução fiscal, **devendo haver a reunião dos feitos no Juízo da Vara das Execuções Fiscais**, reconhecida a conexão entre as ações e não se considerando existir na hipótese alteração de competência absoluta. Precedentes do STJ e desta Segunda Seção.

II - Conflito improcedente.”

Com base nas reiteradas decisões do TRF3, a competência para julgamento de ação anulatória proposta após o ajuizamento de execução fiscal é do Juízo das Execuções Fiscais.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **acolho** a preliminar da União.

2. **Declaro a incompetência** deste Juízo e determino a remessa do processo à 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por conexão com a execução n. 5019703-21.2019.403.6182

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009335-03.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VOTORANTIM CIMENTOS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO RICCA - SP81517, FREDERICO DE MELLO E FARO DACUNHA - SP129282

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte exequente promoveu a execução dos honorários advocatícios a que faz jus.

Citada nos termos do art. 730 do CPC/1973, a União opôs os embargos à execução n. 0023002-85.2015.403.6100.

Os embargos foram julgados improcedentes e acolhidos os cálculos da embargada.

A União interpôs recurso de apelação e a embargada apresentou manifestação concordando com os cálculos apresentados na inicial dos embargos.

Houve desistência do recurso de apelação da União e proferida sentença que homologou a desistência da apelação.

O exequente juntou cópia integral dos referidos embargos – id 36815217.

Decisão.

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias.

2. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se vista às partes.

4. Não havendo oposição, retomemos autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s)requisitório(s) ao TRF3.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019319-76.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALO KIDS COMERCIO DE ARTIGOS INFANTIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

## DECISÃO

### LIMINAR

**Alô Kids Comércio de Artigos Infantis Ltda.** Impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Delegacia Especial de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil - DERAT/SPO** cujo objeto da ação é contribuição para terceiros.

Sustentou a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA e SEBRAE a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º da Constituição Federal, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Afirmou a ilegalidade da cobrança das contribuições ao SESC e SENAC acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Subsidiariamente, afirmou também a ilegalidade das contribuições destinadas ao salário-educação, INCRA e SEBRAE acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo.

Requeru a concessão de medida liminar para que “[...] (i) limite a 20 salários-mínimos a base de incidência das contribuições ao SESC e ao SENAC [...] (ii) suspenda a exigibilidade das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE [...] (iii) alternativamente, sejam também limitadas a 20 salários mínimos a base de incidência das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (a) limitar a 20 salários-mínimos a incidência das contribuições ao SENAC e SESC, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; e (b) não recolher as contribuições a o salário-educação, INCRA e SEBRAE sobre sua folha de e salários, dada sua inconstitucionalidade superveniente ocasionada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001; ou (c) subsidiariamente, limitar a 20 salários-mínimos a incidência das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE, na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981; (iv) ser restituída, via compensação, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos a título de contribuições ao salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE”.

#### É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

#### Da constitucionalidade das exações

Embora parte da premissa menor apontada (que as contribuições possuem natureza jurídica de CIDE) tenha fundamento em decisão do Supremo Tribunal Federal nos moldes exigidos, a conclusão apontada não decorre diretamente desse julgado, muito menos decorre naturalmente do que lá fora fixado, ante a previsão do artigo 240 da Constituição da República que ressalva a possibilidade da incidência dessas contribuições sobre a folha de salários.

Os tribunais vêm reconhecendo a constitucionalidade dessas exações, a título de exemplo, segue ementa abaixo:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC / SENAC . Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes. 1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF. 2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte. 3. Agravo regimental não provido (STF, AI 610247 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 1ª T., julgado em 04/06/2013, DJe 16/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC . CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 622981 AgR, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., julgado em 22/05/2007, DJe 14/06/2007).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 4. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012587-50.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/07/2019)

#### Da limitação legal

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019, grifei)**

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar.**

**Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos.

**Indefiro** o pedido de suspensão da exigibilidade das contribuições ao salário-educação, INCRA e SEBRAE e **defiro parcialmente o pedido subsidiário** para suspender a exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5020113-34.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAB ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1020/1482

### CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, **É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões)**, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019396-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

#### LIMINAR

**GE Power & Water Equipamentos e Serviços de Energia e Tratamento de Água Ltda.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “para assegurar o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas a Terceiros e outras Entidades, incidentes sobre a folha de salários e demais remunerações, mediante a apuração da base de cálculo com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos para o salário-contribuição aplicável às referidas contribuições [...] declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do E. STJ) os valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela SELIC”.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo à análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)**

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a comprovação do pagamento das custas judiciais. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019127-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN4T SOLUCOES TI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**GREEN4T Soluções TI Ltda.** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO** cujo objeto é exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Sustentou a impetrante, em síntese, a impossibilidade de inclusão do PIS e da COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, tendo em vista que tais contribuições não configuram sua receita bruta ou seu faturamento e são valores estranhos ao patrimônio da empresa, pois apenas transitam em sua contabilidade e não ingressam em caráter definitivo e incondicional.

Mencionou que se aplica, por analogia, o entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n. 240.785/MG e 574.706/PR, este último com repercussão geral reconhecida.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de autorizar à Impetrante que deixe de recolher o PIS e a COFINS majorado pela inclusão do próprio PIS e COFINS em suas bases de cálculo, bem como seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de tais tributos nesse particular, com base no inciso V do art. 151 do CTN”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando a liminar requerida, assegurando à Impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores do próprio PIS e da COFINS, bem como assegurado o seu direito de compensar o valor recolhido a maior a partir dos 5 anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, ou seja, desde 08/2015”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A questão consiste na possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se que não existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspender a exigibilidade do crédito tributário em questão.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) comprovar o recolhimento das custas processuais;
- b) apresentar procuração subscreta pelos seus representantes.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019259-06.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### LIMINAR

**Cetenco Engenharia S.A** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil – DERAT/SPO** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] a fim de que a Impetrante possa apurar e recolher as **contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81**, suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código tributário Nacional, até julgamento final da presente demanda”.

Fez pedido principal de procedência do pedido da ação para “garantir o direito líquido e certo da Impetrante de apurar e recolher as **contribuições de terceiros acima elencadas (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) adotando como base de cálculo total o valor máximo de 20 (vinte) salários-mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81**; [...] Consequentemente, que também seja reconhecido o direito líquido e certo da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título dessas contribuições nos últimos 5 (cinco) anos e durante o curso da demanda”.

#### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019, grifei)

#### Decisão

1. Diante do exposto, **defiro em parte o pedido liminar. Defiro** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN. **Indefiro** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019322-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALMIRA PEREIRA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Almira Pereira de Brito** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste do INSS em São Paulo** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar o encaminhamento do recurso ao órgão julgador.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] impondo ao Impetrado a obrigação de fazer para que proceda a imediata remessa ao Órgão Julgador, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Indefiro a gratuidade da justiça.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. comprovar o recolhimento das custas processuais.

b. esclarecer o interesse de agir, eis que o documento n. 39387932 demonstra que o recurso foi julgado e o acórdão cumprido.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5018538-54.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS ALBERTO MELO FONSECA

#### **DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019115-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCURADOR: SWAMI STELLO LEITE

REU: WILLIAM ESTEVAO DA SILVA

#### **DESPACHO**

1. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagar a dívida, acrescida de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, ou oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Cientifique(m)-se o(s) réu(s) de que:

a) efetuado o pagamento no prazo, estará isento de custas;

b) não efetuado o pagamento no prazo e não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, hipótese em que ao valor da dívida serão acrescidas as custas processuais, multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-96.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CODABLAN IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA., HECTOR MARTIN CODAZZI

## DESPACHO

As tentativas do Oficial de Justiça para localização do(s) executado(s) e bens passíveis de penhora foram negativas.

Já foram realizadas pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s) e, agora, o exequente requer a citação da parte executada por edital.

### **Decido.**

1. Expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo.

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública Federal para atuação como Curadora Especial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008982-55.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J A FERREIRA DA SILVA TERRAPLENAGEM - ME, JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA, CLAUDINEIA SANTOS LOPES

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente (CEF) a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, no Juízo Deprecado, e recolher as custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017622-25.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MARTIM SERVICOS EM ELEVADORES LTDA - EPP, MARTIM SILVA DE OLIVEIRA, CELIA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente (CEF) a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, no Juízo Deprecado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012440-24.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS AURELIO MACHADO

### ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É INTIMADA a parte exequente (CEF) a efetuar a distribuição da Carta Precatória expedida neste processo, no Juízo Deprecado, e recolher as custas para diligência do Oficial de Justiça e da taxa de impressão da precatória, se a distribuição for efetivada por meio eletrônico, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007666-22.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA PEDROSO LOPES - SP211558

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### Sentença

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009646-04.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO FREITAS SANTOS

REPRESENTANTE: MARIA LUZENI DE FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

**DECISÃO**

**LIMINAR**

**Bruno Freitas Santos** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/SR-I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) em 04 de maio de 2020 (protocolo n. 976021044), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] em confirmação a liminar concedida, para ordenar o imediato julgamento do requerimento administrativo protocolado sob o nº 976021044".

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em razão da declaração de incompetência.

**É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 976021044.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

**Gratuidade da Justiça**

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

**Decisão**

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009646-04.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO FREITAS SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA LUZENI DE FREITAS

## DECISÃO

### LIMINAR

**Bruno Freitas Santos** impetrou mandado de segurança em face de ato do **Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I - CEAB/DJ/SR-I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário (pensão por morte) em 04 de maio de 2020 (protocolo n. 976021044), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] em confirmação a liminar concedida, para ordenar o imediato julgamento do requerimento administrativo protocolado sob o nº 976021044".

Processo redistribuído da 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, em razão da declaração de incompetência.

#### É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 976021044.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

#### Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

#### Decisão

1. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

**DECISÃO**  
**TUTELA PROVISÓRIA**

**F9C Security Ltda.** ajuizou ação em face da **União** cujo objeto é a não inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS e do PIS e de suas próprias bases de cálculo.

Requeru em antecipação de tutela: “[...] para que seja imediatamente suspensa a exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere ao valor correspondente ao ICMS, ao ISS, ao PIS e a COFINS incluído na base de cálculo de ambas as exações por determinação legal (Leis nº 10.637/2002 – PIS – e 10.833/2003 – COFINS –, com a redação da Lei nº 12.973/2014), para os fatos geradores de setembro de 2020 e futuros”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] (i) seja reconhecido e declarado que o PIS e a COFINS não incidem sobre o valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS em relação aos fatos geradores vencidos (5 anos anteriores ao ajuizamento desta ação) e vincendos; (ii) seja reconhecido o direito da Autora aos créditos provenientes dos pagamentos efetuados a maior em razão da inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo nos últimos 5 (cinco) anos, créditos estes que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio perante a RFB na forma prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017 (ou outra legislação que vier a substituí-la), devidamente atualizados pela taxa SELIC ou outro indexador que a substitua; e (iii) seja reconhecido o direito da Autora de restituir/compensar ou reaver esses créditos decorrentes de pagamentos indevidos realizados nos últimos 5 anos e após o ajuizamento desta ação (presentes e futuros) reconhecidos no item (ii) acima, devidamente atualizados pela SELIC ou outro índice que a substitua, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação vigente relativa à compensação”.

**É o relatório. Procedo ao julgamento.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Quanto ao ISS, não obstante os fundamentos tenham sido adotados em relação ao ICMS, podem a ele ser estendidas, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

No tocante ao pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, inicialmente, deve-se asseverar que a questão é distinta daquela levada à apreciação do STF no RE n. 574.706, eis que não se trata da mera exclusão de tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, mas de conformação das bases de cálculo destes tributos a preceitos não incorporados pelo ordenamento jurídico.

A exclusão do tributo de sua própria base de cálculo, a rigor, implicaria em modificação desta, sem a correspondente previsão legal, eis que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita bruta, conceito no qual – de acordo com a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, não se inclui o ICMS – mas, não implica necessariamente na exclusão do próprio tributo.

Há uma diferença ontológica entre a afirmação de que a base de cálculo é a receita bruta; e, a de que a base de cálculo é a receita bruta menos o valor do tributo.

É visível, ainda, que não seria possível a exclusão do próprio tributo sem antes se chegar à receita bruta, assim, a exclusão dos valores relativos ao próprio tributo da receita bruta implicaria na modificação da própria base de cálculo estabelecida.

Conclui-se, portanto, pela presença da relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inexistente a relevância do fundamento em relação à exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória. Defiro** para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS. **Indefiro** o pedido de exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Eny Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000729-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI, NELSON LIBONATTI JUNIOR

#### **DESPACHO**

A exequente informa o descumprimento do acordo pela executada e requer a penhora e avaliação do veículo bloqueado por meio do sistema Renajud, anotado com restrição de transferência.

#### **Decido.**

1. Expeça-se o necessário para penhora, constatação e avaliação do(s) veículo(s): BRM/M11 - Placa: EJD8235/SP, bem como para nomeação de depositário, que deverá ser advertido de que não poderá abrir mão do depósito sem autorização judicial, bem como de que deverá comunicar o Juízo eventual mudança de endereço do bem penhorado.

2. Como retorno do mandado cumprido, dê-se vista à exequente.

Endereço para diligência: Rua Lavradio, n. 560, Barra Funda, São Paulo/SP - CEP: 05065-001.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021520-46.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUCIANA FERREIRA KUJAWSKI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020943-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LENIZ JESUS DE SENA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a Exequerente, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029658-65.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: SILVIO LUIZ BALSARIN

#### ATO ORDINATÓRIO

**Manifeste-se a Exequerente, em termos de prosseguimento.**

**(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

MONITÓRIA (40) Nº 0013416-68.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSE ROBERTO DE ARAUJO, DESDEMONA BILOTTA PICARONE

#### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **10 dias** requerido pela parte **autora**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIAS - ICRIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, que foi(ram) expedida(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s),

conforme segue(m). Com a publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da(s)

minuta(s) expedida(s). Prazo: 05 dias.

Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013821-31.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIS ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, que foi (ram) expedida (s) a (s) minuta (s) do (s) ofício (s) requisitório (s), conforme segue(m). Com a publicação deste ato ordinatório, são as partes intimadas da (s) minuta(s) expedida(s).

Prazo: 05 dias.

(Intimação autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

### 1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009271-70.2015.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOHNNY SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) INVESTIGADO: CARLOS ALBERTO MALDONADO VILLALOBOS CRUZ - SP268184

### DESPACHO

Manifeste-se a defesa do réu sobre o interesse na retirada dos bens apreendidos no presente feito e acautelados no depósito judicial no Lote nº 7813/2016, nos termos do determinado no despacho proferido na página 89 do ID 33630485, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou em caso de desinteresse, determino a inutilização do bem contido no referido Lote, restando a administração do Depósito Judicial autorizada a destinar os resíduos e componente à reciclagem, inclusive com a formação de lotes obtidos a partir da inutilização de materiais de outros processos e mediante o estabelecimento de convênios com entidades do ramo de reciclagem. Fica também a Diretoria do Foro autorizada a proceder à venda dos resíduos e componentes desmembrados, medida a ser tomada de acordo com critérios de conveniência e oportunidade daquele órgão.

São PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005502-15.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que ainda está pendente a juntada de documentos requeridos após o encerramento da instrução processual (artigo 402 do CPP), bem como considerando o lapso de tempo em que os réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e JAWAD AHMAD encontram-se presos preventivamente, passo a analisar, de ofício, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Após detida análise dos autos, considerando os elementos que fundamentaram a prisão preventiva, o andamento do processo e o atual contexto fático, entendo que **NÃO é o caso, por ora, de revogação da prisão preventiva dos acusados.**

Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva dos mencionados réus permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas bem como nas quatro decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória formulados por diferentes acusados, servem para lastrear a manutenção da segregação cautelar.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288, 29809356 e 35005200).

Repise-se que o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível **organização criminosa violenta** sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado SAIFULLAH AL MAMUN.

Inicialmente, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei nº 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora acusados foi fundamentada na **garantia da ordem pública**, na **garantia da ordem econômica**, assim como na **garantia da instrução criminal** e na **aplicação da lei penal**.

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de migração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos réus mostra-se necessária para a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal**, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma **organização criminosa violenta**, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora acusados não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização, como um todo, poderia, eventualmente, ser violenta, bem como colocar em risco a integridade física de suas vítimas.

Conforme narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, **SAIFULLAH** seria o líder da organização criminosa, detentor da logística utilizada para o ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil e em outros países, bem como dos contatos com os demais membros da organização criminosa.

Logo abaixo dele, na organização, estariam **SAIFUL** e **JAWAD**, que aliciavam as supostas vítimas e forneciam cativo, controlando a hospedagem no Brasil, com destinação aos EUA.

Os acusados **NAZRUL**, **IRFAN** e **TAMOR** atuariam diretamente na recepção dos migrantes ilegais, encaminhando-os aos locais de cativo e na saída do Brasil.

O acusado **MD BULBUL HUSSAIN** seria sócio de **SAIFULLAH AL MAMUM** no "BANGLA MERCADO" e atuaria na logística dos crimes, ora remetendo valores para o exterior para outros associados, ora orientando-os sobre como proceder durante a jornada de migração ilegal. Juntamente com **SAIFUL ISLAM**, forneceria hospedagem, assistência e alimentação por meio das empresas "BD TOUR LTDA." e "BANGLA MINI MERCADO ME", e controlaria o cativo em que os estrangeiros permaneceriam, aproximadamente, dez dias até pagarem os valores devidos pela migração ilegal (R\$ 25.000,00 para ingresso no país e R\$ 47.000,00 para ingresso nos EUA) e enquanto os membros da organização tentariam obter documentos para os imigrantes e abririam contas em empresas utilizadas para lavagem dos proventos dos crimes de promoção de migração ilegal.

Por fim, o acusado **NIZAM UDDIN**, aponta a denúncia, atuaria, para proveito da organização, assediando funcionários de agências de marítimos com a intenção de obter carta de tripulantes marítimos falsos, além de receber e enviar cópias de passaporte de migrantes do Sul da Ásia para os líderes **SAIFULLAH** e **SAIFUL**.

Neste sentido, há robustos elementos indiciários de que os réus integram organização criminosa estruturada e, possivelmente, violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada permanece necessária, ao menos por ora.

Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente.

A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, haja vista o risco real de fuga. No caso, os acusados presos preventivamente são pessoas estrangeiras que, em tese, integram organização com diversas ramificações internacionais, especializada justamente na migração clandestina de pessoas. Ademais, são oriundos de países que não possuem acordo bilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil, o que potencializa o risco de que a fuga inviabilize completamente o prosseguimento da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Acrescente-se que a instrução processual já foi encerrada, estando pendente tão somente a juntada de documentos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Conforme consta do ofício 737/2020, da Polícia Federal, os documentos requeridos devem ser juntados com a maior brevidade possível, tão logo as Unidades de Polícia responsáveis pelo processamento de solicitações de refúgio concluíam o levantamento acerca dos pedidos solicitados pelo réu **HENRIQUE GONÇALVES**.

Após a juntada de tais documentos, será aberta vista às partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem alegações finais. Em seguida, será proferida sentença de mérito, oportunidade em que, de maneira fundamentada, após detida análise de todos os elementos de prova produzidos sob contraditório e ampla defesa, este Juízo poderá aferir a responsabilidade de cada réu, bem como a efetiva necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados, por ora, às vésperas de encerramento do feito, é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente processo, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir as sanções que eventualmente lhe serão impostas.

Acrescente-se, ainda, que, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde e a Recomendação 62 do CNJ, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram as decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que os acusados não se enquadram em nenhuma das situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em minuciosa reavaliação do quadro fático e dos fundamentos ensejadores da segregação cautelar, conforme determinado pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determino a manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas no presente feito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de restituição de bens apreendidos de ID 39232443.

Por fim, o ofício ID 38970687 menciona "arquivo PDF anexo", contendo cópias de procedimentos à disposição da unidade policial oficiante. No entanto, tal arquivo anexo não se encontra juntado aos autos. Assim, determino que a zelosa serventia deste Juízo diligencie para juntada de tal documento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

REU: SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, KAMRUL HASAN, NAZRUL ISLAM, MOHAMMED ARIF, HENRIQUE GONCALVES LIOTTI, JAWAD AHMAD, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID, MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogados do(a) REU: RICARDO MARTINS - SP217908, VANDERLEI WIKIANOVSKI - SP355768

Advogado do(a) REU: ANDRE WILLIAN BRITES PARMANHANI - RS104468

Advogados do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618

Advogados do(a) REU: MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS - SP296241, RONALDO DUARTE ALVES - SP283951

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383, IGOR LOPES GUIMARAES - SP434701, VALMIR FERNANDES GUIMARAES - SP136857

Advogados do(a) REU: GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266, RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, JOSE DE RIBAMAR VIANA - SP134383

Advogado do(a) REU: MATSUE TAKEMOTO VIEIRA DE BARROS - SP212399

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Considerando que ainda está pendente a juntada de documentos requeridos após o encerramento da instrução processual (artigo 402 do CPP), bem como considerando o lapso de tempo em que os réus SAIFULLAH AL MAMUN, SAIFUL ISLAM, NAZRUL ISLAM, MD BULBUL HUSSAIN, MOHAMMAD NIZAM UDDIN, MUHAMMAD IRFAN CHAUDHARY, TAMOOR KHALID e JAWAD AHMAD encontram-se presos preventivamente, passo a analisar, de ofício, a necessidade de manutenção da segregação cautelar, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Após detida análise dos autos, considerando os elementos que fundamentaram a prisão preventiva, o andamento do processo e o atual contexto fático, entendo que **NÃO é o caso, por ora, de revogação da prisão preventiva dos acusados.**

Com efeito, é certo que a situação fática verificada e adotada como lastro para a decretação da prisão preventiva dos mencionados réus permanece hígida e inalterada, de modo que as mesmas razões utilizadas na decisão que decretou prisão temporária, na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como nas bem como nas quatro decisões deste Juízo que rejeitaram pedidos de liberdade provisória formulados por diferentes acusados, servem para lastrear a manutenção da segregação cautelar.

O mesmo se pode dizer dos diversos *habeas corpus* impetrados pelos mesmos réus, todos indeferidos liminarmente e no mérito pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide IDs 26950138, 29370288, 29809356 e 35005200).

Repise-se que o presente feito origina-se das investigações encetadas nos autos do inquérito policial n.º 0005502-15.2019.403.6181 e nos pedidos de quebra de sigilo telefônico n.º 0008092-96.2018.403.6181, em que se verificou a atuação de possível **organização criminosa violenta** sediada em São Paulo/SP e liderada, em tese, pelo acusado SAIFULLAH AL MAMUN.

Inicialmente, conforme decisão exarada nos autos n.º 5003727-74.2019.403.6181, pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, foi verificada a existência dos pressupostos para a prisão preventiva, tendo em vista a prova de materialidade e indício suficiente de autoria com relação aos investigados pela prática dos crimes de contrabando de migrantes (artigo 232-A, §§ 1º e 2º, inciso II, do Código Penal), organização criminosa (artigo 2º, caput, e §4º, inciso V, da Lei n.º 12.850/13) e, em tese, de lavagem de dinheiro (artigo 1º, da Lei n.º 9.613/1998).

Assim, a prisão preventiva dos ora acusados foi fundamentada na **garantia da ordem pública**, na **garantia da ordem econômica**, assim como na **garantia da instrução criminal** e na **aplicação da lei penal**.

Em que pese o Juízo da 10ª Vara Federal Criminal tenha rejeitado parcialmente a denúncia, apenas quanto ao delito de lavagem de dinheiro, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal recebeu a denúncia pelos crimes de organização criminosa, promoção de imigração ilegal e falsificação e documento particular.

Os supostos crimes praticados pelos acusados estabelecem pena máxima superior a 04 (quatro) anos, de modo a justificar a manutenção cautelar de sua prisão nos moldes do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 12.403/2011.

Acrescente-se que a manutenção da custódia cautelar dos réus mostra-se necessária para a **garantia da ordem pública, da ordem econômica, da paz social e da aplicação da lei penal**, vez que há comprovação farta de materialidade e indícios de autoria.

Há nos autos, também, indícios de que os fatos se deram no contexto de atuação de uma **organização criminosa violenta**, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América. Repise-se que há relatos de que muitos desses migrantes eram submetidos a diversas formas de humilhação e enfrentavam sérios riscos de vida.

Nestes termos, sequer pode-se dizer que os ora acusados não estejam presos preventivamente pela suposta prática de crimes praticados com violência e grave ameaça. Ainda que não tenham praticado atos diretos de violência, há indícios de que a organização, como um todo, poderia, eventualmente, ser violenta, bem como colocar em risco a integridade física de suas vítimas.

Conforme narra a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, **SAIFULLAH** seria o líder da organização criminosa, detentor da logística utilizada para o ingresso e saída ilegal de estrangeiros no Brasil e em outros países, bem como dos contatos com os demais membros da organização criminosa.

Logo abaixo dele, na organização, estariam **SAIFUL** e **JAWAD**, que aliciavam as supostas vítimas e forneciam cativo, controlando a hospedagem no Brasil, com destinação aos EUA.

Os acusados **NAZRUL**, **IRFAN** e **TAMoor** atuariam diretamente na recepção dos migrantes ilegais, encaminhando-os aos locais de cativo e na saída do Brasil.

O acusado **MD BULBUL HUSSAIN** seria sócio de **SAIFULLAH AL MAMUM** no "BANGLA MERCADO" e atuaria na logística dos crimes, ora remetendo valores para o exterior para outros associados, ora orientando-os sobre como proceder durante a jornada de imigração ilegal. Juntamente com **SAIFUL ISLAM**, forneceria hospedagem, assistência e alimentação por meio das empresas "BD TOUR LTDA." e "BANGLA MINI MERCADO ME", e controlaria o cativo em que os estrangeiros permaneceriam, aproximadamente, dez dias até pagarem os valores devidos pela migração ilegal (R\$ 25.000,00 para ingresso no país e R\$ 47.000,00 para ingresso nos EUA) e enquanto os membros da organização tentariam obter documentos para os imigrantes e abririam contas em empresas utilizadas para lavagem dos proveitos dos crimes de promoção de migração ilegal.

Por fim, o acusado **NIZAM UDDIN**, aponta a denúncia, atuaria, para proveito da organização, assediando funcionários de agências de marítimos com a intenção de obter carta de tripulantes marítimos falsos, além de receber e enviar cópias de passaporte de migrantes do Sul da Ásia para os líderes **SAIFULLAH** e **SAIFUL**.

Neste sentido, há robustos elementos indiciários de que os réus integram organização criminosa estruturada e, possivelmente, violenta, voltada para a promoção de migração ilegal, introduzindo estrangeiros ilegalmente no Brasil e transportando, parte deles, ilegalmente, para os Estados Unidos da América, de modo que a manutenção da prisão cautelar decretada permanece necessária, ao menos por ora.

Remanesce, assim, diante do grau de complexidade do feito, a gravidade concreta do delito e o risco concreto de reiteração delitiva, a necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente.

A manutenção da prisão se faz presente ainda pelo perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, haja vista o risco real de fuga. No caso, os acusados presos preventivamente são pessoas estrangeiras que, em tese, integram organização com diversas ramificações internacionais, especializada justamente na migração clandestina de pessoas. Ademais, são oriundos de países que não possuem acordo bilateral de cooperação em matéria penal com o Brasil, o que potencializa o risco de que a fuga inviabilize completamente o prosseguimento da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Por fim, repise-se que, diante da grande complexidade do caso, com grande número de réus, delitos e vítimas, não há que se falar em excesso de prazo na prisão cautelar. Os acusados permanecem presos preventivamente porquanto, por ora, ainda representam risco à ordem pública e à paz social.

Acrescente-se que a instrução processual já foi encerrada, estando pendente tão somente a juntada de documentos requeridos pelo Ministério Público Federal.

Conforme consta do ofício 737/2020, da Polícia Federal, os documentos requeridos devem ser juntados com a maior brevidade possível, tão logo as Unidades de Polícia responsáveis pelo processamento de solicitações de refúgio concluíam o levantamento acerca dos pedidos solicitados pelo réu **HENRIQUE GONÇALVES**.

Após a juntada de tais documentos, será aberta vista às partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem alegações finais. Em seguida, será proferida sentença de mérito, oportunidade em que, de maneira fundamentada, após detida análise de todos os elementos de prova produzidos sob contraditório e ampla defesa, este Juízo poderá aferir a responsabilidade de cada réu, bem como a efetiva necessidade de manutenção da segregação cautelar.

Diante do exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar dos acusados, por ora, às vésperas de encerramento do feito, é medida que se impõe, sobretudo por ser conveniente à regular instrução do presente processo, para desarticular provável organização criminosa, garantir a ordem pública, a paz social e também a aplicação da lei penal, evitando, assim, que venha a praticar novos delitos e, em caso de condenação, que se recuse a cumprir as sanções que eventualmente lhe serão impostas.

Acrescente-se, ainda, que, em que pese a declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde e a Recomendação 62 do CNJ, em análise ao caso concreto, conclui-se que as circunstâncias não se mostram aptas a desautorizar ou modificar os fundamentos que embasaram as decisões de prisão cautelar dos denunciados.

Acrescente-se, por fim, que os acusados não se enquadram em nenhuma das situações autorizadoras da concessão de prisão domiciliar elencadas no art. 318 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, em minuciosa reavaliação do quadro fático e dos fundamentos ensejadores da segregação cautelar, conforme determinado pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, determino a manutenção das prisões preventivas anteriormente decretadas no presente feito.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de restituição de bens apreendidos de ID 39232443.

Por fim, o ofício ID 38970687 menciona "arquivo PDF anexo", contendo cópias de procedimentos à disposição da unidade policial oficiante. No entanto, tal arquivo anexo não se encontra juntado aos autos. Assim, determino que a zelosa serventia deste Juízo diligencie para juntada de tal documento.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003258-16.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANGELO VECCHI

Advogados do(a) REU: RODRIGO DE PAULA - SP381743, ABEL WENZEL DE PAULA - SP114011

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na decisão de ID 37988919.

Onde lê-se "**09 de fevereiro de 2020, às 16:30**", leia-se "**09 de fevereiro de 2021, às 16:30**", ocasião em que se realizará audiência de instrução.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002879-53.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA, DEIVISON MENDES BATISTA

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

Advogados do(a) REU: SILVANA LINO SOARES MARIANO - SP155026, WENER SANDRO DE SA SOARES - SP301017

**DESPACHO**

Apresente a defesa constituída alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, na data da assinatura digital.

**ALESSANDRO DIAFERIA**

Juiz Federal

**9ª VARA CRIMINAL**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009832-89.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes da decisão ID 34309218 - fls. 178, em especial: "(...)Sem prejuízo, abra-se vista às partes, para ciência e manifestação quanto ao supra certificado, no prazo de 05 (cinco) dias, visto que ambas tiveram acesso direto aos autos."

São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0009790-40.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALISON ESTEVES RICCI

## DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 08/09/2020, em face de **ALISON ESTEVES RICCI**, portador da cédula de identidade RG nº 32409436/SSP/SP, brasileiro, natural de São Paulo, nascido aos 16 de setembro de 1984, filho de Dora Ney Esteves de Paula Ricci e de Alicio José Ricci, Técnico em Manutenção, residente na rua Bernardino de Medeiros, nº 52, São Paulo, endereço comercial na rua Rua José Bento, nº 314, Cambuci, São Paulo, dando-o como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, em concurso material e em continuidade delitiva (por 2 anos), na forma dos artigos 69 e 71 do Código Penal (ID 37868186 – fls. 106/107).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 961/2017 – DHPP, o acusado transmitiu e disponibilizou, por meio de sistema de informática ou telemático, fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente, bem como armazenou farto material (centenas de imagens) que continham cenas de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Conforme narrado pelo Ministério Público Federal, no dia 20 outubro de 2017, policiais civis, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, na rua Bernardino de Medeiros, nº 52, residência de ALISON ESTEVES RICCI, encontraram, em seu quarto, um computador no qual foi verificada a existência de programa de compartilhamento P2P Shareaza contendo cenas com crianças (meninas), sendo um deles de sexo explícito entre uma menina e um homem adulto e outro com uma menina dançando em roupas íntimas.

De acordo com o *Parquet* Federal, no computador foram encontradas pesquisas de arquivos possivelmente de pornografia infantil, bem como lista de arquivos do mesmo teor, possivelmente baixados e apagados do computador.

É a síntese do necessário. **Decido.**

### I- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Tem-se que a competência da Justiça Federal para apuração desses delitos envolvendo crianças e adolescentes necessita do preenchimento de três requisitos essenciais e cumulativos, a saber: *I - o fato esteja previsto como crime no Brasil e no estrangeiro; II - o Brasil seja signatário de convenção ou tratado internacional por meio do qual assume o compromisso de reprimir criminalmente aquela espécie delitiva; e III - a conduta tenha, ao menos, se iniciado no Brasil e o resultado tenha ocorrido, ou devesse ter ocorrido no exterior, ou reciprocamente* <sup>11</sup>.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos da Criança, na qual se priorizou a proteção à infância e se firmou compromisso em tipificar penalmente condutas relacionadas à pornografia infantil, além disso, o compartilhamento de imagens de pornografia infantil pela internet indica a transnacionalidade de eventual delito, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do inciso V do art. 109 da Constituição Federal.

### II- DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** boletim de ocorrência (ID 37868168 – fls. 03/06 e ID 37868181 – fls. 26/29); **II)** auto de prisão em flagrante (ID 37868168 – fl. 07 e ID 37868181 – fl. 04); **III)** termos de declarações de Fernando Ribeiro Bernardo, Franco Leonardo Farrath Bocchi e Arcenio da Silva Rolim, policiais civis que cumpriram o mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo estadual (ID 37868168 – fls. 08/11 e ID 37868181 – fls. 05/08); **IV)** interrogatório prestado perante a autoridade policial (ID 37868168 – fls. 12/13 e ID 37868181 – fls. 09/10); **V)** auto de exibição e apreensão (ID 37868168 – fls. 14/15 e ID 37868181 – fls. 30/31); **VI)** relatório de investigação (ID 37868181 – fls. 15/24); **VII)** Laudo Pericial nº 468.055/2017, no qual o perito atesta a presença de arquivos de vídeo contendo pornografia infantil nos objetos periciados, bem como o compartilhamento de arquivos de pornografia infantil (ID 37868181 – fls. 81/87 e ID 37868186 – fls. 60/69); **VIII)** Laudo Pericial nº 468.101/2017, no qual o perito atesta a localização de arquivos de pornografia infantil no computador periciado, constantes principalmente na lixeira do diretório principal do dispositivo (ID 37868186 – fls. 19/22 e 52/57); **IX)** imagens com conteúdo de pornografia infantil encontradas no computador de propriedade do acusado (ID 37868613, ID 37868633, ID 37868649, ID 37874197 – fls. 23/33).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 37868186 – fls. 106/107.**

**Cite-se** o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-o de que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

**Deverá**, ainda, ser o acusado **intimado** a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso arroladas testemunhas pela defesa, na resposta à acusação deverá constar, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretende provar com a(s) oitiva(s) de cada testemunha, bem como se a(s) testemunha(s) é(são) presencial(ais) do fato ou abonatória(s).

Caso não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução, sendo abonatória a testemunha, deverá haver a substituição da sua oitiva por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso não apresentada justificativa conforme disposto acima, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

Caso o acusado não tenha condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentar resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a intimação da referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para a localização do acusado, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizado o acusado, **determino desde logo sua citação por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 08 (OITO) anos**, nos termos do artigo 366 do CPP.

**Providencie** a Secretaria:

a) pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados do acusado, objetivando sua citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes do acusado e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal na cota introdutória à denúncia. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**

d) o **arquivamento** dos autos físicos do presente IPL (961/2017 – DHPP), ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

e) desde logo: **I) a transferência para a Caixa Econômica Federal** dos valores recolhidos a título de fiança na esfera estadual, adotando as providências cabíveis (ID 37868168 – fls. 06 e 17 e ID 37868181 – fls. 43/44); **II) o cadastramento do(s) bem(ns) apreendido(s)** no Sistema Nacional de Bens Apreendidos, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, em conformidade com a Resolução n. 63, de 16/12/2008, publicada em 26/12/2008, no Sistema Informatizado desta Seção Judiciária, **bem como o seu respectivo encaminhamento ao depósito judicial, mediante certidão nos autos** (ID 37868168 – fls. 14/15, ID 37868186 – fl. 09, ID 37868186 – fl. 76 e 98/99).

**Decreto o sigilo dos autos**, em razão da documentação constante no IPL, a fim de resguardar as imagens das crianças e adolescentes retratadas no ID 37868186 – fls. 56/57, ID 37868186 – fls. 65/69, ID 37868613, ID 37868633, ID 37868649, ID 37874197 – fls. 23/33 e ID 37874199 – fls. 41/44 e 81/82, podendo os autos apenas serem acessados pelas partes e seus procuradores devidamente constituídos. Anote-se no sistema processual.

### **III- DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Considerando que a soma das penas mínimas em abstrato dos crimes imputados ao acusado é igual a quatro anos, o que impossibilita o acordo de não persecução penal, nos termos do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, **dê-se prosseguimento ao feito.**

**Dê-se vista** ao Ministério Público Federal.

**Providencie** a Secretaria o cadastro no sistema do PJe dos advogados constituídos pelo acusado na justiça estadual (ID 37874199 – fl. 20).

**Intime-se** a defesa constituída, inclusive para que manifeste se ainda atua na defesa do acusado, juntando-se procuração em caso positivo (ID 37874199 – fl. 20).

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

---

[1] Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 628624, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-062 Divulg 05-04-2016 Public 06-04-2016.

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para conferência e eventual manifestação, bem como da decisão de fls. 188/197 - ID34322216 que converteu o julgamento em diligência e determinou remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. São Paulo, na data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004333-68.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GUSTAVO MELO DE SOUZA, EDSON FELETTO, ADENILDE APARECIDA PAIOLA, SUELI ROCHA BUENO

#### DECISÃO

##### Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/08/2020, em face de **GUSTAVO MELO DE SOUZA**, brasileiro, casado, filho de Elias de Souza e Adriana Cristina de Melo Souza, nascido em 12/04/1992, natural de Santo André/SP, instrução ensino superior incompleto, profissão administrador de empresas, portador do documento de identidade RG nº 482043283, inscrito no CPF/MF sob o nº 405.001.198-5, residente e domiciliado na rua Forte do Triunfo, 433, bloco B, 37, Parque São Lourenço, CEP 8340146, São Paulo/SP, celular (11) 947338856, com endereço comercial na Rua Ettore Cataruzzi, 53, Jardim Rina, CEP 9271620, São Paulo/SP, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 90 da Lei nº 8.666/93, e de **EDSON FELETTO**, brasileiro, separado, filho de Zelindo Feletto e Provilzena Lo Prestifletto, nascido em 05/12/1964, natural de Santo André/SP, instrução ensino superior com especialização, pedagogo, portador do documento de identidade RG nº 13447673/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.048.088-73, residente na Rua das Palmeiras, 519, apartamento 11, Jardim, CEP 9080160, Santo André/SP, celular (11) 999619001, **ADENILDE APARECIDA PAIOLA**, brasileira, divorciada, filha de Arlindo Paiola e Clarice Malavazi Paiola, nascida em 23/05/1964, natural de São José das Duas Pontes/SP, instrução ensino superior com especialização, portadora do documento de identidade RG nº 13447305/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 054.475.118-36, residente na Avenida Francisco Prestes Maia, 714, Centro, CEP 9770000, São Bernardo do Campo/SP, celular (11) 971061713 e **SUELI ROCHA BUENO**, brasileira, solteira, filha de Sebastião da Rocha Bueno e Maria da Conceição B. Bueno, nascida em 15/07/1963, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior, com especialização, profissão contadora, portadora do documento de identidade RG nº 16349667/SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 056.315.198-60, residente na Rua Coronel Ortiz, 51, Centro, CEP 9030400, Santo André/SP, celular (11) 950869526, os três últimos como incurso no artigo 299 do Código Penal (ID 36776742).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 1995/2018-1/DELEFAZ/SR/PF/SP, instaurado com base na NF 1.34.001.004649/2018-93, nos anos de 2016 e 2017, na cidade de São Paulo/SP, GUSTAVO MELO DE SOUZA, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME (CNPJ 14.914.101/0001-82), fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório, mediante uso de Atestados Técnicos ideologicamente falsos, com o intuito de obter para si vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, sendo que os Atestados Técnicos ideologicamente falsos foram emitidos por EDSON FELETTO e por ADENILDE APARECIDA PAIOLA, na condição de representantes legais do INSTITUTO POLÍGONO e por SUELI ROCHA BUENO, na condição de representante legal da SMR ASSESSORIA CONTÁBIL, que inseriram em documento particular declaração falsa e diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

De acordo com o Ministério Público Federal, os processos licitatórios fraudados, objetos da denúncia, são os seguintes: **1)** Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar (pregão nº 08/2016); **2)** Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo/SP, (pregão nº 03/2016); **3)** Universidade Federal de São Paulo (pregão nº 157/2017); **4)** Superintendência do Estado de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde – Funasa (pregão nº 04/2017); **5)** Procuradoria da República no Estado de São Paulo (pregão nº 18/2017); **6)** Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região (pregão nº 19/2017); **7)** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (pregão nº 4749/2017) e **8)** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (pregão nº 06-713/2017).

Segundo o *Parquet*, relativamente ao processo licitatório promovido pela Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar, pregão nº 08/2016, processo administrativo nº 64326.002234/2016-77, cujo edital não admitiu a reunião de empresas em consórcio e exigiu a comprovação em atestado de 03 (três) anos e o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS juntou Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO, na pessoa de ADENILDE APARECIDA PAIOLA ROSA, sua Diretora. Neste atestado, consta que a empresa GUSTAVO MELO DE SOUZA ME (CNPJ 14.914.101/0001-82) efetivamente prestou serviços de limpeza nas unidades do instituto, de 10/01/2013 até 11/02/2016. No entanto, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS teria comprovado a prestação de serviços para o INSTITUTO POLÍGONO somente a partir de outubro de 2015.

Conforme narrado pelo órgão ministerial, no processo licitatório promovido pela Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo/SP, pregão nº 03/2016, processo administrativo 08500.063285/2015-55, cujo edital não admitiu a reunião de empresas em consórcio e exigiu a comprovação em atestado de 03 (três) anos e o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS juntou Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO, na pessoa de EDSON FELETTO, seu Diretor-Geral, e Atestado Técnico emitido pela SMR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, na pessoa de SUELI ROCHA BUENO.

Segundo o órgão ministerial, no Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO, consta que a GMS efetivamente prestou serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos nas unidades do instituto, de 10/06/2014 até 15/03/2016. No entanto, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS comprovou a prestação de serviços para o INSTITUTO POLÍGONO somente a partir de outubro de 2015.

Já no Atestado Técnico emitido pela SMR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, narra o *Parquet* que consta a informação de que a empresa GUSTAVO MELO DE SOUZA ME (CNPJ 14.914.101/0001-82) presta serviços de limpeza e conservação e gestão de resíduos, em pisos frios, áreas internas, limpeza de vidros, jardinagem e paisagismo na SMR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA – ME, 2.000 m<sup>2</sup>, com 02 (dois) auxiliares de limpeza, jornada de trabalho de 44 horas semanais, iniciados em 02/05/2014 e término com tempo indeterminado. No entanto, não houve a comprovação do serviço prestado.

Consta ainda da denúncia que no processo licitatório promovido pela Universidade Federal de São Paulo, pregão nº 157/2017, processo administrativo nº 23089.000737/2017-51, cujo edital não admitiu a reunião de empresas em consórcio e exigiu a comprovação em atestado de 03 (três) anos e o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS juntou Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO DE ENSINO, na pessoa de EDSON FELETTO, seu Diretor-Geral. Neste atestado, consta que a GMS efetivamente prestou serviços de portaria e controle de acesso nas unidades do instituto, de 10/01/2014 até 17/05/2017. No entanto, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS comprovou a prestação de serviços para o INSTITUTO POLÍGONO somente a partir de outubro de 2015.

De acordo com o Ministério Público Federal, no processo licitatório promovido pela Procuradoria da República no Estado de São Paulo, pregão nº 18/2017, processo administrativo nº 1.34.001.004568/2017-11, cujo edital não admitiu a reunião de empresas em consórcio e exigiu a comprovação em atestado de 03 (três) anos, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME juntou Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO DE ENSINO, na pessoa de EDSON FELETTO, seu Diretor-Geral. Neste atestado, consta que a GMS prestou serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos nas unidades do instituto, de 10/01/2014 até 17/05/2017. No entanto, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS comprovou a prestação de serviços para o INSTITUTO POLÍGONO somente a partir de outubro de 2015.

Conforme narrado pelo *Parquet*, no processo licitatório promovido pela Procuradoria Regional do Trabalho de 2ª Região, pregão nº 19/2017, processo de gestão administrativa nº 002442.2017.02.900/2, cujo edital não admitiu a reunião de empresas em consórcio e exigiu a comprovação em atestado de 03 (três) anos, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME juntou Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO DE ENSINO, na pessoa de EDSON FELETTO, Diretor-Geral. Neste atestado, consta que a GMS efetivamente prestou serviço de portaria e controle de acesso nas unidades do instituto, de 10/01/2014 até 17/05/2017. No entanto, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS comprovou a prestação de serviços para o INSTITUTO POLÍGONO somente a partir de outubro de 2015.

Narra ainda o órgão ministerial que, no processo licitatório promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pregão nº 4749/2017, processo administrativo nº 23305.005115.2017-18, cujo edital não admitiu a reunião de empresas em consórcio e exigiu a comprovação em atestado de 03 (três) anos e o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME juntou Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO DE ENSINO, na pessoa de EDSON FELETTO, Diretor-Geral. Neste atestado, consta que a GMS efetivamente prestou serviço de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, de 10/01/2014 até 17/05/2017. No entanto, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS comprovou a prestação de serviços para o INSTITUTO POLÍGONO somente a partir de outubro de 2015.

Consta na denúncia, por fim, que no processo licitatório promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, pregão nº 06-713/2017, processo administrativo nº 23305.006767.2017.70, cujo edital não admitiu a reunião de empresas em consórcio e exigiu a comprovação em atestado de 03 (três) anos e o quantitativo mínimo de 20 (vinte) postos, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME juntou Atestado Técnico emitido pelo INSTITUTO POLÍGONO DE ENSINO, na pessoa de EDSON FELETTO, Diretor-Geral, de que a GMS efetivamente prestou serviço de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos nas unidades do instituto, de 10/01/2014 até 17/05/2017. No entanto, a GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS comprovou a prestação de serviços para o INSTITUTO POLÍGONO somente a partir de outubro de 2015.

É a síntese do necessário. **Decido.**

## I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O delito de fraude à licitação imputado ao acusado GUSTAVO MELO DE SOUZA, no caso em análise, deu-se contra interesse de autarquias federais (Universidade Federal de São Paulo e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo), de fundação pública federal (Superintendência do Estado de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde – Funasa) e contra interesse da União, tendo vista que supostamente praticado em detrimento da Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar, da Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo/SP, da Procuradoria da República no Estado de São Paulo e da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, de modo que a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal.

Relativamente ao delito de falsidade ideológica aqui imputado, tendo em vista a sua apresentação perante autoridades públicas federais, e em razão da conexão probatória com o delito de fraude à licitação, também é competente para o seu processamento esta Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e nos artigos 76, inciso III e 79, *caput*, do Código de Processo Penal.

Relativamente ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sorocaba/SP e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São José dos Campos/SP, apesar de a suposta fraude à licitação não ter sido praticada na cidade de São Paulo, tem-se que em razão da conexão probatória este juízo federal de São Paulo é o competente para analisar os fatos relativos às autarquias federais em questão.

Conforme dispõe o artigo 76, inciso III, do Código de Processo Penal: “Art. 76. A competência será determinada pela conexão: [...] III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”.

É o caso dos autos. Em todos os procedimentos licitatórios foram apresentados atestados supostamente ideologicamente falsos fornecidos pelos acusados ADENILDE, SUELI e EDSON, em datas próximas, de modo que, da forma como descritas na denúncia, os fatos guardam relação uns com os outros e há vínculo objetivo entre eles, de modo que a apreciação deles deve se dar em conjunto e a reunião dos processos se mostra necessária para a facilitação na colheita de provas, com o intuito de proporcionar uma reconstrução probatória unitária, além de uma inegável economia processual, evitando-se, ainda, uma indesejável diluição do material probatório.

Confira-se, a propósito, entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*COMPETÊNCIA PENAL: CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO: PREVENÇÃO, CONEXAO TELEOLOGICA E CONEXAO INSTRUMENTAL: PRESSUPOSTOS. 1. O APELO AO CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PRESSUPOE CONCURSO ENTRE INFRAÇÕES CONEXAS, QUE, SE ISOLADAMENTE CONSIDERADAS, DETERMINARIA, CADA UMA, A COMPETÊNCIA DE FORO DIVERSO: LOGO, SE TODOS OS CRIMES IMPUTADOS AO AGENTE SE CONSUMARAM EM UMA MESMA CIRCUNSCRIÇÃO TERRITORIAL, NÃO SE PODE COGITAR DA PREVENÇÃO DA COMPETÊNCIA DO FORO DE OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO EM QUE SÓ TERIAM OCORRIDO ATOS PREPARATORIOS. 2. CONEXAO TELEOLOGICA ENTRE A GESTAO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONSUMADA EM SÃO PAULO, SEDE DA EMPRESA, E OPERAÇÕES TEMERARIAS NA BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO, CONSTITUTIVAS DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR, ATRIBUIDAS AO MESMO AGENTE: CONSEQUENTE PREVALENCIA DO FORO FEDERAL PAULISTA, EM CUJO TERRITÓRIO SE DEU A INFRAÇÃO MAIS GRAVE, PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE AMBAS (C. PR. PEN., ART. 78, II, A). 3. A CONEXAO PROBATORIA PRESSUPOE VINCULO OBJETIVO ENTRE CRIMES DIVERSOS, DE TAL MODO QUE A PROVA DE UMA OU DE QUALQUER DE SUAS CIRCUNSTANCIAS ELEMENTARES INFLUA NA PROVA DA OUTRA. 4. A VERIFICAÇÃO DA CONEXAO PROBATORIA NÃO BASTA O SIMPLES JUÍZO DE CONVENIENCIA DA REUNIÃO DE PROCESSO SOBRE CRIMES DISTINTOS: E PRECISO QUE ENTRE ELAS HAJA VINCULO OBJETIVO - QUE SE INSINUA POR ENTRE AS INFRAÇÕES EM SI MESMAS (XAVIER DE ALBUQUERQUE) -, DE TAL MODO QUE A PROVA DE UMA INFLUA NA DA OUTRA (C. PR. PEN., ART. 76, III); PORTANTO, NÃO SE RECONHECE CONEXAO ENTRE INFRAÇÕES PENAS PARALELAS, EMBORA CONSISTENTES EM IDENTICAS OPERAÇÕES NA BOLSA DE VALORES, MAS IMPUTADAS A GRUPOS DISTINTOS, ENTRE OS QUAIS NÃO SE AFIRMA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL OU COMPARSARIA. (HC 67769, Relator(a): CELSO DE MELLO, Relator(a) p/ Acórdão: SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 28/11/1989, DJ 11-09-1992 PP-14715 EMENT VOL-01675-03 PP-00360 RTJ VOL-00142-02 PP-00491)*

Confira-se ainda o seguinte entendimento sobre a conexão probatória: "A conexão se dará quando a prova de uma infração houver de influir nas demais (art. 76, III, CPP). Por isso, a conexão é denominada probatória. A reunião dos processos, nesse caso, ocorrerá com o objetivo único de facilitar a produção da prova uma única vez, bem como para melhor instrumentalizar o juiz das infrações penais assim reunidas." (PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal, 17ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 281).

Assim, uma vez demonstrada a conexão probatória ou instrumental no presente feito, resta clara a necessidade de apuração dos fatos em conjunto. E, conforme preceitua o artigo 78, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Penal, na determinação da competência por conexão ou continência, no concurso entre jurisdições da mesma categoria, prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade.

Como no caso dos autos a maioria dos fatos ocorreram na cidade de São Paulo, tendo em vista que seis dos oito processos licitatórios referem-se a órgãos sediados nesta capital, é o caso de apreciação de todos os fatos contidos na denúncia por este juízo federal de São Paulo.

## II- DA JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos acusados, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** Notícia de Fato nº 1.34.001.004649/2018-93 (ID 36776859 – fls. 05/16 e ID 36776880); **II)** Termo de declarações de ADENILDE APARECIDA PAIOLA (ID 36776860 – fls. 22/23); **III)** Termo de declarações de EDSON FELETTTO; (ID 36776860 – fls. 26/27); **IV)** Termo de declarações de SUELI ROCHA BUENO (ID 36776860 – fl. 29); **V)** Termo de Declarações de GUSTAVO MELO DE SOUZA (ID 36776860 – fl. 32); **VI)** Termo de declarações de Elias de Souza (ID 36776865 – fl. 01); **VII)** Contrato de Parceria Comercial celebrado entre EMPRESARIAL CERTA SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO e GUSTAVO MELO DE SOUZA ME, datado de 16/09/2013, não registrado em Cartório de Títulos e Documentos, conforme determinado no último parágrafo do próprio instrumento, e sem o reconhecimento das firmas à época da assinatura (ID 36776865 – fls. 26/28); **VIII)** Ofício nº 08, oriundo da Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar, no qual há a informação de que a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME foi a contratada no Pregão nº 008/2016 (ID 36776871 – fl. 13); **IX)** Atestado técnico emitido pelas empresas CENTRO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO POLÍGONO SS LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL ROSEMARY GOMES SS LTDA e INSTITUTO EDUCACIONAL EUFLY GOMES SS LTDA em favor da empresa GMS SERVIÇOS ME, assinado por EDSON FELETTTO, no qual consta a informação de que esta última presta serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais e equipamentos, do dia 10/06/2014 até a data de assinatura do documento, no caso, 15/03/2016 (ID 36776875 – fl. 08); **X)** Atestado técnico emitido pela empresa SMR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME, assinado por SUELI ROCHA BUENO, em favor da empresa GUSTAVO MELO DE SOUZA ME, no qual consta a informação de que esta última presta serviços de limpeza, conservação e gestão de resíduos em pisos frios, áreas internas, limpeza de vidros, jardinagem e paisagismo nas metragens, do dia 02/05/2014 até prazo indeterminado (ID 36776875 – fl. 09); **XI)** Representação para Fins Penais 01/2018 e documentos que a acompanham, na qual consta a informação de que a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME, de titularidade do acusado GUSTAVO MELO, supostamente teria incorrido no crime de fraude em licitação nos oito órgãos mencionados na denúncia, ao utilizar-se de atestados ideologicamente falsos, nos quais houve a omissão de informações juridicamente relevantes relativas à efetiva prestação de serviços, omissão da qual a empresa mencionada se beneficiou nos procedimentos licitatórios mencionados na denúncia, tendo os atestados sido fornecidos pelo CENTRO EDUCACIONAL E TECNOLÓGICO POLIGONO LTDA, CNPJ 19.475.477/0001-51, INSTITUTO EDUCACIONAL ROSEMARY DE BARROS GOMES SS LTDA, CNPJ 19.444.739/0001-10 e INSTITUTO EDUCACIONAL EUFLY GOMES SS LTDA, CNPJ 19.444.739/0001-21, cujos atestados foram assinados pelos acusados EDSON FELETTTO e ADENILDE APARECIDA PAIOLA, bem como pela empresa SMR ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA-ME, cujo atestado foi assinado pela acusada SUELI ROCHA BUENO (ID 36776880 – fls. 09/16 e ID 38600276, ID 38600279, ID 38600283, ID 38600287, ID 38600289, ID 38600292, ID 38600294, ID 38600602, ID 38600605, ID 38600607, ID 38600609, ID 38600610, ID 38600615, ID 38600619, ID 38600622, ID 38600626, ID 38600628, ID 38600631, ID 38600632, ID 38600634, ID 38600636, ID 38600638, ID 38600640, ID 38600643, ID 38600644, ID 38600646, ID 38600647, ID 38600650, ID 38600853, ID 38600854, ID 38600856, ID 38600857, ID 38600859, ID 38600861, ID 38600863, ID 38600864, ID 38600867, ID 38600868, ID 38600872, ID 38600877, ID 38600878, ID 38600888, ID 38600889, ID 38600890, ID 38600891, ID 38600895, ID 38600898, ID 38601054, ID 38601056, ID 38601058, ID 38601061, ID 38601072, ID 38601076, ID 38601081, ID 38601087, ID 38601095, ID 38601098, ID 38601099, ID 38601301, ID 38601303, ID 38601308, ID 38601309, ID 38601311, ID 38601312, ID 38601315, ID 38601316, ID 38601318, ID 38601322, ID 38601326, ID 38601329, ID 38601335, ID 38601342, ID 38601345, ID 38601349, ID 38601701 e ID 38601703); **XII)** Tabela na qual constam os órgãos em relação aos quais a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME participou do processo licitatório na condição de licitante, dentre os quais encontram-se todos os indicados na denúncia, bem como a informação de que todos eles exigiam a comprovação de exercício de atividade pela licitante ematestado de 3 (três) anos e não admitiam a reunião de empresas em consórcio para a prestação dos serviços. Os órgãos cujo processo licitatório contou com a participação da empresa aqui mencionada são os seguintes: **1)** Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar (pregão nº 08/2016); **2)** Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo/SP, (pregão nº 03/2016); **3)** Universidade Federal de São Paulo (pregão nº 157/2017); **4)** Superintendência do Estado de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, (pregão nº 04/2017); **5)** Procuradoria da República no Estado de São Paulo (pregão nº 18/2017); **6)** Procuradoria Regional do Trabalho de 2ª Região, (pregão nº 19/2017); **7)** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (pregão nº 4749/2017) e **8)** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (pregão nº 06-713/2017) - (ID 36776883 – fl. 05 e ID 38600279 – fl. 01); **XIII)** Tabela na qual consta a informação de que a empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME não prestou, durante todo o período, os serviços indicados nos atestados por ela apresentados nos processos licitatórios objeto desta denúncia, de modo que não teria preenchido o requisito de comprovação de 3 (três) anos de experiência exigido nos procedimentos licitatórios, na hipótese de não aceitação de contrato de parceria com outras empresas para o preenchimento do requisito em questão, o que é o caso dos autos (ID 38600638 – fl. 01); **XIV)** atestado técnico apresentado pela empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME no pregão da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal, com emissão datada de 15/03/2016, assinado pelo acusado EDSON FELETTTO (ID 38600643 – fl. 01 e ID 38600646 – fl. 01); **XV)** atestado técnico apresentado pela empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME no pregão do Comando Regional de Obras da 2ª Região Militar, com emissão datada de 11/02/2016, assinado pela acusada ADENILDE APARECIDA PAIOLA ROSA (ID 38600854 – fl. 01 e ID 38600857 – fl. 01); **XVI)** tabela na qual constam as datas de emissão dos atestados e períodos de comprovação de experiência neles constantes, apresentados perante a Comissão Regional de Obras da 2ª Região Militar (pregão nº 08/2016), a Superintendência da Polícia Federal no Estado de São Paulo/SP, (pregão nº 03/2016), o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (pregão nº 4749/2017 e pregão nº 06-713/2017), a Superintendência do Estado de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde – Funasa (pregão nº 04/2017) - (ID 38600878 – fl. 01); **XVII)** atestado técnico apresentado pela empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME no pregão do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Sorocaba, assinado pelo acusado EDSON FELETTTO (ID 38600895 – fls. 01/02); **XVIII)** atestado técnico apresentado pela empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME no pregão da Superintendência do Estado de São Paulo da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, assinado pelo acusado EDSON FELETTTO (ID 38601072 – fls. 01/02); **XX)** atestado técnico apresentado pela empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME no pregão da Universidade Federal de São Paulo, assinado pelo acusado EDSON FELETTTO (ID 38601329 – fls. 02/03); **XXI)** atestado técnico apresentado pela empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME no pregão do Ministério Público da União – Procuradoria da República, assinado pelo acusado EDSON FELETTTO (ID 38601329 – fls. 20/21); e **XXII)** atestado técnico apresentado pela empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME no pregão do Ministério Público da União – Procuradoria Regional do Trabalho, assinado pelo acusado EDSON FELETTTO (ID 38601335 – fls. 01/02).

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 36776742.**

Inobstante o delito de falsidade ideológica de documento particular possuir pena mínima igual a 1 (um) ano, observa-se que há indícios nos autos de que o oferecimento dos atestados supostamente ideologicamente falsos à empresa GMS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI ME ou GUSTAVO MELO DE SOUZA ME, de titularidade do acusado GUSTAVO, é prática corriqueira entre os acusados ADENILDE, SUELI e EDSON, à medida em que teriam, supostamente, agido de forma semelhante à apurada nestes autos em aproximadamente 19 pregões, dentre os quais o procedimento licitatório realizado pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, do qual decorreu a apuração que deu ensejo ao presente feito, conforme se depreende da Representação para Fins Penais 01/2018 e documentos que a acompanham. Assim, diante da presença de indícios de reiteração delitiva, resta prejudicada a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95.

**Citem-se** os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os de que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinarem seus interesses.

Deverão, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificarem a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso arroladas testemunhas pelas defesas, nas respostas à acusação **deverá** constar, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretendem provar com a(s) oitiva(s) de cada testemunha, bem como se a(s) testemunha(s) é(são) presencial(ais) do fato ou abonatória(s).

Caso não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária e designada audiência de instrução, sendo abonatória a testemunha, **deverá** haver a substituição da sua oitiva por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Não sendo apresentada justificativa conforme disposto acima, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

Havendo desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

Caso os acusados não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentarem resposta à acusação, **nomeio** desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a intimação da referida instituição, com urgência, para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para localização dos acusados, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizados, **determino** desde logo **sejam citados por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 08 (OITO) anos**, nos termos do artigo 366 do CPP.

**Providencie** a Secretaria:

a) pesquisas BACENJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.

b) a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.

c) as folhas de antecedentes dos acusados e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **cabem às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide**.

d) o **arquivamento** dos autos físicos do presente IPL (1995/2018-1/DELEFAZ/SR/PF/SP), ora em trâmite perante o PJe, na Secretaria desta Vara, nos termos do artigo 19-J, §3º, da Resolução PRES nº 88/2017, acrescido pela Resolução PRES nº 258/2019, ambas do TRF da 3ª Região.

e) **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha David Itiro Fujiyama, arrolada na denúncia (ID 36776880 – fl. 16)**.

**Defiro** o requerido pelo Ministério Público Federal nos itens 3 e 4 da cota introdutória à denúncia (ID 36776742 – fl. 01) e **determino o arquivamento do feito em relação a Elias de Souza e aos pregoeiros Rafael Muniz Mori, Fábio de Andrade, Guilherme Paiva Silva, Solange Jorge da Silva, Marcelo Hiroshi Yamamoto e Benedito Ventura Junior**, sempre prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. **Façam-se** as comunicações e anotações de praxe.

### **III-DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS**

No ID 37729769, o Ministério Público Federal formulou pedido de compartilhamento de provas do presente feito com a autoridade policial atuante em Araraquara/SP, na apuração de delito de uso de documento falso no curso do Pregão nº 64/2019, conduzido pela Universidade Federal de São Carlos em novembro de 2016.

De acordo com o *Parquet* Federal, no IPL 2019.0012269-DPF/AQA/SP, retomado a partir do IPL 0222/2018 da Polícia Federal de Araraquara, originado da Notícia de Fato 1.34.023.000116/2018-16, no qual apura-se a conduta acima indicada, há indícios de falsidade de documentos apresentados por Gustavo Melo de Souza, em especial o contrato de prestação de serviços entre CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO POLÍGONO SS LTDA e GUSTAVO MELO DE SOUZA ME, o qual tem seu original localizado nas fls. 92/98 dos presentes autos (ID 36776868 – fls. 04/10) e necessita de análise comparativa com cópia eventualmente adulterada, constante nas fls. 28/34 no IPL 2019.0012269-DPF/AQA/SP.

No ofício que deu ensejo à manifestação ministerial aqui em análise, o Delegado de Polícia Federal Fernando Biondo Salomão, atuante na cidade de Araraquara/SP, pleiteia o envio de cópia integral do presente feito, bem como do contrato original firmado entre CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO POLÍGONO SS LTDA e GUSTAVO MELO DE SOUZA ME (ID 37729771).

**Defiro** o envio de cópia integral do presente feito à autoridade policial oficiante em Araraquara/SP, conforme pleiteado.

Da análise do pedido, verifica-se que as investigações em curso no IPL 2019.0012269-DPF/AQA/SP, retomado a partir do IPL 0222/2018 da Polícia Federal de Araraquara, originado da Notícia de Fato 1.34.023.000116/2018-16, guardam relação com o presente feito, de modo que o compartilhamento de provas se mostra pertinente.

No que se refere ao contrato original firmado entre CENTRO EDUCACIONAL TECNOLÓGICO POLÍGONO SS LTDA e GUSTAVO MELO DE SOUZA ME, verifica-se que não se encontra na presente ação penal. O contrato que se pretende consta na mídia aposta na fl. 09 dos autos físicos do presente feito e foi juntado ao presente feito no ID 38600867 – fls. 02/08. Tal mídia refere-se à Representação para Fins Penais nº 01/2018 apresentada em Marília/SP, em razão da suposta apresentação de documento ideologicamente falso no pregão 07/2017, realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília. Pelo que se percebe, a via original do contrato em questão possivelmente encontra-se no feito originário, em Marília, nos autos do processo eventualmente instaurado para apurar os fatos relativos à licitação relacionada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília. Desta feita, **resta prejudicado** o envio da via original do contrato por este juízo, à medida que não o detém.

**Encaminhe-se** cópia integral do presente feito ao Delegado de Polícia Federal Fernando Biondo Salomão, atuante na cidade de Araraquara/SP, mais especificamente na delegacia situada à Avenida Maria Antonia Camargo Oliveira, 3013 - Vila Ferroviária – CEP 14802-330 - Araraquara/SP. **Serve a presente decisão de ofício. Instrua-se** com cópia do ofício 0812/2020 – DPF/AQA/SP (ID 37729771), da manifestação ministerial (ID 37729769) e do documento ID 38600867 – fls. 02/08.

### **IV-DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

No item 5 da cota introdutória à denúncia (ID 36776742 – fl. 01), o Ministério Público Federal deixou de oferecer acordo de não persecução penal sob a alegação de ausência de confissão por parte dos acusados e insuficiência da medida para a reprovação e prevenção do crime no caso dos autos, tendo em vista o grave dano supostamente ocasionado à coletividade e a existência de elementos probatórios que indicam conduta criminal reiterada e habitual dos acusados.

Apesar de este juízo possuir o entendimento de que a ausência de confissão formal não seria óbice ao oferecimento do acordo, tendo em vista a possibilidade de, diante da benesse trazida pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, o acusado confessar em juízo, caso queira, entendo não estarem preenchidos os requisitos objetivos elencados no artigo 28-A do Código de Processo Penal.

A partir de uma análise dos autos, sobretudo da Representação para Fins Penais 01/2018 e documentos que a acompanham, observa-se que há indicativos de que os acusados teriam agido de forma semelhante em outros procedimentos licitatórios, existindo indícios de conduta criminal habitual, circunstância que, conforme o inciso II do § 2º do artigo 28-A do CPP, veta a possibilidade de acordo nesses casos. Assim, **dê-se prosseguimento ao feito**.

Providencie a Secretaria o cadastro no sistema do PJE dos advogados constantes nas procurações juntadas no ID 36776860 – fls. 15 e 20

CIÊNCIA ao Ministério Público Federal

INTIMEM-SE as defesas constituídas (ID 36776860 – fls. 15 e 20), inclusive para que informem se ainda atuam na defesa de EDSON FELETTTO e SUELI ROCHA BUENO, juntando-se procuração em caso positivo.

São Paulo, na data da assinatura digital.

*(documento assinado digitalmente)*

**RODRIGO BOAVENTURA MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001733-71.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALVORECER - ASSOCIACAO DE SOCORROS MUTUOS

#### **DESPACHO**

ID 39393177: Impõe-se o esclarecimento de que a ordem de reiteração emitida em 25/09/2020 e certificada no ID 39370761 fora protocolada em virtude das não respostas obtidas, conforme informação destacada no canto superior direito do relatório - SISBAJUD (ID39370763), em relação a quatro instituições financeiras.

Ademais, como se pode notar pelos dois relatórios acostados aos autos, tanto o de ID 39370763, quanto pelo mais recente, ID 39441205, extraído nesta data, ainda não aportou a notícia, no sistema em apreço, de nenhum bloqueio concretizado na instituição Itaú - Unibanco S/A, constando a informação "aguardando resposta".

Até o momento, constata-se o bloqueio de R\$ 1.538,12 (mil quinhentos e trinta e oito reais, e doze centavos) no relatório obtido pelo sistema SISBAJUD, razão pela qual não fora desbloqueado, com a devida urgência, quaisquer excessos.

Sendo assim, intime-se a executada, por meio do advogado constituído nos autos, para que, em 5 dias, apresente o extrato bancário completo, extraído diretamente da instituição financeira, comprovando a efetivação do bloqueio.

Coma juntada, imediatamente, remetam-se os autos à decisão.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018700-65.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDETE MARTINS DA SILVA - SP111374, CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

**DESPACHO**

Id 37096530: Razão assiste à exequente.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até julgamento do recurso interposto contra a sentença exarada nos embargos à execução.

Int.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013680-18.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTTIME TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA MACEDO AUGUSTO BACCARELLI - SP177793

**DESPACHO**

De fato, há erro material no despacho de Id. 33588040, em seu item 5, pois a execução não deveria ser suspensa enquanto há ordem de penhora sobre o faturamento nesse feito.

O executado deve continuar os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento, em obediência ao auto de penhora de 26469351 - Pág. 30. Determino que o primeiro mês a ser considerado para a continuidade dos pagamentos seja o mês de setembro de 2020.

Intime-se.

Não cumprindo o executado o aqui disposto, intime-se a exequente.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015678-28.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

**DESPACHO**

Manifeste-se a executada quanto ao alegado pela exequente na petição de id. 37958591.

Após, retomem conclusos.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017011-49.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Id. 34850629: Intime-se a embargante, para que se manifeste quanto aos documentos que acompanham a petição de id. 34850629.

Após, intime-se a embargada para que especifique as provas que pretende produzir.

Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018086-26.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: PAULO ARANHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELA BAPTISTA ARANHA - SP378492

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Intime-se o embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031070-50.2007.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Considerando que foi restabelecido o atendimento presencial nesta Subseção Judiciária, intime-se o Município de São Paulo para que providencie, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos das peças digitalizadas.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0033432-44.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMPLAENG ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Novo Código de Processo Civil.
2. No mesmo prazo, deverá realizar conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
3. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5024892-77.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714

EXECUTADO: INSTITUTO DE OLHOS DE SÃO PAULO S/S LTDA - ME

## DESPACHO

ID 39245707: Indeferido, tendo em vista que a executada principal ainda não foi citada.

De qualquer forma, ainda que assim não fosse, também não seria o caso de se deferir a inclusão pretendida, tendo em vista que não se procedeu à juntada da ficha cadastral ou instrumento de contrato social da pessoa jurídica.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5018457-53.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGAFARR DROGARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

#### **DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, devendo juntar aos autos cópia da inicial, da CDA e do documento que comprove a garantia do débito, todos constantes dos autos da execução fiscal respectiva.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028063-79.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Id. 38100859: Considerando as limitações impostas pela pandemia por COVID-19, defiro o requerido e determino a expedição de ofício de transferência eletrônica, relativo ao Ofício Requisitório nº 20200052584 (id. 37421565), devendo o montante ser transferido para a conta indicada pelo beneficiário na petição de id. 38100859, devendo a instituição bancária reter e recolher aos cofres públicos o montante devido a título de Imposto de Renda.

Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0059094-73.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

#### DESPACHO

Id. 38147838 : Defiro a carga dos autos físicos para fim de digitalização.

Com a inserção das peças, intime-se a parte recorrida conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020641-87.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP88098, CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - SP88084

#### DESPACHO

Id. 37810639: Considerando que a executada já havia sido intimada anteriormente, por meio do seu advogado (id. 32278209), determino nova intimação, para que pague, em 15 dias, o montante requerido, já acrescido da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º, do CPC.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0535533-61.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERV NORTH COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA GAMALOBO DE CA - SP66899

#### DESPACHO

Previamente à apreciação do pedido de id. 38008424, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
  - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
  - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído empenhora.
- Após, retomem conclusos.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018344-70.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUZANO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A

#### **DESPACHO**

Id. 38364810: Considerando o efeito suspensivo atribuído aos Embargos à Execução Fiscal autuado sob nº 5018345- 55.2018.4.03.6182, suspendo o curso do feito.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-40.2012.4.03.6500 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Reconsidero a parte final do despacho ID 35447314. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que sobrevenha informação do pagamento do ofício precatório nº 20200032672.  
Intinem-se.  
São PAULO, 1 de outubro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010255-58.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AKIO TAKAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

#### DESPACHO

1. ID 37255919: Defiro os pedidos da exequente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço ID nº 37255919, pg. 2, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 37255922.
2. Igualmente, intime-se o advogado do executado para que junte aos autos o contrato de empréstimo feito com a Make Line.
3. Resultando negativa a diligência, e na ausência de manifestação do executado quanto ao item 2, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
4. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009522-56.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS RODRIGUES KERBAUY - SP162639, WAGNER BALERA - SP38652, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

#### DESPACHO

Indefiro a concessão de novo prazo para a executada cumprir o despacho de Id. 33535725. A parte vem pedindo dilações de prazo desde outubro de 2019 (Id. 26280515, pg. 161), bem antes de a pandemia ser decretada em nosso país.

Ainda, o atendimento presencial na Justiça Federal iniciou desde 27 de julho de 2020, prazo suficiente para o executado cumprir o que lhe foi determinado (Portaria conjunta PRES/CORE TRF3 nº 10 de 2020).

Intime-se a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008446-33.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILL - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VERZANI - SP71223

## DESPACHO

Tendo em vista a extinção por pagamento, em relação à inscrição em dívida ativa nº 13.806.578-0, declaro extinto o crédito tributário relativo à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acima referida(s), com fulcro no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ao Id. 30174845.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5006593-18.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: FELIPE CARDOSO DA SILVA

EMBARGADO: CRECI SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FERNANDES DA SILVA RAMOS - SP353094

## DESPACHO

Intime-se novamente o embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 dias, cópia do comprovante de transferência dos valores penhorados nos autos da execução correlata, uma vez que a comprovação da penhora é requisito para recebimento dos embargos à execução fiscal, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumprido, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, uma vez que a execução fiscal não se encontra integralmente garantida, (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), entretanto, fica obstada eventual conversão em renda até o trânsito em julgado dos presentes embargos, conforme disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80.

Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 5006593-18.2020.4.03.6182 que estes foram recebidos sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Em seguida, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5021611-16.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Recebo os presentes embargos do executado com efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º, do CPC), uma vez que a execução fiscal encontra-se garantida por seguro garantia.

Certifique-se a oposição dos embargos nos autos da execução fiscal nº 5019392-30.2019.4.03.6182, os quais deverão ser sobrestados.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Em seguida, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 1 de outubro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000640-73.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE FERREIRA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA PETRELLACANTO - SP95826

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018008-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 37570062, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

**É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 37570062, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5012092-85.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL LTDA, em face da sentença de ID 37558148, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

**É o relatório. D E C I D O.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 37558148, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001401-07.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por Pepsico do Brasil Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação), ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade (por ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, existência de vício formal em tal diploma legal (por haver delegação ao Inmetro da competência para criar obrigações aos administrados) e irregularidade na ação fiscalizadora e no processo administrativo que lhe sucedeu.

Subsidiariamente, argui-se a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 32855923).

A embargada apresentou impugnação (documento de ID nº 34351436), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada dos processos administrativos (IDs nºs 34351438 e 34351439).

Pelo ato ordinatório de ID 34404128, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu o julgamento da lide (ID 35157407) e o embargado não se manifestou (evento de 01.09.2020, às 23h59).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

## MÉRITO

Alega a embargante, inicialmente, que os títulos executivos são nulos, por deles não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas tão somente a remissão aos artigos 8 e 9, da Lei nº 9.933/99.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III, e §6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida.

Na hipótese em tela, constam das CDAs nºs 120 e 99, que instruem a execução fiscal nº 5001675-05.2019.403.6182 (anexadas pelo ID 27204614 – fs. 6/7), no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.399/99.

Referidos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII – cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que as CDAs não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais.

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no auto de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido auto de infração não foi juntado à inicial daqueles autos.

Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, § 5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como "arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99", no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pormenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0011531-10.2018.4.03.9999 / SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018).

Constata-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, § 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

É o suficiente.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir os créditos consubstanciados nas CDAs nºs 120 e 99, que instrui a execução fiscal nº 5001675-05.2019.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5023495-80.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por Pepsico do Brasil Ltda., nos quais se alega, em síntese, nulidade do título executivo (por ausência de fundamentação), ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade (por ausência de regulamentação da Lei nº 9.933/99, existência de vício formal em tal diploma legal (por haver delegação ao Inmetro da competência para criar obrigações aos administrados) e irregularidade na ação fiscalizadora e no processo administrativo que lhe sucedeu.

Subsidiariamente, argui-se a ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e impossibilidade de cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (despacho de ID nº 30064505).

A embargada apresentou impugnação (documento de ID nº 32432950), tendo refutado os argumentos expendidos na inicial. Procedeu à juntada dos processos administrativos (IDs nºs 32433052 e 32433055).

Pelo ato ordinatório de ID 34315285, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo ambas requerido o julgamento da lide (manifestações de IDs 35089160 e 36117700).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80.

Sem questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

### Mérito

Alega a embargante, inicialmente, que os títulos executivos são nulos, por deles não constar especificação das normas que geraram a inscrição em dívida ativa, mas tão somente a remissão aos artigos 8 e 9, da Lei nº 9.933/99.

Assiste-lhe razão.

Com efeito, nos termos do artigo 2º, §5º, inciso III, e §6º, da Lei nº 6.830/80, o termo de inscrição em dívida ativa, e a certidão dele decorrente, deverão conter a origem, a natureza e o fundamento da legal ou contratual da dívida.

Na hipótese em tela, constam das CDAs nºs 1 e 164, que instruem a execução fiscal nº 5016550-14.2018.403.6182 (anexadas pelo ID 25134407 – fls. 5/6), no campo relativo à fundamentação legal, que o crédito se ampara nos artigos 8º e 9º, da Lei nº 9.933/99.

Referidos dispositivos, todavia, somente estabelecem a competência do Inmetro para processamento e julgamento das infrações e aplicação das respectivas penalidades, como se pode perceber pela transcrição feita abaixo:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII – cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§1º. Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I – a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§3º. São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.”

Vê-se, pelo conteúdo das normas citadas, que nelas não há qualquer indicação relativa às infrações que ensejariam a aplicação das penalidades elencadas, sendo de rigor concluir-se, portanto, que as CDAs não contém, em seu bojo, os elementos indispensáveis previstos na própria lei de execuções fiscais.

Nem se argumente, nesse aspecto, no sentido de que no auto de infração são discriminados os dispositivos violados, pois tal menção não descaracteriza a nulidade constatada no título, principal documento a amparar a execução fiscal ajuizada pela autarquia, mormente em se considerando que o referido auto de infração não foi juntado à inicial daqueles autos.

Confira-se, a esse respeito, ementa de recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS. FUNDAMENTOS LEGAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. 1. A parte apelada foi autuada por infração às Normas Regulamentares para o Transporte Rodoviário de produtos perigosos por não utilizar veículo adequado para o transporte de produtos com potencial de periculosidade (fls. 71/74). 2. Não obstante, a certidão de Dívida ativa não foi regularmente inscrita, deixando de apresentar requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, quais sejam, os dispositivos e fundamentos legais que originaram a cobrança em comento. 3. O art. 2º, §5º, III, da referida lei aponta expressamente que a CDA deve conter a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 4. No presente caso a CDA (fl. 04 do apenso) traz como fundamento legal da execução somente os arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99. 5. Como destacado pela bem lançada sentença, verifica-se que a fundamentação legal do crédito inscrito vem anotada como "arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99", no entanto, referidos dispositivos legais apenas estabelecem a competência do INMETRO para aplicação de penalidades administrativas, instituem as espécies e fixam os valores mínimo e máximo da multa, não havendo qualquer dispositivo legal na CDA que permita identificar a norma violada pela excipiente, o que viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. Mesmo que no auto de infração exista a descrição da infração cometida pela parte apelada, não se olvida a obrigação da inscrição em dívida ativa ocorrer de maneira pomenorizada, com indicação do objeto da execução e do fundamento legal que gerou a penalidade exigida, sendo, inclusive, incabível a emenda posterior, diante do descumprimento de requisito obrigatório. 7. Apelação improvida. (TRF3, Ap 0011531-10.2018.4.03.9999 / SP, 6ª T., rel. Des. Consuelo Yoshida, DJe 28.09.2018).

Constata-se, assim, que o título executivo é nulo, por não conter o requisito previsto no artigo 2º, §5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80.

É o suficiente.

## II - DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos à execução fiscal para desconstituir os créditos consubstanciados nas CDAs nºs 1 e 164, que instrui a execução fiscal nº 5016550-14.2018.403.6182. Por conseguinte, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários, que arbitro em 10 (dez) por cento sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Custas inaplicáveis, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

**São PAULO, 29 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009498-64.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MALULY JR. SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR - SP41830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Conforme constatado na decisão de ID 32222899 (cuja fundamentação, que fica fazendo parte integrante desta sentença, adoto como razão de decidir), a parte requerente abandonou a presente causa por mais de 30 (trinta) dias, na medida em que deixou de promover os atos/diligências que lhe incumbiam.

Intimada a suprir sua falta, num prazo muito superior ao estabelecido pelo artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil, a parte requerente ficou-se inerte (conforme evento de 21Aug2020 – 02:26).

### É o relatório. DECIDO.

Caracterizado o abandono da causa pela parte requerente, por prazo superior a 30 (trinta) dias e observado o procedimento previsto no §1º, do artigo 485, do Código de Processo Civil, impõe-se a extinção da ação sem julgamento do mérito.

Desta forma, **EXTINGO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016909-90.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA MADALENA BATISTA GOMES

Advogado do(a) EMBARGANTE: AURELIA DE FREITAS - SP201193

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

MARIA MADALENA BATISTA GOMES, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, que o(a) executa no feito nº 5001419-62.2019.403.6182.

Foi notificada a adesão da executada, ora embargante, ao parcelamento do débito objeto da presente ação (ID 38160032), confirmado pela parte embargada (ID 38446017).

### É o relatório. DECIDO.

A adesão da embargante a programa de parcelamento do crédito tributário em testilha evidencia a sua falta de interesse de agir, surgida de forma superveniente. Isso porque, como cediço, a adesão ao parcelamento implica confissão irretroatável e irrevogável dos valores em execução.

Eclareça-se que, nada obstante a parte não tenha apresentado desistência ou renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, verifica-se a falta de interesse processual a justificar o processamento do feito.

A adesão à avença é por si só causa prejudicial que implica a perda superveniente de uma das condições da presente ação, qual seja o binômio jurídico interesse-necessidade, questão objetiva que torna irrelevante qualquer manifestação posterior do embargante em sentido contrário.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO FEITO - ADESÃO AO PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.** 1 - A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição de crédito tributário, razão pela qual a embargante carece de interesse processual na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos. 2- Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados nos termos do art. 20 e parágrafos do CPC/73. 3 - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1789632 0002700-90.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA MP 303/2006. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTIGO 267, VI, CPC). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, II, C/C 557, CPC. TEMA ESPECÍFICO DEVOLVIDO. EXAME À LUZ DA DEVOLUÇÃO. IMPERTINÊNCIA DA APRECIÇÃO DE QUESTÃO DIVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Sobre a alegação de que não se aplica o artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil, pois o RESP 1.114.748 não trata do caso dos autos, não merece prosperar, pois a Vice-Presidência da Corte devolveu o RESP da agravante com base no RESP 1.124.420 que firmou entendimento no sentido da perda superveniente do interesse processual, ensejando a extinção do feito sem resolução de mérito (art. 267, VI, CPC), nos casos em que, após adesão a parcelamento, não há renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No caso concreto, o acórdão da Turma havia reformado a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito (artigo 267, VI, CPC), para reconhecer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e extinguir o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, por adesão do contribuinte ao PAEX, instituído pela MP 303/2006. 4. A decisão agravada, em juízo de retratação, aplicou o RESP 1.124.420, para manter a sentença de extinção sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pois não houve renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Assim, apesar de constar da fundamentação da decisão agravada a citação do RESP 1.114.748, o juízo de retratação ocorreu considerando o teor do RESP 1.124.420, nos limites do artigo 543-C, §7º, II, do Código de Processo Civil. 5. Sobre a verba honorária, cabe a sua redução para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando o valor da causa, as circunstâncias do caso concreto, e à luz da equidade e demais requisitos especificados no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como adequado e equitativo, e suficiente para remunerar, razoavelmente o vencedor, em face da peculiaridade concreta, sem onerar excessivamente o vencido. 6. Agravo inominado parcialmente provido. (AC 0015331120064036105, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 28/03/2014) – grifamos.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar, nestes autos, condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que surgida a falta de interesse de forma superveniente.

Considerando que a parte embargante não apresentou declaração de que não dispõe de condições para arcar com as despesas processuais, **indefiro** pedido de gratuidade de justiça.

Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Ademais, resta prejudicado pedido de desbloqueio e liberação dos valores constritos, dado que tal questão deverá ser analisada nos autos da Execução Fiscal.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016961-86.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 5014056-79.2018.403.6182.

Conforme certidão de ID 39131753, não há, nos autos da execução fiscal acima mencionada, garantia útil ao crédito tributário.

É o relatório. **DECIDO.**

O artigo 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, estabelece não serem admissíveis os embargos do executado antes de garantida a execução.

A análise dos autos da Execução Fiscal ora embargada demonstra que o sobredito requisito, até o momento, não foi atendido no âmbito da demanda satisfativa.

Assim, diante da falta de garantia, ainda que parcial, do débito executado, inviável, por imposição legal, o processamento destes embargos, pois lhe falta um de seus pressupostos de admissibilidade.

Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, § 1º, DA LEF. RECUSA FUNDAMENTADA DA PENHORA POR PARTE DA EXEQUENTE. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA PARA SUBSTITUIR OS BENS. INÉRCIA. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.** 1. Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914/CPC15 correspondente do artigo 736/CPC73), a referida norma processual não se aplica às execuções fiscais por se tratar de procedimento especial regulado por legislação própria (Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais). 2. O C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia RESP 1.272.827/PE, firmou o entendimento de que "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal." 3. O artigo 16, § 1º, da LEF não exige, de forma expressa, que a garantia da execução fiscal seja integral, no entanto, o c. Superior Tribunal de Justiça consagrou entendimento, sob a sistemática de recurso repetitivo, no sentido de ser possível o processamento dos embargos à execução fiscal com juízo parcialmente garantido, desde que intimada previamente a parte executada para complementar a garantia do juízo e restar comprovada nos autos a situação de hipossuficiência da parte executada (REsp nº 1.127.815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010). 4. Não é este o caso dos autos, pois, a hipótese não envolve a existência de garantia insuficiente, mas sim a ausência de qualquer garantia, ante a recusa fundamentada pela exequente dos bens nomeados à penhora, o que consta às fls. 373. Ademais, ante a recusa fundamentada pela exequente, a executada foi intimada para substituir a garantia. Porém, permaneceu inerte. 5. Inexistente a garantia na execução fiscal, ainda que supervenientemente, e tendo permanecido inerte a executada em substituir os bens da penhora desconstituída, embora devidamente intimada para tanto, impõe-se a extinção dos embargos à execução fiscal, por descumprimento do requisito previsto no art. 16, §1º, da Lei de Execução Fiscal. Precedentes. 6. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00072373620134036103, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1:09/05/2018)

Ante o exposto, deixo de receber os presentes embargos, **EXTINGUINDO-OS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não houve a angularização da relação processual.

Pelas mesmas razões, deixo de determinar a intimação da parte embargada.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais da execução fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008902-25.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO CREDICARD S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI - SP180615

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE ANGHER - SP179326

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório nº 20200036245, cujo valor foi transferido para a conta à disposição da exequente por meio de ofício de transferência eletrônica (ID 39110098).

### É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 24 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0540066-92.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a intimação da exequente, em virtude da renúncia por ela expressamente manifestada.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0506366-28.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE CALCADOS KOLANIAN LTDA, DANIEL KOLANIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

Conforme manifestação de ID 39166682, a parte exequente informa que o débito objeto da presente execução foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Decreto a desconstituição da penhora de páginas 20/21 do documento de ID 37933282, ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício.

Ademais, revogo a penhora que recaiu sobre o(s) imóvel(is) indicado(s) às páginas 121/124 do documento de ID 37933298.

Assim, determino, desde logo:

1) A expedição de ofício ao 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora dos imóveis de matrículas nº 135.541 e 135.586, determinada por este Juízo;

2) A expedição de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que realize os procedimentos necessários para averbação da revogação da penhora do imóvel de matrícula nº 42.624, determinada por este Juízo.

Esclareço que as custas e emolumentos eventualmente devidos recairão sobre a parte de causa à penhora, no caso a executada.

Assim, requirite-se aos Cartórios de Registro de Imóveis acima indicado, servindo cópia da presente como ofício, o levantamento das constrições, informando-lhe que a questão do pagamento de custas e emolumentos deverá ser resolvida entre o Cartório e a parte interessada, não cabendo a este Juízo servir como intermediário.

Cabe ao cartório, uma vez recebida a ordem de cancelamento, dar-lhe cumprimento ou mantê-la em arquivo até que o interessado proceda ao pagamento dos emolumentos, podendo, neste caso, por seus próprios meios, comunicá-lo para esse fim, ciente de que este Juízo não intervirá.

Por outro lado, cabe à(s) parte(s) executada(s) diligenciar(em), no respectivo Cartório, sobre a necessidade de pagamento dos emolumentos.

Finalmente, tendo em vista a extinção do processo, conforme acima determinado, o que implica na ausência de prejuízo à executada, considero prejudicado o seu requerimento de ID 38959989.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008229-19.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: GISBERTO VALTER BORGHI

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pelo exequente.

**É o relatório. D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calcada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Deixo de determinar a publicação no DJ-e da presente sentença, porquanto a parte executada sequer compareceu aos autos representada por advogado.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte exequente.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5022567-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NESTLE BRASIL LTDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, que a executa na Execução Fiscal nº 5019772-53.2019.4.03.6182.

Em sobredito executivo fiscal são cobrados os créditos retratados nas seguintes Certidões de Dívida Ativa: i) nº 112; ii) nº 113; iii) nº 114; iv) nº 115; v) nº 116; vi) nº 146; vii) nº 157; e viii) nº 158, todos eles integralmente garantidos por meio de seguro garantia apresentado naqueles autos (ID 38362157).

Cumpra anotar, por oportuno, que, conforme noticiado pela própria parte embargante nestes autos e amplamente reconhecido nos autos da execução fiscal acima destacada, o crédito espelhado na Certidão de Dívida Ativa nº 146 é objeto da ação Anulatória nº 5013061-84.2019.4.03.6100 (9ª Vara Federal Cível de São Paulo).

### É o relato do essencial. DECIDO.

Considerando que os créditos em cobro na Execução Fiscal nº 5019772-53.2019.4.03.6182 encontram-se integralmente garantidos por meio de seguro garantia (conforme acima relatado), prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Desta maneira, **RECEBO** os presentes Embargos à Execução e **DETERMINO a suspensão** da Execução Fiscal nº 5019772-53.2019.4.03.6182.

Anoto, por oportuno, que as questões relativas à inclusão do nome da parte embargante nos cadastros de inadimplentes e à expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome **já foram apreciadas** nos autos da Execução Fiscal nº 5019772-53.2019.4.03.6182 (decisão de ID 38362157 e ID 38362186).

Dê-se vista à embargada para impugnação no prazo legal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 5019772-53.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 29 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015136-33.1999.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL SADALLA LTDA - ME, FELICIO SADALLA, MAGDA FENYVES SADALLA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GALI CORREA - SP310011

## DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual foi reconhecida a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula n. 42.047, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Cotia/SP, nos termos da decisão de ID 36692178.

Na sequência, vem aos autos a adquirente do indigitado imóvel (Tornwall Administração e Participações Ltda.) alegar que as razões por ela elencadas na petição de ID 36785099, por meio da qual ela pugnou pelo não reconhecimento da fraude à execução, não foram apreciadas no momento do julgamento da questão (ID 38238634).

Naquela oportunidade, a requerente alegou que o direito do credor de alegar fraude contra credores já havia decaído, os termos do art. 178 do Código Civil; que a alienação do imóvel ocorreu de forma lícita; que na aquisição do referido bem a adquirente agiu de boa-fé. Por tudo isso, não haveria que se falar em fraude.

### Decido.

Conforme se extrai dos autos, a requerente foi intimada para manifestar-se sobre o pedido de reconhecimento de ineficácia da alienação do imóvel por ela adquirido, nos termos do art. 792, §4º, do Código de Processo Civil (ID 34257114). Ela própria manifestou ciência expressa acerca do dispositivo legal que embasou sua intimação, conforme se vê do segundo parágrafo da petição de ID 36785099.

Por sua vez, a norma ali contida é de clareza meridiana ao estabelecer que “(...) §4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor **embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias**” (Grifou-se).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO das alegações e pedidos manejados por meio das petições de IDs 36785099 e 38238634, uma vez que a requerente não é parte na presente execução e o meio por ela escolhido para defender seus interesses não se mostra idôneo.

Ademais, esclareça-se que os argumentos lançados pela requerente não mereceriam guarida, ainda que eventualmente tivessem sido veiculados pela via adequada.

De um lado, a decadência arguida, regulada pelo art. 178 do Código Civil, refere-se à fraude contra credores, instituto distinto da fraude à execução, reconhecida no presente feito e, por essa razão, inaplicável ao caso.

De outro, conforme entendimento já pacificado nos tribunais pátrios, tratando-se de execução fiscal, não incide o disposto na Súmula n. 375 do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se, a propósito, a recente decisão a seguir transcrita, emanada deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO APÓS A CITAÇÃO. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. **PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MÁ-FÉ**. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO PRESCRICIONAL A QUE ALUDE O ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O critério para a configuração da fraude à execução, segundo o entendimento do STJ é o da norma vigente na data da alienação. REsp 1.141.990/PR: a) se a alienação tiver ocorrido antes do início da vigência da LC nº 118/2005, que alterou o artigo 185 do CTN, é considerada como fraude à execução se tiver sido realizada após a citação válida do executado; b) se, entretanto, a alienação tiver ocorrido após o início da vigência da LC nº 118/05, presume-se como fraude à execução se tiver sido feita após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. 2. No caso em comento, a alienação ocorreu em março de 2000, ou seja, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, ao passo que a citação válida dos coexecutados deu-se março de 1996, com penhora efetivada na mesma ocasião. Por conseguinte, considera-se fraude à execução a alienação efetuada no caso em tela. 3. **A presunção de má-fé é absoluta, ou seja, é dispensada a necessidade de comprovação, pelo credor, de conluio ou má-fé, razão pela qual a boa-fé do terceiro e seu desconhecimento da existência do débito tributário ou da execução fiscal são irrelevantes para descaracterizar a fraude à execução fiscal.** 4. **Não incide, ao caso em tela, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente."** 5. **Consoante o disposto no artigo 185, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a presunção de má-fé somente é afastada quando o devedor alienante reserva patrimônio suficiente para garantia do débito em execução, mantendo-se solvente.** Ocorre que a comprovação da solvência deve ser feita pela própria interessada, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que não trouxe provas acerca da existência de outros bens sobre os quais pudesse recair a execução. 6. A jurisprudência deste E. Corte Regional já se manifestou pelo descabimento da aplicação analógica do prazo quinquenal a que alude o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932 para fins de decretação da fraude à execução, vez que "a temática afeta à prescrição e decadência é reservada à lei, não havendo que se falar em aplicação por analogia de prazos outros com o fito de fulminar pretensões e direitos formulados em juízo, ainda mais quando tais pretensões e direitos estão a serviço do interesse público, como na situação retratada nos autos" (ApelRemNec 0000204-56.2013.4.03.6115, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019). 7. Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5023005-48.2017.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO ANTIGO FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020 ..FONTE\_PUBLICACAO1:..FONTE\_PUBLICACAO2:..FONTE\_PUBLICACAO3:.) (Grifou-se)

Intimem-se as partes.

Depois de intimada a requerente, excluam-se seus dados do sistema processual.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555708-08.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REAL ELEVADORES IMOBILIARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA - SP123420, SALVADOR DA SILVA MIRANDA - SP135677

## DECISÃO

Vistos.

Melhor examinando os autos, especialmente as razões declinadas pela parte exequente (ID 34630548) para a recusa da garantia apresentada pela parte executada, **REVOGO** o despacho de ID 36429351.

Isso porque a parte exequente não se desincumbiu devidamente de seu ônus de analisar, à luz da Portaria PGFN nº 644/2008, a carta de fiança apresentada.

Com efeito, as razões declinadas, além de acentuadamente genéricas, vão de encontro ao quanto disposto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6830/80, que expressamente admite o oferecimento de carta de fiança para caucionar a execução fiscal.

Calha transcrever os seus exatos termos:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

(...)

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Não se pode olvidar, ainda, que a responsabilidade pela análise dos critérios de legalidade para aceitação da carta de fiança cabe preponderantemente ao exequente e ao membro que o representa, sob pena de restar caracterizada conduta desidiosa, ensejando possível condenação em litigância de má-fé, caso sua manifestação imprecisa resulte prejuízo à parte executada e ao Juízo.

Observo que em feitos que tramitam nesta Vara e que veicularam pedidos semelhantes, deparei-me com manifestações genéricas e muitas vezes equivocadas dos exequentes, que visivelmente não haviam procedido à correta análise dos requisitos necessários para a aceitação da garantia, deixando de atuar com a hígidez que se espera das partes.

Noutro giro, é certo que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 6º, que os sujeitos do processo devem colaborar entre si, na busca de um objetivo comum, que é a célere e justa prestação jurisdicional. Atribuir o ônus exclusivamente ao Juízo é postura que não mais se admite na atual ordem jurídica.

Desta forma, **DETERMINO nova abertura de vista à parte exequente** para que se manifeste, à luz da Portaria PGFN nº 644/2008, de forma pomenorizada e fundamentada, acerca da carta de fiança apresentada pela parte executada nestes autos (páginas 50/64 do documento de ID 25381852).

Na hipótese de não preenchimento de quaisquer dos requisitos exigidos deverá a exequente apontá-lo de forma criteriosa e fundamentada, sendo certo que este Juízo não aceitará manifestação genérica ou exemplificativa e devolverá os autos para complementação.

**Prazo: 10 (dez) dias.**

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000059-17.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ECTX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA RICIOLI GONCALVES - SP114632

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a sua manifestação de ID 35030277 foi apresentada em termos acentuadamente genéricos, **DETERMINO**, antes de analisar os embargos de declaração de ID 32185108, **nova abertura de vista à parte embargada** para que esclareça especificamente: i) se é procedente a informação relativa à forma de entrega do Relatório Anual de Lavra – RAL constante na troca de mensagens eletrônicas retratada na ata notarial de ID 29749891; ii) se os relatórios anuais de lavra referentes aos anos de 2001 a 2008 fazem parte da documentação por ela mesma carreada aos autos (ID 31013627 a ID 31014085).

Para tanto, consigno-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias**.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535684-27.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES MECANICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737

## DECISÃO

### ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Trata-se de execução fiscal em que foi determinada a conversão do valor depositado em juízo em renda da exequente (ID 30287546), medida que foi corroborada pelas decisões de IDs 33285236 e 34712612.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, recurso que não foi conhecido (ID 38494192).

Por fim, a executada informou que impetrou Mandado de Segurança a fim de obstar a conversão em renda outrora determinada (IDs 37350084 e 37350213). Todavia, em que pese ter sido impetrado em 20/08/2020, não há nos autos, até hoje, qualquer notícia de que tenha sido proferida, no indigitado "writ", decisão liminar que tivesse o condão de sustar a providência aqui determinada.

Dessa maneira, constata-se que nada há a impedir o prosseguimento da presente execução, sendo certo que o próximo passo a ser dado, em obediência à lógica do processo executivo, é a conversão em renda da exequente do saldo remanescente da dívida.

Em consulta ao "site" da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e-Cac), este juízo apurou o valor da dívida, atualizado até o presente mês (outubro/2020), extrato que se encontra atrelado à presente decisão.

Diante do exposto, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão de **R\$245.969,22 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte e dois centavos)** (depositados na conta n. 2527.635.00020093-1 – ID 38164025) em favor da União Federal, devendo constar no "número de referência", a inscrição da dívida ativa, qual seja, 80 6 96 011824-14.

Cumprido, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação do débito ou, se não for este o caso, para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na mesma oportunidade, intime-se a executada para que informe os dados necessários para a transferência do saldo remanescente que restará depositado em juízo (banco, agência, conta, nome do titular). Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007254-02.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSULADO-GERAL DOS EMIRADOS ARABES UNIDOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381

EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi colocado à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) documento(s) e juntado(s) aos autos.

**É o relatório. D E C I D O.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024992-32.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DUNGA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, opostos por DUNGA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. – MASSA FALIDA em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA, que a executa nos autos nº 5007953-90.2017.4.03.6182

Postula a embargante, em síntese, a exclusão da multa administrativa, dos juros (estes últimos a partir da decretação da quebra), além da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Pelo despacho de ID 31090982, foram os embargos recebidos com efeito suspensivo.

O embargado apresentou impugnação pelo ID 33013257, tendo refutado as alegações contidas na inicial.

Pelo ato ordinatório de ID 33160186, foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, tendo a embargante requerido o julgamento da lide (ID 33733245). O embargado não se manifestou (evento de 15.09.2020, às 23h59).

É a síntese do necessário.

Decido.

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, passo a julgar a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80

### I PRELIMINAR

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela embargante, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável, por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente em se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 04.04.2019, tendo a embargante tido, por conseguinte, tempo mais do que suficiente para juntar aos autos prova documental que efetivamente demonstrasse a existência da alegada impossibilidade.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a embargante prova efetiva da existência da hipossuficiência.

Superada essa questão e sem outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

### II – MÉRITO

Nesse aspecto, saliento, inicialmente, que a quebra foi decretada em 04.04.2019 (conforme cópia de sentença anexada pelo ID 25972492), data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui as multas moratórias e administrativas entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

No sentido acima exposto, oportuna a reprodução do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as 'multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169/DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013).”

Friso, outrossim, que a Súmula nº 565, do STF foi editada quando da vigência do Decreto-lei nº 7.661/45 (antiga “Lei de Falências”), não sendo aplicável, portanto, à presente hipótese.

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Havendo saldo, portanto, são exigíveis os juros, inclusive com a aplicação da taxa SELIC, não havendo qualquer óbice ou ilegalidade na sua utilização.

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017).”

Conclui-se, assim, que nenhuma das alegações da embargante merece prosperar.

### III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que esta rubrica está albergada pelo débito exequendo.

Custas indevidas, nos termos do art. 7º, *caput*, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após, como o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

### 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5012385-55.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: T-SYSTEMS TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA CNPJ nº 04.501.314/0001-29.

DESPACHO

Determino o envio da decisão de Id. 12186420, servindo aquela como ofício, ao Deutsche Bank (na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3900, 13º a 15º andares, São Paulo-SP), para que promova o desbloqueio de valores, de bloqueio que foi efetivado ao Id. 12375037, tendo em vista que não foi possível liberar o valor pelo bacenjud, por inconsistência do sistema. Cópias dos Ids. aqui mencionados devem instruir o ofício, bem como deve instruí-lo a presente decisão.

Confirmado o desbloqueio, e não havendo ulteriores manifestações das partes, sobrestem-se os autos nos termos do despacho de Id. 27095201.

Intimem-se.

São Paulo 1 de outubro de 2020

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: [FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br](mailto:FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br) – Telefone (011) 2172.3603 - site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5022832-68.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

EXECUTADO: KAMEKAZU ISURUTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s).

Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

Na ausência de indicações, manifeste-se o (a) exequente, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, devendo os autos ser sobrestados, independentemente de nova intimação. São Paulo, 11 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007947-78.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ANDRE RAULINO

Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA BEATRIZ DIAS CARVALHO - SP80899

DESPACHO

Não conheço da petição de ID 37434306, uma vez que os embargos à execução constituem ação autônoma.

Sendo assim, inclua-se a subscrição da petição de ID 37434306 e proceda-se à intimação desta decisão.

Após, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603 - e-mail:FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001690-08.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ANA PAULA MEIRELES LIMA, ANA PAULA MEIRELES LIMA, ANA PAULA MEIRELES LIMA

#### DESPACHO

1. ID 31408702: defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço constante à petição inicial, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança - ID nº 31408702, pg. 2.
2. Resultando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
3. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)s ou seus bens.

**São Paulo, 5 de junho de 2020**

### 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4414**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0020338-73.2008.403.6182 (2008.61.82.020338-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556673-20.1997.403.6182 (97.0556673-9)) - METALURGICA MARIMAX LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON WAITMAN**

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação, que visam impugnar a arrematação de bens constritos nos autos de execução fiscal. Em breve síntese, a embargante sustenta que houve nulidades e causas extintivas nos termos do art. 746/CPC: A primeira delas está ligada à ocorrência da decadência e prescrição; Não foram imputados os valores obtidos em arrematação anterior, nem aqueles pagos perante o REFIS; Os sócios coexecutados não foram intimados do leilão; Os bens arrematados são impenhoráveis por configurarem máquinas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício de profissão; A arrematação deu-se por valor inferior à metade da avaliação. Emenda a petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 36/43. Embargos recebidos nos termos do art. 746 do CPC. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, arguindo: Inocorrência da decadência; Não há que se falar em preço vil, diante das circunstâncias em que se deu a arrematação e a jurisprudência do STJ; A impenhorabilidade de que trata o art. 649, VI do CPC, foi criada para proteção da pessoa física, não se aplicando às pessoas jurídicas. Em réplica, a embargante reiterou suas posições iniciais, argumentando ainda que nem todas as matérias foram impugnadas pela embargada. Requereu a produção de prova pericial e intimação da embargada para se manifestar quanto às imputações dos valores obtidos em arrematação anterior e aqueles pagos no REFISA. Embargante agravou retido da decisão que indeferiu a prova pericial para avaliação dos bens arrematados (fls. 82/7). Em obediência a decisão proferida a fls. 104/105, a embargante apresentou quesitos para produção de prova pericial para demonstração do valor do débito e a embargada noticiou a imputação dos pagamentos realizados (fls. 106/108 e fls. 109-v). Nova manifestação da embargada acerca das imputações de pagamentos, defendendo ser desnecessária a prova pericial. Foram juntados documentos (fls. 120/140). Foi proferida decisão a fls. 146/151, afastando a ocorrência da decadência e determinando a intimação do perito para apresentação de estimativa de honorários e também da embargada para se manifestar acerca de eventual prescrição. Houve manifestação do perito a fls. 156/9 e da embargada a fls. 160-v. Foi indeferida a impugnação apresentada pela embargante e fixados os honorários periciais a fls. 173. Mediante decisão proferida a fls. 200/3, foi indeferida os benefícios da gratuidade requerida e determinado o recolhimento dos honorários do perito. Foi indeferido o custeio dos honorários periciais nos termos da Lei n. 13.876/2019 e diante da ausência de recolhimento dos honorários periciais foi decretada a preclusão da prova pericial (fls. 206). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. NULIDADE DA ARREMATACAO POR VÍCIO NA INTIMAÇÃO DOS SÓCIOS DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA ARGUIR A BEM DE TERCEIRO Sustenta a embargante a nulidade da arrematação por ausência de intimação dos sócios quanto à realização do leilão. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por

lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir a ausência de intimação para realização do leilão, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Não conhece, portanto, do pedido relativamente à nulidade da arrematação pela ausência de intimação dos sócios para a realização do leilão. DECADÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APRECIADA A matéria relativa a ocorrência da decadência já foi devidamente apreciada na decisão de organização e saneamento proferida a fls. 146/151. PRESCRIÇÃO. A embargante sustentou a ocorrência da prescrição. Por se tratar de matéria de ordem pública, passo ao seu exame. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), quando tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referiu o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. É uma vez que principie, flui inexoravelmente. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição é tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordena: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará como o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Com base nessas premissas é que se parte à análise do caso concreto. A execução fiscal foi aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, referente ao período de novembro/1989 a julho/1993. A notificação fiscal de lançamento do débito ocorreu em 30/11/1993. A execução foi ajuizada em 30/07/1997 e despacho citatório foi proferido em 01/10/1997. A empresa foi citada em 20/01/1998, conforme AR positivo juntado a fls. 12 do executivo fiscal. Portanto, não há que se falar em prescrição. **IMPUTAÇÃO DE VALORES OBTIDOS EM ARREMATACÃO ANTERIOR E TAMBÉM RECOLHIDOS EM PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS** Primeiramente cumpre esclarecer que no curso da execução fiscal o executado, ora embargante, noticiou a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. No entanto, o feito prosseguiu por ausência de arrolamento de bens. Com o prosseguimento do executivo fiscal foram designados leilões, com arrematação parcial de bens, em 22 de setembro de 2005, no montante de R\$ 13.500,00. Tal arrematação se tornou perfeita e acabada, razão pela qual foi determinada a conversão em renda a favor do exequente. Houve prosseguimento da execução, por saldo devedor com novas arrematações em 18 e 29 de julho de 2008. A embargante assevera que a exequente requereu designação de leilão dos bens remanescentes, juntando saldo devedor sem proceder a imputação do montante proveniente do lance em arrematação anterior, convertido em renda, assim como dos valores recolhidos perante o REFIS. A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou manifestações a fls. 109-v e 120, argumentando que o valor convertido em renda, assim como os recolhimentos efetuados em programa de parcelamento foram devidamente alocados ao DEBCAD n. 31.620.774-8. A fim de comprovar suas alegações, a parte embargada trouxe aos autos cópia do parecer elaborado pela Equipe de Apoio Técnico à Procuradoria, no qual consta a informação de que: (i) as apropriações foram realizadas de acordo com a Lista de Retenções Recebidas para o Devedor; e (ii) não foram juntados aos autos comprovantes dos supostos pagamentos alegados pela embargante no período de 2004 a 2008 (fls. 122/123). Portanto, embora tenha sido aberta oportunidade à parte embargante para produzir prova pericial a fim de apurar saldo devedor remanescente, deve ser levado em consideração que o interessado permitiu que preclusisse a chance de robustecer suas alegações. Nesse contexto, é forçoso para o Juízo admitir que todos os recolhimentos realizados perante o REFIS, assim como o montante convertido em renda resultante da arrematação ocorrida no ano de 2005, foram devidamente imputados ao DEBCAD n. 31.620.774-8, em coto na execução fiscal. **NULIDADE DA ARREMATACÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS** O embargante assevera que os bens arrematados são impenhoráveis por configurarem máquinas, utensílios e instrumentos necessários ao exercício da profissão. Desassiste razão à parte embargante. O art. 649, VI do Código de Processo Civil, vigente à época da penhora e arrematação dos bens, prevê a impenhorabilidade dos livros, máquinas, utensílios e instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Todavia, a jurisprudência dos Tribunais firmou entendimento de que tal dispositivo se aplica, apenas, às pessoas físicas, até porque a construção dos referidos bens não impede a empresa de realizar suas atividades. Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. BENS ESSENCIAIS PARA O DESEMPENHO DA ATIVIDADE. 1.** O art. 649, V, do Código de Processo Civil de 1973 - vigente à data da penhora, estabelecia a impenhorabilidade absoluta das máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos necessários ou úteis para o exercício de qualquer profissão; o art. 833, V, do novo Código de Processo Civil, é essencialmente correspondente. 2. A jurisprudência, em caráter excepcional, estendeu a aplicação do dispositivo em comento às pessoas jurídicas, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Precedentes do STJ. 3. A mesma jurisprudência, embora estenda os efeitos da impenhorabilidade, condiciona-a à comprovação da indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento das atividades. (...) 4. Quanto ao momento da arguição de nulidade da penhora, não vislumbro ofensa à boa-fé objetiva. Há de ser rememorado que, à época da penhora, ainda estava em vigor o vetusto Código de Processo Civil, o qual tinha por absoluta a impenhorabilidade dos bens em questão, de maneira que poderia o próprio magistrado, ex officio, abordar a questão. 5. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013449-51.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 03/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/02/2020) **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA - 833, V DO CPC - OBJETOS INDISPENSÁVEIS À PROFISSÃO - IMPENHORABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1.** A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a apropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constando tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil. Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo. 2. O art. 833, V, do CPC, determina serem impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado. 3. Todavia, verifica inexistir nos autos comprovação de consistir, o bem construído, ferramenta essencial ao desenvolvimento profissional da agravante. Mister ressaltar que sobre os automóveis somente deve recair a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC, quando, são de per si, constituam instrumentos de trabalho. Precedentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5003796-25.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 19/09/2019, Intimação via sistema DATA: 30/09/2019) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, V, CPC. MAQUINÁRIO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. BENS ESSENCIAIS PARA O EXECÍCIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. ÔNUS DA PROVA DO EXECUTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1-** Cabe a parte executada a demonstração de que os bens penhorados são essenciais para o exercício da atividade empresarial, sendo, por isso alcançados pela regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC. Precedentes do STJ. 2- No presente caso, a pessoa jurídica executada explicita que se trata de empresa de pequeno porte, que passa por uma crise financeira e que determinados bens penhorados seriam essenciais para a continuação da empresa. Ocorre que, a parte agravante lança genericamente o argumento de que os bens se relacionam com a

atividade empresarial por ela desenvolvida, mas não comprova tal relação.3- Em consulta ao CNPJ, verifica-se que a agravante informa como atividade principal a compra e venda de imóveis próprios, assim como última atualização cadastral no registro da Junta Comercial de São Paulo. Ao analisar os bens penhorados (maquinário e equipamentos), vê-se que, a princípio, que não guardam relação alguma com a atividade atualmente desempenhada pela pessoa jurídica recorrente.4- A função social da empresa, aventada pelo agravante como razão suficiente ao levantamento da penhora não anda dissociada da responsabilidade social do empresário, seja ele micro, pequeno ou grande empresário. Outrossim, a função social da empresa não tem apenas viés protetivo da atividade empresarial, como bem essencial à sociedade, mas, também, possui caráter impositivo, imputando um dever ao proprietário de dar à empresa destinação compatível com o interesse da coletividade, interesse no qual se inclui, sem sombra de dúvidas, o adimplemento das suas obrigações tributárias.5- Agravo de instrumento desprovido (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5032631-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, e - DJF 3 Judicial I DATA: 24/04/2020) Neste mesmo sentido, precedentes do E. STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU FIRMA INDIVIDUAL. REGRAS DO ART. 649, V, DO CPC/73, CORRESPONDENTE AO ART. 833, V, DO CPC/2015. IMPENHORABILIDADE. APLICAÇÃO EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo julgou cabível penhora que recaía sobre bicicletas ergométricas, bens indicados pela própria executada, empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. III. Em regra, os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, de modo que o art. 649, inciso V, do CPC/73, correspondente ao art. 833, inciso V, do CPC/2015, segundo o qual são impenhoráveis os bens móveis necessários ao exercício da profissão do executado, tem excepcional aplicação à microempresa, empresa de pequeno porte ou firma individual, quanto aos bens que se revelem indispensáveis à continuidade de sua atividade. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 601.929/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 23/03/2018; AgRg no REsp 1.329.238/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013; REsp 1.757.405/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2018. IV. Na forma da jurisprudência, a exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem inermes à constrição de seus bens e, conseqüentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 24/05/2004). V. Considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial - no sentido de ser possível a penhora sobre as bicicletas ergométricas assim oferecidas pela própria executada -, os argumentos utilizados pela parte recorrente, no sentido de que tais bens seriam, agora, essenciais à atividade comercial, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliá-las o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1334561/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 13/02/2019) NULIDADE DA ARREMATACÃO EM VIRTUDE DE ALIENAÇÃO POR PREÇO VIL A embargante assevera que a alienação do bem penhorado, em segunda hasta, estaria inquinada de nulidade, tendo em vista o valor da arrematação equivalente a apenas 50% do valor da avaliação do bem, o que configuraria preço vil na forma do art. 692 do CPC/73. Embora obstasse alienações por preço vil, o CPC/73 era omissivo quanto aos critérios para se determinar o que o caracterizaria. Silente o legislador, restou aos intérpretes o desenvolvimento do conceito. Neste sentido, diversos precedentes se orientaram no sentido de que vil seria o valor inferior a sessenta ou até cinquenta por cento do valor da avaliação. Sem embargo, havia inclusive precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos excepcionais, seria aceitável mesmo a arrematação em valor abaixo de cinquenta por cento do valor da avaliação: RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE PREÇO VIL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PRECEDENTES. HIPÓTESE EM QUE AS PECULIARIDADES DO CASO NÃO AUTORIZAM CONCLUSÃO DE PREÇO VIL. INTERPRETAÇÃO CONFORME O ESTATUÍDO NO NOVO CPC (ART. 891, PARÁGRAFO ÚNICO). 1. Controvérsia oriunda de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de arrematação de bem arrematado e levado à hasta pública por ter sido considerado vil o preço oferecido. 2. Hipótese em que o recorrente arrematou o bem em segundo leilão, mediante lance único, pelo valor mínimo fixado no próprio edital da hasta pública. 3. Precedentes desta Corte reconhecendo a possibilidade de, diante das peculiaridades do caso concreto, admitir a arrematação em valor menor ao equivalente aos 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem, sem caracterizar preço vil. 4. Interpretação em consonância com o conceito legal de preço vil estatuído pelo parágrafo único, do art. 891 do novo CPC: Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1648020/MT, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) Os bens penhorados foram arrematados pelos valores a seguir relacionados: BEM VALOR REAVALIAÇÃO EM 10/03/2008 VALOR ARREMATACÃO EM 29/07/2008 Tomo Automático A-15/25 - Traubmatic R\$ 10.000,00 R\$ 10.001,00 Tomo Revólver 3/4 marca AMA R\$ 600,00 R\$ 610,00 Os bens abaixo relacionados foram arrematados em lote: BEM VALOR REAVALIAÇÃO EM 10/03/2008 VALOR ARREMATACÃO EM 29/07/2008 Tomo Revólver 1 1/2 marca AMA R\$ 2.000,00 Máquina para fresagem de canais R\$ 1.500,00 Rosqueadeira automática DM-12 R\$ 1.500,00 Serra de fita vertical R\$ 3.000,00 Compressor W10/5050 R\$ 3.000,00 Total R\$ 8.800,00 R\$ 5.600,00 Portanto, não haveria de se reconhecer qualquer vício na alienação questionada, vez que parte dos bens foram arrematados por valor pouco acima da reavaliação, enquanto que a outra parte dos bens, foi arrematada em lote por 63% do valor da reavaliação, o que não configura preço vil. Sem embargo, a conclusão não se alteraria nem sob a ótica do Novo Código de Processo Civil. Veja-se que no CPC/15 persistiu na intolância ao preço vil, preconizando o caput do art. 891 que Não será aceito lance que ofereça preço vil. De outra parte, ao contrário de seu antecessor, ele traz a resposta ao que se considera preço vil no parágrafo único do mesmo artigo, onde se lê que Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação. Conseqüentemente, também por estes novos parâmetros teria sido adequado o preço da alienação dos bens, já que o edital não previa preço mínimo e eles foram comprados por valor correspondente a cinquenta por cento do valor da avaliação. Por isso rejeito a alegação de preço vil. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários dos advogados da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os, nos percentuais mínimos legais, sobre o montante atualizado do valor da arrematação, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Por todo o exposto e demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Arbitro em desfavor da autora honorários, na forma da fundamentação. Determino o traslado de cópia desta para os autos do processo de cumprimento de sentença, onde se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0049934-34.2010.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0579685-63.1997.403.6182 (97.0579685-8)) - CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA (SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos e de seus acessórios. Segundo a parte embargante, efetuou a compensação da COFINS com créditos do FINSOCIAL reconhecidos por sentença proferida na Ação Declaratória n. 94.0029974-5, com trânsito em julgado. Argumenta, ainda, pela ocorrência da prescrição intercorrente. Sustenta que o montante do débito em cobro é excessivo, pois se verifica o efeito cascata na aplicação da correção monetária que também incide sobre o valor da multa e dos juros. Ademais há cobrança cumulativa dos juros e da multa. Com a inicial, vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 241). A embargada apresentou impugnação (fls. 243/251). Defendeu a regularidade da certidão de dívida ativa e dos índices utilizados para correção monetária do débito. Concordou com a quitação integral do débito referente ao período de apuração 12/1995 (vencimento em janeiro/1996) e requereu prazo para análise do processo administrativo. Em cumprimento à determinação de fls. 259, a parte embargante trouxe aos autos documentação a fls. 260/416, a fim de aferir-se a necessidade da prova pericial. A parte embargada juntou aos autos cópia integral do procedimento administrativo a fls. 420/664. Deferida prova técnica, veio o respectivo laudo a fls. 717 e seguintes. Intimadas as partes, a embargante apresentou manifestação a fls. 790/795. A fls. 813/816, adveio a manifestação da Delegacia de Administração Tributária. A parte embargada manifestou-se a fls. 821. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS Os embargos impugnaram cobrança da COFINS, referente ao período de apuração 01/95 a 12/95. A parte embargante alega que obteve, judicialmente, direito de compensar montante recolhido a maior, a título de FINSOCIAL com COFINS. Sustenta ainda a ocorrência da prescrição intercorrente. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extingue-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui

inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém uma assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data da propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Na hipótese do art. 40 da LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). É importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Como o advento da Lei n. 11.051/04 o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito executando) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em sede de embargos de declaração a Corte esclareceu que a não localização do devedor e a não localização dos bens poderão ser constatadas por quaisquer dos meios válidos admitidos pela lei processual (v.g. art. 8º, da LEF). A expressão pelo oficial de justiça utilizada no item 3 da ementa é de caráter meramente exemplificativo e não limitador das teses vinculantes dispostas no item 4 da ementa e seus subitens. A Lei de Execuções Fiscais não faz qualquer discriminação a respeito do meio pelo qual as hipóteses de não localização são constatadas, nem o repetitivo julgado. Assim, a título de exemplo o AR negativo e o BACENJUD negativo são também considerados para o fim de suspensão da execução fiscal. Após os aclaratórios assim restou a nova redação do item 3 da ementa: 3. Nemo Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: [...] o juiz suspenderá [...]). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O**

que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.553 - RS (2012/0169193-3)) Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. A presente execução foi ajuizada para cobrança de COFINS referente ao período de apuração de 01/1995 a 12/1995. A ação foi distribuída em 19/03/1997 e o despacho citatório foi proferido em 12/12/1997. A empresa executada foi citada por AR em 10/02/1998. A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a compensação do débito em cobrança, rejeitada conforme decisão de fls. 212/213. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição intercorrente. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL. Não em sempre este Juízo tolera a arguição de compensação fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma idéia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, como Lei n. 8.383 (art. 66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatório art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer como o crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham a mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, incomensável com aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir-se restrição evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS. A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo, portanto, ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, em potência, até que sobrevieram Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária, no regime das referidas normas, tem as seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo curso do prazo decadencial) pelo ente tributar, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema 294 na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato normal do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrador, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL. Não alegue a competência administrativa da Receita para proceder ao lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO. Ônus já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCPC), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve restar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeioam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DO CASO CONCRETO. Como ficou estabelecido, a cobrança compreende contribuição para o financiamento da seguridade - COFINS cujos períodos remontam de janeiro a dezembro de 1995. A parte embargante alega que obteve, judicialmente, direito de compensar montante recolhido a maior, a título de FINSOCIAL com a COFINS. A sentença de procedência foi mantida pela Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, com trânsito em julgado em 24/11/1997. Argumenta ter efetuado o controle da compensação nas guias DARFs e por um equívoco lançou nas DCTFs os valores brutos a título da contribuição. Esclareceu junto ao fisco tais procedimentos. No entanto, a Receita Federal não reconheceu a compensação realizada, inscrevendo o débito em dívida ativa. Além da prova documental juntada aos autos, foi também produzida prova pericial. O expert louvou-se no exame dos documentos de arrecadação fiscal e demonstrativos de créditos do FINSOCIAL juntados na Ação Declaratória, onde foi possível constatar as seguintes ocorrências: Recolhimentos efetuados pela empresa embargante, reconhecidos pela Receita Federal; Depósitos Judiciais lançados como recolhimentos não reconhecidos pela Receita Federal. A partir de tais observações apurou os créditos de FINSOCIAL e pôde asseverar que: Incluindo os depósitos judiciais aos valores recolhidos apurou um crédito de 210.530,45 UFIRs, concluindo que tal montante seria suficiente para satisfazer as compensações pleiteadas pela embargante; e Excluídos os depósitos judiciais apurou um crédito de 163.579,77 UFIRs, que se mostrou insuficiente para as compensações pleiteadas. Com relação ao período apuração 12/1995, constatou que houve confirmação de seu recolhimento conforme documento emitido pela Secretaria da Receita Federal. Houve concordância da embargante com os termos do trabalho técnico considerando o cálculo que incluiu os depósitos judiciais para levantamento dos créditos. Argumentou que tais depósitos foram convertidos em renda da União Federal (fls. 790/795). Aberta oportunidade para que a Receita Federal contrastasse as conclusões do Sr. Perito, veio aos autos parecer elaborado por auditor fiscal a fls. 814/5, no seguinte sentido: Somente se admite a compensação de pagamento indevido ou a maior, não sendo passíveis de compensação os valores depositados judicialmente; O crédito de FINSOCIAL apurado é suficiente para compensar integralmente o débito de COFINS em cobro na execução fiscal embargada referente ao período de apuração de janeiro/1995 e parcialmente o período relativo a fevereiro/1995; Permanecem em aberto na sua totalidade os períodos relativos aos meses de março e abril/1995; Concluiu pela manutenção da inscrição em dívida ativa nos seguintes termos: Período Apuração Valor COFINS Fevereiro/1995 R\$ 7.737,62 COFINS Março/1995 R\$ 8.500,00 COFINS Abril/1995 R\$ 3.458,49. A parte embargada manifestou-se a fls. 821, concordando com o parecer elaborado pelo auditor fiscal. Pela análise de todo o relatório é forçoso concluir que o trabalho pericial atestou que somente haveria crédito fiscal suficiente para extinguir integralmente a dívida em cobrança, caso fossem incluídos aos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, assim como os depósitos judiciais relacionados como valor pago nos autos da Ação Declaratória, ajuizada com o objetivo

de reconhecer o direito de compensar os valores recolhidos a maior. No parecer apresentado pelo DERAT a fls. 814/5, o auditor afirma que após o trânsito em julgado da Ação Declaratória foi apurado o direito creditório sem a inclusão dos depósitos judiciais, argumentando ser incabível a compensação de valores depositados judicialmente. O perito afirmou que se encontrava em sua órbita de competência - apresentou duas planilhas de cálculo - em uma considerou os depósitos judiciais e na outra os excluiu. Esse ponto nodal vem em desfavor do contribuinte. O argumento apresentado pela embargante não convenceu o Juízo, vez que desprovido de evidência suficiente. Limitou-se a dizer que decorridos tantos anos, e não tendo sido levantados os valores depositados em juízo pelo sujeito passivo, sem dúvida, os mesmos foram convertidos em renda a favor da Fazenda Pública Federal. Por esse motivo é que se entende que os valores depositados pela ora embargante se transformaram em legítimos créditos, motivo porque sua compensação com débitos da COFINS se configurou ato jurídico perfeito e acabado, espectro que fundamenta e justifica a extinção da execução fiscal em tela. (fls. 794), deixando de juntar aos autos documentos comprobatórios dessas alegações. Em suma: (i) Quanto ao período apuração 12/1995, foi reconhecido pela Secretaria da Receita Federal o seu recolhimento; (ii) O perito apresentou duas planilhas de cálculo e em uma considerou os depósitos judiciais, enquanto que na outra os excluiu. Concluindo que sem a inclusão dos depósitos judiciais o montante de crédito é insuficiente para extinção dos débitos em cobrança; (iii) O embargante argumenta que os depósitos judiciais foram convertidos em renda da União Federal. No entanto, não dá suporte, por meio de prova documental, à alegação de que os depósitos efetivamente beneficiaram a União. A prova dos autos aponta em uníssono e sem conflitos para o mesmo sentido, o de que o contribuinte em questão não tinha crédito fiscal suficiente, vez que considerou depósitos judiciais como valores recolhidos. Não passou despercebido a este Juízo que a Receita Federal, por sua Delegacia de Administração em São Paulo, referendou parcela da compensação pretendida pela parte embargante, tanto assim que propôs a alteração do crédito inscrito. Tendo sido destacada a porção devida do crédito fiscal, segue-se a procedência parcial destes embargos, prosseguindo-se pelo saldo de R\$ 7.737,62 para fevereiro/1995; de R\$ 8.500,00 para março/1995 e de R\$ 3.458,49 para abril/1995. Julgo importante lembrar que o Fisco nada tem de demonstrar em seu processo privativo de execução. Toda a carga probatória recai sobre o devedor, que, no caso, não se desincumbiu dela com diligência. Ao contrário, a embargante se omitiu na sua comprovação. Em suma, a embargante não foi capaz de provar a existência da totalidade do crédito tributário que alegava possuir e nem da regularidade de sua utilização, pelo que não há de ser reconhecido integralmente o seu direito à compensação dos créditos em execução. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. **CORREÇÃO MONETÁRIA: ACRÉSCIMO PURAMENTE NOMINAL** A correção monetária do principal e dos acessórios independe de disposição legal, conquanto ela seja prevista em inúmeros diplomas, inclusive a Lei n. 6.830/1980, que reza, a respeito: 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ressalto que o legislador foi didático, mas a rigor isso não seria necessário. É que de acréscimo real não se cuida. Não há na incidência de atualização nada de efetivamente novo. O plus acrescido é puramente nominal. Modifica-se o montante nominalístico, como objetivo de preservar o valor real. Esse entendimento, de que a correção monetária nada acrescenta, senão conserva, é o prevalecente junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, como exemplifico: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. PERÍODOS DE DEFLAÇÃO (ÍNDICE NEGATIVO). APLICABILIDADE. PREVALÊNCIA, NO ENTANTO, DO VALOR NOMINAL, SE A ATUALIZAÇÃO IMPLICAR EM REDUÇÃO DO QUANTUM PRINCIPAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1.** A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do recurso especial n. 1.265.580/RS, firmou o entendimento de que: A correção monetária nada mais é do que um mecanismo de manutenção do poder aquisitivo da moeda, não devendo representar, consequentemente, por si só, nem um plus nem um minus em sua substância. Corrigir o valor nominal da obrigação representa, portanto, manter, no tempo, o seu poder de compra original, alterado pelas oscilações inflacionárias positivas e negativas ocorridas no período. Atualizar a obrigação levando em conta apenas oscilações positivas importaria distorcer a realidade econômica produzindo um resultado que não representa a simples manutenção do primitivo poder aquisitivo, mas um indevido acréscimo no valor real. Nessa linha, estabelece o Manual de Orientação de Procedimento de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal que, não havendo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização, como ressalva de que, se, no cálculo final, a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21/03/2012, DJE 18/04/2012) 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1393953/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJE 03/02/2014) Assim sendo, não representa acréscimo indevido a correção dos acessórios. Da mesma forma, não há como se defender que os juros somente devam incidir sobre o capital sem correção, sob pena de intensificação do dano ao Erário já ocorrido em função do inadimplemento do tributo. **CUMULATIVIDADE - CORREÇÃO MULTA/JUROS** A correção monetária não representa nenhum plus. Visa, apenas, garantir o valor de compra da moeda, corroído pela inflação. Os juros de mora, por sua vez, representam o custo do capital, que permanece por tempo indevido empoderado do devedor. Por fim, a multa moratória é obrigação decorrente de lei, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades ou prejuízo a indenizar para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80. Considerando a natureza distinta destes encargos não há ilegalidade, também, na cobrança da multa ou juros sobre o principal atualizado. Pelo já exposto não há que se falar em aplicação da multa sem correção monetária. Todos os acréscimos ao principal também se sujeitam à correção, como assinala, há muito, o verbete n. 45, da Súmula de Jurisprudência do antigo Tribunal Federal de Recursos. A jurisprudência não destoa deste entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. 1.** A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto como decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJE 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado como posicionamento do STJ sobre a matéria. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1693592/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJE 23/10/2017) **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA CUMULATIVA DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA: LEGITIMIDADE - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1 -** Insubsistente a pretensa limitação dos juros a um por cento ao mês. Remansosa a jurisprudência a esse respeito, a reconhecer o cunho eminentemente subsidiário do 1º do art. 161, CTN, bem como a inaplicabilidade do revogado 3º, do artigo 192, Lei Maior. 2 - Quanto à incidência da taxa SELIC, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 3 - Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência de correção monetária sobre juros e multa. 4 - Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 5 - Nos termos do art. 161, do CTN, os juros recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital, ou principal, e por sua indelével atualização monetária, fruto da inerente desvalorização da moeda nacional. 6 - Legítima a cobrança cumulativa de multa moratória e juros de mora pela Fazenda Pública, a teor do enunciado da Súmula 209 do extinto TFR, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 7 - Da mesma forma, insubsistente a pretensa limitação dos juros a um por cento ao mês. Remansosa a jurisprudência a esse respeito, a reconhecer o cunho eminentemente subsidiário do 1º do art. 161, CTN, bem como a inaplicabilidade do revogado 3º, do artigo 192, Lei Maior. 8 - Quanto à inclusão da taxa SELIC no valor do montante devido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser devida sua aplicação nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes. 9 - No tocante ao termo a quo da incidência dos juros, incorre em equívoco a parte contribuinte ao sustentar devesssem fluir a partir da citação. 10 - Consoante regra insculpida no art. 109 do CTN, a reverência do Tributário ao Direito Privado é quanto ao conceito de seus institutos, ao mesmo tempo em que confere liberdade à legislação tributária para definição dos respectivos efeitos para esta esfera publicística. Assim, é explícito o 161, CTN, em afirmar sujeição a juros a partir da inadimplência. 11 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1142880 - 0011114-61.2002.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE TRIBUTO LANÇADO COM BASE EM DECLARAÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO VALOR DO DÉBITO COBRADO NA CDA. INCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA. ADMISSIBILIDADE. 1.** Quando se tratar de tributo lançado por meio de declaração do próprio contribuinte, mesmo não havendo recolhimento do valor declarado como devido, considera-se lançado o crédito tributário e inicia-se o fluxo prescricional e, desde então, o direito do Fisco a execução dos valores, independente de qualquer outra formalidade. 2. O encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais da União, afastando a condenação em honorários advocatícios. Nulidade que se afasta. 3. Não implica em nulidade da CDA a falta de indicação em moeda corrente do valor da causa, uma vez que este equivale ao débito em cobrança. 4. O ICM (atual ICMS) integra a base de cálculo do IPI a teor das Súmulas 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos e 68 do C. STJ. 5. A correção monetária constitui mera correção da moeda e incide sobre a multa moratória ou punitiva (Súmula 45 do extinto TFR). 6. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 0510095-04.1994.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 21/08/2008, DJF3 DATA:03/09/2008) **CUMULATIVIDADE - MULTA/JUROS** Insurge-se, ainda, a parte embargante, quanto à cobrança cumulativa da multa e juros moratórios. A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal. Aliás, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros, in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: ... b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio. No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351 b) em que as multas de mora são também penalidades pecuniárias, nas destituídas de nota punitiva.

Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram de natureza civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público. c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Sendo recíproca a sucumbência, vedada a compensação, impõe-se a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. Por proveito econômico entende-se o crédito excluído da execução. Deixo de condenar a embargante, por força do encargo legal, que faz às vezes dos honorários. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer a quitação integral das parcelas relativas às competências de janeiro e dezembro de 1995 e a quitação parcial referente a competência de fevereiro de 1995, prosseguindo a execução pelo saldo já destacado. Honorários na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0051527-30.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040751-49.2004.403.6182 (2004.61.82.040751-9)) - K. SATO S/A (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de PIS-Faturamento das competências de janeiro a dezembro de 1999 e COFINS das competências de outubro a dezembro de 1999, mais acessórios, que lhe estão sendo exigidos nas execuções fiscais de n.ºs 0040751-49.2004.403.612 e 0061357-98.2004.403.6182 Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em breve síntese: A quitação dos débitos em cobro via compensação com créditos derivados do recolhimento do PIS com base nos Decretos-lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do RE n.º 148.754-2/RJ; O seu direito à compensação desses valores foi reconhecido em seu favor em sede de mandado de segurança, que tramitou na 3ª Vara Cível da JF/SP e cuja decisão final concedendo a segurança transitou em julgado em 02/03/2010; As compensações foram declaradas em DCTF e, tendo em vista o reconhecimento de seu direito à compensação no mandado de segurança, a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa na forma do art. 151, IV do CTN, de modo que o crédito não poderia ter sido inscrito em Dívida Ativa e tampouco ajuizada a execução fiscal; Os títulos são nulos por falta de liquidez. Os embargos foram recebidos como efeito suspensivo (fls. 345). A embargada apresentou manifestação pedindo a suspensão dos embargos até manifestação conclusiva da Receita Federal sobre as alegações da embargante (fls. 350). A fls. 356/357 a embargada apresentou sua impugnação na qual, com base na manifestação da SRF, aduz que: A compensação não foi admitida em sede administrativa, pois a embargante não foi capaz de demonstrar os valores das bases de cálculos e respectivos valores recolhidos a maior; Em sua defesa, a embargante segue sem fazer a devida comprovação, sendo insuficientes nesse sentido os documentos juntados. A decisão no mandado de segurança apenas atesta o seu direito à compensação de forma abstrata, sendo imprescindível a demonstração do seu direito em concreto. O feito foi saneado a fls. 365/368. A preliminar suscitada a respeito da inexigibilidade do título foi afastada. Prova pericial foi deferida, assim como foi concedido prazo para a juntada de documentação complementar. Em petição de fls. 370, trasladada da execução fiscal, a embargante reconheceu a prescrição parcial do crédito exequendo no que se refere à declaração de n.º 0000.100.1999.30042469. A fls. 384/391 a embargante apresenta desistência da produção da prova pericial. Afirma que, em processo executivo análogo houve a produção de laudo pericial suficiente para elucidar as questões em discussões nestes embargos. Pediu a sua juntada como prova emprestada. A fls. 393/394 a embargada reiterou os termos da impugnação. Despacho de fls. 397 homologou a desistência da prova pericial, acolhendo o laudo pericial trazido aos autos como prova emprestada. Porém, sujeitou sua eficácia à avaliação de mérito. A fls. 399/403 a embargada aduz que compensação não é matéria alegável em sede de embargos, pede a reconsideração da aceitação da perícia como prova emprestada e reitera os termos da inicial. Em sua última réplica a fls. 405/422 a embargante detalha como o laudo pericial admitido como prova emprestada demonstraria o seu direito. Despacho de fls. 423 reitera a aceitação da prova emprestada, condicionando sua eficácia à avaliação de mérito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Em petição de fls. 370, trasladada da execução fiscal, a embargante reconheceu a prescrição parcial do crédito exequendo no que se refere à declaração de n.º 0000.100.1999.30042469. Prossigo no julgamento do mérito quanto ao remanescente. DA ADMISSIBILIDADE DA ARGUIÇÃO DE COMPENSAÇÃO E SEUS LIMITES NA EXECUÇÃO FISCAL Nem sempre este Juízo tolera a arguição de compensação em execução fiscal ou embargos, diante dos termos literais e peremptórios do art. 16, par. 3º, da Lei n. 6.830/80: não será admitida reconção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimento, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Sucede que o momento gramatical da interpretação é apenas o primeiro, admitindo, de ordinário, superação, que pretendemos propor, seja pelo critério histórico, seja pelo método sistemático. Quando da edição da Lei n. 6.830, a praxe impedia a compensação de créditos, se um deles fosse de natureza tributária. Já o Código Civil enunciara o princípio geral de que, como regra, o encontro de contas seria inviável, a menos que norma específica o autorizasse. A mesma ideia, essencialmente, figurou em nossa lei complementar tributária. Portanto, quando do advento da LEF, a compensação do indébito tributário, no âmbito do lançamento por homologação, era desconhecida. Só veio a ser autorizada - como é sobejamente conhecido - a partir de 1991, com a Lei n. 8.383 (art.66) e a copiosa legislação que se seguiu. Este é o primeiro ponto: a se entender que a LEF estaria a se referir à compensação do indébito, ter-se-ia que atribuir dons proféticos ao legislador - em outras palavras, teria tratado de instituto inexistente. A que se reporta, então, o precatado art. 16, par. 3º? Em nosso modo de sentir, a resposta é simples: refere-se à oposição de um crédito de qualquer origem, de que seja sujeito passivo a Fazenda Pública exequente. Por exemplo, o que adviesse da execução de contrato administrativo, por algum motivo não solvido. Neste caso, em face da proibição legal, estaria o Juiz impedido de conhecer do pedido, inclusive porque estranho à questão da liquidez intrínseca do título (de modo algum afetada, porque a lei material impedia a extinção recíproca dos créditos). Restaria ao executado em tela haver o que lhe couber manejando a competente ação de conhecimento (e submetendo-se ao regime de precatório). É dizer, a compensação de um crédito qualquer como crédito fiscal sempre foi vedada, em linha de princípio. Assim sendo, não poderia o devedor, aproveitando a natureza de ação dos embargos, deduzir pleito no sentido de que o magistrado proovesse sentença declarando reciprocamente extintos os créditos. Isto pode bem suceder em demanda regida pelo direito comum. Mas não em matéria de dívida ativa, porque no mais das vezes sua origem é tributária. Daí o preceito da Lei de Execuções Fiscais, que veio a esclarecer e espelhar, no campo do processo, o que já era previsto pelo direito material. Acontece que, como vimos, nossa tradição jurídica sempre admitiu a hipótese - estéril durante décadas - de que lei especial viesse a autorizar alguma forma de compensação. E isto se materializou de fato, a partir de 1991, beneficiando os contribuintes que houvessem realizado pagamento a maior. Neste caso, como fixou a jurisprudência, o sujeito passivo da obrigação tributária que, simultaneamente, fosse credor de tributo da mesma espécie, poderia declarar a compensação em sua própria contabilidade. É que a instrumentalização do ato, no âmbito do autolancamento, é relativamente simples (pelo menos para as pessoas jurídicas e em relação a certos impostos sobre produção e circulação, bem como contribuições sociais). Posteriormente e, dentro do quinquênio decadencial, caberia ao Fisco verificar a correção dos valores, lançando ex-officio no caso de incorreção quantitativa (exempli gratia, por divergência de critérios atinentes a juros ou correção monetária) ou qualitativa (exemplos desta última: os tributos não eram da mesma espécie; não tinham mesma destinação constitucional; não havia reciprocidade etc.). Ademais, pode suceder que a Fazenda reste inerte durante o prazo de caducidade: nesta hipótese, fala-se em homologação tácita do lançamento. Que dizer se uma das descritas situações foi alegada pelo executado? Agora, não se pode assumir que esteja requerendo o encontro de crédito seu, indispensável como aquele espelhado pela certidão de dívida ativa. Está, sim, a ponderar, que o título executivo não goza de liquidez e certeza, porque a inscrição louvou-se em crédito inexistente, normalmente porque o Poder Público deixou transcorrer os cinco anos in albis. Esta compensação do indébito mediante autolancamento não é aquela cogitada pela LEF, art. 16, e, portanto, sua dedução não está, aprioristicamente, afastada. É claro que nossa conclusão não dispensa o executado do ônus da prova. Deve exigir restar evidenciada a natureza e os montantes compensados, porque não são raras as postulações temerárias. Há que frisar que não se trata de proceder compensação no seio do processo (porque precisamente isto é o que veda a norma de regência) mas de declarar acerto de contas que se verificou no passado. Assim, ganha importância o debate em torno dos valores envolvidos, que, nas ações de cognição e nos mandados de segurança manejados para discutir compensação do indébito são, ao contrário, irrelevantes. DA COMPENSAÇÃO - CONSIDERAÇÕES GERAIS A compensação consiste em modalidade de extinção de créditos até onde se encontrem, podendo, portanto, ser total ou parcial. Pressupõe que os mesmos créditos sejam líquidos, certos, vencidos, exigíveis e homogêneos. Observado este último requisito, a diferença de causa (de título jurídico) não impede, em princípio, a compensação, mas a lei civil exceptuava certas situações, de modo absoluto, como os alimentos e outras de modo relativo - os fiscais, enquanto não fosse objeto de regulação especial. O CTN, da mesma forma, remeteu a questão à lei especial e de acordo com as exigências impostas pela situação concreta (art. 170). A situação permaneceu, na órbita da União, empotência, até que sobrevieram as Leis 8.212/91 e 8.383/91 (e suas alterações: Leis n. 9.032/95, 9.069/95, 9.129 e 9.250/95). Diante das copiosas normas, pode-se vislumbrar que, observados os princípios gerais que o instituto já conhecia no âmbito do direito privado, a compensação tributária tem as seguintes características: é direito subjetivo público do contribuinte, de natureza potestativa; consiste no encontro de créditos decorrentes de pagamento indevido com créditos fiscais ou previdenciários; tal encontro deve dar-se entre créditos de mesma espécie, ou seja, de tributos que tenham a mesma hipótese de incidência e a mesma destinação; não pode ser condicionada por exigências que não decorram de lei formal ou de medida provisória, como as constantes da Circ. 01.600.0 n. 40/94; pode ser efetuada pelo próprio contribuinte, em sua contabilidade fiscal, quando dá início ao lançamento dito por homologação; portanto, independe de precatório e sua realização não vulnera o art. 100 da Constituição Federal, na medida em que não se trata de pretensão havida por meio de decisão judicial condenatória e sim de modalidade lícita tutela autônoma pelo interessado; nada obstante, sua perfeição final depende da homologação expressa ou tácita (pelo decurso do prazo

decadencial) pelo ente tributante, o qual é livre para fiscalizar a exatidão dos valores. De acordo com o entendimento firmado pelo E. STJ no julgamento do Tema 294 na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1008343/SP), a compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. COMPENSAÇÃO E CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS DA RECEITA FEDERAL. Nemo se alicet a competência administrativa da Receita para proceder o lançamento do tributo. Ninguém está a negar essa atribuição exclusiva da Administração Tributária. Mas o Poder Judiciário pode e deve rever os atos e omissões ilegais, desviados ou abusivos de qualquer setor da Administração Pública, porque essa é sua missão constitucional. ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA DE COMPENSAÇÃO. Como já se tratou em tópico anterior, embora a arguição de compensação-autolancamento seja EM TESE admissível, ela não dispensa a observância das regras processuais que regem a distribuição do ônus da prova. Assim, seja porque o embargante está alegando fato constitutivo de seu direito de compensar (art. 373, I, NCP), seja porque assevera fato extintivo do crédito exequendo, têm o inteiro ônus de demonstrar a exatidão do procedimento observado. Em primeiro lugar, há de demonstrar que iniciou o autolancamento em sua escrita fiscal, de maneira regular. Em segundo, a exatidão dos valores deve estar inequívoca, o que envolve complexas operações que se afeiçoam à prova pericial contábil. É preciso verificar se e até que ponto o crédito fiscal foi absorvido pela compensação. Diferentemente, portanto, de outras ações em que se discute o direito em tese à compensação, aqui se trata de demonstrar sua operacionalização em concreto, inclusive para que se saiba se há saldo. DA ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS QUANTITATIVOS VALORADOS POSITIVAMENTE PELA PERÍCIA ADMITIDA COMO PROVA EMPRESTADA. ÔBICES DE DIREITO IRRELEVANTES. IDONEIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA EMBARGANTE EM RELAÇÃO À COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE PIS COM CRÉDITOS REFERENTES À MESMA EXAÇÃO, COM FUNDAMENTO EM ORDEM JUDICIAL. A parte embargante alega que os créditos fiscais em cobro, relativos a PIS - Faturamento das competências de janeiro a dezembro de 1999 e COFINS das competências de outubro a dezembro de 1999, foram extintos por meio de auto-compensação realizada por meio de DCTF, com créditos seus derivados do recolhimento de PIS cobrado com base nos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do RE n.º 148.754-2/RJ. Em abono da alegação, aponta que a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no julgamento do Mandado de Segurança de n.º 0031736-26.1995.403.6100, impetrado em face do Delegado da Receita Federal de São Paulo, autorizou a compensação referida, sendo que a sentença restou confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo transitado em julgado em 2010. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que o direito que lhe foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança, com acórdão transitado julgado em 15/03/2010 (fls. 316), na verdade foi apenas o direito abstrato à compensação de eventuais valores recolhidos a título de PIS cobrado com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, que, como dito, foram declarados inconstitucionais pelo E. STF no julgamento do RE n.º 148.754, tendo ainda a sua eficácia sido suspensa pela Resolução n.º 49/95, editada pelo Senado Federal com fulcro no art. 52, X, da Constituição Federal: Compete privativamente ao Senado Federal (...) suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, a sentença de primeiro grau posteriormente confirmada após apelação concedeu a segurança para: autorizar a compensação dos valores de contribuição ao PIS recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88 em parcelas vindicadas DA PRÓPRIA EXAÇÃO, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção de seus tributos, conforme Lei n.º 6.899/91 e Decreto n.º 86.649/81, Decreto-Lei n.º 2.284/86, Lei n.º 7.730/89, Lei n.º 7.801/89, Lei n.º 8.177/91 e Lei n.º 8.383/91, não se incluindo, os índices inflacionários expurgados. Eis a ementa do acórdão que julgou a apelação: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais (RE n.º 148.754), com execução suspensa pelo Senado (Resolução n.º 49/95). No período questionado, devem ser observadas a LC n.º 7/70, recepcionada pelo art. 239 da CF/88, e legislação posterior. Precedentes do E. STF e desta Corte. 2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, nos termos do art. 3º da LC n.º 118/05, com aplicação, inclusive, aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal, a teor do disposto no art. 106, inc. I, do CTN c.c art. 4º da citada LC. 3. Apelação da União e remessa oficial não providas. (Apelação em Mandado de Segurança n.º 176243) É dizer: o julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 176243 não convalidou, por si só, a compensação que a embargante pretende opor à execução fiscal. Nesse mesmo sentido, prescreve a Súmula n.º 460 do Superior Tribunal de Justiça: É incabível o mandado de segurança para convalidar a compensação tributária realizada pelo contribuinte, que, embora criada em 2010, veio apenas consolidar o entendimento já então majoritário naquela Corte no sentido de que, embora o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula n.º 213), não é possível pleitear, pela via mandamental, determinação judicial que assegure a convalidação da quantia a ser compensada, pois tal exame demandaria análise das provas, além do que, compete à Administração fiscalizar a existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos, o valor a compensar e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação pertinente. Bem por isso, o reconhecimento desse direito à compensação de recolhimentos do PIS cobrado com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarado em caráter puramente abstrato em favor da embargante no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 176243, somente pode ser reconhecido como causa extintiva do crédito tributário dela exigido, caso demonstrado concretamente que ela: (i) Realmente efetuou recolhimentos do PIS cobrado com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, gerando-lhe o crédito compensável nos termos da legislação tributária; (ii) As compensações pleiteadas foram procedidas como de direito, isto é, com base em autorização legal ou judicial, e que foram obedecidos os procedimentos necessários de operacionalização do encontro de créditos e débitos em sua contabilidade e de declaração da compensação em DCTF e; e (iii) Os créditos e as operações efetuadas foram suficientes para a extinção total/parcial do débito em cobro; (iv) A inocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação. Para tanto, a prova técnica demonstra-se imprescindível, em especial pelo necessário incurso na escrituração contábil do embargante, onde, afinal, as operações de crédito e compensação devem necessariamente ser encontradas. No caso, contudo, a embargante desistiu de produzir prova pericial nestes autos, porque insistiu que todo o necessário para o reconhecimento da compensação já teria sido demonstrado pelo laudo pericial produzido nos embargos à execução de n.º 0051527-30.2012.403.6182, relativo a processo executivo comparável (n.º 0004948-63.2008.403.6182), onde também houve discussão a respeito da auto-compensação de débitos de PIS com base em recolhimentos de PIS com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais. Por isso pediu o acolhimento do laudo já produzido nos embargos à execução de n.º 0051527-30.2012.403.6182 como prova emprestada; o que o Juízo acolheu, embora sujeitando sua eficácia à análise do mérito dos embargos, como agora se procede. Parto então para o exame das conclusões do referido trabalho pericial. Destaco que deixarei de examinar o direito concreto à compensação de débitos PIS - Faturamento relativos ao primeiro trimestre de 1999, trazidos pela CDA n.º 80 7 04 002794-30, relativos à declaração de n.º 0000.100.1999.30042469 (período de 01/01/1999 a 31/03/1999), tendo em vista que, embora a prescrição dos créditos não tenha sequer sido aventada nestes embargos, a embargada espontaneamente atravessou petição na execução fiscal de n.º 0040751-49.2004.403.6182 substituindo de ofício o título executivo por ter reconhecido a prescrição parcial dos créditos constituídos por meio da indigitada DCTF (fls. 370/382). Assim é que será analisada apenas a compensação dos seguintes débitos: CDA Crédito Período 80 7 04 002794-30 PIS 04/99 a 06/99 (foi excluída por prescrição a parcela de 01/99 a 03/99) 80 7 04 014341-20 PIS 07/99 a 12/99 80 6 04 060292-34 COFINS 10/99 a 12/99. Pois bem. É certo que estes embargos à execução e aqueles onde foi originalmente produzida a prova pericial (de n.º 0051527-30.2012.403.6182) são análogos, na medida em que, em ambos se discute a possibilidade de compensação de débitos de PIS e COFINS, cobrados da embargante em execução fiscal, com créditos de PIS que ela teria auferido em função da declaração de inconstitucionalidade pelo STF dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e n.º 2.449/88 e cujo direito de compensar foi expressamente reconhecido pela JF/SP e pelo E. TRF3 no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança n.º 176243. Naquelas embargos discutiu-se o direito à compensação de débitos de PIS, IRRF e COFINS com créditos de PIS, enquanto que nestes pretende-se a utilização de créditos de PIS para a compensação apenas de débitos de PIS e de COFINS. Os créditos utilizados em ambas as situações têm a mesma origem. A única diferença relevante diz respeito ao período das compensações analisadas pela perícia naqueles autos, e o período das compensações debatidas nestes autos. Recordo aqui que a execução fiscal atacada por estes embargos se refere à cobrança de PIS e COFINS supostamente compensados e relativos aos quatro últimos trimestres de 1999. Por sua vez, as compensações analisadas pelo experto dizem respeito a compensações realizadas em 1997 e 1998. Essa diferença, contudo, não se revelará de maior importância. Como acima delineado, em primeiro lugar, para o sucesso do pleito da embargante, da análise da prova pericial haveria de ser possível conclusão segura no sentido de que ela efetuou recolhimentos do PIS cobrado com base nos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e n.º 2.449/88 e qual foi o seu valor total. Isso está claro no laudo. O trabalho do experto revelou que, no período de maio de 1990 a maio de 1995, a embargante recolheu PIS a maior por decorrência da sistemática imposta pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e n.º 2.449/88 no valor total de R\$ 129.460,59 (item - fls. 468 do anexo). Ainda segundo a perícia, mesmo após a utilização desse crédito para compensação dos débitos de PIS relativos ao período que se estende de setembro de 1995 a dezembro de 1998 - justamente o discutido naqueles Embargos à Execução -, ainda restou crédito em favor do embargante no total R\$ 63.916,82 (item - fls. 468 do laudo). Isto é, em 1999, ano da dívida em cobro nas execuções fiscais dependentes e ano em que operadas as operações de auto-compensação discutidas nestes autos, a embargante tinha em seu favor crédito compensável a título de PIS no total de R\$ 63.916,82. Valendo assinalar que esse crédito remanescente é que a embargante alega ter utilizado para efetivar a compensação discutidas nestes embargos. À primeira vista, isto é, apenas comparando as grandezas numéricas, esses créditos seriam suficientes para a extinção dos débitos de PIS e COFINS em cobro nas execuções fiscais dependentes. Isto, porque esse saldo credor remanescente em favor da embargante supera o valor da dívida inscrito nas CDAs, ainda que considerada a incidência dos consectários legais inerentes à execução. De outra parte, é evidente que a mera presença de crédito de PIS no patrimônio da empresa - como visto, atestada pela perícia - não é suficiente para o reconhecimento da possibilidade de compensação. Porque não basta à compensação a mera existência de crédito compensável no patrimônio do contribuinte, sendo necessária a demonstração de que conforme a legislação de regência da época em que realizada, aquele crédito poderia ter sido utilizado na operação de compensação cujo reconhecimento se pretende; que foram obedecidas as exigências formais pertinentes; e que as operações de compensação foram regularmente anotadas em sua contabilidade, com a redução proporcional dos créditos à medida em que aproveitados. Dessarte, o objeto da análise agora passa a ser verificar se e como a embargante utilizou os R\$ 63.916,82 que possuía em crédito compensável em 1999 para compensar os débitos de PIS de 04/99 a 12/99 (2º, 3º e 4º trimestres) e de COFINS de 10/99 a 12/99 (4º trimestre). Senão vejamos. A DCTF juntada a fls. 91/98, relativa ao 2º trimestre de 1999, revela que a embargante declarou a compensação sem DARF de débitos de PIS - Faturamento que somavam R\$ 3.265,68 com créditos em valor equivalente reconhecidos por liminar em medida cautelar deferida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no Mandado de Segurança de n.º 0031736-26.1995.403.6100. Já a DCTF juntada a fls. 257/260, relativa ao 3º trimestre de 1999, revela que a embargante declarou a compensação sem DARF de débitos de PIS que somavam R\$ 3.351,63 e de COFINS que somavam R\$ 15.469,12 com créditos em valor

equivalente também reconhecidos por liminar em medida cautelar deferida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no Mandado de Segurança de n.º 0031736-26.1995.403.6100. Por fim, a DCTF juntada a fls. 261/267, relativa ao 4º trimestre de 1999, revela que a embargante declarou a compensação sem DARF de débitos de PIS que somavam R\$ 2.771,65 e de COFINS que somavam R\$ 12.792,23 com créditos em valor equivalente também reconhecidos por liminar em medida cautelar deferida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP no Mandado de Segurança de n.º 0031736-26.1995.403.6100. O laudo também demonstra o acerto contábil das compensações realizadas pela embargante com seu crédito de PIS, assinalando a fidelidade da tabela demonstrativa elaborada pela embargante (fls. 447/453 do laudo). Isto, pois, o trabalho do perito, embora tivesse por escopo abordar a compensação relativa a período diverso do pleiteado nestes autos, acabou por fornecer informação relevante para a conclusão pela sua procedência. A tabela bem demonstra como os créditos foram aproveitados em compensações realizadas durante todo o período da cobrança: compensação do PIS dos meses de 01/1999 a 12/99 e de COFINS de 10/1999 a 12/1999. Os valores das operações anotadas na contabilidade, por sua vez, são congruentes com os das DCTFs mencionadas. Recordo aqui, em respeito ao princípio da cooperação, que, quanto a esse ponto relativo à evolução da utilização do crédito comprovado, conforme a distribuição do ônus da prova tal como realizada no despacho saneador, a embargada é quem caberia a demonstração de que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida. Confira-se: 2) À parte embargante compete o ônus de comprovar que: c.2.1) Tinha crédito a compensar, nos termos previstos na legislação tributária; c.2.2) Procedeu como de direito para esse fim, com base em causa legal; e c.2.3) Os créditos que tinha eram suficientes, do ponto de vista quantitativo, para absolver a dívida ativa em curso de cobrança. Para esse efeito, normalmente é necessária a prova pericial contábil. À parte embargada é atribuído o ônus de comprovar: c.2.4) A ocorrência de óbice legal ou regulamentar à compensação alegada; e c.2.5) Que os créditos do contribuinte foram imputados em outra dívida, nos termos da lei, se foi esse o caso. (fls. 366v/367) Mas a embargada não cuidou de impugnar essa constatação de fato de modo relevante. Apenas insistiu na repetição de argumentos abstratos - teses de direito -, que, embora corriqueiros em debates do gênero, já foram superados pela jurisprudência, de modo que é de pouca ou nenhuma relevância prática perseverar na sua exposição. Em suma: a embargada não se desincumbiu de seu ônus probatório. Supera-se, assim, outro ponto relevante para o reconhecimento do direito da embargante, já sendo possível afirmar com segurança nessa altura que: os créditos utilizados existiam no patrimônio da embargante; e que todas as compensações foram regularmente declaradas; os créditos lançados na DCTF foram abatidos na contabilidade. Porém, resta saber se as operações de compensação obedeceram às normas aplicáveis, sendo mister lembrar que conforme orientação jurisprudência firmada sob o regime dos assim chamados recursos repetitivos, adotada no julgamento do REsp 1.164.452/MG, no rito do art. 543-C do CPC, A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Um dos precedentes desse julgando é ora transcrito no trecho aplicável, porque ilustra de modo didático o seu alcance: O fato gerador do direito à compensação não se confunde com o fato gerador dos tributos compensáveis. O fato gerador do direito de compensar é a existência dos dois elementos compensáveis (um débito e um crédito) e o respectivo encontro de contas. Sendo assim, o regime jurídico aplicável à compensação é o vigente à data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, à data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 20/2/06). Pois bem, a redação da Lei n. 9.430/1996, vigente à época dos fatos era a seguinte: Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição. Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. É incontestado que a compensação não seguiu o figurino pretendido pela embargada, que pressupunha: (1) pedido administrativo; (2) autorização da Receita Federal. Ainda que tal direito fosse assegurado em abstrato, ele deveria ser exercido segundo o devido procedimento legal. Por outro lado, como já mencionado, por sentença proferida no Mandado de Segurança n. 95.00317362 (3ª. Vara Cível Federal), foi julgado procedente o mandamus, concedendo a segurança para autorizar a compensação dos valores de contribuição ao PIS recolhidos indevidamente com base com parcelas vincendas DAPRÓPRIA EXAÇÃO, observada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção de seus tributos, conforme Lei nº 6.899/91 e Decreto nº 86.649/81, Decreto-Lei nº 2.284/86, Lei nº 7.730/89, Lei nº 7.801/89, Lei nº 8.177/91 e Lei nº 8.383/91, não se incluindo, os índices inflacionários expurgados. Na sequência, o acórdão proferido na apelação e remessa oficial em mandado de segurança (julgado em 08 de outubro de 2009) veio como seguinte teor: O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2/RJ, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, os quais promoveram alterações na sistemática do Programa de Integração Social - PIS (Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. P/Acórdão Min. Francisco Rezek, j. 24.6.1993, DJU 4.3.1994, p. 3.290). O Senado editou a Resolução nº 49, de 9 de outubro de 1.995, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, cujo efeito opera erga omnes. Assim, a legislação a ser observada, no período questionado, é a Lei Complementar nº 7/70, instituidora do Programa de Integração Social - PIS, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 177/73, vez que ambas foram recepcionadas pelo art. 239 da Constituição Federal de 1.988, conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal Federal. Confira-se, nesse sentido, ementas de acórdãos deste Tribunal DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DEPÓSITO - LEVANTAMENTO - DIFERENÇA - DECRETOS-LEI NºS 2445 E 2449, DE 1998 - INCONSTITUCIONALIDADE - LC 7/70 - VALIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 14875-4, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas, no PIS, através dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, de 1998. 2. Válida a exigência do tributo com base na Lei Complementar nº 7/70. (...) 4. Agravo de instrumento não provido. (AG - 260550, Processo: 2006.03.00.011180-6/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Pietro, j. 30.8.2006, DJU 31.1.2007, p. 320) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. VALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. INCLUSÃO, NA BASE DE CÁLCULO DO PIS, DO ICMS E EXCLUSÃO DO IPI. 1. Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995. 2. A legislação a ser observada, no período questionado, é a instituidora do tributo, a Lei Complementar n. 7/70, juntamente com a posterior Lei Complementar n. 177/73, eis que ambas foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, expressamente pelo artigo 239, conforme entendimento pacífico na jurisprudência. (...) 5. Remessa oficial desprovida. (REOAC - 628720, Processo: 2000.03.99.056364-7/SP, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 27.9.2006, DJU 6.12.2006, p. 225) Neste diapasão, exsurge o direito à compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente com base nos indigitados Decretos-Leis, que pode ser efetuada com parcelas vincendas da mesma exação, nos termos do art. 66, 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, redação original, consoante autorizado na r. sentença recorrida. Por sua vez, impende assinalar que, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, diante da nova interpretação dada ao inc. I do art. 168 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005 (art. 3º), considera-se como momento da extinção do crédito tributário a data do pagamento antecipado na forma do 1º do art. 150 do CTN. Assim, o direito a repetição ou compensação do crédito tributário, a que alude o art. 174 do CTN, prescreve em cinco anos a contar do pagamento. O art. 3º da Lei Complementar deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo, a teor do art. 106, inc. I, do CTN c.c o art. 4º da citada lei complementar. Neste sentido, é o entendimento consagrado por esta C. Corte: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. GUIAS POSTERIORES A ABRIL/94. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. SENTENÇA ULTRA PETITA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do 1º do Art. 150 do CTN. II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. (...) (TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 161951, Processo: 95.03.029128-3/SP, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 6.7.2005, DJU 26.10.2005, p. 228) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELO PARECER NORMATIVO Nº 03/94, DO COSIT - ILEGALIDADE - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - OPÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.397/87 - COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ. (...) 4. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação. Ocorrência em relação às parcelas anteriores a novembro de 1996. (...) (TRF - 3ª Região, Quarta Turma, AMS: 245035, Processo: 2001.61.00.029872-9/SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 25.6.2005, DJU 20.9.2006, p. 623). A par disso, encontram-se prescritas as parcelas recolhidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, conforme reconhecido no r. decisum guerreado. Ante o exposto, nego provimento ao apelo da União e à remessa oficial. É como voto. Opõem-se então: as exigências formais da Lei nº 9.430/1996 para a realização da autocompensão (exigência de pedido administrativo); e os efeitos da segurança concedida, que autorizava a realização da compensação pretendida. Indaga-se: poderia a embargante, pautando-se em decisão judicial, ter realizado as compensações, sponte propria, por meio da declaração em DCTF? É certo que sim, mas apenas as compensações de PIS com débitos relativos à MESMA EXAÇÃO (isto é, compensação de PIS COM PIS; não de PIS com COFINS). Em que pese a vigência da Lei n. 9.430/1996 (em sua redação primitiva), a exigir pedido administrativo e autorização da Receita Federal, o contribuinte procedeu o encontro de contas com base em sentença plenamente eficaz, proferida em mandado de segurança e ulteriormente confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal. Assim é que a compensação por ordem judicial não dependia de procedimento administrativo e podia ser realizada, como fez o contribuinte, em sua contabilidade fiscal, conquanto sujeita a posterior fiscalização quanto ao acerto de seu montante principal, aplicação de critérios de correção monetária e juros. Vale também lembrar que a vedação de compensação de indébito declarado em decisão judicial, antes do trânsito em julgado advéio da Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001 (DOU de 11.1.2001), posterior à compensação efetivada na escrita fiscal do contribuinte. Lei essa cujos óbices não podem retroagir em prejuízo de ato jurídico perfeito. Assim, o que pretende a embargada é intolerável: que a instância administrativa reveja o reconhecimento do indébito e os critérios atinentes aos acessórios em compensação realizada segundo ordem judicial plenamente válida e eficaz ao tempo dos fatos - e hoje transitada em julgado. A compensação judicialmente autorizada pode ser sujeita à ulterior homologação fiscal, para fiscalização dos aspectos de fato cabíveis, mas não a pedido administrativo. Isso sujeitaria os efeitos da ordem proferida por juiz competente no mandamus ao placet da Administração. Todavia, corolário dessa premissa, é que não é possível o reconhecimento da compensação pretendida dos débitos de COFINS. Ora, se admitido que a compensação pôde ser realizada independentemente de processo administrativo, apenas porque o direito à compensação havia sido reconhecido judicialmente, é certo que o reconhecimento da compensação não pode ultrapassar o âmbito de incidência da norma individual e concreta produzida no mandamus, que hoje goza de autoridade de coisa julgada. E é mister lembrarmos que a decisão judicial

reconheceu apenas a possibilidade de compensação dos valores de PIS recolhidos indevidamente com base nos indigitados Decretos-Leis, COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA EXAÇÃO, nos termos do art. 66, 1º, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1.991, redação original, consoante autorizado na r. sentença recorrida. Assim, forte nessa decisão, era lícito à embargante proceder à autocompensão de débitos de PIS com PIS - como bem fez em DCTF -; o mesmo não se podendo dizer da autocompensão dos débitos de COFINS. Em síntese, a embargante não poderia ter se valido do provimento obtido no mandado de segurança para a compensação por conta própria da COFINS, visto que essa possibilidade é alheia à segurança concedida. Por todo o exposto, não há que falar em prejuízo ao Fisco; pelo contrário, trata-se de evitar seu enriquecimento sem causa e em desobediência a ordens judiciais proferidas em mandado de segurança. Por essa perspectiva, acolho a alegação de autocompensão para efeito da extinção dos créditos inscritos sob os n.ºs 80 7 04 002794-30 (PIS referente ao período de 04/99 a 06/99) e 80 80 7 04 014341-20 (PIS referente ao período de 07/99 a 12/99), de modo que a execução prosseguirá apenas em relação à CDA 80 6 04 060292-34 (COFINS referente ao período de 10/99 a 12/99); dado que: (a) efetivadas na vigência de ordem judicial proferida por juiz competente e plenamente eficaz à época dos fatos, o que dispensa prévio pedido administrativo; (b) anterior à exigência de trânsito em julgado da decisão judicial autorizativa; e (c) efetivada de boa-fé, segundo parâmetros contábeis e fiscais idôneos e com estribo em crédito suficiente, apurado pelo Sr. Perito conforme a prova emprestada, sem crítica relevante da embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Sendo recíproca a sucumbência, vedada a compensação, impõe-se a condenação de ambas as partes ao pagamento de honorários. Trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a serem pagos pela parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os nos percentuais mínimos legais sobre o montante atualizado do valor do proveito econômico, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015. Por proveito econômico entende-se o crédito excluído da execução. Deixo de condenar a embargante, por força do encargo legal, que faz as vezes dos honorários. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS para declarar a nulidade das CDAs 80 7 04 002794-30 (PIS referente ao período de 04/99 a 06/99) e 80 80 7 04 014341-20 (PIS referente ao período de 07/99 a 12/99), de modo que a execução prosseguirá apenas em relação à CDA 80 6 04 060292-34 (COFINS referente ao período de 10/99 a 12/99). Honorários na forma da fundamentação fixados em favor da embargante na base de 10% do valor do proveito econômico (soma dos créditos excluídos devidamente atualizados). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

**0058383-05.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050028-40.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIAS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que: O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006; A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade; A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008; Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição; É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não. Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência; A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade quando comparada com casos análogos; A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 302). A embargada apresentou impugnação defendendo (fls. 305/13): A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação; Inexistência de nulidade dos autos de infração; Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência; Tipicidade material da infração; Impossibilidade de refazimento da perícia técnica. A impugnação veio acompanhada de mídia digital. Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.403.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de ser aproveitado como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requereu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição (fls. 316/341). Juntou cópia do processo administrativo. Deferida a prova emprestada, a embargante trouxe laudo pericial produzido em outra ação e ratificou o pedido de prova pericial (fls. 423/39). Houve manifestação do INMETRO sustentando que os documentos mencionados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas (fls. 530/4). Foi indeferida a prova pericial (fls. 535/41). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. OBJETO DOS EMBARGOS O crédito em cobrança na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008. PRECLUSÃO DO ART. 16, 2º DA LEF Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução. A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumrativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais: - o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e - o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada. Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis: 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda a matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. Nesse sentido, a matéria inovada na réplica está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, 2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de réplica (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial. Nesse ponto, a LEF (art. 16, 2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre placet do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais fariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável. No fundo, o art. 16, 2º da LEF institui um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem concordância do réu e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido. Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quando é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou causa de pedir, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal. Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial. Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que: Ausência de comprovação de envio de comunicação de perícia; Há nulidade no processo administrativo no tocante ao respeito à margem de tolerância prevista na Portaria INMETRO n.º 248/2008. O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada; No caso, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumrativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como o que houvera feito na petição inicial. Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado. Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO: Art. 7º. Deverá constar do auto de infração: I - local, data e hora da lavratura; II - identificação do autuado; III - descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração: o Descrição dos fatos averiguados; o Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento; o Capitulção legal do fato; o Indicação do agente público que efetuou a autuação; o Indicação do sujeito a quem a infração é imputada; o Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção. Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador. Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em

dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; O princípio da eficiência previsto no caput se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aquelas essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles. Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, caput, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis: Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados. Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa: Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa. Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais: Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente atuante para ciência e posterior arquivamento. Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação. Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidez baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. Precedentes RMS 6757/PR; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ - ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto - e não separadamente, como preconiza o art. 159, 1º, da Lei nº 8.112/90 - não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122) ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. WRIT IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA. I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade (...). IV - Aplicável o princípio do pas de nullité sans grief, tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. (...) VII - Ordem denegada. (MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130) Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente atuante. Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando - como dele consta - a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa. A indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração. Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de COMUNICADO DE PERÍCIA, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção. Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3/TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em desnecessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2016) Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional. Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor. Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo fetichista. Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração - o que não ocorre na hipótese -, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade. O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender. Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso. Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta - daí a ausência de motivo para sua punição - sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume materialmente ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não inporta lesão de ordem

econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis. Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção. Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação in concreto da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios individual e da média. Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão. A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado. Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia. Não o fazendo, o carecimento os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador. Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica. A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO. 1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem uso de suas redes por terceiros. (...) 6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007. (REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010) A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seus ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância. AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição. Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada. Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e expertise para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal. Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo - ainda que fosse possível ser demonstrada - não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo. Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada - perícia técnica produzida em outro processo -, os produtos fabricados pela embargante somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento; fator que não foi indicado no caso concreto. Assim consta do laudo juntado: 5 - Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos? Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada. 6 - Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante. Apenas no caso de violação da embalagem? 7 - Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante? Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter. Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento. Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as pressões de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito. Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la in loco, com seus próprios equipamentos. Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF 3ª TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEFIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...) 8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade. É hoje noção consagrada na doutrina administrativa que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos. O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública. A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina: Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado. (Direito Administrativo, 2018) Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na justificativa do pronunciamento tomado (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade. Em que pese a celesuma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções (art. 50, II). É certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo. A motivação per relationem é expressamente autorizada pelo art. 50, 1º, da Lei 9784/99, que diz: Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando (...) 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa. A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei n.º 9.933/99. Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração. Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam

em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária. Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9.933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008. No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 8. - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal: Art. 9. - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Segundo o 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria. Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração. A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros casos e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico. Os paradigmas apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes. O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos. Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada. Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária. Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, isolada ou cumulativamente, e não sucessivamente. Neste sentido, o E. TRF 3ª TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO. (...)9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores. 10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019) Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador. Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção. Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante. Por isso, rejeito a alegação. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhe faz as vezes. III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008535-44.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073423-66.2011.403.6182 ()) - SANDRA REGINA DA SILVA VILARINO (SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETO GALANI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de anuidades e multa eleitoral reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional (CRC/SP). Impugna a parte embargante a cobrança, sob os seguintes fundamentos: a) Cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois a notificação foi enviada para endereço diverso da residência da embargante; b) Nulidade do título executivo; c) Nulidade de citação; d) Prescrição; e) Excesso de execução. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. O embargado apresentou impugnação, opondo-se à inicial, em todos os seus termos (fls. 255/268). Como impugnação vieram documentos. Réplica a fls. 331/341 reiterando as teses expostas na inicial. Houve manifestação do embargado a fls. 348/350, reconhecendo o direito da embargante, considerando troca de seu endereço no sistema informatizado do Conselho. Noticiou o cancelamento dos débitos em cobrança no executivo fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DECIDO CONCLUSAMENTE, tendo em conta que a espécie subsume-se na hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Com efeito, a parte embargada reconheceu possível falha na migração de dados à época da implantação de novo sistema informatizado na Secretaria de Registros do CREFITO, ocasionando na troca de endereço da embargante. Com base nesta conclusão, a embargada promoveu o cancelamento dos débitos em cobrança no executivo fiscal. Outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente. De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR., reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico. (Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288) Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante. Em vista do princípio da causalidade, no entanto, deverá ser carreada sucumbência à parte embargada. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecerão ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os nos percentuais mínimos legais sobre o valor da causa atualizado, observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Tendo em conta o reconhecimento do pedido, é devida a redução dos honorários à metade, por aplicação analógica do art. 90, 4º do CPC. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para desconstituir o título executivo, em vista do reconhecimento da procedência do pedido pelo Conselho Regional (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC/2015). Honorários arbitrados em 5% do valor da causa, a cargo da parte embargada, por aplicação do princípio da causalidade, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal. Oficie-se ao TRF - 3ª Região informando acerca da prolação desta sentença ao Em. Relator do Agravo de Instrumento n. 5011117-48.2018.4.03.0000. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0013281-52.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-15.2008.403.6182 (2008.61.82.000043-7)) - MASSA FALIDA DE AUTO POSTO LIRIOS DO CAMPO LTDA (SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: Aplica-se à matéria as disposições contidas no Decreto-lei n. 7.661/45, visto que a falência da empresa principal ocorreu em 20/10/2003; Ocorrência da prescrição intercorrente, pois o despacho que determinou a citação se deu em 07/02/2008 e somente em abril de 2015 foi incluída a massa falida no polo passivo e determinada a citação na pessoa do síndico dativo; É vedada a cobrança de multas administrativas, bem como de todos os demais acessórios contra a massa falida. Com a inicial vieram documentos. Deferi efeito suspensivo e a gratuidade de Justiça a fls. 43. A embargada apresentou impugnação sustentando a inoccorrência da prescrição; a possibilidade de cobrança da multa administrativa e demais acessórios e que a embargante não faz jus à Justiça Gratuita. Em Réplica a Embargante reitera seus pontos de vista iniciais e junta documentos. Sendo a matéria predominantemente de Direito, determinei viessem conclusos para julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO LEI APLICÁVEL À FALÊNCIA DA EXECUTADA O presente feito apresenta certas peculiaridades quanto à aplicação da lei no tempo, razão pela qual julgo necessário um excursão inicial sobre os fatos que precederam a decretação da falência da embargante. A falência da embargante foi decretada por extensão da falência de PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA (processo nº 007420123.2001.8.26.0100 no TJ/SP). Trata-se de um caso muito excepcional, no qual a falência foi estendida a mais de duzentas pessoas jurídicas, que foram consideradas integrantes do mesmo grupo econômico. A falência da PETROFORTE BRASILEIRO PETRÓLEO LTDA foi decretada na data de 20/10/2003. Na sequência, frente a pedido do síndico, o juízo falimentar determinou a extensão dos efeitos da falência a várias outras empresas, dentre elas a embargante, em decisão proferida em 07/07/2006. Embora o ajustamento da ação, e a decretação da quebra da empresa principal tenham ocorrido sob a vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, a falência da

embargante somente foi reconhecida após a entrada em vigor da Lei n. 11.101/05. Deste modo, incide a regra de direito intertemporal prevista no art. 192, 4º da referida lei, que ora se transcreve: Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei. O STJ já firmou orientação pacífica a respeito deste dispositivo, no seguinte sentido: a interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, caput; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento a contrario sensu do art. 192, caput; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da execução do art. 192, 4º (REsp 1105176/MG, por todos). É também a lição de MARCELO VIEIRA VON ADAMEK: Ainda como resultado da conjugação dos preceitos contidos no caput e no 4.º do art. 192 da LRF, infere-se que a lei nova terá aplicação imediata às seguintes situações: (i) evidentemente, aos pedidos de recuperação, judicial e extrajudicial, e de falência ajuizados sob o seu império; e (ii) às falências decretadas após a sua entrada em vigor, ainda que resultantes de concordatas ou pedidos de falência anteriormente ajuizados - em relação aos quais prevalece a lei antiga (inclusive quanto aos pressupostos para a sua decretação) até a decisão de quebra e, a partir daí, deve-se atender as prescrições da lei nova, inclusive quanto aos requisitos e determinações essenciais da sentença. (in Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, RT, 2007) O caso em apreço enquadra-se na hipótese da letra b ou item ii supra, tendo em vista que a embargante somente passou a fazer parte da relação jurídico-processual que culminou com a decretação de sua quebra em 07/10/2006; mesmo momento em que foi também constituído o seu estado de falência. Deste modo, há de se considerar que a falência da embargante foi, tanto pedida, quanto decretada, após o início da vigência da Lei n. 11.101/2005, de modo que aplicáveis as suas disposições. É o entendimento que mais protege as expectativas de seus credores, que ainda negociavam com a embargante, mesmo após a quebra da principal. Isto, pois somente a partir de seu ingresso nos autos da falência é que puderam tomar ciência da situação em que a empresa se encontrava. Não se ignora que o juízo falimentar declarou como data da quebra das empresas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica, por sua relação com a falida principal, a data de 20/10/2003, determinando a retroação dos efeitos do decreto falimentar (fls. 34). Há, contudo, de se interpretar a decisão judicial nos seus devidos termos. O que pretendeu o venerável juiz de direito foi apenas uniformizar o termo legal da falência, de modo que os créditos de todos os credores pudessem concorrer em condições de igualdade, em homenagem ao princípio da *par conditio creditorum*. É a decisão temida respeitada pelo C. Tj/SP nos recursos interpostos nas habilitações de crédito daquela falência. Por todos, vale destacar o seguinte trecho extraído da Apelação n. 1033643-89.2001.8.26.0100, de relatoria do Exmo. Des. Claudio Godoy da 1ª Câmara de Direito Privado: A decisão recorrida tendeu a equiparar os credores, trazendo seus créditos para a mesma data a fim de concorrerem, igualmente, ao um só patrimônio, unificado com a extensão. Se de um lado eram créditos formados em momento distintos, de outro tendem a ser satisfeitos com bens arrecadados em uma só massa. Por isso a homogeneização. Credores posteriores, posto que com créditos formados anos depois, concorrem com patrimônio desde antes arrecadado, tanto quanto credores anteriores se beneficiam de bens acrescidos à massa. E, se lhes acode, a todos, um mesmo patrimônio, razoável assumir que concorram em igualdade de condições, isto é, todos os créditos trazidos para uma só data. E a da falência originária, depois dela não vencendo juros, senão havendo sobre, na forma do artigo 26. A rigor, formado grupo e, diante do desvio de finalidade e de confusão patrimonial, a extensão decretada ganha relevo enquanto medida de efetiva arrecadação de um único patrimônio que se forma e que serve à satisfação de todos os credores, assim de todas as empresas (Sérgio e Osmar Correa Lima. A extensão dos efeitos da quebra. In: Reflexões sobre o projeto de Código Comercial. Coord.: Fábio Ulhoa Coelho, Tiago Afôr Rocha de Lima e Marcelo Guedes Nunes. Saraiva, p. 667). Consideram-se as pessoas jurídicas como uma só (STJ, Resp. n. 63.652-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 13.06.2000), pelo que do mesmo modo devem ser tratados todos os seus credores. E, no caso, foi exatamente o que se deu já quando a extensão se decretou, conforme acentuado em precedente anterior, desta relatoria, examinando todas as decisões precedentemente proferidas a respeito (AIs ns. 2108172-80.2015.8.26.0000 e 2100835-16.2015.8.26.0000). A precisa determinação inclusive da Corte Superior, como então se assentou, foi, diante da fraude constatada, de desvio de patrimônio, mediante utilização de formas societárias complexas, para alcance do patrimônio de todos os envolvidos. (STJ, Resp. n. 1.259.018, rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 09.08.2011). Por isso a providência de calcular todos os créditos, vencidos antes ou depois da quebra, ou mesmo depois constituídos, para um mesmo valor real à data da quebra da Petroforte, mediante sua deflação. Não se altera o valor real de sua expressão para uma mesma data, igualando os credores que, nesta mesma condição, concorrem a um mesmo único patrimônio arrecadado. Todos se beneficiam, identicamente, conforme suas classes, da mesma massa, com iguais acréscimos contados juros e correção, havendo sobre incidentes a partir da mesma data. Se créditos depois constituídos sofrem deflação e afastamento de juros que não incidem para nenhum credor depois da quebra, desde que a ela sujeitos, receberão juros e correção desde data anterior à constituição, só que, e aí a diferença, mediante as mesmas vicissitudes afetadas a todos os demais credores. Ou seja, não há enriquecimento indevido da massa e, ao mesmo tempo, submetem-se todos os credores à mesma condição de suficiência de recursos, como esta Câmara já decidiu, para incidência de juros e a correção (TJSP, Ap. civ. n. 9000363-88.2001.8.26.0100, rel. Des. Elliot Akel, j. 19.02.2013). Finalmente, observe-se que mais não fosse e, a bem dizer, toda esta matéria já havia sido apreciada nos autos da falência e determinado a própria elaboração do quadro geral. Como constou de fls. 197.090-197.093, o MM. Juízo, em julho de 2015, a requerimento de advogado que representava cerca de mil e quinhentos credores trabalhistas, decorrentes da rescisão de idênticos contratos mantidos, no caso, como a Agrícola Rio Turvo, decidiu que, embora os créditos sequer existissem à época, como sustenta o patrono, os cálculos devem efetivamente retroagir à quebra. Isso porque, para garantir-se a *par conditio creditorum*, deve-se possuir data única, em que todos os créditos possam ser mensurados nas mesmas condições. Nesses termos, ainda que o cálculo trabalhista seja proferido em data futura, sua correção (e que não determina acréscimo ou decréscimo a seu valor real, acrescenta-se, por se cuidar de fato neutro, por excelência) deve ser aplicada a ponto de retroagir-lo à data da falência. Daí impor-se manter esta orientação, há muito fixada e, repita-se, que determinou a própria organização do quadro geral de credores. Isto posto, a conclusão é de que a falência da embargante é regulada pelo disposto na Lei n. 11.101/05, embora o termo legal de sua quebra deva ser considerado como a data em que decretada a falência da empresa principal. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a extinção da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, juntamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por colôrio, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdadeira, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deve adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevêm assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido,

o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o qual para posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: "I: A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Pois bem. Como advento da Lei n. 11.051/04, portanto, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, o regime da prescrição intercorrente na execução fiscal passou a contar com o regramento expresso, pelo menos para a hipótese de paralisação do processo em virtude de não localização do devedor, ou de não serem encontrados bens a penhorar. Em resumo, os parágrafos 1º e 2º do art. 40 da LEF determinam a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano na hipótese de o devedor não ter sido citado ou de não terem sido localizados bens passíveis de penhora, período em que não correrá o prazo de prescrição. Passado o prazo de 1 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança dos créditos tributários. O STJ avançou recentemente em sua interpretação, orientando-se pelo princípio da instrumentalidade do processo. Em 12/09/2018 a sua 1ª Seção definiu em julgamento de recurso repetitivo como devem ser aplicados o art. 40, seus parágrafos, e a sistemática para a contagem da prescrição intercorrente. Por maioria, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado aprovou as seguintes teses: 1) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 1.1) Sem prejuízo do disposto no item 1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da LC 118/05), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 1.2) Sem prejuízo do disposto no item 1, em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da LC 118/05) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 2) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, 2º, 3º e 4º da lei 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 3) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero requerimento em juízo, postulando, v.g., a penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/15), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 5) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Como se nota, a decisão da Corte tratou de reconhecer a devida força dos fatos, em detrimento do condicionamento da eficácia das normas ao atendimento de formalidades. Com efeito, não é o escaninho em que estiveram armazenados os autos durante o curso do seu prazo que é determinante ao reconhecimento da prescrição intercorrente, de modo que não importa se esteve efetivamente no arquivo; e tampouco é imprescindível despacho do juiz como marco inicial da prescrição intercorrente. Releva, sim, a constatação de circunstâncias que explicitam a ineficácia daquele processo executivo. O que, no caso, conclui-se a partir da não-localização do credor ou de seus bens, que torna necessário o apontamento de novas direções por parte do exequente, sempre no sentido do atendimento do fim último da execução, a satisfação do crédito. Há de se compreender que o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé (REsp n. 261.789/MG, DJ 26/10/2000). De modo que, embora a execução se estruture em benefício do credor, é seu o ônus de tomar as medidas para a sua impulsão. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Compulsando-se os autos da execução fiscal, tem-se a seguinte sequência de eventos: Em 07/01/2008 houve o ajuizamento da execução fiscal; Em 07/02/2008 foi determinada a citação da executada; Em 07/10/2009 foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, a não localização da representante legal da empresa executada no endereço indicado pela exequente (fls. 15); Em 06/11/2009 o Juízo determinou a suspensão da execução com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80 (fls. 16); Os autos saíram em carga para a parte exequente em 24/11/2009 e foram devolvidos em 02/03/2010 (fls. 17); Em 26/07/2012, resultou infrutífero novo mandato de citação e penhora, considerando a apresentação de novo endereço da executada (fls. 31); Os autos foram remetidos ao SEDI para retificação do polo passivo, a fim de constar MASSA FALIDA e determinada a remessa ao arquivo para aguardar o desfecho do processo falimentar (fls. 41); Em 23/11/2015 a exequente requereu a citação a citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 42/3); Em 11/02/2016 foi deferida a citação do administrador da massa falida (fls. 50); Em 09/02/2017 ocorreu a citação pessoal do administrador da massa falida (fls. 53); Em 21/02/2017 o administrador requereu a penhora no rosto dos autos do processo de falência (fls. 54/5) Em 15/06/2018 foi realizada a anotação de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 72); Em 30/08/2018 foi lavrado o termo de penhora no rosto dos autos (fls. 74); Em 31/10/2018 houve a intimação do administrador judicial acerca da penhora. Aplicando as diretrizes firmadas pelo STJ no tocante à aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80, tem-se que, efetivamente, o crédito em execução encontra-se extinto em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente. Como visto, o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da lei 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não-localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. No caso dos autos este prazo teve início pela primeira vez em 24/11/2009, data em que os autos saíram em carga para intimação da embargada acerca da suspensão da execução fiscal em virtude de a executada e seus bens não terem sido encontrados, com base no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, iniciou-se em 24/11/2010, de pleno Direito, o prazo prescricional quinquenal aplicável à espécie. Sendo 24/11/2010 o termo inicial da prescrição intercorrente, o termo final ocorreu em 24/11/2015. A efetiva continuidade da execução fiscal se deu com o requerimento da exequente para citação da massa falida na pessoa de seu administrador protocolizado em 23/11/2015 (fls. 42/3). Disto extrai-se a tempestividade do exercício da pretensão, vez que a diligência foi requerida anteriormente ao termo final. Evidente, portanto, que não houve o decurso do prazo quinquenal necessário para o reconhecimento da prescrição intercorrente nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. EXIGIBILIDADE DE MULTA ADMINISTRATIVA As multas administrativas somente deixam de ser exigíveis em caso de decretação sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45. Caso decretada já na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. A lei aplicável, no particular, é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta. A Lei n. 11.101/2005 introduziu sensível mudança no tocante à possibilidade da cobrança de multas da massa falida. É que a vedação expressa no art. 23, III da antiga Lei de Falências foi intencionalmente suprimida, o que se verifica pela simples leitura do disposto em seu art. 5, que, ao tratar de créditos não exigíveis da massa falida, não se refere mais às multas. Já o art. 83, inciso VII, da mesma lei, também prevê a possibilidade de cobrança de multas da massa. E assim, restou também prejudicada, nas falências atuais, a incidência das súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, que vedavam a cobrança de multas do devedor falido. É a lição de Humberto Theodoro Jr, que menciona diversos precedentes do C. STJ corroborando a tese: A execução fiscal contra devedor falido, ao tempo do Dec-lei n. 7.661/45, não poderia compreender a multa administrativa ou penal (art. 23, parágrafo único, III) (STJ, 2ª T., REsp 1.269.087/PB, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac. 20-10-2011, DJe 27-10-2011). Como advento, porém, da Lei n. 11.101/2005, o regime se alterou de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar seja na execução fiscal, nos quais figuram como créditos quirografários (art. 83, VII da Lei n. 11.101/2005). Após referida inovação legislativa, restou superada a Súmula 192 do STF que vedava a cobrança de multa administrativa do devedor falido (STJ, 3ª T., REsp 1.331.391/PR, Rel. Min. Paulo de Tarsis Sanseverino, ac. 25-11-2014, DJe 4-12-2014). IV - Encargo legal previsto no Dec.-lei n. 1.025/69 e as execuções contra insolvente: Para as execuções fiscais de créditos da Fazenda Nacional, o Dec.-lei n. 1.025/69 instituiu uma taxa (encargo legal) de 20% a ser suportada pelo devedor, para fazer as vezes da verba advocatícia sucumbencial. Trata-se, porém, de obrigação cujo montante se recolhe como receita da União, e não como verba remuneratória dos seus procuradores. Esse encargo legal não se extingue pelo fato de o devedor cair em falência, de maneira que continua exigível até mesmo quando o executivo fiscal é promovido diretamente contra a massa falida (STJ, 2ª T., EDcl no AgRg no REsp 1078692/SP, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 8-6-2010, DJe 24-6-2010; STJ, 2ª T., REsp 1141013/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 6-5-2010, DJe 25-5-2010). Igual sistemática se observa também na

execução do insolvente civil, por aplicação analógica do regime legal instituído para o devedor falido (STJ, 1ª T., AgRg no REsp1236362/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, ac. 22-10-2013, DJe 30-10-2013; STJ, 1ª T., REsp 1108831/PR, Rel. Min. Luiz Fux, ac. 23-11-2010, DJe 3-12-2010) (Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13ª ed., São Paulo:Saraiva, 2016. I.186,II).EXIGIBILIDADE DE MULTA MORATÓRIANA execução fiscal, a multa moratória não pode ser cobrada nos casos em que a falência do executado foi decretada na vigência do Decreto-lei n. 7.661/45. Quando, porém, a falência já tiver sido decretada na vigência da Lei n. 11.101/2005, a multa torna-se exigível. Repise-se que a lei aplicável é a vigente ao tempo da decretação da quebra e não a do tempo em que a multa foi imposta.É costumeira a invocação, como justificativa para a impossibilidade de sua cobrança, do REsp n. 949.319, relatado pelo Exmo. Min. Luiz Fux, que é assim entendido:FALÊNCIA. EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA. JUROS.No processo falimentar, a aplicação de multa fiscal e juros moratórios é passível de ser questionada mediante exceção de pré-executividade. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente de haver saldo para o pagamento do principal, porém, depois da quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. A multa moratória, no entanto, não incide na execução fiscal movida contra a massa falida (Súmulas ns. 192 e 565 do STF e art. 23, parágrafo único, III, do DL n. 7.661/1945). Precedentes citados: REsp 868.739-MG, DJ 23/4/2007; AgRg no REsp 693.195-MG, DJ 24/10/2005; REsp 447.385-RS, DJ 2/8/2006, e EDcl no REsp 408.720-PR, DJ 30/9/2002. (REsp 949.319-MG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2007.)Ocorre que este precedente não se aplica ao presente caso, sendo de rigor operar-se o distinguishing. É que, como se destacou, o julgado diz respeito a falência ocorrida ainda sob a égide do Decreto-lei n. 7.661/45, que regulava o tema antes do advento da Lei n. 11.101/05. A questão é relevante, pois, como mencionado, a nova lei alterou o regime, de modo que não mais existe o obstáculo à cobrança de tais penalidades, seja no processo falimentar em execução fiscal. E, por isso, não se aplicam mais as súmulas 192 e 565 do E. STF, editadas à luz da legislação anterior, invocadas no precedente mencionado.O que se expôs é hoje entendimento tranquilo na jurisprudência do STJ: 2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que a falência superveniente do devedor não temo condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra, sendo que o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências, ou seja, o produto arrecadado como alienação de bem penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24-11-2010). Por outro lado, com a vigência da Lei n. 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência (REsp1.223.792/MST, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26-2-2013)(STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 281.169/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, ac.25-6-2013, DJe 1º-7-2013). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 824.982/PR, Rel.Min. Castro Meira, ac. 16-5-2006, DJU 26-5-2006, p. 250).Além de também encontrar respaldo na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê no acórdão abaixo colacionado, que aborda o mesmo tópico, qual seja, a diferença no tratamento da matéria trazido pela Lei n. 11.101/05.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. EXIGIBILIDADE DEVIDA. LEI Nº 11.101/2005. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- A partir da vigência da Lei nº 11.101/05, passou-se a admitir a cobrança da multa moratória da empresa falida, desde que a quebra tenha sido decretada após a sua vigência, como na espécie. - No que concerne aos juros de mora, é assente que sua exigibilidade anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.- No que concerne à correção monetária, dispõe o artigo 1º do Decreto-lei n. 858/69 que há incidência até a data da sentença declaratória da falência, e, posteriormente, incidirá por inteiro, caso não cumprida a obrigação no prazo previsto no artigo 1.º, 1.º, do Decreto-Lei n.º 858/69.- Considerando o diminuto valor da condenação fixada em 10% sobre o valor excluído da cobrança, bem como a matéria discutida nos autos, mantenho os honorários arbitrados, conforme a regra prevista no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil/1973. Anote-se a inaplicabilidade do artigo 85 do NCP, tendo em vista que a lei processual vigente ao tempo da prolação da decisão recorrida rege a interposição do recurso, é dizer, a Lei nº 5.869/73 (CPC/1973).- Apelação parcialmente provida para afastar a exclusão da multa de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1420371 - 0004667-18.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2017)EXIGIBILIDADE DE JUROS MORATÓRIOSJá no tocante aos juros moratórios, o regime anterior não se alterou. Por força do art. 124 da Lei n. 11.101/05, que manteve a essência do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45, a quebra do executado provoca a suspensão da fluência dos juros legais. Assim, os juros de mora anteriores à decretação da falência podem seguir sendo cobrados, independentemente da suficiência do ativo; enquanto que os juros devidos após a decretação da falência têm sua exigibilidade condicionada à existência de ativo suficiente para pagamento do principal. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobtarem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187).E a jurisprudência do STJ:1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (STJ, 2ª T., AgRg no AREsp 352.264/SE, Rel.Min. Herman Benjamin, ac. 20-3-2014, DJe 27-3-2014). O precedente é plenamente aplicável, pois aborda exatamente a mesma questão de direito.No presente caso, há ainda de se atentar ao fato de que a embargante teve a falência decretada por extensão, sendo que o termo legal de sua falência, que afeta a fluência dos juros, retroagiu à data da quebra da empresa principal (20/10/2003).EXIGIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIAQuanto à correção monetária, é certo que não implica incremento do crédito, tendo em vista que constitui mera atualização de valor como o fim de compensar a perda de seu poder aquisitivo em virtude do processo inflacionário. Bempor isso, não é possível aplicar a ela o regime previsto para os juros devidos pela massa falida. A correção monetária será sempre integral. Vai no mesmo sentido a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho:A decretação da falência suspende a fluência dos juros, legais ou contratuais. Desse modo, os vencidos até a data da sentença de quebra somam-se ao principal do crédito para fins de habilitação. Os juros posteriores à falência ficam suspensos e somente serão pagos se sobtarem recursos na massa ativa, depois que todos os credores subordinados da falida estiverem integralmente satisfeitos. Isso pressupõe o pagamento integral dos credores da massa, dos titulares de direito à restituição em dinheiro, dos empregados e equiparados, dos credores com garantia real, do Fisco, dos privilegiados, quirografários e subordinados. No entanto, admitido o credor à falência, seu crédito será considerado integralmente pago, em princípio, pelo recebimento do valor habilitado devidamente corrigido até a data do pagamento. Em outros termos, para que o administrador judicial possa fazer o pagamento dos juros posteriores à quebra é necessário que todos os credores da falida tenham recebido o que lhes é devido com juros até a falência e correção monetária até o pagamento.Em relação à correção monetária dos créditos admitidos na falência, o art. 9º da Lei n. 8.177/91 pós fimas vacilações da jurisprudência referentes à aplicação aos processos falimentares da Lei n. 6.899/81 (que instituiu a correção monetária dos créditos judiciais). É importante ressaltar que, como a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao montante da obrigação, uma vez que apenas atualiza a expressão em moeda do mesmo valor, não se lhe aplicam as regras relativas ao pagamento dos juros. Quer dizer, a correção monetária será sempre integral, devendo ser paga junto com o principal. O administrador judicial, ao realizar os pagamentos e distribuir rateios, deve, em outros termos, simplesmente ignorar o valor histórico das obrigações e considerar exclusivamente o atualizado. (Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 9ª ed., São Paulo: Saraiva, 2013. I.187).JUSTIÇA GRATUITAE possível a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, o benefício para empresas vem sendo admitido de forma cautelosa, condicionado à comprovação inequívoca da incapacidade financeira, como se infere da orientação trazida na Súmula 481 do STJ.Súmula 481: Fazer jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou.EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO (...) II - É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III - Agravo regimental improvido.(AI-AgR 637177, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) Diante disso, tendo sido comprovada a situação de falência da embargante, há de ser concedido o benefício.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, apenas para determinar que os juros devem ser computados somente até a data em que foi declarada a falência da empresa principal (20/10/2003), podendo o resto ser cobrado apenas se restar saldo nos autos falimentares. Deixo de condenar a embargada em honorários, tendo em vista que sucumbiu de parte mínima. Deixo de fixar honorários a cargo da embargante considerando a gratuidade concedida. Traslade-se cópia para os autos da execução. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0007803-63.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029700-60.2012.403.6182 ()) - MATILDE PAIE(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio dos quais a embargante pretende a desconstituição da penhora que recaiu o imóvel por se tratar de bem de família nos termos da Lei n. 8.009/90, no qual ela reside. Com a inicial vieram documentos. Emenda à inicial para juntada de documentos e requerimento do benefício de justiça gratuita A fls. 46 foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e recebido os embargos de terceiro, suspendendo a execução em relação ao bem que é seu objeto. A embargada apresentou contestação a fls. 50/52, argumentando em síntese: (i) ausência de interesse agir da embargante, pois a constrição recaiu somente sobre a parcela pertencente à coexecutada IVONE PAIE ALVES; (ii) regularidade da penhora; (iii) ilegitimidade para alegar bem de família, pois não é proprietária da fração constrita; (iv) inexistência de comprovação de que o imóvel penhorado é bem de família. A fls. 54, foi indeferida a produção de prova oral e indeferido o depoimento pessoal da embargante. Foi concedido prazo para que a embargante complementasse a documentação juntada. Após transcorrer o prazo in albis, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. OBJETO DOS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS presentes embargos desafiam a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 6.355 registrado no CRI de Tupi Paulista/SP. Segundo a matrícula

juntada a fls. 39/43, a embargante MATILDE PAIE, detém 12,5% do imóvel objeto da constrição. A constrição recaiu sobre 12,5% do imóvel, pertencente à IVONE PAIE ALVES e JOÃO ALVES FILHO, que figuram como coexecutados na execução fiscal, na qualidade de corresponsável tributário pela dívida fiscal de Gráfica Ramona Ltda-ME.HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIROO propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor.Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer exatidão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição.Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016, os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados.Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Os embargos de terceiro consubstanciam ação impugnativa em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelde-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos..No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível como ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2o Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843;II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito.No presente caso, a embargada sustenta a ausência de interesse de agir da embargante, assim como sua ilegitimidade para alegar bem de família, vez que a constrição recaiu somente sobre a parcela pertencente à coexecutada IVONE PAIE ALVES e JOÃO ALVES FILHO. Como já mencionei, é necessário que, além da estranhez a execução, o terceiro embargante afirme ser o titular e/ou possuidor do(s) bem(s) contra cuja constrição vem manifestar rebeldia. É exatamente isso que se enxerga no exame da petição inicial: no caso presente, embargante sustenta se tratar de bem de família, pois reside no imóvel penhorado. Recorde-se que, considerada a adoção da teoria da asserção pelo processo civil brasileiro, as condições da ação não de ser verificadas in statu assertionis, o que importa dizer que releva para a sua análise o que afirma a embargante, e não a congruência entre a afirmação e a realidade, que - como dito acima - seria questão de mérito. Com muita simplicidade e clareza, o seguinte precedente elucidada a predominância, em nossa prática jurídica, da teoria da asserção: A jurisprudência desta Corte Superior adota a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, é apreciada à luz da narrativa contida na petição inicial, não se confundindo com o exame do direito material objeto da ação. (AgInt no AREsp 948.539/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 03/11/2016) Em sentido idêntico: O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial. (AgRg no AREsp 655.283/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/3/2015, DJe 18/3/2015.) A impenhorabilidade do bem de família é definido pela destinação do imóvel e não pela sua titularidade, pois a embargante não busca defender a liberação da fração ideal pertencente a terceiro, mas sim a posse do bem, de modo legítimo. Ademais, não importa se a parte ideal penhorada é de titularidade de outra pessoa, pois a proteção advinda da Lei nº 8.009/90 estende-se à totalidade do imóvel caracterizado como de residência familiar, por se tratar do direito constitucional de moradia. Afirmando a embargante se tratar de bem de família, evidencia-se a pertinência da demanda, sendo imprescindível a análise aprofundada na investigação dos fatos e na produção de provas - mesmo a prova meramente documental - que, como dito acima a questão converte-se em mérito. Rejeito, portanto, as preliminares de ausência de interesse de agir e ilegitimidade arguidas pela parte embargada.

**PROTEÇÃO DA POSSE TITULADA COM BASE NO INSTITUTO DO BEM DE FAMÍLIA** Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou de indivíduo, em que reside um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioria dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros agrupamentos, dos quais dá exemplo à própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, ao contrário do sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90. Com base nestas premissas, parte-se à análise da situação dos autos. Como tratado acima, é certo que: (i) a penhora recaiu sobre fração não pertencente à embargante; e (ii) a embargante é proprietária de somente 12,5% do imóvel que foi objeto de penhora na execução fiscal. O que há de se destacar é que o espírito da Lei n. 8.009/90 é conferir especial proteção à moradia da família, que é direito fundamental constitucionalmente assegurado (art. 6º da CF/88), sendo de pouca relevância, que a constrição tenha se dado sobre fração não pertencente à embargante. Neste mesmo sentido os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL PROCESSUAL. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA FILHA QUE POSSUI 16 % DA COTA PARTE DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. VIÚVA MEEIRA E FILHOS. EMBARGOS DE TERCEIROS. LEI N. 8.009/90 SUSCITADA PELOS RECORRENTES. REJEIÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECORRENTES NÃO FAZIAM PARTE NO PROCESSO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I. Inobstante afastada pela instância ordinária a aplicação da Lei n. 8.009/90 à penhora havida nos autos da execução movida à filha da viúva meeira deste imóvel, tem-se que a questão pode ser reavivada em embargos de terceiro opostos pela própria viúva e demais filhos, que não integravam aquele processo. II. Proteção que atinge a inteireza do bem, a fim de evitar a frustração do escopo da Lei n. 8.009/90, que é a de evitar o desaparecimento material do lar que abriga a família. III. Recurso especial provido. (REsp 1105725/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 09/08/2010). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO FAMILIAR PARA DEFENDER A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA DA PENHORA TER RECAÍDO NA METADE IDEAL DO EXECUTADO. I. Ainda que, no ato de constrição, tenha sido ressalvada a sua parte, a genitora do executado tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao filho, ao fundamento de que se trata de bem de família. 2. Nos termos dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da cotitularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou copossuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem. 3. Recurso a que se dá provimento. (REsp 971.926/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010); Superada esta questão, há de se perquirir se o embargante fez prova suficiente da destinação do imóvel à sua moradia, ou de sua família. Pois bem. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. Contas de água e esgoto do imóvel referente aos meses de fevereiro/2018, abril/2018, agosto/2017 (fls. 15/16/17); 2. Nota fiscal referente à compra de estofado em nome da embargante, no qual consta o endereço do imóvel para entrega (fls. 18)3. Matrícula n. 6.355 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupi Paulista/SP (fls. 39/43). Por outro lado, a parte embargada sustenta que embargante declarou à Receita Federal residir em endereço diverso do bem construíto, qual seja, Rua das Acácias n. 131, CEP 17930-000, Jardim das Flores, Tupi Paulista/SP. In casu, a embargante comprovou se tratar de bem de família. Foram trazidos documentos comprobatórios de sua alegação. Além disso, a declaração prestada à Receita Federal não comprova que sua moradia não seja no endereço do imóvel construíto, vez que não há óbice algum em declarar ao fisco como domicílio fiscal, endereço distinto daquele no qual reside. Deste modo, a penhora deve ser desconstituída. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizada, conforme

cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor da causa (que corresponde ao valor do imóvel), devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, limitando-se como valor máximo da base de cálculo da sucumbência, o valor da execução. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários, em desfavor da Fazenda Nacional, em percentuais mínimos, observadas as faixas sucessivas, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito para desconstituir a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 6.355, registrado no CRI de Tupi Paulista/SP. Honorários arbitrados em 10% do proveito econômico, em desfavor da Fazenda Nacional, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0013704-12.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014675-17.2006.403.6182 (2006.61.82.014675-7)) - DENISE GIRCKUS (SP282326 - JEFFERSON URSIOLI LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos de terceiro entre as partes acima indicadas, por meio do qual a embargante impugna a penhora de bem imóvel decretada em execução fiscal. A embargante defende que a penhora não poderia ter recaído sobre a totalidade do imóvel, visto que o coexecutado somente é titular da metade de sua fração ideal e ela, embargante, é titular de sua fração ideal conforme formal de partilha registrado em 15/03/2004, ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal em 20/04/2006; outrossim, o imóvel construído seria seu bem de família, de modo que seria imune à execução fiscal. Além do levantamento da constrição, pede subsidiariamente que seja reconhecida a sua propriedade de do imóvel, reservando-se. Pede a suspensão da execução e o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. A fls. 59 foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em relação ao bem cuja constrição se pretende levantar. Devidamente citada, a FAZENDA NACIONAL ofereceu contestação a fls. 63/74. Defendeu a penhora da totalidade do bem e a ausência de comprovação da qualificação do bem como bem de família legal. Réplica a fls. 77/81. É o relato do necessário. Decido. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidas. De conformidade com o Diploma Processual Civil de 1973, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Conforme o Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18.03.2016: Art. 675. Os embargos, em linha similar a seu precedente, competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. (art. 674, CPC/2015). Verifico que o polo ativo está integrado por quem não é formalmente parte na execução fiscal, não tendo sido citado nessa qualidade. Em que pese as observações que se farão sobre a responsabilidade, no mérito entendo que há legitimação para discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC de 1973 e 674/CPC-2015, precitados. Os presentes são oportunos. Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou renição, mas também previamente, como reza o Código de Processo Civil/1973: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou renição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 675. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da adjudicação, da alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Os embargos de terceiro consistem em impugnação em que o terceiro senhor ou apenas possuidor rebelar-se contra constrição judicial. Nos termos do art. 1.046-CPC/1973, são cabíveis na seguinte circunstância: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No vigente CPC de 2015, há dispositivo correspondente: Art. 674: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Assim, podem ser opostos por quem não tenha a condição de devedor, ou seja, terceiro por equiparação, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 1.046, com correspondente no 2º do artigo 674, do CPC/2015: 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de descon sideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. O próprio devedor e o responsável tributário não têm legitimidade para embargos de terceiro, simplesmente porque não se revestem dessa qualidade, ainda que argumentem falta de legitimação. Esse remédio é privativo de quem seja em tese estranho à relação jurídica, por não se revestir de sujeição passiva, nem direta, nem indireta e tal posição seja imediatamente aferível, sem discussão de mérito. Reconhece-se, destarte, a legitimidade da embargante para os presentes embargos de terceiro. PENHORA DE BEM INDIVISÍVEL O embargante defende a impossibilidade da penhora de parte ideal de bem indivisível. Na verdade, não somente esta penhora é possível, como é atualmente objeto de disposição expressa do Código de Processo Civil: Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. 1º É reservada ao coproprietário ou ao cônjuge não executado a preferência na arrematação do bem em igualdade de condições. 2º Não será levada a efeito expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação. Como é sabido, o dispositivo apenas veio positivar orientação já então consolidada na jurisprudência do C. STJ, segundo a qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaindo a penhora em bem comum indivisível, a alienação forçada abrangerá a totalidade do bem, reservando-se, contudo, ao cônjuge meeiro, a metade do produto da alienação (2ª T., AgRg no Ag. 1.302.812/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 24-8-2010, DJE 14-9-2010). No mesmo sentido: 3ª T., RCD na MC 22.041/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 10-12-2013, DJE 19-12-2013; 3ª T., AgRg no Edcl no AREsp. 264.953/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, ac. 26-1-2013, DJE 20-3-2013). A novidade trazida pelo novo código foi apenas a extensão do regimento ao condomínio comum. É a lição de Araken de Assis: O art. 843 tomou direito expresso a orientação da jurisprudência do STJ, segundo qual, não respondendo o cônjuge pela dívida e recaindo a penhora em bem comum indivisível - por exemplo, unidade autônoma no chamado condomínio horizontal -, a alienação coativa abrangerá a totalidade do bem, reservando-se ao cônjuge a metade do produto da alienação, 174 e estendeu a diretiva ao condomínio comum. Assim, o equivalente à quota parte do coproprietário ou do cônjuge recairá sobre o produto da alienação do bem. Na verdade, a penhora recai sobre o bem - porque indivisível, a alienação fatalmente transmitirá o domínio de todo o bem, mas metade do produto da alienação ficará com o cônjuge. Em consequência, considera-se a meação, no regime da comunhão total, sobre cada bem individualmente considerado, e não sobre o conjunto do patrimônio. Essa solução é mais plausível que a alienação da fração ideal (Manual de Execução, 19 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 981/982). No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM COMUM. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO NÃO POSSUI CARÁTER CONFISCATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, a partir do que dispõe o próprio artigo 655-B do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/06 (Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem), no sentido da validade da penhora integral do bem, quando indivisível, ficando resguardado o direito, no caso, do cônjuge meeiro sobre a proporção, que lhe é devida, do valor auferido com a respectiva alienação judicial. 2. A multa aplicada em 20%, cuja incidência decorre do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996 em virtude da infração aos dispositivos legais que regem a relação jurídica tributária, manifestamente infundada a alegação de que é confiscatória (artigo 150, IV, CF). 3. Na espécie, parte do débito versa sobre tributo, cuja constituição ocorreu a partir de declaração do contribuinte, em lançamento sujeito à homologação da autoridade fiscal que, estando correto, não exige a instauração de procedimento administrativo, podendo o Fisco, em caso de inadimplência, promover diretamente a execução do crédito tributário. 4. A respeito da outra parte do débito, verifica-se que a constituição do crédito deu-se por meio de lançamento suplementar, objeto de um auto de infração resultante de incompatibilidades na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física entregue pelo apelante, onde foram constatadas omissões de rendimento. Diversamente do que alega, pode-se aferir dos documentos correlacionados aos autos que o embargante, ora apelante, foi devidamente notificado do débito. Portanto não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138306 - 0000384-10.2015.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/07/2016, e-DJF 3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Deste modo é forçoso o reconhecimento da validade da penhora integral do bem indivisível, ficando resguardado o direito do coproprietário à proporção que lhe é devida do valor auferido com a respectiva alienação judicial. Vale destacar que a reserva do direito do coproprietário é decorrência direta de disposição legal expressa (art. 843 do CPC) e que a penhora da integralidade do bem não representa ofensa ao que ela determina, na medida em que reserva está garantida e será efetivada apenas quando da alienação do bem. Despiciendo, portanto, o reconhecimento a tal reserva nestes embargos, visto que o seu direito sequer foi posto sob ameaça. É caso de falta de interesse processual. BEM DE FAMÍLIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insusceptibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é op. legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consistente com a

conservação do valor econômico do imóvel. O bem jurídico tutelado é o imóvel residencial próprio do casal ou o imóvel próprio, em que resida um dos genitores com os descendentes. A separação ou a maioridade dos filhos, portanto, não são relevantes. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessões, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessões, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. Para que haja a concessão desse benefício de impenhorabilidade ao devedor, é necessário que (a) o imóvel seja o único bem de propriedade do devedor; e que (ii) ele, ou sua família, resida no imóvel. É o que está claro nos artigos 1º e 5º da referida lei 8.009/90. Essa alegação de imunidade à penhora é mais séria e há de ser considerada com mais vagar. O imóvel cuja construção se combate é o imóvel de matrícula n. 87.853 no 8º CRI/SP, que foi objeto de decreto de indisponibilidade e posterior arresto no bojo da execução fiscal (fls.40). De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade da embargante (e de seu marido) desde 19/02/1987, conforme certidão de registro geral juntada a fls. 28/29. Mas as provas produzidas não amparam a tese de que o bem em apreço possuía qualidade de bem de família. Veja-se que: 1. É frágil a prova relativa à destinação do imóvel à moradia da embargante e de seu marido. A DAU do exercício de 2010 juntada a fls. 30/36, que declara o bem como CASA RESIDENCIAL PARA USO DE MORADIA, SITUADA NA RUA MANOEL DE ARZAO, 173 - CEP 02730-030 - FREGUESIA DO Ó - SP (BEM ANTERIORMENTE DECLARADO NA DIRPF DO DEPENDENTE), foi elaborada em momento posterior ao decreto de indisponibilidade do bem por este Juízo em 23/09/2009. Suspeito, inclusive, que a anotação da destinação do imóvel na declaração teve por propósito específico torná-lo imune à execução fiscal. Assim como o camê do IPTU de 2011 juntado a fls. 37 também não é contemporâneo à construção e nada indica acerca da destinação do bem. O mesmo se pode dizer da conta de água de fls. 38, que é de fevereiro de 2011. A certidão do cartório de imóveis comprova somente a propriedade do bem, mas não seu uso ou finalidade. Ademais, é pouco crível que, tivesse habitado por tanto tempo no mesmo imóvel, a embargante não fosse capaz de juntar aos autos quaisquer provas documentais de que efetivamente o usa para sua moradia, tais como contas de água, luz, gás e outras despesas usuais de quem mora e que fossem contemporâneas à construção do imóvel. 2. O imóvel já foi oferecido por duas vezes em garantia de contrato de locação de bem imóvel. Uma vez em 19/01/2005, à locadora MARIA DAGOMAR DA ROCHA SIMÕES, pelo prazo de 30 meses (Av. 2); e outra em 03/10/2005, ao locador ANTÔNIO BATISTA MARTINS, pelo prazo de 24 meses (Av. 3). Mas as averbações foram canceladas, respectivamente, em 14/12/2005 e 07/12/2006 (Av. 4 e Av. 5). Ainda que os atos não sejam contemporâneos ao decreto de indisponibilidade, é certo que são indicativos do ânimo da embargante de dispor do bem, o que torna questionável a sua essencialidade para a vida do casal. 3. Neste contexto, é também débil a comprovação de que o imóvel seja efetivamente o único bem imóvel da embargante. A DAU, isoladamente, tendo sido produzida em momento posterior à construção do imóvel, e tratando-se de documento unilateral, é prova frágil para o fim pretendido. Esta demonstração era também essencial, visto que a proteção legal se resume a um único bem imóvel, de modo que o Juízo há de saber se imóvel construído era aquele digno de proteção dentro do patrimônio do executado. É certo que o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recaía integralmente sobre a parte embargante; ela não se desincumbiu adequadamente desse ônus. A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição - e tais evidências constituem-se em ônus da parte embargante. Desprovida de razão a alegação do embargante. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, 3º, INC. I, CPC/2015. Os honorários do(a)s advogado(a)s em favor da FAZENDA NACIONAL, a cargo da parte embargante, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, comprova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e o proveito equivale ao valor do imóvel demonstrado na avaliação, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo-os com resolução de mérito. Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em favor da Fazenda Nacional. Considerado o benefício da justiça gratuita, nos termos do 3º, do art. 98 do CPC, esta condenação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036464-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDRADE ADVOGADOS - EPP (SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE E SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção da ação com fulcro no artigo 924, II, CPC c.c. artigo 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004611-98.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILDO PASSOS DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Adotem-se as medidas necessárias para o desbloqueio de veículo pelo sistema RENAJUD. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002162-94.2018.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANA MACEDO TEIXEIRA DE SOUSA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-70.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.

**DESPACHO**

Comprove a exequente que providenciou as anotações necessárias quanto à suspensão do débito.

Após, tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução no efeito suspensivo, arquivem-se os presentes autos sobrestados. Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0038843-68.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

**DESPACHO**

Suspendo a execução até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite na 17ª VF/DF.

Ao arquivo sobrestado. Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0048429-66.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TARANTO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - SP189921

**DESPACHO**

Em cumprimento ao disposto no art. 14-C c/c o art. 4º "b" da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se a parte (executada) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*. Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0053216-41.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO:TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

## DECISÃO

Vistos etc.

Id. 39429996: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EXEQUENTE, em face da decisão **id. 39088647**, que suspendeu a apreciação do pedido da exequente de penhora do faturamento, até que o Tema 769 seja decidido pelo C. STJ.

Afirma a embargante que a suspensão determinada em sede de recurso repetitivo não se aplica ao caso, tendo em vista que, no presente feito, já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens.

### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O Juízo limitou-se apenas a suspender a apreciação da questão relativa ao Tema 769, em cumprimento a ordem exarada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme texto exarado no *decisum*:

*“Na Sessão Virtual de 04/12/2019 a 10/12/2019, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça afetou a questão em discussão no REsp 1.666.542/SP ao rito dos recursos repetitivos. A Controvérsia gerou o Tema 769: “Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade.”. O colegiado determinou a suspensão dos processos pendentes que versem sobre a questão delimitada em todo o território nacional, até o julgamento dos recursos e a definição da tese.*

*Nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.*

*Diante do exposto, suspendo a apreciação do pedido da exequente até que a questão atinente a penhora do faturamento seja dirimida pelo C. STJ.”*

*que suspendeu a execução nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a decisão de afetação proferida pelo C. STJ, impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cuja discussão coincida com o Tema 769, até que sobrevenha decisão que defina a tese, isto é, a pertinência e o cabimento da penhora sobre o faturamento de empresa.*

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

**1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.**

**2. Embargos de declaração rejeitados.**

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos do *decisum*, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no Agrg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a apreciação de questão relativa a Tema, cuja suspensão foi determinada pelo C. STJ.

**DISPOSITIVO**

**Recebo os Embargos de Declaração**, porquanto tempestivos; e **nego-lhes provimento**, restando mantida a DECISÃO nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002497-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 5011165-22.2017.4.03.6182 e o depósito realizado pela parte executada:

- 1) defiro o pedido de liberação da apólice de seguro apresentada neste executivo fiscal;
- 2) converta-se em renda a favor da exequente o montante depositado, observando o valor do débito atualizado e os parâmetros fornecidos pela parte exequente (IDs 39419824 e 39419825).

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054873-52.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROFUSA SERVICOS PARA FUNDICAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEIVIS AUGUSTO JOHN PORTO - SP367098-B, RAQUEL ALEXANDRA ROMANO - SP194577, SERGIO FAMA DANTINO - SP12714

#### DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: "Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequerente.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0081146-59.1999.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO S A, IRANI PAPELE EMBALAGEM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES - SP63345

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

#### DECISÃO

Proceda-se à conversão em renda a favor da exequerente, observando o valor do débito informado pela exequerente (ID 39444636), com os benefícios previstos pelo REFIS da Crise.

Após, intime-se a exequerente para que se manifeste sobre a extinção do feito e a liberação do saldo remanescente.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042276-32.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, a requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3221

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009451-78.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027131-04.2003.403.6182 (2003.61.82.027131-9)) - SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI X SORAYA GARCIA SARGI (SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X UNIAO FEDERAL X SHU YUN LIN X CASH FLOW INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP133367 - MARCUS VINICIUS AUGUSTO)

Vistos. Fls. 66/71 e - Trata-se de embargos de declaração opostos pelas embargantes em face da sentença de fls. 63/64, que julgou improcedente os pedidos dos embargos. A embargante SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI sustenta, em síntese, que a sentença teria incorrido em omissão, pois entende que não figura como inventariante do Sr. JOSÉ CARLOS SARGI; que foi omitida em sentença que o embargado teria que pagar metade do valor para a embargante; além de insurgir-se quanto ao valor arbitrado de honorários advocatícios, que deveria ter sido calculado com base no valor da causa. Já a embargante SORAYA GARCIA SARGI sustenta a ocorrência de omissão, pois entende que teria direito a parte dos aluguéis e arrendamentos para sustento familiar, o que implica em sua legitimidade; e pretende ver esclarecido para qual embargante se refere o pagamento de honorários, retificando a base de cálculo de modo a considerar o valor da causa. Contrarrazões da União à fl. 72v, que concorda com a adequação dos honorários advocatícios. Nesses termos vieram-me os autos conclusos. Parcial razão assiste às embargantes. No tocante à alegação da embargante SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI, que diz não ser a inventariante do Sr. JOSÉ CARLOS SARGI, razão não lhe assiste, pois verifico que à época da intimação da penhora, em 07/12/2016 (fl. 333-ef), a embargante ainda era inventariante, como se vê do conteúdo de fls. 29/31, visto que só foi destituída do encargo em 22/01/2018. Também não assiste razão à embargante SANDRA APARECIDA CARRASQUEIRA CAMPOS SARGI no tocante à alegação de que foi omitida em sentença que o embargado teria que pagar metade do valor para a embargante, visto que a sentença aduziu que, o fato de a penhora ter recaído sobre a totalidade do bem, que é indivisível, e por consequência ter atingido a meação da embargante, não retira a validade do ato de penhora e tampouco invalida a arrematação, pois a cota pertencente à embargante recairá sobre o produto da arrematação. Em relação à alegação da embargante SORAYA GARCIA SARGI de que teria direito a parte dos aluguéis e arrendamentos do imóvel para sustento familiar, o que implicaria em sua legitimidade, razão não lhe assiste, pois restou consignado na sentença que na partilha realizada, o imóvel não foi atribuído à referida embargante. Já no tocante à adequação dos honorários advocatícios, razão assiste às embargantes, de modo que retifico o parágrafo que trata da condenação em honorários, devendo constar o que segue: Condeno as embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos embargados, tendo por base de cálculo o valor atribuído à causa (R\$ 375.000,00), os quais fixo, na forma do artigo 85 c.c. art. 87, todos do Código de Processo Civil, em R\$ 33.992,00 (trinta e três mil, novecentos e noventa e dois reais), devendo cada uma das embargantes arcar com a metade, equivalente a R\$ 16.996,00, que, por sua vez, deverão ser divididos proporcionalmente em favor dos 3 embargados em cotas iguais de 1/3 do valor a que compete pagar cada qual das embargantes. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0019937-06.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SIMAO TOBIAS JUDKOWICZ X ROSANE JUDKOWICZ (SP145597 - ANA PAULA TOZZINI) X ALEXANDRE JUDKOWICZ

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa noticiado pela exequente à fl. 193, julgo prejudicados os pedidos formulados na exceção de pré-executividade de fls. 147/191 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011720-32.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Considerando que o depósito judicial é mantido pela própria executada, autorizo/determino a apropriação pela Caixa Econômica Federal dos valores depositados à fl. 57. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0017065-33.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA, LUIZA ANNA MARIA SOARES AMORA, ALDIMUR JOSE SOARES AMORA, CARLOS ALBERTO SOARES AMORA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479

Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORAH ABBUD JOAO - SP89151

#### DECISÃO

ID 39445432: A questão relacionada ao bloqueio do veículo placa AON 6913 já foi decidida pelo E. TRF 3ª Região em sede de embargos de terceiro, conforme se verifica às fls. 389/394. Assim, descabe rediscutir a matéria.

Registro que, ao contrário do alegado pela requerente, a exequente não concordou com a liberação do veículo, conforme se pode constatar à fl. 414 verso.

Diante do exposto, indefiro o pedido da requerente. Cumpra-se o determinado à fl. 380.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017844-67.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Subamos autos ao E. TRF3.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0018072-50.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOJAN TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE BARBUJO HERVAS VICENTINI - SP111242

#### DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Expeça-se carta precatória conforme já determinado anteriormente.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**D E C I S Ã O**

Manifêste-se a exequente, no prazo de 05 dias, sobre a petição de ID 39457286.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006721-38.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS - SP274795, LARISSA ANKLAM - SP362265

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. LEONEL CARLOS DIAS FERREIRA, CRC 305.622, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015975-35.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

**D E C I S Ã O**

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das alegações da exequente (id 38247110).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001769-58.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., MARC ANDRE PEREIRA, MILTON ROMERA, SEBASTIAO ALVES FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, GUILHERME RIBEIRO MARTINS - SP169941

**DECISÃO**

Tendo em vista que o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento nº 5014455-59.2020.4.03.0000, *autorizando a substituição do depósito judicial realizado nos autos de origem por seguro-garantia, cabendo ao público aferir a exatidão dos termos da garantia (conforme requisitos formais e materiais estabelecidos em atos normativos administrativos aplicados no âmbito fazendário)*, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a verificação da apólice de seguro garantia oferecida pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5011380-90.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079

**DECISÃO**

Tendo em vista que a exequente informa que o valor do débito atualizado na data de início de vigência da apólice do seguro garantia (18/11/2019) é o mesmo indicado no endosso (id 33400493), não há que se falar em adequação ou insuficiência do valor.

Prossiga-se nos autos dos embargos em apenso.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0032783-84.2012.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MONIZE SANTOS DE OLIVEIRA - SP344309, FLAVIA LOUREIRO FALAVINHA - SP228868, GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532-A

**DECISÃO**

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da nova carta de fiança apresentada pelo executado (id 38403784).

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5009569-03.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495, ROS ANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

**DECISÃO**

Em face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização citação do administrador da massa e penhora no rosto dos autos do processo falimentar.

Considerando que o administrador se deu por citado ao peticionar nos autos, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (116) 5022294-53.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: FLOYD PROMOCAO E REPRESENTACAO LTDA - ME

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (116) 5017618-96.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H R S TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.

**DECISÃO**

Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5008898-43.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISTA SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121

**DECISÃO**

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006361-74.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: DAVID FRANCIS ANNESS

Advogados do(a) EXECUTADO: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218

**DECISÃO**

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Expeça-se mandado de penhora.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0020412-59.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: GRUPO DE COMUNICACAO TRES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACIELA RODRIGUES PEREIRA - SP287049

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019637-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

**DECISÃO**

Mantenho a decisão ID 39569980, pois os embargos foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva.

Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ:

*"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".*

Registro que os valores ficarão depositados nos autos até o trânsito em julgado dos embargos que se encontram no E. TRF 3ª Região.

Diante do exposto, cumpra a executada os exatos termos da decisão ID 38859046.

Decorrido o prazo, intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5017232-95.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TINTAS JD LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0004788-28.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: USINA TERMOELETRICA DOS PAMPAS LTDA., HEBERT ANTONIO VON ATZINGEN PASQUINI

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124

**DECISÃO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Subamos autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012829-20.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010887-84.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAS ASIA COMERCIAL EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO PUJOL GRACA - SP180459

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5016198-85.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

**DECISÃO**

Promova-se nova vista à exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do endosso apresentado pelo executado (id 39175857)

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5010249-51.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDIALTE FEFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA NOGUEIRA CARVALHO NEGRO - SP313208

### DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Quanto ao desbloqueio dos valores, considerando que a ordem ocorreu anteriormente à adesão ao parcelamento administrativo, verifico que a questão da possibilidade de manutenção da penhora sobre os valores via sistema Bacenjud, no caso de parcelamento do débito, está submetida ao tema tratado no REsp 1.756.406/PA, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1012), conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

*“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional”*

Diante do exposto, em relação ao desbloqueio dos valores, fica suspensa a questão até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054780-26.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASADIESEL PETROLEO LTDA, ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000737-08.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, SILVIO PEREIRA DA SILVA - SP155972

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0044242-59.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR DE SOUZA - SP60653, JOAO DE SOUZA JUNIOR - SP114548

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para ciência da sentença proferida.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000749-29.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

EXECUTADO: R.V.B. CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN PONCIANO DA SILVA - SP231763

## DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 60 dias.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0001465-05.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES

DEPRECADO: 10. VARA FEDERAL FISCAL SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO

PARTE RE: CHOCOLATES GAROTO SA

ADVOGADO do(a) PARTE RE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

## DECISÃO

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pela executada, e sim ao Juízo deprecante, determino o regular prosseguimento da carta precatória. A ordem deprecada somente deixará de ser cumprida se aquele Juízo assim determinar.

Int

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

## 12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000557-91.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MONTEIRO FORTES - SP143355

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefiro, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007743-05.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOFFI SCARTEZZINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. O procedimento previsto pelo art. 262 do Provimento Core 1/2020 (a envolver a transferência bancária direta) o foi como meio alternativo à expedição de alvará de levantamento - o que não se apresenta em situação tal qual a dos autos, relacionada a cumprimento de RPV.

2. Por outro lado, a excepcional autorização conferida pela Core (em comunicado de 06/05/2020) para fins de extensão do referido procedimento está associada às limitações de atendimento presencial nas agências da CEF e do BB, fato que, se esteve intensamente presente há algumas semanas, já não mais se vê com a mesma importância.

3. De mais a mais, a parte requerente, em seu pedido, sequer cogita a existência de impedimento que concretamente a impeça de seguir o protocolo usual, dirigindo-se ao banco.

4. Indefero, pois, o pedido formulado.

5. Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

6. Intimem-se.

São PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030218-74.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: JG CAPITAL - GESTAO DE ATIVOS LTDA

#### DECISÃO

Uma vez que o feito já se encontra suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da última decisão proferida.

São PAULO, 21 de setembro de 2020.

### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022706-42.2015.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANANIAS ROQUE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio como perito o Sr. Flavio Furtuoso Roque, Engenheiro Segurança do Trabalho, registro nº 5063488369.

Fica designada a data de **19/01/2021, às 12:00 horas** para a realização da perícia na empresa **MABE BRASILELETRDOMÉSTICOS LTDA. (antiga Fundação Brasil)** e a data de **20/01/2021, às 9:00 horas** para a realização da perícia na empresa **IOCHPE MAXION S/A (antiga Massey Perkins S/A).**

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Oficie-se às empresas, comunicando. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Int.

### QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

**São PAULO, 24 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003844-59.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Tomo sem efeito os despachos de ID Num. 22520001, Num. 37607748 e Num. 37672210.

2. Expeça-se carta precatória para a realização de perícia na empresa Eletrisol Indústria e Comércio Ltda., indicada no ID Num. 32620665 - Pág. 2.

3. Após, tomemos os autos conclusos para designação de perícia na empresa Bera do Brasil Metal e Com. de Metais.

Int.

## QUESITOS JUDICIAIS

O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?

Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar àquele em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?

Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?

A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?

O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?

Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?

Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?

Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?

Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?

Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?

Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas atividades e entender-se pela possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?

Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?

Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?

Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?

São PAULO, 25 de setembro de 2020.

## 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007133-27.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39369371, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 38229886 e anexos, acolho os EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011084-39.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA LIMA  
SUCEDIDO: LUCIANO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRANUZA MARIA DA SILVA - SP191108,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39375914, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37808978 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-12.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HARUE KOBAYACHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007951-81.2012.4.03.6183

AUTOR: ERWIN HERBERT KAUFMANN

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003586-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON FEITOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, ante o determinado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 1.075.015 (ID: 39428123), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017293-24.2009.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, ante o determinado pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário com Agravo nº 979.748 (ID: 39436265), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008380-09.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003027-22.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM LEANDRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008884-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDISON RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39406842: ante a informação do óbito do exequente, concedo ao seu respectivo patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a documentação necessária para habilitação de eventuais sucessores processuais.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005457-83.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO ALQUATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-82.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELENA EMA ERNE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013695-62.2009.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MILITAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revogo o despacho ID: 39468395, página 61. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, **decorrido o prazo de 05 dias**, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012042-54.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME FAHL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016194-19.2009.4.03.6183

AUTOR: MILHEM CARLOS FARHAT

Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 39481138), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000567-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO APARECIDO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora logrou êxito na obtenção de benefício.

Na fase de execução, vê-se que a parte autora optou por permanecer recebendo o benefício implantado administrativamente, por ser mais vantajoso.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

O título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo *ad quem* do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente e pagar as respectivas parcelas atrasadas referentes à aposentadoria reconhecida judicialmente.

Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta.

Desse modo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005237-27.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

O título judicial reconheceu períodos.

Na fase de execução, a parte autora foi informada da averbação.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo.

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002248-87.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de apuração de valores devidos a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

Em face do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos foram remetidos à contadoria judicial para que apurasse o saldo remanescente devido, considerando também o despacho de ID 19986247, página 173, que acolheu os cálculos complementares de páginas 149-150.

A contadoria apresentou cálculos (ID: 34236678).

Este juízo solicitou esclarecimentos acerca dos cálculos, de modo que a contadoria modificou a forma de exibição no ID: 38200084, tendo o exequente concordando e o INSS manifestado discordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu que o exequente fazia jus ao pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do ofício requisitório de pagamento.

O INSS alega excesso de execução. Sustenta que a contadoria apura juros em continuação "*de de 1% a.m., inclusive sobre os honorários advocatícios, o que configura prática de anatocismo.*".

Analisando os cálculos da contadoria, observo que não assiste razão ao INSS. Isso porque o referido setor tão somente aplicou os mesmos critérios fixados no título executivo. Cumpre destacar, inclusive, que a taxa pleiteada pelo INSS, ou seja, 6% a.a. foi estabelecida pela Lei nº 11.960/2009, de 29/06/2009, período posterior ao título executivo formado nos autos e à data da conta das partes, sendo totalmente incabível a modificação dos referidos critérios de juros de mora. Logo, os índices de juros de mora aplicados pela contadoria não merecem reparos.

Quanto a alegação de que são aplicados juros em continuação também aos honorários sucumbenciais e que isto seria indevido, vejo que o raciocínio da autarquia também se mostra equivocado. Ora, como a verba sucumbencial é apurada sobre o valor da condenação, quando este é atualizado (inclusive com a incidência de juros de mora), **é consequência lógica a atualização daquele.**

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO**, como saldo remanescente, o valor de R\$ 42.033,38 (quarenta e dois mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos), conforme cálculos ID: 38200084, atualizados até 06/2020.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012293-77.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA NEUZA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para revisar o benefício da parte exequente, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 12194090, página 263).

A parte exequente, no ID: 12194090, página 268, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 12194090, páginas 279-292), tendo o INSS exequente discordado (ID: 15935151) e o INSS manifestado concordância (ID: 16091051).

Os autos foram devolvidos à contadoria para que se manifestasse acerca das alegações da exequente, tendo o referido setor ratificado seus cálculos (ID: 18285152).

A parte exequente reiterou sua discordância (ID: 19023088).

Proferido despacho de acolhimento da renda mensal implantada pela contadoria (ID: 20167697). A parte exequente opôs embargos de declaração, tendo este juízo chamado o feito à ordem para revogar a decisão de ID: 20167697.

Os autos foram devolvidos à contadoria para que esclarecesse quais índices de correção utilizou nos salários de contribuição que compuseram o PBC do benefício da parte exequente. A contadoria, no ID: 31621344, prestou os referidos esclarecimentos.

Na decisão ID: 32992189, este juízo esclareceu que, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91, "os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício serão corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, determinando a devolução dos autos à contadoria, que afirmou ter utilizado, em todo o intervalo o referido índice (ID: 34399739 e confirmação no ID: 36272293).

O exequente discordou do referido parecer e o INSS manifestou concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### Decido.

O título executivo judicial determinou a revisão do benefício da parte exequente, mediante a conversão, em tempo especial, dos períodos de 17/04/1978 a 31/05/1983 e 01/06/1983 a 30/09/1996.

O exequente discorda do cálculo da revisão da renda mensal realizado pela contadoria, judicial. Sustenta, em síntese, que os índices de atualização dos salários de contribuição que compuseram o PBC da aposentadoria estariam incorretos.

Entendo que não assiste razão à parte exequente. A contadoria judicial, mediante parecer de perito de confiança deste juízo, esclareceu que os cálculos da renda mensal foram realizados nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.213/91, corrigindo os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor do benefício, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É importante destacar que o referido setor ratificou seus cálculos em pelo menos 03 oportunidades, de modo que observo que as alegações da parte exequente representam mero inconformismo com o referido parecer, eis que não há erro algum na forma de apuração da renda mensal.

Destaco, ainda, que não há que se falar em acolher cálculos de liquidação em razão de ausência de manifestação do INSS, eis que ainda se discute o cumprimento da obrigação de fazer e a autarquia não foi intimada, em momento algum, para apresentar eventual impugnação. É importante ressaltar que não serão apreciados cálculos de liquidação antes de se confirmar o valor da renda mensal e os cálculos, obrigatoriamente, deverão utilizar a renda mensal inicial/atual acolhida neste demanda.

Destarte, acolho como RMI do benefício NB: 138.748.015-1 o valor de R\$ 1.249,10, já implantado pelo INSS, conforme ID: 21348942.

**Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, novos cálculos de liquidação, considerando a RMI acolhida por este juízo (R\$ 1.249,10) e a data em que efetivamente houve o cumprimento da obrigação de fazer (08/2019).**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO TEIXEIRA CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 28020925).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no ID: 35447021 e anexos, tendo este juízo determinado a devolução ao referido setor para retificar os índices de correção monetária utilizados.

Devolvidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 38725810), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 177.656,88 (cento e setenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 30/11/2019 conforme cálculos ID: 38725810.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do exequente, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000247-12.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: NAIDE GALDIANO ALVES  
SUCEDIDO: JOAQUIM TEODORO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 39386901, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 36730155, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-63.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSVALDO FERREIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38560758, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38131336 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011158-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA IRMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36307399.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009542-44.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GONCALO RODRIGUES DE CARVALHO - SP109527

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 36324607.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003389-34.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JAQUES DA CRUZ PAULA, CLAUDOMIRO FRANCISCO DE PAULA, PAULO DE ALMEIDA DA CRUZ, ADAO INACIO DA CRUZ, MARIA DO ROSARIO, MARIA LUISA DA CRUZ LIMA, EVA MARIA DE FATIMA CRUZ SILVA, LUCI MARIA AUGUSTO  
SUCEDIDO: SERGIA MARTIR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAR MARCO DE OLIVEIRA - SP281851,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo exequente na(s) petição(ões) ID 35102357, mesmo advertido de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os.

Ante de determinar a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, observo que a certidão de óbito do sucessor Paulo de Almeida da Cruz está ilegível, sendo necessária apresentação de documento que possibilite a leitura de todos os dados inseridos na certidão. Logo, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da cópia legível.

**Destaco que não será deferida a habilitação da viúva do Sr. Paulo de Almeida da Cruz, mas apenas de seus filhos, nos termos dos artigos 1.840 e 1.843, eis que se trata de habilitação de classe colateral, na qual se permite apenas a habilitação de filhos dos irmãos falecidos do sucedido, em respeito ao direito de representação.** Ademais, aparentemente, o irmão falecido tem mais de um filho (DANILO), que também deverá ser habilitado nos autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009620-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ROBSON PEREIRA NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUISA DA COSTA SANTOS - SP266287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o extrato CNIS de ID: 36423363 demonstram que o exequente, na competência 04/2018, percebeu o benefício de auxílio-doença (até 02/04/2018), manteve vínculo empregatício com o BANCO SUMITOMO MITSUI BRASILEIRO S A (até 12/04/2018) e verteu contribuição como contribuinte facultativo na referida competência, não vejo óbice para considerar que a referida contribuição individual abrange o período de 13/04/2018 a 30/04/2018.

Não há conflito com o disposto no Art. 11, § 5º, do Decreto nº 3.048/1999, já que há autorização de recolhimento de contribuição na condição de facultativo durante os **períodos de afastamento ou de inatividade**, desde que não receba remuneração nesses períodos e não exerça outra atividade que o vincule ao RGPS ou a regime próprio de previdência social. Ora, está comprovado o afastamento a partir de 12/04/2018 e o recebimento de remuneração apenas até a referida data.

Saliente-se, ainda, que negar o reconhecimento do referido período representaria enriquecimento sem causa da Administração, permitindo que o segurado verta contribuições sem receber uma contraprestação.

Destarte, como a contadoria informou que o cálculos da parte autora está em termos, acolho a RMI de R\$ 4.201,63.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da remessa., revise o benefício do exequente, nos termos deste despacho.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011856-26.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA TUFANO - SP179030

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 38258487, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38050078 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37392730 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001072-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BRASILINO VELOSO MALVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifistem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39306903).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002895-19.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ EVERSO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 39344432), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002553-17.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VAGNER LUIZ TESCARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte exequente no ID: 39323414, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006340-61.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: M. M. A., F. M. A.

REPRESENTANTE: GISLENE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação das diligências requeridas pela autarquia, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-48.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO SILVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009358-64.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORINDO PEDRO SOUZA DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO GALVANINE - SP283191, HAMILTON GALVAO ARAUJO - SP125909

**DESPACHO**

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39322863), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002321-05.2016.4.03.6183

AUTOR: DEMIVALDO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERIVALDO DA SILVA HOLANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009641-48.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL NASCIMENTO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 39293168), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009342-37.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALTINO MORAES ESPOSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-34.2015.4.03.6183

AUTOR: BENEDICTO ROBERTO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002435-46.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MATOSINHO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010651-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003164-82.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP134417

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010620-73.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: JAIR NEGREIRO PIMENTEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA XAVIER DOS SANTOS - SP387829, JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001014-21.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001516-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004427-76.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MANUEL GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005905-37.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes (INSS sem prazo)** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009009-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IVO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014469-55.2019.4.03.6183

AUTOR: GILBERTO LODO

Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a juntada, pela parte exequente, dos documentos requeridos pela autarquia, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011436-21.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ERCILIA HERNANDES TIBERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39391902 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013269-79.2011.4.03.6183

AUTOR: GERALDO RAMOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008985-23.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NORMANDIA FILGUEIRA CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BORGES - SP280727

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1133/1482

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, tendo em vista que a ação rescisória nº 0022849-19.2015.4.03.0000 foi julgada procedente, rescindindo o o r. julgado, nos termos do artigo 966, V, do NCPC (artigo 485, V, do CPC/73), e, em novo julgamento, julgo improcedente o pedido subjacente e de restituição de valores, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007904-39.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ESMERALDA SEGURA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI MIRANDA - SP212412

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a ação rescisória nº 0011579-95.2015.4.03.0000 foi julgada procedente para desconstituir o julgado proferido na AC nº 2014.61.83.007904-0, nos termos do art. 966, V c/c art. 927, III, ambos do CPC/2015 e, em novo julgamento, JULGOU IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação originária, determinando, conseqüentemente, o restabelecimento do benefício anteriormente recebido, sem necessidade de devolução de valores, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE OS AUTOS.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006151-28.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO BORGUEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924, DARMY MENDONCA - SP13630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revogo o despacho ID: 39412651, página 173, eis que não houve interposição de Recurso Especial/Extraordinário.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004125-47.2012.4.03.6183

AUTOR: NELSON DABREU JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR - SP165956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, e que a ação rescisória da parte autora foi julgada improcedente, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005253-15.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSEFA UMBELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007374-79.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NORBERTO CARLOS RUIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001840-18.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

**Apresente o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da proposta de acordo homologada no agravo de instrumento nº 5015949-61.2017.4.03.0000.**

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011507-33.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NESTOR FURUYAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA CHINEM UEZATO - SP197415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009682-78.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR FERREIRA CAMPOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar a autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*; evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016083-32.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ROSSI DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 37650240 e anexos: mantenho a decisão agravada, de ID: 36296382, por seus próprios fundamentos.

Sobrestem-se os autos até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5023879-28.2020.4.03.0000.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012598-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO HYMINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento ao agravo de instrumento nº 5027189-13.2018.4.03.0000, interposto pelo INSS, o que, em princípio, pode alterar os cálculos de liquidação acolhidos por este juízo, e que a autarquia, no ID: 34888939, havia concordado com a apuração da contadoria, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se o decidido pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região afeta os cálculos acolhidos nesta demanda.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora as partes não tenham apresentado recursos em face da decisão ID: 36322993, como ainda não se comprovou o trânsito em julgado da sentença proferida no processo: 1029375-59.2019.8.26.0100 (ID: 25378931) a qual reconheceu que o DR. JOSUE MENDES DE SOUZA faz jus à metade dos honorários contratuais e sucumbenciais a serem recebidos nesta demanda e que também não há trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 5027691-15.2019.4.03.0000, sobrestem-se os autos até o deslinde dos referidos processos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIR MARQUES OLIVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002353-59.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS MENGHINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 36471649.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001358-31.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO FERRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a informação acerca do óbito do exequente, providencie seu respectivo patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários para habilitação de eventuais sucessores.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009253-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: DOMINGOS RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO REGIS - SP216083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDYR GERMANO REHDER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, nos termos dos cálculos da contadoria, **deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-24.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39091045 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sempre juízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011355-72.2014.4.03.6183

AUTOR: ANA ANTONIA CARRIERI LONGO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000338-78.2010.4.03.6183

AUTOR: IRINEU JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revogo o despacho ID: 39469767, página 270. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0007316-61.2016.4.03.6183

AUTOR: JASSON SEBASTIAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010686-53.2013.4.03.6183

AUTOR: LAERTE FERNANDES RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002036-51.2012.4.03.6183

AUTOR: ARIIVALDO MARIO HEYN

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005459-87.2010.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA CAPELLA STEFANONI - SP268142, MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS - SP269929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revogo o despacho ID: 39471009, página 161. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005603-22.2014.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO MONTAGNOLI PARRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA(193)Nº 0007581-63.2016.4.03.6183

RECLAMANTE:EDNALDO SENARODRIGUES

Advogado do(a) RECLAMANTE: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5017178-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TENCIANO FROTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA VERRONE - SP278530

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011836-74.2010.4.03.6183

AUTOR: EDISON TADEU SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, tendo em vista que já houve prolação de sentença de extinção da execução e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE ESTES AUTOS.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5007181-27.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GUILHERME ETTINGER NOVO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o decurso do prazo legal sem apresentação de recursos, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na decisão ID: 37794107.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005175-89.2004.4.03.6183

AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, ante o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (ID: 39466711), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003787-10.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: GUSTAVA DIAS FERNANDES NETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

ID: 39411638: nada a decidir, por ora, eis que ainda não há trânsito em julgado no referido agravo de instrumento e já houve expedição de ofício requisitório de pagamento dos valores incontroversos.

Tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) incontroverso, expedido(s) ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5005401-69.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014874-28.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NEIDE PASCHINE SARTORI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA PAPESSO - SP151195, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, como objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 14695075).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 15309145).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos no ID: 30748541, tendo este juízo determinado a devolução para o referido setor retificar os índices de juros de mora utilizados (ID: 31213502).

Devolvidos os autos, esse setor apresentou novo parecer e cálculos (ID: 37906753). As partes, intimadas e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, permaneceram inertes.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que as partes, devidamente intimada acerca dos cálculos ID: 37906753 e advertidas de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, não se manifestaram, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor foi inferior ao pleiteado pela parte exequente e superior ao apresentado pelo INSS na impugnação, esta deve ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 66.498,91) e o que foi pago (R\$ 42.163,43) ou seja, R\$ 24.335,48.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 24.335,48 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), atualizado até 01/09/2018, conforme cálculos ID: 37906753, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante da exequente, condeno-a ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014844-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014030-81.2009.4.03.6183

AUTOR: MARIA DILMA LIMA MALAQUIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA - SP130543

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s) (extrato ID: 39465162 demonstra que ainda não há trânsito em julgado), SOBRESTEM-SE OS AUTOS ATÉ JULGAMENTO do referido recurso (Resolução CJF nº 237/2013).

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000458-77.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CHARLES OLIVEIRA JACOME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente não se manifestou acerca dos cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 38108828 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, mesmo advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON CORREA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 37850487, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 37819594, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requerimento(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016745-93.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: TELMA HELENA SILVA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 36349326, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 34523234, acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000119-67.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: YONICE SORIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Destaco que este juízo entende que não há justificativa para determinar o pagamento de honorários sucumbenciais em percentual superior ao supramencionado, eis que se trata de demanda que teve o seu processamento regular. As ações da autarquia nos presentes autos, diferentemente do alegado pelo exequente, visaram à defesa do interesse público, não podendo, neste caso, serem consideradas ações com o objetivo de protelar o adimplemento das obrigações constituídas pelo título executivo, de modo que não são ensejadoras de elevação do percentual de honorários advocatícios.

**INTIME-SE o INSS**, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 38920012).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação da autarquia, presumir-se-á concordância com a referida apuração, os quais serão acolhidos por este juízo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011120-13.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: JENIVAL FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZAIAS MANOEL DOS SANTOS - SP173632

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 38000120.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-19.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAQUIM HONORIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que este juízo havia postergado a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ante a discordância das partes acerca da renda mensal correta, remetam-se os autos à contadoria para que apure se o benefício do exequente foi corretamente readequado aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que o contador não deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria constate incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não deverá efetuar retificações nesse valor, limitando-se a readequar seu benefício com os aumentos reais definidos com a criação da emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Conseqüentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008707-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: TOMAS HIROKINI MARIYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA PEREIRA - SP49172

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Deixo de apreciar a petição de ID: 38947695 e anexos, eis que o exequente, no ID: 36797278, manifestou concordância com a apuração da contadoria de ID: 35318692, de modo que o valor da RMI/RMA representa questão preclusa. Logo, não serão apreciados cálculos de liquidação que utilizem renda mensal diversa da apurada pela contadoria e aceita pelas partes.

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para retifique seus cálculos, considerando a renda mensal apurada pela contadoria no ID:35318692.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001758-86.2017.4.03.6183

AUTOR: NANCY GUEDES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - PR35429

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que foi postergada a fixação dos honorários advocatícios para a fase de execução, determino que seja utilizado o percentual mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil. Em outros termos, se, quando da apuração dos valores, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012314-16.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MALVINA CACEZE PASSARELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA DA SILVA ALCANTARA - SP381399

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022491-42.2010.4.03.6301

AUTOR: LUIZ CARLOS AUGUSTO

Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 38344882), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado executando, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010611-82.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS WALDIR GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, proceda à averbação do tempo de serviço reconhecido na sentença, devendo ser remetido a este juízo a comprovação da referida averbação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002852-33.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, consequentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004996-09.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MAYUMI TAKESHITA MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004530-83.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000985-49.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: ATAÍDE INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009032-07.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: JORGE LUIZ DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA MALTA MANDARINO - SP112063

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID: 38817873: concedo à parte exequente o prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobretem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-30.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ERENITA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 39430337 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029247-16.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: EROS VOLUSIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUIZ EUGENIO MATTAR

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID:39432745).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-27.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS DO CARMO PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEMI DOS SANTOS BISPO TELES - SP287782, LEILA CRISTINA CAIRES PIRES - SP233521

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012875-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL JOSE SELES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001814-49.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LUCIA FIGUEIREDO PEDRAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007082-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001808-15.2017.4.03.6183

AUTOR: LOURDES STONER DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-07.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDIVINO XAVIER DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o extrato anexo que comprova que o INSS implantou a renda mensal do benefício no valor do teto da Previdência Social, **concedo o prazo de 10 dias** para que a parte **exequente atualize, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003227-97.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNALDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028039-09.2014.4.03.6301

EXEQUENTE: LEANDRO COSTA QUIRINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA COSTA DE SOUZA - SP129113

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002381-75.2016.4.03.6183

AUTOR: REGINA LUCIA COUTO PIERUZZI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000854-50.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: JACY CARVALHO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SP115718, ELIZETE ROGERIO - SP125504

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revogo o despacho ID: 39467357, página 214, eis que o Colendo Superior Tribunal de Justiça não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS.

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício concedido por tutela antecipada, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006165-31.2014.4.03.6183

AUTOR: JOSE CORREIA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007848-74.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO TOFFOLI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Informe, a **parte exequente**, no **prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa*.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041042-70.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: JURANDIR LEONEL DE ASSIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício concedido por tutela, nos termos do decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-25.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: REIRA MARIA DE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, bem como a simulação do valor da RMI apresentada pelo INSS, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que opte pelo benefício que considerar mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ODILON GOMES MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID: 38021379 e anexos: manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ALVES TEOTONIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA ARAUJO DE ALMEIDA - SP252894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002127-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDINEI SOUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 33036447 e 30580900.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sem caso de nova manifestação de recusa do exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000762-76.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ SHINJI YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006944-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AFONSO PINHEIRO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 39405597), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004893-09.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SOARES DE SOUZA RODRIGUES

REPRESENTANTE: ANDERSON RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA FERNANDES KIYANITZA - SP288501,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 36609183: manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000638-98.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CUNHA VASCONCELOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008088-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39217592: comprove a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o afastamento das atividades nocivas após a implantação do benefício de aposentadoria especial.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o INSS deixou escoar o prazo concedido para apresentação dos cálculos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, sem manifestação, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos dos valores que entende devidos, requerendo a intimação do executado, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

É importante destacar a autarquia que o procedimento de execução invertida tem como objetivo conferir maior celeridade ao andamento processual e possibilitar um deslinde mais favorável às partes, garantindo, ainda, em caso de concordância do exequente com eventual cálculo apresentado, menores impactos aos cofres públicos, já que se encerra mais brevemente a discussão acerca do *quantum debeatur*, evitando a longa incidência de juros de mora e correção monetária, além de possibilitar o acolhimento dos cálculos da executada. Ao optar por não apresentar os cálculos, além de prejudicar o objetivo de celeridade, o executado ainda terá que arcar com maiores valores de juros e atualização monetária.

Decorrido o prazo assinalado, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012035-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINHO MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.**

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002289-05.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ALCIONE APARECIDA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício**, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

AUTOR: SUELI APARECIDA PIARETI, PAMELA APARECIDA PIARETI DE NEGREIROS, TAMIRES APARECIDA PIARETI, WELLISON PIARETI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005583-60.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO RICARDO MARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001656-86.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO CAPELETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002273-22.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: NEUSAMARIA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 38804134), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007834-66.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SAVIO DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36058576, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002959-14.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLENE LIMA ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 38984887 : os cálculos de liquidação devem ser apresentados com o respectivo discriminativo das diferenças mensais, bem como os índices de correção e juros utilizados e os valores devidos a título de principal e juros (informações necessárias para eventual expedição de ofício requisitório de pagamento), de modo que concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que junte o referido discriminativo.

Int.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005093-79.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALICE DOS SANTOS CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588, SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36060934.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005482-98.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA ELZA AMBROSIA DOS SANTOS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011120-78.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ELVIO TONIAZO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios, complementar, retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36045457, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006260-37.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON BARBASE

Advogados do(a) EXEQUENTE: SHIRLEI PATRICIA CHINARELLI ANDRIOLI - SP230026, LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CHARLES BARNESLEY HOLLAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010109-75.2013.4.03.6183

AUTOR: UBIRAJARA FLORES

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, **considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE VAIR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010967-82.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO DIAS GUERRERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, ARQUIVANDO-SE DEFINITIVAMENTE estes autos, eis que a ação rescisória 0022150-62.2014.4.03.0000 foi julgada procedente, desconstituindo-se o título executivo formado nos autos.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-41.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDENICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36042174, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007694-92.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: BIANCA HENRIQUE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 10781755).

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos no ID: 16309938, tendo as partes manifestado discordância com a referida apuração.

Este juízo, no despacho ID: 18248983, esclareceu que, na presente demanda, deveriam ser apurados apenas os valores correspondentes à cota da exequente deste demanda, afastando-se a possibilidade de o INSS cobrar da segurada valores recebidos antes do reconhecimento do direito dos demais dependentes, já que se trata de valores recebidos de boa-fé. Ato contínuo, os autos foram devolvidos à contadoria para retificação dos autos.

Devolvidos os autos à contadoria, esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 24801880), tendo este juízo solicitado retificação dos índices de juros de mora utilizados, apresentando o referido setor novos cálculos no ID: 31892083 e anexos. O INSS discordou da referida apuração e o exequente manifestou concordância. A contadoria ratificou os cálculos no ID: 38637054.

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo aplicou incorretamente os descontos relativos ao benefício, em desacordo com a conta que havia anteriormente apresentado e mostrava-se correta quanto ao percentual abatido do valor devido.

Entendo que não assiste razão ao INSS. Já foi esclarecido por este juízo, no despacho ID: 18248983, que o INSS não pode utilizar esta execução para cobrar valores que a exequente recebeu antes do reconhecimento do direito dos demais dependentes, já que se trata de valores recebidos de boa-fé, os quais, ainda que eventualmente a cobrança fosse considerada devida, deveria ser realizada através de demanda específica. Notem que a referida cobrança extrapola os limites da coisa julgada e não devem ser processadas sem uma demanda específica (administrativa ou judicial) na qual seja assegurado à exequente o direito ao contraditório e ampla defesa.

Destarte, como a contadoria demonstrou que observou a cota-parte de 25% da beneficiária Bianca Henrique da Costa, tanto para os valores devidos como para os valores recebidos, com as diferenças corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 e utilizou juros de mora a partir de 1.º de julho de 2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, entendo que os cálculos não merecem reparos.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 31893053), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 41.102,74 (quarenta e um mil, cento e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos ID: 31893053.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência parcial do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 4.110,28, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo, eis que o INSS não apurou diferenças devidas ao exequente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor correspondente a diferença entre sua conta e o valor acolhido por este juízo. Todavia, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a execução.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008227-16.1992.4.03.6183

AUTOR: ADICIO LAMBERTI DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: WILTON MAURELIO - SP33927

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, ARQUIVANDO-SE definitivamente os autos, eis que a ação rescisória foi julgada improcedente.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017432-70.2018.4.03.6183

INVENTARIANTE: WILLIAM SAMARTIN

Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001620-15.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: JOANA VAROLA DOS REIS

SUCEDIDO: JOSE DIAS DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006628-22.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: NAGIBE SIMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009062-03.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO LUNA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004490-82.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CERQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009920-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FREIRE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008395-19.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MESSIAS CARIOLANO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008000-61.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DORIVAL SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017717-63.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO MANOEL DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROSSANE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE JAIR AGGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009780-36.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ADONES DE ALMEIDA BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP245167

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017418-86.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JACIR DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302, VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36037733, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007325-64.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PEDRO BORGES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36104482, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006589-88.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PINHEIRO SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36813480, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornem os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002165-24.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO ALVES NOVAES, SUELI ALVES DE NOVAES GOMES  
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE NOVAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36055472, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005493-30.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCIO ANDRETTA - SP54513, DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002, WILLIAM YAMADA - SP222098

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005188-12.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SHUJI TOMINAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001860-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001348-36.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO DA SILVA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca dos extratos de pagamento de IDs 35302303 e 35302304.

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36044430, **com o destaque contratual.**

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007151-87.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDA ALVES FERREIRA, VINICIUS ALVES FERREIRA, IVANETE ALVES FERREIRA  
SUCEDIDO: JOYCE ALVES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca do ofício requisitório retro expedido, conforme determinado na decisão ID 36018893.

Intímam-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomem os autos conclusos para transmissão, **BEM COMO DOS OFÍCIOS TRANSMITIDOS NOS IDs 34508353-34508356**.

Por fim, aguarde-se a decisão final do **agravo de instrumento nº 5017400-19.2020.4.03.0000**, interposto pela parte exequente.

Intímam-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002160-36.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO RUFINO DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36060200.

Intímam-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009701-52.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GERSON LUIS ZIMMERMANN - SP322161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ANTONIO MARTINS DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, desde 19/11/2010.

A demanda foi proposta originariamente no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 36703309), alegando a prescrição quinquenal, a incompetência do JEF e pugnando pela improcedência da demanda.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e designada a perícia na especialidade de oftalmologia (id 36703309, fl. 95).

Laudo judicial acostado aos autos (id 36703309, fls. 99-101), com o qual o INSS e o autor se manifestaram

Após a juntada de novos documentos, os autos foram encaminhados ao perito judicial para esclarecimentos, prestados nos autos (id 36703309, fl. 144).

O JEF declinou da competência para julgar a demanda em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Ratificados os atos do JEF e concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 36886170).

O autor impugnou o laudo complementar do perito, requerendo esclarecimentos (id 37148844).

Indeferido o pedido de novos esclarecimentos (id 38027223).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Passo a fundamentar e decidir.**

#### **Preliminarmente.**

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 15/10/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 15/10/2014.

#### **Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

#### **Da incapacidade**

Na perícia realizada em 12/02/2020, por especialista em oftalmologista, o autor, com 83 anos de idade, ensino fundamental completo e tendo, como último vínculo, a profissão como segurança armado, foi avaliado, sobrevivendo o seguinte exame clínico:

“1. Geral: Regular estado geral, corado, eupneico. Específico: Acuidade Visual com correção: PARA LONGE: Olho Direito: 20/25// Olho Esquerdo: percepção de luz BIOMICROSCOPIA: Olho Direito: córnea transparente, olho calmo. Olho Esquerdo: córnea transparente, lente intra-ocular tópica, iridotomia superior. FUNDOSCOPIA: Olho Direito: retina colada, palidez papilar discreta. Olho Esquerdo: retina colada, fotocoagulação, fundo miopico, palidez papilar intensa. 1. Exames Complementares: -Campo Visual(08/08/2017): normal em olho direito e abolido a esquerda. -Campo Visual(14/12/2018): normal em olho direito e abolido a esquerda. 1. Laudos Médicos: -31/07/2012, Dra Elineusa Oliveira, CRM 123.085, com acuidade de olho direito de 20/25 e esquerdo de movimento de mãos. -01/10/2019, Dr Arthur Soares, CRM 47.121, com acuidade de olho direito de 20/25 e esquerdo de percepção de luz”.

Foi diagnosticado como portador de cegueira no olho esquerdo, por oclusão vascular da retina, sendo a doença irreversível. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado de forma total e permanente para a função habitual de segurança armada.

É certo que a perícia, embora tenha atestado a incapacidade total e permanente para a sua atividade habitual, concluiu, também, acerca da possibilidade de realização de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Ocorre que as condições pessoais do segurado, de caráter socioeconômico, profissionais e culturais devem ser sopesadas com o diagnóstico contido no laudo, em razão da possibilidade de o conjunto extraído denotar um estado de inaptidão total para a recolocação no mercado de trabalho.

No caso dos autos, o autor já possui 83 anos de idade e possui apenas o ensino fundamental completo. Segundo o CNIS, não trabalha, ao menos formalmente, desde 30/06/2010. Logo, ante os apontamentos acima, é caso de concluir que a incapacidade é total e permanente para qualquer atividade laborativa.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 05/04/2010.

#### **Da carência e qualidade de segurado**

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

*I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;*

*IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;*

*V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;*

*VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.*

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência, encontra-se preenchida, pois possui vínculo de 01/11/2000 a 10/02/2006 (ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO DA LAPA ACOMEL). Quanto à qualidade de segurado, como trabalhou no período de 01/03/2010 a 30/06/2010, encontra-se igualmente preenchido o requisito, porquanto a DII foi fixada em 05/04/2010.

Enfim, o autor tem direito à aposentadoria por invalidez. Como a DII foi fixada em 05/04/2010, tendo havido requerimento administrativo apenas em 19/11/2010, seria o caso de fixar as parcelas pretéritas apenas a partir de 19/11/2010. Contudo, por conta da prescrição quinquenal, tem direito às parcelas a partir de **15/10/2014**.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez, desde 15/10/2014, ante a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPC-A-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS; Concessão de aposentadoria por invalidez; DII: 05/04/2010, com efeitos financeiros a partir de 15/10/2014, ante a prescrição quinquenal; RMI: a ser calculada pelo INSS.*

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011577-06.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: RUDOLFO FALCK NETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente acerca **da comprovação da realização da transferência eletrônica de valores pela instituição bancária.**

Decorrido o prazo de **05 dias**, nada sendo requerido, tomemos os autos para extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se **somente** a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008009-23.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GESSIVALDO REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 33872147, COM O DESTAQUE CONTRATUAL.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos os autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007115-76.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO WAGNER BENTO - SP418991, ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos etc.

**MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 19442851).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 23683482).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25015978), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor não manifestou interesse na produção de provas e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 12/06/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 12/06/2014.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1984 a 15/07/1987 (IRMÃOS FONTENELE), 01/07/1986 a 28/03/1987 (ERLI MÁQUINAS PARA LABORATÓRIO), 12/11/1987 a 19/01/1988 (STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO) e 08/02/1988 a 28/04/1995 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 20811460, fls. 34-37).

Em relação ao período de 10/06/1984 a 15/07/1987 (IRMÃOS FONTENELE), a anotação na CTPS (id 20811457, fl. 27) indica que foi motorista, porém, não é possível inferir que o veículo conduzido foi de grande porte (caminhão, ônibus, etc.), razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Com relação ao período de 01/07/1986 a 28/03/1987 (ERLI MÁQUINAS PARA LABORATÓRIO), o PPP (id 20811460, fls. 08-09) indica que o autor exerceu o cargo de “1/2 of. Montagem Mecânico”, tendo que realizar atividades para a montagem de máquinas para indústria cosmética, química, farmacêutica e alimentícia. Embora conste a exposição a agentes nocivos, somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 03/2002. Logo, o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 12/11/1987 a 19/01/1988 (STEL ENGENHARIA E COMÉRCIO), o PPP (id 28904864, fls. 03-04) indica que o autor foi motorista no setor operacional, tendo que conduzir caminhão, transportando material para obras (cimento e madeira), circulando em rodovias e áreas urbanas. Consta que ficou exposto ao ruído de 83 dB (A), porém, não há anotação de responsável por registro ambiental. De todo modo, pela categoria profissional, com base no código 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **12/11/1987 a 19/01/1988**.

Quanto ao período de 08/02/1988 a 28/04/1995 (AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA), cumpre salientar que o interregno não se encontra inserido totalmente no CNIS. Assim, pelo conjunto da postulação, é caso de analisar antes se o lapso comum pode ser reconhecido integralmente. Nesse sentido, a anotação na CTPS (id 28904400) indica os lapsos de 08/02/1988 a 19/09/1989, 26/09/1989 a 22/09/1992, 05/10/1992 a 24/09/1997 e 01/09/2001 a 15/12/2003, idênticos ao que se encontram no CNIS. Por conseguinte, somente os referidos períodos poderão ser analisados como especiais e computados para fins de aposentadoria.

Aferindo-se a especialidade, o formulário (id 28904864, fl. 05) indica que o autor foi motorista de ônibus, sendo possível reconhecer, por categoria profissional, com base nos códigos 2.4.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, os lapsos de 08/02/1988 a 19/09/1989, 26/09/1989 a 22/09/1992, 05/10/1992 a 28/04/1995.

Como os períodos especiais reconhecidos são insuficientes para a concessão da aposentadoria especial, impende analisar o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Somando-se os períodos até a DER de 26/07/2018, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/07/2018 (DER)
MORASA	04/12/1975	08/05/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 5 dias
MANGRO	01/03/1977	30/05/1977	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
UTILFAST	10/10/1977	05/12/1977	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 26 dias
FERNIV	01/03/1978	11/12/1978	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 11 dias
FERNIV	02/05/1979	01/06/1982	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 0 dia
EMILI	01/09/1982	30/09/1982	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
DIN	12/01/1984	31/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 20 dias
ERLI	01/07/1986	28/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 28 dias
STEL	12/11/1987	19/01/1988	1,40	Sim	0 ano, 3 meses e 5 dias
BRASIL	08/02/1988	19/09/1989	1,40	Sim	2 anos, 3 meses e 5 dias
BRASIL	26/09/1989	22/09/1992	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 8 dias
BRASIL	05/10/1992	28/04/1995	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 4 dias
BRASIL	29/04/1995	24/09/1997	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 26 dias
BRASIL	01/09/2001	15/12/2003	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 15 dias
SAMBAIBA	02/02/2004	08/09/2008	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 7 dias
AUXILIO DOENÇA	18/09/2008	10/10/2008	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 23 dias
SP TOUR	01/11/2010	20/03/2018	1,00	Sim	7 anos, 4 meses e 20 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	19 anos, 3 meses e 18 dias	202 meses	41 anos e 0 mês	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 3 meses e 18 dias	202 meses	41 anos e 11 meses	-	
Até a DER (26/07/2018)	33 anos, 7 meses e 23 dias	376 meses	60 anos e 7 meses	94,1667 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 3 meses e 11 dias		<b>T e m p o m í n i m o para</b>	<b>apose</b>	<b>ntação:</b>
					34 anos, 3 meses e 11 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 3 meses e 11 dias).

Por fim, em 26/07/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (4 anos, 3 meses e 11 dias).

Ressalte-se, por último, que o CNIS indica que o autor trabalhou até 20/03/2018, impedindo o exame de ofício da pretensão de aposentadoria com a reafirmação da DER.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os **períodos especiais** de **12/11/1987 a 19/01/1988, 08/02/1988 a 19/09/1989, 26/09/1989 a 22/09/1992 e 05/10/1992 a 28/04/1995**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 4% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 6% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA; Tempo especial reconhecido: 12/11/1987 a 19/01/1988, 08/02/1988 a 19/09/1989, 26/09/1989 a 22/09/1992 e 05/10/1992 a 28/04/1995.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012461-08.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE ALDE

Advogados do(a) AUTOR: RODNEY DE LACERDA - SP226369, ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JORGE ALDE**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 22953838).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26495469), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido de prova testemunhal (id 37010952).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 11/07/2018, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

#### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 11/07/2018, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1984 a 10/01/1985 (METALÚRGICA SCAI), 01/05/1986 a 10/07/1986 (MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA), 01/12/1986 a 31/12/1988 (TUBO STOK), 01/08/1989 a 01/02/1990 (KATO ESTAMPARIA), 21/05/1990 a 31/03/1992 (N LASERVA INDÚSTRIA), 11/05/1992 a 15/02/1993 (SA FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR), 16/08/1993 a 26/11/1993 (INDÚSTRIA DE ROUPAS ALVOTEX LTDA), 01/12/1993 a 21/12/1994 (TAB TEXTIL), 05/04/1995 a 28/04/1995 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA) e 01/11/2010 a 01/10/2017 (START ENGENHARIA), além dos períodos comuns integrais de 01/12/1993 a 21/12/1994 (TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA) e 11/04/2001 a 08/04/2002 (CIA EBX EXPRESS BRASIL).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 21897089).

Em relação aos períodos comuns de 01/12/1993 a 21/12/1994 (TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA) e 11/04/2001 a 08/04/2002 (CIA EBX EXPRESS BRASIL), há anotação na CTPS (id 2189083).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer os tempos comuns de **01/01/1994 a 21/12/1994 e 01/04/2002 a 08/04/2002**.

Em relação ao período de 01/02/1984 a 10/01/1985 (METALÚRGICA SCAI), a anotação na CTPS indica que foi torneiro mecânico. É caso, portanto, de reconhecimento da especialidade por categoria profissional, com base nos códigos 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, do lapso de **01/02/1984 a 10/01/1985**.

Quanto aos períodos de 01/05/1986 a 10/07/1986 (MADEIREIRA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA), 01/12/1986 a 31/12/1988 (TUBO STOK), 01/08/1989 a 01/02/1990 (KATO ESTAMPARIA), 21/05/1990 a 31/03/1992 (N LASELVA INDÚSTRIA), 11/05/1992 a 15/02/1993 (SA FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR), 16/08/1993 a 26/11/1993 (INDÚSTRIA DE ROUPAS ALVOTEX LTDA), 01/12/1993 a 21/12/1994 (TAB TEXTIL), 05/04/1995 a 28/04/1995 (UNIPAC EMBALAGENS LTDA), a CTPS (id 21897083) indica que foi motorista, porém, não é possível inferir que o veículo conduzido foi de grande porte (caminhão, ônibus, etc.), razão pela qual os lapsos devem ser mantidos como comuns.

No tocante ao período de 01/11/2010 a 01/10/2017 (START ENGENHARIA), o PPP (id 21897088) indica que o autor foi encarregado de turma no setor de construção, tendo que implantar e retirar postes em redes energizadas e desenergizadas, instalar e retirar transformadores, além de outras tarefas. Consta que ficou exposto à tensão acima de 250 volts, sendo possível depreender da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambientais, porém, até 07/07/2016 (data do PPP).

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, deve ser reconhecido como especial o interregno de **01/11/2010 a 07/07/2016**, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto nº 2.172/97.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 11/07/2018 (DER)
CREFISUL	24/08/1978	31/10/1979	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 8 dias
BOLLHOFF	13/05/1981	31/12/1982	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 19 dias
SCAI	01/02/1984	10/01/1985	1,40	Sim	1 ano, 3 meses e 26 dias
DETEX	10/07/1985	23/08/1985	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias
MADEIREIRA	01/05/1986	10/07/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
TUBO STOK	01/12/1986	31/12/1988	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 0 dia
KATO	01/08/1989	01/02/1990	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 1 dia
N LASELVA	21/05/1990	31/03/1992	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 11 dias
SA FABRICA	11/05/1992	15/02/1993	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias
ALVOTEX	16/08/1993	26/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 11 dias

TAB TEXTIL	01/12/1993	21/12/1994	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 21 dias
UNIPAC	05/04/1995	01/09/1999	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 27 dias
DEXTROL	26/06/2000	13/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 18 dias
START	23/07/2004	31/10/2010	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 9 dias
START	01/11/2010	07/07/2016	1,40	Sim	7 anos, 11 meses e 16 dias
START	08/07/2016	11/07/2018	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 4 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 8 meses e 18 dias		179 meses	43 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 5 meses e 3 dias		188 meses	44 anos e 4 meses	-
Até a DER (11/07/2018)	31 anos, 10 meses e 20 dias		361 meses	62 anos e 11 meses	94,75 pontos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 11/07/2018 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, caberia analisar a reafirmação da DER de ofício, conforme restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Pelo extrato do CNIS, nota-se que o autor tem vínculo até 08/2020. Ocorre que, até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, não teria o total de 35 anos para a obtenção da aposentadoria.

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado e não foi requerido na exordial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/02/1984 a 10/01/1985 e 01/11/2010 a 07/07/2016**, bem como os períodos comuns de **01/01/1994 a 21/12/1994 e 01/04/2002 a 08/04/2002**, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JORGE ALDE; Tempo especial reconhecido: 01/02/1984 a 10/01/1985 e 01/11/2010 a 07/07/2016; Tempo comum reconhecido: 01/01/1994 a 21/12/1994 e 01/04/2002 a 08/04/2002*

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011314-44.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTOS SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**MARCELO SANTOS SA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial.

Indeferido o pedido de gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22378961).

O autor emendou a inicial e recolheu as custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31811814), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

A impugnação à gratuidade da justiça deve ser rejeitada, uma vez que o autor recolheu as custas.

Por outro lado, tendo em vista que a DER ocorreu em 04/02/2019, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “*Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*”

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

## **RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 23/07/1986 a 21/07/1989 (HOSPITAL ADVENTISTA), 21/08/1989 a 15/05/1990 (HOSPITAL REAL PORTUGUESA), 07/05/1990 a 14/01/1992 (METROPOLITANA ASSISTENCIA MÉDICA), 04/05/1992 a 01/08/1992 (HOSPITAL SAMARITANO), 24/02/1992 a 06/05/1992 (HOSPITAL ALVORADA), 03/09/1992 a 23/02/1994 (HOSPITAL SANTA PAULA), 21/02/1994 a 26/10/1995 (ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS), 10/08/1995 a 16/10/1996 (AMIL SAÚDE LTDA), 09/11/1995 a 10/05/1996 (UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA) e 23/09/1997 a 12/09/2018 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 23340839).

Em relação aos períodos de 23/07/1986 a 21/07/1989 (HOSPITAL ADVENTISTA), 21/08/1989 a 15/05/1990 (HOSPITAL REAL PORTUGUESA), 07/05/1990 a 14/01/1992 (METROPOLITANA ASSISTENCIA MÉDICA), 04/05/1992 a 01/08/1992 (HOSPITAL SAMARITANO), 24/02/1992 a 06/05/1992 (HOSPITAL ALVORADA), 03/09/1992 a 23/02/1994 (HOSPITAL SANTA PAULA), 21/02/1994 a 28/04/1995 (ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS), consta na CTPS (id 20947509) que o autor foi enfermeiro. Logo, com base em interpretação extensiva dos códigos 2.1.3, anexo II, do Decreto nº 83.080/79, 2.1.3, do anexo IV, do Decreto nº 53.831/64, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **23/07/1986 a 21/07/1989, 07/05/1990 a 14/01/1992, 04/05/1992 a 01/08/1992, 24/02/1992 a 06/05/1992, 03/09/1992 a 23/02/1994 e 21/02/1994 a 28/04/1995.**

No tocante aos períodos de 29/04/1995 a 26/10/1995 (ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS), 10/08/1995 a 16/10/1996 (AMIL SAÚDE LTDA) e 09/11/1995 a 10/05/1996 (UNIPRAT ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA), o autor não juntou nenhum documento apto à aferição da especialidade, devendo ser mantidos como comuns.

Quanto ao período de 23/09/1997 a 12/09/2018 (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA USP), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade de todo o labor. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **23/09/1997 a 12/09/2018.**

Computando-se os lapsos supramencionados, verifica-se que o autor totaliza, até a DER de 04/02/2019, **o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada nos autos.**

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 04/02/2019 (DER)
HADVENTISTA	23/07/1986	21/07/1989	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 29 dias
H REAL PORTUGUESA	21/08/1989	15/05/1990	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 25 dias
METROPOLITANA	16/05/1990	14/01/1992	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 29 dias
HALVORADA	24/02/1992	03/05/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 10 dias
SAMARITANO	04/05/1992	01/08/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
H SANTA PAULA	03/09/1992	23/02/1994	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 21 dias
ANQUISES	24/02/1994	28/04/1995	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 5 dias
USP	23/09/1997	12/09/2018	1,00	Sim	20 anos, 11 meses e 20 dias

Até a DER (04/02/2019)	29 anos, 5 meses e 17 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **23/07/1986 a 21/07/1989, 07/05/1990 a 14/01/1992, 04/05/1992 a 01/08/1992, 24/02/1992 a 06/05/1992, 03/09/1992 a 23/02/1994, 21/02/1994 a 28/04/1995 e 23/09/1997 a 12/09/2018**, conceder a aposentadoria especial desde a DER, em 04/02/2019, **num total de 29 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial**, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARCELO SANTOS SA; Aposentadoria especial (46); NB: 190.751.387-3; DIB: 04/02/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 23/07/1986 a 21/07/1989, 07/05/1990 a 14/01/1992, 04/05/1992 a 01/08/1992, 24/02/1992 a 06/05/1992, 03/09/1992 a 23/02/1994, 21/02/1994 a 28/04/1995 e 23/09/1997 a 12/09/2018.*

P.R.I

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005800-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BRASIL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**JOAO BRASIL DA SILVA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 18731492).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 26056432).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27015945), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieramos autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **Passo a fundamentar e decidir.**

### **Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 09/10/2017, sendo a demanda proposta em 2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

#### EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

#### SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER de 09/10/2017, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1980 a 18/11/1983 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA), 15/07/1998 a 01/07/2000 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA), 13/03/1984 a 12/02/1987 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS) e 02/03/2015 a 31/08/2017 (CAVIGLIA INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 20/08/1980 a 18/11/1983 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA) e 15/07/1998 a 01/07/2000 (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA), sendo, portanto, incontroverso (id 17539320, fl. 23).

Em relação ao período de 13/03/1984 a 12/02/1987 (VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS), o PPP (id 17539315, fls. 12-13) indica a anotação de responsável por registros ambientais somente no lapso de 30/10/1998 a 31/12/2002, impossibilitando, portanto, a aferição dos agentes nocivos indicados no documento. Ademais, as funções desempenhadas não possuem previsão de enquadramento por categoria profissional, razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

No tocante ao período de 02/03/2015 a 31/08/2017 (CAVIGLIA INDUSTRIA DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO EIRELI), o PPP (id 17539315, fl. 20 e 17539320, fls. 01-02) indica que o autor trabalhou no setor de estamparia, ficando exposto ao ruído de 80 a 83 dB (A), no interregno de 02/03/2015 a 30/09/2015, de 96,1 dB (A), no interregno de 01/10/2015 a 21/02/2017, e de 85 dB (A), no interregno de 22/02/2017 a 09/06/2017. Como é possível inferir que o contato foi habitual e permanente, porquanto a descrição das atividades indica proximidade com máquinas, além de haver anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de 01/10/2015 a 09/06/2017.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/10/2017 (DER)
IFER	20/08/1980	18/11/1983	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 17 dias
VALEO	13/03/1984	12/02/1987	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
MERSEN	06/07/1987	02/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias
UNIMAGNA	02/05/1991	01/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
FOX CAR	01/09/1991	30/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
GRAFITEL	10/03/1993	03/04/1995	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 24 dias
IFER	15/07/1998	01/07/2000	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
WOMER	01/08/2000	08/09/2004	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 8 dias
AUXILIO-DOENÇA	09/09/2004	01/04/2006	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 23 dias
LASER	24/04/2006	15/04/2008	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 22 dias
KORTLASER	02/06/2008	02/10/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
GRANEI	06/10/2008	04/07/2012	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 29 dias
KORTLASER	10/09/2012	15/10/2014	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 6 dias
CAVIGLIA	02/03/2015	30/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
CAVIGLIA	01/10/2015	09/06/2017	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 13 dias
CAVIGLIA	10/06/2017	09/10/2017	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>		<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 9 meses e 11 dias	142 meses	37 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 10 dias	153 meses	38 anos e 3 meses		-
Até a DER (09/10/2017)	32 anos, 0 mês e 19 dias	362 meses	56 anos e 1 mês		88,0833 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 10 meses e 20 dias		<b>Tempo mínimo para</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias
			<b>aposentação:</b>		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 09/10/2017 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Sendo insuficiente o tempo para a aposentadoria até a DER, cabe analisar a reafirmação da DER de ofício, conforme restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo.

Pelo extrato do CNIS, nota-se que o autor tem vínculo até 08/2020. Somando-se os períodos até 12/11/2019, antes da EC 103/2019, conclui-se que não há tempo hábil para a concessão da aposentadoria:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 12/11/2019 (DER)
IFER	20/08/1980	18/11/1983	1,40	Sim	4 anos, 6 meses e 17 dias
VALEO	13/03/1984	12/02/1987	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia
MERSEN	06/07/1987	02/06/1989	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 27 dias
UNIMAGNA	02/05/1991	01/07/1991	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
FOX CAR	01/09/1991	30/03/1992	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
GRAFITEL	10/03/1993	03/04/1995	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 24 dias
IFER	15/07/1998	01/07/2000	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 0 dia
WOMER	01/08/2000	08/09/2004	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 8 dias
AUXILIO-DOENÇA	09/09/2004	01/04/2006	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 23 dias
LASER	24/04/2006	15/04/2008	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 22 dias
KORTLASER	02/06/2008	02/10/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
GRANEI	06/10/2008	04/07/2012	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 29 dias
KORTLASER	10/09/2012	15/10/2014	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 6 dias
CAVIGLIA	02/03/2015	30/09/2015	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 29 dias
CAVIGLIA	01/10/2015	09/06/2017	1,40	Sim	2 anos, 4 meses e 13 dias
CAVIGLIA	10/06/2017	12/11/2019	1,00	Sim	2 anos, 5 meses e 3 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade		Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 9 meses e 11 dias	142 meses	37 anos e 3 meses		-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 1 mês e 10 dias	153 meses	38 anos e 3 meses		-
Até a DER (12/11/2019)	34 anos, 1 mês e 22 dias	387 meses	58 anos e 2 meses		92,25 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 10 meses e 20 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>		35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Quanto às regras de transição da EC 103/2019, considerando que o autor possui 34 anos, 01 mês e 22 dias até 12/11/2019, conclui-se que somente seria vantajosa se possuir 40 anos de tempo de contribuição para obter o coeficiente de 100%. Assim, não convém analisar o direito no presente momento, porquanto não vantajoso ao segurado.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **01/10/2015 a 09/06/2017**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOAO BRASIL DA SILVA; Tempo especial reconhecido: 01/10/2015 a 09/06/2017.*

P.R.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006846-03.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO ALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**SANDRO ALVES SANTOS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 33357145).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33793245), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

O autor juntou documentos legíveis de PPP's juntados anteriormente.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir:**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 30/05/2020, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 30/05/2015.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Emsuma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 25/08/1997 a 04/11/2004 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), 09/05/2005 a 05/10/2007 (TIMKEN DO BRASIL) e 16/06/2014 a 18/06/2015 (SHERING-PLOUGH IND. FARM).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 28/01/1991 (GKW EQUIP. IND. S.A) e 04/10/1993 a 28/05/1996 (KRONES S.A), sendo, portanto, incontroverso (id 33014083, fls. 117-121).

Em relação ao período de 25/08/1997 a 04/11/2004 (TRW AUTOMOTIVE LTDA), o PPP (id 38798171) indica que o autor trabalhou no setor de manutenção elétrica, havendo menção, no campo de observações, que ficou exposto à tensão elétrica de 380 volts, sendo possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registros ambiental.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 25/08/1997 a 04/11/2004 como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

No tocante ao período de 09/05/2005 a 05/10/2007 (TIMKEN DO BRASIL), o PPP (id 33014083, fls. 19-20) indica que o autor foi técnico eletrônico, , havendo expressa menção de exposição habitual e permanente ao ruído de 86,2 dB (A). Como há anotação de responsável por registros ambientais, é caso de reconhecer a especialidade de 09/05/2005 a 05/10/2007.

Quanto ao período de 16/06/2014 a 18/06/2015 (SHERING-PLOUGH IND. FARM), o PPP (id 38798164) indica que o autor foi técnico eletrônico, tendo que consertar e instalar aparelhos eletrônicos, desenvolver dispositivos de circuitos eletrônicos, fazer manutenção corretiva e outras atividades. Consta que ficou exposto aos agentes químicos etinilestradiol e metil etil cetona, porém, não se afigura possível inferir da descrição das atividades que o contato foi habitual e permanente. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecido pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 03/05/2019 (DER)</b>
GKW	02/02/1987	28/01/1991	1,40	Sim	5 anos, 7 meses e 2 dias
KRONES	04/10/1993	28/05/1996	1,40	Sim	3 anos, 8 meses e 17 dias
TIMKEN	09/05/2005	05/10/2007	1,40	Sim	3 anos, 4 meses e 14 dias
TRW	25/08/1997	04/11/2004	1,40	Sim	10 anos, 0 mês e 26 dias
NEWMASER	18/11/1991	01/04/1992	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 14 dias
EQUACIONAL	01/07/1992	29/09/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 29 dias
GLOBAL	21/10/1992	05/11/1992	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 15 dias
TOPEMA	30/11/1992	01/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 2 dias
TOPEMA	02/04/1993	29/04/1993	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias
AUTOKRAFT	01/07/1993	24/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 24 dias
CONCISA	10/07/1996	30/09/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias
FANAUPE	01/10/1996	21/08/1997	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 21 dias
ZF	10/11/2004	06/12/2004	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 27 dias
MWM	09/02/2005	03/05/2005	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 25 dias
MWM	21/11/2007	01/04/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
GENERALMOTORS	02/04/2008	01/04/2009	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia
CHRIS	20/04/2009	14/08/2009	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 25 dias
META	17/08/2009	04/10/2009	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 18 dias
SHERING	05/10/2009	09/04/2014	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 5 dias
SHERING	16/06/2014	18/06/2015	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 3 dias
APSEN	06/07/2015	12/06/2017	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 7 dias
SAINT	07/08/2017	19/10/2017	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 13 dias
TBRH	23/10/2017	08/06/2018	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 16 dias
BUTANTAN	11/06/2018	03/05/2019	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 23 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 6 meses e 24 dias		129 meses	27 anos e 3 meses	-

Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 10 meses e 23 dias	140 meses	28 anos e 3 meses	-
Até a DER (03/05/2019)	36 anos, 5 meses e 26 dias	371 meses	47 anos e 8 meses	84,0833 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 6 meses e 26 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 03/05/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 25/08/1997 a 04/11/2004 e 09/05/2005 a 05/10/2007**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 191.042.467-3, num total de 36 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, com o pagamento das parcelas a partir de 03/05/2019, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SANDRO ALVES SANTOS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 191.042.467-3; DIB: 03/05/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 25/08/1997 a 04/11/2004 e 09/05/2005 a 05/10/2007.*

P.R.I.

São PAULO, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-91.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ODILSON DO COUTO - SP296524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**SIDNEI ANTONIO MARTINS**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 28238366).

Houve emenda à inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 30494136).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31424587), alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência da cópia do processo administrativo, e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do INSS de expedição de ofícios.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 29/04/2019, sendo a demanda proposta em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1985 a 23/04/1990 (VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), 16/11/1994 a 09/10/1997 (BIGNARDI INDUSTRIAS E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA), 09/02/1998 a 05/06/2000 (CONVENCAO SAO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA) e 25/09/2007 a 06/06/2011 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados pelo autor (id 28188498, fls. 73-76).

Em relação ao período de 01/07/1985 a 23/04/1990 (VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), o laudo da empresa (id 28188498, fls. 09-10) indica que o autor trabalhou com montagem e acabamento, ficando exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 82 dB (A). Ademais, consta que as condições de trabalho existentes na época da realização da perícia são iguais aos da época da prestação de serviços pelo segurado, vale dizer, o lay out não sofreu alteração. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **01/07/1985 a 23/04/1990**.

No tocante ao período de 16/11/1994 a 09/10/1997 (BIGNARDI INDUSTRIAS E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA), o PPP (id 28188498, fls. 12-13) indica que o autor foi mecânico de manutenção, ficando exposto ao ruído de 71,3 dB (A), dentro, portanto, do limite tolerado. Logo, é caso de manter o lapso como comum.

Com relação ao período de 25/09/2007 a 06/06/2011 (INDÚSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA), o PPP (id 28188498, fls. 17-19) indica que o autor foi mecânico de manutenção, havendo expressa informação de que ficou exposto ao ruído acima de 85 dB (A), de modo habitual e permanente. Como há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 01/01/2000 a 06/05/2011, é possível reconhecer a especialidade do lapso de **25/09/2007 a 06/05/2011**.

Quanto ao período de 09/02/1998 a 05/06/2000 (CONVENCAO SAO PAULO INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA), o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **09/02/1998 a 05/06/2000**.

Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os com os lapsos já reconhecidos pela autarquia, chega-se à seguinte conclusão:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 29/04/2019 (DER)</b>
VOITH	01/02/1982	30/06/1985	1,00	Sim	3 anos, 5 meses e 0 dia
VOITH	01/07/1985	23/04/1990	1,40	Sim	6 anos, 8 meses e 26 dias
SELECENTER	25/06/1990	22/09/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
COLOMAN	24/09/1990	12/08/1993	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 19 dias
MAGRIFS	16/08/1993	19/09/1993	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 4 dias
SPAMA	20/09/1993	30/08/1994	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 11 dias
BIGNARDI	16/11/1994	09/10/1997	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 24 dias
WCA	10/11/1997	07/02/1998	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
CONVENÇÃO	09/02/1998	05/06/2000	1,40	Sim	3 anos, 3 meses e 2 dias
COSBRA	15/06/2000	06/09/2001	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 22 dias
LUANDRE	05/11/2001	03/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
VOITH	06/05/2002	13/11/2006	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 8 dias
CONSULTORIA	27/06/2007	24/09/2007	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
INGEPAL	25/09/2007	06/05/2011	1,40	Sim	5 anos, 0 mês e 23 dias
INGEPAL	07/05/2011	06/06/2011	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
RECOLHIMENTO	01/03/2012	31/01/2013	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 0 dia
CONTRIBUINTE	01/10/2013	30/09/2016	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 0 dia
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 8 meses e 1 dia		200 meses	31 anos e 7 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	20 anos, 0 mês e 0 dia		211 meses	32 anos e 7 meses	-
Até a DER (29/04/2019)	36 anos, 3 meses e 12 dias		390 meses	52 anos e 0 mês	88,25 pontos
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 6 meses e 12 dias			<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 6 meses e 12 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 6 meses e 12 dias).

Por fim, em 29/04/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/07/1985 a 23/04/1990, 09/02/1998 a 05/06/2000 e 25/09/2007 a 06/05/2011**, e somando-o aos demais lapsos computados administrativamente, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/191.749.553-3, num total de 36 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, devendo o cálculo do benefício ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 96 pontos, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: SIDNEI ANTONIO MARTINS; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 191.749.553-3; DIB: 29/04/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/1985 a 23/04/1990, 09/02/1998 a 05/06/2000 e 25/09/2007 a 06/05/2011.*

P.R.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000629-75.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LIGIA GARRIDO CALICCHIO

Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE PEREIRA DA SILVA - SP286173

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

**LIGIA DA SILVA GARRIDO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 15561325).

Houve emenda.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 24390932), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Foi juntada a cópia do processo administrativo (id 37311733).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

## **Passo a fundamentar e decidir.**

### **Preliminarmente.**

Tendo em vista que a parte autora objetiva a revisão do benefício com DER em 29/04/2014, sendo a demanda proposta em 25/01/2019, não há que se falar em prescrição quinquenal.

### **Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

#### RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador; considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 18/02/1986 a 02/01/1990 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) e 16/01/1990 a 21/09/2015 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO).

Convém salientar que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/170.505.717-6, reconheceu a especialidade dos períodos de 18/02/1986 a 02/01/1990 (SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO) e 16/01/1990 a 05/03/1997 (SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO), sendo, portanto, incontroversos (id 37311733, fl. 38).

Quanto ao período 06/03/1997 a 21/09/2015, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 21/09/2015**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com os lapsos especiais computados pela autarquia, constata-se que a autora, até a DER de 29/08/2014, totaliza o tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/08/2014 (DER)
SANTA CASA	18/02/1986	02/01/1990	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 15 dias

SAMARITANO	16/01/1990	29/08/2014	1,00	Sim	24 anos, 7 meses e 14 dias
Até a DER (29/08/2014)	28 anos, 5 meses e 29 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 21/09/2015**, e somando-o aos lapsos especial já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 05 meses e 29 dias, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 02/10/2014, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LIGIA DA SILVA GARRIDO; Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 170.505.717-6; DIB: 29/08/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 21/09/2015.*

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004630-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISABEL CRISTINA GOMES ANNINO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**ISABEL CRISTINA GOMES**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a para a regra dos 85 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 17558525).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 23219501), impugnando a gratuidade da justiça e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Revogado o benefício da gratuidade da justiça (id 29238494), tendo a autora recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A autora objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/05/1987 a 21/05/1992 (J. BOSCO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA) e 21/05/1992 a 30/06/1993 (RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A).

Ressalte-se, inicialmente, que o lapso de 21/06/1992 a 30/06/1993 (RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A) não se encontra inserido no CNIS, tampouco foi computado na contagem administrativa do INSS.

Como houve pedido de reconhecimento da especialidade, em consonância com o conjunto da postulação, positivado no Código de Processo Civil, é caso de analisar, antes, a possibilidade do reconhecimento do tempo comum. No caso, há anotação do lapso na CTPS (id 16753777, fl. 14).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

“Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência.”

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos. Assim, é caso de reconhecer o **tempo comum de 21/06/1992 a 30/06/1993**.

Quanto à especialidade dos períodos de 02/05/1987 a 21/05/1992 (J. BOSCO DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA) e 21/05/1992 a 30/06/1993 (RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS DE VIGILÂNCIA S.A), a anotação na CTPS (id 16753777, fl. 14) indica que foi telefonista. Logo, é possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos de **02/05/1987 a 21/05/1992 e 21/05/1992 a 30/06/1993**, pela categoria profissional, com base no código 2.4.5 do artigo 2º do Decreto nº 53.831/64.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos especiais e comuns reconhecidos pelo INSS, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 15/05/2017 (DER)
ROCHAGUA	03/11/1980	11/03/1982	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 9 dias
BRASCOM	01/11/1985	02/05/1986	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias
J. BOSCO	02/05/1987	21/05/1992	1,20	Sim	6 anos, 0 mês e 24 dias
RIOFORTE	22/05/1992	30/06/1993	1,20	Sim	1 ano, 3 meses e 29 dias
SÃO CAMILO	14/08/1995	10/01/1996	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 27 dias
CRUZAZUL	13/01/1996	15/01/1996	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 3 dias
CRUZAZUL	16/01/1996	31/08/2000	1,20	Sim	5 anos, 6 meses e 19 dias
SANATORIO	01/09/2000	18/08/2013	1,20	Sim	15 anos, 6 meses e 22 dias
CRUZAZUL	19/08/2013	15/05/2017	1,20	Sim	4 anos, 5 meses e 26 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 2 meses e 5 dias		139 meses	32 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 3 meses e 26 dias		150 meses	33 anos e 8 meses	-
Até a DER (15/05/2017)	35 anos, 3 meses e 11 dias		360 meses	51 anos e 2 meses	86,4167 pontos
-	-				

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 8 meses e 22 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	29 anos, 8 meses e 22 dias
-------------------------------	---------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 22 dias). Por fim, em 15/05/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88).

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o **período comum de 21/06/1992 a 30/06/1993 e os períodos especiais de 02/05/1987 a 21/05/1992 e 21/05/1992 a 30/06/1993**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 182.693.782-7, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 85 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ISABEL CRISTINA GOMES; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/166.44.3867-7; Tempo comum reconhecido: 21/06/1992 a 30/06/1993; Tempo especial reconhecido: 02/05/1987 a 21/05/1992 e 21/05/1992 a 30/06/1993.*

P.R.I.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006222-15.2015.4.03.6183

AUTOR: ALZIMAR MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELI AGUADO PRADO - SP67806

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008005-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HUMBERTO REIS LESSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO BRITO COSTA - SP244410, LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**HUMBERTO REIS LESSA**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição conforme a regra dos 95 pontos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 20166485).

Houve emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 28144255), impugnando a gratuidade da justiça, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Acolhida a impugnação à gratuidade da justiça (id 34423759), tendo o autor recolhido as custas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 25/09/2018, sendo proposta a demanda em 2019, não há que se falar na prescrição quinquenal.

**Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

**APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

(...)

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

**RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO**

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz como artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

## RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

## EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019

Impende ressaltar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, intitulada como "reforma da previdência", publicada em 13/11/2019, alterou o sistema de previdência social, estabelecendo regras de transição para os segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data da entrada em vigor da aludida emenda. Há necessidade, portanto, de aferir se as regras de transição se aplicam nas demandas propostas antes da publicação da EC 103/2019.

É sabido que o ato de concessão da aposentadoria é complexo, que depende de uma sucessão de outros para sua aquisição, composto de elementos distintos, de modo que nenhum deles, isoladamente, tem aptidão para produzir efeitos jurídicos. Logo, considerando que o fato idôneo, previsto em lei, capaz de fazer nascer o direito à aposentadoria, só se verifica no momento no qual o segurado requer o benefício, conclui-se que, na hipótese de o requerimento ocorrer antes da entrada em vigor da EC 103/2019, a análise dos requisitos deve ser feita nos termos do regramento anterior, porquanto vigente na época da DER, perquirindo acerca do eventual direito adquirido.

Por outro lado, se o autor tiver formulado o pedido subsidiário de reafirmação da DER, a análise passará a ser feita com base no regramento anterior, tanto para aferição da DER como, na hipótese de o pedido principal não ser acolhido, da reafirmação da DER, até o momento anterior à entrada em vigor da EC 103/2019, isto é, 12/11/2019, bem como de acordo com o regramento atual, ante o direito adquirido ao melhor benefício, aferindo-se o eventual preenchimento das regras de transição previstas na EC 103/2019.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra dos 95 pontos, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/09/1984 a 03/07/1989 (REGMED INDÚSTRIA TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA) e 04/12/1989 a 18/03/1996 (VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade do período de 14/03/2011 a 06/06/2018 (VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS), sendo, portanto, incontroverso (id 18794249, fls. 01-03).

Em relação ao período de 03/09/1984 a 03/07/1989 (REGMED INDÚSTRIA TÉCNICA DE PRECISÃO LTDA), verifica-se que o autor formulou pedido de aposentadoria no Juizado Especial Federal, requerendo o reconhecimento da especialidade do lapso. Ao final, a sentença do JEF aferiu o interregno com base no único documento juntado, qual seja, a CTPS, não reconhecendo a especialidade por conta da categoria profissional.

Como se vê, embora não se afigure presente a tríplex identidade da ação, é inconteste o fato de que o período pretendido na presente demanda já foi objeto de análise e julgamento em demanda ajuizada anteriormente no JEF, mediante decisão de mérito proferida em sede de cognição exauriente.

Dentro da causa de pedir aduzida na demanda do JEF, o autor deveria ter trazido todos os documentos aptos ao reconhecimento da especialidade ou, então, requerer a prova pericial. Como não fez, descabe o reexame novamente por outra demanda, sob a alegação de que juntou novos documentos.

De fato, a decisão que aprecia o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, nos termos do artigo 503, caput, do Código de Processo Civil/2015, operando efeitos, após o trânsito em julgado, para fora do processo, inviabilizando a alteração ou desconsideração em outras demandas, ante a natureza inutível e indiscutível da decisão não mais sujeita a recurso, na esteira do artigo 502 do Código de Processo Civil/2015.

Enfim, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada, descabe a análise do lapso pretendido.

No tocante ao período de 04/12/1989 a 18/03/1996 (VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA), o PPP (id 18794243) indica que o autor exerceu a função de retificador de usinagem pesada, ficando exposto ao ruído de 84 dB (A). Pela descrição das atividades, é possível inferir que o contato foi habitual e permanente. Ademais, há anotação de responsável por registro ambiental, razão pela qual é caso de reconhecer a especialidade do lapso de 04/12/1989 a 18/03/1996.

Somando-se os períodos especiais junto com os demais lapsos constantes no CNIS, chega-se à seguinte conclusão até a DER:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 25/09/2018 (DER)</b>
ACUMENT	01/02/1979	15/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias
INO	21/05/1980	17/08/1982	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 27 dias
YPIRANGA	17/02/1983	08/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
REGMED	03/09/1984	03/07/1989	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 1 dia
VOITH	04/12/1989	18/03/1996	1,40	Sim	8 anos, 9 meses e 21 dias
1001	10/09/1997	09/05/2002	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia
VOITH	13/05/2002	10/03/2008	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 28 dias
AUXILIO DOENÇA	30/10/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2009	30/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
LUANDRE	13/09/2010	11/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
VOITH	14/03/2011	06/06/2018	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 14 dias
VOITH	07/06/2018	25/09/2018	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 19 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>		<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP676/2015)</b>
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 11 meses e 3 dias		190 meses	35 anos e 4 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 15 dias		201 meses	36 anos e 3 meses	-
Até a DER (25/09/2018)	38 anos, 7 meses e 27 dias		406 meses	55 anos e 1 mês	93,6667 pontos
-	-				

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 9 meses e 29 dias		<b>T e m p o m í n i m o para aposentação:</b>	34 anos, 9 meses e 29 dias
-------------------------------	---------------------------	--	------------------------------------------------	----------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 29 dias).

Por fim, em 25/09/2018 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Como o autor demonstrou o interesse em obter exclusivamente a aposentadoria sem o fator previdenciário, na esteira da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cabe analisar o direito, de ofício, com reafirmação da DER até 12/11/2019:

<b>Anotações</b>	<b>Data Inicial</b>	<b>Data Final</b>	<b>Fator</b>	<b>Conta p/ carência ?</b>	<b>Tempo até 12/11/2019 (DER)</b>
ACUMENT	01/02/1979	15/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 15 dias
INO	21/05/1980	17/08/1982	1,00	Sim	2 anos, 2 meses e 27 dias
YPIRANGA	17/02/1983	08/03/1983	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 22 dias
REGMED	03/09/1984	03/07/1989	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 1 dia
VOITH	04/12/1989	18/03/1996	1,40	Sim	8 anos, 9 meses e 21 dias
1001	10/09/1997	09/05/2002	1,00	Sim	4 anos, 8 meses e 0 dia
VOITH	13/05/2002	10/03/2008	1,00	Sim	5 anos, 9 meses e 28 dias
AUXILIO DOENÇA	30/10/2008	31/12/2008	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
RECOLHIMENTO	01/02/2009	30/06/2009	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
LUANDRE	13/09/2010	11/03/2011	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 29 dias
VOITH	14/03/2011	06/06/2018	1,40	Sim	10 anos, 1 mês e 14 dias
VOITH	07/06/2018	12/11/2019	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 6 dias
<b>Marco temporal</b>	<b>Tempo total</b>	<b>Carência</b>	<b>Idade</b>	<b>Pontos (MP 676/2015)</b>	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	17 anos, 11 meses e 3 dias	190 meses	35 anos e 4 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	18 anos, 10 meses e 15 dias	201 meses	36 anos e 3 meses	-	
Até a DER (12/11/2019)	39 anos, 9 meses e 14 dias	420 meses	56 anos e 3 meses	96 pontos	
-	-				
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	4 anos, 9 meses e 29 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	34 anos, 9 meses e 29 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 9 meses e 29 dias).

Por fim, em 12/11/2019 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo a **especialidade do período de 04/12/1989 a 18/03/1996**, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 189.102.706-6, num total de 39 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de contribuição, com o pagamento das parcelas a partir de 12/11/2019, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é igual a 96 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados **a partir de 12/11/2019**, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Ante a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HUMBERTO REIS LESSA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 189.102.706-6; DIB: 12/11/2019; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/12/1989 a 18/03/1996.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008064-66.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

**ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO**, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos especiais.

A autora juntou custas.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 35899608), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Preliminarmente.**

Tendo em vista que a DER ocorreu em 06/03/2019, sendo proposta a demanda em 2020, não há que se falar em prescrição quinquenal.

**Posto isso, passo ao exame do mérito.**

#### **APOSENTADORIA ESPECIAL**

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

*“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:*

*(...)*

*II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;*

*(...).”*

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”*

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

*“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”*

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

#### **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

*“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.*

*3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.*

*4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”*

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

**Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que:** para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

#### **Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

*“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:*

*I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:*

*a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou*

*b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;*

*IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”*

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

*“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:*

*I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;*

*II - Registros Ambientais;*

*III - Resultados de Monitoração Biológica; e*

*IV - Responsáveis pelas Informações.*

*§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:*

*a) fiel transcrição dos registros administrativos; e*

*b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.*

*§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.*

*§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.*

*§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.*

*§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”*

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

#### **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO**

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2o., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

#### **SITUAÇÃO DOS AUTOS**

A autora requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1988 a 29/06/1988 (CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO), 25/06/1988 a 06/04/1991 (HOSPITAL MODERNO LTDA), 01/10/1991 a 04/10/1994 (INSTITUTO DE GENNARO LTDA), 08/05/1992 a 31/01/1993 (SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ), 01/07/1994 a 08/08/1996 (ESTADO DE SÃO PAULO) e 14/10/1995 a 14/01/1998 (HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 08/05/1992 a 31/01/1993 (SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ) e 01/07/1994 a 08/08/1996 (ESTADO DE SÃO PAULO), sendo, portanto, incontroversos (id 34614012, fl. 22).

No tocante aos períodos de 01/04/1988 a 29/06/1988 (CÍRCULO SOCIAL SÃO CAMILO), 25/06/1988 a 06/04/1991 (HOSPITAL MODERNO LTDA) e 01/10/1991 a 04/10/1994 (INSTITUTO DE GENNARO LTDA), a CTPS (id 34614010) indica que foi médica, havendo previsão de enquadramento com base no código 2.1.3 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Logo, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/04/1988 a 29/06/1988, 25/06/1988 a 06/04/1991 e 01/10/1991 a 04/10/1994**.

Quanto ao período de 14/10/1995 a 14/01/1998 (HEALTH DE SÃO PAULO ASSISTÊNCIA LTDA), o formulário (id 34614010, fl. 66) indica que a autora foi médica do trabalho no setor de ambulatório médico, tendo que atender pacientes. Consta que ficou exposta, de modo habitual e permanente, a micro-organismos patogênicos, causadores de infecções. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **14/10/1995 a 14/01/1998**, com base no código 3.0.1 do Decreto 3.048/1999.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos, não há tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Porém, a autora tem direito à revisão da aposentadoria, tendo em vista que o acréscimo do tempo de contribuição, decorrente da conversão do período especial em comum, poderá acarretar a mudança do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de **01/04/1988 a 29/06/1988, 25/06/1988 a 06/04/1991, 01/10/1991 a 04/10/1994 e 14/10/1995 a 14/01/1998**, condenar o INSS à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

*Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROSANGELA MARIA DE AZEVEDO; Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/191.169.128-4; Tempo especial reconhecido: 01/04/1988 a 29/06/1988, 25/06/1988 a 06/04/1991, 01/10/1991 a 04/10/1994 e 14/10/1995 a 14/01/1998.*

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018077-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DA CRUZ, MARIA ILZA NUNES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36042405, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008273-06.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: WILSON DE MATTEO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36041890, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tomemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017892-57.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO ANTONIO DE GODOY

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Ciência às partes** acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado na decisão ID 36041859, com o destaque contratual.

Intimem-se as partes, e se em termos, **no prazo de 05 dias**, tornemos autos conclusos para transmissão. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016577-91.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL SOUSA MEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36563888: CIÊNCIA** às partes acerca dos **esclarecimentos** prestados pelo Sr. Perito, no prazo de **10 (dez) dias**.

2. **Após, providencie a Secretaria a requisição dos honorários do Sr. Perito, conforme determinado no item 2, do r. despacho ID 32510065, e, em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.**

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006262-67.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELIO SANTOS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ELKA REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 29917423 / 29917775 / 32850121 / 34445797 / 35333487: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de **30 (trinta) dias** (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. **ID 34445797: NOTIFIQUE-SE** a CEAB/DJ para que apresente, no prazo de **15 (quinze) dias**, **cópia integral e legível** do Processo Administrativo **NB 42/181.348.073-4**.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002594-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME RODRIGUES LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 33004007**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o item 3 da r. decisão **ID 37756424**.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014342-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERSON QUEIROZ BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes do arbitramento dos honorários periciais, **CUMPRA** a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o **item 6**, da r. decisão **ID 33102198**.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008551-70.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO CESAR COELHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **ID 33118353**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **VIP – VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA. / VIAÇÃO METRÓPOLE PAULISTA S/A** (Estrada do M'Boi Mirim, nº 10.100, Jardim Capela, São Paulo/SP, CEP 04948-030), com relação ao período a partir de 01/03/2004, e também por *similaridade* ao período laborado na empresa **Auto Viação Jurema Ltda. / Viação Monte Alegre Ltda.** (02/01/1989 a 31/12/2003).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007935-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OZIE NE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **IDs 27458129 / 27458130 / 31266125 / 31473306 / 34353618**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **CATG – CENTRO DE ANÁLISE E TIPAGEM DE GENOMAS LTDA.** – atual denominação de **Citogenix Serviços Biológicos Ltda. ME** (Rua Pedro de Toledo, nº 164, 8º andar, conj. 3, Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP 04039-000), com relação ao período de 01/08/2010 a 10/06/2020, e também por *similaridade* aos períodos laborados nas empresas **Serviços de Tocoginecologia e Genética São Paulo Ltda.** (06/06/1991 a 31/07/2003), **Centro Paulista de Medicina Fetal Ltda.** (01/03/2004 a 03/10/2005) e **Salomão e Zoppi Serviços Médicos e Participações S/A** (03/04/2006 a 04/11/2009).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(issent) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016896-25.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEREU TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 34285894**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.** (Rua Elza Guimarães, nº589, Vila Amália - Zona Norte, São Paulo/SP, CEP 02618-010), com relação ao período a partir de 02/02/2004, e também por *similaridade* ao período laborado na empresa **Auto Viação Brasil Luxo Ltda.** (21/06/1991 a 15/12/2003).

3. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: [flavio.roque@yahoo.com.br](mailto:flavio.roque@yahoo.com.br) e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil).

5. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(fam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuan(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

6. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008801-69.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO DE JESUS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 37515149 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Considerando a remuneração atual da parte autora (ID 37515461, pág. 09), indefiro o pedido de justiça gratuita.
3. Recolha a parte autora, outrossim, as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007882-80.2020.4.03.6183

AUTOR: DELMA APARECIDA REZENDE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 dias e sob pena de extinção, o despacho de ID 35269970.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011664-95.2020.4.03.6183

AUTOR: CELIO VIEIRA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO GONCALES - SP296547, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Regularize a parte autora os documentos IDs 39145182 e 39145183, no prazo de 15 dias, pois não é possível visualizar a margem direita dos referidos documentos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009695-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON JESUS BERNARDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 36668010: CIÊNCIA** ao INSS.

2. **ID 38941500: DEFIRO** a restituição do valor recolhido indevidamente à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (**ID 35719824: R\$900,00**), devendo a parte autora encaminhar à **Seção de Arrecadação** (endereço eletrônico [ADMSP-SUAR@trf3.jus.br](mailto:ADMSP-SUAR@trf3.jus.br)): *I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU*, nos termos do art. 2º, §1º, da **Ordem de Serviço nº.0285966, de 23 de dezembro de 2013**.

3. Para início dos trabalhos da perícia a ser realizada na **COMPANHIA ULTRAGAZS/A** (Terminal Mauá: Av. Alberto Soares Sampaio, nº 1.098, Capuava, Mauá/SP, CEP 09380-000), designo o dia **27/11/2020**, às **09:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. **SOLICITA-SE** ao Sr. **Perito Judicial** que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

5. **DEFIRO** que a perícia seja **acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos**. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

6. **DEVERÁ** a empresa disponibilizar ao perito todos os **documentos necessários** para a realização da perícia.

7. **PROVIDENCIE** a **Secretaria a comunicação da empresa** sobre a data da perícia. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

8. **RESSALTO** que a perícia **somente será realizada se houver a possibilidade de observância das medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19)**, nos termos do artigo 4º, inciso IV, da **Resolução CNJ nº 322/2020, devendo as partes, o perito e os representantes da empresa**, quando da realização da perícia, **cumprir as normas de distanciamento social e adotar todas as cautelas sanitárias indicadas pelos órgãos competentes**, tais como a utilização de máscara e álcool gel.

9. Por fim, considerando o crescente número de casos de pessoas infectadas pelo novo Coronavírus (COVID-19), fato evidenciado pelo aumento das hospitalizações nas redes públicas e/ou privada e dos óbitos inseridos no sistema (não apenas de síndrome respiratória aguda grave), **fica a perícia desde logo cancelada, caso haja requerimento da parte, da empresa periciada ou, ainda, manifestação do Sr. Perito.**

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017104-09.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CALDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 36054331 / 36428924 / 38036030: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).

2. **CONCEDO** à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de **todos os documentos que entender necessários à instrução da presente demanda.**

3. **DEFIRO** a expedição de ofício à empresa **WH ENGENHARIA** (Rua do Reno, nº 274, São Paulo/SP), para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor **CALDSON TEIXEIRA DE OLIVEIRA** (CPF/MF nº 048.950.628-30, NIT 1.86.447.702-0, DN 29/03/1964, filho de Maria Teixeira de Oliveira) trabalha(ou) para a empresa, em qual(is) atividade(s) e durante qual(is) período(s), informando, especificamente, se houve exposição a eventuais fatores de risco (agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física) e, em caso positivo, se tal exposição ocorria ou não de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

4. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, deverá a empresa fornecer a ficha de registro do funcionário, os **formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) atualizados (devendo constar a existência / inexistência de responsáveis pelos registros ambientais e monitoração biológica durante TODO o período laborado) e eventuais laudos técnicos (LTCAT, PPR, PGR, PCMSO, e outros)** referentes ao(s) período(s) laborado(s) pelo funcionário.

5. **PROVIDENCIE** a **Secretaria** a **comunicação da empresa**. Considerando as atuais medidas de prevenção ao novo Coronavírus (COVID-19), verifique a Secretaria a possibilidade de encaminhamento do ofício via e-mail institucional da empresa. Na impossibilidade, o ofício será encaminhado, via correios ou oficial de justiça, somente após o retorno integral das atividades presenciais da Justiça Federal de São Paulo.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008153-89.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GILBERTO REGGIANI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008747-06.2020.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR FERNANDES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008744-51.2020.4.03.6183

AUTOR: JUDITE ARAUJO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005314-28.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 33032699 / 34318215: CIÊNCIA** ao INSS.

2. Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial por similaridade, **COMPROVE** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ter exercido a função de **"retificador"** com relação ao período laborado para a empresa **EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA.** (28/08/2000 a 20/11/2000).

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001393-61.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO PEDRO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **CUMpra** a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os itens 1 e 2 do **r. despacho ID 32849199**, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção da prova pericial.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO** às partes que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. **ALERTO**, por oportuno, que **incumbe ao autor o ônus da prova** quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, **sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.**

4. No silêncio, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016212-03.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEVAL SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 32273461 / 32273585 / 32300692 / 33518443: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
2. **ID 35840836: CIÊNCIA** às partes dos documentos apresentados pela CEAB/DJ, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**
4. Em nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010402-47.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 32021786 / 32025150 / 33295165: CIÊNCIA** ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º, c/c art. 183).
2. Todos os documentos juntados aos autos serão analisados e valorados oportunamente, por ocasião da sentença.
3. **INDEFIRO o depoimento pessoal** e a produção de **prova testemunhal**, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).
4. Tendo em vista que a parte autora afirma não haver interesse na produção de prova pericial por similaridade, **DIGAM** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

5. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002197-92.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ROBERTO MOCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOY DE SANTANA - SP355344

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **ID 37453691 e anexos: MANIFESTEM-SE** as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela empresa **NIPLAN ENGENHARIAS/A**.

2. Ainda no mesmo prazo, **DIGAM** as partes se há outras provas a produzir. **ADVIRTO às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse e em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008192-23.2019.4.03.6183

AUTOR: ADAIR FRANCISCO FOLTZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer cópia completa do perfil profissional previdenciário (PPP) da empresa PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA, pois não constamos itens 17 e 18 no documento ID 18932927, págs. 35-36.

2. Decorrido o prazo, com a juntada do novo PPP, dê-se ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017784-91.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 39449206: defiro à parte autora o prazo de 15 dias.

2. Decorrido o prazo acima, na juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS, bem como dos documentos IDs 39449212-39449219, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008336-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Constato que o feito 5001383-80.2020.4.03.6183, apontado na certidão de prevenção (ID 34975438), foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

**São PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008073-28.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE NILSON DE ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. A parte autora opôs embargos de declaração (ID 35913275) em face à decisão ID 35340186, a qual declinou da competência para o Juizado Especial Federal em razão do valor da causa apurado pelo próprio juízo (**R\$ 53.260,80**).

2. Alega, em suma, que a decisão é contraditória, pois há cumulação de pedidos (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com a indenização por dano moral). Pretende, outrossim, o prosseguimento do feito mantendo-se o valor da indenização por dano moral pleiteado na inicial (R\$ 40.000,00).

3. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que o embargante pretende a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ele explicitado.

4. Transcrevo a decisão agravada:

“Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, bem como o pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 40.000,00. Fixou o valor da causa em R\$ 63.288,86.

Deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.

Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).

Dessa forma, embora não seja possível precisar o quantum do dano moral sofrido pela parte autora, não sendo razoável o valor da causa estimado quanto a essa indenização, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo.

Verifico que o requerimento administrativo ocorreu em 20/03/2020 (DER) e presente ação foi ajuizada em 30/06/2020. Assim, o valor da causa deve ser computado considerando 4 parcelas vencidas acrescida de 12 parcelas vincendas. Considerando que a parte autora informa que a renda mensal inicial será de R\$ 1.664,40, chega-se ao montante de R\$ 26.630,40 (4 parcelas vencidas e 12 vincendas = R\$ 1.664,40 x 16).

Assim, **fixo de ofício** o valor da causa em **R\$ 53.260,80** referente ao dano material pretendido acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 26.630,40 x 2), na data do ajuizamento da ação.

Portanto, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.”

5. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o Juiz observar se o valor estimado quanto à indenização por dano moral é razoável ou não. Deve, outrossim, verificar, repita-se, se houve excesso no seu valor em relação dano material ocorrido com o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta.

6. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. **A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda.**

7. Logo, a decisão embargada foi correta em ter atribuído o valor da causa a partir do dano material pretendido (R\$ 26.630,40) acrescido de igual valor a título de danos morais (R\$ 26.630,40), ou seja, **R\$ 53.260,80**, na data do ajuizamento da ação.

8. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

9. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

10. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011735-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ERASMO DA SILVA SERGIO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 62.796,50.

Alega a parte autora que a renda mensal inicial será de R\$ 2.415,25.

Verifico que o requerimento administrativo ocorreu em 12/11/2019 (DER) e presente ação foi ajuizada em 25/09/2020. Assim, o valor da causa deve ser computado considerando 11 parcelas vencidas, 1 parcela natalina, acrescida de 12 parcelas vincendas. Considerando que a parte autora informa que a renda mensal inicial será de R\$ 2.415,25, chega-se ao montante de R\$ 57.966,00 (R\$ 2.415,25 x 24).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 57.966,00** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal competente com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008179-87.2020.4.03.6183

AUTOR: SONIA ALVES FERREIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BISETTO - SP402431

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 39508603: ciência ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005714-08.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA DE ARRUDA MENDES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FLARIS VALERIO - SC46408

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008118-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA SILVIA SOARES DE OLIVEIRA MONDOLFO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON COLPO FILHO - SP72936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (emanexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009403-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ROMEU RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia entrante em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002857-23.2019.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO - SP165099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afêtu o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afêtuado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intímem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007576-14.2020.4.03.6183

AUTOR: MACIEL PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008492-48.2020.4.03.6183

AUTOR: ARNOBIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007502-57.2020.4.03.6183

AUTOR: FREDY RENE LUTKUS

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003367-02.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007849-90.2020.4.03.6183

AUTOR: JORGE SHOJI HATAKEYAMA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005017-84.2020.4.03.6183

AUTOR: VICENTE BENICIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RODRIGUES DELFINO - SP2223951

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009043-28.2020.4.03.6183

AUTOR: DAHERARAMUNI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, bem como sobre a **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008739-29.2020.4.03.6183

AUTOR: MARLENE ROSA RAIMUNDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007670-59.2020.4.03.6183

AUTOR: ADRIANO JOSE TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008741-96.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008612-91.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO MENDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE**, **minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008476-94.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIA PEREIRA DA FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: SOFIA JARDIM CARVALHO - SP429498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007793-57.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO MARCELO GOES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MOTTA DA SILVA - SP396996

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que a parte autora já apresentou réplica.

2. Assim, **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. ID 37589232: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007568-37.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMEIRE DE OLIVEIRA SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007272-15.2020.4.03.6183

AUTOR: SELMA APARECIDA EUGENIO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008314-02.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADEMIR BIM

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Revogo a decisão de ID 37845084. Prossiga-se a presente demanda.

2. ID 36269678 e anexos: recebo como emenda à inicial.

3. Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

5. Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

6. Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

7. Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998", admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

8. Ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

9. Ressalte-se que, embora a Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça tenha determinado a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o tema acima, não se verifica a existência de óbice para o processamento da demanda até a conclusão para julgamento, momento em que o processo será sobrestado, no aguardo da decisão do recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal.

10. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

11. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006212-07.2020.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DA PRATO FERREIRA VALERIO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 37323494 e anexos: recebo como emenda à inicial

2. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011819-98.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA HELENA NAVA JAS DE ALMEIDA VERGUEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO - SP73384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 39404866: ciência à parte autora.

4. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por idade, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-66.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO GAONA SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Não vejo necessidade do processo administrativo na atual fase processual.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008738-44.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO RAIMO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 36861735 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. No que tange ao pedido de tutela de urgência, considerando tratar-se de pedido de concessão de aposentadoria especial com reconhecimento/conversão de períodos especiais, verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais para o seu deferimento, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

3. Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

4. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria especial com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

5. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008348-74.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AVELINO DELANHESE GALAN

Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1266/1482

## DECISÃO

1. IDs 36834517, 37549402 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afãsto a prevenção com o feito 00132162020204036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008432-75.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAIR DOS SANTOS SAMPAIO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. ID 37083611 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

4. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

5. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.

6. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

7. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008057-74.2020.4.03.6183

AUTOR: IRELANDES ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 36677874 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008563-50.2020.4.03.6183

AUTOR: MILTON DE ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. ID 36925224 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00514472420174036301 considerando a divergência entre os pedidos, bem como fica afastada prevenção referente aos autos 00086018420204036301, extinto sem resolução de mérito.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008613-76.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37069624 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008726-30.2020.4.03.6183

AUTOR: CIPRIANO CAVALCANTE DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37004209: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007821-25.2020.4.03.6183

AUTOR: MOISES BALDUINO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36649424 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017766-70.2019.4.03.6183

AUTOR: JANETE QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DE ALENCAR BENTO - SP338896

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37213045 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria o valor da causa, o qual fixo em R\$ 103.531,47, conforme cálculos de ID 28709140

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, deixo de designá-la.

4. **Após cumprimento do item "2"**, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011681-34.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO GONCALVES SOLHA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312, ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0008118-62.2013.4.03.6119), BEM COMO comprovante de endereço, sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011748-96.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MARIA ALVES GODOI

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Informe a parte autora, no prazo de 15 dias, o NB e a DIB do benefício cuja revisão pleiteia.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008507-17.2020.4.03.6183

AUTOR: OSMAR JOSE SANTOS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OLIVIANE DE SOUZA LIMA - SP398018

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 36674483 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00180437420204036301 considerando sua extinção sem resolução de mérito.

2. Retifique a secretaria o valor da causa o qual fixo em R\$ 127.016,88. Deverá constar, ainda, na autuação que não se trata de beneficiário de justiça gratuita.

3. Exclua a secretaria o assunto Aposentadoria Especial (Art. 57/8) da autuação.

4. Esclareça o autor, no prazo de 10 dias, quais os períodos que pretende reconhecimento como especial referente às empresas (1) ASSOCIAÇÃO SANTA MARCELINA, (2) HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, e (3) CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015013-43.2019.4.03.6183

AUTOR: PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE ALVES DA COSTA - SP396823, GESSICA RIBEIRO DA SILVA - SP404758

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 30 dias, constituir novo advogado, sob pena de extinção do processo.

Após a publicação desse despacho, excluam-se as advogadas constantes no documento ID 36795527, em face a revogação/renúncia ao mandato.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017186-14.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: CICERO PEDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamentos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-93.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: IVONETE BEZERRA DE LIMA, L. D. L. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048328-02.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON SANCHEZ - SP92102

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretária seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013602-31.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS SALUM BONINI - SP292666, Nanci Regina de Souza Lima - SP94483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004860-41.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: EDITE SILVERIO VASCONCELLOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, ante o decidido pela Suprema Corte (ID: 3952384), devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências que entender cabíveis.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036344-85.1990.4.03.6183

EXEQUENTE: ESTEFANO FRANZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca da baixa dos embargos à execução nº 0040577-81.1997.4.03.6183, bem como acerca da conversão e digitalização desta demanda principal, com a inserção de todos os documentos dos referidos embargos.

Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na sentença ID: 39599520, páginas 20-23.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016482-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARDEM PALOMA BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 34067530, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores acolhidos na referida decisão.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-15.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: EDINALVO BONIFACIO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39516984, páginas 138-141: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668151-40.1991.4.03.6183

EXEQUENTE: ODETTE DE ANDRADE HORVATH, RUBENS SCURSEL, PILAR GARCIA ORTALE, WALDEMAR ORTALE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342, SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

ID: 39515029, páginas 320-326: a Suprema Corte, ao rejeitar os embargos de declaração opostos no RE 579.431, os quais versavam a respeito da temporalidade dos efeitos do acórdão publicado em 30/06/2017, esclareceu que "a sistemática prevista no artigo 1.040 do Código de Processo Civil sinaliza, a partir da publicação do acórdão paradigma, a observância do entendimento do Plenário, formalizado sob o ângulo da repercussão geral".

Nos termos do referido acórdão, entendo que é devido o pagamento a título de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório somente em relação às requisições de pagamento transmitidas após 30/06/2017, data em que foi publicado o acórdão paradigma.

Destarte, como se trata de requisição de pagamento realizada em data anterior à publicação do acórdão da Suprema Corte, mostra-se indevido o pagamento de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório, de modo que os autos deverão ser remetidos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032450-57.1997.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS

#### DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, SOBRESTEM-SE os autos até decisão definitiva no ARE 974016, interposto na demanda 0004860-41.2006.403.6183, apensa a esta demanda e que, conforme determinação da Suprema Corte, deverá retornar ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOBAIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 39274850, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure as diferenças devidas nos termos da referida decisão, como desconto dos valores incontroversos.

O referido setor deverá posicionar seus cálculos na data da conta que foi objeto de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. Ademais, a contadoria deverá apresentar um comparativo das contas das partes posicionados na mesma data com o valor total (sem o desconto dos valores incontroversos) e outro com a dedução dos valores expedidos.

Intímem-se as partes (sem prazo).

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000600-43.2001.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO JOAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando que o feito já está findo, determino seu arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5019260-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VANIO SOUSA BISPO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. **ID 33987258**: Ao perito para **esclarecimentos**, no prazo de 15 (quinze) dias (Código de Processo Civil, artigo 477, §2º).

2. No mais, **AGUARDE-SE** a designação de data para a oitiva das testemunhas arroladas na **Carta Precatória Cível nº 0000146- 92.2020.8.02.0039**, em trâmite perante o Fórum da Comarca de Traipu/AL.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

EXEQUENTE: ORLANDO BENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - SP210881-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte exequente** acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 39490821 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O **SILÊNCIO** implicará a **AUSÊNCIA** de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação ao Cumprimento de Sentença**.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

EXEQUENTE: TANIA REGINA VENANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA **CONCORDÂNCIA**, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA **AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA** com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, **Impugnação à Execução**.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 22 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002044-28.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA NOGUEIRA GARCIA, P. V. V. H., JESSICA HENRIQUES DAS NEVES, M. T. H. D. N.  
SUCEDIDO: ANTONIO JOSE HENRIQUE DAS NEVES  
REPRESENTANTE: JANAINA VALOIS REBOUCAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011433-37.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: IRLANDES FERNANDES GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID: 39569152: concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002112-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DIRCEU CARLOS BUENO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Ante o pedido do exequente, (ID: 39473483), EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso), dos valores APURADOS PELO INSS NO DOCUMENTO ID: 37897776. Destaco que não há controvérsias acerca dos valores devidos ao exequente, de modo que esses deverão ser expedidos como "**valor total**". Apenas os honorários serão expedidos como **incontroversos**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

**Após a transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos à contadoria para que apure o montante devido a título de honorários sucumbenciais, nos termos do julgado exequendo.**

Int. Cumpra-se.

**São Paulo, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005682-08.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: TAILOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de discussão acerca do valor da renda mensal inicial a ser implantada.

Após ser intimado para readequar os benefícios dos exequentes aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no termos do título executivo, o INSS juntou documentos que comprovaram a revisão para o valor que a autarquia entendia devido (ID: 28400782).

A parte exequente, no ID: 29373007, discordou do valor revisto pelo INSS.

Remetidos os autos à contadoria judicial, este setor apresentou os cálculos dos valores RMI que entende devida (ID: 38278040), tendo o INSS discordado (ID: 39500204).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### **Decido.**

O título executivo judicial determinou a readequação de seu benefício aos novos tetos limites estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O INSS discorda do cálculo da readequação da renda mensal realizado pela contadoria judicial. Sustenta que os cálculos devem ser realizados de acordo com o Despacho Decisório DIRAT/DIRBEN/PFE nº 01/2018.

No que concerne à referida alegação do INSS, verifico que não lhe assiste razão. A Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 tem sido utilizada como parâmetro para cálculo de todos os benefícios em que se defere a readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Modificar tais critérios para adotar outro que seja mais favorável à autarquia sem que haja previsão no título executivo representa, verdadeiramente, a adoção de tratamento desigual para segurados em mesma condição, uma clara violação ao princípio da isonomia.

A experiência deste juízo demonstra que o INSS tem buscado modificar os índices a serem utilizados no período que ficou conhecido como "buraco negro" e, consequentemente, reduzir os valores devidos aos segurados que fazem jus à mencionada readequação. Sob a alegação de que os índices da OS 121 estariam incorretos e que poderiam ser modificados, sustenta a aplicação do disposto no Despacho Decisório nº 1/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, o qual foi publicado somente em 2017.

Saliente-se que a Suprema Corte, ao reconhecer o direito dos segurados à readequação dos segurados aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, não diferenciou os critérios de reajuste a serem utilizados. Destarte, este juízo mantém o entendimento de que devem ser utilizados os índices previstos na Ordem de Serviço INSS/DISE 121 de 15/06/1992 e que a adoção de outros critérios só cabem caso o título executivo expressamente determine.

Destarte, **remetam-se os autos à AADJ para que revise, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir de remessa**, o benefício da parte exequente, nos termos dos cálculos da contadoria, considerando como RMA em 08/2020 o valor de R\$ 6.100,93.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016187-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NOEMI DE ALBUQUERQUE NUNES, H. D. A. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39545887, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 39052292 e anexos, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, **CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005231-73.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: OTAVIO MANOEL RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 39580201, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID XXXXXXXXXX, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requerimento, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas pela autarquia neste momento). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011659-44.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANNA KATINA ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO, ALEX ZISSIMOPULOS CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho anterior. Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, mantendo a decisão de ID: 28666879, e que já houve o trânsito em julgado do referido recurso (ID: 38416314), oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que providencie o desbloqueio do ofício nº 20200069472 (protocolo nº 20200121043).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007320-98.2016.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA RIBEIRO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005972-55.2010.4.03.6183

AUTOR: JOSE APARECIDO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, certifique-se a secretaria seu decurso, prosseguindo-se o andamento desta demanda na fase em que se encontra.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Revogo o despacho ID: 39513138, página 54. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009308-28.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: NILO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO ELIAS - SP162138

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, tendo em vista que a ação rescisória nº 0011463-55.2016.4.03.0000 foi julgada procedente, rescindindo o título executivo formado nos autos e julgando improcedentes os pedidos da parte autora, ARQUIVEM-SE definitivamente estes autos.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016689-63.2009.4.03.6183

AUTOR: JOSE SANTOS

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001320-39.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: IZABEL SAVAZI DOS SANTOS, JOSE PRATA DE SOUSA, LUIZA MAGALHAES CARVALHO, MARIO OLIVEIRA VIEIRA, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA

SUCEDIDO: ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, datado de 24/04/2020, bem como o artigo 262 do Provimento CORE Nº 01/2020, **oficie-se à Instituição Bancária**, solicitando a transferência do(s) valor(es) apontado(s) no(s) extrato(s) de pagamento(s) constante(s) do(s) **ID(s) 36672754**, para a conta informada pelo(a) advogado(a) no **ID 36905380**.

**Antes, porém, declare a parte exequente, em relação a cada beneficiário titular da conta judicial a ser transferida, no prazo de 01 (um) dia, se é isento de Imposto de renda, se for o caso, ou optante do Simples, visto que, sem essa informação, não será oficiada à instituição bancária, caso em que o feito retomará seu andamento processual.**

Por outro lado, comprovada a transferência bancária, certifique a secretária o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Ressalto que as informações inseridas são de responsabilidade exclusiva do(a) advogado(s), sem validação de dados pela secretária.

Intime-se *apenas* parte exequente.

São Paulo, 2 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000910-29.2013.4.03.6183

AUTOR: MARIA MARILU NEVES PACHECO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1285/1482

**DESPACHO**

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, tendo em vista que a demanda foi julgada improcedente, bem como a ação rescisória 0010516-69.2014.4.03.0000, ARQUIVEM-SE DEFINITIVAMENTE os autos.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-39.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003726-67.2002.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0010132-21.2013.4.03.6183

AUTOR: FLORINDO GUARESCHI

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, **dê-se ciência às partes** acerca do desarquivamento dos autos.

Ante a inserção do processo judicial no PJE, nos termos das Resoluções PRES nº 224, de 24 outubro de 2018 e nº 235, de 28 de novembro de 2018, **dê-se ciência às partes acerca da virtualização do feito**, para conferência dos documentos digitalizados (por este juízo), indicando, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação das partes, considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Ressalto, por fim, que o processo físico já foi baixado e será arquivado definitivamente e qualquer movimentação será permitida somente nos autos virtuais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0006802-79.2014.4.03.6183

AUTOR: VALDENIR BARROS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de (in)existência de habilitados a pensão por morte do segurado falecido.

Int.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000991-85.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 37885903: Verifico que o Ofício Requisitório referente ao valor incontroverso da exequente foi expedido na modalidade de Ofício Precatório consoante determinado no despacho de ID 37187181 e se encontra acostado no ID 37444161.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s).

Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003865-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VIDAL BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 37842070: Verifico que o Ofício Precatório referente ao valor principal do exequente foi expedido consoante determinado no despacho de ID 37394552 e se encontra acostado no ID 37744704.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HERTZ JACINTO COSTA - SP10227, RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 37553239: Por ora, nada a decidir, tendo em vista a inexistência de depósito dos valores requisitados.

Assim, venhamos autos conclusos para transmissão do Ofício Requisitório expedido.

Em seguida, voltem conclusos para demais providências em relação à verba sucumbencial.

Int.

**SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010002-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL PETER PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**MICHEL PETER PINTO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 20875316, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22570973, com documentos.

Contestação id. 24463887, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26887824, réplica id. 27345849, com documento (GRU).

Silente o réu.

Decisão id. 29210119, que, ante o recolhimento de custas, revogou o benefício da justiça gratuita, e determinou a intimação do INSS para especificar provas.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33777931).

#### É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permitível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Somase ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – **NB 46/187.977.665-8** – em **28.08.2018**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme a simulação administrativa id. 22570977, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, sendo indeferido o benefício.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** (‘ELEVADORES OTIS LTDA’), **03.01.1994 a 05.04.1995** (‘ELEVADORES OTIS LTDA’), **10.04.1995 a 05.03.1997** (‘SAINT GOBAIN VIDROS S.A.’) e **08.06.1998 a 13.08.2018** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** e de **03.01.1994 a 05.04.1995**, ambos em ‘ELEVADORES OTIS LTDA’, o autor junta o PPP id. 19950320 - Pág. 16/17, emitido em 03.10.2017, que informa os cargos de ‘meio oficial’ e de ‘oficial’, com exposição a ‘ruído’, na intensidade de 83 dB(a). Com efeito, o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância, e não há notícia de fornecimento de EPI eficaz, razão por que é devido o enquadramento.

Quanto ao intervalo em **10.04.1995 a 05.03.1997** (‘SAINT GOBAIN VIDROS S.A.’), o autor traz aos autos o PPP id. 19950320 - Pág. 21/22, preenchido em 28.02.2018, que informa o exercício do cargo de ‘eletricista manutenção plantão’, e a presença do agente nocivo ‘ruído’, na intensidade de 84 dB(a), entre 10.04.1995 a 09.10.1996, e de 80 dB(a), a partir de 10.10.1996. De plano, deve ser excluída a possibilidade de enquadramento do intervalo de 10.10.1996 a 05.03.1997, pois, para ser considerado nocivo, o ruído deveria incidir acima de 80 dB(a). Com relação ao período de 10.04.1995 a 09.10.1996, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Para o período de **08.06.1998 a 13.08.2018** (‘COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO’), o autor junta o PPP id. 19950320 - Pág. 24/25, emitido em 13.08.2018, que informa os cargos de ‘eletricista pleno’, ‘técnico de restabelecimento’ e ‘técnico de sistema metroviário’, com exposição a eletricidade acima de 250 volts. Observo que, segundo o formulário, a partir de 08.06.1999, a incidência do agente elétrico se deu de forma ‘intermitente’, razão pela qual incabível o enquadramento, pois, para ser considerada nociva, a incidência deveria se dar de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao intervalo de 08.06.1998 a 07.06.1999, embora o PPP nada disponha a respeito de eventual intermitência, entendo também não ser possível o enquadramento, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo ‘eletricidade’, as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem **04 anos, 06 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 46/187.977.665-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** ('ELEVADORES OTIS LTDA'), **03.01.1994 a 05.04.1995** ('ELEVADORES OTIS LTDA') e **10.04.1995 a 09.10.1996** ('SAINT GOBAIN VIDROS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/187.977.665-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** ('ELEVADORES OTIS LTDA'), **03.01.1994 a 05.04.1995** ('ELEVADORES OTIS LTDA') e **10.04.1995 a 09.10.1996** ('SAINT GOBAIN VIDROS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/187.977.665-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 22570977, para cumprimento da tutela

P.R.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, compedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. INÊS BARBOSA DA SILVA, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 20.12.2018, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao **NB 31/623.685.788-5**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID14842973, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 15679970. Determinação ratificada ID 16054864. Petição e documentos ID 16244755.

Pela decisão ID 17694461, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção de prova pericial.

Designada perícia médica pela decisão ID 19955586. Petição da autora com informações acerca do não comparecimento a perícia ID 22012563. Informação do perito acerca do não comparecimento ID 22822603.

Designada nova data de perícia pelas decisões ID's 23426584 e 24988317.

Laudo pericial ID 26464114.

Conforme decisão ID 27727033, contestação ID 28164402 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes pela decisão ID 29989228, manifestação do réu ID 30623486 e petição da autora ID 31119943, na qual requer a realização de outra perícia.

Decisão ID 33635218, indeferido o pedido da autora e determinada a remessa dos autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

**"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

*71* .....

**II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;**

....."

**"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:**

**I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;**

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – "acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho" a propiciar a dispensa de requisito "carência".

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou verificação junto ao extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último iniciado em 21.08.2019 com última remuneração em 08.2020, portanto, pelo que se deduz, ora ativo. Vincula a autora sua pretensão inicial, ao benefício de auxílio doença concedido entre 05.07.2018 a 20.12.2018 - **NB 31/623.685.788-5**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa.**

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que **"...A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico do ombro direito, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a discreta limitação da abdução e da rotação externa do ombro direito evidenciada no exame físico, não se enquadra no Anexo III sob a ótica médica..."** (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.**

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. A ressalva consignada no referido laudo pericial, acerca de dois períodos de incapacidade intercalados entre os

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/623.685.788-5**. Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005910-12.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DIOGO DE FARIA - SP239300

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, através da qual a Sra. EDNA RIBEIRO ALVES, devidamente qualificada, pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23.03.2017, segundo alega, em razão de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Pretensões afetas ao **NB 31/530.304.243-6**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 1836205456, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição e documentos ID 18686525.

Pela decisão ID 20351165, afastada a relação de prevenção, indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção de prova pericial, sendo a parte autora determinada a especificar qual a especialidade médica pela decisão ID 22684339. Petição ID 23140390.

Designada perícia médica pela decisão ID 24986702. Petição do com quesitos e extratos ID 25705204. Petição da autora com documentos médicos ID 2600217.

Laudo pericial ID 26464112. Intimado o perito a complementar o laudo com resposta a quesitos pelas decisões ID's 27723670 e 29300685. Laudo complementar ID 30563891.

Conforme decisão ID 30919909, contestação ID 32986706 na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes pela decisão ID 33798921, silente o réu. Petição da autora ID 34610168. Réplica ID 34610863. Alegações finais da autora ID 34611670.

Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*..... "*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*..... "*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e/ou verificação junto ao extrato do CNIS da DATAPREV/INSS – comprovada a existência de alguns vínculos empregatícios, sendo o último entre 01.02.1990 a 19.06.1998 e, após, somente o recolhimento contributivo no lapso de 06/2003 a 11/2003 na condição de contribuinte facultativo. Vincula a autora sua pretensão inicial, ao benefício de auxílio doença concedido entre 20.08.2005 a 23.03.2017 - **NB 31/530.304.243-6**.

Paralelamente, na perícia realizada, **não constatada qualquer incapacidade laborativa**.

Nos termos do laudo pericial judicial elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, relatado que *“...A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa...”* (grifei), com a conclusão de que **não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob a ótica ortopédica**.

Assim, sem subsídios a tanto, e não preenchido um dos requisitos legais, não procede o direito à concessão dos benefícios. A ressalva consignada no referido laudo pericial, acerca de dois períodos de incapacidade intercalados entre os

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, afeta ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos atinentes ao **NB 31/530.304.243-6**. Condono a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Interposto(s) recurso(s) de apelação, dê-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. REGINALDO TASSI PADETI, devidamente qualificado, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de auxílio acidente, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde **08.06.2017**, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula seu direito ao **NB 31/605.634.138-4**.

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 18919292, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição de emenda à inicial com documentos ID 19433371.

Decisão ID 21119843, através da qual indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a produção de prova pericial, sendo a parte autora determinada a especificar qual a especialidade médica pela decisão ID 22686852. Petição ID 23592092.

Designada perícia médica pela decisão ID 24981243. Petição do réu com quesitos e extratos ID 25705207.

Laudo médico pericial anexado ID 26464115. Intimado o perito a complementar o laudo com resposta aos quesitos – decisões ID's 27726317 e 29303492. Laudo complementar ID 30562767.

Nos termos da decisão ID 30918991, contestação ID 34154596, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Intimadas as partes – decisão ID 35138395. Réplica ID 36253442. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, no que pertine aos requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispõem os artigos 15 e 25, da Lei n.º 8.213/91 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*7I .....*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

*....."*

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*....."*

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação do regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Isto, à exceção das hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de quesito “carência”.

O benefício auxílio-acidente, por sua vez, previsto no artigo 86 e seguintes, da Lei 8.213/91, está atrelado à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado e tenha sofrido acidente (de qualquer natureza), resultante de sequelas geradoras da redução da capacidade laborativa habitual. Em outros termos, imprescindível a existência de sequelas decorrentes de determinado acidente e a correlação com a diminuição da capacidade laboral habitual. Ainda, necessário que, ditas “sequelas”, persistam após a consolidação das lesões acidentárias e uma vez cessado o benefício de auxílio-doença.

Conforme documentos trazidos aos autos, comprovada a existência de vários e intercalados vínculos empregatícios o último entre 10.02.2009 a 23.08.2017. Houve a concessão de três períodos de benefícios de auxílio doença, o último entre **13/04/2018 a 05/04/2019 - NB 31/622.749.152-0**. Vinculou seu direito ao **NB 31/605.634.138-4**, segundo afirmou, **cessado em 08.06.2017**, mas, tal como documentado nos extratos anexados aos autos, referido benefício foi cessado em 30.12.2015. O benefício cessado no lapso declinado na inicial fora afeto ao **NB 31/613.202.868-8, concedido entre 01.02.2016 a 08.06.2017 (ID 18268960, p. 11)**.

No parecer técnico elaborado por especialista em Traumatologia e Ortopedia, afirmado que “... *O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do fêmur esquerdo, decorrente de ferimento por arma de fogo em 23/04/2014, que no presente exame médico pericial evidenciamos mobilidade do joelho esquerdo, bem como hipotrofia da musculatura da coxa esquerda e encurtamento do membro inferior esquerdo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente...*” a data da incapacidade fora fixada em “...08/06/2017 - data da cessação do auxílio doença.”.

Portanto, diante da situação fática, pelo teor do laudo, há direito à concessão do benefício de auxílio acidente, haja vista a redução da capacidade laborativa. E, tal se faz possível desde a data fixada no laudo pericial e, não, ao número do benefício expresso no pedido inicial.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para o fim de assegurar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário, a partir de 08.06.2017 - NB 31/613.202.868-8 - efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2103, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, **CONCEDO parcialmente a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a concessão do benefício de auxílio acidente (**NB 31/613.202.868-8**), restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000911-16.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO CARMO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum pedido de tutela antecipada, através da qual o Sr. JOSÉ DO CARMO BARBOSA, devidamente qualificado, pretende a concessão do benefício de auxílio doença, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde 15.10.2018, segundo alega, em razão de problemas de saúde que o impedem de trabalhar e de recolher contribuições ao INSS. Vincula suas pretensões ao NB 31/624.659.899-0 (petição de emenda a inicial).

Com a inicial vieram documentos.

Através da decisão ID 14803331, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada emenda da inicial. Petição e documentos ID 15707277.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a produção antecipada de prova pericial, pela decisão ID 16625524, com a designação de perícia médica pela decisão ID 18244417.

Petição do réu com quesitos e extratos ID 18694014. Laudo médico pericial anexado ID 20798710.

Conforme decisão ID 21930753, contestação com extratos ID 23831575, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal e requerido esclarecimentos por parte da perita.

Instadas as partes, nos termos da decisão ID 24048986, silente o réu. Réplica ID 25050875.

Decisão ID 27601275 intimada a perita para esclarecimentos solicitados pelo réu. Laudo complementar ID 28977899. Intimadas as partes – decisão ID 29893633. Silente o réu. Petição do autor com novos documentos médicos ID 31973620, na qual requer perícia complementar.

Decisão ID 35201567, na qual indeferido o pedido do autor e, decorrido o prazo, remetidos os autos conclusos para sentença.

**É o relato. Decido.**

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior ao quinquênio entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

A concessão dos benefícios auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez está atrelada à demonstração de que o interessado detém a condição de segurado, cumpra a carência exigida quando for o caso e, principalmente, seja considerado incapaz para o trabalho. Nestes termos se faz necessário: qualidade de segurado quando do evento incapacitante das atividades laborais, período de carência de 12 contribuições mensais e comprovação da doença incapacitante.

Primeiramente, abordo os requisitos da qualidade de segurado e da carência, dispondo os artigos 15 e 25 da Lei n.º 8.213/791 que:

*"Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

*II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;*

.....

*§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.*

*§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado desde que comprovada esta situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.*

....."

*"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

....."

Ainda, nos termos do preceituado pelo parágrafo 2º, do artigo 42, e parágrafo único, do artigo 59, ambos da Lei 8213/91, a doença ou lesão, não pode ser preexistente à filiação no regime geral, ou seja, com a perda da carência e da condição de segurado, nova filiação ao regime previdenciário deve anteceder aos problemas de saúde incapacitantes. Exceções a tais são as hipóteses incluídas no artigo 26 da Lei 8213/91 – “acidente de qualquer natureza ou causa ou doença profissional ou do trabalho” a propiciar a dispensa de requisito “carência” ou, se a incapacidade sobrevier em razão do agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Conforme documentos trazidos aos autos – cópias da CTPS e extrato do CNIS – comprovada a existência de vários vínculos empregatícios, o penúltimo entre 25.04.2011 a 01.06.2012; o último iniciado em 03.12.2012 com última remuneração em 05/2015. Paralelamente, houve período de recolhimento contributivo, na condição de ‘contribuinte individual’, entre 01.06.2012 a 31.10.2017. Concedido o período de auxílio doença em razão de determinada ação judicial, no lapso entre 10.08.2017 a 15.10.2018, ao qual vincula sua pretensão inicial desde a data da cessação - **NB 31/624.659.899-8**.

Conforme laudo feito na área psiquiátrica diagnosticado ser o autor portador de “...episódio depressivo grave, sem sintomas psicóticos, F 32.2 O quadro foi causado pelo desemprego em senhor de quase sessenta anos de idade...” (grifêi), com considerações acerca dos problemas de saúde e a conclusão de que “...Caracterizada situação de incapacidade laborativa temporária (dez meses), sob a ótica psiquiátrica...”. E, a data da incapacidade, ratificada pelo laudo complementar ID 28977899, fora fixada em “...10/08/2017, quando teve sua incapacidade reconhecida em processo judicial do Juizado Especial Federal de São Paulo”.

Portanto, diante da situação fática, é certo, não preenchidos os requisitos legais à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, haja vista a não comprovação de incapacidade total e permanente que lhe garanta a subsistência. Pelo resultado da perícia há pertinência ao restabelecimento do benefício ao vinculado ao citado NB, ao qual o autor vinculou sua pretensão ao inicial, contudo, desde 16.10.2018, não só pela expressa pretensão da parte interessada, mas, também, porque período anterior fora afeto a outra demanda judicial, afeta a coisa julgada e não abrangida pelo esta ação. Ainda, consignada a reavaliação pela própria Administração no prazo de 10 (dez) meses.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde **16/10/2018 - NB 31/624.659.899-8, com reavaliação pela Administração no prazo de 10 (dez) meses**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Semcustas emreembolso, haja vista a isenção legal.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias após regular intimação**, o restabelecimento do **benefício de auxílio doença**, afeto ao **NB 31/624.659.899-8**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

Intime-se o setor responsável do INSS, eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012854-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído junto ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 22197446 - Pág. 82/83, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 22897779, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 23614498 e 23614857.

Decisão id. 27160423, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determino a citação.

Contestação id. 27718455, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 29878155, réplica id. 30245395 e petição do autor id. 34904382, com documentos.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre *o fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.244.804-0 em 27.03.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 34904399 - Pág. 38/43, até a DER computados 32 anos, 08 meses e 24 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 34904399 - Pág. 47/48).

Nos termos da inicial, o autor pretende o computo dos períodos de **06.06.2000 a 01.08.2001** ('CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/CBPO LOTE 2'), **02.02.2004 a 21.10.2005** ('ENTERPA ENGENHARIA LTDA') e **24.04.2006 a 31.01.2007** ('CCDL CONSTRUÇOES DE DUTOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **06.06.2000 a 01.08.2001** ('CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/CBPO LOTE 2'), o autor junta o PPP id. 34904399 - Pág. 16/17, emitido em 30.05.2016, que informa o cargo de 'Apontador de Campo', com exposição a ruído, na intensidade de 87 dB(a). Com efeito, o nível de ruído encontra-se dentro do limite de tolerância do intervalo analisado, razão pela qual não comprovada a especialidade.

Quanto ao intervalo de **02.02.2004 a 21.10.2005** ('ENTERPA ENGENHARIA LTDA'), o interessado apresenta o PPP id. 22197445 - Pág. 72/73, preenchido em 27.07.2016, que informa o cargo de 'Apontador', com exposição a 'esforço físico', 'trabalho em pé' e 'fungos e bactérias'. Nesse sentido 'esforço físico' e 'trabalho em pé' não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria, ao passo em que, em relação ao agente biológico, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Por esses motivos, indevido o enquadramento.

Para o período de **24.04.2006 a 31.01.2007** ('CCDL CONSTRUCOES DE DUTOS LTDA'), o autor junta o PPP id. 22197445 - Pág. 74. Ocorre que o documento está incompleto, eis que somente é possível a leitura da primeira folha. Assim, considerando-se que o autor tem o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, eventual defeito na prova deve ser interpretado em seu desfavor.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **06.06.2000 a 01.08.2001** ('CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/CBPO LOTE 2'), **02.02.2004 a 21.10.2005** ('ENTERPA ENGENHARIA LTDA') e **24.04.2006 a 31.01.2007** ('CCDL CONSTRUCOES DE DUTOS LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleitos afetos ao **NB 42/182.244.804-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017747-64.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ISRAEL DAVI DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

**ISRAEL DAVI DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de três períodos como exercidos em atividade urbana comum, de dez períodos como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão dos períodos especiais em comuns, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 27538931, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 29077162 e 29349838.

Pela decisão id. 30887214, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 33657499, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 33881179, réplica id. 35234638

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 35519360).

## É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.025.042-8** em **11.11.2016**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 26555014 - Pág. 33/36, até a DER computados 29 anos, 05 meses e 26 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 26555014 - Pág. 40/41). Nos termos dos autos, o autor traz, como principal pedido, a concessão do benefício de "**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da emenda id. 29077162, o autor pretende o cômputo dos períodos de **03.04.1974 a 04.07.1974** ('SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A'), **01.07.1977 a 22.10.1977** ('COMERCIO DE CALCADOS PADRINO LTDA') e **01.12.1977 a 15.06.1978** ('CALCADOS KALAIGIAN LTDA'), como em atividade urbana comum, e dos períodos **11.09.1979 a 27.03.1981** ('GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), **14.05.1981 a 16.09.1982** ('EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS'), **08.10.1982 a 14.06.1989** ('MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA'), **12.06.1989 a 26.05.1990** ('ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), **01.06.1990 a 30.01.1991** ('MANOEL JORGE SERVICOS EMBALAGENS LTDA'), **08.04.1991 a 19.07.1991** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), **01.06.1994 a 28.04.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), **29.04.1995 a 29.12.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), **01.06.1996 a 27.04.2006** ('EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA') e **03.04.2007 a 17.01.2014** ('NO VA DAMPEX INDUSTRIAL EIRELI'), como em atividades especiais.

Para o período de **03.04.1974 a 04.07.1974** ('SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A'), o autor junta cópia de carteira profissional, na qual consta anotação de contrato de trabalho (id. 26438825 - Pág. 12). Com efeito, embora a anotação em CTPS não tenha presunção absoluta de veracidade (Súmula 225/STF), verifico que há no documento também registro de opção pelo FGTS (id. 26438825 - Pág. 17). Assim, considerando-se que as anotações se encontram em ordem cronológica com os demais vínculos, entendo suficientemente comprovado o período. Para o intervalo de **01.07.1977 a 22.10.1977** ('COMERCIO DE CALCADOS PADRINO LTDA'), existe na CTPS anotação do contrato de trabalho (id. 26438825 - Pág. 12) e de opção pelo FGTS (id. 26438825 - Pág. 17), e, quanto ao período de **01.12.1977 a 15.06.1978** ('CALCADOS KALAIGIAN EIRELI'), há anotação do contrato em CTPS (id. 26438825 - Pág. 12), recolhimento de contribuição sindical (id. 26438825 - Pág. 14) e de opção pelo FGTS (id. 26438825 - Pág. 18). Além disso, verifico que o termo inicial dos vínculos já consta do CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos. Ademais, eles também já tinham sido computados na esfera administrativa. Assim, esses períodos devem ser averbados.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **11.09.1979 a 27.03.1981** ('GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), como exercido em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tal período; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Com relação ao período de **14.05.1981 a 16.09.1982** ('EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS'), o autor junta o PPP id. 26555014 - Pág. 6/7, emitido em 26.08.2014, que informa o cargo de 'ajudante de impressor off-set', com exposição a agentes químicos. Para o período de **08.10.1982 a 14.06.1989** ('MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 26555014 - Pág. 19/20, expedido em 26.08.2014, que informa os cargos de 'ajudante de impressor off-set' e de 'impressor de off-set', com exposição a agentes químicos. Quanto ao período de **12.06.1989 a 26.05.1990** ('ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), o autor junta o PPP id. 26555014 - Pág. 4/5, sem data de emissão (porém está comprovado que ele foi juntado ao processo administrativo), que informa o cargo de 'impressor off-set', com exposição a 'ruído', na intensidade de 85 dB(a), e a 'tintas gráficas'. No que se refere ao período de **08.04.1991 a 19.07.1991** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 26555027 - Pág. 4/5, expedido em 02.09.2019, que informa o cargo de 'impressor de off-set', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 80,6 dB(a), calor e agentes químicos. Para o período de **01.06.1994 a 28.04.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), o autor junta o PPP id. 26555014 - Pág. 15/16, preenchido em 08.09.2014, que dispõe sobre o cargo de 'impressor de of', com exposição a 'ruído', em intensidade não informada. Ao intervalo de **29.04.1995 a 29.12.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), o autor apresenta o PPP id. 26555027 - Pág. 4/5, preenchido em 02.09.2019, que dispõe sobre o cargo de 'impressor de off-set', e a presença de Ruído', na intensidade de 80,6 dB(a), calor e agentes químicos. Nessa ordem de ideias, tratando-se de trabalho exercido em indústrias poligráficas, esses períodos devem ser enquadrados no item 2.5.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, observando-se que o período em 'LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA' deve ser enquadrado apenas até 30.11.1995, nos termos da simulação administrativa. Além disso, necessário ressaltar que, nos períodos ora reclamados, constata-se parcial concomitância, fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

Em relação ao período de **01.06.1990 a 30.01.1991** ('MANOEL JORGE EMBALAGENS LTDA'), o autor junta o PPP id. 26555014 - Pág. 13/14 (repetido no id. 26555027 - Pág. 9/10), expedido em 23.04.2014, que informa o cargo de 'impressor de offset', com exposição a 'ruído', na intensidade de 80 a 82 dB(a), e a agentes químicos. Não obstante o cargo informado, incabível o enquadramento pela atividade, pois não se trata de trabalho exercido em indústria poligráfica. Em relação aos químicos, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), ao passo em que também é incabível o enquadramento por ruído, pois ele oscila acima e abaixo do limite tolerância, e o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Para o período de **01.06.1996 a 27.04.2006** ('EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA'), o autor junta o PPP id. 26555014 - Pág. 8/10, emitido em 13.12.2013, que informa o cargo de 'impressor offset', sem menção a fator de risco. Incabível o enquadramento pela atividade, que se daria até 05.03.1997, pois não se trata de trabalho exercido em indústria poligráfica.

Em relação ao intervalo de **03.04.2007 a 17.01.2014** ('NOVA DAMPEX INDUSTRIAL EIRELI'), o autor junta o PPP id. 26555014 - Pág. 11/12, emitido em 17.01.2014, que informa o cargo de 'impressor off set', com exposição a 'ruído', na intensidade de 80 dB(a), 'postura' e 'tintas em solventes'. Incabível, porém, o enquadramento, pois o ruído se encontra dentro do limite de tolerância, postura não é considerada fator de risco pelos decretos que informam a matéria, e, em relação aos químicos, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como especiais perfazem 10 anos, 09 meses e 04 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. De outro vértice, a soma dos períodos ora reconhecidos, já considerada a conversão dos especiais, perfaz 05 anos, 04 meses e 25 dias, que, somados ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 34 anos, 10 meses e 20 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/179.025.042-8.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **03.04.1974 a 04.07.1974** ('SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A'), **02.07.1977 a 22.10.1977** ('COMERCIO DE CALCADOS PADRINO LTDA') e **02.12.1977 a 15.06.1978** ('CALCADOS KALAIGIAN EIRELI'), como exercidos em atividade urbana comum, e dos períodos de **14.05.1981 a 16.09.1982** ('EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS'), **08.10.1982 a 14.06.1989** ('MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA'), **12.06.1989 a 26.05.1990** ('ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), **08.04.1991 a 19.07.1991** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), **01.06.1994 a 28.04.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA') e **29.04.1995 a 30.11.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, devendo o INSS proceder à averbação deles junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/179.025.042-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **03.04.1974 a 04.07.1974** ('SUPERMERCADOS PÃO DE AÇÚCAR S/A'), **02.07.1977 a 22.10.1977** ('COMERCIO DE CALCADOS PADRINO LTDA') e **02.12.1977 a 15.06.1978** ('CALCADOS KALAIGIAN EIRELI'), como exercidos em atividade urbana comum, e dos períodos de **14.05.1981 a 16.09.1982** ('EXCELSIOR S A IND REUN EMB ARTES GRAFICAS'), **08.10.1982 a 14.06.1989**, ('MARPRINT EDITORA FOTOLITO E GRAFICA LTDA'), **12.06.1989 a 26.05.1990** ('ESKENAZI INDUSTRIA GRAFICA LTDA'), **08.04.1991 a 19.07.1991** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), **01.06.1994 a 28.04.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA') e **29.04.1995 a 30.11.1995** ('LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA'), como exercidos em atividades especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/179.025.042-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 26555014 - Pág. 33/36, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008638-94.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RENI FOGACADELIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**RENI FOGAÇA DE LIMA**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de sete períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER, uma vez que, segundo alega, já preenche os requisitos legais.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9552995, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9833232, com documentos.

Pela decisão id. 4090430, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 4459905, com documentos.

Decisão id. 5524091, que declinou a competência ao Juizado Especial Federal (JEF), em razão do valor da causa.

Contestação id. 23037730 - Pág. 40/41, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, diz não estar presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade.

Sobreveio a decisão id. 23037730 - Pág. 119/121, em que o JEF declinou a competência, em razão do valor da causa, e determinou o retorno dos autos a este Juízo.

Pela decisão id. 28017653, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do INSS para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 28519190.

Intimadas as partes a especificar provas (id. 29885276), petição da autora id. 30007253. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 34846388).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre o fim da fase recursal administrativa e a propositura da demanda.

As assertivas iniciais fundamentam-se nas premissas de que completada idade necessária e totalizadas as contribuições necessárias à concessão do benefício.

A regra prevista na Lei 8.213/91, em relação à aposentadoria por idade, prevê a cumulação simultânea de três condições: a idade do segurado, número de contribuições (carência) e sua vinculação ao regime previdenciário na época do requerimento (qualidade de segurado).

Segundo a redação do caput do artigo 58, da Lei 8.213/91:

“... A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.” (grifei).

É fato que, pela Lei 10.666/2003, dispensado o requisito “qualidade de segurado” se, ao completar o ‘quesito etário’, tenha o número de contribuições exigidas na data do requerimento. Contudo, também é certo que a incidência do referido dispositivo legal se faz pertinente a partir da sua vigência, para as situações fáticas originárias a partir de então.

A análise do documentado nos autos revela que a autora completou 60 anos de idade em 07.04.2012 (id. 3603188 - Pág. 1). A interessada formulou requerimento administrativo, visando à concessão de **aposentadoria por idade**, em **08.05.2017 - NB 41/182.378.507-4**, e, computados 08 anos, 08 meses e 07 dias (id. 4460451 - Pág. 73), o pedido foi indeferido (id. 4460451 - Pág. 78/79).

De acordo com a emenda id. 23037730 - Pág. 63, a autora pretende o cômputo dos períodos de **14.08.1972 a 07.11.1977** (‘BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A’), **14.08.1972 a 08.10.1979** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SP’), **06.02.1986 a 31.12.1989** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – SMG’), **08.02.1988 a 20.12.1990** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SP’), **02.01.2001 a 01.01.2005** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO’), **21.06.2007 a 05.04.2010** (‘PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO’) e **06.06.2012 e 04.04.2017** (‘PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO’), todos em atividade urbana comum.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados pela Administração os períodos de **08.02.1988 a 20.12.1990** e de **06.06.2012 e 04.04.2017**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

Inicialmente, observo a autora possui vínculos em Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Nesse sentido, é certo que a Constituição Federal garante ao segurado direito à contagem recíproca de tempo de serviço, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensam financeiramente (art. 201, § 9º). No entanto, a contagem recíproca somente é possível por meio de certidão de tempo de contribuição (CTC) emitida pelo próprio órgão público empregador. Observo não ser possível substituir a CTC por declarações ou documentos análogos, pois a contagem recíproca exige o cumprimento de determinadas formalidades, inclusive para evitar o cômputo do vínculo em regimes diversos. Nesse sentido, a Lei 8.213/91 dispõe não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para a concessão de aposentadoria pelo outro (art. 96, inc. III). Nessa ordem de ideias, de acordo com a certidão id. 3603332 - Pág. 1, expedida pela Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), a autora averbou junto ao RPSS do Município o período de 14.08.1972 a 08.10.1979, o que corresponde aos intervalos controvertidos de **14.08.1972 a 07.11.1977** (BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A) e **14.08.1972 a 08.10.1979** (‘BANCO NACIONAL DO NORTE S/A’), havendo, em relação ao segundo período, evidente erro material na emenda id. 23037730 - Pág. 63. Assim, incabível a averbação desses períodos para obtenção de aposentadoria por idade junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), por força da vedação contida na norma do art. 96, inc. III, da Lei 8.213/91. No que se refere ao período de **06.02.1986 a 31.12.1989** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE MODERNIZAÇÃO, GESTÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO – SMG’), o CNIS da autora, cujo extrato atualizado ora se junta aos autos, informa tratar-se de vínculo em RPPS. Também exercido em regime próprio (estatutário) o período de **21.06.2007 a 05.04.2010** (‘PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO’), conforme a declaração id. 3603332 - Pág. 3. Ocorre que, a despeito da informação prestada pela PMSP no id. 23037730 - Pág. 77/78, não há nos autos CTC em relação àqueles intervalos, ônus que competia à parte autora. Assim, incabível também a averbação dos períodos.

No que se refere ao período de **02.01.2001 a 01.01.2005** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO’), observo que ele consta do CNIS (exceto o dia 01.01.2005), sem indicação de tratar-se de vínculo estatutário. Ademais, a certidão id. 3603311 - Pág. 1, expedida pela Prefeitura daquele Município, confirma tratar-se de período atrelado ao RGPS. Assim, considerando-se que os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015), entendo possível o cômputo do período constante daquele cadastro, a saber, **02.01.2001 a 31.12.2004**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividade urbana comum perfaz 03 anos, 11 meses e 29 dias, que, somado ao tempo já reconhecido administrativamente, totaliza 12 anos, 08 meses e 06 dias, insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade na DER. Fica assegurado à autora o direito de averbação do período reconhecido junto ao **NB 41/182.378.507-4**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **08.02.1988 a 20.12.1990** (‘SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SP’/‘INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI’) e de **06.06.2012 e 04.04.2017** (‘PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO’), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer à autora o direito de averbação do período de **02.01.2001 a 31.12.2004** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO’), como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à averbação dele junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 41/182.378.507-4**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **02.01.2001 a 31.12.2004** (‘PREFEITURA MUNICIPAL DE IPERO’), como em atividade urbana comum, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 41/182.378.507-4**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 4460451 - Pág. 73, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013145-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR AGUDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

**VALDIR AGUDO LOPES**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de cinco períodos como exercidos em atividade especial, a conversão em comum, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 23389759, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 24193213, com documentos.

Nos termos da decisão id. 25095946, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 00005208820154036183 e determinada a citação.

Contestação id. 28120834, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 29060292, réplica id. 30448013.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33607057).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 24.09.2014.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.791.675-1** em **28.05.2012**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 22370381 - Pág. 9/10, até a DER computados 36 anos e 03 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 22370384).

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de **02.01.1982 a 14.01.1985** ('CADEADOS MILANO LTDA'), **17.01.1985 a 30.01.1985** ('CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA'), **14.02.1985 a 29.03.1985** ('SANTO AMARO ORGANIZACAO DE ARQUIVOS LTDA'), **08.04.1985 a 15.07.1985** ('ACOPLEX COM E IND LTDA') e **01.07.1988 a 18.03.1988** ('RODOL COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos controvertidos, como exercidos em atividades especiais, na medida em que não há quaisquer dos documentos específicos (DSS 8030, e/ou laudo pericial e/ou PPP) atrelados a tais períodos; anotações na CTPS e declarações emitidas pelo sindicato da classe profissional, se o caso, por si só nada comprovam. Além disso, a produção de prova oral e/ou pericial, caso requerida, seria impertinente, haja vista a ausência de elementos materiais específicos imprescindíveis, bem como pela falta de diligências da parte interessada, junto às empregadoras, na obtenção da documentação pertinente.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo dos períodos de **02.01.1982 a 14.01.1985** ('CADEADOS MILANO LTDA'), **17.01.1985 a 30.01.1985** ('CANTAREIRA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA'), **14.02.1985 a 29.03.1985** ('SANTO AMARO ORGANIZACAO DE ARQUIVOS LTDA'), **08.04.1985 a 15.07.1985** ('ACOPLEX COM E IND LTDA') e **01.07.1988 a 18.03.1988** ('RODOL COMERCIO DE MANGUEIRAS LTDA'), como exercidos em atividade especial, e a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/160.791.675-1**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013267-41.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE FAVERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 36475459 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 36926938.

### **É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada contradição ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36926938, opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCILEAATHIAS DE ALCANTARA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

LUCILEAATHIAS DE ALCANTARA apresenta embargos de declaração em face do despacho de ID 35432351, conforme razões expendidas na petição de ID 36398408.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou o despacho embargado.

Outrossim, tendo em vista a retificação do valor atribuído à causa, determino o prosseguimento normal do feito.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36398408, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5009855-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO PAIM DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: POLYANA FERNANDES GONTARCZIK - SP217527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

MARCO ANTONIO PAIM DE ANDRADE apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 38330104 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 39177615.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 39177615, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL(228) Nº 5007717-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFIO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Não obstante a redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal Previdência, ante o pedido do autor constante da inicial, conforme consta no despacho de ID 34202207.

No caso, verifico que não há qualquer relação de dependência entre este feito e os de n.ºs 5021235-61.2018.403.6183 e 5000691-81.2020.403.6183.

Assim, devolva-se os autos à 1ª Vara Federal Previdenciária para que justifique o andamento em conjunto e na mesma Vara dos processos.

Intime-se.

Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 01 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5016995-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

**HÉLIO SOARES** apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 35950469 apresenta contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 36357714.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Não vislumbro a alegada obscuridade ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido parte autora, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 36357714, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014684-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ANTONIO MEDEIROS - SP130571

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

**SEBASTIÃO EDUARDO DE MEDEIROS**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Contestação id. 10754845 - Pág. 36/38, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, impugna o direito do autor.

Decisão id. 10754847 - Pág. 214/215, que declinou a competência do JEF e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias, observando-se que a sentença id. 10754847 - Pág. 38/40 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Redistribuído o feito a 3ª Vara Previdenciária, sobreveio a decisão id. 20490752, que determinou a redistribuição do feito a este Juízo, nos termos da norma do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recebidos os autos, decisão id. 23077023, que determinou a emenda da inicial. Petição do autor id. 27962638, com documentos.

Decisão id. 33242265, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0007489-32.2009.403.6183 e 0000570-85.2013.403.6183, e determinou a conclusão dos autos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista o efeito interruptivo decorrente do ajuizamento do mandado de segurança distribuído sob o nº 0000570-85.2013.403.6183.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com os autos, o autor requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.834.850-2** em **13.05.2009**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 10754845 - Pág. 9/10, até a DER reconhecidos 28 anos, 10 meses e 18 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 10754845 - Pág. 24/25). Conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, no curso da demanda o autor requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.395.173-2.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de **21.01.1976 a 15.08.1983** ('BRASILÂNDIA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA'), como em atividade urbana comum.

Com relação à prova, o autor junta cópia da carteira profissional, na qual consta anotação do contrato de trabalho (id. 10754840 - Pág. 28), bem como registros vinculados a recolhimento de contribuição sindical, alteração de salário e usufruto de férias. O autor traz aos autos também prova testemunhal realizada na esfera administrativa e em processo de justificação distribuído sob o número nº 0007489-32.2009.403.6183, devendo ser observado, contudo, que sentença proferida em ação de justificação apenas homologa a prova, não fazendo coisa julgada entre as partes, até porque o Juízo não analisa o mérito. Nessa ordem de ideias, observo que o registro em CTPS não tem presunção absoluta de veracidade (Súmula 225/STF), e que o vínculo controvertido não consta do CNIS, banco de dados de natureza pública cujas informações também possuem presunção relativa de veracidade (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015). Além disso, verifico ter sido apurado na esfera administrativa que os registros em CTPS, relativos a alterações salariais e a concessão de férias, foram realizados de forma extemporânea (id. 10754845 - Pág. 6), o que enfraquece a força probatória do documento. Dessa forma, não obstante a prova testemunhal, entendo que seriam necessários outros documentos para ratificar o vínculo, a exemplo de recibos de pagamento de salário, ficha de registro de empregado, termo de rescisão de contrato de trabalho (TRCT) etc. À míngua desses elementos, reputo insuficientemente comprovado o vínculo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **21.01.1976 a 15.08.1983** ('BRASILÂNDIA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA'), como exercido em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito referente ao **NB 42/149.834.850-2**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014942-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MARIA JOSE DO NASCIMENTO**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de seis períodos como exercidos em atividade urbana comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 25102891, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 26617248, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 29104632, réplica id. 31292415.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33583129).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior:

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, a autora requereu administrativamente o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em **02.02.2018**, para o qual vinculado o **NB 42/184.969.126-3**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 10 anos, 02 meses e 11 dias (id. 23943683 - Pág. 56/57), restando indeferido o benefício (id. 23943683 - Pág. 61/62). Conforme extrato do CNIS que ora se junta aos autos, verifico que, no curso da demanda, a autora requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/194.210.876-9.

Nos termos dos autos, a autora pretende o cômputo dos períodos de **01.08.1978 a 30.04.1979** ('BENITO GAMA'), **06.03.1980 a 15.04.1980** ('MANUEL CARLOS DE MATTOS VIEIRA'), **01.05.1980 a 28.08.1982** ('ODAIR CAMAZANO SCARPINI'), **01.09.1982 a 17.02.1983** ('ADILSON GARCIA ARIENTI'), **07.04.1986 a 31.07.1991** ('ANTONIO TARON FERNANDES') e **09.12.1996 a 01.02.2018** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLANDRIA'), como exercidos em atividade urbana comum.

Com relação aos períodos de **01.08.1978 a 30.04.1979** ('BENITO GAMA'), **06.03.1980 a 15.04.1980** ('MANUEL CARLOS DE MATTOS VIEIRA'), **01.05.1980 a 28.08.1982** ('ODAIR CAMAZANO SCARPINI'), **01.09.1982 a 17.02.1983** ('ADILSON GARCIA ARIENTI'), **07.04.1986 a 31.07.1991** ('ANTONIO TARON FERNANDES'), verifico que eles constam do CNIS com o indicador AVRC-DEF, isto é, '*acerto confirmado pelo INSS*', razão pela qual devem ser averbados, eis que os dados constantes no CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições, valem como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição (art. 19 do Decreto 3.048/99 e art. 58 da IN 77/2015).

No que se refere ao intervalo remanescente - **09.12.1996 a 01.02.2018** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLANDRIA') -, verifico que ele também está no CNIS, porém com o indicador PEMP-CAD, a saber, '*faltam dados cadastrais do empregador (CNPJ ou CEI)*'. Nessa ordem de ideias, a anotação do contrato de trabalho na cópia da carteira de trabalho juntada no id. 23943683 - Pág. 46 revela que de fato se tratava de vínculo com 'Condomínio Edifício Flandria'. Com efeito, a anotação não informa eventual data de desligamento da autora, porém isso não é objeto de controvérsia, até porque o CNIS registra existência de vínculo até bem após o período pretendido pela autora. Assim, ainda que não informado o CNPJ, comprovado o vínculo empregatício e os recolhimentos contributivos, o período deve ser computado. Por fim, pela leitura da simulação administrativa, é possível verificar que, em relação a este vínculo, a Autarquia já computou 07 anos, 09 meses e 11 dias. Contudo, não é possível verificar a qual intervalo ele se refere. Por essa razão, deixo de extinguir sem mérito o período já computado pelo INSS. Não obstante, o tempo já considerado na esfera administrativa deverá ser descontado quando da somatória geral.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos como em atividade urbana comum, descontados os 07 anos, 09 meses e 11 dias já computados pela Autarquia em relação ao período de **09.12.1996 a 01.02.2018** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLANDRIA'), perfaz 22 anos, 04 meses e 01 dia, que, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, totaliza 32 anos, 06 meses e 12 dias, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Ficará a cargo da Administração Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Autarquia ao cômputo dos períodos de **01.08.1978 a 30.04.1979** ('BENITO GAMA'), **06.03.1980 a 15.04.1980** ('MANUEL CARLOS DE MATTOS VIEIRA'), **01.05.1980 a 28.08.1982** ('ODAIR CAMAZANO SCARPINI'), **01.09.1982 a 17.02.1983** ('ADILSON GARCIA ARIENTI'), **07.04.1986 a 31.07.1991** ('ANTONIO TARON FERNANDES') e **09.12.1996 a 01.02.2018** ('CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLANDRIA'), como exercidos em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos já computados administrativamente, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devido a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/184.969.126-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/10/2020 1316/1482

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA SANDRA DA TRINDADE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**MARIA SANDRA DA TRINDADE DA SILVA**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como em atividades especiais, a conversão em comum, e a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER original (03.08.2017), e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 14393721, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15277016, com documentos.

Contestação id. 20141887, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Intimada da contestação (id. 20793899), a parte autora permaneceu silente.

Decisão id. 24919312, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita.

As partes foram intimadas a especificar provas (id. 29212217) e nada manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença (id. 33904367).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;*

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."*

De acordo com os autos, a autora requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.969.855-1** em **03.08.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 13620493 - Pág. 52/53, até a DER foram reconhecidos 34 anos, 03 meses e 19 dias, tendo sido indeferido o benefício por não terem sido totalizados 85 pontos (id. 13620493 - Pág. 58/59). A segurada interpôs recurso administrativo, e, mesmo não tendo sido reconhecido o período postulado (id. 13620498), o benefício foi concedido, porém nos termos da regra geral e coma DER reafirmada para **30.04.2018** (id. 15277019 - Pág.1/4).

Nos termos do pedido inicial, a autora pretende o reconhecimento do período de **18.04.1994 a 03.08.2017** ('REDE D'OR SAO LUIZ S.A'), como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computados como especiais pela Administração os períodos de **18.04.1994 a 05.03.1997** e de **19.11.2003 a 03.08.2017**. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada comeventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com relação à prova documental do período remanescente – **06.03.1997 a 18.11.2003** –, a autora traz, como documento específico, o PPP id. 13620493 - Pág. 15/16, emitido em 07.08.2017, que informa o cargo de 'Enfermeira', com exposição ao agente biológico 'vírus/bactérias'. Ocorre que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), razão suficiente para excluir a possibilidade de enquadramento.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **18.04.1994 a 05.03.1997** e **19.11.2003 a 03.08.2017**, ambos em 'REDE D'OR SAO LUIZ S.A', como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, referentes ao cômputo do período de **06.03.1997 a 18.11.2003** ('REDE D'OR SAO LUIZ S.A'), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER original (03.08.2017), pretensões afetas ao **NB 42/184.969.855-1**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000218-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos,

**ANALUCIA RIBEIRO DOS SANTOS**, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Em caráter subsidiário, requer que o período especial seja utilizado na revisão da RMI do benefício já concedido.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 14353208, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 15015389, com documentos.

Contestação id. 17439982, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 18164793, réplica id. 18770947.

Decisão id. 21959026, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita. Sobrevieram embargos de declaração do INSS, que foram rejeitados.

Intimadas a especificar provas (id. 30127375), as partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para sentença (id. 33689369).

**É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista que não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, a autora formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.180.167-3 em 06.09.2016**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 13535636 - Pág. 50/51, até a DER computados 30 anos, 05 meses e 21 dias, tendo sido concedido o benefício.

Nos termos dos autos, a cognição judicial está afeta à análise do período de **13.03.1991 a 06.09.2016** ('IMPACTO SERVICOS HOSPITALARES S/A'), como exercido em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa, já computado pela Administração, como especial, o período de **01.09.2001 a 26.02.2016** ('IMPACTO SERVICOS HOSPITALARES S/A'). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta à autora efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo à interessada com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Como prova documental dos intervalos remanescentes - **13.03.1991 a 31.08.2001 e 27.02.2016 a 06.09.2016** -, a autora junta, como documentação específica, o PPP id. 13535636 - Pág. 43/44, emitido em 26.02.2016 (PPP id. 18771409 com conteúdo similar, porém mais recente), que informa o exercício dos cargos de 'ajudante de serviços gerais', até 31.07.1998, e de 'auxiliar de enfermagem', a partir de então. Inicialmente, incabível o enquadramento pela atividade, pois auxiliar de enfermagem, função presumivelmente nociva em determinadas circunstâncias, somente permite o enquadramento pelo cargo até 05.03.1997. Também não é possível o reconhecimento da especialidade pelo fator de risco, eis que, segundo o PPP, não houve medição no período de 13.03.1991 a 31.08.2001, e, no intervalo de 27.02.2016 a 06.09.2016, não obstante a presença de agentes biológicos, o formulário informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.09.2001 a 26.02.2016** ('IMPACTO SERVICOS HOSPITALARES S/A'), como exercido em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, afetos ao cômputo dos períodos de **13.03.1991 a 31.08.2001** e de **27.02.2016 a 06.09.2016**, ambos em 'IMPACTO SERVICOS HOSPITALARES S/A', como exercidos em atividades especiais, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, a revisão da RMI do benefício já concedido, pretensões afetas ao **NB 42/179.180.167-3**.

Condeno a autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

**SãO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 5011587-86.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado na certidão de ID 39119473, para verificação de eventual prevenção.

-) juntar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, posto que as constantes dos autos datam de abril/2019.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo, uma vez que o documento de fl. 23 do ID 39025516, refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' por si só nada comprova. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 28 de setembro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5010002-33.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MICHEL PETER PINTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**MICHEL PETER PINTO**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de quatro períodos como exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 20875316, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22570973, com documentos.

Contestação id. 24463887, na qual o réu suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 26887824, réplica id. 27345849, com documento (GRU).

Decisão id. 29210119, que, ante o recolhimento de custas, revogou o benefício da justiça gratuita, e determinou a intimação do INSS para especificar provas. Silente o réu.

Não havendo provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 33777931).

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;*

De acordo com os autos, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria especial** – NB 46/187.977.665-8 – em 28.08.2018, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme a simulação administrativa id. 22570977, até a DER nenhum período foi reconhecido como especial, sendo indeferido o benefício.

Nos termos dos autos, o autor pretende o reconhecimento dos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** ('ELEVADORES OTIS LTDA'), **03.01.1994 a 05.04.1995** ('ELEVADORES OTIS LTDA'), **10.04.1995 a 05.03.1997** ('SAINT GOBAIN VIDROS S.A.') e **08.06.1998 a 13.08.2018** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO METRO'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação aos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** e de **03.01.1994 a 05.04.1995**, ambos em 'ELEVADORES OTIS LTDA', o autor junta o PPP id. 19950320 - Pág. 16/17, emitido em 03.10.2017, que informa os cargos de 'meio oficial' e de 'oficial', com exposição a 'ruído', na intensidade de 83 dB(a). Com efeito, o nível de ruído encontra-se acima do limite de tolerância, e não há notícia de fornecimento de EPI eficaz, razão por que é devido o enquadramento.

Quanto ao intervalo em **10.04.1995 a 05.03.1997** ('SAINT GOBAIN VIDROS S.A.'), o autor traz aos autos o PPP id. 19950320 - Pág. 21/22, preenchido em 28.02.2018, que informa o exercício do cargo de 'eletricista manutenção plantão', e a presença do agente nocivo 'ruído', na intensidade de 84 dB(a), entre 10.04.1995 a 09.10.1996, e de 80 dB(a), a partir de 10.10.1996. De plano, deve ser excluída a possibilidade de enquadramento do intervalo de 10.10.1996 a 05.03.1997, pois, para ser considerado nocivo, o ruído deveria incidir acima de 80 dB(a). Com relação ao período de 10.04.1995 a 09.10.1996, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, possível o cômputo do período em análise.

Para o período de **08.06.1998 a 13.08.2018** ('COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO'), o autor junta o PPP id. 19950320 - Pág. 24/25, emitido em 13.08.2018, que informa os cargos de 'eletricista pleno', 'técnico de restabelecimento' e 'técnico de sistema metroviário', com exposição a eletricidade acima de 250 volts. Observo que, segundo o formulário, a partir de 08.06.1999, a incidência do agente elétrico se deu de forma 'intermitente', razão pela qual incabível o enquadramento, pois, para ser considerada nociva, a incidência deveria se dar de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Quanto ao intervalo de 08.06.1998 a 07.06.1999, embora o PPP nada disponha a respeito de eventual intermitência, entendo também não ser possível o enquadramento, pois a empregadora não se trata de empresa dentre aquelas do sistema de transmissão de energia elétrica; não obstante os registros feitos acerca do agente nocivo 'eletricidade', as atividades desempenhadas e os locais de trabalho, sob o aspecto factual, não induziriam ao contato e/ou risco e choque elétrico, sempre acima de 250 volts de forma *habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente*, durante toda a jornada laboral.

Destarte, dada a descrita situação fática, os períodos ora reconhecidos como em atividade especial perfazem **04 anos, 06 meses e 21 dias**, insuficiente à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor o direito de averbação dos períodos ora reconhecidos como especiais junto ao NB 46/187.977.665-8.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo dos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** ('ELEVADORES OTIS LTDA'), **03.01.1994 a 05.04.1995** ('ELEVADORES OTIS LTDA') e **10.04.1995 a 09.10.1996** ('SAINT GOBAIN VIDROS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/187.977.665-8**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO EM PARTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **26.11.1991 a 13.09.1993** ('ELEVADORES OTIS LTDA'), **03.01.1994 a 05.04.1995** ('ELEVADORES OTIS LTDA') e **10.04.1995 a 09.10.1996** ('SAINT GOBAIN VIDROS S.A.'), como exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda à averbação e somatória aos demais períodos já computados administrativamente, atinente ao **NB 46/187.977.665-8**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 22570977, para cumprimento da tutela

P.R.I.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-15.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO LEMBI MASUTTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID Num. 36989515: Anote-se.

Ante a interposição de apelação pelo impetrante, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 9 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010410-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: DANIEL PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILBERTO SALES - SP243226, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

DANIEL PEREIRA DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença de ID 35247626, alegando que a mesma apresenta omissão e contradição, conforme razões expendidas na petição de ID 35658585.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Não vislumbro a ocorrência das alegadas omissão e contradição ou de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante. Portanto, considera-se que a real intenção do embargante é rediscutir o julgado, dando efeito modificativo ao mesmo e, nesse sentido, ressalto que a parte dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 35658585, opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005323-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALFREDO MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

**ALFREDO MAGALHAES**, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Aposentadoria Especial, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento dos períodos especificados nos itens 'a' e 'b' do pedido inicial - pg. 13 – ID 17211434 como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício desde a DER – 17.09.2018, bem como ao pagamento das parcelas vencidas a partir de então e vincendas.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 18829230 concedendo o benefício da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e determinando a citação do INSS.

Contestação de ID 19030286 com extratos, na qual aduzidas as preliminares da impugnação à justiça gratuita e da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 20833096, réplica de ID 21811788.

Pela decisão de ID 24902420, não acolhida a preliminar arguida pelo réu acerca da concessão da justiça gratuita, restando tal benefício mantido para todos os atos processuais.

Decisão de ID 29207873 instando as partes acerca do interesse de produção de outras provas. Ambas mantiveram-se silentes.

Pela decisão de ID 33760951, tornados os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;*

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **17.09.2018**, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria especial**, para o qual vinculado o **NB 46/188.265.599-8** (pg. 02 – ID 17212082), época na qual, se pelas regras gerais, **não** possuía o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de **tempo especial**, não computado qualquer período em atividade especial (pg. 37 – ID 17212082), restando indeferido o benefício (pgs. 38/39 – ID 17212082).

Nos termos do pedido inicial, postula o autor o reconhecimento dos períodos de 04.09.1989 a 31.12.2007 e 01.06.2009 a 23.02.2011 (“MANGELS INDUSTRIAL S/A”) e de 08.08.2011 a 30.08.2018 (“ZF DO BRASIL LTDA”), segundo alega, exercidos em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s.

Em relação aos pretendidos períodos e empregadoras, ora sob controvérsia, apresentados os PPP’s – Perfil Profissiográfico Previdenciário, um deles às pgs. 22/23 – ID 17212082, emitido em 22.08.2018 (“MANGELS INDUSTRIAL S/A”) e outro às pgs. 24/25 – ID 17212082, datado de 30.08.2018 (“ZF DO BRASIL LTDA”). Na primeira empregadora, ao período de 04.09.1989 a 31.12.2007, assinalado que o autor, no setor de ‘laboratório’, exerceu os cargos de ‘auxiliar de serviços’, ‘auxiliar de laboratório’ e de ‘técnico de laboratório’, aos quais, firmada a exposição a determinados agentes químicos, com mensuração de concentração ausente ou baixa, além de que, consignada a utilização e eficácia dos EPI’s. Também, aos períodos como um todo, em ambas as empregadoras, indicada a sujeição do labor ao agente nocivo ‘ruído’. Ocorre que, não obstante os níveis apontados estarem acima dos limites de tolerância em determinados lapsos, conforme legislações específicas das épocas – 86,10 dB entre 04.09.1989 a 05.03.1997, 19.11.2003 a 31.12.2007 e 01.06.2009 a 27.02.2011 (“MANGELS INDUSTRIAL S/A”) e de 85,2 dB ao período de 08.08.2011 a 30.08.2018 (“ZF DO BRASIL LTDA”), devem ser observadas as atividades exercidas pelo autor, sobretudo após 01.06.2009, quando então passou a exercer o cargo de ‘analista sistema ambiental’, exercido em ambas as empregadoras. De fato, as descrições das tarefas realizadas, afetas a todos os períodos em questão, embora mencionado no PPP da segunda empregadora que exercidas em determinados setores (‘caldeiras, compressores e ETE’), as atividades, tais como descritas, em sua maioria de cunho administrativo, não caracterizam a manutenção de mesmo nível de ruído, que é concebível em locais e fatores geradores fixos, como por exemplo, trabalhador exposto habitualmente a determinado maquinário e local de labor. Nessa esteira, torna-se inconsistente o reconhecimento da atividade especial mediante a exposição à esse agente nocivo.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes ao reconhecimento dos períodos de 04.09.1989 a 31.12.2007 e 01.06.2009 a 23.02.2011 (“MANGELS INDUSTRIAL S/A”) e de 08.08.2011 a 30.08.2018 (“ZF DO BRASIL LTDA”) como se trabalhados em atividade especial, e a concessão da aposentadoria especial, pleitos referentes ao NB 46/188.265.599-8. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010072-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRAMARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA**, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de períodos de labor como exercidos em atividade especial e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 20875304, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 22008282 e ID com documentos.

Pela decisão de ID 22962878, afastada a hipótese de ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0068625-35.2007.403.6301, bem como, determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 23843414, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24183720, réplica de ID 24646400. Petição da parte autora de ID 24646909, na qual requer o autor a produção de prova pericial técnica e testemunhal.

Pela decisão de ID 26999151, indeferido o pedido de produção das provas pretendidas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

Petição da parte autora de ID 27194603 requerendo a reconsideração do indeferimento das provas especificadas. Sobreveio a decisão de ID 30329308 mantendo a decisão de ID 26999151 e concedendo prazo ao autor para apresentação de eventuais outros documentos. Petição do autor de ID 26999151 manifestando novamente pela reconsideração do indeferimento da prova pericial técnica.

Decisão de ID 34168095 consignando que o pleito da parte autora já foi apreciado por decisões anteriores e determinando a conclusão dos autos para sentença. Silente a parte autora.

#### **É o relatório. Decido.**

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendimento, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzai Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

*a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e*

*c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

De acordo com o documentado nos autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial - NB 46/192.360.797-6**, cuja **DER correta é 28.01.2019** (pg. 65 – ID 19988854), época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa de pgs. 66 e 67 – ID 19988854, não reconhecido qualquer período em atividade especial, restando indeferido o benefício (pgs. 68/69 – ID 19988854).

Nos termos do pedido inicial, o autor postula o reconhecimento dos períodos de 01.08.1992 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 07.02.2006 e 01.06.2006 a 14.10.2010 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”) e de 01.02.2011 a 24.10.2018 (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”) como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Aos períodos e empregadoras em controvérsia, acostados aos autos, como documentos específicos, o PPP de pgs. 07/08 – ID 19988854, emitido em 31.07.2018 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”) e outro às pgs. 16/17 - ID 19988854, datado de 10.12.2018 (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”), que informam o exercício do cargo/função de ‘cobrador’. Com efeito, a cópia da CTPS de pgs. 22/23 - ID 19988854 também indica que o autor trabalhou como cobrador. Em razão disso, é possível o enquadramento pela atividade, no Anexo 2.4.4., do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, eis que devidamente comprovada a atividade de cobrador e existente o registro ambiental. Aos períodos exercidos após 05.03.1997, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento da atividade exercida, em dito Ato Normativo. No caso, nos PPP's de ambas as empregadoras é assinalado o agente nocivo ‘ruído’ aos níveis de 73,1 dB e 73,74 dB, ou seja, abaixo do limite de tolerância. Ainda, apresentado determinado PPRA afeto à empregadora “VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”, elaborado em junho/2018, no qual é firmado o ruído em nível permitido, além de ‘vibração de corpo inteiro’, também abaixo do limite de tolerância. Ademais, quanto a esse agente nocivo, embora previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo como o ato normativo, a nocividade é considerada apenas em ‘trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos’.

Por fim, outro elemento de prova trazido pelo autor como prova emprestada (laudo de determinada ação previdenciária) não serve de prova ao pretendido, vez que não pertencente, especificamente, ao autor. Ademais, apenas a registrar, tal documento também aponta somente a prejudicialidade do labor devido à ocorrência de ‘vibração de corpo inteiro’, fator nocivo, na situação, já afastado, conforme premissa já supra mencionada.

Destarte, dada a descrita situação fática dos documentos específicos, o período ora reconhecido como em atividade especial, de 01.08.1992 a 05.03.1997 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”), perfaz 04 anos, 07 meses e 05 dias, ou seja, tempo insuficiente à concessão do pleiteado benefício de aposentadoria especial, sendo resguardado ao autor o direito à sua averbação junto ao NB 46/192.360.797-6.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de 01.08.1992 a 05.03.1997 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”), como exercido em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos eventuais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinentes ao processo administrativo NB 46/192.360.797-6.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2020.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009457-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA ISAAC CINTRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Diante do pedido de transferência de valores depositados para conta da Dra Maria Angelina Pires da Silva, esclareça a parte autora a diferença do nome da patrona do autor na procuração ID 8298561, p. 08 (Angelina Pires da Silva), retificando o referido documento, se o caso.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016329-91.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO SERGIO GONZAGA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Tendo em vista a informação ID retro não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região o acordo realizado entre as partes (ID 25178987, p. 31), bem como que a obrigação de fazer já foi devidamente cumprida (ID 25178980, p. 29/30).

Assim, esclareça a parte autora os índices utilizados para a correção monetária dos valores atrasados, em seus cálculos ("*Correção monetária - Lei 6.899/1981 - INPC e IPCA-E (IBGE) a partir de 01/07/2009 - Tema 810 STF e Tema 905 STJ*" - ID 25177421), vez que divergem dos índices mencionados no título executivo transitado em julgado (TR/IPCAs - ID 25178987, p. 01).

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003345-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO SERAFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY JOSE FERREIRA - SP300725

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 38942684: Considerando que o autor deve se dirigir à agência bancária da Caixa Econômica Federal (e não Posto de Atendimento - convênio/Fórum), prescindindo de agendamento por contato telefônico;

Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpre-se o item 2 do despacho ID 38190884 (prolação de sentença).

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004314-83.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAYME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 34544582 e 37212410), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 239.643,19 (duzentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais, e dezenove centavos), atualizado para janeiro de 2020.

2. ID 37457505: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011887-48.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR ANTONIO DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009244-54.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Determino à parte autora que:

a) regularize sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procuração ID 28914602 e

b) considerando-se a certidão ID 39229397 do SEDI, apresente cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 5001341-362017.403.6183, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016395-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO PAIVA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de cumprimento de sentença das Ações Cíveis Públicas ns. 0011237-82.2003.403.6183 e 2003.85.00.006907-8/SE, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015515-16.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCUS SOYKADOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

#### DESPACHO

Diante do acordo firmado entre o exequente e a terceira interessada, providencie a Secretaria a expedição de ofício para transferência do valor de R\$ 98.287,53 (noventa e oito mil e duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) para a conta da empresa G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS - CNPJ 13.974.813/0001-24 e do saldo residual para a conta do exequente MARCUS SOYKADOS SANTOS SILVA, nos termos do Comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que permitiu a referida transferência.

**Ressalvo que as demais disposições contidas no acordo ficará exclusivamente a cargo dos envolvidos, cabendo a este Juízo tão somente a adoção da medida acima mencionada.**

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014699-37.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROBERTO MADUREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – CEF para que providencie a transferência do valor de R\$ 33.814,62 (trinta e três mil e oitocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2014, à disposição do Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, processo n. 1113179-95.2014.8.26.0100, Banco do Brasil S.A., agência 1897-X, – Ids 12302252, p. 262 e 32060481.

Observe que o extrato de pagamento consta no ID 12302224, p. 8.

2. ID 38660135: Tendo em vista que o valor está depositado na Caixa Econômica Federal, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, por meio de ofício, para que informe o número da agência bancária do Banco do Brasil, essencial para transferência de valores.

Informe que o cumprimento da penhora será providenciada após a transferência do valor referente à primeira penhora (15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000273-15.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ANTONIE ULRICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se novamente o INSS a fim de que se manifeste sobre o pedido de habilitação de KLAUS PETER RUPITSCH, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008323-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO LOPES BANDEIRA - BA17320

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho ID 35143813, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016721-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTIANE JORGE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585, ROSELI LORENTE GEDRA DAS NEVES - SP169298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38475134: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido, tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho ID 38202574 (prolação de sentença).

Int.

**SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003417-36.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVONE NICOLETTI CALESTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Promovamos requerentes a apresentação de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte.

Diante da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo, consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Caso a certidão a ser apresentada pelas requerentes esteja regular, dê-se vista do pedido de habilitação ao INSS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009074-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ MARCOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 32104142: Retificada a classe processual destes autos (Embargos à Execução), a execução dos honorários sucumbenciais deverá seguir nos autos principais.

2. Arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009018-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANO ZAM

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ARAUJO BITTAR - SP218034, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro:

Observo que as cópias de ID 35855291, que acompanham a petição inicial, referem-se ao processo nº 0046588-77.2008.403.6301.

Assim sendo, cumpra a parte autora segundo parágrafo do despacho ID 35924012, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0004446.14.2015.403.6301, indicado na certidão ID 35882578 do SEDI, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013162-64.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LENILDA DE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA, JOANA FERREIRA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDELICE DEITALI BRUNO - SP77547

#### DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30534200 e 35792952), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 11.981,16 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais, e dezesseis centavos), atualizado para março de 2020.

2. ID 35792952: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) exequente e dos honorários de sucumbência da sua advogada, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003348-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARVALHO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 38730812: Considerando que tanto a Caixa Econômica Federal (ofício 00008/2020 DIJUR/VIRED/VIGOV/PÚBLICO - 24/04/20) quanto o Banco do Brasil (ofício 2020/001853, de 08/05/20), informaram ao Conselho da Justiça Federal a implementação de sistemas para viabilizar o levantamento de depósitos de ofícios requisitórios, em caso de impossibilidade de comparecimento do beneficiário, bem como a realização de convênios de ambas as instituições com as seccionais da OAB;

Considerando a flexibilização dos horários de atendimento das agências bancárias;

Considerando que diante do grande número de pedidos no mesmo sentido tem havido uma demora de mais de 30 (trinta) dias até a efetiva transferência eletrônica, o que contraria o interesse da parte;

Esclareça a parte a necessidade da intervenção judicial para o saque dos referidos valores, vez que já depositados à sua disposição.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho ID 38190892 (prolação de sentença).

Int.

**São PAULO, data da assinatura eletrônica.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009151-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 37539971 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 36040100 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008621-53.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZIR FAVARO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 36521641 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 35321742 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILMAR JOSE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36509089: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a) e dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Decisão ID 31382009, no valor total de R\$ 17.942,44 (dezesete mil, novecentos e quarenta e dois reais, e quarenta e quatro centavos), atualizado para setembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006554-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSILDA MARIA BESERRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 36483211: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Decisão ID 30412303, no valor total de R\$ 12.505,35 (doze mil, quinhentos e cinco reais, e trinta e cinco centavos), atualizado para fevereiro de 2019.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005115-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE VICENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID retro: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, requeira a parte exequente o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009634-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO MACHADO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 38255793 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009539-57.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDECI FELIX DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 37488947 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009478-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VIVIANYMEGALE

Advogado do(a)AUTOR: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a petição ID 37475410 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5013945-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JAIRO SANCHES RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36435043: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Decisão ID 31380226, no valor total de R\$ 1.450,52 (mil, quatrocentos e cinquenta reais, e cinquenta e dois centavos), atualizado para agosto de 2018.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005920-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO CARVALHO PONTES

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 37149394 como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011975-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITA APARECIDA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 28878469, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante-exequente que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência (ID 29788963). O INSS também apresentou embargos de declaração, afirmando que há omissão na decisão com relação ao índice aplicado aos juros de mora.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29788763 e 30053353 que os embargantes pretendem trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009845-26.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO ELIAS DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: KARINA IGLESIA - SP336303, DEBORA AUGUSTA VIDAL LOPES - SP340028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38004336 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002164-05.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS - SP196810

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 37314804 como emenda à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a união estável/dependência econômica da parte autora em relação ao “de cujus”, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010290-44.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE UENO DE CAMPOS PONTES - SP431983

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38107380 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009427-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL LUIZ FRIAS

Advogado do(a) AUTOR: ANALETICIA NETTO MARCHESINI - PA10899

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 38310519 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014004-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA RODRIGUES DA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/187.409.111-8, requerido em 13/08/2018. Requer, ainda, indenização por danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de 01/09/2016 a 02/04/2018, sem o qual não conseguiu se aposentar.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 24214190.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 25192170.

Houve réplica – Id 27645590.

Convertido o julgamento em diligência (Id 31822038), a autora apresentou novos documentos (Id 32633548).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação em relação ao pedido remanescente, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, “a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher”.

Ademais, dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

No presente caso, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, em 04.12.2015 (Id 23116541), satisfazendo, assim, o primeiro requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Resta, portanto, verificar se a autora preencheu a carência necessária ao deferimento do benefício.

Aduz a autora, em síntese, que trabalhou ao longo do período de 01/09/2016 a 02/04/2018 junto ao Clube de Pesca Itaipava, tendo este vínculo sido reconhecido no bojo de ação trabalhista. Não obstante, a Autarquia-ré deixou de computá-lo no processo administrativo, de modo que não implementou a carência mínima necessária à aposentadoria por idade.

Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que assiste razão à autora visto que, de fato, houve o reconhecimento do período comum de trabalho de 01/09/2016 a 02/04/2018 nos autos da ação trabalhista nº 1000294-30.2018.5.02.0614, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho da Zona Leste de São Paulo, conforme sentença anexada ao Id 23116602.

Verifico, ainda, que foi iniciado cumprimento de sentença naqueles autos, tendo sido proferida decisão que homologou os cálculos de liquidação e fixou o valor que deverá ser recolhido pela empregadora relativamente às contribuições previdenciárias, conforme demonstram as decisões extraídas do sistema de consulta processual do TRT-2, ora anexadas.

Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de 01/09/2016 a 02/04/2018, verifico que a autora, na data do requerimento administrativo, em 13/08/2018, possuía 15 (quinze) anos e 18 (dezoito) dias de serviço, vertendo um total de **184 (cento e oitenta e quatro) contribuições mensais** aos cofres da Previdência Social, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

#### CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

##### TEMPO DE SERVIÇO COMUM

<b>Data de Nascimento:</b>	04/12/1955
<b>Sexo:</b>	Feminino
<b>DER:</b>	13/08/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	09/01/1984	22/02/1984	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias	2
2	-	04/04/1986	23/02/1989	1.00	2 anos, 10 meses e 20 dias	35
3	-	01/10/1992	26/07/1995	1.00	2 anos, 9 meses e 26 dias	34
4	-	01/03/1996	08/10/1999	1.00	3 anos, 7 meses e 8 dias	44
5	-	01/01/2004	30/04/2004	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
6	-	01/12/2005	31/03/2006	1.00	0 anos, 4 meses e 0 dias	4
7	-	01/11/2006	31/08/2007	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias	10
8	-	01/02/2013	23/11/2013	1.00	0 anos, 9 meses e 23 dias	10
9	-	01/07/2014	31/07/2014	1.00	0 anos, 1 meses e 0 dias	1

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
10		01/08/2014	15/03/2016	1.00	1 anos, 7 meses e 15 dias	20
11		01/12/2018	05/05/2020	1.00	1 anos, 5 meses e 5 dias Período posterior à DER	18
12		01/09/2016	02/04/2018	1.00	1 anos, 7 meses e 2 dias	20

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	8 anos, 7 meses e 16 dias	105	43 anos, 0 meses e 12 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	6 anos, 6 meses e 17 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	9 anos, 5 meses e 8 dias	115	43 anos, 11 meses e 24 dias	-
Até 13/08/2018 (DER)	15 anos, 0 meses e 18 dias	184	62 anos, 8 meses e 9 dias	77.7417

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/729PM-M26JF-QA>

**- Da tutela provisória -**

-

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dos Danos Morais -**

Não merece prosperar, por sua vez, o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.*

(...)

*VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.*

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/187.409.111-8 à autora, desde a DER de 13/08/2018, nos termos acima expostos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013511-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIOGENES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS APARECIDO BERTOLLONE KUCKO - SP223350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período comum de trabalho, para fins de revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por idade, NB41/167.667.598-9, concedido em 24/07/2014.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer o período comum de 10/10/2002 a 15/05/2009, reconhecido judicialmente na esfera trabalhista, sem o qual não foi possível obter benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 24906202 - Pág. 199.

Foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do JEF, em razão do valor da causa, e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias da Capital – Id 24906202 - Pág. 235.

Recebidos os autos por este Juízo, houve o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça (Id 24918680).

Houve réplica (Id 29246953).

Diante do despacho ao Id 31487784, o autor apresentou novos documentos (Id 32496761 e 32712445).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

*Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.*

**Art. 29. O salário-de-benefício consiste:**

***I - para os benefícios de que tratam as [alíneas b e c do inciso I do art. 18](#), na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;***

Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

Ademais, o conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, *in verbis*:

**“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:**

***I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; ([Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97](#))”***

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

A parte autora requer o reconhecimento do período comum de **10/10/2002 a 15/05/2009**, em que trabalhou na empresa Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período de trabalho foi devidamente reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 0001109-43.2011.5.02.0047, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Nesse sentido, observo que esta ação foi julgada procedente após ampla instrução probatória (Id 24905600 - Pág. 47 e 32712742), e que após o início da fase de cumprimento de sentença houve a regular anotação do período em CTPS (Id 24906202 - Pág. 79), bem como o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (Id 24906201 - Pág. 71, 24906202 - Pág. 4 e 24906202 - Pág. 18).

Desse modo, considerando que houve o reconhecimento judicial deste vínculo trabalhista, é devida a sua inclusão no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/167.667.598-9, desde a concessão, em 24/07/2014.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de **10/10/2002 a 15/05/2009** (Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A), e a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/167.667.598-9, desde a DER (24/07/2014), nos termos da fundamentação, compensando-se os valores já recebidos e observando-se a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0090097-92.2007.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDA PEREIRADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especiais, com a posterior conversão em períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/140.027.156-5, requerido em 31/01/2006.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Coma petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo – SP. Contudo, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias da Capital (Id 12795867 - Pág. 128).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a emenda à inicial, tendo a autora promovido o aditamento ao Id 12795867 - Pág. 164 e 170.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 12795867 - Pág. 174.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 12795867 - Pág. 181.

Houve réplica – Id 12795867 - Pág. 206.

O autor apresentou novos documentos – Id 12795867 - Pág. 216.

Foi proferida sentença que julgou a ação parcialmente procedente – Id 12795867 - Pág. 233.

Em julgamento do recurso de apelação, o E.TRF3 anulou a sentença em razão do cerceamento de defesa, por não ter sido realizada prova pericial (Id 12795852 - Pág. 8).

Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a realização da prova pericial (Id 12795852 - Pág. 39).

Desse modo, o laudo pericial foi anexado ao Id 19952569, acerca do qual a autora se manifestou aos Ids 20797542 e 30926731.

Convertido o julgamento em diligência (Id 31208222), o perito judicial prestou esclarecimentos ao Id 35620672.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 13/06/1978 a 15/12/1986 e de 15/01/1987 a 28/04/1995 (Editora Abril).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme Id 12795867 - Pág. 77. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 17/09/1996 (Editora Abril) e de 04/08/1998 a 23/12/2002 (Rudge Print Gráfica Editora Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 17/09/1996 (Editora Abril) e de 04/08/1998 a 23/12/2002 (Rudge Print Gráfica Editora Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 29/04/1995 a 17/09/1996 (Editora Abril) deve ser considerado especial, visto que a autora exerceu as funções de *montador final* em indústria gráfica, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 12795867 - Pág. 21) e formulário (Id 12795867 - Pág. 34) anexados aos autos, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0.

Otrossim, o período comum de 04/08/1998 a 23/12/2002 (Rudge Print Gráfica Editora Ltda.) deve ser computado, visto que reconhecido nos autos da ação trabalhista nº 00248200546302008, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, conforme sentença anexada ao Id 12795867 - Pág. 15.

Contudo, este mesmo período não pode ser considerado especial, ante a ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade almejada. Nesse sentido, o PPP apresentado (Id 12795867 - Pág. 166) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Observe, ainda, que a perícia técnica realizada nestes autos, conforme laudo ao Id 19952569 e respectivos esclarecimentos ao Id 33215359, não constatou a efetiva exposição da autora a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o reconhecimento da especialidade almejada. Nesse sentido, observo que muito embora tenha sido realizada prova técnica por similaridade, porquanto o setor em que a autora trabalhava foi desativado, não foram apresentados outros elementos que possibilitassem a análise qualitativa e quantitativa da exposição aos agentes químicos, de modo que não restou comprovada a nocividade do labor.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

**- Conclusão -**

Em face dos períodos acima reconhecidos, somado aos demais períodos de trabalho computados administrativamente, observo que na data do requerimento administrativo, 31.01.2006, NB 42/140.027.156-5, a autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, consoante tabela abaixo.

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

<b>Data de Nascimento:</b>	04/09/1957
<b>Sexo:</b>	Feminino
<b>DER:</b>	31/01/2006

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/04/1977	02/06/1978	1.00	1 anos, 2 meses e 2 dias	15
2	-	13/06/1978	15/12/1986	1.20 Especial	10 anos, 2 meses e 16 dias	102
3	-	15/01/1987	17/09/1996	1.20 Especial	11 anos, 7 meses e 10 dias	117
4	-	29/10/1996	16/12/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 18 dias	3
5	-	10/01/1997	01/03/1997	1.00	0 anos, 1 meses e 22 dias	3
6	-	03/06/1997	28/01/1998	1.00	0 anos, 7 meses e 26 dias	8
7	-	04/08/1998	23/12/2002	1.00	4 anos, 4 meses e 20 dias	53

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	24 anos, 3 meses e 17 dias	253	41 anos, 3 meses e 12 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	0 anos, 3 meses e 11 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	25 anos, 2 meses e 29 dias	264	42 anos, 2 meses e 24 dias	-

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 31/01/2006 (DER)	28 anos, 3 meses e 24 dias	301	48 anos, 4 meses e 26 dias	inaplicável

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/3XRH2-XDWJP-ZR>

Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998 e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que foram cumpridos.

Estão preenchidos, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

**- Da tutela provisória -**

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1978 a 15/12/1986 e de 15/01/1987 a 28/04/1995 (Editora Abril) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer o período comum de 04/08/1998 a 23/12/2002 (Rudge Print Gráfica Editora Ltda.) e o período especial de 29/04/1995 a 17/09/1996 (Editora Abril) e a conceder à autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição – NB 42/140.027.156-5, desde a DER (31.01.2006), nos termos da fundamentação, compensando-se os valores já recebidos. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Deiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000337-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CICERO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/185.138.961-7, que recebe desde 19/01/2018, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 28004212.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 28704695.

Houve réplica – Id 30167229.

O autor requereu a realização da prova pericial (Id 30167814), o qual foi indeferido pelo despacho ao Id 33631350.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 18/02/1988 a 12/03/1994 e de 12/03/1994 a 28/04/1995.

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta no quadro anexado ao Id 26879046 - Pág. 72. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos períodos acima destacados, nos termos do artigo 485, inciso VI, §3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 31/12/2003 (Leopoldina Transportes Urbanos), 01/03/2004 a 01/03/2006 (Viação Vila Lobos) e de 06/03/2006 a 16/01/2018 (Transpass Transportes de Passageiros Ltda.).

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica." - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 29/04/1995 a 31/12/2003 (Leopoldina Transportes Urbanos), 01/03/2004 a 01/03/2006 (Viação Villa Lobos) e de 06/03/2006 a 16/01/2018 (Transpass Transportes de Passageiros Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (Leopoldina Transportes Urbanos) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu as atividades de *cobrador* e *motorista de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (Id 26879046 - Pág. 54), atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada:

a) de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Leopoldina Transportes Urbanos) e de 06/03/2006 a 16/01/2018 (Transpass Transportes de Passageiros Ltda.) os PPPs apresentados (Id 26879046 - Pág. 54 e 57) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispôs:

#### **Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) de 01/03/2004 a 01/03/2006 (Viação Villa Lobos) o autor não trouxe aos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária

Observe, ainda, que embora os demais laudos apresentados (Id's 26879046 - Pág. 59, 26879047, 26879048, 26879050, 26880853 e 30167438) atestem a existência de exposição a *vibrações de corpo inteiro*, igualmente não se prestam como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento do período especial acima mencionado, verifico que na data do requerimento administrativo, em 19/01/2018, o autor contava com 09 (nove) anos e 18 (dezoito) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

<b>Data de Nascimento:</b>	13/10/1964
<b>Sexo:</b>	Masculino
<b>DER:</b>	19/01/2018

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	18/02/1988	12/03/1994	1.00	6 anos, 0 meses e 25 dias	74
2	-	13/03/1994	28/04/1995	1.00	1 anos, 1 meses e 16 dias	13
3	-	29/04/1995	05/03/1997	1.00	1 anos, 10 meses e 7 dias	23

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	9 anos, 0 meses e 18 dias	110	34 anos, 2 meses e 3 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 4 meses e 16 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	9 anos, 0 meses e 18 dias	110	35 anos, 1 meses e 15 dias	-
Até 19/01/2018 (DER)	9 anos, 0 meses e 18 dias	110	53 anos, 3 meses e 6 dias	62.3167

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/CRKGM-ZWX6V-WW>

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 18/02/1988 a 12/03/1994 e de 12/03/1994 a 28/04/1995 e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 29.04.1995 a 05.03.1997 (Leopoldina Transportes Urbanos), e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LEONEL ALVES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/171.178.061-5, em razão do falecimento de seu esposo, Sr. *Manoel Alves de Souza*, ocorrido em 20.10.2014.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25657342).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28429219).

Deferida a prova testemunhal, foi realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (Id 39336273).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito anexada (Id 23632518) comprova o falecimento do Sr. *Manoel Alves de Souza*, ocorrido em 22.10.2014.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema *Plemus* (Id 23632531 - Pág. 15), que atesta a fruição do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/149.237.285-1, de 29.01.2009 até a data do óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente de *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido.

A autora aduz, em síntese, que se casou com o autor em 25/02/1967, conforme certidão de casamento ao Id 23631397, e que jamais se separou, tendo convivido maritalmente até a data do falecimento do *de cujus*.

Ocorre que no ano de 2008 a autora requereu a concessão de benefício de prestação continuada, ocasião em que declarou ser solteira e que vivia sozinha, não tendo qualquer fonte de rendimentos (Id 25916668 - Pág. 5 e 9).

Diante da constatação do recebimento de prestação continuada, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, conforme demonstra o comunicado de decisão ao Id 23632531 - Pág. 35.

Contudo, embora a autora tenha firmado tal declaração perante a Autarquia-ré, entendo que o conjunto probatório formado indica que não houve efetiva separação do casal até a data do falecimento do Sr. *Manoel*.

Nesse sentido, há comprovantes de residência que demonstram a coabitação do casal no endereço localizado à *Rua Particular, nº 21, São Paulo/SP* (Id 23632531 - Pág. 31/32). Outrossim, consta na certidão do óbito do *de cujos* era casado e residia no referido endereço (Id 23632518).

Ademais, a escritura ao Id 23632531 - Pág. 33 comprova que o casal adquiriu este imóvel, por força de usucapião, no ano de 2005.

Por sua vez, as fotos demonstram o convívio do casal perante amigos e familiares (Id 23632161).

A prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram coerentes e reforçaram as alegações da parte autora (Id 39336273).

Ora, somados todos esses elementos, entendo demonstrada a manutenção do vínculo conjugal, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que a esposa se insere como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte vitalícia em razão do falecimento de seu esposo.

O benefício é devido desde a data do óbito, ocorrido em **20.10.2014**, visto que formulado dentro do prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, conforme redação vigente à data dos fatos.

Saliento, por oportuno, que o deferimento da pensão por morte implicará na imediata cessação do benefício de prestação continuada, NB 88/532.438.066-7, diante da incompatibilidade entre os benefícios, sendo devida a compensação dos valores já recebidos por força do benefício assistencial.

*- Do dispositivo -*

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a cessar o benefício de prestação continuada NB 88/532.438.066-7, e conceder à autora Maria Leonel Alves o benefício previdenciário de pensão por morte vitalícia, NB 21/171.178.061-5, desde a data do óbito (20.10.2014), compensando-se os valores recebidos por meio do LOAS, nos termos da fundamentação e observando-se a prescrição quinquenal. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-07.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDENEI CORREÁDIAS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

(sentença tipo A)

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/194.274.532-7, requerido em 27/06/2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita – Id 28087946.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido – Id 28803475.

Houve réplica – Id 29252084.

Diante do indeferimento da prova pericial (Id 32966808), o autor requereu a reconsideração desta decisão (Id 33148192), a qual foi mantida, por seus próprios fundamentos (Id 34755843).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

**- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

<p>Nesse sentido:</p> <p>PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.</p> <p>1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.</p> <p>2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.</p> <p>3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ.</p> <p>4. Recurso Especial provido.</p> <p>(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

<p>(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

#### **-Do direito ao benefício-**

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 28/02/1990 a 30/03/1991, 01/04/1991 a 05/09/1991, 12/09/1991 a 08/06/1993, 01/08/1994 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 30/04/1996, 01/05/1996 a 14/02/2004 e de 16/02/2004 a 27/06/2019.

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de 12/09/1991 a 08/06/1993 (São Paulo Transporte S/A) o autor exerceu, de modo habitual e permanente, as funções de ajudante geral lavador, e esteve exposto ao agente nocivo *umidade*, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ao Id 27301200 - Pág. 13, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.3.

b) de 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/04/1996 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) o autor exerceu as atividades de *cofrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 27301200 - Pág. 15), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a ausência de elementos probatórios que comprovem a especialidade alegada:

a) 28/02/1990 a 30/03/1991 e de 01/04/1991 a 05/09/1991 (Cia. Nitro Química Brasileira) o PPP apresentado (Id 27301200 - Pág. 11) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### **Art. 68 (...)**

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, **com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.** (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

b) 01/05/1996 a 14/02/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e de 16/02/2004 a 27/06/2019 (VIP Transportes Urbanos Ltda.) os PPPs (Id 27301200 - Pág. 15/16) indicam que o autor esteve exposto aos agentes *ruido e calor* dentro dos limites de tolerância, de modo a descaracterizar a alegada especialidade.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *manobrista* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Outrossim, o laudo técnico apresentado (Id 27302353) não se presta como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se os locais de trabalho periciados são os mesmos em que o autor desempenhava suas funções.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

**- Conclusão -**

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, verifico que na data do requerimento administrativo, o autor contava com 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo exercido sob condições especiais, conforme planilha abaixo, não tendo preenchido, assim, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial.

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM**

<b>Data de Nascimento:</b>	29/11/1965
<b>Sexo:</b>	Masculino
<b>DER:</b>	27/06/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	São Paulo Transporte S/A	12/09/1991	08/06/1993	1.00	1 anos, 8 meses e 27 dias	22
2	Empresa A. São Miguel	01/08/1994	30/04/1996	1.00	1 anos, 9 meses e 0 dias	21

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	3 anos, 5 meses e 27 dias	43	33 anos, 0 meses e 17 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	10 anos, 7 meses e 7 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	3 anos, 5 meses e 27 dias	43	33 anos, 11 meses e 29 dias	-
Até 27/06/2019 (DER)	3 anos, 5 meses e 27 dias	43	53 anos, 6 meses e 28 dias	57.0694

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/NHCAR-VFVMV-AA>

Desse modo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, tão somente para determinar que o período especial reconhecido seja averbado pela Autarquia-ré, para fins previdenciários.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 12/09/1991 a 08/06/1993 (São Paulo Transporte S/A) 01/08/1994 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 30/04/1996 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.) e a proceder com a pertinente averbação, para fins previdenciários.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo, em seu favor, os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012515-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO FILHO GUEDES CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 46/188.787.709-03, requerido em 17/12/2018. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria especial e, se necessário, a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 22814664.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 23599484.

Houve réplica – Id 25757842.

Convertido o julgamento em diligência (Id 35154356), o autor prestou esclarecimentos (Id 36050104).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-  
**- Do direito ao benefício -**  
-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 22/10/1984 a 12/01/1987 (Ceralit S.A), 25/03/1987 a 01/08/1989 (Distillerie Ltda.), 11/09/1989 a 01/04/1993 (Nuclemon Ltda.), 01/09/1993 a 25/08/2000 (Rhodia Farma Ltda.), 04/09/2000 a 01/06/2004 (Bili Farmacêutica Ltda.), 21/06/2004 a 06/04/2005 (Blausiegel Ltda.), 11/04/2005 a 03/10/2015 (Libbs Farmacêutica Ltda.), 02/10/2016 a 02/03/2018 (Pet Center S/A) e de 19/04/2018 a 17/12/2018 (Bergamo Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) 22/10/1984 a 12/01/1987 (Ceralit S.A) e de 11/09/1989 a 01/04/1993 (Nuclemon Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos químicos, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs ao Id 21943746 - Pág. 23 e 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.0 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.0.

De outra sorte, entendo que os demais períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a ausência de elementos probatórios que comprovem a especialidade alegada:

j) 25/03/1987 a 01/08/1989 (Distillerie Ltda.), 21/06/2004 a 06/04/2005 (Blausiegel Ltda.), 02/10/2016 a 02/03/2018 (Pet Center S/A) e de 19/04/2018 a 17/12/2018 (Bergamo Ltda.) não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, PPPs e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Ressalto, ainda, que a mera anotação das funções de *analista de laboratório* em CTPS é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade do período, eis que a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

ii) 01/09/1993 a 25/08/2000 (Rhodia Farma Ltda.), 04/09/2000 a 01/06/2004 (Bili Farmacêutica Ltda.) e de 11/04/2005 a 03/10/2015 (Libbs Farmacêutica Ltda.) os PPPs apresentados (Id 21943746 - Pág. 26, 31 e 21943747) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação ao agente nocivo *ruído* jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

**- Conclusão -**  
-

Em face dos períodos acima reconhecidos, observo que na data do requerimento administrativo, 17/12/2018 - NB 42/188.787.709-03, e considerando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a aposentadoria especial, o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de contribuição.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*” (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Considerando que após o requerimento administrativo o autor permaneceu trabalhando na empresa LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA, conforme extrato do CNIS (Id 23599488), verifico que, reafirmada a DER para 18.06.2019, o autor reunia 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.

**CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)**

<b>Data de Nascimento:</b>	18/11/1966
<b>Sexo:</b>	Masculino
<b>DER:</b>	17/12/2018
<b>Reafirmação da DER:</b>	18/06/2019

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	22/10/1984	12/01/1987	1.40 Especial	3 anos, 1 meses e 11 dias	28
2	-	25/03/1987	01/08/1989	1.00	2 anos, 4 meses e 7 dias	30
3	-	11/09/1989	01/04/1993	1.40 Especial	4 anos, 11 meses e 23 dias	44
4	-	01/09/1993	25/08/2000	1.00	6 anos, 11 meses e 25 dias	84
5	-	04/09/2000	01/06/2004	1.00	3 anos, 8 meses e 28 dias	46
6	-	21/06/2004	06/04/2005	1.00	0 anos, 9 meses e 16 dias	10
7	-	11/04/2005	04/08/2015	1.00	10 anos, 3 meses e 24 dias	124
8	-	03/10/2016	02/05/2018	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	20
9	-	03/05/2018	18/06/2019	1.00	1 anos, 1 meses e 16 dias Período parcialmente posterior à DER	13

\* Não há períodos concomitantes.

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	15 anos, 8 meses e 27 dias	166	32 anos, 0 meses e 28 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	5 anos, 8 meses e 13 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	16 anos, 8 meses e 9 dias	177	33 anos, 0 meses e 10 dias	-
Até 17/12/2018 (DER)	34 anos, 5 meses e 29 dias	393	52 anos, 0 meses e 29 dias	86.5778
Até 18/06/2019 (Reafirmação DER)	35 anos, 0 meses e 0 dias	399	52 anos, 7 meses e 0 dias	87.5833

\* Para visualizar esta planilha acesse <https://planilha.tramitacaointeligente.com.br/planilhas/9HCCQ-MQAAE-94>

Desse modo, é devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18.06.2019.

#### - Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do novo CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

#### - Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos especiais de 22/10/1984 a 12/01/1987 (Ceralit S.A) e de 11/09/1989 a 01/04/1993 (Nuclemon Ltda.) e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição – NB 42/188.787.709-03, desde 18.06.2019, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002180-56.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEILDO COSTA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, NB 42/182.546.433-0, requerido em 23.04.2019.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue se aposentar.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 28884710.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 30323858.

Houve réplica – Id 33138578.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, entendo que não assiste razão à autarquia relativamente à impugnação da concessão da gratuidade da justiça.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

*- Da conversão do tempo especial em comum -*

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

-  
**- Do direito ao benefício -**  
-

O autor pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho de 01/01/1990 a 19/12/1990 (Industrial Levorin S/A) e de 01/03/1998 a 15/04/2019 (Saint Gobain Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados aos autos (Id 28422854 - Pág. 26 e 30) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.

Ocorre que sem o reconhecimento dos períodos especiais almejado a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Id 28422854 - Pág. 65).

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido formulado na inicial.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008863-46.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação previdenciária em que a autora requer, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz, em síntese, que o benefício foi indeferido sob a alegação de falta da qualidade de dependente.

Afirma, ainda, que a Autarquia-ré não reconheceu a qualidade de dependente do falecido. Contudo, sustenta que o *de cujos* detinha qualidade de segurado, tendo em vista que houve o reconhecimento do direito à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos autos da ação nº 0010354-08.2012.8.26.0053, que tramita perante a 06ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP.

Compulsando os autos, verifico que a autora informou que referida ação acidentária está sobrestada, em virtude da afetação dos temas repetitivos 810 e 905, relativamente à incidência dos consectários legais no cálculo das prestações atrasadas (Id 38928580).

Ocorre que a autora apenas apresentou cópias da sentença (Id 38928587) e do acórdão proferido pelo E.TJSP no julgamento do recurso de apelação (Id 38928588). Não há, todavia, cópia da decisão que determinou o sobrestamento dos autos.

Desse modo, visando a melhor instrução do feito, concedo à autora o prazo de 20 (vinte) dias para que apresente cópia de todos os acórdãos e decisões proferidos nos autos da ação nº 0010354-08.2012.8.26.0053, especialmente da decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000506-14.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL

SUCEDIDO: JOSE MARTINS CABRAL NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRLEIA ALVES DE BRITO - SP86083,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 36586827: Expeça(m)-se requisição de pequeno valor – RPV para pagamento do(a) autor(a), em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta do INSS, acolhida no Decisão ID 8644481, no valor total de R\$ 35.765,44 (trinta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais, e quarenta e quatro centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017723-74.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELAINE PLAZE, ANTONIO PLAZE, SONIA MARIA PLAZE, SIMONE ALICE PLAZE, CARLOS ALBERTO PLAZE  
SUCEDIDO: FRANCISCO PLAZE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 30592989: Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido, no que tange aos JUROS em continuação (ID 30592989 e 30838953), expeça(m)-se ofício(s) de requisição de pequeno valor – RPV COMPLEMENTAR(ES) para pagamento da parte exequente e dos honorários sucumbenciais, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 6.818,54 (seis mil e oitocentos e dezoito reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para janeiro de 2015 – ID 29227730.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017263-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARMELIA DE ANDRADE MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, MARIO CARDOSO - SP249199

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Promovamos os requerentes a apresentação de certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte e declaração de hipossuficiência, se o caso, conforme despacho de ID 30214790.

Diante da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo, consigno o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

2. ID 34216359 e 34216360: Cumpra a parte exequente a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5032128-02.2019.4.03.0000, apresentando o valor dos honorários sucumbenciais devidos na fase de cumprimento de sentença, observado o disposto na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008025-67.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARMEN DE JESUS CANDIDO

Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO - SP189121, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886

## DESPACHO

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a habilitação de sucessores processada nos autos principais 0007328-90.2007.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008632-87.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERAMINQUINI PERROTI - SP174145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de expedição de certidão de patrocínio (ID 39481686), vez que conforme extratos anexados (ID 39599577), todos os valores devidos nos autos (valor principal, sucumbencial e contratual), já foram devidamente levantados, no início do mês.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011231-55.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA VITORIA DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado destes autos de Embargos à Execução, promova a parte exequente a virtualização da Ação Ordinária n. 0007813-85.2010.403.6183, anexa a estes autos (Ids 28544572, 28544573 e 28544574), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à parte exequente requerer, pelas vias disponibilizadas às partes, que a Secretaria providencie o metadados de autuação da Ação Ordinária para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, §2º da Resolução 200/2018.

2. Cumprido o item acima, determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0007813-85.2010.403.6183, bem como o traslado as peças necessárias desses autos ao processo principal, se o caso.

3. Cumpridos os itens acima ou no silêncio, arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011805-78.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: EMÍDIO TIMÓTEO DA SILVA NETO

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

## DESPACHO

1. Diante do trânsito em julgado destes autos de Embargos à Execução, promova a parte exequente a virtualização da Ação Ordinária n. 0011805-78.2015.403.6183, anexa a estes autos (Id 29567076), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caberá à parte exequente requerer, pelas vias disponibilizadas às partes, que a Secretaria providencie o metadados de autuação da Ação Ordinária para o sistema eletrônico, nos termos do artigo 1º, II, §2º da Resolução 200/2018.

2. Cumprido o item acima, determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0011805-78.2015.403.6183, bem como o traslado as peças necessárias desses autos ao processo principal, se o caso.

3. Cumpridos os itens acima ou no silêncio, arquivem-se os autos, findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015410-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER LUIZ PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.761.821-0, que recebe desde 26/05/2016. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/06/2006 a 26/05/2016 (Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25717105).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26253765).

Houve réplica (Id 28235520).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 31355250).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **01/06/2006 a 26/05/2016** (Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 24311186, p. 5/10) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de indicar a inexistência de fatores de risco no período de 01/06/2006 a 18/06/2008 e atestar a exposição a níveis de ruído dentro dos limites de tolerância no período de 01/07/2009 a 26/05/2016, não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse particular, ressalto que os laudos técnicos juntados aos autos (Id's 24311191, 24311194, 24311195, 24311197, 24311200, 24311354, 24311358, 24311387, 24311389, 24311390, 24311391, 24311392, 24311393, 24311394, 24311395, 24311396, 24311398, 24311399 e 24311400) não se prestam ao fim almejado. Isso porque, conforme se depreende da documentação, os cargos ocupados pelos paradigmas, de regra, não são aqueles que foram exercidos pelo autor, não havendo, portanto, similaridade nas atividades desempenhadas; além disso, ainda que existente a identidade de cargos, não é possível aferir se as correspondentes atividades foram desempenhadas no mesmo setor de trabalho, tampouco na mesma unidade da empresa Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Assim, a meu ver, as conclusões exaradas nos documentos em questão não podem ser estendidas ao presente caso.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

***- Da indenização por danos morais -***

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO AGOSTINHO MARCHIORO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/153.212.855-7 – DER 25/06/2010 ou, subsidiariamente, NB 41/189.465.829-6 – DER 29/10/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar os períodos comuns de trabalho de 01/08/1967 a 01/12/1967 (Comércio de Bebidas Salvador Ltda.), 01/01/1968 a 31/10/1968 (Moacyr Júlio Mascheti & Cia Ltda.), 01/04/1969 a 15/06/1969 (Transportes Sandini Ltda.), 17/06/1969 a 30/05/1970 (Lívio Pulita), 01/09/1970 a 01/11/1970 (Transportes Rodofrio Ltda.) e 1979 a 05/11/1993 (Transportes Brasfrio Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (Id's 35147413 e 23886014).

Com a inicial vieram os documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 15296434), a parte autora foi intimada a trazer cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 15395976).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 15864643 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 19263833).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 19429651).

Houve réplica (Id 20817915).

A parte autora esclareceu os períodos que pretende ver reconhecidos (Id 23886014).

Cópia do processo administrativo referente ao NB 41/189.465.829-6 foi juntada aos autos (Id 23886017 e seguintes).

Documentos juntados pela parte autora (Id 26268048 e seguintes).

Convertido o julgamento em diligência, a parte autora foi intimada a: i) esclarecer a juntada dos documentos de Id 26268048, vez que o período em questão (01/01/1971 a 05/11/1993) não foi objeto de pedido de reconhecimento nestes autos, conforme se depreende da petição de Id 23886014; ii) trazer cópia legível da CTPS de Id 15287006, p. 1, de modo que seja possível visualizar a data de expedição do documento; e iii) trazer outros documentos comprobatórios dos períodos comuns não reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 35147413).

Manifestação da parte autora (Id 35147413), acompanhada de documentos (Id 351492 e seguintes).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Com efeito, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, “**a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher**”.

No presente caso, consoante se infere do documento de Id 15287001, p. 1, o autor completou a idade necessária à percepção do benefício supramencionado, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em **28/05/2009**, satisfazendo, assim, o primeiro requisito para a percepção do benefício de aposentadoria por idade.

**- Do preenchimento da carência -**

Conforme dispõe o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, a carência exigida para a obtenção da aposentadoria por idade, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, e que satisfaz o requisito etário no ano de 2009, é de **168 (cento e sessenta e oito) contribuições mensais**.

Compulsando os autos, verifico que a falta de carência constatada pela Autarquia-ré por ocasião da análise dos NB's 41/153.212.855-7 – DER 25/06/2010 e 41/189.465.829-6 – DER 29/10/2018 decorreu do não reconhecimento dos períodos comuns de trabalho de **01/08/1967 a 01/12/1967** (Comércio de Bebidas Salvador Ltda.), **01/01/1968 a 31/10/1968** (Moacyr Júlio Mascheti & Cia Ltda.), **01/04/1969 a 15/06/1969** (Transportes Sandini Ltda.), **17/06/1969 a 30/05/1970** (Lívio Pulita), **01/09/1970 a 01/11/1970** (Transportes Rodofrio Ltda.) **13/04/1977 a 31/12/1978** (Transportes Sandini Ltda.) e **01/01/1979 a 05/11/1993** (Transportes Brasfrio Ltda.).

Ocorre que, conforme se depreende da CTPS juntada (Id's 15287006 e 35149274), referidos vínculos empregatícios encontram-se documentalmente comprovados.

Nesse particular, ressalto que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-ré, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS citada, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho.

Destaco, por oportuno, que a própria Autarquia Previdenciária, por ocasião da análise do NB 41/153.212.855-7 – DER 25/06/2010, reconheceu o início da filiação do autor em 01/08/1967 (Id 15287033, p. 3).

Cumpr-me registrar, ainda, que a anotação em CTPS (Id 35149274, p. 23/24) dos períodos de **13/04/1977 a 31/12/1978** (Transportes Sandini Ltda.) e **01/01/1979 a 05/11/1993** (Transportes Brasfrio Ltda.) decorreu de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1222/1993 – 1ª Vara do Trabalho de Barueri (Id's 35149289 e 26268048).

Nesse aspecto, imperioso salientar que aludida ação judicial proporcionou aos envolvidos a ampla produção de provas, inclusive testemunhal, acerca da existência do vínculo empregatício. Observo, inclusive, que a sentença que inicialmente julgou improcedente o pedido foi anulada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho que, dando provimento parcial ao recurso do autor, declarou a existência de vínculo empregatício e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação das demais matérias (Id 35149289).

Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, reconheceu-se o vínculo de emprego entre autor e *Transportes Brasfrio Ltda.* no período de 01/01/1971 a 05/11/1993, sem solução de continuidade, havendo determinação expressa para “**retificação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, para consignar a reclamada como sucessora da empresa Transportes Sandini Ltda. a partir de 1979 e o término do contrato de trabalho em 05/11/93**” (Id 35149289, p. 6, item “1”), o que foi regularmente cumprido (Id 35149274, p. 23/24). O período de 01/01/1971 a 12/04/1977 (Transportes Sandini Ltda.), vale dizer, já constava na CTPS do autor e havia sido reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 23886017, p. 13 e 18/19).

A meu ver, portanto, não há dúvida de que todos os períodos mencionados acima devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho, para fins de aposentadoria por idade.

Assim, considerando o reconhecimento dos períodos comuns de **01/08/1967 a 01/12/1967** (Comércio de Bebidas Salvador Ltda.), **01/01/1968 a 31/10/1968** (Moacyr Júlio Mascheti & Cia Ltda.), **01/04/1969 a 15/06/1969** (Transportes Sandini Ltda.), **17/06/1969 a 30/05/1970** (Lívio Pulita), **01/09/1970 a 01/11/1970** (Transportes Rodofrio Ltda.) **13/04/1977 a 31/12/1978** (Transportes Sandini Ltda.) e **01/01/1979 a 05/11/1993** (Transportes Brasfrio Ltda.), somados aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 23886017, p. 13 e 18/19), verifico que o autor, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em 08/05/2009 (Id 15287001, p. 1), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de serviço, vertendo um total de **307 (cento e sessenta e nove) contribuições mensais** aos cofres da Previdência Social, conforme tabela abaixo, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	Comércio de Bebidas Salvador Ltda.	01/08/1967	01/12/1967	1.00	0 anos, 4 meses e 1 dias	5
2	Moacyr Júlio Mascheti & Cia Ltda.	01/01/1968	31/10/1968	1.00	0 anos, 10 meses e 0 dias	10
3	Transportes Sandini Ltda.	01/04/1969	15/06/1969	1.00	0 anos, 2 meses e 15 dias	3
4	Lívio Pulita	17/06/1969	30/05/1970	1.00	0 anos, 11 meses e 14 dias	11
5	Transportes Rodofrio Ltda.	01/09/1970	01/11/1970	1.00	0 anos, 2 meses e 1 dias	3

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
6	Transportes Sandini Ltda.	01/01/1971	12/04/1977	1.00	6 anos, 3 meses e 12 dias	76
7	Transportes Sandini Ltda.	13/04/1977	31/12/1978	1.00	1 anos, 8 meses e 18 dias	20
8	Transportes Brasfrio Ltda.	01/01/1979	05/11/1993	1.00	14 anos, 10 meses e 5 dias	179
Até 28/05/2009		25 anos, 4 meses e 6 dias		307	65 anos, 0 meses e 0 dias	

Ressalto, oportunamente, que não há que se falar em não cumprimento da carência pela perda da qualidade de segurado, eis que, de acordo com o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a perda da qualidade de segurado não importa no perecimento do direito à obtenção da aposentadoria por idade.

De fato, entende a jurisprudência desta alta Corte ser desnecessária a implementação simultânea dos requisitos legalmente previstos, raciocínio este pautado na interpretação teleológica e no caráter social da norma previdenciária, já que “à medida que a idade avança para o limite, torna-se mais difícil a manutenção como empregado, seja por condições físicas ou restrição do próprio mercado de trabalho” (Trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 327.803).

Nesse mesmo sentido, também podemos citar os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*

*Para a concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*Embargos rejeitados.*

*(Resp. 175.265, DJ de 18.09.2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO APÓS IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. ART. 102, § 1º, DA LEI 8.213/91.*

*A perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício, se já preenchia todos os requisitos para seu gozo.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(Resp. 199.527, DJ de 16.03.2000, Rel. Min Gilson Dipp)*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA.*

*Tendo o recorrente preenchido os requisitos exigidos para a concessão, idade e contribuição por 60 meses ou mais, tem direito à percepção do benefício previdenciário, independentemente da perda da qualidade de segurado quando do requerimento.*

*Recurso conhecido e provido.*

*(Resp. 175.265, DJ de 10.11.98, Rel. Min, José Arnaldo)*

Outrossim, o supracitado posicionamento jurisprudencial acabou por ser expressamente acolhido pela Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que em seu artigo 3º, § 1º, assim dispõe:

*“Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.”*

Por tais razões, após a edição deste diploma legal, não há mais controvérsia no tocante ao direito à aposentadoria por idade ao segurado que implementou todos os requisitos para tanto, mesmo tendo ocorrido a perda da qualidade de segurado.

Dessa forma, merece acolhimento a pretensão deduzida na inicial, consistente na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Advirto, no entanto, que aludido benefício será devido desde a data da citação da Autarquia-ré, em **11/07/2019**, tendo em vista que o autor, por ocasião dos requerimentos administrativos dos NB's 41/153.212.855-7 – DER 25/06/2010 e 41/189.465.829-6 – DER 29/10/2018, não apresentou a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos almejados (Id's 15287028 e seguintes; 23886017). Assim, entendo que a Autarquia-ré não pode ser compelida, nestes autos, a conceder-lhe aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

**- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer os períodos comuns de **01/08/1967 a 01/12/1967** (Comércio de Bebidas Salvador Ltda.), **01/01/1968 a 31/10/1968** (Moacyr Júlio Mascheti & Cia Ltda.), **01/04/1969 a 15/06/1969** (Transportes Sandini Ltda.), **17/06/1969 a 30/05/1970** (Lívio Pulita), **01/09/1970 a 01/11/1970** (Transportes Rodolfo Ltda.), **13/04/1977 a 31/12/1978** (Transportes Sandini Ltda.) e **01/01/1979 a 05/11/1993** (Transportes Brasfrio Ltda.), concedendo, assim, benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao autor, **desde a data da citação, em 11/07/2019**, nos termos acima expostos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010844-47.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.675.039-2.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 28/05/1996 a 13/10/2016 (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 9483369).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10866925).

Houve réplica (Id 11466256).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12996850), a a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (Id 13662900), cujo provimento foi dado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id's 13827774 e 18449873).

Determinada a produção da prova, a parte autora apresentou quesitos (Id 15166906).

Expedida Carta Precatória para realização da prova pericial (Id's 15344227 e 15883468), que retornou devidamente cumprida (Id 32031453 e seguintes).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que seja reconhecido como especial o período de **28/05/1996 a 13/10/2016** (Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado como especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, verifico que, embora o laudo técnico pericial produzido em Juízo (Id 32031464, p. 10/27) ateste que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a *agentes biológicos*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente. E o faço com supedâneo nos artigos 371 e 479, do novo Código de Processo Civil.

Isso porque o autor exercia as funções de *guarda* (de 28/05/1996 a 31/07/2001), *porteiro* (de 01/08/2001 a 20/01/2003) e *motorista* (de 21/01/2003 a 13/10/2016), desempenhando atividades que consistiam, essencialmente, em “*controle acesso e fluxo de funcionários e visitantes ao Hospital, hagia no controle da paz contendo brigas, discussões e excessos; restringia o acesso dos pacientes e visitantes as alas; auxiliava no transporte de vítima ‘ensanguentadas’ que davam entrada na emergência com fraturas diversas, mutilações e cortes; acessava o Necrotério liberando o local para a despedida dos familiares; auxiliava no transporte da maca com o corpo até o morgue; dirigia conduzia o veículo ambulatório transportando pacientes para outras unidades de hospitalares para tratamentos, exames em outras cidades; auxiliava na remoção dos pacientes desde a retirada das alas até veículo e do veículos até as alas; efetuava transporte de equipamentos e materiais biológicos para outros centros especializados*” (Id 32031464, p. 18), não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Imperioso destacar que, não obstante tenha laborado em instituição de saúde, o autor não desempenhava as atividades típicas dos profissionais de saúde (médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, dentre outros), de modo que, a meu ver, o contato com *agentes biológicos* ocorria de modo intermitente.

Não se rechaça, por óbvio, a ideia de que o autor eventualmente tenha mantido contato com pacientes, visitantes ou até mesmo materiais biológicos durante seu período de trabalho, como, aliás, bem destacou o Perito Judicial (Id 32031464, p. 22). A natureza dos cargos ocupados (*guarda, porteiro e motorista*), no entanto, afasta a conclusão de que a exposição a agentes nocivos biológicos se dava de forma habitual, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse aspecto, cumpre-se salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado aos autos (Id 12419476), e seu respectivo laudo técnico (Id 12419475), devidamente subscritos por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestam a existência de exposição a *agentes biológicos* somente no período de 21/01/2003 a 13/10/2016, quando o autor desempenha a função de *motorista*. Reforço, contudo, que conforme registrado acima, no meu entender, ainda durante o mencionado período tal exposição, se existente, ocorria de modo intermitente, especialmente em virtude da natureza do cargo. Aludidos documentos, inclusive, deixam claro que o autor “*atuava ao volante*” do veículo, tendo contato apenas indireto com os pacientes transportados.

Destaco, ainda, que o laudo técnico pericial de Id 9363819 também não se presta como prova nestes autos, vez que o paradigma, conquanto tenha laborado para a mesma empregadora, desempenhava atividades diversas daquelas exercidas pelo autor.

Por derradeiro, ressalto que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.675.039-2 em 13/10/2016 (Id 9363478, p. 1), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/179.675.039-2 em 13/10/2016 (Id 9363478, p. 1), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de Id 9363811, p. 1/2, o qual passo a adotar.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015259-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILDASIO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.802.840-1.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 18/07/2006 a 10/08/2017 (Viação Santa Brígida Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional (Id 25677629).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29306445).

Houve réplica (Id 30723307).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 32901440).

Manifestação do INSS sobre a utilização de prova emprestada (Id 35758142).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### - Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **18/07/2006 a 10/08/2017** (Viação Santa Brígida Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico suscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse particular, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 24174163, p. 18/19) não se presta como prova nestes autos, haja vista que, além de atestar exposição a níveis de ruído e calor dentro dos parâmetros legais, não está devidamente suscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruído* e *calor* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Ademais, verifico que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, saliento que o laudo técnico pericial produzido na Justiça do Trabalho (Id 24174175) não se presta à comprovação da especialidade, pois não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Destaco, ainda, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Da mesma maneira, ressalto que os demais laudos técnicos juntados pelo autor (Id's 24174180, 24174181, 24174185, 24174189, 30724915 e 30727110) não se prestam como prova nestes autos, vez que diversos os locais de trabalho periciados (e, muitas vezes, diversas também as funções desempenhadas pelos paradigmas), não sendo possível, a meu ver, estender-se às conclusões obtidas ao presente caso.

Por fim, registro que a documentação juntada pelo autor nos Id's 24174163, 24174167, 24174174, 24174177, 24174191, 24174193 e 24174200 também é insuficiente para o enquadramento da especialidade almejada, porquanto, conforme já frisado anteriormente, a legislação previdenciária exige a comprovação do efetivo exercício da atividade de modo habitual e permanente, por meio de formulários emitidos pelo empregador nos moldes determinados pelo INSS.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Portanto, diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período acima mencionado, verifico que a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/183.802.840-1, em 10/08/2017 (Id 24174157, p. 2), não reunia tempo de contribuição suficiente para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro resumo de Id 24174163, p. 52/53, o qual passo a adotar.

***- Do Dispositivo -***

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013357-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.744.688-2, mediante a reafirmação da DER, se necessário. Requer, ainda, a condenação ao pagamento de danos morais.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/07/1986 a 11/02/1987 (Têxtil São Marcos Ltda.), 01/08/1987 a 04/03/1989 (Têxtil São Marcos Ltda.), 01/09/1990 a 30/06/1992 (Têxtil São Marcos Ltda.), 12/06/1995 a 10/02/1996 (Lerma Indústria e Comércio Ltda.), 06/01/1997 a 23/01/2002 (Lerma Indústria e Comércio Ltda.), 20/02/2007 a 04/03/2009 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), 08/09/2009 a 01/02/2011 (R. F. Gentile, Toalhas), 01/02/2011 a 03/05/2013 (Viniartefatos Comércio, Importação e Exportação Ltda.), 19/06/2013 a 12/05/2014 (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.) e 16/12/2017 a 20/07/2018 (Camesa Indústria Têxtil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 24320018), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 24350529).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 25032925 e seguintes).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28489923).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28923931).

Houve réplica (Id 29891902).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade de do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### ***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **02/07/1986 a 11/02/1987** (Têxtil São Marcos Ltda.), **01/08/1987 a 04/03/1989** (Têxtil São Marcos Ltda.), **01/09/1990 a 30/06/1992** (Têxtil São Marcos Ltda.), **12/06/1995 a 10/02/1996** (Lerma Indústria e Comércio Ltda.), **06/01/1997 a 23/01/2002** (Lerma Indústria e Comércio Ltda.), **20/02/2007 a 04/03/2009** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), **08/09/2009 a 01/02/2011** (R. F. Gentile, Toalhas), **01/02/2011 a 03/05/2013** (Viniartefatos Comércio, Importação e Exportação Ltda.), **19/06/2013 a 12/05/2014** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.) e **16/12/2017 a 20/07/2018** (Camesa Indústria Têxtil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Em relação aos períodos de **02/07/1986 a 11/02/1987** (Têxtil São Marcos Ltda.), **01/08/1987 a 04/03/1989** (Têxtil São Marcos Ltda.), **01/09/1990 a 30/06/1992** (Têxtil São Marcos Ltda.), **20/02/2007 a 04/03/2009** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.), **08/09/2009 a 01/02/2011** (R. F. Gentile, Toalhas), **01/02/2011 a 03/05/2013** (Viniartefatos Comércio, Importação e Exportação Ltda.), **19/06/2013 a 12/05/2014** (Ledervin Indústria e Comércio Ltda.) e **16/12/2017 a 20/07/2018** (Camesa Indústria Têxtil Ltda.), destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 22583022, p. 4/5, 7/8, 10/11, 15/16, 19/20, 21/22, 24/27 e 30/31) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição aos agentes agressivos *ruido* e *calor*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### ***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Em se tratando dos períodos de **12/06/1995 a 10/02/1996** (Lerma Indústria e Comércio Ltda.) e **06/01/1997 a 23/01/2002** (Lerma Indústria e Comércio Ltda.), verifico que não há nos autos formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária.

Nesse particular, saliento que o laudo técnico pericial de Id 22583022, p. 2/3 não se presta ao fim almejado, vez que confeccionado a pedido dos próprios trabalhadores e, ainda, há mais de dez anos em relação ao período que o autor pretende ver reconhecido. Além disso, a partir da documentação acostada aos autos, não é possível aferir em qual setor da empresa o autor desempenhava suas funções, de modo que a especialidade pretendida não pode ser reconhecida.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### ***- Da indenização por danos morais -***

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando a impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supracitados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/190.744.688-2, em 20/07/2018 (Id 22583025, p. 1), possuía **29 (vinte e nove anos) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifico, no entanto, que o autor formulou pedido de reafirmação da DER (Id 22583015, p. 16, item “d”), sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada aos 02/12/2019, fixou tese representativa da controvérsia no sentido de que “*é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir*” (Tema 995 – REsp 1.727.063/SP).

Assim, tendo em vista que o autor continuou a laborar na empresa Camesa Indústria Têxtil Ltda. e, depois, ingressou na empresa Dublin Indústria Têxtil EIRELI, após a data de entrada do requerimento administrativo do NB 42/190.744.688-2, consoante atesta o extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que, **reafirmada a DER para o dia 13/11/2019** (último dia de vigência das regras pré-reforma da Previdência Social – artigo 3º da EC 103/2019), reúne **29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	02/03/1981	10/03/1981	1.00	0 anos, 0 meses e 9 dias	1
2	-	01/10/1981	01/02/1982	1.00	0 anos, 4 meses e 1 dias	5
3	-	01/02/1983	15/08/1983	1.00	0 anos, 6 meses e 15 dias	7
4	-	19/10/1985	05/11/1985	1.00	0 anos, 0 meses e 17 dias	2
5	-	02/07/1986	11/02/1987	1.00	0 anos, 7 meses e 10 dias	8
6	-	02/03/1987	29/05/1987	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	3
7	-	01/08/1987	04/03/1989	1.00	1 anos, 7 meses e 4 dias	20
8	-	01/06/1989	12/09/1989	1.00	0 anos, 3 meses e 12 dias	4
9	-	13/09/1989	14/10/1989	1.00	0 anos, 1 meses e 2 dias	1
10	-	01/12/1989	22/01/1990	1.00	0 anos, 1 meses e 22 dias	2
11	-	01/09/1990	30/06/1992	1.00	1 anos, 10 meses e 0 dias	22
12	-	04/04/1994	09/02/1995	1.00	0 anos, 10 meses e 6 dias	11
13	-	13/03/1995	10/06/1995	1.00	0 anos, 2 meses e 28 dias	4
14	-	12/06/1995	10/02/1996	1.00	0 anos, 7 meses e 29 dias	8
15	-	01/08/1996	25/09/1996	1.00	0 anos, 1 meses e 25 dias	2

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
16	-	26/09/1996	05/01/1997	1.00	0 anos, 3 meses e 10 dias	4
17	-	06/01/1997	23/01/2002	1.00	5 anos, 0 meses e 18 dias	60
18	-	28/01/2002	18/07/2006	1.40 Especial	6 anos, 3 meses e 5 dias	54
19	-	19/07/2006	28/07/2006	1.00	0 anos, 0 meses e 10 dias	0
20	-	01/02/2007	13/02/2007	1.00	0 anos, 0 meses e 13 dias	1
21	-	20/02/2007	04/03/2009	1.00	2 anos, 0 meses e 15 dias	25
22	-	08/09/2009	01/02/2011	1.00	1 anos, 4 meses e 24 dias	18
23	-	02/02/2011	03/05/2013	1.00	2 anos, 3 meses e 2 dias	27
24	-	19/06/2013	12/05/2014	1.00	0 anos, 10 meses e 24 dias	12
25	-	20/05/2014	06/06/2014	1.00	0 anos, 0 meses e 17 dias	1
26	-	04/08/2014	12/09/2014	1.00	0 anos, 1 meses e 9 dias	2
27	-	17/09/2014	15/12/2014	1.00	0 anos, 2 meses e 29 dias	3
28	-	14/01/2015	15/06/2015	1.40 Especial	0 anos, 7 meses e 3 dias	6
29	-	17/09/2015	31/10/2015	1.00	0 anos, 1 meses e 14 dias	2
30	-	01/12/2015	04/07/2016	1.00	0 anos, 7 meses e 4 dias	8
31	-	05/07/2016	20/07/2018	1.00	2 anos, 0 meses e 16 dias	24
32	-	21/07/2018	30/07/2018	1.00	0 anos, 0 meses e 10 dias Período posterior à DER	0
33	-	04/11/2019	31/07/2020	1.00	0 anos, 8 meses e 27 dias Período posterior à DER	9

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	9 anos, 10 meses e 19 dias	127	31 anos, 6 meses e 5 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 0 meses e 16 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	10 anos, 10 meses e 1 dias	138	32 anos, 5 meses e 17 dias	-
Até 20/07/2018 (DER)	29 anos, 8 meses e 1 dias	347	51 anos, 1 meses e 9 dias	80.7778
Até 13/11/2019 (EC 103/19)	29 anos, 8 meses e 21 dias	348	52 anos, 5 meses e 2 dias	82.1472

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 31/07/2020 (Reafirmação DER)	30 anos, 5 meses e 8 dias	356	53 anos, 1 meses e 19 dias	83.5750

Considerando que o autor permaneceu trabalhando após a promulgação da EC 103/2019, passo à análise da reafirmação da DER em consonância com o novo regramento jurídico inserido pela Reforma da Previdência.

Desse modo, reafirmando-se a DER para **31/07/2020** – data da última contribuição registrada no CNIS –, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 15 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a quantidade mínima de pontos (97 pontos). Também **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 16 da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem a idade mínima exigida (61.5 anos). Ainda, **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 18 da EC 103/19, porque não cumpria a idade mínima exigida (65 anos).

Outrossim, em **31/07/2020**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 17 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição até a data da entrada em vigor da EC 103/19 (mais de 33 anos), o tempo mínimo de contribuição (35 anos) e nem o pedágio de 50% (2 anos, 7 meses e 20 dias).

Por fim, em **31/07/2020**, a parte autora **não** tinha direito à aposentadoria conforme art. 20 das regras transitórias da EC 103/19, porque não cumpria o tempo mínimo de contribuição (35 anos), a idade mínima (60 anos) e nem o pedágio de 100% (5 anos, 3 meses e 9 dias).

Assim, considerando que não houve o reconhecimento da especialidade do período pleiteado na inicial, e tendo em vista que o autor não reúne tempo de contribuição suficiente à concessão de benefício almejado, o pleito merece ser julgado improcedente.

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010623-93.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALERIA CESARIA SIMPLICIO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DORTH AMADIO - SP336205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?

2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?

4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo - CRM/SP 45.937.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Id n. 38105128: Anote-se a nova patrona constituída.

Recebo as petições Id retro como emenda à inicial.

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão Id n. 181729816.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Tendo em vista o requerimento/deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como os termos do artigo 1º da Lei 13.876/2019, e considerando as alegações do autor no sentido de apresentar mais de uma patologia, nomeio o profissional médico perito CLINICO GERAL - Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008998-32.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DE CAIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000945-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5008444-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DE TOLEDO - SP170302

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) N° 0004904-36.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA LUCIA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

Diante do pagamento noticiado nos autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000094-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO JOSE OLIVER

REPRESENTANTE: LILIAN CRISTINA OLIVER ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO - SP177447, LUCAS CEZAR SANTOMAURO - SP409218,

**DESPACHO**

Id n. 3871920: Indefero, uma vez que compete a parte autora manter seus registros cadastrais atualizados junto a autarquia ré.

Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013013-70.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSENEIDE LARANJEIRA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Id n. 37227896: Dê-se ciência a impetrante.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-09.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PAIVA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 36661497: Ciência à parte exequente.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 13654591), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013212-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELCIO MACARIO DE MACEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL TOLENTINO BIANCHI - SP185056

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID retro: Ciência à parte exequente.

2. Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (Id. 10137354 – Pág. 2 e 3), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004046-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DE JESUS SILVA EVERTON

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003706-57.2019.4.03.6130 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANDORFY

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 36909316 e n. 37421670: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012758-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TEREZA PEIFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 37456800: Ciência à parte exequente.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015751-78.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FAGUNDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 38614607: Ciência à parte exequente.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005221-78.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA SOLEDADE DE JESUS - SP141310, ANTONIO ERNESTO FERAZ TAVARES - SP23184, GEORGE ANTONIO SALVAJOLI TAVARES - SP326209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Reconsidero o despacho proferido no Id 35028944.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente, em parte, o pedido da parte autora tão somente para averbação de período(s) constante(s) no título executivo judicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009537-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SCACHETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Esclareça a parte autora o objeto do presente cumprimento de sentença, juntando, ainda, cópia das principais peças dos autos nº 0009221-09.2013.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008139-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar também quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030418-14.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA MIRANDA DE OLIVEIRA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA REGINA NOLASCO HOFFMANN IRALDA DA CRUZ - SP129755

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. ID 37226989: Ciência às partes.
2. Manife-se a parte autora sobre as informações prestadas pela Central de Análise de Benefício - CEABDJ/INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013220-19.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU CAMILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manife-se o INSS sobre as petições da parte exequente de ID 33402949 e 35904811, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-20.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVI DE ARAUJO BEZERRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consoante se infere dos autos, a sentença de ID 15533908, p. 52, reconheceu a sucumbência recíproca das partes, tendo o v. acórdão de ID 15533908, p. 90/96, não se manifestado quanto à verba honorária.

Inconformada com a decisão do tribunal, a parte exequente interpôs agravo em recurso especial, o qual não fora conhecido pelo C. STJ e fixou os honorários sucumbenciais em desfavor do agravante, ora exequente, ressaltando a concessão da justiça gratuita (ID 15533908, p. 151).

Assim, resta evidente que não subsistem alegações firmadas pela parte exequente no ID 31508781.

Mantenho, portanto, o posicionamento do despacho de ID 25257935 e procede a impugnação do INSS de ID 26122099, prosseguindo o feito conforme a conta da parte autora, no que concerne à verba principal, no valor de R\$ 22.521,69 (vinte e dois mil e quinhentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), atualizados para julho de 2019 – ID 19424800.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

**Caso a parte exequente solicite o destaque dos honorários contratuais, deverá apresentar o contrato celebrado entre as partes, se ausente nos autos, em igual prazo.**

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELENICE APARECIDA RODRIGUES DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, adequadamente o determinado no Id n. 36408494, esclarecendo quais empresas e os receptivos períodos pretende ver reconhecidos como especiais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005429-49.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVAM DUARTE DA SILVA

CURADOR: JOSE DUARTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência a parte autora.

Id n. 35640926: Entendo desnecessária a produção da prova testemunhal e pericial para comprovação da qualidade de dependente tendo em vista os documentos juntados pela parte autora. Ademais verifico que o INSS reconhece administrativamente a incapacidade do autor.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015436-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEMAR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONEL MIRANDA MOTTA - SP213549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe os períodos comuns que foram reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos que pretendem sejam reconhecidos com a presente ação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011696-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARI ANGELA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA - SP215275

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que a impetrante almeja a obtenção de provimento judicial que determine a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.898.332-9, cessado em 30/09/2020.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades que a impedem de exercer suas atividades laborativas. Não obstante, a impetrada cessou o benefício.

Inicial acompanhada de documentos.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

Cinge-se a apreciação do presente *mandamus* à análise dos requisitos necessários para a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes, existe a necessidade de dilação probatória, mormente em se tratando de pedido cuja apreciação exige a análise de variados requisitos fáticos com vistas à verificação da existência de incapacidade laborativa, imprescindível para a manutenção do benefício almejado.

Com efeito, conforme se depreende dos autos, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/629.898.332-9 foi concedido à autora até 30/09/2020 (Id 39179984), sendo necessário, para sua manutenção, constatar-se a permanência da incapacidade laborativa, o que demandaria a realização de perícia médica judicial, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Assim sendo, há que se extinguir o feito sem o julgamento de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, o interesse processual, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação.

Ora, ensina-nos a melhor doutrina que o interesse processual se revela em duplo aspecto, vale dizer, de um lado temos que a prestação jurisdicional há que ser necessária e, de outro, a via escolhida para atingir o fim colimado deve ser adequada.

No presente caso, não se cogita questionar a necessidade do provimento judicial almejado, mas tão-somente a adequação da via eleita, tendo em vista que o mandado de segurança não se mostra idôneo à satisfação das pretensões perquiridas pela parte impetrante.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

1. O mandado de segurança exige que o direito a ser tutelado apresente-se líquido e certo, devendo todos os elementos de prova acompanhar a petição inicial.

2. **Se a questão debatida depende de dilação probatória, caracteriza-se inadequada a eleição da via do *mandamus*.**

3. Processo extinto sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 278706 Processo: 2005.61.20.005067-8 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 19/09/2006 Documento: TRF300106772 DJU DATA:11/10/2006 PÁGINA: 710 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

(Negritei).

Ressalto, ainda, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nem gera efeitos patrimoniais retroativos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, poderá a impetrante se socorrer das vias ordinárias próprias para alcançar, em sua totalidade, o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório.

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do novo Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002094-22.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALENTIM AUGUSTO PASCOAL

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de Id 27834428, que determinou a suspensão do feito nos termos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000.

Alega o embargante, em síntese, que não se trata de revisão de benefício com base na majoração do teto, previsto nas EC nºs 20/98 e 41/03 (tese firmada no julgamento do RE 546.354-SE). Sustenta que “*De fato, a causa de pedir posta na presente ação, reside no fato do salário-de-benefício apurado nos cálculos primitivos da RMI, ter sido diminuído pela incidência do limitador previdenciário vigente na Data do Início do Benefício, desfalcando o valor da RMI.*” (Id 28276388).

Intimado (Id 31787850), o INSS não se manifestou.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 28276388) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Realto, por oportuno, que o embargante pleiteou a adequação da renda mensal inicial de seu benefício aos novos tetos fixados pela EC's nºs 20/1998 e 41/2003, de acordo com a tese firmada pelo E. STF no RE 564.354/SE, conforme se depreende da petição inicial e réplica. Assim, e tendo em vista que o benefício cuja revisão se almeja é anterior à Constituição da República de 1988, há de se determinar a suspensão do feito, nos termos da decisão de Id 27834428.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

**3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.**

**4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.**

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

**1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.**

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, aguarde-se em secretaria sobrestado até decisão definitiva, nos termos da decisão de Id 27834428.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001104-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO VAL

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/171.349.822-4.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/03/1995 a 31/05/1997 (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e 01/01/2004 a 12/02/2019 (Ford Motor Company Brasil Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27901920).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28876488).

Houve réplica (Id 30245687).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que "*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*" - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **01/03/1995 a 31/05/1997** (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e **01/01/2004 a 12/02/2019** (Ford Motor Company Brasil Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **01/03/1995 a 05/03/1997** (Ford Motor Company Brasil Ltda.) merece ser considerado especial, vez que o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a função de *previsista*, conforme atestam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's (Id's 27531309, p. 10/11; 36990487, p. 1/2) juntados, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2..

Quanto aos períodos de **06/03/1997 a 31/05/1997** (Ford Motor Company Brasil Ltda.) e **01/01/2004 a 12/02/2019** (Ford Motor Company Brasil Ltda.), não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Imperioso destacar que a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, a legislação previdenciária deixou de prever o enquadramento de períodos de trabalho como especiais em face da profissão/função desempenhada pelo trabalhador, fazendo-se necessário, a partir de então, a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, atestada em laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Nesse passo, verifico que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id's 27531309, p. 10/11 e 12/13; 36990487, p. 1/2 e 3/4) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### **Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **01/03/1995 a 05/03/1997** (Ford Motor Company Brasil Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 27531309, p. 84/86 e 91/92), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/171.349.822-4, em 21/02/2019 (Id 27531309, p. 1), possuía **15 (quinze) anos e 20 (vinte) dias de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não tendo reunido tempo de contribuição suficiente para a concessão de aposentadoria especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	01/09/1987	31/05/1989	1.00	1 anos, 9 meses e 0 dias	21
2	-	01/06/1989	31/08/1989	1.00	0 anos, 3 meses e 0 dias	3
3	-	01/09/1989	31/03/1991	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	19
4	-	01/04/1991	03/04/1992	1.00	1 anos, 0 meses e 3 dias	13
5	-	19/04/1993	28/02/1995	1.00	1 anos, 10 meses e 12 dias	23
6	-	01/03/1995	05/03/1997	1.00	2 anos, 0 meses e 5 dias	25
7	-	01/06/1997	31/12/1998	1.00	1 anos, 7 meses e 0 dias	19
8	-	01/01/1999	31/03/2003	1.00	4 anos, 3 meses e 0 dias	51
9	-	01/04/2003	31/12/2003	1.00	0 anos, 9 meses e 0 dias	9

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 21/02/2019 (DER)	15 anos, 0 meses e 20 dias	183	47 anos, 5 meses e 6 dias	62.4889

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima mencionado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **01/03/1995 a 05/03/1997** (Ford Motor Company Brasil Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/190.274.267-0.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 03/07/1987 a 05/03/1997 (MD Papéis Ltda.) e 09/01/2005 a 21/06/2018 (Melhoramentos CMPC Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 31127132).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 33068245).

Houve réplica (Id 34809782).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, “*ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar*” (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Resalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

**-Do direito ao benefício-**

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **03/07/1987 a 05/03/1997** (MD Papéis Ltda.) e **09/01/2005 a 21/06/2018** (Melhoramentos CMPC Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de **03/07/1987 a 05/03/1997** (MD Papéis Ltda.) deve ter a especialidade reconhecida, vez que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo *ruido* em intensidade de 83 dB, conforme atestam o formulário (Id 29904529, p. 51), e seu respectivo laudo técnico (Id 29904529, p. 48/49), juntados, este devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n. 83.080/79, item 1.1.5..

Por outro lado, quanto ao período de **09/01/2005 a 21/06/2018** (Melhoramentos CMPC Ltda.), não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 29904529, p. 53/54) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo *ruido* nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpra-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

**Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **03/07/1987 a 05/03/1997** (MD Papéis Ltda.), somado ao período especial reconhecido administrativamente pelo INSS (Id 29904532, p. 97/98 e 105), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 46/190.274.267-0, em 08/03/2019 (Id 29904532, p. 4), possuía **12 (doze) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de atividade especial**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	23/05/1983	20/08/1986	1.00	3 anos, 2 meses e 28 dias	40
2	-	03/07/1987	05/03/1997	1.00	9 anos, 8 meses e 3 dias	117

  

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 08/03/2019 (DER)	12 anos, 11 meses e 1 dias	157	51 anos, 3 meses e 3 dias	64.1778

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

Deixo de conceder a tutela antecipada, vez que o benefício pleiteado não foi concedido.

**- Do Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **03/07/1987 a 05/03/1997** (MD Pápéis Ltda.), conforme tabela supra, para fins de contagem de tempo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013582-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL BONFIM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/188.491.795-7.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 11/06/1986 a 20/09/1996 (Robert Bosch Limitada) e 18/06/2001 a 07/02/2018 (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 26206272).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 26493521).

Houve réplica (Id 29628259).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 35061830).

**É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ***“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”*** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que ***“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”*** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de **11/06/1986 a 20/09/1996** (Robert Bosch Limitada) e **18/06/2001 a 07/02/2018** (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referidos períodos não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados (Id 22743901, p. 12/14 e 16/17) não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

***Art. 68 (...)***

***§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)***

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

***- Conclusão -***

Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade dos períodos supramencionados, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 46/188.491.795-7, em 31/10/2018 (Id 22743300, p. 11), não possuía tempo de atividade especial suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, conforme contagem de Id 22743901, p. 28, que passo a adotar.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista os períodos comuns constantes da CTPS acostada aos autos e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 46/188.491.795-7, em 31/10/2018 (Id 22743300, p. 11), possuía **17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	19/02/1986	10/06/1986	1.00	0 anos, 3 meses e 22 dias	5
2	-	11/06/1986	20/09/1996	1.00	10 anos, 3 meses e 10 dias	123
3	-	18/06/2011	07/02/2018	1.00	6 anos, 7 meses e 20 dias	81

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
4	-	08/02/2018	31/10/2018	1.00	0 anos, 8 meses e 23 dias	8

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	10 anos, 7 meses e 2 dias	128	32 anos, 6 meses e 18 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	7 anos, 9 meses e 5 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	10 anos, 7 meses e 2 dias	128	33 anos, 6 meses e 0 dias	-
Até 31/10/2018 (DER)	17 anos, 11 meses e 15 dias	217	52 anos, 5 meses e 2 dias	70.3806

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016977-71.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARGARIDO RUAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/188.491.800-7.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 24/07/1989 a 15/08/1991 (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 02/09/1991 a 05/03/1997 (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.) e 03/07/2000 a 31/10/2018 (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 27641993).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 28125621).

Houve réplica (Id 30834475).

Indeferido o pedido de prova pericial (Id 33475123).

#### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de **24/07/1989 a 15/08/1991** (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.), **02/09/1991 a 05/03/1997** (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de Id 25828445, p. 21 e 22/23. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 03/07/2000 a 31/10/2018 (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD).

#### **- Da conversão do tempo especial em comum -**

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no artigo 201, § 1º, da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no artigo 31 da Lei nº 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º, da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o artigo 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99 deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98”** (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Dessa feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de "informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos" (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei nº 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto nº 2.172/97.

Com a vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por essas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do artigo. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *"não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições de ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica."* (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVADA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

#### **- Do direito ao benefício -**

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **03/07/2000 a 31/10/2018** (Associação de Assistência à Criança Deficiente – AACD).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 25828445, p. 7/9) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, especialmente quanto à comprovação da exposição ao agente agressivo *ruído*, que nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

#### **Art. 68 (...)**

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

**- Conclusão -**

Diante da impossibilidade de se reconhecer a especialidade do período supramencionado, e considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 25828445, p. 21 e 22/23), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 46/188.491.800-7, em 31/10/2018 (Id 25828437, p. 4), possuía **7 (sete) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de atividade especial**, conforme tabela de Id 25828445, p. 21, que passo a adotar, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista os períodos comuns constantes da CTPS acostada aos autos e do extrato CNIS ora anexado a esta sentença, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício 46/188.491.800-7, em 31/10/2018 (Id 25828437, p. 4), possuía **28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Nº	Nome / Anotações	Início	Fim	Fator	Tempo	Carência
1	-	24/07/1989	15/08/1991	1.00	2 anos, 0 meses e 22 dias	26
2	-	02/09/1991	05/03/1997	1.00	5 anos, 6 meses e 4 dias	67
3	-	06/03/1997	07/12/1999	1.00	2 anos, 9 meses e 2 dias	33
4	-	03/07/2000	31/10/2018	1.00	18 anos, 3 meses e 28 dias	220

  

Marco Temporal	Tempo de contribuição	Carência	Idade	Pontos (Lei 13.183/2015)
Até 16/12/1998 (EC 20/98)	9 anos, 4 meses e 7 dias	114	28 anos, 3 meses e 12 dias	-
Pedágio (EC 20/98)	8 anos, 3 meses e 3 dias			
Até 28/11/1999 (Lei 9.876/99)	10 anos, 3 meses e 19 dias	125	29 anos, 2 meses e 24 dias	-
Até 31/10/2018 (DER)	28 anos, 7 meses e 26 dias	346	48 anos, 1 meses e 26 dias	76.8111

**- Conclusão -**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/07/1989 a 15/08/1991 (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.), 02/09/1991 a 05/03/1997 (Ifêr Estamparia e Ferramentaria Ltda.) e, no mais, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 1 de outubro de 2020.

AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.165.135-0, que recebe desde 14/11/2018.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 01/12/1997 a 14/03/2011 (IBM Global Services Ltda.), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 28091928).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e impugnação da Justiça Gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 29636944).

Houve réplica (Id 31877187).

### **É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.**

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

### ***- Da conversão do tempo especial em comum -***

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;

de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;

A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

***- Do direito ao benefício -***

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **01/12/1997 a 14/03/2011** (IBM Global Services Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não merece ser considerado especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição da parte autora a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.

Nesse passo, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP juntado (Id 27597964, p. 39/41) não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

*Art. 68 (...)*

**§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)**

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ressalto, ainda, que embora o mencionado PPP ateste que o autor trabalhava exposto ao agente agressivo *eletricidade superior a 250 volts*, a descrição de suas atividades, constante do documento citado, permite concluir que essa exposição, se existente, ocorria de modo intermitente.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

#### **- Da indenização por danos morais -**

Também não merece prosperar o pedido de indenização por danos morais.

Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.

O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI – Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.

(...)

*Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO ; Classe: AC – APELAÇÃO CÍVEL - 930273 ; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.*

#### **- Dispositivo -**

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012074-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TAUMATURGO JOSE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de quadro comparativo com o tempo e o salário de contribuição de cada período considerados pelo INSS e o que pretende ver reconhecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006484-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSWALDO CHARELLA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5018860-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA DE LIMA SANTOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: ESTER SALDANHA DA SILVA MANGAROTTI - SP386629, PALOMA ALMEIDA DA COSTA - SP392699

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra, se o caso, o determinado no Id n. 31544954.

Após, tendo em vista o objeto da presente ação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014970-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA LUIZA EMSCHERMANN DE FREITAS, L. E. D. F.  
REPRESENTANTE: MARCIA LUIZA EMSCHERMANN DE FREITAS  
SUCEDIDO: JOAO CARLOS DE FREITAS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANUEL DE AMORIM - SP252503,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 38201715 e n. 28205013, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para designação de data para realização da perícia médica indireta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003437-19.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: E. L. P. C.  
REPRESENTANTE: GISELE PAULA PAZINI CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id n. 35880509: Entendo desnecessária a realização das provas requeridas pela parte autora, exceto a prova documental e perícia.

Dessa forma, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial médica a profissional Dra Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037 e para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008339-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON AKIHIRO HOKAMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício para as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autor no Id n. 38164592, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007609-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON FERNANDO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra adequadamente determinado no Id n. 36408164, juntando aos autos documentos médicos na especialidade alegada constando a data da sua realização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009510-41.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CLAUDIA DE PETRINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venhamos aos autos conclusos para sentença.

Int.

AUTOR: SHEILA PAULA DA SILVA, G. S. D. S.  
REPRESENTANTE: SHEILA PAULA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes, em especial de cópia integral e legível da CPTS(s) do falecido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005566-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros que entender pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora, facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Id retro: Manifeste-se o INSS.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-32.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA SARTORELLO

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA APARECIDA DA SILVA - SP273270

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias facultando, na impossibilidade de cumprimento no referido prazo em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, informar nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015116-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO OKAWARA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão Id n. 35586460, por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009705-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MILTON JOSE BONASSI

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009703-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACI SEBASTIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID retro: Tendo em vista que o advogado constituído nestes autos veio perante este juízo comunicar a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, determino que **junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório de que o mandante foi notificado**, para que possa tomar ciência e constituir novo procurador, uma vez que tal obrigação incumbe ao advogado renunciante, nos termos do art. 112 do NCPC/2015 (*"o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor"*).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003446-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALMYR PEIXOTO MEIRELLES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumprida a determinação contida no despacho de ID 25664014 pela CEABDJ, dou por prejudicada a expedição de mandado de intimação estabelecida no despacho retro.

Tendo em vista o óbito da parte exequente (ID 33312813), providencie a patrona da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-23.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO GRANGEIRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA - SP388.602

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no Id n. 39191346, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, aguarde-se a audiência designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013571-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GENI APARECIDA CARDOSO SOUSA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005088-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDEMIR VICENTE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:

1. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? Fundamente:
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Qual é a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação profissional ou na atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora?
6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:  
Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos  
Sensorial: \_\_\_\_ pontos  
Comunicação: \_\_\_\_ pontos  
Mobilidade: \_\_\_\_ pontos  
Cuidados pessoais: \_\_\_\_ pontos  
Vida doméstica: \_\_\_\_ pontos  
Educação, trabalho e vida econômica: \_\_\_\_ pontos  
Socialização e vida comunitária: \_\_\_\_ pontos
7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:
  - 7.1 - Para deficiência auditiva:
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização;
    - ( ) Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
  - 7.2 - Para deficiência intelectual – cognitiva e mental
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização;
    - ( ) Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
  - 7.3 - Deficiência motora
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais;
    - ( ) Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.
  - 7.4 - Deficiência visual
    - ( ) Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica;
    - ( ) Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica;
    - ( ) Se a parte autora já não enxergava ao nascer;
    - ( ) Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário;
    - ( ) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).

Indico para realização da prova pericial médica Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira - CRM/SP 79.596 e para realização da perícia socioeconômica a perita Leydiane Aguiar Alves.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intimem-se os Peritos Judiciais para que fiquem cientes desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013427-68.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALSON CARNEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id retro: O laudo pericial – Id n. 36179162 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial. Dessa forma, não vislumbro a necessidade da produção de nova prova pericial médica.

Defiro, contudo, diante da impugnação da parte autora ao Laudo Pericial, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente quesitos complementares.

Após, como cumprimento, intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009976-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOMINGOS RODRIGUES HUNAS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010688-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO CESAR CALIXTO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011004-04.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVALDO BRAZ FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013113-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO PRADO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão de impugnação – ID 28873794, sob a alegação de que a mesma é omissa.

Aduz o embargante que a decisão recorrida foi omissa ao não analisar a necessidade de arbitramento de honorários de sucumbência.

### **É o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão/decisão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas conforme ID 29789410 que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.”(negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.”(negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calisto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São PAULO, data da assinatura eletrônica

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008324-17.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDOMIRO CAVALCANTE COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE ABBUD - SP84799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao arquivo, sobrestado, a fim de aguardar manifestação de eventuais sucessores.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015856-11.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARNALDO FRANCISCO DE LIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 37195353: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação de APARECIDA LUCIO DE LIRA, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

## 10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007974-58.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIME MEIRA DE SA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - SP377487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011878-23.2019.4.03.6183

AUTOR: LORRAINE CRISTINA AABEL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência da obrigação de fazer.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011908-24.2020.4.03.6183

AUTOR: LENIVALDO FERREIRA DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; e

b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011841-59.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TERESA GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO BANACH - SP91776

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **TERESA GOMES DE SOUZA** em relação ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual se pretende a condenação do réu a revisar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, uma vez que a parte autora considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição.

Esclarece a Autora, em sua inicial, que sendo aposentada desde **09/01/2014 (NB 42/166.683.522-3)**, foi aplicada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, o que se demonstrou prejudicial em face do valor da renda mensal inicial de seu benefício, razão pela qual deveria ser afastada tal norma para garantir seu direito ao melhor benefício.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 39439875).

**É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016705-77.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## SENTENÇA

**Valdir Rodrigues Pereira** opõe os presentes embargos de declaração, em relação ao conteúdo da sentença de id. 29216206, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na referida sentença.

Intimado, o embargado não se manifestou.

**É o relatório. DECIDO.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.

Verifico que houve omissão na sentença, conforme apontado pelo embargante.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, a fim de que passe a constar na fundamentação e no dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

*Quanto ao pedido de reafirmação da DER até a data em que o autor completaria as condições para a concessão da aposentadoria, verifico que em 24/02/2018 o autor completaria 35 anos de tempo de contribuição, data esta em que ainda estava pendente a conclusão do requerimento administrativo pelo INSS o que permitiria a reafirmação no próprio âmbito administrativo, o que não ocorreu. Verifico, assim, que é cabível a reafirmação da DER para 24/02/2018 em que o autor, considerando os períodos especiais reconhecidos nessa sentença, completou 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo.*

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comun	Convertido
1	Sarty Indústria e Comércio de Malas Ltda	1,0	01/05/1976	30/10/1976	183	183
2	Produtos Alimentícios Abaete Ltda	1,0	02/12/1976	28/03/1980	1213	1213
3	Vicunha S/A Indústrias Reunidas	1,0	23/06/1980	19/09/1981	454	454
4	José Gomes de Assis	1,0	01/12/1981	03/04/1982	124	124
5	Teleotto Representação Ltda	1,0	14/06/1982	17/09/1984	827	827
6	Vicunha S/A Indústrias Reunidas	1,0	05/11/1984	31/12/1985	422	422
7	Vicunha S/A Indústrias Reunidas	1,0	01/01/1986	30/01/1986	30	30
8	Tostines Industrial e Comercial Ltda	1,0	10/03/1986	11/03/1986	2	2
9	Botucatu Textil S/A	1,0	08/04/1986	04/07/1986	88	88
10	Lookserv Instalações e Manutenção S/C Ltda	1,0	16/07/1986	29/02/1988	594	594
11	Lookplast Indústria e Comércio de Luminosos Ltda	1,0	01/03/1988	01/09/1988	185	185
12	Transportadora de Bebidas Brahma São Paulo Ltda	1,0	01/03/1989	23/03/1989	23	23

13	Indústria e Comércio de Selinsbertodilha Ltda	1,0	11/04/1989	23/08/1989	135	135
14	Refrigeração Arcongalto Ltda	1,0	01/12/1989	25/07/1990	237	237
15	Condomínio Edifício Belize	1,0	14/01/1994	15/08/1994	214	214
16	Antônio Nunes Reis Padaria e Mercadoria	1,0	01/02/1995	01/03/1995	29	29
17	Du Karmo Luminosos Ltda	1,0	02/06/1997	16/12/1998	563	563
<b>Tempo computado em dias até 16/12/1998</b>					<b>5323</b>	<b>5323</b>
18	Du Karmo Luminosos Ltda	1,0	17/12/1998	30/06/1999	196	196
19	Kiartes Panéis e Letreiros Ltda	1,0	02/08/1999	18/11/2003	1570	1570
20	Kiartes Panéis e Letreiros Ltda	1,4	19/11/2003	08/03/2006	841	1177
21	K2 Comunicação Visual Ltda	1,4	02/05/2008	06/03/2015	2500	3500
22	Master Comunicação Visual Ltda	1,4	01/03/2016	24/02/2018	726	1016
<b>Tempo computado em dias após 16/12/1998</b>					<b>5833</b>	<b>7460</b>
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11156</b>	<b>12783</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>35 ano(s), 0 mês(es) e 0 dia(s)</b>	

### **Dispositivo**

Posto isso, julgo **procedente em parte** o pedido formulado pela parte autora para:

1) reconhecer como **tempo especial** os períodos de 19/11/2003 a 08/03/2006, trabalhado na empresa Kiartes Panéis e Letreiros, 02/05/2008 a 06/03/2015, trabalhado na empresa K2 Comunicação Visual Eirelli e de 01/03/2016 a 24/02/2018, trabalhado na empresa Master Comunicação Visual Ltda, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que completou 35 anos de tempo de contribuição (24/02/2018).

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C."

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Comunique-se a AADJ.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301

EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA  
SUCEDIDO: ROSELI NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0938172-33.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: CELY MARIA MACHADO FRANCA, MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ, MARIO NUNES, VERA FERRAZ FRANCA, ZAIRA MACHADO FRANCA  
SUCEDIDO: ZAIRA MACHADO FRANCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605,

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013840-81.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIA CARDOSO ARMONIA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos indicados na inicial, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão de id. 26885979.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 27937715).

A parte autora apresentou réplica (id. 32631788).

### **É o Relatório.**

### **Passo a Decidir.**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

### **Mérito**

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

### **1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

## 2. DO TEMPO ESPECIAL PARA O CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (AUTÔNOMO)

No que tange à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida pelo contribuinte individual (autônomo), importa destacar a orientação firmada no julgamento proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em 28/5/2014, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência – Petição nº 9194/PR, no sentido de que a conversão do tempo de serviço, bem como a caracterização e a comprovação da atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, de forma que se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.

No mesmo sentido, importa mencionar os seguintes precedentes que tratam do reconhecimento como especial da atividade exercida pelo cirurgião-dentista, na qualidade de contribuinte individual: REsp nº 141822, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/4/14, decisão monocrática, DJe 29/4/14 REsp nº 1427208, Relator Ministro Humberto Martins, j. 3/2/14, decisão monocrática, DJe 11/2/14 e REsp nº 1180781, Relator Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), j. 17/8/10, decisão monocrática, DJe 30/8/10.

O c. STJ consolidou, ainda, no julgado do Recurso Especial n.º 1.427.208/PR, que para os períodos de trabalho exercidos anteriormente a vigência da Lei 9.732/98, não se aplicam as disposições estabelecidas nos parágrafos 6º e 7º, do artigo 57 da Lei 8.213/90, referentes ao financiamento da seguridade.

Deveras, o STJ destacou que até a vigência da Lei nº 9.732, de 11.12.98, a redação do artigo 57, caput, da Lei 8.213/90, estabelecia o direito do **segurado** em obter o benefício de aposentadoria especial, da seguinte forma:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Ressaltou que tal artigo somente foi alterado pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, a qual modificou a redação do parágrafo 6º e acrescentou o parágrafo 7º, abaixo transcritos:

"Art. 57.(...)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. **(Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**". (grifo nosso).

Dessa forma, concluiu o colendo Tribunal Superior que até 11/12/1998, quando sobreveio a lei 9.732/98, não existia norma que tratasse da obrigatoriedade de recolhimento de contribuição para custear a aposentadoria especial, ao passo que o sistema previdenciário garantia aos trabalhadores sujeitos a agentes nocivos o direito à aposentadoria especial, obstando a aplicação dos referidos parágrafos para negar o direito de o segurado ter reconhecido a especialidade de atividades laborais exercidas em condições especiais anteriores à vigência da Lei n.º 9.732/98.

A Lei nº 10.666/03 alterou o sistema de arrecadação das contribuições previdenciárias, estabelecendo no artigo 1º, § 1º, para os segurados contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho, contribuição adicional de nove, sete e cinco pontos percentuais, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial. Assim, a mencionada Lei criou a correspondente fonte de custeio à aposentadoria especial tratada.

Com a inovação legislativa, a partir de 01/04/2003 passou a constar expressamente no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de concessão de aposentadoria especial para contribuinte individual filiado a cooperativa de trabalho.

Assim, a partir daquela data, ao segurado contribuinte individual, exclusivamente no caso de cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, é assegurado o direito à aposentadoria especial, assim como à conversão de tempo especial para comum, no caso de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.

É por este motivo, inclusive, que art. 64 do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.729 de 2003, traz em seu texto essa limitação, in verbis:

“Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Entretanto, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária de 15% (quinze por cento) incidente sobre a nota fiscal ou fatura dos serviços prestados pelos cooperados através das cooperativas de trabalho, disposto no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, conforme transcrito a seguir:

“Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico “contribuinte” da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.”

(STF - RE: 595838 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 23/04/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014)

Com a decisão prolatada pelo STF, surgiram dúvidas nos contribuintes interessados quanto ao alcance da decisão prolatada, fato que levou a Receita Federal do Brasil a editar o Ato Declaratório Interpretativo nº. 5 de 25 de maio de 2015, no qual consta expressamente que a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá crédito tributário decorrente da contribuição de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que instituiu contribuição adicional àquela prevista no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para fins de custeio de aposentadoria especial para cooperados filiados a cooperativas de trabalho.

Além disso, diante da decisão do STF em controle difuso, no Recurso Extraordinário nº. 595.838/SP, o Senado Federal, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, suspendeu a execução do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, através da Resolução nº 10 de 2016, a qual entrou em vigor em 30 de março de 2016.

Portanto, após esta data não há como reconhecer o período de atividade especial para contribuinte individual, nem em caso deste ser filiado a cooperativa de trabalho, visto que deixaram de ser exigidas as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial para aquela espécie de segurado.

Assim, em resumo, o direito a aposentadoria especial e ao enquadramento dos períodos de trabalho como tempo de atividade especial, ao segurado contribuinte individual quando sujeito a agentes nocivos, fica estabelecido da seguinte forma:

1 - **Até 10/12/1998:** devido o enquadramento como tempo especial para qualquer contribuinte individual;

2 - **de 11/12/1998 até 31/03/2003:** não é devido o enquadramento em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica;

3 - **de 01/04/2003 até 30/03/2016:** devido o enquadramento, exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção;

4 - **a partir de 31/03/2016:** passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016;

### 3. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) **período(s) de atividade(s) especial(is) de 01/11/1999 à 30/04/2018 e de 01/05/2018 à 31/08/2018, em que laborou em atividade autônoma como dentista.**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

Conforme consta na contagem de tempo reconhecido pelo INSS nos autos do processo administrativo (id. 22958345 - Pág. 21/22), a Autarquia computou como tempo de atividade comuns contribuições referentes ao período de 01/11/1999 a 30/08/2018.

Segundo a petição inicial, a Parte Autora entende fazer jus ao enquadramento do período como atividade especial, visto que prestava serviço como dentista em atividade empresarial autônoma.

Para comprovação da especialidade dos períodos de atividade como contribuinte individual, a parte autora apresentou contribuições do Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos (TFE), recibos de fornecedores, fichas de atendimento de pacientes (id. 22958009 - Pág. 1 a 22958031 - Pág. 6) e laudo técnico (id. 33816228).

Conforme os documentos apresentados, restou demonstrado que ela exercia a atividade de dentista, como autônoma/contribuinte individual.

Contudo, conforme já mencionado na fundamentação acima, que para segurado contribuinte individual, no período **de 11/12/1998 até 31/03/2003** não é devido o enquadramento como tempo especial em qualquer caso, diante da ausência de fonte de custeio específica.

Além disso, para o período **de 01/04/2003 até 30/03/2016**, seria possível o enquadramento, mas exclusivamente para contribuintes individuais filiados a cooperativa de trabalho e produção, hipótese que não corresponde ao caso concreto.

E quanto ao período **após 31/03/2016**, passa a não ser possível o enquadramento da atividade de contribuinte individual filiado à cooperativa de trabalho, tendo em vista a Resolução do Senado nº 10/2016.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010487-96.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: SOLANGE GAMA VERONESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE FERREIRA CEZAR - SP213528

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Solange Gama Veronesi**, com pedido de liminar, em face do **Superintendente Regional Sudeste do Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada proceda ao julgamento do recurso administrativo nº 44234.127283/2020-10.

Alega, em síntese, que em 07/11/2018 protocolou requerimento administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria NB 191.208.786-6, o qual foi indeferido. Protocolou recurso administrativo, mas alega que este não foi analisado até a propositura do mandado de segurança.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como concessão de liminar.

Este Juízo concedeu o benefício de gratuidade judiciária, indeferiu o pedido liminar e determinou a notificação da autoridade impetrante para prestar informações. (id. 37994170).

Em petição anexada na id. 39381159, a Autoridade Impetrada comunicou que atendeu as providências para análise do recurso e encaminhou ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 18/09/2020, a quem cabe o julgamento recursal.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na id. 39381159, verifico que a Autarquia Previdenciária encaminhou em 18/09/2020 o recurso administrativo do Impetrante para ser julgado pelo Conselho de Recursos da previdência Social, esgotando assim, sua atribuição quanto ao andamento do pedido da parte impetrante.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação, quanto ao encaminhamento do recurso para julgamento.

Ademais, em relação ao pedido de conclusão do julgamento do recurso, constato a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, a qual não é competente para analisar e julgar o recurso ordinário interposto, o que cabe às Juntas Recursais do CRPS.

Da indicação errônea a respeito da Autoridade Impetrada, em face da celeridade e certeza que devem estar presentes nas ações mandamentais, não cabe qualquer providência no sentido de correção do polo passivo, seja de ofício, e nem mesmo por intermédio de emenda à inicial, uma vez que a indicação de Autoridade ilegítima para figurar na ação impõe o reconhecimento da carência do Impetrante, pois ausente uma das condições da ação.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VÍCIO DE OMISSÃO. ALEGAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. JUÍZO DE REATRATAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. INFORMAÇÕES PRESTADAS SEM ENCAMPAÇÃO DO ATO TIDO COMO COATOR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A via apropriada para questionar a existência de omissão, contradição ou obscuridade em decisão monocrática é a dos embargos de declaração, dirigido ao relator, e não a do agravo regimental. As finalidades dos recursos são diversas e a Segunda Turma não vem permitindo nestes casos a mescla de espécies recursais distintas, em atenção ao princípio da unicidade recursal.

2. Em relação ao mérito do recurso da Fazenda Nacional, entendo por reformar a decisão agravada. A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas.

3. A indicação errônea da autoridade coatora ocorreu em relação a sujeito de jurisdição de outro município. Dessa forma, como não estão presentes os requisitos necessários para a implementação da teoria da encampação, não há como ser sanado o erro da indicação da autoridade coatora.

4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora ocasiona a carência da ação e a consequente extinção processual sem resolução do mérito. (não há destaques no original)

5. Agravo regimental da Dasa Destilaria de Alcool Serra dos Aimorés S/A não conhecido e agravo regimental da Fazenda Nacional provido para negar seguimento ao recurso especial anteriormente interposto. (AgRg no REsp 1162688/MG - 2009/0204742-0 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 22/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 06/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. (não há destaques no original)

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC - 2002/0087050-6 - Relator Ministro LUIZ FUX - Relator(a) p/ Acórdão - Ministro JOSÉ DELGADO - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 10/06/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 22/09/2003 p. 259 - RSTJ vol. 174 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EMENDA DE PETIÇÃO INICIAL (ART. 284 DO CPC): IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I- RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DE REQUISITO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO LEGITIMATIO AD CAUSAM, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, VI, DO CPC). (não há destaques no original)

II- CONSIDERANDO-SE O RITO SUMARÍSSIMO DO MANDADO DE SEGURANÇA, A EXIGIR PROVA DOCUMENTAL E PRECONSTITUÍDA, SOB O RISCO DE INDEFERIMENTO LIMINAR (ART. 8. DA LEI N. 1.533/51), INAPLICÁVEL A ESPÉCIE O ART. 284 DO CPC. PRECEDENTES.

III- RECURSO NÃO CONHECIDO. (REsp 65486 / SP - 1995/0022453-4 - Relator Ministro Adhemar Maciel - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 26/06/1997 - Data da Publicação/Fonte DJ 15/09/1997 p. 44336)

Assim, quanto ao pedido de julgamento do recurso, o processo também deve ser extinto sem análise do mérito por ilegitimidade passiva.

#### Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual quanto ao encaminhamento do recurso ao órgão julgador, bem como diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada quanto ao pedido de julgamento do recurso, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-02.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO PIRES, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES  
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ABIMAE L PIRES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

## DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente, a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação de Id. 29964585.

### **Decido.**

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, inclusive em relação ao cumprimento da ordem de serviço nº 1/2020.

Porém, a conta da contadoria é pouco maior que a conta posta em execução pelos exequentes e, verificada tal configuração, fica vinculado o julgador ao pedido apresentado no início da execução, mesmo que se apure no decorrer da execução a existência de outro valor devido, diverso até mesmo daquele indicado pelos Exequentes.

Posto isso, **REJEITO** a impugnação apresentada pelo INSS para homologar os cálculos do exequente – Id. 12379000 – pág. 194/197, equivalente a **R\$207.035,89** (duzentos e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), atualizado até **outubro de 2015**.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$162.895,88) e o acolhido por esta decisão (R\$207.035,89), consistente em **R\$4.414,00 (quatro mil e quatorze reais)**, assim atualizado até outubro de 2015.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, requeiram os exequentes o que de direito.

Intimem-se.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002090-53.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre a condenação até a sentença.

Nada a deliberar em relação ao requerimento de honorários recursais, pois não houve condenação por parte do e. TRF3. Qualquer irrisignação deveria ter sido realizada no momento oportuno.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente proceda a adequação de seus cálculos

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011152-15.2020.4.03.6183

AUTOR: GABRIEL AUGUSTO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRA ALVES LARRATEA - SC57222

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 1.039,00 - a partir de jan/2020), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos. Ademais, o próprio autor requereu a remessa dos autos ao JEF (id. 39392565)

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003541-58.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES SERAFIM DA FONSECA

SUCEDIDO: EDER PINTO DA FONSECA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011953-28.2020.4.03.6183

AUTOR: PATRICIA HELENA PATRICIO SICILIANO

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ MINARELLI BRANDT - SP287953

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

b) considerando que o nome da autora consta perante a Receita Federal como Patrícia Helena Patrício Siciliano, diferentemente do nome apontado na petição inicial e na procuração, deverá juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais regularizados.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001662-86.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao ofício juntado aos autos.

Ao MPF para parecer.

Após, registre-se para sentença.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009884-23.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR AUGUSTO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: MAYARA HOFFMAN MORORO - SP426298, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do requerimento de parte autora de suspensão do feito por 30 (trinta) dias, esclareça se o agendamento da perícia informado no id. 39495075 deve permanecer e se ainda há interesse na continuidade do processo, mesmo porque a parte informou que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por invalidez.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010740-84.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NAQUIEL PEREIRA TORRES LIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor ingressou com a presente ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez.

Intimado a emendar a petição inicial, não se manifestou.

Assim, dou-lhe prazo de 5 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho id. 38073509 No silêncio, abra-se conclusão para extinção do feito.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009511-94.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DEL CARMEN CRESPO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0008947-11.2014.4.03.6183

AUTOR: ISIDORO FAVARELLI

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002793-45.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-80.2017.4.03.6183

AUTOR: VERALDINO PEREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANA DA CRUZ - SP310717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003702-55.2019.4.03.6183

AUTOR: REGIS CARLOS VILAS BOAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes.

Após, abra-se conclusão para análise dos embargos de declaração.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007795-32.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006034-63.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: NILDA CAMILO BATISTA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008198-93.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO MONTEIRO ARAUJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS - SP422721, RENATA GERMANO SANTOS - SP421003

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA INSS SÃO PAULO - LAPA

#### **DESPACHO**

Considerando que a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, bem como que a autoridade coatora indicada possui sede em Brasília, esclareça o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0010854-84.2015.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO COLASSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003444-11.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELITA NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pela Senhora Perita, justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004028-42.2015.4.03.6183

AUTOR: ILDA SANTANA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIADA SILVA - SP336362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000930-22.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: YOUNG UI SON

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP. C.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010620-41.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA DE FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Este Juízo não dispõe de perito médico na especialidade neuro oftalmologia. Há peritos na área de neurologia, oftalmologia ou medicina do trabalho e perícia médicas.

Diante da limitação do artigo 1, o § 3º da Lei 13.876/2019, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Após, retomem conclusos para nomeação de médico perito.

Oportunamente será apreciado o pedido de tutela antecipada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011012-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL SOLDATELLI ROSSETTO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALVES FERNANDES - SP361669

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo técnico juntado aos autos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

**São PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007290-36.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019216-82.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CICERO PINHEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BRANDAO ALVES DACUNHA - SP294370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

**No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.**

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007784-95.2020.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO BARRETO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004544-38.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ARENITA DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007384-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MAURO QUEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomemos autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013149-67.2019.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO MORAIS XAVIER - SP314936

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005402-32.2020.4.03.6183

AUTOR: MIRIAM PEREIRA DE ALMEIDA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 1 de outubro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004472-61.2004.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DAVID MARTINS BENEVIDES MOURA

SUCEDIDO: ALESSANDRA BRANDAO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de outubro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003039-09.2019.4.03.6183

AUTOR: SANDRA REGINA CAMARGO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos e nada mais sendo requerido pelas partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005274-10.2014.4.03.6183

AUTOR: JOEL PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011717-76.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE REIS JORGE

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e deixou de designar audiência de conciliação e de mediação (id. 39501523).

### **É o relatório. Decido.**

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002299-17.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VALERIA DE ALMEIDA BELMONTE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação e a extinção do feito sem resolução do mérito, sob o argumento de que teria se equivocado quanto ao valor de alçada da demanda, pois não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência do autor, o INSS manifestou sua concordância, desde que houvesse a renúncia ao direito no qual se fundava a ação. Caso não haja a renúncia, o INSS discorda do pedido de desistência (id. 38311987).

### **Decido.**

O fato da parte autora não renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser fator impeditivo para o acolhimento do pedido de desistência da ação.

Isso porque o próprio INSS afirma que os benefícios previdenciários são irrenunciáveis, portanto, não se pode obrigar a parte autora a renunciar à pretensão apresentada em Juízo.

Aliás, o próprio STF assim o reconheceu, ao impedir que os segurados pleiteassem a desaposentação.

Ademais, renunciar a esta ação equivaleria a renunciar a algum direito de concessão/revisão do benefício.

Portanto, entendo ser possível o pedido da parte autora de extinção do feito sem resolução do mérito, por desistência, em razão do valor da causa não ultrapassar 60 salários mínimos, o que permite a parte autora postular sua pretensão perante o Juizado Especial Federal, caso queira.

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015255-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILIDIO TAVARES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE AGUIAR CORREIA - SP244907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Ilídio Tavares Correia** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez (**NB 32/164.127.203-9**), concedida por decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0044365-49.2011.4.03.6301, que tramitou perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Alega, em síntese, que ao conceder o benefício, apurou-se uma renda mensal inicial equivalente a R\$ 2.282,99 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), sendo que pouco tempo depois, revendo aquele ato de concessão, o valor foi reduzido para R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), pois, ao revisar o cálculo do salário de benefício, o INSS deixou de considerar os corretos valores de salários de contribuição, resultando em uma renda mensal inicial inferior ao efetivamente devido.

Diante de tal situação, esclareceu o Autor ter postulado perante o Juízo que condenou a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício, a devida correção dos salários de contribuição utilizados no cálculo, mas aquele Juízo entendeu que o pedido de adequação do código de pagamento das contribuições não foi objeto do pleito inicial, razão pela qual decidiu que caberia ao Autor promover a correção administrativamente.

Realizado o pedido na via administrativa, foi indeferido o pedido de revisão, insurgindo-se o Autor contra tal decisão por entender ser patente os erros materiais nas Guias de Previdência Social, especialmente no que se refere ao campo *código de pagamento*, pois onde constou *1163*, na verdade deveria ter sido indicado o código *1007*.

Diante disso, postulou o Autor a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, a concessão de tutela de evidência, assim como a final procedência da ação, a fim de que se proceda a correção de seu benefício previdenciário, com o pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que concedeu os benefícios da justiça gratuita (Id. 24218826 - Pág. 1), bem como determinou que a inicial fosse emendada, tendo em seguida sido indeferida a tutela de evidência (Id. 26040133 - Pág. 1/2), com determinação para citação do Réu.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação (Id. 28716976 - Pág. 1/4), quando contrariou o mérito da ação, afirmando que o recolhimento com o código *1163*, indica a contribuição sobre o valor de um salário mínimo, afirmando, em seguida, que *para que os períodos fossem reconhecidos como efetivamente laborados e validados para fins previdenciários, deveria a parte autora comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada sujeita a filiação obrigatória*.

A contestação trouxe, ainda, a argumentação no sentido de que diante do recolhimento de uma contribuição previdenciária, não tem a Autarquia Previdenciária como saber *se tal recolhimento está sendo feito de boa-fé ou má-fé, e nem mesmo se efetivamente corresponde ao período alegado*.

Em sua conclusão, a peça contestatória afirma novamente que *a parte autora não apresentou qualquer comprovação da efetiva prestação de qualquer serviço vinculado a atividade de filiação obrigatória, o que impediria a inclusão do referido período, tendo em vista que a parte não se desincumbiu do ônus da prova exigida pela lei, requerendo, assim, a improcedência da ação*.

A parte autora apresentou Réplica (Id. 30858928 - Pág. 1/14), quando contrariou os argumentos da contestação e reiterou os pedidos da inicial.

### É o Relatório.

### Passo a decidir.

### Mérito.

Conforme disposto no texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, *o salário-de-benefício consiste, para a aposentadoria por invalidez, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo* (inciso II), sendo que o artigo 29-A, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 10.403/2002, e aquela vigente à época da concessão do benefício em questão, deveria o INSS utilizar, *para fins de cálculo do salário-de-benefício, as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre as remunerações dos segurados*.

De acordo com a fundamentação trazida na inicial, o Autor afirma a existência de erros materiais na forma de recolhimento de suas contribuições, os quais não podem ser simplesmente desconsiderados, impondo-lhe o pesado fardo de suportar uma aposentadoria com valor muito inferior àquele que teria direito em razão do que fora efetivamente utilizado como base para o cálculo de suas contribuições.

Os indicados erros materiais que o Autor alega ter cometido no recolhimento de suas contribuições consistem no errôneo registro da *competência* a que se referiam dois deles, assim como na indicação do *código de pagamento* de todo seu período contributivo utilizado para apuração do salário de benefício, situações que passaremos a tratar individualmente.

### *Contribuição referente à competência janeiro de 2010.*

O primeiro erro material indicado na inicial refere-se à competência **janeiro de 2010**, quando se verifica que houve efetivo recolhimento em **17 de fevereiro de 2010** (24163408 - Pág. 1), o qual somente poderia se referir àquela competência, uma vez que não havia qualquer valor a ser pago em atraso, bem como pela comprovação de que a competência **outubro de 2009**, que constou erroneamente naquela guia de recolhimento, já havia sido paga no devido vencimento em **12 de novembro de 2009** (Id. 24165394 - Pág. 1).

De tal maneira, a competência **janeiro de 2010** possui recolhimento pago tempestivamente, devendo ser relevado o verdadeiro erro material no preenchimento da guia de recolhimento, conforme alegado e comprovado na inicial e documentos que a acompanham, recolhimento este que impõe a consideração do respectivo salário de contribuição na apuração do salário de benefício, ainda que seja para que venha a ser descartado na apuração de 80% dos maiores salários de contribuição.

### *Contribuição referente à competência dezembro de 2010.*

Também deve ser considerado como erro material no momento do recolhimento, com o devido afastamento de qualquer prejuízo ao Segurado, o postulado na inicial em face da **competência dezembro de 2010**, uma vez que restou demonstrado pelo Autor que tal competência teve sua contribuição recolhida tempestivamente em **14 de janeiro de 2011** (Id. 24160400 - Pág. 1).

Apresenta-se evidente e incontestável o mero erro na indicação da competência na guia de recolhimento, uma vez que nela constou como mês de competência dezembro de 2011, sendo que o período básico de cálculo do Autor foi considerado pela Autarquia Previdenciária entre julho de 2009 e novembro de 2010, com início do benefício a partir de **15 de fevereiro de 2011**, sendo que, a partir de então, aposentado por invalidez, o Autor não poderia mais verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social, seja na qualidade de segurado facultativo e menos ainda como segurado obrigatório.

Além do mais, de acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 8.212/91, a *alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo*, assim como previsto no artigo 20 da mesma legislação, para a *contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso*, será considerado o respectivo *salário-de-contribuição*, o qual é apurado após ter sido efetivamente pago ou ter se tornado devido, porém, jamais de forma antecipada.

Com isso não há qualquer motivo para afastamento da competência em questão, quando por simples e inexpressivo erro no preenchimento da guia de recolhimento, indicou-se o exercício de 2011 e não 2010 como deveria ter sido feito, devendo tal recolhimento ser considerado no período básico de cálculo para apuração do salário de benefício.

#### **Erro material no código de pagamento.**

O último e impactante erro material indicado na petição inicial refere-se ao registro lançado no *Campo 3 das Guias da Previdência Social*, onde deve ser anotado o *Código de Pagamento*, a fim de que se possa identificar a espécie de contribuição que se realiza, sendo que, para os Contribuintes Individuais, existem, dentre outros, os identificadores **1007**, referente à contribuição mensal com alíquota de 20% sobre o salário de contribuição, bem como **1163**, este, apesar de também referir-se à contribuição mensal, tem como alíquota 11%.

O artigo 21 da Lei nº 8.212/91, estabeleceu, a partir da redação dada pela Lei nº 9.876/99, que a *alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo* seria de 20% incidente sobre o respectivo *salário-de-contribuição*.

O parágrafo 2º daquele mesmo dispositivo legal, incluído pela Lei Complementar nº 123/06 passou a permitir o recolhimento da mesma contribuição no equivalente a 11%, porém, não mais sobre o salário de contribuição, mas apenas sobre o *valor correspondente ao limite mínimo mensal*, incluindo-se, ainda, a partir da Lei nº 12.470/11, a possibilidade de recolhimento com alíquota de 5%, também com incidência exclusiva sobre o salário mínimo, agora no *caso do microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente à família de baixa renda*.

Sob a norma de tais dispositivos é que o fato se tornou controvertido entre as partes, uma vez que, conforme alega o Autor, as contribuições referentes às competências entre fevereiro e dezembro de 2010 foram realizadas no montante de 20% sobre cinco salários mínimos.

Equivocadamente, porém, as guias de recolhimento relacionadas com tais competências, tiveram o registro do *código de pagamento* como **1163**, o qual possibilita ao Sistema da Previdência Social identificar tratar-se de uma contribuição no plano simplificado, no qual a alíquota de 11% incide apenas sobre o salário mínimo.

Tal plano simplificado destina-se a promover a inclusão de trabalhadores no Regime Geral de Previdência Social, permitindo uma contribuição mais baixa, com a renúncia à possibilidade de computar tais contribuições para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou para contagem recíproca de tempo de contribuição, salvo se complementada a diferença, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei de Custeio da Seguridade Social.

Da análise individualizada de cada uma das guias relacionadas com as competências compreendidas entre fevereiro e dezembro de 2010, verifica-se que o montante recolhido pela parte Autora, em que pese o registro do código **1163**, foi de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Considerando-se que no exercício de 2010 o salário mínimo foi fixado em exatos R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais, não é admissível que seja considerado que o pagamento de tal valor somente possa ser aproveitado, para cálculo do salário de benefício do Segurado, como se fosse uma contribuição sob a base de cálculo equivalente ao próprio valor pago.

Caso a contribuição tivesse sido realizada efetivamente sob a norma simplificada, a incidência de 11% sobre o salário mínimo da época levaria ao recolhimento de apenas R\$ 56,10 (cinquenta e seis reais e dez centavos), bem abaixo do que efetivamente recolheu o Segurado, pois o pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais equivale à contribuição de 20% sobre cinco salários mínimos, ou seja, sobre um salário de contribuição equivalente a R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais).

É certo que, conforme esclarecido na contestação, o sistema de algoritmos elaborados para dar funcionalidade ao registro de contribuições previdenciárias, parte do lançamento do código de pagamento, de tal maneira que o sistema considerará como recolhimento simplificado aquele sob o registro do identificador **1163**, sem qualquer função naquele sistema de verificar e conferir o valor recolhido, seja ele acima ou abaixo do efetivamente devido.

No entanto, ao deparar-se com tal situação, jamais poderia a Autarquia Previdenciária agir como se um algoritmo fosse, sem qualquer avaliação, adequação e necessária consideração do valor efetivamente recolhido, pois os documentos apresentados, em especial as guias de recolhimento deixaram muito claro que houve apenas a indicação errônea do código de pagamento, o que certamente conduz o sistema a qualificar tal recolhimento como na forma simplificada, mas que é dever do INSS averiguar a efetiva qualidade e espécie daquele recolhimento no momento da análise e cálculo do salário de benefício.

Além do mais, não é aceitável o argumento da contestação no sentido de que a *parte autora não apresentou qualquer comprovação da efetiva prestação de qualquer serviço vinculado a atividade de filiação obrigatória, não havendo se falar na inclusão do referido período, tendo em vista que a parte não se desincumbiu do ônus da prova exigida pela lei*, pois em momento algum o tempo de contribuição tomou-se controverso nestes autos.

Se é possível a aceitação do recolhimento, como feito pelo INSS, no equivalente a 11% sobre o salário mínimo, não há qualquer fundamento para que se exija do Segurado qualquer outra prova de exercício de atividade para reconhecer uma contribuição superior, haja vista dois simples e inarredáveis fundamentos, sendo o primeiro deles, o fato de que as contribuições referentes ao período controvertido, de fevereiro a dezembro de 2010, foram todas pagas tempestivamente, sendo que somente poderia o INSS exigir a comprovação de efetivo exercício de atividade remunerada para aceitação de recolhimento de contribuições em atraso.

O segundo fundamento para tal conclusão consiste no fato de que, ainda que tais contribuições tivessem sido feitas na qualidade de segurado facultativo, a alíquota incidente sobre o salário de contribuição segue a mesma regra para o recolhimento por parte dos contribuintes individuais.

#### **Dispositivo.**

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo Autor, para:

**1)** reconhecer o direito à revisão de sua renda mensal inicial, mediante o recálculo do salário de benefício referente à **aposentadoria por invalidez NB- 32/164.127.203-9**, incluindo as competências **janeiro e dezembro de 2010** no período básico de cálculo, bem como considerando como **salários de contribuição** entre **fevereiro e dezembro de 2010** o valor de **R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais)**;

**2)** condenar o INSS a fixar a nova renda mensal inicial com vigência a partir da data da concessão do benefício, com o pagamento dos valores devidos desde aquela mesma data, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta, também, condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

**P. R. I.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5015669-34.2018.4.03.6183

AUTOR: DORIVAL SANCHES ALCALA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, abra-se conclusão para análise dos embargos de declaração.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5011781-23.2019.4.03.6183

AUTOR: DELMARA AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**DELMARA AUGUSTO DA SILVA** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez ou a concessão do benefício de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 28332431).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 28727410).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 30750269).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou sua discordância e requereu a realização de nova perícia (Id. 29266250), o que foi indeferido por este Juízo.

O perito prestou esclarecimentos, conforme id. 34900499, e ratificou o laudo pericial apresentado anteriormente.

### **É o Relatório.**

### **Decido.**

### **Preliminar**

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

### **Mérito**

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

**No presente caso**, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade clínica geral, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

## **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005223-98.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANIA APARECIDA OLIVEIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **SENTENÇA**

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial e comum, com a aplicação da Regra 85/95.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça (id. 31276798).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 31505505).

A parte autora apresentou réplica (Id. 33424393).

### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir:**

##### **Preliminar.**

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e vem recebendo aposentadoria com renda mensal acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Revogo a concessão da justiça gratuita.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (id. 31129743 - Pág. 110/112), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/02/2010 a 30/08/2010, de 01/12/2010 a 28/02/2011, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 22/08/2017 a 23/03/2018.**

##### **Mérito**

#### **DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL**

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

##### **Quanto ao caso concreto**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período recolhido como contribuinte individual (de 01/12/2009 a 30/01/2010, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/03/2011 a 31/03/2011), bem como o reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para as empresas FUNDAÇÃO INST. DE MOLÉSTIAS (de 06/03/1997 a 18/11/2003) e REDE D'OR SÃO LUIZ (de 22/08/2017 a 23/03/2018).

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

**1) Contribuinte Individual (de 01/12/2009 a 30/01/2010, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/03/2011 a 31/03/2011):** Verifico, pelo Sistema CNIS, que as contribuições desses períodos, embora extemporâneas, foram recolhidas como contribuinte individual. Ficou comprovado também que o recolhimento era feito pela Cooperativa Coperar Med que, se não recolheu dentro do prazo, não poderia a autora ter sido prejudicada.

Além disso, o exercício da atividade empresarial está demonstrado nos autos, bem como não se trata de ponto controvertido, na medida em que o INSS computou todas as contribuições recolhidas anterior e posteriormente aos períodos ora pleiteados, referente ao desempenho da mesma atividade empresarial.

Sendo assim, os períodos de 01/12/2009 a 30/01/2010, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/03/2011 a 31/03/2011 devem ser computados para contagem de tempo na concessão da aposentadoria.

**2) FUNDAÇÃO INST. DE MOLÉSTIAS (de 06/03/1997 a 18/11/2003):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.31129743- Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 31129743 - Pág. 93/94) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "auxiliar de enfermagem", com exposição ao agente nocivo biológico (sangue, secreção, excreção, etc).

Além disso consta no PPP que a exposição desses agentes nocivos ocorria de forma habitual e permanente.

Assim, permite-se o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como especial, decorrente do contato com materiais infecto-contagiantes, em ambiente laboratorial, como é o caso tratado nos autos, a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 1.3.2 e 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

**3) REDE D'OR SÃO LUIZ (de 22/08/2017 a 23/03/2018):** Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id.31129743- Pág. 18) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 31129743 - Pág. 97/98) em que consta que no período de atividade discutido, exerceu a atividade de "enfermeira", com exposição ao agente nocivo biológico (vírus e bactéria).

Contudo, verifico que o PPP foi emitido em 21/08/2017 e a autora não juntou nenhum outro documento que pudesse comprovar a especialidade após esse período.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao pedido

#### DA CONTAGEM PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA 85/95)

Assim, em sendo reconhecido os períodos de acima, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que a autora, na data do requerimento administrativo (23/03/2018), tinha o total de **35 anos e 01 mês e 19 dias**, de tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COSMED INDUSTRIA	1,0	23/06/1986	14/03/1990	1361	1361
2	FUNDACAO MOLESTIAS	1,2	12/06/1990	10/02/2009	6819	8182
3	RECOLHIMENTO	1,0	01/01/2010	30/09/2010	273	273
4	RECOLHIMENTO	1,0	01/12/2010	31/03/2011	121	121
5	RECOLHIMENTO	1,0	01/04/2011	31/12/2011	275	275
6	RECOLHIMENTO	1,0	01/02/2012	24/06/2012	145	145
7	REDE DOR	1,2	25/06/2012	21/08/2017	1884	2260
8	RECOLHIMENTO	1,0	22/08/2017	23/03/2018	214	214
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>11092</b>	<b>12833</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>					<b>35 ano(s), 01 mês(es) e 19 dia(s)</b>	

Somado esse tempo de contribuição à idade da autora, na data de requerimento, a autora teria atingido os 85 pontos necessários a concessão do benefício sem a aplicação do fator previdenciário.

## DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos **de 01/02/2010 a 30/08/2010, de 01/12/2010 a 28/02/2011, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 22/08/2017 a 23/03/2018.**

No mais, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período recolhido como **contribuinte individual** (de 01/12/2009 a 30/01/2010, de 01/09/2010 a 30/09/2010 e de 01/03/2011 a 31/03/2011), **bem como o período laborado na FUNDAÇÃO INST. DE MOLÉSTIAS ( de 06/03/1997 a 18/11/2003) como atividade especial**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.285.234-8), **com aplicação da Lei n. 13.183/15 (Regra 85/95)** desde a data do seu requerimento (23/03/2018);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007703-49.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS CLAUDIO MARSOLA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria especial, como reconhecimento da atividade especial do período indicado na inicial, desde a DER em 25/10/2019.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria, porém o INSS não considerou como tempo de atividade especial o período indicado na inicial.

Este Juízo concedeu o benefício da justiça gratuita. (id. 34399271)

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, alega a improcedência do pedido (id. 34795450).

A parte autora apresentou Réplica (id. 38276245).

É o Relatório.

## Passo a Decidir.

### Preliminar.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que conforme os documentos apresentados, restou comprovado que a parte autora, quando do ajuizamento da presente demanda, estava trabalhando, recebendo salário no valor acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Portanto, vem recebendo valores mensais acima do teto do RGPS, tendo condições de arcar com as custas e despesas processuais.

### Mérito

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

### AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

Em relação ao agente nocivo tensão elétrica, importa consignar que o quadro anexo do Decreto nº 53.831, de 25/3/64, previa como especial a atividade de eletricitário, exposto a tensão superior a 250 volts, conforme descrito no item 1.1.8, nos seguintes termos:

“ELETRICIDADE - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. - Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros. - Perigoso - 25 anos - Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54”.

Não obstante a norma se referir apenas ao eletricitário, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, de forma que se aplica também a outros trabalhadores, desde que comprovadamente expostos a condições especiais de trabalho.

Ademais, embora a eletricidade tenha deixado de constar expressamente nos Decretos nºs. 83.080/79, e 2.172, de 05/03/1997, o entendimento jurisprudencial predominante é de que a ausência da referida previsão não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição a esse fator de periculosidade, isto é, com exposição à tensão superior a 250 volts, a qual encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86.

Importa observar, ainda, que a Lei nº 7.369/85 foi revogada pela Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, a qual alterou o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passou a dispor da seguinte forma:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

(...)" (grifo nosso).

No sentido de reconhecer a especialidade da atividade laboral exposta à tensão superior a 250 volts, importa destacar as seguintes ementas de julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça e do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a saber:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, RESP 201200357988, RESP - Recurso Especial – 1306113, Relator(a): Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE: 07/03/2013). (grifo nosso).

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. ATIVIDADE CONSIDERADA ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o entendimento é que a partir de 05/03/1997 a exposição à tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.

(TRF3, REO 00023812220054036002, REO - Reexame Necessário Cível – 1357493, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3:27/02/2015). (grifo nosso).

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(TRF3, APELREEX 00391066620134039999, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1915451, Relator(a): Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3:25/02/2015). (grifo nosso).

Contudo, o fato de ser considerada como especial, a atividade exercida com exposição à tensão elétrica superior a 250 Volts, não exonera o dever da parte autora de comprovar a sua efetiva exposição durante a jornada de trabalho, por meio de documentos aptos para tanto (formulário ou laudo pericial, entre outros), não sendo possível inferir tal condição apenas com os registros constantes na carteira profissional, exceto no período no qual se presume a exposição pelo enquadramento profissional.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza sua submissão habitual e permanente ao risco da atividade que desenvolvia.

Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que, apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo autor como especial.

Frise-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém não deixa de ser um ambiente de trabalho perigoso, uma vez que o nível de tensão elétrica ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

#### **Quanto ao caso concreto.**

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de **06/03/1997 a 11/12/2018**, laborado na **CTEEP – CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**.

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 30786056 - Pág. 23) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 34122993 - Pág. 30/31), onde consta que exerceu os cargos de “eletricista de manutenção”, “eletricista”, “técnico de subestação” e “técnico de manutenção”, e esteve exposto ao agente nocivo eletricidade, em tensões superiores a 250 volts.

Ressalto que a exposição, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, considerando-se o nível de voltagem a que está exposto o trabalhador, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Portanto, verificada a exposição do trabalhador ao risco da alta voltagem (acima de 250 volts), ainda que não em todos os momentos de sua jornada diária de trabalho, caracteriza o risco da atividade que desenvolvia.

Assim, o período de **06/03/1997 a 11/12/2018** enquadra-se como exercido em atividade especial, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

## Aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período acima como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (25/10/2019), teria o total de **26 anos 02 meses e 22 dias** de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, *jus* à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	SOLTEC SOLUCOES	1,0	18/11/1991	05/05/1995	1265	1265
2	CTEEP	1,0	08/03/1996	05/03/1997	363	363
3	CTEEP	1,0	06/03/1997	11/12/2018	7951	7951
<b>Total de tempo em dias até o último vínculo</b>					<b>9579</b>	<b>9579</b>
<b>Total de tempo em anos, meses e dias</b>			<b>26 ano(s), 2 mês(es) e 22 dia(s)</b>			

## Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o período de **06/03/1997 a 11/12/2018** trabalhado na **CTEEP – CIA. DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB nº196.684.212-8), desde a data da DER (25/10/2019);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C